



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 147/2009 – São Paulo, quinta-feira, 13 de agosto de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 1307/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.014128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

EMBARGADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 91.00.30206-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal, com o objetivo de afirmar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigasse a autora a recolher o Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

O r. juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União e julgou improcedente a ação, fixando os honorários em 20% do valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando reforma da r. decisão. Também apelou a Eletrobrás, requerendo que a condenação em verba honorária incida sobre o valor real da demanda

A C. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Eletrobrás e, por maioria, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Juíza Relatora, com quem votou o Juiz Souza Pires, vencido o Juiz Pêrsio Lima que dava provimento parcial à apelação da autora para considerar indevida a exigência do empréstimo compulsório após a vigência do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal de 1988.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão da recepção da Lei 4.156/62 pela Constituição Federal de 1988.

O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, pela Lei nº 4.156/62. Em 1.965, houve alteração pela Lei nº 4.670/65 que fixou novos valores para o referido empréstimo.

Com o Decreto-Lei nº 644/69, foram excluídos da cobrança deste tributo os consumidores residenciais e rurais. Em 1.971, a Lei nº 5.655 restringiu ainda mais, passando o empréstimo compulsório a ser cobrado apenas dos consumidores industriais.

Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1.972, foi autorizada a instituição de empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás, pela União Federal, o que foi feito através da Lei nº 5.824/72 que sofreu diversas alterações pela Lei nº 6.180/74 e pelos Decretos-Leis nºs. 1.512/76 e 1513/76.

A Lei nº 7.181/83 prorrogou o período de vigência do empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás até o exercício financeiro de 1.993, o que não é vedado, visto que o tributo pode ser cobrado, segundo lição de Roque Antonio Carrazza:

*...enquanto estiver presente o pressuposto constitucional que ensejou a sua criação. Assim, por exemplo, se for instituído um empréstimo compulsório no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, ele só será exigível enquanto esta situação perdurar.*

*(Curso de Direito Constitucional Tributário, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 405).*

O art. 34, § 12 dos ADCT, visando compatibilizar a legislação vigente com a nova ordem constitucional dispôs que: A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório, instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), pela Lei nº 4156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Portanto, não assiste razão à embargante, pois não pode ser inconstitucional uma exação que a própria Constituição Federal expressamente admitiu.

Atualmente esta matéria não comporta mais divergência, pois o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre o assunto, consagrando a constitucionalidade do referido tributo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615-4/PE, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJU de 30.06.95, no qual ficou assentado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, § 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.**

*Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação.*

*A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1º da Lei nº 7.181/83.*

*Recurso Extraordinário não conhecido.*

Ademais, verifico que este entendimento está em perfeita harmonia com decisões da E. Sexta Turma desta Colenda Corte, conforme se deduz do seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*1-Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de nulidade da r. sentença apelada uma vez que os fundamentos são suficientes, não estando o juiz obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. Compulsando-se os autos, nota-se que a r.sentença recorrida manifestou-se de forma exaustiva acerca da questão, trazendo à colação notas jurisprudenciais a embasar o entendimento suficientemente fundamentado. Preliminar rejeitada.*

2-O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário - RE nº 146.615-4/PE, declarou a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, considerando que a Lei nº 4.156/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo incompatibilidade do referido tributo com o sistema constitucional introduzido pela atual Constituição.

3-Apeleção a que se nega provimento.

(AC n.º 98030659677, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28.05.2008)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que negava provimento à apelação da parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.032361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ARMAZEM DOS MIL SABORES LTDA

ADVOGADO : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.80945-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de remessa oficial em ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, com o objetivo de restituir valores recolhidos a título de contribuição destinada ao PIS.

O r. juízo *a quo* condenou a União à devolução das quantias reclamadas pelo autor corrigidas monetariamente, além de juros de mora a partir do trânsito em julgado, custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Subiram os autos ao tribunal, devido à remessa oficial.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para aplicar os juros de mora conforme a taxa SELIC, a partir de 01.01.1996, restando vencido o Desembargador Federal Homar Cais, que negava provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença. Interpôs embargos infringentes a União Federal, entendendo que seria impossível, sob o ponto de vista jurídico, importar alteração desfavorável à Fazenda Pública em sede de remessa oficial.

A embargada apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Alguas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão da majoração dos juros de mora em sede de remessa oficial. Conforme a Súmula 45 do STJ, em sede de reexame necessário não se pode agravar a condenação da Fazenda Pública, já que esta representa o interesse público, *in verbis*:

*No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.*

Ademais, a majoração dos juros de mora não foi pleiteada pela parte autora, como bem afirmou a embargante:

*"In casu", o V. Acórdão ora recorrido ao exasperar o ônus do imposto a Recorrente está, espancado de dúvida, a afrontar os supra mencionados princípios processuais consoante entendimento manso e pacífico da doutrina e da jurisprudência, que não permitem possa o Tribunal modificar a sentença, a fim de beneficiar justamente aquele que não recorreu.*

Nesse sentido são os julgados da C. Segunda Seção desta E. Corte, assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REMESSA OFICIAL - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEI Nº 9250/95 - "REFORMATIO IN PEJUS" - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 45 DO STJ.*

*I - Configurada a hipótese de "reformatio in pejus" com o provimento parcial da remessa oficial apenas para fixar os juros de mora pela taxa SELIC.*

*II - Afrenta à Súmula nº 45 do E. STJ.*

*III- Precedentes desta Corte.*

*IV - Embargos Infringentes acolhidos.*

*(EI nº 207388, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04.10.05, DJ 24.11.05, p. 200).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CTN. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 45/STJ.*

*1.Segundo assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, configura reformatio in pejus a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 161, § 1º c/c artigo 167, parágrafo único, CTN), sendo, portanto, vedada a reforma da sentença, sob tal aspecto, no âmbito exclusivo da remessa oficial, à luz da Súmula 45.*

*2.Embargos infringentes providos.*

*(EAC nº 318639, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 04.11.03, DJ 28.11.03, p. 448).*

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à remessa oficial, mantendo-se a sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.054449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : METALURGICA PRIMA LTDA e outro.

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA

No. ORIG. : 91.07.10368-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de embargos infringentes opostos em ação ordinária.

b. A controvérsia diz respeito à legitimidade passiva da União, em ação que discute a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei Federal nº 4.156/62.

c. A divergência consolidou maioria em prol da legitimidade passiva da União.

d. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.*

*1. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.*

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 513512 / SC, Rel. Min. José Delgado, j. 17/06/2003, v.u., DJ 15/09/2003)

*PC. LITISCONSÓRCIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. A UNIÃO FEDERAL É LITISCONSORTE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI NUM. 4.156, DE 1962, QUE POR ISSO DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, 2ª Turma, REsp 39919 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24/10/1996, v.u., DJ 18/11/1996, p. 44862)*

2. Por estes fundamentos, nego seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.011590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : VALDIR SERAFIM

: VALDIR SERAFIM

EMBARGADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA

: MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI

No. ORIG. : 93.06.04868-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária ajuizada com o objetivo de declarar a existência do direito à compensação de excedentes de 0,5% (meio por cento) recolhidos a título de FINSOCIAL com COFINS, CSSL, PIS, IPI, IRPJ e contribuição devida ao INSS, nos termos da Lei 8383/91, sem se sujeitar às restrições impostas pela IN 67/92, aplicando-se inclusive, índices de correção monetária expurgados.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito de efetuar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, IRPJ e CSSL com a correção monetária pelos índices expurgados, acrescida de juros de 6% ao ano. Fixava sucumbência recíproca.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal devido à remessa oficial.

A C. Terceira Turma deste E. Tribunal decidiu por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, limitando a compensação (FINSOCIAL/COFINS/CSSL) nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencida a Des. Fed. Annamaria Pimentel, que mantinha a compensação com o IRPJ.

Interpôs embargos infringentes a União pleiteando a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a parte autora não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos distintos.

O art. 530 do Código de Processo Civil dispõe:

*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

Entretanto, no caso vertente, a implicação prática da prevalência do voto dissidente traria prejuízo à embargante, tendo em vista que a Des. Fed. Anammária Pimentel mantinha a compensação do FINSOCIAL também com o IRPJ, sendo, portanto, favorável à parte autora, ora embargada.

Deste modo, a embargante sofreria prejuízo maior com o acolhimento dos embargos infringentes, o qual aumentaria a possibilidade de a autora compensar valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com outros tributos, no caso vertente, com o IRPJ.

**Não possui a embargante, destarte, interesse recursal**, uma vez que o acórdão lhe é mais favorável do que o voto vencido. Para o embargante não há motivo para que se reforme o acórdão nos estritos limites da divergência verificada. Caso semelhante já foi decidido pela C. Segunda Seção deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. TEOR DO VOTO VENCIDO. PEDIDO INCOMPATÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de embargos infringentes, diante da manifesta ausência dos requisitos de admissibilidade, em face das circunstâncias específicas da demanda.*

(...)

*5. Embargos infringentes não conhecidos.*

*(AC : 98030384228/SP, Rel. Des. Carlos Muta, J. 18.11.03, DJ: 15.01.04)*

Nesse sentido, resta manifestamente inadmissível este recurso.

Com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.014047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.03.05938-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária declaratória proposta em face da União Federal, com o objetivo de reconhecer a imunidade tributária sobre as operações envolvendo álcool carburante, nos termos do art. 155, § 3º da Constituição Federal, de modo a afastar a incidência da COFINS.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a custas e verba honorária.

Inconformada, apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, e restando vencido o Des. Fed. Pérsio Lima, que lhe dava provimento.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à existência ou não de imunidade à COFINS das operações de venda de álcool carburante.

O parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal dispõe:

*§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*

A imunidade tratada no art. mencionado não abrange a COFINS, incidente sobre o faturamento da empresa, decorrente da venda de combustíveis. Além disso, a imunidade citada também não abrange o PIS e o FINSOCIAL sobre as operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por isso, tais contribuições sociais incidem sobre o faturamento da empresa.

Esse também é o entendimento do STF:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORES, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

*C.F., art. 155 § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*I. - Legítima a incidência da COFINS e do PIS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2.º T., RTJ 162/1075.*

*II- R.E. conhecido e provido.*

*(RE nº 230337, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ 28.06.02).*

No mesmo sentido, tem se posicionado a C. Sexta Turma desta Corte, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

**COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO DE ÁLCOOL PARA COMBUSTÍVEL. TRIBUTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ARTIGO 155, §3º. NÃO ABRANGÊNCIA.**

*1. A imunidade de que trata o §3º do artigo 155 da Constituição Federal vigente não abrange a COFINS, incidente sobre o faturamento*

*da empresa, decorrente da venda de álcool combustível. Nesse sentido: STF, RE n. 259541/AL, DJ 28-04-2000, PP-00101, Min. ILMAR GALVÃO; STF, RE-AgR 205355/DF, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 08-11-2002, PP-00021; STF, RE 230337/RN, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1999, Tribunal Pleno, DJ 28-06-2002, PP-00093.*

*2. Apelação e remessa oficial providas.*

*(AC nº 199903990046170, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.06.08, DJ 08.08.08).*

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.013767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : FRANCISCO RICARDO MARTINS e outro

: EUNICE YUKIKO MIZUSHIMA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

No. ORIG. : 95.00.12743-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto pelos poupadores contra a decisão de fls. 167/169, integrada pela decisão de fls. 195, esta lançada em decorrência do agravo de fls. 174/180, a qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, reformou o v. acórdão lavrado e deu provimento aos embargos infringentes para, no período do bloqueio de ativos posto pela Lei nº 8.024/90, declarar o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, aplicando-se o BTNF e não o IPC/IBGE como índice de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. Referida decisão condenou ainda os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do BACEN, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Alegam os poupadores que, nos termos em que prolatada, teria a decisão ofendido os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e o do contraditório. Na ação, em que postulam o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças verificadas entre o IPC e o BTNF, no período de abril/90 a janeiro/91, nos saldos das contas de poupança de sua titularidade, aduzem ter obtido sentença de procedência do pedido. Assim, com o presente recurso, insistem no julgamento colegiado do apelo, por entenderem que o acórdão extinguiu o feito sem apreciar-lhe o mérito, ao reconhecer a ilegitimidade de parte do BACEN.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno terem sido os embargos infringentes interpostos antes da vigência da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC.

Recebo o presente agravo (fls. 200/203) como pedido de reconsideração.

No julgamento do recurso de apelação interposto pelo BACEN, o v. acórdão lavrado, por maioria, extinguiu o feito sem apreciar-lhe o mérito, reconhecendo a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda. Por sua vez, o voto divergente, declarado às fls. 130/138, por força de embargos de declaração opostos pelos poupadores (fls. 123/125), decidiu pela ilegitimidade do BACEN para responder pela correção monetária dos valores referentes ao mês de março de 1990 e, concluindo, deu parcial provimento à apelação interposta, sem, entretanto, adentrar o mérito da *quaestio juris*.

Extrai-se do voto divergente proferido pelo e. Des. Fed. Baptista Pereira (fls. 130/138):

*[...] "O que suscita à polêmica é a razão preambular quanto à legitimidade passiva para responder à lide, tendo em conta principalmente que são arrolados naquela posição processual, senão conjuntamente, ora o Banco Central do Brasil e ora as instituições financeiras, havendo de se destacar, à unanimidade dos casos e mesmo quando controvertem-se em relação à CEF, que isso haverá de divisionar à competência jurisdicional para dirimir - se federal ou estadual - as ações aforadas. Assim coloco a discussão porque, em todas as espécies a serem cogitadas, o resultado a ser produzido haverá de fazer incidir à força atrativa da natureza competencial absoluta em "ratione personae", à vista de ser eleita a autarquia federal, em princípio, como sendo a obrigada à resposta dos litígios (Art. 109, I, da CF)" (fls. 131).*

*[...] "Há constatável fenda entre o que se pode atribuir da responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes da data de 16 de março de 1990" (fls. 133).*

*[...] "Aliás, quando a norma determinou que, desde o denominado fato do príncipe, a atualização se fizesse pela variação do BTN fiscal "verificada entre a data do próximo rendimento" estava a apontar que o indicado período de apuração seria o condizente a 16 de março a 15 de abril, para incorrer no mês de maio, porque o anterior já havia acontecido" (134).*

*[...] "A orientação da Corte Constitucional está a demonstrar que aos agentes financeiros, "in casu", cumpriria o pagamento da correção pretérita, ou seja a relativa de 16 de fevereiro a 15 de março e, independentemente, da indisponibilidade ou transferência forçada subsequente" (fls. 137).*

*[...] "O desmembramento, destarte, do conflito jurídico impõe-se e só ando até onde abarca à competência federal, pois assumo a posição de que as demandas em que se questionar quaisquer das diferenças remuneratórias havidas a partir de 16 de março de 1990 e à frente, data do início da vigência da Lei nº 8.024/90, encontra-se legitimado o Banco Central do Brasil, caso contrário a sua exclusão da contenda é primado de justiça. Reconhecida, destarte, a*



*ilegitimação do BACEN para responder pela correção monetária dos valores referentes ao mês de março de 1990" (fls. 138).*

A decisão de fls. 167/169 e a de fls. 195, que a integrou, no julgamento dos presentes embargos infringentes, incorreram em impropriedade, ao adentrarem indevidamente o mérito da questão. Com efeito, lê-se das referidas decisões que, além de declararem o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda no período do bloqueio, também decidiram ser aplicável o BTNF e não o IPC-IBGE como índice de correção monetária dos saldos de poupança existentes, o que extrapolou os limites da infringência, merecendo, por esse motivo, serem reformadas.

Contudo, neste ponto, impõe-se perquirir se pode o recurso ser decidido singularmente pelo magistrado.

A disposição contida no art. 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

Conquanto conferidos maiores poderes ao Relator, para decidir singularmente, nos termos da referida norma, preservouse o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do *decisum* pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

Portanto, sua aplicação possibilita a diminuição do acúmulo de recursos nos quais ausente condição de admissibilidade ou procedência, sem prejuízo, entretanto, do devido processo legal.

Interessante anotar as considerações feitas pelo i. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS sobre a aplicação do art. 557 do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 226.621/RS, cujo trecho, pertinente à presente discussão, transcrevo, *in verbis*:

*"O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno. Por isso, tal dispositivo merece uma exegese à luz do metido de interpretação teleológica, sob pena de não cumprir a missão que o legislador lhe confiou, qual seja, liberar as pautas para as ações originárias e os recursos que tratam de questões ainda não solucionadas pelos tribunais. [...] Registro, em adendo, que o Relator, quando exerce a competência outorgada pelo Art. 557 atua como órgão do tribunal. Tanto quanto os acórdãos dos colegiados, a decisão do relator, nesta circunstância é ato do Tribunal." (Primeira Turma, DJ de 21/08/2000).*

Como bem acentua o i. Ministro, a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador ao, singularmente, negar seguimento ao recurso ou, dar-lhe provimento, assegure à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

A aplicação do art. 557 do CPC de um lado permite impedir que recursos manifestamente improcedentes atravanquem os Tribunais e de outro, assegura seja dado provimento a recursos manifestamente procedentes, em prol da tão almejada celeridade processual.

Com relação aos embargos infringentes, hipótese dos autos, não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de lhes serem aplicados os efeitos das regras contidas naquele dispositivo legal.

Para maior elucidação, trago à colação julgado do C. STJ, cuja ementa a seguir transcrevo *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.**

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. *In casu*, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada *initio litis*. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido" (Processo AgRg no REsp 857173 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0119416-6 - Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2008).

A decisão monocrática de mérito de fls. 167/168, integrada pela de fls. 195, padecem, ambas, de erro material, conforme já acentuado, por terem extrapolado os limites da questão divergente tratada no voto vencido, ao adentrarem o mérito, contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial manifestado pelo C. STJ. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE ANULADO. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. PERÍODO DE CONGELAMENTO DAS ALÍQUOTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETOS N. 2.283/86 E 2.284/86.*

1. O julgamento dos embargos infringentes deve cingir-se à questão divergente levantada no voto vencido, sob pena de incorrer em inovação da lide e violar o art. 530 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo, no voto vencido, sido reconhecida a legalidade das Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, não se poderia, nos embargos infringentes, concluir pela ausência dos documentos necessários à propositura da ação.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a ilegalidade da majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, editadas no período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis n. 2.283, de 17/2/86, e 2.284, de 10/3/86.

3. Recurso especial provido".(REsp 411539 / SP - RECURSO ESPECIAL 2002/0014551-2 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 01/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 02/08/2006, p. 231).

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - VOTO VENCIDO - LIMITES DA DIVERGÊNCIA - DESRESPEITO.*

- O acolhimento de embargos infringentes está limitado à conclusão do voto-vencido. O recebimento em extensão maior que a do voto minoritário viola o Art. 530 do CPC".(AgRg no AgRg no Ag 509753 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0033690-1 - Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 27/03/2006 p. 263).

Ante o exposto, diante da possibilidade de o Relator singularmente decidir embargos infringentes com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformo a decisão de fls. 167/169, restando prejudicado o recurso de fls. 174/180. Reformo também a decisão de fls. 195, que integrou a anterior e dou parcial provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão proferido, para reconhecer a ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da demanda tão-somente em relação ao mês de março de 1990, nos termos do voto vencido.

Destarte, tendo em vista a conclusão do voto vencido, que guarda consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, decorrido o prazo legal, sem recursos, encaminhem-se os autos à r. Terceira Turma desta c. Corte, para que proceda à apreciação do mérito da demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.033304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : MICROLITE S/A

ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI e outros

No. ORIG. : 96.00.10880-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados até o ano-base de 1994 na apuração das bases de cálculo do

IRPJ e da CSSL, sem as restrições impostas pelo arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou tal dedução a 30% do lucro líquido.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar a dedução integral dos prejuízos fiscais, excluindo a pretensão relativa ao ano-base de 1991.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora Cecília Hamati, divergindo o então Juiz Convocado Carlos Muta, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à possibilidade da limitação da dedução de prejuízos fiscais do IRPJ e da CSSL.

Esta possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial.

No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, o qual dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.

Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme seu art. 42, *in verbis*:

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

Sendo assim, criou-se uma limitação quantitativa, mantendo-se, portanto, a possibilidade de dedução.

Desse modo, é possível concluir-se que as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e também pela Lei nº 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Em nosso entender, referidas alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF - 1.ª Região, 3.ª Turma, MAS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Ademais, é permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados anteriormente em períodos base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico.

Além disso, esse é o entendimento do E. STJ e deste C. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE - EXERCÍCIO DE 1994 - ANTERIORIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**

*1. O acórdão expressamente decidiu sobre a eficácia do art. 12 da Lei 8.451/95, de modo que ausente qualquer omissão ou contradição no julgado.*

2. Prejudicada a alegação de ofensa aos arts. 12 da Lei 8.451/95 e 117 da Lei 8.981/95 porque a eficácia do art. 12 da Lei 8.451/95 expirou no exercício fiscal de 1999.

3. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando puder decidir o mérito do recurso a favor de quem a nulidade aproveita, o Relator não pronunciará a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/95, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o conceito de renda.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do contribuinte não provido, com inversão da sucumbência.

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 992231, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/11/08, v. u., DJU 15/12/08).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS.**

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP n.º 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III - O depósito reverterá para os cofres públicos ou será objeto de levantamento após o trânsito em julgado de decisão nos autos do processo principal.

IV - Incabíveis a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de ação cautelar, em razão de seu caráter instrumental.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

(AC n.º 2007.03.99.032638-3, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 18.12.08, DJ 29.04.09, p. 1039).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que dava provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.062601-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA e outro

: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

LITISCONSORTE  
PASSIVO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

LITISCONSORTE  
PASSIVO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : PAULO DE TARSO FREITAS

INTERESSADO : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO  
: LTDA e outros

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL

No. ORIG. : 1999.60.00.007862-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

I- Trata-se de "writ" impetrado por NACIONAL EXPRESSO LTDA. E OUTROS em face de decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada nos autos da ação ordinária de n. 1999.60.00.007862-7.

Deferida a liminar a fls. 372-373.

O ilustre representante ministerial opina pela extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VI do CPC.

A fls. 493-494, a Impetrante comunica a ocorrência de julgamento de mérito na ação principal, com a improcedência dos pedidos formulados.

**II-** Julgada a ação principal, da qual o presente "mandamus" é serviente na medida que se voltava contra ato judicial constante dos autos da ação subjacente, não remanesce, por óbvio, interesse, objeto e ou utilidade no prosseguimento desta ação constitucional, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto do presente Mandado de Segurança.

Pelo exposto julgo prejudicado o presente "writ", declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004.03.00.062964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.021875-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos,

C Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A em face da União Federal com o objetivo de ser declarada a inexistência de obrigação tributária referente à contribuição para o Finsocial, no período compreendido entre fevereiro de 1989 e março de 1992.

Referida ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, tendo sido distribuída à 6ª Vara Federal. Após a citação, a União Federal apresentou exceção de incompetência sob o argumento de ter a autora domicílio na Comarca de Santo André.

O Juízo suscitado acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos do processo à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo o feito distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André, sob o fundamento de ser o foro do domicílio do autor.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André (Juízo Suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de conflito de competência no qual o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo acolheu exceção de incompetência oposta em razão de estar localizado o domicílio da autora em Santo André, cidade abrangida pela 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André (juízo suscitante) defende a tese de ser incabível a declinação de competência em face da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, a teor o disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil.

Com efeito, em 16/12/1999, data da propositura da ação, a 26ª Subseção Judiciária de São Paulo não havia, ainda, sido inaugurada. Naquela ocasião, a ação foi ajuizada perante o juízo competente, qual seja, o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.

A posterior implantação da Vara Federal de Santo André não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito, porquanto não alterou competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Incidência, portanto, dos princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e do juiz natural, pois a determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 5º do Provimento nº 226/2001, o qual declarou implantadas as Varas Federais de Santo André:

"Art. 5º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo à Vara ora implantada."

Conforme julgado de minha relatoria, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 95.03.064628-6, DJU 03.04.2002, perante a C. Segunda Seção desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.*

*I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*III. A teor do disposto no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.*

*III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado."*

*Neste sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes, cuja ementa a seguir transcrevo in verbis:*

*'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DO PROCESSO AJUIZADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.*

*I - O art. 15 da Lei nº 5.010/66 que possibilita a delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas Autarquias, nas comarcas que não são sede de Vara federal, foi recepcionado pela Constituição Federal (art. 109, §3º da Constituição Federal).*

*II - Segundo o art. 87 do Código de Processo Civil a competência determina-se no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes ulteriores alterações, de fato ou de direito.*

*III -Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. A criação de nova Vara Federal não tem o condão de deslocar a competência legalmente estabelecida.*

*IV - Conflito de competência procedente para determinar a competência do Juízo suscitado." (Segunda Seção, CC Reg. nº 96.03.0.047244-1, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 20.05.1998).*

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS - DESEMEMBRAMENTO DE PROCESSO - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - ART. 87 DO CPC*

*1.De acordo com o art. 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.*

*2.O desmembramento do processo, facultado pelo art. 46, parágrafo único, do CPC, não altera a jurisdição já perpetuada no momento da propositura da ação.*

*3. Conflito procedente." (Segunda Seção, CC Reg. nº 95.03.024318-1, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJU 13.03.1996).*

Ante o exposto, voto por julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, Juízo Suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.022402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.007809-1 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos da ação proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de executar a Prefeitura do Município de Ribeirão Preto - SP com base em Certidões de Dívidas Inscritas sob n.º 84166/04 e n.º 84167/04.

Referida ação foi proposta perante a 9ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - SP, cujo Juízo declarou-se incompetente, entendendo que a submissão aos preceitos do artigo 730, do Código de Processo Civil, não justifica o trâmite da ação perante o juízo especializado e declinou da competência para apreciar o feito.

Ao receber os autos, o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo - SP, entendendo-se incompetente, suscitou o presente conflito, aduzindo que o processamento da execução pelos ditames do artigo 730, do CPC, não é suficiente para descaracterizar a Certidão de Dívida Ativa como título executivo fiscal, remanescendo a competência da vara especializada.

O Juízo Suscitante foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito (fl. 22).

O Ministério Público opina pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO

Ressalto, preliminarmente, à luz do disposto no artigo 108, I, "e", da Constituição de 1988, a competência desta Corte para julgar o presente conflito, porquanto estabelecido entre Juízos Federais, os quais se mostram vinculados administrativamente à mesma instância revisora da Justiça Federal.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de conflito de competência em que o Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, declinou de sua competência, em razão da ação de execução ter seu prosseguimento nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

O Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - SP (Suscitante), defende a tese de ser incabível a declinação de competência, aduzindo que mesmo com a necessidade de aplicação do art. 730, do CPC, não resta descaracterizado o título executivo - Termo de Inscrição em Dívida Ativa, remanescendo a competência da vara especializada em execuções fiscais.

Trata-se de execução de dívida ativa, movida contra Fazenda Pública Municipal, submetida aos preceitos dos artigos 730 do Código Processual Civil e 100 da Constituição Federal, o que, contudo, não exclui a competência da vara especializada em execução fiscal.

É certo que independentemente dos bens da municipalidade encontrarem-se garantidos pela impenhorabilidade, não há empecilho para originar uma execução fundada em Certidão de Dívida Ativa, permanecendo a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, que apenas deverá observar, além dos dispositivos da Lei n.º 6.830/80, também os preceitos acima mencionados.

Esta 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já alinhou entendimento no sentido de que as execuções baseadas em certidões inscritas em dívida ativa, mesmo contra ente público, devem ser executadas em vara federal especializada.

Neste diapasão, trago à colação os seguintes acórdãos:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA.*

*II. O § 1º do artigo 100 da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública 'qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 100', dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia.*

*III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal.*

*IV. Conflito de competência procedente."*

*(TRF da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8493, Processo:2005.03.00.098714-8/SP, Relator DES. FED ALDA BASTO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 18/07/2006, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:10/11/2006, PÁGINA: 310, Fontes RTRF3R 83/355)*

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.*

*I. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a Fazenda Pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100*

da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA.

2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

3. Conflito de competência procedente."

(TRF da 3ª Região, CC - Conflito de Competência 8830, Processo nº 2006.03.00.022401-7, 2ª Seção, Relator DES. FED. Lazarano Neto, v.u., data de julgamento 17/10/2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE LICENÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.**

1. A competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia exclusivamente no critério *ratione personae*, como indicado pelo Juízo suscitado, mas é mais amplo, abrangendo e conjugando diversos fatores (pessoa, matéria e procedimento), nos exatos termos do que dispõe o próprio artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2. Por evidente, que a aplicação do preceito, na esfera da Justiça Comum, deve observar a competência constitucionalmente delimitada e, portanto, a execução fiscal da Municipalidade somente é processada na Justiça Federal se proposta contra certos entes, tal como indicados no artigo 109, incisos I e II, da Constituição Federal.

3. Fixada a competência da Justiça Federal, a especialização interna ocorre em função do critério que orienta a própria incidência da Lei nº 6.830/80, fixada em seu artigo primeiro, de forma a abranger, pois, as execuções fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

4. Não houve, no âmbito da organização interna da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região, qualquer especialização baseada na figura da Fazenda Nacional, como exequente, porquanto o que predominou foi o conceito de Fazenda Pública, no qual se incluem os entes autárquicos, relacionado ao rito processual especial da execução judicial das respectivas dívidas ativas.

5. Coerente com tal compreensão, é que o Provimento nº 168/99 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplinou a criação e a especialização das 5ª e 6ª Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária, sediada em São José do Rio Preto, determinou a redistribuição, para as novas Varas, dos executivos fiscais, quaisquer fossem os exequentes, em trâmite nas demais (1ª, 2ª e 3ª Varas).

6. Conflito julgado procedente."

(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3777, Processo: 2000.03.00.059057-3/SP, Relator DES. FED. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 05/08/2003, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/08/2003, PÁGINA: 193)

Ante o exposto, voto por julgar procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado - 9ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - SP.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.091732-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RÉ : GETULIO RIBAS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2004.60.00.003943-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS, nos autos da ação proposta



por União federal em face de Getúlio Ribas, com o objetivo de executar decisão do Tribunal de Contas da União que aplicou multa ao julgar irregulares as contas apresentadas pelo ex-Prefeito de Costa Rica - MS, na aplicação de recursos federais recebidos, os quais não tiveram a sua destinação demonstrada conforme exigência legal (Acórdão TCU 144/2002).

Referida ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, cujo Juízo declarou-se incompetente, entendendo que os julgados do TCU são considerados dívida ativa, amoldando-se ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/80 e declinou da competência para apreciar o feito.

Ao receber os autos, o Juízo da 6ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande - MS, entendendo-se absolutamente incompetente, suscitou o presente conflito.

O Juízo Suscitante foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito (fl. 15).

O Ministério Público opina pela improcedência do conflito

É o relatório.

DECIDO

Ressalto, preliminarmente, à luz do disposto no artigo 108, I, "e", da Constituição de 1988, a competência desta Corte para julgar o presente conflito, porquanto estabelecido entre Juízos Federais, os quais se mostram vinculados administrativamente à mesma instância revisora da Justiça Federal.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A questão suscitada nos autos deste Conflito apresenta interpretações divergentes nos Tribunais Federais, entendendo alguns que os créditos provenientes de sanções impostas pelo Tribunal de Contas da União devem ser compreendidos como dívida ativa da União e processados em vara especializada de execução fiscal (ver acórdãos do TRF 4ª Região, 2ª Seção, Processo 2006.04.00.009091-0, Relator Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 07/06/06, pág. 330 e do TRF 2ª Região, 6ª Turma, Conflito de Competência 5338, Relator p/ o Acórdão Des. ANDRE KOZLOWSKI, DJU 30/08/02, pág. 367).

Esta 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, já alinhou entendimento no sentido de que as decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, quando não inscritas em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

O artigo 71, §3º da Constituição Federal determina que "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo", porém, como já manifestado, a circunstância do documento ter força executiva não o enquadra como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

Verifica-se, pois, que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a ser executada não se reveste da especificidade necessária para enquadrar-se na Lei 6.830/80. Assim, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil, em vara não especializada.

Neste sentido, vale transcrever ementa do julgamento de votação unânime ocorrido em 21 de novembro de 2006, na Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao processo n.º 2006.03.00.040612-0, no Conflito de Competência 9012 de relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.*

*1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.*

*2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida.*

*Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.*

*3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80.*

*Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.*

*4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.*

*5. Conflito de Competência julgado precedente. Competência do Juízo suscitado."*

Atente-se que a própria União Federal propôs a execução em conformidade com o artigo 652 e seguintes do CPC. Ante o exposto, voto por julgar procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado - 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.029672-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RÉ : JOAO MARTINS VILELA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.005464-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande, nos autos da ação proposta pela União Federal em face de João Martins Vilela, com o objetivo de executar decisão do Tribunal de Contas da União que aplicou multa ao julgar irregulares as contas apresentadas pelo ex-Prefeito de Jaraguari - MS (Acórdão TCU 2.857/20005).

Referida ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, cujo Juízo declarou-se incompetente, entendendo que os julgados do TCU são considerados dívida ativa, amoldando-se ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/80 e declinou da competência para apreciação do feito.

Ao receber os autos, o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande, entendendo-se absolutamente incompetente, suscitou o presente conflito.

O Juízo Suscitante foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito (fl. 23).

O Ministério Público opina pela improcedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Ressalto, preliminarmente, à luz do disposto no artigo 108, I, "e", da Constituição de 1988, a competência desta Corte para julgar o presente conflito, porquanto estabelecido entre Juízos Federais, os quais se mostram vinculados administrativamente à mesma instância revisora da Justiça Federal.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A questão suscitada nos autos deste Conflito apresenta interpretações divergentes nos Tribunais Federais, entendendo alguns que os créditos provenientes de sanções impostas pelo Tribunal de Contas da União devem ser compreendidos como dívida ativa da União e processados em vara especializada de execução fiscal.

Esta 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, já alinhou entendimento no sentido de que as decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, quando não inscritas em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

O artigo 71, §3º da Constituição Federal determina que "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo", porém, como já manifestado, a circunstância do documento ter força executiva não o enquadra como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

Verifica-se, pois, que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a ser executada não se reveste da especificidade necessária para enquadrar-se na Lei 6.830/80. Assim, entendo que tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil, em vara não especializada.

Neste sentido, vale transcrever ementa do julgamento de votação unânime ocorrido em 21 de novembro de 2006, na Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao processo n.º 2006.03.00.040612-0, no Conflito de Competência 9012 de relatoria da Desembargadora CECÍLIA MARCONDES:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.*

*1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.*

2. *A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.*
3. *Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80.*
4. *Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.*
5. *Precedentes do E. TRF da 2ª Região.*
5. *Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado."*

Atente-se que a própria União Federal propôs a execução em conformidade com o artigo 652 e seguintes do CPC. Ante o exposto, voto por julgar procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado - 2ª Vara Federal de Campo Grande.  
Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.037170-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
PARTE RÉ : LUCINEI MARIA SERON BELEZIN  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.005632-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Lucinei Maria Seron Belezin, baseada em certidões de dívida inscrita de contribuição social.

Referida ação foi proposta perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP, cujo Juízo declarou-se incompetente, em razão da execução fiscal ter sido promovida por conselho de fiscalização profissional e tal competência estar de acordo com o disposto no art. 109, I, da CF/88 e Súmula 66 do C. STJ.

Ao receber os autos, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, entendendo-se igualmente incompetente, com fundamento no artigo 15 da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público opina pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, à luz da Súmula n.º 03/STJ, reconheço a competência desta Corte para julgar o presente conflito, porquanto estabelecido entre Juízo Estadual Cível, investido de jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e Juízo Federal Comum, os quais se mostram vinculados administrativamente à Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido buscou o i. Min. Humberto Gomes de Barros ressaltar seu entendimento em voto proferido nos autos do Conflito de Competência nº 80.079/SP, divergindo expressamente da jurisprudência do Colendo STJ:

"(...) Registro, por dever de consciência, que discordo dessa orientação. Pareceu-me que o critério do Art. 105, I, 'd', da Constituição Federal, nos outorgou competência para apreciar conflitos que envolvam juízos vinculados a Tribunais diversos. Assim, v.g., se um juiz vinculado ou submetido ao Tribunal de Justiça goiano se envolve em conflito de competência com juiz vinculado ou submetido ao Tribunal de Justiça alagoano, nos cabe apreciar a questão. E isso

acontece porque não é coerente submeter o juiz goiano à jurisdição do Tribunal alagoano, ou o juiz alagoano à jurisdição do Tribunal goiano. Mas se juízes recrutados por um mesmo Tribunal (seja Estadual, seja Regional Federal) se envolvem em conflito, deveria caber ao Tribunal que os recrutou resolver o problema." (CC 80.079/SP. SEGUNDA SEÇÃO. DJ: 03.09.2007, P. 116).

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, ações de execução da União Federal e autarquias, quando o executado for domiciliado na comarca.

Segue transcrito o dispositivo mencionado:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas; (...)"

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona no § 3º, do referido dispositivo, a regra do "caput", "*verbis*":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Destarte, não obstante a ausência de vara federal na comarca de Sertãozinho -SP, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial e, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124). Este, aliás, o entendimento firmado pela Segunda Seção deste E. Tribunal, merecendo destaque o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo "*in verbis*":

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Art. 15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias,

*ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.*

*4.No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.*

*5.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."*

*(TRF-3º Região. CC - Conflito de Competência 10857, Processo nº 2008.03.00.037170-9, 2º Seção. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. DJ 07/10/2008. )"*

Ante o exposto, voto por julgar procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial de Sertãozinho, Juízo Suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 1999.61.10.002787-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Concluída a instrução, dê-se vista à Autora e a Ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : CASSANDRA DA SILVA LUTZ

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.001640-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 266/276 - Mantenho a decisão de fls. 258/259 pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o agravo regimental será apresentado em mesa para julgamento.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : CASSANDRA DA SILVA LUTZ  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2005.61.18.001640-3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

1. Fls. 297 - No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conclusivamente, a União Federal (AGU).
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA e outros  
: LEAO DE OURO IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA  
: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR  
No. ORIG. : 94.03.066424-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Contestação oferecida pelas rés às fls. 322/336 na qual pleiteiam, em preliminar, a exclusão da empresa FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA. do pólo passivo desta demanda, na medida em que o provimento jurisdicional buscado pela autora não atingiria a ré indicada.

No mérito, defendem o entendimento externado no v. acórdão rescindendo e pugnam pela improcedência desta ação rescisória.

Decido.

Entendo que, nesta fase inicial, é prematura a exclusão da empresa FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA., pois, ainda que, aparentemente, o pedido de rescisão não a atinja diretamente, figurou como parte na relação processual subjacente e, assim, deverá nesta permanecer como litisconsorte necessária.

No mais, verifico que o mérito da presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas, razão pela qual declaro saneado o processo.

Vista dos autos à autora e às rés, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.024704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : CLEBER SOARES SOUZA e outro  
: CARLA RENATA SARNI SOUZA  
ADVOGADO : CLAUDIA FERNANDES RAMOS  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005724-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos da ação que ensejou o presente conflito.

Requisitem-se, no prazo de 15 dias, informações ao MM. Juízo suscitado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : NERCI MARIO WARTHA e outro

: ADRIANO JOSE MATTE

ADVOGADO : MIGUEL MANDETTA ATALLA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2005.03.99.024059-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, providenciem os autores:

a) a juntada do instrumento de procuração;

b) a autenticação das cópias reprográficas dos documentos trazidas aos autos ou, pelo seu procurador, a declaração de sua autenticidade.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.029071-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Versa o presente conflito sobre a competência para julgar ação anulatória de lançamento tributário relativo a crédito em execução perante o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo.

O MM Juízo da referida Vara cível declinou de sua competência, ao argumento da atração, por conexão, da execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal determinando a distribuição da anulatória por dependência à execução fiscal nº 2003.61.82.012474-8, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Redistribuída a ação, o MM. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo suscitou o presente Conflito

Negativo de Competência, por entender não ser possível a união dos feitos na Vara especializada em execuções fiscais, face à competência das Varas Federais não especializadas, para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

Em que pese os argumentos do MM Juízo suscitante, a questão suscitada encontra-se pacificada perante esta E. Corte, conforme os julgados de registro 2009.03.00.004875-7, 2002.03.00.000566-1, 2008.03.00.011048-3,

2007.03.00.074244-6, 2008.03.00.006048-0, 2007.03.00.095992-7, dentre outros, primeira ementa avante:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO POR CONEXÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente."

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o E. Juízo suscitado (JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA de SÃO PAULO - Sec Jud SP).

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : PANALPINA LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016233-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópias de fls. 03/30 e 52/53.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00022 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

ADVOGADO : SILMARA MERCEDES TORRES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.05.25456-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO



Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, recolha a impetrante as custas processuais devidas, bem como autentique ou, pelo seu procurador, declare a autenticidade das cópias dos documentos trazidas aos autos.
  2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027095-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
IMPETRANTE : DIEGO LIMA CALADO  
ADVOGADO : JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA  
IMPETRADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a certidão de fl. 13, comprove o impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
GILBERTO JORDAN  
Juiz Federal Convocado

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.009394-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
IMPETRANTE : MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARAREMA SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES e outro  
: GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ

DESPACHO

Diante de competência originária ao presente feito, esclareça o impetrante, em até três dias, sobre o cabimento e a tempestividade do recurso de folhas 126/154.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim Nro 349/2009**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.001170-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI  
ADVOGADO : ALCIDES OLIVEIRA FILHO e outro

APELADO : Justica Publica  
CO-REU : JORGE AUGUSTO MORAES MARTINS FILHO  
No. ORIG. : 91.01.03440-5 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SERVIDORA PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PECULATO-FURTO. RESTITUIÇÃO. IRRELEVANTE. PECULATO DOLOSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANULADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADO. MULTA. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Materialidade e autoria demonstradas. MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI concorreu na subtração de dinheiro público, em proveito próprio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária do extinto INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
2. A apelante promoveu a emissão de guia de pagamento em nome de um colega de repartição, permitindo que se creditasse na conta-corrente do mesmo numerário ao qual não fazia jus, pertencente à autarquia. A fim de encobrir o rombo que provocou nos cofres públicos, apresentou outro documento forjado, como se o dinheiro tivesse sido estornado ao INAMPS. Por fim, instada a se explicar perante a autoridade policial, tentou incriminar uma terceira pessoa, suposta empregada da empresa que serviu de ponte para o desvio do numerário.
3. Para configuração do tipo inscrito no art. 312, par. 1º, do CP, o chamado "peculato-furto", pouco importa que o agente tenha a posse do bem subtraído, mas sim que tenha se valido de sua condição de funcionário público para praticar o delito, como ocorreu na hipótese *sub judice*.
4. Em se tratando de peculato doloso e não culposos, a restituição do bem é irrelevante para a instalação da persecução criminal.
5. A alegação de que o procedimento administrativo foi anulado por vício de origem e, posteriormente, arquivado, em nada influi para o deslinde da ação penal. Além das esferas administrativa e judicial serem independentes, a sindicância em relação à ré foi arquivada por perda de objeto, em razão da publicação da exoneração a pedido da mesma.
6. Condenação mantida.
7. Sem reparo a pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando que o MM. Juiz sentenciante fundamentou o *quantum* aplicado nas diretrizes do art. 59 do CP, com especial destaque à personalidade da ré, que enganou seus colegas de trabalho que a tinham em boa conta, envolvendo-os no delito que praticou.
8. A restituição do numerário não serve para aplicar o disposto no par. 3º do art. 312 do CP, como pede a defesa, por trata-se de hipótese de peculato doloso, e, na singularidade do caso, também não serve para configurar o arrependimento posterior - causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 16 do mesmo diploma legal, ao contrário dos termos do parecer ministerial, pois não foi a peculatória MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI, mas sim o prejudicado ANTÔNIO HENRIQUE GARRIDO quem se ocupou de restituir o numerário aos cofres públicos
11. Aplicado à pena de multa, de ofício, o mesmo critério utilizado para a pena privativa de liberdade, ficando mantido o valor unitário mínimo legal.
12. Na substituição da pena privativa de liberdade, contrariando-se o disposto no art. 44 do CP, foi estabelecida na sentença apenas uma restritiva de direitos, o que fica mantido em atenção ao princípio da *ne reformatio in pejus* - art. 617 do CPP.
13. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento à apelação de MARJORIE WATANABE DE MELLO, reduziu a multa, de ofício, e rejeitou a diminuição da pena proposta pelo Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.11.004357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELOISA ELENA BRITO BONFIM

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

**PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MPF. DEFESA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. CRIME MATERIAL. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CANCELAMENTO. REGIME SEMI-ABERTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo MPF e pela ré contra sentença condenatória proferida na ação penal em epígrafe, destinada a apurar a prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP.
2. Consta da denúncia que a apelante/apelada reduziu tributo ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária, nos exercícios fiscais de 1998 a 2002, o que resultou na constituição de crédito tributário.
3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a *quo*, acertadamente, indeferiu a diligência requerida pela defesa na fase do art. 499 do CPP, e que agora se repete nesta sede de apelação, de oficiar ao 1º Conselho de Contribuintes em Brasília/DF, por estar cabalmente demonstrado que o débito que deu origem a presente ação penal já foi inscrito em dívida ativa e está sendo executado judicialmente.
4. Conduta que se aloja no tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, crime material, e não no art. 2º, I, do mesmo diploma legal, crime formal, na medida que não se imputa à apelante/apelada apenas a mera e simples conduta de declarar falsamente, mas sim, de que desta forma efetivamente reduziu seu imposto de renda, e por diversas vezes.
5. Materialidade e autoria demonstradas. Apesar da apelante/apelada ter tentado se eximir do delito que lhe é imputado, não há nada que confirme sua versão dos fatos. Os documentos que apresentou, relativos ao ano calendário de 1998, não comprovaram de modo satisfatório a informação aposta na respectiva declaração de renda, e os demais documentos requisitados pela autoridade fiscal, referentes aos anos calendário 1997, 1999, 2000 e 2001 nunca apareceram. No mais, dificuldades financeiras não justificam a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária no intuito de reduzir o tributo devido.
6. Condenação mantida.
7. Acolhido o apelo ministerial para majorar a pena-base em razão do elevado valor do crédito tributário apurado.
8. Sem reparo o percentual de aumento pela continuidade delitiva estabelecido na sentença.
9. Aplicado à multa o mesmo critério utilizado para a pena privativa de liberdade
10. Dia-multa reduzido a valor mais condizente com a situação financeira da ré, diante das informações coligidas aos autos.
11. Cancelada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque o *quantum* da reclusão ultrapassa o limite do art. 44 do CP.
12. Considerando que a ré não tem a seu favor a integralidade dos requisitos do art. 59 do CP, o cumprimento de sua pena será iniciado no regime semi-aberto (art. 33, par. 2º, b e par. 3º do estatuto repressivo), expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.
13. Recurso ministerial a que se dá provimento, para majorar as penas e, na conseqüência, cancelar a substituição e fixar o regime inicial semi-aberto para seu cumprimento.
14. Recurso da defesa a que se dá parcial provimento para reduzir o valor do dia-multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar as penas e, na conseqüência, cancelar a substituição e fixar o regime inicial semi-aberto para seu cumprimento, e no tocante à apelação interposta pela defesa, rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do dia-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.08.000448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MANOELINO CAMARA FILHO

ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS e outro

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 43, INCISO III, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou denúncia com fulcro no artigo 43, inciso III, do CPP.
2. Narra a exordial que o Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, em procedimento fiscalizatório, constatou que o acusado, aposentado por invalidez em 01/06/1978, trabalhava no Departamento de Água e Esgotos de Bauru, em regime estatutário, desde 04/11/1991, o que configura a prática do delito previsto no art. 171, par. 3º, do CP, na medida que percebia benefício previdenciário indevido, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia ao argumento de que a mesma não reúne os requisitos do art. 41 do CPP, por não trazer a descrição de circunstância essencial para a tipificação do crime, qual seja, prova da inexistência da moléstia incapacitante no momento da concessão do benefício.
4. Quando a denúncia descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, seu recebimento, com o conseqüente prosseguimento da *persecutio criminis*, é de rigor.
5. Nessa fase processual prevalece o princípio do *in dubio pro societa*, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão-somente, os elementos indiciários. Dessa forma, não se impõe para o recebimento da denúncia a mesma certeza exigida para a condenação, quando então vige o princípio do *in dubio pro reo*.
6. Não cabe ao Juiz dizer que o fato é atípico ou que o denunciado é inocente antes de se dar ao autor da ação penal a oportunidade de carrear provas no decorrer da fase instrutória, sob pena da decisão de rejeição da denúncia transformar-se em verdadeira antecipação do julgamento do mérito da imputação nela contida, com violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
7. No caso dos autos, a denúncia atribui ao réu a prática de ato doloso consistente na percepção de benefício previdenciário indevido, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, o que, em tese, subsume-se à conduta prevista no art. 171, par. 3º, do CP.
8. Presentes indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 171, par. 3º, do CP e atendendo a denúncia aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação da acusado e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da peça inaugural.
9. Recurso a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 344/2009**

**ACÓRDÃOS:**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.00.046448-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Justica Publica  
CO-REU : CARLOS ALBERTO CODARIM falecido  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
APELADO : SONIA MARIA BARONE CODARIM  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 90.00.19900-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EFICÁCIA DO MEIO FRAUDULENTO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO NA FORMA TENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, e artigo 29, do Código Penal, c/c artigo 155, inciso IV, letras "a" e "b" da Lei 3.807/60, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
2. O meio empregado foi apto a enganar a vítima. O benefício de aposentadoria chegou a ser concedido, tendo sido inclusive emitidos os carnês de pagamento, enviados à rede bancária, e as prestações não foram pagas porque o segurado não compareceu para receber.
3. A suspensão da concessão e o não pagamento do benefício, em razão da não confirmação do vínculo empregatício e da descoberta da fraude empregada, afasta apenas a consumação do estelionato, que resta configurado na forma tentada, ainda que ausente prejuízo à entidade. Precedentes.
4. Materialidade comprovada pelos documentos acostados aos autos.
5. A autoria, com relação à co-réu SONIA, não restou demonstrada pelas provas dos autos. Não há como se denotar a participação da ré no delito apenas por ter atuado como procuradora do segurado. O fato de sua assinatura ser autêntica no instrumento de procuração e no requerimento de benefício não denota ciência e/ou concordância quanto à fraude perpetrada.
6. Tanto o segurado quanto o co-réu faleceram. Não houve interrogatórios, nem na fase policial, nem na judicial. E nenhuma testemunha judicial chegou a ser inquirida. Destarte, nenhuma prova restou produzida em juízo para demonstrar que a ré praticou a infração a ela imputada na denúncia. Diante da fragilidade do conjunto probatório, a absolvição deve ser mantida.
7. Embora haja prova da materialidade do delito de estelionato contra a Autarquia Previdenciária, ainda que na forma tentada, ausentes os elementos comprobatórios da autoria delitiva, razão pela qual a absolvição da ré deve ter como fundamento o inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e manter a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036906-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
: DA 24 REGIAO ASTRTR

ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 1999.60.00.003064-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO LEGAL, POR SUA VEZ INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omissão ou contradição e nem aonde residiria eventual "obscuridade" do decisum.
2. Os embargos deduzidos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080981-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO NALETTO  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: MAURICIO ANTONIO QUADRADO  
: MARIO ROBERTO NALETTO  
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA  
: ANDREA VIDAL MARCHESANI  
: RICARDO KOCHEN  
: ANDRE BARBIERI PERPETUO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no polo passivo da ação.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.03.004965-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO  
ADVOGADO : WLADIMIR CABELLO e outro

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DO ARTIGO 297, §3º, III E §4º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8137/90. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NA

SENTENÇA, COM ACRÉSCIMO DE FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DAS GFIPs IDEOLOGICAMENTE FALSAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS: IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que, nos autos de ação penal que imputa ao réu a prática dos crimes tipificados nos artigos 297, §3º, III e §4º, do Código Penal c.c. artigo 71, *caput*, do Código Penal e artigo 1º, parágrafo único, e V, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no 383 do Código de Processo Penal, deu aos fatos narrados outra tipificação legal, enquadrando-os no artigo 297, §3º, III, e 337-A, III do Código Penal; anulou parcialmente o feito desde a denúncia, quanto às condutas amoldadas ao artigo 337-A, III, do Código Penal, em razão da inexistência de prova da constituição definitiva do crédito previdenciário; e julgou improcedente o pedido condenatório quanto à imputação dos crimes do artigo 297, §3º, III, do Código Penal e artigo 1º, parágrafo único, c.c. artigo 1º, V, da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 386, III e V, do Código de Processo Penal.
2. O crime do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8137/90 - falta de atendimento da exigência da autoridade - é formal, consumando-se com a simples conduta omissiva do agente, não dependendo de resultado naturalístico. Precedentes.
3. Inviável a alteração da capitulação legal da maneira como procedeu o Juiz de primeiro grau, porque a modificação acrescentou fato - sonegação - não descrito na denúncia. Portanto, descabida a anulação parcial do feito, desde a denúncia, operada na sentença apelada, sendo de rigor a manutenção da capitulação legal dos fatos indicada na denúncia.
4. Quanto aos crimes dos artigos 297, §3º, III e §4º do Código Penal, a materialidade não encontra suporte no conjunto probatório coligido aos autos. O Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de falsificação de guias GFIP pelo acusado.
5. As informações inexatas foram constatadas tanto em guias tradicionais, em papel, como em guias encaminhadas por via eletrônica. As alegadas guias contendo as informações supostamente falsas não foram trazidas aos autos, nem as apresentadas em papel, nem tampouco o relatório impresso das apresentadas pela via eletrônica. A falsidade das declarações apresentadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPS devem ser demonstradas pela análise comparativa entre os dados constantes dos documentos, e outro documentos que comprovem a inexatidão, pois a guia em questão constitui o objeto material do delito.
6. Quanto crime do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, a conduta imputada de falta de atendimento da ordem de apresentação à autoridade fiscal de livros-diários não ocorreu, na medida em que o acusado estava impossibilitado de apresentá-los, já que referidos livros foram apreendidos pela Polícia Federal. Assim, não há recusa, porque os livros-diários não estavam na posse do acusado.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014770-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REU : COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
: LUIZ COELHO PAMPLONA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Reiteração de recurso oposto anteriormente. Decisão que não padece de qualquer vício passível de correção pela via dos embargos declaratórios, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. A insistência na discussão desse tema revela uma conduta desleal e afrontosa a este Tribunal, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide.
4. A reiteração de embargos manifestamente infundados, contrários ao bom senso, merece ser coibida com a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, *in fine*, da lei processual civil.
5. Embargos de declaração não providos. Imposição de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.05.013847-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EMBARGADO : Justica Publica

INTERESSADO : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ

ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO

: PATRICIA TOMMASI

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: REGIS GALINO

CO-REU : JOSEPH HANNA DOUMITH

: ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

: WILSON ROBERTO ORDONES

: FABIO BASTOS

: JOSE CARLOS MARINHO

: HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

: PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

: EBERT DE SANTI

: MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES

: RONALDO LOMONACO JUNIOR

: SERGIO LUCIO ANDRADE COUTO

: CAIO MURILO CRUZ

: MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO

: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA

: MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO

: ARLINDO FERREIRA DE MATOS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pela defesa alegando omissão quanto à análise do fato de a denúncia não descrever a conduta criminosa praticada pelo embargante.

2. A análise da descrição da conduta criminosa praticada pelo embargante na denúncia foi ponderada no acórdão.

3. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085755-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : RENATO TAKESI TSUCHIYA  
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 03.00.00496-8 A Vr SUMARE/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093255-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : ADROALDO MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.50711-2 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorio contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039469-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

PARTE RE' : HAMILTON DO PRADO MOTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.007757-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu pedido de citação do executado, determinando a aplicação do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil.
2. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da LEP. Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEP naquilo em que com esta foram compatíveis.
3. Nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dessa forma, não há compatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 8.036/90, e o disposto no artigo 745-A do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento do débito se o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
4. Não é razoável efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal é possível o parcelamento judicial de que trata o artigo 745-A do CPC.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043875-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.012136-8 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049201-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MAURO MARTINEZ  
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SERMAT SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTRUMENTACAO LTDA e outro  
: ROBERTO ORAZIO AMERICO MAYRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.39120-1 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto por sócio da empresa limitada executada contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em seu nome por meio do Bacenjud.
2. Recurso conhecido em parte. As alegações quanto à ausência de responsabilidade pelo débito exequendo não podem ser examinadas, sob pena de indevida supressão de instância, já que não foram objeto da decisão agravada. Necessário, por primeiro, suscitar a questão no Juízo de primeiro grau, pelas vias adequadas.
3. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora *on-line*, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
4. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80.
5. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
6. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
7. No caso, a empresa executa ofereceu bens à penhora em 06/06/1997, contudo até o momento não foi localizada para efetivação da constrição. Por outro lado, as alegações de nulidade de citação restaram superadas pelo comparecimento do executado, nos termos do § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Acresce-se que, não obstante alegue nulidade da constrição por falta de citação e oportunidade para nomear bens à penhora, em nenhum momento o agravante ofereceu bens à penhora ou forneceu informações suficiente para a efetivação da constrição sobre os bens da empresa.
8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005116-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : L ART HOTEL LTDA e outros  
: ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG  
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.038862-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade e o bem indicado à penhora.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. O exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens móveis de difícil comercialização, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.
4. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006615-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ

PACIENTE : ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003156-6 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JÁ DECIDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CASO CONCRETO.

1. *Habeas Corpus* visando o relaxamento da prisão em flagrante ao argumento de que ilegalidade, por terem sido "plantadas" as provas, bem como em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos autos de ação penal em que se imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, em como pelo artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
2. O auto de prisão em flagrante noticia que o paciente foi preso em residência onde estava armazenada "certa quantidade de substância com aparência de entorpecente (cocaína), material utilizado para seu acondicionamento (prensa e ferramentas) e duas malas (para transporte)". Na ocasião, o paciente reservou-se no direito de permanecer em silêncio. A prisão foi comunicada à autoridade judicial. Destarte, não se entrevê ilegalidade no flagrante que acarrete o relaxamento da prisão efetuada.
3. Por outro lado, a alegação de que as provas foram "plantadas" não comporta apreciação da via estreita do *habeas corpus*, posto que demandaria a ampla produção probatória. Além disso, a persecução penal está na fase judicial, de modo que eventuais irregularidades ocorridas no estágio inquisitorial não contaminam a ação penal.
4. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.
5. A Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar, e só quando estiver completada a apresentação de todas é possível o prosseguimento do feito, que deve envolver necessariamente processo e julgamento conjunto.
6. É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão da suscitação de conflito de competência pode, diante das circunstâncias do caso concreto, configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Contudo, no caso dos autos, não obstante a suscitação do conflito, verifica-se que a demora do processamento do feito não excedeu os limites da razoabilidade, dado que o conflito foi rapidamente processado e decidido.
7. Cumpre consignar, ainda, que o próprio paciente concorreu para a demora no trâmite da ação penal em vista da constante troca de causídicos e a necessidade de reintimações para o impulso processual, consoante se observa das informações da autoridade impetrada. Inteligência da Súmula 64 do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007806-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BAUER  
ADVOGADO : ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.022356-1 26 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SÍMILE*. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.
2. No caso de interposição de recurso via fac-símile, é imprescindível a que a petição de recurso venha acompanhada de todas as peças obrigatórias descritas no citado artigo. Precedentes.
3. Não socorre o agravante a invocada Ordem de Serviço nº 11, de 26.08.2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autoriza, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recebimento, de petições, inclusive iniciais e recursais, transmitidas por intermédio de fac-símile desacompanhadas das peças processuais obrigatórias.
4. O agravo foi interposto com expresse pedido de efeito suspensivo, incidindo portanto a ressalva constante do §1º do artigo 1º do referido ato normativo, que dispõe que "não se aplica o disposto no *caput* quando a petição requerer prestação emergencial".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007966-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 94.12.02149-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL POR CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 E 15 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública poderá requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem constante do artigo 11 do mesmo diploma legal, em qualquer fase do processo.
2. No caso dos autos, a Fazenda requereu a substituição por dinheiro resultante do pagamento de desapropriação, de forma que a substituição obedece a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, há justa motivação no pedido de substituição formulado pela exequente, dado que o dinheiro prefere a todos os outros bens na gradação legal.
3. Dessa forma, não tem relevância jurídica a argumentação da agravante de inaplicabilidade das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06.
4. Os interesses privados da agravante na utilização do dinheiro que seria levantado nos autos da ação de desapropriação devem ceder em favor do interesse público na garantia da execução fiscal.
5. Possibilidade de substituição da penhora de imóvel por crédito decorrente de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008991-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.002124-6 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Decisão que concede a liminar em mandado de segurança é, por natureza, provisória, já que necessariamente virá a ser substituída pela sentença, na qual o Juízo exaure a cognição da causa. Assim sendo, verificada a prolação de sentença, resta prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar, cujos efeitos cessam.
2. Agravo legal prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009237-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MOACYR SOARES GALVAO  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.018930-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, o recurso veio desacompanhado de cópia da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
2. O fato de a Secretaria da Vara de origem não ter certificado nos autos da ação originária a publicação da decisão agravada não exime o agravante de juntar no ato da interposição do recurso a peça obrigatória, ou ao menos documento equivalente. O recorrente tinha duas possibilidades, quais sejam, solicitar ao Juízo que determinasse a certificação, ou juntar cópia da publicação no Diário Eletrônico. O agravante, contudo, trouxe aos autos cópia da publicação apenas após a prolação da decisão terminativa.
3. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009242-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MASSAE KOGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.003050-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, o recurso veio desacompanhado da cópia da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
2. O fato de a Secretaria da Vara de origem não ter certificado nos autos da ação originária a publicação da decisão agravada não exime o agravante de juntar no ato da interposição do recurso a peça obrigatória, ou ao menos documento equivalente. O recorrente tinha duas possibilidades, quais sejam, solicitar ao Juízo que determinasse a certificação, ou juntar cópia da publicação no Diário Eletrônico. O agravante, contudo, trouxe aos autos cópia da publicação apenas após a prolação da decisão terminativa.
3. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 28 de julho de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013528-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : LEILA CURY  
ADVOGADO : ANA LUCIA NOBREGA E SILVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.001684-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".
2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015937-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV reu preso  
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.004294-5 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DO IDIOMA BÚLGARO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU ESTRANGEIRO, EM PASSAGEM PELO PAÍS. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* visando o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, processado como incurso no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.
2. A nomeação de intérprete ao preso em flagrante, estrangeiro, não conhecedor da língua nacional, deve ser realizada dentro dos padrões de razoabilidade para o caso concreto. A autoridade policial tentou localizar intérprete do idioma

búlgaro, ligando à Embaixada da Bulgária, sem sucesso. Ao réu foi comunicada, em inglês, a oportunidade de fazer ligação telefônica para sua esposa, comunicando a prisão.

3. Não se antevê ilegalidade a ser sanada, porquanto as autoridades brasileiras empreenderam esforços para possibilitar ao preso a ciência de sua prisão, dando-lhe oportunidade de comunicar o fato à família.

4. Nessas circunstâncias, não macula a prisão em flagrante a ausência de oitiva do acusado que diz não se comunicar, sequer no idioma inglês, e é preso praticando crime (equiparado a hediondo) no território nacional.

5. Pensar de outra maneira, pela impossibilidade de se efetuar a prisão em flagrante delito de estrangeiro que diz não se comunicar na língua nacional ou na língua inglesa - equivaleria a abrir as portas do país para a criminalidade estrangeira: bastaria ao estrangeiro alegar que somente se expressa em algum idioma pouco falado no mundo, dificultando a obtenção de um intérprete, para safar-se da prisão em flagrante no território brasileiro. Precedente.

6. A manutenção da prisão cautelar do paciente ocorreu diante de sua peculiar situação de estrangeiro, em passagem pelo País, não havendo como se negar, à míngua de elementos de prova de vínculo com o distrito da culpa, a concreta possibilidade do paciente furtar-se à futura aplicação da lei penal.

7. A prisão não está fundada exclusivamente na condição do paciente de estrangeiro não residente no Brasil, mas na existência de circunstâncias concretas que indicam a necessidade de manutenção da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal. Precedentes.

8. A questão da ilegalidade da vedação da concessão da liberdade provisória, com fundamento no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, após o advento da Lei nº 11.464/07 torna-se irrelevante na medida em que a decisão impugnada não indeferiu o pedido sob este prisma, mas sim sob o exame dos fundamentos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

9. Não há inconstitucionalidade na vedação à concessão da liberdade provisória, constante do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

10. Em outras palavras, o estabelecimento dos requisitos para a concessão de liberdade provisória é matéria cabível de ser tratada pelo legislador ordinário, de forma que não se apresenta inconstitucional a norma que veda a concessão do benefício ao crime de tráfico de drogas, que a própria Carta trata de forma diferenciada, considerando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso XLII do artigo 5º da CF/88).

11. Por se tratar de norma de caráter especial, o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 não foi revogado pela norma geral expressa na Lei nº 11.464/07. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

12. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017249-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : GUSTAVO DIAS PAZ

PACIENTE : JOSE LUIZ ALVES CORREA

ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.021783-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Habeas corpus* visando obstar a decretação da prisão civil do paciente, depositário de bens nos autos de execução fiscal.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 03.12.2008, os Habeas Corpus 87585/TO e 92566/SP, alterou o entendimento anterior, firmando posição no sentido da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel.

3. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018842-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ANDRE FERNANDO BOTECCHIA

PACIENTE : DALMIR MORTARI

: MARIA NEUSA GUERRA MORTARI

: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001723-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDIMENTO FISCAL PENDENTE DE RECURSO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: INADMISSIBILIDADE.

1. *Habeas corpus* impetrado visando o trancamento da ação penal, instaurada para apuração do crime tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

2. Conforme se verifica da representação fiscal para fins penais, a fiscalização resultou na lavratura de duas NFLDs, 37.046.848-1 e 37.017.026-1 e do AI 37.046.854-6. A NFLD 37.046.848-1 se refere ao artigo 168-A do Código Penal, porque "a empresa fez consignar o desconto da parte dos segurados nas folhas de pagamento relativo ao período de 12/1997 a 13/2002, desconto esse não recolhido à Previdência Social" (fls.132). Já a NFLD 37.017.026-1 e o AI 37.046.854-6 referem-se ao artigo 337-A do Código Penal, porque "a empresa efetuou pagamentos de diversas rubricas tais como banco de horas, cesta básica, reembolso de refeições, participação nos lucros e resultados-PLR, premio, abono especial e ajuda de custo e que constaram de sua folha de pagamento porém tais rubricas não foram declaradas nas GFIP correspondentes" (fls.132 v).

3. A denúncia imputa aos pacientes apenas o crime do artigo 168-A do CP, e faz referência apenas à NFLD 37.046.848-1 (fls.193/195). Assim, a impetração tenta confundir este Tribunal, ao alegar que a NFLD referida na denúncia - e discutida no âmbito administrativo - diz respeito à inclusão ou não na base de cálculo da contribuição as mencionadas verbas.

4. O crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados empregados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Regional Federal da Terceira Região.

5. Ademais, parte dos débitos previdenciários referentes à presente ação foram declarados pela própria empresa devedora em Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, assim, a existência da dívida em cobrança é confessa.

6. Prevê o artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte" e assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade.

7. A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso do Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas. É o que ocorreu no caso dos autos, em que a lavratura da NFLD somente foi necessária para considerar os valores parcialmente pagos pelo contribuinte, conforme anota o discriminativo analítico de débito.

8. Portanto, ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza material, no caso dos autos não há como emprestar à impugnação administrativa a força de obstar o início da ação penal.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019159-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : FRANCISCO SERGIO CARDACCI  
PACIENTE : JOSE ROBERTO PESCARA  
: SERGIO PAULA CAVALCANTE  
: PAULO SERGIO LOPES  
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO CARDACCI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.004727-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.
2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime.
3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito.
4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

**Boletim Nro 343/2009**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.016281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.00.87943-6 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DESDE A ORIGEM.

1. O INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária.
2. Consoante o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação se destina especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social.
3. Não obstante a Constituição Federal de 1988 exija expressamente lei complementar para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, à época da sua promulgação a contribuição ao INCRA já havia sido criada e a Carta de 1946 não reservava o tratamento à lei complementar.
4. A Constituição Federal de 1988 erigiu a Lei nº 2.613/55 e o Decreto-lei nº 1.146/70 ao nível de lei complementar, recepcionando, assim, a legislação que disciplina a exação em comento.
5. Embargos de declaração providos sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
REU : Uniao Federal - MEX

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO ADCT E LEI Nº 4.242/63. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

1. Declaração de voto vencido, do E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, incluída. Embargos prejudicados nesta parte.
2. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
3. O v. acórdão embargado, por maioria, deu provimento à apelação da autora e reconheceu o direito ao recebimento da pensão especial estabelecida no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido a omissão apontada neste aspecto.
4. Embargos de declaração improvidos. Prejudicada a alegação de omissão por falta de inclusão do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, e julgar prejudicada a alegação de omissão por falta de inclusão do voto vencido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118 /2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Contudo, para aqueles originados após 09 de junho de 2005, o prazo prescricional é de cinco anos da data do fato gerador. Omissão verificada.

Inocorrência de prescrição quanto à possibilidade de compensação do crédito nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O voto analisou a questão à luz do § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e destinadas ao custeio da Previdência Social. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão. Embargos de declaração da União providos. Embargos de declaração do impetrante parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União Federal e dar parcial provimento aos embargos de declaração do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 342/2009**

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : CIA AGRICOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.43413-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL -**

**DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).
2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.
3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.
5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental prejudicado.
7. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
AGRAVADO : AURELINO PEREIRA RAMOS e outro  
: SONAI MARIA JANEZ VAZ PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.002488-1 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PAGAMENTO DE PARCELAS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSAIS INDICADOS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO - DECISÃO QUE IMPEDE EXECUÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("*pacta sunt servanda*") do mútuo hipotecário que se acham em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.
2. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, RESP. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AUTO ONIBUS MATAO LTDA e outros  
: ANTENOR BOCCHI  
: NOEMIA ALVES BOCCHI  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00002-8 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - CUSTAS E VERBA HONORÁRIA.

I - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos, devendo-se aplicar, em relação às custas e verba honorária, o *caput* do art. 26 do CPC, condenando a renunciante no seu pagamento.

II - A imposição de honorários é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, § único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inc. V, do CPC). Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 1% do valor consolidado da dívida e julgar prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.003843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EXCLUIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. Na medida em que a exação é exigida das empresas que tomam serviços daqueles que são membros da cooperativa, não cabe a esta questionar o disposto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, porquanto não se trata de caso de retenção e assim a cooperativa, além de não figurar no pólo passivo da exigência fiscal, não apresenta prejuízo jurídico financeiro diante da alteração legislativa questionada.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.01140-0 A Vr MAUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA -- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. É correto o entendimento no sentido de que não tendo sido o recurso instruído com documentos essenciais para o completo conhecimento da matéria fica inviabilizado o seu prosseguimento por ser manifestamente inadmissível.
4. *In casu*, o recurso veio desacompanhado da certidão de intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
5. Ressalto, ainda, que a certidão de carga dos autos (fls. 50 dos autos de origem) somente é admissível como certidão de intimação se vier acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BENEDITO VIEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTESTAÇÃO -CONTAGEM DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE - AGENTE PÚBLICO - MILITAR - PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - DECRETO 20.910/32**

1. A contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação.

2. Juntado aos autos o mandado de citação no dia 29.06.2004 (terça-feira), a contagem do prazo teve início no dia seguinte, ou seja, 30.06.2004 (quarta-feira), encerrando-se em 28.08.2004 que, por ser sábado, provocou a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, 30.08.2004. Inteligência dos artigos 184, 240 e 241 do Código de Processo Civil.
3. Ação proposta em 30 de abril de 2004 por militar aposentado na condição de 1º Tenente, visando o reconhecimento do direito à promoção ao posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica - COEA, nos termos da Portaria nº 684/GM1, de 27 de agosto de 1993.
4. Verificada a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito do autor, tendo em vista que a ação foi proposta quando já transcorridos mais de cinco anos contados a partir do ato tido como lesivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. [Tab]Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, no mérito, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015567-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA  
ADVOGADO : DANIELA BACHUR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00055-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ainda, na singularidade do caso, a argumentação que não foram feitas considerações específicas a respeito da aplicabilidade do artigo 476 do Código de Processo Civil não merece prosperar, posto que conforme previsto em referido artigo, em seu parágrafo único, o incidente de uniformização de jurisprudência revela caráter eminentemente preventivo, e não corretivo e, consoante cediço, não vincula o órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
6. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.007257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : LEONILDA MORSELLI

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro

### EMENTA

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NÃO ESPECIFICADA. CRIMES INSTANTÂNEOS DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida pela suposta prática dos delitos inscritos nos art. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, com fulcro no art. 43, I, II e III, do Código de Processo Penal.
2. Consoante o Auto de Infração elaborado pelo IBAMA, a propriedade da recorrida situa-se em Área de Preservação Permanente, e o art. 40 da Lei nº 9.605/98 refere-se a dano direto ou indireto causado à Unidade de Conservação de Proteção Integral, que não foi especificada na inicial.
3. Os art. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 configuram crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, ou seja, o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo. Nessa espécie de crime, a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica, não significa que o delito prossegue. Precedentes.
5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Des. Fed. Luis Stefanini, que lhe dava parcial provimento. Declarou voto o Des. Fed. Luis Stefanini.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL

ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA

AGRAVADO : EXKEMA PRODUCOES S/C LTDA

: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019360-0 23 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE TINHA POR FINALIDADE SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU O REGISTRO DA MARCA "PA-PUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO A IMPORTAR NA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO MESMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124 DA LEI Nº 9.279/96 NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de impugnação de ato administrativo (deferimento do registro da marca "PA-PUM") que teve início - segundo alegação da própria agravante - em 2001, tendo sido concluído em 2006, ou seja, que demandou

aproximadamente 5 (cinco) anos de trâmite junto ao INPI, de modo que se mostra temerária a suspensão dos efeitos do mesmo sem sequer a oitiva da parte contrária no feito principal.

2. A mera alegação da agravante de que a marca "Pa-Pum" já era por ela utilizada em evento comercial ("liquidação Pa-Pum") em data anterior aquela do registro conferido à agravada não é suficiente para a comprovação de qualquer vício no ato administrativo impugnado a importar na suspensão dos efeitos do mesmo, mostrando-se indispensável, para tal fim, a regular produção de provas no feito originário - especialmente com a juntada do processo administrativo do registro da marca no INPI.

3. Quanto ao pedido sucessivo de determinação de restrição do uso da marca pela agravada "ao âmbito de sua atividade econômica efetiva e realmente exercida, bem como garantindo-se à agravante o direito de continuar fazendo uso da expressão 'pa-pum' em seu evento econômico", é acertada a fundamentação do MM. Juízo "a quo" na decisão recorrida, que dispôs: "Não obstante haja a parte autora juntado farta documentação relacionada à utilização da expressão "PA-PUM", certo é que a co-ré Exkema Produções S/C Ltda obteve a prerrogativa de explorá-la com caráter de exclusividade, não restando possível, ao menos neste juízo preliminar, a incidência de qualquer regra capaz de excepcionar tal orientação".

4. É relevante a circunstância de que a marca "Pa-Pum" - que se pretende anular - teve seu registro deferido junto ao INPI, o que, ao menos em tese, denota que a análise feita por aquele instituto não apontou nenhuma violação ao art. 124 da Lei nº 9.279/96.

5. Assim, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação exigida para a concessão da tutela antecipada tal como requerida em primeiro grau.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.00.024311-1 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E TEVE COMO INEPTO O PEDIDO DE NÃO CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO RECURSAL PROCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE USO DE CARROS FUNCIONAIS EXCLUSIVAMENTE EM SERVIÇO DA FIRMA EMPREGADORA QUE NECESSITA DE PRODUÇÃO DE PROVAS E EXAME ACURADO DE DOCUMENTOS - PEDIDO ALTERNATIVO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

2. A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

3. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, o que esmaece a verossimilhança alegada.

4. A parte agravante insiste em que a concessão de veículos aos dirigentes não configura remuneração, uma vez que os mesmos são utilizados na realização de atividades de interesse da empresa; a tese da agravante esbarra noutro óbice insuperável, qual seja, a necessidade de produção de provas.
5. Em relação ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de Títulos Públicos Federais, existe súmula do Superior Tribunal de Justiça em demérito da intenção da autora/gravante - Súmula 112.
6. Revela-se mesmo discrepado da causa de pedir o pleito de não conversão em renda do depósito recursal, não havendo qualquer congruência com o mérito da demanda originária.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2007.61.00.022502-9 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa que atua no ramo da construção civil, compra e venda de imóveis e locação de imóveis próprios, dentre outras atividades, com escopo lucrativo, e que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante da afirmação de não se encontrar 'em condições financeiras' para o custeio das despesas processuais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099290-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SINDICEL SINDICATOS DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 1999.61.82.002796-8 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-EXECUTADOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. No caso presente as alegações da agravante no tocante a sua ilegitimidade passiva não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.
3. Quanto à alegada ocorrência da decadência, os fatos geradores das contribuições previdenciárias não recolhidas correspondem ao período de janeiro de 1985 a março de 1990, ao passo que o lançamento dos débitos ocorreu em 27/04/1990, dentro do prazo decadencial quinquenal.
4. É irrelevante a circunstância de a inscrição do débito em dívida ativa ter se dado em data posterior ao quinquênio legal, pois a decadência caracteriza-se pela perda do direito de lançar o crédito tributário, não de torná-lo exequível através de sua inscrição em dívida ativa.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : DORIS FERNANDES e outros  
: MARIA DE LA CONCEPCION MAYO SERATTI  
: ANTONIA MAYO RODRIGUEZ  
: OLIVIO SERATTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.37581-0 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA - DIREITO DO CREDOR - ARTIGO 11 DA LEF - ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do referido texto legal.
2. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.
3. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto às disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.
4. No caso dos autos, a recusa da exequente fundamentou-se, em resumo, no desatendimento da gradação do art. 11 da lei nº 6.830/80 e na dificuldade de eventual alienação dos referidos bens.
5. A r. decisão agravada está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag nº 666.033/RS, Quarta Turma, j. 25/10/2005) e também quando os bens forem de difícil comercialização (RESP nº 727.141/DF, Segunda Turma, j. 06/10/2005; RESP nº 159.325/GO, Segunda Turma, DJ 16/03/1998; AgRg no Ag nº 665.279/SP, Quinta Turma, j. 23/08/2005 etc.).

6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.
7. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA e outros  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA  
AGRAVADO : AK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO EDUARDO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.005503-1 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Cumprimento do disposto no artigo 526 pelo agravante. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada.
2. A Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos e portanto valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º).
3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
4. Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente, não houve requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos embargos e, conseqüentemente, não houve qualquer análise da relevância dos fundamentos invocados ou da existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.
5. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : LUIZ ARISTEU CASTELETI e outros. e outros  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.30711-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM 1º/08/2008 E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO EM 15/08/2008 - RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Ante a intempestividade do agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A  
ADVOGADO : GISELE CRUSCA  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00027-0 2FP Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 278/2007 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso de agravo de instrumento não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, em descumprimento ao art. 3º da Resolução nº 278/2007, da lavra da Exma. Senhora Desembargadoar Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JULIO DA CUNHA RODRIGUES



ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 01.00.00120-5 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O OBJETIVO DE VER RECONHECIDA A DECADÊNCIA QUINQUENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.
2. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Súmula Vinculante nº 08.
3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, para reconhecer a decadência do crédito tributário estampado na C.D.A. nº 35.039.824-0, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros  
: MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO  
: JAIME ZAMLUNG  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.019699-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida

entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Na singularidade do caso essa mudança em nada ampara a situação dos agravados, pois eles têm contra o discurso explícito do artigo 135 do CTN já que seus atos resultaram em tese não apenas na infração fiscal, mas também configuraram infração da lei penal (artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal).

4. A propósito, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal de nº 2002.61.82.019699-8 revela que são cobradas contribuições descontadas dos empregados mas não repassadas à previdência social (fls. 25). Ademais, discussão sobre a ausência de atos societários perpetrados com afronta a lei é ampla e não pode ser tolerada na via estrita da exceção de pré-executividade.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BRONZES ARTISTICOS REBELLATO LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.05.03907-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQÜENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARMANDO MAZZA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
: HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA  
PARTE RE' : MAZZA IND/ COM/ LTDA e outros  
: EMILIO MAZZA  
: JOSE RAUCCI MAZZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.075398-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
5. A condenação em verba honorária fica restaurada.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : KAYATONAS COM/ ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADO : HIROMICHI KAJITANI  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA  
PARTE RE' : GRANJA SAITO S/A e outros  
: SHIGEMASA SAITO  
: TAKAKO SAITO  
: YOSHITERU SAITO  
: KYIOTARO JOAO BATISTA OGAWA

: SHIZUMA SUZUKI  
: HIDEJIRO KAMIGUCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.006755-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Em relação à verba honorária, afigura-se adequada a condenação do exequente em honorários no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, sem que isso implique violação ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 ("não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"). Isso porque o co-executado efetivamente teve o ônus processual de vir a juízo defender-se e a execução fiscal restou extinta quanto a ele.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA FOCESI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 07.00.00134-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 278/2007 A**

**QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 278/2007, da lavra da Exma. Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.
2. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FIBAM CIA INDL/  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006787-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECURSO PROVIDO.**

1. A questão posta a deslinde reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda referente a constitucionalidade e legalidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 no âmbito do FGTS.
2. A relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº.45 de 08 de dezembro de 2004, faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, nem tampouco se relaciona com a aplicação de "penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho" como intuiu a digna Magistrada de primeiro grau.
3. Se as novas exigências pecuniárias destinam-se ao custeio de ressarcimento ao trabalhador que viu dilapidado seu saldo fundiário por ausência de correção adequada, assumem *a mesma feição do direito* que visam recompor - o dos ingressos principais - de modo que, *como exações acessórias têm a mesma natureza daquelas principais* (os próprios recolhimentos ao FGTS) e assim apresentam-se como contribuições sociais gerais de que falou o eminente Min. Carlos Velloso em voto vencedor no RE nº 138.282/8-CE.
4. Trata-se, em verdade, de um ônus do empregador com escopo não só securitário da relação laboral mas também de fomento a diversas atividades sociais como a do Sistema Financeiro da Habitação (Lei nº.8.036/90), e dessa forma, portanto, afasta-se do mero vínculo empregatício em face do qual se faz exigível, figurando o próprio Fundo como credor de um direito que resulta em patrimônio do trabalhador.
5. Cuidando o caso concreto de efetiva impugnação à atividade administrativa de cobrança das contribuições introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 110/01, trata-se de demanda cuja competência para julgamento ainda é da Justiça Federal e, assim, os autos devem permanecer na vara de origem, prosseguindo-se a regular tramitação do mandado de segurança.
6. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : HAMILDES MATILDES SILVA VILELA  
ADVOGADO : THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA  
: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : CALCADOS CLOG LTDA e outros  
: JOSE CARLOS VILELA  
: ULISSES VILELA falecido  
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.13.001816-9 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARREMATAÇÃO - MEAÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA Nº 331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGOS 693 E 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Através do presente agravo de instrumento a esposa do co-executado pretende que o produto da arrematação, correspondente à sua meação, permaneça depositada junto ao juízo de origem até o julgamento definitivo da apelação por ela oposta em face da sentença de improcedência nos embargos à arrematação.
2. A decisão agravada consigna expressamente que a apelação fora recebida no efeito meramente devolutivo - tal como determina a Súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça - razão pela qual inexistente qualquer óbice a que o produto arrecadado no leilão referente a meação da esposa do devedor seja transferida a outro juízo com vistas a garantir ação na qual existe penhora sobre o mesmo arrematado e onde a agravante figura como devedora.
3. A interlocutória encontra-se solidamente fundamentada nos artigos 693 e 694 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADO : VIVIANE CRISTINA MARQUES  
ADVOGADO : CLAUDIA LUCIA MORALES e outro  
No. ORIG. : 2008.61.19.010497-1 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR A FIM DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A ALIENAÇÃO A TERCEIROS DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS APONTADOS PELA REQUERENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. A decisão agravada, a qual deferiu liminar em medida cautelar para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder a alienação do imóvel a terceiros; o Juízo de origem fundamentou-se na ausência de notificação da parte autora quanto

ao dia, hora e local da realização do leilão levado a efeito pela credora que resultou na arrematação do bem pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

2. Após sua integração ao feito, a parte ré ora agravante colacionou farta documentação que comprova a realização de diversas tentativas de notificação da devedora acerca do procedimento extrajudicial, tal como determina o §1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66; ainda, diante do insucesso das diligências, foram publicados os devidos editais, de modo que não se pode reconhecer qualquer vício neste tocante.

3. Não há necessidade de intimação pessoal do devedor para que se proceda ao leilão extrajudicial, uma vez que o artigo 32 do DL 70/66 autoriza o agente fiduciário a promover a execução extrajudicial após o decurso do prazo para purgação da mora mediante publicação de editais, o que efetivamente ocorreu.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LYDIA RUBACOVİ

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA DA ROSA O.ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.20266-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU AS DECISÕES PROFERIDAS APÓS O DECURSO DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA EXPROPRIANTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO MANEJADOS NO CASO CONCRETO - PRECLUSÃO OPERADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 12/14, mantida quando dos embargos declaratórios, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, em sede execução de sentença relativa à ação de desapropriação, reconsiderou as decisões proferidas após o decurso de prazo para a oposição de embargos pela expropriante ora agravante.

2. Embora a agravante tenha deixado de colacionar ao instrumento cópia da petição que deu início à execução e da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, restou consignado expressamente na interlocutória recorrida que a expropriante, devidamente citada para pagar o valor que ela mesma considerou devido, não se opôs à execução (como não poderia ser diferente).

3. A sede própria para discussão acerca da correção do valor da oferta inicial e da efetiva incidência ou não de juros de mora sobre os juros compensatórios eram os embargos à execução, os quais não foram manejados no caso concreto. Preclusa, portanto, a oportunidade de questionamento do valor executado.

4. Não há nada que justifique o tumulto processual iniciado com a insurgência extemporânea da autora - após quase cinco anos da data da decisão que ordenou a expedição de ofício precatório, o qual teve por base o valor apresentado pela expropriante.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS e outro  
: VALDIR FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.030297-1 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REJEITOU PRETENSÃO DOS AUTORES DE QUITAR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO RELATIVAS AO CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS DO FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FGTS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS PARA EXCLUSIVA QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária na qual os autores pleiteiam a liberação de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação de parcelas em atraso relativamente ao contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Requerem ainda a suspensão do leilão extrajudicial.
2. Da análise dos documentos que instruem o agravo observa-se que os mutuários, ora agravantes encontram-se em mora ao menos em relação às parcelas devidas a partir de março de 2008, cujo montante até setembro de 2008 perfazia o montante de R\$ 4.412,08.
3. Informam os agravantes que possuem recursos em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em valor suficiente para quitação do débito.
4. É possível a utilização do FGTS de titularidade dos agravantes para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento, observo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 efetivamente não faz restrição a essa hipótese.
5. No âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).
6. Caso a mora não seja efetivamente elidida - ainda que com recursos do FGTS - poderá a Caixa Econômica Federal prosseguir nos atos executivos extrajudiciais.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP  
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
AGRAVADO : ALAIDE DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO : JULIANA FRANCO DE CAMARGO  
No. ORIG. : 2005.61.00.016867-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - EXAURIMENTO DAS VIAS**



## **ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para localização de bens do devedor - a viabilizar a ação de execução de sentença.
2. Por se tratar de hipótese em que a parte autora aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens penhoráveis do devedor mesmo com a utilização do sistema BACEN JUD, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.
3. Agravo de instrumento provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

AGRAVADO : ROLF PETER SEITZ e outros.

ADVOGADO : JOEL MARTINS PEREIRA e outro

No. ORIG. : 2000.61.82.042071-3 6F Vr SAO PAULO/SP

### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E DOS CO-EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS DA EMPRESA EXECUTADA - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado - a viabilizar a execução fiscal que se processa em face de devedor pessoa física, não sendo caso de solidariedade passiva com empresa.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas. Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).
6. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de

determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : LONG LIFE NATACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.042313-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E DOS CO-EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS DA EMPRESA EXECUTADA - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado - a viabilizar a execução fiscal que se processa em face de devedor pessoa física, não sendo caso de solidariedade passiva com empresa.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas. Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).
6. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa executada, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : DORACI LAURINDO  
ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : SERRALHERIA ZAP ZAP LTDA massa falida e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.062110-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS CO-EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas. Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).
2. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no pólo passivo da execução.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, sendo que o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI acompanhou o voto do Relator por fundamento diverso, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ANDREA OLIVEIRA MORI  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.032920-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-lei nº 70/66 (julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : DANIELA MONTAGNI e outro. e outro  
ADVOGADO : DANIELA BACHUR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00.05.10094-1 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ALEGAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO - RECURSO PROVIDO.**

1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.
2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.
3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.
4. Não configurada a responsabilidade dos excipientes ora agravantes pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a "legitimatío ad causam" passiva - matéria de ordem pública e por isso cognoscível de ofício - resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se os co-executados fossem mantidos no pólo passivo (ocorrência de prescrição intercorrente).
5. Agravo de instrumento provido para excluir o agravante do pólo passivo da ação executiva fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, para excluir o agravante do pólo passivo da ação executiva fiscal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : MARIA MADALENA DIONISIO  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.000883-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).
2. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, RESP. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
3. A parte autora encontra-se inadimplente desde longa data e a credora tem a seu favor instrumento sério destinado à execução extrajudicial, o Decreto-Lei nº 70/66.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013765-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ALLDMUR CARNEIRO  
: FLAVIO SANTANA RASSI  
: HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO  
PACIENTE : TAMARA ROZANE ROMANO reu preso  
ADVOGADO : HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA  
: RUBIA FERRETTI VALENTE  
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS  
: ADRIANO RODRIGUES GALHA  
: ALAN RODRIGO DA SILVA  
: ALESSANDRA MARIA E SILVA  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA

: ANDREIA BARCELOS MENDES  
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES  
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA  
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
: BENJAMIM WERCELENS NETO  
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO  
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE  
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE  
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
: CLEBER SIMOES DUARTE  
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS  
: ELSON DE PAULA ALVES  
: ELZA DE FATIMA SOUSA  
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO  
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO  
: HELENA RODRIGUES MARTINS  
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO  
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA  
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA  
: JOAO RODRIGUES SILVA  
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA  
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO  
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES  
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA  
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO  
: MARCIO JOSE OMITO  
: MARTA RODRIGUES GALHA  
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR  
: MOISES ELIAS DE SOUSA  
: NIVALDO ANTONIO LODI  
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS  
: REGINA NEVES DIAS  
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM  
: ROBERTO RODRIGUES GALHI  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA  
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA  
: RONALDO ANDRADE PEREIRA  
: RONEIDE RODRIGUES GALHA  
: SANDRO ALVES DOS SANTOS  
: SANDRO CANDIDO PIMENTA  
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA  
: SIDNEI ALVES MARTINS  
: VANO CANDIDO PIMENTA  
: VANUSA RODRIGUES SILVA  
: WAGNER DA SILVA FERNANDES  
: WANDERLEY JOSE VALENTE

: WENDER NAPOLITANA  
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: CARLOS RODRIGUES GALHA  
: ELTON RAMOS  
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES  
: GILSON RIBEIRO DA SILVA  
: JOSE CARLOS ROMERO  
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA  
: LUIZ CARLOS GALHA  
: MARCELO DUCLOS  
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO  
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS  
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE  
: RENAN DA COSTA  
: RICARDO PAGIATTO  
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE  
: SIDINEI MEDINA DE LIMA  
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA  
: VALTER PIANTA  
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANTONIO SABINO DA SILVA  
: DJANIRA DE SANTANA GALHA  
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM  
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO  
: JURACI MARQUES DE SOUSA  
: MARCIA RAMALHO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA BALBINO BALBUENA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar à paciente, presa preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis à paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ALLDMUR CARNEIRO  
: FLAVIO SANTANA RASSI  
: HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO  
PACIENTE : SANDRO CANDIDO PIMENTA  
ADVOGADO : HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA  
: RUBIA FERRETTI VALENTE  
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS  
: ADRIANO RODRIGUES GALHA  
: ALAN RODRIGO DA SILVA  
: ALESSANDRA MARIA E SILVA  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA  
: ANDREIA BARCELOS MENDES  
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES  
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA  
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
: BENJAMIM WERCELENS NETO  
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO  
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE  
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE  
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
: CLEBER SIMOES DUARTE  
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS  
: ELSON DE PAULA ALVES  
: ELZA DE FATIMA SOUSA  
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO  
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO  
: HELENA RODRIGUES MARTINS  
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO  
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA  
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA  
: JOAO RODRIGUES SILVA  
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA  
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO  
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES  
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA  
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO



: MARCIO JOSE OMITO  
: MARTA RODRIGUES GALHA  
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR  
: MOISES ELIAS DE SOUSA  
: NIVALDO ANTONIO LODI  
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS  
: REGINA NEVES DIAS  
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM  
: ROBERTO RODRIGUES GALHI  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA  
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA  
: RONALDO ANDRADE PEREIRA  
: RONEIDE RODRIGUES GALHA  
: SANDRO ALVES DOS SANTOS  
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA  
: SIDNEI ALVES MARTINS  
: TAMARA ROZANE ROMANO  
: VANO CANDIDO PIMENTA  
: VANUSA RODRIGUES SILVA  
: WAGNER DA SILVA FERNANDES  
: WANDERLEY JOSE VALENTE  
: WENDER NAPOLITANA  
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: CARLOS RODRIGUES GALHA  
: ELTON RAMOS  
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES  
: GILSON RIBEIRO DA SILVA  
: JOSE CARLOS ROMERO  
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA  
: LUIZ CARLOS GALHA  
: MARCELO DUCLOS  
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO  
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS  
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE  
: RENAN DA COSTA  
: RICARDO PAGIATTO  
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE  
: SIDINEI MEDINA DE LIMA  
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA  
: VALTER PIANTA  
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANTONIO SABINO DA SILVA  
: DJANIRA DE SANTANA GALHA  
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM  
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO  
: JURACI MARQUES DE SOUSA  
: MARCIA RAMALHO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA

: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA BALBINO BALBUENA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente - foragido - a revogação da prisão preventiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A fuga do réu justifica o decreto de prisão preventiva, por ser evidente a inibição criada pelo agente para o livre curso da jurisdição.
6. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
7. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ALLDMUR CARNEIRO  
: FLAVIO SANTANA RASSI  
: HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO  
PACIENTE : ANTONIO EDSON ROMANO FILHO reu preso  
ADVOGADO : ALLDMUR CARNEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : RUBIA FERRETTI VALENTE  
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS  
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA  
: ADRIANO RODRIGUES GALHA  
: ALAN RODRIGO DA SILVA  
: ALESSANDRA MARIA E SILVA  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA  
: ANDREIA BARCELOS MENDES  
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES  
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA  
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

: BENJAMIM WERCELENS NETO  
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO  
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE  
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE  
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
: CLEBER SIMOES DUARTE  
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS  
: ELSON DE PAULA ALVES  
: ELZA DE FATIMA SOUSA  
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO  
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO  
: HELENA RODRIGUES MARTINS  
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO  
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA  
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA  
: JOAO RODRIGUES SILVA  
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA  
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO  
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES  
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA  
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO  
: MARCIO JOSE OMITO  
: MARTA RODRIGUES GALHA  
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR  
: MOISES ELIAS DE SOUSA  
: NIVALDO ANTONIO LODI  
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS  
: REGINA NEVES DIAS  
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM  
: ROBERTO RODRIGUES GALHI  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA  
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA  
: RONALDO ANDRADE PEREIRA  
: RONEIDE RODRIGUES GALHA  
: SANDRO ALVES DOS SANTOS  
: SANDRO CANDIDO PIMENTA  
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA  
: SIDNEI ALVES MARTINS  
: TAMARA ROZANE ROMANO  
: VANO CANDIDO PIMENTA  
: VANUSA RODRIGUES SILVA  
: WAGNER DA SILVA FERNANDES  
: WANDERLEY JOSE VALENTE  
: WENDER NAPOLITANA  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: CARLOS RODRIGUES GALHA  
: ELTON RAMOS

: EZEQUIEL JULIO GONCALVES  
: GILSON RIBEIRO DA SILVA  
: JOSE CARLOS ROMERO  
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA  
: LUIZ CARLOS GALHA  
: MARCELO DUCLOS  
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO  
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS  
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE  
: RENAN DA COSTA  
: RICARDO PAGIATTO  
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE  
: SIDINEI MEDINA DE LIMA  
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA  
: VALTER PIANTA  
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANTONIO SABINO DA SILVA  
: DJANIRA DE SANTANA GALHA  
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM  
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO  
: JURACI MARQUES DE SOUSA  
: MARCIA RAMALHO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA BALBINO BALBUENA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, preso preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES  
PACIENTE : CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO reu preso  
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES  
No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, preso preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES  
PACIENTE : BENJAMIM WERCELENS NETO reu preso  
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES  
No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, preso preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.
4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : ALESSANDRA MARIA E SILVA reu preso  
ADVOGADO : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS  
: ADRIANO RODRIGUES GALHA  
: ALAN RODRIGO DA SILVA  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
: ANDREIA BALBINO BALBUENA  
: ANDREIA BARCELOS MENDES  
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES  
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO  
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA  
: ANTOIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
: BENJAMIM WERCELENS NETO  
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO  
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE  
: CELIA MARIA ALVES COLABONE  
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE  
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA  
: CLEBER SIMOES DUARTE  
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS  
: DOMINGAS LOPES DOS SANTOS  
: ELSON DE PAULA ALVES  
: ELZA DE PAULA ALVES  
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO  
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO  
: HELENA RODRIGUES MARTINS  
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO  
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA  
: JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA  
: JOAO RODRIGUES SILVA  
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA  
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO  
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES  
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA  
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA  
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO  
: MARCIO JOSE OMITO  
: MARTA RODRIGUES GALHA  
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR

: MOISES ELIAS DE SOUSA  
: NIVALDO ANTONIO LODI  
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS  
: REGINA NEVES DIAS  
: ROBERTO ORLANDI CHRISPIM  
: ROBERTO RODRIGUES GALHI  
: ROBSON PEREIRA DA SILVA  
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA  
: RONALDO ANDRADE PEREIRA  
: RONEIDE RODRIGUES GALHA  
: RUBIA FERRETTI VALENTE  
: SANDRO ALVES DOS SANTOS  
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA  
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA  
: SIDNEI ALVES MARTINS  
: TAMARA ROZANE ROMANO  
: THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA  
: VANO CANDIDO PIMENTA  
: VANUSA RODRIGUES SILVA  
: WAGNER DA SILVA FERNANDES  
: WANDERLEY JOSE VALENTE  
: WENDER NAPOLITANA  
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO  
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
: CARLOS RODRIGUES GALHA  
: ELTON RAMOS  
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES  
: GILSON RIBEIRO DA SILVA  
: JOSE CARLOS ROMERO  
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA  
: LUIZ CARLOS GALHA  
: MARCELO DUCLOS  
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO  
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS  
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE  
: RENAN DA COSTA  
: RICARDO PAGIATTO  
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE  
: SIDINEI MEDINA DE LIMA  
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA  
: VALTER PIANTA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar à paciente, presa preventivamente, a revogação da medida constritiva.
2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal.
3. A custódia preventiva é medida excepcional, admissível apenas se presentes seus requisitos legais, examinados à luz do caso em concreto.

4. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
5. A presença de condições subjetivas favoráveis à paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.
6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

#### Boletim Nro 341/2009

#### ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002015-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY  
APELANTE : BELCHIOR BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

1 - Tratando-se de pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, não tem esta Colenda Corte competência para o julgamento do feito, em razão da alteração trazida com a Emenda Constitucional nº45, de 08 de dezembro de 2004.

2 - Observe-se, ainda, que não é o caso de anulação da sentença proferida, mas simplesmente de se proclamar a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para prosseguir no julgamento da causa, posto que a superveniente modificação legislativa da competência "ratione materie" afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda.

3 - Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a questão preliminar de incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa do autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que foi acompanhado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator que a rejeitava e conhecia do recurso.

São Paulo, 04 de abril de 2006.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.013870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MUNICIPIO DE JUQUITIBA  
ADVOGADO : RAUL MARQUES REIS



ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. LEI Nº 9.506/97. LEI Nº 10.887/04.**

1. Não há que se falar em perda de objeto, eis que, por ser a impetração do *mandamus* anterior à edição da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, subsistia ao impetrante interesse de agir.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.
3. Não há como entender que seja passível de tributação a atividade desenvolvida pelos exercentes de mandato eletivo, vez que estes não desenvolvem "trabalho de prestação de serviço à entidade".
4. Os agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, é dizer, investidos nos mandatos por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais. São representantes eleitos pelo povo, que exercem suas atividades autorizados pelos detentores da soberania popular.
5. Não há de se dizer que os agentes políticos sejam prestadores de serviços ao Município. Assim é que, pelas mesmas razões, também não se pode exigir do Município que recolha para a Previdência, em função do pagamento dos subsídios aos seus agentes políticos, a "contribuição patronal".
6. A contribuição social incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo não tem substrato constitucional, de forma que os vícios que maculavam a Lei n.º 9.506/97 permanecem na Lei n.º 10.887/04.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. Vesna Kolmar o fez com redução de fundamentos.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : SERGIO VINHAS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.011434-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

- 1 - A falta de assinatura do advogado na peça de interposição de recurso é defeito sanável.
- 2 - Determinado o comparecimento do advogado da agravante para apor sua assinatura na peça recursal.
- 3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.053094-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CF. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO.**

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, tendo este sido recepcionado pela Constituição Federal.

3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, razão por que é de ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 1299/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARIA DO CARMO TRAETTA  
ADVOGADO : REINALDO ABUD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SUPERBAND EMBALAGENS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 88.00.00289-1 A Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante MARIA DO CARMO TRAETTA contra r. sentença proferida no r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Guarulhos/SP que rejeitou liminarmente os embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias.

Na peça inicial, alegou a embargante, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução e nulidade da execução em razão da ausência das formalidades legais na constituição do crédito tributário. No mérito

afirma que ocorreu prescrição e nulidade da penhora, eis que já sofreu penhora sobre seus bens anteriormente (fls. 02/10).

Os embargos foram propostos em 05/04/1996 (f. 02).

Na sentença de fls. 37/38 o MM. Juiz da causa rejeitou liminarmente os Embargos opostos à Execução Fiscal e determinou o prosseguimento da execução.

Apelou a embargante alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser contraditória e, no mérito, após repisar os mesmos argumentos explicitados na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 45/55).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou as contrarrazões recursais, aduzindo, inicialmente, a intempestividade dos embargos uma vez que o embargante foi intimado da penhora em 15/07/99 e somente em 31/01/2000 foram ajuizados os embargos à execução fiscal, não tendo observado o disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, se os embargos forem conhecidos, requereu a manutenção da sentença (fls. 105/115).

Inicialmente, observo que muito embora a executada tenha sido intimada da penhora em 17/03/94 (f. 27), opôs ela os presentes embargos à execução apenas em 05/04/1996 (f. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

Conforme o disposto no inciso III do mencionado artigo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta a partir da intimação da penhora, *in verbis*:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

...

III - da intimação da penhora.

..."

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94.

Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões postas em debate são devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos.

3. Espécie em que o Tribunal a quo consignou que a parte recorrente não juntou a certidão de intimação da penhora para poder precisar o marco inicial do prazo. Desse modo, não há como verificar se a executada foi intimada expressamente do prazo ou não. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no RESP nº 843.721/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 10/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.

1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.

3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo

da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; Resp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)

4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 986.831/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 11/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ - ERESP 191627/SC; 1ª SEÇÃO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 26.03.03, DJ 05.05.03, p. 211).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. Acórdão a quo segundo o qual, "verificada a tempestividade dos embargos, diante da contagem do prazo a partir da juntada do mandado de citação, que é imperativo legal, não se há que falar na sua rejeição liminar".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

4. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 631850/MG, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 19.08.04, DJ 13.08.04, p. 184).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES.

1. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGA 452613/MG, 2ª TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.03.04, DJ 12.04.04, p. 191).

*In casu*, nem se alegue que os embargos são tempestivos em razão da intimação da penhora (f. 22) ocorrida em 26.03.1996, uma vez que este procedimento não reabre o prazo para oferecimento de embargos, pois esse prazo não se altera se há ampliação ou reforço de penhora.

À propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).

1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes

para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 640330, DJ 13/12/2004, p. 329, Relatora Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

I- Nos termos do artigo 16, III, da LEF, o prazo para a interposição dos embargos é de trinta dias contados a partir da intimação

pessoal da penhora.

II - Inexistente na ação executiva a recusa do bem penhorado ou a ampliação, o reforço e a renovação da penhora, procedimentos estes que não reabrem novo prazo para oferecimento de embargos.

III - Embargos oferecidos fora do trintídio legal.

IV - Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 335291, DJU 09/12/2003, p. 278, Relator Juiz Ferreira da Rocha)

Pelo exposto, reconheço a intempestividade dos embargos à execução fiscal alegada nas contrarrazões e os rejeito, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.068092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00009-6 1 Vr GUARARAPES/SP

Desistência

Fl. 201:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TANQUES LAVOURA LTDA

ADVOGADO : ADILSON LUIS ZORZETTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : WILSON MONTIOLIVA

ADVOGADO : JOSE MING

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00056-1 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante TANQUES LAVOURA LTDA. contra r. sentença que declarou extinto o procedimento judicial de Embargos à Arrematação, diante do reconhecimento de sua intempestividade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c os artigos 738 e 746, do CPC.

Observo, que os embargos tiveram sua tramitação perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

De acordo com o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9289/96 que: "aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção."

É sabido que a referida lei, em seu artigo 7º, isenta os embargos à execução do pagamento de custas.

Tal hipótese, porém, não se aplica aos Embargos à Arrematação, sendo necessário, portanto, o preparo do recurso.

A propósito dessas considerações, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - ISENÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9289/96.**

1. O art. 14 da Lei nº 9289/96 determina o recolhimento da metade das custas por aquele que recorrer da sentença.
  2. Norma especial que cria um subsistema jurídico, salva-guardado do âmbito de aplicação das normas gerais de direito processual.
  3. Incidência sobre situações determinadas, que passam a ter um regramento que lhes é próprio.
  4. Interpretação restritiva que se impõe.
  5. A exceção legal deve ser feita, tão-somente, quando da oposição dos embargos à execução.
  6. Na espécie, tratando-se de embargos à arrematação, não excepcionados pela Lei nº 9289/96, quanto à isenção, tem-se como devido o preparo do apelo."
- (AG nº 1999.03.00.033615-9 / SP, Relator Desembargador Baptista Pereira, DJU 18/09/2002, pág. 251).

Assim, sendo imprescindível o preparo do recurso, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9289/96, é de se declarar deserto o apelo, até porque a exceção prevista no artigo 7º da referida lei não se aplica aos embargos de arrematação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CONFECÇÕES CONTINENTAL LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00024-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante **CONFECÇÕES CONTINENTAL LTDA**, contra r. sentença proferida no r. Juízo Estadual de Salto/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias.

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que: (1) a execução é indevida porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido; (2) o critério atualizatório não está correto, na medida que é inaplicável a TR - Taxa Referencial Diária; (3) a multa é excessiva, sendo indevida a incidência de juros e multa de mora desde o mero vencimento, além do que incide no caso o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea); (4) impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário de seus empregados e (5) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de contribuições ao salário- educação.

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **CDA** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

*In casu*, a consolidação dos débitos refere-se ao período de 12/1995, atualizado e consolidado em real (moeda corrente nacional) e não em TR, eis que extinta pela Lei nº 8.383/91 e, portanto, insubsistente a tese da embargante, bastando verificar o discriminativo do débito inscrito. (fls. 10/11)

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar da **Lei nº 9.298/96**, posto que se trata de norma aplicável aos contratos de direito privado, sendo que mercê do **princípio da especialidade**, preponderam em face da dívida fiscal as regras do CTN e das leis tributárias. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Pela mesma razão em sede de cobrança de dívida ativa não pode incidir o quanto resta do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido é o pensamento do STJ: REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007 - REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbel, DJe 22/8/2008.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*(PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Com relação a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de contribuições ao salário-educação, as mesmas não merecem prosperar.

Com efeito, primeiramente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade ativa do INSS para a cobrança de contribuições ao salário-educação porquanto autorizado por lei à época dos fatos (art. 94 da Lei nº 8.212/91 e art. 15, § 1º da Lei nº 9.424/96).

Por outro lado, ressalto, que a controvérsia acerca da legitimidade da cobrança do salário-educação já restou pacificada pelo Excelso Pretório, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 732/STF, que dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

A respeito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como segue (**grifei**):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA ASSEGURAR FUTURA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 170-A, DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Medida cautelar na qual se pleiteia o depósito judicial de contribuições vincendas, a título de salário-educação exigido com base na Lei 9.424/96, assinalando o contribuinte que a ação principal limitar-se-á à relação jurídico-tributária referente ao salário-educação recolhido no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1997, sob a égide do Decreto-Lei 1422/75 e do Decreto 86043/82.

2. Deveras, revela-se nítida a intenção do contribuinte de, via medida cautelar, obter a imediata compensação dos valores que supostamente recolhera indevidamente com exações vincendas, cuja legitimidade não intenta questionar, o que encontra óbice no disposto no artigo 170-A, do CTN, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001). Precedentes desta Corte: RESP 517151/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; e RESP 668630/CE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 09.05.2005.

3. É de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento e de execução, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

4. O recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade não se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto *periculum in mora* que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo.

5. O *fumus boni iuris* calcava na pretensão acerca da inconstitucionalidade do salário-educação exigido nos moldes do Decreto 1.422/75, no período de março/89 a dezembro/97, encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou com a edição da Súmula 732, segundo a qual "**é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996**".

6. "Em termos liminares o pedido não pode ter objeto a compensação, em si mesma considerada, (...), mas, sim, a suspensão da exigibilidade dos seus próprios débitos fiscais, não em razão da inconstitucionalidade ou ilegalidade destes débitos, mas da existência de contracréditos, suscetíveis de compensação, compensação esta que torna inexigíveis os primeiros. A suspensão da exigibilidade operará caso o Poder Judiciário reconheça, em relação à existência dos contracréditos, os requisitos da "relevância do fundamento", da "verossimilhança da alegação" ou do "fumus boni iuris". Tenha-se presente que um dos fundamentos passíveis de alegação da existência de tais contracréditos pode ser o pagamento indevido de tributo considerado ilegal ou inconstitucional". (Alberto Xavier, em Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 327).

7. Recurso especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 658.972/RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005.)

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante por entender que a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. O acórdão *a quo* reconheceu ser constitucional a contribuição do salário-educação.

3. O colendo STF, ao apreciar a ADIn n° 1518-4, Rel. eminente Ministro Octávio Gallotti, decidiu: "A Medida Provisória ora impugnada, que altera a legislação que regeu o salário-educação, foi publicada no DOU de 20 de setembro de 1996, data em que entrou em vigor. Na realidade, o que se quis, com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação já existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiados pelo retrocitado Sistema de Manutenção de Ensino - SME".

4. No julgamento da ADC n° 03/DF, o distinto STF declarou constitucional o art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei n°

9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação, previsto no art. 212, § 5º da CF/88 - EC n° 14/96.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

7. Agravo regimental não provido."

(Primeira Turma, AgRg no REsp n. 614.794/MG, relator Ministro José Delgado, DJ de 2.8.2004.)

Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o chamado décimo terceiro salário foi a mesma prevista, de forma expressa, na Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, cujo artigo 1º dispõe que a contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação de tabela própria, sendo certo que o parágrafo único do mesmo artigo define que o décimo terceiro salário passa a integrar o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição social, aliás, como restou também firmado no artigo 28, § 7º, da Lei n° 8.212/91.

Ademais, as verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1999.03.99.078702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IAT AUTOPARTS EXP/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS



AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.56900-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IAT AUTOPARTS EXP/ LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 24/25 e da consulta ao sistema informatizado de informações processual desta Justiça Federal, cujo extrato ora se junta, há notícia do extravio dos autos da ação da qual tirado o agravo de instrumento. Intimadas acerca do paradeiro dos autos originais, bem como sobre o interesse na restauração dos mesmos, as partes quedaram-se inertes.

Assim, resta evidente a inexecutabilidade de qualquer decisão de mérito porventura proferida neste agravo de instrumento porquanto inexistentes os autos da demanda originária. Ora, a agravante busca afastar os efeitos da sentença "restituindo os interesses ao estado anterior" (fls. 03; 09), contudo tal providência se torna materialmente impossível sem a existência dos autos onde se pretende ver cumprida a ordem judicial.

Por outro lado, não obstante o alegado "interesse" da agravante no prosseguimento deste recurso (fl. 18), não foi apresentado qualquer fundamento concreto para tanto na medida em que a recorrente limitou-se a reiterar os "próprios fundamentos constantes dos autos e, muito principalmente pelo fato de não ter sido analisada pelo Juízo Monocrático a questão da inconstitucionalidade da cobrança realizada pelo INSS".

Ocorre que o agravo - formado ainda segundo a redação da Lei nº 5.925/93 - não veio instruído com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao patrono da agravante; aliás, nenhum documento que acompanha o instrumento revela a natureza do feito de origem ou ainda quais as razões do pedido submetido ao Juízo de origem cujo indeferimento deu ensejo a interposição do presente recurso.

Assim, sequer é possível saber exatamente a matéria de que trata o agravo dada a deficiência na sua instrução, quiçá motivada justamente pelo extravio dos autos originários.

Pelo exposto, **não conheço** ao agravo de instrumento.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CERAMICA GERBI LTDA  
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00235-1 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Devidamente intimada (f. 192), a parte agravante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo concedido na decisão de f. 191 para a manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, em razão das circunstâncias expostas na decisão de f. 191 e da ausência de manifestação da agravante, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031334-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS  
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MAURILIO BIAGI FILHO e outro  
: GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.02.000882-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS contra decisão de fls. 32/33 proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto que rejeitou exceção de incompetência oposta pela empresa executada ora agravante em sede de execução fiscal de dívida previdenciária.

A referida exceção de incompetência fundamentou-se na alegação de que a empresa tem sede na cidade de Sertãozinho/SP, devendo a execução se processar naquela comarca em razão da competência delegada (artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

O magistrado federal indeferiu a pretensão da executada, afirmando a competência do Juízo Federal, por considerar que um dos co-executados indicados no título executivo possui domicílio em Ribeirão Preto/SP, sendo, portanto facultado ao autor a escolha do foro da ação (réus com domicílios diferentes - artigo 94, § 4º, Código de Processo Civil).

Neste recurso de agravo de instrumento a empresa busca a reforma da decisão agravada e a consequente remessa dos autos originários ao Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP reafirmando que tem sua sede naquela localidade, não possuindo outras filiais ou estabelecimentos.

Afirma que a decisão agravada implicou em "antecipação da legitimidade passiva de um dos litisconsortes", contudo há nos autos documentos que demonstram que o co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa que serviu de fundamento à escolha do credor pelo foro de Ribeirão Preto/SP não exercia cargo de diretoria e sequer fazia parte do quadro social na data dos fatos geradores.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 35).

Informações do Juízo de origem a fls. 40/42.

A parte agravada contramintou o recurso a fls. 43/44 pugnando pela manutenção da decisão agravada, aduzindo, ainda, que a CDA tem presunção de legitimidade e veracidade e a agravante não logrou estabelecer nenhum fato que pudesse elidir tal presunção.

Foram requisitadas novas informações ao Juízo de origem, o qual esclareceu que o curso da execução encontra-se suspenso em razão de adesão da empresa devedora ao Refis (fls. 51/52).

Intimada a regularizar o recolhimento da guia de porte de remessa e retorno, a agravante cumpriu a determinação e requereu o regular processamento do recurso (fls. 54; 57).

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa nº 31.529.512-0 - composta de dívida previdenciária relativa às competências 12/1991 a 02/1991 e que é objeto de cobrança na execução fiscal da qual tirada a exceção de incompetência que originou o presente agravo - menciona como devedora a empresa ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, sediada em Sertãozinho/SP, e como co-responsáveis os srs. MAURÍLIO BIAGI FILHO e GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, este último com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP (fl. 22).

Dispõe o artigo 578 do Código de Processo Civil que:

*Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

*Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.*

Considerando que a execução fiscal foi proposta em litisconsórcio passivo e que um dos co-executados possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto/SP, afigura-se justificada o ajuizamento da ação naquela localidade, uma vez que a lei processual facultou ao autor a escolha do foro nestes casos.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE.**

1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu.

2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal.

3. Embargos de divergência não providos.

(REsp 787.977/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, § ÚNICO).**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, § único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 254.199/MS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002 e REsp 492.756/SE, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 787.977/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 279)

Por fim, a questão da alegada ilegitimidade do co-responsável indicado na CDA não se agita nestes autos e deve ser objeto de discussão pelos meios processuais adequados, ressaltando-se que a empresa não pode pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Assim, a pretensão recursal encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e confronta os termos da Lei.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA AEA  
ADVOGADO : CARLOS CESAR MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.08.00829-4 1 Vr ARACATUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 24 (fl. 897 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de transferência dos valores depositados à disposição do Juízo para Conta Única do Tesouro.

A teor das informações prestadas pelo Juízo 'a quo' observo que no curso da execução fiscal foram identificados créditos da executada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA - AEA que seriam repassados pela Federação Paulista de Futebol, sendo então determinado pelo Juízo de origem que tais valores fossem depositados em conta judicial vinculada ao processo de execução (fls. 10/12).

Requerida pela credora a conversão em renda dos depósitos realizados, o Juízo de origem houve por bem sustar a providência com fulcro no artigo 186 do Código Tributário Nacional, em razão da notícia da existência de credores trabalhistas da executada (fl. 50).

Na sequência, foram realizadas penhoras destes créditos trabalhistas no rosto dos autos da ação executiva fiscal por ordem da Justiça do Trabalho de Araçatuba (fls. 51/56); após, considerando que tais penhoras excederam o valor depositado na execução mas não garantiram a totalidade dos créditos trabalhistas, o Juízo 'a quo' assegurou mais uma vez o direito de preferência destes créditos sobre futuras e eventuais constrições efetuadas no executivo fiscal até o limite de R\$ 30.135,28 (fl. 57).

Devidamente intimadas destas duas decisões, a credora limitou-se a requerer novamente a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da ação executiva, aduzindo que tais valores não se destinaram a garantir a execução, mas sim ao pagamento do crédito tributário, integrando desde logo o patrimônio da União e, portanto, tornaram-se bem público impenhorável. Alegou ainda ser injustificável a penhora no rosto dos autos para garantir créditos trabalhistas, porquanto não constatada a falência da devedora (fls. 22/23).

Sobreveio então a decisão ora agravada que indeferiu a pretensão da exequente e determinou o pagamento dos credores trabalhistas em atenção à ordem estabelecida no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Neste recurso de agravo de instrumento o Instituto Nacional do Seguro Social repisa os argumentos expendidos no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados uma vez que passaram a integrar o patrimônio público, reiterando ser descabida a penhora no rosto dos autos já que não restou configurada a falência da executada de modo a autorizar o concurso de preferência.

Informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 33/85.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 89). Não houve apresentação de contraminuta no prazo legal (fl. 92).

Decido.

Anoto, inicialmente, que a decisão ora agravada tão somente ratificou decisões anteriores (fls. 774 e 887 dos autos de origem, fls. 50 e 57 do instrumento) que foram expressas em reconhecer a preferência do crédito trabalhista sobre o depósito judicial realizado nos autos da ação executiva fiscal. Constato, ainda, que não houve insurgência tempestiva da exequente contra tais decisões, de modo que se operou a preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Assim, diante de uma decisão judicial, como a que '*in casu*' rejeitou desde logo o pedido de conversão em renda dos valores depositados na execução com fulcro no artigo 186 do Código Tributário Nacional, decisão esta que foi reafirmada após a realização de penhoras no rosto dos autos da ação executiva, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Pelo exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, '*caput*', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : CNC COM/ DE CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.002325-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS BORLENGHI LTDA contra a parte da decisão de fls. 73/76 (fls. 112/115 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de levantamento e desbloqueio das penhoras realizadas sobre veículos indicados (caminhões placas BYE-9119, BYE-9889, BWL-6678, BYA-8955 e BWL-0088). A decisão agravada, datada de 15/10/2001, considerou desprovidas de eficácia as alienações dos referidos veículos pela executada, uma vez que ocorridas quando já instaurado o processo executivo fiscal, caracterizando a presunção absoluta de fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Requer a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a inocorrência de fraude à execução porquanto as alienações dos bens foram efetivadas anteriormente à citação da executada nos autos da ação executiva fiscal, e também porque não restou comprovada a inexistência de outros bens penhoráveis.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo então relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 81).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer em branco o prazo legal para responder ao recurso, que expirou em 13/02/2002 (certidão de fl. 83), vindo a fazê-lo apenas em 05/03/2002 (fls. 85/91), razão pela qual não cogito de seu conhecimento.

Decido.

No curso da ação executiva fiscal de origem, ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Irmãos Borlenghi Ltda e outros para cobrança de dívida ativa previdenciária, foi procedida a penhora de um imóvel e de diversos veículos consoante indicação da própria exequente (fls. 31/33).

Requeru a empresa executada o levantamento da penhora incidente sobre os veículos placas BYE-9119, BYE-9889, BWL-6678, BYA-8955 e BWL-0088, aduzindo que os mesmos já não fazem parte do seu patrimônio, posto que alienados a terceiros, juntando documentos (fls. 45/71).

O Juízo de origem indeferiu a pretensão por considerar que as alienações ocorreram em fraude à execução, uma vez que efetuadas após o ajuizamento da ação executiva fiscal.

Não se pode confundir fraude contra credores com fraude a execução, sendo que para o segundo caso, na época em que a decisão interlocutória foi proferida (15/10/2001), impunha-se observar a regra do artigo 185 do CTN, a ser interpretado no sentido de que somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens tivesse sido efetuada em momento posterior à citação do devedor.

Com efeito, antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil.

Sucedo que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações "ou seu começo" ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada.

Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do '*consilium fraudis*' a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva.

Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil).

Mas não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna. Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.**

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.**

1. "A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN" (REsp 709.909/PB, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26.08.08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1070934/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.**

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.

3. In casu, não restam presentes os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução, já que a alienação do bem ocorreu antes de efetivada a citação.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1050291/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS.**

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233)

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 185, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Esta Corte tem o entendimento pacífico de se caracterizar a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, somente com a alienação do bem após a citação do executado. Precedentes.

2.....

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 902.955/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 266).

**FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que a fraude de execução não se configura sem a citação válida, insuficiente para tanto o simples ajuizamento da demanda.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 418.109/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 187)

*PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CPC, ART. 593, II - CTN, ART. 185 - INTERPRETAÇÃO - PRECEDENTES.*

*- Existindo lide pendente, não se caracteriza fraude de execução sem que o devedor tenha sido citado, não bastando o ajuizamento da execução.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 40224/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 08/03/1999 p. 180) PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE.*

*Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor.*

*Embargos rejeitados.*

*(REsp 40224/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 31)*

Estabelecida esta premissa, cumpre verificar no caso concreto o momento em que se deu a citação do devedor e as alienações dos veículos mencionados no agravo de instrumento (caminhões placas BYE-9119, BYE-9889, BWL-6678, BYA-8955 e BWL-0088) que foram declaradas ineficazes.

Dos documentos que instruem o presente agravo observo que a empresa executada foi citada em 19/04/2001 (certidão de fl. 28), ao passo que as alienações dos referidos veículos deram-se, comprovadamente, em momento anterior a esta data, senão vejamos:

A fl. 47/50 temos os documentos que demonstram que o veículo placas BYE-9889 foi alienado pela devedora em 15/02/2000 a Truck Diesel Comércio de Veículos Ltda, sendo que ao menos desde 28/08/2000 já figurava em nome de terceiro (Jorge Maurício da Conceição).

Em que pese a falta de clareza dos documentos de fls. 51/55, relativos ao caminhão de placas BWL-6678, é possível aferir que pelo menos desde 23/08/2000 este veículo já não mais pertencia à executada, vendido que foi à José Adalto Ferreira.

Igualmente, o caminhão de placas BWL-0088 foi vendido pela devedora à Truck Diesel Comércio de Veículos Ltda em 24/02/2000 e em 12/05/2000 foi alienado por esta ao Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (fls. 56/61).

Consta também que o veículo placas BYE-9119 foi vendido em 10/02/2000 à empresa Truck Diesel Comércio de Veículos Ltda (registro no DETRAN/SP em 01/03/2000), sendo sucessivamente alienado a terceiros em 21/09/2000 e em 06/03/2001 (fls. 63/67).

Por fim, é certo que o veículo placas BYA-8955 foi alienado pela devedora em 20/11/2000, tendo sido registrado em nome de Norberto Magnusson desde 05/12/2000 (fls. 68/71).

Assim, considerando que as alienações foram efetuadas muito antes da superveniência da Lei Complementar nº 118/2005 - em vigor a partir de agosto de 2005 - e que àquela época a agravante não havia sido citada, é incogitável falar-se em fraude à execução.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º, -A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00011-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante **FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA**, contra r. sentença proferida no r. Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 53/56).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando excesso de penhora e que estão sendo cobrados "juros e multa exorbitantes".

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A questão relativa à ocorrência de excesso de penhora não deve prosperar pois os bens penhorados foram avaliados em R\$ 80.000,00 enquanto que o valor do débito totaliza R\$ 92.278,13.

No mais, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **CDA** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar da **Lei nº 9.298/96**, posto que se trata de norma aplicável aos contratos de direito privado, sendo que mercê do **princípio da especialidade**, preponderam em face da dívida fiscal as regras do CTN e das leis tributárias. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Pela mesma razão em sede de cobrança de dívida ativa não pode incidir o quanto resta do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido é o pensamento do STJ: REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007 - REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbel, DJe 22/8/2008.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A

ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO



APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : PAULO MARTINATTI e outro  
: ALESSIO FALASCINA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00493-2 A Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante **INDÚSTRIAS MÁQUINA D" ANDREA S/A** contra r. sentença proferida no r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Limeira/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 38/40).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do *decisum* sustentando que a execução é indevida porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido, aduzindo que a multa é excessiva e que demais acréscimos possuem caráter confiscatório.

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **CDA** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Quanto a **multa**, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar da **Lei nº 9.298/96**, posto que se trata de norma aplicável aos contratos de direito privado, sendo que mercê do **princípio da especialidade**, preponderam em face da dívida fiscal as regras do CTN e das leis tributárias. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Pela mesma razão em sede de cobrança de dívida ativa não pode incidir o quanto resta do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido é o pensamento do STJ: REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007 - REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbel, DJe 22/8/2008.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*(PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e outros  
: ORESTES MAZZARIOL JUNIOR  
: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA  
: RENATO ROSSI  
: ALBERTO LIBERMAN  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.05.011827-0 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Fls. 221/229:

Considerando que o advogado da parte agravante renunciou aos poderes outorgados, bem como a inércia dos recorrentes em constituir novo patrono, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Em sede recursal - especialmente tratando-se de agravo de instrumento - descabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. ,

(RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.**

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.

2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial,

descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo.

Inteligência da Súmula n. 115/STJ.

2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029590-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : EDUARDO RASCHKOVSKY

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA e outro

: SUNISA S/A

PARTE RE' : RONALDO MACHADO

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.061067-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Escritórios Unidos Ltda, em decorrência da suposta falta de recolhimento de diversas Contribuições Sociais no período de 01/1999 a 10/1999, no valor de R\$ 5.402.176,51 atualizada até 09/2003.

Assevera que foi incluído no pólo passivo da presente execução, na qualidade de co-responsável pelos débitos fiscais da empresa executada, em razão de ter ocupado o cargo de diretor da empresa Sunisa S/A, uma das sócias da executada, no período de setembro de 1997 a abril de 1999.

Argumenta que a empresa Sunisa S/A é mera investidora da empresa-executada e nessa qualidade não pode admitir que o agravado promova execução fiscal contra um de seus sócios, sem comprovar que o agravante tenha praticado ato ilícito violador da lei, em desrespeito ao contrato ou estatuto da sociedade.

Defende que a nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional, os sócios somente podem ser responsabilizados pelo pagamento da dívida da empresa caso ocorra uma das hipóteses taxativas neles previstas.

Acrescenta o agravante que nos termos do artigo 158 da atual lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) estabelece que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar na gestão da empresa, quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou estatuto, e que no mesmo sentido prevê os artigos 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional, que não cabe a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devendo o exequente primeiro, exaurir os bens da sociedade devedora para depois adotar a responsabilidade por substituição.

Acrescenta que o simples inadimplemento do contribuinte não caracteriza a prática de ato ilícito pelo administrador. É necessário o nexo de causalidade entre os atos de gestão e o não recolhimento do crédito tributário. A ilicitude repousa na dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso, pois a empresa Sunisa S/A, da qual faz parte o agravante, permaneceu em plena atividade social.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista ter sido apenas sócio da empresa SUNISA S/A, bem como nunca exerceu poderes de gerência perante a empresa executada, não podendo ser enquadrado nas hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Às fls. 346/347 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma) negou seguimento ao recurso.

O agravante interpôs agravo legal e esta 1ª Turma ao apreciar o recurso negou provimento, por maioria, (fls. 370/373). Contra aquela decisão a agravante interpôs recurso especial, admitido, sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos à eminente Ministra Eliana Calmon que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : J S C MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.05.009569-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 218 ss: homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118367-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE e outros  
: FERNANDO MATHIAS  
: ROBERTO MATHIAS  
AGRAVADO : BENEDITO BITTENCOURT SILVA  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.18.000313-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do co-executado Benedito Bittencourt Silva do pólo passivo da lide, sem prejuízo de seu retorno, desde que demonstrada pela autarquia federal a ocorrência das hipóteses legais.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 345.388,04 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), representados pelas C.D.A's nºs 35.487.125-0, 55.615.620-0 e 60.018.654-7, e que regulamente citado o co-executado Benedito apresentou exceção de pré-executividade e afirmou que era o gerente geral da empresa executada, mas não poderia ser responsabilizado pelos atos de gestão.

Menciona que a decisão agravada merece reforma, porque a responsabilidade do gerente da executada não foi presumida, mas auferida durante o processo administrativo.

Afirma que o agravado deveria ter ingressado com embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80, a fim de que fosse aberto o contraditório e a possibilidade da produção de provas.

Ressalta que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, visto que poderá frustrar a cobrança do crédito previdenciário.

Requer a antecipação da tutela recursal para manter o co-executado no pólo passivo da execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida

ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00033-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fls. 45/47: INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por MAGNA TEXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado que apesar da condição de massa falida, não fez a devida demonstração do estado de penúria - que - segundo afirma - a impediria de custear o recurso. Recolha o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, pena de deserção. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015063-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CLOVIS PENTEADO DE CASTRO

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA ANIBAL  
PARTE RE' : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00057-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito de Monte Alto - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do excipiente Clóvis Penteado de Castro, ora agravado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, inicialmente, que crédito tributário reclamado na Certidão da Dívida Ativa corresponde a quantia de R\$ 3.918.700,00 (três milhões, novecentos e dezoito mil e setecentos reais), sem incluir os honorários advocatícios. Assevera que o valor total do débito da empresa executada corresponde a R\$ 82.788.588,97 (oitenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Afirma o agravante que a decisão agravada merece reforma, porque o prejuízo experimentado na frustração da execução fiscal não é do fisco, mas de toda a sociedade.

Afirma que a execução fiscal foi promovida em 2005, mas não foram penhorados bens para a garantia do juízo, inclusive o excipiente, ora agravante, comparece espontaneamente em juízo e apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta que os argumentos constantes da exceção de pré-executividade não merecem prosperar, uma vez que há necessidade da produção de provas.

Destaca que todos os documentos juntados na exceção de pré-executividade não é possível afirmar que o agravado não era sócio diretor, de forma que a defesa do executado não constitui meio apropriado para a discussão sobre a responsabilidade tributária.

Argumenta que o artigo 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que as exceções, salvo as de suspeição, impedimento e incompetência, serão argüidas em preliminar de embargos à execução.

Cita diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza e os co-responsáveis deverão opor embargos à execução para questionar acerca da responsabilidade.

Por fim, defende que a responsabilidade do agravante está prevista nos artigos 124 e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, artigo 4º, inciso V, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Requer, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para que o agravado seja mantido no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090010-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FRANCISCO HENKE DOS SANTOS e outros

: CELIA TERESINHA HENKE DOS SANTOS

: FERNANDO LUIZ CAMPOS

: JOAO MAXIMO PRIOLO

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.82.018689-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que foram arrolados como co-responsáveis da empresa G.B.C. General Bras Cargo Ltda. Asseveram que o agravado não demonstrou a ocorrência das hipóteses que legitimam esse procedimento, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirmam que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação não caracteriza infração à lei.

Requerem, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.



Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indeferir** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096652-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO e outro  
PARTE RE' : ALEXANDRE DE CARVALHO e outros  
: MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA  
: RENATO BARRANCO RUIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.042353-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos excipientes Alexandre de Carvalho e Marilena Vasconcellos da Costa Grego.

A decisão agravada determinou, de ofício, a exclusão do co-responsável Renato Barranco Ruiz.

Alega o agravante, inicialmente, que a decisão agravada determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação executiva fiscal, sob o fundamento de que a manutenção deles dependeria da prova de que houve excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Aduz que a discussão acerca da permanência de agravados no pólo passivo da lide depende de dilação probatória, portanto, não poderá ser objeto de exceção de pré-executividade.

Salienta que conforme dispõe a Lei de Execução Fiscal, a questão sobre a responsabilidade tributária de sócios, somente é passível de discussão por meio de embargos à execução, após a prévia garantia do juízo do valor executado.

Menciona jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a objeção de pré-executividade opera-se em relação às matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, que versem sobre questões de viabilidade da execução, como liquidez e exigibilidade do título executivo, condições da ação e pressupostos processuais.

Argumenta que a responsabilização tributária do sócio, administrador ou gerente, por meio de seu patrimônio pessoal, decorre de lei, dispensando investigações no âmbito subjetivo da culpa.

De outra parte, alega que a responsabilidade não deve ser confundida com as hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica, prevista na legislação civil.

Ressalta, ainda, que a exclusão de ofício do sócio Renato Barranco Ruiz do pólo passivo da lide causa lesão grave e de difícil reparação ao Fisco, visto que impede o recebimento do crédito reclamado na Certidão da Dívida Ativa.

Defende a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra fundamento nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 568, inciso V, do Código de Processo Civil e especificamente em relação a débitos com a Seguridade Social, conforme o que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da lide,.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099682-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ADOLPHO CARLOS MUNIZ TAVARES CORDEIRO

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

PARTE RE' : SERED MINAS INDL/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.70994-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do sócio Adolpho Carlos Muniz Tavares Cordeiro do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque a defesa apresentada pelo agravado deveria ter sido argüida através de embargos, após a garantia do juízo.

Aduz que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, inclusive no tocante aos sujeitos indicados, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, que só pode ser ilidida por prova a cargo do executado.

Defende que o agravado não apresentou a ficha de breve relato expedida pela JUCESP com todas as alterações contratuais vigentes à época dos fatos geradores - de agosto/1990 a abril/1992, para se aferir com segurança se o co-responsável, de fato, não integrava os quadros societários da empresa.

Acrescenta que dos documentos apresentados não é possível assegurar, com certeza, que entre julho/1991 e novembro/1993, não existiram outras alterações contratuais.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que o sócio seja mantido no pólo passivo da lide. Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter o co-executado no pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102869-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ABSOLUTHA TALENTOS HUMANOS LTDA e outros

ADVOGADO : GUSTAVO MOMBACH

PARTE RE' : GLENIO LUIZ DA ROSA E SILVA e outro

: VALERIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO : GUSTAVO MOMBACH

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00119-3 1 Vr BOITUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o excipiente Glenio Luiz da Rosa e Silva e, *ex officio*, Valéria Cristina Martins do pólo passivo da lide, extinguindo a execução fiscal em relação a eles, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada também condenou o exequente, ora agravante, ao pagamento dos honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 23.384,53 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), representados pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 35.510.514-4 e 35.510.515-2, contra a empresa executada Absoluta Talentos Humanos Ltda e dos co-executados Glenio Luiz da Rosa e Silva e Valéria Cristina Martins.

Defende a agravante que a decisão impugnada merece reforma, porque os fatos descritos na objeção dependem de dilação probatória. Argumenta que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em não admitir a utilização da exceção de pré-executividade nos casos em que é necessária a produção de provas.

Lembra que a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e exigibilidade. Ressalta que autorizar a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, sem a análise profunda do alcance de sua responsabilidade viola o disposto no artigos 135, inciso III e 204, ambos do Código Tributário Nacional.

Conclui não ser possível a condenação da agravante ao pagamento dos honorários, eis que a exceção é apenas um incidente processual, sem previsão legal.

Por fim, defende que nos casos em que juiz decide a exceção não põe fim ao processo não caberá a aplicação do artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da lide.

Relatei.

Decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003029-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SAPORE REFEICOES LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS  
PARTE RE' : SAULO ROBERTO NOGUEIRA  
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS  
PARTE RE' : CARLOS PICCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 07.00.00740-9 A Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Salto - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o excipiente Saulo Roberto Nogueira do pólo passivo da lide.

Sustenta o agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal em face da empresa Sapore Refeições Ltda, Carlos Picchi e Saulo Roberto Nogueira objetivando o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 62.392,74 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), representados pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 35.110.736-3 e 35.110.741-0.

Afirma que a empresa e o co-executado (Saulo) foram citados; inclusive o co-executado indicou bens à penhora, e que o co-executado ingressou perante o Juízo de Origem com exceção de pré-executividade que foi acolhida.

Defende que a decisão agravada merece reforma, porque os fatos alegados na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, de modo que a via adequada são os embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei n. 6.830/80).

Ressalta que a doutrina e jurisprudência são unânimes em não admitir a utilização da exceção de pré-executividade nos casos em que é necessária a dilação probatória.

Aduz que a decisão impugnada vai de encontro com a estrutura do processo executivo, cujo título é dotado de presunção de legalidade e veracidade, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º, § único, da Lei n. 6.830/80.

Ressalta que o juiz da causa não poderá afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa e declarar a irresponsabilidade dos sócios pela dívida.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para: determinar a reinclusão do co-executado Saulo Roberto Nogueira no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observe que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008300-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ELIZEU MACHADO FILHO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro  
PARTE RE' : RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.06.005165-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Sustenta o agravante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ingressou com a execução fiscal n. 2007.61.06.005165-2 em face da executada Rio Preto Abatedouro de Bovino Ltda, visando o recebimento da quantia de R\$ 147.772,40 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Aduz que após a citação ingressou com exceção de pré-executividade e alegou, em síntese, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, fls. 43/54 deste recurso.

Menciona que, nos casos de débitos das sociedades de cotas de responsabilidade limitada (artigo 13 da Lei n. 8.620/93), a responsabilidade estará configurada desde que presentes as condições previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Cita diversos precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a dissolução irregular da sociedade não caracteriza infração à lei.

Defende que a decisão agravada merece reforma, porque o disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 deverá ser interpretado em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Destaca o agravante que o MM. Juiz *a quo* juiz da causa em virtude da certidão de fl. 18 da ação originária (onde o agravante declarou que a empresa está inativa) entendeu que em razão dessa afirmação ocorreu a presunção de dissolução irregular da sociedade. Expõe que o fato praticado pelo administrador deve ser a origem do crédito tributário, de modo que a dissolução irregular da pessoa jurídica não dá origem ao créditos tributários que lhe são anteriores.

Argumenta que, no casos dos autos, o agravante não tinha outra opção senão encerrar as atividades, porque as dificuldades financeiras eram enormes; inclusive, após a autuação da empresa na Operação Especial da Polícia Federal, denominada "Operação Grandes Lagos".

Por fim, conclui que o encerramento das atividades comerciais da empresa em razão de dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a responsabilidade do sócio pelo pagamento da obrigação tributária.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o andamento da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indeferir** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010244-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CLAUDIO CICCONI

ADVOGADO : JULIANO ARCA THEODORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00013-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Lençóis Paulista - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Disimag Lençóis Máquinas Agrícolas Ltda objetivando o recebimento da quantia de R\$ 298.472,26 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.

35.302.387-6.

Afirma o Instituto Nacional do Seguro Social incluiu indevidamente o agravante no pólo passivo da lide, uma vez que nunca ocupou cargo de gerência e retirou-se da sociedade em 26/12/2001, cujo registro na Jucesp ocorreu em 04/03/2002.

Relata que no ato da retirada do agravante da sociedade foi transferido os direitos e obrigações pelas dívidas contraídas para a empresa, e informa que a saída do agravante da sociedade ocorreu de forma regular, de forma que a empresa continuou suas atividades.

Defende que a responsabilidade tributária ocorrerá somente nos caso de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei, nos termos artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Expõe que o artigo 13 Lei n. 8.620/93 somente poderá ser aplicado em consonância com o disposto no 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Destaca que autarquia federal não comprovou nos autos da ação originária que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto social. Aduz o agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, por isso falta uma das condições da ação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para: impedir o prosseguimento da execução fiscal n. 132/2003, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Lençóis Paulista - SP, em face do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e  
 outros  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA  
 AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES  
 ADVOGADO : ALBERTO BARDUCCO  
 AGRAVADO : RICARDO VERON GUIMARAES  
 ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES  
 AGRAVADO : BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE  
 : CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI  
 : ROBERTO TADEU RODRIGUES  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA  
 PARTE RE' : RAFAEL FARO POLITI e outros  
 : ALOYSIO TELES DE MELO  
 : MANOEL BLAZ RODRIGUES  
 : AUREO DE SOUZA RODRIGUES  
 : FERNANDO MARTINS LICHTI  
 : ORLANDO ESCOBAR BORGES  
 : JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES  
 : NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA  
 : NIZIO JOSE CABRAL  
 : MOZART PEREIRA VIEIRA  
 : DOMINGOS LOPES DOS SANTOS  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
 No. ORIG. : 05.00.00057-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Vicente - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os excipientes, ora agravados, do pólo passivo da lide.

A decisão agravada também condenou a excepta, ora agravada, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a executada é considerada pela Procuradoria da Fazenda Nacional grande devedora da União Federal e nos autos da execução fiscal não indicou bens à penhora para a garantia do Juízo ou manifestou interesse em aderir ao programa de parcelamento fiscal.

Afirma que à época do fato gerador dos tributos os referidos administradores participam da Diretoria da pessoa jurídica e permanecem no cargo de gerência durante o período do débito, portanto, devem responder pelo solidariamente pelo pagamento dos débitos reclamados na Certidão da Dívida Ativa.

Lembra que a Certidão da Dívida Ativa traz os nomes dos co-responsáveis, porém a execução fiscal não foi redirecionada contra os sócios e seus respectivos patrimônios, conseqüentemente, o pedido de exclusão do nome do agravado do pólo passivo da lide não pode ser deferido.

Defende ser patente a responsabilidade tributária dos sócios (artigo 135 do Código Tributário Nacional), porque as contribuições sociais dos segurados foram descontadas de sua remuneração e deixaram de ser repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que configura o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Salienta que a pessoa jurídica de direito privado tem patrimônio próprio e os seus administradores são responsáveis por seus atos, conforme demonstra a certidão transitada em julgado extraída dos embargos à execução fiscal n. 18092/96, doc. 02.

Assevera, ainda, que mesmo sob intervenção Municipal o Hospital São José e os seus administradores continuam sendo os responsáveis pelo pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias, de modo que após o término da intervenção os mesmos continuaram investidos dos poderes de direção e também da falta de pagamento dos tributos decorrentes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou contrato.

Lembra que a Certidão da Dívida Ativa expedida pela Fazenda Pública é considerada título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso VI, do CPC) e tem a presunção de certeza e liquidez (artigos 3º e 204, ambos do CTN).

Sustenta que a responsabilidade do diretor, gerente, representante ou dirigente da pessoa jurídica de direito privado tem previsão no artigos 4º, incisos I e V, da Lei n. 6.830/80, 568 do CPC e 13 da Lei n. 8.620/93.

Cita diversas jurisprudências no sentido de que na exceção de pré-executividade não é admissível a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", na medida em que envolve dilação probatória.

Defende ser abusiva a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, um vez que corresponde a quantia de R\$ 3.309.817,85 (três milhões, trezentos e nove reais, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).

Afirma que a exceção de pré-executividade não ensejou a extinção da execução fiscal, portanto, é incabível condenação do exequente ao pagamento das verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do CPC.

Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos casos em que a execução de pré-executividade é rejeitada não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reincluir o sócios no pólo passivo da lide.

Às fls. 251/261 o d. magistrado de primeiro grau informou que reconsiderou a decisão agravada para reduzir o pagamento da verba honorária, conforme a tabela a Ordem dos Advogados do Brasil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032996-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outro

ADVOGADO : SIMARQUES ALVES FERREIRA e outro  
PARTE RE' : ROMEU PATRIANI espólio e outro  
REPRESENTANTE : MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI  
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro  
PARTE RE' : MARCILIO PATRIANI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.06.005693-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São José do Rio Preto - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o excipiente, ora agravado, do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade somente é permitida nos casos em que as matérias alegadas são de ordem pública ou nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Sustenta a agravante que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece que os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos. Cita diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos casos dos débitos da sociedade com a Seguridade Social os descumprimento das obrigações previdenciárias enseja a inclusão do sócios no pólo passivo da lide.

Argumenta ser desnecessário a exequente comprovar que os sócios praticaram infração à lei para configurar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 124, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, defende que a decisão agravada descumpriu o disposto nos artigos 124, inciso II, 135, ambos do Código Tributário Nacional e artigos 4º, § 2º e 13 da Lei 8.620/93.

Requer a concessão do efeito suspensivo para manter o sócio Maurício Patriani Neto no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039371-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : WILSON BERNARDO  
ADVOGADO : CELSO LUIZ GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A e outros  
: CHEAD FARAH  
: WALTER BERNARDES NORRY  
: MARIO LUIZ BERNARDES NORRY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
No. ORIG. : 05.00.00050-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Águas de Lindóia - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal contra Nova Lindóia Hotéis e Turismo S/A.

Argumenta que ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os bens da pessoa jurídica devem ser penhorados antes dos seus bens, mas o pedido foi rejeitado.

Cita o agravante que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

Defende que a responsabilidade dos sócios ou administradores com relação aos débitos com a Seguridade Social somente existirá desde presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Assevera que as provas constantes dos autos não indicam que houve dissolução irregular da sociedade, excesso de poderes, infração à lei ou contrato social por parte dos sócios.

Requer a concessão do efeito suspensivo para: impedir o prosseguimento da execução fiscal.

Relatei.

Decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3a

Região, 1a Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043057-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : CID MARAIA DE ALMEIDA e outros  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
CODINOME : CID MARIA DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : LAET MARAIA DE ALMEIDA  
 : SILVINO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.061450-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes, mantendo-os no pólo passivo da ação. Alegam os agravantes em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa Bela Vista S/A Produtos Alimentícios e que foram arrolados como co-responsáveis para o pagamento do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias dos períodos de 11/1997 a 03/1999.

Afirmam que para a responsabilização da pessoa física pelos débitos da pessoa jurídica é necessária a comprovação de que agiram com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Citam jurisprudência no sentido de que o mero inadimplemento não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal, prevista no artigo 135, inciso III do Código de Processo Civil.

Mencionam que a devedora principal aderiu ao programa de parcelamento REFIS e consolidou o seu débito, devendo a presente ação ser suspensa nos termos do artigo 151, IV, do Código de Processo Civil.

Requer, neste recurso, a atribuição do efeito suspensivo para declarar a ilegitimidade de parte dos agravantes, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, observo que o recurso não merece ser conhecido quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão da alegada adesão da empresa ao REFIS.

Com efeito, a decisão agravada nada decidiu a respeito, limitando-se a determinar a manifestação do exequente quanto ao documentos juntados pela executada (certidão de objeto e pé dando conta do ajuizamento de ação visando manutenção no REFIS).

Assim, não há como conhecer do recurso nessa parte, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, conheço em parte do agravo e, na parte conhecida, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044015-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ODAIR MOMESSO JUNIOR  
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ FERNANDEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MOMESSO E MOMESSO LTDA e outros  
: JOAO ANTONIO MOMESSO  
: ODAIR MOMESSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00003-9 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Registro - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porque nunca integrou o quadro societário da empresa executada.

Afirma o agravante que atuou como representante legal da empresa Duxman Corporation S/A, no período de 13/09/2002 até 20/03/2005.

Sustenta que a empresa Duxman Corporation S/A deixou de integrar o quadro da empresa executada, conforme comprova o contrato social em anexo. Assevera que o contrato social da empresa Momesso e Momesso Ltda. está

consignado que a gerência e administração dos poderes seria exercida pelos sócios João Antonio Momesso e Odair Momesso, o que afastar a responsabilidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Destaca o agravante que o agravado não tentou receber o crédito tributário da empresa executada e ingressou com ação execução fiscal diretamente contra os sócios da empresa e, no caso dos autos, de empresa estrangeira. Expõe que a exceção de pré-executividade possibilita a defesa do executado na execução fiscal, sem a garantia do juízo. Argumenta o agravante que a doutrina e a jurisprudência permitem a apresentação de exceção de pré-executividade nos casos de nulidade da execução fiscal, sem que o executado garanta o juízo com a penhora. Defende o agravante que a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa não é absoluta, sendo certo que a inclusão do sócio no pólo passivo da lide somente é possível nos casos em que o exequente comprove as hipóteses dos artigos 121, inciso II e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Assevera o agravante que constitui cerceamento de defesa a inclusão de terceiros na fase executória, sem que a parte tenha o direito de se defender na esfera administrativa, o que demonstra a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045024-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SILVIA BERGANTON PELLOSI

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros  
: WALTER ZUCCARATO  
: JOSE CROTI  
: WILSON LANFREDI  
: CLOVIS PENTEADO DE CASTRO  
: MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 05.00.00057-9 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante.

Alega a agravante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal nº 579/05 contra a empresa Ítalo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas, da qual é, desde a sua constituição, apenas e tão somente acionista. Afirma que a ficha de breve relato da Jucesp, juntada aos autos, serve como prova incontroversa de que a agravante jamais exerceu qualquer ato de gerência ou administrativo junto à empresa que deu causa ao débito exigido na referida execução fiscal.

Menciona que a legislação (artigo 135 do Código Tributário Nacional) define bem quais são as hipóteses em que o sócio proprietário pode ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, não admitindo qualquer ampliação.

Aduz que o Código Tributário Nacional admite a extensão da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, desde que tenham praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, ou contrato social ou estatuto da empresa.

Defende que a responsabilidade dos sócios ou administradores com relação aos débitos com a Seguridade Social somente existirá desde presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Menciona que as provas constantes dos autos não indicam que houve dissolução irregular da sociedade, excesso de poderes, infração à lei ou contrato social por parte dos sócios.

Ressalta que o não recolhimento de tributo não caracteriza violação à lei capaz de acarretar a responsabilidade pessoal dos co-responsáveis e que a empresa encontra-se em plena atividade, comercializa produtos e paga os tributos devidos nas negociações.

Assevera que nenhum prejuízo sofrerá a agravada, já que houve nos autos da execução, constrição suficiente a garantir o Juízo para o recebimento do crédito, caso seja realmente devido pela empresa executada.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja excluída do pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3a



Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050236-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros

: JAIME ZAMLUNG

: MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.055495-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo", interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente Manoel Alberto Rodrigues Neto do pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque os artigos 592, inciso II, do Código de Processo Civil, 4º, inciso V, § 3º, da Lei n. 6.830/80, 158, inciso II, § 2º, da Lei n. 6.404/76 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõem acerca da solidariamente acerca do pagamento dos tributos.

Aduz a agravante que o artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 8.620/93 determina que os sócios, diretores, gerente ou administradores respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações com a Seguridade Social.

Afirma que os documentos constantes dos autos revelam que o agravado era o responsável pela administração e gerência dos negócios da executada, o que impõe a aplicação dos artigos 124, inciso II e 135, inciso III, do CTN.

Defende a agravante que o nome do co-executado consta da Certidão da Dívida Ativa e a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que é impossível dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.

Por fim, defende que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, requerendo a concessão de efeito ativo para determinar a inclusão do agravado no pólo passivo da execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter o co-executado no pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000466-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO OSSUNA  
AGRAVADO : EDGARD CIA  
ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE  
AGRAVADO : DONIZETE CIA e outro  
: FABIO HETZL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 03.00.00685-1 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. de Direito do SAF de Americana - SP, que determinou a exclusão dos sócios Edgard Cia do pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante, inicialmente, a legalidade da inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da ação, em decorrência do gerenciamento contemporâneo à ocorrência do fato imponible.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa no exercício do poder, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para afastar a decisão que excluiu o sócio do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observe que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter o co-executado no pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCIO S POLLET

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026769-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.0267697, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema informatizado de consulta processual, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002841-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA e outros  
AGRAVADO : JOSE CARLOS CELLA e outro  
: ANTONIO SAPIENZA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.044394-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo", interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou a exclusão dos sócios José Carlos Cella e Antonio Sapienza do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, inicialmente, que a responsabilidade dos sócios da empresas de cotas de responsabilidade limitada é solidária, nos termos do artigo 13 da Lei n. 6.820/93.

Cita jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o ingresso do sócio na sociedade caracteriza a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias, AG n. 201.501, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

Afirma a agravante que os sócios constam da CDA como co-responsáveis, cabendo-lhes a apresentação de prova inequívoca da ausência de responsabilidade.

Defende que a Certidão da Dívida Ativa tem a presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para afastar a decisão que exclui os sócios do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AUTO VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA -ME  
PARTE RE' : NELSON ALEXANDRE ANDRIKONIS e outro  
: NELSON ANDRIKONIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.049536-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fl. 46 (fl. 31 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo.

Anoto inicialmente que a matéria tratada no agravo - responsabilidade subsidiária dos sócios - é altamente controversa no âmbito da Primeira Turma, mesmo após a edição da Lei nº 11.941/2009.

Ainda, não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004926-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : NOEL SILVERIO DA COSTA  
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COLEGIO CARLOS RENE EGG e outros  
: JOSE CARLOS GALLO  
: CARLOS ALBERTO GUARIGLIA  
: LAZARO DE GOES VIEIRA  
: JOSE MAXIMO RIBEIRO  
: EMERSON GEREVINI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.10.007875-3 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois nunca pertenceu ao quadro societário da executada, conforme demonstra a cópia das Atas das Reuniões da Diretoria Administrativa do Colégio Carlos René Egg.

Afirma que apenas exerceu o cargo de Segundo Tesoureiro, Secretário e Segundo Secretário no período compreendido entre 01/01/2000 e 31/12/2005.

Afirma, ainda, que nunca participou do quadro social da empresa executada, jamais firmou qualquer documento ou ficou responsável por pagamentos, pela administração, pelo recolhimento de tributos e impostos ou participou de qualquer ato ou decisão, porque somente participou do conselho fiscal da executada

Assevera que no período em que atuou como membro da Comissão Administrativa, posteriormente Diretoria e Conselho Fiscal, sempre o fez sem qualquer remuneração, participou como verdadeiro voluntário, sem qualquer interesse econômico, não auferindo nenhuma vantagem pecuniária direta ou indireta. Não tinha poderes de gestão ou de administração

Por fim, defende que a decisão agravada merece reforma porque o agravante é pessoa distinta à relação jurídica que enseja a aplicação do artigo 267, VI, do CPC.

Requer, neste recurso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da execução em face do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005262-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : EDMARD WILTON ARANHA BORGES e outro  
: MAURICIO JUNOT DE MARIA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
: BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.00982-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes.

Alega o agravante Edmard Wilton Aranha Borges, inicialmente, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porque nunca integrou o quadro societário da empresa executada.

O agravante Maurício Junot de Maria, admite que era sócio gerente da empresa mas afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide por não ter violado os artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Afirma o agravante Edmard Wilton Aranha Borges que não é e jamais foi sócio da empresa executada International Armoring do Brasil Serviços de Blindagem Ltda., sendo qualificado somente como Procurador da referida empresa, conforme atestam os documentos societários juntados aos autos.

Destaca que a empresa executada está em plena atividade e possui bens suficientes para garantir o Juízo.

Acrescenta que ainda que dissolvida de maneira irregular, o sócio responde subsidiariamente somente pelo cumprimento da obrigação principal e pelos atos em que intervier ou pelas omissões que for responsável.

Afirma que o Fisco deve comprovar que o sócio agiu com excesso de poder, infração à Lei ou contrato social. Todavia, a falta de pagamento de tributo não pode ser considerado infração à Lei, visto que não há dolo nessa conduta mas, sim, impossibilidade de recolhimento, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a ilegitimidade de parte, suspendendo-se a decisão. Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3a

Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006832-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
PARTE RE' : MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e outro  
: SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.031705-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu os excipientes, ora agravados, do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva o recebimento do crédito tributário referente ao período de 04/2004 a 11/2005, conforme demonstra a Certidão da Dívida Ativa e seus anexos que instruem a inicial.

Afirma que conforme consta da CDA, o débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias, que se caracterizam pela sua especial finalidade, qual seja, a de custear a Seguridade Social e que por isso foram instituídas regras próprias destinadas a garantir a efetividade da arrecadação e da cobrança, destinadas ao seu financiamento.

Destaca que por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece regra geral para definir os casos em que a solidariedade deve existir com relação à obrigação tributária.

Defende que os artigos 124, inciso II e 135, ambos do Código Tributário Nacional o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelecem a solidariedade quanto ao pagamento dos tributos.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção dos agravados no pólo passivo da execução fiscal, bem como para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.



No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007211-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros  
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
AGRAVADO : FLAVIO FERNANDES DA CRUZ  
: SATIKO INATOMI  
PARTE RE' : ISSAMU KAWAKAMI  
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.039681-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo", interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente Issamu Kawakami do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal n. 2007.61.82.039681-0 objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias mencionadas na Certidão da Dívida Ativa e seu anexo que instrui a inicial.

Aduz que o co-executado Issamu Kawakami ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a ausência dos requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Defende o agravante que a responsabilidade é solidária dos co-responsáveis da sociedade por cotas de responsabilidade limitada pelas dívidas previdenciárias, conforme dispõe os artigos 4º da Lei n. 6.830/80 e 124, inciso II, do Código Tributário e 13 da Lei n. 8.620/93.

Menciona jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a Certidão da Dívida Ativa goza a presunção de certeza e liquidez e no não recolhimento das contribuições previdenciárias configura infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a inclusão do sócio Issamu Kawakami no pólo passivo da lide. Relatei.  
Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter o co-executado no pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004550-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 27/35 (fls. 98/106 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que, em sede de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 134/141) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.  
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MACAPA LTDA e  
outro  
: ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO  
ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 95.00.00039-0 A Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 168/174 (fls. 161/167 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o sócio da empresa executada do polo passivo, por ilegitimidade.

Anoto inicialmente que a matéria tratada no agravo - responsabilidade subsidiária dos sócios - é altamente controvertida no âmbito da Primeira Turma, mesmo após a edição da Lei nº 11.941/2009.

Ainda, não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010826-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002159-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A agravante sustenta, inicialmente, que possuía débitos oriundos de contribuições previdenciárias e buscou o procedimento administrativo para realizar o parcelamento posto que necessitava da regularização obtenção de certidão para participar de obra pública.

Informa a agravante que obteve do ente público o parcelamento do débito em 60 vezes e que efetuou o pagamento das parcelas referente aos meses de dezembro/08, janeiro/09 e fevereiro/09.

Alega que ao realizar o procedimento para o parcelamento foi informada que deveria regularizar sua situação para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo improrrogável de 30 dias.

Afirma que vem tentando obter a referida certidão mas as tentativas restam infrutíferas ao argumento de que o débito fiscal não se encontra suspenso, tendo em vista que o parcelamento ainda aguarda análise.

Afirma, ainda, que tem urgência na obtenção da certidão, uma vez que está na iminência de ser destituída de um contrato de terceiros junto à empreiteira que constrói a linha amarela do metro.

Ressalta que a demora na apreciação do pedido liminar acarretará a ineficácia da ordem, posto que a falta da certidão poderá acarretar a perda do contrato com conseqüências desastrosas para a empresa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para reformar a decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

No caso dos autos, o pedido de apreciação de liminar ainda não foi apreciado pelo juízo de origem e o exame, no presente recurso, de matéria que não foi apreciada configura supressão de grau de jurisdição.

Assim sendo, o que se verifica da decisão impugnada é o seu caráter essencialmente ordinatório e não decisório, conseqüentemente, é de se concluir que a agravante pretende neste recurso a renovação do pedido.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vida da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente. A concessão do provimento postulado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural." (AG 98.03.010108-0, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 10/06/1998).*

*"Não se reveste de ilegalidade a decisão judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da resposta do réu". (AG 98.03.022963-0, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 04/11/2002).*

*"A análise de eventual concessão de liminar é ato de livre convencimento do juiz, fundada no poder geral de cautela, que dever ser permeado de prudência e segurança. Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar 'inaudita altera pars'". (AG 2002.03.00.030738-0, 4ª Turma, rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 12/09/2002)*

*"Ao magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. In casu, não há que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista que a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento configura supressão de grau de jurisdição." (AG 2003.03.00.042062-0, 7ª Turma, rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, DJU 28/07/2004).*

*'É conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar o pedido". (AG 2004.03.00.036812-2, 1ª Turma, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 02/09/2004).*

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011046-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA e outro

: PRAIA SUL VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.001391-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pela impetrante, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho e a título de salário-maternidade.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que a certidão de carga dos autos (fl. 24 deste recurso) somente é admissível como equivalente à certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga.

Por esses motivos, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA e outros  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : JOSE ANTONIO KENKI KINA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRAVADO : EDISON KENDI KINA  
: CECILIA TIEMI KINA  
: YEMI HIGA KINA  
: KENSHO KINA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.025614-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 139/141 (fls. 125/127 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade para excluir os sócios da empresa executada do polo passivo, por ilegitimidade.

Anoto inicialmente que a matéria tratada no agravo - responsabilidade subsidiária dos sócios - é altamente controvertida no âmbito da Primeira Turma, mesmo após a edição da Lei nº 11.941/2009.

Ainda, não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johnsom di Salvo

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CPM CONCRETO PRE MOLDADO S/A  
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 96.00.00000-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária (artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003) formulado pela empresa executada no bojo dos embargos à execução.

Requer a parte agravante a reforma da decisão sustentando, em síntese, que faria jus ao diferimento no recolhimento das custas nos embargos ante a dificuldade financeira momentânea comprovada pelas sucessivas execuções fiscais em que figura como executada, devendo ser observada ainda a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Afirma ainda que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

**DECIDO.**

Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão de primeiro grau a fim de obter o diferimento no recolhimento das custas nos embargos à execução fiscal que tramita na Justiça Estadual, nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob a alegação de momentânea dificuldade financeira.

Extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.

Diferentemente do alegado, inexistente nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante/embargante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.

Com efeito, além dos documentos obrigatórios, o agravo encontra-se instruído apenas com cópia da inicial da execução fiscal (fls. 12/13), do pedido de penhora, do respectivo auto e da certidão de intimação (fls. 14/16), da petição dos embargos à execução (fls. 17/92) e de "extrato" obtido junto ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo que informa acerca de diversas execuções fiscais ajuizadas em desfavor da agravante (fls. 94/96).

Cumpra registrar que, isoladamente, a multiplicidade de execuções fiscais ajuizadas contra a agravante não conduz necessariamente à conclusão de que a empresa passa por dificuldades financeiras.

A questão aqui tratada já foi amplamente debatida na Justiça Estadual de São Paulo, consoante se verifica dos seguintes acórdãos:

*Agravo de Instrumento 8230545500*

*Relator(a): Thales do Amaral*

*Comarca: Diadema*

*Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público*

*Data do julgamento: 04/12/2008*

*Data de registro: 13/01/2009*

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS AO PREPARO - INDEFERIMENTO -AGRAVO IMPROVIDO. "Inadmissível o diferimento das custas, quando não comprovada a momentânea dificuldade financeira, requisito exigido pela legislação atinente".*

*Agravo de Instrumento 8718565100*

*Relator(a): João Alberto Pizarini*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público*

*Data do julgamento: 05/02/2009*

*Data de registro: 10/06/2009*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos de terceiro - Diferimento das custas judiciais. Art. 5o da Lei Estadual nº 11.608/03. Descabimento. Impossibilidade momentânea de recolhimento não demonstrada pelos agravantes. Recurso desprovido*

Igualmente, esta Corte Federal já enfrentou casos análogos:

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.*

*I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução .*

*II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.*

*III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei*

*11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.*

*IV - O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.*

*V - Agravo a que se nega provimento.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2008.03.00.024187-5 UF: SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:30/10/2008)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREPARO. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 11.608/03 - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. APELAÇÃO DESERTA*

*1. Não há como acolher o pleito de diferimento das custas judiciais, pois conforme consta do art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispôs sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, faz-se necessária a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.*

*2. Os elementos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira da apelante. Recurso julgado deserto.*

*3. Apelação não conhecida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL 2008.03.99.007220-1, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:20/10/2008)*

Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, encontrando-se o presente recurso em confronto com texto expresso de lei e com a jurisprudência deste Tribunal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013927-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IARA LUZIA MORLIN

ADVOGADO : MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS e outro

AGRAVADO : CRC LTDA e outros

: BASE PARTICIPACOES LTDA

: CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.002559-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a liminar pleiteada para incluir os sócios Gilson Carlos Santos Junior e Eduardo de Andrade e Silva no pólo passivo da ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Com efeito, percebe-se claramente que a cópia da decisão acostada às fls. 178/179 deste instrumento não é integral, faltando-lhe a fl. 158 da decisão originária.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013946-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : POSTO JAGUARIBE LTDA e outro

: MARIO CELSO HELLMEISTER

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.004124-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deferiu em parte a liminar para determinar que Mário Celso Hellmeister seja excluído do pólo passivo da execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Com efeito, percebe-se claramente que a cópia da decisão acostada às fls. 188/191 deste instrumento não é integral, faltando-lhe a parte superior da fl. 190.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014521-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ e outro  
: LUIS CARLOS RICARDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.006655-1 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo", interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, que o INSS ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento do suposto crédito tributário, no valor de R\$ 117.943,97 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme comprova a Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a inicial.

Afirma que após a citação ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a existência de ilegitimidade passiva "ad causam", mas o magistrado de primeiro não fundamentou a decisão agravada e indeferiu sumariamente a exceção de pré-executividade, o que resultou na violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante que as questões suscitadas na objeção de pré-executividade são complexas e necessitam de fundamentação pelo magistrado de primeiro grau. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Defende o agravante que a exequente não comprovou a existência de violação à lei, contrato social ou estatuto, conforme dispõe os artigos 134, incisos VII e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "... simples falta do pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configura, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios", REsp n. 513.555, 1ª Turma, DJ: 06/10/2003, pg. 218. Rel. Ministro Teori Albino Zavaschi.

Por fim, conclui que a Lei n. 8.620/93 somente poderá ser aplicada em consonância com Código Tributário Nacional que dispõe sobre a responsabilidade tributária dos sócios, porque a matéria reclama a edição de lei complementar. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para anular a decisão agravada, ou determinar a conversão do julgamento em diligência para que a exceção de pré-executividade seja aceita e recebida pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

A decisão agravada não padece de qualquer nulidade, posto que, em sua fundamentação, o MM. Juiz *a quo* adotou expressamente, como razão de decidir, os fundamentos expendidos pelo exequente em sua extensa manifestação (fls.95/106 deste instrumento).

No mais, observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indeferiu** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE PRAIA GRANDE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.002826-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fl. 133 (fl. 123 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo.

Anoto inicialmente que a matéria tratada no agravo - responsabilidade subsidiária dos sócios - é altamente controvertida no âmbito da Primeira Turma, mesmo após a edição da Lei nº 11.941/2009.

Ainda, não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015399-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ECONIX COM/ DE SISTEMAS LTDA -ME  
ADVOGADO : ALBERTO CANCISSU TRINDADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : JOSE EDUARDO NOGUEIRA e outro  
: MARIA APARECIDA ROLIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.042800-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, constando da certidão de fl. 64 que não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas. Porém, a agravante juntou o comprovante do recolhimento das custas e do porte de retorno somente no dia 05/05/2009, fora do prazo legal.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução n. 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o recurso foi interposto em 04/05/2009 às 17:16 hr., último dia do prazo recursal, desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno.

Apenas em 07/05/2009, com a petição protocolizada sob o nº 2009.084862 e juntada às fls. 66/67 do presente instrumento, foi apresentado o comprovante de recolhimento das custas, portanto, fora do prazo legal, o que enseja a negativa de seguimento em razão da preclusão consumativa (v.g., Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.103041-3, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU: 24/07/2007, pág. 650; Agravo de Instrumento 2001.03.00006386-3, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 06/06/2007, pág. 380).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADAR LTDA e outros

: COBEN ENGENHARIA E COM/ LTDA

: VICTOR WOLOWSKI KENSKI

ADVOGADO : RENATO DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA e outros

: TECDER DO BRASIL LTDA

: ALVARO SEDLACEK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.004593-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Anoto ainda que a representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a juntada de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação das agravantes Construtora Radar Ltda e Coben Engenharia e Comércio Ltda.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações e a regularização da representação processual, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TECDER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA e outros  
: CONSTRUTORA RADAR LTDA  
: COBEN ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS  
PARTE RE' : VICTOR WOLOWSKI KENSKI  
ADVOGADO : RENATO DE FREITAS  
PARTE RE' : ALVARO SEDLACEK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.004593-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no art. 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar as necessárias autenticações, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018174-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARCOS MEDRANO DE ALMADA  
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PROMINEX MINERACAO LTDA e outro  
: PLINIO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 07.00.00006-4 1 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito de Socorro - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente Marcos Medrano de Almada, ora agravante.

Narra o agravante que foi incluído no pólo passivo da lide em razão de ter sido sócio da empresa Prominex Mineração Ltda. e após a citação ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que jamais exerceu poder de gerência na sociedade e deveria ser excluído do pólo passivo da lide, mas o pedido foi indeferido ao fundamento de que as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 e artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelecem a solidariedade no pagamento dos tributos.

Defende o agravante que a cláusula n. 08 do contrato social dispõe que "somente o Sócio Plínio Pereira poderá fazer a representação da Sociedade em juízo ou fora dele e nas suas relações com a terceiros, bem como usar a denominação social, sendo-lhe entretanto, expressamente defeso empregá-la em avais, abonos, fianças, endossos ou quaisquer atividades alheias aos objetivos sociais", de modo que o citado sócio exerceu a função de diretor-gerente.

Argumenta que as lei citadas na decisão agravada devem respeitar o comando do artigo 135 do Código Tributário Nacional, portanto, a sua inobservância consiste em afronta ao texto constitucional.

Cita diversas jurisprudências dos Tribunais Superiores no sentido de que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe a solidariedade não deverá ser aplicado isoladamente, mas com a observância do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta o agravante que o artigo 1.016 do Código Civil estabelece que a responsabilidade dos sócios perante terceiros deverá ser verificada, após a comprovação da culpa no desempenho de suas funções.

Conclui que a manutenção da decisão agravada possibilitará a penhora dos bens do agravante, por isso pleiteia a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HLD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.001268-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 68/70 (fls. 58/60 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, cumpre registrar que a ação executiva esteve paralisada por longo período com o assentimento da exequente (fls. 51/53), o que infirma a alegada urgência.

Anoto ainda que a credora, instada a comprovar o efetivo poder de gerência dos sócios, bem como a prática de ilícito no âmbito falimentar (fl. 57), limitou-se a reiterar o pedido de inclusão dos co-responsáveis com fundamento apenas no hoje revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 60/63), operando-se, em tese a preclusão sobre a matéria; ademais, a minuta do instrumento traz argumentação diferente daquela deduzida em primeiro grau, o que em princípio configura inovação das razões recursais.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018252-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ANTONIO AMIN JORGE  
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro  
: ANTONIO MOURA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 98.00.00004-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito de Miguelópolis - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente Antonio Amin Jorge, ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que ingressou com exceção de pré-executividade perante o Juízo de Origem visando a exclusão de seu nome do pólo passivo da lide ao fundamento de que não exerceu cargo de administrador da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas o pedido foi indeferido.

Defende o cabimento da exceção de pré-executividade, porque as provas documentais indicam que o agravante exerceu o cargo de administrador apenas no período de 03/12/1999 a 02/12/2002, o que demonstra a inexigibilidade do débito. Argumenta o agravante que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível nas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo determinar a suspensão da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indeferio** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019004-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES

: MARILIA DIAS CARRILHO SOARES

: NEUWTON CARRILHO SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.034514-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que suspendeu o andamento das execuções fiscais nºs 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7, 2006.61.82.047782-7, 2005.61.82.034513-0 e 2005.61.82.035649-8 em razão da atribuição do efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.032229-1, com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e indeferiu pedido para que todos os co-executados sejam intimados das penhoras efetivadas.

Narra a agravante, em síntese, que a execução fiscal n. 2005.61.82.034514-2, está apensada a 5 (cinco) execuções fiscais nºs 2006.61.82.048600-3, 2007.61.82.001275-7, 2006.61.82.047782-7, 2005.61.82.034513-0 e

2005.61.82.035649-8, todas em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/ SP, em razão da existência de conexão, de modo que a decisão agravada foi estendida às demais ações. Argumenta a agravante que em

atenção ao princípio da celeridade e de economia processual requer que os efeitos deste recuso abranja os demais executivos fiscais pensado ao processo principal.

Sustenta a agravante que a execução fiscal n. 2005.61.82.034514-2, 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/ SP, objetiva o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 184.225,85 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Aduz que após a citação indicou à penhora bem imóvel de sua propriedade e após a lavratura do Auto de Penhora o Sr. Neuwton Cartilho Soares (sócio da empresa e co-executado) foi nomeado depositário do bem.

Acrescenta a agravante que apesar de todos os sócios (Neuwton Cartilho Soares, Rosalina Benedita Dias Carrilho Soares e Marília Dias Carrilho Soares) figurarem em todas as execuções fiscais somente pessoa jurídica e o fiel depositário (Sr. Neuwton Cartilho Soares) foram intimados acerca da penhora realizada, por isso a executada requereu ao Juízo de Origem que fosse sanada a irregularidade ao argumento de que todos os sócios deveriam ser intimados pessoalmente da constrição, mas o pedido foi indeferido.

Assevera a agravante que os co-executados foram citados nas citadas execuções fiscais e no Mandado de Penhora expedido em relação à empresa o item "C" dispõe que: "Cientifique o executado de que poderá aditar o Embargos à Execução n. 2007.61.82.032229-1, proposto anteriormente, em face da realização da presente penhora", porém o artigo 12, § 3º, da Lei n. 6.830/80 determina que o prazo para a interposição dos em embargos não deverá ser iniciado, sem a intimação pessoal dos co-executados.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "... no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Havendo mais de um sócio executado, corre o aludido prazo a contar da última intimação", AgRg no Ag n. 665.841-MG, Rel. Ministro José Delgado, DHU: 15/08/2005, pg. 215.

Requer que o recurso seja provido para reformar a decisão agravada e determinar a intimação pessoal de todos os co-executados das penhoras realizadas, a fim de que seja reaberto o prazo para o embargante, ora agravante, emendar os embargos à execução fiscal e possibilitar a oposição de embargos à execução pelos co-executados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ABIMAQ ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : LIVIA CRISTINA RIBEIRO FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008889-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fls. 70/71 (fls. 59/60 dos autos originais) que deferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 139/142) observo que houve prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.



São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros  
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST  
: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.07.05402-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 73 (fl. 51 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que não recebeu a apelação interposta pela ora agravante em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de dívida ativa previdenciária em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros  
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST  
: LUIZ RICARDO VIEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.07.05419-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 66 (fl. 45 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que não recebeu a apelação interposta pela ora agravante em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de dívida ativa previdenciária em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros  
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST  
: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.07.05404-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 68 (fl. 47 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que não recebeu a apelação interposta pela ora agravante em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de dívida ativa previdenciária em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros  
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST  
: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.07.05416-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 75 (fl. 53 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que não recebeu a apelação interposta pela ora agravante em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de dívida ativa previdenciária em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros

: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST

: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.05415-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 73 (fl. 52 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que não recebeu a apelação interposta pela ora agravante em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de dívida ativa previdenciária em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução do mérito da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros

: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST

: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.07.05398-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 207 (fl. 188 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que não recebeu a apelação interposta pela ora agravante em face de sentença que julgou extinta execução fiscal de dívida ativa previdenciária em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021726-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PADRON S SELECAO DE PESSOAL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE e outro  
AGRAVADO : ALBERTO LEVY e outro  
PARTE RE' : IGNACIO RODRIGUES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.58904-6 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou a exclusão do sócio Alberto Levy do pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal para a cobrança de créditos tributários representados pela CDA 555712737, referente ao período que abrange 01/1993 a 08/1994, referente a contribuições previdenciárias.

Afirma que figuram no pólo passivo, além da pessoa jurídica executada, os sócios Alberto Levy e Ignácio Rodrigues Junior, cujos nomes figuram no título executivo (CDA).

Defende a legalidade da inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da ação, em decorrência do gerenciamento contemporâneo à ocorrência do fato imponible.

Sustenta ser aplicável ao caso o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, vigente à época dos fatos em discussão, em atenção ao princípio geral de direito segundo o qual as situações se regulam pela lei vigente no momento de sua ocorrência (*tempus regit actum*).

Observa que, tratando-se de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada, prescinde-se da comprovação de ilegalidade de sua conduta, bem como a responsabilização não depende de ostentarem a gerência da pessoa jurídica.

Argumenta ser desnecessário a exequente comprovar que os sócios praticaram infração à lei para configurar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 124, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que o sócio que pretende reincluir no pólo passivo da lide, já consta como devedor no título executivo - CDA, que tem eficácia de prova préconstituída e goza da presunção de liquidez e certeza, conforme dicção do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, defende que a decisão agravada descumpriu o disposto nos artigos 124, inciso II, artigo 134, inciso VII, 135, inciso III, todos do Código Tributário Nacional e artigo 13 da Lei 8.620/93.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que o responsável tributário Alberto Levy seja mantido no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter o co-executado no pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021791-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e outros

: FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA

: SILVIA JUNQUEIRA COSTA

ADVOGADO : ANDRÉ FARAONI

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00004-8 1 Vt SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, que indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pela executada, determinando a indicação de outros bens para penhora.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2009 (fl. 45) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 16 de março de 2009.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Viana dos Santos determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fl. 52 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 23/06/2009, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

*1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.*

*STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27*

*DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA.*

*1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.*

*STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53*

*E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.*

*STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.*

*INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.*

*II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.*

*STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316*

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022570-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : GIUSEPPE CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA e outro  
: PIETRO CONSTANTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2007.61.07.009402-7 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba /SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente Guisepppe Constantino, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que o INSS ajuizou execução fiscal contra a Pizzaria e Choperia Rocca Bianca LTDA. objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Afirma que após a citação ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, que foi rejeitada.

Defende o agravante que a cópia do contrato social demonstra sua retirada da sociedade; inclusive, nos 6 (seis) meses seguintes à transferência das cotas da empresa executada o agravante não prosseguiu com atividade comercial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, motivo que afasta a responsabilidade pelo pagamento das obrigações tributárias vencidas e vincendas.

Cita que a jurisprudência é no sentido de que: "Na forma do art. 133, I, do CTN, os novos sócios respondem pelo tributo, não provado que o sócio que se retirou da sociedade agiu com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto", STJ, REsp n. 29.769-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU: 05/04/1993.

Argumenta, ainda, que com o advento do Novo Código Civil foi mantida a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e de seus membros, de modo que para que imposição de penalidade ao sócio é necessária a comprovação de que houve fraude ou má-fé por parte dos membros da sociedade.

Alega o agravante que seu nome consta da Certidão da Dívida Ativa, porque o artigo 13 da Lei n. 6.820/80 apregoava que o sócio era solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos da Seguridade Social nas sociedades de cotas de responsabilidade limitada, todavia, o citado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Requer a concessão do efeito suspensivo para excluir o nome do agravante do pólo passivo da execução fiscal Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AYMORE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : AYMORE GOMES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA e outro  
: ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.03855-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 210/218 (fls. 191/199 dos autos de origem) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta por um dos co-executados.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023650-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : OSVALDO GRACIANI e outro  
: JOSE EDUARDO ROMA  
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO  
PARTE RE' : VALDECIR DE JESUS PINATTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.002796-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes José Eduardo Roma e Oswaldo Graciani, ora agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que no dia 28/03/2005 o INSS ajuizou execução fiscal contra a empresa Transcopil Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. e os co-responsáveis Valdecir de Jesus Pinatto, José Eduardo Roma e Oswaldo Graciani, objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias dos meses de agosto de 1996 a dezembro de 1998.

Afirmam que ofereceram para a garantia do Juízo bem de terceiro, com a devida anuência, o que resultou na lavratura do Auto de Penhora e no ajuizamento dos Embargos à Execução n. 2006.61.06.007442-8, os quais foram extintos, sem julgamento do mérito.

Sustentam os agravantes que o mérito os embargos à execução não foi apreciado e os co-executados ingressaram com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da lide, porque não estão presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e o pedido foi rejeitado.

Defendem que segundo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente os sócios serão responsabilizados pelo pagamento das obrigações tributárias mediante a comprovação de que tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Asseveram, ainda, que o fato da empresa não desenvolver as atividades previstas no contrato social não poderá ser considerado como infração à lei para responsabilizar os sócios pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Destacam que mesmo que se considere que a paralisação da empresa caracterize infração tributária a responsabilidade dos sócios pelo pagamento somente poderá está configurada, desde não existam bens para saldar as dívidas e, no caso dos autos, foi penhorado bem imóvel pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), motivo que comprova que a execução está plenamente garantida, motivo que demonstra a ilegitimidade passiva dos agravantes.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.007743-4 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por MORADAS DOS DEUSES INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA contra decisão de fls. 133/134 (fls. 99/100 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar através da qual a impetrante objetivava compelir a autoridade coatora a expedir certidão negativa de débitos nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Neste agravo de instrumento a empresa requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obter a CND aduzindo, em síntese, que os débitos apontados referentes a algumas unidades imobiliárias adquiridas por incorporação não são de responsabilidade, mas sim da empresa originária.

Afirma que não possui qualquer vínculo, relação ou interesse com a situação que constitui o fato gerador, de modo que não há que se falar em solidariedade tributária.

Insiste na urgência da medida pois necessita de certidão negativa de débitos para manutenção das atividades empresariais.

#### DECIDO.

Verifico inicialmente que no '*mandamus*' originário (fls. 24/54) a finalidade última da impetração era obter certidão na forma do artigo 205 do CTN, sendo que esse desiderato era solicitado sob o pálio de decisão antecipatória de cunho liminar (fl. 53), ou seja, o próprio objeto do mandado de segurança era objeto da liminar.

Tratava-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa do próprio desate do mandado de segurança.

Sucedendo que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da impetrante/agravante - obter certidão de natureza fiscal - tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Aliás, no bojo do AGREsp. 323.034/SC, 1ª Turma, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 25/2/02, p. 227, ficou bem claro que a liminar que ordena expedir certidão tem efeito satisfativo.

A propósito, a cautela na concessão de providência como a pretendida em 1º grau e insistida aqui, é afirmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA como segue:

#### AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.

Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no MS 11765/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 255)

Com efeito, há que considerar que em sede de mandado de segurança não existe espaço para considerações aprofundadas sobre a suposta ausência de responsabilidade tributária da impetrante tal como veiculada na inicial.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ativo pleiteado a fl. 15.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MAXXIUM BRAZIL LTDA  
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro  
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE SIQUIERA e outros  
: ALEXANDRE LESSA FADEL  
: GELZA BUENO  
AGRAVADO : EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.018553-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.018553-1, em trâmite perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da ação executiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a responsabilidade dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada é solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e do art. 124, inc. II, do Código Tributário Nacional, independentemente, portanto, dos requisitos previstos no art. 135 do CTN;
- b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93, embora revogado pela Medida Provisória nº 449/08, aplica-se às obrigações decorrentes de fatos geradores anteriores à revogação, nos termos do art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional;
- c) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, dotada de presunção de liquidez e certeza, na qual consta os nomes dos corresponsáveis pelo débito executado;
- d) os coexecutados, ainda que não sejam sócios da empresa executada, foram representantes da sociedade KRC do Brasil Vinícola Ltda., onde exerciam cargo de gerência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.331.649-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em época própria pela empresa MAXXIUM BRAZIL LTDA. (atual denominação de Remy Lacave do Brasil S.A.), perfazendo o total de R\$ 62.916,07 (sessenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos), tendo requerido já na petição inicial a inclusão dos corresponsáveis pelo pagamento do débito tributário no polo passivo da lide.

Um dos agravados, Eduardo Alfred Taleb Boulos, em exceção de pré-executividade, arguiu a ilegitimidade passiva, sustentando não ser responsável pelo débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, pois nela constou por mero equívoco, uma vez que fora constituído procurador pela Remy Associates S.A., uma das sócias da empresa executada, de cujo quadro social jamais participara e na qual nunca exercera qualquer função gerencial, diretiva ou executiva.

A MM. Juíza *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu tanto o excipiente do polo passivo da ação, quanto os demais corresponsáveis tributários, ao argumento de que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, em que se fundava a responsabilidade dos coexecutados, havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/08, decisão contra a qual a agravante manejou o presente recurso.

Assiste parcial razão à agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/09.

Citado instrumento normativo, em seu artigo 65, inciso VII, expressamente revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes.

Todavia, este novel regramento não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que, como é cediço, as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional).

Não obstante a regra da irretroatividade, o artigo 106 do citado *Codex* estabelece exceções:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Da leitura do dispositivo, conclui-se que os critérios de responsabilização tributária não se subsumem às hipóteses de aplicação retroativa da norma, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da matéria devolvida no recurso.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

*a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;*

*b) o CTN, art. 13 5, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;*

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 13 5, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 13 5, III, do CTN.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.** - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 13 5, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 13 5 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 13 5 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 13 5 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida ex lege, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, à época dos fatos geradores, o quadro societário da empresa executada Maxxium Brazil Ltda. (atual denominação de Remy Lacave do Brasil Ltda.) era composto por duas sociedades empresariais, quais sejam, a Remy Associates S.A. (antiga denominação de Maxxium SCA) e a KRC do Brasil Vinícola Ltda., incumbindo a esta a administração e gerência da Maxxium Brazil Ltda., conforme comprovam documentos juntados às fls. 17/34 dos presentes autos.

Assim, tendo se em vista que a gerência da empresa executada foi exercida, durante o período correspondente ao débito exequendo (de 01/99 a 09/00), por Gelza Bueno, José Roberto Siqueira e Alexandre Lessa Fadel, mediante delegação da KRC do Brasil Vinícola Ltda., a quem, frise-se, competia, exclusivamente, a administração e gerência da agravada Maxxium Brazil Ltda., consoante comprovam os documentos de fls. 22/24, 91/92 e 97, forçoso reconhecer a legitimidade para figurarem no polo passivo da ação executiva, porquanto responsáveis pela dívida fiscal.

Já no tocante ao agravado Eduardo Alfred Taleb Boulos, observo que, embora conste na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário, ele foi constituído procurador pela Remy Associes S.A. (anterior denominação de Maxxium SCA), a fim de representá-la em eventuais alterações contratuais da executada Maxxium Brazil Ltda. (atual denominação de Remy Lacave do Brasil Ltda.), consoante comprovam documentos de fls. 69/70 (procuração e respectiva tradução), razão pela qual deve ser mantida sua exclusão do polo passivo da lide, sobretudo porque a Remy Associes S.A. sequer possuía poder de gerência ou administração na empresa executada.

Por essas razões, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo tão-somente para que os coexecutados Gelza Bueno, José Roberto Siqueira e Alexandre Lessa Fadel sejam novamente incluídos no polo passivo da ação executiva fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026430-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA  
ADVOGADO : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MALVINA ESTER MUSZKAT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.004877-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 1306/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.13.05441-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Mediante recurso de apelação cível, interposto nos autos de mandado de segurança, pelo qual pretendia fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, alegando estar submetida ao SIMPLES, espera a SERMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA seja reformado o "decisum" que negou provimento ao seu pleito originário.

É o breve relatório.

**Decido.**

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o simples requerimento de adesão ao regime de tributação especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não assegura à empresa a sua vinculação ao sistema.

Note-se que o objeto empresarial da SERMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, aliás, nos termos dos documentos societários acostados aos autos desta ação, informam que a empresa visa a locação de mão de obra, o que, por si só, nos termos da alínea "f", inciso XII do art. 9º da Lei federal de n.º9.317, de 1986, veda a possibilidade de seu ingresso no regime do SIMPLES.

A existência de débito fiscal de natureza tributária, como apontado à fl. 27 e reafirmado nas informações de fls. 54/62 impedem a expedição de certidão negativa de débito; a as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa podem ser emitidas são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ a ação de caução a título de "penhora antecipada".

Ressalte-se, inexistente qualquer prova substantiva acerca dessas circunstâncias nos autos desta ação de mandado de segurança, simplesmente.

Não há prova de executivo fiscal cuja penhora já tenha ocorrido, ou de que os créditos ainda não venceram, ou, enfim, de que esses teriam a sua exigibilidade suspensa, ou de que já teriam sido objeto de pagamento e, logo, de extinção do crédito tributário.

Prevalece aqui o princípio da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos, na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.*

(...)

*II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.*

(...).

*IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo*

*impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.*

*FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.*

*V - Agravo Regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)*

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se;

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.02997-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Nos autos de medida cautelar inominada, interpôs o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recurso de apelação cível, reclamando fosse afastada a condenação em honorários advocatícios e sucumbenciais.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ serem devidos honorários e demais verbas de sucumbência em procedimento cautelar . Senão vejamos, sem destaques no original):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...)*

*2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009).*

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal



00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.02997-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Após sucumbir, interpôs o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recurso de apelação cível, pretendendo a reforma de sentença que determinou a expedição de Certidão Negativa de Débito.

É o breve relatório

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o parcelamento é causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar federal de n.º 104, de 2001.

Assim, aliás, já decidiu bem mais de uma vez o Superior Tribunal de Justiça - STJ, superando-se eventuais antinomias entre este e a disciplina do art. 47, § 8º, da Lei federal de n.º 8.212, de 1991 (senão vejamos, sem destaques no original):

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO . INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.*

*1. "Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito" (REsp 498.143/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.06).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1038652/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)*

Nego provimento ao recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARMEN SILVIA MELHADO e outros  
: CELIA REGINA DORANTE BANCHI  
: ELZA MAIA PASCON OCCIK  
: HELOISA PINHEIRO GALVANI  
: HILDA DE PAIVA GONCALVES SARDINHA  
ADVOGADO : JOAO ADAUTO FRANCETTO  
: RENATO BONFIGLIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.11.02674-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos dos Apelantes: (i) GAE; (ii) enquadramento funcional das leis 8.460/92 e 8.622/93 e (iii) pagamento de GEFA.

**Apelantes:** os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida em relação aos pontos em que sucumbiu.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)*

A par disso, verifica-se que a pretensão dos Autores no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhes fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Não prospera, também, a pretensão autoral em relação à URV. O reajuste de 47,94%, relativo a 50% da variação do IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, previsto para incidir em março do mesmo ano sobre os vencimentos dos servidores públicos, deixou de ser devido em face da revogação da norma regente da matéria (art. 1º da Lei nº 8.676/93) pela MP nº 434/94. Assim, não há que se falar em ofensa a direito adquirido do servidor ao reajuste, se a norma superveniente revogou o benefício antes de completado o período aquisitivo para a sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,96% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição..." (REsp 185.973/PB, DJ 23.11.98, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 257406, PB, QUINTA TURMA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida pelos Apelantes.

Não procede, também, a irresignação dos Autores em relação aos enquadramentos previstos nas leis 8.460/92 e 8.622/93. Sucede que os Apelantes não provaram que a União realmente cometeu qualquer equívoco ao proceder aos enquadramentos, tendo se limitado a fazer tal alegação. Isso já seria suficiente para indeferir as suas pretensões, já que a eles cabia a prova do fato constitutivo do direito por eles alegado. Acresça-se que os documentos juntados aos autos evidenciam que o enquadramento levado a efeito pela União se deu de forma correta. A título meramente exemplificativo, cite-se o caso da Autora Hilda de Paula Sardinha. O documento de fl. 29 revela que ela, em agosto/92, ocupava o cargo de agente administrativo, Classe S, Referência 32. Esse cargo era previsto no artigo 3º, VIII da Lei 5.645/70. Assim, considerando que o documento de fl. 29 demonstra que referida Autora veio a ser enquadrada na Classe B, Padrão IV, tem-se que o seu enquadramento encontra-se em consonância com o Anexo VIII da Lei 8.460/92. Daí exsurge a manifesta improcedência do recurso em tela, no particular.

Por derradeiro, cabe anotar que os Autores ocupam o cargo de agente administrativo, o qual, nos termos do artigo 3º, VIII, da Lei 5.645/70, enquadra-se como "cargos de atividades administrativas em geral". Daí se conclui que os Apelantes não executavam atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, próprias dos cargos previstos no inciso VI do mesmo diploma legal, não fazendo jus, conseqüentemente, à GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização, eis que essa verba só é devida aos servidores que se ativam nessas últimas atividades. Por tais razões não há previsão legal para pagamento de GEFA aos Apelantes, o que constitui um outro óbice ao deferimento dos seus pedidos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 339 do C. STF:

*APELAÇÃO. FUNCIONÁRIOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.357/87. GEFA. EQUIPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- A GRATIFICAÇÃO EM PAUTA FOI INSTITUÍDA EM FAVOR DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, VEDADA A SUA EXTENSÃO A OUTRAS CATEGORIAS, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. II- É A LEI QUE DEFINE AS CONDIÇÕES EM QUE CADA VANTAGEM É DEVIDA E CALCULADA E ESTABELECE AS HIPÓTESE DE RECEBIMENTO. III- APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 253664 95.03.041218-8 SP TRF3 JUIZ BATISTA GONCALVES SEGUNDA TURMA)*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação dos Autores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : DEBORAH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro  
APELADO : EDITH RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MIGUEL GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Não admito os Embargos Infringentes de fls.801/803, porquanto intempestivos (publicação do aresto, em 29.05.2009, fl.792 e oposição dos embargos, em 03.07.2009).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.021185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : IVONE COAN  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de créditos do FGTS. Em suas razões de apelação, a parte embargante sustenta, em apertada summa, que deveria ser reconhecida a prescrição quinquenal dos valores exequendos, que não caracteriza como relação de trabalho a remuneração dos profissionais autônomos que prestam serviços como motoristas de táxi, locados da autora, mediante o pagamento de uma diária prefixada em dinheiro pelo uso do veículo.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. *Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior*)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

No que toca aos motoristas de táxis que, mercê do contrato de locação utilizam veículo da empresa locatária e em contraprestação entregam-lhe diariamente uma importância monetária, tenho que empregam a sua força de trabalho em proveito próprio, sem o recebimento de remuneração pelos serviços prestados, ou seja, salário, o que, em rigor, não é suficiente à caracterização do vínculo previsto no art. 3º da CLT.

Quanto à habitualidade, esta pode ser encontrada em relações jurídicas de outra natureza que não apenas o contrato de trabalho.

Todavia, para que se possa qualificar o prestador de serviços como empregado, ele precisa estar juridicamente subordinado ao tomador desses serviços, o que não ocorre na espécie em debate nesta lide, onde o autor corre o risco do seu próprio empreendimento, pois trabalhe ou não, aufera rendimentos ou não, terá de pagar o valor diário fixado contratualmente pela locação do veículo.

Assim, não se há de falar em subordinação dos referidos motoristas, porquanto permanecem com o veículo, tomando decisões sobre trajetos, carga horária de trabalho, tendo por liame, portanto, um contrato que não guarda qualquer resquício de vínculo de emprego, sendo aliás remunerados pelo cliente, e não pelo frotista.

**TRIBUTÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA LOCADORA. MOTORISTAS DE TÁXIS. AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. TRIBUTO INDEVIDO.**

I - O INSS pode e deve ex vi legis constatar no mundo fático o vínculo empregatício ou não dos motoristas de táxis, os quais prestam serviços como autônomos à empresa de locação de veículos (táxis), como é o caso da autora, a fim de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I e II). Precedentes jurisprudenciais.

II - O vínculo empregatício ou autônomo dos motoristas de táxis e a empresa de locação de veículos (táxis) pode ser decidido incidentalmente no processo judicial, objetivando anular o lançamento do crédito previdenciário.

III - No caso, o INSS não comprovou que os profissionais motoristas de táxis são empregados, cuja prova não se desincumbiu de produzi-la, já que os mesmos prestam serviços por meio de contratos de locação de táxis como autônomos, inclusive possuindo inscrição respectiva junto a Autarquia.

IV - O puro e simples fato de os motoristas de táxis comparecerem à empresa todo dia, a fim de pagarem a diária contratada pelo uso do veículo, não tem o condão de caracterizá-los como empregados, pois nem sempre a prestação de contas configura a relação de emprego, como é o caso do representante comercial autônomo e o corretor.

V - Sendo os motoristas de táxis autônomos e não empregados, indevidas são as contribuições sociais objeto do lançamento previdenciário (NFLD 86.731 de 30/03/90), donde procedente o pedido da ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa locadora do veículo (táxi).

VI - Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas.

(TRF3 - AC 2005.03.99.053431-1/SP - DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 432, DES. FED. CECÍLIA MELLO)

Contudo, não foram juntados aos autos contratos de locação dos veículos relativamente ao período da execução (1979 a 1986), o que impede seja afastada a presunção de legalidade e veracidade das anotações lançadas.

Apesar de a autora ter acostado contratos de locação em referência ao período (fls. 43/52), eles são apenas cinco e sem qualquer autenticação ou reconhecimento de firma que permita aferir quando foram preenchidos, restando impossível sua utilização para o fim pretendido nesta ação.

Ressalto que o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares, e não ao Fisco demonstrar o contrário.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIRMADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO PROVIDO.**

1. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.

2. Basta examinar a Certidão da Dívida Inscrita para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos.

3. É equivocada a idéia de que os depósitos fundiários, por pertencentes aos empregados, a estes poderiam ser diretamente pagos, tendo em vista expressa determinação legal de recolhimento em conta vinculada, com aplicação em finalidades sociais específicas e possibilidade de movimentação nos taxativos termos indicados, na época, no art. 8º da Lei nº 5.107/66.

4. Aberta à parte Embargante, de qualquer forma, a oportunidade de provar, mediante perícia, o alegado pagamento do FGTS em aberto diretamente aos empregados quando de reclamação trabalhista, não apresentou ao expert nomeado a documentação necessária, afirmando na oportunidade que a mesma se encontrava integralmente juntada aos autos de aludida reclamatória, o que, entretanto, não se confirmou quando do exame feito pelo mesmo auxiliar do Juízo

5. Gozando o título executivo dos predicados de certeza e liquidez, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, caberia à parte Embargante provar, de forma isenta de dúvidas, a inexistência do débito ou seu pagamento parcial, expondo, com clareza, qual a parte paga e, principalmente, correlacionando os alegados pagamentos com a dívida inscrita, o que não foi feito, observadas as dificuldades e inconsistências relatadas pelo Perito oficial.

6. Havendo mera possibilidade de pagamento parcial, sem qualquer prova concreta a respeito, equivocada se mostra a conclusão do Juízo a quo sobre iliquidez e incerteza do título executivo, não havendo a parte executada, na verdade, se desvencilhado do ônus de quebrar a presunção *juris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade que o cerca.

7. Apelo provido para julgar improcedentes os embargos.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Loverra AC 25563, Processo 90030159092/SP, publ. no DJU de 30/08/2007, p. 768)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027342-3/SP

APELANTE : BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.05328-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A BABYLANDIA MÓVEIS INFANTO-JUVENIS ajuizou ação, visando impugnar a Notificação de Lançamento de Débito - NFLD de n.º 31.910.910-0, e sucumbiu. Em apelação, pretende, ao menos, ver reformada a decisão para se excluir a aplicação da TR como índice de correção monetária e juros de mora.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Acerca dessa temática, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ ser perfeitamente possível a aplicação da TR a título de correção monetária, desde que incida a partir de fevereiro de 1991 e até dezembro daquele mesmo ano. Senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e, também, a jurisprudência desta Colenda Segunda Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

10. (...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 660.981/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 199).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Sendo a matéria ventilada nos embargos de direito e a prova documental acostada aos autos suficiente a desafiar o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inteligência do parágrafo único, do artigo 17, da LEF.

2. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

3. A TR somente pode ser utilizada como juros de mora e ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que fixa referido consectário legal em 1% ao mês.

4. Correta a utilização do índice UFIR como correção monetária.

5. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, motivo pelo qual carece de regulamentação, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, inexistente apenas no mesmo exercício em que foi instituída.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 97030786650, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nery Junior, Data da decisão: 04/12/2002, DJU DATA:19/02/2003, P. 409)

Logo a TR somente pode ser utilizada como juros de mora e, ainda, somente no período de fevereiro a dezembro/1991, após o que, passa a vigorar o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, que fixa referido consectário legal em 1% (um por cento) ao mês.

Já a correção monetária deve utilizar como índice a UFIR, ainda nos termos desta jurisprudência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a incidência da TR e da TRD das contribuições de competência posterior a dezembro de 1991, aplicando-se a elas, a título de correção monetária, a UFIR, e, a título de



juros de mora, o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, que fixa referido consectário legal em 1% (um por cento) ao mês.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.19.005489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Eduardo Pedro Martins Fernandes (fls. 573 e 590/606) contra a r. sentença de fls. 556/566 que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Tendo em vista a informação do óbito do réu, colhida através da certidão de óbito de fls. 637, expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 2º Subdistrito - Liberdade da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, observado o art. 62 do Código de Processo Penal.

Resta prejudicada, portando, a análise do mérito recursal.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.000316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro

: CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vanessa Marnie de Carvalho Pegolo e outro, ex-Procuradores Autárquicos do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atualmente no Procuradores Federais do mesmo órgão, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito à via do mandado de segurança, no qual pleitearam que a autoridade impetrada se absteresse do desconto nos seus vencimentos da parcela incorporada a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Inconformados, sustentam os agravantes que os descontos impugnados vêm ocorrendo mês a mês, tratando-se de relação de trato sucessivo, de modo que o prazo decadencial se renova a cada ato lesivo. No mérito, aduzem o cabimento da segurança postulada, argumentando a inconstitucionalidade do artigo 58 da Medida Provisória nº 2.048-26, de 20.06.2000, que determinou a absorção da VPNI pelos reajustes de vencimentos decorrentes da progressão funcional, já que a VPNI se originou da redução de vencimentos verificada na transposição do cargo de Procurador Autárquico para o de Procurador Federal, de tal forma a importar em decesso remuneratório, em ofensa à garantia irredutibilidade dos vencimentos.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC, seja denegada a segurança.

Feito o breve relatório, decido.

O apelo merece provimento.

Com razão a apelante quando sustenta a inocorrência da decadência do direito à via mandamental, considerando que, nos termos da teoria da *actio nata*, somente a partir da lesão gerada ao seu patrimônio é que se constitui o direito subjetivo de ação visando sua recomposição:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial se renova mês a mês. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedente.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - Quinta Turma, REsp 842.286/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

Assim, seja pelo fato de o último desconto na remuneração dos impetrantes ter ocorrido em janeiro de 2003, seja pela relação de trato sucessivo originada pelos descontos questionados na impetração, não restou configurada a decadência da via mandamental na espécie, pois seu ajuizamento ocorreu em 18 de fevereiro de 2003.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito da impetração.

Os impetrantes se insurgem contra a redução do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada incorporada às suas remunerações quando da transposição do cargo de Procurador Autárquico para o de Procurador Federal, equivalente ao *quantum* da redução salarial verificada com tal transformação, em decorrência do abatimento, no seu valor, das progressões funcionais posteriormente obtidas na carreira dos impetrantes.

A tese embatida é direcionada à inconstitucionalidade do artigo 58 da Medida Provisória nº 2.048-26, de 20.06.2000, decorrente da violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV da Constituição Federal).

No entanto, a tese já se encontra superada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, consolidada no sentido da inexistência de redução de vencimentos em razão da absorção da VPNI pela progressão de carreira, eis que *verbis* "6.

*Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 19.05.2004].*

Também no Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. EM PROCURADOR FEDERAL. ABSORÇÃO POR MEIO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - GEL. POSSE EM OUTRO CARGO DA ESFERA FEDERAL. MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A alegação quanto à impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé pelo servidor não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se configura redução de vencimentos a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em decorrência da progressão de carreira, devendo ser afastada, portanto, a tese de ofensa a direito adquirido.

3. A posse em outro cargo público, uma vez que não houve alteração de localidade para o efetivo exercício desse mister, não impede a continuidade do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da extinção da Gratificação Especial de Localidade - GEL pela Lei n.º 9.527/97.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 932987/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e conheço da impetração, afastando a decadência decretada e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.037984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
APELADO : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA e outros  
: GIOVANNA MARIA RITA POPPA  
: JOSE POPPA  
: ARMANDO POPPA  
ADVOGADO : CASSIO REIS CAMPANA INOJOSA

#### DECISÃO

CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a cobrança de valores relativos á contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo a quo, julgou-os parcialmente procedentes, no sentido de excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No concernente à pessoa jurídica, extinguiu com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Por fim, manteve o encargo previsto na Lei 9.964/2000, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, e condenou a embargada no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado da causa.

**Apelante:** A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, da responsabilidade dos sócios, diversos fundamentos para manutenção dos recorridos no pólo passivo da execução fiscal; da ilegalidade quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Relatados. DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, *in verbis*:  
"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotônio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

*"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".*

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exeqüente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exeqüendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".*

No presente caso, os nomes dos embargantes constam da CDA, às fls. 19/25.

Além do mais, não demonstraram que não eram sócios da empresa e nem exerciam cargo de direção da sociedade executada, devendo ser mantidos no pólo passivo da execução.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : CLEBIO WILIAN JACINTHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se sentença (fls.126/131) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições para o FGTS. A matéria controversa em sede recursal (fls.134/139) é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida e a ilegalidade da cobrança do percentual de 20% a título de multa moratória (fl.138). Alega-se que o feito executivo deve ser suspenso em razão da propositura de "ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com compensação" (fl.137).

A despeito do que alega a parte apelante, a propositura da referida ação declaratória não tem o condão de ensejar a suspensão do feito executivo.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

*3. No caso vertente, a agravante alega que os créditos executados foram objeto de compensação autorizada judicialmente, nos autos de ação ordinária, não transitada em julgado, na qual pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS e com outros tributos administrados pela Receita Federal, bem como o pagamento do débito relativo à inscrição nº 80.3.04.000398-72.*

*4. O art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória baseada em título da dívida líquida e certa.*

***5. A propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cuja sentença apenas assegura o direito à compensação e que tem natureza declaratória, não se demonstra capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal.***

*6. É certo que houve concessão de tutela antecipada que, todavia subsiste, por ora, tão somente no que se refere à compensação do PIS com o próprio PIS, diante do v. acórdão proferido por esta Corte.*

*7. Destarte, cabível a inscrição em dívida ativa dos valores compensados com os demais tributos não autorizados pelo v. acórdão mencionado.*

*8. Vê-se, pois, que a alegação de compensação, no caso, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.*

*9. A questão argüida acerca do pagamento dos valores referente a inscrição nº 80.03.04.00398-72, também não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, pois a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a simples juntada de guias DARFs recolhidas, por si só, não demonstra a quitação integral do débito.*

*10. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.*

*11. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319251/SP, julg. 13/03/2008, Rel. CONSUELO YOSHIDA, DJU:22/04/2008: 335)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 38 DA LEF E 151, II DO CTN. SÚMULA Nº 112 DO C. STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*I - Encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência que inexistente impedimento à propositura e ao regular trâmite da execução fiscal, ainda que proposta ação declaratória ou anulatória do débito fiscal, porém sem o depósito do montante integral, a título de garantia, conforme preconizado nos arts. 38 da LEF e 151, II do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula nº 112 do C. STJ. Precedentes jurisprudenciais.*

*(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186618/SP, julg. 29/05/2008, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:11/06/2008)*

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

*TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF*

3.<sup>a</sup> Reg, AC 640258/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 430331/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 452454/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

*STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON*

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

*TRF3, 5<sup>a</sup> Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3<sup>a</sup> Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5<sup>a</sup> Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.*

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Conquanto tenha a embargante requerido a prova pericial, os documentos acostados às fls. 115/173 não justificam a necessidade da realização de tal prova, vez que não correspondem ao período do débito exequendo.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.

7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1231824/SP, julg. 19/11/2007, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU:15/01/2008 P: 404)

*EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32). INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 30% (TRINTA POR CENTO). APLICABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A executada era pessoa jurídica de direito privado, à época da contração do débito exequendo, pelo que não se lhe aproveita o Decreto nº 20.910/32. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada.*

*2. É legítima a imposição de multa decorrente do atraso no pagamento do FGTS às instituições de direito privado, não sendo aplicável, na hipótese, a Súmula 93 do extinto TRF.*

*3. Correta é a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) relativo à multa imposta, uma vez que o Decreto-lei nº 1967//82, mencionado pela executada, não se aplica ao FGTS.*

*4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 10533/SP, julg. 19/09/2006, Rel. CARLOS DELGADO, DJU:17/10/2006 P: 218)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008459-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

Nos termos da promoção ministerial, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, esclarecer se o pedido de desistência se refere aos embargos de declaração opostos.

I.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.005725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA e outro

APELANTE : CELSO GOMES reu preso

ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 2178.

Intimem-se os defensores dos acusados MANOEL PEDRO PAES DA COSTA E CELSO GOMES para que apresentem as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contra-razões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044258-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
: JOSE ROBERTO JANES  
No. ORIG. : 2000.61.08.008772-4 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do **habeas corpus**.

Diante do expendido, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

Sobreveio pedido de desistência do **writ** formulado pelo impetrante.

É o sucinto relatório.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
PACIENTE : WALDIR GUEDES DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.014020-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Eduardo Antonio Pires Munhoz**, em favor de **Waldir Guedes dos Santos**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba, SP**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23 de outubro de 2008, como incurso nas disposições dos art. 273, § 1º-B, inciso I, e 334 c.c. o art. 29, todos do Código Penal.



Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e família constituída; b) com o advento da Lei n.º 11.464/07 não mais subsiste a proibição de concessão de liberdade provisória em casos de crimes hediondos ou a eles equiparados; c) a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente não está fundamentada; d) a liberdade do paciente não coloca em risco a ordem pública ou econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que dispensei a prestação de informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela denegação da ordem.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que, no último dia 9 de janeiro, o MM. Juiz impetrado concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória.

Diante do exposto, cessado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

APELADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A

ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 03.00.00111-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** MARCOS ANTONIO FURINI & CIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, determinando a substituição da TR pelo INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1992, a aplicação da UFIR como fator de atualização monetária do FGTS nos termos da Lei 8.177/91, condenando a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

**Apelante:** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a utilização da TR no reajuste do FGTS encontra respaldo no art. 22, da Lei 8.036/90 e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os depósitos em atraso são corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança conforme disposto no art. 13, da Lei 8.177/91. Requer a inversão da sucumbência.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

ACRÉSCIMOS LEGAIS LEI 8036/90 - FGTS

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Assim, todos os acréscimos legais incidentes encontram fundamento na Lei 8036/90, não havendo que se falar em ilegalidade.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 22 DA LEI 8036/90

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

O art. 22 da Lei 8036/90, prevê de modo expresso a incidência da TR e dos juros moratórios para o caso dos presentes autos, sendo, portanto, legítima sua aplicação sobre o montante devido.

A corroborar com este entendimento trago à colação trecho do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA -CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

.....

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. No caso, o débito foi atualizado na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, com redação dada pela Lei 9964/2000, que os depósitos efetuados com atraso, a título de contribuição ao FGTS, serão acrescidos da Taxa Referencial - TR.

6. A inconstitucionalidade declarada na ADIn 493 diz respeito a dispositivos da Lei 8177, de 01/05/91, não se aplicando à hipótese dos autos, que se refere a critério adotado pelo art. 22 da Lei 8036/90, com redação dada pela Lei 9964/2000, para atualização dos valores de depósitos relativos ao FGTS, não realizados na época devida.

.....

9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a reforma da r. sentença, deve o embargante arcar com as custas e os honorários em favor do ora embargado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º e 4º, do CPC."

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : CALDEIRARIA PANZA LTDA

ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO

No. ORIG. : 02.00.00012-0 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** CALDEIRARIA PANZA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a substituição do bem imóvel penhorado nos autos principais.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, deferindo a pretendida substituição. Condenou a embargada em custas e despesas processuais e verba honorária no valor de R\$300,00, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

**Apelante:** UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) aduz que a jurisprudência do C. STJ entende que deverá ser intimado pessoalmente o representante judicial da Fazenda Publica, bem como alega a evidente litigância de má fé da

empresa executada, visto ser facilmente perceptível o seu intuito protelatório para que a exequente não tenha o seu crédito satisfeito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

Com contrarrazões

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, é oportuno mencionar que a Fazenda Nacional, mesmo representada pela CEF, na cobrança da dívida fiscal deve ser intimada pessoalmente, conforme determina o art. 25 da Lei 6.830/80.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. REPRESENTANTE DA FAZENDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80.

1. A simples publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial não é suficiente para intimar o representante fazendário no âmbito das execuções fiscais, pois, na forma do art. 25 da Lei n. 6.830/80, nestes casos, "qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente". Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 782108, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 23-10-2008)

Compulsando os autos, verifico que a intimação da exequente se deu, irregularmente, via Diário da Justiça do dia 30/09/05, considerando que a r. sentença monocrática trouxe prejuízo a embargada há de ser declarada a sua nulidade.

Quanto as demais questões abordadas nas razões recursais encontram-se prejudicadas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem, para a intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional), com o posterior prosseguimento do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.009182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 203/209) que denegou a ordem em mandado de segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse

título, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais.

A r. sentença denegou a ordem.

A Impetrante apelou, repisando a argumentação da peça preambular.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Com a criação do INCRA, a contribuição instituída pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto pelo DL 1146/70.

Com o advento da LC 11/71 o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no referido DL 1146/70.

O INCRA por sua vez nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que estabeleceu uma alíquota única de 20%, suprimindo a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível até a edição da Lei 8212/91, que regulamentou o plano de custeio e benefícios da previdência social e revogou a LC 11/71.

Quanto à possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana às referidas contribuições, firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal orientação nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

**"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.** O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.**

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER  
PACIENTE : PREDRAG CVETKOVIC reu preso  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER  
CODINOME : CVETKOVIC PREDRAG  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
CO-REU : JELENA CVETROVIC  
: BACEVIC JANKO  
: STEPANIC PREDRAG  
: HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS  
: ZARCO RADOVANOVIC  
: GUILHERME RODRIGUES BOLONHA  
: NIKOLA JANKOVIC  
: VLADAN JASIC

No. ORIG. : 2004.61.19.002064-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em razão do informado às fls. 196/197, determino que a Secretaria da Segunda Turma proceda novamente à intimação do paciente, juntando aos autos cópia dos documentos que a comprovem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017627-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : FLAVIO ALVES DE JESUS  
PACIENTE : MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : FLAVIO ALVES DE JESUS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.001914-4 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Cordeiro dos Santos contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que indeferiu pedido de revogação da prisão temporária decretada nos autos da representação policial nº 2009.60.02.000178-4, processada em apartado ao Inquérito Policial nº 2007.60.02.0017774-6, no qual se investiga a existência de organização criminosa, voltada para a prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput" e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Indeferido o pedido de liminar ( fls.47/49).  
Informações da autoridade impetrada às fls.53/152.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de se julgar prejudicado o *writ* ante a revogação da prisão temporária do paciente, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva, de acordo com as informações constantes no Sistema de Informações Processuais desta Corte.

De fato, o Sistema de Informações Processuais deste Tribunal demonstra que em 02 de julho p.p. o Juízo de 1º grau revogou a prisão temporária do paciente, tendo decretado a prisão preventiva.  
Cuidando-se de espécies distintas de prisão cautelar, o ato impugnado neste *writ* não mais subsiste.

Por estas razões, acolho o parecer do órgão ministerial e nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, *julgo prejudicado* o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022345-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES

: ANDERSON BEZERRA LOPES

: RICARDO SIDI

: ANDRE HESPANHOL

: ANDREA LUA CUNHA DI SARNO

PACIENTE : JORGE MATSUMOTO reu preso

ADVOGADO : ANDERSON BEZERRA LOPES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022421-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES

: ANDERSON BEZERRA LOPES  
: RICARDO SIDI  
: ANDRE HESPANHOL  
: ANDREA LUA CUNHA DI SARNO  
PACIENTE : JORGE MATSUMOTO reu preso  
ADVOGADO : ANDERSON BEZERRA LOPES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA  
PACIENTE : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
CO-REU : VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS  
: MARCOS ANTONIO NUNES MORAES  
: ANDERSON NUNES MOREIRA  
: THIAGO GIBIN DE SOUZA

No. ORIG. : 2009.61.12.002087-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sérgio Augusto Mombergue da Costa, em favor de Márcio Aparecido dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Presidente Prudente, SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão do paciente não está fundamentada e, além disso, '*emitiu juízo de valor quanto ao mérito da presente ação*' (f. 5); b) as condutas do acusado não levam à conclusão de que se furtará à aplicação da lei penal e sua soltura, da mesma forma, não representa ameaça à instrução processual; c) o paciente goza do princípio da presunção de inocência, motivo pelo qual deve responder ao processo em liberdade; d) o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa no distrito da culpa e família constituída; e) a prisão do paciente possui contornos de antecipação de sanção penal.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

É o relatório. Decido.

O paciente é acusado de haver praticado, com mais quatro indivíduos, crime de roubo à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do município de Sandovalina, SP, no dia 3 de fevereiro de 2009.

Da leitura das declarações das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (f. 76-83 da impetração), vê-se que o delito foi praticado mediante grave ameaça, com uso de armas de fogo e com agressão física às vítimas Edy Márcio Tolentino de Souza e Ruitter José da Silva.

Ademais, as testemunhas Edy Márcio Tolentino de Souza e Bruna de Souza Gazzeta reconheceram, **com certeza**, o paciente como um dos cinco indivíduos que praticaram o mencionado roubo (f. 65 e 78).



Tem-se, pois, que há fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar.

De outra parte, há que se anotar que após a ocorrência do crime, o paciente empreendeu fuga que impôs a necessidade de ação de 16 (dezesesseis) policiais, além de um helicóptero, sem que se obtivesse êxito em sua captura. Diante disso, é lícito supor que, em liberdade, o paciente furtar-se-á à ação da Justiça, de sorte que a manutenção de sua prisão faz-se necessária para a aplicação da lei penal.

Acresça-se a isso o fato de que não se acostaram aos autos documentos que comprovem que o paciente seja primário, possua residência fixa e atividade lícita, como afirma o impetrante.

Assim, tem-se que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente não transpira ilegalidade, merecendo, pois, ser prestigiada.

Diante do exposto, não verificando constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se o MM. Juiz impetrado, a quem solicito informações, que deverão ser prestadas no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

*Após, com a juntada da resposta da juntada aos autos, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.*

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

: BRUNO TADASI HATANO

PACIENTE : JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : BRUNO ARREGUY CONRADO

: JOSE PAULO DE MELLO

: BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS

: RENATO SEHN

: ROBERVAL MARTINS BORGES

: RICARDO JOSE BERGANTON ROSA

: VALTER LUIZ VANZELLA

No. ORIG. : 2000.61.02.004842-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**Descrição Fática:** O paciente, juntamente a outros indivíduos, foi denunciado como incurso nos artigos 333, parágrafo único, c.c 71, ambos do Código Penal, pois teria oferecido vantagem indevida ao corrêu Bruno (servidor da Procuradoria Regional do INSS de Ribeirão Preto/SP), a fim de que este mantivesse os processos fiscais da empresa Patrumec (Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda), da qual era sócio-proprietário, sem andamento no INSS (fls. 09/20).

Na presente impetração, a defesa se insurge contra a decisão do juiz de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de realização de novo interrogatório do acusado (fls. 25/27).

**Impetrantes:** Os impetrantes aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, dispõe que o interrogatório do acusado será o último ato da instrução processual penal e que o indeferimento do pedido viola o princípio da ampla defesa, tendo em vista que o legislador transferiu tal ato para o final da audiência una exatamente para que o acusado pudesse exercer a sua auto-

defesa de forma plena, após conhecer o conteúdo das declarações do ofendido, dos depoimentos prestados pelas testemunhas e dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Pedem o deferimento da liminar para que seja sobrestado o andamento da ação penal nº 2000.61.02.004842-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, para que seja determinada a realização de novo interrogatório do paciente, conforme preconizado na Lei nº 11.719/08, como último ato processual antes da prolação da sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Conforme verifico à fl. 25 dos autos e também em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, a superveniência da Lei nº 11.719/08, que entrou em vigor em 22/08/2008, ocorreu quando a instrução já estava encerrada, pois em 12/08/2008 a ação penal já se encontrava na fase de requisição de eventuais diligências.

É certo que, se por um lado não se pode negar que a lei processual penal possui aplicação imediata, por outro, não pode retroagir para atingir atos que já foram praticados. O próprio artigo 2º do CPP, ao estabelecer que a lei processual penal se aplica desde logo, ressalva expressamente que isto deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.

Os atos *já praticados* englobam também seus respectivos efeitos e consequências jurídicas. Desse modo, uma vez encerrada a instrução antes da superveniência da nova lei, não há que se falar em novo interrogatório do acusado, pois o encadeamento dos atos processuais que integralizam a instrução, inclusive o interrogatório do réu, estavam todos validamente realizados e findos, já produzindo efeitos/consequências no mundo jurídico, qual seja, a aplicação do constante no artigo 402 do CPP.

Pondero, por oportuno, que seria totalmente contrário ao espírito da nova lei, que é, por certo, primar pela celeridade no processo penal, aplicá-la de maneira desmensurável a todo e qualquer processo criminal em andamento, independentemente da fase em que se encontre, o que causaria maior delonga no encerramento dos feitos criminais, quiçá ensejando o alcance da prescrição.

Observo que esta colenda Segunda Turma já julgou *habeas corpus* em que a matéria em pauta era a aplicação do artigo 400 da Lei nº 11.719/08, e a ordem foi concedida para que se realizasse o reinterrogatório do réu. Entretanto, as circunstâncias eram inteiramente distintas da hipótese em tela, pois a instrução ainda não havia se iniciado ou ainda não havia se findado, não havendo, assim, termos de comparação com o caso ora analisado (HC 34704, processo 2008.03.00.042470-2 e HC 35628, processo 2009.03.00.003706-1).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do alegado na presente impetração.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00025 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024852-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA

PACIENTE : CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES reu preso

: EDENILSON ROBERTO LOPES reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : JORGE MATSUMOTO

: GERALDO PEREIRA LEITE

: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR  
: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE  
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA  
: EDSON SILVERIO DA SILVA  
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA  
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA  
: JULIO BENTO DOS SANTOS  
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA  
: MOISES BENTO GONCALVES  
: DIONESIA UMBELINA  
: FABIANO DE OLIVEIRA  
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO  
: BENJAMIM PEREIRA LEITE  
: CICERO BATALHA DA SILVA  
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A petição de fl. 202 e os documentos de fls. 203/236 (notas fiscais de material de construção) não alteram o quadro fático que culminou com o indeferimento da liminar, que fica mantido.

Encaminhe-se ao MPF.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024982-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO  
: JOSE PEDRO SAID JUNIOR  
: PAULO ANTONIO SAID

PACIENTE : EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE reu preso  
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR reu preso

ADVOGADO : LUCAS SILVA LAURINDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE  
: BENJAMIM PEREIRA LEITE  
: JULIO BENTO DOS SANTOS  
: CICERO BATALHA DA SILVA  
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA  
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA  
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA  
: EDSON SILVERIO DA SILVA  
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA  
: EDENILSON ROBERTO LOPES  
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES  
: DIONESIA UMBELINA  
: FABIANO DE OLIVEIRA  
: MOISES BENTO GONCALVES  
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA  
: JORGE MATSUMOTO

: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A petição de fls. 258/261 e o documento de fl. 262 não alteram o quadro fático que levou ao indeferimento da liminar em relação ao paciente Geraldo Pereira Leite Junior.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00027 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025911-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO SILVA SOUZA

PACIENTE : JULIO BENTO SANTOS reu preso

ADVOGADO : JOAO ROBERTO SILVA SOUSA

CODINOME : JULIO BENTO DOS SANTOS reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009393-2 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Bento Santos contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas/SP.

Consta dos autos que o paciente está preso provisoriamente no Centro de Detenção Provisória de Campinas/Hortolândia, por suposta infração aos artigos 171, 288, 297, 299, 304 e 328, todos do Código Penal.

Segundo a impetração, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido em decisão carecedora de fundamentação, em manifesta violação do artigo 93, IX, da CF.

Ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, invocando o princípio da presunção da inocência, o impetrante pede a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas às fls. 61/65 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 61/149.

É o sucinto relatório. Decido.

Da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o paciente, bem como da decisão que decretou sua prisão preventiva, verifico que Julio Bento dos Santos, juntamente com Geraldo Pereira Leite e Cícero Batalha da Silva, era um dos principais artífices da fraude em questão, perpetrada contra a Previdência Social.

Na condição de contador e proprietário de empresa, o paciente possuía senha de acesso ao sistema informatizado denominado GEFIP WEB e utilizava esse acesso para a inserção de dados ideologicamente falsos no referido sistema. Desse modo, não se pode ignorar o risco de que o paciente, solto, venha a interferir na colheita de provas, mediante o acesso ao referido sistema informatizado.

Além disso, o paciente não comprovou, com os documentos que instruem a presente impetração, a existência de residência fixa e o exercício de ocupação lícita, motivo pelo qual o risco para a aplicação da lei penal, no caso de revogação da prisão do paciente, não pode ser ignorado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

PACIENTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

ADVOGADO : OSVALDO MARCUS SERMATHEU

DECISÃO

O presente feito, intitulado como *habeas corpus*, não se enquadra nos ditames dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, eis que a situação fática narrada refere-se a uma execução cível, sem qualquer reflexo no direito de locomoção.

Sendo assim, não vislumbro presente pressuposto essencial para o conhecimento deste *mandamus* por este egrégio Tribunal.

Isto posto, **não conheço** da impetração.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026489-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO  
PACIENTE : EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO reu preso  
ADVOGADO : DEMERVAL PEREIRA CALVO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : PAULO EDSON DOS SANTOS  
: DANILO DE MORAES CARNEIRO

No. ORIG. : 2009.61.05.008007-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Processe-se.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, contra ato emanado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato judicial que manteve sua custódia cautelar, razão pela qual requer a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/39.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária dos fatos que me são apresentados não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 05 de junho de 2009, juntamente com outras pessoas, pela prática de crime tentativa de furto, mediante arrombamento, a caixa eletrônico localizando no interior de agência da Caixa Econômica Federal.

Da documentação juntada aos autos, em especial da certidão de fls. 12, verifico que o paciente foi preso em flagrante poucos meses após o trânsito em julgado de condenação pela prática do mesmo delito.

A notícia de reiteração da conduta criminoso, a forma de execução do delito, mediante o uso de instrumentos próprios para arrombamento, bem como a fragilidade da prova de residência fixa e ocupação lícita por parte do paciente, recomendam a manutenção da custódia cautelar do acusado, conforme bem decidido pelo juízo impetrado.

Ante o exposto, por entender correta a manutenção da prisão cautelar do paciente, fundamentada na garantia de ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações.

P.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MARCELO ORRU  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO ORRÚ e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO  
: SERGIO ENNES CHEAR  
No. ORIG. : 2006.61.81.013056-0 1P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Carlos Domingues da Silva contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP consistente no recebimento de denúncia formalmente inepta em face do paciente.

O paciente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, por infração ao artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c.c os artigos 29 e 71, ambos do CP, pois, na condição de um dos responsáveis pela administração da empresa "AZTI Telecomunicações, Elétricas e Informática Ltda." deixou de recolher IRRF (imposto de renda retido na fonte) descontado sobre trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, no período de 01/2004 a 12/2004, com o específico intuito de se eximir do recolhimento de tributos, o que culminou com a apuração de crédito tributário no valor de R\$ 223.448,81, tendo sido lavrado o respectivo auto de infração.

Segundo a impetração, a denúncia é inepta dada a ausência de elementos mínimos que vinculem o paciente aos fatos narrados. É genérica e não individualizou a conduta de cada um dos denunciados, não fazendo nenhuma alusão a qualquer ato, gesto ou conduta supostamente praticados pelo paciente, imputando-lhe a prática delitativa exclusivamente por figurar como sócio da empresa.

É o breve relatório. Decido.

O entendimento de que nos crimes societários não é imprescindível a individualização da conduta de cada um dos agentes vem sendo abrandado, consoante recentes decisões dos nossos Tribunais, entendendo-se que a denúncia para ser apta deve descrever, minimamente, a participação de cada um dos acusados na empreitada delituosa, estabelecendo um vínculo entre o denunciado e a conduta que lhe é imputada, o que não se verifica na exordial acusatória do processo em tela.

Desse modo, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada suspender o curso da ação penal nº 2006.61.81.013056-0, até o julgamento do presente **writ**.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar as informações.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026742-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
IMPETRANTE : MARIO JOSE BENEDETTI  
PACIENTE : MARCOS MARCASSA JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.016785-2 2P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada emerge que o paciente foi colocado em liberdade, não remanescendo situação de urgência a ensejar a concessão da liminar pleiteada que, portanto, fica INDEFERIDA. Encaminhem-se os autos ao MPF.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00032 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026748-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES  
: MARIO SERGIO GOCHI  
PACIENTE : SIDNEI ALBERTO reu preso  
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.016785-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidnei Alberto contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso no dia 29/07/2009 e, até a presente data, não teve acesso aos autos do inquérito policial.

Os impetrantes, na condição de advogados constituídos, formularam pedido de acesso aos autos do inquérito, pleito que restou indeferido pela autoridade impetrada enquanto o procedimento investigatório não estiver documentado.

Sustentando a ilegalidade desse ato, os impetrantes requerem, liminarmente seja dada acesso aos autos para a defesa técnica constituída do paciente e o relaxamento da sua prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

É fato inegável que o inquérito policial não é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a sua natureza de procedimento administrativo. Disso não dissentem as posições doutrinárias nem as jurisprudenciais.

É fato, também, que sempre que contrapostos, o interesse público deve ficar acima do interesse privado, sem que isso signifique, necessariamente e sempre, uma violação de direitos.

Sobre a questão, o Colendo STF, em recente orientação jurisprudencial, adotou o entendimento de que é possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais.

Nesse sentido, é a decisão proferida pelo eminente Ministro **CELSO DE MELLO**, nos autos da Rcl nº 8.225, cujo **excerto transcrevo**:

"A pessoa contra quem se instaurou persecução penal - não importa se em juízo ou fora dele - não se despoja, mesmo que se cuide de simples indiciado, de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito só põe em evidência a censurável (e inaceitável) face arbitrária do Estado, a quem não se revela lícito desconhecer que os poderes de que dispõe devem conformar-se, necessariamente, ao que prescreve o ordenamento positivo da República.

Cabe relembrar, no ponto, por necessário, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em torno da matéria pertinente à posição jurídica que o indiciado - e, com maior razão, o próprio réu - ostenta em nosso sistema normativo, e que lhe reconhece direitos e garantias inteiramente oponíveis ao poder do Estado, por parte daquele que sofre a persecução penal."

No presente caso, ressaltando que o paciente é sujeito de direitos e não pode ser relegado à condição de mero objeto de investigação, não se pode aceitar a negativa de acesso aos autos de investigação, máxime após a prisão do paciente.

Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE, a liminar pleiteada para que o paciente, por meio de seus advogados, possa ter acesso aos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.016785-2.

O pedido de revogação da prisão do paciente será analisado após a vinda das informações.

P.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027294-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO

PACIENTE : TIAGO PEREIRA DE PAULA reu preso

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

CO-REU : JOSE ANTONIO SILVEIRA

No. ORIG. : 2009.60.06.000479-6 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

**Descrição Fática:** Consta da impetração que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea b, c.c. 29, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo sido negado o recurso em liberdade, uma vez que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal (fls. 187/199).

**Impetrante:** Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a aplicação da pena-base se deu de maneira não fundamentada, carecendo de individualização da pena e não atendendo aos preceitos legais dispostos nos artigos 59 e 60 do CP. O magistrado desconsiderou o fato do paciente ser primário, e ponderou como "maus antecedentes" o fato de ele estar respondendo a outro processo e a um inquérito policial, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, o que faz a sentença padecer de nulidade;

b) a determinação de que não poderia apelar em liberdade não foi devidamente fundamentada, uma vez que o fato de o paciente permanecer preso durante toda a instrução criminal, bem como ter transportado grande quantidade de cigarros, ter sonogado valores elevados de tributos, e possuir "suposta" personalidade voltada à prática de delitos, não são elementos concretos aptos a embasar sua segregação cautelar.

Pede o deferimento da liminar para que seja decretada a nulidade da sentença condenatória e para que o paciente seja colocado em liberdade provisória, ou para que lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade, com a revogação de sua prisão e a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, motivo pelo qual a análise da tese sustentada deve ser realizada pelo Órgão Colegiado.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00034 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : FABIO PONCE DO AMARAL

PACIENTE : OSVALDO BAILO GOMES reu preso

ADVOGADO : FABIO PONCE DO AMARAL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.08.004340-8 3 V<sub>r</sub> BAURU/SP

#### **DECISÃO**

**Descrição Fática:** Consta da impetração que o paciente foi denunciado e posteriormente condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, qual seja, novembro de 1999 (fls. 214/225).

[Tab]Segundo a denúncia, o paciente omitiu das autoridades fazendárias informações referentes aos exercícios fiscais de 1997, 1998 e 1999, a fim de eximir-se do pagamento de R\$ 2.010.604,48 (dois milhões, dez mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), bem como fraudou a fiscalização tributária por meio da inserção de elementos inexatos em suas declarações de ajuste anual e pela omissão de operações financeiras (fls. 28/30).

[Tab]O paciente teve sua prisão decretada em 31 de julho de 2009, ao ser prolatada a sentença condenatória (fls. 224/225).

**Impetrante:** Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a prisão oriunda da sentença condenatória não apresentou motivo plausível, estando em desacordo com a legislação penal, com a Constituição Federal, e com a jurisprudência;

b) o magistrado não observou o direito líquido e certo do paciente de recorrer em liberdade;

c) o paciente possui condições subjetivas favoráveis: é réu primário, possui residência fixa, tem ocupação lícita, é idoso, doente. Ademais, está preso junto a detentos de alta periculosidade;



d) não demonstrou intenção de se evadir do distrito da culpa ou de tumultuar a instrução processual, pois a mesma já foi finalizada.

Pede o deferimento da liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Por uma análise dos autos em epígrafe verifica-se que o Paciente, condenado na pena corporal acima referida, respondeu todo o processo criminal em liberdade, o que denota não ter havido, até o momento da decisão final, razões jurídicas para seu encarceramento, com escopo em um dos fundamentos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não seria suficiente, assim, para justificar a custódia cautelar, a verificação do montante sonogado - embora não se negue o *quantum* apreciável - e nem mesmo a decisão de cunho condenatório, necessitando, isto sim, a presença de substratos fáticos convincentes capazes de demonstrar que, se solto, o Paciente representaria ameaça ao regular andamento processo, em grau de recurso, ou uma possibilidade convincente de ausentar-se do distrito da culpa, o que parece não se verificar no caso em hipótese.

Faltante a fundamentação ora encartada, assim proclamada por recentes decisões da Suprema Corte, é o caso de se **conceder** a liminar pleiteada, para que o ora Paciente OSVALDO BAIO GOMES possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027571-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO

PACIENTE : SILVIO BRAGAGNOLLO reu preso

ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

CO-REU : MARCELO CLARO

: VANESSA CRISTINA DE BRITO

No. ORIG. : 2009.60.06.000662-8 1 Vr NAVIRAI/MS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Silvio Bragagnollo contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que indeferiu pedido de liberdade provisória em seu favor.

Diz o impetrante, em síntese, que o paciente faz jus à concessão da liberdade provisória pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido foi indeferido em decisão devidamente fundamentada, vazada nos seguintes termos: fls. 87/89

"Conforme pode ser verificado nas folhas 50/53 o requerente foi condenado pela prática da infração descrita no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, pela Vara da Comarca de Terra Roxa/PR. A decisão transitou em julgado na data de 31.10.2003, sendo certo que na data de 31.07.2008 houve a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Assim, malgrado tenha sido extinta a punibilidade do requerente pela prescrição, naquele feito (fls. 50/53), o fato é que com a atual prisão em flagrante o requerente demonstra ter personalidade voltada para o crime.

Deste modo, nada indica que a concessão do pedido de liberdade provisória impedirá que o requerente volte a praticar fatos semelhantes aos ocorridos, revelando-se necessária a manutenção de sua segregação, para fins de garantia da ordem pública.

(...)

De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do requerente, indicando impunibilidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação da requerente é requisito da manutenção da paz social.

Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída ao requerente, caracterizados notadamente pelo flagrante, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória."

Ademais, como bem acentuado na promoção ministerial, os produtos eletrônicos apreendidos e a espingarda calibre 12, estavam acondicionados em um fundo falso atrás do encosto do banco traseiro do veículo do paciente o que revela esquema adrede montado para a prática criminosa.

A corroborar o exposto, colho das declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial que o mesmo declarou fazer o transporte de mercadorias do Paraguai para o Brasil há mais de um ano, fazendo uso do fundo falso existente no seu carro, o que demonstra a habitualidade na prática criminosa.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro

APELADO : ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS e outros

: LUZIA VENTURINI

: IZABEL CRISTINA PEREIRA BUENO

: THEREZA FONTANA

: BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO

: ANA MARIA PINHO LEITE GORDON

: AUCYONE AUGUSTO DA SILVA

: MARINA FERREIRA LIMA

: MARCELO BESSA NISTI

: MARCELO FRANCIS MADUAR

: JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO

: JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO

: RICARDO NUNES DE CARVALHO

: MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA

: SANDRA REGINA DAMATTO MOREIRA

: MARCOS MEDRADO DE ALENCAR

ADVOGADO : MARNIO FORTES DE BARROS e outro

No. ORIG. : 93.00.39114-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido:

Cuida-se de apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, onde se discute o direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A r. sentença assim dispôs:

**"Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:**

**- julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos pedidos referentes às diferenças salariais a partir de abril de 1991 decorrentes da redução de vencimentos pela aplicação de alíquota de 12% a título de desconto da Previdência Social e da correção monetária sobre o adicional de dedicação exclusiva e o adicional de mestrado, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto à União Federal, em razão da perda de objeto da presente ação.**

- homologo a transação formalizada entre os autores Brigitte Roxana Soreanu Pecequilo, Izabel Cristina Pereira Bueno, Jurandyr Schmiedell de Carvalho, Marcelo Bessa Nisti, Marcelo Francis Maduar, Marcos Medrado de Alencar, Ricardo Nunes de Carvalho e Sandra Regina Damatto Moreira e a ré, referente ao reajuste de 28,86%, para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

- julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos autores Adir Janete Godoy dos Santos, Luzia Venturini, Thereza Fontana, Ana Maria Pinho Leite Gordon, Aucyone Augusto da Silva, Marina Ferreira Lima, Janete Cristina Gonçalves Gaburo Carneiro, Maria Cristina Santos Ferreira e Marcos Medrado de Alencar, para declarar o direito à incorporação aos seus vencimentos - com a incidência devida em todas as parcelas que os integram, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento -, de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) referente ao reajuste concedido pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares e reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como revisão geral de vencimentos, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

- julgo improcedente o pedido referente ao Adicional de periculosidade dos autores Brigitte Roxana Soreanu Pecequilo, Izabel Cristina Pereira Bueno, Jurandyr Schmiedell de Carvalho, Marcelo Bessa Nisti, Marcelo Francis Maduar, Marcos Medrado de Alencar, Ricardo Nunes de Carvalho e Sandra Regina Damatto Moreira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos..."

Em suas razões a apelante pleiteia a reforma da sentença tão-somente com relação à ausência de determinação para que todo eventual reposicionamento ou reajuste posterior fosse levado em consideração (fls. 630/637).

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Relativamente à apelação da CNEN, seu inconformismo procede.

Por se tratar de revisão geral, e tendo em conta a isonomia de vencimentos com os servidores dos três poderes, pacificou-se o entendimento segundo o qual, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis como aos militares, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é imperioso que na fase de execução do julgado sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Tendo em conta que a MP 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96, cuida da isonomia de vencimentos entre os servidores dos três poderes, uma vez que veicula tabelas de unificação de vencimentos dos servidores civis, impõe-se de rigor a compensação, também, com os aumentos decorrentes dos reposicionamentos havidos com fundamento nessa norma.

Na esteira desse entendimento é a decisão esposada pelo Ministro Edson Vidigal, *verbis*:

"Vistos, etc.

**Em ação de rito ordinário proposta por servidores públicos federais, buscando a concessão do reajuste de 28,86%, deferido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, o MM. Juiz Federal da 17ª Vara - SJ/RJ julgou procedente o pedido (fls. 73/76).**

**Mantida a sentença, por Acórdão do TRF - 2ª Região, reagiu o INSS, via Declaratórios, buscando fossem compensados os valores já recebidos. Rejeitando a inconformação, decidiu a origem:**

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - COMPENSAÇÃO.**

**I - A Lei nº 9.367 dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos de servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União (art. 1º). O texto legal não guarda qualquer relação com o reajuste pleiteado pela parte autora, concedido pela Lei nº 8.622/93, apenas aos servidores militares. O entendimento hoje pacificado na jurisprudência é no sentido de estender a incidência do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores civis, integralmente, em observância ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, não há que se falar em compensação dos reajustes aplicados com a finalidade de unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis (Lei nº9.637/96) com aquele de que trata a Lei nº 8622/93 (28,86%).**

**II - Embargos de Declaração improvidos."**

**Daí este Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), insistindo necessária a compensação dos reajustes eventualmente já concedidos aos recorridos.**

**Admitido na origem, vieram os autos a esta Corte, sem contra-razões.**

**Decido.**

A Lei 8.627/93, especificando critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, ao reenquadrar postos, graduações e soldos dos últimos, concedeu-lhes um acréscimo de 28,86% em seus vencimentos.

Primeiramente, algumas decisões desta Corte fizeram-se no sentido da impossibilidade da pretendida extensão do reajuste aos servidores civis, sob o argumento de que a norma buscou apenas expungir distorções nos soldos dos militares e vencimentos de algumas categorias de servidores civis.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, ressaltando que a Constituição Federal prevê a revisão dos servidores públicos na mesma data, sem distinção entre civis e militares, entendeu que a Lei 8.627/93, ao disciplinar sobre a revisão geral de vencimentos de todos os servidores federais, não poderia ter deixado de lado os servidores civis. Ademais, ressaltou que o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, verificando a deficiência da norma e a auto-aplicabilidade do preceito constitucional, determinaram administrativamente o reajuste aos seus servidores civis. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

**"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal." (RMS/STF nº 22.307-7/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 19.02.97).**

Opostos Embargos de Declaração contra essa decisão, a Corte Suprema, levando em consideração que a Lei 8.627/93 também beneficiou determinadas categorias de servidores civis com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, reputou necessário o esclarecimento de que a esses só seria devida a complementação dos reajustes já recebidos até o limite de 28,86%, apurados em execução (EDcl em RMS nº 22307, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

Nessa linha vem seguindo esta Corte especial.

A propósito, o REsp 238699/RN, de relatoria do Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJ de 22/05/2000:

**"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. EM RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.**

1 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e à algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Como já constante do v.aresto atacado, deverão ser observadas, na fase de execução do julgado, as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas à algumas categorias.

3 - Precedentes (Resp nºs 195.383/CE, 113.872/MG e 209.650/AL).

4 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c" da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. Ademais, aplica-se à espécie o enunciado Sumular nº 83 desta Corte.

5 - Recurso conhecido pela alínea "a" e, neste aspecto, desprovido."

Assim, invocando a jurisprudência vigente nesta Corte (Lei 9.756/98), conheço do Recurso e dou-lhe provimento, apenas para determinar a eventual compensação dos reajustes menores efetivamente concedidos aos recorridos, a serem apurados em execução.

Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2001. MINISTRO EDSON VIDIGAL RELATOR - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 357.750 - 2001/0122356-9 - DJ 06/02/2002)".

No entanto, há que se observar que a compensação é devida tão-somente quanto ao vencimento básico, e desde que não haja redução de vencimentos (artigo 2º e parágrafo 2º da Lei 9.367/96).

Diante do exposto, a reforma da sentença impõe-se de rigor, apenas para que seja observada a compensação com os aumentos decorrentes de reposicionamentos havidos com fundamento na MP 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96. Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento à apelação.

P.I.C.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1314/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022343-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : METODO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025660-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, decidiu no sentido de que restou prejudicado o pedido de desistência da demanda, dado que já teria havido prolação de sentença.

Em síntese, a agravante sustenta que é cabível pedido de desistência a qualquer tempo em sede de mandado de segurança, mesmo após ter sido proferida sentença de mérito. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo, a princípio, que a desistência do feito não é admissível, em qualquer caso, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Há um óbice intransponível à pretensão de desistência pura e simples, que é, evidentemente, o advento da sentença mandamental.

Prolatada decisão "*de meritis*", quer pela improcedência do pedido, quer pela sua procedência com a consequente concessão da ordem, fato é que não mais cabe pugnar-se pela desistência do feito, sob pena de restar desconstituído o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material.

Se ao impetrante não mais remanesce interesse no provimento de mérito, a desistência da ação deve obrigatoriamente preceder o seu advento. Após isso, cabe-lhe apenas renunciar ao prazo recursal ou à possibilidade de execução do julgado, mas nunca desistir do feito, pois que a tanto não lhe autoriza a sistemática processual vigente.

Relevante diferenciar, na espécie, a hipótese aventada nos autos da possibilidade sempre aberta ao autor de desistir da ação renunciando ao direito sobre o qual aquela se funda. Neste caso sim, ainda que já proferida decisão de mérito ou que o feito se encontre em fase recursal, será lícita e autorizada a desistência, pois a renúncia ao direito controvertido constitui causa de extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V), pelo que eventual manifestação voluntária do autor nesse sentido terá o condão de pôr termo à lide prevalecendo em substituição à decisão meritória inicialmente lançada nos autos.

Na linha acima defendida, ademais, caminha a jurisprudência majoritária dos Tribunais. O Supremo Tribunal Federal, quando instado a manifestar-se sobre o tema, decidiu pela impossibilidade da desistência do mandado de segurança após a sentença de mérito, conforme o demonstra excerto do voto da lavra do Ministro Marco Aurélio:

*"(...) É que, uma vez julgada a ação, a parte não tem como dela desistir. A desistência pressupõe a fase de conhecimento e, portanto, a ausência de provimento judicial devidamente formalizado. Impossível é atribuir à parte o poder de retirar do mundo jurídico a decisão prolatada. Uma coisa é a desistência do recurso. Outra diversa é a da ação, ainda que se trate de mandado de segurança."*

(RE 158.679-6/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.1995).

No mesmo diapasão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EXIGÊNCIA COM ESTEIO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99 E LEIS NOS 9.311/96 E 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I - Não se mostra possível o acolhimento de pedido de desistência formulado após a prolação de sentença.*

*II - (...).*

(TRF - 3ª Região, AMS 223.082/SP, Processo 1999.61.00.033117-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 31.7.2002, pag. 475)

**MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO.**

1- Não merece acolhida o pedido de desistência da ação manifestado após prolação da sentença e na pendência de julgamento de recurso da parte contrária.

2- (...).

(TRF - 3ª Região, AMS 197.357/SP, Processo 1999.61.00.039628-7, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 6.9.2000, pag. 544).

Ainda que assim não fosse, urge trazer à colação mais um argumento de todo oportuno a fim de demonstrar a invalidade da decisão recorrida. É que, nos termos do artigo 463 do CPC, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional".

Dessarte, uma vez prolatada a decisão de mérito, já não mais gozava o magistrado de poderes para inovar nos autos, cabendo, por conseguinte, ao Tribunal deliberar acerca do extemporâneo pedido de desistência.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004182-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, sob o fundamento de que a alteração no procedimento de compensação dos tributos em evidência não teria ensejado irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em síntese, a agravante sustenta que apurou, no exercício de 2008, saldo negativo do imposto de renda relativo ao exercício de 2003, o que era compensado mês a mês, nos termos do regime de pagamento por estimativa do artigo 6º, inciso II, Lei n. 9.430/96. Alega que referida disposição normativa não teria sido alcançada, no que toca ao exercício anterior, pelo inciso IX do § 3º do artigo 74 da mencionada Lei n. 9.430/96, incluído pela MP n. 449/08, sob pena de violação ao princípio da anterioridade. Assevera que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Com a conversão da MP n. 449/08 na Lei n. 11.941/09, houve a revogação do inciso IX do § 3º do artigo 74, Lei n. 9.430/96, o qual vedava que fosse objeto de compensação pela entrega da declaração específica os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, norma que teria fundamentado o ato tido por coator.

De todo modo, já havia me manifestado em situações anteriores no sentido de que não poderia ser desconsiderado que, à luz do regime anterior ao então instituído pela MP n. 449/08, inúmeras pessoas jurídicas que se obrigaram pela antecipação mensal de referidos tributos vieram a apurar saldo perante o Fisco durante o exercício de 2008, o qual poderia ser compensado a partir do mês de abril do corrente ano, de acordo como que prevê o artigo 6º, § 1º, inciso II, Lei n. 9.430/96.

Nesse caso, parece-me que haveria violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, dado que as pessoas jurídicas em evidência que optaram pelo pagamento em estimativa o fizeram de modo irretroatável, conforme exige o artigo 3º, Lei n. 9.430/96, elaborando todo seu planejamento tributário para o exercício com base nesse regime jurídico, não podendo, ao final do ano-calendário, verem ceifado seu direito de compensação de tributos nos termos em que constava no início do regime.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

2. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (AgRg no REsp 251.969, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 23.6.2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGREsp 746.762/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJU 04.05.2007, p. 426).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em evidência.

Oficie-se ao M.M. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022582-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERGIO UMBERTO PAGANONI

ADVOGADO : ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029088-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou o bem imóvel ofertado pelo executado para garantia do feito executório, acolhendo a recusa à nomeação de referido bem.

Em síntese, o agravante argumenta que não possui outro bem suficiente para garantir o feito, sustentando a eficácia e suficiência do imóvel ofertado. Assevera que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequiente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Entretanto, verifico que a avaliação juntada aos autos do bem oferecido pelo agravante foi realizada há quase 04 (quatro) anos, com o que o imóvel pode ter sofrido uma natural e comprometedor deterioração, fator que, diante da recusa da credora em razão da localidade do bem, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Saliento ainda que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público, o que, de todo modo, não restou afastado no feito originário, apesar da argumentação do recorrente, já que foram juntados relatórios DOI e Renavam positivos.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OFERECIDO PELA EXECUTADA SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE ÔNUS - NOMEAÇÃO INEFICAZ - ARTIGO 656, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AGRAVO*

*IMPROVIDO.*

*1. O indeferimento da penhora sobre o imóvel indicado pela executada encontra amparo legal no inciso III do artigo 656, do Código de Processo Civil, que prevê a ineficácia da nomeação de bens situados em localidade diversa daquela onde se processa a execução, e ainda quando desacompanhado da certidão negativa de ônus (parágrafo único do artigo 656 do CPC).*

*2. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 184.117/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.10.2004, DJU 24.11.2004, p. 193).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.*

*I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.*

*II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).*

*III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.*

*IV - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022378-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.030670-4 2F Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

**3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRC n.º 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

**1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.**

**2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

**3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.**

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de haver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal. Assim, em sentido contrário ao entendimento dos Tribunais, não determinou como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 15/50), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".*

*1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*

*3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]*

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SIDNEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : NEUZA MARIA MARRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : GARCIA ENTERPRISES IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: ELKE WILL

: RODRIGO MENEZES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.003825-7 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 20/05/2009 (fl. 90) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 21/07/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual (fls. 08/10), portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Dessa forma, ante a manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARIA TRINDADE FREIRE

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006405-7 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Promova a agravante o recolhimento das custas em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, haja vista que efetuado com o código errado (fl. 38), sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003296-0 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter a liberação de mercadorias importadas (CD-R e DVD-R), objeto das Declarações de Importação n. 08/1587940-1 e n. 08/1588062-0, indeferiu o pedido formulado para que fosse suspensa a efetivação da pena de perdimento da carga.

A agravante argumenta, em síntese, que apenas pretende que não seja levada a efeito a pena de perdimento das mercadorias objeto da demanda, de modo a evitar grave e irreparável prejuízo. Afirma que a verossimilhança de suas alegações está demonstrada nos autos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, própria da presente fase processual, entendo haver plausibilidade nas razões expandidas pela recorrente.

Registro, primeiramente, que o objeto do presente recurso confunde-se, em parte, com o do agravo de instrumento n. 2009.03.00.014349-3, interposto também pela ora agravante com a finalidade de obter a liberação das mesmas mercadorias (DI n. 08/1587940-1 e n. 08/1588062-0), no qual, embora eu tenha manifestado o entendimento de manter a apreensão dos bens, determinei a suspensão de medidas tendentes à alienação da carga até o julgamento definitivo da demanda, de forma a salvaguardar o resultado prático de eventual decisão final favorável à autora.

Confira-se a parte *do decisum* que concerne à presente matéria:

*"Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na hipótese em análise.*

*Entretanto, entendo que, enquanto não houver o julgamento definitivo da ação originária, os efeitos de uma possível pena de perdimento em desfavor da recorrente deverão ser afastados, a fim de garantir a eficácia do processo de origem caso seja, ao final, julgado procedente o pedido da autora.*

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal, tão-somente para impedir que o fisco promova a alienação das mercadorias retidas até o julgamento definitivo da ação de conhecimento."*

Não verifico, a propósito, modificação dos fundamentos fáticos e de direito no caso ora em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar que a autoridade alfandegária abstenha-se de promover qualquer ato de alienação das mercadorias retidas até o julgamento definitivo da ação de conhecimento.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022320-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LTF E JEANS COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028357-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, declarando a prescrição dos créditos tributários com vencimento até 15.01.2003, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário em evidência não teria sido fulminado pela prescrição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior,

porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal, constato que os valores restaram vencidos entre 15.02.2002 a 14.01.2005. Assim, registro que teria decorrido parcialmente o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 25.07.07 (fls. 82), razão pela qual estariam prescritos todos aqueles que tiveram vencimento até 15.07.2002 (fls. 28 e 57). Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coerente com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. *Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.*

2. ***O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.***

3. *As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.*

4. *Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.*

5. *Improvemento à apelação.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).*

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores que instruem a execução fiscal originária, ressalvados aqueles que tiveram vencimento a contar de 25.07.2002.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SILVANA LUCIETO GONCALVES PITTA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012470-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, sob o fundamento de que estariam ausentes os pressupostos para sua concessão.

Em síntese, a agravante sustenta que o edital em questão viola o princípio da isonomia, dado que distingue entre as situações dos licitantes previamente cadastrados no SICAF e os demais. Aduz que a adjudicação do objeto do certame ao candidato tido por habilitado ocasiona prejuízo ao Poder Público, visto que esse teria apresentado proposta notoriamente menor do que aquela oferecida pela impetrante. Alega que o item 7.3.4 do edital de concorrência n. 066/2008 deve ser anulado, pois viola o artigo 30, inciso II e § 5º, Lei n. 8666/93. Assevera que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51. Com sede constitucional, o princípio da isonomia caracteriza-se por determinar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, consagrando critério de justiça distributiva. Assim, por instituir regime desigual entre os licitantes previamente cadastrados no SICAF e os demais, não vislumbro violação ao princípio constitucional da isonomia, sendo que referida distinção encontra fundamento em um mais elevado prestígio consagrado pelo Poder Público àqueles que constam de mencionado cadastro, cujo estabelecimento traz vantagens inegáveis para a realização de processos administrativos dotados de maior certeza e celeridade. Quanto à alegação de prejuízo ao Poder Público, entendo que a inabilitação de licitante não pode ser superada com argumentos relativos à classificação das propostas, fase que possui natureza prejudicial em face daquela e que, no caso em evidência, ocorre de maneira inversa, nos termos do permissivo do artigo 18-A, Lei n. 8987/95. Por fim, no que se refere ao pedido de anulação de item do edital, parece-me que também não subsiste razão à agravante, uma vez que o § 5º do artigo 30 da Lei n. 8666/93 veda a comprovação de atividade ou aptidão que inibam a participação na licitação, sendo que a experiência profissional exigida no instrumento convocatório não ocasionaria aludido obstáculo. Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CASEM MAZLOUM  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros  
: ALI MAZLOUM  
: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
: CESAR HERMAN RODRIGUEZ  
: JOSE AUGUSTO BELLINI  
: ALOIZIO RODRIGUES  
: DIRCEU BERTIN  
: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV  
: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA  
: NORMA REGINA EMILIO CUNHA  
: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA  
: AFFONSO PASSARELLI FILHO  
: MARIA REGINA MARRA GUIMIL  
: ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
: SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR  
: SILVIA SILENE MASCARO  
: WAGNER ROCHA  
: CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANONIMA  
No. ORIG. : 2008.61.00.027248-6 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação civil pública, determinou a venda antecipada do veículo marca Audi, modelo A3 1.8T placas DDF 8335 - Renavam 760672075, de propriedade do agravante, anteriormente indisponibilizado.

Pela decisão de fls. 307/308 concedido o efeito suspensivo propugnado, para obstar a realização da venda antecipada do veículo.

Contraminuta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 313/315.

Sobreveio aos autos às fls. 318/321, cópia reprográfica da decisão exarada pelo juízo de primeira instância pela qual reformulou o procedimento para venda do veículo indisponibilizado, indicando novas providências que o agravante deverá adotar para venda, na hipótese de remanescer seu interesse no cometimento.

Como este agravo se restringe a atacar a decisão que determinou a venda antecipada do veículo de propriedade do agravante, constato que seus efeitos deixaram de subsistir diante da prolação do novo *decisum*, com imposição de outros regramentos para a venda do bem em questão, restando, pois, prejudicada a pretensão deduzida neste recurso.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023952-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CASEM MAZLOUM  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
PARTE RE' : CESAR HERMAN RODRIGUEZ e outros  
: JOSE AUGUSTO BELLINI  
ADVOGADO : JOSE WALDIR MARTIN e outro  
PARTE RE' : ALOIZIO RODRIGUES  
PARTE RE' : DIRCEU BERTIN  
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS e outro  
PARTE RE' : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro  
PARTE RE' : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outro  
PARTE RE' : NORMA REGINA EMILIO CUNHA  
: CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro  
PARTE RE' : AFFONSO PASSARELLI FILHO  
: MARIA REGINA MARRA GUIMIL  
: ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : WALTER SCAPINI JUNIOR e outro  
PARTE RE' : SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR  
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA JUNIOR e outro  
PARTE RE' : SILVIA SILENE MASCARO  
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro  
PARTE RE' : WAGNER ROCHA  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro  
PARTE RE' : CADIWEL COMPANY S/A  
: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
: ADRIANA PILLEGI DE SOVERAL

: ALI MAZLOUM

No. ORIG. : 2008.61.00.027248-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035769-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.006778-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 146/51, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085269-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.15.001814-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "apenas para determinar ao Delegado da Receita Federal em Araraquara a alteração da situação do cadastro nos sistemas de informação da Receita Federal concernente ao Processo Administrativo nº 13857-000.441/2005-03, tendo em vista a reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 485/90, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.



Publique-se.  
Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022145-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RICARDO JOSE ROSIM e outro  
: CECILIA MARCHETTI BRAGA ROSIM  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI  
CODINOME : CECILIA MARQUETTI BRAGA ROSIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ROSIM E BRAGA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00017-3 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos agravantes, RICARDO JOSÉ ROSIM e CECÍLIA MARCHETTI BRAGA ROSIM, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**Na espécie**, os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, inclusive porque o próprio sócio RICARDO JOSÉ ROSIM informou que "*a firma executada está sem funcionamento e não possui bens*", nos termos da Certidão do Oficial de Justiça (f. 43-v), e considerando que o agravo de instrumento foi instruído sem a ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão do agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026470-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INGENICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014429-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou o desmembramento do processo de mandado de segurança, no qual a agravante visa à abstenção de quaisquer atos de cobrança de contribuições ao PIS e COFINS, relativas à inclusão na base de cálculo do ICMS e do ISS, a partir da competência 06/2009.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) não há fundamentação para o desmembramento do processo, não sendo suficiente para justificar tal medida a determinação do STF, na ADC nº 18, de suspensão das ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (2) inexistente, no caso, irregularidade formal que justifique a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil; (3) o desmembramento será causa de litispendência, pois haverá dois processos com identidade de partes, causa de pedir e pedido; e (4) a providência determinada gerará elevados custos financeiros para a empresa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, inexistente plausibilidade jurídica nas alegações da agravante para reforma da decisão agravada.

De fato, o STF deferiu "*medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98*", na ADC nº 18, tendo em vista estar "*comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP*", o que, por si só, constitui fundamento idôneo para legitimar a decisão de desmembramento do processo, vez que inexistente motivo para a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se constatando pendência, de qualquer ordem, que obstaculize a imediata apreciação judicial desta matéria.

De outra parte, não há falar em litispendência, porquanto o MM. Juízo *a quo* determinou a distribuição do processo desmembrado por dependência ao mandado de segurança originário.

Por fim, é irrelevante o argumento de duplicação dos custos econômicos advindos do desmembramento, considerando que tais ônus são, naturalmente, inerentes ao exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, cabendo à agravante, se for o caso, pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita, mediante a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

Por último, releva anotar que a decisão judicial fustigada mostra-se muito razoável, considerando que tratou de viabilizar, de alguma forma, a apreciação imediata da parte do pedido não atingida pela liminar proferida na mencionada ADC. Por outro lado, de qualquer forma, a parte relativa ao ICMS resta suspensa em face da mesma ação que corre perante o STF.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025351-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ALILA CHAVES GALVAO DE FRANCA e outro  
: DANILO DE ARAUJO ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.18.001181-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021665-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2005.61.09.002223-2 3 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO, JOSÉ TEOTONIO DA SILVA NETO, FLÁVIO JOSÉ MOREIRA DE MORAES E JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO, no pólo passivo da ação. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*"

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **20.05.02** (f. 92), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020822-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALEXANDRE SAURA LUJAN

ADVOGADO : EDSON TAKESHI NAKAI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

SUCEDIDO : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.24.000626-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução com a realização dos leilões designados.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE MACARIO SILVA LIMA

ADVOGADO : JOSE GOMES CARNAIBA e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013556-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu liminar para determinar o registro do agravante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, com a disponibilização do número e da carteira de identificação profissional. Requer o efeito suspensivo. O recurso, no entanto, está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão ou de qualquer outro documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão recorrida, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Diploma Processual, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, dada a manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WALTER OTAVIO DE MENEZES  
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.02445-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ANDREA MIKSIAN MARQUES  
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026536-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025690-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR SPI  
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP  
ADVOGADO : WLADALUCIA MATTENHAUER CAMPOS TAVARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP  
No. ORIG. : 07.00.05414-7 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, estabeleceu competência à Justiça Comum Estadual.

O recurso, no entanto, está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão ou de qualquer outro documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão recorrida, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Diploma Processual, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, dada a manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.  
São Paulo, 31 de julho de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035271-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO  
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros  
: XISTO CORREA DA SILVA  
: COFERFRIGO ATC LTDA  
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 93.07.01669-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 127/131, que os embargos originários foram julgados procedentes para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos ora agravantes, causa superveniente que fulminou seu interesse recursal.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008389-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEIA SP  
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.000195-0 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente de Serviço e Representação de Apoio do Desenvolvimento Urbano de Santos - REDUR/ST/CEF, deferiu parcialmente medida liminar para o fim de "afastar as restrições constantes do Cadastro Único de Convênios - CAUC exclusivamente para convênios disponibilizados pela União Federal que visem à execução de ações na área social".

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 104/106, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : REICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA  
ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.08.001480-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e afastar a inscrição do nome da requerente do CADIN, determinando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Verifico, todavia, consoante documentos de fls. 73/79, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025858-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO GARMS e outro  
: CARLOS UBIRATAN GARMS  
ADVOGADO : FLAVIA TURCI e outro  
AGRAVADO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON HANADA e outro  
PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.030706-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança, concedeu medida liminar para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo procedesse ao cancelamento do registro n. 255.299/07-2.

O recurso, no entanto, está deficientemente instruído, pois ausente certidão ou outro documento apto a comprovar sua tempestividade.

A regra de contagem de prazo para interposição de recursos encontra-se estabelecida no artigo 242 do Código de Processo Civil, que fixa como marco inicial a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão, o que, no caso concreto, ocorreu em data desconhecida. O documento de fl. 512 não é hábil a certificar a data em que, efetivamente, os agravantes foram intimados da decisão recorrida, pois apenas indica que os autos saíram em carga com a advogada do impetrado no dia 14/07/2009.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 1287/2009**



00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.015430-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ANA STELLA PETRASSO HUBNER  
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória, interposta com o fim de ver declarada a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante da indenização (gratificação, indenização estabilidade gestante, ajuda de custo, devolução hospital, férias vencidas indenizadas, média férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, média férias indenizadas proporcionais e adicionais de 1/3), recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento em pecúnia de férias vencidas e adicional de 1/3, indenização estabilidade licença gestante e ajuda de custo e manteve a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas. Ante à ocorrência da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com os honorários advocatícios de seus patronos.

As partes interpuseram apelação, requerendo a União Federal a reforma sobre a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e adicional de 1/3 e a autora a reforma quanto à incidência do imposto de renda sobre a gratificação, férias proporcionais e adicional de 1/3 bem como sobre a verba denominada "devolução hospital".

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 23/08/2006, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE GESTANTE - AJUDA DE CUSTO - DEVOLUÇÃO HOSPITAL - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.*

*I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.*

*II - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.*

*III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.*

*IV - Não incide o imposto de renda sobre a "indenização estabilidade gestante" e "ajuda de custo", vez que notório o seu caráter indenizatório.*

*V - Incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "devolução hospital" em razão da não comprovação do caráter indenizatório.*

*VI - Tendo a autora decaído em parte do pedido, cabível a sucumbência recíproca nos termos fixados pelo MM. juízo monocrático, fundamentada no art. 21, "caput" do CPC.*

*VII - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.*

*VIII - Apelação da autora parcialmente provida."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração da autora, e interpostos recurso especial pela ré e recurso especial adesivo pela autora.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial do autor, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

#### DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos e da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa (indenizações especiais), percebidas quando da extinção do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

*1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da*

aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do**

**RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

**4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos e deve incidir o imposto de renda incidente sobre a gratificação por liberalidade (gratificação), recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

No que se refere à verba recebida a título de "devolução hospital", deve ser mantida a incidência do imposto de renda, em razão da não comprovação da sua natureza indenizatória.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos e a incidência do citado imposto sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Com relação à verba honorária, restando parcialmente vencida a autora, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, nos termos dispostos no artigo 21, "caput", do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o § 1º-A, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação da autora e, c/c o "caput", do artigo 557, supracitado, nego seguimento à apelação da União Federal.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.036970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória, interposta com o fim de ver declarada a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de gratificação, indenização (+ 45 anos), indenização estabilidade, férias vencidas e proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos e saldo de férias, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento em pecúnia das verbas pleiteadas com exceção das férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, em razão da sua natureza salarial. Condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios em razão do decaimento mínimo do pedido da autora, fixados em 10 % sobre o valor da condenação.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 24/10/2007, proferiu acórdão com o seguinte teor:

**"TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA - ART. 20, § 4º, DO CPC.**

**I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.**

**II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no**

incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A gratificação especial possui natureza de reposição ou compensação, não acrescentando o patrimônio do autor.

IV - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

V - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

VI - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VII - Nas ações declaratórias, cabível a condenação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes desta Corte.

VIII - Apelação da União Federal e recurso adesivo improvidos.

IX - Remessa oficial parcialmente provida."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração do autor, e interpostos recurso especial pela ré e recurso especial adesivo pelo autor.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial do autor, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos e da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa (indenizações especiais), percebidas quando da extinção do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ

de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos e deve incidir o imposto de renda incidente sobre a gratificação por liberalidade (gratificação, indenização (+ 45 anos) e indenização estabilidade), recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos e a incidência do citado imposto sobre as gratificações pagas por liberalidade do empregador.

Com relação à verba honorária, restando parcialmente vencido o autor, fixo a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, "caput", do CPC e condeno as partes a arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o § 1º-A, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial e dou provimento ao recurso adesivo do autor. Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002972-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação declaratória, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer a decadência e a prescrição da taxa de ocupação de terreno de marinha, lançada no período de 1989 a 1998, bem como para decretar a nulidade dos débitos exigidos a título da referida exação nos exercícios subseqüentes e declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.964/2004, para que não obste o gozo de benefício percebido pela autora, a título de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, utilizado em suas embarcações pesqueiras, nos termos da Lei nº 9.445/97, excluindo-se, por último, o seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN, em relação aos débitos questionados na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Com efeito, os autos versam sobre a inexigibilidade da taxa de ocupação de terreno de marinha, tratando-se, pois, de relação jurídica de direito privado, o que firma a competência das Turmas da Egrégia 1ª Seção, conquanto, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, é competência desse órgão processar e julgar os feitos relativos à matéria de direito privado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AI nº 2007.03.00.096331-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 de 17.06.09, p. 40: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1.*

*Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ELIANE BOSCHI TOMÁS para a cobrança de débitos relativos a aforamento de imóvel. 2. Pretendeu a executada a sua exclusão do pólo passivo da lide sob as alegações de ilegitimidade de parte e extinção da dívida pelo pagamento; tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida. 3. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 4. Relativamente à alegação de prescrição quinquenal de dívida relativa a taxa de ocupação de terrenos da União Federal, insta registrar por primeiro as sucessivas leis que disciplinaram o tema; não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - a matéria era inicialmente regulada de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 5. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia que "prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais". 6. Nesse passo cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 7. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." 8. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 9. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo "a quo" é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 19/11/2002, e que a execução fiscal ajuizada em 23/09/2003, não há que se falar em prescrição quinquenal. 11. Assim, os créditos cobrados não foram atingidos pela decadência pois se referem aos anos de 1990 a 1996 e a constituição dos créditos se deu com a notificação, a qual foi efetuada em 19/11/2002, sendo que o lapso quinquenal só teve início quando da vigência da Lei nº 9.821/1999 (24/08/1999), que alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, regulamentando dessa forma o prazo decadencial de dívida relativa a taxa de ocupação de terrenos da União Federal. 12. Por fim, não remanesce interesse processual à parte agravante quanto à alegação de quitação dos débitos posteriores à unificação dos lotes em 1996, uma vez que na execução fiscal de origem são cobrados débitos cuja última data de vencimento é 28/06/1996, anteriormente, portanto, à mencionada unificação dos lotes descrita na matrícula do imóvel, datada de 03/09/1996. Não se conhece, pois, dessa parte do recurso. 13. Agravo improvido na parte conhecida."*

- *REOMS nº 2001.61.00.017658-2, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 10.08.06, p. 412: "CIVIL ENFITEUSE. 'TAXA DE OCUPAÇÃO' E 'TAXA DE TRANSFERÊNCIA. LAUDÊMIO. FORO. PRESCRIÇÃO E*

*DECADÊNCIA. LEIS N.º 9.636/98 E 9.821/99. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. As chamadas 'taxa de ocupação' e 'taxa de transferência' de que trata a Lei n.º 9.636/98 não possuem natureza tributária. 2. Escoados os prazos decadencial ou prescricional previstos no art. 47 da Lei n.º 9.636/98, o enfiteuta ou foreiro não pode ser compelido ao pagamento da 'taxa de ocupação' ou da 'taxa de transferência'. 3. Segurança concedida. Sentença mantida."*

A propósito da fixação da competência, esta Corte já decidiu o seguinte: "(...). 2. A teor do art. 10, *caput*, do RITRF3 "... a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa." (CC nº 8.822/SP, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU, 03.10.2007, p. 106). Assim sendo, encaminhem-se os autos para redistribuição.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900650-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO : ROGERIO AVANDO  
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO e outro  
DESPACHO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar à ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques e transferência indevidos da conta corrente mantida pelo autor em agência bancária da ré.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Com efeito, os autos versam sobre ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques e transferência indevidos da conta corrente do autor, tratando-se, pois, de relação jurídica de direito privado, o que firma a competência das Turmas da Egrégia 1ª Seção, conquanto, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, é competência desse órgão processar e julgar os feitos relativos à matéria de direito privado.

A propósito da fixação da competência, esta Corte já decidiu o seguinte: "(...). 2. A teor do art. 10, *caput*, do RITRF3 "... a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa." (CC nº 8.822/SP, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU, 03.10.2007, p. 106).

Assim sendo, encaminhem-se os autos para redistribuição.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.004278-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APELADO : WALDEMAR FAVARON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro  
DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação cautelar de exibição de documentos proposta contra a Caixa Econômica Federal objetivando a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança da parte autora referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 em 05 de maio de 2005.

A fls. 55/58 foi anexado aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, acolhendo a alegação para **reduzir o valor da causa para R\$ 396,41** (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

Os extratos foram anexados a fls. 84/86.

O MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em apelação interposta a fls. 94/98 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que o montante da condenação dos honorários chegará a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o que se mostra desproporcional se observado eventual proveito econômico que a parte autora terá na ação principal. Diz que a autora deu causa à lide porque não teve paciência para esperar a resposta administrativa ao seu protocolo. Sustenta que, em face do alto valor atribuído à causa, dissociado do conteúdo da demanda, os honorários advocatícios, caso devidos, devem ser fixados com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

Contrarrazões a fls. 106/110, oportunidade em que se pleiteia o não conhecimento do recurso em virtude da deserção. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 114/117 opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Razão assiste ao apelado ao pleitear o não conhecimento do recurso.

Segundo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, o que indica a concomitância. Apenas em caso de justo impedimento é que poderá o juiz relevar a deserção e conceder à parte prazo razoável para efetuar o recolhimento (art. 519).

No caso dos autos verifica-se que o recurso foi interposto no dia 06.10.2008, segunda-feira, sem que o preparo fosse recolhido. No dia 09.10.2008, quinta-feira, a apelante trouxe para os autos os comprovantes de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, ambos efetuados no dia 07.10.2008.

Obrigatório, por conseguinte, o reconhecimento da deserção, eis que não respeitado o comando do artigo 511 da norma processual operou-se de plano os efeitos da preclusão, sendo impossível a prática do ato ainda que não expirado o prazo para se interpor o recurso.

Imperioso destacar não ser aplicável, à hipótese, o disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, desta E. Corte, que assegura a possibilidade de realização do preparo no dia subsequente ao da interposição do recurso apenas nos casos de urgência, o que não é o caso ora apresentado tendo em vista a matéria de fundo e o fato de o protocolo ter sido feito somente no último dia do prazo.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO DIA SEGUINTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O FIM DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

***I - Conforme jurisprudência desta Corte, interposto o recurso após o término do expediente bancário, o prazo para a juntada do comprovante de recolhimento do preparo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.***

***II - No caso em exame, todavia, não há prova de que a apelação julgada deserta teria sido efetivamente interposta após o encerramento do expediente bancário, condição necessária para que se reconheça a possibilidade de recolhimento do preparo no dia seguinte.***

***Agravo improvido."***

(STJ, AGA nº 843672/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, DJe 11.09.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

***1. A realização do preparo no dia subsequente ao da interposição do recurso é autorizada apenas nos casos em que a apreciação deste demanda urgência, o que não me parece ser o caso do presente agravo, tendo em vista sua matéria de fundo e o fato do seu protocolo ter sido feito somente no último dia do prazo recursal.***

***2. O preparo deveria ter sido comprovado no ato da interposição do recurso, como prevê o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.***

***3. Precedentes jurisprudenciais.***

***4. Agravo legal a que se nega provimento."***

(TRF 3ª Região, AI nº 2004.03.00.052371-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.05.2009, DJF3 09.06.2009)

**"CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.**

***1. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.***

***No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser***



*circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.*

*No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira.*

**2. Agravo legal não provido."**

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.035613-7/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.11.2008, DJF3 17.12.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

**1. Conforme a Resolução n. 151 deste Tribunal, o recolhimento das**

**custas no primeiro dia útil subsequente somente é permitido nos casos de urgência e quando o recurso for despachado fora do funcionamento da agência bancária credenciada.**

**2. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento**

**3. Agravo legal desprovido."**

(TRF 3ª Região, AG nº 1999.03.00007703-8/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinachi, j. 30.07.2007, DJU 28.08.2007, pág. 409)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.000285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.057922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, II, do CPC, diante da extinção da execução fiscal nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, esta ajuizada para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 29.822,84 em julho/2003 - fls. 31). Houve condenação da embargada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à execução.

Apelação da embargada, fls. 261/265, insurgindo-se em face da fixação de verba honorária, por entender que a condenação em honorários é indevida, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados a título de exemplo:

*"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.**

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*

*Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.*

*2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ 1ª Turma, RESP 749539/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 22/11/2007, p. 190)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.**

*É devida, nos embargos à execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exequente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.*

*A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.*

*Afastada alegação genérica de erro, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.*

*Considerando que houve interposição de embargos à execução, entendo que a condenação é baixa, devendo ser fixada em 10% do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência desta Terceira Turma.*

*No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC).*

*Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.*

*Apelação da embargante provida para majorar a verba honorária."*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1400063, Proc. 200661820214118/SP, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJF 09/06/2009, p. 234)*

Note-se, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, ao editar a Súmula 153, senão vejamos:

*"A desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente/embargada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.

A verba honorária foi fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil e entendimento desta C. Terceira Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.001221-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELANTE : MARIA APARECIDA SOUTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época dos chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acréscido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 26 de janeiro de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza "*a quo*" extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC, em relação aos valores bloqueados, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da autora com a diferença relativa à incidência do IPC de 26,06%, 42,72% e 44,80%, referente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento e até enquanto a conta estiver aberta, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Embargos de declaração opostos a fls. 147/149 e acolhidos a fls. 186/186v para o fim de reconhecer que não havia sido postulado a diferença de correção monetária sobre os ativos bloqueados. Desta forma, o pedido foi julgado procedente, nos termos acima exarados, e o banco condenado nas verbas de sucumbência, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 152/162 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que falta interesse de agir quanto aos meses de março e abril de 1990, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária em relação ao Plano Collor e que os juros remuneratórios encontram-se prescritos.

A autora, por sua vez, apela a fls. 166/177 postulando que os juros remuneratórios incidam até a data do efetivo pagamento e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrrazões da instituição financeira a fls. 192/196 e da parte autora a fls. 199/209.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 213/228 opinando pelo não provimento dos recursos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não procede a alegada ausência de interesse de agir porque calcada em argumento destoante dos contornos da lide, haja vista que se funda na transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central do Brasil, enquanto nos autos discute-se a correção para os valores que ficaram disponíveis nas instituições financeiras.

Sobre a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil (3 anos atualmente e 5 anos pelo Código de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

**1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."**

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

**"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.**

**II-Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao

mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Com relação aos honorários advocatícios, por se cuidar de questão já há muito tempo pacificada no âmbito dos tribunais, que não envolve debates de alta complexidade, a fixação no percentual mínimo (10%) se mostra correta e encontra amparo no entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.001222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELANTE : ORLANDO PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época dos chamados planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 26 de janeiro de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza "*a quo*" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da autora com a diferença relativa à incidência do IPC de 26,06%, 42,72% e 44,80%, referente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 da CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento e até enquanto a conta estiver aberta, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em apelação interposta a fls. 117/127 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que falta interesse de agir quanto aos meses de março e abril de 1990, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária em relação ao Plano Collor e que os juros remuneratórios encontram-se prescritos.

A autora, por sua vez, apela a fls. 131/142 postulando que os juros remuneratórios incidam até a data do efetivo pagamento e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões da instituição financeira a fls. 156/160 e da parte autora a fls. 161/170.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 175/178 opinando pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não procede a alegada ausência de interesse de agir porque calcada em argumento destoante dos contornos da lide, haja vista que se funda na transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central do Brasil, enquanto nos autos discute-se a correção para os valores que ficaram disponíveis nas instituições financeiras.

Sobre a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com os dispositivos do Código Civil (3 anos atualmente e 5 anos pelo Código de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

**1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."**

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

**"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.**

**II-Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril*

de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Com relação aos honorários advocatícios, por se cuidar de questão já há muito tempo pacificada no âmbito dos tribunais, que não envolve debates de alta complexidade, a fixação no percentual mínimo (10%) se mostra correta e encontra amparo no entendimento desta Turma.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA MACHADO

ADVOGADO : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 4.945,91 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) em 09 de abril de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), no valor que a contadoria apurou ser de R\$ 2.156,38 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2007, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o evento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 134/151 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 157/170.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor II, vez que se cuida de questão que não fez parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

**I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**

**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**

**III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.**

**IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.**

**V. Apelação parcialmente provida."**

*(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)*

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de abril/90 e maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de 787,98 em 22 de janeiro de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com o IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 81/100 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo legitimada a União. Diz que o pedido é juridicamente impossível, que deve ocorrer a denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Apela a autora a fls. 102/107 pleiteando que a correção monetária ocorra de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Também não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

**"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".**

**1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.**

**2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.**

**3. Recurso especial não conhecido."**

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*"

Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)*

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Com relação à correção monetária do débito judicial, razão assiste à parte autora, pois atualmente a correção deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos. Nesse sentido, o entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

- I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**  
**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**  
**III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.**  
**IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.**  
**V. Apelação parcialmente provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ILTON PIMENTA DE CARVALHO

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

PARTE RE' : ZILAH PIMENTA DE CARVALHO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de abril, maio e julho/90, sobre ativos não bloqueados, e fevereiro e março/91, quando instituídos os chamados Planos Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 em 30 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária medida pelo IPC e aquela aplicada às contas poupança nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Diante da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos (fls. 51/54).

Em apelação interposta a fls. 62/78 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 86/99, oportunidade em que pleiteia a condenação do banco por litigância de má-fé e também no ônus da sucumbência.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 104/105.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.



O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderнета de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Não merece acolhida o pedido de condenação do banco por litigância de má-fé, uma vez que não há prova nos autos de que o apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão. Finalmente, não conheço do pedido de condenação da instituição financeira em honorários advocatícios porque formulado em contrarrazões, via inadequada à apresentação do pedido que depende, exclusivamente, da interposição de recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA LUCIA BONUCCI BARBOSA LIMA

ADVOGADO : JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI e outro

DILIGÊNCIA

Vistos etc.,

Concedo à ré, Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, a oportunidade para que esclareça em 30 dias a **data em que foi aberta** (e não encerrada) a conta poupança nº 00067628-0, mantida na agência nº 0293, de Bragança Paulista, no ano de 1994, em nome de Sérgio Roberto B Lima, juntando-se cópia do **contrato de abertura**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor de que a conta existia em junho/87 e janeiro/89.

Oficie-se com urgência.

Após cls.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : JOAQUIM PREVIATO

ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando em vigor o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 3.783,83 (três mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) em 16 de agosto de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da data do evento e até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 80/94 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, que ocorreu a prescrição, inclusive do direito de cobrar os juros remuneratórios, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária e que não são devidos juros remuneratórios e juros de mora.

Contrarrazões a fls. 98/102.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 106/115.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Sobre a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, conquanto meu entendimento pessoal seja nesse sentido, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

**"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)**

**2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.**

**3 - Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

**1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."**

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Portanto, sendo a prescrição vintenária, não assiste razão à instituição financeira apelante.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.**

**§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."**

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."**

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Não assiste razão à instituição financeira no que se refere aos juros de mora, vez que aplicável ao caso o disposto nos artigos 219 do CPC e 405 do Código Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : OLGA TOFFOLETTO (= ou > de 60 anos) e outro

: ODALY TOFFOLETTO

ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

PARTE AUTORA : OSIRIDES TOFFOLETTO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) - sobre ativos não bloqueados - quando instituídos os chamados planos Verão e Collor, em valor que apurou ser de R\$ 72.463,75 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em 27 de abril de 2007, acrescido dos encargos legais.

A MM.<sup>a</sup> Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se o efetivamente creditado à época, corrigido monetariamente de acordo com os mesmos índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 102/109 a Caixa Econômica Federal sustenta que não há interesse de agir após a entrada em vigor da MP nº 32/89, pois para as contas abertas ou renovadas após 14.01.89 já foi creditado o índice devido.

Quanto ao plano Collor, diz ser parte ilegítima e que não há direito adquirido à pretendida correção. Alega, ainda, não haver direito, também, à correção referente ao Plano Collor II.

Contrarrazões a fls. 113/122, oportunidade em que pleiteia a condenação da ré por litigância de má-fé.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls.126/126v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da questão relativa ao Plano Collor II por se cuidar de matéria estranha aos contornos do presente feito.

De outro lado, observo que a aventada preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir quanto ao Plano Verão é, na verdade, matéria de mérito, e será melhor analisada oportunamente.

No que tange à legitimação para responder pelos **valores não bloqueados** à época do Plano Collor (abril/90), não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade por não ter havido, na hipótese, bloqueio e transferência ao Banco Central do Brasil. Neste sentido: *AC nº 2006.61.17.002299-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008*; *AC nº 2005.61.20.006827-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 03.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 405*; *AC nº 2003.61.00.013909-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, p. 220*.

Superada as questões preliminares, avanço ao mérito.

Encontra-se consolidado, no que tange ao Plano Verão, o entendimento de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo decurso de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice então vigente. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior, como no caso concreto ocorreu com a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão e substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

O assunto é pacífico e não comporta mais qualquer dúvida, de forma que apenas e tão-somente as contas com data base na primeira quinzena de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária. Neste sentido:

**"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior" (RE 200.514, Moreira Alves, DJ 18.10.96) "**

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

**"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.**

**III - Agravo regimental desprovido".**

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

Consequentemente, razão assiste ao banco apelante ao impugnar a r. sentença no que tange às contas nºs 00025729-8 (data base no dia 20, conforme fls. 15) e 00024555-9 (data base no dia 27, conforme fls. 21), que possuem data base na segunda quinzena e não têm, diante do acima exposto, direito à pretendida correção pelo IPC no mês de janeiro/89.

Quanto ao Plano Collor, não há como prevalecer as razões do apelo, pois no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.



*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança. Por meio do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Por fim, não merece acolhida o pedido de condenação do banco por litigância de má-fé, uma vez que não há prova nos autos de que o apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.030736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : NEOFARM PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO QUEIROZ NAVARRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe assegure a expedição de CND.

O mandado de segurança foi impetrado em 10/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.840,33.

A liminar foi parcialmente deferida para que as autoridades impetradas procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre a sua real situação.

As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 40/50 e 52/59.

A sentença concedeu a segurança para determinar a expedição de CND relativamente ao crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.06.037399-59, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na inicial. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Às fls. 74/75 manifestou a União seu desinteresse em recorrer em virtude da inexistência de óbices ao pleito da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante que tinha dívida fiscal junto à Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 21.840,33, objeto da CDA nº 80.7.06.037399-59, a qual foi paga por meio de DARF, em 19/06/08.

Todavia, o sistema da Receita Federal emitiu a guia com valor maior (R\$ 13.115,20) e, ainda assim, a impetrante pagou integralmente o débito.

Passados 15 dias do pagamento, a impetrante tentou obter CND, a qual lhe foi negada, pois o pagamento em questão não havia sido reconhecido pelo sistema, já que realizado a maior.

A impetrante, então, seguindo instruções dos agentes fiscais, realizou o procedimento denominado REDARF para regularizar a situação e obter a CND, a qual, até a impetração do presente *mandamus*, não havia sido expedida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de REDARF, em cumprimento à liminar, foi analisado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido extinta por pagamento a inscrição na dívida ativa da União nº 80.7.06.037399-59, não havendo qualquer outra inscrição no nome da impetrante (fls. 53 e 58).

Da mesma forma, informou a Receita Federal do Brasil que não constam óbices à liberação da certidão almejada (fl. 41), cuja emissão, inclusive, foi liberada pela internet, consoante se verifica do documento de fl. 44.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 337/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.00.012779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA

ADVOGADO : JAIR ANTONIO MANGILI

APELANTE : JOAO CARRASCO  
ADVOGADO : ROBERTO DELMANTO  
: ROBERTO DELMANTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
CO-REU : ALESSANDRO MENEGON CARRASCO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 1º, I E IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 29 DO CP. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA, JUIZ NATURAL E DEFESA PRÉVIA. CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. MÉRITO. PROVAS. ABSORÇÃO DO FALSO. DOSIMETRIA PENAL. RÉU PRIMÁRIO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, b, DO CP.

- I. Outros advogados constituídos, não impossibilitados de realizar a sustentação oral, justificam a manutenção da data de julgamento para esta data. Última sessão a anteceder a sucessão de relatoria do presente feito.
- II. É defeso ao juiz alterar a classificação do crime por ocasião de seu recebimento. Possibilidade de imputação de crime de corrupção passiva à não funcionário público, a título de co-autoria
- III. A peça acusatória arriada em inquérito policial dispensa a defesa preliminar, que somente se aplica ao funcionário público, dela não se beneficiando o partícipe. Prejuízo não demonstrado pela defesa.
- IV. A legislação federal permite que os Tribunais Federais convoquem Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente aos Juízes de cada Tribunal, a fim de auxiliar em segundo grau, nos termos das Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes do e. STJ.
- V. Ausência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia técnica-financeira na fase judicial, haja vista que já fora efetuada em sede inquisitiva.
- VI. Também não há que se falar na ausência de correlação entre denúncia e sentença, haja vista que aquela descreveu pomenorizadamente cada conduta delitiva imputada aos réus, as quais foram devidamente apreciadas na sentença.
- VII. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, restaram evidenciadas a materialidade e da autoria delitivas, sendo, de rigor, a manutenção do decreto condenatório pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, bem como no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.
- VIII. O desvio de verbas por parte de Pedro Hermenegildo Cipola restou caracterizado pela diferença entre o valor dos gastos com a obra apurados no laudo pericial e o valor de fato pago à construtora, de modo a caracterizar o delito previsto no inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67. Também é demonstrada a participação de João Carrasco, já que sua empresa forneceu notas fiscais sem que houvesse a efetiva prestação de serviço, fornecendo, desse modo, suporte indispensável à prática delitiva.
- IX. Já o delito tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67 encontra-se comprovado por documento apresentado pelo próprio réu Pedro Hermenegildo, na época em que era Prefeito, no qual afirma ter dado destinação diversa aos recursos repassados pelo MEC. Sendo que tal prática criminosa foi da mesma maneira propiciada pelo concurso de João Carrasco.
- X. O crime de falsidade ideológica restou evidenciado pelo termo de aceitação da obra, na qual o réu, então Prefeito, afirma que estava concluída, bem como pelas notas fiscais em desacordo com a prestação de serviços efetivamente realizada.
- XI. Não há que se falar na absorção do crime previsto no artigo 299 do Código Penal pelo do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei/201, por se tratarem de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos.
- XII. Não ocorreu falsidade ideológica no documento de fl. 44, qual seja, a justificativa de aplicação do recurso referente ao convênio para a construção da escola, haja vista que, de fato, um dos cheques dados à construtora foi sustado.
- XIII. Quanto ao plano de trabalho e relatório de execução da obra de fls. 86/92, de fato, assiste razão ao *parquet* no que atine à ocorrência de falsidade ideológica, porém, tal não deve ser considerada em concurso material como quer o órgão ministerial, mas sim, em continuidade delitiva com as demais.
- XIV. No que concerne à dosimetria das penas, assiste razão aos recursos da defesa. Com efeito, os antecedentes criminais dos réus limitam-se a alguns inquéritos e processos em andamento ou que tiveram julgada extinta a punibilidade, insuficientes, portanto, para justificar a exasperação das penas-bases acima do mínimo legal (fls. 94/104, 700/706, 714/719, 731/732 e 771/777).
- XV. No que concerne especificamente à condenação do réu João Carrasco pelo delito de falsidade ideológica, cumpre dar provimento ao seu apelo quando pleiteia o enquadramento de sua conduta no *caput* do artigo 299 do Código Penal, haja vista que a condição de funcionário público é de caráter pessoal em relação ao réu Pedro Hermenegildo Cipola, não se comunicando ao co-réu João, por se tratar de qualificadora e não elementar do tipo penal.
- XVI. No que concerne ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, do DL 201/67, fixo a pena de cada um dos réus em 2 (dois) anos de reclusão, já no que se refere ao constante do inciso IV do mesmo dispositivo, fixo em 3 (três) meses de detenção.
- XVII. Quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, fixo a pena base do réu João Carrasco em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no *caput* do aludido dispositivo, e do acusado Pedro Hermenegildo Cipola em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por incidir no parágrafo único.

XVIII. Considerando a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal, aumenta-se a pena base de cada um dos réus em 3 (três) meses e 3 (três) dias-multa, bem como sobre o total resultante se faz incidir um aumento de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, resultando assim em 1(um) ano e 8 (oito) meses para o réu João Carrasco e 17 (dezesete) dias-multa, bem como 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 18 (dezoito) dias-multa para o acusado Pedro Hermenegildo Cipola.

XIX. Observando o disposto no artigo 69 do Código Penal, tornam-se definitivas as penas em 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa para o réu João Carrasco e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para o acusado Pedro Hermenegildo Cipola.

XX. Manutenção do valor do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, sob pena de *reformatio in pejus*.

XXI. Preliminares rejeitadas e recurso dos réus parcialmente provido apenas para reduzir as penas aplicadas para 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa para o réu João Carrasco e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para o acusado Pedro Hermenegildo Cipola.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso dos réus apenas para reduzir as penas para 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 17 (dezesete) dias-multa para o réu João Carrasco, e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa para o acusado Pedro Hermenegildo Cipola, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.09.000678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSIANE BARANA RODRIGUES

ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : JOSE BARANA

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas, inclusive os documentos mencionados pela embargante.

3. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.013233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGADO : Justica Publica

EMBARGANTE : JOAO CEZAR DE LUCCA  
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS e outro  
No. ORIG. : 98.09.03370-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.
2. A contrariedade prevista na lei processual como hipótese de cabimento dos embargos de declaração é sempre aquela aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito.
3. Inexistindo omissão e contradição em relação ao desenvolvimento do raciocínio, resulta nítida a intenção dos recorrentes de re julgamento da causa.
4. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
5. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA WEYH

PACIENTE : MARIA AMALIA COUTRIM

: DANIELLE SILBERGLEID NINIO

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL VALENTE DANTAS

: VERONICA VALENTE DANTAS

No. ORIG. : 2007.61.81.010208-7 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MONITORAMENTO TELEMÁTICO, TELEFÔNICO E DE DADOS. FUNDAMENTAÇÃO DAS ORDENS JUDICIAIS. LEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).
2. É indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.
3. Cabe ainda ponderar que, acerca das alegações abrangentes, das causas de pedir abertas e dos pedidos em nada específicos, que deixam de especializar exatamente a repercussão do ato ilegal no âmbito do *status libertatis*, que não conformam o constrangimento ilegal ao cerceamento da liberdade individual e que não fazem corresponder à conduta

ilegal ou abusiva a violência propriamente dita, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que, verificando-se a generalidade do pedido e a parca inteligibilidade dos seus fundamentos, outra solução não é devida senão a do não conhecimento da ordem: precedentes.

4. Observa-se que, cuidando especificamente das situações nas quais, a partir dos fundamentos da impetração, não se pode alcançar, nem lógica nem necessariamente, o pedido da ordem de *habeas corpus*, restando sem a menor demonstração a lesão ou a simples ameaça ao direito de locomoção, explicitada de forma metonímica, de modo a indicá-la precisamente no plano desta ou daquela individualidade, já se pronunciou amiúde o Supremo Tribunal Federal: precedentes.

5. Indispensabilidade da especialização de suposta nulidade em limites singulares, no plano da individualidade das pacientes, a saber: a circunscrição específica da lesão à esfera de direitos de uma e de outra das pacientes, além do prejuízo por elas sofrido.

6. Deve-se admitir que a matéria deduzida nesta impetração é controvertida e que a sua apreciação exigiria esforços que não são nem nunca foram comportados pela estreita via probatória da ação de *habeas corpus*, e assim voltaríamos ciclicamente à questão dos pressupostos de admissibilidade da ordem.

7. Afastadas prontamente as alegações de impropriedade no monitoramento das informações digitais que trafegavam sob os protocolos de internet relacionado ao domínio @*opportunity.com.br*, bem como a alegação de ausência de transcrição dos diálogos monitorados e de inexistência de perícia apurativa de eventuais tratamentos digitais dos arquivos de áudio respectivos. Isso porque, assim como a alegação de que o monitoramento supostamente atingiu indiscriminadamente centenas de pessoas, essas outras duas alegações também carecem de prova substantiva e situam-se no reino das conjecturas.

8. Aliás, tanto num quanto noutro caso, seria indispensável a realização de averiguação técnico-pericial, seria intangível a consubstanciação dessas alegações mediante prova técnica, mediante o pronunciamento por meio de especialista, não se depreendendo dos documentos acostados com a inicial da impetração nenhum fundamento patente, nenhuma prova elementar ou ostensiva, substancialmente persuasiva de que tais e quais alegações não seriam mais que meras pretensões infundadas, meras alegações fantasiosas e de improvável procedência.

9. Reafirma-se, e torna-se indispensável a repetição, pois, em momento algum, de modo singular e metonímico, indicou-se e provou-se em que período foram as pacientes monitoradas sem inquérito, ou quais de seus diálogos com advogados foram ilegalmente monitorados, se é que uma e outra das pacientes foram monitoradas sem inquérito ou, à sua vez, tiveram alguma conversa reservada com advogado, interceptadas de maneira abusiva ou ilegal.

10. Não há, ao menos por ora, nesta ação de *habeas corpus*, nenhuma especificação ou comprovação nesse sentido, buscando os impetrantes, mediante uma manobra nada convencional, devolver, em nome das pacientes, a cognição plena acerca de todos os elementos fáticos e normativos que circunstanciaram as provas amealhadas durante anos de investigação, e que demandaram em sua produção o esforço e o dispêndio de sabe-se lá quantos e tantos recursos públicos.

11. Adiante, contudo, que, também, tanto a alegação de falta de fundamentação das decisões que subsidiaram as ordens de monitoramento, assim como a de que este perdurou para além do permitido pela lei, ambas as alegações, ressalte-se, são do início ao fim improcedentes; porém, e aliás, apenas em relação a elas pode ser conhecida esta ordem de *habeas corpus*

12. Contrariamente ao que alegam os impetrantes, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade do deferimento das ordens de monitoramento, a fim de resguardar o princípio da plena persecução criminal, em delitos como os noticiados nas informações por ela prestadas, cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social e exigem a convocação de esforços exaustivos e o dispêndio de muitos recursos, como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, de modo a promover a segura apuração dos fatos.

13. Certamente é da própria metodologia das investigações em questão a consecução de laudos técnico-periciais de natureza econômico-financeira, cujos dados apenas podem ser avaliados quando confrontados com informações obtidas mediante monitoramento telemático e telefônico, supressão de sigilos fiscal e bancário e ações apurativas a partir da atuação policial controlada.

14. Todo o conteúdo das decisões então impugnadas está expressamente orientado para a demonstração bem fundamentada dessas circunstanciais, consignando a indispensabilidade dessa medida diante da necessidade de confrontação dos documentos e demais elementos indiciários, coligidos ao longo da investigação; como no caso das pacientes que, pelos cargos administrativo e gerencial que ocupavam, ou pela proximidade com as infrações apuradas, ou pela proximidade com pessoas, a elas, diretamente associadas, podem haver figurado como operadoras da trama delitativa e locupletado-se com eventuais vantagens ilícitas indevidamente obtidas na sua operação.

15. É ainda conveniente ressaltar que, embora não seja este o caso, bastasse estar a decisão lastreada por fundamentação meramente sucinta, desde que trouxesse os fundamentos essenciais para a decretação da quebra de sigilo, como já decidira outrora o e. Supremo Tribunal Federal, para que fosse oportuno afastar a alegação de carência de fundamentação: precedentes.

16. Depois, se, desde o início, não constaram das ordens de monitoramento o nome das pacientes, obviamente foi porque apenas no curso deste é que tais e quais nomes surgiram, e apenas puderam surgir porque o monitoramento perdurou e abrangeu as comunicações tanto de uma como de outra delas.

17. Enfim, a duração do monitoramento telefônico e a renovação e prorrogação das autorizações judiciais devem ser avaliadas segundo os parâmetros de razoabilidade e segundo o interesse social na persecução criminal, especialmente

em se tratando de delitos cuja gravidade e nível de organização soerguem-se como verdadeiros obstáculos à apuração da responsabilidade dos infratores: precedentes da c. Primeira Turma deste Tribunal Regional.

18. Perante a extensão, a intensidade e a complexidade das condutas delitivas imputadas às pacientes, enfeixadas aparentemente em estrutura criminosa organizada e diversificada, é imperativo reconhecer que o monitoramento telefônico, *in casu*, não implicou constrangimento ilegal algum, nem aqui, nem alhures.

19. Ao ter-se em conta a necessidade de apuração exaustiva das práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira, de concessão de empréstimo vedado entre controladores de instituição financeira e de lavagem de ativos criminosos (cf. artigos 4º, *caput*, 17 e 22, todos da Lei federal n.º 7.492/86, bem como nos termos do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/98), dentre outras, todas aparentemente consumadas mediante o empreendimento de organização criminosa (art. 288 do Código Penal brasileiro), é obrigatório afastar a alegação dos impetrantes de que o monitoramento telefônico tangenciou a disciplina do inciso I do art. 2º da Lei federal n.º 9.296/1996, ou de qualquer outro dispositivo legal que for.

20. Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo n.º 464, julgou recentemente que, entre a defesa da intimidade e da vida privada e o interesse social na apuração e repressão de crimes graves, como os que ora são imputados às pacientes, a defesa da intimidade e da vida privada devem obrigatoriamente ceder, haja vista a repercussão daquele nas condições as mais substantivas para a reprodução da vida social: precedentes.

21. Quando é narrada a extensão, a intensidade e a complexidade das condutas delitivas das pacientes, enfeixadas em estrutura criminosa organizada e diversificada e amparadas por forte logística e operação coordenada, é imperativo que o monitoramento telefônico perdure, seja extensível no tempo, o que, em face da disciplina do art. 5º da Lei federal n.º 9.296/1996, ou de qualquer outro fundamento legal, apenas seria possível mediante as sucessivas autorizações e prorrogações das interceptações telefônicas em curso.

22. A necessidade da medida restou evidenciada, então, diante do intrincado conjunto de atividades ilícitas aparentemente perpetradas por suposta organização criminosa, supostamente liderada por DANIEL VALENTE DANTAS, de modo que o procedimento de quebra de sigilo telefônico se revelou como um meio de investigação e prova imprescindível, isto é, instrumento relevante para a demonstração dos elos existentes entre os envolvidos e os diversos plexos e lóbulos da trama delitiva.

23. Ademais, ressalto que, em casos de organizações criminosas voltadas para o tráfico de influências, a lavagem de ativos ilícitos e o crime contra o sistema financeiro, a obtenção de outras provas, como a testemunhal, são de grande dificuldade, dado o temor imposto por seus membros e a profissionalização que adquirem para a prática dessas condutas ilícitas.

24. Até mesmo as interceptações são dificultadas, pois periodicamente os integrantes trocam os números dos aparelhos celulares e de telefonia convencional e modificam a estrutura de rede de comunicação de dados.

25. A respeito do tema, o Pleno da e. Suprema Corte já se manifestou no sentido de que *É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. (...)* Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados (HC 83515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.2005 PP-00011).

26. Não vislumbrada ilegalidade nas decisões que deferiram e prorrogaram os pedidos de monitoramento, pois têm fulcro em relevantes indícios de graves práticas delitivas.

27. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, naquilo em que foi conhecida, denegá-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.012441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

: NEWTON TOSHIYUKI

PACIENTE : NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

No. ORIG. : 2009.61.81.001338-5 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DE AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS. MÉRITO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional.
2. Há notícia nos autos de que o procedimento que deu origem à busca e apreensão dos equipamentos está devidamente amparado por mandado judicial.
3. Não há qualquer prova nos autos a demonstrar a tese de que o crédito referente à tributação das mercadorias apreendidas não teria sido constituído. No entanto, ainda que estivesse, não teria o condão de obstar o prosseguimento das investigações.
4. O entendimento exarado pelo E. STF por ocasião do julgamento do HC nº 81.611 não é extensível ao art. 334 do Código Penal.
5. No que concerne aos argumentos pertinentes à autoria delitiva, não é possível se perquirir, nesse momento, sobre os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.
6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.
7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

PACIENTE : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO

: DANIEL VALENTE DANTAS

: DANIELLE SILBERGLEID NINIO

: EDUARDO PENIDO MONTEIRO

: MARIA AMALIA COUTRIM

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

CODINOME : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM

PACIENTE : NORBERTO AGUIAR TOMAZ

: VERONICA VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG

: DORIO FERMAN

: ITAMAR BENIGNO FILHO

: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS

: HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ

: MARIA ALICE CARVALHO DANTAS

: RODRIGO BHERING DE ANDRADE

: PAULO MOISES

No. ORIG. : 2009.61.81.003611-7 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO PARTICULAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE**



**DISCURSIVIDADE ACERCA DO NEXO LÓGICO-NORMATIVO E DO TEMOR REAL. PEDIDO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO A SUBSIDIÁ-LO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PLENA PERSECUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DOS DELITOS APURADOS. OPOSIÇÃO DOS PACIENTES EM APRESENTAR, EM SUA INTEGRALIDADE, OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APURAÇÃO DO FATO. ORDEM DENEGADA.**

1. A petição acostada as fls. 33/34, pelo impetrante, em que se noticiou que o objeto dos mandados de números 47/2009 e 48/2009, seria a apreensão de documentos antes já apreendidos, não tem a força probatória que, a ela, quer atribuir o impetrante.
2. Note-se que tal documento tem a natureza de documento particular, o que, na relação de complementariedade havida entre a Lei federal n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil brasileiro) e o Decreto-lei n.º 3.689/41 (Código de Processo Penal brasileiro), implica reconhecer que apenas se pode presumi-lo verdadeiro em relação ao próprio signatário, provando tão-somente a declaração em si, mas nunca, propriamente, o fato declarado, cabendo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-lo: o ônus de provar o fato constitutivo do objeto da declaração constante de documento particular (cf. o art. 368 do Código de Processo Civil brasileiro).
3. Depois, ainda a cerca desse requerimento, cabe constatar que, como foi ele deduzido, visava a obstar a atuação da Polícia Federal, isto é, visava a impedir o efetivo acesso da autoridade policial ao material apreendido, independentemente da declaração de nulidade dos mandados de busca e apreensão, pelo que a autoridade policial deveria figurar, *ab initio*, no pólo passivo desta impetração, também na posição de autoridade coatora e ao lado da autoridade judicial em questão, o que não aconteceu.
4. Os teores da representação policial (fls. 68/69) e do informe técnico (fl. 83), nos quais se noticiou que os arquivos digitais primeiramente apreendidos não abrangiam a totalidade dos contratos de mútuo, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, logo, estão revestidos da presunção *juris tantum* de veracidade, sendo impositiva a inversão do ônus probatório, do qual, como já se argumentou acima, não se desincumbiu a defesa.
5. O acesso aos autos do inquérito já foi oportunamente obtido pela defesa, como foi narrado pelo próprio impetrante, pelo que, se houve constrangimento ilegal, este já cessou.
6. O impetrante deixou de consignar, inteiramente, de forma clara e verossímil, o nexo lógico-normativo entre o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, logo, entre a verificação do conteúdo do material apreendido pela autoridade policial, e o justo receio (ou o temor real) de os pacientes serem presos preventivamente. Precedentes do STJ.
7. Tanto do ponto de vista formal quanto acerca de suas vicissitudes materiais, o ato judicial que determinou a expedição dos mandados em questão é legal.
8. O princípio da plena persecução criminal, em delitos como os noticiados nas informações prestadas pela autoridade coatora, cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social, exigem esforços como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, a fim de promover a apuração segura dos fatos.
9. Daí a necessidade de obtenção de acesso aos livros contábeis e demais escriturações fiscais do grupo econômico em questão, cujo objetivo não seria outro senão a apuração exaustiva das práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira, de concessão de empréstimo vedado entre controladores de instituição financeira e de lavagem de ativos criminosos (cf. artigos 4º, *caput*, 17 e 22, todos da Lei federal n.º 7.492/86, bem como nos termos do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/98), dentre outras, todas aparentemente consumadas mediante o empreendimento de organização criminosa (art. 288 do Código Penal brasileiro).
10. É oportuno registrar que a ordem judicial que levou à expedição dos mandados de busca e apreensão em questão justifica-se perante a oposição dos pacientes em apresentar integralmente, ressalte-se, integralmente, a documentação fiscal-contábil indispensável à apuração dos fatos respectivos.
11. É de rigor afirmar que, tanto a decisão proferida em 27 de março de 2009, quanto a que foi prolatada a 7 de abril de 2009, esta última meramente integrativa da primeira, são legais e estão bem fundamentadas, sendo a segunda delas indispensável, em razão de haver sido noticiado pela autoridade policial que o local onde estavam os documentos respectivos seria o departamento jurídico do *Opportunity*, pelo que se tornou necessária a sua expressa indicação na ordem de busca e apreensão, assim como o acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB à diligência.
12. A ordem de expedição de mandado de busca e apreensão, ademais, teve prazo certo, fixado conforme a disciplina legal.
13. Também foi amparada por fundamentos idôneos e informada por representação justificada da autoridade policial.
14. O alcance da ordem que consubstanciou a expedição dos mandados, por sua vez, foi claro e categórico.
15. É importante repetir que os limites da ordem de busca e apreensão devem ser aclaradas pelo juízo que a determinou, e, não, pelo juiz plantonista, obviamente cabendo ao primeiro responder às indagações formuladas em consulta pela autoridade policial, como ocorreu no caso.
16. O fato de ser feriado e o de não se encontrar a autoridade coatora nas dependências do foro criminal não subtraem a sua jurisdição e não impedem que ele se encarregue de responder à consulta da autoridade policial.
17. Esse mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, prevalece para o fato de o juiz plantonista haver respondido à indagação surgida no dia 8 de abril de 2009, a saber, se a ordem implicaria apreensão dos documentos e demais arquivos ou se ela limitar-se-ia à sua reprodução reprográfica.

18. Logicamente não havia o que integrar nessa circunstância, pois a resposta àquela indagação seria mera tautologia, mero juízo analítico, sem se defrontar com qualquer aspecto substancial da ordem judicial em si, uma vez que o mandado foi desde o início de busca e apreensão, ressalte-se, de busca e apreensão.

19. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, naquilo em que foi conhecida, denegá-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR

: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO

: RAFAELA CAPECCI DE NORONHA

PACIENTE : RONALDO LIBANEO MANCIA

ADVOGADO : JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : HELIA LIBANEO MANCIA

: JAMIL LIBANEO MANCIA

No. ORIG. : 2006.61.08.001632-0 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. INDICIAMENTO POSTERIOR À DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A documentação indica que, de fato, a ordem de indiciamento foi proferida posteriormente ao início da ação penal, o que não se coaduna com a seqüência lógica e legalmente estabelecida dos atos processuais.

2. A fase de investigações resta superada com o recebimento da denúncia, e o indiciamento torna-se desnecessário diante de existência de elementos suficientes de autoria e materialidade para o início da persecução penal.

3. Ordem concedida para tornar definitiva a medida liminar concedida, de modo a cassar o despacho que determinou o indiciamento formal do paciente, bem como do co-réu Jamil Libaneo Mancian, sem prejuízo da Ação Penal em que figuram como acusados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para tornar definitiva a medida liminar concedida, de modo a cassar o despacho que determinou o indiciamento formal do paciente, bem como do co-réu Jamil Libaneo Mancian, sem prejuízo da Ação Penal em que figuram como acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

PACIENTE : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUES

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

CODINOME : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 98.00.00101-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão do depositário infiel, como uma das modalidades de exceção à vedação à prisão civil por dívidas.

2. Porém restou consagrado o item 7 do artigo artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, elevado a *status* de norma supralegal a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, o qual proíbe a prisão civil por dívidas, salvo em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.

3. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 1286/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FLAVIO MARTINS BONILHA e outros. e outros

ADVOGADO : LUANA FEIJÓ LOPES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.014973-5 3 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu liminar objetivando que os agravantes, servidores do INSS, pudessem continuar cumprindo jornada de trabalho de 30 horas, sem prejuízos aos seus vencimentos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a jornada de trinta horas semanais é resultado de um acordo entre os servidores do instituto e o Governo ocorrido nos anos de 1982 a 1984. Tal acordo se deu ante a insurgência dos servidores e da população em geral para pleitear melhores condições de trabalho e a atualização de seus salários que estavam defasados em mais de 80%".

Alega-se que a ampliação da jornada de trabalho para 40 horas semanais, promovida pela Lei 11.907/2009, é inconstitucional, vez que resulta em redução salarial.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação da agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PRISCILA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
No. ORIG. : 2008.61.00.030448-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a medida liminar com expedição de mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando a agravante, em síntese, que: a) a CEF recusou-se a aceitar o pagamento parcelado da dívida, inviabilizando a permanência da agravante no imóvel; b) a CEF tem o dever constitucional de promover o acesso à casa própria, de forma de que deveria ter concedido prazo maior para o pagamento do débito; c) o mandado de reintegração de posse não pode ser cumprido vez que não foi nomeado assistente social para acompanhar seu cumprimento, pois a agravada é mãe de três filhos menores.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto, de início, que a caracterização do esbulho, no caso em testilha, decorre da simples inadimplência da arrendatária, após o decurso *in albis* do prazo fixado na notificação, consoante o artigo 9º, da Lei 10.188/2001, que assim expressa:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

A propósito, a matéria já foi enfrentada pelos Tribunais, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que se encontra adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra "a" que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido." (TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. I - Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que recebeu meramente no efeito devolutivo a apelação da sentença que deferiu a liminar pleiteada pela CEF, para efeitos de reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial. (fl. 11). (...) A notificação prévia e pessoal ao arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração da posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão do requerente. Ademais, anoto que no caso dos autos a agravante, devidamente notificada, está inadimplente desde dezembro/2004. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que há precedentes desta Turma no sentido de conceder a reintegração de posse quando caracterizado o inadimplemento, verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.: (AI 2004.04.04.048141-7, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 16/3/2005). Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. Porto Alegre, 23 de novembro de 2006." (TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006)

Quanto ao pedido de postergação do cumprimento do mandado de reintegração, em razão da agravante ser mãe de três filhos menores, tenho que seu enfrentamento direto por esta Corte implica na supressão de instância, pois não consta que tenha sido apresentado e decidido pela magistrada de primeiro grau.

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial colacionado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : EDWARD KRESKI

ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES

CODINOME : EDWARD KRESKI

AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : HITOMI NISHIOKA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.30038-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 155: a decisão agravada não se refere ao precatório que aguarda cumprimento, remetido ao Tribunal em 22.06.09, mas ao Precatório n. 1999.03.00.030567-9, pago em 26.12.02.

Assim, esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.005584-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio de Paula contra a decisão de fls. 10/12, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para levantamento imediato do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

À minguia de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta.

Após a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 38/59), o agravante manifestou interesse no julgamento deste recurso, em virtude da interposição de apelação pela CEF (fls. 64/65).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, contudo, verifica-se que a apelação interposta pela CEF já foi julgada, de modo que os autos originários encontram-se arquivados com baixa na distribuição desde 03.04.09.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : LUCIA CARMEN GONCALVES  
AGRAVADO : AUDI S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA  
PARTE RE' : AUDI AKTIENGESELLSCHAFT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.17530-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contra a decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta nos Autos n. 98.0017530-0.

Alega-se, em síntese, que o foro competente para processar e julgar as causas em que o INPI for parte é o da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do arts. 94 e 100, *a e d*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 31).

A agravada apresentou resposta (fls. 38/40).

Decido.

**Competência. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (CPC, art. 94, § 4º).** A circunstância de o INPI integrar a lide não permite afirmar que deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde tem sua sede. Nos termos do art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor:

*Processual Civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, § 4º. Súmula 83.*

*I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, § 4º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes.*

*II - Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp. n. 355.273-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.03.02)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INPI - COMPETÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O fato do INPI integrar a lide, na qualidade de assistente, não tem o condão de deslocar a competência para o for de sua sede, na cidade do Rio de Janeiro, até porque, mesmo quando for réu na ação, prevalecerá a regra do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil (Precedentes do STJ).*

*2. Agravo improvido.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 2000.03.00044917-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.07.06)

**Do caso dos autos.** Não merece reparo a decisão agravada (fls. 23/25), que rejeitou exceção de incompetência oposta pelo INPI nos termos do art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 109, § 2º, da Constituição da República. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023487-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WAGNER ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR  
AGRAVADO : LUIZA MENDONCA  
ADVOGADO : FERNANDA GARBIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00066-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS INDUSTRIAIS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul que, nos autos da embargos à arrematação, rejeitou os embargos de declaração que opôs às fls. 125/128, em face de sua intempestividade, condenando a agravante multa de 1% sobre o valor atribuída à causa.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A decisão embargada, constante de fl. 123 dos autos originários, foi publicado em 02/06/2009 (fl. 51) e os embargos de declaração foram opostos em 08/06/2009 (fl. 52), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, que, se fossem intempestivos os embargos de declaração, como reconheceu o MM. Juiz "a quo", não poderia ter adentrado no mérito do recurso, para rejeitá-los, tampouco para condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo**, para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 125/128 e afastar o pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DISTRAL S/A TECIDOS e outros  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 97.00.00134-2 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de DISTRAL S/A TECIDOS e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos co-responsáveis.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis MUNIR ZABANI e LUIZ CARLOS CECCHINO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos.*

*(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)*

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

*1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa*



*jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

**3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".**

**4. Embargos de divergência providos.**

(*EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercerem o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

E não há que se falar em prescrição em relação aos co-responsáveis incluídos na certidão de dívida ativa.

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**

**1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.**

**2. Recurso especial provido.**

(*REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245*)

No caso concreto, o crédito previdenciário em cobrança referente à competência de 11/1992 (fl. 10) foi constituído em 23/11/92 (fl. 11), tendo a citação da empresa devedora, ocorrida em 30/07/97 (fl. 102vº), interrompido a prescrição, inclusive em relação aos co-responsáveis, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil.

E não há nada que permita concluir que, entre a citação da empresa devedora em 30/07/97 (fl. 102vº) e o pedido de citação dos co-responsáveis em 13/08/2008 (fl. 109), tenha o feito executivo permanecido paralisado por culpa da exequente, constando dos autos da execução fiscal, cuja cópia foi acostada às fls. 08/144: a efetivação da penhora em 08/08/97 (fl. 103), a oposição de embargos devedor, apensados em 12/09/97 (fl. 17), a sua remessa a esta Egrégia Corte em 21/11/2000 para julgamento do recurso de apelação (fl. 18), a adesão da empresa devedora ao REFIS em 17/03/2000 (fl. 26), a sua exclusão do programa em 27/05/2002 (fl. 38), a juntada de informação do valor atualizado do débito em 30/08/2002 (fl. 44), a expedição de mandado de penhora em 30/10/2003 (fl. 61), pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado e posterior designação de datas para leilão em 25/08/2004 (fl. 64), a designação de leilões em 30/05/2006 (fl. 74), a constatação e reavaliação do bem penhorado em 26/06/2006 (fl. 79vº), os leilões negativos em 10/07/2006 (fl. 81) e 24/07/2006 (fl. 82), a designação de novas datas para leilão em 11/08/2006 (fl. 84), nova constatação e reavaliação do bem penhorado em 30/08/2006 (fl. 86vº), os leilões negativos em 10/10/2006 (fl. 92) e 24/10/2006 (fl. 93), o pedido de nova penhora de bem de propriedade da empresa devedora em 20/07/2006 (fl. 97) e a efetivação de nova penhora em 03/03/2008.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a prescrição e determinar a citação dos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.010915-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da executada.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

**§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.**

**§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):  
**A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.**

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

**... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.**

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

#### **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.**

**2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.**

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.**

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.**

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, que foi regularmente citada por edital (fl. 44).

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
AGRAVADO : LILIA MARIA ALVES BRITO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.013852-9 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, autorizou o depósito das parcelas em atraso referente ao imóvel arrendado. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo verifico que, em decisão de 25.06.2009, o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/25, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO ALVES  
: DANIELA PAULA MIRANDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CASSIA KIELMANOWICZ e outros  
ADVOGADO : CLAUDINEU DE MELO  
PARTE RÉ : ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN  
: ADRIANA BACHEGA ORTOLAN  
ADVOGADO : CLAUDINEU DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.041566-9 1F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Fls. 411/412: anote-se.

2. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 408. Em caso positivo, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI e outros

: ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS  
: PAULO DE MORAES  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.015025-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adalberto Luiz Zugliani e outros contra a decisão de fl. 161, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de aplicação de juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento), sob fundamento de não constar tal pedido na petição inicial.

Alega-se, em síntese, que a CEF, ao creditar os índices expurgados nas contas do FGTS dos agravantes, não fez incidir a taxa de juros progressivos de 6% (seis por cento), amplamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Distribuídos os autos, foi negado seguimento ao recurso, em virtude de não ter sido recolhido o valor referente ao porte de remessa e retorno (fls. 166/171). Inconformados, os agravantes requerem a reconsideração desta decisão, argumentando que os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo prescindem do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 175/179).

#### Decido.

#### **Preparo. Porte de remessa e retorno. Feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Inexigibilidade.**

Em virtude de localizarem-se na mesma cidade da sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos interpostos nos feitos que tramitam na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo único do art. 225 do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral de Justiça:

*Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno, os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

A admissibilidade dos recursos nessas condições condiciona-se ao pagamento das custas respectivas, não configurando deserção a ausência de comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno:

#### **PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO AFASTADA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.**

*1. O Provimento nº 64 de abril de 2005 em seu 250, parágrafo único, dispõe que não haverá recolhimento do porte de remessa e retorno nos feitos, razão porque rejeitada a preliminar de deserção argüida em contraminuta.*

(...)

*5. Rejeitada a matéria argüida em contraminuta e dado provimento ao agravo de instrumento.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0920828-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.04.08)*

#### **"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.**

*1. Rejeitada preliminar de não conhecimento da apelação por falta de recolhimento do porte de remessa e retorno, à vista da guia de recolhimento desse valor juntada aos autos. Ainda que não houvesse tal comprovação, a matéria haveria de ser rejeitada, porque as despesas de porte de remessa e retorno não são devidas para os feitos que, como este, tramitam na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (artigo 225, parágrafo único, do Provimento 64/2005, da Corregedoria desta Corte).*

(...)

*7. Rejeitada preliminar de não conhecimento da apelação da autora, suscitada pelo réu em contra-razões. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo não provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.17.002897-0-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)*

**Do caso dos autos.** Verifico que o feito originário tramita na 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. É prescindível, portanto, o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo único do art. 225 do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral de Justiça.

Tendo os agravantes recolhido os valores referentes às custas (fl. 163), deve ser admitido este recurso.

**Cumprimento da sentença. Juros progressivos. Ausência de título executivo. Inadmissibilidade.** Verifica-se nos autos que o pedido em relação à aplicação da taxa de juros progressivos não consta da petição inicial dos agravantes (fls. 24/25). Do mesmo modo, nada consta em relação à matéria na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls.

62/67), bem como na decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nekatschalow a fls. 92/100 (transitada em julgado em 24.05.04, cf. certidão de fl. 101).

À minguia de título executivo, não cabe a aplicação da taxa de juros progressivos requerida pelos recorrentes, os quais não se confundem com os juros de mora fixados na sentença:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

3. Os agravantes pretendem a inclusão, na conta de liquidação, dos denominados juros progressivos, os quais, efetivamente, não se confundem com os juros de mora fixados na sentença, o que, a propósito, está expresso na informação da Contadoria Judicial.

4. Vê-se dos cálculos impugnados que foram consideradas as duas modalidades de juros (os legais, próprios do FGTS, e os decorrentes da mora em razão da citação).

(...)

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.049880-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.05.08)

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 166/171, porém, nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : METALDAN MOTORES E PECAS LTDA e outros  
: NEY DANTAS  
: GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.031862-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 71, que, sob o fundamento da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determinou a exclusão de todos os co-executados do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa, documento que goza da presunção de certeza e liquidez, atribuindo-se a eles o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto;
- o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado, uma vez que vigente à época dos fatos geradores;
- a responsabilidade solidária dos sócios encontra-se prevista nos arts. 121, II, e 124, II, todos do Código Tributário Nacional (fls. 2/13).

**Decido.**

**Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização.** O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a

impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que, sob o fundamento da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 449, de 03.12.08, determinou a exclusão de todos os co-executados do polo passivo da execução fiscal.

Verifica-se nos autos que constam no polo passivo do feito os sócios Garibalde Batista de Araújo e Ney Dantas, cujos nomes constam na certidão de dívida ativa que embasou o feito (fls. 20/33).

Ante a presunção de certeza e liquidez de referido título, os agravados devem ser mantidos no polo passivo do feito, devendo eventual ilegitimidade passiva ser arguida pelos interessados em sede adequada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a permanência de Garibalde Batista de Araújo e Ney Dantas no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANATOLE KAGAN  
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES  
PARTE RE' : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A massa falida  
PARTE RE' : NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIA BUENO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.09.08892-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra as decisões de fls. 260/261 e 269, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Anatole Kagan, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o sócio da empresa executada deve responder solidariamente pela dívida, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional c. c. o art. 13 da Lei n. 8.620/93, vigente à época da propositura da execução fiscal;
- b) o nome do excipiente consta na certidão de dívida ativa que embasou o feito, documento que goza de presunção de certeza e liquidez, atribuindo-se a ele o ônus de provar a inexistência das hipóteses de responsabilização tributária;
- c) o excipiente integrou a empresa devedora com efetivos poderes de gerência e administração à época dos fatos geradores;
- d) a empresa executada teve a falência encerrada, sem que as suas obrigações tributárias fossem quitadas pelos bens arrecadados;
- e) nos termos do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, não cabe a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que não houve ajuizamento de embargos à execução (fls. 2/28).

**Decido.**

**Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento.** Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra decisão que, sob fundamento da retirada do quadro societário ter ocorrido após a dissolução irregular da empresa executada, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Anatole Kagan, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe exceção de pré-executividade nos casos em que o nome do sócio consta na certidão de dívida ativa. E, no caso dos autos, verifica-se que Anatole Kagan consta nas CDA's que embasaram o feito (fls. 40/41), devendo, portanto, ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a permanência de Anatole Kagan no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.006822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.14098-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 20/27, na parte em que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a anulação de lançamento tributário, sob o fundamento de que o pagamento do tributo 1 (um) dia após seu vencimento excluiria a multa moratória, por configurar denúncia espontânea.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) inadmissibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e por ocasião da prolação da sentença;

b) violação aos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional;

c) concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 4/98, na qual foi pleiteada a declaração de constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97;

d) ausência dos requisitos para a antecipação da tutela (fls. 2/18).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal Fábio Prieto (fls. 31/32).

O agravado não apresentou resposta (fl. 36).

**Decido.**

**Cabimento de apelação contra sentença em que se antecipa tutela jurisdicional.** O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Contra a sentença, diz o art. 513, caberá apelação. Esse é o recurso portanto cabível contra o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, como é definida a sentença no art. 162, § 1º, do Código. Pouco releva para efeitos recursais o conteúdo da decisão, sejam quais forem as questões resolvidas, incidentais ou de mérito. Dentre as questões incidentes que podem eventualmente ser decididas na sentença encontra-se também o pedido de antecipação da tutela (CPC, art. 273). Mas a solução dessa



questão, a exemplo do que sucede com toda matéria incidental, não afeta a sistemática recursal, consoante os precedentes abaixo indicados deste Egrégio Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.** De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 663.292-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08.03.05)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA n. 517.887, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.10.05).

A sentença sujeita-se à apelação (CPC, art. 513), independentemente do seu conteúdo, o qual não afeta o sistema recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil. Concedida antecipação da tutela na sentença, o ordenamento prescreve apelação contra esse ato jurisdicional, oferecendo à parte os meios adequados para suscitar eventual alegação de dano ou risco provocados pelo ato recorrido.

**Do caso dos autos.** A antecipação da tutela, para determinar a anulação do lançamento tributário foi determinada pela MMa. Juíza *a quo* ao proferir sentença nos Autos n. 98.0014098-0 (fls. 20/27, esp. fl. 27), razão pela qual o agravo de instrumento não é o recurso adequado para sua impugnação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MANOEL CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MBM GRAFICA E EDITORA LTDA

: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.041073-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admite a exceção de pré-executividade para a análise da ocorrência da prescrição de créditos tributários, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 62/66, que havia negado provimento ao recurso com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : VERALICE BARROS ESTEVAO e outros  
: VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES  
: VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO  
: VALDIR NUNES DE AQUINO  
: VANCLER ANTONIO GOMES  
: VALDIR BERNAVA  
: VERA LUCIA CAETANO  
: VANESSA BARBOSA ZANDONA  
: VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS  
: VERA LUCIA MERIGUE ROSA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.08179-9 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Veralice Barros Estevão e outros contra a decisão de fls. 227/230, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Alega-se, em síntese, que não consta a apreciação da matéria relativa ao cômputo dos juros de mora da agravante Vanessa Barbosa Zandona até a data do efetivo pagamento, ocorrido em 01.09.05.

**Decido.**

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração. De fato, a decisão embargada não analisou o pedido relativo ao cômputo dos juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC n. 2005.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.06.09)

Verifica-se nos autos que, em relação à agravante Vanessa Barbosa Zandona, os créditos relativos aos expurgos foram creditados em 01.09.05 (fl. 153). Sendo assim, os juros de mora devem incidir até esta data, e não até 10.09.03, como consta no extrato analítico elaborado pela CEF (fls. 154/155).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.012661-9 4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 1943/1945v.), esclareça a União sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ONDAPEL S/A IND/ DE EMBALAGENS e outros  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00047-3 A Vr LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Fls. 111/118: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS  
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.17428-0 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KHS S/A Indústria de Máquinas, que arbitrou em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) os honorários periciais em ação de rito ordinário ajuizada para a declaração de inexigibilidade de crédito tributário concernente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz *a quo* deferiu a realização de prova pericial requerida pela agravante, nomeou perito o sr. Carlos Roberto Carneiro e arbitrou os honorários provisórios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- b) apresentados o laudo pericial, o perito requereu o arbitramento de seus honorários definitivos em R\$ 19.790,22 (dezenove mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos);
- c) a agravante e o INSS impugnaram os honorários e o MM. Juiz *a quo* determinou que o perito prestasse esclarecimentos;
- d) após o perito apresentar justificativas infundadas, o MM. Juiz *a quo* fixou os honorários em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais);
- e) os honorários devem ser fixados no máximo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se que o tempo máximo para a realização do trabalho seria de 74 (setenta e quatro) horas, conforme afirmou o assistente técnico da agravante;

f) a análise do caso resume-se à verificação da documentação contábil da agravante, a fim de verificar o grau de risco das atividades por ela desenvolvidas;

g) o perito não tem habilitação técnica para a realização dos trabalhos, o que redundou em diversas diligências e documentos desnecessários ao caso (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 88/89).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 104/105).

O agravado não apresentou resposta (fl. 106).

**Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irrisignação.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

*Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados.*

*(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

*1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido."*

*(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*- Precedentes.*

*(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)*

*São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

*1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.*

*II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.*

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

**Do caso dos autos.** Em 05.06.97, a agravante ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para anulação da NFLD n. 32.015.566-8, no valor de R\$ 513.885,85 (quinhentos e treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de "diferença no recolhimento da contribuição ao seguro acidente do trabalho, de 1% (hum por cento) no período de novembro de 1991 a novembro de 1992, e setembro de 1993 a outubro de 1993" (fl. 39).

Sustenta a agravante que os honorários periciais definitivos, arbitrados pelo MM. Juiz *a quo* em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) seriam exorbitantes (fls. 29/30).

No entanto, a agravante não juntou aos autos cópia xerográfica do laudo pericial, documento essencial à análise da alegação de que haveria excessivo número de horas incluídas na planilha do perito (cf. fl. 67). Na mesma linha de idéias, a juntada o laudo pericial é essencial para a comprovação da afirmação da agravante de que o perito, "em decorrência de sua falta de experiência no trato com as questões contábeis, o que é plenamente compreensível por sua formação, realizou trabalhos desnecessários que em muito majoraram o valor da perícia no caso" (fl. 6).

No que concerne aos trabalhos periciais, limitou-se a agravante a apresentar a planilha com os valores pretendidos pelo perito (fls. 66/67), a manifestação do INSS (fls. 69/71), os esclarecimentos do perito acerca dos honorários periciais por ele pleiteados (fls. 73/76) e a manifestação da agravante, instruída com informação de seu assistente técnico de que o trabalho por ele realizado totalizou 74 (setenta e quatro horas) (fls. 78/83).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : EDUARDO VERRONE e outro

: MARIA CRISTINA OLIVEIRA VERRONE

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.056500-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 106/115: tendo em vista que a sentença de fls. 54/60 refere-se aos autos originários, reconsidero a decisão de fls. 97/101, que havia negado seguimento ao recurso em virtude da ausência de peça necessária à compreensão da controvérsia.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Verrone e Maria Cristina Oliveira Verrone contra a decisão de fl. 75, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação da sentença proferida na Medida Cautelar n.

1999.61.00.056500-0.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) perigo de lesão grave e de difícil reparação, em face da possibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional;

- b) os agravantes demonstraram, no curso da medida cautelar e da ação de rito ordinário, a irregularidade e os vícios da execução extrajudicial, bem como a abusividade no reajuste das prestações;
- c) os agravantes pretendem a manutenção da suspensão da execução extrajudicial, deferida liminarmente pelo MM. Juiz *a quo* em novembro de 1999;
- d) a execução extrajudicial ofende princípios constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor, a função social do contrato (fls. 2/10).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)*

*EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06,)*

**EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.**

**2. Agravo regimental improvido.**

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)*

**EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.**

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22)*

**EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)*

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)*

**EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.**

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.*

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Do caso dos autos.** Os agravantes insurgem-se contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência em medida cautelar que visa à suspensão do registro da carta de arrematação de imóvel objeto de execução extrajudicial.

Tendo em vista a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a ausência de documentos que comprovem quaisquer irregularidades ocorridas no curso da execução extrajudicial, bem como no contrato de mútuo celebrado com a agravada, não se configura a excepcionalidade apta para afastar a incidência ao caso do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : RENATO PINTO DO NASCIMENTO e outro  
: MAURINA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 03.00.00633-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Pinto do Nascimento e Maurina Silva do Nascimento contra a decisão de fls. 65/65v., que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, e contra a decisão de fl. 101, que determinou a penhora de ativos financeiros dos recorrentes.  
Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União para resposta.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009706-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CORPUS COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE e outro  
: JAYME DUARTE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.82.017362-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e a interposição de embargos à execução (Autos n. 2008.61.82.010013-4), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES  
AGRAVADO : ZENILDO DE ARAUJO e outros  
: CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO



: JOSE DONIZETE ROQUE  
: ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE  
: JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA  
: ROSALIA PILAR GONCALVES  
: ADILSON RODRIGUES  
: SUZI MEIRE MENDES RODRIGUES  
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 98.12.03571-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o andamento dos autos originários, bem como sobre a manutenção, pelo MM. Juiz *a quo*, da decisão que determinou a suspensão das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional (cf. decisão agravada de fl. 156).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : INNOVATION MULTI SERVICE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015016-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Innovation Multi Service Transportes Ltda. - ME contra a decisão de fls. 50/52v., que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que a agravante, optante do Simples Nacional, não se sujeite à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

Alega-se, em síntese, que as contribuições para a Seguridade Social a cargo da agravante encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação, razão pela qual as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação (fls. 2/13).

**Decido.**

Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra. A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, *f*, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

*TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES.*

(...).

*2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.*

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.

4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES, as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.

5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 128/08, a contribuição patronal previdenciária para a Seguridade Social fica incluída nessa sistemática de recolhimento unificado:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar;*

(...).

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91, encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

**Do caso dos autos.** Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, considerando-se a verossimilhança da alegação da agravante de que, na condição de optante do Simples Nacional (cf. fl. 32), não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014741-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 62/64: A parte agravante junta cópia de documento que comprova a constituição do débito nº 35.419.005-9 em 27/06/2003, requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 57/58, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Ocorre que, no caso, o débito em questão está incluído no PAES, estando, pois, suspensa a sua exigibilidade. Assim sendo, ainda que fosse reconhecida a relevância da sua fundamentação, não haveria justificativa para a antecipação da tutela recursal, vez que ausente o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Assim, **MANTENHO a decisão de fls. 57/58**, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER  
AGRAVADO : APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.02.015037-1 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A, Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão de fl. 7, que determinou a autenticação dos documentos juntados aos Autos n. 1999.61.02.015037-1, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o art. 396 do Código de Processo Civil não faz menção à obrigatoriedade de autenticação das peças, sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 44).

O agravado apresentou resposta (fl. 21).

**Decido.**

**Autenticação de peças. Desnecessidade.** É desnecessária a autenticação de cópias juntadas aos autos, cabendo à parte contrária impugná-las, caso as considere inidôneas:

*PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CÓPIAS AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE (...)*

*1. Não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.*

*2. A reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.*

(...)

*4. Sentença que se anula, ex officio. Apelação do Autor prejudicada. Remessa dos autos à Vara de origem. (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.07.006004-9, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.10.08)*

**Do caso dos autos.** Assiste razão à agravante ao afirmar a desnecessidade de autenticação dos documentos juntados aos Autos n. 1999.61.02.015037-1, uma vez que não consta que tenham sido impugnados pela parte contrária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.05.14488-8 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Ferreira de Paula contra a decisão de fl. 70, proferida em embargos de terceiro, que indeferiu a produção de prova documental, consistente na determinação ao exequente (INSS)

que comprove a condenação do executado (ora agravante), pela prática de ilícito, de infração ao contrato social ou de que não estaria a exigir multa de eventual "co-obrigado".

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta (fls. 90/94).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro (fls. 101/107).

**Decido.**

**Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização.** O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

**Do caso dos autos.** O nome do agravante consta da CDA que fundamenta a execução fiscal (cf. fl. 97), a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, o ônus de fazer prova de que não teria praticado ato ilícito é do sujeito passivo, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada, que indeferiu o requerimento de produção de prova pelo exequente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE MARIA RODRIGUES ROCHA e outros

: JOSE MARIA TELES

: JOSE MARIO SENRA

: JOSE MARQUES

: JOSE MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.21999-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Rodrigues Rocha e outros contra a decisão de fl. 117, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de execução da verba honorária, sob o fundamento da questão já ter sido anteriormente decidida.

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e estão protegidos pela Lei n. 8.906/94 e pela coisa julgada (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 124).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 77/78).

Em sua contraminuta, a CEF alega, preliminarmente, a inadequação processual em virtude da coisa julgada, e, no mérito, o descabimento dos honorários advocatícios em virtude das transações efetuadas no âmbito da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 134/139).

**Decido.**

**Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido.** O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

*PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. (STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACATOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.*

*2. É intempestivo o recurso interposto após o prazo legal iniciado quando da intimação da decisão.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2003.03.00071495-0-SP, Rel Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 17.08.04)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.*

*1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.*

*2. Precedentes.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2002.03.00.048241-4-SP, Rel Des. Fed. Carlos Muta, j. 08.05.08)*

**Do caso dos autos.** Conforme se verifica nos autos, a MM. Juíza de primeiro grau, ao homologar as transações operadas pelos autores José Mário Senra e José Marques e determinar a remessa dos autos ao arquivo, deixou consignado não serem devidos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

*Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fl. 112)*

Essa decisão foi publicada em 15.01.07, consoante certidão de fl. 114.

Os agravantes, contudo, limitaram-se a requerer a reconsideração da decisão, em petição protocolada em 31.01.07 (fls. 115/116) e indeferida por decisão publicada em 13.03.07.

Assim, é patente a intempestividade deste agravo de instrumento, interposto somente em 23.03.07 (fl. 2).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA e outros

: FRANCISCA JESUS FERREIRA

: GINEZIO CORREA

: ISAURA HELENA DAUM DE SOUSA

: JORGE VALDIVINO

ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.041221-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Tigre de Oliveira e outros contra a decisão de fl. 28, que, face à anterior prolação de sentença que havia julgado extinta a execução, considerou nada haver a decidir em relação ao pedido de execução da verba honorária.

Alega-se, em síntese, que o Juízo *a quo* deve apreciar o pedido do agravante, uma vez que a sentença que havia julgado extinta a execução nada mencionou em relação aos honorários advocatícios (fls. 2/4).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls 36/37).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 48/56).

**Decido.**

Os agravantes alegam que o Juízo *a quo* deve apreciar o pedido relativo ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença que julgou extinta a execução não tratou da questão.

Conforme se verifica nos autos, após a prolação da sentença que extinguiu a execução, em 06.06.07 (fl. 25), os agravantes peticionaram nos autos em 03.08.07, requerendo o prosseguimento da execução em relação à verba honorária (fls. 26/27), pedido não conhecido pelo Juízo *a quo* a fl. 28.

Não tendo os agravantes se servido da via recursal adequada quando da extinção da execução, é patente a intempestividade deste agravo de instrumento, interposto somente em 19.11.07 (fl. 2v.).

Ademais, ainda que se considere a petição dos recorrentes como embargos de declaração, não é possível aferir a tempestividade do recurso, uma vez que o agravo de instrumento não foi instruído com a certidão de publicação da sentença que extinguiu a execução.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN

: MATILDE DUARTE GONCALVES

AGRAVADO : ERSIO LUVISOTTO e outros

: ENIO SILVA ZATTAR

: ELSIE APARECIDA DA CUNHA COSTALONGA

: ESTEVAN WILLIANS DE SOUZA

: EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO

: ERIKA PAULA SOUZA

: EDNEIA CAPELLAZZO BERTAZZONI

: EVELIM DE CARVALHO SALOMÃO ARAUJO

: ELIZABETH DE MOLA SPONCHIADO

: ELEVINDO RIBEIRO SALES

ADVOGADO : MERCEDES LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05131-8 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 24, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a homologação do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01 firmado pelo co-autor Ersio Luvisotto.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls.31/32).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 50).

A fls. 46/49, o Juízo *a quo* informa que a decisão agravada foi reconsiderada a fim de homologar a transação celebrada entre a agravante e Ersio Luvisotto (fl. 47).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOSE JOAO PEREIRA  
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DAUD FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.04.006547-6 2 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José João Pereira contar a decisão de fl. 52, proferida em fase de execução de sentença, que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.  
A fls. 73/76, o Juízo *a quo* informa a prolação de sentença que homologou o acordo firmado entre a CEF e demais co-autores, julgando extinto o processo de execução também em relação ao agravante.  
Sendo assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça o agravante sobre o interesse em seu julgamento.  
Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.006677-1 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 58, que indeferiu a penhora de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacen-Jud.  
Alega-se, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional, mas a primeira medida constitutiva a ser adotada, uma vez que atende ao disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, entendimento corroborado pelas constantes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema (fls. 2/17).

#### Decido.

**Penhora. Bacen-Jud. Requisitos.** Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a*) citação do devedor, *b*) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.*

*1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.*

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprando referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).



Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Geraldo Pereira da Silva para a cobrança de dívida no valor de R\$ 11.273,97 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) (fls. 18/27).

Considerando-se que o executado foi citado por edital (fl. 42), bem como o transcurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 43), deve ser deferido o bloqueio de ativos financeiros, nos termos do requerido pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros do executado Geraldo Pereira da Silva.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000399-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A e outros  
: CITIBANK N A  
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A  
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: CITIBANK CLUB  
: CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.000434-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 489/494: ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal, no qual informa ter procedido à vinculação dos depósitos efetuados neste agravo de instrumento aos Autos n. 2004.61.00.034686-5, conforme determinado pela decisão de fls. 471/472.

Remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

AGRAVADO : FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE e outro

: ANA MARIA BRAGGION HOPPE

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 1999.61.09.005356-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 56/57, que concedeu em parte a antecipação da tutela para autorizar Francisco Osvaldo Martins Hoppe e Ana Maria Braggion Hoppe a desocuparem o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sem o pagamento das prestações e demais despesas incidentes sobre o imóvel, a partir da entrega das chaves à Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, bem como o princípio da força obrigatória dos contratos. Acrescenta-se que a CEF não vendeu o imóvel aos agravados, apenas emprestou-lhes o dinheiro, razão pela qual não pode ser obrigada a receber o imóvel dos agravados (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 60/61).

Os agravados interpuseram agravo regimental (fls. 72/74) e apresentaram resposta (fls. 77/84).

**Decido.**

A alegação de descumprimento de cláusula contratual não permite a entrega do imóvel à Caixa Econômica Federal, com a desobrigação do mutuário de pagamento das prestações vincendas:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL.*

*1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a Dação em pagamento e não rescisão de contrato.*

*(TRF da 4ª Região, AC n. 91.0418435-1, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04.08.98)*

Acrescente-se que, em 14.07.09, foi negado provimento à apelação dos agravados, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por não terem sido demonstradas quaisquer irregularidades do cumprimento do contrato de mútuo habitacional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
AGRAVADO : LUZIA DE PAULA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002164-0 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 78, que determinou à agravante a apresentação, junto com a contestação, de extratos da conta vinculada ao FGTS de Luzia de Paula, referente ao vínculo empregatício mantido entre 1.969 e 1.973.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada ajuizou ação de rito ordinário para a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS;
- b) ao despachar a petição inicial, o MM. Juiz *a quo* determinou que a agravada comprovasse a opção ao FGTS no período de 1.958 a 1.975, sob pena de extinção;
- c) a agravada requereu a inversão do ônus da prova, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo* por meio da decisão agravada;
- d) é desnecessária a juntada de extratos para verificação da taxa efetivamente creditada, há vista que a agravada sequer comprovou ter optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66;
- e) a prova da opção ao regime do FGTS é ônus do autor e documento indispensável à propositura da ação (CPC, arts. 283 e 333, I);
- f) a prova produzida pela agravada é contrária à alegação de que teria optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01.01.67;
- g) a jurisprudência do STJ e do TRF é no sentido da desnecessidade de apresentação de extratos fundiários na fase de conhecimento, no que tange às ações judiciais que versam sobre a correção monetária de conta do FGTS, entendimento que deve ser estendido aos juros progressivos (fls. 2/9).

#### Decido.

**Ausência de documento indispensável à propositura da ação.** A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (*v.g.*, título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

**Do caso dos autos.** Insurge-se a CEF contra a decisão de fl. 78, que deferiu o requerimento de Luzia de Paula, para inverter o ônus da prova e determinar à agravante que apresente, junto com a contestação, os extratos da conta vinculada ao FGTS da agravada que comprovem seu vínculo empregatício no período de 1.969 a 1.973. Considerando-se que a juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO e outros  
: PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE  
: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO  
: GRUPO PAO DE ACUCAR  
: ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS  
: EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014398-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 47/56, que concedeu liminar em mandado de segurança, para suspender a exigibilidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelos agravados aos seus empregados.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99;
- b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição;
- c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/40).

#### Decido.

**Aviso prévio indenizado. Não-incidência.** A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Assim, deferi efeito suspensivo postulado pelo contribuinte (AI n. 2007.03.00.032596-3, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.05.07).

**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Pão de Açúcar de Desenvolvimento Humano e outros, no qual se alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Como medida liminar, as agravadas requereram provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir tais valores (fls. 74/75).

Considerando-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como o *periculum in mora* consubstanciado na iminente sujeição das agravadas à incidência da exação discutida, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : METALURGICA MAFFEI LTDA  
ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.19.013257-8 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Maffei Ltda. contra a decisão de fls. 50/52, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a compensação de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de multa moratória.

No agravo de instrumento, postula a recorrente que a multa moratória seja excluída do parcelamento, por configurar denúncia espontânea (fls. 2/17).

O Desembargador Federal Fábio Prieto deferiu em parte o pedido de efeito ativo, para excluir do parcelamento os valores correspondentes à multa moratória (fls. 55/57). Interposto agravo regimental pelo INSS (fls. 79/82), a decisão foi reconsiderada, para ser indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 105).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia xerográfica da sentença proferida nos autos originários que julgou improcedente o pedido da agravante (fls. 72/76).

### **Decido.**

**Parcelamento do débito. Multa moratória. Exclusão. Inadmissibilidade.** Não configura denúncia espontânea a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento, razão pela qual não enseja a exclusão da multa moratória:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO.*

*Na assentada de 17 de junho de 2002, a egrégia Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto deste Relator, para manter o v. acórdão da Corte de origem que entendeu que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado'.*

*Oportuno salientar, por derradeiro, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'.*

*Recurso provido, para determinar a inclusão da multa moratória nos casos de débito fiscal objeto de parcelamento. (STJ, REsp n. 626.377-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.03.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.*

(...)

*4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AEREsp n. 180.985-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.08.03)*

**Do caso dos autos.** Não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, uma vez que o parcelamento do débito que a agravante alega ter realizado não enseja a exclusão da multa moratória, nos termos dos precedentes acima citados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

: MANOEL JUSTINO NETO

: SERGIO GOIS DE LIMA

: RAFAEL LUIZ SANTANA

: DELSON RODRIGUES DOS SANTOS

: NELSON VALENTIM DE SOUZA

: MANOEL FERREIRA CORDEIRO

: HORTENCIO FONSECA DE SANTANA  
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.04.007736-3 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Rodrigues dos Santos contra a decisão de fl. 32, que, considerando a sucumbência recíproca, indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença de ação na qual o recorrente visa à correção das contas vinculadas ao FGTS.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o agravante pleiteou a correção de sua conta vinculada do FGTS referente aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991;
- b) o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, determinando a compensação dos honorários advocatícios;
- c) os honorários são direito autônomo do advogado, razão pela qual não são submetidos à compensação;
- d) nesse sentido, a CEF deve ser condenada ao pagamento de referidos valores ao agravante (fls. 2/7).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 40/41).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 42).

#### Decido.

**Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irrisignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

*EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados.*

*(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).*

*1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido.*

*(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*- Precedentes.*

*(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)*

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

*I - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.*

*2 - Recurso conhecido, mas improvido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.*

*II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.*

*III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

*2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)*

**Do caso dos autos.** O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

*Razão assiste à CEF. Nada é devido a título de sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca. Requeiram os autores o que de seu interesse. No silêncio, venham-me para extinção. Int. (fl. 32)*

O recurso, porém, encontra-se deficientemente instruído. Não foi juntada cópia da manifestação da CEF, assim como da petição inicial da ação originária e da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, não permitindo aferir em que termos o recorrente decaiu do pedido inicial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.005860-4 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Campineira de Combustível Ltda. contra a decisão de fls. 199/200, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para suspender a exigibilidade de verbas que não teriam natureza salarial, bem como para compensar os valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 217). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 224/229), aos quais foi negado provimento (fls. 253/254).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 231/251).

O Juízo *a quo* informou a prolação de sentença de mérito a fls. 256/287v., bem como o julgamento dos respectivos embargos de declaração a fls. 289/297.

A fls. 299/300v., o Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa de seguimento ao recurso, em virtude da perda de objeto.

#### **Decido.**

Além da prolação de sentença de mérito noticiada pelo Juízo *a quo* (fls. 256/287v.), constata-se no sítio eletrônico da Justiça Federal que o recurso de apelação interposto pelas partes foi recebido somente no efeito devolutivo, consoante despacho disponibilizado no diário eletrônico em 03.08.09.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro

: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

PARTE RE' : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031162-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outro contra o acórdão de fl. 268, pelo qual a 5ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, não conheceu o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 272/303).

#### **Decido.**

O recurso de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil somente é cabível contra decisão monocrática que põe fim ao recurso com fundamento no mesmo dispositivo processual. É incabível, portanto, contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - O agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.*

*II - Agravo não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.027430-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28.02.05)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo legal de fls. 272/303.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup



Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro  
: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA  
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.032153-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outro contra o acórdão de fl. 263, pelo qual a 5ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, não conheceu o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 265/297).

**Decido.**

O recurso de agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil somente é cabível contra decisão monocrática que põe fim ao recurso com fundamento no mesmo dispositivo processual. É incabível, portanto, contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - O agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.*

*II - Agravo não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.027430-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28.02.05)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo legal de fls. 265/297.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : TV RECORD DE RIO PRETO S/A  
ADVOGADO : FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI  
: LUCIANA DE BARROS ISIDRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.001084-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TV Record de Rio Preto S/A contra a decisão de fl. 235, que indeferiu a nomeação de bens à penhora e determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a determinação ao INSS que promova a tentativa de penhora livre de bens da agravada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante aderiu ao Refis - 1 e o termo de opção, datado de 24.03.00, foi deferido pelo Comitê Gestor;  
b) malgrado os débitos que fundamentam a execução fiscal tenham sido incluídos no Refis, a MMA. Juíza *a quo* determinou o prosseguimento do feito, por considerar que os bens indicados à penhora não seriam suficientes à garantia da execução e que os bens arrolados no Refis não cobririam toda a dívida da empresa;

- c) em 10.01.00, a agravante indicou bem imóvel à penhora, o qual foi aceito pelo MM. Juízo *a quo*;
- d) a agravada insurgiu-se contra a suspensão do feito, afirmando que a agravante teria descumprido as condições para permanência no Refis;
- e) em decorrência, foram expedidos mandados de penhora de bens dos sócios da empresa;
- f) a agravante esclareceu que o bem imóvel por ela indicado à penhora tem valor de mercado maior do que o valor venal, tratando-se do prédio sede da emissora;
- g) independentemente dos bens arrolados no Refis, a agravante indicou bem móvel para garantia da execução e se dispôs a dar garantia fidejussória;
- h) malgrado a agravada tenha atendido todas as exigências do juízo, inclusive com a juntada de certidão atualizada do imóvel, a agravada requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud;
- i) em que pese o acerto da decisão ora agravada na parte em que indeferiu a penhora de ativos financeiros, deve ser reformada a decisão no que concerne à determinação de prosseguimento da execução fiscal;
- j) ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 2/25).

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 25).

**Decido.**

**Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade.** Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

*Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.**

*1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.*

*3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.*

*4. Embargos de divergência não conhecidos.*

*(STJ, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.**

*1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

*3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69. (STJ, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06)*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.**

*1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)*

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.**

*1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.*

*2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido*

outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

*O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

**Do caso dos autos.** A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 596.000,00 conforme fls. 202/205.*

*Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 165/172 e 187/190) porque não interessa ao exequente (fls. 175/180 e 195/205) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c. c. art. 656, I, do CPC), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar da sua citação (vide caput do art. 8º da Lei nº 6.830/80) ou seja: citada em 10/01/2000 (fls. 29), vem oferecer bens em 16/12/2005 (fls. 165), sendo, pois, intempestiva.*

*Prossiga-se na execução.*

*Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 195/205, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.*

*Int. (fl. 235)*

A alegação de prescrição intercorrente não foi deduzida perante o MM. Juízo *a quo*, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

A decisão do MM. Juiz *a quo* que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a comprovação de inclusão e regularização da dívida no Refis, foi proferida em 16.01.02 (fls. 87/88), não tendo sido impugnada pela ora agravante em tempo hábil.

No que concerne ao bem imóvel indicado à penhora, pode o exequente recusá-lo, independentemente de ter sido ou não observada o prazo e a a ordem legal de nomeação, em especial considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1.999 (cf. fl. 31) e até a presente data não foi garantida.

Assim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial a verossimilhança das alegações do agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA

ADVOGADO : ANTONY ARAUJO COUTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007142-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGÉLICA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pretende obtê-la.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Com efeito, o parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

***O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.***

A esse respeito, comenta o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1048), que:

***A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício.***

***O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.***

No caso, pretende a autora, nestes autos, a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob a alegação de que os condomínios são equiparados às pessoas jurídicas de um modo geral.

Ocorre que a Lei nº 9964/2000, em seu artigo 1º, deixa expresso que:

***É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.***

Como se vê, a lei estabelece que apenas as pessoas jurídicas podem se valer do regime especial de parcelamento, de modo que a inclusão no REFIS só pode ser concedida na forma e condição previstas em lei.

E, nos termos do artigo 44 do Código Civil de 1916, vigente à época da opção da autora pelo REFIS, os condomínios não são considerados pessoas jurídicas de direito privado, o que impede a sua manutenção no referido programa.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***TRIBUTÁRIO - OPÇÃO PELO REFIS - INDEFERIMENTO - CONDOMÍNIO - LEGALIDADE.***

***1. Apenas as pessoas jurídicas podem se valer do regime especial de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000.***

***2. A partir do momento da opção, o contribuinte estava obrigado a iniciar imediatamente o pagamento dos débitos, independentemente da homologação.***

***3. Os condomínios edilícios, de acordo com o ordenamento jurídico positivo, não se revestem da condição de pessoa jurídica, mesmo após o novo Código Civil de 2002, continuando regulados no Livro do Direito das Coisas.***

***4. A inscrição no CNPJ não equipara os condomínios à verdadeira pessoa jurídica, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.***

(AC nº 2004.71.07.006929-1 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciorknik, DJ 04/10/2006, pág. 594)

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027051-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE MARACAJU e outro

: MUNICIPIO DE MARACAJU/MS

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2009.60.02.003395-5 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Rural de Maracaju e pelo Município de Maracaju contra a decisão de fls. 19/21, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que "os estudos a serem realizados na aldeia Sucuriy, localizada no Município de Maracaju, MS, somente tenham seu início quando realizada a prévia notificação aos Impetrantes, com prazo razoável para que possam contratar grupo técnico especializado, bem ainda para determinar à Autoridade Coatora que tome as medidas necessárias à segurança dos participantes do processo, em respeito à ampla defesa, ao contraditório, e ao princípio da isonomia" (fl. 56).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes obtiveram liminar, confirmada por sentença, que reconheceu a obrigatoriedade de prévia intimação por ocasião das vistorias a serem realizadas em suas propriedades;
- b) malgrado a decisão proferida, a agravada afirmou, em reunião datada de 06.07.09, realizada no Ministério da Justiça, que "iniciaria os estudos dentro das aldeias", com o objetivo de visualizar as áreas a serem demarcadas, sem prévia notificação dos agravantes;
- c) o processo demarcatório visa a encontrar terras indígenas, tratando-se de processo complexo no qual os índios são representados desde o início (Decreto n. 1.775/96, art. 2º, § 3º), não sendo assegurada igual prerrogativa aos agravantes;
- d) o Decreto n. 1.775/96, ao não permitir o acesso dos proprietários a todas as fases do procedimento, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- e) os "estudos" mencionados na reunião de 06.07.09 servirão de subsídio para a elaboração dos laudos, o que evidencia o interesse dos agravantes em deles participar (fls. 2/17).

Postula-se a concessão de efeito suspensivo ativo para que o agravado "não realize os estudos da Aléia Sucuriy sem que seja promovida a notificação prévia dos Agravantes, para que possam exercer seu direito à ampla defesa e contraditório" (item VII, 94, fl. 16).

#### Decido.

Em que pese o Presidente da Funai ter afirmado, em reunião realizada no Ministério da Justiça em 06.07.09, que os grupos de trabalho iniciariam a pesquisa de campo a partir de 20.07.09 sem adentrar nas propriedades particulares, as quais somente seriam identificadas a partir de 01.09.08 (cf. fl. 142), é verossímil a alegação dos agravantes de que as referidas pesquisas servirão de subsídio para a elaboração dos laudos, o que evidencia o interesse dos agravantes em delas participar.

Assim, a princípio, a realização dos estudos pelos grupos de trabalho sem a prévia notificação dos agravantes configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo ativo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00045 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : JEFERSON APARECIDO PEREIRA

PACIENTE : JEFERSON APARECIDO PEREIRA reu preso

CODINOME : JOSE CARLOS BOTELHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.013616-9 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jeferson Aparecido Pereira, com pedido liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, e para que seja anulada a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 1999.61.05.013616-9, uma vez que não houve o reconhecimento pessoal do paciente (fl. 7).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença deve ser anulada, pois apresenta ambiguidade em relação ao reconhecimento do paciente por testemunhas: num primeiro momento afirma o MM. Juízo *a quo* que o réu foi reconhecido por testemunhas, tanto pessoalmente

quanto por fotografias, e posteriormente expõe que o paciente recusou-se a sair do presídio para ser objeto de reconhecimento;

b) o paciente jamais fugiu da prisão e não teve sua prisão preventiva decretada nos autos supracitados, razão pela qual não se justifica o decreto de sua prisão cautelar apenas em função da sentença condenatória havendo recursos pendentes de julgamento, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

c) a sentença não menciona a descrição física do paciente, sendo que a descrição física relatada nos autos por testemunhas não se ajusta ao paciente mas a "Otair"; o qual é "moreno escuro, 1.80 altura, ele sim fugiu da prisão";

d) não houve recusa do paciente de sair do presídio para o ato de reconhecimento, como afirma a respeitável sentença, pois se encontrava preso e não poderia recusar-se a comparecer em Juízo;

e) o paciente não é reincidente, haja vista que foi condenado por um crime de roubo praticado em 10.08.99, fato posterior ao delito tratado na Ação Penal n. 1999.61.05.013616-9 (fls. 2/8).

Foram requisitadas informações da autoridade impetrada, que as prestou à fl. 31, acompanhadas dos documentos de fls. 32/42v.

#### **Decido.**

**Execução provisória. Sentença condenatória. Inadmissibilidade.** A Lei n. 11.719/08 incluiu o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. A inovação dissipou dúvidas acerca do cabimento da prisão por efeito da mera condenação, tornando inviável a execução provisória com base nesse exclusivo fundamento: impõe-se, agora, que a constrição à liberdade tenha justificativa específica. Por outro lado, esclareceu que o não-recolhimento do acusado, na hipótese de ter sido decretada sua prisão, não impede o processamento do recurso por ele interposto (HC n. 84.029-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.07; HC n. 88.413-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.01.06; HC n. 90.753-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.06.07; HC n. 85.209-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.05; HC n. 91.183-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.06.07; HC n. 89.550-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 27.03.07). A 1ª Seção deste Tribunal tem o mesmo entendimento (1ª Seção, ACREI n. 97.03.060449-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 02.10.08).

**Do caso dos autos.** Acerca da prisão preventiva do paciente, manifestou-se o MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

*"Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois, embora a prisão para recurso, hodiernamente seja mantida apenas em casos excepcionais, a periculosidade do acusado, já condenado por roubo, não permite que o mesmo permaneça em liberdade, já se evadiu da prisão e não há garantias de que o mesmo cumpra presente sentença."* (fls. 40/41)

Ao contrário do que aduz a impetração, verifica-se que a prisão preventiva do paciente não resulta exclusivamente da sentença condenatória (fls. 35/41) e não foi determinada apenas como condição para o processamento de seu recurso, destacando a decisão judicial a periculosidade do paciente e anterior fuga da prisão, aspectos que autorizam a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acerca da alegação de que houve equívoco das testemunhas e do Juízo nos atos de reconhecimento pessoal e fotográfico do paciente e cerceamento à sua defesa na realização de tais atos, não há elementos nos autos que permitam aferir de plano a nulidade suscitada pelo impetrante, sendo que a questão demanda análise probatória incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, tanto mais em sede liminar, argumentos que também se aplicam à dosimetria da pena delineada na respeitável sentença.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se pessoalmente o paciente bem como a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00046 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.61.24.001955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : VANDELINO RIBEIRO DE FRANCA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECORRIDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI reu preso

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

RECORRIDO : MARIA IVETE GUILHEM MUNZ  
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 168/169, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP, que rejeitou a denúncia oferecida contra VANDELINO RIBEIRO DE FRANÇA, ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, por suposta prática dos delitos tipificados pelos Art. 299 e Art. 171, § 3º c/c Art. 14, II e Art. 29, todos do CP, ao fundamento de que a conduta é atípica face aos princípios da insignificância e do processo penal como "ultima ratio".

Narra-se na denúncia, às fls. 164/167, em suma, que VANDELINO RIBEIRO DE FRANÇA, agindo em concurso e unidade de desígnios com ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, inseriu em documento público declaração falsa, com a finalidade de obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego na modalidade de pescador artesanal no período da piracema, em prejuízo da União (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Relata-se, ainda, que MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, na qualidade de funcionária do Posto de Assistência ao Trabalhador, fornecia o requerimento do seguro desemprego em branco à Colônia de Pescadores Z-12, cujo presidente, ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, visando a angariar recursos das contribuições dos associados, instigava-os a declararem falsamente que exerciam a pesca como atividade econômica principal e os instrua a requererem o benefício do seguro desemprego durante o período de defeso.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito objetivando o recebimento da denúncia. Sustenta que a obtenção de carteira de pescador profissional exige o exercício da pesca como principal meio de subsistência do requerente, o que não seria o caso de Vandelino Ribeiro de Franca, que praticara o delito de falsidade ideológica, classificado como formal. Alega, outrossim, a existência de indícios de envolvimento de Antônio e Maria Ivete na emissão fraudulenta das carteiras de pescador profissional, condutas que ofendem a fé pública e são potencialmente lesivas. Por fim, afirma que o simples fato de o acusado Vandelino não ter obtido o seguro desemprego em razão de forças alheias à sua vontade não justifica a rejeição da denúncia, visto que presentes os elementos para a caracterização da tentativa do suposto ilícito.

Contra-razões ao recurso em sentido estrito foram oferecidas às fls. 230/233 e 243/247.

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Corte, perante a qual opina a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso ministerial (fls.255/263).

Autos conclusos ao então relator em 23/06/2006 e redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 08/05/2007.

É o relatório. Decido.

O crime tipificado pelo art. 299 do CP, cuja objetividade jurídica é a tutela da fé-pública, não comporta aplicação do princípio da insignificância com base na não obtenção de vantagem ilícita. Assim, a declaração falsa, em tese, feita por Vandelino, no sentido de que faz da pesca o único meio de vida, com o fim de adquirir carteira de pescador profissional, e com isto gozar de benefícios concedidos à classe, configura, em princípio, o crime de falsidade ideológica.

Ademais, o delito em questão independe de resultado naturalístico, visto tratar-se de crime formal.

Em relação ao crime de estelionato, o fato de não ter sido obtida a vantagem indevida afasta a consumação, mas não a tipicidade da conduta. De acordo com a acusação (ofício nº 1051 emitido pelo Departamento de Emprego e Salário - fl.51), a consumação delitiva somente não se operou em razão da intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sobre os temas, confira-se a jurisprudência:

*"PENAL - ARTS. 299 E 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO - FALSA CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - ATIPICIDADE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE PELOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS - DENÚNCIA APTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TUTELA DA FÉ PÚBLICA - CRIME DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL A AFASTAR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TENTATIVA DE ESTELIONATO - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROVIMENTO DO RECURSO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*

1.-(...).

**6.- O princípio da insignificância não se aplica a delitos de natureza não patrimonial, como no caso de falsidade ideológica que tutela a fé pública.**

**7.- Tentativa de estelionato que necessita de melhores esclarecimentos com o andamento da instrução processual.**

**8.- Provimento do recurso e recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.** " (grifo nosso).

(TRF3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 2004.61.24.000760-3/SP, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data do Julgamento 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1341).

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.*

*1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.*

**2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio 'in dubio pro societate', verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.**

**3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.**

**4. O crime do art. 299 do Código Penal possui natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, é despidendo que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem, dado que o bem juridicamente tutelado pelo legislador é a fé pública, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.**

5. Para que se caracterize o delito de falsidade ideológica, o fato não verdadeiro declarado em documento deve ser provido de relevância jurídica, assim considerada sua propriedade de ensejar os efeitos prescritos pelo ordenamento normativo.

6. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709). 7. Recurso em sentido estrito provido." (grifo nosso). (TRF3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 2004.61.24.000925-9/SP, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data do Julgamento 28/05/2007, DJU 19/06/2007, p. 324).

"PENAL: ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ELEMENTOS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. FALSA DECLARAÇÃO PRESTADA PERANTE ÓRGÃO COMPETENTE. TOTAL ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS. OBTENÇÃO DE CÉDULAS DE IDENTIFICAÇÃO COMO PESCADORES PROFISSIONAIS. DOCUMENTO HÁBIL A CONFERIR BENEFÍCIOS E VANTAGENS. DENÚNICA RECEBIDA.

I - Os recorridos cadastraram-se como pescadores profissionais, perante o órgão competente, para tanto declarando que a pesca é seu principal meio de vida.

II - Ao firmarem a referida declaração, os acusados assumiram total responsabilidade pelas informações prestadas bem como a de ciência de que a falsa declaração constitui crime tipificado no artigo 299, do CP.

III - Com estas declarações, os recorridos obtiveram as cédulas de indentificação como pescadores profissionais, documento hábil a conferir-lhes benefício previdenciário, bem como, o uso de petrechos de pesca não permitidos a amadores.

**IV - A conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal e os elementos coligidos no inquérito policial são suficientes para que se conclua pela existência de justa causa para a instauração da ação penal.**

**V - O crime de falsidade ideológica é classificado como formal, não exigindo, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém.**

**VI - A norma em comento tutela a fé pública, bem jurídico de extrema relevância e que prevalece sobre o interesse privado; impondo-se a sua observância trata-se de uma cédula de identificação de pescador profissional emitida por órgão federal, documento que produz efeitos jurídicos relevantes.**

**VII - Havendo indícios de que os recorridos, fizeram inserir em documento público declaração inverídica sobre fato juridicamente relevante, não há que prevalecer a rejeição da denúncia.**

VIII - Recurso provido para receber a denúncia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que de prosseguimento ao feito." (grifo nosso)

(TRF3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 2003.61.24.001106-7/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data do Julgamento 17/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 464).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNICA REJEITADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CÓDIGO PENAL, ART. 299. DECLARAÇÃO FALSA, PRESTADA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, COM O ESCOPO DE OBTER REGISTRO COMO PESCADOR PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

A denúncia atribui ao agente a prática da conduta de declarar, falsamente, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que a pesca seria seu principal meio de vida, com o fito de obter registro de pescador profissional. O fato em questão é juridicamente relevante, pois a condição de pescador profissional possibilita a obtenção de benefício previdenciário e o uso de petrechos de pesca não permitidos a amadores.

**O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, é do tipo formal, de sorte que sua consumação independe da produção de resultado naturalístico, consistente na ocorrência de um dano para alguém.**

**Descrita conduta penalmente típica, havendo justa causa para a ação penal e não estando extinta a punibilidade, deve ser recebida a denúncia.**

Recurso ministerial provido. (grifo nosso).

(TRF3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 2004.61.24.000287-3/SP, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data do Julgamento 22/08/2006, DJU 15/09/2006, p. 429).

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557, § 1ª-A, do CPC c/c Art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia.

Sem recurso, retornem os autos à Vara de origem, para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.



ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00047 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERRARI  
PACIENTE : LUIZ ANTONIO FERRARI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.17.003496-2 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Antônio Ferrari, em benefício próprio e representado pelos advogados, Antônio Carlos Teixeira e Mário André Izepe, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Jau - SP.

Consta dos autos que o impetrante e paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, porque, no dia 24 de maio de 2005, na cidade de Igarapu do Tietê - SP, foi encontrado em seu estabelecimento comercial "Willian Brinquedos", expondo à venda pacotes de cigarros, sem documentação fiscal de sua regular internação no País.

Ressalta o impetrante e paciente que a importância que, em tese, seria devida a título de tributo é de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) e que não há execução ajuizada pela Fazenda Nacional, ou quem de direito, haja vista o enquadramento da hipótese à norma prevista no art. 20, da Lei 10.522/02, que determina o arquivamento das execuções fiscais quando o valor cobrado for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Defende a admissibilidade do *habeas corpus*, sob o argumento de que a ação penal carece de justa causa, vez que a importância tida como devida não interessa à Fazenda Nacional, não podendo servir, igualmente, para o ajuizamento da ação penal.

Discorre sobre a tese, cita precedentes que, segundo entende, a favorece, pede liminar para sustar o andamento da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 16/50.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ao direito de liberdade do impetrante e paciente, decorrente da instauração da ação penal.

Primeiro, porque o bem jurídico tutelado, no caso, não se resume ao pagamento de tributos, havendo outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, o que peculiariza o artigo 334, do Código Penal.

Segundo, porque descabe invocar o princípio da insignificância, na hipótese de delito que traz como objetividade jurídica, a tutela de interesses diretos da Administração Pública.

E, terceiro, porque o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual, está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura a sua apreciação antes do término dessa fase.

Indefiro, assim, a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026356-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERRARI  
PACIENTE : LUIZ ANTONIO FERRARI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.000181-2 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Antônio Ferrari, em benefício próprio e representado pelos advogados, Antônio Carlos Teixeira e Mário André Izepepe, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Jau - SP.

Consta dos autos que o impetrante e paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, do Código Penal, porque, no dia 18 de outubro de 2006, na cidade de Igarapu do Tietê - SP, transportava, em seu veículo, diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação fiscal de sua regular internação no País.

Ressalta o impetrante e paciente que a importância, em tese, devida a título de tributo é de R\$395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) e que não há execução ajuizada pela Fazenda Nacional, ou quem de direito, haja vista o enquadramento da hipótese à norma prevista no art. 20, da Lei 10.522/02, que determina o arquivamento das execuções fiscais quando o valor cobrado for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Defende a admissibilidade do *habeas corpus*, sob o argumento de que a ação carece de justa causa, vez que a importância tida como devida não interessa à Fazenda Nacional, não podendo servir, igualmente, para o ajuizamento da ação penal.

Discorre sobre a tese, cita precedentes que, segundo entende, a favorece, pede liminar para sustar o andamento da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 15/55.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ao direito de liberdade do impetrante e paciente, decorrente da instauração da ação penal.

Primeiro porque o bem jurídico tutelado, no caso, não se resume ao pagamento de tributos, havendo outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, o que peculiariza o artigo 334, do Código Penal.

Segundo, porque descabe invocar o princípio da insignificância, na hipótese de delito que traz como objetividade jurídica, a tutela de interesses diretos da Administração Pública.

E, terceiro, porque o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual, está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura a sua apreciação antes do término dessa fase.

Indefiro, assim, a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00049 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027349-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE SOARES DA COSTA NETO

PACIENTE : MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO reu preso

ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

CO-REU : JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA

No. ORIG. : 2009.61.19.006447-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Soares da Costa Neto, Advogado, em favor de MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP.

Informa o impetrante que o paciente, no dia 06 de junho de 2009, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, porquanto, segundo as autoridades policiais, seria o responsável por fornecer substância entorpecente para que fosse transportada por terceira pessoa, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, onde embarcaria com destino à Espanha, levando-a consigo para entrega, de qualquer modo, a terceiros no exterior.

Ressalta que na residência do paciente nada foi encontrado, que o mesmo ostenta bons antecedentes, possui endereço certo, trabalha na condição de *motoboy* Comarca, onde reside com sua família, preenchendo, portanto, os requisitos indicados no parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal, inexistindo causa para o seu encarceramento.

Defende a possibilidade de se lhe conceder liberdade provisória, invoca o princípio da inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e cita doutrina e precedentes, que, segundo entende, favorecem sua tese.

Pede liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 39/175.

É o breve relatório.

A Lei 11.343/2006, em seu artigo 44, veda, expressamente a concessão de liberdade provisória nos casos dos delitos previstos nos seus artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37.

E ao paciente foram imputadas as condutas descritas nos artigos 33, *caput*, e 35, razão pela qual não faz jus ao benefício que em seu favor é pleiteado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

**"EMENTA**

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06 - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ORDEM DENEGADA.**

1- .....

2- .....

3- *a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.*

4- .....

5- .....

**6- Ordem denegada".**

*(TRF-Terceira Região, HC 200703000818566/SP - Rel. Des.Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25.09.2007, DJU 16.10.2007, pág. 399)*

Por outro lado, observo que o paciente foi reconhecido por Josilene Cristina Lima dos Reis Gonzaga como sendo a pessoa de quem recebera o entorpecente que trazia consigo, quando de sua prisão em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo.

Foi, também, reconhecido por Fábio Filipe Gonçalves Cardoso como a pessoa de quem recebera uma substância que acreditava ser entorpecente, a qual seria por ele, Fábio, levada ao exterior.

Assim, a prova constante destes autos, ao menos por ora, indica a responsabilidade penal do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Boletim Nro 350/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : NESTOR DA SILVA

ADVOGADO : ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/75

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00112-4 2 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O embargante alega que o acórdão reconhece a legalidade do artigo 9º, § 2º, da Lei 8542/92, mas considera corretos os cálculos da renda mensal inicial efetuados pela autarquia, que teria utilizado a variação do INPC após janeiro de 1993. Inexiste a contradição apontada, uma vez que a autarquia aplicou o IRSM no período em discussão.

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.002099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DORCA AVELINO FERREIRA e outros

: DJANIRA DE JESUS COELHO

: DIVA MARTINS

: DIRCE XAVIER GUIMARAES

: DIRCE APARECIDA BUENO GONCALVES

: DEUSDIDIT LIMA

: DEOLINDA IZAIA DE TOLEDO

: DEUZUITE ROSA MADEIRA

: DELFINO CANDIDO DE OLIVEIRA

: DARCI MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados em duas oportunidades, não cumpriram integralmente a determinação judicial de emenda à inicial.

2- O r. despacho de fl. 108 que determinou o cumprimento na integralidade, do primeiro despacho (fl. 105 - emenda à inicial), foi exarado em 11 de janeiro de 2000. E, os autos conclusos em 10 de abril de 2000 ao magistrado de primeiro grau, que proferiu a r. sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, em 12 de abril de 2000. Não há como negar que no período que permeia o segundo despacho (11/01/2000), que sequer estipulou prazo para o seu cumprimento, e anteriormente à conclusão dos autos para a prolação da decisão guerreada, houve tempo mais do que suficiente para a parte autora regularizar a sua situação processual.

3- À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento da determinação judicial e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.001172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SOUZA FELIX e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter ela exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OSMAR ALVES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Comprovada a existência coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066082-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORBERTO RODRIGUES LEITE e outros

: ADELINA CATARINA DE MELLO GONCALVES

: AFONSO PORTO DE CARVALHO

: ANTONIO ALEXANDRINO DE SIQUEIRA

: ANTONIO CRUZEIRO

: ANTONIO DOS SANTOS

: ANTONIO MIRANDA

: AUGUSTA MARIA DE LIMA BUENO

: BRENO DE OLIVEIRA  
: CARLITO PEREIRA GARCIA  
: CIRILO ALVES DA SILVA  
: DIONIZIO RODRIGUES  
: ELYSEU MANFIO  
: ELOY FERREIRA DA SILVA  
: GENTIL BONIFACIO LEMES  
: JOSE BENEDITO DOMINGUES  
: JOSE DE JESUS SILVA  
: JULIO MAGAROTE FERRER  
: JUVENTINO CAETANO URIAS  
: LUCINDA GONCALVES PIRES DE MEDEIROS  
: NEMESIO ROLIM NUNES  
: VITOR MOREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 94.00.00041-3 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. BENEFÍCIO DE INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

- O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal as causas pertinentes à matéria trabalhista e de acidentes do trabalho. Declarada a incompetência absoluta desta corte para julgar apelação de autor beneficiário de aposentadoria acidentária e determinado o desmembramento dos autos e remessa ao Tribunal de Justiça competente.
- O § 6º do artigo 201 da Carta Magna garante que a gratificação natalina deve ser paga com base no valor de dezembro de cada ano. A norma reúne todos os elementos necessários à sua aplicação e teve eficácia plena e aplicabilidade imediata. À exceção de autor que não era titular de benefício previdenciário em 1989, a sentença de procedência do pedido de pagamento do 13º no ano de 1989 com base no salário do mês de dezembro deve ser mantida.
- A pretensão de revisão do benefício, com base na URP de fevereiro de 1989 não procede. O pagamento dos proventos, em fevereiro de 1989, foi efetivado segundo os dispositivos da Lei 7730/89, editada através da Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989, anterior, portanto, ao mês de referência do pagamento. Não há, pois, que se falar em direito adquirido ao reajuste
- "O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989." Súmula nº 14 desta Corte.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação autárquica desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES e outros  
: IGNES LUPIANO MARTINS PINTO

: JOSE PELEGRINI  
: JORGE PERES KFURI  
: JURANDIR PEDRO DE FREITAS  
: LUIZ GANZELLA  
: NUTILDE FERNANDES  
: OTAVIO MARQUES DE PAIVA  
: SYLVIO ANDRADE  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.83.002390-7 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS DOMICILIADOS NO INTERIOR. AÇÃO PROPOSTA NA CAPITAL.

- Por força de efeito suspensivo deferido neste agravo, o feito principal prosseguiu com a regular citação do réu. O INSS arguiu exceção de incompetência em autos apartados, objetivando a remessa dos autos à Justiça Federal em São José do Rio Preto, que foi acolhida pelo MM. Juiz da Vara Previdenciária da Capital.

- Os exceptos, ora agravantes, interpuseram novo agravo de instrumento, a fim de obter tutela jurisdicional para que a ação revisional de benefício tivesse seu trâmite e julgamento no Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária em São Paulo.

- A irrisignação tempestiva do INSS altera a situação anterior, na qual o magistrado declinava de sua competência de ofício e a autarquia ainda não integrava a lide. Agora, a arguição de exceção de incompetência enseja novo ato decisório, do qual advém nova determinação de remessa dos autos à Justiça Federal em São José do Rio Preto e consequentemente, o inconformismo dos autores que novamente agravam.

- Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES e outros  
: IGNES LUPIANO MARTINS PINTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro  
CODINOME : IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO  
APELANTE : JOSE PELEGRINI  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro  
CODINOME : JOSE PELLEGRINI  
APELANTE : JORGE FERES KFURI  
: JURANDIR PEDRO DE FREITAS  
: LUIZ GANZELLA  
: NUTILDE FERNANDES  
: OTAVIO MARQUES DE PAIVA  
: SYLVIO ANDRADE  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro  
CODINOME : SILVIO ANDRADE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6423/77.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a *prescrição* atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
- *Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.*
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.
- Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação dos autores providas em parte. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **dar provimento parcial à remessa oficial tida por interposta e ao apelo dos autores, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES e outros  
: IGNES LUPIANO MARTINS PINTO  
: JOSE PELEGRINI  
: JORGE PERES KFURI  
: JURANDIR PEDRO DE FREITAS  
: LUIZ GANZELLA  
: NUTILDE FERNANDES  
: OTAVIO MARQUES DE PAIVA  
: SYLVIO ANDRADE

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.005130-7 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. AÇÃO PROPOSTA NA CAPITAL.



- A competência estatuída pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal representa apenas uma faculdade para o segurado, que pode ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou na Vara Federal da Capital do Estado onde reside o autor. Trata-se, portanto, de alternativa para o segurado optar por aquela que melhor atenda ao seu interesse.
- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que acolheu a exceção de incompetência e reconhecer a competência da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo para processar e julgar a ação de rito ordinário nº 2001.61.83.002390-7.**

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007224-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORNELIA GONCALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 01.00.01081-6 1 Vr CAARAPO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CAVASSANI MORAZUTTI

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 02.00.00076-8 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pela oitiva das testemunhas.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAIS RIBEIRO BONFIM

ADVOGADO : LUCY EUGENIA BENDRATH

No. ORIG. : 03.00.00111-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049937-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCAS AUGUSTO CARVALHO incapaz

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REPRESENTANTE : ADRIANA PERPETUA STEFANINI CARVALHO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00107-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a parte autora não vive em estado de precariedade econômica.  
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TANIA CRISTINA MENDES ARENDT  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada.

O art. 97 do Decreto nº 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.23.001640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - ABONO ANUAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já o isentara expressamente.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do mandado de citação aos autos, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação

O requisito da idade mínima está provado pela documentação pessoal do autor.

Tendo o requerente recolhido mais de 164 contribuições e sendo a carência exigida, no caso, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2005, de 144 meses, consoante determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, restou esse requisito também devidamente preenchido.

No tocante à qualidade de segurado, é de se ressaltar que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, dispensou essa condição, na hipótese do preenchimento dos demais requisitos legais, para a concessão de aposentadoria por idade.

O abono anual é devido, uma vez que a aposentadoria por idade está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO GODINHO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00049-5 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Deve ser rechaçado o argumento do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral.

A questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. *In casu*, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque entendo que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos, daí porque afasto também a arguição do INSS no sentido de ser a irreversibilidade da medida antecipatória, neste caso, óbice à concessão de tutela antecipada.

Ainda, há, no caso, prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido o pedido do autor julgado procedente em primeira instância, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035425-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAUE DA CRUZ incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
REPRESENTANTE : REGINA DA CRUZ  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
No. ORIG. : 03.00.00103-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Não conhecido do agravo retido, uma vez não ter sido requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

- No tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença, deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser ela incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

- Cabe ainda observar que, não obstante o art. 520 do CPC disponha, em seu *caput*, que, *in verbis*: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença

- Deve ser rejeitada também a preliminar que afirma ser a sentença *extra petita*, na medida em que, ao determinar a r. sentença a imediata implantação do benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado, o fez nos termos do art. 461 do CPC, que permite ao juiz conceder de ofício, independentemente de requerimento pelas partes, a tutela específica da obrigação.

- O primeiro requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

- Já o segundo requisito - ser portador de deficiência - também ficou comprovado nestes autos. O laudo pericial atesta ser o autor portador de fenilcetonúria, necessitando de cuidados muito especiais, imprescindíveis para o seu normal desenvolvimento físico-mental.
- Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 234,80, consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO GODINHO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00049-5 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através do documento pessoal do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Apelação do INSS improvida.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANA LARA LEITE SALDIBA FICKER  
ADVOGADO : ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada.

O art. 97 do Decreto nº 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios mantidos em 10%, apenas esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANGELA FLORENTINO DE CAMPOS FRANCO  
ADVOGADO : EDISON ENEVALDO MARIANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

A parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, uma vez que requereu, na esfera administrativa, a concessão do amparo social somente após a propositura da presente ação judicial. Se tivesse adentrado primeiramente na via administrativa, o benefício já lhe teria sido deferido, como de fato ocorreu, e não precisaria, por conseguinte, ter acionado o Poder Judiciário.

Desse modo, a parte autora, e não o INSS, é quem deveria arcar com o pagamento dos honorários advocatícios; contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, está ela isenta de tais verbas, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000434-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENICIA BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

No. ORIG. : 04.00.02087-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o artigo 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KEIKO SHOLOMAL MURAMOTO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00096-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FRANCO DE LARA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 03.00.00091-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por ser aquele o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

- O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.019041-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANA DOS REYS

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 06.00.00029-0 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046796-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA

No. ORIG. : 06.05.00343-5 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a isenção ao pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidiu nesse sentido.

- Rejeitada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior requerimento na via administrativa. Com efeito, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050969-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESINHA GUTIERREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

No. ORIG. : 06.00.00042-4 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00164-1 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte, conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENIVALDO PORTO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto da própria parte autora quanto das testemunhas, demonstram o seu exercício de atividade de rural por um período de tempo suficiente ao preenchimento da carência exigida, consoante dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual de 10%, esclarecendo apenas ser a sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000074-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA BENEDITA GONCALVES QUEIROZ

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social. Outrossim, também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, *caput* e parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

Os documentos anexados aos autos corroborados pelos testemunhos demonstram a atividade de trabalho rural da autora por um lapso de tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, consoante dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EUZELIA DE SOUZA PELINSON

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA**

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CLEUSA GODINHO CARDOSO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00118-5 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Concluiu o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas e para os atos da vida diária.

- O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado. Com efeito, a prova produzida comprova que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência.

- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007593-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOTILDE LINA DE MARQUI

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00211-7 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

- Agravo retido não conhecido, vez que não requerida a sua apreciação pelo agravante, nas razões de apelação, conforme exigência prevista no 1º do art. 523 do CPC.

- O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00189-8 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- O benefício assistencial exige o preenchimento de 02 requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O laudo pericial atesta não ser o autor idoso, nem portador de deficiência física ou psíquica que o incapacite para o exercício de atividade laborativa remunerada.

- Não havendo êxito quanto à comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, é desnecessária a manifestação sobre o cumprimento ou não do segundo requisito legal, qual seja, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA TORRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

No. ORIG. : 07.00.00076-9 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. Não conhecida parte da apelação em que requer o recebimento da apelação no duplo efeito, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve concessão de tutela antecipada no bojo da r. sentença. Também não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte, conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CALIXTO DE BRITO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 02.00.00128-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

- Afastada a preliminar de incapacidade civil do autor, com a conseqüente necessidade de regularização da representação processual, porque o laudo médico-pericial apenas atestou sofrer o autor de doença convulsiva e possuir hérnia incisional, em momento algum, afirmando estar ele incapacitado para os atos da vida civil.
- O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta estar o autor incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa.
- O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social e pela testemunha ouvida em juízo.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MANOEL MESSIAS LOPES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00101-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (02/08/2007), quando foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da data do início do benefício, à taxa de 1% ao ano, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022166-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : VALERIA CARLOS DE ALMEIDA LAZARO  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - ART. 109, § 3º, DA CF - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

- Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", o que não ocorre na hipótese.

- Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Santa Rosa do Viterbo, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

- É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

- Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, município em que reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

- Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo *a quo*, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo como competente para processar e julgar esta lide.

- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022530-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUCINEA DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00085-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social e das informações do CNIS, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDNELZA ARAGAO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00466-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CARACTERIZADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

- Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.029749-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GESMARA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00126-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADA DOMÉSTICA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

Comprovada a condição de empregada doméstica na data do parto, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA VIEIRA DA SILVA MARSARO  
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES  
No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o**

**recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049804-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JOSE LEMES VAZ

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

CODINOME : MARIA JOSE LEMES CARPIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00006-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

A idade mínima para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação do INSS improvida.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007507-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CICERA LIANDRA DA COSTA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

CODINOME : CICERA LEANDRA DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00032-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora pelo resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI CARDOSO MUNIZ

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00170-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010768-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONE LOPES BERNADO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.02772-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VERA LUCIA DA ROCHA

ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

- Anulada a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, proferida sem consulta ao Instituto-réu sobre o seu interesse no julgamento de mérito do feito.

- Determinado o prosseguimento do feito no Juízo de origem, a fim de que a autora se submeta à perícia médica pelo IMESC na Cidade de São Paulo, sem furtar-se ao exame, devendo, entretanto, ser providenciado o que necessário quanto ao transporte da autora, se as condições de saúde assim o exigirem. Outrossim, deverá ser realizado o laudo sócio-econômico das condições da auto

- Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012759-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA ARAUJO ANTUNES

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.01636-0 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

Deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação, uma vez que a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo §2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELZA MINEIRO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00147-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

O juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não ter a parte autora juntado aos autos certidão eleitoral para a comprovação de sua residência.

Contudo, não constitui a referida certidão documento indispensável à propositura da ação, não se tratando, pois, de documento sem o qual o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade não pode ser apreciado em seu mérito.

Deve-se ressaltar ainda não ser permitido ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIZA BENEDITA FABRICIO FRANCISCO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00123-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

O juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não ter a parte autora juntado aos autos certidão eleitoral para a comprovação de sua residência.

Contudo, não constitui a referida certidão documento indispensável à propositura da ação, não se tratando, pois, de documento sem o qual o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade não pode ser apreciado em seu mérito.

Deve-se ressaltar ainda não ser permitido ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANUZA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00079-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10%, apenas esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

**Boletim Nro 351/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : SINESIO REIS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro  
REPRESENTANTE : SILVIO ANTONIO DE SOUZA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - QUALIDADE DE SEGURADO - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a incapacidade desde o requerimento administrativo, bem como vedada a reformatio in pejus.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028456-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON WANDERLEY DIAS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 00.00.00058-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO *CITRA PETITA* - RECONHECIMENTO E ANULAÇÃO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS QUAIS EFETIVAMENTE INCIDIRAM AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO - APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DESDE A DIB. INEXISTÊNCIA, NO CASO EM FOCO, DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- ISENÇÃO DAS CUSTAS E AFASTADO O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS - PEDIDO PROCEDENTE.

- Reconhecido o julgamento *citra petita*, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Considerado o tempo trabalhado na integralidade e já reconhecido pela autarquia em sede administrativa o autor perfaz um total de mais 35 anos de tempo de serviço pelo que faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o início do benefício, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- O salário de benefício (base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora) deverá ser integrado pelos salários de contribuição compreendidos entre 10/1994 a 09/1997 sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias da parte autora, consoante planilha do INSS acostada aos autos a fls. 131/132.

- No caso em foco não há que se falar em prescrição de parcelas porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a data de início do benefício e a propositura da ação judicial.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.
- Reconhecida a nulidade da r. sentença *citra petita*. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas quanto ao mérito. Pedido julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, dar por prejudicada à apelação e à remessa oficial e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : BENTO MUNIZ BARRETO  
 ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
 No. ORIG. : 00.00.00131-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO NÃO RECONHECIDO - REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do período requerido.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- Ausente o requisito temporal.
- Benefício indevido.
- Apelação e remessa oficial providas.
- Justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00271-0 4 Vr JUNDIAI/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO NÃO RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS ATÉ 05.03.1997 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5, do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, até 05.03.1997.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.

- O autor não implementou 35 anos de contribuição.

- Indevido o benefício requerido.

- Apelação parcialmente provida.

- Justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037614-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO DOMINGOS PINTO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 02.00.00004-7 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO NÃO RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5, do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- O autor não implementou 35 anos de contribuição nem o requisito etário de 53 anos.
- Indevido o benefício requerido.
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001172-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.

- A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a Resolução nº 558/2007 não exige o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009839-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRANDIRA GUARNIERI BARBOSA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00049-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRARRAZÕES - REQUISITOS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- Conheço do agravo retido interposto contra decisão que afastou a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo - falta de interesse de agir, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contrarrazões de apelação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à incapacidade ou quando completou a idade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria por idade.

- Agravo retido improvido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 02.00.00036-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032476-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEXANDRE ORTIZ  
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
No. ORIG. : 01.00.00051-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Apelação provida.
- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.005416-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE RUBEN BASSOLI  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos entre (11/6/1979 a 25/4/1981; de 14/7/1982 a 29/3/1984; de 2/4/1984 a 23/10/1989 e de 24/10/1989 a 28/5/1998), nos termos do Decreto 53.831/64, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 70% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 1999.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FABRICIO QUINTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 93.00.00083-2 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O artigo 12 da Lei nº 1.060/50 dispõem que "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".
- Sendo o embargado detentor de um crédito de valor considerável, ainda que seu pagamento esteja sujeito ao precatório, torna-se possível ao agravado responder pelos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, sem prejuízo do sustento próprio do segurado ou de sua família. Ademais, o início de um processo de execução não está condicionado à disponibilidade de quantia suficiente a quitação do débito, mas apenas à existência de patrimônio suficiente para quitação do montante devido, respeitado o sustento próprio do agravado e de sua família.
- Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : MARIA RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
 No. ORIG. : 01.00.00084-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Filiação como contribuinte individual após o surgimento da incapacidade impede a concessão do benefício, conforme preceituado no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida.
- Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
 APELANTE : HELENA ALVES RODRIGUES



ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00079-3 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CELINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00004-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANTONIO MESTRE  
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00012-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).
- Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALAOR MIGUEL DA CRUZ  
ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
: DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 02.00.00055-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao marco inicial do benefício e critérios de apuração da correção monetária, uma vez que não há interesse recursal, ou seja, a r. sentença fixou a condenação da forma requerida.
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Ante a ausência de comprovação do pagamento dos honorários periciais a condenação deve ser mantida, no entanto, seu valor deve ser reduzido para R\$ para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados na r. sentença pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e observado o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO ORTEGA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 00.00.00009-2 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se como especiais (códigos 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79).

- Presentes os requisitos (carência e tempo de serviço) para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (RMI de 76% do salário-de-benefício).

- O termo inicial do benefício fica mantido desde a data do requerimento na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : EURIPEDES CELIA JARDIM

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).
- Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora, ressalvando seu entendimento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ARLINDO SIMIONATO  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/107  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 91.00.00008-4 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2002.03.00.019717-3 foi apresentado nesta C. Corte em 27.05.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 18.08.2003. Promoveu o INSS o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

- Indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109v/110  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ANTONIO EDUARDO ANDREOTTI  
ADVOGADO : ENILA MARIA NEVES BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 03.00.00136-2 2 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Relatora para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038456-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANTONIO GALVAO MARINS  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00062-6 1 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6423/77 - REFLEXOS NA EQUIVALÊNCIA DO ARTIGO 58 ADCT - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
  - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício entre 1961 a 1984.
  - Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 92% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 33 do Decreto Nº 89.312 - De 23 De Janeiro De 1984.
  - O benefício previdenciário foi concedido em 09.03.1984. Portanto, a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e nos demais reajustes legais subsequentes.
  - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
  - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
  - A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
  - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
  - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
  - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
  - Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, parcialmente procedente os pedidos formulados em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a decadência do direito da revisão e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar parcialmente procedente os pedidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049887-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DARCI PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -  
CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- A alegação de impossibilidade jurídica do pedido é destituída de fundamento, pois o pedido deduzido pela parte autora encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto amparo legal para a pretensão colocada em juízo, bem como os documentos juntados às fls. 10/16 são suficientes para a propositura da presente ação.

- A colheita de todas as provas requerida pelas parte, mormente a prova testemunhal requisitada, é imprescindível para aferição da alegação de que a parte autora tinha direito à percepção do benefício, na qualidade de dependente.

- Ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art 267, I do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que enseja a reforma do julgado.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000095-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RUFINO GONCALVES NEGREIROS  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula, pelo que a r. sentença que julgou improcedente o pleito do autor deve ser mantida.
- Apelação do Autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOAO CARLOS ODENIK  
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00041-7 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos de Reclamação Trabalhista, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.
- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
- A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024244-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA VILACA GONCALVES  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 05.00.00066-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

- No que se refere à redução dos honorários advocatícios, falece interesse em recorrer, uma vez que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
- O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial, de natureza personalíssima, por parte do "de cujus", mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- União Estável devidamente comprovada através do conjunto probatório.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, impõe-se a concessão da pensão por morte.
- Implantação dos benefícios, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : SILVANO CRUZ DE OLIVEIRA incapaz e outro  
: SIMONE CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
REPRESENTANTE : CELSO DA CRUZ  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00029-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Com relação à autora, menor púbere, quanto ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, mantido o marco inicial a partir da citação, em conformidade com o artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, em face da inexistência de requerimento administrativo.
- Quanto aos autores menores impúberes fixa-se o benefício a partir da data do óbito da genitora (13.02.00), e a partir da data do óbito do genitor (03.10.04) para o filho, tendo em vista que quando do falecimento não haviam completado 16 anos, motivo pelo qual eram menores impúberes, contra o qual não corre prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91 e art. 198 do Código Civil (Lei n.10.406/02).
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SUZANA LOPES DA SILVA CARVALHO e outros

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00117-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Reformada a sentença para determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA FRANCISCA RIBEIRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00081-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.
- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034613-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : PAULO GERALDO TEODORO  
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00064-9 4 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A

**TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**

- É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : IVANILDA VIEIRA MAZUCCHI  
ADVOGADO : TAIZA NAIHARA MARQUES DA SILVA MISTILIDES  
No. ORIG. : 07.00.00072-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055270-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA APPARECIDA NEVES LINO  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00136-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000866-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ELIO SARAGOSSA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO- APELAÇÃO DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho.
- No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição quinquenal.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA MACRI

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 08.00.00157-5 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARLINDA BARBOSA DE ARAGON  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00168-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A parte autora juntou documentação que qualifica o marido como trabalhador rural, a qual necessita ser corroborada com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório, durante a instrução probatória.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GERMANA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.14470-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007005-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00110-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LYDIA DE GODOY CARINTHA  
ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00007-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO (ART. 203, V, DA CF/88) - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausente prova inequívoca da condição de miserabilidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 20 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008727-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00588-9 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 1316/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUDIVE BISSOLI  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GERBER  
No. ORIG. : 96.00.00098-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.04.85, mediante a aplicação do primeiro reajuste integral e recálculo dos reajustamentos posteriores (fls. 2/4).

- Na sentença, o pedido foi julgado procedente, para que o primeiro reajuste seja integral e os posteriores de acordo com índices equivalentes à variação do salário mínimo, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 54/58).

- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 60/67)

DECIDO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese em análise.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 17.10.97, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

**1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).**

**2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.**

**3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.**

**4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)**

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 16.04.85.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como consequência, considerado que a presente demanda foi intentada em 02.07.96, todas parcelas anteriores a 02.07.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

**- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.**

**Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)**

*"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.*

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

*IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.*

*V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)*

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

*"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."*

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora, neste aspecto.

- Cumpre frisar que a prescrição quinquenal foi reconhecida na sentença.

- Outrossim, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*(...)*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).
- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c. c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027561-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : DIRCE VEZZA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00011-0 1 Vr GUARA/SP  
DESPACHO  
VISTOS.

A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício de prestação continuada. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

Isso posto, converto o julgamento em diligência.

Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035894-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : MATILDE APARECIDA FOLSTR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 97.00.00031-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.04.97, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Citação em 20.05.97 (fls. 22).

Laudos médico-periciais (fls. 59-60, 63-65, 100, 139 e 143).

A sentença, prolatada em 24.11.00, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a pagar a metade dos honorários periciais arbitrados em 1,5 (um e meio) salário-mínimo, a cada um dos peritos, além de desembolsar metade das despesas eventualmente suportadas pela parte autora. Além disso, determinou a compensação dos honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. Isentou de custas processuais. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 157-160).

A parte autora apelou. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas (fls. 162-168).

O INSS também apelou. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito (fls. 170-174).  
Contra-razões do INSS (fls. 176-180).  
Contra-razões da parte autora (fls. 182-184).  
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que a condenação determinou o pagamento de benefício auxílio-doença por 90 (noventa) dias, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

*"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso"*.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Quanto à incapacidade, foram elaborados 4 (quatro) laudos médico-judiciais e uma complementação, respectivamente em 03.12.97, 14.01.98, 24.09.98, 19.10.99 e 10.12.99, atestando que a parte autora apresenta neurose de ansiedade e quadro de limitação parcial do movimento de flexão dos terceiro e quarto dedos da mão direita, sugestivo de uma tenossinovite dos flexores dos mesmos (fls. 59-60, 63-65, 100, 139 e 143).

Entretanto, o laudo médico elaborado por ortopedista, em resposta ao quesito 4 (quatro) apresentado pela parte autora, consignou que, os males diagnosticados não a incapacitam de trabalhar (fls. 63-65). O laudo pericial do psiquiatra, também não encontrou qualquer doença incapacitante (fls. 59-60). O laudo do neurologista de fls. 139 e sua complementação de fls. 143 corroboram as informações anteriores de que não ficou constatada doença incapacitante que impedisse a parte autora de trabalhar.

Vislumbra-se, portanto, que não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida".*

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.**

*- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

*- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).*

*- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.*

*- Ausência de incapacidade laborativa.*

*- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.*

*- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."*

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

(...)

(...)

*4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

*Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

(...)

(...)

*8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."*

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

**"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.**

*1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*2. Apelação da parte autora improvida."*

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : MARILZA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

A parte autora nasceu em 10.02.68 e contava com 33 (trinta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação em 30.11.01 (fls. 24v).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 40).

Laudo médico pericial (fls. 43-59).

Nomeação de assistente social e arbitramento dos honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 62).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66-70).

A sentença, prolatada em 12.01.04, julgou improcedente os pedidos, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, e isentou de custas e despesas processuais (fls. 83-87).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela reforma da r. sentença, procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada e inversão do ônus sucumbencial (fls. 89-97).

Contra-razões (fls. 103-106).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades de natureza rural, nos períodos de 02.12.91 a 11.01.92, 13.01.92 a 13.02.92, 04.01.00 a 08.03.00 e 12.06.00 a 20.10.00 (fls. 12-17).



Contudo, no tocante à alegada invalidez, o laudo médico elaborado aos 04.06.02, atestou que ela sofre de poliartralgia (fls. 43-59).

Em sua conclusão e em resposta aos quesitos, asseverou o *expert* que a mesma não está incapacitada para o trabalho. Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois não está incapacitada para o labor de forma total e permanente.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida".*

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.**

*- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

*- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).*

*- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.*

*- Ausência de incapacidade laborativa.*

*- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.*

*- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."*

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

(...)

(...)

*4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

*Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

(...)

(...)

*8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."*

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

**"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.**

*1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*2. Apelação da parte autora improvida."*

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Passo à análise do pedido de amparo social.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei "*

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

Conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e conta, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada. Não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide sem a realização de outras provas, à medida que, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios, resta prejudicada a análise dos demais. Assim, tendo a perícia médica constatado a aptidão da parte autora para o trabalho, não se há falar em dilação probatória.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.002701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.06.01, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença.

Citação em 05.08.99 (fls. 17v).

Em apenso, impugnação ao valor da causa pelo INSS, a qual foi julgada improcedente.

Agravo retido em face de decisão (fls. 22) que indeferiu o pedido de envio de cópias dos documentos juntados pela parte autora (fls. 27-29).

Contestação, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 31-34), a qual foi rejeitada (fls. 72-72v).

Agravo retido contra decisão que afastou a preliminar argüida (fls. 78-79).

Laudos médicos judiciais elaborados por profissionais da Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP (fls. 85-87 e 103-104).

A sentença, prolatada em 26.09.02, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação administrativa do auxílio-doença (15.04.99 - fls. 09), bem como ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou, ainda, a realização de perícia médica periódica a cargo da autarquia previdenciária. Isentou o INSS de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 120-124).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu nulidade da r. sentença por configurar julgamento *extra petita*. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito ante o não preenchimento dos requisitos

legais, especialmente quanto à anterioridade da doença e inexistência de incapacidade. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou sua redução (fls. 126-132).

Contra-razões da parte autora (fls. 134-136).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu, em suma, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 137-139).

Contra-razões do INSS (fls. 141-144).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, aos 15.04.99, e a sentença, prolatada em 26.09.02, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial. Outrossim, não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

Passo à análise da preliminar argüida.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo INSS, na qual alega que houve julgamento *extra petita*, pelo fato do Magistrado ter deferido benefício de aposentadoria por invalidez, em vez de auxílio-doença.

De efeito, não se configura julgamento *extra petita* no presente caso, pois, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo pericial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

Ademais, entendeu o Juízo "a quo", por meio do laudo médico-pericial, tratar-se de incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença, pedido este vertido na vestibular. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 39-40) e de pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 20.07.09, que a parte autora trabalhou em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 27.05.96 a 05.09.96 e 13.12.96 a 17.06.97. Além disso recebeu administrativamente auxílio-doença no interregno 16.04.98 a 15.04.99 e efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências 01/95, 06/95 a 12/95, 02/96 a 04/98, 05/99 a 02/01 e 04/01, tendo ingressado com a presente ação em 20.06.01, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico de fls. 103-104, elaborado em 05.12.00, atestou que ela é apresenta problemas endócrinos (diabética) e cardiovasculares, estando incapacitada de maneira total e permanente. Quanto às moléstias, consignou o perito que diabetes teve início em 2000, enquanto que os problemas vasculares datam de 1990. No que concerne à alegação de anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..*

*1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.*

*3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.*

*4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.*

*5. Apelação do INSS improvida.*

*6. Sentença mantida".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.*

*- (...).*

*- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

*- (...).*

*- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

*3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.*

*4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.*

*(...).*

*9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao*

trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença *a qua* não merece reforma. O *quantum* fixado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL DE QUADROS MATHIAS e outros

: ANDERSON DE QUADROS MATHIAS

: DANILO DE QUADROS MATHIAS

: SAMANTA DE QUDROS MATHIAS incapaz

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

SUCEDIDO : MAILENE VERNILHO DE QUADROS MATHIAS espólio

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 99.00.00065-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.06.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação em 09.08.99 (fls. 28).

Laudos médicos elaborados por *experts* do IMESC (fls. 54-58).

Comunicação de que a genitora da parte autora fora nomeada sua curadora provisória (fls. 79- 83).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela procedência do feito (fls. 85-88).

A sentença, prolatada em 28.06.01, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme determinado pelo art. 44 da Lei 8.213/91, a partir da citação (09.08.99 - fls. 28), além das parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora (S. 204 STJ), bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (S. 111 do STJ), devidamente corrigidas. Foi determinado o reexame necessário (fls. 90-93).

O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a diminuição do percentual da verba honorária (fls. 95-99).

Contra-razões da parte autora (fls. 101-103);

Recurso adesivo da parte autora. Pugnou pela majoração do percentual da verba honorária (fls. 104-106).

Contra-razões do INSS (fls. 108-109).

Parecer do Ministério Público Estadual pelo improvemento dos recursos das partes (fls. 111-113).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento dos recursos das partes (fls. 116-120).

Anulada, de ofício, a r. sentença, com determinação de remessa dos autos à primeira instância (fls. 126-131).

Comunicação de falecimento da parte autora, ocorrido em 20.03.04, requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 143-145) e impugnação formulada pelo INSS (fls. 159-160).

Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo não acolhimento da impugnação à habilitação processual, posto que descabida (fls. 161v).

Decisão de deferimento do pedido de habilitação dos sucessores (fls. 163-164).

Depoimentos testemunhais (fls. 170-172).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela procedência do pedido (fls. 174-177).

A sentença, exarada em 01.06.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aos herdeiros habilitados o crédito decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, calculado de acordo com o disposto no art.

42 da Lei 8.213/91, desde a citação (09.08.99 - fls. 28) até o óbito da parte autora (20.03.04 - fls. 146), além das prestações atrasadas, pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais, eventualmente despendidas, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 179-182).

O INSS apelou. Requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo, a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 184-187).

Contra-razões (fls. 189-192).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação autárquica (fls. 196v).

## DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-23), de guias de recolhimento à Previdência Social e de pesquisa ao Sistema PLENUS, realizada em 29.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de rural, nos períodos de 13.01.81 a 25.05.81, 19.01.82 a 25.04.82, 01.02.83 a 11.03.83, 27.06.83 a 30.12.83, 21.05.84 a 15.12.84, 02.01.85 a 16.03.85, 25.03.85 a 08.04.85,

06.05.85 a 08.01.86, 15.01.86 a 15.03.86, 03.11.86 a 30.04.87, 04.05.87 a 19.12.87, 01.02.88 a 16.03.88, 16.05.88 a 31.03.89, 12.06.89 a 29.07.89, 31.07.89 a 16.03.90, 09.07.90 a 25.01.91, 10.06.91 a 27.12.91, 04.01.93 a 14.02.93, 07.06.93 a 30.12.93, 20.06.94 a 28.07.96. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, nas competências 08/96 a 10/96 e recebeu administrativamente auxílio-doença no interregno 14.11.96 a 27.01.97. Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas, ouvidas em 03.05.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora desde quando ela ainda era solteira, desde a adolescência e há 10 (dez) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 170-172).

A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Quanto à incapacidade, foram elaborados dois laudos médicos. O laudo médico elaborado por psiquiatra do IMESC atestou que ela é portadora de quadros distímicos epileptóides, caracterizados por mudanças repentinas de humor com impulsividade, excitabilidade, auto agressões, estados hipomaniacos, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente. Consignou o médico perito que "(...) Aos dezesseis anos de idade a pericianda passou a apresentar *desordens psíquicas e comportamentais caracterizadas por depressão, angústia, 'desespero', idéias de suicídio, delírios e alucinações (...)*" (fls. 57-58).

No que concerne à anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante aos 16 (dezesseis) anos de idade, antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade, evidência comprovada pela quantidade expressiva de vínculos empregatícios após o início da moléstia.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.



4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, aos 09.08.99, pois, apesar de ser devido desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, a parte autora não apresentou insurgência, não restando assim estabelecido para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

No que diz respeito aos honorários periciais, devem ser excluídos da condenação, posto que o laudo médico foi realizado por profissional do IMESC, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGÓ SEGUIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.002005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.03.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21)

Citação em 05.06.02 (fls. 30).

Laudo médico pericial elaborado por profissional da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (fls. 95-96).

Vista ao Ministério Público Federal em face do descumprimento da ordem judicial de designação de novo médico perito pelo Secretário Municipal de Saúde de São José do Rio Preto - SP.

Comunicação do Ministério Público Federal informando que encaminhou cópias dos autos à Delegacia de Polícia Federal para a instauração da competente investigação criminal (fls. 122).

Laudo médico pericial (fls. 130-135) e complementação (fls. 145-148).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 136).

Pedido de tutela antecipada com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 139), o qual foi deferido (fls. 168-170).

A sentença, prolatada em 31.05.07, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da citação 28.06.02, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até o *decisum*, mais correção monetária, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, incidentes sobre as prestações em atraso, além de despesas processuais. Isentou de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 180-183).

O INSS apelou. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos da complementação do laudo médico judicial (fls. 186-190).

A parte autora apresentou contra-razões (fls. 193-197).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 31.05.07, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

A r. sentença, no que tange ao termo inicial do benefício, determinou sua fixação na data da citação. Contudo, em evidente erro material, constou do dispositivo do *decisum a quo*, que referida data seria 28.06.02, quando, em verdade, é 05.06.02. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício, ora efetuada, para que conste do dispositivo da sentença, que o termo inicial é devido desde 05.06.02, data da citação.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que manteve vínculos empregatícios em atividade rural, no período de 22.05.75 a 30.09.75, 21.06.76, 10.01.76, 02.02.77 a 29.12.83, 05.06.85 a 10.11.85, 01.10.86 a 01.11.86, 08.07.97 a 05.01.98 e 14.07.99 a 12.08.99 (fls. 56-73).

Quanto à incapacidade, foram elaborados dois laudos médicos, um elaborado por cardiologista e outro por pneumonologista. O laudo elaborado por *expert* pneumonologista atestou que a parte autora é portadora de bronquiectasia (dilatação brônquicas, anormais e irreversíveis dos brônquios pulmonares), que somado à disfunção pulmonar, acarreta incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 130-135 e 145-148).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade vem se agravando progressivamente desde o ano de 1984 (ano em que gozava do "período de graça", previsto no art. 15 da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

*"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".*

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. (...)

2. *O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".*

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (06.06.04 - fls. 130-135), na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **corrijo, de ofício, por erro material o dispositivo da r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para fixar o termo inicial da aposentadoria na data da elaboração do laudo médico (06.06.04 - fls. 130-135). Verba honorária, despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LADIVINA DA SILVA MODESTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.00.00097-5 2 Vr CAPIVARI/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.10.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação em 17.11.00 (fls. 40v).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 105-109).

Testemunhas (fls. 128-129).

A sentença, prolatada em 30.05.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data da citação (17.11.00 - fls. 40v), bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante correspondente à verba em atraso até o trânsito em julgado. *Decisum* não submetido ao reexame obrigatório (fls. 132-134).

O INSS apelou. Pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, irressignou-se com relação aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (fls. 139-143).

A parte autora também apelou. Requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fls. 145-147).

Contra-razões do INSS (fls. 151-154).

Contra-razões da parte autora (fls. 158-161).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

*"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".*

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, analiso o labor urbano realizado pela parte autora.

No tocante ao requisito incapacidade, o laudo médico judicial, de 03.06.02, atestou que ela é portadora de retinopatia diabética, cardiopatia hipertensiva e sequela de queimadura na infância, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 102-109).

Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópias da CTPS da requerente, com vínculo empregatício exercido em atividade de natureza urbana, no período de 01.08.85 a 10.09.90 (fls. 10-21).

Verifica-se, assim, que entre o encerramento do vínculo empregatício, aos 10.09.90, e o ajuizamento da presente ação em 25.10.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a parte autora permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

Cumprir salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

Vislumbra-se, portanto, que, sob a ótica do trabalho urbano, a demandante não tem direito à percepção dos benefícios requeridos.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.*

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

(...).

4 - *A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.*

5 - *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.*

*I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.*

(...).

*IV - Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).*

Passo à análise do labor rural efetuado.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza rural, nos interregnos de 04.01.71, sem data de saída, 01.06.85 a 08.06.85 e 01.07.85 a 21.08.85 (fls. 10-21).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Ocorre que, *in casu*, as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. A testemunha ISAURA BENETON SCOMPARIM afirmou que a requerente não mais trabalha, mas sem especificar o tipo de trabalho que era desenvolvido. A testemunha CLEMENTINA DE FÁTIMA SILVA STOPA declarou que conhece a parte autora há mais de trinta anos. Afirmou, ainda, que a requente está sem trabalhar há, aproximadamente, cinco ou seis anos, constituindo seu último labor o prestado a uma fábrica, com duração de cinco anos. Além disso, não mencionou, durante toda a inquirição, o exercício de labor rural pela parte autora em qualquer época (fls. 128-129).

Assim, imperiosa a improcedência do pedido apresentado, também sob a ótica do labor campesino.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.02.001003-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSE DA COSTA SAMPAIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Fls. 249/250: Instado a manifestar-se acerca da habilitação pleiteada, o INSS observou que, conforme consta na petição inicial, o falecido autor era casado, mesmo estado civil de seu filho habilitante (fls. 234).

Dessa forma, a Autarquia entende necessária a habilitação junto da esposa do *de cujus*, como da esposa do filho do autor, se casado em comunhão total de bens (pugna pela juntada da certidão de casamento aos autos).

Requer, ainda, a juntada de cópia da certidão de óbito do falecido.

Assim, sendo, intimem-se os sucessores relacionados a fls. 234, na pessoa do patrono por eles nomeados (Dr. Marcel M. Santos Leal - OAB/MS nº 11.225), a regularizar a sucessão do feito.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO FLORENCIO



ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.07.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença (20.06.03 - fls. 35), com condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, além de custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação e demais cominações legais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 42).

Citação em 11.03.04 (fls. 46v).

Laudo médico judicial (fls. 80-83).

A sentença, prolatada em 09.11.05, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida, e isentou de custas processuais (fls. 105-110).

A parte autora apelou. Requereu, preliminarmente, a nulidade da r. sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de prestação continuada (fls. 114-123).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão que acolheu a preliminar suscitada, declarou nula a sentença *a quo* e determinou a remessa dos autos à primeira instância para colheita de prova e posterior prolação de sentença (fls. 132-137).

Depoimentos pessoal e testemunhais (fls. 150-152).

A sentença, exarada em 23.06.08, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora em honorários fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50, e isentou de custas processuais (fls. 178-182).

Apelação da parte autora. Pleiteou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de prestação continuada (fls. 186-193).

Contra-razões (fls. 196-197).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

*"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".*

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao pedido de benefício de prestação continuada, que não foi formulado na exordial, configurando, portanto, inovação não admitida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e à carência, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 14-20), com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 01.08.71 a 20.08.73, 23.06.76 a 03.08.76, 20.05.81 a 30.05.82, 30.03.84 a 30.02.85, 18.02.86 a 11.04.87 e 03.01.91 e 30.03.91.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas, ouvidas em 21.02.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 10 (dez) anos. Afirmaram que ela sempre exerceu labor rural, deixando a atividade campesina, em virtude de problemas de saúde (fls. 151-152).

A prova coletada demonstrou o trabalho na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido. De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Cumprе salientar que os eventuais trabalhos desenvolvidos na cidade, não têm o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício. De fato, analisando-se os vínculos empregatícios presentes na cópia de sua CTPS, verifica-se que as atividades urbanas desenvolvidas pelo autor se deram em curtos períodos (01.07.77 a 13.11.77, 01.11.82 a 31.12.83 e 01.09.88 a 31.10.88), sendo certo que a atividade predominante era de rurícola.

Com efeito, é sabido que esses trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raríssimas em determinados períodos, razão pela qual, quando não encontram trabalho no campo, exercem qualquer outro tipo de atividade para manter a subsistência, inclusive de natureza urbana.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 21.03.05, atestou que a parte autora é *portadora "(...) de quadro de 3 Acidentes Vasculares Encefálicos prévios, sendo o último em janeiro/2005;tendo como seqüela do acidente*

vascular encefálico hemiparesia esquerda(diminuição da força muscular), tem dificuldade de articular as palavras e esta com o raciocínio lento. Portador de Doença de Chagas; Fibrilação Atrial Crônica, com períodos de Taquicardia Ventricular não sustentada, e Extra-sístolia ventricular monomorfas. Portador de Bloqueio de ramo direito e Gastrite(...)", estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 80-83).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.**

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS (20.06.03 - fls. 35), pois, desde referida data a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.36), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.*  
(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS (20.06.03 - fls. 35) e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e honorários periciais arbitrados às fls. 42.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINO JOSE MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.07.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício de prestação continuada e ao deferimento de antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21).

Citação em 28.08.03 (fls. 23v).

Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 27-38).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 60)

Laudo médico pericial (fls. 70-74).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 88-94).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 115-118).

Testemunhas (fls. 115-118).

A sentença, prolatada em 31.07.06, afastou a preliminar suscitada, antecipou os efeitos da tutela, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder a referida aposentadoria, desde a data do ajuizamento da ação, aos 16.07.03, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, mais abono anual, além das parcelas em atraso, pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, de acordo como o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 144-149).

A autarquia federal interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício no laudo médico judicial, a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação do *decisum* (fls. 158-163).

Contra-razões (fls. 166-170).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 31.07.06, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em estabelecimentos rurais, nos períodos de 01.01.76 a 30.04.76, 01.10.77 a 30.05.80 e 30.11.83 a 30.08.84 (fls. 14-17). Apresentou, ainda, cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 07.10.72, constando sua qualificação como lavrador (fls. 132).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 20 (vinte), 12 (doze) e 05 (cinco) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 140-142).

A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rural, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Cumprе ressaltar que não pode ser exigida da parte autora a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, a mesma é segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador, face os termos do artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91. Desta forma, ao empregado cabe apenas comprovar a filiação ao sistema previdenciário, bastando, para tanto, a efetiva prestação de atividade abrangida pela Previdência Social, e isso a parte autora o fez. Não há que se confundir, portanto,

período de carência, que começa a fluir da filiação do autor à Previdência Social, com recolhimento de contribuições, que são encargo do empregador.

Nessa diretriz, consolidada é a jurisprudência de nossos Tribunais, não sendo despcienda a citação do julgado abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.**

*- O autor preenche os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme o laudo pericial, que é bem elaborado, firme e não pode ser descartado. A prova testemunhal evidência que sempre exerceu atividade de rurícola e parou por causa da doença. Como empregado, cabia à empresa ou empregador o recolhimento das contribuições (art. 30, I, "a", Lei n.º 8212/91).*

*(...)"*

*(TRF3ª - Apel. Cível nº 95030632919/SP, Rel. Juiz André Nabarrete, 5ª turma, DJU 25/02/2003, p. 423)".*

Saliente-se que os eventuais trabalhos desenvolvidos na cidade, não têm o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício. De fato, analisando-se os vínculos empregatícios presentes na cópia de sua CTPS (fls.14-17), verifica-se que a atividade urbana desenvolvida pelo autor se deu em curto período (02.05.94 a 31.07.96), sendo certo que a atividade predominante era de rurícola.

Com efeito, é sabido que esses trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raríssimas em determinados períodos, razão pela qual, quando não encontram trabalho no campo, exercem qualquer outro tipo de atividade para manter a subsistência, inclusive de natureza urbana.

No tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 26.02.05, atestou que a parte autora sofre de lombalgia e seqüela de fratura no 2º dedo da mão direita, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, (fls. 70-74).

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "*sub exame*", a total incapacidade foi adstrita ao trabalho rural, que exige esforços físicos. Porém, a parte autora contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade ao tempo do ajuizamento desta demanda e sempre trabalhou em atividades nas quais não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total. Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, durante toda a sua vida, e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

*2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*

*3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*

*4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*- Recurso Especial não conhecido".*

*(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.**

*- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.*

*(...)*

*- Apelação do INSS parcialmente provida."*

*(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO**

**INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.



Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial (26.02.05 - fls. 70-74), reduzir o percentual dos honorários advocatícios e estabelecer sua base de cálculo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004470-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.03, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado os seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 52). Citação em 28.06.04 (fls. 54v). Contestação, com preliminar de falta de interesse processual (fls. 62-66). A sentença, prolatada em 10.01.05, acolheu a preliminar arguida, extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil e isentou a parte autora de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3º, da Lei 1.060/50 (fls. 80-83). Apelação da parte autora pugnando pela reforma integral da r. sentença e total procedência do pedido (fls. 87-91). Contrarrazões (fls. 94-96). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Decisão de provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento (fls. 183-187). Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls.194). Laudo médico judicial (fls. 210-214). A sentença, exarada em 25.11.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a gratuidade deferida (fls. 239-240v).

A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa, em face da ausência da oitiva de testemunhas. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 245-253).  
Contrarrazões (fls. 258-262).  
Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

No que pertine à preliminar de necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, descabe razão à parte autora.

No caso presente, verifica-se que ela apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documento de fls. 13-19.

Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, conforme acima exposto, o qual informou sobre seu estado de saúde.

Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

*"I- já provados por documento ou confissão da parte;*

*II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."*

Desta feita, *"embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."*

Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documento autêntico contra o qual não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta osteoartrose inicial de mãos, coluna cervical e lombar (fls. 210-214).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida".*

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.**

*- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

*- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).*

*- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.*

*- Ausência de incapacidade laborativa.*

*- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.*

*- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."*

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(...)

(...)

(...)

*4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

*Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

(...)

(...)

*8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."*

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

**"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.**

*1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*2. Apelação da parte autora improvida."*

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IVANILDA DE FREITAS FALEIROS  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO  
VISTOS.

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e de eventuais decisões do STJ e do STF relativas ao processo 93.03.113411-7.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSE GARCIA LUIS

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.12.03, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Indeferimento do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 49-51).

Citação em 25.03.04 (fls. 56v).

Laudo médico judicial (fls. 77-82).

Comunicação de concessão administrativa de auxílio-doença (fls. 87).

A sentença, prolatada em 15.02.05, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da incapacidade, constatada pelo laudo médico, aos 11.06.04, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 107-113).

A parte autora apelou. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez e elevação da verba honorária (fls. 115-122).

Contrarrrazões do INSS (fls. 124-127).

A autarquia federal também apelou. Requereu a improcedência do pedido, em face da anterioridade da doença. Caso mantida a r. sentença pugnou pela exclusão da taxa SELIC, fixação do termo inicial do benefício na data do laudo e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 129-134).

Contrarrrazões da parte autora (fls. 137-142).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de sua CTPS (fls. 13-21), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 22-39) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 06.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 11.04.66 a 04.08.67, 03.01.68 a 31.01.68 e 01.05.68 a 31.12.70. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nos interregnos de 05/02 a 10/03 e recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 10.11.03 a 04.01.04. Portanto, era segurada ao tempo do ajuizamento da ação, aos 01.12.03, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 22.11.04, atestou que ela apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral e visão sub-normal, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 2004 (fls. 77-82). Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.*

(...)

*V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.*

(...)

*IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.*

*- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.*

(...)

*- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.*

(...)

*III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)*

*VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.*

(...)

*XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..**

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.*

(...)

*IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data de início da incapacidade comprovada pelo laudo pericial, aos 11.06.04, pois, apesar de ser devido desde a data do requerimento administrativo, a parte autora não apresentou insurgência, não restando assim estabelecido para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar os critérios de aplicação dos juros de mora, excluindo a taxa SELIC. Valor do benefício e correção monetária, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ILDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.06.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Citação em 03.05.04 (fls. 95v).

Contestação, com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir (fls. 97-106), as quais foram afastadas (fls. 131).

Laudo médico judicial (fls. 151-152).

Arbitramento de honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 161).

A sentença, prolatada em 18.11.05, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como no reembolso dos honorários periciais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 173-177).

A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 180-185).

Contra-razões (fls. 187-189).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, juntado aos autos em 24.05.05, atestou que a parte autora apresenta dor no pé esquerdo (fls. 151-152).

Entretanto, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. Além disso, informou que o quadro diagnosticado não impede a parte autora de, inclusive, continuar a exercer o seu labor habitual.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida".*

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001011-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HAROLDO AMBROSIO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.



Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.07.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo junto ao INSS, aos 06.01.99.

Agravo de instrumento em face de decisão que determinou a apresentação de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 27-37), ao qual foi dado provimento para afastar as exigências, vez que bastante a alegação constante da petição inicial (fls. 53-57).

Citação em 23.07.04 (fls. 87v).

Contestação, com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir (fls. 89-98), as quais foram afastadas (fls. 117).

Laudo médico judicial (fls. 130-133).

Pedido de Tutela antecipada (fls. 137-141).

Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor máximo da tabela vigente (fls. 145).

A sentença, prolatada em 22.06.06, deferiu a antecipação de tutela, para determinar a implantação de auxílio-doença, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o referido benefício à parte autora, a partir da data de realização do laudo pericial (06.07.05 - fls. 122), além das prestações em atraso, com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, descontando-se os eventuais valores já concedidos administrativamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do *decisum* e honorários periciais. Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 208-216).

A parte autora apelou. Requereu, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial (fls. 222-233).

A autarquia federal também apelou. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada ante ausência dos requisitos legais para concessão, a impossibilidade em face da Fazenda Pública, a inexistência de caução e a submissão da r. sentença à remessa oficial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, no máximo, pela manutenção da concessão de auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 237-245).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data de realização do laudo pericial, aos 06.07.05, e a sentença, prolatada em 22.06.06, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Inicialmente, analiso a preliminar argüida.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

*"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".*

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.**

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u. j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

*As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

*A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*

*A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).*

*Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*

*As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*

*Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.*

*O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*

*Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

*Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

*A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

*Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).*

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

Passo à análise do mérito.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.01.80 a 22.02.80, 15.07.80 a 28.10.80, 14.02.81 a 27.07.81, 12.01.82 a 26.04.82, 28.07.82 a 19.10.82, 01.04.83 a 06.02.84, 02.05.84 a 18.07.84, 15.01.85 a 14.05.85, 01.07.85 a 09.07.85, 02.01.86 a 08.04.86, 10.06.86 a 22.08.86, 18.11.86 a 29.11.86, 18.09.87, sem data de saída, 08.05.89 a 08.04.91, 01.04.91 a 13.05.93, 16.05.93 a 30.07.93, 01.09.93 a 19.04.95, 03.05.95 a 23.12.95, 26.02.96 a 28.03.96, 26.04.96 a 28.11.96, 31.07.97 a 18.09.97, 28.01.98 a 11.04.98, 12.05.98 a 25.06.98 e 29.06.98 a 06.10.98 (fls. 148-171). Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença nos interregnos 06.01.99 a 06.03.99 e 12.07.99 a 04.06.03, tendo ingressado com a presente ação em 02.07.03, portanto, dentro do "período de graça", previsto no inciso I, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "*expert*" nomeado pelo Juízo "*a quo*", atestou que a parte autora é portadora de discopatia, espondiloartrose, lordose de coluna lombar e hérnia umbilical, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, há aproximadamente 6 (seis) anos, ou seja, desde 1999 (fls. 130-133).

Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

*1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral.*

*2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.*

*3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.*

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (04.06.03 - fls. 68), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei nº 8.231/91, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, aos 04.06.03. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ANGELO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.07.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Agravo de instrumento em face de decisão que determinou a apresentação de declaração de pobreza pela parte autora ou o recolhimento das custas devidas, bem como o protocolo do pedido administrativo do benefício e respectivo indeferimento, no prazo de dez dias (fls. 19-28), ao qual foi dado provimento (42-46).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).

Citação em 07.01.04 (fls. 58v).

Contestação, com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir (fls. 70-80), as quais foram rejeitadas (fls. 103).

Laudo médico judicial (fls. 120-123).

Pedido de tutela antecipada (fls. 131-135).

Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 139).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual, em virtude da ausência de interesse público que justifique sua intervenção, toma ciência do feito, mas não se pronuncia acerca do conflito de interesses, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 150-154).

A sentença, prolatada em 31.05.06, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como no reembolso dos honorários periciais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, isentou de custas processuais e determinou a remessa de cópias do *decisum* ao Ministério Público Federal, em vista de indícios de fraude (fls. 178-184).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 187-198).

Comunicação do Ministério Público Federal informando a requisição de instauração de Inquérito Policial, a cargo do Departamento de Polícia Federal, para onde deverão ser encaminhados novos elementos de convicção (fls. 202).

Contra-razões (fls. 206-208).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 01/02 a 12/02 (fls. 14).

Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 21.03.05, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, problema cardíaco e de coluna, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde o ano de 2001 (fls. 120-123).

Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à filiação da demandante à Previdência Social, como contribuinte individual, em janeiro/02.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.*

*4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.*

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. *Apelação não provida*."

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - *O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).*

III - *Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.*

IV - (...)

V - (...)

VI - *Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.*

VII - *Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.*

VIII - (...)

IX - *Recurso do INSS provido.*

X - *Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - *Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).*

II - (...).

III - *Apelação do réu provida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação em 07.01.04 (fls. 49v).

Contestação, com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e de falta de interesse de agir (fls. 74-83), as quais foram afastadas (fls. 106).

Laudo médico pericial (fls. 124-127).



Pedido de tutela antecipada (fls. 135-139).

Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (fls. 142).

A sentença, prolatada em 17.08.05, deferiu antecipação de tutela, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, desde a data de realização do laudo médico (11.02.05), além das parcelas em atraso, com correção monetária, nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de realização da perícia médica, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, descontado-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença e isentou de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 153-158).

O INSS apelou. Em preliminar, requereu a revogação dos efeitos da tutela ante a falta dos requisitos legais, impossibilidade de concessão em face da União, ausência de caução e sujeição da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou pela concessão de auxílio-doença. Requereu, em caso de manutenção da procedência, o estabelecimento do termo inicial da aposentadoria na data do laudo pericial ou na data da citação e a diminuição do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 162-171). Contra-razões (fls. 179-184).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da realização da perícia médica, aos 11.02.05, e a sentença, prolatada em 17.08.05, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Outrossim, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao estabelecimento do termo inicial do benefício na data da citação, vez que não há interesse, visto que a r. sentença já o havia fixado em data anterior à pretendida.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

*"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992"*.

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

*"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam"*.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.**

*Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:*

*"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".*

*Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.*

*Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.*

*Precedente: ADC nº 1.*

*Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)*

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

*"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)*

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

*2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

*3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*

*4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).*

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

*As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

*A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*

*A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).*

*Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*

*As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*

*Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.*

*O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*

*Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

*Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o*

*autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

*A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

*Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).*

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

Passo ao exame do mérito.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls. 14-19) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 22.07.09, que a parte autora trabalhou registrada nos períodos de 30.08.76 a 31.05.79, 01.09.79 a 10.01.80, 01.08.81, sem data de saída, 01.03.82 a 31.07.82, 16.09.82 a 30.12.82, 01.07.83 a 29.11.83, 19.01.84 a 04.12.87, 16.04.88 a 26.05.88, 23.08.88 a 31.08.88, 12.12.88, com última remuneração em 12/88, 02.05.90 a 10.03.92, 16.09.92, com última remuneração em 12/92, 07.02.97, com última remuneração em 11/98. Além disso, recebeu auxílio-doença nos interregnos 15.01.92 a 28.01.92, 30.08.95 a 20.09.95, 05.07.96 a 29.11.96, 05.03.97 a 26.03.97, 20.11.00 a 01.03.01, 20.09.01 a 13.01.02, 07.02.02 a 21.10.02 e 13.08.03 a 13.11.03, tendo ingressado com a presente ação em 15.10.03, portanto, em consonância com o previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, atestou que a parte autora é portadora de hérnia na região inguinal bilateral e de parede abdominal, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 2002 (fls. 123-127).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

*1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.*

*3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.*

*4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.*

*5. Apelação do INSS improvida.*

*6. Sentença mantida".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.**

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.**

**2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.**

**3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.**

**4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.**

(...).

**9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

**I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.**

**II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)**

**VII - Apelação do autor provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria, mantenho-o na data da realização do laudo médico judicial (11.02.05), à míngua de indignação da parte autora. Na verdade, a aposentadoria por invalidez seria devida desde a data da cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente (art. 43 da LB), o que ocorreu em 13.11.03, pois, como ficou demonstrado, a demandante não chegou a se recuperar para o trabalho.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguagem de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito as preliminares, não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CICERA MARIA MAXIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.06.03, com pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença, exarada em 18.06.03, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do CPC (fls. 18-26).

A parte autora apelou. Pugnou, em suma, pela nulidade da r.sentença (fls. 28-39).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Decisão de provimento à apelação da parte autora para anular a sentença *a quo* e determinar a remessa dos autos à primeira instância (fls. 45-46).

Citação em 21.02.05 (fls. 51v).

Laudo médico pericial (fls. 85-87).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 88).

Testemunhas (fls. 109-110).

A sentença, prolatada em 19.12.07, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), observada a gratuidade deferida, e isentou de custas processuais (fls. 117-121).

A parte autora interpôs apelação. Pugnou pela concessão de benefício assistencial (art. 203, V, da CF) (fls. 124-136).

Contra-razões (fls. 139-141).

Subiram, novamente, os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Essa é a hipótese vertente.

Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES GEREMIAS MACEDO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00134-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

VISTOS.

A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício de prestação continuada. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

Isso posto, converto o julgamento em diligência.

Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 98.00.00019-1 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.10.98, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação em 14.12.98 (fls. 30).

Testemunhas (fls. 50-52 e 156-157)

Laudo médico pericial (fls. 146).

A sentença, prolatada em 10.06.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação administrativa (21.08.89), com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 154-155).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo médico judicial (fls. 159-161).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 10.06.03, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de



serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, no período de 01.10.77 a 05.08.78, 04.09.78 a 27.01.80, 15.03.80 a 09.05.81, 01.09.81, sem data de saída, 10.09.83 a 26.11.83, 02.07.85 a 06.01.86, 29.09.87 a 30.11.88, 23.05.89 a 03.09.91 (fls. 14-20). Além disso, apresentou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 04.09.71, onde consta a sua profissão como lavrador.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas, ouvidas em 12.08.99 e 10.06.03, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 25 (vinte e cinco), 16 (dezesseis) e 20 (vinte) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 50-52 e 156-157).

A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito ao auxílio-doença, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 04.12.02, atestou que ela é portadora de insuficiência cardíaca congestiva (ICC) crônica, doença reumática crônica, desnutrição e desidratação. Nas conclusões, assevera o perito que "(...) o paciente encontra-se em condições que o impossibilitam de exercer atividade laborativa (...)" (fls. 146).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.*

(...)

*V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.*

(...)

*IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.*

*- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.*

(...)

*- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e*

quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (04.12.02 - fls. 146), na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo contemporâneo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença *a qua* não merece reforma. O *quantum* fixado, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico, aos 04.12.02. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.005498-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : IRACEMA CAROLINA MARTON TALHARO  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação em 19.08.04 (fls. 24).

Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 49).

Laudo médico judicial (fls. 76-80).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 81).

Depoimento pessoal (fls. 96).

Testemunhas (fls. 97-98).

A sentença, prolatada em 06.06.07, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), observada a assistência judiciária gratuita e isentou de custas processuais (fls. 94-95).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 103-106).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 01.11.06, atestou que a parte autora apresenta seqüela de artrose da coluna lombar, que a incapacitam de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 76-80).

Contudo, não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, realizado em 11.05.57, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11), o que constitui indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material. Além disso, ela apresentou certidões de nascimento dos filhos, onde, igualmente, consta a profissão do cônjuge como lavrador.

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rural, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

(...).

*4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).*

Entretanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, mostraram-se evasivos e imprecisos. A parte autora afirmou "(...) que parou de trabalhar há cerca de quinze anos (...)". VIRTUDES ORTIN GAMERO disse que "(...) nunca presenciou atividade laboral da autora (...)". FRANCISCO GAMERO CAPARROZ declarou que jamais trabalhou com a parte autora (fls. 96-98).

Assim, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

Portanto, a improcedência do pleito deve ser mantida, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003199-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.09.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34-35).

Citação em 15.10.04 (fls. 41).

Contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 46-52), a qual foi rejeitada (fls. 74-76).

Laudo médico judicial (fls. 88-92).

A sentença, prolatada em 11.10.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, mais abono anual, desde a data da concessão do auxílio-doença deferido administrativamente (14.04.03 - fls. 29), bem como a pagar os valores em atraso, com correção monetária, nos termos do Provimento adotado pela CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e a ressarcir honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados. Isentou de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 99-102).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pugnou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, não reembolso dos honorários periciais e redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 106-111).

Contra-razões (fls. 114-115).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 10-17), de guias de Recolhimento à Previdência Social e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 31.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.08.77 a 10.08.77, 01.02.78 a 19.04.78, 01.07.78 a 28.02.79, 22.03.79 a 11.07.80, 01.08.80 a 25.09.80, 10.06.83 a 23.04.86, 04.07.86 a 14.10.86, 22.09.87 a 28.12.89, 01.08.90 a 10.06.91, 24.06.91 a 02.07.91, 17.09.91 a 28.05.92 e 01.04.93 a 02.06.99 e que efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 11/02 a 03/03. Além disso, observou-se que vem recebendo auxílio-doença, desde 14.04.03. Portanto, quando ajuizou a ação, aos 23.09.04, era segurada da Previdência Social, nos termos do art.15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 26.07.05, atestou que ela é portadora de transtorno dissociativo misto (Listado como F 44-7 pela CID - 10), estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 88-92).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..*

*1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.*

*3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.*

*4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.*

*5. Apelação do INSS improvida.*

*6. Sentença mantida".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.*

*- (...).*

*- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

*- (...).*

*- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

*3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.*

*4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.*

*(...).*

*9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.*

*II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)*

*VII - Apelação do autor provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).*

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (26.07.05 - fls. 88-92), posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo (26.07.05) e diminuir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento). Base de cálculo da verba honorária, despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JAMIMA ISIDORA MOYSES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.08.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação em 21.03.05 (fls. 23v).

Laudo médico judicial (fls. 75-80).

Arbitramento de honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 148).

Parecer do Ministério Federal sem pronunciamento sobre o mérito (fls. 160-165).

A sentença, prolatada em 08.11.07, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) e no reembolso dos honorários periciais e a isentou de custas processuais, observada a gratuidade deferida (fls. 168-172).

A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 175-186).

Contra-razões (fls. 190-192).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 03.07.06, afirmou que a parte autora refere ter problemas de labirintite, depressão, reumatismo, hipertensão arterial e dores lombares (fls. 75-80).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*



II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 1319/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDUARDO BOLSONI

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00185-4 3 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 23.11.80, com vistas à aplicação da ORTN, Súmula 260 do TRF, índices expurgados e índice de 147,06%. Pleiteia, também, a revisão de tal benefício, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

- Sentença de parcial procedência do pedido. Condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora, com aplicação da ORTN, Súmula 260 do TRF e, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Sucumbência recíproca (fls. 67-73).

- A parte autora apelou. Pugnou pela aplicação do índice de 147,06% e pela condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 75-81).

- O INSS igualmente apelou. Requereu a total improcedência do pleito (fls. 84-89).

- Com as contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

### **PREFACIALMENTE**

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls. 29) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

### **MÉRITO**

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese em análise.

### **DA ORTN**

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação

nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.11.80, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.**

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ? SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO ? PRELIMINAR REJEITADA ? RENDA MENSAL INICIAL ? ART. 202 DA CF ? LEI 6423/77 ? RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Por fim, após recálculo da ORTN, deverá ser observado o teto.

**DA SÚMULA 260 DO TFR**

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve benefício previdenciário em 23.11.80.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 19.09.96, todas parcelas anteriores a 19.09.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

*Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

*IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.*

V - O embargo ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

### **DA INCIDÊNCIA DE 147,06%**

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

### **DA CONVERSÃO EM URV**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

*- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.*

*- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.*

*- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.*

*- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.*

*- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.*

*- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.*

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## **DISPOSITIVO**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedentes os pleitos de aplicação da Súmula 260 do TRF e de revisão, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANNA MUNHOZ VICENTINI e outros

: ANTONIA DA SILVA

: ANTONIO ALVES LAUTON

: ANTONIO CORREIA DE FREITAS

: ANTONIO FACHINA

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00053-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.07.76, 04.09.88, 01.10.80, 26.02.85 e 01.09.87, com vistas à aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e pagamento das diferenças.

- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, dada a gratuidade deferida (fls. 56-63).

- As partes autoras apelaram. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 65-69).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei". (g.n)*

- Pela simples leitura do dispositivo em questão, verifica-se que a regra nele prevista só é válida para os benefícios deferidos entre 05.10.88 e 05.04.91.

- Ressalte-se que os benefícios concedidos antes de 05.10.88 (caso dos autos) não estão dentre os que comportam a incidência da citada lei no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, pois respeitam o mandamento constitucional e legal vigentes à época da concessão (Decreto 89.312/84 e CF de 1967/69).

- Assim, não se há falar em aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 aos benefícios das partes autoras.

- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.*

*1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".*

*2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".*

*(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)*

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036339-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVO PAULO BERTI

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 96.00.00041-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

VISTOS.



- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.06.78, por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado seu valor real (art. 201 da CF) e busca, também, a aplicabilidade do artigo 58 do ADCT.
- Justiça gratuita (fls. 13).
- A sentença, prolatada em 05.12.96, julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS " (...) a recalculer e equiparar o valor do benefício do autor nos meses de setembro, outubro, novembro e até 09 de dezembro de 1991, inclusive o 13º proporcional ao número de salários mínimos que correspondia na data da concessão e a partir daí aplicar-se-á os reajustes segundo dispõe o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91(...)". Condenou, ainda, a autarquia a pagar as diferenças apuradas entre o que foi recebido e o que deveria ter sido pago. Ante a sucumbência parcial, determinou que cada parte arcasse com os honorários do respectivo patrono (fls. 38-42).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 45-55).
- Contra-razões (fls. 60-62).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

### **DO ARTIGO 58 DO ADCT**

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado pelo C. STF:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).*

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II ? INPC E ÍNDICES POSTERIORES.***

*- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

*- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

*Precedentes.*

*- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)*

## **"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.*

*II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).*

*III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.*

*IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.*

*VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.*

*IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.*

*X - Preliminar rejeitada.*

*XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.*

*XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF ? 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).*

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.06.78, sendo, desta forma, aplicável o art. 58 do ADCT, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam

reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º ? São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida".

(TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.** Mantida a r. sentença com relação à aplicação do art. 58 do ADCT nos moldes por ela estabelecidos.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MIGUEL SANCHES e outros

: MODESTO GUERRA

: NAIR FERREIRA COSTA

: OCTAVIO GASPARINI

: OLÍMPIO BRAZ FERREIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00055-2 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 20.07.83, 01.02.79, 05.12.83, 01.03.79 e 01.11.80, com vistas à aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e pagamento das diferenças.

- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, dada a gratuidade deferida (fls. 55-62).

- As partes autoras apelaram. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 64-68).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei". (g.n)*

- Pela simples leitura do dispositivo em questão, verifica-se que a regra nele prevista só é válida para os benefícios deferidos entre 05.10.88 e 05.04.91.

- Ressalte-se que os benefícios concedidos antes de 05.10.88 (caso dos autos) não estão dentre os que comportam a incidência da citada lei no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, pois respeitam o mandamento constitucional e legal vigentes à época da concessão (Decreto 89.312/84 e CF de 1967/69).

- Assim, não se há falar em aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 aos benefícios das partes autoras.

- Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

*1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".*

*2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".*

*(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)*

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELIO SEVERINO FRACASSO

ADVOGADO : DARCY DE CARVALHO BRAGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00165-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.04.96, com vistas à aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, além da correção dos 36 salários-de-contribuição.
- O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. Condenado o INSS a recalcular o benefício, a partir do primeiro reajuste fracionado, a fim de que seja este cálculo elaborado com o índice integral de correção, bem como a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (mio por cento) ao mês, contados da citação. Condenou a parte autora no pagamento de indenização em favor da autarquia, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, por entender configurada a litigância de má-fé. *Decisum* prolatado em 12.12.96 (fls. 42-46).
- O INSS apelou. Pugnou pela improcedência do pleito (fls. 50-57).
- A parte autora também apelou. Requereu a exclusão da condenação em litigância de má-fé e, por consequência, a da indenização aplicada (fls. 59-61).
- Recurso adesivo da parte autora (fls. 69-72)
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls. 04) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 69-72.
- Na sistemática processual vigente impera, em regra, o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.
- A doutrina perfilha esse entendimento:

*"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da uni-recorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial."*

- No caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pela parte autora, pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de recorrer, por meio de outra via procedimental.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*.

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.*

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

*V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.*

*VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.*

*VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

*VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

*IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 04.04.96, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- De outro lado, inviável a condenação da parte autora ao pagamento de multa/indenização, por litigância de má-fé.

- O direito à postulação judicial é constitucionalmente garantido (artigo 5º da CF).

- Além disso, para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente.

- Isso posto, **não conheço do recurso adesivo** e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para excluir a condenação por litigância de má-fé e, conseqüentemente, o pagamento de indenização. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : THAIRSA DA COSTA SALETTI

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00183-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte, concedida em 08.06.81, com vistas à aplicação da ORTN, Súmula 260 do TFR, índices expurgados, índice de 147,06% e equivalência do benefício ao teto. Pleiteia, também, a revisão de tal pensão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

- Sentença de improcedência do pedido (fls. 98-100).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 102-104).

- Com as contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do



Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese em análise.

## **DA ORTN**

- Em algumas situações cabe aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

- Ao advento da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94), consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto 89.312/84.

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos e de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, que a requerente recebe pensão por morte oriunda de benefício implantado antes da promulgação da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977 (DIB: 08.03.74). Assim, somente os benefícios deferidos em datas posteriores à mencionada lei fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que, nestes casos, a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.*

(...)

2. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

## **DA SÚMULA 260 DO TFR**

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

### ***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.***

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve pensão por morte, derivada de benefício concedido em 08.03.74.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 19.09.96, todas parcelas anteriores a 19.09.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

### ***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.***

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados*

mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

*IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.*

*V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)*

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

*"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".*

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

### **DA INCIDÊNCIA DE 147,06%**

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei nº 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).
- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).
- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.
- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

### **DA CONVERSÃO EM URV**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

***"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.***

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

***"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.***

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

### **DOS ÍNDICES EXPURGADOS**

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

### **DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO TETO**

- Por fim, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.041806-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AKIRA KUBOTSU

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outros

No. ORIG. : 96.00.00001-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28.01.93, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral (Súmula 260 do TFR) e para que seja utilizado, no cálculo do benefício (atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição), índices incidentes no mês em que se iniciou tal benefício (art. 31 da Lei 8.213/91).
- A sentença, prolatada em 23.09.96, julgou procedente o pedido. Condenação do INSS em despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado em liquidação (fls. 54-56).
- O INSS apelou. Aduziu que a correção dos benefícios concedidos no período de 05.10.88 a 04.04.91, bem como aqueles concedidos após 04.09.91, foi realizada nos exatos termos dos arts. 288 e 289 do Decreto 357/91; assim, a correção mensal em novembro/91 nos moldes pretendidos pela parte autora não merece acolhida (fls. 58-61).
- Contra-razões, com preliminar de inadmissibilidade do recurso, vez que dissociado do *decisum*.
- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
- Essa é a hipótese vertente.
- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência autárquica estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **acolho a preliminar arguida em contra-razões e nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JORGE MOLA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.55642-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 19.12.88, com vistas ao pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, URP de fevereiro/89 e cálculo de seu valor no mês de junho/89 com base no salário mínimo de NCZ\$ 120,00. Pugna, também, tal revisão, para que tenha o valor de sua renda mensal reajustado de forma que alcance o valor originário (equivalência ao número de salários-mínimos à época da concessão).
- A sentença, prolatada em 04.02.97, julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar a conversão do valor de seu benefício em número de salários mínimos e para que seja corrigido com base na variação daquele até a regulamentação do PBPS e o pagamento dos abonos dos anos de 1988 e 1989. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das diferenças apuradas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 48-54).
- A parte autora apelou. Requereu que o cálculo do valor de seu benefício, no mês de junho/89, tenha como base o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 (fls. 59-61).
- A autarquia igualmente apelou. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 62-64).
- Contra-razões do INSS.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

### **PREFACIALMENTE**

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 04.02.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão, já decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.*

*- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.*

*- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.*

*- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)*

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

### **DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS**

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).*

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).*

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II ? INPC E ÍNDICES POSTERIORES.**

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

*Precedentes.*

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.*

*II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).*

*III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.*

*IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.*

*VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.*



IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF ? 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 19.12.88, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

### **DOS ABONOS ANUAIS**

- No tocante à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, o pagamento deverá corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro, de acordo com a norma de aplicabilidade direta e imediata prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.*

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5- Apelação do INSS parcialmente provida". (TRF ? 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

### **DOS NCZ\$ 120,00 (CENTO E VINTE CRUZADOS NOVOS)**

- Quanto aos proventos do mês de junho de 1989, estes devem ser calculados com fulcro no salário-mínimo desse mês, no valor de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não no anterior, conforme Súmula 14 desta E. Corte:

*"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989".*

- Com efeito, portarias e critérios atuariais emanados da autarquia-ré não têm o condão de modificar as leis que regulavam os reajustamentos dos benefícios previdenciários, especialmente quando tais critérios visam favorecer o réu em detrimento dos aposentados ou pensionistas, causando a estes enormes prejuízos e àquele verdadeiro enriquecimento sem causa.

- O artigo 1º, da Lei 7.789, de 03.07.89, estabeleceu:

*"Artigo 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989".*

- O réu calculou o benefício previdenciário da parte autora atinente ao mês de junho de 1989, com fundamento no salário-mínimo de maio daquele ano, em Ncz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), acarretando-lhe sensível prejuízo.

- Ora, a Portaria GM/MPAS 4490/89, que ordenou o pagamento de junho de 1989 assentado no salário mínimo do mês de maio do mesmo ano afigura-se violadora da Lei 7.789/89.

- Nesse sentido, as seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A LEI 6.423/77. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE JUNHO/89. ÍNDICE DE 147,06%. HONORÁRIA.*

*I - Não se trata de decisão ultra- petita, tendo em vista que é claro o pedido inicial de correção monetária não só dos 24 salários-de-contribuição, como também dos 12 últimos, pela ORTN/OTN, ou seja, dos 36 salários de contribuição que integram ao cálculo.*

*II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77(Súmula nº 07/ TRF-3).*

*III - Aplica-se às gratificações natalinas de 1988 e 1989 o preceito do §6º do art. 201 da Constituição Federal.*

*IV - O valor do salário mínimo referente a junho de 1989 corresponde a Ncz\$ 120,00, de acordo com o disposto na Lei nº 7.789/89.*

*V - Superada a questão dos 147,06%.*

*VI - A honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.*

*VII - Recurso do autor improvido.*

*VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 96030458660, DJU 13.01.2005, p. 322).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02/TRF4ªR. SÚMULA 24 TRF/4ªR. SÚMULA 26 TRF/4ªR. CONSECTÁRIOS LEGAIS.*

*1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior à edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula n.º 02 deste Egrégio Tribunal.*

*2. A regra do art. 58 do ADCT - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Só depois disso, os reajustes seguirão o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

*3. São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 (Súmula 26 do TRF/4ª Região).*

*4. O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei 7789/89). (Súmula 26 do TRF/4ª Região).*

*5. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.*

*6. Juros de mora mantidos em 6% ao ano, à míngua de insurgência a respeito.*

*7. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte.*

*8. Sentença prolatada após a vigência da Lei nº 9.469/97, a qual estendeu às Autarquias o instituto do duplo grau de jurisdição insculpido no artigo 475 do CPC, estando sujeita, portanto, ao reexame necessário.*

*9. Remessa oficial improvida." (TRF - 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, proc. nº 2003.04.01056811-7, DJU 1711.2004, p. 804)*

## **SUCUMBÊNCIA**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para que o cálculo do valor de seu benefício, no mês de junho/89, tenha como base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica**, para julgar improcedente o pedido de reajuste da renda mensal (equivalência ao número de salários-mínimos à época da concessão do benefício). Ônus sucumbenciais na forma explicitada. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.044499-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FIORINO BOTTER  
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO  
No. ORIG. : 95.00.00192-8 9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão dos cálculos de seu benefício previdenciário, considerando-se como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos últimos 36 salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal (sem qualquer limitação de teto), bem como a aplicação do expurgo de 10% referente a janeiro de 1994 e da variação integral do IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- A sentença julgou procedente o pedido, com condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora nos termos requeridos na exordial. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. O *decisum* foi proferido em 04.03.97 (fls. 55-58).
- O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a decisão, pugnou pela redução da verba honorária (fls. 60-67).
- Contra-razões.

DECIDO.

### **PREFACIALMENTE**

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 04.03.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da quaestio, já decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.*

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.
- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.
- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

## **DO ARTIGO 202 DA CF**

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.
- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.
- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

*"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.*

*Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses." Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)*

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.
- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

*"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.*

*A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?*

*Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.*

*A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.*

*Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.*

*Se dívida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).*

*A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."*

*Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.*

*Tendo inobservado as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."*

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.*

*Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.*

*Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")*

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

*"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992".*

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

## **DOS EXPURGOS**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos meses de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO -EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

*- Reconhecido e afastado o julgamento -extra petita- ou -citra petita-, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.*

*- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.*

*- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.*

*- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.*

*- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.*

*- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.*

*- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.*

*- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.*

*- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.*

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença -extra petita-. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

### **DO IRSM**

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".*

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".*

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.*

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).*

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 01.07.89. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista a inexistência de salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

- Por fim, referentemente ao teto, deve-se observar as limitações impostas pelos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

- O mesmo se diga com relação ao coeficiente de cálculo, o qual deve seguir o estabelecido na supracitada lei.

### **DOS CONSECUTÓRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANIZIO DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : LEONEL DE SOUSA e outro  
No. ORIG. : 96.00.00023-0 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 18.05.93, com vistas à sua equivalência ao teto e por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real do mesmo (art. 201 da CF).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Sentença de procedência do pedido, prolatada em 13.02.97 (fls. 62-68).

- Recurso do INSS, no qual pleiteia a reforma da r. sentença (fls. 70-74).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 13.02.97.

- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da quaestio, já decidiu:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.***

*- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.*

*- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.*

*- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.*



- *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito.*" (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

- Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046018-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANGELO DE ANGELO e outros

: ANTONIO AMBROSIO TEIXEIRA

: ANTONIO BAZZO NETO

: ANTONIO LEITE

: ANTONIO MORRO

: EDGAR DE MORAES

: FELICIO ALBIERO

: IRMA GALDINI DENNY

: ISRAEL BATISTA DOS SANTOS

: JOSE GONCALVES NETO

: JOSEFINA SICHER GONCALVES

: JOSEPHINA VIEIRA BISTAFA

: LAZARA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

: LUIZ CORREA

: LUIZ STOPA

: ORLANDA TEREZA QUITO GONCALVES

: PAULO SICHE

ADVOGADO : AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00052-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 28.02.80, 06.04.83, 01.03.75, 07.01.86, 23.12.86, 19.01.78, 15.07.82, 21.11.74, 14.08.73, 28.03.78, 24.02.78, 20.11.86, 25.12.88, 13.12.78, 22.07.86, 26.11.75 e 11.04.80, por meio da aplicação de reajustes, a partir de dezembro/91, a fim de que seja preservado o valor real dos mesmos (art. 201 da CF).
- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50(fl. 132-135).
- As partes autoras apelaram. No mérito, pugnaram pela procedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, pleitearam a isenção dos ônus sucumbenciais (fls. 137-155).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":  
*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.  
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**, para isentá-las dos ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JUDITH ZAVAREZZI e outros

: MARIA DE LOURDES ESKILDSEN

: MARIA DO ROSARIO VIEIRA

: MAURO DE SOUZA SILVEIRA

: MAURICIO ALGREDO CANDIDO FIORAVANTE

: MANOEL DE OLIVEIRA MAIA

: MITSUE KAWABE

: NELSON DOS SANTOS

: NELSON DO NASCIMENTO PIRES

: NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.57153-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.03.83, 27.10.82, 01.06.92, 01.02.85, 19.02.92, 01.10.91, 01.08.76, 15.04.80, 25.09.76 e 02.12.85, de modo a recalcular o valor das rendas mensais, mantendo a proporcionalidade entre o quantitativo de salários mínimos a que os benefícios correspondiam quando de suas concessões (artigo 58 do ADCT). Requerem o pagamento das diferenças, a incidência de juros de mora e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

- Justiça gratuita (fls. 57).

- A sentença, prolatada em 27.06.96, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios das partes autoras, *devendo lhes pagar, além das prestações vincendas, a diferença entre os valores pagos e os devidos, em virtude da aplicação do art. 58 do ADCT até a vigência do Decreto nº 357/91,*

*compensadas em execução as importâncias já pagas administrativamente.* Estabeleceu a incidência de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e legislações posteriores, a partir do vencimento da obrigação e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Em face da sucumbência parcial, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 70-73).

- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela aplicação permanente do art. 58 do ADCT e pela condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios (fls. 76-78).

- O INSS igualmente apelou. Pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantido o *decisum*, requereu isenção de custas e despesas processuais e se insurgiu com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 80-83).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas e despesas processuais, vez que o r. Juízo *a quo* não fez menção alguma a esses consectários.

- No mérito, o artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).*

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).*

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.**

*- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

*- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

*Precedentes.*

*- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

*I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.*

*II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).*

*III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.*

*IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.*

*VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.*

*IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.*

*X - Preliminar rejeitada.*

*XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.*

*XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).*

- No caso em tela, as partes autoras MARIA JUDITH ZAVAREZZI, MARIA DE LOURDES ESKILDSEN, MAURO DE SOUZA SILVEIRA, MITSUE KAWABE, NELSON DOS SANTOS, NELSON DO NASCIMENTO PIRES e NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 01.03.83, 27.10.82, 01.02.85, 01.08.76, 15.04.80, 25.09.76 e 02.12.85, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Destarte, descabe razão ao recurso de apelação de fls. 76-78, no tocante ao pleito de aplicação permanente do referido art. 58 do ADCT, ante as considerações apresentadas.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Com relação às partes autoras MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, MAURÍCIO ALGREGO CANDIDO FIORAVANTE e MANOEL OLIVEIRA MAIA, que obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 01.06.92, 19.02.92 e 01.10.91, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT.



- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente da apelação do INSS e lhe dou parcial provimento**, para julgar improcedente os pedidos das partes autoras MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, MAURÍCIO ALGREGDO CANDIDO FIORAVANTE e MANOEL OLIVEIRA MAIA e para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora e **nego seguimento ao recurso de fls. 76-78**.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058461-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NELSON DE JESUS DIONIZIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00132-7 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 26.02.96, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral (Súmula 260 do TFR), para que seja preservado o seu valor real (art. 201 da CF) e para que seja utilizado, no cálculo do benefício (atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição), índices incidentes no mês em que se iniciou tal benefício (art. 31 da Lei 8.213/91).
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 93-96).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 99-119).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

### **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

***"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.***

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da*

aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

*V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.*

*VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.*

*VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

*VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

*IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária".*

*(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26.02.96, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).
- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
  - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

#### **DO ART. 31 DA LEI 8.213/91**

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.

- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.

- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-**

**CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF ? 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF ? 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Assim, ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI DINIZ FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIANO JAKUBOWICZ

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros

No. ORIG. : 97.00.00002-5 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício (aposentadoria especial), concedido em 17.07.84, com vistas à aplicação da ORTN, Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder a revisão do benefício da parte autora, aplicando o art. 58 do ADCT e a Súmula 260 do TFR (fls. 39-42).

- O INSS apelou. Pugnou pela improcedência do pleito (fls. 44-47).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

### **PRIMORDIALMENTE**

- A parte autora pleiteou a revisão de seu benefício (aposentadoria especial), concedido em 17.07.84, com vistas à aplicação da ORTN, Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT.
- Impende assinalar que a r. sentença guerreada (fls. 39-42) analisou os pedidos de aplicação da Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT. Entretanto, descurou-se de examinar e julgar o pleito de incidência da ORTN, expressamente solicitado na vestibular (fls. 02-06).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se *citra petita*, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.
  
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.*

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.
2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).
4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

- 1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.
- 2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

## **DO MÉRITO**

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

## **DA ORTN**

- A parte autora recebe aposentadoria especial, concedida em 17.07.84, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Assim, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial, desde 17.07.84, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.**

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)



5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos.* (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.* (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

### **DO ARTIGO 58 DO ADCT**

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).*

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).*

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.**

*- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

*Precedentes.*

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

*I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.*

*II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).*

*III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.*

*IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.*

*VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.*

*IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.*

*X - Preliminar rejeitada.*

*XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.*

*XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).*

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 17.07.84, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

### **DA SÚMULA 260 DO TFR**

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 17.07.84.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 23.01.97, todas parcelas anteriores a 23.01.92 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

*Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada -equivalência salarial-, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo especial da parte autora, com a aplicação do índice de ORTN nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e a incidência do artigo 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. **Prejudicado o recurso.** Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ CARLOS SILVA e outro

: ALFREDO RAPASSI

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA

: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.07.04190-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Pleiteiam a incorporação de índices inflacionários (IPCs de março, abril e maio/90).

Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença, prolatada em 30.06.97, julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 30-35).

As partes autoras apelaram. Pleitearam o pagamento da variação do IPC de março de 1990 e pugnaram pela isenção de honorários advocatícios (fls. 38-40).

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Relativamente ao pagamento da variação do IPC de março de 1990, improcede o pedido das partes autoras.

Cumprе ressaltar que a variação do salário mínimo, a qual determinava a correção dos salários de benefício neste período, estava vinculada à variação do IPC.

Com a edição da Medida Provisória 154, de 15/03/90, convertida na Lei 8.030, de 12/04/90, referida correção foi revogada, ou seja, a correção do salário mínimo não seria mais determinada pela variação do IPC.

Assim, as partes autoras não possuem direito adquirido à determinada aplicação, pois a revogação de mencionada lei se deu no curso do mês de março, quando o lapso temporal que daria direito ao reajuste em seus termos, ainda, não se implementara.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

*"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.*

*Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido". (STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, dj 16-06-00 p.00035).*

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento as partes autoras do pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para isentá-las do pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.019920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MENDES

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 96.00.00085-3 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.01.78, com o recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos do 202 da CF e das gratificações natalinas à partir do ano de 1989; aplicação da Súmula 260

do TFR; utilização do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em junho/89 e preservação de seu valor real (art. 201 da CF). Por fim, pugna pela aplicação de índices inflacionários expurgados.

- Contestação, com preliminar de litispendência, carência e prescrição da ação (fls. 22-27).

- A sentença, prolatada em 06.10.97, afastou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou a autarquia a revisar o benefício da parte autora consoante pleiteado na exordial, com exceção do pedido de aplicação dos índices inflacionários expurgados. Determinou a incidência de correção monetária pela tabela oficial de cálculos da CGF e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação e condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 64-68).

- O INSS apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares arguidas em contestação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária e aos honorários advocatícios (fls. 70-76).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

#### **PREFACIALMENTE**

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

#### **DO MÉRITO**

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

#### **DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL**

- No tocante ao cálculo da renda mensal inicial, respeitou-se a lei da época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI ANTES DA CF DE 1988 - APURAÇÃO PELA CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.*

*I - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84), corrigindo-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN.*

(...)

*III - O cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve pautar-se pelos critérios da legislação regente à época das concessões, inclusive no que tange à observância dos tetos nela previstos, respeitando-se, nos reajustamentos das rendas mensais posteriores dos benefícios, ainda que ocorridos na égide de legislação posterior que preveja outros tetos, os direitos adquiridos dos segurados.*

(...)

*VII - Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos".*

*(TRF 3ª Região, AC 1114021, Rel. Juiz Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 03.03.08, DJ 03.04.08, p.421). (g.n)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO E. TFR. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.*

*1- Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal atual devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época. In casu, incidem as normas insertas nos Decretos nºs 77.077/76 e 83.080/79. Inaplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal.*

(...)

*5- Ação rescisória procedente. Sentença reformada. Improcedentes os pedidos formulados pela parte ré na ação originária.*

*6- Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custas e despesas processuais, ex vi legis."*

*(TRF 3ª Região, AR 361, Rel. Des. Leide Polo, 3ª Seção, j. 13.12.07, DJ 08.02.08, p.1871). (g.n)*

#### **DA SÚMULA 260 DO TFR**

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 11.01.78.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 20.08.96, todas parcelas anteriores a 20.08.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

*Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

### **DOS ABONOS ANUAIS À PARTIR DE 1989**

- No que tange às gratificações natalinas de 1988 e 1989, infere-se da exordial que a vertente demanda foi ajuizada em 20.08.96, ou seja, após 5 (cinco) anos do direito ao recebimento de eventuais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição.

- Após o ano de 1990, a gratificação natalina foi devidamente paga, nos termos da Lei 8.114, de 12.12.90, nada tendo a ser revisto.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.**

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido". (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5- Apelação do INSS parcialmente provida". (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

### **DOS NCZ\$ 120,00 (CENTO E VINTE CRUZADOS NOVOS)**

- Quanto aos proventos do mês de junho de 1989, estes devem ser calculados com fulcro no salário-mínimo desse mês, no valor de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não no anterior, conforme Súmula nº 14 desta E. Corte:

"O salário mínimo de Ncz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989".



- Com efeito, portarias e critérios atuariais emanados da autarquia-ré não têm o condão de modificar as leis que regulavam os reajustamentos dos benefícios previdenciários, especialmente quando tais critérios visam favorecer o réu em detrimento dos aposentados ou pensionistas, causando a estes enormes prejuízos e àquele verdadeiro enriquecimento sem causa.

- O artigo 1º, da Lei 7.789, de 03.07.89, estabeleceu:

*"Artigo 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989".*

- O réu calculou o benefício previdenciário da parte autora atinente ao mês de junho de 1989, com fundamento no salário-mínimo de maio daquele ano, em Ncz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), acarretando-lhe sensível prejuízo.

- Ora, a Portaria GM/MPAS 4490/89, que ordenou o pagamento de junho de 1989 assentado no salário mínimo do mês de maio do mesmo ano afigura-se violadora da Lei 7.789/89.

- Entretanto, tendo em vista a data em que foi ajuizada a presente demanda, verifica-se a ocorrência de prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

*7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

### **DA SUCUMBÊNCIA**

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente (art. 20, § 4º do CPC).

Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR ALVES DOS REIS e outros

: CELSO NUNES

: GERVASIO GENOVA DE PAULA

: JOSE TEODORO DIAS

: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA e outros

No. ORIG. : 95.00.00216-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão dos cálculos de seus benefícios previdenciários, concedidos em 16.03.95, 07.12.94, 06.04.91, 16.12.94 e 17.11.94, atualizando-se monetariamente os trinta e seis salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da CF. Pugnam, ainda, pela aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral e reajustes subseqüentes, para que sejam pagas as diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 33).

- A sentença, prolatada em 24.07.97, julgou procedente a demanda e condenou o INSS a *revert* o cálculo das rendas mensais iniciais dos requerentes, correspondendo à média simples dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição considerados, sem teto e aplicar aos benefícios índices integrais de correção monetária que preservem seu valor real sem expurgo dos ganhos habituais dos requerentes, desde o primeiro reajustamento, com reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Correção monetária pela Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, englobadamente até a citação e, a partir daí, decrescentemente (fls. 78-80).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora (fls. 82-90).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

### **DA APLICAÇÃO, NO PRIMEIRO REAJUSTE, DO ÍNDICE INTEGRAL E REAJUSTES SUBSEQÜENTES**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 16.03.95, 07.12.94, 06.04.91, 16.12.94 e 17.11.94, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Consigne-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

### **DO ARTIGO 202 DA CF**

- No mérito, cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

*"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.*

*Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses." Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."(STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)*

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

*"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.*

*A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?*

*Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.*

*A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.*

*Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).*

*A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."*

*Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.*

*Tendo incorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."*

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e

seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.*

*O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.*

*Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido".(STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")*

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".*

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

*"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992".*

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original.

## **DAS LIMITAÇÕES LEGAIS**

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

*"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

*"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."*

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.*

*1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócurre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

3. *Agravo Regimental conhecido, mas improvido*". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

### **DOS CONSECTÁRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALCIDES ZANANDREA e outros

: ALCIDES TIRITAN

: ANGELO BARUZZO

: ANTENOR GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00110-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requereram a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.10.77, 01.08.75, 01.07.80 e 12.04.82, com o pagamento das diferenças em atraso referentes ao reajuste de 147,06% (real inflação medida em setembro de 1991).

- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *decisum* foi proferido em 02.04.98 (fls. 95-102).

- As partes autoras apelaram. Aduziram que a correção monetária resultante do parcelamento do reajuste dos 147,06% não foi paga de forma correta e que não foram incluídos no cálculo juros de mora ao segurado. Por fim, caso mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 113-116).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

### **DOS 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)**

- As partes autoras alegam a existência de diferenças a serem pagas em face do parcelamento do índice integral de 147,06%. Aduzem que os valores não foram acrescidos de correção monetária.

#### **Da correção monetária**

- A fim de melhor decidir a matéria é necessário o exame da legislação de regência da espécie.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).

- O ressarcimento referente à correção monetária decorrente do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, inclusive sobre o abono anual, em doze parcelas sucessivas.

- Ressalte-se que, nesse sentido, havia expressa determinação administrativa no art. 1º da Portaria 485/92, que estabelecia atualização monetária, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, nas parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992. Desta forma, o pagamento foi regularizado e veio atualizado corretamente, conforme Portaria 302/92.

- Nesse rumo, trago à colação os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N.º 6.423/77. ARTIGO 202 DA C.F. EFICÁCIA TEMPORAL. ARTIGO 58 DO ADCT DA C.F. SÚMULA 260 DO EX-TFR - PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE 147,06%. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**



*ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 201, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DO INPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I - É devida a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77.*

*II - A concessão do benefício previdenciário constitui ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua edição, em face do princípio da irretroatividade não se aplicando o artigo 202 da C.F (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) às situações de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.*

*III - Revisão nos termos do artigo 58 do ADCT com base na nova Renda Mensal Inicial.*

*IV - Implementado a partir de 04 de abril de 1989 o critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, desde então tornou-se inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluuiu o quinquênio iniciado em abril/89.*

*V - Impossibilidade de deferimento da pretensão pertinente à atualização monetária das prestações referentes às diferenças do percentual de 147,06% em Setembro de 1991, em face da Portaria MPS n.º 485/92 ter determinado o pagamento administrativo com a devida correção monetária.*

*VI - Não comprovada nos autos a existência de diferenças a serem atualizadas monetariamente a título do percentual de 147,06%.*

*VII - O artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 restringe o seu alcance aos benefícios concedidos no período de trinta meses imposto pelo legislador constitucional para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios.*

*VIII - Os benefícios iniciados anteriormente à Constituição da República foram reajustados por critérios próprios, não se inserindo no campo de incidência do mencionado dispositivo de lei.*

*IX - O alcance restrito da norma invocada não fere o Princípio Constitucional da Isonomia, bem ao contrário a ele se conformando, tendo em vista a desigualdade de situações dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, e aqueles contemplados na norma legal.*

*X - Os reajustes dos benefícios previdenciários não estão sujeitos à periodicidade mensal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade na lei 8.542/92, que estabeleceu a correção quadrimestral.*

*XI - O índice integral não deixava de ser repassado ao valor dos benefícios, não havendo que se falar em redutor eis que apenas permitiu o legislador antecipações mensais.*

*XII - A matéria atinente à data da conversão é regida pelo artigo 25 da Lei n.º 8.880/94, não se comprovando prejuízos decorrentes de descumprimento da norma legal.*

*XIII - A conversão dos valores dos benefícios pagos pelo INSS, nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, não feriu a regra constitucional da preservação do valor real, cujo conteúdo e alcance não se identificam com distorções e defasagens lobrigadas por comparação de critérios, cuidando-se de matéria redutível à exegese do art. 201, § 4.º, da CR, que atribui ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.*

*XIV - O reajuste em Setembro de 1994, no percentual de 8,04%, correspondente ao aumento do salário mínimo somente é aplicável aos benefícios de prestação mínima, em consonância com o disposto no artigo 201, § 5.º da C.R. (em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98).*

*XV - A Lei 8.213/91 determinou a aplicação do INPC na correção dos benefícios, todavia esta mecânica de reajustes sendo modificada com a edição da Lei 8.542/92, que substituiu o INPC pelo IRSM como critério de reajustamento dos benefícios. Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios passaram a ser reajustados pela variação do IPC-r. A Medida Provisória 1.415/96 adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção. Resulta inaplicável o INPC desde a edição da Lei n.º 8.542/92.*

*XVI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.*

*XVII - Recurso dos autores desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 2002.03.99.026466-5, 2ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01.10.02, DJU 14.11.02, p. 565)*

*"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.*

*(...)*

*Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.*

*(...)*

*De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constituiu-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS*

*Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).*

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.) (g.n)

#### Dos juros de mora

- Quanto ao inconformismo de que os valores foram pagos sem o acréscimo de juros de mora, razão assiste às partes autoras, uma vez que, como já explicitado, nas parcelas incidiram apenas correção monetária.

- *Ad argumentandum tantum*, cumpre ressaltar que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão do pagamento de aludidas diferenças (juros moratórios) restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- As partes autoras ajuizaram a presente demanda, em 02.12.96, portanto, as parcelas anteriores a 02.12.91 estão prescritas. A autarquia efetuou o pagamento posteriormente, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993.

- Desta feita, verificou-se mora e por conta desta, condeno o Instituto ao pagamento de juros, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a incidir sobre todas as parcelas adimplidas no período supramencionado. Com efeito, transcrevo o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.*

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.

6. *Apelação do Autor improvida". (TRF3, AC 380810, Proc. 97.03.044977-8, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 15.06.04, DJU 30.07.04, p. 623) (g.n).*

#### DA FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS APURADAS

- Para os cálculos, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.

### **CONCLUSÃO**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para condenar o INSS ao pagamento de juros de mora a incidir sobre as parcelas pagas aos demandantes relativas aos 147,06%. Para o cálculo, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VIRGILIO PEDRO SANTANA

ADVOGADO : SELMA BANDEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00227-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.10.86, com vistas à aplicação da ORTN, reajuste de 147,06%, pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 e cálculo de seu valor no mês de junho/89 com base no salário mínimo de NCZ\$ 120,00.
  - A sentença, prolatada em 27.03.98, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o INSS a recalcular o valor do benefício relativo a junho/89, com base no salário mínimo de NCZ\$ 120,00, conceder os abonos dos anos de 1988 e 1989 e aplicar, na competência de setembro/91, o índice 147,06% ao benefício. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 38-41).
  - A autarquia apelou. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 44-57).
  - A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a aplicação da ORTN (fls. 66-71).
  - Contra-razões das partes.
  - Subiram os autos a esta E. Corte.
- DECIDO.

### **PREFACIALMENTE**

- Com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls. 10) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

### **DA ORTN**

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.10.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

***"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.***

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

### **DOS ABONOS ANUAIS**

- No que tange às gratificações natalinas de 1988 e 1989, nada é devido à parte autora.

- Infere-se da exordial que a vertente demanda foi ajuizada em 07.11.97, ou seja, após 5 (cinco) anos do direito ao recebimento de eventuais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c.c. art. 219, § 5º, do CPC.

### **DOS NCZ\$ 120,00 (CENTO E VINTE CRUZADOS NOVOS)**

- Quanto aos proventos do mês de junho de 1989, estes devem ser calculados com fulcro no salário-mínimo desse mês, no valor de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não no anterior, conforme Súmula 14 desta E. Corte:

*"O salário mínimo de Ncz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."*

- Com efeito, portarias e critérios atuariais emanados da autarquia-ré não têm o condão de modificar as leis que regulavam os reajustamentos dos benefícios previdenciários, especialmente quando tais critérios visam favorecer o réu em detrimento dos aposentados ou pensionistas, causando a estes enormes prejuízos e àquele verdadeiro enriquecimento sem causa.

- O artigo 1º, da Lei 7.789, de 03.07.89, estabeleceu:

*Artigo 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.*

- O réu calculou o benefício previdenciário da parte autora atinente ao mês de junho de 1989, com fundamento no salário-mínimo de maio daquele ano, em Ncz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), acarretando-lhe sensível prejuízo.

- Ora, a Portaria GM/MPAS 4490/89, que ordenou o pagamento de junho de 1989 assentado no salário mínimo do mês de maio do mesmo ano afigura-se violadora da Lei 7.789/89.

- Entretanto, tendo em vista a data em que foi ajuizada a presente demanda (07.11.97), verifica-se a ocorrência de prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

## DO 147,06%

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

## SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, dada por interposta e à apelação autárquica**, para julgar improcedente os pedidos de reajuste de 147,06%, pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 e cálculo do valor do benefício no mês de junho/89 com base no salário mínimo de NCZ\$ 120,00 e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, quanto ao pleito de aplicação da ORTN. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016672-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA CARLOS  
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.16988-2 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.07.88, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças daí resultantes.
- Justiça gratuita (fls. 33).
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância. Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem custas, ante a gratuidade da justiça (fls. 34-39).
- A parte autora apelou. No mérito, requereu a reforma da r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 45-48).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- No tocante ao cálculo da renda mensal inicial respeitou-se a legislação da época.
- Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI ANTES DA CF DE 1988 - APURAÇÃO PELA CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.*

*1 - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84), corrigindo-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN.*

(...)

*III - O cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve pautar-se pelos critérios da legislação regente à época das concessões, inclusive no que tange à observância dos tetos nela previstos, respeitando-se, nos reajustamentos das rendas mensais posteriores dos benefícios, ainda que ocorridos na égide de legislação posterior que preveja outros tetos, os direitos adquiridos dos segurados.*

(...)

*VII - Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos".*

*(TRF 3ª Região, AC 1114021, Rel. Juiz Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 03.03.08, DJ 03.04.08, p.421). (g.n)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO E. TFR. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.*

*1- Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal atual devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época. In casu, incidem as normas insertas nos Decretos nºs 77.077/76 e 83.080/79. Inaplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal.*

(...)

*5- Ação rescisória procedente. Sentença reformada. Improcedentes os pedidos formulados pela parte ré na ação originária.*

6- Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custas e despesas processuais, ex vi legis." (TRF 3ª Região, AR 361, Rel. Des. Leide Polo, 3ª Seção, j. 13.12.07, DJ 08.02.08, p.1871). (g.n)

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.018002-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ANTONIO EUFROSINO e outros  
: LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA  
: LUIZ ZICATTI  
: NATALICIO NASCIMENTO RIBEIRO  
: NELSON BILTOVENI  
ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.37760-0 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

#### VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas à aplicação de reajuste, para 01.06.96, de 121,53%, com base no índice ICV-DIEESE, para o período entre 01.01.92 a 31.05.96 ou de reajuste de 45,72%, tendo em conta os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (art. 201 da CF).
- Isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 128, da Lei 8.213/91 (fls. 69).
- A sentença, prolatada em 03.06.98, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a diferença apurada da aplicação dos valores integrais da URV nos meses de nov/93 e dez/93 e jan/94 e fev/94, sem expurgos e a pagar a diferença de 18,22% correspondente ao INPC do período de maio/95 a abril/96, a partir de maio/96. Condenou a autarquia ao pagamento de correção monetária e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e comprovadas despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial e, o *decisum* proferido em 03.06.98 (fls.108-119).
- A autarquia interpôs recurso de apelação para alegar, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, pleiteou a total improcedência do pedido (fls. 122-134).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### DECIDO.

#### **PRELIMINARMENTE**

- Razão assiste à autarquia, quanto à nulidade do *decisum*.

- As partes autoras pleitearam a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas à aplicação de reajuste, para 01.06.96, de 121,53%, com base no índice ICV-DIEESE, para o período entre 01.01.92 a 31.05.96 ou de reajuste de 45,72%. O Juízo *a quo* determinou o pagamento da diferença apurada da aplicação dos valores integrais da URV nos



meses de nov/93 e dez/93 e jan/94 e fev/94, sem expurgos e da diferença de 18,22% correspondente ao INPC do período de maio/95 a abril/96, a partir de maio/96. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada (art. 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.*

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedinho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- Desta forma, passo à análise do pedido.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*".

(TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Destarte, não se há falar em aplicabilidade do reajuste para 01.06.96 de 121,53%, com base no índice ICV-DIEESE, para o período entre 01.01.92 a 31.05.96, ou o reajuste de 45,72%, pois não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

## **DOS CONSECUTÓRIOS**

- Considerando que às partes autoras não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (tão-somente a isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 27 do CPC.

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, **dou provimento à apelação autárquica para acolher a preliminar argüida pelo INSS e decretar a nulidade da sentença por ser *extra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.055429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO FERRARI

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 98.00.00071-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 21.10.98, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 06.08.93) utilizando a variação integral do INPC, relativo aos primeiros dias do mês de concessão, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91. Pleiteou, outrossim, a aplicação do art. 201 da CF, de modo a preservar o valor real do mesmo.
- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).
- A sentença, prolatada em 29.03.99, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a *revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, acrescentando-se a correção monetária pelo INPC correspondente ao período decorrido entre o último dia do último mês de competência que integrou o cálculo até o dia da concessão do início do benefício, recalculando-se com base nesse valor as parcelas do benefício*. Ônus sucumbenciais a serem suportados pelo INSS. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 61-63).
- O INSS apelou. Aduziu a inaplicabilidade da Súmula 260 do TFR (fls. 65-70).
- Contra-razões, com preliminar de inadmissibilidade do recurso autárquico (fls. 73-81).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
- Essa é a hipótese vertente.
- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência do INSS estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista a existência de remessa oficial, passo à análise do mérito *causae*.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

### **DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC (ART. 31 DA LEI 8.213/91)**

- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

*"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação*

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## **CONCLUSÃO**

- Ante o exposto, **acolho a preliminar** e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso do inss, por ser manifestamente inadmissível** e, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077788-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro  
: MANOEL TELES DE MENEZES  
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCIANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.24196-1 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

## VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedido em 28.02.86 e 25.06.83, com vistas à aplicação do art. 58 do ADCT e para que seja preservado o valor real dos mesmos (art. 201 da CF).
- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença, prolatada em 20.11.98, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 41-43).
- As partes autoras apelaram. No mérito, pugnaram pela reforma da sentença (fls. 45-53).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

## DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

## **DO ARTIGO 58 DO ADCT**

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.**

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

*Precedentes.*

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, as partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários em 28.02.86 e 25.06.83, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.



- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.***

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (IGP-DI) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

### **DOS CONSECTÁRIOS**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para julgar procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT nos benefícios *sub judice*, na forma acima mencionada. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Sucumbência recíproca, conforme explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO SALLES

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.01682-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.03.92, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos arts. 29, 33 e 41 da Lei 8.213/91 e art. 28 da Lei 8.212/91. Pugna, outrossim, pela aplicação do reajuste de 8% em setembro/94 e do INPC em maio/96.

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 32-38).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 40-42).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

#### **DAS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTS. 29, 33 E 41 DA LEI 8.213/91 E ART. 28 DA LEI 8.212/91**

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/91:

*"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

*"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."*

*"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."*

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

*1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

*3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

*I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).*

*II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.*

*III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.*

*IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144*

e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Por fim, com relação ao teto do salário-de-contribuição, deve-se observar o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

#### **DO REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994**

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.*

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### **DO ÍNDICE APLICADO EM 1996**

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

*"Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

**VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)**  
**A PARTIR DE 1997**

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

**I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.**

**II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.**

**IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.**

**V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.**

**VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.**

**VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.**

**VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

**1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).**

**2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).**

**3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).**

**4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.**

**5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.**

**6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).**

**7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (INPC) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANGELO ARMANDO FORIGATTO e outros

: CLAUDIO LEME

: GUERINO AUGUSTO BROLEZE

: JOSE BONADIA SOBRINHO

: JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES

: LUZIA DA SILVA GARUTTI

: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

: MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA

: ROBERTO ZINGRA MEDEIROS JORGE

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.06.01389-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Pleiteiam a incorporação de índices inflacionários (IPCs de março, abril e maio/90) e a declaração do caráter alimentício das verbas pleiteadas.

Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença, prolatada em 30.04.98, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 81-90).

As partes autoras apelaram. Pleitearam a procedência do pleito (fls. 92-104).  
Recurso adesivo no INSS, no qual requer condenação das partes autoras nos ônus sucumbenciais (fls. 106-107).  
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
DECIDO.

### **DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO**

Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Está às fls. 45-47, corroborado por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, que um dos benefícios cuja revisão persegue o segurado Manoel Ribeiro da Silva é de "aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho". Desta sorte, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Assim, na hipótese vertente, relativamente ao benefício acidentário percebido pelo co-autor Manoel Ribeiro da Silva, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser anulados todos os atos decisórios prolatados e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.*

*II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes de trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.*

*IV- Apelação prejudicada". (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).*

*"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

*- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.*

*- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.*

*- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.*

*- Apelação da parte autora prejudicada." (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)*

### **QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS**

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Relativamente ao pagamento da variação do IPC a partir de março de 1990, improcede o pedido das partes autoras. Cumpre ressaltar que a variação do salário mínimo, a qual determinava a correção dos salários de benefício neste período, estava vinculada à variação do IPC.

Com a edição da Medida Provisória 154, de 15/03/90, convertida na Lei 8.030, de 12/04/90, referida correção foi regovada, ou seja, a correção do salário mínimo não seria mais determinada pela variação do IPC.

Assim, as partes autoras não possuem direito adquirido à determinada aplicação, pois a revogação de mencionada lei se deu no curso do mês de março, quando o lapso temporal que daria direito ao reajuste em seus termos, ainda, não se implementara.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

*"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.*

*Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido". (STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, dj 16-06-00 p.00035).*

Prejudicado o pleito de declaração do caráter alimentício das verbas requeridas.

Por fim, no que tange ao pedido da autarquia de condenação das partes autoras nos ônus sucumbenciais, igualmente desmerece acolhida.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, as partes autoras devem ser isentas do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Isso posto, **anulo, de ofício, todos os atos decisórios prolatados pela justiça federal no tocante ao benefício acidentário nº 92/72901057-0, titularizado pelo segurado Manoel Ribeiro da Silva, dada a incompetência absoluta, e determino o desmembramento do feito e posterior remessa à justiça estadual de Campinas-SP, prejudicado o apelo desse autor** e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos recursos das partes.**

Promova-se o desmembramento do feito.

Intime-se o patrono do co-autor Manoel Ribeiro da Silva (NB nº 92/72901057-0) para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazos, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA EMILIA CALDAS

ADVOGADO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.34771-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.07.96, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral (Súmula 260 do TFR), para que seja preservado o seu valor real (art. 201 da CF) e para que ocorra a correção dos 36 salários-de-contribuição. Pleiteia, por fim, a aplicação de índices inflacionários expurgados.

- Justiça gratuita (fls. 18).

- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 40-44).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 46-51).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.



- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

### **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

***"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.***

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 03.07.96, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

#### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.***

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

### **DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO**

- A renda mensal inicial do benefício é recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido tal pleito.

### **DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

- Assim, ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ RINALDO FONTANETTI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

No. ORIG. : 97.00.00011-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 03.03.97, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 01.09.83) utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%.

- A sentença, prolatada em 26.05.99, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, com aplicação da Súmula 260 do TFR, art. 58 do ADCT, índice de reajuste de 147,06% e reajustes posteriores. Condenação do INSS no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (fls. 57-66).

- O INSS apelou. Pugnou pela anulação da sentença ou pela improcedência do pleito (fls. 70-72).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

## **PREFACIALMENTE**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

## **DO JULGAMENTO ULTRA PETITA**

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que o *decisum* de primeiro grau, além de condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, com aplicação do índice de reajuste de 147,06% (pedido da exordial), condeno-o, também, a aplicar a Súmula 260 do TFR, art. 58 do ADCT e reajustes posteriores.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, aos limites do pedido, não se havendo falar em nulidade.

## **DO MÉRITO**

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.
- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

### CONSECTÁRIOS

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.
- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

### CONCLUSÃO

- Isso posto, **de ofício, reduzo a sentença *ultra petita* aos limites do pleiteado** e, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1ºA, do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052867-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : OPHELIA MALDONADO  
ADVOGADO : DANIEL ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00160-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO  
VISTOS.

- Tratando-se de acórdão (fls. 75 e 77-91), os embargos de declaração dele opostos devem ser apreciados pelo órgão colegiado (art. 16, I, "b", do Regimento Interno desta Egrégia Corte).
- Assim, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 104-106 que, monocraticamente, havia negado seguimento aos embargos de declaração (fls. 94-98), mantendo o deferimento de antecipação de tutela. Prejudicado o agravo de fls. 112-114.
- Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para análise dos referidos embargos.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060986-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLGA GARUTI MONZANI  
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 97.00.00133-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.10.97, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedido em 13.11.92, com a aplicação de reajuste, a partir da competência de maio de 1996, pela variação integral do INPC Requer, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- A sentença, prolatada em 02.02.99, julgou procedente o primeiro pedido. Sucumbência recíproca, com compensação dos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, em face da gratuidade processual. Correção monetária na forma da lei e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinada a remessa oficial (fls. 55-57).
- O INSS apelou. Pugnou pela total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, os quais alegou serem indevidos (fls. 60-62).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

#### **DO ÍNDICE APLICADO EM 1996**

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:  
"Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".
- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)*

#### **A PARTIR DE 1997**

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

*7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).*

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A**



*presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (INPC) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar totalmente improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076499-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 98.00.00176-0 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Tratando-se de acórdão (fls. 124 e 126-135), os embargos de declaração dele opostos devem ser apreciados pelo órgão colegiado (art. 16, I, "b", do Regimento Interno desta Egrégia Corte).

- Assim, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a decisão de fls. 142-143 que, monocraticamente, havia negado seguimento aos embargos de declaração (fls. 138-140), restando prejudicado o agravo de fls. 147-151.

- Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para análise dos referidos embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.001840-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : VALMIR NOVAES DANTAS  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão dos cálculos de seu benefício previdenciário, com vistas à declaração de inconstitucionalidade do termo "nominal" do inciso I, do art. 20 da lei 8.880/94 (por representar violação aos princípios da preservação do valor real dos benefícios previdenciários) e à inclusão na renda mensal do percentual de 10% do mês de janeiro de 1994, bem como do índice integral do IRSM do mês de fevereiro do mesmo ano, correspondente a 39,67%. Requereu a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 34v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 62-66).
- A parte autora apelou. Pleiteou pela reforma da sentença (fls. 69-73).
- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

#### **DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.880/94**

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.***

*1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada*

a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. **Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido".** (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).(g.n)

- Assim, fica afastada qualquer inconstitucionalidade do termo "nominal" prevista no inciso I, do art. 20 da Lei 8.880/94.

- Trago à colação outros julgados:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.**

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

**"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.**

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

### **DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INTEGRAIS DO IRSM**

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".*

- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".*

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

***"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.***

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).*

- Contudo, verifico que a aposentadoria da parte autora é originária de auxílio-doença deferido em 14.02.87.

- Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006084-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SYLVIO BASSI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 05.09.91, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças daí resultantes.
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 97-103).
- A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade do *decisum*. No mérito, requereu a reforma da r. sentença (fls. 107-113).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, desmerece anulação o r. *decisum*. O julgamento antecipado da lide se fez possível, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- No mérito, o cálculo da renda mensal inicial respeitou as disposições contidas na Lei 8.213/91, legislação que, inclusive, garantiu a irredutibilidade do valor real dos benefícios.
- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.*

*1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido com data de início em 10/02/1993 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.*

*2. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).*

*3. Sendo considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária também só pode ser aplicada até o mês imediatamente anterior, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.*

*4. O benefício do autor foi concedido a partir de 10 de fevereiro de 1993, e, assim, não há que se aplicar o INPC de fevereiro de 1993 na correção dos salários-de-contribuição, pois esse índice é de ser inserido no primeiro reajuste após a concessão do benefício. A interpretação que o autor quer dar ao artigo 31 da Lei 8.213/91 causaria bis in idem, pois haveria dupla aplicação do mesmo percentual do INPC.*

*5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.*

*(...)"*

*(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, AC 368302, DJU 23.01.08, p. 711)*

*(g.n)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. LIMITES LEGAIS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. CORRELAÇÃO COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF. ART. 53 DA LEI N. 8.213/91.*

*1. Constitucionalidade dos tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Nenhum dispositivo da Lei n. 8.213/91 ou de seu regulamento assegura a obtenção de benefício em valor correspondente ao limite do salário-de-contribuição.*

*3. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei n. 8.213/91 não ofende o texto constitucional. Precedentes.*

*4. Apelação do autor não provida."*

*(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Vanderlei Costenaro, AC 272903, DJU 05.09.07, p. 625) (g.n)*

- Ressalte-se, por fim, que a parte autora não apontou eventual equívoco cometido pela autarquia quando da elaboração dos cálculos no âmbito administrativo.

- Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE JESUS falecido

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

HABILITADO : OTILIA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 99.00.00070-0 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Tratando-se de acórdão (fls. 147 e 149-159), os embargos de declaração dele opostos devem ser apreciados pelo órgão colegiado (art. 16, I, "b", do Regimento Interno desta Egrégia Corte).

- Assim, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a decisão de fls. 167-168 que, monocraticamente, havia negado seguimento aos embargos de declaração (fls. 162-165), restando prejudicado o agravo regimental de fls. 172-175.

- Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para análise dos referidos embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLAUDIO DONIZETE INACIO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.07.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo de instrumento em face de decisão que determinou a apresentação de declaração de pobreza pela parte autora ou o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 21-25), ao qual foi dado provimento (fls. 34-36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).  
Citação em 07.01.04 (fls. 48v).  
Contestação, com preliminares de ilegitimidade *ad causam* e falta do interesse de agir (fls. 67-76), as quais foram rejeitadas (fls. 96).  
Laudo médico judicial (fls. 126-129).  
Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinação de realização de perícia com médico ortopedista (fls. 158).  
Laudos médicos periciais (fls. 176-181, 188-192 e 206-207).  
Arbitramento dos honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 213).  
Pedido de tutela antecipada (fls. 214-218).  
A sentença, prolatada em 20.02.09, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida (fls. 224-226).  
A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença. No mérito, pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 230-241).  
Contra-razões (fls. 244-246).  
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não merece prosperar o pedido de nulidade formulado pela parte autora. Por primeiro, a r. sentença cumpriu com a forma preconizada no art. 458, I, II e III, do CPC, não havendo que se falar em nulidade do *decisum*.  
Igualmente, o laudo pericial cumpriu com o seu desiderato, ao esclarecer o verdadeiro grau de incapacidade que acomete a parte autora, não existindo necessidade de nova perícia ou complementação da anterior realizada. O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
Essa é a hipótese vertente nestes autos.  
A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).  
A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).  
Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez.  
A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.  
Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez.  
No que respeita à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. O "*expert*" cardiologista asseverou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial controlada, não havendo incapacidade para o trabalho. Já o especialista ortopedista informou que ela sofre de espondilolistese, estando incapacitado para o labor de forma parcial e permanente (fls. 176-181, 188-192 e 206-207).  
No entanto, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou o ortopedista que " (...) No caso, a sua incapacidade laborativa é parcial, pois pode desempenhar funções de trabalho que sejam mais leves, mesmo no campo,

pois o grau de escorregamento da sua patologia corresponde a mesma possibilidade de dor de uma população normal. (85% da população normal é portador de dores lombares) (...)" (fls. 206-207).

Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.*

*(...).*

*3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.*

*4. Apelação do autor improvida".*

*(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.*

*I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.*

*II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

*III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.*

*VI - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.*

*(...).*

*VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.*

*VIII - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.*

*I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.*

*II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.*

*III - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).*

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028334-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL DE ASSIS VAZ  
ADVOGADO : DONATO PEREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 03.00.00272-7 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada, em 18.11.03, com vistas à revisão de benefício previdenciário, julgada procedente. Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 13.05.04, em virtude de reexame obrigatório e recurso de apelação interposto pela autarquia.

- Diante da demora no julgamento do recurso, peticionou a parte autora, às fls. 102-103, requerendo a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.*

(...).

**II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.**

*III - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.*

*II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).*

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025323-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA ZAN

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00136-0 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 33, que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora, ora agravada.

Compulsando os autos, verifico que não consta do instrumento termo de juntada do mandado de citação/intimação cumprido, razão pela qual não é possível precisar o termo *a quo* do prazo para recorrer.

Ainda que se considerasse a publicação da decisão, que ocorreu em 22/06/2009 (fls. 35v.) ou a intimação da procuradora autárquica, em 19/06/2009 (fls. 36), e a certidão do oficial de justiça em 22/06/2009 no mandado de citação/intimação (fls. 36v.), há se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto em 17/07/2009.

Além do que, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o termo *a quo* se deu com a carga dos autos pela Procuradora, sequer comprovada por certidão nos autos.

Neste sentido o entendimento pretoriano, a seguir colacionado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL INTERPOSTO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA O SEGUIMENTO.**

1. Consoante art. 38 da LC nº 73/1993 a intimação da União/Fazenda Nacional é feita pessoalmente, o prazo para recurso somente começa a correr da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Por isso não é possível aceitar, como termo *a quo* para a interposição do recurso especial, o termo de vista, o qual corresponde ao ato de retirada dos autos da cartorária judiciária.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 969552 Processo: 200702446290 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000320510 DJE DATA:14/04/2008 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Ao contrário do que afirma o Agravante, do instrumento não consta a juntada do mandado de intimação do INSS cumprido, somente a certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impede a verificação da tempestividade do recurso especial.

2. Mesmo que assim não fosse, se contado o prazo da certidão de publicação, o recurso especial restaria intempestivo.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299226 Processo: 200000319147 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000163558 DJ DATA:01/07/2002 PG:00294 Relator(a) LAURITA VAZ)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO. A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL ( EX VI DO ARTIGO 240, 242 DO CPC E ART.38 DA lc73/93).**

1. O recurso é extemporâneo, pois o prazo recursal tem início a partir da juntada da carta precatória, ex vi do artigo 241, IV do CPC e não da retirada dos autos com carga à Exeçüente, conforme pretende.

2. Recurso intempestivo.

3. Agravo improvido.

(TRIF - TERCEIRA REGIÃO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329780 Processo: 200803000102437 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 Documento: TRF300228679 DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 264 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.007082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 07.00.00002-3 3 Vr JACAREI/SP  
DECISÃO

#### VISTOS.

- A parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.01.93, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.
- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.
- A sentença, prolatada em 16.09.08, julgou procedente o pedido. *Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 31-33).
- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).
- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

*"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.*

*§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".*

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.
- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.
- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.
- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível 1999.03.99.052231-8, decidiu:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.**

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras". (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).
- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.**

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência". (STF ? RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, *in verbis*:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

*Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).*

*Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:*

(...)

*A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.*

*Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.*

*Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.*

*Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).*

*Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.*

*Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.*

*Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.*

(...).

*Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.*

*Intime-se.*

*São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região ? AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).*

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

### **Expediente Nro 1317/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO MARQUES NETO

ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00062-3 1 Vr MAUA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora, com vistas à revisão de benefício previdenciário, concedido em 19.05.93, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, índice integral. Pleiteia, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março/94, pelos índices integrais do IRSM de novembro/93 a fevereiro/94.
- Justiça gratuita (fls. 13).
- Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Condenada a autarquia a recalcular o benefício da parte autora, com inclusão do valor integral da URV do dia do recebimento. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado na liquidação, a serem pagos pelo INSS (fls. 38-40).
- A parte autora interpôs apelação. Pugnou pela total procedência do pleito (fls. 42-48).
- O INSS também apelou. Requeveu a total improcedência do pleito (fls. 54-56).
- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 21.03.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.**

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.
- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.
- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

#### **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.*

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

*V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.*

*VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.*

*VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

*VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

*IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. n.º 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 19.05.93, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

### **DA CONVERSÃO EM URV**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos meses de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

***"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.***

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

***"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.***



- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)
- Assim, a improcedência total do pleito é medida que se impõe.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
 Vera Jucovsky  
 Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058243-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL QUINTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outros

No. ORIG. : 96.00.00092-9 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.07.91, aplicando-se ao primeiro reajuste o índice integral e reajustes subsequentes, para que sejam pagas as diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- A sentença, prolatada em 20.03.97, julgou procedente a demanda e condenou o INSS a aplicar o índice integral no primeiro reajustamento, bem como a pagar as diferenças resultantes de tal revisão. Custas e despesas processuais.

Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, acrescido de uma anuidade (fls. 25-26).

- O INSS apelou. Pugnou pela improcedência (fls. 28-29).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 20.03.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da quaestio, já decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.*

*- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.*

*- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.*

*- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)*

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 03.07.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
 Vera Jucovsky  
 Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIO VIEIRA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros

No. ORIG. : 96.00.04530-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício, concedido em 29.08.87, com vistas à aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Pleiteia, também, a aplicabilidade do reajuste integral em todos os pagamentos (Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos). Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças em atraso referentes ao reajuste de 147,06% (real inflação medida em setembro de 1991).
  - À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  - A sentença, prolatada em 05.06.96, julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, aplicando a ORTN/OTN/BTN. Dada a sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios. Por fim, estabeleceu a incidência de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 45-49).
  - A autarquia apelou. No mérito, pleiteou a total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária (fls. 51-54).
  - A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a aplicação da Súmula 260 do TFR e o pagamento das diferenças em atraso referentes ao reajuste de 147,06% (real inflação medida em setembro de 1991) (fls. 57-67).
  - Contra-razões das partes.
  - Subiram os autos a esta E. Corte.
- DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

**DA ORTN**

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria especial desde 29.08.87, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

***"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.***

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

***"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.***

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

### **DA SÚMULA 260 DO TFR**

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 29.08.87.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 13.02.96, todas parcelas anteriores a 13.02.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados*

mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada - equivalência salarial -, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

*IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.*

*V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)*

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

*"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".*

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

### **DOS 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)**

- A parte autora alega a existência de diferenças a serem pagas em face do parcelamento do índice integral de 147,06%. Aduz que os valores não foram acrescidos de correção monetária.

### **Da correção monetária**

- A fim de melhor decidir a matéria é necessário o exame da legislação de regência da espécie.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.
- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).
- O ressarcimento referente à correção monetária decorrente do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, inclusive sobre o abono anual, em doze parcelas sucessivas.
- Ressalte-se que, nesse sentido, havia expressa determinação administrativa no art. 1º da Portaria 485/92, que estabelecia atualização monetária, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, nas parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992. Desta forma, o pagamento foi regularizado e veio atualizado corretamente, conforme Portaria 302/92.
- Nesse rumo, trago à colação os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N.º 6.423/77. ARTIGO 202 DA C.F. EFICÁCIA TEMPORAL. ARTIGO 58 DO ADCT DA C.F. SÚMULA 260 DO EX-TFR - PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE 147,06%. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 201, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DO INPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I - É devida a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77.*

*II - A concessão do benefício previdenciário constitui ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua edição, em face do princípio da irretroatividade não se aplicando o artigo 202 da C.F (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) às situações de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.*

*III - Revisão nos termos do artigo 58 do ADCT com base na nova Renda Mensal Inicial.*

*IV - Implementado a partir de 04 de abril de 1989 o critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, desde então tornou-se inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluuiu o quinquênio iniciado em abril/89.*

*V - Impossibilidade de deferimento da pretensão pertinente à atualização monetária das prestações referentes às diferenças do percentual de 147,06% em Setembro de 1991, em face da Portaria MPS n.º 485/92 ter determinado o pagamento administrativo com a devida correção monetária.*

*VI - Não comprovada nos autos a existência de diferenças a serem atualizadas monetariamente a título do percentual de 147,06%.*

*VII - O artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 restringe o seu alcance aos benefícios concedidos no período de trinta meses imposto pelo legislador constitucional para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios.*

*VIII - Os benefícios iniciados anteriormente à Constituição da República foram reajustados por critérios próprios, não se inserindo no campo de incidência do mencionado dispositivo de lei.*

*IX - O alcance restrito da norma invocada não fere o Princípio Constitucional da Isonomia, bem ao contrário a ele se conformando, tendo em vista a desigualdade de situações dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, e aqueles contemplados na norma legal.*

*X - Os reajustes dos benefícios previdenciários não estão sujeitos à periodicidade mensal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade na lei 8.542/92, que estabeleceu a correção quadrimestral.*

*XI - O índice integral não deixava de ser repassado ao valor dos benefícios, não havendo que se falar em redutor eis que apenas permitiu o legislador antecipações mensais.*

*XII - A matéria atinente à data da conversão é regida pelo artigo 25 da Lei n.º 8.880/94, não se comprovando prejuízos decorrentes de descumprimento da norma legal.*

*XIII - A conversão dos valores dos benefícios pagos pelo INSS, nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, não feriu a regra constitucional da preservação do valor real, cujo conteúdo e alcance não se identificam com distorções e defasagens lobrigadas por comparação de critérios, cuidando-se de matéria redutível à exegese do art. 201, § 4.º, da CR, que atribui ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.*

*XIV - O reajuste em Setembro de 1994, no percentual de 8,04%, correspondente ao aumento do salário mínimo somente é aplicável aos benefícios de prestação mínima, em consonância com o disposto no artigo 201, § 5.º da C.R. (em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98).*

*XV - A Lei 8.213/91 determinou a aplicação do INPC na correção dos benefícios, todavia esta mecânica de reajustes sendo modificada com a edição da Lei 8.542/92, que substituiu o INPC pelo IRSM como critério de reajustamento dos benefícios. Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios passaram a ser reajustados pela variação do IPC-r. A Medida Provisória 1.415/96 adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção. Resulta inaplicável o INPC desde a edição da Lei n.º 8.542/92.*

*XVI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.*

XVII - Recurso dos autores desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 2002.03.99.026466-5, 2ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01.10.02, DJU 14.11.02, p. 565)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.) (g.n)

#### **DOS CONSECTÁRIOS**

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

#### **CONCLUSÕES**



- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação autárquica**, para estabelecer os critérios da correção monetária e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES CAMARGO

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA e outro

No. ORIG. : 95.00.00208-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09.10.91, com vistas à aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral e à sua equivalência ao teto.
- O pedido foi julgado procedente em primeira instância. Condenação da autarquia em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado em execução. *Decisum* prolatado em 15.07.97 (fls. 52-53).
- O INSS apelou e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 55-62).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls. 04) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).
- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.*

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

*V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.*

*VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.*

*VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

*VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

*IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 09.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO GARAVASO e outros

: JOAQUIM BRUNO RODRIGUES

: URBANO PERNOMIAN

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00044-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requereram a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 11.04.86, 10.03.87 e 01.08.85, com o pagamento das diferenças em atraso referentes ao reajuste de 147,06% (real inflação medida em setembro de 1991).

- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou as partes autoras dos ônus sucumbenciais. O *decisum* foi proferido em 03.10.97 (fls. 43-47).

- As partes autoras apelaram. Aduziram que a correção monetária resultante do parcelamento do reajuste dos 147,06% não foi paga de forma correta e que não foram incluídos no cálculo juros de mora ao segurado (fls. 49-52).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

### **DOS 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)**

- As partes autoras alegam a existência de diferenças a serem pagas em face do parcelamento do índice integral de 147,06%. Aduzem que os valores não foram acrescidos de correção monetária.

#### **Da correção monetária**

- A fim de melhor decidir a matéria é necessário o exame da legislação de regência da espécie.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*  
*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).

- O ressarcimento referente à correção monetária decorrente do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, inclusive sobre o abono anual, em doze parcelas sucessivas.

- Ressalte-se que, nesse sentido, havia expressa determinação administrativa no art. 1º da Portaria 485/92, que estabelecia atualização monetária, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, nas parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992. Desta forma, o pagamento foi regularizado e veio atualizado corretamente, conforme Portaria 302/92.

- Nesse rumo, trago à colação os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N.º 6.423/77. ARTIGO 202 DA C.F. EFICÁCIA TEMPORAL. ARTIGO 58 DO ADCT DA C.F. SÚMULA 260 DO EX-TFR - PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE 147,06%. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 201, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DO INPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

*I - É devida a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77.*

*II - A concessão do benefício previdenciário constitui ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua edição, em face do princípio da irretroatividade não se aplicando o artigo 202 da C.F (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) às situações de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.*

*III - Revisão nos termos do artigo 58 do ADCT com base na nova Renda Mensal Inicial.*

*IV - Implementado a partir de 04 de abril de 1989 o critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, desde então tornou-se inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluíu o quinquênio iniciado em abril/89.*

*V - Impossibilidade de deferimento da pretensão pertinente à atualização monetária das prestações referentes às diferenças do percentual de 147,06% em Setembro de 1991, em face da Portaria MPS n.º 485/92 ter determinado o pagamento administrativo com a devida correção monetária.*

*VI - Não comprovada nos autos a existência de diferenças a serem atualizadas monetariamente a título do percentual de 147,06%.*

*VII - O artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 restringe o seu alcance aos benefícios concedidos no período de trinta meses imposto pelo legislador constitucional para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios.*

*VIII - Os benefícios iniciados anteriormente à Constituição da República foram reajustados por critérios próprios, não se inserindo no campo de incidência do mencionado dispositivo de lei.*

*IX - O alcance restrito da norma invocada não fere o Princípio Constitucional da Isonomia, bem ao contrário a ele se conformando, tendo em vista a desigualdade de situações dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, e aqueles contemplados na norma legal.*

X - Os reajustes dos benefícios previdenciários não estão sujeitos à periodicidade mensal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade na lei 8.542/92, que estabeleceu a correção quadrimestral.

XI - O índice integral não deixava de ser repassado ao valor dos benefícios, não havendo que se falar em redutor eis que apenas permitiu o legislador antecipações mensais.

XII - A matéria atinente à data da conversão é regida pelo artigo 25 da Lei n.º 8.880/94, não se comprovando prejuízos decorrentes de descumprimento da norma legal.

XIII - A conversão dos valores dos benefícios pagos pelo INSS, nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, não feriu a regra constitucional da preservação do valor real, cujo conteúdo e alcance não se identificam com distorções e defasagens lobrigadas por comparação de critérios, cuidando-se de matéria redutível à exegese do art. 201, § 4.º, da CR, que atribui ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.

XIV - O reajuste em Setembro de 1994, no percentual de 8,04%, correspondente ao aumento do salário mínimo somente é aplicável aos benefícios de prestação mínima, em consonância com o disposto no artigo 201, § 5.º da C.R. (em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98).

XV - A Lei 8.213/91 determinou a aplicação do INPC na correção dos benefícios, todavia esta mecânica de reajustes sendo modificada com a edição da Lei 8.542/92, que substituiu o INPC pelo IRSM como critério de reajustamento dos benefícios. Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios passaram a ser reajustados pela variação do IPC-r. A Medida Provisória 1.415/96 adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção. Resulta inaplicável o INPC desde a edição da Lei n.º 8.542/92.

XVI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

XVII - Recurso dos autores desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 2002.03.99.026466-5, 2ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01.10.02, DJU 14.11.02, p. 565)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.) (g.n)

#### Dos juros de mora

- Quanto ao inconformismo de que os valores foram pagos sem o acréscimo de juros de mora, razão assiste às partes autoras, uma vez que, como já explicitado, nas parcelas incidiram apenas correção monetária.

- *Ad argumentandum tantum*, cumpre ressaltar que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão do pagamento de aludidas diferenças (juros moratórios) restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- As partes autoras ajuizaram a presente demanda, em 19.05.97, portanto, as parcelas anteriores a 19.05.92 estão prescritas. A autarquia efetuou o pagamento posteriormente, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993.

- Desta feita, verificou-se mora e por conta desta, condeno o Instituto ao pagamento de juros, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a incidir sobre todas as parcelas adimplidas no período supramencionado. Com efeito, transcrevo o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.**

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.

6. *Apelação do Autor improvida*. (TRF3, AC 380810, Proc. 97.03.044977-8, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 15.06.04, DJU 30.07.04, p. 623) (g.n).

#### **DA FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS APURADAS**

- Para os cálculos, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.

#### **CONCLUSÃO**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para condenar o INSS ao pagamento de juros de mora a incidir sobre as parcelas pagas aos demandantes relativas aos 147,06%. Para o cálculo, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003219-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO e outro

No. ORIG. : 96.00.00074-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

VISTOS.

A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.01.83 (aposentadoria por invalidez), para que sejam corrigidos todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, inclusive com aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT. Pleiteia, ainda, a aplicação de expugos inflacionários.

Contestação, com preliminar de prescrição da ação (fls. 27-49).

A sentença, prolatada em 26.06.97, afastou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora, mediante a atualização dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, inclusive com aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT. Determinou, outrossim, a inclusão no cálculo das parcelas em atraso dos índices inflacionários expurgados dos meses de junho/87 e janeiro/89, inclusive abono anual, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal. Estabeleceu a incidência de correção monetária consoante Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da demanda e, após, nos moldes da Lei 6.899/81, além de juros de mora, contados da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 85-88).

A autarquia previdenciária apelou. Inicialmente, reiterou a preliminar arguida em contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação às custas processuais, correção monetária e juros de mora (fls. 90-114).

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu o aumento da condenação da autarquia em honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) (fls. 120-123).

Contra-razões das partes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

### **PREFACIALMENTE**

Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 26.06.97.

A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º).

Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão, já decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.*

*- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.*

*- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.*

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

## **DO MÉRITO**

O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática a, respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

## **DA ORTN**

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal.

Nesse sentido a Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

*"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".*

É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

Assim, considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).*

*2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.*

*3 - Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).*

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.**

*Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.*

*- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).*

## **DA SÚMULA 260 DO TFR**



No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".*

Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

Cumprido ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

*In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 01.01.83.

É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 05.07.96, todas parcelas anteriores a 05.07.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

*Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.  
V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

## **DO ART. 58 DO ADCT**

Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício. Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreu em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.01.83, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

## **DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, REsp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

## **DA SUCUMBÊNCIA**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS e considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

### **CONCLUSÕES**

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente a aplicação da ORTN/OTN, Súmula 260 do TFR e expurgos inflacionários e para restringir a aplicação do art. 58 do ADCT ao período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. **Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.** Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALBERTO SILVA e outros

: FRANCISCO BEZERRA DE MORAES

: WALTER JESUS DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: FABIO LOPES FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.14.00307-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requereram a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 02.05.84, 30.05.86 e 01.09.82, com o pagamento das diferenças em atraso referentes ao reajuste de 147,06% (real inflação medida em setembro de 1991).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O *decisum* foi proferido em 04.08.97 (fls. 40-41).

- As partes autoras apelaram. Aduziram que a correção monetária resultante do parcelamento do reajuste dos 147,06% não foi paga de forma correta e que não foram incluídos no cálculo juros de mora ao segurado (fls. 43-46).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls. 05) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

### **DOS 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)**

- As partes autoras alegam a existência de diferenças a serem pagas em face do parcelamento do índice integral de 147,06%. Aduzem que os valores não foram acrescidos de correção monetária.

## Da correção monetária

- A fim de melhor decidir a matéria é necessário o exame da legislação de regência da espécie.
- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

*"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".*

- Em 01/03/1991, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).

- O ressarcimento referente à correção monetária decorrente do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, inclusive sobre o abono anual, em doze parcelas sucessivas.

- Ressalte-se que, nesse sentido, havia expressa determinação administrativa no art. 1º da Portaria 485/92, que estabelecia atualização monetária, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, nas parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992. Desta forma, o pagamento foi regularizado e veio atualizado corretamente, conforme Portaria 302/92.

- Nesse rumo, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N.º 6.423/77. ARTIGO 202 DA C.F. EFICÁCIA TEMPORAL. ARTIGO 58 DO ADCT DA C.F. SÚMULA 260 DO EX-TFR - PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE 147,06%. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 201, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DO INPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I - É devida a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77.*

*II - A concessão do benefício previdenciário constitui ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua edição, em face do princípio da irretroatividade não se aplicando o artigo 202 da C.F (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) às situações de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.*

*III - Revisão nos termos do artigo 58 do ADCT com base na nova Renda Mensal Inicial.*

*IV - Implementado a partir de 04 de abril de 1989 o critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, desde então tornou-se inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluíu o quinquênio iniciado em abril/89.*

*V - Impossibilidade de deferimento da pretensão pertinente à atualização monetária das prestações referentes às diferenças do percentual de 147,06% em Setembro de 1991, em face da Portaria MPS n.º 485/92 ter determinado o pagamento administrativo com a devida correção monetária.*

VI - Não comprovada nos autos a existência de diferenças a serem atualizadas monetariamente a título do percentual de 147,06%.

VII - O artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 restringe o seu alcance aos benefícios concedidos no período de trinta meses imposto pelo legislador constitucional para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios.

VIII - Os benefícios iniciados anteriormente à Constituição da República foram reajustados por critérios próprios, não se inserindo no campo de incidência do mencionado dispositivo de lei.

IX - O alcance restrito da norma invocada não fere o Princípio Constitucional da Isonomia, bem ao contrário a ele se conformando, tendo em vista a desigualdade de situações dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, e aqueles contemplados na norma legal.

X - Os reajustes dos benefícios previdenciários não estão sujeitos à periodicidade mensal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade na lei 8.542/92, que estabeleceu a correção quadrimestral.

XI - O índice integral não deixava de ser repassado ao valor dos benefícios, não havendo que se falar em redutor eis que apenas permitiu o legislador antecipações mensais.

XII - A matéria atinente à data da conversão é regida pelo artigo 25 da Lei n.º 8.880/94, não se comprovando prejuízos decorrentes de descumprimento da norma legal.

XIII - A conversão dos valores dos benefícios pagos pelo INSS, nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, não feriu a regra constitucional da preservação do valor real, cujo conteúdo e alcance não se identificam com distorções e defasagens lobrigadas por comparação de critérios, cuidando-se de matéria redutível à exegese do art. 201, § 4.º, da CR, que atribui ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.

XIV - O reajuste em Setembro de 1994, no percentual de 8,04%, correspondente ao aumento do salário mínimo somente é aplicável aos benefícios de prestação mínima, em consonância com o disposto no artigo 201, § 5.º da C.R. (em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98).

XV - A Lei 8.213/91 determinou a aplicação do INPC na correção dos benefícios, todavia esta mecânica de reajustes sendo modificada com a edição da Lei 8.542/92, que substituiu o INPC pelo IRSM como critério de reajustamento dos benefícios. Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios passaram a ser reajustados pela variação do IPC-r. A Medida Provisória 1.415/96 adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção. Resulta inaplicável o INPC desde a edição da Lei n.º 8.542/92.

XVI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

XVII - Recurso dos autores desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 2002.03.99.026466-5, 2ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01.10.02, DJU 14.11.02, p. 565)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constituiu-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.) (g.n)

#### Dos juros de mora

- Quanto ao inconformismo de que os valores foram pagos sem o acréscimo de juros de mora, razão assiste às partes autoras, uma vez que, como já explicitado, nas parcelas incidiram apenas correção monetária.

- Ad argumentandum tantum, cumpre ressaltar que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão do pagamento de aludidas diferenças (juros moratórios) restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- As partes autoras ajuizaram a presente demanda, em 03.06.97, portanto, as parcelas anteriores a 03.06.92 estão prescritas. A autarquia efetuou o pagamento posteriormente, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993.

- Desta feita, verificou-se mora e por conta desta, condeno o Instituto ao pagamento de juros, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a incidir sobre todas as parcelas adimplidas no período supramencionado. Com efeito, transcrevo o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.*

*1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.*

*2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.*

*3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.*

*4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.*

*5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.*

*6. Apelação do Autor improvida". (TRF3, AC 380810, Proc. 97.03.044977-8, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 15.06.04, DJU 30.07.04, p. 623) (g.n).*

### **DA FORMA DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS APURADAS**

- Para os cálculos, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos

do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.

## **CONCLUSÃO**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para condenar o INSS ao pagamento de juros de mora a incidir sobre as parcelas pagas aos demandantes relativas aos 147,06%. Para o cálculo, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.014759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : RENATO CERQUINHO LECA  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELY SIGNORELLI  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP  
No. ORIG. : 97.00.00151-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão dos cálculos de seu benefício previdenciário, concedido em 11.06.92, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, bem como a aplicação do expurgo de 10% referente a janeiro de 1994 e da variação integral do IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%. Por fim, pugna sejam aplicados reajustes a partir de setembro/94.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora, *a partir de 1º de março de 1994, com atualização dos valores mensais dos quatro meses anteriores, em cruzeiros reais, para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, a fim de apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com reflexo nos reajustes posteriores*. Em vista da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com o pagamento de seu advogado. O *decisum*, submetido ao reexame obrigatório, foi proferido em 15.10.97 (fls. 51-57).

- O INSS apelou. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 59-65).

- A parte autora também apelou. Pugnou pela total procedência do pleito e pela condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios (fls. 68-71).

- Contra-razões das partes.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

## **DO ARTIGO 202 DA CF**

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:



*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".*

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

*"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.*

*Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses." Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)*

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

*"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.*

*A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?*

*Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.*

*A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.*

*Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).*

*A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."*

*Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoportunidade de atualização dos últimos*

*12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios. Tendo inoocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."*

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.*

*Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.*

*Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet:*

*"www.stf.gov.br")*

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

*"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."*

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

## **DOS EXPURGOS**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

#### **DO IRSM**

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".*

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.**

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).*

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 11.06.92. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista a inexistência de salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

#### DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.**

*- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

*- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)*

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### **DOS CONSECUTÓRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pleito deferido pela r. sentença e **nego seguimento ao recurso da parte autora**. Sem ônus sucumbenciais.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.019937-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

No. ORIG. : 96.00.00003-9 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.06.94, aduzindo que os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição não foram corrigidos de maneira correta, o que afronta os arts. 201 e 202 da CF, além do art. 31 da Lei 8.213/91. Pleiteou, outrossim, a aplicação de índice integral no primeiro reajuste, bem como nos posteriores.

- A sentença, prolatada em 17.02.97, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício da parte autora, com base nos arts. 201 e 202 da CF, além do art. 31 da Lei 8.213/91. Condenou, ainda, a autarquia a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, estabeleceu a incidência de correção monetária, desde ajuizamento da demanda e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 61-66 e 71).

- O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação às custas processuais e aos honorários advocatícios (fls. 73-76).

- Contra-razões, com preliminar de necessidade de preparo do recurso e inadmissibilidade, vez que dissociado da sentença (fls. 79-88).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 92-100), o qual foi indeferido (fls. 103).

DECIDO.

## **PREFACIALMENTE**

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 17.02.97.

- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.***

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- Com relação às preliminares arguidas em contra-razões, merecem rejeição.

- Da simples leitura do recurso autárquico, verifica-se que suas razões não estão dissociadas do r. *decisum*, motivo pelo qual, merece ser conhecido.

- Com relação ao preparo, dele está isento o INSS, conforme se infere do art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, que preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.*

*(...)" (g.n)*

## **DO MÉRITO**

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

## **DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO**

- A renda mensal inicial do benefício é recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente. Assim, descabida a alegação de que a correção não foi feita corretamente.

## **DO ART. 31 DA LEI 8.213/91**

- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

*"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).*

*"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).*

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

#### **DO ART. 201 DA CF**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*



VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.  
VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se que não se há falar em atrelamento do benefício ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi deferido em 20.06.94.

- Por fim, o documento de fls. 101 se refere à revisão com relação à aplicação de IRSM, o que não foi objeto da presente demanda.

## **CONSECTÁRIOS**

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

## **CONCLUSÃO**

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1º A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028709-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO LOPES BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00099-4 5 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.09.92, para que sofra reajuste a partir de setembro/94. Requer, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Por fim, pugna pela equivalência do benefício ao teto.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- Na sentença, prolatada em 04.09.97, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora, através da aplicação do *reajustamento integral do mínimo em setembro de 1994*. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do total a ser apurado em liquidação (fls. 53-57).

- A parte autora apelou e requereu a total procedência do pleito (fls. 59-61).

- O INSS também apelou. Pugnou pela total improcedência da demanda (fls. 63-69).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

### **PRIMORDIALMENTE**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

### **DA CONVERSÃO EM URV**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8.880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8.880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

*"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.*

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO -EXTRA PETITA- - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.*

- Reconhecido e afastado o julgamento -extra petita- ou -citra petita-, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença -extra petita-. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

#### **DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994**

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? PROCESSUAL CIVIL ? PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL ? CONVERSÃO EM URV ? IRSM ? MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 ? LEI 8.880/94 ? REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.*

*- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

*- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)*

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### **DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO TETO**

- Por fim, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

#### **DA SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF ? 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

#### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos dos artigos 515, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial, dada por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o reajustamento em setembro de 1994 determinado na r. sentença e **nego seguimento ao recurso da parte autora**. Sem ônus sucumbenciais.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SUELY TONARVO CANASSA

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.01650-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.06.91, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos arts. 29, 33 e 41 da Lei 8.213/91 e art. 28 da Lei 8.212/91 e para que seja aplicada a Súmula 260 do TFR. Pleiteia, também, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março/94, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 64-72).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 75-87).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

### **DOS ARTS. 29, 33 E 41 DA LEI 8.213/91 E ART. 28 DA LEI 8.212/91**

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/91:

*"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

*"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."*

*"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."*

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

*1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

*3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

*I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).*

*II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.*

*III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.*

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Com relação ao teto do salário-de-contribuição, deve-se observar o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

### **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE E REAJUSTES SUBSEQUENTES**

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 11.06.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

### **DA CONVERSÃO EM URV**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados trimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

- Portanto, deve ser mantida a improcedência da demanda.

## **CONCLUSÃO**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073756-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SERGIO DE CAMARGO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00090-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.09.92, para que seja aplicado o reajuste de 8,04% a partir de setembro/94 e o art. 26 da Lei 8.870/94. Requer, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Na sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 29-32).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença (fls. 34-36).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

### **PRIMORDIALMENTE**

- A parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.09.92, para que seja aplicado o reajuste de 8,04% a partir de setembro/94 e o art. 26 da Lei 8.870/94. Requereu, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou improcedente a demanda. Entretanto, deixou de apreciar um dos pleitos formulados na exordial (aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94).

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se *contra petita*, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.

### **DO MÉRITO**

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

### **DA CONVERSÃO EM URV**

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8.880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8.880/94, em seu artigo 20, dispôs:



"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

#### **DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994**

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.
- Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.*

*- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

*- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)*

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### **DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870/94**

- Reza tal artigo:

*"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".*

- Para fins de tal norma, deve ser observada a data de início do benefício e não a do mês do último salário-de-contribuição.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em setembro/92 e, consoante por ela mesma alegado na exordial, não foi limitado ao teto, não se há falar na aplicação de tal dispositivo.

#### **DA SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

#### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser citra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. **Prejudicada a apelação da parte autora.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : AMAURY BARBOSA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
SUCEDIDO : MARIA GLAUCIA DE TOLEDO BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2000.61.83.004232-6 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Santos Silva Sociedade de Advogados, na qualidade de terceira interessada, em face da decisão, reproduzida a fls. 158, que reconheceu a ocorrência de excesso na execução e acolheu como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.102,32, para janeiro/2007.

Alega o recorrente, em síntese, que a conta homologada retirou da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor pago administrativamente. Sustenta que os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. O agravante alega que o pedido de revisão do benefício previdenciário restou reconhecido e pago administrativamente somente após a citação, bem como que a Autarquia foi condenada a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, sendo que o valor total da condenação compreende o montante integral devido a autora, no momento da citação.

A ação de conhecimento foi protocolada em 09/10/2000 (fls. 21), para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da falecida autora, de nº 025066540-9, já pleiteado administrativamente.

Em meados de 2001 a revisão pretendida foi efetuada administrativamente, gerando o crédito no valor de R\$ 12.867,62, pago mediante PAB (vide fls. 118/120).

Em 15/06/2004 foi prolatada sentença trasladada a fls. 125/126, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, e condenando a Autarquia a pagar as parcelas decorrentes da revisão noticiada, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF e da Súmula 08 deste E. Tribunal, bem como juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB), além das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em dez por cento do valor da condenação.

Em sede de decisão monocrática (fls. 127/131) proferida nesta E. Corte, foi determinado que as parcelas devidas por força da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deve sofrer correção monetária conforme critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal e que os juros de mora devem incidir á base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, passando a 1% ao mês, bem como que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ). O v. aresto consignou, ainda, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

Em suma, a condenação, *in casu*, diz respeito somente à diferença, a título de juros de mora e correção monetária, sobre os valores pagos por força da revisão administrativa.

Em outras palavras, a condenação corresponde ao valor das diferenças apuradas desde a DIB (01/06/94) até 30/06/2001, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, descontado o valor do pagamento efetuado através de PAB. Confirma-se julgado desta E. Corte entendendo que o pagamento administrativo deve ser descontado da base de cálculo da verba honorária.

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU** para julgar improcedente o pedido de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para determinar a observação da limitação do benefício ao teto **previdenciário** (...) bem assim determinar que os **honorários** advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, deduzindo-se os valores já pagos **administrativamente**, mantendo-se, no mais, o **decisum atacado** (...)"

(PROC. 2003.61.19.008166-3; AC 1207805; D.J. 19/10/2007; ORIG. 1 Vr GUARULHOS/SP; RELATOR; DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA)

Assim, não procede a insurgência do agravante.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

### Expediente Nro 1285/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.031191-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : WILSON BRANDANI TENORIO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00062-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 94/97) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, pleiteando, preliminarmente, o sobrestamento do feito, em razão da decisão que reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de RPV ou precatório. No mérito, alega, em síntese, que são devidos os juros de mora em continuação no período intercorrente entre a data da conta e a expedição do requisitório. Por fim, sustenta que a extinção da execução impede o credor de exercer o direito líquido e certo de promover a execução da verba honorária arbitrada nos embargos à execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que não há que se falar em sobrestamento do feito, pois o E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de RPV ou precatório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 579.431. Dessa forma, não há óbice ao julgamento deste agravo.

Assentado esse ponto, passo à análise da questão dos juros em continuação até a expedição do precatório.

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:  
***Ementa.*** *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.  
2. Precedentes.  
3. Recurso especial provido.  
(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.  
Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20080001788 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 10/01/2008 e paga (R\$ 12.401,09) em 26/02/2008, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravado.

Por fim, cumpre observar que os embargos à execução não são mero incidente **do** processo de execução, mas ação de conhecimento e defesa, autônoma, incidente **ao** processo de execução.

Dessa forma, à cobrança da verba honorária fixada nos embargos à execução pode ser reclamada naqueles próprios autos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017731-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIZA CLARO CESAR e outro

: ANTONIO MOREIRA CESAR

ADVOGADO : HELOISA SANTOS DINI e outro

No. ORIG. : 94.09.03119-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia, uma vez que a autora é idosa, não apresentando condições para o trabalho.

A r. sentença de fls. 131/133, julgou o pedido procedente, por considerar que houve a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese, a ausência dos requisitos legais para a implantação da RMV. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido:

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Uma breve digressão sobre a natureza do benefício assistencial.

O art. 139 insculpido nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no lugar da Lei nº 6.179/74, beneficiava com a renda mensal vitalícia no valor de 1 salário mínimo, os maiores de 70 anos, ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada, não auferissem qualquer rendimento superior ao de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, nem tivessem outro meio de sustento. Submetia-os à exigência de que tivessem a qualquer tempo sido filiados ou exercido atividade filiada ao regime da seguridade.

A seu turno, o art. 203 da Constituição Federal, de eficácia limitada à edição de legislação que o regulamentasse ( RE-213736/SP - DJ de 28/0400- Rel. Min. Marco Aurélio), continha preceito que alterava de modo significativo o sistema, até então vigente: estabelecia a universalidade do benefício, por afastar a exigência de que fosse comprovada a filiação ao regime previdenciário, em qualquer circunstância, para que as pessoas já definidas na legislação anterior pudessem ser beneficiárias da "renda mensal vitalícia", para utilizar sua antiga denominação.

Com a vinda da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a regra insculpida no art. 20 e seus §§ acabou de vez com as dúvidas suscitadas pelos dispositivos anteriores, consolidando o preceito constitucional e disciplinando a situação dos beneficiários, e os meios de prova para deferimento do benefício assistencial.

Nessa disciplina, contudo, a pretexto de delimitar o significado dos "*meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família*", acabou impondo a exigência mais cruel do sistema: a de que a renda familiar *per capita* fosse inferior a ¼ do salário mínimo.

Com isso, embora a nova disciplina não tenha promovido, de imediato, a extinção do benefício, anteriormente previsto, mas, em certo sentido, ampliado o rol das pessoas beneficiadas pela assistência social, por não exigir comprovação de anterior filiação, criou barreira, de tal modo intransponível e incompatível com a natureza da seguridade social e, em especial, com o elementar princípio da dignidade humana, devendo ser observada com cautela.

Por sua vez, o Decreto de nº 1.744/95, regulamentando a Lei nº 8.742/93, estabeleceu no art. 39, parágrafo único que, a partir de 01/01/96, a RMV somente seria concedida aos que tivessem preenchido as condições necessárias, até 31/12/95. Bem, diante desse quadro, na hipótese dos autos, é possível definir que o benefício almejado é o assistencial, porque a requerente jamais foi filiada ao sistema previdenciário, embora tenha ajuizado a presente ação em 14/09/1990.

Esclareça-se que o benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

Logo, para concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Na demanda ajuizada em 14/09/1990, a autora com 64 anos (data de nascimento em 01/09/1926), instrui a inicial com o documento de fls. 07.

Os laudos médicos periciais, datados de 22/02/1992 e de 24/02/1994, informam que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose na coluna, tendo sofrido AVC em outubro de 1991, estando totalmente incapacitada para o trabalho.

Em 14/10/1994, vem termo de compromisso nomeando seu marido como curador especial (fls. 102).

Sem estudo social, converteu-se o julgamento em diligência para sua realização, a fim de demonstrar as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Na mesma decisão foi concedida tutela antecipada, em favor da apelada (fls. 154/155)

A fls. 164, veio informação do falecimento da autora, em 21/12/2001, com a juntada da certidão de óbito (fls. 184).

Ante a ausência de relatório social acerca das condições de miserabilidade da requerente, não há como aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício.

Vale frisar, que a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95, ou seja, inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS), cassando a tutela anteriormente deferida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : WALDEMAR MAGRI

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00070-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 17.06.93 (fls. 85-90).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- A parte autora, em seu recurso, requer o recálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, deferida em 17.06.93, ao argumento de que não foram utilizados no cálculo a média dos últimos trinta e seis meses, mantendo-se o número de salários encontrado e preservando-se seu valor real.
- O pedido foi julgado improcedente.

#### **DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM TELA**

- No que concerne à utilização dos últimos trinta e seis salários de contribuição, razão não assiste à parte autora.
- Quando da concessão do benefício, o artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia a forma de cálculo do benefício previdenciário e fixava que seriam utilizados os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. De outro lado, o parágrafo 1º do mencionado dispositivo determinava que "*no caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados*".
- No caso dos autos, a autarquia, para apuração da Renda Mensal Inicial, observou a hipótese prevista no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.
- Desta forma, o cálculo do benefício, neste aspecto, não merece reparo.

#### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO**

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.  
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA**



## **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

## **DA EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS**

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).*

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).*

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.***

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.
- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.
- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.
- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - *Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).*

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 17.06.93, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

### **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MIGUEL MANSO FERNANDES

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00043-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para "*revert o reajuste da renda mensal (RM) ocorrido em 01/01/92, para a quantia de Cr\$ 380.135,85, mantendo-se, desta forma, a relação constante de 41,173% com o novo teto do salário-de-contribuição que passou a vigorar a partir daquela data*". (fls. 04).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 34).
- A parte autora apelou. Preliminarmente, argüiu nulidade do *decisum* pela ausência de oportunidade para produção de prova pericial. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença (fls. 36-46).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

### **DECIDO.**

- Preliminarmente, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- O artigo 557, *caput* e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- A parte autora pleiteia que no reajuste ocorrido em seu benefício, em 01.01.92, incida o percentual de 41,173% (novo teto do salário-de-contribuição que passou a vigorar a partir daquela data).
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":  
*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei"*.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.01, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Assim, o pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).*

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autarquia e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.062181-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDMÍ FERREIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.15422-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

### VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 21.07.92, por meio da aplicação dos índices de inflação de março, abril e maio de 1990, e, ainda, do índice de 147,06%, sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos regularmente empregados. Requer, ainda, a aplicação de índice integral no primeiro reajuste do benefício.
- Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É essa a hipótese vertente.

### DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de março, abril e maio de 1990.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"Previdência Social.*

*O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)*

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária, dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*(...)*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.*

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.  
VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.**

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC's

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

### **DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)**

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

*"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."*

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.**

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria in bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constituiu-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**



I- *Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.*

II- *Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.*

III- *Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.*

1. *"1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.*

2. *A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).*

2. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)*

## **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO**

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 21.07.92, não se há falar em índice integral do INPC, consoante acima explicitado.

## **CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.062182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
No. ORIG. : 95.03.15426-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 05.07.94, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 16.05.91) utilizando como índice de reajuste os percentuais de 70,28%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, nos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. Requereu, ainda, a aplicação no primeiro reajuste do benefício o índice de 147,06%, sem qualquer redução (fls. 02-08).
- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- A sentença, proferida em 22.08.96, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar o benefício do autor de modo a considerar o índice de 147,06% no mês de setembro/91 (fls. 60-64).
- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 64-66).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- Requereu a parte autora a aplicação, na primeira correção de seu benefício previdenciário, do índice de 147,06%, sem qualquer redução.
- Deferida, *in casu*, a aposentadoria por tempo de serviço em 16.05.91, aplicável à espécie o artigo 15 da Lei 7.787, de 30.06.89, que preconiza:

*"Artigo 15 - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:*

*I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e*

*II - a partir de junho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."*

- No caso do benefício do autor, o índice de correção a ser empregado, quando do primeiro reajuste, encontra-se previsto no artigo 2º da Portaria MPS 330, de 29 de julho de 1992, que dispõe:

*"Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:"*

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	(%)
Até MARÇO DE 1991	147,06
ABRIL DE 1991	112,49
MAIO DE 1991	82,75
JUNHO DE 1991	57,18

JULHO DE 1991	35,19
AGOSTO DE 1991	16,27

- Importa ressaltar que a Portaria em comento complementou a editada, em 20.07.92, sob o n. 302, que reconheceu o índice de 147,06%, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, para o reajuste dos benefícios previdenciários.
- Nos termos da legislação adrede mencionada, para a correção da aposentadoria percebida pela parte autora, deve-se aplicar o índice previsto na aludida tabela.
- Frise-se que, para o deferimento do benefício em questão, em tese, observou-se o fixado na Lei 8.213/91, que determinava o reajuste de todos os salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial, reparando, assim, eventual perda referente à inflação do período.
- Ademais, inepta seria a incidência do índice requerido, haja vista que remonta a período em que o benefício em tela, sequer, havia sido deferido.
- Desta forma, incabível a aplicação do percentual em epígrafe.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1ºA, do artigo 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063119-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OVIDIA RAQUETA FURLANETTO

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.07.06300-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte, concedida em 05.07.89, para que o valor de sua renda mensal seja reajustada de forma que alcance o valor originário (equivalência ao número de salários mínimos à época da concessão e preservação do valor real do benefício). Requeru que sejam pagas as diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-08).
- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 59-60).
- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 63-68).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

*"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).*

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).*

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência apenas até os Decretos nºs 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.***

*- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

*- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

*Precedentes.*

*- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)*

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA***

*I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.*

*II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).*

***III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.***

*IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao*

magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve sua pensão por morte em 11.07.89, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais pertinentes, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

#### DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.***

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

## CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078981-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO GOMES DE SOUZA e outros

: ROSA ANTONIA DA CONCEICAO

: EMILIO ANTONIO DA SILVA

: PEDRO MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00023-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação das partes autoras contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefícios previdenciários. Pretendem os apelantes a reforma da sentença para que seus benefícios, deferidos em 01.03.81, 01.06.77, 01.07.81 e 11.06.84, sejam revistos nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (fls. 72/76).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- As partes autoras propuseram essa demanda para revisar aposentadorias deferidas em 01.03.81, 01.06.77, 01.07.81 e 11.06.84, mediante a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"

- Conforme esse dispositivo legal, apenas os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deveriam ser revistos, o que não é o caso dos autos, porquanto as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 01.03.81, 01.06.77, 01.07.81 e 11.06.84.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.*

*1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que 'até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei'.*

*2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".*

*(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)*

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.019849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA CERCARIOLLI CAETANO e outros

: MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS

: ZILDA BALDUINO DE SENA POLESEL

: VALDA DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00016-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação das partes autoras contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefícios previdenciários. Pretendem os apelantes a reforma da sentença para que seus benefícios, deferidos em 28.09.83, 01.07.73, 01.07.75 e 01.01.81, sejam revistos nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (fls. 74/78).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- As partes autoras propuseram essa demanda para revisar aposentadorias deferidas em 28.09.83, 01.07.73, 01.07.75 e 01.01.81, mediante a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"



- Conforme esse dispositivo legal, apenas os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deveriam ser revistos, o que não é o caso dos autos, porquanto as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 28.09.83, 01.07.73, 01.07.75 e 01.01.81.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.*

*1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que 'até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei'.*

*2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".*

*(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)*

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINO FARIA

ADVOGADO : GERALDO ANTONIO PIRES

No. ORIG. : 97.00.00120-3 3 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 5/10/01.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO PLINIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO LIMA JUNIOR

No. ORIG. : 96.00.00143-9 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para "*efetuar a revisão em seu benefício para que corresponda ao percentual de 86,98459% do valor do teto máximo ou limite máximo do salário-de-contribuição, desde maio/93, ocasião em que começou a ocorrer a distorção nos valores de sua mensalidade*", ou,

"alternativamente, que referida revisão seja efetuada a partir de ABRIL/94, para corresponder ao mesmo percentual de 86,98459% " (fls. 04).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento à parte autora de diferenças dos proventos apuradas mês a mês, a partir de julho de 1994, bem como atualizações, devendo o valor da aposentadoria corresponder a 86,98459% do valor do teto máximo, com custas, verba honorária e juros de mora (fls. 53).
- O INSS apelou. Pugnou pela reforma da sentença e a total improcedência do pedido (fls. 55-58).
- Contra-razões (fls. 61-63).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557, *caput* e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- A parte autora pleiteia a aplicação, em sua Renda Mensal Inicial, da Portaria MPS 1.143/94. Alternativamente, requer que haja correlação entre o valor de seu benefício previdenciário e o teto máximo do salário de contribuição, desde a data inicial da aposentadoria.
- Inicialmente, *in casu*, não se há falar na aplicação da Portaria Administrativa supramencionada, uma vez que o salário de benefício do autor, apurado no demonstrativo de cálculo de fls. 10, não sofreu qualquer redução em razão do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "*in verbis*":  
*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*  
*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei"*.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior"*.

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro"*.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.01, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Assim, o pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**[Tab]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073403-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00144-7 7 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 27.02.96. Assevera que o INSS não utiliza corretamente os índices de reajuste, a ensejar o recebimento de valores aquém dos efetivamente devidos (fls. 2/5).
- Na sentença, o pedido de revisão da RMI foi julgado improcedente (fls. 44/45).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. Asseverou que pretende a revisão da renda mensal de seu benefício, e não da renda mensal inicial (fls. 47/49)

DECIDO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese em análise.
- A parte autora, na exordial, requereu a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Na sentença, foi apreciado pedido de revisão da RMI, a configurar decisão *extra petita*.

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido e, acresça-se também, aquém do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC).
- Assim, no feito *sub examine*, deveria ter sido exarada decisão acerca do contido na inicial, motivo pelo qual declaro a nulidade da sentença.
- Quanto ao pleiteado na proemial, inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)."*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

***"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.***

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 27.02.96, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Quanto aos reajustamentos do benefício da parte autora, saliente-se, ainda, a Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).
- Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença, por ser *extra petita*, e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c. c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo improcedente o pedido inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099240-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSIRES MENDES MARTINS

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

No. ORIG. : 96.00.00084-3 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.01.95 (fls. 02/07).
- O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância (fls. 87/89), nos seguintes termos:

*"ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu a proceder a atualização de todos os salários de contribuição que integram o cálculo do benefício, ou seja, os últimos trinta e seis salários de contribuição mês a mês, pela variação do salário mínimo; efetuar o primeiro reajuste do benefício do autor pelo índice integral; recalcular a renda inicial com a adoção do critério anterior, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive sobre gratificação natalina (...)."*

- O INSS apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 93/96).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 31.03.98, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.
- Deve-se observar, para o cálculo de benefício previdenciário, a legislação vigente à época de sua concessão.

- No caso, tendo a aposentadoria sido deferida em 03.01.95, aplicável a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 31, redação original e alterações posteriores, fixava os critério para a correção dos salários de contribuição, sendo inaplicável, para tal finalidade, a variação do salário mínimo.
- Quanto ao reajustamento do benefício, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)."*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:  
(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.  
(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.*

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

*V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.*

*VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da*



aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 03.01.95, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO incapaz e outros

: RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO incapaz

: ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO incapaz

: ALEXANDRE FABIANO SOUZA ARLINDO

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

REPRESENTANTE : ADRIANA CRISTINA SOUZA ARLINDO LOURENÇO

No. ORIG. : 95.14.02817-1 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 09.11.94, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora.

Os autores nasceram em 19.09.72, 10.05.76, 10.01.81 e 02.05.82, e contavam com 22, 18, 13 e 12 anos de idade, ao tempo do aforamento da demanda.

Documentos (fls. 07-63).

Citação aos 06.02.95 (fls. 74v).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, litigância de má-fé e carência de ação pela ausência de pedido na via administrativa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76-82).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 132-134).

A sentença, prolatada aos 31.05.97, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, desde a data do óbito, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91, prestações vencidas pagas em uma única parcela, atualização monetária nos termos da Lei 6.899/81, a contar da data em que os proventos deveriam ter sido pagos, cada parte arcando com os honorários dos respectivos advogados (fls. 137-139).

O INSS interpôs apelação para reiterar as preliminares de litigância de má-fé e de carência da ação. No mérito, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença (fls. 141-145).

Os autores interpuseram recurso adesivo. Pugnam pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 161-163). Contra-razões (fls. 164-165 e 167-169).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo parcial provimento de ambos os recursos (fls. 174-178).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 27.10.91, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, pois, consoante se verifica das cópias das certidões de nascimento e de casamento, eles nasceram em 19.09.72, 10.05.76, 10.01.81 e 02.05.82. Em 27.10.91 eram menores de 21 (vinte e um) anos (fls. 12-15).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, os autores apresentaram comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 149-154). Em consulta CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constam os referidos recolhimentos, relativos às competências de 05/88 a 06/88, 08/88 a 08/88, 12/88 a 03/89, 05/89, 07/89 a 08/89, 10/89 a 13/89 e de 02/90 a 09/91.

Dessa forma, não se há falar em ausência da qualidade de segurada da finada, pois ficou demonstrado recolhimento previdenciário até 09/91, tendo ocorrido o óbito em 27.10.91, portanto, no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no artigo 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91. Não se há falar em prescrição quinquenal, visto que não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

No que tange ao termo final da pensão por morte, quanto ao autor Alexandre, faz jus ao benefício somente até 19.09.92, data em que se casou e, portanto, se emancipou (fls. 15), cabendo-lhe apenas parcelas em atraso.

Quanto à autora Ana Paula, nascida em 10.05.76, faz jus ao recebimento do benefício até 10.05.97, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, cabendo-lhe apenas parcelas em atraso.

Quanto ao autor Rodrigo, nascido em 10.01.81, faz jus ao recebimento do benefício até 10.01.02, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, cabendo-lhe apenas parcelas em atraso.

Finalmente, o autor Andre, nascido em 02.05.82, faz jus ao recebimento do benefício até 02.05.82, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, cabendo-lhe apenas parcelas em atraso.

Destarte, não há benefício a ser implantado administrativamente.

Quanto ao recurso adesivo dos autores, há de ser provido, pois o INSS, ao apresentar contestação, resistiu à pretensão dos autores, que não receberam o benefício até esta data, causando, inclusive, somente o pagamento de parcelas em atraso em virtude da pretensão resistida que inviabilizou a implantação do benefício.

Assim, referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para determinar o pagamento de honorários advocatícios e de juros de mora, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.032196-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL BENEDICTO MACHADO  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 97.00.00065-5 1 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

#### VISTOS.

- A parte autora requereu, em 22.04.97, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.04.91), com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, dos índices de 72,80%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. Pleiteou, ainda, que no primeiro reajustamento do benefício seja aplicado o INPC integral. Por fim, aduziu que para a preservação do valor real de sua aposentadoria, os reajustes devem manter equivalência ao valor do teto do salário de contribuição (fls. 02-07).
- A parte autora recolheu custas (fls. 57).
- A sentença julgou procedente o pedido, para corrigir as últimas trinta e seis contribuições previdenciárias, mês a mês, antes do início do benefício (artigo 202 da CF e 29 e 31 da Lei 8213/91). Condenou, ainda, a incluir no período básico de cálculo os expurgos inflacionários. Por fim, declarou a inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei 8.213/91 e condenou a autarquia a revisar o coeficiente de cálculo da aposentadoria da parte autora. Foi determinada a remessa oficial (fls. 176-177).
- A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 179-182).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

#### DECIDO.

#### PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo de sua renda mensal inicial, com a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os salários-de-contribuição; a aplicação do INPC integral e a equivalência do valor da correção do benefício ao valor do reajuste do salário de contribuição.
- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou procedente o pedido para recalcular o benefício, incluindo-se os expurgos inflacionários nos salários de contribuição. Entretanto, descurou-se de examinar e julgar os pedidos de aplicação do INPC integral e equivalência da correção do benefício ao reajuste do teto dos salários de contribuição (fls. 07).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, a quem do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.*

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

## **DO MÉRITO**

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

## **DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:  
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"Previdência Social.*

*O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)*

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*(...)*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.*

*- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.*

*- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.*

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

## **DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO**

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 03.04.91, não se há falar em índice integral do INPC, consoante acima explicitado.

## **DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
  2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
  3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
  4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
  5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
  6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
  7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*
  8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).*
- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, julgo improcedente aludido pleito.

## **DOS CONSECTÁRIOS**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo o valor da verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR nº 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05 da COGE e Res. nº 561/07 do CJF.

## **CONCLUSÃO**

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Apelação autárquica e remessa oficial prejudicadas.** Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090523-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : FRANCISCO ALVARENGA e outros



: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO  
: YUKI UENO  
: JOSE CANDIDO MAZZOCO  
: CIRILO CONTINI  
: LAERCO SIMOES DE MORAES  
: JOAO COSMO SOARES  
: ALCINDO ROSTELLI  
: TARCISO MARCIANO  
: PAULO BACKER FILHO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.09833-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios para que seja preservado seu valor real (fls. 2/10).
- Sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido (fls. 86/88).
- Apelação, na qual as partes autoras pretendem, inicialmente, a declaração de nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova contábil. No mérito, requerem a reforma da sentença (fls. 90/99).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, em razão da necessidade de realização de perícia contábil, porquanto o pedido de incidência de índice diverso do aplicado pelo INSS, para correção de benefício, trata de matéria de direito, de modo que desnecessária a prova técnica.
- No mérito, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*(...)*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096109-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIAS MEIRELES DAVID  
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI EROLES  
No. ORIG. : 98.00.00015-0 1 Vr SUZANO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo do segurado, em ação de revisão de benefício previdenciário deferido em 21.10.93 (fls. 69/71 e 77/78).

DECIDO.

- A parte autora propôs esta demanda, na qual requereu:

*"a) adequar os valores a serem pagos na esfera administrativa, pertinentes as parcelas vincendas, posteriores a liquidação, de modo a se conservar os valores reais da aposentadoria em nome do autor, aplicando desde agosto/91 índices de reajustamento nunca inferiores aos aplicados no salário mínimo, preservando desta forma o valor real do benefício do autor no valor da data da concessão, respeitando os preceitos dos artigos segundo, V e 41, I, ambos da Lei 8.213/91 e os artigos 194, parágrafo único, IV e 201, parágrafo segundo da Carta Magna com pena de se continuar liquidando nos próprios autos, quantas vezes for necessárias; (...)."*

- Na sentença (fls. 61/67), proferida em 27.11.98, o pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme excerto que segue:

*"(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu à proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, computando corretamente os valores dos salários de contribuição (...)."*

- Saliente-se que na sentença foram afastados os índices apontados na inicial para correção da renda mensal do benefício.

- Apelação da autarquia, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, asseverou ser inaplicável no benefício da parte autora o art. 58 do ADCT.

- Contrarrazões, com preliminar de não conhecimento do apelo, porquanto o Instituto não efetuou o pagamento das custas.

- Recurso adesivo, para condenação do ente previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 27.11.98, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.

- Relativamente às custas processuais, trago à colação precedente de minha Relatoria:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INSS, RECOLHIMENTO DE PORTE DE RETORNO E REMESSA DE AUTOS (LEI ESTADUAL N.º 11.608/03 - SP). INEXIGIBILIDADE.**

*- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinam-se-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).*

*- A Lei n.º 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).*

*- A Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento*

de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Recurso provido."

(8ª Turma, proc. 2006.03.00.052340-9, v.u., DJU 07.03.07, p. 311)

- Dessa forma, isento o INSS do pagamento das custas processuais. Frise-se, ainda, que o recurso em tela foi interposto em 22.03.99.

- Passo à análise do apelo do INSS, que deve ser parcialmente conhecido.

- No que concerne à preliminar de inépcia, entendo que a inicial contém fundamentos suficientes para justificar a pretensão do segurado, a preencher os requisitos legais, razão pela qual a alegação autárquica fica rejeitada.

- No mérito, a apelação - na qual o Instituto cuida da revisão da renda mensal do benefício - trata de matéria diversa da acolhida na sentença - por meio da qual foi analisado o reajuste da renda mensal inicial da aposentadoria, de modo que não pode ser conhecida.

- Outrossim, como anteriormente exposto, na sentença foi julgada, além do pleito inserto na proemial, a revisão da renda mensal inicial, a configurar decisão *ultra petita*.

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido e, acresça-se também, aquém do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC).

- Assim, no feito *sub examine*, deveria ter sido exarada decisão somente acerca do contido na exordial, motivo pelo qual limito a sentença ao pedido inicial.

- Afastada a revisão da RMI - que não foi requerida na exordial -, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, dada a ausência de recurso da parte autora contra o mérito da sentença, no respectivo aspecto.

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e a de ausência do pagamento das custas. Não conheço, no mérito, da apelação do INSS; dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para limitar a sentença ao pedido vestibular e, neste aspecto, reconhecer a sua improcedência. Prejudicado o recurso adesivo. Sem condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099120-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO MACHADO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00038-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.08.87, mediante a aplicação do primeiro reajuste integral e recálculo dos reajustamentos posteriores (fls. 2/6).

- Na sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 143/147).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 143/147)

DECIDO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese em análise.

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 08.08.87.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 11.03.97, todas parcelas anteriores a 11.03.92 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

*Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora, neste aspecto.

- Saliente-se que o Contador Judicial não apurou qualquer diferença referente ao período posterior a 03.89.

- Outrossim, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c. c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099579-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALFREDO MOLINA CASQUET

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.18705-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
**VISTOS.**

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 26.09.94 (fls. 02/17).
- O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância (fls. 38/45), nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder o reajuste pleiteado, aplicando-se o IRSM referente a fevereiro de 1994; o índice expurgado quando da conversão em URV; a correção monetária do período total, ou seja, desde setembro de 1994, até quando foi efetivamente paga, descontada a correção já efetuada e, ainda, afastada a Medida Provisória 1415, a fim de que sobre o mês de maio de 1996 incida o INPC - IBGE, descontado o índice de correção monetária já aplicado."*

- A parte autora apelou e requereu a aplicação do primeiro reajuste de modo integral e a condenação do Instituto ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 47/51).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

**DECIDO.**

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 20.10.98, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.

#### **I - Do pedido de aplicação do índice integral**

- Quanto ao reajustamento do benefício, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)."*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

*(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.



- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.*

*I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.*

*II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.*

*III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.*

*Precedentes do STF.*

*IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".*

*V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.*

*VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.*

*VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

*VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

*IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26.09.94, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

## **II - Do IRSM de fevereiro de 1994**

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."*

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.
- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis nsº. 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".*

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 26.09.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

***"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.***

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).*

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

### **III - Da correção monetária das diferenças pagas no âmbito administrativo**

- O autor pleiteia o pagamento da devida correção monetária sobre o valor pago no âmbito administrativo. Aduz que o INSS não corrigiu os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias.
- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.
- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte consubstanciada na seguinte súmula, *verbis*:

*"Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".*

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.
- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97).
- O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.
- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.*

*1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.*

*2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

*3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)*

- Impõe-se, portanto, o recálculo da correção monetária das parcelas que foram pagas, incluindo na conta os primeiros quarenta e cinco dias, descontados os valores já pagos na esfera administrativa.

#### **IV - Da conversão em URV**

- Afasta-se a alegação de que houve prejuízo na renda mensal do benefício, quando da conversão em URV, em 03.94, porquanto a aposentadoria foi deferida somente em 09.94.

#### **V - Do reajuste em maio de 1.996**

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*

*III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310)*

#### **Da sucumbência**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente de reajuste do benefício em 05.96; e de diferenças, quando da conversão em URV. Mantida a sucumbência recíproca.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA THEREZA BORGES e outros

: ETELVINO FERRAZ PENEDO

: MAURILIO VENDRAMINI

: VARDI CORAZZA

: OSVALDO LUIZ PADRENOSSO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 90.00.00060-3 3 Vr JAU/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 14/15) julgou improcedentes os embargos, determinando a expedição de precatório, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Condenou a Autarquia em custas e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor devido e corrigido.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tramitação destes embargos, até julgamento final dos embargos à execução opostos no processo principal, além do cancelamento do precatório expedido nestes autos. No mérito, sustenta indevido o cômputo dos juros de mora da data da conta até a data do depósito efetuado na requisição de pagamento. Por fim, impugna a condenação ao pagamento da verba honorária em percentual sobre a condenação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/12/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os presentes embargos à execução foram opostos em sede de carta de sentença, extraída em face do recurso interposto contra a sentença que julgou improcedentes outros embargos à execução nº 96.03.070861-5, opostos nos autos principais em sede de liquidação complementar.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei constar que foi proferida decisão monocrática terminativa nos embargos à execução nº 96.03.070861-5, em 07.10.2008.

Nesses termos, a presente execução provisória perdeu o objeto. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO PROVISÓRIA / REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PERDA DO OBJETO.**

*COM O JULGAMENTO DO APELO NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FICA PREJUDICADO, EM FACE DA PERDA DE OBJETO, O RECURSO INTERPOSTO NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO PROVISÓRIA PROMOVIDA NAQUELES AUTOS.*

*(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 9204173319; UF: SC; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 14/04/1994; Documento: TRF400021247; Fonte: DJ;*

*DATA:06/07/1994; PÁGINA: 36551; Relator: DORIA FURQUIM).*

Assim, resta prejudicado o exame do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo interposto pela Autarquia, nos termos do art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.006731-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DE FREITAS MACIEL  
ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.07.53 a 12.06.84.
- Foram carreados documentos (fls. 06-34) e produzida prova oral (fls. 61-62).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).
- Citação em 17.09.99 (fls. 37v).
- Na sentença, prolatada em 20.09.00, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período pretendido na inicial. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas. Determinada remessa oficial (fls. 58-59).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 66-76).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

#### DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 06.08.99, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (20.09.00) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

#### INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certificado de transmissão de bem imóvel e respectivo registro (fls. 09-12v), datada de 30.09.60, certidões de inscrição eleitoral (fls. 17-18), ocorridas, respectivamente, em 08.02.58 e 08.01.63, cópia de sua certidão de casamento (fls. 19), realizado em 05.05.62, cópia de certidões de nascimento de filhos (fls. 20-27), ocorridos, respectivamente, em 22.07.63, 10.09.64, 05.04.66, 16.02.70, 10.02.72, 05.10.77, 04.08.80 e 26.09.81, e cópias de certidões de casamento de filhas (fls. 28-29), ocorridos, respectivamente, em 14.09.84 e 20.10.84, nos quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 61-62.

- JOÃO CARDOSO DE SÁ disse que conhece o demandante desde 1953, que naquela época era vizinho do autor, que às vezes trabalhava no sítio pertencente ao mesmo, que em 1980 mudou-se para a cidade, contudo, contrariamente ao afirmado no depoimento da parte autora, declarou que o mesmo morou no campo até 1984, quando mudou-se também para a cidade.

- Por outro lado, DIOLICE JOSE SANTIAGO afirmou que foi vizinho do autor de 1943 a 1964, quando mudou-se para a cidade, que o mesmo morava e trabalhava numa propriedade da família, mas disse que não sabia a data exata em que o mesmo deixou de trabalhar na zona rural e se mudou para a cidade, informando que quando o demandante estava na cidade trabalhava para um e para outro, ora na cidade ora no campo.

- Assim, tais depoimentos não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora: afirmou que em 1975 mudou-se para a cidade e que, a partir daí, passou a trabalhar para um e para outro, no campo, em atividade braçal.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.  
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.001349-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ORLANDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Pretende o apelante a reforma da sentença para que seja aplicado em seu benefício o coeficiente de cálculo previsto no Decreto nº 89.312/84, bem como os critérios da Lei nº 8.213/91 (fls. 02/05).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
- É a hipótese do caso vertente.  
- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 16.08.93.  
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.  
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.*

*1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.*

*2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.*

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- A aposentadoria percebida pela parte autora, com data de início em 16.08.93 foi calculada nos termos da Lei nº 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto nº 89.312/84, como pretendido na inicial.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MENDES FERRAZ

ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO

No. ORIG. : 99.00.00061-8 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.12.77, mediante a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 2/4).

- Na sentença, o pedido foi julgado procedente e condenada a autarquia ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal (fls. 31/34).

- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 36/41).

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 04.10.99, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese em análise.

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:



*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

*4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 16.12.77.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como consequência, considerado que a presente demanda foi intentada em 06.04.99, todas parcelas anteriores a 06.04.94 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

*- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

*Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

*I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

*II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

*III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

*IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.*

*V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)*

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas as parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.
- Frise-se que a prescrição quinquenal foi reconhecida, inclusive, na sentença.
- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente (art. 20, § 4º do CPC), além das custas e despesas processuais.
- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, c. c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação para julgar improcedente o pedido, *ex vi* do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenada a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ALVES FILHO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00013-9 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, concedido em 26.11.92. Afirma a parte autora que não foi preservado o valor real da aposentadoria e que houve perda, quando da conversão em URV (fls. 50/53).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu § 1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Desta forma - com essa mecânica de reajustes - não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

***"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.***

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

***"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.***

*- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.*

*- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.*

*- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.*

*- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.*

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

- Após, para a atualização monetária, passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 da Lei nº 8.880/94.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009163-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA SESTITO FARIA  
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00061-4 3 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de apelação do INSS interposta contra a sentença por meio da qual foi julgado procedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 21.03.91 (fls. 95/97).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 21.03.91.

- Na sentença, foi deferida a revisão da renda mensal inicial, pela aplicação da variação do IPC/INPC na correção dos salários de contribuição, conforme art. 29 da Lei nº 8.213/91.

- Dispõe o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."*

- Consoante desse dispositivo legal, devida a revisão do benefício da parte autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir de 06.92, mediante a correção dos salários de contribuição, pela variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, conforme se depreende do documento colacionado à fl. 45.

- Desta forma, não se há falar em novo recálculo, conforme estabelecido na sentença, porquanto o cálculo da aposentadoria encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie.

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial para julgar improcedente. Sem condenação das partes autoras ao pagamento dos ônus da sucumbência.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012474-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE MARQUES ATHAIDE e outros  
: MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS  
: ONDINA DE ALMEIDA  
: TEOFILO PAULO FERNANDES  
ADVOGADO : SIDNEI MONTES GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 97.09.06213-1 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de apelação do INSS contra a sentença por meio da qual foi julgado parcialmente procedente pedido de revisão de benefícios previdenciários (DIBs 01.08.91, 06.04.91, 01.07.91, 03.03.91 e 26.02.91), para que sejam revistos, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pelo INPC (fls. 66/69).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Dispõe o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."*

- Afasto a incidência do dispositivo em comento aos benefícios das partes autoras deferidos em 01.08.91 e 06.04.91, que foram concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, conforme o disposto no art. 145 desta legislação.

- De outro lado, os concedidos em 01.07.89, 03.03.91 e 26.02.91, devem ser submetidos à revisão em tela, o que foi observado pela autarquia no âmbito administrativo, de modo que essa pretensão das partes autoras não devem ser acolhida.

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento as partes autoras do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Sem condenação das partes autoras ao pagamento dos ônus da sucumbência.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016839-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : YOITI KATAGUIRI

ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.06.09228-5 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 16.03.92 (fls. 42/54).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 16.03.92, ao argumento de que não foram corrigidos os últimos salários de contribuição, de modo que não foi preservado o valor real do benefício.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.*

*1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.*

*2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.*

*- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.*

*- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.*

*- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.*

*- Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)*

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 16.03.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, conforme se infere do documento de fl. 15 e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 34), de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.

- Destaque a jurisprudência, acerca do índice aplicável aos benefícios previdenciários:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.*

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO -

DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DIAS

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 98.00.00015-0 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença por meio da qual foi julgado procedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 29.07.97 (fls. 44/49).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs esta demanda para revisar aposentadoria por tempo de serviço deferida em 29.07.97, ao argumento de que não foram utilizados no cálculo do benefício os salários de contribuição de 06/92 a 06/93 e não foi aplicado o IRSM de 02/94.



- O pedido foi julgado procedente e acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial.
- No que concerne à utilização dos salários de contribuição de 06/92 a 06/93, razão não assiste à parte autora.
- Quando da concessão do benefício, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelecia a forma de cálculo do benefício previdenciário e fixava que seriam utilizados os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. De outro lado, o parágrafo 1º do mencionado dispositivo determinava que "*no caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados*".
- No caso dos autos, verifica-se a hipótese prevista no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conforme a carta de concessão de fl. 09, porquanto o segurado não contava com mais de 24 (vinte e quatro) contribuições nos 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao requerimento.
- Desta forma, o cálculo do benefício, neste aspecto, observou a legislação vigente, de modo que não merece reparo.
- De outro lado, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."*

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.
- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

*"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais"*.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."*

*§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994"*.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 29.07.97, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.**

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).*

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"*

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reforma parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação no cálculo do benefício dos salários de contribuição de 06/92 a 06/93 e para isentar a autarquia do pagamento das custas.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO  
No. ORIG. : 99.00.00051-0 4 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social vem a noticia que o requerente recebia aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 17/07/2008, em face do óbito do titular do benefício, conforme o documento em anexo. Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do *de cujus* para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.  
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036387-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MUOZIL FERMINO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 98.00.00043-2 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foram apresentados os documentos de fls. 130/153, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.  
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : DIONISIO JOSE FAZOLLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
: LUZIA FUJIE KORIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00033-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social vem a notícia que o requerente recebia aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 21/11/2007, em face do óbito do titular do benefício, conforme o documento em anexo. Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do *de cujus* para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIME PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE TAUBATE SP  
No. ORIG. : 00.00.00006-2 5 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1175075482), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 15/08/2000. Diante das informações apontadas, intímem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONILDIA ELEUTERIO DE JESUS  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP  
No. ORIG. : 00.00.00037-9 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme documentos de fls. 13 (Onildia Eleuterio de Jesus **Lima**), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*nunca inferior ao salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 43 vº), a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros desde os respectivos vencimentos. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao

pagamento de custas processuais e de custas de reembolso, "*pois houve concessão dos benefícios da justiça gratuita*" (fls. 43 vº).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% "*dos valores devidos até a sentença*" (fls. 63).

Com contra-razões (fls. 65/71), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 76/94, com manifestação da demandante a fls. 100/101.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 14/15), sem registro de atividades, e da certidão de seu casamento (fls. 16), celebrado em 30/4/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 76/94, verifiquei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/2/76 (fls. 77), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1976 a novembro de 1978, maio de 1978 a abril de 1979, maio de 1979 a abril de 1980, maio de 1980 a abril de 1981, maio a outubro de 1981, novembro de 1981 e fevereiro a novembro de 1982 (fls. 79/82), bem como recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 16/3/04 (fls. 85), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observei que o cônjuge da apelada também possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/11/82 (fls. 89), efetuou recolhimentos nos períodos de fevereiro a julho de 1983, outubro de 1983 a março de 1984, janeiro de 1985 a junho de 1988 e agosto de 1988 a outubro de 1989 (fls. 90/91), bem como recebeu "RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE" no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" de 16/3/93 a 8/3/04 (fls. 94).

Ademais, as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP e de terceiros (fls. 9/12) (datadas de 17/2/00 e 14/2/00 - afirmando que a autora exerceu a atividade de "Diarista Rural" nos períodos de 5/4/89 a 19/4/89, 7/5/90 a 22/5/90, 12/4/91 a 27/4/91, 14/5/92 a 29/5/92, 9/4/93 a 24/4/93, 10/5/94 a 25/5/94, 14/4/95 a 28/4/95, 3/5/96 a 18/5/96, 7/4/97 a 22/4/97, 13/5/98 a 27/5/98 e 12/4/99 a 26/4/99, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente ( não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração ( como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Cumprе ressaltar que os documentos de fls. 17/27 não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista estão em nome de terceiros, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo da demandante.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios ( todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz ( tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE SIQUEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00030-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de recursos contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Pretende a parte autora a sua reforma para que sejam substituídos os índices de correção monetária dos salários de contribuição de seu benefício. De seu turno, pretende o INSS a majoração da verba honorária (fls. 39/43 e 45/49).
- Contrarrazões da parte autora, em que pede a isenção do pagamento da verba honorária.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Não conheço do pedido de isenção do pagamento de honorários formulado em contrarrazões, por não ser a via adequada para tal finalidade.
- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 04.01.93, para que sejam aplicados os índices de correção monetária dos salários de contribuição, sem redutores inflacionários.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 04.01.93, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.**

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.**

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.
- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.
- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.
- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.
- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora seria isenta do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006). Contudo, será mantida a condenação fixada na sentença, dada a ausência de recurso da parte autora. Por este motivo, fica rejeitado, também, o recurso do INSS, para a majoração dos honorários.
- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido formulado em contrarrazões e nego seguimento aos recursos.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000377-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.11.63 a 31.12.71.
- Foram carreados documentos (fls. 06-25) e produzida prova oral (fls. 54-55).
- Citação em 07.06.00 (fls. 28v).
- A sentença, prolatada em 05.11.01, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 63-69).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 73-75).
- Contra-razões do INSS (fls. 84-87).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*



§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- Isso porque na cópia de sua certidão de casamento (fls. 06), realizado em 13.09.80, único documento, em nome próprio, colacionado aos autos, consta sua profissão como funcionário público, além de ser extemporânea ao período pleiteado.

- As certidões de registro de imóvel (fls. 07-08), as cópias de comprovantes de ITR (fls. 09-10, 14-15 e 24), referentes aos anos de 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972, bem como as declarações de rendimento de Pessoa Física (fls. 11-13 e 16-23), referentes aos anos de 1970, 1968, 1969 e 1971, todos em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito do alegado labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ressalte-se, ainda, que as fotos colacionadas (fls. 49-51) não podem ser reconhecidas como prova material, haja vista, também, não corroborarem, efetivamente, o labor rural da parte autora.

- Ademais, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 54-55.

- RUBENS LUIZ AZAMBUJA disse que conhece o demandante desde menino, que o genitor do mesmo possuía uma fazenda, que o autor trabalhava na referida propriedade, todavia, foi impreciso quanto às datas, não informando especificamente o ano em que o conheceu ou que o mesmo deixou de trabalhar no local.

- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha EDGAR XAVIER DE MATTOS.

- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincente.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.002778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON RICARDO MACHADO CASSEMIRO e outros  
: SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CASSEMIRO  
: EDILSON EDUARDO MACHADO CASSEMIRO  
: THEREZINHA DA GRACA CASSEMIRO  
: VALERIO MACHADO CASSEMIRO  
: PATRICIA DIAS ROCHA CASSEMIRO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de genitora de André Luis Machado Cassemiro, falecido em 12.12.98, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-19).

Assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação aos 27.03.00 (fls. 28v).

O INSS apresentou contestação (fls. 78-83).

Testemunhas (fls. 100-101).

A sentença, prolatada aos 13.08.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (11.11.99), com abono anual, prestações em atraso corrigidas monetariamente desde os vencimentos, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar regressivamente e desde a citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas prestações vincendas. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114-120).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 125-131).

A autarquia peticionou, informando a extinção da pensão por morte concedida em tutela antecipada, ante o óbito da parte autora (fls. 159-160).

Contra-razões (fls. 171-173).

Habilitação de herdeiros (fls. 190-206), que foi homologada pelo Juízo *a quo* (fls. 212).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do protocolo processo administrativo, aos 11.11.88, e a sentença, prolatada em 13.08.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial. O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 12.12.98, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia do procedimento administrativo, anexada aos autos pelo INSS, constata-se que o finado manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.09.89 a 19.08.92, 01.11.94 a 14.11.95 e de 01.11.96 a 17.03.97 (fls. 37).

Pela cópia de sua CTPS, verifica-se que ele recebeu seguro desemprego somente pelo encerramento de seus dois primeiros vínculos empregatícios.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último contrato de trabalho, em 17.03.97, e a data do falecimento, aos 12.12.98, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, pois conta com apenas 4 anos, 4 meses e 20 dias de trabalho, e não recebeu seguro desemprego pelo desligamento de sua última atividade laboral, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

O fato de o falecido ter recebido o seguro desemprego anteriormente, não configura qualidade de segurado na data do óbito, pois, considerando-se o penúltimo vínculo, o "período de graça" se estenderia somente até 15.01.98 (levando-se em conta a regra prevista no § 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a genitora falecida não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência*

Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

No que tange à dependência econômica, anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social vem a notícia que o requerente recebia aposentadoria por invalidez, cessado em 23/03/2008, em face do óbito do titular do benefício, conforme o documento em anexo.

Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do *de cujus* para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002129-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PEDRO LUIZ PELLEGRINI

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1392135360), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 09/06/2006. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OLIMPIO ZUIM

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de apelação interposta contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 19.07.72. Assevera a parte autora ser devida a aplicação do IRSM de 01 e 02/94, antes da conversão em URV. Alega, ainda, que os reajustes posteriores a 1.996 não foram efetuados com base no IGP-DI (fls. 80/85).

## DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

*"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

*"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.*

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

- Quanto aos reajustes posteriores a 1.997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.017257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MILTON BICUDO (= ou > de 65 anos) e outros

: BENEDITO FERREIRA (= ou > de 65 anos)

: ROMEU CHRISTOFOLETTI

: ALLAN KARDEC MARTINS

: WALTER MOLONI

ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação das partes autoras contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 09.02.81, 06.06.81, 01.10.86, 01.07.86 e 12.10.87, formulado para preservar o valor real das aposentadorias, inclusive mediante a aplicação de índice incidente na correção do salário mínimo (fls. 76/83).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*(...)*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Desta forma - com essa mecânica de reajustes - não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

*"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.*

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL -*



*IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.*

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.  
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

- Após, para a atualização monetária, passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.001086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NATALINA COLETTI BERTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da autora conforme documentos de fls. 10 (Natalina **Colletti** Berto), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada por Natalina Coletti Berto em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo (20/1/95).

Foram deferidos à parte autora (fls. 96) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, sendo que "*sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 140) e juros de 0,5% ao mês desde a citação, "*tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil*" (fls. 141). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa e custas "*ex lege*" (fls. 141).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes as (sic) parcelas vencidas*" (fls. 149).

Por sua vez, o INSS também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões do Instituto (fls. 153/155) e da demandante (fls. 167/171), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação do INSS.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."* (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

*In casu*, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30/5/03 (fls. 143).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6.º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 6.º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.*

*§1.º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*§2.º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*§3.º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2.º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição."* (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

*"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União"* (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1.º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6.º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.*

- 1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.*
- 2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.*
- 3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."*  
*(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)*

Dessa forma, não observo a existência de razões a amparar a pretensão do apelante que, intimado em 30/5/03 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, interpôs a apelação somente no dia 3/7/03, conforme fls. 156.

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 102) e a R. sentença sido publicada no dia 30/5/03 (sexta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 2/6/03 (segunda-feira) e findou-se em 1º/7/03 (terça-feira). Este, no entanto, foi interposto em **3/7/03** (fls. 156), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Cumprir registrar que a vista dos autos (fls. 151) posterior à intimação do *decisum* no Diário Oficial (fls. 143) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à minguada de previsão legal.

Passo, então, à análise da apelação da autora.

Quanto ao termo inicial de concessão do benefício, não obstante devesse ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (20/1/95 - fls. 7), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91, *in casu*, fixo-a nada do ajuizamento da ação, tal como requerido pela parte autora em seu recurso, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.*

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autora

para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.003159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SOARES COSTA

ADVOGADO : ESTER KERNE PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.09.88 a 30.04.93.

- Foram carreados documentos (fls. 09-11 e 74-137) e produzida prova oral (fls. 193-194).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 28.11.00 (fls. 21v).

- Na sentença, prolatada em 04.09.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.09.88 a 30.04.93. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 200-205).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; após 1991, faz-se necessário o recolhimento das contribuições do respectivo período, sendo desconsiderados para efeito de carência aqueles em que não houve recolhimento de contribuição; a fixação de juros de 1% (um por cento) ao mês deve ter incidência a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, devendo, para data anterior, incidir globalmente até a citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 209-213).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 17.08.00, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (04.09.07) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias de contratos de parcerias (fls. 78-79, 96-97, 109-112 e 134-135), vigentes, respectivamente, de 30.09.88 a 30.09.93, 30.09.92 a

30.09.95 e 15.06.89 a 15.09.89, bem como cópias de notas fiscais de venda de sua produção (fls. 80-83), datadas, respectivamente, de 04.10.90, 21.11.89, 04.06.92, 11.09.91 e 19.11.92, todos em se nome.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 193-194.
- ANTONIO DUARTE disse que conhece o demandante desde a década de 70, pois residia numa cidade próxima ao que o mesmo morava, no Paraná e que regularmente se encontravam, principalmente em festas da igreja católica de ambas as cidades. Asseverou que ele trabalhava como parceiro em propriedades rurais, todavia, afirmou que mudou-se do local em 1978 e só o reencontrou em 1996.
- Por outro lado, JURACI VIEIRA CHAGAS afirmou que conhece o autor há 10 (dez) anos, o que, considerada a data da audiência (16.11.06), ocorreria a partir de 1996, e, ainda, declarou que sabe que autor trabalhou na lavoura em períodos anteriores, pelo que o mesmo lhe contou (g.n.).
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NILCIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Pretende o apelante a reforma da sentença para que seja aplicado em seu benefício o coeficiente de cálculo previsto no Decreto nº 89.312/84, bem como os critérios da Lei nº 8.213/91 (fls. 02/06).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 21.10.92.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.*

*1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.*

*2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.*

*- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.*

*- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.*

*- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.*

*- Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)*

- A aposentadoria percebida pela parte autora, com data de início em 21.10.92 foi calculada nos termos da Lei nº 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto nº 89.312/84, como pretendido na inicial.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA NAVARRO GONCALVES

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Pretende o apelante a reforma da sentença para que seja aplicado em seu benefício o coeficiente de cálculo previsto no Decreto nº 89.312/84, bem como os critérios da Lei nº 8.213/91 (fls. 02/06).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.



- A parte autora propôs essa demanda para revisar pensão por morte deferida em 05.05.97 (DIB anterior 08.04.91).
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.*

*1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.*

*2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.*

*- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.*

*- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.*

*- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.*

*- Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)*

- A aposentadoria anterior à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedida em 08.04.91.

- Dispunha o art. 145, caput, da Lei nº 8.213/91 que "Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

- Desta forma, para o cálculo do benefício que deu origem ao percebido pela parte autora deve observar o previsto na Lei nº 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto nº 89.312/84, como pretendido na inicial.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.000547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MICHELLE CRISTINA SILVA DE LIMA incapaz e outros

: MOISES DE LIMA FILHO incapaz

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REPRESENTANTE : MOISES DE LIMA

APELANTE : RAFAEL DA SILVA incapaz

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REPRESENTANTE : MARIA DIONESIA PEDROSA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de filhos menores de Cleusa pedrosa da Silva, falecida em 03.09.98, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-40).

Assistência judiciária gratuita (fls. 43).

Citação aos 16.06.00 (fls. 50).

O INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e pela ausência da qualidade de segurada da finada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55-64).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 76-78).

Testemunhas (fls. 91-93).

A sentença, prolatada aos 09.04.02, rejeitou preliminar de prescrição da ação e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, com gratificação natalina, desde a propositura da ação (28.04.00), prestações em atraso corrigidas pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a contar da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de implantação do benefício, nos termos da Súm. 111 do STJ. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 101-106).

Os autores apelaram pela elevação dos honorários advocatícios (fls. 111-117).

O INSS interpôs apelação para alegar nulidade da sentença, que não apreciou as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e falta de qualidade de segurada da finada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 119-124).

Contra-razões (fls. 127-128 e 130-131).

Vieram os autos a esta E. Corte (fls. 79).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo provimento da apelação do INSS e pelo improvimento da apelação dos autores (fls. 136-139).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com preliminares como a presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".*

Além disso, no que tange à carência de ação pela falta da qualidade de segurada da falecida, trata-se de matéria pertinente ao mérito, que assim foi analisada pelo Juízo *a quo* e assim será nesta E. Corte, não se havendo falar em nulidade.

Passo ao exame do mérito.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 03.09.98, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida *"ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não (...)".* São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurador da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de filhos menores à época do passamento é presumida (certidões de fls. 11-13).

Contudo, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurada da falecido, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana como doméstica, nos períodos de 01.07.83 a 31.01.85, 25.02.85 a 19.10.85, 01.11.85 a 28.02.86, 01.03.86 a 18.06.87, 01.07.87 a 31.01.88, 16.03.88 a 11.05.89, 09.06.89 a 05.07.91, 01.08.91 a 20.09.91, 23.09.91 a 30.01.92, 03.02.92 a 22.04.94, 01.06.94 a 05.12.94 e de 12.07.95 a 01.12.95, havendo apresentação dos carnês de recolhimento (fls. 17-40). Cumpre observar que a parte autora possui mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço efetivamente contribuído sem perda da qualidade de segurado, razão pela qual, enquadra-se na hipótese do § 1º, art. 15, da Lei 8.213/91, pelo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

Apesar do "período de graça" estendido, operou-se a perda da condição de segurada da falecida, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 01.12.95, e a data do falecimento, em 03.09.98, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 2 (dois) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que não restou configurada a situação do desemprego involuntário.

Destarte, a testemunha ISAURA ROSA DA SILVA FRANCO, afirmou que conheceu a falecida em 1996, sendo que esta passou a trabalhar na casa da depoente, duas vezes por semana, como diarista, ficando até 1998, quando faleceu (fls. 91).

No mesmo sentido, o depoimento das demais testemunhas, as quais afirmaram que a finada trabalhava como diarista (fls. 92-93).

Tais depoimentos contrariam a eventual situação do desemprego involuntário, pois, desde 1996, a genitora dos autores já trabalhava como diarista, não havendo como se estender o período de graça por 36 (trinta e seis) meses.

Finalmente, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de diarista.

Ressalte-se que não foi anexada aos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cuius que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DOS AUTORES. Verbas sucumbenciais conforme explicitado.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.16.001707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELITA ESTEVAO COELHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente "*pelos índices oficiais de inflação*" (fls. 79) e acrescido de juros de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento. "*As prestações vincendas serão pagas mês a mês a partir do trânsito em julgado desta sentença*" (fls. 79). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, tendo em vista que "*o magistrado que encerrou a instução não é o mesmo que prolatou a r. decisão guerreada*" (fls. 83). No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 103), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

A fls. 132, determinei a baixa dos autos em diligência à 1ª Vara Federal de Assis/SP, a fim de que fosse esclarecido o motivo pelo qual a sentença foi proferida por Juiz que não presidiu a Audiência de Instrução e Julgamento.

Retornando os autos à origem, a MMª. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Corrêa informou que "*o Juiz Federal César de Moraes Sabbag respondeu provisória e temporariamente pela titularidade plena da Vara Federal de Assis, no período de 13/8/01 a 6/9/01, mediante designação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Ato CJF3R 7.474/01). Cessada a designação, outros Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos responderam pela titularidade da Vara, enquanto permaneceu vaga, como se vê do Histórico da Vara que segue em anexo. Posteriormente, o Dr. José Henrique Prescendo veio designado pelo Ato nº 7.515/01 para responder pela titularidade da Vara, no período de 10/9/01 a 11/10/01, quando recebeu a conclusão para prolação de sentença (em 25/09/01, fl. 75) e efetivamente sentenciou o feito (em 28/09/01, fls. 76/79)*" (fls. 135).

É o breve relatório.

Inicialmente, ressalto que, num primeiro momento, o princípio da identidade física do juiz possuía alcance tão exagerado que a sua aplicação, longe de proporcionar a sempre almejada célere prestação jurisdicional, quase a inviabilizava.

Com efeito, dispunha o art. 120, do CPC/39:

"O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício

do cargo. O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício.

Parágrafo único. Se, iniciada a instrução, o juiz falecer, ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário."

Veio a lume, então, o CPC/73, assim dispondo:

"O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas."

Ficava, portanto, relativamente abrandado tal princípio, pois se era certo que o juiz que iniciara a audiência ficava vinculado a concluir a instrução do processo, também era exato que ele não mais estava obrigado a fazê-lo nas hipóteses de transferência, promoção ou aposentadoria.

Após vinte anos de vigência, novamente vieram alterações substanciais perpetradas pela Lei n.º 8.637/93, conforme se depreende da leitura do dispositivo hoje em vigor, *in verbis*:

"O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas."

Observa-se, de um lado, que o legislador suprimiu a expressão "transferido" que vinha sendo utilizada desde o CPC/39. Acrescentou ao dispositivo, de outro lado, as hipóteses de convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção e aposentadoria. Fê-lo mal, a meu ver. Em assim procedendo, terá contemplado num mesmo dispositivo, hipóteses claramente heterogêneas. Isto porque, o juiz convocado ou licenciado retorna ao Juízo em que atua (mas isso não há de ocorrer necessariamente). Já o magistrado promovido ou aposentado, com toda a certeza, não retornará ao Juízo de origem. Sob tal perspectiva, parece-me despontar inafastável a seguinte interrogação: Dever-se-ia, então, dispensar a um processo cujo juiz que concluiu a instrução obteve uma licença de quinze dias, o mesmo tratamento dado a outro cujo magistrado foi promovido ao Tribunal?

Entendo que, no exemplo dado, estar-se-ia diante de duas situações - ontológica e axiologicamente - distintas.

Desastradamente, porém, o legislador delas cuidou no mesmo dispositivo, sem fazer nenhuma ressalva, como se se tratasse de duas realidades simétricas...

Quero crer que esse lamentável incômodo só poderá mesmo ser resolvido no âmbito legislativo, mas, enquanto isso não acontece, caberá à jurisprudência - que também é fonte do Direito - tentar dar a melhor solução possível...

Dúvida não me parece haver que, desde o CPC/39, o legislador veio atenuando, progressivamente, o princípio da identidade física do juiz. E, sob tal aspecto, permito-me interpretar a recente orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de corroborar essa tendência, tendo em vista a exegese que tem sido dada por aquela Corte de Justiça à expressão "afastado por qualquer motivo", a ponto de nela entender albergadas as férias do magistrado.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se o E. Min. Sálvio de Figueiredo, ao proferir o seu voto, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 227.364/AL, *in verbis*: "*Relativamente à violação do princípio da identidade física do juiz, não há como agasalhar o inconformismo posto nas razões do especial, uma vez que a lei se refere a afastamento por qualquer motivo. Ocorrendo tal hipótese, permite-se ao magistrado substituto sentenciar o feito, o que se coaduna com os fins instrumentais do processo civil.*" E prossegue o E. Ministro, após transcrever o art. 132, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.637/93: "*Essa alteração reflete a orientação jurisprudencial e doutrinária que veio sendo construída em torno da interpretação do referido preceito. Lastreado em tal propósito, esta Turma tem prestigiado os julgamentos feitos por outros juízes que não aqueles que colheram a prova oral em audiência, como nos casos de remoção, férias, etc.*" (Quarta Turma, julgado em 24/4/01, votação unânime, DJU de 11.6.01, grifos meus).

Merecem destaque também os Acórdãos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. ART. 132 CPC. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

O afastamento do juiz que participou da fase instrutória, ainda que por motivo de férias, autoriza seja a decisão proferida por seu sucessor/substituto. Inteligência do art. 132 do CPC.

Entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a absolvição criminal por falta de provas não vincula o procedimento administrativo, principalmente no caso, onde o servidor militar foi demitido por motivo de imoralidade da conduta, com base em legislação castrense.

Recurso desprovido.

(REsp nº 170.717-SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/4/01, votação unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUÍZA EM FÉRIAS. SENTENÇA PROLATADA PELO SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ ART. 132 CPC.

I - Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado.

II - Recurso não conhecido.

(REsp nº 262.631-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 13/2/01, votação unânime)

Dessa forma, caso entendesse necessário e valendo-se do disposto no parágrafo único do art. 132 do CPC, o Juiz a quo poderia repetir as provas já produzidas, de maneira a formar o seu livre convencimento.

Passo à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/7/63 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/7/89 a 23/11/89, 30/4/90 a 7/11/90, 22/4/91 a 16/11/91, 6/2/92 a 25/4/92 e 26/5/92 a 30/11/92 (fls. 11/15), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112/113).

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 110, verifico que a demandante recebe pensão por morte desde 6/12/92, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Empregado".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

***III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.***

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a



tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 10/11/00.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.001917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCIA YUKIE KAVAZU e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rural de 22.02.70 a 28.02.77.

- Foram carreados documentos (fls. 09-54) e produzida prova oral (fls. 104-108).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57).

- Citação em 14.12.04 (fls. 19).

- Na sentença, prolatada em 31.10.03, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 23.06.72 a 28.02.77, determinando ao INSS a averbar os referidos períodos e expedir a respectiva certidão. Honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais). Isento de custas. Determinada a remessa oficial (fls. 126-133).

- Apelação da autarquia: preliminarmente, suscitou a necessidade do reexame necessário. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; correção monetária deve ser aplicada a contar do ajuizamento da ação e honorários advocatícios devem ser reduzidos, não incidindo sobre as parcelas vincendas (fls. 136-144).

- Contra-razões da parte autora (fls. 150-156).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 22.05.00, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (31.10.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- Ainda, rejeito, pelas mesmas razões acima expostas, a preliminar veiculada na apelação da autarquia.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de alistamento militar (fls. 29), ocorrido em 23.06.72, cópia de certidão de alistamento eleitoral (fls. 30), ocorrido em 07.03.73, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 104-108.
- MANOEL MESSIAS FILHO disse que conheceu o demandante na época em que era cabeleireiro, quando o mesmo era seu cliente e comentava que trabalhava no sítio de Antonio dos Santos. Informou que ele possuía em torno de 17 (dezesete) ou 18 (dezoito) anos quando ali laborava e que lembrava que trabalhou nesse sítio entre 1970 e 1980, contudo, foi impreciso quanto às datas, afirmando que não sabia por quantos anos e ainda declarou que não chegou a presenciar seu trabalho, não sabendo outros detalhes sobre a atividade do mesmo.
- Por outro lado, FRANCISCO AMARO GUIMARÃES afirmou que sabe que o autor trabalhou para Antonio dos Santos, uma vez que era vizinho deste. Informou que o mesmo era muito trabalhador, entretanto, asseverou que não sabia dizer por quanto tempo ele trabalhou ali, declarando que foi por muitos anos, sem precisar quanto, e que o mesmo tinha em torno de 22 (vinte e dois) anos quando trabalhou no referido local.
- Por sua vez, FORTUNATO BEFFA asseverou que conheceu o autor desde criança, que o autor morou com os pais no sítio de Antonio dos Santos e que sabe que o mesmo trabalhou em referida propriedade, no entanto, declarou que ele trabalhou ali quando possuía 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos até quando tinha em torno de 22 (vinte e dois) anos, o que ocorreria no ano de 1976.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha ANTONIO DOS SANTOS ante as contradições destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002862-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI ZANELLI

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1401984301), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 12/07/2006. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA FROIS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 93.00.00096-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 72/76, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para estabelecer o crédito exequendo no valor apurado no laudo de fls. 61/62 (R\$ 2.980,69, para 04/2000), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento. Determinou que cada parte arcará com 50% dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo, e pagará os honorários de seus respectivos advogados. Isentos de custas.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, que a sentença é nula, posto não ter constado do seu relatório qualquer referência nem análise quanto à impugnação dos honorários advocatícios, que não foram objeto de condenação e contra os quais debateu-se o Instituto no curso dos embargos.

No mérito, além de reiterar a questão dos honorários, impugna a inclusão dos juros nas parcelas anteriores à citação, além de reputar indevida a utilização dos índices da Tabela Prática do TJ para a atualização monetária do débito.

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da fixação dos honorários periciais com base no salário mínimo (50%) posto que, a teor do art. 7º, inciso IV, parte final, da Carta Magna, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer outro fim que não o que a lei o destina.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 90/92, retificados a fls. 97/98.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

*1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*

*2 - Embargos acolhidos.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.*

*II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".*

*III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.*

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 47/54), julgou improcedente a demanda, isentando o autor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

O v. acórdão (fls. 67/71) deu parcial provimento ao recurso da autora para assegurar a eficácia imediata dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da CF, esclarecendo, todavia, que, como a requerente é beneficiária de renda mensal vitalícia, não faz jus à percepção do abono anual que trata o § 6º do aludido art. 201 da Carta Magna.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 96/97), no valor de R\$ 2.699,78, para agosto de 1997.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, desacompanhado de memória discriminada de cálculos.

Sobreveio a nomeação de Perito Judicial, que elaborou conta a fls. 10/12, no valor de R\$ 1.634,73, retificada a fls. 24/26 para a importância de R\$ 1.648,68, atualizada para abril/98.

A fls. 41/45 o Sr. Perito apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 2.898,88, para maio/99, retificando-os a fls. 60/62.

A conta de fls. 60/62 (R\$ 2.980,69) foi acolhida pela sentença de fls. 72/76, motivo do apelo, ora examinado.

Compulsando os autos, verifico que o INSS impugnou a inclusão dos honorários advocatícios na liquidação do julgado, matéria não apreciada pelo *decisum* ora recorrido.

Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.**

"A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem"

Recurso especial não conhecido.

(STJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Resp 243.294/SC, Processo: 199901185173, Relator Ministro Vicente Leal, Data da decisão: 29/03/2000, DJ 24.04.2000, Documento: STJ000351422)

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA-PETITA.**

1.Sentença que deixa de examinar demais fundamentos da ação, concentrando-se exclusivamente em um deles

2.Decisão que se anula, ex officio, prejudicando o exame das apelações.

(TRF da 3ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, AC - 198286/SP - Relator Ministro Erik Gramstrup Processo: 94030677384; Data da decisão: 13/06/2000 - Documento: TRF300067542 DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 727).

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Na prática, sua aplicação não fica restrita a tais matérias, mas desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória, o julgamento fica autorizado, mesmo que existam questões de fato a examinar.

Por outro lado, parece-me que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "citra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

No que diz respeito à verba honorária, cumpre observar que, transitada em julgado a sentença, não pode o magistrado conceder honorários advocatícios nela não previstos.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA.**

1. É cedição na Corte Especial que: "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos" EREsp 462742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 24.03.2008.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710789; Processo: 200401778266; UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 09/09/2008; Fonte: DJE; DATA:08/10/2008; Relator: LUIZ FUX)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

- Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 462742; Processo: 200401032490; UF: SC; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Data da decisão: 15/08/2007; Fonte: DJE; DATA:24/03/2008; Relator:BARROS MONTEIRO)

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(...)

2 O Superior Tribunal de Justiça entende que, omissa a sentença proferida em processo de conhecimento quanto à fixação dos honorários advocatícios, cabe à parte interessada opor embargos declaratórios para sanar a omissão. A falha não pode ser suprida em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605857; Processo: 200302024972; UF: PE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/08/2005; Fonte: DJ; DATA:19/09/2005; PG:00365)

Assim, ausente condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, não cabe sua inclusão na liquidação do julgado.

A questão dos juros de mora não comporta mais digressão.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.**

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Analisando a conta apresentada pela autora, observo que, além da indevida inclusão da verba honorária, a memória de cálculo não discrimina quais índices foram utilizados para a atualização monetária do débito, estando em desconformidade com o dispositivo legal (art. 604 do C.P.C.), não merecendo guarida.

Ao seu turno, os cálculos acolhidos pelo julgado, além de também incluírem indevidamente a verba honorária, iniciam a apuração de diferenças em setembro/89, afrontando o acórdão, que decidiu pela eficácia imediata dos §§ 5º e 6º, do artigo 201, da CF.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.**

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data:14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Além do que, o Sr. Perito Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF - 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

*I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.*

*II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

*4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Por outro lado, a conta elaborada pela RCAL desta E. Corte a fls. 97/98-verso, atende aos comandos exarados pelo título exequendo, merecendo prevalecer.

Por fim, diante de expressa vedação contida no artigo, 7º, IV, da CF, não há como manter os honorários periciais no valor de 1 salário mínimo.

Ressalte-se que o valor a ser pago a esse título deve observar os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.**

*1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.*

*2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.*

*3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.**

*I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim*

*(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.*

*II - Agravo de instrumento provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.884,54, atualizado para 04/2000, alterando o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80, nos termos da fundamentação em epígrafe.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007148-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro  
REPRESENTANTE : LUZIA DO CARMO BERNARDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.03.03224-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 27.03.98, em que o autor busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor.

Documentos (fls. 10-21 e 55-54).

Assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Citação aos 07.04.98 (fls. 26v).

O INSS apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial (fls. 28-31).

Testemunhas (fls. 61-63).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 71-74).

A sentença, prolatada aos 29.09.00, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, a partir da data do óbito (01.01.96), no valor de um salário mínimo, prestações vencidas pagas de uma só vez, correção monetária pelo Prov. 24/97 CGJF 3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da liquidação. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 113-115).

O autor interpôs apelação para requerer que a renda mensal de sua pensão seja fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 121-124).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 129-133).

Contra-razões (fls. 135-137 e 139-140).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação do INSS e da remessa oficial, a ser conhecida de ofício, e pelo provimento do apelo do autor (fls. 151-154).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do pleito do Ministério Público Federal, de aplicação do reexame necessário, pois a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, em 01.01.96, e a sentença, prolatada em 29.09.00, sendo que o benefício foi concedido pelo Juízo *a quo* em um salário mínimo mensal, motivo porque não é caso de remessa oficial.

Passo ao exame das apelações.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 01.01.96,



consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelo autor, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da sua certidão de nascimento, aos 24.10.90 (fls. 13). Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, a parte autora apresentou cópia da CTPS do mesmo, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 01.04.86 a 26.09.91, 20.05.92 a 27.08.93 e de 14.09.93 a 14.06.96 (fls. 55-59). Há, ainda, extratos do CNIS, com vínculos empregatícios para os períodos de 30.04.85 a 29.09.83 e de 01.07.85 a 12/85 (fls. 16-18).

Pelo número de PIS constante do CNIS, 1.210.207.214-4, foi possível a realização de consulta no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego ([http://www.mte.gov.br/seg\\_desemp/](http://www.mte.gov.br/seg_desemp/)), onde se constatou o recebimento de seguro desemprego, em quatro parcelas, nas datas de 21.08.94 (nesta ocasião foram pagas duas parcelas), 05.09.94 e 10.10.94, de modo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 14.06.94, tendo ocorrido o óbito em 01.01.96, portanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses relativos ao "período de graça" previsto no mencionado artigo.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.*

*2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente .*

*4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."*

*5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).*

Quanto à apuração do valor do benefício, assiste razão ao autor, sendo que cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para determinar o critério de apuração do valor do benefício e NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.026621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSE MARTINS RAMOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00160-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1366023266), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 15.06.2007.

Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANCHES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 99.00.00212-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Requer a parte autora prazo de trinta dias para proceder a regularização da habilitação de herdeiros (fls. 145).

Defiro a prorrogação como requerida.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUSTAVO NELSON DA ROCHA

ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 99.00.00137-0 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.01.67 a 15.04.73.
- Foram carreados documentos (fls. 08-18v) e produzida prova oral (fls. 50-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- Na sentença, prolatada em 13.12.00, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 10.01.67 a 15.04.73, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinada remessa de ofício (fls. 64-67).
- Apelação da autarquia: preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 69-77).
- Contra-razões da parte autora (fls. 80-81).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 30.11.99, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (13.12.00) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- Ainda, a preliminar argüida na apelação autárquica trata-se de matéria que se confunde com o mérito e como tal será analisada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de alistamento militar (fls. 10), ocorrido em 27.07.71, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 18-18v), datado de 07.04.72, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não foram uníssonos em robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 50-53.
- JOSE VIEIRA DA ROCHA disse que seu filho começou a trabalhar no sítio por volta dos 10 (dez) anos de idade e que estudava no período da tarde, todavia, declarou que o mesmo trabalhou até 1977, contrariando anotações em CTPS do autor, com vínculos empregatícios exercidos em atividades urbanas (fls. 08-09), em períodos descontínuos de 23.04.73 a 29.08.79, sem registro de saída.
- Por outro lado, CARLOS NUNES BUENO afirmou que conhece o autor desde quando este era pequeno, que o mesmo começou a trabalhar ainda pequeno e que em 1967 já trabalhava, mas não informou a data exata em que ele deixou de trabalhar na zona rural.
- Por sua vez, MARIA JOSE LOPES BUENO asseverou que conhece o requerente desde que era pequeno, que em 1966 o mesmo já trabalhava no sítio dos pais, contudo informou que tomou conhecimento que ele trabalhou no local até 1973 (g.n.).
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha MANOEL PASCHOAL ante as contradições destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

## **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037520-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICTORINO PAVAN  
ADVOGADO : SEBASTIAO DAMASIO MOIZES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 99.00.00170-8 3 Vr MOGI GUACU/SP  
DESPACHO  
Fls. 147/154. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento para habilitação da sucessora do autor.  
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046659-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : PEDRO JOSE SOARES  
ADVOGADO : ANDRE PINTO GARCIA  
: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00027-4 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO  
Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1177251121), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 07.08.2000. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.000081-1/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO NETO PEREIRA  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de outubro/64 a maio/90.
- Foram carreados documentos (fls. 15-48) e produzida prova oral (fls. 85-87).
- Citação em 21.02.01 (fls. 53v)
- Na sentença, prolatada em 11.09.02, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de outubro/64 a maio/90. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Sem remessa oficial (fls. 151-160).
- Apelação da autarquia: a demanda em curso deve julgada improcedente; para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária indenização (fls. 163-167).
- Contra-razões da parte autora (fls. 170-172).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de ficha de alistamento militar (fls. 16), ocorrido em 04.09.70, cópia de certidão de casamento (fls. 17), realizado em 12.02.77, Contrato de compra e venda de calcáreo agrícola (fls. 20), datado de 31.03.89, e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados (fls. 21), com admissão em 25.07.82, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a certidão do Incra (fls. 18), a certidão de registro de imóvel (fls. 19), a cópia de comprovante de pagamento à Exatoria Especial (fls. 29), a cópia de declaração prestada por agricultor (fls. 30), as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 31, 38, 41-43 e 45-46), datadas, respectivamente, de 26.10.76, 09.03.80, 19.09.79, 13.09.79, 07.04.79, 03.11.76 e 06.01.80, a cópia de nota fiscal de aquisição de produtos agrícolas (fls. 32), datada de 01.07.76, as cópias de declaração de rendimentos (fls. 33, 39, 40 e 47), referentes aos anos de 1972 e 1973, todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente sobre o alegado labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- [Tab][Tab]- Ademais, as fotos colacionadas (fls. 22-28), bem como as cópias dos documentos da Cooperativa Regional Triticola Serrana (fls. 36-37), em nome de pessoas estranhas à lide, também não comprovam, efetivamente, a atividade rurícola da parte autora.
- [Tab][Tab]- Ainda, as cópias de documentos encaminhados à Exatoria especial de Rendas (fls. 34-35 e 44) não possuem qualquer assinatura do responsável pelo departamento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da ficha de alistamento militar, 04.09.70 (fls. 16).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.70 com termo final em 31.12.70, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 12.02.77 (certidão de casamento - fls. 17), em 01.01.77, com termo final em 31.12.77, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 25.07.82 (Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados - fls. 21), em 01.01.82, com termo final em 31.12.82, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (Contrato de Compra e Venda de Calcáreo Agrícola - fls. 20), em 01.01.89, com termo final em 31.12.89.
- Ressalte-se que entre os anos de 1970 e 1977, deste a 1982 e deste a 1989 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.70 a 31.12.70, de 01.01.77 a 31.12.77, 01.01.82 a 31.12.82 e de 01.01.89 a 31.12.89, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não*



*comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócua comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público, desde o ano de 1997 a 2000, consoante documento de fls. 90 e pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.*

*- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

*? A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

### **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.70, de 01.01.77 a 31.12.77, de 01.01.82 a 31.12.82 e de 01.01.89 a 31.12.89 e para determinar que o reconhecimento dos referidos períodos fica condicionado ao recolhimento da devida indenização dos mesmos. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.009796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAIAS JOSE ALVES

ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.06.68 a 31.12.76.

- Foram carreados documentos (fls. 09-20) e produzida prova oral (fls. 51-54).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 18.01.02 (fls. 30).

- Na sentença, prolatada em 11.06.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.06.68 a 31.12.76, determinando ao INSS a averbar o referido período e expedir a respectiva

certidão de tempo. Custas *ex lege*, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sem remessa oficial (fls. 73-77).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de se mostrarem inseguras e contraditórias; faz-se necessária indenização (fls. 79-84).
- Contra-razões da parte autora (fls. 87-91).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 17-17v), datado de 05.12.75, e cópia de seu título de eleitor (fls. 18), datado de 23.06.76, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram genéricos e e imprecisos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 51-54.
- DEGOBERTO QUINTILIANO DE OLIVEIRA disse que conhece o demandante desde que eram meninos, que o mesmo, desde quando tinha 10 (dez) ou 12 (doze) anos, sempre ajudou o pai na roça, no período da tarde, após a escola. Afirmou que ele costumava carpir algumas áreas e buscar a refeição em sua casa para os que estavam trabalhando na roça. Todavia, foi impreciso quanto às datas, declarando que não sabia precisar o período em que o autor permaneceu trabalhando na específica fazenda e que desconhecia quando o mesmo se retirou para trabalhar em outro local.
- Por outro lado, WALDO ANTONIO ROCHA afirmou que conhece o autor praticamente desde quando eram crianças, pois moravam em fazendas vizinhas. Asseverou que o mesmo trabalhou na Fazenda Natividade e que as refeições eram trazidas aos trabalhadores na roça pelas mães, mas disse que não sabia precisar em que período ele trabalhou no referido local.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.000667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

### **DESPACHO**

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1447594050), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 17/10/2007. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos

empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000539-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato segue, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pelo autor, cessou em 17.05.2002, em decorrência do óbito do beneficiário.

Diante do teor da referida consulta, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem, para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC combinado com o art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIANO LOPES

ADVOGADO : WILSON DA SILVA TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.08.56 a 10.07.61.

- Foram carreados documentos (fls. 10-13) e produzida prova oral (fls. 70-71).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 10.10.01 (fls. 24).

- Na sentença, prolatada em 31.08.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 10.08.56 a 01.07.61, determinando ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Isenção de custas. Determinada a remessa oficial (fls. 82-84).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário comprovar o recolhimento das respectivas contribuições; correção monetária a partir do ajuizamento da ação (fls. 88-94).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 21.06.01, com valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), que atualizado até a prolação da sentença (31.08.05) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: declaração de prestação de serviço militar (fls. 12), realizado no ano de 1961, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a declaração, datada de 05.04.93, assinadas por Everaldo Reis da Rocha e Pedro Toledo Bueno (fls. 11), no sentido de que o demandante prestou serviços na propriedade rural denominada São João, hoje Fazenda Matida, no período de 10.08.56 a 10.07.61, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Ademais, o documento escolar (fls. 13), bem como a informação prestada pelo Agente do INSS no sentido de que não encontrou documentos comprobatórios do alegado labor rural da parte autora (fls. 10) não podem ser reconhecidos como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o labor campesino da mesma.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da declaração de prestação de serviço militar, ano de 1961 (fls. 12).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.61 a 31.12.61, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo



de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.*

*- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

*- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

### **DO JULGAMENTO ULTRA PETITA**

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a averbação do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.61 a 31.12.61, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à averbação do respectivo período. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ORLANDO PADILLA

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 66/68. Observo que as razões do apelo não foram subscritas.  
Intime-se, pois, o advogado que patrocina a causa, para a devida regularização.  
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.008604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL MORATO NETO  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.07437-2 5V Vr SÃO PAULO/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra a sentença por meio da qual foi julgado procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. O Instituto, em seu recurso, pretende somente a redução dos juros de mora (fls. 40/41).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs a presente demanda para revisar aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, deferida em 01.10.90 (DIB originária - auxílio doença - 17.02.82).

- Na sentença, o pedido foi julgado procedente e condenada a autarquia ao pagamento das diferenças a partir de 06.92, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.

- Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"*

- Nos termos desse dispositivo legal - tendo o benefício da parte autora sido deferido em 01.10.90 - cabível a revisão pretendida na exordial.

- Outrossim, dispunha o art. 44 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 44 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:*

*a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou;*

*b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.*

*§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.*

*§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força do reajustamento, for superior ao previsto neste artigo."*

- Depreende desta normatização que não há previsão para que a aposentadoria por invalidez, salvo no caso de acidentado do trabalho, corresponda ao valor do auxílio doença que a precedeu.
- De outro lado, inaplicável o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, porquanto não vigente à época do deferimento do benefício.
- Desta forma, afasta-se o argumento de que a aposentadoria por invalidez tratava-se de mera conversão do valor percebido a título de auxílio doença.
- Acerca da revisão pleiteada pela parte autora, trago à colação a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

*I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.*

*II - Aos benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.*

*III - Para fins de apuração ou recálculo da renda mensal inicial deve-se considerar a legislação vigente à época da concessão do benefício.*

*IV - O benefício de aposentadoria por invalidez concedido no período abrangido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deve ter sua renda mensal inicial recalculada, ainda que precedido de auxílio-doença iniciado antes da promulgação da Constituição Federal.*

*V - Apelação improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. nº 95.03.052266-8, v.u., DJU 30.08.04, p. 509)*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ENTRE 5-10-1988 E 5-4-1991.**

**APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 - ART.144. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. ART.44 DA LEI 8.213/91.**

*Tratando-se de aposentadoria por invalidez, concedida entre 5-10-1988 e 5-4-1991, aplica-se, para fins de recálculo da RMI, as disposições da Lei 8.213/91, conforme dispõe o art.144 do mesmo diploma legal. Por aplicação da redação original do art. 29 caput da Lei 8.213/91, o PBC do amparo do autor deveria ser calculado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, englobando, no caso em tela, o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, correspondendo*

*aqueles ao salário-de-benefício deste, conforme determinação do parágrafo 5º do mencionado dispositivo. O cálculo da RMI, por força do mencionado art. 144, deve observar o disposto no art. 44 da Lei 8.213/91, correspondendo a 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições."*

*(TRF - 4ª Região, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Correa Munch, proc. nº 2005.04.01.001759-6, v.u., D.E. 10.01.007)*

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Quanto ao termo final para sua incidência, os juros de mora apresentavam-se indevidos depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a

diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)*

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.*

*I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).*

*II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.*

*III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)*

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

*"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.*

*Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.*

*(...)*

*Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.*

*Art. 100. (...)*

*§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.*

*Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.*

*Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)*

*Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.*

*No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.*

*Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:*

*'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'*

*No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.'** (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.*

*Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os critérios dos juros de mora. Honorários advocatícios e correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ERNESTO SAMUEL RICARDO KNOPP

ADVOGADO : ROSELI OLIVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00002-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.08.62 a 31.10.75, de 21.05.76 a 30.09.83 e de 15.09.93 a 31.08.94.
- Foram carreados documentos (fls. 10-57) e produzida prova oral (fls. 85-87).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60).
- Citação em 01.03.01 (fls. 64v).
- Na sentença, prolatada em 20.08.01, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.08.67 a 31.10.75, de 21.05.76 a 30.09.83 e de 15.09.93 a 31.08.94. Custas, despesas processuais, corrigidos desde os desembolsos, além de honorários advocatícios de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (fls. 92-96).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão de todo o período pleiteado (fls. 98-102).
- Contra-razões do INSS (fls. 104-106).
- Recurso Adesivo da autarquia: preliminarmente, aduziu que o Magistrado *a quo* não observou a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para reconhecimento de período trabalhado em regime de economia familiar. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; a idade mínima para reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar é a partir de 16 (dezesseis) anos; faz-se necessária indenização (fls. 107-117).
- Contra-razões da parte autora (fls. 121-126).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a preliminar argüida pela autarquia federal trata-se de matéria que se confunde com o mérito e como tal será analisada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certidão de inscrição eleitoral (fls. 23), ocorrida em 15.05.72, na qual consta a profissão da mesma como lavradora, bem como comprovantes de empréstimos à produção agrícola (fls. 25-26), do Banco do Brasil, datados, respectivamente, de 07.08.78 e 03.10.78, notas de crédito rural (fls. 28 e 46), datados, respectivamente, de 05.07.80 e 30.06.81, declarações de produtor rural (fls. 32-40), referentes aos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, notas fiscais de venda de produção (fls. 43-45), datadas, respectivamente, de 14.07.80 e 19.06.81, folhas de cadastro ao FUNRURAL (fls. 47-48), datadas, respectivamente, de 22.04.80 e 27.04.81, contrato de arrendamento de terras (fls. 49-50), com vigência de 01.07.93 a 31.08.94, guia de recolhimento ao Departamento de Sementes Mudas e Matrizes do Governo do Estado de São Paulo (fls. 53), datado de 29.09.93, todos seu nome.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos, genéricos e não foram uníssonos em robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 85-87.
- ANTONIO NASCIMENTO SOARES disse que conheceu o demandante ainda pequeno, trabalhando na lavoura juntamente com a família e que em 1993 e 1994 chegou a vê-lo tocando uma lavoura de algodão de cerca de 03 (três) a 04 (quatro) alqueires, todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que não sabe com que idade ele parou de trabalhar na roça, nem que idade tinha quando foi trabalhar na Destilaria de Alcool Caiuá S/A - Decasa, momento em que perdeu contato com mesmo e, quando o reencontrou, estava ele trabalhando em uma loja de móveis.
- Por outro lado, AUGUST BRAUN afirmou que conhece o autor desde quando este era criança, pois tinham propriedades rurais vizinhas, e que com 08 (oito) ou 09 (nove) anos o mesmo começou a trabalhar na roça, nas propriedades do pai e do avô, mas disse que o demandante trabalhou para eles até aproximadamente 30 (trinta) ou 31 (trinta e um) anos e não sabia se o mesmo arrendou terras em nome próprio.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha MANOEL SISMEIRO DA SILVA ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

## **DA IDADE MÍNIMA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

Cumprе realçar que é admissível o cômputo de tempo de serviço a partir dos 12 (doze) anos de idade, nos termos da Constituição Federal que precedeu a de 1988, no caso de trabalho com vínculo empregatício, com a natureza de direito trabalhista dentre aqueles indicados no art. 165, X, da EC nº 1/69 e no artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à Lei 10.097, de 19.12.00. No entanto, no art. 7º, XXXIII, a Carta Política de 1988 passou a estabelecer a idade mínima de 14 (quatorze anos), que deve ser considerada nas hipóteses de contagem de tempo a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

De outra parte, pode-se verificar a situação de trabalho de ruícola sob regime familiar, caracterizado como de "mútua colaboração", a respeito do qual o diploma legislativo considera a idade mínima de 14 (quatorze) anos (art. 11, VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91) (g.n.).

De conseguinte, no caso em foco, se restasse devidamente comprovado o labor rural no período pleiteado, dever-se-ia levar em conta que a parte autora exerceu atividade laborativa desde os 14 (quatorze) anos de idade.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida pela autarquia federal** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.001060-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSVALDO ALONGE

ADVOGADO : RENATA PEREIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como ruícola de 21.04.69 a 30.08.71 e de 01.09.71 a 08.02.74.

- Foram carreados documentos (fls. 15-35) e produzida prova oral (fls. 59-64).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

- Citação em 08.05.02 (fls. 44v).

- Na sentença, prolatada em 19.07.02, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre todo o ano de 1973, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios não serão devidos em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei (fls. 89-92).

- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 95-109).

- Apelação da autarquia: requer a improcedência do pleito; para expedição da certidão de tempo de serviço, em contagem recíproca, faz-se necessária indenização (fls. 112-119).

- Contra-razões da parte autora (fls. 122-133).

- Sem contra-razões do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão



monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de inscrição eleitoral (fls. 28), ocorrida em 12.09.73, na qual consta sua profissão como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as certidões de registro de imóvel (fls. 17 e 26), em nome de pessoas estranhas à lide, bem como as cópias de seus documentos escolares (fls. 19-23, 27 e 32) não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, seu labor campesino.
- Ademais, a cópia da autorização para impressão de Nota do Produtor (fls. 18), datada de 27.01.69, as cópias de nota fiscal de aquisição de produto e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 29-31), todas em nome do genitor da parte autora, bem como a certidão de nascimento de irmão (fls. 35), na qual seu genitor é qualificado como lavrador, também, nada comprovam, efetivamente, sobre sua atividade rurícola, haja vista não restar devidamente demonstrado o alegado regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de inscrição eleitoral, 12.09.73 (fls. 28).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.73, com termo final em 31.12.73.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.73 a 31.12.73, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO*

**REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1980, consoante pesquisa no Sistema CNIS, realizada nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para determinar que a expedição de certidão de tempo de serviço fica condicionada ao recolhimento da devida indenização referente ao período reconhecido, de 01.01.73 a 31.12.73 e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.000734-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA RIBAS  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro  
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 28.09.79 a 30.06.96, com ressalva dos períodos anotados em CTPS.  
- Foram carreados documentos (fls. 10-32) e produzida prova oral (fls. 68-71).  
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).  
- Na sentença, prolatada em 17.01.08, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 28.09.81 a 31.12.90, com exceção dos períodos de 08.07.87 a 21.10.87 e 16.06.88 a 08.12.88, registrados em CTPS, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios arbitrados em 8% (oito por cento) do valor da causa, em razão da sucumbência parcial. Isenção de custas em reembolso (fls. 79-83).  
- Apelação da autarquia: o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente; faz-se necessária indenização; o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (fls. 88-97).  
- Contra-razões da parte autora (fls. 103-107).  
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de inscrição eleitoral (fls. 26), ocorrida em 09.09.88, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias de certidões de nascimento da parte autora e irmãos (fls. 14-16), ocorridos, respectivamente, em 28.09.69, 23.02.62 e 31.08.71, não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que são

extemporâneas ao período pleiteado, bem como o documento escolar (fls. 20), haja vista não comprovar, efetivamente o labor campesino da parte autora.

- Ademais, os atestados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 21-22), no sentido de que o demandante exerceu serviços rurais em regime de economia familiar, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuidam de meros documentos particulares, não contemporâneos aos fatos alegados, equivalentes às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Por fim, a cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 17-18), com admissão em 18.10.74, extemporânea ao período pleiteado, a cópia de recibo de pagamento de arrendamento (fls. 19), datada de 22.02.80, as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 23-25), datadas, respectivamente, de 24.03.82, 14.02.84 e 06.05.86, e as cópias de contratos de arrendamentos de terras (fls. 27-28), todos em nome do genitor da parte autora, também não comprovam, efetivamente a atividade rurícola da mesma, em decorrência de não restar devidamente demonstrado o alegado regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos, supracitados, ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo (no caso o único possível de ser considerado como início de prova material), a certidão de inscrição eleitoral, 09.09.88 (fls. 26).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.88, com termo final em 31.12.88, contudo conforme solicitado na exordial pela parte autora, ressalvado o registro em sua CTPS no ano de 1988 (fls. 31), o termo final fica estipulado para 15.06.88, e de 09.12.88 a 31.12.88.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.88 a 15.06.88 e de 09.12.88 a 31.12.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1996, de acordo com o depoimento pessoal da parte autora (fls. 66-67) e com documento juntado às fls. 99, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das

*contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.88 a 15.06.88 e de 09.12.88 a 31.12.88 e para determinar que a expedição de certidão de tempo de serviço fica condicionada ao recolhimento da devida indenização referente ao período ora reconhecido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.006449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DIOGO MORALE

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rural de 28.03.63 a 30.11.70.

- Foram carreados documentos (fls. 28-57) e produzida prova oral (fls. 99-100).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60).

- Citação em 19.11.02 (fls. 63v).

- A sentença, prolatada em 22.09.03, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), observado os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas (fls. 106-111).

- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado, sem necessidade de recolhimentos de contribuição referente ao respectivo período; honorários advocatícios devem ser pagos pelo apelado (fls. 114-127).

- Contra-razões do INSS (fls. 129-134).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.



- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 34), datado de 27.05.68, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as declarações de exercício de atividade rural (fls. 36-37), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não foram homologadas pelo INSS, bem como a escritura pública de doação de imóvel (39-41), datada de 16.11.94, extemporânea ao período pretendido, e o documento escolar (fls. 45), haja vista não comprovarem, efetivamente o labor campesino da parte autora.
- Ademais, a certidão de registro de imóvel rural (fls. 38), a cópia de ITBI de imóvel rural (fls. 42) e a escritura de imóvel rural (fls. 43-44), todas em nome do genitor da parte autora, também, nada demonstram, efetivamente, sobre a atividade rurícola da mesma, em decorrência de não restar devidamente comprovado o alegado regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 27.05.68 (fls. 34).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso, único apto a ser considerado como início de prova material), em 01.01.68, com termo final em 31.12.68.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.68 a 31.12.68, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO*

**REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.68 a 31.12.68, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.008660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL CABRERA GARCIA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1969 a 1988.

- Foram carreados documentos (fls. 08-19) e produzida prova oral (fls. 49-52).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 21.01.03 (fls. 30v).

- Na sentença, prolatada em 27.10.05, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.75 a 31.03.88, determinando ao INSS a averbação do respectivo período. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e com as suas despesas processuais, em virtude da sucumbência recíproca. Isenção de custas. Determinada remessa de ofício (fls. 63-67).

- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 70-73).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios não observaram a Súmula 111 do STJ e devem ater-se ao limite de 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 75-79).

- Contra-razões da parte autora (fls. 82-87).

- Contra-razões do INSS (fls. 89-91).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 23.10.02, com valor atribuído à causa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (27.10.05) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias de certidão de inscrição eleitoral e de título de eleitor (fls. 13-14), datadas de 23.04.79, cópia de requisição feita ao Delegado de Polícia de Presidente Bernardes (fls. 15), datada de 06.02.85, cópia de certidão de casamento em que foi testemunha (fls. 16), realizado em 07.06.86, cópia de sua certidão de casamento (fls. 17), realizado em 25.01.86, e cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 18), ocorrido em 07.03.87, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias de escritura e de certidão de registro de imóvel (fls. 09-11), e a cópia de nota fiscal de produtor (fls. 19), ambas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, sobre o alegado labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar, bem com a cópia de documento escolar da mesma (fls. 12) também não comprova efetivamente a sua atividade rurícola.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir das datas constantes da certidão eleitoral e do título eleitoral, 23.04.79 (fls. 13-14).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente aos documentos mais antigos (certidão eleitoral e título eleitoral - fls. 13-14), em 01.01.79, com termo final em 31.12.79, e a partir do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 06.02.85 (requisição ao Delegado de Polícia de Presidente Bernardes - fls. 15), em 01.01.85, com termo final em 31.12.87.

- Ressalte-se que entre o ano de 1979 e 1985 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.79 a 31.12.79 e de 01.01.85 a 31.12.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e*

*benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

*1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

*5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

*6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*

*7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*

*8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.*

*- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

*- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

*"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."*

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.79 a 31.12.79 e de 01.01.85 a 31.12.87 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALFEU CAETANO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 27.10.93 (fls. 43/48).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora alega que, quando do cálculo de seu benefício, os salários de contribuição não foram corrigidos mês a mês e que a renda mensal de sua aposentadoria deve ser revista de acordo com os índices de reajuste dos salários de contribuição.

- No que concerne ao cálculo do benefício, verifico do documento de fl. 12 que todos os salários de contribuição foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo que a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Quanto ao reajustamento do benefício, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*(...)*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.***

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Frise-se que não se há falar em aplicação dos índices de correção dos salários de contribuição nos reajustes da renda mensal do benefício, dada a ausência de previsão legal.
- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.001007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : DEVAIR FALCHI  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR UMBELINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 30.09.68 a 28.05.86.
- Foram carreados documentos (fls. 10-52) e produzida prova oral (fls. 107-108).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).
- Citação em 26.03.03 (fls. 66).
- A sentença, prolatada em 30.07.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado os artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50 (fls. 126-128).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado, sem necessidade do recolhimento das respectivas contribuições (fls. 130-140).
- Contra-razões do INSS, pleiteando, em caso de reforma da sentença, que o termo inicial da condenação seja a data da citação; os índices de correção monetária sejam os previstos na Lei 8.213/91 e legislação previdenciária superveniente; os juros de mora a serem aplicados são os juros legais, conforme legislação de regência e honorários advocatícios devem obedecer à Súmula 111 do STJ e não devem ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 145-153).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título eleitoral (fls. 31), datado de 26.07.76, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 32), datado de 05.04.77, cópia de certidão de casamento (fls. 33), realizado em 27.09.80, cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 34), ocorrido em 09.06.81, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 107-108.

- DOVILIO TONINATTO disse que conhece o demandante há mais de 30 (trinta) anos, declarando que o mesmo trabalhou com a família na propriedade dos Marques, todavia, afirmou que não se recordava quando ele deixou Palmeira D'Oeste nem quanto tempo trabalhou.

- Por sua vez, OSWALDO FRANCO afirmou que conhece o requerente desde 1983, ocasião em que o mesmo trabalhou na propriedade rural de João Sabião por 03 (três) anos, entretanto, não fez menção ao período trabalhado anteriormente ao citado.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.008833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ORIVAL PINTO DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 30.09.93 (fls. 55/59).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora alega que, quando do cálculo de seu benefício, os salários de contribuição não foram corrigidos mês a mês e que a renda mensal de sua aposentadoria deve ser revista de acordo com os índices de reajuste dos salários de contribuição.

- No que concerne ao cálculo do benefício, verifico do documento de fl. 13 que todos os salários de contribuição foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo que a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Quanto ao reajustamento do benefício, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Frise-se que não se há falar em aplicação dos índices de correção dos salários de contribuição nos reajustes da renda mensal do benefício, dada a ausência de previsão legal.
- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PEDRO WELLER

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 21.09.92 (fls. 63/67).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora alega que, quando do cálculo de seu benefício, os salários de contribuição não foram corrigidos mês a mês e que a renda mensal de sua aposentadoria deve ser revista de acordo com os índices de reajuste dos salários de contribuição.

- No que concerne ao cálculo do benefício, verifico do documento de fl. 13 que todos os salários de contribuição foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo que a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Quanto ao reajustamento do benefício, destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:*

*(...)*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

*"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".*

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.*

*I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*

*II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*

*IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*

*V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*

*VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*

*VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Frise-se que não se há falar em aplicação dos índices de correção dos salários de contribuição nos reajustes da renda mensal do benefício, dada a ausência de previsão legal.
- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky



00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00056-7 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 6% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 94).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, permito-me tecer algumas considerações sobre o princípio da motivação das decisões judiciais, o qual foi erigido à categoria constitucional, conforme se deflui do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

Esse princípio tem por objetivo permitir o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional, garantindo a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.

No campo processual civil, os artigos 165 e 458 do CPC tratam do assunto, sendo que o art. 458 estabelece que a fundamentação é um dos requisitos essenciais da sentença. Merecem destaque os ensinamentos do I. Professor Nelson Nery Júnior:

"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 458). Faltando um desses requisitos o ato estará viciado"

(in Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 595).

Faltando um dos requisitos indispensáveis do ato decisório, este não será válido.

A questão ora arguida em preliminar pelo ora apelante diz respeito à ausência de fundamentação, momento em que o magistrado deve justificar o seu convencimento, através da análise lógica das razões apresentadas e dos elementos probatórios produzidos.

A respeito, transcrevo trecho da obra do I. Profº. José Rogério Cruz e Tucci:

"Isso significa que, do ponto de vista de sua estrutura interna, a motivação da sentença - concebida como uma operação lógico-psicológica do juiz - apresenta-se como verdadeira justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que determinam a individualização das razões de decidir..."

(in A Motivação da Sentença no Processo Civil, Editora Saraiva, 1987, p. 15).

Sobre o assunto, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.

1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos.

2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade.

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp n.º 517.871 - PE, 4.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., julgado em 28/6/05, grifos meus).

*In casu*, entendo que a decisão monocrática proferida a fls. 59/61 apresenta os três requisitos essenciais a qualquer sentença, gozando de fundamentação, no sentido de que os documentos acostados à exordial (fls. 11/12) constituem início de prova material para comprovar a qualificação de lavrador do marido da autora, condição que se estende a mulher.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/7/65 (fls. 11), e de óbito de seu marido, lavrada em 25/1/88 (fls. 12), constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a requerente receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Segurado Especial" desde 25/1/88, bem como o marido da demandante possuir registro urbano no período de 21/1/81 a 30/9/86, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 42/46 e 95/96, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Outrossim, cumpre registrar que não obstante as testemunhas arroladas (fls. 64/65) terem confirmado o labor urbano do marido da autora na Prefeitura de Palestina por determinado período, as mesmas foram uníssonas em afirmar que a demandante sempre trabalhou como lavradeira.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "As testemunhas Alcides Pereira e Izaías Bezerra dos Santos, em depoimentos coerentes e harmônicos, afirmaram que a autora sempre trabalhou como lavradora nesta região de Palestina, para inúmeros empregadores e empreiteiros rurais aqui existentes, a maior parte do tempo em companhia do marido, este já falecido. A testemunha Izaías contou que, há mais ou menos vinte e seis anos, trabalhou em companhia da autora na propriedade rural de Antonio Maniello, enquanto que a outra testemunha, Alcides, relatou que sempre trabalhou com a autora no decorrer dos anos aqui neste município e em outros vizinhos, desde quando a conhece, há mais de vinte anos. Destarte, diante da prova oral e dos documentos carreados para os autos, nenhuma dúvida resta de que a autora tenha trabalhado como lavradora por período muito superior ao exigido em lei para a concessão do benefício (cento e vinte e seis meses). O fato de o marido da autora ter trabalhado como funcionário da Prefeitura Municipal de Palestina não impede a concessão do benefício pleiteado nos autos, pois, conforme já ficou esclarecido pelas testemunhas já mencionadas, ele trabalhou como lavrador durante a maior parte de sua vida" (fls. 60).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS -

INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.** Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/1/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002503-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO RAMOS PITARELLO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS FELIPE

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.05.70 a 01.01.75.

- Foram carreados documentos (fls. 11-19) e produzida prova oral (fls. 59-62).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação em 02.12.03 (fls. 26).
- Na sentença, prolatada em 16.11.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.05.70 a 01.01.75, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Custas *ex lege* e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls.73-87).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 90-105).
- Contra-razões da parte autora (fls. 109-111).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

### **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), datado de 11.06.73, e cópia de título eleitoral (fls. 13), datado de 15.02.74, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como cópia de CTPS da mesma, com vínculo empregatício exercido na atividade rural no período de 01.05.70 a 01.01.75, englobando os anos dos documentos supracitados.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

- Outrossim, tal registro goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar.

- Cumpre ressaltar que as fotos juntadas aos autos (fls. 15-16) nada comprovam a respeito do alegado labor rural da parte autora.

- Também, a declaração sindical de exercício de atividade rural (fls. 17) não pode ser reconhecida como prova material, haja vista não estar homologada pelo INSS.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova oral quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Assim, restou demonstrado o mister como rural de 01.05.70 a 01.01.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

***EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.***

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

***EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.***

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não*

*comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Assinale-se que, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1984, de acordo com pesquisa no Sistema CNIS, realizada nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, sem anotação em CTPS, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, dependeria do recolhimento de contribuições correspondentes. No entanto, *in casu*, tratando-se de trabalhador da zona rural, com registro em CTPS, descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações



previdenciárias concernentes ao período laborado que pretende demonstrar, dado que a obrigação de recolher o gravame era do empregador.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, , **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, exclusivamente para que conste da certidão a ser expedida pela autarquia federal que o tempo de serviço rural ora reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCA OZERINA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 03.00.00015-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 56) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente na forma da lei e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação "*entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então*" (fls. 85). Deixou de condenar a autarquia nas custas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a redução do percentual da verba honorária para 10%.

Com contra-razões da parte autora (fls. 108/119) e do réu (fls. 121/125), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 31/7/69 (fls. 12), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 17/6/74, 26/12/80 e 23/8/85 (fls. 13/15), do Título Eleitoral de seu marido, expedido em em 18/7/68 (fls.

16), do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu cônjuge, datado de 18/11/76 (fls. 17), constando em todos a qualificação de lavrador deste último, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do marido da requerente com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/69 a 11/11/71, 12/7/88 a 28/10/88, 2/6/89 a 28/8/89, 30/8/89 a 28/11/89, 3/5/90 a 22/11/90, 15/5/91 a 21/11/91, 4/6/92 a 29/10/92, 12/5/93 a 18/10/93, 2/5/94 a 6/10/94 (fls. 18/29) e de 1º/11/94 a 30/11/94, 13/3/95 a 14/10/95, 20/3/96 a 12/12/96, 3/3/97 a 30/12/97, 23/3/98 a 15/1/99 e 4/5/99 a 26/11/99 (fls. 44/49), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da demandante ter recebido auxílio-doença de 15/9/99 a 26/9/04 e a partir de 27/9/04 receber aposentadoria por invalidez, ambos no ramo de atividade "Comerciante" e forma de filiação "Desempregado", conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 134/135), tendo em vista que referida consulta demonstrou vínculos empregatícios rurais de seu cônjuge nos períodos de 12/7/88 a 28/10/88, 2/6/89 a 28/8/89, 30/8/89 a 28/11/89, 3/5/90 a 22/11/90, 15/5/91 a 21/11/91, 4/6/92 a 29/10/92, 12/5/93 a 18/10/93, 2/5/94 a 6/10/94, 1º/11/94 a 30/11/94, 13/3/95 a 14/10/95, 20/3/96 a 12/12/96, 3/3/97 a 30/12/97, 23/3/98 a 15/1/99 e 4/5/99 a 26/11/99 (fls. 132/133), sendo que mencionados registros constam de suas CTPS's (fls. 18/29 e 44/48), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*II. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em*

*consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rúrcola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir o percentual da verba honorária para 10% e nego seguimento ao recurso da parte autora e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 8/4/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025186-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JOAO CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00015-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução no qual foi proferida sentença de procedência (fls. 53/54) para fixar o *quantum* devido em R\$ 11.060,30 e condenar o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, verbas estas que só poderão ser executadas se demonstrada a cessação da necessidade do vencido, beneficiário da gratuidade.

Os exequentes interpuseram recurso de apelação a fls. 56/59.

A fls. 74, os embargados requereram a desistência do recurso interposto.

Intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se inerte (fls. 79).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, para que produza seus devidos e legais efeitos, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029017-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DERMANDO BOREGGIO  
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS  
No. ORIG. : 03.00.00509-8 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 165/171. Dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002804-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO e outro  
DESPACHO

Como a intimação pessoal restou infrutífera (fls. 132) e o autor, por intermédio de seu advogado, já se manifestou contrário ao acordo (fls. 123), remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.004150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ANA CANDIDA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY e outro  
REPRESENTANTE : RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fls. 167, a autora junta Termo de curatela definitiva (fls. 183) afim de regularizar a representação processual, uma vez que o laudo médico concluiu que está incapacitada de gerir os atos da vida civil Intime-se a advogada constituída a fls. 09, Dra. Ana Luisa Facury, a regularizar a representação processual da autora, providenciando a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada, a Sra. Renata Silva dos Anjos Lucas.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
REPRESENTANTE : VALDIR DE OLIVEIRA e outro  
: JULIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 21.03.2005 (fls. 73 v.).

A fls. 156/157 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 195/197) da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 232/237, proferida em 19.11.2007, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir da citação.

Honorários a cargo do requerido que fixou em 10% incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comando da Súmula 111, do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contido no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (art. 454). Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Custas *ex lege*.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduzindo, preliminarmente, acerca da necessidade da remessa oficial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade da concessão da antecipação da tutela.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo retido, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem salientou o juiz "a quo".

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30.07.2004, a autora com 43 anos, nascida em 17.09.1960, representada por seus genitores, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/34, dos quais destaco: comunicado de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na via administrativa pelo pai do requerente, em 01.12.1992; cédula de identidade do pai, nascido em 12.02.1930; cédula de identidade da mãe, nascida em 15.03.1936.

Compromisso de curador provisório (fls. 154), dos autos de interdição nº 182/06, da 3ª Vara da Comarca de Tupã, em audiência realizada em 04.05.2006, nomeando a Sra. JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA, como curadora provisória da autora.

A Autarquia junta, a fls. 56/57, comunicado de indeferimento do pleito de amparo assistencial formulado na via administrativa, em 06.12.2004, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 129/131), realizado em 06.09.2005, indica que a periciada é portadora de epilepsia convulsiva generalizada (CID G 40.3), deficiência mental grave, com comprometimento significativo do comportamento (CID F 72.1). Conclui que está incapacitada absoluta, total e permanentemente para exercer atividade laborativa, bem como para gerir os atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 109/110), realizado em 28.06.2005, informando que a requerente reside com os pais, idosos, o irmão, desempregado, e a sobrinha, de 20 anos de idade, estudante, em casa própria. O irmão realiza esporadicamente atividade laborativa, como pedreiro, tem hérnia e problemas na coluna. A autora tem convulsões, já foi internada, faz uso contínuo de medicamentos. Os genitores sofrem de diabetes, hipertensão, problemas cardíacos e respiratórios, fazem uso de medicamentos não disponível no Centro de Saúde. A renda mensal advém da aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, auferido pelo pai da requerente.

Relatório social (fls. 121/126), realizado em 16.08.2005, informa que o núcleo familiar não foi alterado, sendo que residem em casa própria. O irmão realiza serviços gerais, em uma empresa de guincho, não é registrado, recebe por serviço realizado, auferindo menos de um salário mínimo. Destaca que ganham duas cestas básicas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, a requerente e seus genitores, idosos, que necessitam de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde, com renda mensal de um salário mínimo, provida da aposentadoria por invalidez percebida pelo pai, considerando que o irmão exerce atividade laborativa informal e não possui renda mensal fixa.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (21.03.2005), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MERCEDES DE OLIVEIRA, representado por sua mãe/curadora, JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA, com DIB em 21.03.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001916-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO FAELIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro

No. ORIG. : 03.00.00430-5 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

O autor pleiteia a revisão da RMI de seu benefício (nº 055708010-0), com o reconhecimento do labor prestado à Cia. Fiação e Tecelagem Azem, de 01.02.1962 a 06.11.1965, para que faça jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

Intime-se o INSS, para que apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), a fim de esclarecer eventual cômputo do período mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010725-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00115-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.



O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, acrescidos de juros de 6% ao ano desde a citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 30/7/55 (fls. 10), e de nascimento de sua filha, lavrada em 31/5/88 (fls. 17), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, do "contrato de emprego de trabalhador rural por prazo determinado" (fls. 20), datado de 1º/7/86, e do termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome da demandante, com data de admissão em 25/5/87 e desligamento em 17/8/87 (fls. 24), constando sua qualificação como "trabalhador rural", constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da apelada possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 14/10/86 a 16/3/87, 25/5/87 a 17/8/87, 1º/2/92 a 28/6/90, 1º/7/92 a abril de 1993 e 2/12/96 a 27/5/98, e recebe aposentadoria por idade desde 22/12/97, estando cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "empregado".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in*

*casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 10/9/02.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023209-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERICO DOURADO NETO

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

No. ORIG. : 03.00.00136-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/70 a dezembro/82.
- Foram carreados documentos (fls. 06-22) e produzida prova oral (fls. 42-44).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação em 26.02.04 (fls. 39v).
- Na sentença, prolatada em 28.11.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/70 a dezembro/82, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Despesas processuais, eventuais, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados por juros legais e por correção monetária, da citação. Isento de custas (fls. 46-48).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a expedição de certidão deve ser condicionada à respectiva indenização; isenção de custas e honorários advocatícios ou que estes sejam reduzidos (fls. 50-55).
- Contra-razões da parte autora (fls. 60).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de seu casamento (fls. 06), realizado em 23.12.78 e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 07), datado de 24.02.75, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora, bem como cópia de contrato de parceria agrícola (fls. 09), vigente de 01.10.80 a 30.09.83 e notas fiscais de produtor rural (fls. 10-11), datadas de 03.03.82 e 15.09.82, respectivamente, em nome da parte autora.

- Cumpre asseverar que os documentos escolares do demandante (fls. 08 e 12-20) nada comprovam a respeito de seu labor campesino.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, efetivamente, no lapso temporal pretendido, consoante fls. 42-44.

- JOSE MALVESTIO disse que conhece o demandante desde 1967, quando este morava na Fazenda Jangada. Foi impreciso quanto às datas, afirmando que desconhece quando o requerente ficou na referida Fazenda e que não sabe com que idade o mesmo começou a trabalhar na zona rural.

- ANTONIO ELIAS DE BRITO afirmou que conhece o autor há muito tempo, quando o mesmo morava na Fazenda Santa Rita. Depois, o demandante foi para a Fazenda Jangada com seus pais e, há muito tempo ele veio para a cidade, como funcionário da Prefeitura, mas não disse a data exata em que o mesmo começou a trabalhar e que parou de trabalhar na zona rural.

- Por fim, BENEDITO FRANCISCO declarou que conhece o autor desde 1968, quando entrou na Fazenda Jangada, afirmando que em 1975 este foi para a Fazenda Santa Rita, retornando à Fazenda Jangada no ano seguinte, porém não informou as datas exatas.

- Ressalte-se que, em depoimento pessoal (fls. 41), o próprio autor declarou que acredita que começou a trabalhar desde os 18 (dezoito) anos, o que ocorreria em 1973 e não em janeiro/70.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : FERNANDO SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00086-6 5 Vr JUNDIAI/SP

#### **DESPACHO**

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1417105701), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 02.05.2006. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00016-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 215, de 10.10.2007, não houve resposta ao despacho de fls. 212, que determina o esclarecimento da identidade do falecido marido da autora, para permitir aclarar a alegada condição de rurícola em discussão nestes autos. Portanto, devolvam-se os autos a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.006467-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : COSMO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 18.10.2005 (fls. 48 v.).

A r. sentença, de fls. 136/141, proferida em 31.03.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no art. 203, V, da CF/88, e instituído pela Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (22.11.2002). Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício para 11/09/04, considerando que em análise ao CNIS verifica-se que ele trabalhou de 13/02/04 até 10/09/04, o que é incompatível com o benefício de LOAS.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05.06.2006, o autor com 55 anos, nascido em 20.07.1960, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/40, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 22.11.2002, devido a parecer médico contrário.

O INSS traz (fls. 60/62) extrato do Sistema Dataprev, indicando que o autor requereu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, em 10.11.2004, o qual foi indeferido por falta de período de carência.

A fls. 64/82 há cópia do processo administrativo, no qual o autor requereu o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência em 22.11.02.

O laudo médico pericial (fls. 92/110), datado de 15.10.2007, indica que o periciado, rurícola, é portador de seqüela de ferimento no olho direito, com diminuição importante da acuidade visual deste olho e arritmia cardíaca. Realiza tratamento de tuberculose pulmonar, desde setembro/2002, quando foi diagnosticado. Conclui que está incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa. Destaca que o autor exercia atividade de trabalhador rural, com contrato de trabalho de 13.02.04 a 10.09.04.

Assistente técnico do INSS junta perícia médica (fls. 118/122), datada de 15.10.2007, concluindo que o autor é portador de tuberculose pulmonar, não passível de cura, encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa, de forma total e permanente. Observa que em função da determinação judicial da ação civil pública nº 2007.30.00.00204-0 o autor faz jus ao recebimento do amparo social.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 113/116), datado de 31.10.2007, informando que o requerente reside sozinho, em casa alugada, sendo que o aluguel, no valor de R\$ 80,00, é pago pela mãe. Não possui renda mensal. Depende da colaboração permanente de terceiros para sua subsistência.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, pois o requerente reside sozinho, em casa alugada, não possui renda mensal, dependendo da colaboração de terceiros para sua subsistência.

O termo inicial deve ser fixado em 11.09.04, considerando que em análise ao CNIS verifica-se que ele trabalhou de 13.02.04 até 10.09.04, o que é incompatível com o benefício de LOAS, como bem salientou a Autarquia em seu recurso.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício 11.09.04, conforme requerido pela Autarquia em seu apelo. Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para COSMO FRANCISCO DA SILVA, com DIB em 11.09.04. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BONI GALBIATTI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

No. ORIG. : 05.00.00007-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas 148 e 43 do C. STJ e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre a citação e a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C.



STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, "*inclusive do reembolso de eventuais despesas antecipadas pela autora*" (fls. 101).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a fixação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, ou que incida "*somente até a data da r. sentença*" (fls. 114), excluídas as prestações vincendas, a exclusão da condenação ao pagamento das despesas processuais, a fixação da correção monetária na forma dos "*índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/INPC/IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e §1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99)*" (fls. 114), bem como a incidência dos juros moratórios desde a citação.

Com contra-razões (fls. 119/123), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 130/141, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como no que tange à incidência dos juros moratórios desde a citação, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Outrossim, deixo de conhecer do recurso com relação às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 12/5/56, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de "*transcrição das transmissões*" do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP (fls. 14), datada de 19/10/04, qualificando o seu cônjuge como lavrador e co-proprietário de "*Uma área de 6 alqueires, iguais a 14,52 ha.*", da certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, declarando que o marido da autora possui inscrição como produtor rural desde 19/8/68, "*não constando informações e/ou registros sobre o encerramento de suas atividades*" (fls. 16) e das notas fiscais de produtor em nome deste (fls. 18/46), referentes aos anos de 1972 a 1986, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora estar inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem ativ. anter.*" desde 20/2/03 (fls. 72 e 132), bem como ter efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro de 2003 a abril de 2004 e março a maio de 2008 (fls. 73/74 e 131), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 71/78 e 130/141, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Outrossim, mostra-se igualmente irrelevante o fato de o marido da requerente possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Outras profissões*" desde 1º/7/88 (fls. 76 e 138), ter efetuado recolhimentos nos períodos de julho de 1988 a maio de 1989, julho de 1989 a novembro de 1989, janeiro a abril de 1990, julho de 1990 a outubro de 1991, dezembro de 1991 a janeiro de 1993, março a outubro de 1993 e abril a dezembro de 1994 (fls. 137), bem como receber aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*FACULTATIVO*" desde 24/1/95 (fls. 141), uma vez que não restou comprovado de forma cabal a descaracterização da atividade rural.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 92/93), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

*(...)*

*3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

*(...)*

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**I -** O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

**II -** A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

**IV - Recurso não conhecido."**

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1.[Tab]A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.***

***2.-[Tab]Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."***

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, incabível, em se tratando de ação condenatória, o seu arbitramento sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 19/4/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIMAR MARIA DA SILVA VIANA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00027-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período do ano de 1967 a maio/89.

- Foram carreados documentos (fls. 10-17) e produzida prova oral (fls. 43-44).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Na sentença, prolatada em 03.06.05, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.06.74 a 10.05.89, determinando a expedição da respectiva certidão.

Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isenção de custas (fls. 67-70).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento do tempo de serviço deve ser 16 anos; a verba honorária é de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem incidência de juros de mora (fls. 72-80).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de casamento da parte autora (fls. 10), realizado em 15.06.74, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 58-60.
- JOSÉ CLODOMIRO GONÇALVES disse que conhece a demandante desde 1967, todavia, declarou que ela trabalhava com o marido tocando roça em arrendamento e que conheceu a mesma depois de casada.
- Por outro lado, JOÃO VITORINO DA SILVA afirmou que conhece a autora desde 1967, mas disse que ela trabalhava na roça depois de casada e que não sabia informar se a mesma trabalhou com os pais antes de casar.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha RAUL RIBEIRO DE CAMPOS ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

### SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : ANTONIO PINTO (= ou > de 65 anos) e outros  
 : BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO  
 : BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA  
 : CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA  
 : ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO e outro  
 No. ORIG. : 97.00.17856-0 7V Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Vistos.

- Converto o julgamento em diligência.
- Para a adequada verificação da exatidão do cálculo exequendo, imprescindível a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
- Providencie o embargante as peças retromencionadas, bem como outras que considerar relevantes.
- Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 04.00.00047-1 4 Vr SUMARE/SP  
DESPACHO

Em vista da petição de fls. 185/186 foi proferido o despacho de fls. 188, *in verbis*: "Fls. 185 e 186. Apresente o advogado Donizeti Rodrigues Pinto procuração por instrumento público, com poderes para transigir, bem como a notificação dos colegas, com recibo". Por conseguinte, foi juntada a petição de fls. 192, a qual requer a juntada de procuração por instrumento público (fls. 193), bem como informa a existência de tentativas frustradas de localização dos referidos colegas.

Entretanto, não foram trazidos aos autos recibos das alegadas tentativas de localização, portanto cumpra o advogado acima mencionado o determinado no despacho de fls. 188, *in fine*.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : NELSON GUIOTO  
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 05.00.00086-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor total das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a incidência dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado, bem como "*a apuração do valor do benefício com base nas trinta e seis últimas contribuições*" (fls. 64).

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão do benefício no valor do salário mínimo, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do total apurado até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do réu (fls. 77/78) e do autor (fls. 80/83), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 87/100, tendo se manifestado a fls. 107.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à concessão do benefício no valor de um salário mínimo, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo à análise das demais matérias constantes dos recursos.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 14/5/60 (fls. 8), e de nascimento de seu filho, lavrada em 8/11/82 (fls. 16), constando em ambas a sua qualificação de lavrador, bem como da CTPS do demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos 12/6/84 a 4/1/85, 7/1/85 a 20/2/86, 1º/9/96 a 5/3/97 e 1º/12/02, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o demandante possuir registros urbanos nos períodos de 3/5/93 a 10/12/93, 14/4/94 a 11/11/94, 15/5/95 a 8/12/95, conforme revela a sua CTPS (fls. 13/14), bem como ter recebido auxílio-doença nos períodos de 16/11/00 a 20/11/00 e 17/7/03 a 30/11/05, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Facultativo" e "Empregado", respectivamente, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 31/34, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o demandante voltou a trabalhar no campo de 1º de fevereiro de 2002 a junho de 2006, conforme a pesquisa realizada no mencionado sistema (fls. 90/91).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

**1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.**

**2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.**

**3.Precedentes.**

**4.Recurso especial conhecido, mas improvido."**

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os



meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O benefício requerido deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 15/1/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 27/10/06 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento ao recurso do autor e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 28/7/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDA AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 04.00.00100-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as limitações do cônjuge habilitado quanto à escrita (fls. 140 e 145), regularize-se a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001931-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 15.02.2007 (fls. 25).

A sentença, de fls. 86/91, proferida em 30.10.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 22.11.2006, a autora com 55 anos, nascida em 15.04.1951, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/20, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 11.11.2005, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 57/61), datado de 20.07.2007, conclui que a periciada é portadora de hipertensão arterial, CID I 11, controlada por medicamentos, apresenta déficit de relaxamento. Destaca que está capacitada para exercer atividade laborativa. Observa que, em 1995, sofreu de infarto do miocárdio.

Assistente Técnico do INSS traz perícia médica (fls. 63/67), datada de 04.07.2007, indica que a autora é portadora de hipertensão arterial, controle medicamentoso. Conclui que a moléstia não reduz a capacidade laborativa.

Veio estudo social (fls. 38/42), datado de 11.04.2007, informando que a requerente reside com o marido e dois filhos, menores, em casa dos antigos ferroviários que requer contraprestação pecuniária, no entanto não vem cumprindo a obrigação em razão da falta de recursos financeiros. A renda mensal advém do labor do marido, no valor de R\$ 400,00 (1,05 salário mínimo), além de R\$ 65,00 do Programa Bolsa Família.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 58 anos, não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu que sua moléstia não é incapacitante, da mesma forma que indicou o Assistente técnico da Autarquia, apontando que hipertensão arterial é passível de controle medicamentoso.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 10.08.06 (fls. 27).

Depoimento pessoal (fls. 53).

Prova testemunhal (fls. 54-55).

A sentença, prolatada em 11.02.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensada a remessa necessária (fls. 73-75 verso).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios deverão ser fixados em patamar mínimo de 5% (cinco por cento) (fls. 78-91).

Contra-razões (fls. 98-107).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 16) demonstra que a parte autora, nascida em 05.06.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1967, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 18), e escritura de venda e compra, lavrada em 1964, relativa à aquisição, por Motoyoshi UE, de uma propriedade rural situada no município de Mirante do Paranapanema (SP) (fls. 19-20).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A parte autora declarou que: "(...) Depois que me casei fui trabalhar para outras pessoas em lavouras de amendoim e algodão para a pessoa de Motoyochi. A partir dos 27 anos de idade eu já tinha filho, e passei a trabalhar de bóia-fria para várias pessoas, como Zé Didi, Cícero, dentre outros (...)".(g.n.).

Em suma, a autora, que casou no ano de 1967 (fls. 18), disse que a partir dos seus vinte e sete anos (ou seja, partir de 1973), passou a trabalhar como bóia-fria, então, se pode concluir que se ela tivesse laborado, exclusivamente, para o Sr. Motoyoch após seu casamento, o que, segundo ela, não ocorreu, então teria laborado para esse empregador, no máximo, durante seis anos (no período de 1967 a 1973).

No entanto, MARIA SALOMÉ DA SILVA afirmou: "(...) Conheço a autora há 45 anos, (...) Desde que conheço a autora até hoje ela trabalha de bóia-fria. Em seguida, contradizendo a si própria e ao depoimento da própria autora, a depoente afirmou: "(...) A autora trabalhou na roça para a pessoa de Motoyoshi, no sítio dele, por 25 anos (...)".(g.n.). Na mesma esteira o depoimento de ODETE NUNES DE MOURA, que declarou: "(...) Conheço a autora desde o ano de 1965, (...) A autora trabalhou comigo na fazenda de Motoyochi por 25 anos (...)".(g.n.).

Ainda, observa-se nos depoimentos, pessoal e testemunhais, a ausência de detalhes relevantes de cada labor rural da parte autora, tais como os nomes dos proprietários rurais ou arrematadores, as localizações das propriedades, as atividades desenvolvidas pela requerente, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Ressalto que embora as testemunhas tenham declinado o nome de um proprietário rural (Motoyochi ou Motoyoshi) não lograram indicar a época em que o trabalho ocorreu, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

Outrossim, pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, e coligidas aos autos pelo INSS (fls. 92-95) demonstram que o marido da parte autora exerceu somente atividades urbanas a partir do ano de 1973, e que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário", desde 02.01.07.

Apontadas informações também infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

*In casu*, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material, junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado.

O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA ASSUNTA BIAZI MENDONCA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00185-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.01.05 (fls. 18)

Depoimento pessoal (fls. 77).

Prova testemunhal (fls. 78-79).

A sentença, prolatada em 10.04.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que tais verbas somente serão devidas se presente a hipótese do art.12 da Lei 1.060/50 (fls. 83-86).

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 89-93).

Contra-razões, nas quais a parte autora pleiteou a condenação da parte e de seu patrono em multa por litigância de má-fé. (fls. 96-101).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, por entender inadequada a via eleita. O recurso de apelação é a via adequada para o pleito. Ainda que assim não fosse, entendo que para configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que, nitidamente, não ocorreu no caso presente.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 23.02.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência início de prova material em nome da própria autora: assento de nascimento de filho, ocorrido em 1970, onde os genitores foram qualificados como "lavradores" (fls. 13).

Foi também coligida aos autos certidão do casamento da parte autora, realizado em 1964, na qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprido observar que, mesmo que o marido da parte autora tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstaría a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova documental em nome da própria autora, não havendo, neste caso, de se falar em extensão da profissão do marido.

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram claudicantes e lacônicos, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A autora não esclareceu para quem ou em quais propriedades laborou, e quais atividades desenvolveu. Por fim, afirmou: "Meu marido era lavrador, mas depois que nos mudamos para a cidade ele passou a trabalhar na indústria. Nos mudamos para a cidade em 2000 (...) na cidade, ele teve registros a partir de 2000. (...) Em seguida, tergiversou: "(...) Fiz confusão, pois, na verdade, nos mudamos para a cidade em 1979, (...)".

Ainda, as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS e coligidas aos autos pelo INSS (fls. 28-33), demonstram que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, desde o ano de 1979, e não a partir do ano 2000, como alegado inicialmente pela autora - de 01.06.79 a 11.06.87 (Minari Ind. e Com. de Móveis Ltda), de 24.06.87 a 18.12.90 (Laticínios Flor da Nata Ltda), de 16.04.91 a 06.05.91 (Fido Fábrica de Impl. Agrícolas David de Oliveira Ltda), de 22.05.91 a 25.12.91, de 13.07.92 a 19.03.04, e de 13.11.02 a 19.03.04 (Baculere Equipam. S/A).

VICENTE SOMÍLIO afirmou conhecer a parte autora desde 1960, e que: "(...) Ela trabalhou na minha propriedade, umas três ou quatro safras, para uma cooperativa. Já faz muito tempo. Não sei quando ela se mudou para a cidade (...)". O depoente sequer informou em que época e por quanto tempo a autora trabalhou em sua propriedade, e nem a atividade ela desempenhou.

ADILOR GRATON "(...) a autora não trabalhou na minha propriedade, mas trabalhou para conhecidos meus até 2000, quando mudou para a cidade, com o marido (...) Gostaria de retificar o meu depoimento, para dizer que não sei a data que ela veio para a cidade (...)". Depois que se mudou para a cidade, trabalhou para o Coopervale. Sei disso pois tinha contato com ela. Somos conhecidos do bairro Bela Vista."

Observe-se, por fim, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes dos empregadores (exceto Coopervale e o da própria testemunha Vicente Somílio), as localizações das propriedades, tipos de cultura existentes, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de trabalho rural para cada um dos empregadores restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período legalmente exigido.

Isso posto, **não conheço do pleito de condenação em litigância de má-fé formulado em contra-razões ao recurso**, e com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA IDALGO DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00092-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Como a autora, intimada pessoalmente, ratificou o não-interesse na proposta de acordo (fls. 107 e 115), remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA EDNA ZANUTO BIAZON

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00046-4 1 Vt IPAUCU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Maria Edna Zanuto Biazon, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 143/146).

Apresentado recurso de apelação pela autora (fls. 148/151) os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

A fls. 170 a autora pleiteia a desistência da ação, informando que não renuncia ao direito ao qual se funda a ação.

Instado a manifestar-se, o INSS condicionou sua anuência ao pedido de desistência à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 178).

Decido.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.**

*1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*

*2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)*

*3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.*

*4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.*

*5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

Por estas razões, homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, concedida a fls. 18, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019073-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS  
No. ORIG. : 05.00.00101-3 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.10.05 (fls. 22 verso).

Depoimento pessoal (fls. 44).

Prova testemunhal (fls. 45-46).

A sentença, prolatada em 29.06.06, rejeitou a preliminar argüida na contestação, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual. O pagamento das parcelas atrasadas deve ser feito de uma só vez, com incidência de correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário (fls. 34-35).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ), e a correção monetária deve obedecer os critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF (fls. 55-62).

Contra-razões (fls. 83-87).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Também, não acolho a preliminar argüida pela autarquia federal, de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante o risco da irreversibilidade do provimento.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *ad quem*.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

*As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

*A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*

*A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).*

*Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*  
*As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*  
*Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.*  
*O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*  
*Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*  
*Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*  
*A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*  
*Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421). (g.n.).*

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.  
No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).  
De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.  
Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.  
O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.  
Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.  
Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.  
Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.  
Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.  
Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 23.07.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1977, da qual se depreende que sua profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 09); e carteira profissional (CTPS) do autor, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 15.02.85 a 30.09.91, e de 01.11.91 a 31.03.99 (fls. 66-81).  
Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.  
Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.  
A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.  
*In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Tutela antecipada mantida.** Juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFÓ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON SORATI

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

No. ORIG. : 05.00.00057-9 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ter sofrido acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 249/252), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 262-verso).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente de trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020212-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS

No. ORIG. : 05.00.00022-7 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 06.09.05 (fls. 31 verso).

Depoimentos testemunhais (fls. 69 -71).

A sentença, prolatada em 26.10.06, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento

de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Determinada a remessa necessária (fls. 79-86). O INSS interpôs apelação. Alegou, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, os honorários advocatícios devem ser inferiores a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença ou, alternativamente, não deverão incidir sobre as 12 (doze) prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Por fim, as custas processuais são indevidas, dada a isenção da autarquia (fls. 90-103). Contra-razões (fls. 108-139). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à isenção do pagamento de custas processuais, ao termo inicial do benefício, e aos honorários advocatícios, quanto a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a sentença, uma vez que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Passo à análise da preliminar argüida.

Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".*

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 16) demonstra que a parte autora, nascida em 18.02.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de escritura, lavrada em 08.02.82, relativa a doação feita à autora e seu cônjuge, de uma propriedade rural denominada Fazenda Buriti Alegre, situada no município de Jaraguari (MS), com área de mais de 615 ha (seiscentos e quinze hectares) (fls. 18-20), e formulários protocolado perante o INCRA, em 23.10.01, em nome de *Valmiro Gomes de Oliveira* (fls. 23-25).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados, que a parte autora não é pequena produtora rural.

A demandante e seu suposto marido (porquanto sequer foi coligida certidão de casamento aos autos) são proprietários de imóvel rural de considerável extensão, a saber, 615 ha e 520 m<sup>2</sup> (seiscentos e quinze hectares e quinhentos e vinte metros quadrados), e, consoante documentos de fls. 23-24, altamente produtivo, uma vez que o cônjuge da autora declarou ao INCRA, em 23.10.01, possuir, em área destinada à pastagem (natural e plantada), que somadas totalizam 360 ha: 60 bovinos com até dois anos de idade, 85 bovinos com idade superior a dois anos, e 03 equinos ou asininos ou muares, bem como ter plantado (e colhido) 38 ha de arroz, 9 ha de milho e 1 ha de mandioca.

Os documentos coligidos aos autos, acima referidos, apontam para a produção agrícola e criação de gado em quantidades vultosas, sendo incompatíveis tais "excedentes" com o regime de economia familiar.

Não é crível que somente a requerente, seu marido e um dos filhos do casal tenham laborado nessa propriedade rural, sem o auxílio de empregados.

Ressalto que, embora a testemunha ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR tenha afirmado que há mais ou menos 4 anos a autora vendeu parte de sua fazenda (200 hectares), e que a área remanescente da propriedade seria de 215 hectares, cumpria a autora ter juntado aos autos prova nesse sentido, o que não ocorreu, subsistindo, assim, à prova oral, a prova documental apresentada pela própria demandante.

Outrossim, os depoimentos testemunhais, lacônicos e inconsistentes, também infirmaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls.70-71.

ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR disse conhecer a autora há cerca de 26 anos. Declarou que ela possui mais ou menos 20 a 30 vacas, sem contudo esclarecer se a renda da família provém da comercialização do gado ou do leite, uma vez que que "(...) a lavoura da autora é destinada a sua subsistência." (g.n.). Ainda, pretendendo tornar mínimo o tamanho da propriedade, que segundo ele, tem 215 hectares, exagerou: "(...) trabalha na chácara apenas a autora, seu marido e seu filho. Que tem conhecimento que o trabalho exercido na chácara é apenas manual, já que a autora não tem qualquer máquina agrícola.(...)" (g.n.). Assim também procedeu a testemunha EDELVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA: "(...) essa chácara é propriedade da autora e seu marido (...) este filho da autora a ajuda nos trabalhos da chácara (...) a autora trabalha na chácara auxiliando seu marido,(...)" (g.n.).

Ora, é inaceitável que ambas as testemunhas, nascidas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e residentes no município de Jaraguari (MS), desconheçam que a propriedade da autora, dada a sua extensão, é uma fazenda. Mais inverossímil ainda se torna nesse ponto o depoimento de *Ademar de Oliveira Junior*, que tem domicílio uma chácara, e, conseqüentemente tem plena consciência da designação local das propriedades rurais. Assim sendo, não merecem qualquer credibilidade os depoimentos dessas testemunhas.

Cumprir observar que a testemunha *NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA*, durante todo o depoimento se reportou corretamente à propriedade da autora, como sendo uma "fazenda", e não um sítio, ou uma chácara.

Ainda, EDELVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA afirmou conhecer a autora há aproximadamente 22 ou 23 anos, no entanto, não soube informar sequer o número aproximado de vacas que a autora possui, e que segundo declarou, são utilizadas na tiragem de leite. Também disse que a autora tem quatro filhos, contrariando o depoimento da testemunha ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR, que, assim como ele, conhece a autora há mais de vinte anos, e afirmou que ela possui cinco filhos.

NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA declarou conhecer a autora aproximadamente 30 anos, e, apesar de declinar as atividades da autora, não soube informar, nem de maneira aproximada a extensão da propriedade que visitava. Ainda, contradisse os demais depoentes, que afirmaram que um dos filhos da autora, que é casado, reside na Fazenda Buriti Alegre e ajuda os pais a ajuda nos trabalhos rurais: "(...) sendo que toda vez que foi visitá-la sempre estava naquele local somente a autora e seu marido."(g.n.).

Conquanto a parte autora trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."* (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido."* (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa necessária, rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE**

**PROVIMENTO**. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OCLECIO BELORTE

ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e respectiva averbação. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 15.06.62 a 30.12.70.

- Foram carreados documentos (fls. 09-26) e produzida prova oral (fls. 52-57).

- Citação em 07.11.06 (fls. 33v).

- A sentença, prolatada em 15.02.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 35-35v).

- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 61-69).

- Contra-razões do INSS (fls. 85-87).



- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.  
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- O certificado de dispensa de incorporação (fls. 09-09v e 26), datado de 20.08.70, não traz sua qualificação profissional e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.68, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.
- Ademais, as cópias de seus documentos escolares (fls. 14-22) não comprovam, efetivamente, o seu labor campesino.
- Ainda, a cópia de escritura de imóvel rural (fls. 10-13), e comprovantes de pagamento ao Sindicato Rural de Birigui (fls. 23-25), datados, respectivamente, de 29.11.65, 31.01.66, 24.01.67, 30.01.68 e 24.01.69, todos em nome de seu genitor, também não comprovam, efetivamente, a sua atividade rurícola, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034492-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : EDIMAR LINO GAZOLA  
ADVOGADO : EDNA MARTA VICHETI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00104-8 4 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.10.75 a 31.12.91.
- Foram carreados documentos (fls. 08-28v, 37-43 e 51-52) e produzida prova oral (fls. 81-82).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53).
- Citação em 29.09.06 (fls. 58v).
- A sentença, prolatada em 23.05.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 84-85).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 91-98).
- Contra-razões do INSS (fls. 101-106).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 16), realizado em 15.03.91, cópia de certidão de requerimento de Carteira de Identidade (fls. 17), realizado em 23.01.79, cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e cópia de comprovante de pagamento ao referido sindicato (fls. 18), datados de 10.07.81, e cópia de escritura residencial (fls. 25-26v), nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 81-82.
- OSMAR SIQUEROLI disse que conheceu o demandante, sendo que este morava no sítio de propriedade de família, onde trabalhavam para subsistência, e que sabe que o mesmo laborou na roça até quando arrumou emprego na cidade. Todavia, foi impreciso quanto ao período em que ao conheceu ou que o mesmo deixou o serviço rural, não declarando as datas.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha VARCILEU RAMOS BARALDI ante as imprecisões destacadas no depoimento supracitado, o qual não se coaduna com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AMABILE MARIA MONZANES

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00118-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 193-197).

## **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 161-163).

Em 23.06.08, neguei seguimento à apelação da parte autora (fls. 193-197).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 198, nos seguintes termos:

**"CERTIFICO E DOU FÉ** que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/07/2008. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (03/07/2008), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02.07.08 (quarta-feira), de modo que se considera para fins de publicação o dia 03.07.08 (quinta-feira).

Desta forma, considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 04.07.08 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 08.07.08 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado em 11.07.08 - o agravo apresentado contra a decisão de fls. 193-197 deve ser considerado extemporâneo.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046998-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA LUSTROZA FERREIRA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 06.00.00047-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 24.11.69 a 30.12.75.
- Foram carreados documentos (fls. 11-23) e produzida prova oral (fls. 79-84).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação em 16.05.06 (fls. 26v).
- Na sentença, prolatada em 10.04.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 24.11.69 a 30.12.75, devendo o INSS averbar o referido período e expedir a respectiva certidão de tempo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do pagamento. Sem remessa de ofício (fls. 99-106).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção de custas (fls. 109-119).
- Contra-razões da parte autora (fls. 122-133).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- As cópias de certidão de registro de imóvel (fls. 12-16v), em nome de pessoas estranhas à lide, as cópias de documentos escolares (fls. 18-20), a cópia de registro em instituição hospitalar (fls. 21), bem como a cópia de proposta para admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fls. 17), em nome de seu genitor, não podem ser reconhecidas como prova material. Aquelas, por não comprovarem, efetivamente, o labor campesino da parte autora, e esta, por não possuir qualquer assinatura do responsável pelo departamento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

## **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.010985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ISALTINO DELGADO

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO LIMA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

### **DECISÃO**

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.**

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de

procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.005306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : TEREZINHA COSTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

I- Retifique-se a atuação, tendo em vista a inexistência de recurso interposto pela parte autora, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em 6/7/07 por Terezinha Costa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

A fls. 46/48 veio informação aos autos de que a E. 8ª Turma desta Corte concedeu o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083848-6, determinando que a autarquia restabeleça o auxílio-doença à autora no prazo de 5 (cinco) dias.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença "*desde 17/2/2007 até realização de perícia que constate sua efetiva capacidade de trabalho. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão compensados*" (fls. 150).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 20/3/09 (fls. 149/150) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:



"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de fevereiro de 2007 (cessação do benefício anterior) a março de 2009 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada, que foi implantada pela autarquia a partir da cessação do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO RIBEIRO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 07.00.00045-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 29.08.08 (fls. 53 verso).

Prova testemunhal (fls. 68-69).

A sentença, prolatada em 06.11.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária desde a época de cada pagamento, e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 64-67).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido desde a data da citação; os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 72-78).

Contra-razões (fls. 81-86).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à isenção do termo inicial do benefício e da base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 10.04.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1967, da qual se depreende que sua profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 12); e certificado de incorporação, emitido em 11.12.79 no qual foi consignada a profissão de lavrador (fls. 13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, observa-se na pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 61-63), que o autor inscreveu-se, perante a Previdência Social, em 19.03.98, como "54020 empregado domestico".

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram claudicantes e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

MARINA PIRES DA SILVA, afirmou que conheceu o autor há cinqüenta anos, e asseverou, contrariando o que se apreende da pesquisa supramencionada (CNIS) que: "(...) Ele sempre trabalhou na lavoura de sua propriedade. A atividade do autor é familiar. A família nunca teve outra fonte de renda fora a lavoura. (...)". No entanto, o depoente em seguida declarou: "O autor já trabalhou como caseiro." (g.n.).

Na mesma esteira o depoimento de ALFREDO VIEIRA CARDOSO. A testemunha afirmou que conhece o requerente há cinqüenta anos, e que "(...) Ele sempre trabalhou na lavoura de sua propriedade (...)", para, em seguida, contradizendo-se, afirmar: "O autor trabalhou como caseiro. Na chácara onde era caseiro, ele tomava conta de uma vaca e plantava milho e feijão. O autor não morava na chácara (...)"(g.n.).

Observe-se que, além do autor ter sonogado sua carteira de trabalho e não ter provado ser possuidor imóvel rural, as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca do seu labor sob o regime de economia familiar, alegado na exordial, tais como, os tipos de cultura existentes na propriedade, as atividades desenvolvidas pelo demandante, quais os familiares envolvidos na produção rural, e, principalmente, o período de trabalho exercido como empregado doméstico (caseiro), restando, assim, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rúrcola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa necessária**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC,

**CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANUEL SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVALDO APARECIDO LUBECK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00246-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor a fls. 72.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUELA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 05.00.00041-7 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 135: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para que se processe a habilitação de eventuais sucessores da falecida autora.

Em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 133.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013373-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNESTINA BURANELLI MALAGUTTI

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 06.00.00066-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Requer a parte autora a expedição de ofício a parte ré para que proceda a implantação do benefício (fls. 122). Conforme informação do sistema informatizado do INSS o benefício já foi implantado (fls. 119).

Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

No. ORIG. : 02.00.00075-6 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.10.2002 (fls. 117 v.).

A r. sentença, de fls. 263/265, proferida em 21.03.2007, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação, condenando o Instituto-requerido a conceder a autora o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe um salário mínimo por mês, nos termos do art. 203, V, da CF/88. Isentou de custas.

Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da reiteração do pedido de requisição do processo administrativo, inépcia da inicial, considerando que não instruiu a petição inicial com

os indispensáveis à propositura da demanda e necessidade de intervenção do representante do Ministério Público no feito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que há nos autos cópia do processo administrativo (fls. 147/173).

Os documentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, considerando que se trata de amparo social a pessoa portadora de deficiência, não havendo incapaz no pólo passivo da demanda.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04.09.2002, a autora com 40 anos, nascida em 20.01.1962, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/109, dos quais destaco: requerimento do benefício assistencial (fls. 85), formulado na via administrativa em 20.06.2001, indeferido (fls. 108), em razão de parecer médico contrário; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 20.06.2001, indicando que a requerente reside com o marido, não possui renda mensal.

A Autarquia junta, a fls. 147/173, cópia do processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 223/231), realizado em 03.11.2003, indica que a periciada é portadora de hemiparesia completa de predomínio braquial direto, apresenta cefaléia. A requerente, há dois anos, teve paralisia, gerando grande limitação. Conclui que está total e permanentemente incapacitada de exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 246/247), datado de 20.10.2006, informando que a requerente reside com o marido, lavrador, e um conhecido, também lavrador, em imóvel cedido, de 4 cômodos, com banheiro externo, em péssimas condições, utilizam fogão à lenha. A renda mensal advém do labor do marido, de R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo), e do amigo, no valor de R\$ 150,00 (0,42 salário mínimo), ambos como diaristas. Destaca que recebe uma cesta básica mensal do Departamento de Promoção Social e a Pastoral da Saúde fornece os medicamentos que não são encontrados na rede pública de saúde.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em casa cedida, não possuem renda mensal fixa, auferindo cerca de 07, salários-mínimos ao mês e dependem da colaboração de terceiros para subsistência.

O termo inicial deve ser mantido na data da data do requerimento administrativo (20.06.2001), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por essas razões, julgo prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa, rejeito demais preliminares e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para FLORISA ALVES DE OLIVEIRA, com DIB em 20.06.2001 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016741-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00070-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
DESPACHO  
Vistos.

1. Fls. 93-109: manifeste-se a parte autora.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Silente, tornem os autos conclusos para julgamento.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019145-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA FACCI SOARES  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
No. ORIG. : 06.00.00049-5 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rural de 19.05.65 a 31.06.70.
- Foram carreados documentos (fls. 08-16) e produzida prova oral (fls. 46-48).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 28.07.06 (fls. 25).
- Na sentença, prolatada em 20.07.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 19.05.65 a 31.06.70, devendo o INSS averbar referido período e expedir a respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Isenção de custas e despesas processuais (fls. 43-45).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; a idade mínima para o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar é de 16 (dezesesseis) anos; faz-se necessária indenização (fls. 54-64).
- Contra-razões da parte autora (fls. 66).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- A cópia de sua certidão de nascimento (fls. 10), ocorrido em 18.05.53, único documento colacionado em nome próprio, bem como a cópia de certidão de casamento de seus genitores (fls. 08), realizado em 17.08.39, e as cópias de certidão de nascimento de seus irmãos (fls. 11-12), ocorridos, respectivamente em 11.04.58 e 14.05.55, nas quais consta a qualificação profissional de seu genitor como lavrador, não podem ser reconhecidas como prova material, haja vista serem extemporâneas ao período pretendido.
- Ademais, as cópias de seus documentos escolares (fls. 14-16) nada comprovam, efetivamente, a respeito do alegado labor campesino da parte autora.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
 Vera Jucovsky  
 Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020189-0/SP  
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
 APELANTE : ANTONIO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 07.00.00114-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO  
 VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária com vistas à contagem de tempo de serviço. Sustentou-se, em síntese, trabalho como rurícola de 23.03.64 a 14.09.75.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 13-19).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 21.09.07 (fls. 25).



- A sentença, prolatada em 10.12.07, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, face a ausência de pretensão resistida, uma vez que a autora não pleiteou o objeto na via administrativa (fls. 41-43).
- A parte autora apelou e argüiu, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 48-58).
- Contra-razões do INSS (fls. 60-62).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão de objeto previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.*

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.*

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.* (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

*"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

*"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020719-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIA MARIA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00015-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação em 09.02.07(fl. 35).

Prova testemunhal (fls. 99-100).

A sentença, prolatada em 20.09.07, sob o argumento de que a parte autora deixou de trazer aos autos documentos que pudessem ser considerados como início de prova material, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 102-105).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em virtude de cerceamento de defesa. Sustentou que foi colacionado ao feito início de prova material, consubstanciado na certidão de casamento de fls. 14, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como agricultor. Pleiteou, em suma, a anulação da sentença prolatada e o regular prosseguimento do feito (fls. 114-121).

O INSS também apelou. Aduziu que a parte autora não se desincumbiu do ônus que a lei lhe atribuiu, de provar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual o pedido deveria ter sido julgado improcedente (fls. 125-127).

Contra-razões de ambas as partes (fls. 135-138 e fls. 144-148).

Subiram os autos a esta E. Corte.

**DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

A parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, a qual não se confunde com aquela considerada essencial à validade da ação, *ex vi* dos arts. 282 e 283 do mesmo diploma legal, os quais restaram atendidos pela exordial.

A propósito, correlacionam-se à hipótese ora em estudo os arts. 332 e 333, I, da Lei adjetiva, que dispõem incumbir ao demandante a prova do fato constitutivo de seu direito. Para tanto, pode ele utilizar-se de todos os meios legais e colacionar, durante a fase instrutória da causa, os documentos assim obtidos.

E o texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV da CF).

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.*

*1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.*

*2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

*(...) omissis*

*6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.*

*7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.*

*(...) omissis*

*II. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).*

E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. INEXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.*

*1- A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.*

*2- A Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola.*

*(...) omissis.*

12- Preliminares rejeitadas. *Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.*" (TRF - 3ª região, 9ª Turma, AC 912470/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23.08.04, v.u., DJU 03.09.04, p. 676).

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. REGRA INSERIDA NO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.*

*1. Havendo a possibilidade de compreensão dos fatos narrados na petição inicial, bem como da pretensão deduzida no pedido da parte autora, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não subsiste a sentença que extingue o processo sob fundamento de inépcia da petição inicial.*

*(...) omissis.*

*7. Apelação da autora parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.*" (TRF - 3ª região, 10ª Turma, AC 575882/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 21.09.04, v.u., DJU 18.10.04, p. 593).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, e **nego seguimento à apelação autárquica**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00146-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de julho/70 a janeiro/80.

- Foram carreados documentos (fls. 10-24) e produzida prova oral (fls. 41-42).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 28.08.07 (fls. 34v).

- Na sentença, prolatada em 08.01.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de julho/70 a janeiro/80, determinando ao INSS a averbação do referido período e expedição da respectiva certidão de tempo. Custas *ex lege*, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 38-40).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias; o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 58-64).

- Contra-razões da parte autora (fls. 67-70).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 16), datado de 16.07.76, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 17), datado de 14.06.77, e cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), realizado em 28.07.78, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a cópia de documento escolar (fls. 15), a cópia de carteira de vacinação de sua esposa (fls. 19), as cópias de atestados de batismo religioso de suas filhas (fls. 20-22) e a cópia de carteira de vacinação de filha (fls. 23) não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o alegado labor rural da parte autora, bem como a cópia da certidão de casamento de seus genitores (fls. 24), realizado em 16.09.48, haja vista ser extemporânea ao período pretendido.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 16.07.76 (fls. 16).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 16), em 01.01.76, com termo final em 31.12.78.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.76 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.*

*1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para*

*fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

2. *Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*

3. *Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

4. *Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

5. *A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

6. *O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*

7. *Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*

8. *Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

***"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.***

*- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

*- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

*- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

## **SUCUMBÊNCIA**

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.78 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023430-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA DE SOUZA MARANGON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

No. ORIG. : 07.00.00065-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de ação proposta com vistas com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 185-191).

## **DECIDO.**

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 117-126).

Em 30.06.08, dei provimento à apelação autárquica (fls. 177-182).

A decisão mencionada foi publicada, conforme certidão de fls. 183, nos seguintes termos:

**"CERTIFICO E DOU FÉ** que o(a) r. despacho/decisão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/07/2008. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (03/07/2008), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006."

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02.07.08 (quarta-feira), de modo que se considera para fins de publicação o dia 03.07.08 (quinta-feira).

Desta forma ? considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento*" ? o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 04.07.08 (sexta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 08.07.08 (terça-feira).

Destarte, tendo em vista que protocolado em 15.07.08 - o agravo apresentado contra a decisão de fls. 177-182 deve ser considerado extemporâneo.



Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**, porquanto intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA PIEDADE MIATELO DINIZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : MARIA PIEDADE MIATELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00160-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 84/88), julgou improcedente a ação de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que era imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas para o deslinde do feito. No mérito, alega que as provas trazidas aos autos comprovam o exercício da atividade rural, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Em despacho saneador, proferido a fls. 73, a magistrada *a quo* deferiu a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/07, às 13:40 horas.

Sobreveio certidão a fls. 74, informando a impossibilidade de expedição de mandado de intimação para as testemunhas arroladas, posto que ausentes seus endereços.

Seguiu o despacho facultando à requerente a apresentação de endereço das testemunhas arroladas na inicial, caso houvesse interesse na intimação pessoal (fls. 74).

Os despachos acima mencionados foram publicados em 17/11/2006 (fls. 75 e 76). Houve intimação pessoal da autora a fls. 77.

Em 23/02/2007 os autos foram retirados pelo procurador da autora, que os devolveu em 27/02/2007 (fls. 78).

Em 18/07/2007 foi realizada a audiência designada, sendo que o patrono desistiu do depoimento pessoal da autora, em razão da preclusão da prova testemunhal, o que foi homologado pela MM. Juíza *a quo*.

A sentença de fls. 84/88 julgou improcedente a ação, posto que apesar da autora preencher uma das condições objetivas legais (idade), não logrou preencher os demais requisitos do § 2º, o art. 48, da Lei 8.213/91, motivo do apelo, ora apreciado.

Diante do acima exposto, verifica-se que a autora teve mais de uma oportunidade para indicar o endereço das testemunhas, e, ainda, que poderia tê-las levado à audiência independentemente de intimação, mas ficou-se inerte.

Além do que, desistiu do seu depoimento pessoal em audiência, em razão da preclusão da prova testemunhal, o que foi homologado pela MM. Juíza *a quo*.

Assim, não há como acolher o pedido recursal de anulação da sentença para produção de prova testemunhal, diante da ocorrência de preclusão consumativa e lógica.

Confira-se jurisprudência acerca da preclusão:

**PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE ANTE A PROVA TÉCNICA. FUNDAMENTO INATACADO.**

*Mantida a constatação de inércia da autora quanto à oitiva de testemunha, antes e durante a audiência de instrução, não há ofensa à coisa julgada.*

*Se o v. acórdão recorrido fundou-se na preclusão temporal e na desnecessidade da produção de prova oral, cabia à recorrente infirmar ambos fundamentos autônomos. Incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Recurso especial não conhecido.*

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 518588; Processo: 200300573303; UF: MG; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/09/2003; Documento: STJ000193227; Fonte: DJ; DATA: 03/11/2003; PG:00323; Relator: CESAR ASFOR ROCHA)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DISPENSADA PELA ACUSAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OITIVA PELA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE A DESTEMPO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.**

*O tema da nulidade de dispensa de testemunha atrai a designação relativa e se submete aos dispositivos processuais em torno da oportunidade de argüi-la. De acordo com a regra do art. 571, do CPP, cabia à parte estabelecer o correlativo cerceamento de defesa no primeiro momento após a indicada nulidade, que, no caso, correspondia às alegações finais.*

*Sendo assim, extemporânea a sua alegação após a sentença condenatória, já em grau de razões de apelação, o que cabe convocar o instituto da preclusão para derrubar os fundamentos defensivos.*

*No tocante ao ato em si de dispensa, também não há qualquer atropelo, porquanto o representante ministerial utilizou-se de liberdade a ele disposta pela lei, adquirida por meio do pedido de oitiva precedentemente manejado. A defesa neste contexto, por sinal, se quedou inerte na pretensão de ouvida do testemunho dito essencial.*

*Ordem denegada.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: HC - HABEAS CORPUS - 2189; Processo: 200200511865; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2003; Documento: STJ000185925; Fonte: DJ; DATA:30/06/2003; PG:00271; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ATRAVES DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.**

**1- SE A PARTE NÃO REQUEREU OPORTUNAMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, DESCABE FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO TER SIDO REALIZADA, TRATANDO-SE DE MATERIA A RESPEITO DA QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, O MESMO OCORRENDO QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUERIMENTO RELATIVO A SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ANTERIORMENTE ARROLADA PELO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITDA.**

**2 - PARA O PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE ADMITE A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL, COMO NO CASO VERTENTE. ORIENTAÇÃO DA SUMULA N. 149 DO STJ.**

**3 - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 94030399589; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 27/08/1996; Documento: TRF300036008; Fonte: DJ; DATA:24/09/1996; PÁGINA: 71595; Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA)*

Por fim, cumpre observar que os documentos juntados aos autos não preenchem os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, exceto no que diz respeito à idade (55 anos em 15/02/2003).

Note-se que a autora demonstrou a atividade rural apenas nos períodos entre 01/09/86 a 01/03/87 e de 05/07/99 a 10/01/2000 (fls. 17), sendo que seu marido logrou comprovar trabalho como rurícula somente até 1995 (fls. 19/25).

Assim, o recurso não merece prosperar, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Diante do acima exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISTELA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JURANDIR GERMANO

No. ORIG. : 05.00.00053-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além do estudo social, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.*

*- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

*- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

*- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

*- Precedentes.*

*- Recurso provido.*

*(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)*

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026130-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA ADAMES

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 06.00.00107-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Requer a parte autora intimação do posto do INSS a qual é atribuída a implantação do seu benefício para que se determine a implantação deste (fls. 129/130). Conforme informação de fls. 127 o benefício já foi implantado.

Assim, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ANASTACIA DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00058-9 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 66-73).

Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 76-83).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.*

*1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

*2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.*

*4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.*

*5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*

*6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)*

*"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.*

*Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.*

*Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - (...)*

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - *Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*" (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.*

*O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.*

*2.Recurso conhecido.*" (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

*"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

*"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

Ante o exposto, **dou provimento à presente apelação**, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA CORREA LOPES

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00079-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Crepaldi Borges em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação.

Foi deferida à autora (fls. 28vº) a isenção ao pagamento das custas.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em

10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 62).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 63/73, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de óbito do marido da autora, lavrada em 4/7/07 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador do *de cujus*, e das carteiras do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçaí-SP da demandante, datadas de 29/10/85 e 12/5/04 (fls. 16), e de seu cônjuge, datadas de 1º/12/75 e 29/10/85 (fls. 24), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 63/73, verifiquei que o marido da demandante recebeu "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRAB. RURAL" a partir de 1º/3/80 até o seu óbito em 29/6/07, a partir de quando passou a autora a receber pensão por morte, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Desempregado".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.** Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, *como conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que tange ao termo inicial de concessão do benefício, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação. A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo concedeu o benefício desde o ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício no período não pleiteado na exordial.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.



§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido, fixando o termo inicial de concessão do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 19/10/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030256-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI LOPES

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

No. ORIG. : 06.00.00173-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Pesquisa realizada nesta no sistema PLENUS indica que a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12.09.03. Neste feito pretende obter aposentadoria por idade. A cumulação de aposentadorias é vedada pelo art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91.

Manifestem-se as partes, autora e réu, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada uma.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032631-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JOSEFINA CRUZ LISBOA DA ROCHA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00034-2 1 Vr MIRACATU/SP

#### DECISÃO

A sentença de fls. 74 julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora, apesar de intimada por edital, deixou de dar andamento ao feito. Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que diante da existência de indício de prova material, é imprescindível a oitiva das testemunhas para a solução da lide. Dessa forma, pleiteia a reabertura da instrução processual, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal .

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Compulsando os autos, verifico que a fls. 34 foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/05/07, às 14:30 horas, tendo sido determinado o comparecimento das testemunhas arroladas na inicial. Expedidos mandados de intimação, foi certificado que a autora, Josefina Cruz Lisboa da Rocha, bem como a testemunha Josefa Dias Monteiro de Araújo, deixaram de ser intimadas, por estarem residindo em outra comarca, na Rua da Paz, nº 1002 - Parque Paraíso, em Itapeverica da Serra (fls. 43-verso e 45-verso).

A fls. 49, a autora peticionou, informando seu endereço correto: Rua São Roque, 20 - Gleba II - Loteamento São Francisco - Porto Feliz, requerendo designação de audiência, a qual comprometia-se a comparecer independentemente de intimação.

Foi designada nova audiência para o dia 19/07/07, às 14:50 horas.

A fls. 66, encontra-se juntado o termo de audiência, no qual consta a ausência da requerente, mas a presença de seu patrono, tendo sido concedido o prazo de cinco dias para que o advogado indicasse o novo endereço da autora, bem como se manifestasse sobre a certidão do Sr. Oficial às fls. 57 vº.

Certificado o decurso do prazo para o patrono prestar as informações (fls. 67), foi determinada a intimação da requerente por edital.

Diante da inércia da autora, foi prolatada a sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que, intimado pessoalmente o patrono da requerente da designação de audiência de instrução e julgamento, incorre nulidade pela ausência de intimação pessoal da parte.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO PROCURADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.**

*I. A intimação para a audiência é feita ao advogado do autor, ao qual cabe fazer-lhe a devida comunicação para comparecimento nos termos da lei.*

*II. Apelação improvida.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 788332; Processo: 200203990131975; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/06/2004; Fonte: DJU; DATA:12/08/2004; PÁGINA: 536; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)*

Na esteira deste entendimento é o aresto colhido por Theotônio Negrão na Revista do STJ 79/130:

"A intimação é ao advogado e não à parte, salvo disposição de lei em contrário. É nula a intimação quando feita com inobservância das prescrições legais" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., ano 2003, p. 298).

Portanto, *in casu*, cabia ao procurador da autora, se agisse com a diligência necessária ao bom desempenho de sua profissão, informá-la da designação da audiência.

Além do que, apesar de cumprido o mandado de intimação às testemunhas Rosalina Cardoso Alves e Nelson Ferreira (fls. 45-verso), não há notícia do seu comparecimento à audiência.

Dessa forma, ante a ausência injustificada tanto da autora como das testemunhas arroladas, consumou-se a preclusão, razão pela qual há de ser mantida a sentença de extinção do feito.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA GASPARELI REGIANI

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00028-0 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 17.10.71 a 24.07.91.

- Foram carreados documentos (fls. 11-34) e produzida prova oral (fls. 75-77).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

- Citação em 18.05.07 (fls. 42)

- Na sentença, prolatada em 04.03.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 17.10.71 a 24.07.91, determinando ao INSS a averbação de referido período. Honorários advocatícios de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Isenção de custas e reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas. Sem remessa oficial (fls. 87-92).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 94-97).

- Contra-razões da parte autora (fls. 99-104).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

### **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 12), realizado em 02.06.81, cópia de notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 17, 19-22 e 26), datados, respectivamente, de 28.07.78, 28.06.79, 25.08.80, 02.09.81, 18.08.82 e 10.10.87, cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 23), datado de julho/91, cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 25), ocorrido em 20.07.86, nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, bem como cópias de CTPS deste (fls. 29-32), com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 01.01.89 a 31.12.89, 01.01.90 a 31.12.90 e 01.01.91 a 31.08.91.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento e dos outros documentos supracitados, deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias dos documentos escolares da parte autora (fls. 13-16), as cópias de anotações contábeis de produtos agrícolas (fls. 18 e 24), em nome de seu cônjuge, e as cópias de documentos escolares de filho (fls. 27-28v) nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da mesma.

- Ademais, a cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (fls. 23), em nome de seu genitor, datada de 01.03.83, e a cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (fls. 23), em nome de seu cônjuge, data de 05.03.97, não podem ser reconhecidas como prova material. Aquela, uma vez que não ficou efetivamente demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar, e esta, por ser extemporânea ao período pleiteado.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da nota fiscal de produtos agrícolas mais antiga, 28.07.78 (fls. 17).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.78, com termo final em 31.12.82, e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 20.07.86 (certidão de nascimento de filho - fls. 25), em 01.01.86, com termo final em 31.12.91, contudo, conforme solicitado pela parte autora na exordial, o termo final fica estipulado em 24.07.91.
- Ressalte-se que entre o ano de 1982 e 1986 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.78 a 31.12.82 e de 01.01.86 a 24.07.91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.*

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

### **DO JULGAMENTO ULTRA PETITA**

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

### **SUCUMBÊNCIA**

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

### **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.78 a 31.12.82 e de 01.01.86 a 24.07.91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037598-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERCILIO FRANCISCO DO PRADO  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 06.00.00066-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 09.01.67 a 21.04.76.
- Foram carreados documentos (fls. 09-27) e produzida prova oral (fls. 65-66 e 72).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).
- Citação em 11.08.06 (fls. 29v).
- Na sentença, prolatada em 30.01.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 09.01.67 a 21.04.76, excluindo a duplicidade do período de contribuição e determinando ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos

desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Reembolso de custas e despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora (fls. 85-87).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; a idade mínima para reconhecimento de exercício de labor rural é a partir de 14 (quatorze) anos. Em caso de reconhecimento parcial do objeto pleiteado: afastamento do período anterior a 03.09.73 (fls. 25), data mais antiga dos documentos em nome do padraço, ou ao menos do período anterior a 09.01.69, quando completou 14 (quatorze) anos; isenção de custas (fls. 91-99).
- Contra-razões da parte autora (fls. 103-105).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.



- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural no período alegado.
- As cópias de seus documentos escolares (fls. 18-22v), únicos documentos colacionados em nome próprio, não comprovam, efetivamente, seu alegado labor rural.
- Ainda, a cópia de certidão de casamento de sua genitora (fls. 09), realizado em 13.09.64, na qual seu padraсто é qualificado como lavrador, é extemporânea ao período pretendido, além de, juntamente às notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas (fls. 23-26) e à folha suplementar de Declaração de Rendimentos (fls. 27), em nome de seu padraсто, não serem reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovaram, efetivamente, a atividade campesina da parte autora, haja vista não restar devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Ademais, os depoimentos testemunhais foram imprecisos quanto ao termo final do período almejado, genéricos e não comprovaram que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 65-66 e 72.
- JOSÉ PEREIRA FILHO disse que conhece o demandante da época de garotão, afirmando que trabalhavam meio junto, trocando serviço no período de colheita até 1973, 1974, quando mudou-se para José Bonifácio, mas foi impreciso quanto ao momento em que o autor se afastou das lides rurais, declarando que o mesmo veio também para a cidade um pouco depois dele.
- Por sua vez, APARECIDO DONIZETE DA SILVA afirmou que conhece o requerente desde a infância, que o mesmo morava e trabalhava em zona rural com a família, que as famílias eram vizinhas, contudo, informou que por volta de 1978 mudou-se de lá, enquanto o demandante permaneceu morando e trabalhando com os pais no sítio e, posteriormente, não teve mais contato com o mesmo.
- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincente.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

## **SUCUMBÊNCIA**

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040958-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : IRACY BENEDITA  
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00046-5 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Fls. 122: os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 84-87), portanto, não procede o pleito de imediata implantação do benefício *sub judice*.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049589-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO : ESTER MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 06.00.00017-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

A sentença que julgou procedente a demanda, condenando a Autarquia a pagar ao autor o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, baseou-se no fato de que o autor demonstrou a hipossuficiência, considerando que ele reside com as irmãs, que não tem o dever de mantê-lo, haja vista possuírem filhos.

Observo que o genitor foi nomeado curador do requerente nos autos de interdição nº 1746/02, da Comarca de Rancharia (fls. 70/72) e que o laudo social (fls. 81/86) informou que o autor vive com as irmãs, em casa cedida pelo genitor, indicando apenas a renda por elas auferida, sem fazer menção a situação econômica do curador.

Considerando tais elementos, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complementemente a instrução da demanda, com a realização da complementação do laudo social, a fim de esclarecer a situação econômica do genitor/curador.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes e retornem os autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055675-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : CELINA SOUZA CAMARGO  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-0 2 Vr COSTA RICA/MS  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 133-134: manifestem-se as partes, autora e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057161-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BILHA MARIANO FERNANDES INCAPAZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
REPRESENTANTE : DIMAS MARIANO FERNANDES  
No. ORIG. : 07.00.00059-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 162-165: providencie, a advogada subscritora (*Ablaine Tarsetano dos Anjos*), a regularização do recurso, com a respectiva assinatura, sob pena do mesmo não ser conhecido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058758-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : MOISES CAPELINI incapaz  
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CAPELLANI MONGELLI  
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 07.00.00139-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

1. Fls. 125-126 e fls. 128: dê-se ciência à parte autora.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA CASTELETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
No. ORIG. : 07.00.00073-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060682-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARICE FABIANO PAES  
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
No. ORIG. : 06.00.00047-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Haja vista as limitações linguísticas da autora, a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
PAULO SERGIO DOMINGUES  
Juiz Federal Conciliador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA APARECIDA BASTIDA  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Maria Aparecida Bastida ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A fls. 17, a magistrada *a quo* determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, providenciando, além da juntada de procuração com a data atual ou aproximadamente de seis meses, sob pena de indeferimento e extinção do feito, o atestado de hipossuficiência, para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

O despacho foi publicado em 10/04/2008 (certidão a fls. 17), tendo sido certificado a fls. 18, o decurso, *in albis*, do prazo para a parte autora manifestar-se acerca do determinado a fls. 17.

Sobreveio a sentença de fls. 21, que indeferiu a petição inicial, com base no artigo 284 do CPC.

Seguiu-se o apelo de fls. 23/25, em que a autora alega ser indevida a extinção do feito pela ausência de prévio ingresso na via administrativa, em razão do direito adquirido ao pleito, e a teor da Súmula nº 09 desta E. Corte.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Conforme se verifica do acima exposto, a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença indeferiu a petição inicial em razão da autora não ter providenciado a juntada de procuração com a data atual ou aproximadamente de seis meses, sendo que o apelo diz respeito a extinção do feito pela ausência de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.002498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : LUIZ SGUILARO

ADVOGADO : MARCIA MACEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente, sendo os autos remetidos para esta E. Corte.

Ocorre que as partes não interpuseram recurso contra a sentença e não está configurada qualquer das hipóteses passíveis de reexame necessário.

Desse modo, devolvam-se os autos à vara de origem, cancelando-se a distribuição.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : FRANCISCA MATEUS

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE GOIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 95.00.00076-6 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. Aduz o recorrente, em síntese, que a certidão de intimação da decisão agravada está expressa a fls. 410 (trasladada a fls. 20 destes autos).

É o relatório.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 92/92-verso, eis que a certidão de intimação da decisão agravada encontra-se aposta a fls. 20.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a decidir o agravo de instrumento:

Francisca Mateus agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 20, que acolheu manifestação do INSS e determinou o cancelamento do precatório, com o conseqüente indeferimento do levantamento das quantias.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão ora impugnada feriu coisa julgada e não poderia de forma alguma contrariar todas as decisões contidas no processo. Assim, pleiteia, além da restauração do precatório, que seja expedido o alvará de levantamento.

Não assiste razão à agravante.

O v. acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 2006.03.00.120298-4, trasladado a fls. 72/75, transitado em julgado em 31/08/2007, e baixado ao Juízo de origem em 18/09/2007, conforme pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, entendeu que não há como acolher a pretensão da autora de ter seu benefício pago no valor de três salários mínimos e, como conseqüência, de pleitear diferenças nesse sentido.

Dessa forma, a pretensão estampada através deste agravo, de restauração do precatório nº 20070128055, expedido em complementação ao precatório nº 2004.03.00.070923-5 (vide fls. 196/197), para pagamento de diferenças do seu benefício para três salários mínimos, encontra-se preclusa, eis que a questão já foi discutida e decidida nos autos do AI nº 2006.03.00.120298-4, de minha relatoria, com decisão transitada em julgado em 31/08/2007.

Confira-se jurisprudência acerca da preclusão:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. ART. 22 DA LEI 8.880/94. ART. 168, DA CF. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(...)

*II - Encontra-se preclusa a matéria decidida em sede de agravo de instrumento interposto nesta Corte já transitado em julgado. No caso dos autos, a discussão sobre a prescrição, foi discutida e decidida nos autos do AG nº 601.822/DF, de minha relatoria, com decisão publicada em 25/08/2004 e transitada em julgado em 27/09/2004.*

(...)

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665302; Processo: 200400863500; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/03/2005; DATA:18/04/2005; PG:00379; Relator: GILSON DIPP)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AFASTOU O SEU JULGAMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A COMPROVAR A QUITAÇÃO DO CRÉDITO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NEGADO, EM FACE DE PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ARGUMENTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EMBARGOS RELATIVAMENTE AO PIS E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO ANTE A EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE E PRECLUSÃO.**

*I - O acórdão recorrido considerou que a questão relativa à necessidade de realização de provas estaria preclusa, eis que julgada no Agravo de Instrumento anteriormente interposto, cujo trânsito em julgado já ocorreu. O acolhimento de fundamentação em sentido contrário ensejaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o verbete sumular nº 07/STJ.*

(...)

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 800212; Processo: 200501959217; UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 23/05/2006; Fonte: DJ; DATA:19/06/2006; PG:00120; Relator: FRANCISCO FALCÃO)*

Em suma, a decisão impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023263-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CICERO DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00046-4 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cícero da Silva Santana, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Cubatão, reproduzida a fls. 111, que, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Santos, uma vez que o autor cumulou pedido de

concessão de benefício previdenciário com o de pagamento de indenização por dano moral, matéria que não se insere na competência federal delegada à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Argumenta o recorrente, em síntese, que a competência para processar e julgar ambos os pedidos é da Justiça Estadual. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que, *in verbis*: "Art. 109 (...)

...

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual."*

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Com efeito, na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da CF está incluída a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de demanda previdenciária com pedido de dano moral, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal (art. 92, CC).

Neste sentido o entendimento pretoriano:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de*

*causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109,*

*§ 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 Processo: 200703000845727 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300142422 DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1130 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)"*

No caso dos autos, o objeto da ação consiste no restabelecimento de auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez (principal), cumulado com o pedido de dano material e moral derivado da suspensão do benefício e do indeferimento do pleito na esfera administrativa (acessório).

Assim, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pedido indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação previdenciária, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023476-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOVITA MARCAL DE FREITAS

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS

No. ORIG. : 09.00.00282-8 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jovita Marçal de Freitas, da decisão reproduzida a fls. 29, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias.

Alega a recorrente que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Requer a concessão de justiça gratuita e a imediata implantação de aposentadoria por idade em favor da ora agravante.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para efeito de tramitação do presente recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para a implantação do benefício, sequer foi analisado no Juízo *a quo*. Assim, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, vedada no ordenamento jurídico pátrio, ante a violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Quanto a determinação de que o pleito seja inicialmente proposto na esfera administrativa, ressalto que, por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.*

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.*



1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.  
2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.  
3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.  
4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.  
(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023479-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ADILSON DE ASSIS  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
No. ORIG. : 07.00.00142-0 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência de cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, que não podem ser supridas pelo extrato de andamento processual (fls. 25/30), nem pela cópia do recorte do serviço de notificação de órgão não oficial de publicação (fls. 23).

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. EXTRATO DE ANDAMENTO DE PROCESSO. FALTA DE FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).

3. Cabe, assim, ao agravante, fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento a prova da tempestividade do recurso especial inadmitido, que se faz pela conjugação da certidão de publicação do acórdão recorrido com a data do protocolo da petição recursal.

4. A ilegitimidade da data do protocolo da petição recursal equivale à sua falta, que não é suprida pelo extrato de andamento do recurso, ainda mais incompleto, cujos conteúdos são meros registros informativos, destinados às partes,

facultativos, sem teor obrigatório e desprovidos de estabilidade, não produzindo certeza de modo a suprimir-lhes eficácia probatória suficiente.

5. Agravo regimental improvido

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893042 Processo: 200701031848 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000331805 DJE DATA:18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.**

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Ante o exposto nego seguimento ao agravo interposto por Adilson de Assis, com fundamento no artigo 525, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO ALVES ARANHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 09.00.00069-4 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Alves Aranha, da decisão reproduzida a fls. 09, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

*1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

*2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.*

*3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.*

*4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.*

*(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SEBASTIAO CORREA GUEDES

ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2004.61.23.002092-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Sebastião Correa Guedes agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 13/14, que indeferiu o pedido de crédito complementar, reputando indevida a cobrança de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.

Alega o recorrente, em síntese, que a exclusão dos juros definida pelo STF diz respeito ao período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro do exercício seguinte previsto na Constituição Federal, e que decisão que extrapolar este período resulta de má-interpretação, já que o próprio Conselho da Justiça Federal, em seu Manual de Procedimentos relativos à expedição de precatórios, prevê o precatório complementar para os juros da data da conta até a inclusão na proposta orçamentária.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa.*** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

### **PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 20070170284 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 12/12/2007 e pago (R\$ 72.481,42) em 26/01/2009 (fls. 18), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Cumpra ainda ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre*

nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página: 412; Relator: GILSON DIPP)

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Em suma, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ARTUR BATISTA NETO

ADVOGADO : JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000477-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Artur Batista Neto, da decisão reproduzida a fls. 37, que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com danos morais, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais. Sustenta que para a concessão da gratuidade basta a declaração de pobreza apresentada pelo demandante, nos termos do disposto na Lei n.º 1050/60.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Todavia, no caso dos autos, consta da decisão agravada que o ora recorrente recebeu salário equivalente a R\$ 3.471,25, em novembro de 2008, não havendo qualquer menção a desemprego.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção *juris tantum* em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0140867-2 - DJ 31.03.2008 - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024075-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.03625-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Donizete de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, nos autos do processo n.º 666.09.003625-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, não foi demonstrada a qualidade de segurado do autor, uma vez que o último auxílio-doença por ele recebido encerrou-se em 08/11/07 (fls. 38) e o ajuizamento da demanda deu-se em 27/6/09 (fls. 24). Outrossim, eventual manutenção da sua qualidade de segurado constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024076-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ANNA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.09074-7 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Anna da Silva Oliveira Carvalho, da decisão reproduzida a fls. 25, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento

administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

*1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

*2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.*

*3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.*

4 - *Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.* (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ALUIZIO RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.004766-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aluizio Ramos Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 60, que indeferiu o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS e concedeu ao autor o prazo de vinte dias para a apresentação ou a demonstração da recusa da Autarquia em fornecê-lo.

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao INSS o ônus de apresentar o processo administrativo que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.**

1 - *Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).*

2 - *Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).*

3 - *O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).*

4 - *Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.*



5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00176-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-15 e 66-68).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou esclarecido nos autos.

De efeito, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* requereu informações à autarquia federal, no que tange às circunstâncias que motivaram a cessação do auxílio-doença na via administrativa.

Em resposta, o INSS informou que a parte autora contribuiu como autônoma, no período de 2006 a 2007 e, tão logo cumpriu a carência de doze meses, requereu benefício, que lhe foi concedido erroneamente. Assevera que no segundo exame pericial, constatou-se a irregularidade, ante atestado médico da parte autora, que diagnosticava retinopatia diabética avançada desde 23.11.01. Além disso, em 08.12.05, houve trauma no olho esquerdo, com piora da visão, sendo que após não houve alteração do quadro. Assevera o INSS que a incapacidade é anterior ao início das contribuições previdenciárias, efetuadas em 2006 (fls. 23-24).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-*

doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. *Apelação do autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - *Apelação improvida.*

VI - *Sentença mantida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024512-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ONORINA TONON BERNABEI

ADVOGADO : MARCOS MURILO MOURA SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.009485-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 178, que, levando em conta a discordância do autor e o fato de não ter havido a rescisão do acórdão prolatado, deferiu a expedição de requisitório complementar, determinando a implantação dos efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexigibilidade do título judicial, eis que a nova regra, trazida em razão da nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, não pode ser aplicada a benefícios cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua vigência, pois fere o ato jurídico perfeito de que trata o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Afirma, ainda, que o C. STF já declarou a incompatibilidade do título exequendo com o disposto na Carta Magna, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454. Dessa forma, pleiteia a reforma a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravante pretende seja declarada, em sede de execução complementar, a inexigibilidade do título exequendo.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento, mantida em grau de recurso (fls. 42/45 e 58/62) condenou a Autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para o percentual de 100%, a contar de 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), e a pagar as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado o *decisum* em 23/11/2005 (fls. 82), a requerente elaborou cálculo de liquidação (fls. 90/94), pleiteando a alteração da RMI, a partir de maio/06, para o valor de R\$ 533,12, bem como o pagamento das prestações em atraso, no total de R\$ 27.215,81, atualizado para abril/06.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS embargou à execução, questionando os valores apresentados pela autora, trazendo conta do montante que entende devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 180,51.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 27.134,49, atualizado para abril/2006 (fls. 110/112).

Transitado em julgado a sentença prolatada em sede de embargos à execução (fls. 113), foram expedidos os ofícios requisitórios, pagos a fls. 133 e 134.

Sobreveio sentença de extinção da execução (fls. 144), transitada em julgado em 21/05/08 (fls. 146-verso).

Em 19/12/2008, a autora protocolou petição, afirmando que o INSS pagou o *quantum* devido até 04/2006, mas não implantou a correta renda mensal decorrente do julgado (que em 12/2008 perfaz R\$ 578,12), razão pela qual as diferenças, até novembro/08, atingem o total de R\$ 7.1453,88, a ser pago administrativamente pelo INSS (fls. 154/158). Instado a manifestar-se, o INSS alegou a inexigibilidade do título executivo, afirmando nada dever à exequente.

Após manifestação da autora (fls. 173/177), o magistrado proferiu a decisão de fls. 178, deferindo a expedição de requerimento complementar e determinando a implantação dos efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção.

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em julgado ocorrido em 22.04.2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

**"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."**  
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008)

Enxerga-se, portanto, que o título judicial, fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.**

(...)

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628; Processo:

200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte: DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Com efeito, neste caso, o título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, conforme decidido no julgamento dos RE nº 415.454/SC; RE nº 416.827/SC; RE nº 597.389/SP e RE nº 58.068/PR.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos.

Confira-se:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.**

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. nº 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5583; Processo: 200703000871593; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/12/2008; Documento: TRF300238805; Fonte: DJF3; DATA:07/07/2009; PÁGINA: 177; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

**AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. STF: REs 415.454/SC E 416.827/SC. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO (ART. 485, INC. V, CPC). PEDIDO DA AÇÃO PRIMEVA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.**

- Súmula 343 do STF. O preceito afigura-se adequado apenas quando da desconstituição de decisões fundadas em normatização infraconstitucional.

- Sentença do Juízo em Jaú/SP, condenatória do INSS a pagar à autora nova renda mensal, baseada em 100% do salário-de-benefício, afora consecutórios.

- Decisão monocrática desta Casa de manutenção do pronunciamento judicial em epígrafe.

- Processo de execução do julgado rescindendo. Decisão de reconhecimento de inexigibilidade de título executivo judicial. Extinção da execução (art. 741, parágrafo único, CPC). Apelo autárquico pendente de julgamento nesta Corte.

- O art. 741 do CPC agregou ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, conferindo força reformadora também aos embargos à execução.

- In casu, a sentença fundada no art. 741 não transitou em julgado, pelo quê remanesce interesse processual da autarquia no julgamento da rescisória.

- O art. 48 do Decreto 89.312/84 rezava que o benefício de pensão por morte consistia numa renda mensal correspondente a 50% do salário-de-benefício, acrescido de 10% a cada dependente, até o máximo de 100%.
  - Com a Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.
  - Dispôs o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte seria de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois, ou 100% do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o mais vantajoso, se o passamento decorresse de acidente do trabalho.
  - A Lei 9.032/95 modificou essas regras, inclusive sobre o acidente de trabalho (percentual do benefício), elevando o coeficiente de aplicação a 100% do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.
  - O Plenário do STF, em julgamento de 08/02/2007, REs 415.454/SC e 416.827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, porém, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.
  - A propósito, Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."
  - Decisão proferida no RE 580.132, a reconhecer a matéria como repercussão geral, julgando-lhe o mérito.
  - Por maioria, a 3ª Seção do TRF - 3ª Região decidiu a inviabilidade de restituição de verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença transitada em julgado (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), ressalvado posicionamento da Relatora, no sentido de extinguir o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao pedido de restituição em voga, formulado pelo INSS.
  - Sem condenação da parte ré nos ônus sucumbenciais.
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5437; Processo: 200703000616416; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/01/2009; Documento: TRF300216880; Fonte: DJF3; DATA:27/02/2009; PÁGINA: 484; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.**

- Rejeitada a carência da ação arguida pela ré, vez que a alegada inexistência de violação a literal disposição de lei requer a análise do mérito do pedido, confundindo-se, assim, com o juízo rescindente.
  - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.
  - No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.
  - A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.
  - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).
  - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.
  - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
  - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal proferido na AC nº 2003.61.83.014920-1 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 2003.61.83.014920-1 - 4ª Vara Previdenciária de São Paulo).
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5472; Processo: 200703000695092; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/12/2008; Fonte: DJF3; DATA:07/07/2009; PÁGINA: 176; JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Em suma, o pagamento complementar pleiteado pela autora foi alcançado por decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral quanto a aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, e declarou que o título judicial (derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa) está fundado em

interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Por essas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : FRANCIVALDO SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00108-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Francivaldo Souza Andrade, da decisão reproduzida a fls. 53, que fixou honorários de perito e concedeu às partes o prazo de 10 dias para alegações finais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que impugnou o laudo pericial realizado, vez que não foram respondidos os quesitos apresentados pelo autor. Requer seja realizada nova perícia médica, a fim de demonstrar a alegada incapacidade do ora agravante.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Verifico que a Juíza de Primeira Instância, na decisão agravada, não apreciou o pedido do autor, ora recorrente, formulado a fls. 109/110, dos autos originários, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista na patologia que acomete o autor.

Contudo, a apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação Julgado desta Corte, que porta a ementa seguinte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE.**

1. *É sabido que a sentença que deixa de apreciar todos os pedidos formulados na petição inicial é citra petita, e como tal está eivada de nulidade, por violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, podendo, dessa forma, ser a mesma decretada de ofício.*

2. *Não há falar em ausência de prejuízo para as partes, bem como alegação de ofensa aos princípios da celeridade e economia processual, uma vez que a sentença, não esgotado toda a prestação jurisdicional, é nula. Não pode o Tribunal decidir matéria que não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.*

3. *Deve ser os autos devolvidos à primeira instância para que novo provimento jurisdicional seja entregue, enfrentando-se todas as questões e pleitos formulados.*

4. *Agravo interno não provido.*

(TRF - Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 840107 Processo: 2002.03.99.043151-0 UF: SP Doc.:

TRF300096496 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 604 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA)

Conclui-se, assim, que o pedido formulado pelo autor na instância originária, acerca da realização de nova perícia, deve ser primeiro analisado pelo Juiz *a quo*, de modo que sua apreciação nesta esfera não ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024543-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ELIZABETE SANTOS DA ROSA  
ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.01434-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico a ausência de cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, que não podem ser supridas pelas extraídas da internet, sem a assinatura do magistrado e sem a necessária certificação de sua origem, impedindo a aferição de sua autenticidade.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.**

*I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.*

*II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento Com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1102604 Processo: 200802222170 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: STJ000353998 DJE

DATA:02/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.*

*2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 742069 Processo: 200600224850 UF: SC Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2006 Documento: STJ000272033 DJ DATA:14/08/2006

PG:00320 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557 c/c art. 525, I, ambos do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.001275-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Odair José Petinatti Junior, da decisão reproduzida a fls. 49, que postergou a apreciação do pedido de tutela formulado pelo autor, ora recorrente, objetivando o recebimento de auxílio-doença, para depois da realização da perícia.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Verifico que a Juíza de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido do autor, ora recorrente, tendo apenas diferido o momento de análise do pleito para depois da realização da perícia médica.

Todavia, a apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação Julgados desta C. Corte que portam as ementas seguintes:

***PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.***

*I. Está dentro da discricionariedade do juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.*

*II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98030008633 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/1998 Documento: TRF300047322 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 - Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA)*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.***

*I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

*II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.*

*III - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177823 Processo: 200303000211400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084210 DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 540 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ALVES DOS REIS

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr MAIRIPORA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Lucia Alves dos Reis, da decisão reproduzida a fls. 22, da lavra da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da



competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão à recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Mairiporã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

***PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.***

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.*

*(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024753-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : LUCINA CAROLINA DE JESUS  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00080-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lucina Carolina de Jesus, da decisão reproduzida a fls. 19, que, nos autos de ação ordinária, objetivando a implantação de pensão por morte, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a autora comprove o indeferimento do pedido na via administrativa.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.***

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.*

*Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)*

Verificando-se que a decisão que determinou a suspensão do feito para o prévio requerimento na via administrativa é a de fls. 16, cuja ciência da parte autora operou-se em 28/05/2009 (fls. 16), com pedido de reconsideração, apresentado em 18/06/2009, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 14/07/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC,

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024772-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : MARIA OLGA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00048-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Olga Oliveira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 15, que, nos autos de ação ordinária, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a autora comprove o indeferimento do pedido na via administrativa.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.*

*Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Verificando-se que a decisão que determinou a suspensão do feito para o prévio requerimento na via administrativa é a de fls. 12, cuja ciência da parte autora operou-se em 15/06/2009 (fls. 12), com pedido de reconsideração, apresentado em 18/06/2009, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 14/07/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC,

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : KAUANE VITORIA GARCIA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : LUCIANA SOARES DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : FABIOLA PATRICIA GARCIA

ADVOGADO : LUCIANA SOARES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00062-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Kauane Victoria Garcia Pereira, representada por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 26/27 e 30, que em autos de ação ordinária objetivando a implantação de auxílio-reclusão, deferiu a tutela antecipada e indeferiu pedido de recebimento de valores desde o indeferimento do pleito na via administrativa.

Aduz a recorrente, em síntese, que a concessão da tutela possui efeitos retroativos, pelo que faz jus ao pagamento imediato dos valores, desde setembro de 2006, quando restou indeferido o pedido da via administrativa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

O deferimento da tutela antecipada, garantindo a implantação do benefício gera tão-somente efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcança os valores atrasados eventualmente devidos à recorrida.

O pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, *caput* e § 3º, da Constituição da República.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO*

*I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).*

*II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).*

*III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.*

*IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*V - Enquanto em trâmite o processo, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II. Ademais, a ADIn nº 675-4 suspendeu os efeitos do art 130 e § único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), na parte que permitiam a execução provisória do julgado e exoneravam os beneficiários de restituir os valores indevidamente recebidos em caso de reforma da decisão.*

*VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.*

*VII - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207278 Processo: 200403000248694 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/03/2005 Documento: TRF300091136 DJU DATA:07/04/2005 PÁGINA: 398 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Dê vista ao Ministério Público Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PETENUSSI

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00092-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 35, que afastou as impugnações das partes e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a título de resíduo de precatório (R\$ 6.212,48), ao fundamento da ocorrência da preclusão, eis que houve fixação dos limites e parâmetros para elaboração dos cálculos, em decisão não desafiada por qualquer recurso.

Alega o recorrente, em síntese, ser descabido o pedido de juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição do precatório, bem como que somente serão devidos os juros quando não observado o prazo do art. 100, § 1º da CF, como

indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não ter cumprido a obrigação. Pugna pela extinção da execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

O *decisum* ora impugnado homologou os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, os quais incluem juros de mora entre a data da conta até a inscrição do precatório no orçamento.

Ainda que a decisão ora impugnada esteja fundamentada na ocorrência da preclusão, a questão a ser examinada, para o deslinde do feito, é saber se há saldo remanescente, a título de juros de mora, do depósito efetuado no precatório.

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***EMENTA.*** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

***Precedentes.*** 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

#### ***PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.***

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (trasladados a fls. 23), o ofício precatório foi inscrito no orçamento em 01/07/2007 e pago em 16/01/2008, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reputar indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, determinando ao juízo de origem eventuais providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025005-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILMAR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 90.00.00091-4 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 26/27, que concluiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento da União, determinando a expedição de ofício requisitório do valor remanescente de R\$ 7.157,17, atualizado para 31.12.2005. Alega o recorrente, em síntese, que a decisão ora impugnada destoa do entendimento recente do E. STF, que não admite sequer a fluência de juros da data da conta até a data da expedição do precatório. Pugna pela extinção da execução na forma do artigo 794 do CPC.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa.*** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

***PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.***

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2003.03.00.014947-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 28/03/2003 e pago (R\$ 18.126,51) em 27/02/2004, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reputar indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, determinando ao juízo de origem eventuais providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025009-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.02514-4 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião Ferreira da Cruz, da decisão reproduzida a fls. 56/57, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tantas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.***

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.***

*1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALMIR LIBORIO GUIEIRO

ADVOGADO : JOSE LOPES GUIRADO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

No. ORIG. : 07.00.00025-7 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Regularize o agravante a petição de interposição do presente recurso, apondo sua assinatura.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025370-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ISAURA ZANONI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00087-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Isaura Zanoni, da decisão reproduzida a fls. 25, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.



Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003*

*Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

*1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

*2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.*

*3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.*

*4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.*

*(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FLORENTINO DOS SANTOS PALMA  
ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro  
CODINOME : FLORENTINO SANTOS PALMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.004460-0 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-05 e 57-57v). Aduz, em breve síntese, o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos as cópias de todos documentos, na íntegra, que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Destaque-se que o documento médico de fls. 27 está com a cópia incompleta, faltando o verso. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.**

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.
2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025790-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CESAR DONIZETTI BIS

ADVOGADO : EDUARDO PAGLIONI DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 08.00.15415-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cesar Donizetti Bis, da decisão reproduzida a fls. 37, que, nos autos de ação ordinária, objetivando a implantação de benefício assistencial, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela formulado em favor do autor, ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.*

*Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)*

No caso dos autos, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de tutela é a de fls. 33, publicada em 04/12/2008 (fls. 34v.), pelo que deve ser reconhecida a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 05/03/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC,

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025829-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : OSMAR FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.01813-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Osmar Ferreira Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 46/47, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para que o autor formule pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.*

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003*

*Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconhece que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALCANTARA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 07.00.00172-0 1 Vr MAIRIPORA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim de Alcântara, da decisão reproduzida a fls. 48, da lavra da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão ao recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Mairiporã, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.*

*(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025983-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : WARLEI PAULINO

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006479-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Warlei Paulino, da decisão reproduzida a fls. 74, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003*

*Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, não consta da documentação juntada pelo recorrente o indeferimento do pleito pelo Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

*1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

*2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.*

*3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.*

*4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.*

*(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL DA MOTA GUEDES  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 08.00.09104-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Manoel da Mota Guedes, da decisão reproduzida a fls. 13, que, nos autos de ação ordinária, objetivando a implantação de benefício assistencial, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que o autor comprove o indeferimento do pedido na via administrativa.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.***

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)*

Verificando-se que a decisão que determinou a suspensão do feito para o prévio requerimento na via administrativa é a de fls. 10, cuja ciência da parte autora operou-se em 21/05/2009 (fls. 10), com pedido de reconsideração, apresentado em 17/06/2009, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 24/07/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC,

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026458-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : LUCICLEIA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 09.00.01005-7 1 Vr BATAGUASSU/MS  
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício (fls. 02-10 e 67-69).

DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da espécie do benefício concedido na via administrativa, código "91" (fls. 30).  
Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.  
A competência recursal é E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a ação principal tramita perante a Justiça Estadual daquele estado.  
Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
CODINOME : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00044-8 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 02.08.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 44/49 (proferida em 29.07.2008), julgou a ação improcedente, considerando ausência de prova material e fragilidade de prova oral.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 25.04.1946);
- Certidão de casamento, em 24.09.1966, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;
- CPTS da requerente, com registros, de 01.04.1978 a 25.06.1981, de 02.07.1981 a 17.05.1982 e de 01.10.1983 a 31.08.1984, em atividade urbana, e de 29.07.1985 a 14.09.1985, em labor rural;
- certidão de óbito do esposo, em 20.02.1975, qualificando o *de cujus* como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a autora tem vínculos empregatícios, de 01.04.1978 a 25.06.1981 e de 02.07.1981 a 17.02.1982, em atividade urbana, e recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.02.1975.

Em depoimento pessoal, fls. 39/40, a autora afirma que trabalha na roça desde os 06 (seis) anos de idade. Citou nomes de proprietários para quem trabalhou. Alegou ter exercido atividades urbanas de forma esporádica.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 41/42, são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev e a CTPS indicam que a autora exerceu atividade urbana, como lavadeira, faxineira e empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que ele faleceu em 1975, de modo que recebe, conforme extrato do sistema Dataprev, pensão por morte desde 01.02.1975, ou seja, em momento anterior a requerente vir exercer atividades urbanas.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA CAMARGO CASTRO LEITE  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00047-3 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007916-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ISABEL MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00117-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 63) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, eis que, apesar de transcorrido mais de um ano após a notícia do falecimento da autora, não houve habilitação dos herdeiros. Inconformada, apela a autora, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que fora requerido renovação do prazo para que fosse efetivada a habilitação necessária. Aduz, ainda, que o feito deveria ter sido suspenso e não extinto. Requer a anulação da sentença, bem como que seja concedido prazo para habilitação dos herdeiros.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual.

Confira-se:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. COISA JULGADA MATERIAL. NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.**

*- É certo que a morte do mandante conduz à extinção do mandato (artigo 682, II do CC) e, conseqüentemente, à nulidade dos atos processuais praticados a partir de então. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil) - presença do demandante.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271037; Processo: 200603000575707; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007; Fonte: DJU; DATA:12/09/2007; PÁGINA: 348; Relator: JUIZA ANA PEZARINI)*

Assim, não pode a advogada litigar em nome da falecida, eis que cessada a procuração outorgada.

Além do que, cumpre observar que a patrona da falecida autora comunicou o óbito na audiência ocorrida em 21/06/2007 (fls. 46), e, apesar da existência de inúmeros pedidos de prazo para a habilitação dos herdeiros, deferidos pelo juízo de primeiro grau (fls. 53, 57, 59 e 61), decorreu mais de um ano sem que tivessem sido promovidas as regularizações pertinentes.

Em suma, não há legitimidade *ad causam* para o recurso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DA SILVA QUEIROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00049-9 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (Antonia da Silva Queiroz).

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "*entre a data inicial do benefício e a data da sentença*" (fls. 60). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 27/11/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 56.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 27/11/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC, ficando suspenso entre os dias 18/12/08 e 6/1/09, nos termos do Provimento n.º 1.589/08, do Conselho Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reiniciando-se a contagem do prazo restante no dia 7/1/09.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 28/1/09 (fls. 74), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.  
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.  
São Paulo, 27 de julho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009354-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA APARECIDA PIRES SANTANA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00173-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.  
A Autarquia Federal foi citada em 03.05.2007 (fls. 36).  
A r. sentença, de fls. 83/86 (proferida em 17.10.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, considerando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período de carência.  
Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.  
Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:  
- cédula de identidade (nascimento em 11.05.1937) (fls. 12);  
- certidão de casamento, realizado em 23.01.1971, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 13);  
- CTPS da autora, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 1983 e 1985 (fls. 14/17).  
Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui cadastro em ramo de atividade não identificado e como trabalhadora rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre setembro de 1982 e dezembro de 1984, e que recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comerciário, desde 28.08.1994.  
Observa-se, ainda, que o cônjuge possui cadastro como rural, tendo efetuado recolhimentos descontínuos entre dezembro de 1984 e setembro de 1991, e, como vigia, entre novembro de 1991 e maio de 1992. Além disso, recebeu auxílio doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, entre 17.04.1993 e 27.08.1994.  
As testemunhas (fls. 71/76) declararam conhecer a autora há cerca de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura com a família, em Rinópolis, no bairro Cascata, tendo parado de laborar há 10 anos.  
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.  
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido para descaracterizar a condição de rurícola da autora, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ademais, o fato da autora estar recebendo pensão por morte, no ramo de atividade de comerciário, também não afasta sua a condição de trabalhadora rural, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se baseado exclusivamente no último período de contribuição do cônjuge, como vigia.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1992 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.05.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (03.05.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009913-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 05.00.00016-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 15 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 03.01.2006 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 87/90, proferida em 10.07.2008, julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder ao autor, VICENTE ANTÔNIO DA SILVA, o benefício de prestação continuada, consistente no pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial (30.07.2007 - fls. 65), pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da juntada do laudo pericial. Tornou definitiva a liminar concedida. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da sentença, e despesas processuais. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.12.2005, o autor com 62 anos, nascido em 15.08.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/14, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 01.09.2005, devido a parecer médico contrário; relatório social, da Prefeitura Municipal de Glicério, datado de 16.08.2005, indicando que o requerente é portador de um tumor no cérebro, sofre derrames frequentes convulsões e disritmia cardíaca, reside em casa cedida, recebe ajuda da prefeitura e de vizinhos, não possui renda mensal.

O INSS traz extratos do Sistema Dataprev (fls. 38/43), indicando que o requerente pleiteou os benesses de auxílio-doença, em 12.08.1999, indeferido em razão da perda de qualidade de segurado, e benefício de prestação continuada em 10.09.1999, 06.03.2003 e 01.09.2005, indeferidos devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 65/67), datado de 25.06.2007, indica que o periciado é portador de seqüela de AVC, úlcera de pé e arritmia cardíaca, depende de medicamentos e assistência médica. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa de forma total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 73/78), realizado em 25.01.2008, informando que o requerente reside sozinho, em imóvel cedido, localizado no fundo da casa do irmão, é epilético, tem convulsões, úlcera, disritmia cardíaca, lesões na pele, faz uso de medicamentos, inclusive comprados. A renda mensal advém do benefício assistencial percebido a cunho de tutela antecipada.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que reside sozinho, em casa cedida, faz uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, não possui renda mensal, considerando a idade avançada e a incapacidade, não pode exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sobrevivendo com o benefício assistencial auferido em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

O termo inicial deve ser mantido na data da juntada do laudo médico pericial (30.07.2007 - fls. 65), a mingua de recurso do autor neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MOACIR VAZ DOS SANTOS, com DIB em 30.07.2007 (data da juntada do laudo médico pericial). Mantenho a tutela concedida anteriormente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010247-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BELLOTTO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00050-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04.07.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 43/47, proferida em 03.12.2008, julgou procedente a ação ajuizada por ANTÔNIO BELLOTTO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos, além de juros de mora, contados a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com a verba honorária, a qual, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, arbitrou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e honorários periciais que arbitrou em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é



necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.05.2008, o autor com 72 anos, nascido em 29.11.1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/19.

A fls. 38/40 a assistente social encaminha a cópia do estudo social dos autos de Ação Precatória, nº 1626/2008, movida pelo requerente contra o INSS, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, indicando que o autor reside com esposa, idosa, aposentada, em casa própria. O autor, rurícola, tem problemas de coração, faz uso de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria por invalidez percebida pela esposa, no valor mínimo.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 73 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com a esposa, em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MOREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO MAGALHAES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00078-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, a partir da data da citação.

A Autarquia foi citada em 18.09.2007 (fls. 24 v.).

A r. sentença, de fls. 66/69, proferida em 31.07.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido de amparo social que MILTON MOREIRA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o requerido a pagar ao autor o benefício previdenciário de amparo social, no valor de um salário mínimo por mês, devido a partir da citação, conforme pedido feito na petição inicial, incluindo todas as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e, a partir do trânsito em julgado, tornar o benefício definitivo. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento da perícia médica, estudo social e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do requerimento administrativo.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24.08.2007, o autor, com 50 anos, nascido em 06.08.1957, representado por seu filho/curador, JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/19, dos quais destaco: certidão de interdição, dos autos nº 193/04, da Comarca de Palmeira D'Oeste, decretada a interdição em sentença proferida em 24.11.2004, transitado em julgado em 09.08.2005, nomeando o Sr. JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES como curador definitivo do requerente; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 03.04.2007, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O laudo médico pericial (fls. 49/51), realizado em 07.02.2008, indica que o periciado é portador de síndrome da dependência do álcool, causada por distúrbio psiquiátrico grave. Conclui que está incapacitado de forma total e definitiva para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 45/46), datado de 11.02.2008, informando que o requerente, alcoólatra, reside com um amigo, de 70 anos, também alcoólatra, em um cômodo, de propriedade do amigo, sem saneamento básico e fossa séptica. O filho/curador reside em uma propriedade rural, na mesma cidade, não possui condições de colaborar com o autor regularmente. Não possuem renda mensal, sobrevivem com a colaboração de terceiros.

Em depoimento do representante legal (fls. 58), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 02.07.2008, declara que o autor nunca trabalhou, reside sozinho, depende da colaboração de terceiros para manter sua subsistência, sendo que o depoente pouco colabora, em razão da ausência de condições financeiras.

As testemunhas (fls. 59/60) afirmam que o autor tem problemas de saúde, ora reside com o amigo, ora na rua, passa por dificuldades financeiras, depende da ajuda de terceiros, pois os filhos não tem condições para auxiliá-lo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que reside com o amigo, em um cômodo cedido por ele, sem renda mensal, depende da colaboração de terceiros para sua sobrevivência.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18.09.2007), conforme fixado na r. sentença, que atendeu o que foi que foi requerido na exordial.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MILTON MOREIRA DA SILVA, representado por seu filho/curador, JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES, com DIB em 18.09.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010940-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00040-9 1 Vr ELDORADO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Restou inapreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial (fls. 04).

Não houve citação.

A sentença, prolatada em 27.11.08, sob o argumento de que os fatos descritos na exordial são insuficientes, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com fundamento nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 27).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em virtude de cerceamento de defesa. Pleiteou, em suma, a anulação da sentença prolatada e o prosseguimento do feito. Requereu, por fim, isenção do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 1.060/60. (fls. 29-39).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo inépta a petição inicial, ao argumento de que os fatos descritos são genéricos e insuficientes, sendo que deles não decorre logicamente o pedido.

Com razão a parte autora ao apelar e pugnar pela nulidade da r. sentença.

Inicialmente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De efeito, não se há falar em inépcia da petição inicial, pois preenchida está a exigência do art. 282, inciso IV do CPC, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Destaque-se que o sistema processual pátrio, ao adotar a teoria da substanciação, possibilitou ao requerente o exercício do direito de ação mediante a simples descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, os quais ensejarão o reconhecimento do direito pretendido.

Na peça exordial a parte autora alegou ser trabalhador rural, que desde a tenra idade exerce a profissão de lavrador, e que trabalha de diarista (bóia-fria) para uns e para outros, e, por fim, que provará o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02-04).

Verifica-se, assim, que indicou com clareza a causa de pedir, expôs os fatos e fundamentos jurídicos, bem como, formulou pedido certo e determinado.

Constata-se, ainda, que apresentou toda documentação de que dispunha.

Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9.032/95. SÚMULA 260 DO TRF.*

*I - (...).*

*II - Havendo a exordial atendido aos termos do artigo 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.*

*(...).*

*VII - Preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido." (TRF 3ª Região, AC 1070624, proc. 200503990486950, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 23.11.06, p. 386).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

(...).

*Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.*

*Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos previstos no art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.*

(...).

*Agravo retido provido. Apelação, na parte conhecida, provida, a fim de se anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito." (TRF 3ª Região, AC 1095222, proc. 200261240014659, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU: 22.11.06, p. 296).*

Na mesma esteira os seguintes julgados do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.*

*1. É de se confirmar o acórdão estadual que não prestigiando formalismo exacerbado, afastou a extinção do processo por inépcia e determinou o seu prosseguimento, haja vista que a petição inicial demonstra-se inteligível, podendo se extrair, sem dificuldade, o propósito da autora.*

*2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 705620, proc. 2004/0164912-8, UF: MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ: 09.05.06, p. 205).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. 'Ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir.' (Resp 742.775/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.08.05). Precedentes do STJ: AgRg no Resp 534.623/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005; AgRg no Resp 568.329/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 23.05.2005; Resp 255.562/RJ, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14.08.2000.*

*2. (...).*

*3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, Resp 839737, proc. 2006/0081536-7, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ: 31.08.06, p. 269).*

Além disso, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contrária os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Assim sendo, não se justifica o indeferimento da inicial, nos termos propostos na decisão.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a oitiva de testemunhas, protestando pela produção de referida prova (fl. 04).

Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à aposentadoria por idade, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, se a parte autora efetivamente trabalhou no campo, corroborando, assim, o início de prova material apresentado às fls. 08-18 dos autos.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

*"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.*

*Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.*

*Recurso provido.*" (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.**

*1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.*

*2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

(...)

*6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.*

*7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.*

(...)

*11. Recurso especial a que se nega provimento.*" (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarar nula a r. sentença.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja realizada a instrução probatória, e, posteriormente, exarada outra sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : IVANI MOURA

REPRESENTANTE : NELSON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 06.00.00098-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 29.09.2006 (fls. 23 v.).

A r. sentença, de fls. 77/83, proferida em 17.06.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido feito por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, para o fim de condenar o requerido a implantar o benefício de amparo social, previsto no art. 203, V, da CF/88, e art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, a partir da negativa administrativa do benefício (15.08.2005 - fls. 13), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedido. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas segundo índice do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros legais, tudo a partir da citação.

Condenou, ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustenta, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz acerca da prescrição quinquenal. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.07.2006, o autor com 20 anos, nascido em 23.08.1985, representado por seu genitor/curador, NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: comunicado de cessação do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, datado de 15.08.2005.

O autor junta (fls. 40) certidão dos autos de interdição nº 159/06, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Valparaíso, sentença proferida em 26.10.2006, que determinou sua interdição, nomeando o Sr. NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS como curador definitivo.

O laudo médico pericial (fls. 57/59), datado de 24.10.2007, conclui que o periciado é portador de doença congênita, controlada por tratamento medicamentoso e acompanhamento psicológico, que não é passível de cura, está incapacitado para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 63/64), datado de 17.12.2007, informando que o requerente reside sozinho, em casa cedida, nunca exerceu atividade remunerada, depende da colaboração do pai e da irmã para garantir sua subsistência.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente reside sozinho, em casa cedida, não possui renda mensal, depende da colaboração de terceiros para sobreviver.

O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício (15.08.2005), considerando que a Autarquia não trouxe elementos que demonstrassem as razões que levaram a suspensão do benefício.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da suspensão do benefício (15.08.05), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (2.07.06).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantida a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, nego seguimento apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, representado por sua curador, NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS, com DIB em 15.08.2005 (data da suspensão do benefício). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA VITORIA SGIONETI PEREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00054-4 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.06.2008 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 52/53 (proferida em 05.12.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação do exercício da atividade rural e da inverossimilhança dos relatos testemunhais.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 06.08.1949) (fls. 12);
- certidão de casamento, realizado em 03.06.1975, qualificando o marido como lavrador (fls. 12);
- certidão de nascimento do filho JOSÉ MARIA SAGIONETI DO AMARAL, ocorrido em 17.11.1975, indicando ser o cônjuge lavrador (fls. 14);
- certidão de nascimento do filho JEAN CARLOS SAGIONETI DO AMARAL, ocorrido em 27.06.1980, qualificando o marido como lavrador (fls. 15);
- CTPS do cônjuge, indicando vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 1982 e 1999 (fls. 16/19).

A Autarquia, a fls. 36/46, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev indicando que a autora possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos entre abril de 2005 e janeiro de 2006, e que o cônjuge tem cadastro como trabalhador rural, com recolhimentos entre janeiro de 1994 e outubro de 2008. Além disso, recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, desde 03.04.2006.

Em depoimento pessoal (fls. 48), declarou que trabalhou na roça para Max Perches, por 07 anos, e para Orlando Perches, por 10 anos. Afirmou que ainda mora na propriedade de Orlando, mas não labora mais há 02 anos, em virtude de problemas na coluna.

As testemunhas (fls. 49/51) declararam que a autora é trabalhadora rural e que mora na propriedade de Orlando Perches. O primeiro depoente informou que conhece a autora há cerca de 15 anos e que ela trabalha até hoje na propriedade de Orlando Perches, plantando cana. Antes disso, exerceu as lides campestinas nas terras de Max Perches durante 05 anos. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.06.2008), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (23.06.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE



00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HILDA LOURENCO MOTA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00122-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.02.2008 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 23/26 (proferida em 27.05.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 09.06.1946), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão da casamento, em 12.11.1962, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a autora possui vínculo empregatício, de 01.03.1976 a 16.10.1976, em atividade urbana, e que o marido recebe aposentadoria por invalidez, como industrial, com DIB em 14.08.1970.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 27/29, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev indica que a própria autora exerceu atividade urbana, em empresa de comércio e serviços, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev aponta que recebe aposentadoria por invalidez, como industrial, com DIB em 14.08.1970.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011205-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BEIJO FRANCISCO

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00059-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 16.07.08 (fls. 50).

Prova testemunhal (fls. 74-75).

A sentença, prolatada em 07.01.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Dispensado o reexame necessário (fls. 77-81).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 83-90).

Contra-razões da parte autora (fls. 92-97).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 26.04.29, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1947, da qual se depreende que a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 11); ficha-matrícula nº 10.441, do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, relativa à propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, com área de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), ou 10 (dez) alqueires, adquirida em 1951 pela parte autora, situada no município de Palmeira D'Oeste-SP (fls. 12-13); declaração cadastral de produtor (fls. 14); ficha de inscrição cadastral de produtor, protocolada em 12.06.87, relativa ao Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 15-16); declaração anual de informação ITR-1992; recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao exercício de 2006 (fls. 17); e notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor e outros, em 08.02.69, 28.02.69, 28.11.69, 10.05.72, 25.10.73, 14.11.73, 26.04.74, 06.04.75, 25.04.75, 24.02.76, 27.09.77, 11.05.78, 29.09.79, 08.01.80, 18.10.83, 10.07.84, 22.06.85, 29.03.94, 22.10.98, 28.09.99, 05.05.00, 02.12.02, 21.01.03, e 10.08.05 (fls. 18-42).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados, que o autor não é pequeno produtor rural.

A parte autora é proprietária de imóvel rural de considerável extensão, aproximadamente 10 (dez) alqueires (fls. 12-13), possui dois imóveis rurais no país, e 40 (quarenta) cabeças de gado (fls. 16).

Ainda, as notas fiscais de produtor rural (fls. 18-42), referentes à produção do Sítio Nossa Senhora Aparecida apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas e gado em quantidades e valores vultosos, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.

Também, os depoimentos testemunhais não lograram demonstrar que a atividade laboral do demandante foi exercida em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

O depoimento de JOSÉ ANTONIO CALLEGARI não merece credibilidade. Ao asseverar que "(...) Faz 22anos que sou vizinho do autor. Ele trabalha em sua propriedade rural. No início tinha café e gado. (...)." (g.n). contradisse a prova material coligida aos autos (fls. 18-42), que comprova que o autor realizou negócios com gado no período de 1994 a 2005, e não apenas "No início".

ANTONIO DOTTORE, apesar de conhecer a parte autora há mais de três décadas não fez qualquer menção à comercialização de gado por ela: "(...) Conheço o autor há 35 anos. Desde que conheço o requerente sei que sempre trabalhou na roça. Ele sempre trabalhou em sua propriedade rural. A propriedade era pequena.(...)." (g.n).

Por fim, ressalte-se que as testemunhas foram extremamente lacônicas, porquanto não lograram declinar quaisquer detalhes relevantes acerca da atividade rural do demandante tais como, o nome da propriedade, sua extensão, ainda que de maneira aproximada, as culturas existentes no local, os familiares envolvidos na produção rural, etc.

Então, conquanto a parte autora trouxesse a lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rural, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, não se afigura humilde lavradora, mas

verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, o autor não pode beneficiar-se do aludido direito.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).*

Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).*

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL COALHO incapaz

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

REPRESENTANTE : ARLINDO QUALIO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

No. ORIG. : 07.00.00080-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28.09.2007 (fls. 17 v.).

A fls. 20 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença, de fls. 91/96, proferida em 05.11.2008, julgou procedente o pedido deduzido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA - INSS a pagar a NATAL COALHO benefício mensal de prestação continuada, no valor correspondente a um salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora e correção

monetária, sobre o valor dos benefício em atraso, condenou, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, não adentrando no mérito, requer apenas alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na ata da juntada da cópia dos autos de interdição de fls. 60/79 (19 de setembro de 2008 - fls. 59v).

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o INSS se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Assim passo analisar o apelo.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (28.09.2007 - fls. 17v), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para a fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para NATAL COALHO, representado por seu pai/curador, ARLINDO QUALIO, com DIB em 28.09.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIARA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

REPRESENTANTE : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00053-6 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.08.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 65/70, proferida em 12.12.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a pretensão deduzida por JACIARA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o instituto-réu a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no importe de um salário mínimo, devido desde a data da citação e que deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme determina o art. 20, da Lei nº 8.742/93. Condenou, ainda, o réu a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 2001, CGJF da 3ª Região. Juros legais a ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, do CC, c.c art. 161, § 1º, do CTN). Ante a sucumbência da autarquia-ré, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.06.2007, a autora com 15 anos, nascida em 16.04.1992, representada por sua genitora, MARIA JOSEFINA DOS SANTOS, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 07.07.2006, devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 47/49), realizado em 24.06.2008, indica que a periciada é portadora de diabetes tipo I, início há seis anos, faz uso diário de insulina, quadro crônico e progressivo. Conclui que está incapacitada de forma total e permanentemente para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 51), datado de 23.07.2008, informando que a requerente reside com a mãe, em casa própria. A mãe é diarista, auferindo R\$ R\$ 200,00 (0,48 salário mínimo). Recebe Bolsa-Família, no valor de R\$ 86,00. Destaca que possui dívidas acumuladas na farmácia local, no valor de R\$ 1.000,00.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda mensal de 0,48 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.08.2007), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JACIARA DOS SANTOS, representada por sua genitora, MARIA JOSEFINA DOS SANTOS, com DIB em 17.08.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THAIS DE OLIVEIRA PRATES incapaz  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
REPRESENTANTE : MARCELA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 06.00.00144-6 2 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 49 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 15.12.2006 (fls. 56 v.).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 77/78) da decisão que afastou a preliminar de que suscitou a necessidade de União integrar o pólo passiva da ação.

A sentença, de fls. 130/134, proferida em 21.11.2008, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS a pagar a THAIS DE OLIVEIRA PRATES o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o art. 203, V, da CF/88, e art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93. Confirmou a tutela antecipada. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pede alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, juros de mora e honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.**

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.**

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08.11.2006, a autora com 6 anos, nascida em 14.06.2000, representada por sua genitora, MARCELA CARVALHO DE OLIVEIRA, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/47, dos quais destaco: comunicados de indeferimento dos pleitos formulados na via administrativa, em 04.07.01 e 22.01.2004, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal (fls. 30 e 42).

A perícia médica (fls. 94), datada de 14.03.2008, indica que a periciada é portadora de deformidade (artrogripose) congênita, com alto risco de incapacidade motora, de cunho degenerativo, é dependente da colaboração de terceiros para suas atividades.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 106/109), protocolado em 18.08.2008, informando que a requerente reside com a mãe e dois irmãos, menores, em imóvel financiado pela CDHU. Um irmão participa do Programa Viva Leite. A mãe não trabalha. A autora, portadora de artrogripose, submeteu-se a várias cirurgias, em São Paulo. Não possui renda mensal, a família sobrevive com o benefício assistencial auferido pela autora a título de antecipação de tutela.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo três menores, em imóvel financiado pela CDHU, sobrevivendo do benefício assistencial auferido pela autora em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21.01.2004), momento que Autarquia teve ciência da pretensão da autora, conforme requerido pela autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, do CPC. Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a correção monetária e os juros de mora, conforme fundamentado.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para THAIS DE OLIVEIRA PRATES, representada por sua genitora, MARCELA CARVALHO DE OLIVEIRA, com DIB em 21.01.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2009.03.99.014174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : DOMINGOS RODRIGUES GONZAGA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
No. ORIG. : 00.00.00028-6 1 Vr PALESTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Não houve recurso voluntário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**DECIDO.**

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (28.06.00) e a da prolação da sentença (23.11.00), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA DA SILVA PRADO

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

No. ORIG. : 07.00.00127-5 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*do valor atualizado da demanda*" (fls. 92).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 115/117, tendo a autarquia se manifestado a fls. 119/120 e a demandante a fls. 121/122.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/5/48 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como dos certificados de cadastro para fins de ITR, referentes aos anos de exercício de 1977 e 1979 (fls. 14 e 17), da declaração para fins de inscrição de imposto sobre vendas e consignações e sobre transações, datada de 23/5/67 (fls. 16), e do recibo de entrega da declaração para cadastro de imóvel rural, datado de 25/4/78 (fls. 22/26), todas em nome da demandante, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a apelada receber pensão por morte, ramo de atividade "ferroviário", forma de filiação "empregado", desde 27/11/77, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntadas aos autos documentos em nome da própria autora, indicativos de que tenha exercido atividades no meio rural.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 82/84), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja

vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 7/3/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RIBAS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00130-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.04.2008 (fls. 28 v.).

A r. sentença, de fls. 29/30 (proferida em 13.11.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. Arcará a Autarquia com honorários de advogado, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, a contar de 11.01.03, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). A autarquia está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º DA Lei nº 8620/92.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando a falta de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 21.11.1970, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 12 e 16);

- cédula de identidade (nascimento em 09.05.1952), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);

- certidão de nascimento do filho JURAMIR BUENO DOS SANTOS, em 15.01.1986, qualificando o genitor como lavrador (fls. 14);  
- certidão de nascimento do filho NEUZELI BUENO DOS SANTOS, em 04.04.1978, qualificando a autora e o marido como lavradores (fls. 15).

Em depoimento pessoal (fls. 37), declarou que sempre exerceu as lides campestinas, desde a infância. Atualmente, trabalha com a ajuda dos filhos em terreno próprio, onde plantam milho, feijão, mandioca e outros produtos para consumo pessoal, vendendo as sobras.

As testemunhas (fls. 38/39) afirmaram conhecer a autora há mais de 40 anos e confirmaram que ela sempre laborou no campo e que, atualmente, planta milho e feijão para consumo próprio, com a ajuda do filho, sem a contratação de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Com efeito, juntou aos autos a certidão de nascimento do filho NEUZELI BUENO DOS SANTOS, de 04.04.1978, que a qualifica como lavradora (fls. 15).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a parte autora ostenta características de quem por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.04.2008), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO BRAGA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

No. ORIG. : 06.00.00171-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.11.73 e 22.08.87 .

- Foram carreados documentos (fls. 08-21) e produzida prova oral (fls. 57).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, ausência de pagamento de indenização, exceção de incompetência e falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 28-33).

- Réplica (fls. 38-40).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 41).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 43-45).

- Na sentença, prolatada em 02.10.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.11.73 a 22.08.87, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 60-64).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 68-72).

- Contra-razões da parte autora (fls. 75-77).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

## **INTRODUÇÃO**

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

## **DA ATIVIDADE RURAL**

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 01.11.73 a 13.03.74, 01.10.74 a 30.03.77, 07.08.78 a

14.10.78, 01.04.79 a 31.03.80, 01.06.80 a 30.12.80, 09.08.82 a 06.02.86, 16.06.86 a 08.12.86 e de 22.04.87 a 22.08.87 (fls. 12-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

- Outrossim, tal registro goza de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar.

- Cumpre ressaltar que, dentre os períodos retromencionados, há a ressalva de um vínculo urbano da parte autora, exercido de 13.02.86 a 04.03.86 (fls. 14).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova oral quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola de 01.11.73 a 06.02.86 e de 16.06.86 a 22.08.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO**

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.*

*Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)*

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.*

*1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para*



*fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

2. *Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*

3. *Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

4. *Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

5. *A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

6. *O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*

7. *Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*

8. *Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Assinale-se que, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1987, de acordo com pesquisa no Sistema CNIS, realizada nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, sem anotação em CTPS, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, dependeria do recolhimento de contribuições correspondentes. No entanto, *in casu*, tratando-se de trabalhador da zona rural, com registro em CTPS, descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período laborado que pretende demonstrar, dado que a obrigação de recolher o gravame era do empregador.

## **DISPOSITIVO**

- Posto isso, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.11.73 a 06.02.86 e de 16.06.86 a 22.08.87.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015552-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : DANIEL VITOR LORENCETTI incapaz  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FALCONI  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA MARTON LORENCETTI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FALCONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00074-1 3 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06.09.2007 (fls. 19).

A sentença, de fls. 80/83, proferida em 15.01.2009, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09.08.2007, o autor com 14 anos, nascido em 06.03.1993, representado por sua genitora, VERA LUCIA MARTON, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: estudos imunoiistoquímicos, da Unesp, diagnosticando que o requerente é portador de linfoma de Hodgkin clássico e esclerose nodular grau 2

O laudo médico pericial (fls. 51/52), realizado em 03.06.2008, indica que o periciado é portador de linfoma de Hodgkin, desde 2006, submetido a quimioterapia, radioterapia e espenectomia, realiza tratamento no Hospital Universitário de Botucatu. Conclui que está incapacitado totalmente para exercer atividade laborativa.

Veio estudo social (fls. 57/58), datado de 28.07.2008, informando que o requerente reside com os pais e o irmão, no sítio do Sr. Miguel Ribas. O pai, motorista, funcionário do Expresso Adamantina, percebe R\$ 900,00 (2,16 salários mínimos). A genitora não trabalha, sofre de hipotitoidismo, faz tratamento através do SUS. O irmão, de 23 anos de idade, trabalha como motorista autônomo, auferem, aproximadamente, R\$ 500,00 (1,20 salário mínimo). A renda mensal é de 3,36 salários mínimos mensais. Destaca que a família possui um veículo Monza, ano 1993, e tem despesas com medicamentos, dentista, combustível e prestações em lojas.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 16 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que não tem despesas com aluguel, e auferem renda mensal de 3,36 salários mínimos mensais, além do que a família possui veículo.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUCIMAR DE SOUZA ALVES incapaz

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

REPRESENTANTE : LUCILENA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00105-2 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26).

- Em apenso, agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento.

- Citação em 30.08.07 (fls. 36).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 57).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66).

- Laudo médico pericial (fls. 71-73).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 85-87).

- A sentença, prolatada em 27.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 90-94).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 96-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 114-118).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.06.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Lucimar (parte autora); e Antonio (companheiro), pedreiro, que percebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, acrescido do benefício por acidente de trabalho no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 66).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 580,00 (quinhentos e vinte reais) e renda *per capita* de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016239-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA DO CARMO RIBEIRO DE FARIA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 07.00.00103-2 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DECISÃO

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado nos documentos de fls. 10 (Antonia do Carmo Ribeiro de Farias).

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 62/70, tendo a autarquia se manifestado a fls. 72/73 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/6/69, constando a sua qualificação de "lavradora" (fls. 9), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da demandante possuir registro de atividade na "KAWAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA", no período de 2/8/94 a 22/3/95, inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 7/1/02, tipo de contribuinte "facultativo" e código da ocupação "desempregado", com recolhimentos no período de janeiro de 2002 a outubro de 2008, bem como ter recebido auxílio-doença, no período de 21/11/05 a 21/01/2006, estando este cadastrado como "comerciante", conforme revelam as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 62/70, tendo em vista a existência de documento em nome da própria apelada, indicativo de que tenha exercido atividades no meio rural.

Cumpram ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016929-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUZA ROSA MARQUES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00134-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.11.2007 (fls. 25 v.).

A autora interpôs agravo retido, na audiência, da decisão que deferiu a juntada do CNIS, considerando que tal determinação prejudica o princípio do contraditório.

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 27.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada, apela a autora, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, em razão da juntada do CNIS na audiência, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Logo, o agravo retido não merece prosperar.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 25.03.1944) (fls. 07);
- certidão de casamento, realizado em 15.07.1967, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08);
- certidão de óbito do marido, ocorrido em 26.11.1986, indicando sua profissão de lavrador (fls. 09);
- CTPS da autora, com registros de labor rural, de forma descontínua, entre 1981 e 1995 (fls. 10/18).

A Autarquia, a fls. 61/62, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev indicando que a requerente possui cadastro como trabalhadora rural, tendo efetuado recolhimentos descontínuos entre 1981 e 1995 e em abril de 2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebeu, em agosto de 1990, auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade rural, e que recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 26.11.1986. Observa-se, ainda, que o cônjuge possui cadastro como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 1976 e 1986.

Em depoimento pessoal (fls. 56), declarou que exerceu o labor rural com registro até 1995 e que, a partir de então, passou a trabalhar para diversos empreiteiros, como Cidadão Rorato, Vilsão e Vidião, sem registro, "catando laranja e limão". Informou que parou de laborar em 2002.

As testemunhas (fls. 57/60) afirmaram que trabalharam com a autora na Usina Colombo e que, posteriormente, a requerente passou a laborar sem registro para diversos empreiteiros, na colheita de limão e laranja. Declararam, ainda, que a viam no ponto de ônibus ou de caminhão rural, pela manhã, antes de ir para o trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.



Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, as testemunhas confirmaram ser a requerente trabalhadora rural e afirmaram que com ela laboraram na Usina Colombo.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.11.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (23.11.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA BELARMINO ROSA  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
No. ORIG. : 07.00.00020-5 1 Vr NHANDEARA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.03.2007 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 99/105 (proferida em 27.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, inclusive décimo terceiro salário, desde a citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do CTN. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença de acordo com a Súmula 111 do STJ. Isentou de custas nos termos do art. 8º, §1º da Lei 8.620/93 e art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando em síntese a falta de início de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/19, acrescido por aquele trazido a fls. 24, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.11.1943) (fls. 11);
- certidão de nascimento do filho ADEMIR ROSA, em 25.05.1967, indicando que os genitores residiam na Fazenda Mato Grosso, em Floreal (fls. 12);
- certidão de nascimento do filho VALDIR ROSA, em 04.04.1966, indicando que os pais residiam na Fazenda da Guabiroba, em Floreal (fls. 13);
- extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 27.05.1982 (fls. 14);
- CTPS do atual companheiro, SALVADOR RUEDA URENHA, com registros de trabalho rural, de forma descontínua, entre 1982 e 1994 (fls. 15/18);
- extrato do sistema Dataprev, informando que o companheiro recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, com DIB em 25.07.1994 (fls. 19);
- certidão de casamento, realizado em 30.03.1964, qualificando o cônjuge como lavrador e indicando que faleceu em 21.03.1971 (fls. 24).

A Autarquia, a fls. 48/59, juntou extrato do Dataprev indicando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 27.05.1982, e que o atual companheiro possui cadastro como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos entre 13.09.1993 e 31.05.1994, e como trabalhador urbano, com recolhimentos entre 01.02.1994 e 31.03.2004, além de receber aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, com DIB em 25.07.1994.

Em depoimento pessoal (fls. 95) declarou que é lavradora "desde mocinha" e que seu último trabalho foi para Arlindo Brechó, no plantio de eucalipto, há cerca de 02 anos. Afirmou, ainda, que o marido faleceu há 30 anos e que, há cerca de 20 anos, vive com SALVADOR RUEDA URENHA, que também é lavrador.

As testemunhas (fls. 96/97) informaram conhecer a autora há cerca de 30 anos e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para as quais laborou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, já que juntou aos autos documentos da década de 60, qualificando o cônjuge, falecido em 1971, como lavrador.

Observa-se, ainda, que a requerente juntou a CTPS de SALVADOR RUEDA URENHA, que alega ser seu companheiro, mas não há prova do momento a partir do qual passaram a conviver maritalmente.

Além disso, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o companheiro passou a desempenhar atividade urbana em 1994, quatro anos antes de a autora completar requisito etário.

Ademais, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DE AVILA VIEIRA incapaz

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

REPRESENTANTE : EURICO VIEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00066-2 1 Vr PORANGABA/SP

## DESPACHO

Examinando os autos, verifico que há interesse de incapaz, dê-se, portanto, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUSAIRZA MIGUEL SIPRIANO  
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO  
No. ORIG. : 08.00.00083-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 07.11.08 (fls. 33).

Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

A sentença, prolatada em 02.04.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 52-55).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 61-64).

Contra-razões (fls. 66-74).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

### DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente base de cálculo dos honorários advocatícios (não incidência sobre parcelas vincendas), que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 15.08.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 1977, no qual o genitor foi qualificado como "lavrador" (fls. 16); carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, com contrato de trabalho rural, de 21.06.95 a 26.06.95 (fls. 17-21); "contrato particular de comodato agrícola", no qual requerente figura como "comodatária agricultora", com vigência de 12.01.08 a 11.01.10 (fls. 22-23); "autorização de impressão de documentos fiscais", protocolada pela demandante em 11.02.08 (fls. 24), e notas fiscais referentes à aquisição de insumos agrícolas pela parte autora, emitidas em 02.04.08 e 24.06.08 (fls. 26-27).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Ressalto que, conquanto a pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, demonstre que o marido da parte autora exerceu vários tipos de atividades urbanas, no período, aproximado, de 1977 a 1997, tal fato não obsta a aposentação pleiteada, haja vista que há prova documental a demonstrar a afeição dela própria às lides rurais, sendo irrelevante, portanto, a profissão do cônjuge.

Ademais, do conjunto probatório não se extrai nenhuma atividade profissional urbana desempenhada pela demandante. Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão do documento colacionado ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

*In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo

Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00042-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do

Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 34-37).

Arguiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 40-45). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **DECIDO.**

O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.*

*1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

*2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.*

*4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.*

*5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*

*6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)*

*"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.*

*Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.*

*Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - (...)*

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIÓ EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

Ante o exposto, **dou provimento à presente apelação**, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018629-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ROSA RIBEIRO TIMOTEO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00169-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 24.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e pelo período de carência legalmente exigido. Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:



O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 28.12.1951);
- Registro de Pescador Profissional, primeiro registro em 11.04.2001;
- nota fiscal de produtor, em 2004;
- extrato Dataprev, com consulta de recolhimentos, de 20.12.1996 a 16.08.2004, com recolhimentos com código de pagamento 1600 (empregado doméstico) em diversos meses;
- certidão de óbito do esposo, em 11.01.2006, qualificando-o como pescador.

A Autarquia juntou, fls. 28/36, consulta efetuada ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- atividade do contribuinte individual, da autora, como empregada doméstica, início da atividade em 14.11.1996;
- pensão por morte previdenciária, com DIB em 11.01.2006, de trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e por demais recente, consistindo em carteira de pescador profissional, 1º registro em 11.04.2001, tempo insuficiente, portanto, para o período de carência exigido. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade laboral da requerente, apenas afirmando genericamente que era pescadora.

Por fim, o extrato Dataprev indica que a própria autora possui inscrição como empregada doméstica, desde 14.11.1996, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. *O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
7. *Recurso não conhecido.*  
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018674-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : CARMELITA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00048-1 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 44-45).

Argüiu a parte autora, em síntese, ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 47-55).  
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **DECIDO.**

O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.*

*1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

*2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.*

*4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.*

*5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).*

*6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)*

*"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.*

*Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.*

*Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - (...)*

*V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

*VI - (...)*

*VII - (...)*

*VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)*

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.*

*O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.*

*2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)*

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

*"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

*"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

Ante o exposto, **dou provimento à presente apelação**, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019406-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LINDAURA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00596-9 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.05.2007 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 62/66 (proferida em 29.07.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 10.03.1949), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida pela 40ª Zona Eleitoral de São Gabriel do Oeste-MS, em 26.03.2007, em nome do esposo, indicando ter declarado ter ocupação de trabalhador rural;
- CTPS do marido, com registro, de 01.09.2001 (sem data de saída), em labor rural;
- certidão de nascimento da filha, em 23.01.1966, indicando residência na Fazenda Rancho Alegre;
- Certidão da Justiça Eleitoral qualificando o cônjuge como trabalhador rural.

Em consulta efetuada ao sistema Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, consta que o marido da autora possui vínculos empregatícios, de 01.08.1997 a 31.01.2000, e de 01.09.2001 (sem data de saída), em labor rural, e recebe aposentadoria por idade rural, desde 24.05.2007.

Em depoimento pessoal, fls. 58/59, colhido em 09.07.2008, declara que sempre trabalhou na roça. Esclarece que parou de exercer a função rurícola havia "uns 10 anos" da audiência, quando teve deficiência no braço.

As testemunhas, fls. 60/61, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela requerente. Um dos depoentes diz que ela exercia atividade de doméstica quando a conheceu.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que em depoimento pessoal, realizado em 09.07.2008, afirmou ter cessado o labor havia "uns dez anos" da audiência, portanto cinco anos antes de completar o requisito etário.

Além do que, as testemunhas prestaram depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora, sendo que um dos depoentes declara que era doméstica quando a conheceu.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.  
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019447-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DELZA MORAES PINTO  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
No. ORIG. : 08.00.00031-0 1 Vr PIRACAIA/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.07.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 51/56 (proferida em 20.10.2008), modificada após os embargos de declaração, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na forma estabelecida no art. 33 c.c. art. 48, caput, ambos da Lei 8.213/91, no valor mensal de um salário mínimo vigente, a contar desde a citação, eis que somente nesse momento a autarquia tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu, mais juros de mora desde a citação. Sem custas. Condenou, ainda, ao pagamento de verba honorária que fixou em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença. Antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Discorda da decisão do juiz *a quo* ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 08.09.1951);

- Certidão de casamento, em 26.07.1969, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;

- certidões de nascimento dos filhos, em 24.03.1975 e 21.05.1978, qualificando o esposo como lavrador.

A fls. 34/35, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, informando que nome, data de nascimento e CPF da autora não foram localizados.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 16.02.2009.

As testemunhas, fls. 38/48, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com uma das depoentes, primeiramente com café, posteriormente com feijão, arroz, milho etc.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.07.2008), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A arguição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.07.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA FREITAS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-5 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2008 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 90 (proferida em 04.12.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material. Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 02.08.1942);

- Certidão de casamento, em 11.06.1960, atestando a profissão de operário do marido;

- ata notarial, fazendo consignar erro material, em escritura de venda e compra, lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cruzeiro em 18.12.2001, pela qual o esposo, qualificado como pintor no instrumento, adquire gleba de terras de área de 3,025 ha.

- matrícula nº 3893, referente ao imóvel supra, constando da R-13 a sua aquisição, por parte do marido, qualificado como pintor no documento, ressalvada averbação (AV14), retificando que adquiriu a fração de 1/11 avos de imóvel de mais ou menos sete alqueires.

A Autarquia juntou, fls. 107/111, consulta efetuada ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do cônjuge, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 15.10.1970 e dez/1998, em atividade urbana;

- Informações do Benefício (INFBEN), do esposo, indicando que recebe aposentadoria especial, como ferroviário, no valor de R\$ 589,60 - competência 04/2009;

- CNIS da autora, informando que tem inscrição de contribuinte individual, como faxineira, com início de atividade em 23.05.2003.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 83/84, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Declaram que o cônjuge trabalhou em uma fábrica em São José dos Campos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que o fato da autora trazer aos autos documentos indicando que o marido possui propriedade rural não implica que ela tenha desenvolvido lides campesinas em tal área.

Mesmo porque o marido, em toda documentação coligida tem qualificação de trabalhador urbano. Além do que ele recebe aposentadoria especial, como ferroviário, no valor de R\$ 589,60 - competência 04/2009.

Logo, a documentação não convence que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo período de carência necessário. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019596-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00193-0 1 Vr DEODAPOLIS/MS

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.08 (fls. 78).

A r. sentença, de fls. 107/110, proferida em 16.01.09, julgou procedente a pretensão inicial formulada pela autora em face do requerido, INSS, para, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8213/91, determinar a implantação da aposentadoria por idade à parte requerente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, cuja data deveria ser informada e comprovada em 05 (cinco) dias pelo réu aos autos, sob pena de ser considerada a constante da inicial (26.07.2007), com abono anual, em dezembro, também no valor de 01 (um) salário mínimo. Em razão de sua natureza alimentar, as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, e da resolução nº 242 do CJF, acolhida pelo artigo 454 do Provimento 64 da CGJ do TRF-3ª Região, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas, face à isenção do requerido. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, e Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/73v, dos quais destaco:

- requerimento de empresário - extinção, apresentado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em 22.02.2008, referente à empresa Dejanira de Souza Araújo ME, com início de atividade em 05.05.1997;
- comprovante de inscrição e de situação cadastral, do CNPJ, em 27.02.2008, da empresa supra, nome de fantasia Estudantil Papelaria, abertura em 11.04.1997, baixada em 22.02.2008;
- certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, referente à empresa citada, informando a atividade de comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, início de atividade em 05.05.1997 e último arquivamento em 22.02.2008, situação "extinta";
- requerimento de benefícios ao INSS, aposentadoria por idade, DER 26.07.2007;
- Célula de Identidade (nascimento em 08.07.1952);
- Certidão de casamento, em 04.06.1977, qualificando o marido como lavrador;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente a área de 42,1 ha., em nome do esposo, de forma descontínua, entre 1980 e 1991, enquadrado como empregador rural II-B, com 8 assalariados;
- ITR de 1992, do imóvel supra, indicando 9 assalariados
- notas fiscais, em nome do marido, emitidas, de forma descontínua, entre 16.03.1991 e 14.01.2006, atinente a produtos e insumos agrícolas;
- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), do biênio 1996/1997 ao triênio 2003-2005, referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, em nome do esposo, área registrada de 42,1 ha.;
- declaração da firma individual, de 11.04.1997, em nome da autora, qualificada como comerciante, atividade comércio varejista de papelaria e de artigos de vestuário;
- entrevista rural, concedida pela autora em 06.08.2007, reiterando sua atividade rural;
- consulta Dataprev, Informações do Benefício (INFBEN), do esposo, indicando aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.09.2006;
- comunicação de decisão do INSS, em 07.08.2007, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade, apresentado em 26.07.2007;
- recurso apresentado à Junta de Recursos da Previdência Social, pela autora, em 03.10.2007;
- notas fiscais, em nome da autora, emitidas, de forma descontínua, entre 18.12.1989 e 21.10.1996, referente a insumos agrícolas;
- ficha geral de atendimento, da Secretaria de Saúde - MS, em nome da autora, qualificada como diarista.

A Autarquia juntou, fls. 91/92, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente realizou recolhimentos, de forma descontínua, entre jun/1990 e abr/2008.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 101/102, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora. Declararam não ter empregados, mas afirmaram a contratação de diarista/bóia-fria em época de "plantio e colheita", tendo um dos depoentes trabalhado para a requerente e esposo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente foi micro-empresária no ramo de comércio de livros e de papelaria, de 05.05.1997 a 22.02.2008, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, no ITR, o esposo declarou-se empregador rural, com 8 funcionários.

Por fim, as testemunhas afirmam que a requerente e esposo contratavam diaristas e bóias-frias em tempo de "plantio e colheita".

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PAES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 07.00.00153-8 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.07 (fls. 45v).

A r. sentença, de fls. 105/110 (proferida em 13.03.2009), mantida após os embargos de declaração, julgou procedente a ação condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação, em face de ausência de requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou a Autarquia de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e não comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer alteração dos juros de mora e honorários advocatícios. Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/25v, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 15.03.1945), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidões de Nascimento dos filhos, em 24.12.1964, 30.07.1966 e 28.10.1968, atestando a profissão de lavrador do genitor;

- Certidão de Nascimento de filho, em 11.08.1975, atestando a profissão de operário do genitor;

- Certificados de Cadastro no INCRA em nome do pai da autora, Sítio Jabaquara, área de 27,0 ha., classificado como latifúndio de exploração, enquadrado como empregador rural 2B, de forma descontínua, entre 1975 e 1986;

- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1969, declarado pelo genitor da autora, Sítio Jabaquara, área total de 24,2 ha., classificado como minifúndio.

A Autarquia juntou, a fls. 91/95, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.09.1971 e 15.05.2001, em atividade urbana.

Em nova consulta ao Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciário, desde 16.11.2000, no valor de R\$ 1.063,90 - junho de 2009.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 61/62 e 75/76, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 (cento e quatorze) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campestre da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, entre 01.09.1971 e 15.05.2001, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário, desde 16.11.2000, no valor de R\$ 1.063,90 - junho de 2009.

Dessa forma, a prova material e testemunhal são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020130-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA LOPES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 04.00.00105-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08.07.2005 (fls. 26).

A sentença, de fls. 90/93, proferida em 15.09.2008, julgou procedente o pedido da ação proposta por CECÉLIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do ajuizamento da ação. computar-se-ão juros de mora desde a citação. As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Pagará, ainda, a Autarquia-ré a verba honorária que arbitrou em 15% sobre o montante das prestações em atraso. Pagará, também, os honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00. Custas na forma da lei.

Inconformada apela a Autarquia Federal, não adentrando no mérito, requer alteração dos juros de mora, dos honorários periciais e advocatícios e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o INSS se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Assim passo analisar o apelo.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para a fixar os juros de mora, conforme fundamentado, o salário do perito em R\$ 234,80, as honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, isentar a Autarquia do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para CECÍLIA LOPES, com DIB em 12.08.2004 (ajuizamento da ação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MUSSILINI GOMES

ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00101-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado nos documentos de fls. 16 (Maria Mussulini Gomes).

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/11/66 (fls. 13), do título eleitoral de seu marido, expedido em 17/11/65 (fls. 14), e do certificado de dispensa de incorporação do mesmo, emitido em 29/3/67 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador do cônjuge da demandante, bem como da certidão de matrícula de imóvel rural, onde consta o registro de escritura pública de venda e compra, datada de 9/9/85, tendo como outorgantes vendedores a autora e seu marido (fls. 17/20), do comunicado da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo ao pai da requerente, datado de 1º/12/68 (fls. 24), das guias de recolhimento de ITR, referentes aos anos de exercício de 1968, 1973, 1974 e 1977 (fls. 25/26 e 28), da declaração de rendimentos do ano base 1973 (fls. 27), e dos comprovantes de pagamento de tributos à Prefeitura Municipal de Quintana, referentes aos anos de 1963, 1965, 1966, 1968, 1969, 1970, 1976 e 1978 (fls. 29/37), todas também em nome do genitor da apelada. No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 54/57, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 27/11/78 a 31/7/81, 1º/1/82 a 22/1/86, 1º/3/86 a 29/2/96 e 18/11/96 a 10/9/97, recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 4/3/94 a 11/3/94, bem como recebe aposentadoria especial desde 27/10/94, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Observe que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHAEL ANDRE DE BRITO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : OLGA APARECIDA DE BRITO

No. ORIG. : 05.00.00004-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.03.05 (fls. 22).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 53).

- Laudo médico pericial (fls. 82).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 95-96).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 106-107).

- A sentença, prolatada em 29.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Sem custas processuais. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício *sub judice*, no prazo de 30 (trinta dias). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 109-114).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada, fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico, isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios (fls. 117-125).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação, cassando-se a tutela antecipada (fls. 136-141).

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do deferimento de tutela antecipada. Referido deferimento incompatibiliza o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção despesas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desse consectário, e à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada,*



*comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.*

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

**"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.**

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 82), que a parte autora é portadora de oligofrenia congênita e epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 09.06.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Michael (parte autora); Olga (avó); Sideval (tio). A renda familiar é de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) por mês, proveniente da aposentadoria da avó e do trabalho do tio (fls. 32-33).

- Entretanto, em pesquisa realizada no sistema PLENUS, nesta data, observo que o benefício recebido pela avó é o mesmo pleiteado, ou seja, amparo social.

- Portanto, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão e pelo fato da inexistência de prévio requerimento administrativo.

- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.

- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual impertinente fixação de caução pelo MM juízo *a quo*.

- Nesse sentido:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. *A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

2. *As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

3. *A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*

4. *A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).*

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, afasto a preliminar e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vera Jucovsky

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GUIDETTI BELOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00139-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.09.2006 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 56 (proferida em 23.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade como segurada especial (trabalhadora rural), retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com renda mensal de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, falta de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de comprovação de contribuições à Previdência Social no período imediatamente anterior ao requerimento.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 01.10.1938);

- Certidão de casamento, em 13.07.1957, qualificando o cônjuge como lavrador.

A fls. 28/30, a Autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, na qual se verifica que o marido da autora tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.05.1976 e 31.01.1994 e a partir de 02.05.2000 (sem data de rescisão), em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 48/49 e 57, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
  2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
  3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
  4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
  5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
  6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021809-1/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAQUEL ELESBAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO  
No. ORIG. : 08.00.00557-0 1 Vr JARDIM/MS  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.04.2008 (fls. 38v).

A r. sentença, de fls. 87/93 (proferida em 16.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à requerente, na condição de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação do requerido, fazendo-o com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/91. Nos termos do art. 461, §4º e §5º, do CPC, concedeu de ofício a tutela antecipada para imediata implantação do benefício, constando como data de início e de implantação do benefício a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Determinou o ofício à Chefia do Posto Local do INSS, para que cumprisse a decisão no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º do CTN), devidos a partir da citação, e deverão ser corrigidas desde quando se tornarem devidas até o efetivo pagamento, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo. Condenou ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixou no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido pela variação do IGPM. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 10.099/2000. Condenou ainda o requerido ao pagamento de custas processuais observando que do Regimento de Custas do Estado do Mato Grosso do Sul não consta isenção de tais verbas, bem como incide no caso o rigor da súmula 178 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a impossibilidade de antecipação de tutela. No mérito, aduz a respeito da ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção das custas e despesas processuais. Requer alteração da correção monetária e da honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/33, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 24.04.1952), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, de 01.12.1975, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;
- CTPS do marido, com registros, de 08.09.2004 a 12.08.2005 e de 02.01.2006 (sem data de saída), em atividade rural;
- título de propriedade em nome do genitor, 26,3168 ha., emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 03.11.1992;
- instrumento particular de compromisso de cessão de direitos de posse, firmado pelo pai e pelo Sr. Eurico Franco de Oliveira e esposa, em 14.07.1987, referente a área de 26,5 ha.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o esposo tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 01.06.1985 e 12.08.2005 e de 02.01.2006 (sem data de saída), em labor rural.

Em depoimento pessoal, fls. 74, declara que trabalha e mora na roça desde 1966, na mesma propriedade que os pais residiam e laboravam. À data da oitiva (25.11.2008), o esposo trabalhava na propriedade do Sr. Milton Rodrigues Pereira.

As testemunhas, fls. 75/76, afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e confirmam que sempre exerceu atividade rurícola, assim como seu cônjuge.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão. A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a correção monetária conforme fundamentado, a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, e para isentá-la de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.04.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANETE BERTI DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00016-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.02.2008 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 31 (proferida em 02.03.2009), julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, mais gratificação de natal (art. 120 do Decreto-Lei 3048/99), desde o ajuizamento da demanda. As eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com legislação previdenciária, Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região e 148 do STF, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o Instituto-réu deverá proceder a implantação do benefício na esfera administrativa, sob pena das prestações serem liquidadas nestes autos, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de início de prova material a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

- célula de identidade (nascimento em 25.07.1952) (fls. 08);
- certidão de casamento, realizado em 09.09.1989, qualificando o cônjuge como lavrador e a autora como costureira (fls. 09);
- certidão de nascimento do filho LUIZ FERNANDO BERTI DA SILVA, em 03.01.1990, atestando a profissão de lavrador do marido e de costureira da autora (fls. 10).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro como trabalhador urbano, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 1986 e 2009, e como trabalhador rural, com recolhimentos entre 12.08.2005 e 07.02.2006 e entre 16.01.2008 e 03.03.2008

As testemunhas, fls. 32/33, declararam que a autora sempre laborou no campo, tendo inclusive trabalhado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que os documentos trazidos aos autos pela autora indicam que laborava como costureira, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerce atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo*

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA CRAVEIRO PADULA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.03.2008 (fls. 13v).

A r. sentença, de fls. 34/35 (proferida em 12.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material, corroborada com prova testemunhal, suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

- Certidão de Casamento, em 11.09.1971, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e do pai;

- RG (indicando nascimento em 23.12.1952).

Em consulta efetuada ao sistema Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte desta presente decisão, verifica-se que o cônjuge da requerente tem registros em trabalho urbano, de forma descontínua, entre 01.12.1986 e 16.06.1999, possui inscrição como contribuinte individual (condutor de veículos), e, por fim, recebe aposentadoria por idade, como comerciário, desde 16.06.2008, no valor de R\$ 1.591,68 - junho de 2009.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 36/37, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.



Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico que o único documento que aponta labor rural pelo marido é de 1971, não havendo qualquer indício de que tenha continuado a desenvolver o mesmo tipo de trabalho.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, possui inscrição de condutor de veículos e recebe aposentadoria por idade, como comerciante, no valor de R\$ 1.591,68.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
  - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
  - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
  - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
  - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
  - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
  - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA FONSECA  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e das despesas processuais, "*salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de a sentença ser submetida ao duplo grau obrigatório. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 18/12/08 (fls. 48/50) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

**§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

**IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.**

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 24 de junho de 2008 (data da citação, fls. 27) a 18 de dezembro de 2008 (fls. 48/50), ou seja, 6 (seis) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Passo à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/5/53 (fls. 18), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, em nome do mesmo, datada de 10/3/71 (fls. 21), bem como o recibo de pagamento de mensalidade datada de 13/4/84, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, o fato de a autora ter efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias de novembro de 2006 a outubro de 2007, sem a atividade cadastrada, bem como receber pensão por morte no ramo de atividade comerciário desde 13/9/81, instituída em razão de segurado nascido em outubro de 1963 e falecido em 13/9/81, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não impede a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Também não se mostra relevante o fato de o cônjuge da demandante ter recebido "*AMP SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA*" de 22/11/96 a 24/7/06, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.** Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

**IV - Recurso não conhecido."**

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o

exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/6/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023293-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDES MARIA DE MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN

No. ORIG. : 08.00.00149-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 24.10.08 (fls. 47).

Prova testemunhal (fls. 93-95).

A sentença, prolatada em 24.03.09, deferiu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, das parcelas para conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal e abono anual, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 86-92).

O INSS interpôs apelação. Pugnou, preliminarmente, pela submissão da sentença à remessa oficial. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios deverão ser reduzidos a valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor da causa, e o pagamento das custas processuais devem ser exigidas somente ao final. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 104-117).

Contra-razões (fls. 120-137).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção do pagamento de custas processuais, porquanto não houve condenação da autarquia nesse sentido.

Quanto à preliminar de necessidade de submissão do *decisum* à remessa oficial, deve ser rejeitada. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (*in casu*, artigo 10º da Lei 9.469/97).

Não obstante as razões ora expendidas, *ad argumentandum tantum*, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 24.10.08, e a sentença prolatada em 24.03.09. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rural da esposa, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 24.11.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, ocorrido em 1979, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 26); carteiras de trabalho (CTPS) da parte autora, nas quais constam vínculos de atividade rural, de 31.12.99 a 21.02.00, de 01.07.00 a 05.08.00, de 08.03.01 a 25.04.01, de 18.06.01 a 25.07.01, de 16.07.02 a 10.10.02, de 20.11.02 a 30.11.02, de 22.01.03 a 17.04.03, de 07.07.03 a 23.08.03, de 26.04.04 a 04.08.04, de 03.11.04 a 13.12.04, de 15.02.05 a 08.04.05, de 22.04.05 a 27.04.05, de 03.06.05 a 15.07.05, de 01.08.05 a 19.11.05, de 06.02.06 a 13.12.06, e de 08.09.07 a data ignorada (sem data de saída) (fls. 16-25), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da requerente, na qual também constam atividades rurais de 06.05.91 a 31.10.91, de 14.04.92 a 10.12.92, de 08.02.93 a 25.11.93, de 29.05.95 a 20.12.95, de 15.04.96 a 23.12.96, de 06.05.97 a 13.12.97, de 03.04.98 a 04.12.98, de 22.02.99 a 14.12.99, de 26.01.00 a 14.12.00, de 18.06.01 a 25.07.01, de 09.01.02 a 13.12.02, de 25.03.03 a 12.12.03, de 15.01.04 a 18.12.04, de 28.03.05 a 20.12.05, de 06.02.06 a 13.12.06 e de 11.09.07 a data ignorada (sem data de saída) (fls. 32-41).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

*In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OTILHA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

No. ORIG. : 08.00.00006-0 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO



Trata-se de ação ajuizada em 14/1/08 por Otilha Pereira Vieira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 29, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que "*traga a autora o comprovante do requerimento administrativo do benefício almejado junto ao INSS, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial*" (fls. 29). A demandante requereu o benefício na via administrativa em 7/2/08, tendo sido indeferido (fls. 35).

Citado em 9/9/08 (fls. 44vº), o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu contestação a fls. 46/51.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação (14/1/08), corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do Egr. Superior Tribunal de Justiça.*" (fls. 66). Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a majoração dos juros de mora para 1% ao mês e dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas "*até a data em que foi proferida a r. decisão de 2º grau*" (fls. 70).

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 3/6/61 (fls. 20) e de óbito do seu marido, lavrada em 7/4/00 (fls. 21), constando a qualificação de lavrador deste último, bem como a cópia da CTPS do mesmo, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 11/3/72 a 21/12/80 (fls. 23), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (7/2/08), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (7/2/08) e explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar a incidência dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 7/2/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023946-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : LEONOR DA SILVA MONTANARI  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00018-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 22.10.07 (fls. 32 verso).

Prova testemunhal (fls. 34-35 e 51).

A sentença, prolatada em 03.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 58-61).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-83).

Contra-razões (fls. 85-89 verso).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 20.11.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1972, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 12), e carteira de trabalho (CTPS) da autora, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 01.07.83 a 27.11.83, e de 02.01.85 a 15.04.88 (fls. 13-15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, merece relevo o fato de a parte autora também ter exercido a atividade urbana de "empregada doméstica", no período de 01.10.03 a 01.06.04 (fls. 16).

Os depoimentos testemunhais foram contraditórios e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Na audiência de "Instrução, Debates e Julgamento", realizada em 04.12.07, LUIZ DA GAMA afirmou que conheceu a autora há aproximadamente 30 anos (por volta do ano de 1977), ocasião em que a autora residiria na "granja de Itimori", no município de Bastos, e ainda, que "(...) Neste local a autora e seu marido trabalhavam como mensalistas (...) e que, "Permaneceram em tal local por aproximadamente 10 ou 12 anos.(...)A seguir voltaram e passaram a residir e trabalhar no sítio do sr. Carlos, para trabalhar nas lavouras de café, milho, juntamente com seu marido e filhos, (...)

passou a residir no sítio São Pedro de Raimundo Alves. Neste local a autora continuou a trabalhar na lavoura até os dias de hoje, sempre na companhia do marido (...) (g.n)". No entanto, a pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS demonstra que o depoimento dessa testemunha não merece credibilidade, porquanto de 1974 a 1979, o cônjuge da autora laborou no município de Tupã, na Companhia Agrícola Igure (Fazenda São Jorge), e após o término desse contrato, o cônjuge da autora trabalhou para outros nove empregadores, em períodos descontínuos, até aposentar-se no ano de 2002.

DÉRCIO DOS REIS DE OLIVEIRA declarou: "(...) A bem da verdade, nunca presenciei a autora nas lides do campo, apenas por comentários e informações de meus empregados (...) (g.n)". Inadmissível o testemunho daquele que não presenciou os fatos alegados, razão pela qual o referido depoimento não será considerado.

VALDECIR PACI disse conhecer a parte autora há aproximadamente 20 anos, e que nessa época ela residia no Sítio São Pedro, que conforme consta na exordial, localiza-se no município de Parapuã. Asseverou que: "(...) Na época trabalhava em um supermercado e fazia entrega na residência deles, no sítio São Pedro, onde moram até hoje. Eles são empregados no sítio (...) A autora sempre trabalhou nessa propriedade". O depoimento contraria a pesquisa CNIS retromencionada, da qual se extrai que o marido da demandante laborou, a partir de 1988, em vários outros municípios, e principalmente, no município de Bastos (SP), a saber: 26.05.88 a 07.08.89, laborou para Yaeko Ozawa, no Município de Bastos; de 01.09.89 a 06.02.90, para Renato Spada, no Município de Osvaldo Cruz; de 02.04.90 a 15.06.92, para Hiroshi Inoue - Secção Glória II; de 03.05.93 a 03.07.96, na empresa Comaf de Bastos Com. de Mat. para Construção Ltda - EPP, e de 20.01.97 a agosto de 2002, laborou na Prefeitura Municipal de Bastos.

Ainda, o depoente contradisse a testemunha Luiz da Gama (fls. 34), que asseverou: "(...) Conheço a autora há mais de 30 anos, de Bastos, granja de Himori (...) Permaneceram em tal local por aproximadamente 10 ou 12 anos. De lá mudaram-se para Araras, permanecendo por aproximadamente 10 anos (...) (g.n.).

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola no período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

No. ORIG. : 07.00.00487-0 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais e a isentou do pagamento das custas, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, art. 9º da Lei nº 6.032/74 e art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao percentual dos honorários advocatícios, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante às custas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, a cópia da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/6/75 a 13/11/75, 24/11/75 a 18/2/76, 15/3/76 a 10/4/76, 5/1/77 a 4/5/77, 23/5/77 a 26/10/77, 16/11/77 a 31/3/78, 15/5/78 a 6/12/78, 21/5/79 a 26/11/79, 1º/12/79 a 26/4/80, 8/5/80 a 6/10/80, 18/5/81 a 12/12/81 e 18/1/82 a 15/12/82 (fls. 10/16), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada ao depoimento testemunhal (fls. 41), forma um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como



instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais e determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 3/4/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024719-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GARCIA MONTANHERI

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 08.00.02138-8 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

I- Retifique-se a atuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (Maria Aparecida Garcia Montanheri).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a "Maria Aparecida Garcia Montanheri" (fls. 59), no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, "o que faço com esteio nos artigos 50 e 33 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 406 do Código Civil. Declaro os créditos de natureza alimentar. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais" (fls. 59). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, a incidência da "correção monetária nos termos do provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fls. 77).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, de ofício, retifico o dispositivo da R. sentença, no tocante ao nome da autora para que conste "Maria Aparecida Garcia Montanheri" (fls. 10), haja vista o flagrante erro material verificado.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

*"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."*

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

*"Erro material.*

*A correção do erro material pode fazer-se de ofício.*

*Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.*

*Não há cogitar de "reformatio in pejus"."*

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a seguradora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, cujo inciso II transcrevo a seguir:

*"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo, no período mínimo de 05 (cinco) anos.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 10 comprova a idade avançada da demandante, no caso, 79 (setenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, o contrato original de parceria agrícola firmado pelo seu marido (parceiro outorgado) em 17/9/74 (fls. 13), bem como os recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva, em nome do

cônjuge da autora (fls. 15/17), referentes ao período de dezembro de 1976 a junho de 1977, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o cônjuge a demandante recebe "APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL, desde 31/8/87.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais, formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

*(...)*

*3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

*(...)*

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de *"retrocesso científico"* - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, retifico a R. sentença no que tange ao nome da parte autora e dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025715-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BERNARDETE PEDRO DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00093-8 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09).

Citação em 04.09.07 (fls. 26).

A sentença, prolatada em 02.04.09, sob o argumento de a parte autora, intimada, não emendou a petição inicial, "*para o fim de proceder à especificação dos períodos em que laborou na atividade rural e os locais de trabalho*", extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com fundamento nos artigos 295, VI, e 284, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 67-68).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em virtude de cerceamento de defesa. Pleiteou, em suma, a anulação da sentença prolatada e o regular prosseguimento do feito (fls. 70-74).

Contra-razões (fls. 78-81).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**DECIDO.**

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, e 284, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que os fatos descritos são insuficientes.

Com razão a parte autora ao apelar e pugnar pela nulidade da r. sentença.

De efeito, não se há falar em inépcia da petição inicial, pois preenchida está a exigência do art. 282, inciso IV do CPC, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Destaque-se que o sistema processual pátrio, ao adotar a teoria da substanciação, possibilitou ao requerente o exercício do direito de ação mediante a simples descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, os quais ensejarão o reconhecimento do direito pretendido.

Na peça exordial a parte autora alegou ser trabalhadora rural (bóia-fria), que sempre trabalhou nas lides rurais, e que quando solteira trabalhava e morava na companhia de seus pais, que eram lavradores. Por fim, casou-se com *Antonio de*

Melo Pereira, que também é trabalhador rural, e continuou trabalhando na lavoura, e ainda o fazia até a data da propositura da presente ação. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento da ação (fls. 02-10).

Verifica-se, assim, que indicou com clareza a causa de pedir, expôs os fatos e fundamentos jurídicos, bem como, formulou pedido certo e determinado.

Constata-se, ainda, que apresentou toda documentação de que dispunha.

Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência desta E. Corte:

*"PREVIDENCIARIO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9.032/95. SÚMULA 260 DO TRF.*

I - (...).

II - *Havendo a exordial atendido aos termos do artigo 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.*

(...).

VII - *Preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido.*" (TRF 3ª Região, AC 1070624, proc. 200503990486950, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 23.11.06, p. 386).

*"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

(...).

*Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.*

*Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos previstos no art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.*

(...).

*Agravo retido provido. Apelação, na parte conhecida, provida, a fim de se anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.*" (TRF 3ª Região, AC 1095222, proc. 200261240014659, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU: 22.11.06, p. 296).

Na mesma esteira os seguintes julgados do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.*

1. *É de se confirmar o acórdão estadual que não prestigiando formalismo exacerbado, afastou a extinção do processo por inépcia e determinou o seu prosseguimento, haja vista que a petição inicial demonstra-se inteligível, podendo se extrair, sem dificuldade, o propósito da autora.*

2. *Recurso especial improvido.*" (STJ, REsp 705620, proc. 2004/0164912-8, UF: MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ: 09.05.06, p. 205).

*"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.*

1. *'Ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir.'* (Resp 742.775/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.08.05). *Precedentes do STJ: AgRg no Resp 534.623/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005; AgRg no Resp 568.329/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 23.05.2005; Resp 255.562/RJ, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14.08.2000.*

2. (...).

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (STJ, Resp 839737, proc. 2006/0081536-7, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ: 31.08.06, p. 269).

Além disso, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Assim sendo, não se justifica o indeferimento da inicial, nos termos propostos na decisão.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a oitiva de testemunhas, protestando pela produção de referida prova (fls. 09-10).

Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à aposentadoria por idade, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, se a parte autora efetivamente trabalhou no campo, corroborando, assim, o início de prova material apresentado às fls. 13-15 dos autos.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

*"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.*

*Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.*

*Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.*

*1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.*

*2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

*(...)*

*6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.*

*7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.*

*(...)*

*11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).*

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** declarar nula a r. sentença, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja realizada a instrução probatória, e, posteriormente, exarada outra sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025779-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00131-9 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação em 25.07.08 (fls. 14 verso).

Decisão na qual foi designada audiência de instrução e julgamento, e certidão relativa à publicação na imprensa oficial (fls. 31 e 34).

Termo de Deliberação. No dia designado para a audiência, apregoadas as partes, constatou-se que não compareceram a parte autora, seu advogado, e as testemunhas. Não houve menção ao comparecimento do procurador do requerido. Foi dada por encerrada a instrução, e ante a inviabilidade de debates ou necessidade de substituição de memórias, foi determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença (fls. 35)

Foi prolatada sentença em 27.02.09, e julgado improcedente o pedido (fls. 37-40).

Ambas as partes foram intimadas da sentença prolatada através sua publicação na imprensa oficial (fls. 42).

A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi recebida em ambos os efeitos (fls. 47).

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

## **DECIDO.**

De ofício, passo ao exame das nulidades processuais, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais de cunho decisório, e ainda, por ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

*"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."*

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expendido:

### ***"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS***

*1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.*

*2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.*

*3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.*

*4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).*

### ***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.***

*I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).*

*II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).*

### ***"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.***

*Está o agravante em que:*



"(...)

*Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.*

*Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).*

*Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.*

*(...)" (fls. 64).*

*Tudo visto e examinado, decido.*

*Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.*

*(...) omissis*

*Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).*

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*".

*In casu*, constata-se que a ciência da designação da audiência, uma vez que realizada através da imprensa oficial, restringiu-se à parte autora, afigurando-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, ante a sua ausência no dia designado, teria subtraída a oportunidade de participar dos debates, se tivesse comparecido a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 35).

Sublinhe-se que o não comparecimento do advogado constituído pelo INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Passo, doravante, ao exame do recurso da parte autora (fls. 43-47), no qual foi aduzida a existência de nulidade da sentença, em virtude do julgamento do feito sem a oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

*In casu*, a parte autora, na petição inicial, bem como posteriormente, às fls. 29-30 dos autos, protestou por depoimento testemunhal, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos ao tempo de serviço rural.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

*Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166).*

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a oitiva de testemunhas, apresentando, inclusive, rol de testemunhas arroladas (fls. 05). *Ad argumentandum*, ainda que a parte autora não houvesse protestado pela produção de prova oral, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído

suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

*"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.*

*Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.*

*Recurso provido.*" (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.*

*1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.*

*2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

*(...)*

*6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.*

*7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.*

*(...)*

*11. Recurso especial a que se nega provimento.*" (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar se patente a desnecessidade de produção de provas orais, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Nesse diapasão, a seguinte ementa:

*"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).*

*Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito o rurícola à aposentadoria por idade, mormente quanto ao período em que exerceu atividade rural, mister se faz a constatação da presença de início de prova material conjugada com prova oral, portanto, também por meio de depoimentos das testemunhas do interessado.*

Portanto, forçoso reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisório guerreado.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, nula a sentença**, ante a ausência de intimação pessoal da autarquia federal em relação aos atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 32-33 dos autos, e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para também **declarar nula a sentença**, pela ausência de oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, e determinar a remessa dos autos para a primeira instância, a fim de que seja realizada a audiência de instrução e a prova oral, e, posteriormente, seja exarada outra sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026088-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ELISEU DE FARIA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação em 30.07.08 (fls. 31).

Despacho, no qual foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, e certidão relativa à publicação na imprensa oficial (fls. 54 e 57).

Mandado relativo à intimação pessoal da parte autora para comparecimento à audiência designada (fls. 59).

Comprovante de entrega da carta de intimação ao INSS, expedida em favor do Procurador do INSS, em São Paulo, para comparecimento à audiência designada (fls. 58).

Audiência de conciliação, instrução debates e julgamento, realizada em 25.03.09. Apregoadas as partes, constatou-se que compareceram a parte autora, seu advogado e duas testemunhas. Ausente o procurador do requerido. Não ocorreu a colheita do depoimento pessoal do requerente, determinada às fls. 54 dos autos. As testemunhas foram inquiridas. Foi julgado procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 60-61)

A sentença foi publicada em audiência (fls. 61-verso).

O INSS interpôs recurso de apelação, e aduziu, inicialmente, sua tempestividade, porquanto teria sido intimado da sentença em 14.04.09 (fls. 66).

Contra-razões (fls. 75-78).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

## DECIDO.

De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

*"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."*

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expandido:

### **"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS**

*1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.*

*2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.*

*3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.*

*4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).*

### **"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.**

*I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).*

*II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).*

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.**

*Está o agravante em que:*

"(...)

*Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.*

*Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).*

*Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.*

*(...)" (fls. 64).*

*Tudo visto e examinado, decido.*

*Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.*

*(...) omissis*

*Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).*

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

*In casu*, constata-se que a ciência da designação da audiência restringiu-se àqueles que a ela compareceram, afigurando-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, ante a sua ausência no dia designado, teve subtraída a oportunidade de participar dos debates (fls. 60-61).

Sublinhe-se que o não comparecimento do advogado constituído pelo INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Ante o exposto, anulo a sentença prolatada, bem como todas as intimações do INSS realizadas de forma irregular - a partir do despacho de fls. 52, inclusive.

Prejudicado o exame dos recursos das partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.04.003175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA MARCOLINA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 75/78-verso, sujeita ao reexame necessário, que pronunciou a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar a renda mensal do benefício nº 23/001.589.248-4, da impetrante Maria Helena Marcolina Pereira da Costa, bem como de efetuar desconto sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Alega a Autarquia, em síntese, que o prazo para o exercício da autotutela da previdência somente decaiu em 1º de fevereiro de 2009, em razão da edição da MP 138, a qual instituiu o artigo 103-A da Lei 8.213/91, posteriormente convertida na Lei 10.839/04. Aduz, ainda, que não há possibilidade de aplicação retroativa do prazo decadencial.

Sustenta, por fim, que o valor do benefício previdenciário dos impetrantes deve observar, na sua evolução, o quanto

disposto no art. 1º da Lei 5.697/71, ou seja, deve ser reajustado em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 114/117 e 118/121.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A pensão por morte de ex-combatente marítimo de Maria Helena M. P. da Costa (DIB em 29/01/1980 - fls. 35), é derivada da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de seu pai, JOÃO PEREIRA DA COSTA, com DIB em 1966 (fls. 35).

Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência.

Ou seja, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é uma inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração.

Entender que a Lei nº 9.784/99 pudesse ser aplicada antes da sua vigência seria inverter a lógica do ordenamento jurídico, que veda a aplicação retroativa das leis, salvo as exceções constitucionais expressas.

Confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

*A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.*

(...)

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8604; Processo: 200201109701; UF: DF; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/06/2005; Documento: STJ000298609; Fonte: DJ; DATA:06/08/2007; PG:00459; Relator: GILSON DIPP)*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 5 ANOS (ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99). PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.**

*Entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 445100; Processo: 200501440036; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SECA; Data da decisão: 25/04/2007; Documento: STJ000294078; Fonte: DJ; DATA:04/06/2007; PG:00297; Relator: FELIX FISCHER)*

**ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REVISÃO. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO (FAEPE). NÃO-RECONHECIMENTO DE ANISTIA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

*1. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes: MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09.04.2007 e MS 8717/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 28.08.2006. Assim, tendo o ato de revisão da anistia sido publicado em 2002, não há falar em decadência.*

(...)

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12709; Processo: 200700596672; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/12/2007; Documento: STJ000335466; Fonte: DJE; DATA:15/09/2008; Relator: HERMAN BENJAMIN)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. CRIAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.**

*1. A segurança pleiteada consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de servidores continuarem a receber vantagens pessoais concedidas com base em decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, as quais foram suprimidas por ato administrativo.*

2. A decadência para a Administração revogar o ato de concessão de referidas vantagens, não se operou, porquanto a Lei 9784/99 não é aplicável, retroativamente, sendo certo que o dies a quo, em sendo o ato revocatório posterior à lei, corresponde à data de entrada em vigor da própria lei. Precedentes.
3. Consoante entendimento da Corte Especial do STJ, não há irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito na decisão do Conselho da Justiça Federal que decidiu pela revogação do pagamento da denominada "Diferença Pessoal". (MS 9122/DF, DJU 03/03/2008)
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24563; Processo: 200701558412; UF: ES; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 05/06/2008; Documento: STJ000329235; Fonte: DJE; DATA: 23/06/2008; Relator: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG))

Em suma, *in casu*, em que o benefício de ex-combatentes teve início em 1966, o exercício da autotutela não se encontra limitado pelo prazo decadencial, em razão do princípio da irretroatividade da lei.

Por essas razões, a sentença que reconheceu a decadência não pode ser mantida.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere a sentença em que reconhece a ocorrência da decadência do direito, afastada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

Resolvido esse tópico, passo a analisar a questão da aplicação da Lei nº 5.698/71 ao benefício em discussão.

A Lei nº 4.297/63, que foi revogada expressamente pela Lei nº 5.698/71, previa que o valor da aposentadoria de ex-combatente correspondia aos proventos integrais equivalentes ao cargo na ativa.

De acordo com a Lei 5698/71, aplica-se aos benefícios dos ex-combatentes, e aos dos seus dependentes, os mesmos critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária.

Todavia, implementadas as condições para aposentadoria do ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pelo artigo 6º da Lei nº 5.698/71.

Logo, aplica-se a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos da Lei 4.927/63, para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

Confira-se:

**EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63, o ex-combatente faz jus ao recebimento do benefício calculado de acordo com o salário pago à categoria profissional e à função exercida em atividade.

2. De acordo com a Lei n.º 4.297/63, os proventos recebidos são equiparados aos vencimentos da ativa, não podendo sofrer redução.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614973; Processo: 200302199250; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/09/2008; Documento: STJ000338217; Fonte: DJE; DATA: 06/10/2008; Relator: OG FERNANDES)

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI N.º 5.315/67. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N.º 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO.**

1. O Recorrente não especifica qualquer artigo da Lei n.º 5.315/67 que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo Tribunal de origem, limitando-se a argüir violação genérica a referida Lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

2. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 618969; Processo: 200400025835; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007; Documento: STJ000314872; Fonte: DJ; DATA:07/02/2008; PG:00001; Relator: LAURITA VAZ)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ao servidor público aposentado ex-combatente são devidos proventos integrais equivalentes aos dos servidores da ativa. Na impossibilidade dessa atualização, em face da extinção do referido cargo público, não cabe a equiparação aos celetistas, devendo a atualização dos proventos se dar "na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria" (art. 2º da Lei 4.297, de 23/12/63).

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429497; Processo: 200200463772; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/12/2008; Fonte: DJE; DATA:02/02/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com efeito, no que diz respeito à pensão por morte de Maria Helena Marcolina Pereira da Costa, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente do seu falecido pai, instituidor da pensão, foi deferido em 1966 (fls. 35), restando inaplicável à espécie, portanto, a Lei nº 5.698/71, quanto à concessão e reajustes do benefício.

Desse modo, constata-se a impossibilidade da revisão processada pela Autarquia.

Em suma, ainda que o direito da Autarquia de revisar os proventos da impetrante não tenha sido alcançado pela decadência, devem prevalecer os valores recebidos anteriormente à revisão (*in casu*, R\$ 2.837,65, na competência 03/2009 - fls. 31), em face dos fundamentos acima expostos, em especial a DIB do benefício instituidor.

Por fim, apenas observo que, da interpretação conjugada do art. 17, *caput*, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, para afastar o reconhecimento da decadência e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, examino o mérito e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada, além do restabelecimento do valor da renda mensal percebida pela impetrante anteriormente à revisão comunicada, a cessação de eventuais descontos nos benefícios, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00218 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.05.002458-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA POVOA E SILVA

ADVOGADO : MONICA POVOLO SEGURA ROSA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cistina Povoas e Silva, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o procedimento de auditoria no benefício nº 42/112.013.700-1, e, caso conclua pela sua regularidade, libere os valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário (PAB).

A liminar foi parcialmente deferida a fls. 30/31, para determinar que a autoridade impetrada desse cumprimento ao procedimento de auditoria, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias.

A fls. 41/42, a própria impetrante informou que foi procedida a auditoria no seu benefício, bem como que houve liberação dos atrasados.

Manifestação do MPF a fls. 43/43-verso.

Ofício do INSS juntado a fls. 45/46, informando a conclusão da auditoria e liberação dos atrasados.

A sentença de fls. 47/48-verso, sujeita ao reexame necessário, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a liminar de fls. 30/31, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 15/07/2009.

Manifestação do MPF a fls. 53/55-verso.

Decido.

Tendo em vista que a pretensão do *writ* foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operou-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

### **Expediente Nro 1325/2009**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00017-9 1 Vr APIAI/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 16vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros legais calculados mês a mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial da concessão do benefício se dê a partir da citação, a incidência da correção monetária na forma das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, bem como as Súmulas 148 do C. STJ e 8 do E. TRF, a aplicação dos juros moratórios somente a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.



Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, os contratos de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola, datados de 2/1/81 a 5/3/86 (fls. 10/11), nos quais a autora consta como "arrendatário", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios ? DATAPREV, juntada a fls. 69, a autora recebe amparo social ao idoso desde 17/5/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 27/10/06 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e reduzir a verba honorária na forma indicada, bem como determinar a incidência de juros a partir da citação e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 4/4/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061028-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00007-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 295, inc. III e 267, inc. I, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

O INSS interpôs recurso especial (fls. 49/54) e recurso extraordinário (fls. 55/62), os quais não foram admitidos (fls. 63/64)

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 105), a partir da citação, "*conforme o disposto no artigo 49, II, da mesma Lei*" (fls. 105), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$500,00, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas "*em razão da isenção prevista no artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93*" (fls. 105). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que os juros moratórios incidam "*após a citação válida, nos termos da Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 118), a fixação dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, excluídas as prestações vincendas, bem como a fixação da correção monetária nos termos "*das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF.*" (fls. 118).

Por sua vez, a autora também recorreu, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação da autora.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, o advogado da autora foi intimado (fls. 100) e compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 30/6/04 (fls. 104).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 30/6/04, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 15/10/04 (fls. 120), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade, motivo pelo qual não será conhecido.

Analiso a apelação do INSS.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos juros moratórios desde a citação válida, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático,*

com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

In *casu*, as cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara (fls. 10), com data de admissão em 9/3/81, constando o marido da autora como associado, das notas fiscais de produtor (fls. 11, 13 e 15), emitidas em 1º/7/98, 28/6/98 e 18/4/99, todas em nome deste último, e do "Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Agrícola", firmado em 9/5/97, constando o cônjuge da autora como arrendatário, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/11/00 a 14/3/01 e 2/12/02 a 16/6/03.

Ademais, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora receber "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 4/10/04, conforme pesquisa realizada nos mencionados sistemas, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 106/108), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

*(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

*(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)*

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*



Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 27/3/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 27/3/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 4/7/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

**Expediente Nro 1236/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.078764-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : VALDETE TORRES DE SENA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO  
SUCEDIDO : JOSE BEATRIZ DE SENA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 90.02.02188-7 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Vistos etc., nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 303/306, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento. Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar. Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida. Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 264/266, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025942-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GERALDO EUGENIO DOS PASSOS

ADVOGADO : CRISTIANE LYRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00063-6 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 193/195, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora, entre as datas da conta e depósito, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

***"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.***

***- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.***

***- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.***

***- Recurso extraordinário conhecido e provido."***

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução n.º 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte Autora em sua apelação, encartada às fls. 197/213. A r. sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte Autora.**  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101253-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ABIGAIL DO CARMO ALVES  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00069-8 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/04/1996), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 36/37), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de **"lombalgia crônica e varizes em membros inferiores"**. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame dos depoimentos (fls. 55/56 e 122/124), que a autora residia com seu cônjuge, um filho e a nora. A renda familiar era constituída da aposentadoria do cônjuge (DIB 07/11/2000), no valor de R\$ 283,65 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema mostrou, também, o óbito do cônjuge da requerente, pelo que a autora passou a receber pensão por morte (DIB 25/10/2001), com valor atualizado de R\$ 546,44 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos das testemunhas e do exame das informações constantes do CNIS/DATAPREV, que, também, antes do falecimento de seu cônjuge, a autora não preenchia o requisito legal da condição de miserabilidade. Deveras, o sistema CNIS ratificou que, no momento do ajuizamento da ação (abril de 1996), o cônjuge da autora recebia de salário o montante de 2 (dois) salários mínimos.

Cabe, ainda, salientar a desnecessidade da elaboração de estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.*

*A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.*

*Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.*

*Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RAULINDA FERREIRA DA SILVA MOURA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00099-4 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAULINDA FERREIRA DA SILVA MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 254/256 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 258/276, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer a condenação do réu ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Em contra-razões de fls. 279/286, levanta o INSS o questionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).**

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:



*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 09 de julho de 1984 a 12 de janeiro de 1985 e 17 de setembro de 1985 a 18 de abril de 1986, conforme anotações em CTPS às fls. 09/13 e documento de fl. 204, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. No presente caso, prescinde a requerente da extensão da qualificação de seu cônjuge, uma vez que ela possui prova plena do trabalho rural em seu próprio nome.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 243/244, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1976 e 1966, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

O depoente Sebastião Pereira da Cunha, em seu depoimento de fl. 243, afirmou que:

*"conheço a autora há trinta anos. Na época, ela já morava na cidade de Brotas e trabalhava comigo na Fazenda São Luís, colhendo laranjas. (...) a autora trabalhou naquela fazenda por alguns anos e depois foi carpir café para Pedro Ragassi, também com registro em carteira. Em seguida, foi plantar laranjas para José Florindo. (...) **Pelo que sei, a autora sempre trabalhou na roça...**"*

A testemunha Waldilha Gomes Lourenção, ouvida à fl. 244, asseverou que:

*"conheço a autora há quarenta anos. Na época, ela trabalhava na Fazenda São Luís, onde eu morava. Ali, a autora colhia laranjas, como diarista. Raulinda Trabalhou assim por uns três anos. Em seguida, foi trabalhar com Pedrão, na colheita de café, também como diarista, acho que por uns seis meses..."*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 30 e 40 anos) e terem detalhado que ela trabalhou continuamente como bóia-fria, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **RAULINDA FERREIRA DA SILVA MOURA**, com data de início do benefício - (**DIB: 26/04/2001**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.077274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON VECCHIATO

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

: LUZIA FUJIE KORIN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 97.08.00136-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, a fim de que esta seja fixada no teto previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 75/81, julgou procedente o pedido. Correção monetária fixada nos termos do Provimento 24/97 da COGE desta Corte e juros de mora. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre as parcelas vencidas), além das custas e despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 84/91, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus a majoração da sua renda mensal inicial.

Com contra-razões às fls. 93/101.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, *in casu*, a Lei n.º 8.213/91, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 12 de janeiro de 1995 (fl. 09).

Disponha o art. 202, *caput*, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"*

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

*"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."*

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.**

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. *Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.*

(...)

4. *Apelação do Autor improvida."*

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).  
*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.*

(...)

- *Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.*

(...)

- *Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."*

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

*"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."*

Por conseguinte, é de se reformar a r. sentença monocrática para julgar improcedente o feito.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente a ação**, isentando a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.081749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA APARECIDA MONTEIRO e outros  
: CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO incapaz  
: JOAO AUGUSTO MONTEIRO incapaz  
: DANIEL AUGUSTO MONTEIRO incapaz  
: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO incapaz  
: LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO incapaz  
: HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO incapaz  
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 98.00.00107-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por JOANA APARECIDA MONTEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO MONTEIRO, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO, FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO, LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO e HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 44/47, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 56/61, opinando pela nulidade do processo ante a não intervenção do Ministério Público Estadual durante a instrução processual.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

É certo que, num primeiro momento, cogita-se da nulidade do processo quando não oportunizada a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes (arts. 82, I, e 84 do CPC).

No entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e, ainda, ao verbete ***pas de nullité sans grief*** (art. 249, §1º, do CPC), entendo que a intervenção posterior do Parquet supre a nulidade dos atos processuais então praticados, ainda que sua manifestação tenha sido no sentido de vê-la declarada, desde que não verificado qualquer prejuízo ao incapaz, o que é o caso dos autos, dada a procedência do pedido.

Na linha de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, "... em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte" (6ª Turma, AGRESP nº 457407, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 18/09/2008, DJE 06/10/2008).

No **mérito**, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 09 de setembro de 1998, o aludido óbito, ocorrido em 02 de abril de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

*a.) Certidão de Casamento de fl. 07, onde o falecido fora qualificado como **lavrador**, em 26 de julho de 1993;*

*b.) Certidão de Óbito de fl. 08, que deixou assentado que, na data de seu falecimento (02/04/1998), este trabalhava como caseiro.*

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que as testemunhas ouvidas às fls. 34 e 40 afirmaram que o falecido sempre exerceu as lides rurais e que trabalhava nas lides campesinas à época do óbito. Senão, vejamos:

A testemunha Ana Maria de Mattos, em seu depoimento de fl. 34, afirmou que conhecia os autores e o *de cujus* e esclareceu que durante toda sua vida o falecido esposo da autora Joana esteve vinculado às lides campesinas. Disse que à época do falecimento, enquanto a esposa cuidava das crianças o marido trabalhava na lavoura, como rurícola.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha José Benedito Machado (fl.40), que ao ser perguntado sobre a atividade do falecido ao tempo do óbito, afirmou ser ele lavrador e que trabalhava em uma chácara.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 07, bem como, os autores Cláudio Augusto Monteiro, João Augusto Monteiro, Daniel Augusto Monteiro, Flávio Augusto Monteiro, Leandro Augusto Monteiro e Henrique Augusto Monteiro, nascidos, respectivamente, em 14 de janeiro de 1985, 19 de junho de 1986, 23 de outubro de 1987, 17 de fevereiro de 1989, 13 de junho de 1991 e 29 de março de 1995, eram menores absolutamente incapazes à época da propositura da ação e, de fato, eram filhos do *de cujus*, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 12/17.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos. Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Vislumbra-se a ocorrência de **erro material** na r. sentença monocrática, ao condenar a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria a partir da **citação (17/11/1998)**, o que, nos termos do inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Assim, é de se corrigir a parte dispositiva do *decisum* para que conste, no lugar de "**data da citação (17/11/1998)**", passe a contar o termo inicial como sendo a "**data da citação (29/10/1998)**", conforme certidão de fl. 26.

Neste sentido, colaciono as decisões:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.*

*Ainda que transitada em julgado a sentença, o juiz pode, mesmo de ofício, corrigi-la de erro material ou de cálculo." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 152660, Rel. Min. José Dantas, DJ 03.08.1998, p. 289).*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.*

*- Tendo o M.M. Juiz "a quo" concedido na sentença monocrática o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés de aposentadoria por idade, tal fato, consubstancia mero erro material a ser corrigido de ofício por esta Corte. (...)*

*- Apelo improvido."*

*(TRF3, 1ª Turma, AC nº 92.03.032438-0, Rel. Juiz Jorge Scartezini, DOE 26.10.92, p. 90).*

*"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.*

*1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. (...)*

*5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte."*

*(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2001.04.01.064226-6, Juíza Tais Schilling Ferraz, j. 17.12.2002, DJU 12.02.2003, p. 721).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE SENTENÇA POR EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.*

*1. Não é nula a sentença que concede aposentadoria especial quando o pedido foi de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do período laborado em atividade especial, tendo em vista a fundamentação do *decisum* da qual não exsurtem quaisquer dúvidas de que o benefício deferido foi o postulado na inicial. Erro material que enseja a reforma da sentença e não sua anulação. (...)"*

*(TRF4, 4ª Turma, AMS nº 95.04.29561-4, Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06.08.1996, DJ 18.09.1996, p. 69841).*

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **JOANA APARECIDA MONTEIRO, FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO, LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO, HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO**, com data de início do benefício - **(DIB: 29/10/1998) e com relação aos autores a seguir mencionados** com a mesma data de início do benefício, sendo a estes devido somente até a data em que completaram 21 anos de idade: **CLÁUDIO AUGUSTO MONTEIRO** (14/01/2006), **JOÃO AUGUSTO MONTEIRO** (19/06/2007), **DANIEL AUGUSTO MONTEIRO** (23/10/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação**, e **concedo a tutela específica. De ofício, corrijo o erro material** para constar no dispositivo o termo inicial em 29 de outubro de 1998, data da citação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097747-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OTILIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00033-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 300, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.



É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r.sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 273/277, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.14.04371-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário

Em razões recursais de fls. 44/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do segurado, o qual dispunha, *in verbis*:

*"Art. 12. São dependentes do segurado:*

*I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas" (g.n).*

No caso da presente ação, proposta em 25 de setembro de 1998, o aludido **óbito**, ocorrido em 14 de julho de 1982, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

A relação conjugal existente entre o *de cujus* e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento de fl. 13 e o direito à respectiva pensão por morte foi admitido pela Autarquia Previdenciária, conforme extrato do CNIS de fl. 27, o qual também comprova o cancelamento administrativo das prestações em 23 de julho de 1998, restando, pois, incontroversa a **qualidade de segurado** do falecido.

É certo que a **dependência econômica**, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12 do Decreto nº 89.312/84, é presumida em relação à esposa.

Ocorre que a demandante contraiu **segundas núpcias** em 21 de abril de 1984, conforme demonstra a Certidão de Casamento de fl. 16 e as anotações no verso da Certidão acima referida.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, já dispunha, em seu art. 39, que a quota da pensão se extingue pelo casamento da pensionista do sexo feminino, ainda que ela continue impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, quer em decorrência da idade avançada, encargos domésticos ou por condição de saúde, de acordo com o § 1º desse mesmo dispositivo legal.

Também nesse sentido, o Decreto nº 83.080/1979, vigente à época dos fatos, previa que o casamento em 2ª núpcias implicaria na perda da pensão por morte do primeiro marido, conforme art. 125, *in verbis*:

"Art. 125. A parcela individual da pensão se extingue:

(...).

*II - pelo casamento do pensionista, inclusive do sexo masculino".*

Situações como a ora retratada foram objetos de reiteradas decisões, sedimentando-se na edição da Súmula nº 170 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

*"Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício".*

Este Tribunal, a seu turno, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA QUE CONTRAI NOVAS NÚPCIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MELHORIA EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR.**

*I - A viúva que contrai novas núpcias só perde o direito à pensão percebida por morte do marido se, da nova situação conjugal, decorrer melhoria da sua situação econômico-financeira. Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

(...)

*IV - Apelação improvida. Sentença mantida."*

(TRF3, AC nº 1999.03.99.118509-7/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, j. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 496).

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. HIPÓTESES DOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO**

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

*- Cuida-se de trabalhador rural falecido aos 31.08.79. A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, no caso, disciplina-a o Decreto n. 83.080/79.*

*- Assim, devia-se provar a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e que este, por ocasião do passamento, exercia mister campesino.*

*- No presente caso, restou demonstrada a condição de segurado.*

*- Quanto à dependência, foi carreada aos autos certidão, a qual atesta o casamento da parte autora com o ora de cujus.*

*- Contudo, há notícia acerca de a parte autora ter contraído novas núpcias. O novo enlace matrimonial fez desaparecer a presunção de dependência, impondo-lhe o ônus de comprovar a penúria de sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu, no caso em tela.*

*- Entendo descabida a aplicação do art. 485, V e IX, do CPC.*

*- Pedido rescisório julgado improcedente.*

*- Parte autora isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto beneficiária da gratuidade judiciária".*

(3ª Seção, AR. Nº 2001.03.00.005590-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 23.08.2006, DJU 29.09.2006, p. 301/304).

Com efeito, tenho julgado no sentido de que a realização do segundo casamento, **por si só**, não tem o condão de fazer cessar o recebimento da pensão decorrente do falecimento do primeiro marido. Contudo, faz-se necessária a comprovação de que a situação sócio-econômica da postulante não tenha se alterado para um patamar superior, de

forma a se presumir, na ausência de prova em contrário, a cessação da dependência em relação àquela pensão previdenciária.

A comprovação da ausência de melhoria de sua condição econômica incumbe à autora e, no caso dos autos, dele a mesma se desincumbiu a contento.

Note-se que as testemunhas ouvidas às fls. 40/41 foram uníssonas em afirmar que não houve melhoria financeira após o novo casamento, de pequena duração. Zenaide Alves Pimenta Benedito chegou a afirmar que o segundo marido *era doente e trabalhava apenas eventualmente*, razão pela qual disse acreditar que a situação da autora tenha até piorado (fl. 40).

A curta duração do 2º Casamento, que resultou na separação judicial em 19.04.1989, menos de 5 anos depois de contraído, está comprovada pela averbação constante do verso da Certidão de fl. 14.

Prevalece, portanto, a presunção de dependência da requerente em relação ao primeiro marido, já falecido.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao **restabelecimento benefício pleiteado**, desde a data da cessação indevida (23/07/1998).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **restabelecimento de pensão por morte**, deferida a **MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA**, desde a data da cessação ocorrida em 23.07.1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.108833-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO SATORO MURATA  
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 98.00.00104-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 74/77, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **outubro de 1958 a janeiro de 1995**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo e a expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 79/83, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **outubro de 1958 e janeiro de 1995**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural de sua propriedade, denominado Sítio Murata, localizado no Município de Junqueiropolis - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/29, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas certidões emitidas pelo Registro Geral de Imóveis e Anexos de Junqueiropolis - SP, acostadas às fls. 09/12, as quais atestam que o Autor, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural em **1959**.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor, emitido em 1966 (fl. 13), e à certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1974 (fl. 15), dos quais se depreende sua qualificação como lavrador, bem como às notas fiscais e declarações cadastrais do produtor (fls. 17/18, 20/21 e 23/25) e aos certificados de pagamento do ITR (fls. 26/29), emitidos em seu nome, no período compreendido entre 1989 e 1995.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Embora as testemunhas de fls. 59/61 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1959**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1959.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o Autor pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1995.

Tratando-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

*Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou*

*II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)*

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.*

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.**

*O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)*

*Embargos acolhidos.*

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.*

*Omissis (...)*

*- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."*

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, por si só, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

**TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1959 a 24/07/1991**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1959 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, determinando-se à Autarquia-Apelante, por conseguinte, a averbação deste período e a expedição da certidão de tempo de serviço. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.



São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ AVANTE e outros

: JOAO RIBEIRO SOARES

: JOAO LEONEL MARTINS

: EVA RODRIGUES GALVAO

: SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: MARCELO GOES BELOTTO

No. ORIG. : 99.00.00008-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66, julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados desde a data do débito.

Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), além das custas e despesas processuais.

Em razões recursais de fls. 68/72, requer, inicialmente, a decretação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas a

mais de cinco anos, a contar da propositura da ação. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa, por não se ter

deferido a vinda do processo administrativo de concessão dos benefícios. No mérito, alega ser descabida a incidência de

correção monetária nas parcelas referentes à benefício cujo atraso no pagamento se deu por culpa do segurado ou,

subsidiariamente, o seu afastamento nos primeiros 45 dias da tramitação do respectivo expediente.

Com contra-razões às fls. 74/79

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 06 de julho de 1999, anteriormente a 27 de

março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame

obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido não

excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa se confunde com o mérito da demanda e, como tal, será apreciada.

É cediço que a correção monetária constitui mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo

inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre

as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.*

(...)

*- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da*

*correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação,*

*quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for*

*remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.*

*- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJU 23.06.2003).*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.*

*2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.*

(...)

*4. Embargos conhecidos e rejeitados."*

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).*

*I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.*

*II - Recurso improvido.*

*III - Manutenção da sentença na íntegra."*

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

Saliento que nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 163, com o seguinte teor:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.*

(...)

*VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91.*

(...)

*XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente"*

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*

*DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.*

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. *Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98)

Ocorre que, no caso concreto, todas as notificações informando os segurados da concessão de seus benefícios foram expedidas antes do quinquênio em questão, razão pela qual é de se afastar a ocorrência da prescrição.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial**, tida por interposta, para fixar os índices de correção monetária a serem utilizados quando da liquidação da sentença e dos juros de mora, nos termos da fundamentação acima, além de isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 62/66.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA DE LIMA SIQUEIRA

: MATHEUS DE LIMA SILVA incapaz

ADVOGADO : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO

No. ORIG. : 98.00.00137-5 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLÁUDIA DE LIMA SIQUEIRA e MATHEUS DE LIMA SILVA (incapaz), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/73 pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, inicialmente, ante o não exaurimento da via administrativa e, no mérito, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 94/96, opinando pelo parcial provimento à apelação.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em **02 de julho de 1999**, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação, ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, **conheço do feito igualmente como remessa oficial**.

Quanto à **carência de ação** suscitada pela Autarquia Previdenciária, em virtude de os autores não terem previamente requerido administrativamente o benefício de pensão por morte ora vindicado, cumpre observar que a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.*"

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

(...)

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No **mérito**, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de outubro de 1998, o aludido *óbito*, ocorrido em 22 de julho de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cuius*. Comprovou-se através dos extratos de fls. 22/30 e dos fornecidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos a esta decisão), que o falecido mantivera vínculos empregatícios de natureza urbana, no período descontínuo de 03 de novembro de 1979 a 30 de setembro de 1996.

Conforme se depreende do Mandado de Prisão de fl. 10, expedido em 14 de novembro de 1997, ao iniciar o cumprimento de pena de um ano e dois meses de reclusão em regime fechado, José Edson Souza Silva ainda ostentava a qualidade de segurado.

O Alvará de Soltura de fls. 11, expedido pelo Juízo de Direito da Quarta Vara da Comarca de Jacareí - SP, evidencia ter sido o *de cuius* posto em liberdade em **15 de abril de 1998**.

O art. 15, inciso IV, da Lei de Benefícios, assegura a qualidade de segurado **até doze meses após o livramento** do segurado retido ou recluso.

Tendo o segurado falecido em **22 de julho de 1998** (fl.12), é de rigor o reconhecimento de sua qualidade de segurado à época do óbito.

A **união estável** da foi confirmada pelos depoimentos de fls. 51/52, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e que conheciam o *de cuius*, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura, que foi interrompida somente em virtude do recolhimento de seu falecido companheiro à prisão. Senão, vejamos:

A testemunha Veralice Marlene Ribeiro Alcântara em seu depoimento de fl. 51, afirmou que:

"A depoente conhece os autores. Matheus é filho de Cláudia e Edson, já falecido. Edson faleceu no ano passado. Edson e Cláudia foram viver juntos em 1995. Ficaram morando juntos durante dois anos, até que Edson foi preso. Cláudia o visitava na cadeia até que ele faleceu".

A testemunha Juliana Felisberto, em seu depoimento de fl. 52, asseverou que:

"A depoente conheceu Edson e conhece de vista Cláudia. Matheus é filho de ambos. Cláudia e Edson tiveram um relacionamento estável. Eles foram morar juntos em 95, e assim permaneceram por dois anos, até que Edson foi preso. Cláudia o visitava na cadeia, até que Edson faleceu, no ano passado".

O autor Matheus de Lima Silva, nascido em 03 de outubro de 1997, era menor à época da propositura da ação e, de fato, é filho do *de cujus*, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação à **companheira e ao filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

A r. sentença de primeiro grau fixou o termo inicial do benefício na **data do óbito**, em relação a ambos os autores, o qual deve ser mantido apenas em relação ao autor MATHEUS DE LIMA SILVA.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de fato determina que o termo inicial do benefício será a data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (19/01/1999)**, em relação à autora Cláudia de Lima Siqueira, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão também é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, em relação ao menor MATHEUS DE LIMA SILVA deve ser mantido como *dies a quo* a **data do óbito (22/07/1998)**, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Segundo a regra do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição. Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a absolutamente incapaz.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **CLÁUDIA DE LIMA SIQUEIRA**, com data de início do benefício - (**DIB: 19/01/1999**) e a **MATHEUS DE LIMA SILVA**, com data de início do benefício - (**DIB: 22/07/1998**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço da **remessa oficial** como tida por interposta para dar-lhe parcial provimento, **nego seguimento à apelação** e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CULTURA RAMOS RODRIGUES e outros

: DIONE BEZERRA NEGRAO

: MARIA DE LOURDES DA SILVA

: VILMA DE OLIVEIRA PIMENTEL



ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CULTURA RAMOS RODRIGUES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir, respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 83/87 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 89/101, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo a inicial quanto aos critérios de reajustamento do benefício em manutenção.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, tratam-se de benefícios concedidos antes da vigência da Lei n.º 8.213/91 e, em relação a co-autora Maria de Lourdes da Silva, da Lei n.º 9.032/95. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Dispunha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:

*"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).*

*Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".*

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n.º 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

*"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".*

*"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".*

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:*

*a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".*

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".*

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é *"aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha"* (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor. Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Quanto a co-autora Maria de Lourdes da Silva, o seu benefício foi concedido em 21.09.1991 (fl. 63), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei nº. 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado. Outrossim, já tendo sido observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, a segurada é carecedora do direito de requerer a majoração do coeficiente para 90% sobre o salário de benefício.

No tocante as demais, verifica-se dos autos que as pensões por morte tiveram início em data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Por conseguinte, o coeficiente de cálculo será o fixado no Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido da co-autora Maria de Lourdes da Silva para majorar o coeficiente de cálculo do seu benefício em obediência ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e, quanto ao mais, nego seguimento à apelação.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.013229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TERESA SANT ANA GARCIA  
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TERESA SANT'ANA GARCIA com o objetivo de reconhecimento judicial de sociedade de fato entre ela e JOSÉ ROBERTO FAVORATO para fins previdenciários. A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou procedente o pedido, reconhecendo a união estável vivenciada por ela e por JOSÉ ROBERTO FAVORATO (já falecido).

Em razões recursais de fls. 96/99, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de que não há nos autos início de prova material e que a união estável não restou demonstrada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A fim de ver reconhecida a sociedade de fato (união estável), alega a autora em sua inicial:

*"A Requerente viveu por longos anos com José Roberto Favorato, falecido em 27 de junho de 1992. Durante esses anos a Requerente sempre colaborou com o sucesso do casal, tanto que possuíam conta conjunta no Banco Unibanco S/A de número 621.174-7 e no Banco Bradesco S/A de número 2682475-3. Em declaração anual de rendimento - imposto de renda, do ano de 1991, que consta dos arquivos da Receita Federal, seu falecido companheiro declara que possuía conta conjunta com a Requerente, fazendo-se necessário a expedição de ofício àquele órgão a fim de que forneça dados que corroborem o que ora se afirma. A presente Ação Declaratória tem como escopo a obtenção do benefício de pensão junto ao INSS, uma vez que a Requerente teve vida em comum com José Roberto Favorato, inclusive guardando consigo toda sua documentação, bem como prova de que o mesmo efetuava o recolhimento de previdência social que deve ser convertido em pensão beneficiando a Requerente" (g.n.)*

A autora trouxe aos autos a Certidão de Óbito do aludido companheiro, falecido em 27 de junho de 1992, na qual consta que o mesmo era "desquitado" e que não tinha descendentes (fl. 09). Da mesma certidão extrai-se que o *de cujus* residia na Avenida da Saudade, 408, Ponte Preta, no Município de Campinas/SP, mesmo endereço comprovado à fl. 13, em nome do pai do falecido.

Trouxe, ainda, a Certidão de Casamento de fl. 10, na qual consta a averbação de anterior desquite amigável do falecido com a ex-mulher, em face de sentença judicial datada de 24.10.1977.

A autora não apresentou qualquer documento que comprove ter residido no mesmo local ou em companhia do extinto segurado. O recibo de entrega de Declaração de Imposto de Renda de fl. 12 não traz qualquer referência ao nome da demandante.

Também não há como considerar o formulário de declaração de rendimentos de fls. 82/83 como elemento de prova em favor da sua tese, porquanto não assinada e desprovido de carimbo ou outra demonstração de protocolo.

O juízo monocrático, por sua vez, não logrou êxito em localizar qualquer prova em favor da apelada, pois a Delegacia da Receita Federal em Campinas, em resposta a ofício expedido, informou que as declarações correspondentes a exercícios abrangidos pela prescrição já haviam sido destruídas (fl. 68). Contudo, de acordo com a Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, *"a vida em comum sob o mesmo teto, "more uxório", não é indispensável à caracterização do concubinato"*, sendo, por outro lado, suficiente a prova testemunhal à comprovação da união estável, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).*

*1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

*2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*

*3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

*4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento".*

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 783697, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJU 20/06/2006)

Nesse passo, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 76/78) foram uníssonas em declarar que conheciam a autora e seu falecido companheiro de longa data e que eles conviveram como se marido e mulher fossem. Senão vejamos:

A testemunha João Potério Filho, em seu depoimento de fl. 76, afirmou que:

*"O depoente conhece a autora há, mais ou menos, uns 25 anos, porque trabalha com ela no mesmo lugar, no Ambulatório da Rigesa, em Valinhos. O depoente tem conhecimento que a autora viveu com o Sr. José Roberto Favorato, que inclusive foi cliente do depoente, isso porque o autor esteve com gripe algumas vezes e, na ocasião do falecimento, foi o depoente que o assistiu. Que antes desses fatos o depoente sabia que a autora vivia com o Sr. José Roberto, pelo fato de trabalharem juntos e ter conhecimento dessas situações. Que o depoente mudou para sua casa em 1980 e se lembra que logo após esse fato, a autora passou a viver junto com o Sr. José Roberto".*

Fernanda Blau, testemunha ouvida à fl. 77, asseverou que:

*"A depoente conhece a autora desde a década de 70, porque trabalhava com a irmã da autora no centro cirúrgico do Hospital Irmãos Penteado, e às vezes freqüentava a casa da mãe da autora. A depoente tem conhecimento de que a autora viveu com o Roberto, "um senhor italiano, de bigode", desde o início da década de 80, mas ou menos em 1981, até a data de seu falecimento. Que a autora e o Sr. Roberto se apresentavam como marido e mulher, socialmente".*

A depoente Aparecida Trevelin Rodrigues, ouvida à fl. 78, afirmou que:

*"A mãe da depoente era prima da autora, e por isso a depoente conhece a vida da autora. Que tem conhecimento de que a autora viveu como casada com o Sr. José Roberto Favorato, por mais ou menos uns 10 anos, e não chegaram a ter filhos. Que o casal estava sempre junto e se apresentava, socialmente, como marido e mulher, e essa situação foi até ele falecer".*

Desta forma, restou comprovada a união estável vivenciada pela requerente e José Roberto Favorato, à época do falecimento.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que a Autarquia Previdenciária instituiu em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 1451592555), decorrente do falecimento de José Roberto Favorato, desde 03 de setembro de 2004, o que importa em reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.002481-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADILIO MOREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 1º/06/1999, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 10/09/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/05/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Os atestados médicos elaborados pelos médicos da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 12/14 e 17/20) revelam que o requerente é portador de distúrbio pulmonar ventilatório do tipo obstrutivo de grau moderado e insuficiência coronária. No laudo médico pericial (fls. 95/98), constatou o perito judicial que o requerente está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho.

Cumpram ressaltar que o autor é analfabeto, possui idade avançada e, tendo em vista as moléstias de que está acometido, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 230/232), que o autor reside com sua companheira, também idosa. A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela companheira, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, após a vigência do Estatuto do Idoso entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.*

- 1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).*
- 2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).*
- 3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.*
- 4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.*
- 5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).*
- 6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.*
- 7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.*
- 8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.*
- 9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.*
- 10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.*

11. *Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.*

*Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge/ companheira, não há outra renda a considerar.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do início da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004), mantendo, no mais, a r.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.002564-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : TEREZINHA ELIAS TRINDADE

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, encontra-se firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".



Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação (17/05/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 58/59), constatou o perito judicial que a autora é portadora de "**espondiloartrose**".

Cumprido ressaltar que a parte autora trabalhava como doméstica, profissão de baixa qualificação e estudo, está com idade avançada e, tendo em vista a moléstia de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 47) e do depoimento pessoal (fls. 135), que a autora residia com seu cônjuge, uma filha e cinco netos. Posteriormente, passou a residir em imóvel popular, com seu cônjuge e duas netas. A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade rural recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como nego seguimento à apelação interposta pela Autora**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042428-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ETELVINA ALVES PAIXAO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00070-3 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício à parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes contados da data da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, sustenta, preliminarmente, o INSS, nulidade da sentença por falta de apreciação das preliminares alegadas em contestação, bem como incompetência absoluta e carência da ação, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto à fixação da verba honorária advocatícia.

Apelou, também, a parte autora, requerendo alteração quanto ao termo inicial do benefício e no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões à apelação da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade da sentença, ante a ausência de apreciação das preliminares argüidas em contestação, não merece prosperar, uma vez que foram rechaçadas em despacho saneador (fl. 36), sendo, portanto, desnecessária a reanálise na sentença.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que objetiva a parte autora usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Quanto à preliminar de carência da ação, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

No mérito, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Manoel Francisco de Oliveira, ocorrido em 05/03/1986, e devidamente comprovado por meio de cópia da certidão de óbito (fl. 07).

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

**1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.**

**2. Recurso conhecido e provido."** (*REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120*).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 07), na qual está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, pag. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o companheiro da parte autora exerceu atividade rural até a data do óbito (fls. 39/41), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Da mesma forma, a condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da prova documental (fls. 08/12) e testemunhal (fls. 39/41), pois, sendo companheira de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 10, inciso I, do Decreto 89.312, de 23/01/84, vigente à época do óbito, que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 12 do mencionado decreto.

Assim, comprovados os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, devendo ser observada, contudo, a prescrição quinquenal no tocante às parcelas não pagas nem reclamadas na época própria.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ETELVINA ALVES PAIXAO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 05/03/1986**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067406-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDA MARIA DE MACEDO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES  
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO incapaz  
No. ORIG. : 99.00.00049-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Ocorrido o falecimento da autora (fls. 89), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 143).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 22/05/2000, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "*a quo*" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à matéria arguida pelo i. membro do Ministério Público Federal, cabe destacar, inicialmente, que, nos termos do artigo 22 do Decreto 6.214/07, "O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" .

Portanto, é indubitável que o benefício em questão é personalíssimo.

Todavia, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final no seu pagamento.

Outrossim, remanesce a pretensão dos sucessores de receberem os valores referentes ao período precedente ao óbito, eventualmente devidos, consoante disposto no parágrafo único, do referido artigo, "in verbis":

"o valor do resíduo ao recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

*1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.*

(...)

*13 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.*

*(Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES - TRF 3ª REGIÃO - AC 1160375 - Processo 200603990455051 SP - 9ª TURMA - Decisão 09/04/2007 - v.u. - DJU 17/05/2007 - PAGINA 591)*

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. LEGITIMIDADE HERDEIROS. NECESSIDADE HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO.**

*1. Tendo os herdeiros da Autora legitimidade para vindicar as parcelas atrasadas em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, e sendo a regularidade do pólo passivo pressuposto processual de validade, matéria que se pode conhecer ex officio, nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, anulo ex officio o decisum para proceder-se à habilitação dos herdeiros e regular prosseguimento do feito.*

*2. Anulação ex officio. Apelação prejudicada.*

*(Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO - TRF 3ª REGIÃO - AC 897506 - Processo 2001611100078284 SP - 7ª TURMA - Decisão 18/12/2006 - v.u. - DJF 06/06/2007 - PAGINA 442)*

Desta forma, com regularização do pólo ativo e da respectiva representação processual, mediante a realização da habilitação dos herdeiros, fica afastada a extinção do processo, tão-somente, pelo falecimento da parte autora.

A Lei 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que,

em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (30/07/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No atestado médico de fls. 47, constatou-se que a requerente era portadora de deficiência física e mental congênita e que não reunia condições para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 49/51, que a autora residia com a genitora.

A renda familiar, no momento do estudo social (07/04/2000), era constituída da aposentadoria da mãe, no valor de um salário mínimo. Além disso, recebiam auxílio da comunidade, de familiares e uma cesta básica mensal da Pastoral da Saúde. Posteriormente, em 21/09/2000, ocorreu o óbito da autora (fls. 111).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integrava núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.007996-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FURRIER

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 94/97, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **30/03/1956 a 20/10/1973**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 102/105, aduz que deve ser reconhecido, como tempo de serviço rural, apenas o período posterior à data de emissão do documento mais antigo presente nos autos.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **30/03/1956 e 20/10/1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Fazenda Barra Mansa, pertencente a JOSÉ LALLO, localizado no Município de Rancharia - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/47, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, datado de **1962** (fl. 10), e no seu título eleitoral, emitido no mesmo ano (fl. 11), dos quais se constata sua qualificação como lavrador e campeiro.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento da parte Autora, celebrado em 1965 (fl. 12), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1966 e 1968 (fls. 13/14). Depreende-se por esses documentos, igualmente, que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 45/46 e 76/79 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1962**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N° 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n° 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

I - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os



requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de **1962**.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1962 a 20/10/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rural, ao período de 01/01/1962 a 20/10/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003503-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA FRANCA PIAZZA  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e a desnecessidade de reembolso com as despesas periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Em seu recurso adesivo, a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 21/02/1933 e propôs a ação em 27/06/2000.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 81/85, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. No momento do estudo social, constatou-se que o casal não possuía renda, sobreviviam da ajuda dos filhos.

Posteriormente, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o cônjuge começou a receber aposentadoria por idade (DIB 25/03/2004), no valor de um salário mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIn nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes.*

*A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Cumprе ressaltar que, a concessão da justiça gratuita não isenta a autarquia previdenciária do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **e nego seguimento o recurso adesivo da parte autora.** Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIKUO KAVAGUTI

ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI

No. ORIG. : 92.00.00099-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 17/18 julgou improcedentes os embargos, acolhendo a conta apresentada pelo exequente.

Em suas razões recursais de fls. 20/23, sustenta a Autarquia Previdenciária que não fora obedecida a prescrição quinquenal fixada no título executivo, além de se apurar diferenças não contempladas pelo provimento jurisdicional prestado na ação de conhecimento.

Contra-razões às fls. 25/26.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto as parcelas posteriores dezembro de 1991, consoante o art. 58 do ADTC, "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte*". E acresce seu parágrafo único que "*As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "*A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexequibilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "*relativização da coisa julgada inconstitucional*".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a *auctoritates rei iudicatae* ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "*Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências*

político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de argüição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a incidência do art. 58 do ADCT após a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefício (09.12.1991). Logo, é de se excluir tais verbas da execução, nos termos da fundamentação acima, devendo esta prosseguir naquilo que não fere a a norma constitucional.

No mais, o embargante opôs embargos á execução objetivando a redução do *quantum debeatur*, em virtude de não ter se obedecido corretamente a prescrição quinquenal e por englobar verbas não abrangidas pelo título executivo.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* deixou de se pronunciar acerca do primeiro fundamento esposado na exordial.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

No mérito, inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 20/23 e acórdãos de fls. 38/40 desta Corte, 67/70 (STJ) e 75/78 (STF), nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a rever o benefício em manutenção do segurado, aplicando como critério de reajustamento a variação do salário-mínimo vigente, a contar de abril 1989. Correção monetária fora fixada nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, antes da propositura da ação, e, após, Lei nº 6.899/81, além dos juros de mora a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi apresentada a conta de liquidação com o *quantum debeatur* em R\$ 6.762,79.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: **1.** Apura a renda mensal com a equivalência em 3,48 salários-mínimos, no período de janeiro de 1987 a março de 1999 **2.** Correção monetária de acordo com os critérios descritos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral desta Corte.

Impugnou o INSS o cálculo em questão, afirmando que a execução estava em absoluto descompasso com o decidido na ação de conhecimento.

Encaminhando o feito ao contador judicial, este confirmou a exatidão da conta do exequente (fl. 15).

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

A toda evidência, os cálculos acolhidos pelo MM. Juízo *a quo* e os apresentados pelo INSS estão em absoluto descompasso com o título executivo, senão vejamos.

*Ab initio*, ambas as contas não observaram corretamente a prescrição quinquenal, devendo ser excluídas as verbas vencidas a mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Além disso, de acordo com o que se conclui pela sentença proferida na ação de conhecimento, com a redução efetuada pelo Excelso Pretório, a equivalência do valor do benefício com o número de salários-mínimos teria o seu termo inicial

em abril de 1989. Logo, as conta de fls 93/96, autos em apenso, e 05/10 do presente feito não procederam como determinado no título executivo.

Por fim, os cálculos apresentados pelo embargado não observaram corretamente o critério de correção monetária, deixando de utilizar a Súmula 71 do extinto TFR.

É mister, portanto, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que nova conta de liquidação seja procedida, em obediência ao título executivo.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*", observados os mesmos critérios anteriores.

*Ex vi* do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Ante o exposto, **de ofício, no tocante à manutenção da equivalência do benefício em manutenção com o valor do salário mínimo após a vigência do atual Plano de Custeio e Benefício, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento**, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC. Quanto ao mais, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, determinando a elaboração de novos cálculos para a liquidação de sentença, em obediência ao título executivo, fixando a sucumbência recíproca entre as partes, **restando prejudicada a apelação**.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALTER GALHEGO

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.60135-8 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração do critério de proporcionalidade de coeficiente do salário de benefício que incide na aposentadoria por tempo de serviço auferida pelo segurado.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 56/61, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

A Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao consagrar a aposentadoria por tempo de serviço, inclusive na forma proporcional, e aquela devida a quem tenha se sujeitado a trabalho sob condições especiais, estabeleceu:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...).*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...).*

*§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".*

Ressalte-se que tal dispositivo delinea tão-somente os parâmetros básicos para a concessão da aposentadoria, remetendo para a lei ordinária, nos seus termos, fixar os coeficientes ou alíquotas que escolhesse serem adequadas. Designado pela Constituição Federal, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 52, estabeleceu que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva prevista no artigo 142 do referido texto legal, completasse 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

A renda mensal do benefício, nos termos do artigo 53, I e II, da mesma Lei nº 8.213/91, inicia no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 30 (trinta) anos de trabalho para homens e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulheres, com acréscimo de mais 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, com se vê, *in verbis*:

*"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

A redação trazida pela Lei Ordinária em questão, que complementou a Lei Maior, não a afronta. Apenas estabelece parâmetros nela não existentes.

Diga-se de passagem, se o dispositivo constitucional fosse modelado na sua totalidade, não haveria o porquê dele conferir ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar os termos em que se daria a aposentadoria.

Somente haveria afronta se a Carta Magna houvesse definido o exato coeficiente a ser utilizado na apuração do valor da aposentadoria e a lei ordinária dela extraísse aspecto destoante, passando a estabelecer uma alíquota totalmente desautorizada pela Lei Maior, extrapolando a extensão definida pela norma constitucional.

É certo que a antiga CLPS previa percentuais maiores aos coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 houve uma redução de 80% para 70% no fator básico da aposentadoria proporcional. A propósito, a mesma Lei também elevou o limite máximo do coeficiente do salário-de-benefício de 95% para 100%, como se vê do dispositivo (art. 53 e seus incisos) já transcrito.

A escolha feita pelo legislador, que partiu do coeficiente de 70% para, acrescentando 6% por ano completo de atividade, chegar-se ao máximo de 100%, decorreu de sua vontade soberana, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outro critério, ainda que visando regramento mais favorável que o estabelecido, sob pena de invadir esfera que não é de sua competência.



Abordando o tema da proporcionalidade, no cálculo da RMI, Wladimir Novaes Martinez destaca claramente a distinção entre o art. 53, I e II, da Lei de Benefícios, que trata da Aposentadoria por Tempo de Serviço, do dispositivo que transcrevi, relativo à Aposentadoria Especial, quando preleciona que:

*"...diferentemente do § 1º do art. 57, onde o PBPS regula o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, tanto o inciso I quanto o II, falam em 6% "para cada novo ano completo de atividade", sem se referir, contudo, à contribuição, exigida certamente apenas para a carência (art. 25, II).*

(...).

*O critério da proporcionalidade dos percentuais aplicáveis ao salário-de-benefício produziu alguma discrepância doutrinária, opondo nosso ponto de vista segundo o qual deve ser o previdenciário ao de vários autores que julgam ser o matemático.*

(...).

*Para alguns, a relação de proporção, ausente delegação à lei, seria implícita na Carta Magna, ou seja, 85%, aos 25/30 anos, 88%, aos 26/31 anos, 91%, aos 27/32 anos, 94%, aos 28/33 anos e 97%, aos 29/34 anos. (...)*

*Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85%, 88%, 91%, 94% e 97% do salário-de-benefício, corresponderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente" (grifei).*

(in, Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II (Plano de Benefícios). 6ª ed., São Paulo: LTr., p. 357-359).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038713-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDWALDO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 99.00.00112-5 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão do benefício da parte autora mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 14/03/1997, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado à fl. 16.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)**

**§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão **"nos termos da lei"** ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:**

**I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;**

**II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."**

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão **"proporcional"**, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

**1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.**

**2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);**

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.**

**O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e**

**o percentual de concessão."** (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.**

**I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.**

**II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.**

**III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.**

**IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.**

**V - Recurso improvido."** (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.000303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 95/99 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 103/111, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 17 de janeiro de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 16 de abril de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

No que tange à **qualidade de segurado** do *de cujus*, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 76, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária evidencia que o mesmo era titular de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 0443718571), com data de início em 06 de abril de 1992, tendo cessado em virtude de seu falecimento em 16 de abril de 1998.

Referido benefício, em virtude de seu caráter assistencial, personalíssimo e intransferível, extingui-se com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes.

Não obstante isso, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.* (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
(...)

*§7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."* (grifei).

Também neste sentido, no caso dos **trabalhadores urbanos**, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, *caput*, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar **65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a **carência mínima exigível**.

Neste particular, cabe salientar que, para os **segurados urbanos** inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**16 de abril de 1998**), o *de cujus* contava **sessenta e seis anos de idade**, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para a espécie de aposentadoria urbana. Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o recolhimento pelo falecido esposo de, no mínimo, **90 (noventa) contribuições previdenciárias**, com a implementação do requisito idade em **1996**.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 77/79, elaborado pela própria Autarquia Previdenciária com base nas CTPS do falecido, evidenciam a contagem do tempo de serviço no total de **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses**, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, **a perda da qualidade de segurado não é levada em conta** para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 17.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (27/04/1998)**, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES**, com data de início do benefício - **(DIB: 27/04/1998)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.002184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GINA DOMINGUES RIBEIRO e outros

: EDNEIA DOMINGUES RIBEIRO

: FATIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por FÁTIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO, GINA DOMINGUES RIBEIRO e EDNÉIA DOMINGUES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 116/119 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de março de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 16 de dezembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

As autoras pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

*a.) Certidões de Nascimento de filhos de fls. 17/18, onde o falecido aparece qualificado como lavrador, respectivamente, em 27 de junho de 1980 e, em 04 de agosto de 1983;*

*b.) CTPS de fls. 19/24, onde constam vínculos trabalhistas de natureza agrícola, entre 01 de junho de 1981 a 16 de julho de 1983; 03 de junho de 1985 a 19 de setembro de 1985; 02 de junho de 1986 a 05 de novembro de 1986; 30 de junho de 1992 a 04 de setembro de 1992.*

*c.) Certidão de Óbito, a qual deixa assentado que, na data do seu falecimento, 16 de dezembro de 2000, o de cujus ainda era lavrador (fls.15).*

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as



testemunhas ouvidas às fls. 96/97 afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que ele trabalhou nas lides campesinas, como diarista, até a data de seu falecimento.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 16, bem como, as autoras Gina Domingues Ribeiro, Ednéia Rodrigues Ribeiro são filhas do falecido, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 17/18.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica das autoras em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos. Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **FÁTIMA FRANCISCO DOMINGUES RIBEIRO, GINA DOMINGUES RIBEIRO, EDNÉIA DOMINGUES RIBEIRO**, com data de início do benefício **-(DIB: 15/11/2002)**, mas sendo devido às filhas do *de cujus* até a data em que completaram 21 anos de idade: GINA DOMINGUES RIBEIRO (22/06/2001), EDNÉIA DOMINGUES RIBEIRO (25/07/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DORALICE FERREIRA DE BRITO e outros

: GLEISON BRITO DA SILVA incapaz

: RONILSON BRITO DA SILVA incapaz

: ANGELICA BRITO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORALICE FERREIRA DE BRITO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 59/67 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado aos filhos do segurado falecido, negando-o entretanto à sua companheira. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 87/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Recorre a parte autora, às fls. 80/82, pleiteando a concessão do benefício à companheira do segurado falecido.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/112.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de abril de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 25 de dezembro de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 09.

A autora pretende ver reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do companheiro falecido, trazendo aos autos cópias dos registros da CTPS do *de cujus* que demonstram sua atividade rural no período de outubro de 1994 a março de 1996 e agosto de 1998 a outubro de 1998 (fls. 07/08), bem como através dos depoimentos das testemunhas arroladas. *In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período acima mencionado constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 05 de dezembro de 2002, nos quais as testemunhas afirmaram que o falecido se manteve nas lides rurais até a data do óbito. Senão vejamos:

A testemunha Anaides Maria Jardim (fl. 41) afirma que "...o falecido sempre trabalhou em várias fazendas nesses três anos que o conheceu. Informou que na época do falecimento o Sr. Hélio trabalhava na fazenda São Francisco cujos donos eram paranaenses...".

Antonio Jose Pandolf (fl. 42), por sua vez, informa que "...o falecido trabalhou na fazenda Modelar e à época do falecimento na fazenda São Francisco...", além de relatar que "...durante o tempo que conhece o Sr. Hélio ele sempre trabalhou na roça...".

Dessa forma, comprovada, à saciedade, a qualidade de segurado.

No que se refere à dependência econômica, na Certidão de Óbito de fl. 09, consta que o *de cujus* viveu maritalmente com a autora Doralice Ferreira Brito com quem teve três filhos em comum. Tal documento evidencia a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 41/42, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Doralice Ferreira Brito e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles tiveram três filhos e que o casal viveu junto como marido e mulher até a data do falecimento.

As Certidões de Nascimento de fls. 15/17, demonstram que, de fato, Ronilson Brito da Silva, Angélica Brito da Silva e Gleison Brito da Silva são filhos do *de cujus* e de Doralice Ferreira Brito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação a companheiro e aos filhos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)**

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte** estendida à DORALICE FERREIRA DE BRITO com data de início do benefício - (DIB: 04/05/2001), observado o valor de sua quota parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do Instituto Autárquico e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. **Mantenho a tutela concedida, estendendo-a à companheira do falecido.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003940-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento dos honorários periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de honorários periciais.

Em recurso adesivo, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários ao assistente técnico.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como procedeu o MM Juízo " a quo" (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/12/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 57/64), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**cardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus com polineuropatia**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 34/38), que a autora reside com seu filho, a nora e dois netos, menores impúberes.

A renda familiar é constituída do trabalho do filho (policial militar), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Além disso, a nora trabalha eventualmente como doméstica, recebendo R\$ 200,00 (duzentos reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos integrantes do núcleo familiar.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda eventual do filho, da nora e dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, pela nora e pelos netos para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que pertencem a outro núcleo familiar e não se enquadram no conceito de família da autora, trazido no referido artigo.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a ajuda de seu filho, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o filho da autora sustenta e atende aos seus próprios filhos menores e a mãe idosa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

É devido pelo Réu, ainda, o pagamento dos honorários do assistente técnico da parte Autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixados em 1/3 do valor arbitrado a título de honorários periciais.

O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e fixar os honorários advocatícios e do assistente técnico da autora, tudo, na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ ALVES SANTANA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LUIZ ALVES SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 184 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais de fls. 186/190, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Apresentou a Autarquia Previdenciária suas contra-razões às fls. 192/197.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.*

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE



ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 42/43.

A r. sentença monocrática de fls. 127/130 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 133/135, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 42/43, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 20 de junho de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 29 de junho de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através da relação dos salários de contribuição de fls. 103/104 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de julho de 1997 a 28 de junho de 1998, sendo que o óbito ocorreu em 29 de junho de 1999, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito evidencia que o *de cujus* residia à Rua 12 de Outubro, nº 680, na Vila Margarida, em Ourinhos - SP, ou seja, o mesmo endereço da autora, conforme consta na inicial e na carta de indeferimento de fl. 10, expedida pelo próprio Instituto Autárquico, comprovando que mãe e filho residiam sob o mesmo teto.

Ainda no que se refere à dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, as testemunhas ouvidas às fls. 81 a 82, sob o crivo do contraditório, informaram conhecer a autora e seu falecido filho Luciano e terem conhecimento de que o *de cujus* contribuía financeiramente para manutenção da casa. Senão, vejamos:

A depoente Irene Aparecida Severino, em seu depoimento de fl. 81, asseverou que:

*"Conhece a autora há dezesseis anos e, quando seu filho faleceu, moravam na mesma casa: a autora, e mais quatro filhos, sendo que o filho que faleceu era o único que trabalhava. A autora trabalhou apenas em casa e em auxílio aos vizinhos, lavando e passando roupas, pois tem problemas de saúde, um dia trabalha e outro não, pois sabe que ela tem problemas de coluna e diabete. A depoente, assim como outros vizinhos, já chegou a ajudar com alimentos a família da autora. O marido da autora também é doente, vítima de alcoolismo, e também não trabalha, razão pela qual a família vive com muitas dificuldades, vive com muito pouco. Não sabe dizer se a autora recebe ajuda de alguma entidade beneficente, lembrando-se que "a vizinha de cima", conhecida como D. Maria, também ajuda a autora com alimentos. Sempre conheceu o marido da autora como alcoólatra, não sabendo se ele por algum dia trabalhou. Atualmente, existe um outro filho da autora que trabalha, mas já está se preparando para casar, sendo que na época do falecimento do outro filho, ele contava com cerca de dezesseis anos de idade, possuindo hoje em torno de dezenove anos de idade. Não sabe dizer se uma filha da autora trabalha, ao que sabe não, pois sempre está em casa. Em razão de conversas com a autora, sabe a depoente que o marido dela não recebe benefício previdenciário".*

A depoente Maria Coutinho de Melo, em seu depoimento de fl. 82, afirmou que:

*"Conhece a autora há dezoito anos, sabendo que ela sempre trabalhou com dificuldades, fazendo "bicos", como lavando calçadas, lavando roupas, uma vez que sempre foi uma pessoa doente, portadora de diabete. O marido da autora sempre foi alcoólatra, e, ao que sabe, nunca trabalhou, pois era constante a sua saída e volta para a casa da autora. O filho da autora, falecido, trabalhava na Gráfica Talento e auxiliava no sustento da família. Sabe de um outro filho da autora que atualmente trabalha, mas está prestes a se casar. Não sabe onde este outro filho trabalha. O outro filho faleceu há cerca de três anos. A depoente é vizinha da autora desde que a conhece. Os vizinhos ajudam a família da autora fornecendo-lhe alimentos, e a própria depoente já ajudou a autora com alimentos. Na época do falecimento*

*do filho a autora não trabalhava nem fazia "bicos", tendo essa atividade depois do falecimento do filho. Não tem conhecimento se a filha da autora trabalha".*

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família. Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

*"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (16/02/2000)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)*

*V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.*

(...)

*IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."*

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE**, com data de início do benefício - **(DIB: 16/02/2000)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002746-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA HELENA REGINATO MACEDO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA HELENA REGINATO MACEDO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02-07-2008 (fls.150/153).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último recolhimento de contribuição social em nome da autora, antes da propositura da ação, corresponde a competência do mês de 05/2001.

A autora protocolou pedido de auxílio-doença em 26/11/1998, tendo sido o benefício transitório usufruído no período de 23/11/1998 a 06/05/1999; e de 16/10/2001 a 12/02/2002.

A presente ação foi ajuizada em 20/06/2001.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Os laudos periciais juntados ao feito (fls. 81/83;105/106; e 121) não comprovam a presença de enfermidade que pudesse causar incapacidade laboral total para o trabalho.

A fls. 121 o expert afirmou, inclusive, que a pericianda "(...) está APTA a desenvolver a atividade de costureira, pois a mesma apresenta acuidade de 35% com OD e 90% com OE" (resposta ao quesito n. 3/fls.121).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício provisório ante a constatação de considerável capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade profissional habitual.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Int

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000958-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADEMAR DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

ADEMAR DOMINGOS DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 12-11-2007, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mérito, propugna pela redução dos juros de mora; correção monetária nos moldes da Súmula 148 do STJ e verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 247/254 pleiteia a parte autora a reforma do julgado com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a comprovação da incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

A fls. 272 pleiteia a parte autora a desistência do recurso ante a concessão administrativa do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A concessão administrativa da *aposentadoria por invalidez*, com **DIB em 12/05/2004**, implica no afastamento do interesse processual do autor por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, patente a falta de interesse de agir do autor no presente caso.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.*

*I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.*

*II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.*

*III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.*

*IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. ( JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC - APELAÇÃO CIVEL - 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 401 ) [Tab]*

Pelo exposto, **NÃO CÔNHEÇO** do recurso de apelo interposto pelo autor e **ACOLHO A PRELIMINAR** arguida pelo INSS e, de ofício, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.004842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAIRO SAMPAIO RIBEIRO e outro

: MARIO SALGUEIRO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da execução de ação de natureza previdenciária proposta por JAIRO SAMPAIO RIBEIRO e outro.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia, acolhendo a alegação de prescrição do direito de executar o título executivo firmado.

Em suas razões de apelação (fls. 61/64), a embargada aduz a impossibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso concreto.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

Sopesa na espécie o fato de o autor ter promovido a cobrança do título executivo em **11.06.2001**, portanto fora do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (**11.01.1996**). Por conseguinte, todo o crédito a que os autores fariam jus até 11 de junho de 1996 estão prescritos, devendo a execução prosseguir quanto as verbas cuja a exigibilidade são posteriores a esta data e em relação a fixação da nova renda mensal inicial, até em obediência ao disposto na Súmula nº 163 do extinto TFR.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*", observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo.

Já segundo o art. 21 do CPC, "*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*".

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*".

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº 148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, a fim de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução e excluir da cobrança dos valores atrasados as verbas anteriores à junho de 1996, fixando a sucumbência recíproca entre as partes.

Após as formalidades legais, baixem-se aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043386-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOVELINA LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00063-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a exequente que a obrigação não foi cumprida integralmente, entendendo que há crédito a seu favor, representado por correção monetária e juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, afirmando que a recomposição dos valores deve observar as disposições contidas na Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) à autora a partir da citação.

Ambas as partes apelaram, sendo negado provimento ao recurso interposto pela autora e dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Vieram os cálculos de fls. 98 em que a parte autora faz indicação de crédito correspondente a R\$ 9.214,88 (nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social pronunciou-se às fls. 102 manifestando concordância quanto ao valor apurado pela exequente, sendo expedido o ofício requisitório às fls. 106.

Foram expedidos os alvarás de levantamento quanto aos valores devidos à parte autora, bem como ao seu advogado (fls. 117/118), sendo que às fls. 129 manifestou-se a exequente apontando a existência de diferenças no montante correspondente a R\$ 531,39 (quinhentos e trinta e hum reais e trinta e nove centavos), valor este atualizado até junho de 2005.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pela exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram atualizadas até 30/04/2004, conforme demonstrativo de fls. 98, sendo que a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu no dia 22/07/2004 (fls. 106) e a data do depósito judicial com registro em 31/08/2004.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.



Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO**

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045419-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULMIRA SOUSA SILVEIRA PEREIRA espolio  
ADVOGADO : JOSE OSMAR OIOLI  
REPRESENTANTE : JOSE DE SOUZA PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 93.00.00073-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega a autarquia que a exequente utilizou fatores de correção diversos daqueles estabelecidos pelo julgado, afirmando que até mesmo os valores pagos no âmbito administrativo foram corrigidos de forma incorreta. Invoca a seu favor as conclusões do laudo pericial de fls. 31/43, que atestou a inexistência de valores devidos à exequente. Assim, requer provimento jurisdicional no sentido de declarar cumprida a obrigação; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento dos valores que apresenta nos embargos.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.**

*1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.*

*2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subseqüentes.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)*

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.*

*(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)*

O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

(...)

*2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.*

*3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.*

*4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.*

(...)"

*(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*I - ...*

*II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

*1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

*2. Recurso conhecido e não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

*I - ...*

*II - ...*

*III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem*

pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE**

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.**

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.**

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indivisível.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contabilidade do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário no valor de 1 (hum) salário mínimo, no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991, descontados os valores pagos administrativamente.

Os autos vieram a esta Corte, sendo dado parcial provimento ao recurso da autarquia para excluir da condenação a aplicação da Súmula 71, devendo a correção monetária observar a Lei n. 6.899/81 e legislação subsequente.

A exequente apresentou seus cálculos às fls. 67/68 com indicação de crédito a seu favor, no valor correspondente a R\$ 2.528,60 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizado em maio de 1999.

Citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autarquia opôs embargos à execução sob o fundamento de que não foram observados os índices de correção monetária estabelecidos pelo julgado, apontando saldo remanescente no total de R\$ 858,35 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Manifestou-se o Juiz sentenciante pela improcedência dos embargos, reconhecendo a correção dos cálculos da exequente.

Observo que ambos os cálculos apresentam incorreções, afastando-se dos parâmetros indicados no título.

A exequente apresenta uma planilha sem especificar os critérios e índices que utiliza. Além disso faz evolução do salário mínimo dissociada dos valores oficiais, bem como utiliza data de citação divergente quanto a data constante nos autos.

A autarquia também registra data equivocada quanto à citação, gerando reflexos no cálculo dos juros moratórios.

Quanto à correção monetária, não há o que se discutir, o julgado estabeleceu que a atualização deve ocorrer com observância aos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação subsequente, cujos índices são os seguintes:

Período	Indexador	Diploma legal
De 1964 a 02/86	ORTN	Lei 4357/64 e Lei 6899/81
De 03/86 a 01/89	OTN	Decreto-Lei 2284/86
De 02/89 a 02/91	BTN	Lei 7730/89
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8213/91
De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8542/92
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8880/94
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8880/94
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1053/95 e 1398/96
De 05/96 em diante	IGP-DI	MP 1440/96 e Lei 9711/98

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** interposto pela embargante, determinando que novos cálculos sejam elaborados pela autarquia, devendo a execução prosseguir com observância aos termos desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000797-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 33/37 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da parte exequente. Condenação em honorários advocatícios (R\$ 200,00) e custas processuais.

Em suas razões recursais (fls. 39/42), sustenta a Autarquia Previdenciária que o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser na data da citação, em virtude da ausência de requerimento administrativo anterior à propositura do feito e do título executivo tê-lo fixado conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões às fls. 44/45.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para julgar procedentes os embargos à execução, isentando a parte embargada do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.000508-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 73/79, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de **18/11/1960 a 31/12/1979**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 86/90, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela imprestabilidade da prova testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **18/11/1960 e 31/12/1979**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/29, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados o certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, datado de 1960 (fl. 14), e seu título eleitoral, emitido em 1974 (fl. 15). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, às guias de recolhimentos de contribuição sindical acostadas às fls. 18/29, emitidas em nome do Autor entre os anos de 1976 e 1980.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

*1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.*

*2. Agravo improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)*



Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **18/11/1960 a 31/12/1979**.

Cumpra observar, contudo, que o Autor qualifica-se, atualmente, como funcionário público estadual.

Assim sendo, ressalto, consoante consignado na r. decisão recorrida, que o tempo de serviço rural ora reconhecido, sem o pagamento da indenização respectiva, ***não se presta para fins de contagem recíproca***.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na r. sentença em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e com orientação desta Nona Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000636-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE GARCIA e outros

: ANANIAS GOMES DA SILVA

: JOAO LUIS DE PAULA

: MILTON DE OLIVEIRA COSTA

: LUZIA GANDINI RAIMUNDO

: ARIOSVALDO HERMANO MACEDO

: ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA

: SILVESTRINA BARBOSA PAIXAO

: ANTONIO ARANTES DE PAIVA

: VAGNER BURIOLA

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 289), após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apelam os autores (fls. 293/ 298) e preliminarmente pedem a apreciação do agravo retido de fls. 283/ 286. No mérito afirmam que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e o autor tem o direito de apurar nos mesmos autos o saldo remanescente. Sustenta que são devidos juros de mora no mínimo até a data da expedição do precatório, independentemente do pagamento, no prazo previsto no artigo 100 da CF/1988. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1ª-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a rever a Renda Mensal Inicial dos benefícios dos autores, considerando como índice de atualização dos salários de contribuição, o IRSM no percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, pagando-se as parcelas das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária até o efetivo pagamento do débito, com juros moratórios de meio por cento ao mês, a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação e incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação sentença.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 28/02/2002, o INSS citado em 03/09/2002 (fls. 77v) e sentenciada em 08.08.2003. Apelaram as partes e a ação foi julgada monocraticamente por esta E. Corte em 20.10.2004. A decisão de fls. 157/ 161 foi publicada no Diário da Justiça da União em 19/11/2004 (fls. 164), tendo ocorrido o transito em julgado (fls. 187) em 03/12/2004.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pelos exequentes às fls. 103/ 104. Assim foram apuradas as parcelas vencidas para os autores:

- José Garcia, de março de 1996 a fevereiro de 2005 - R\$ 21.719,10, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 1.880,21 - Totalizando R\$ 23.599,21;
- Ananias Gomes da Silva, de dezembro de 1995 a fevereiro de 2005 - R\$ 29.575,50, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 2.560,24 - Totalizando - R\$ 32.134,75;
- João Luis de Paula, de novembro de 1995 a fevereiro de 2005 - R\$ 33.029,67, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 2.859,36 - Totalizando R\$ 35.889,03;
- Milton de Oliveira Costa, de julho de 1994 a fevereiro de 2005 - R\$ 53.708,81, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 4.649,54 - Totalizando R\$ 58.358,36;
- Luzia Gandini Raimundo, de julho de 1996 a fevereiro de 2005 - R\$ 8.229,65, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 745,78 - Totalizando R\$ 8.975,42;
- Ariosvaldo Hermano Macedo, de janeiro de 1996 a fevereiro de 2005 - R\$ 26.930,71, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 2331,37 - Totalizando R\$ 29.262,09,
- Expedito Rodrigues de Souza, de fevereiro de 1996 a fevereiro de 2005 - R\$ 22.214,34, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 1.923,11 - Totalizando R\$ 24.137,75;
- Silvestrina Barbosa Paixão, de setembro de 1996 a fevereiro de 2005 - R\$ 9.828,32, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 850,55 - Totalizando R\$ 10.674,47;
- Antônio Arantes de Paiva, de janeiro de 1996 a fevereiro de 2005 - R\$ 20.463,92, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 1.771,55 - Totalizando R\$ 22.235,46;
- Wagner Buriola, de abril de 1995 a fevereiro de 2005 - R\$ 27.814,11, sendo devidos honorários advocatícios de R\$ 2.407,85 - Totalizando R\$ 30.221,96.

A execução alcançou um montante absoluto de R\$ 275.488,59 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo devido para os autores R\$ 257.435,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco mil e dois centos) e honorários advocatícios de R\$ 18.053, 57 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Citada em 24/04/2005 (fls. 226v), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 228), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução e o decurso do prazo foi certificado às fls. 229 em 27/05/2005.

Expedidos ofícios requisitórios (fls. 230/ 231 e 232/ 233), o Precatório nº 2005.03.00.035607-0, foi pago no valor de R\$ 18.424,37 aos autores Luzia Gandini Raimundo e Silvestrina Barbosa Paixão e o Precatório nº 2005.03.00.035855-8 foi pago ao advogado Sidnei Tricarico e aos demais autores José Garcia, Ananias Gomes da Silva, João Luis de Paula, Milton de Oliveira Costa, Ariosvaldo Hermano Macedo, Expedito Rodrigues de Souza, Antonio Arantes de Paiva e Wagner Buriola no valor de R\$ 268.738,79

Após, os autores impugnaram o valor depositado afirmando que estão ausentes os juros moratórios havidos entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício requisatório arguindo que a questão é pacífica na jurisprudência e que estes juros são devidos.

O INSS se manifestou contrário às pretensões dos exequientes (fls. 255/ 262) e o juízo às fls. 263 despachou reconhecendo que o pagamento de deu no prazo do artigo 100, § 1º da CF, que a atualização da conta de liquidação deve ser feita nos termos do provimento 26/2001, corrigida pela UFIR (Lei 8.870/94) e após sua extinção pelo IPCA-E, sem a incidência de juros em continuação.

Assim, remetidos os autos á contadoria, foram atualizados os cálculos até o mês anterior aos depósitos dos precatórios (fls. 265 a 275) e após manifestação dos autores (fls. 279/ 282), o juízo sentenciou a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., extinguindo a execução.

Irresignados, apelam os autores e pedem a reforma da decisão de primeiro grau e, mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

Inicialmente, ante a presença do agravo retido (fls. 283/ 286) e sua reiteração em apelação, as questões inerentes a ele devem ser analisadas por este juízo. Assim, veja-se que a decisão agravada (fls. 263) foi proferida em 21/08/2006, o agravo retido impetrado em 18/10/2006, portanto é intempestivo e não deve ser conhecido.

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se

caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela**

Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000850-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 146/150, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 153/156, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, nas quais a autarquia previdenciária aduz o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **29/01/1958 e 13/03/1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido juntamente com seus genitores, em propriedade rural localizada no Município de Alto do Piqueri - PR.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial, os documentos de fls. 10/75, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1970** (fl. 11), e seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 (fl. 12).

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a fotografia colacionada à fl. 13 não contém qualquer alusão a datas, de modo que é incerta a afirmativa de que essa atividade deu-se, precisamente, no período alegado pelo Autor. Em outros termos, não há como se aferir a relação de contemporaneidade existente entre a fotografia e a prestação laboral.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 131/133 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1970**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso

anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.



5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 13/03/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social, nos períodos compreendidos de junho de 1981 a agosto de 1983, março de 1984 a dezembro de 1986, fevereiro de 1987 a dezembro de 1988, maio de 1989 a março de 1991, junho de 1991 a janeiro de 1993, março de 1993 a novembro de 1993, janeiro de 1994 a dezembro de 1995, e de fevereiro de 1996 a setembro de 1999. Juntou, às fls. 19/75, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No caso concreto, a reunião dos lapsos acima ao interregno rural, ora reconhecido, e aos períodos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 14/18, resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1970 a 13/03/1973, período rural reconhecido;
- 02) de 14/03/1973 a 07/05/1976, CTPS - fl. 15;
- 03) de 17/05/1976 a 18/05/1977, CTPS - fl. 15;
- 04) de 26/05/1977 a 16/07/1977, CTPS - fl. 16;
- 05) de 21/07/1977 a 05/10/1977, CTPS - fl. 16;
- 06) de 01/11/1977 a 15/02/1978, CTPS - fl. 17;
- 07) de 10/03/1978 a 11/06/1978, CTPS - fl. 17;
- 08) de 04/07/1978 a 15/06/1980, CTPS - fl. 18;
- 09) de 01/06/1981 a 30/08/1983, contribuinte individual;
- 10) de 01/03/1984 a 31/12/1986, contribuinte individual;
- 11) de 01/02/1987 a 31/12/1988, contribuinte individual;
- 12) de 01/05/1989 a 31/03/1991, contribuinte individual;
- 13) de 01/06/1991 a 31/01/1993, contribuinte individual;
- 14) de 01/03/1993 a 30/11/1993, contribuinte individual;
- 15) de 01/01/1994 a 31/12/1995, contribuinte individual;
- 16) de 01/02/1996 a 15/12/1998, contribuinte individual.

Os lapsos indicados nos itens 02 a 16 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 29/01/2009, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 145.540.327-7.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período de 01/01/1970 a 13/03/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.001128-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : WILLIAN ALVES VIEIRA incapaz  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA e outro  
REPRESENTANTE : NATALINA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 700,00 (setecentos reais). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Apelou, também, a parte autora, requerendo a elevação dos juros de mora.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **D E C I D O .**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da pensão, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu pai.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Valdir Alves Vieira, ocorrido em 18/07/2002, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 17 de outubro de 1990, conforme anotação em CTPS (fls. 11/14). Como o óbito ocorreu em 18/07/2002, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de que o falecido exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, cabe ressaltar que não restou comprovado o alegado trabalho, pois, verifica-se que não há nos autos início razoável de prova material da condição de rurícola do autor. Todos os vínculos empregatícios do autor são de natureza urbana, e não foi juntado nenhum documento, público ou particular, indicativo da condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."** (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.002970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SARA PEREIRA DAMACENO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SARA PEREIRA DAMACENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/80, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 01 de agosto de 2002, o aludido óbito ocorrido em 22 de maio de 1993, está comprovado, conforme se verifica na Certidão de Óbito de fl. 09.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada através do documento de fl. 15, que comprova a concessão do benefício de pensão por morte em favor de seus filhos.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega a requerente, em sua peça vestibular, que dispensou a pensão alimentícia, provisoriamente, quando da homologação da separação judicial, que ocorreu em 06 de junho de 1989, conforme certidão de fl. 10. Aduz, em síntese, fazer jus ao benefício por se encontrar diante de privações econômicas para o seu sustento no cotidiano e pelo fato de não dispor de qualquer ajuda financeira de outra pessoa.

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 37/42) nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora ao tempo do óbito do ex-marido. Senão, vejamos:

A testemunha Francisco Donizeti Martins Vieira, em seu depoimento de fls. 37/38, asseverou que:

*"...Não sabe com certeza do estado civil da autora, parecendo que a mesma é separada, não conhecendo o suposto ex-marido. Desde que conhece a autora, a mesma sempre trabalhou como faxineira. (...) Sabe que é a autora quem sustenta sua família, não sabendo se a mesma recebe algum tipo de pensão..."*

Elaine Cristina Spinelli, testemunha ouvida às fls. 39/40, afirmou que:

*"... a autora mudou-se definitivamente para Araraquara, por volta de 1982, sendo que estava casada e somente se separou definitivamente, de fato, aproximadamente em 1988. Pode afirmar que desde que conhece a autora a mesma sempre trabalhou como faxineira, que faz até os dias de hoje, sendo ela quem sustenta a sua família. (...) Sabe que foi a autora quem sempre sustentou sua família, inclusive no período em que esteve casada, pois praticamente toda a remuneração de Sebastião ele gastava com o jogo e bebida."*

Neste ínterim, o depoimento de José Roberto Justino, às fls. 41/42, também não foi suficiente para comprovar que a postulante dependia da renda do *de cujus*.

Ademais, não há menção a eventual ajuda financeira, nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício. *In casu*, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada em sua exordial, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000051-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA DA SILVA LEME

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução, opostos pelo INSS e no qual foi julgado improcedente o pedido da autarquia para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas, entendidas estas aquelas havidas até a data da prolação da r. sentença. Sustenta que o valor dos honorários corresponde a R\$ 111,65 (cento e onze reais e sessenta e cinco centavos). A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no procedimento executório, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apela a autarquia embargante e, de forma singela, sustenta a tese de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a prolação da sentença. Pugna pela procedência do apelo e a inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação e nos termos do da Lei nº 8.213/91, artigo 11, IV "a", artigos 29, § 2º, 48, § único; da Constituição Federal artigo 201, § 5º e artigo 202, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 deste E. TRF da Terceira Região, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/10/1996, tendo sido o INSS citado em 14/11/1996 (fls. 13v). Posteriormente, em 30/06/1997, referida ação foi sentenciada (fls. 27/ 29) e, mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 15/03/1999. O v. acórdão de fls. 41, 43/ 45, 47/ 50, 53/ 55 e 57 foi publicado em 30/03/2001 e transitou em julgado na data de 27/04/2001 (fls.59). O benefício nº 41/ 123.467.144-9 foi implantado com DIB em 14/11/1996 e RMI de um salário mínimo (fls. 98/ 99).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 66/ 68. Foram apuradas parcelas vencidas de novembro de 1996 a agosto de 2001; devidos à parte R\$ 11.165,78 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), calculando-se a verba honorária (fls. 70/ 72) em R\$ 1.116,58 (um mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), totalizando a execução em R\$ 12.282,36 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até junho de 2001.

Peticionado o pagamento separado e a expedição de dois ofícios requisitórios para pagamento à parte a ao causídico, a autarquia foi citada em 07/12/2001 (fls. 84). Da decisão que determinou a citação para o pagamento separado dos honorários advocatícios a autarquia apresentou o agravo de nº 2002.03.00.001792-4, julgado em 22/11/2004, que indeferiu o pedido de execução em separado do valor devido à parte autora, do que deve ser pago ao seu advogado a título de honorários sucumbenciais.

Efetivada a citação, nos termos do artigo 730, I do C.P.C., o INSS apresentou os presentes embargos nos quais resta a ser discutido o valor dos honorários que devem ser pagos ao advogado.

Assim, por ocasião da sentença desfavorável em primeiro grau e que definiu como corretos os valores apurados pela parte autora, o INSS, por meio das razões acima expostas, requer a sua reforma e subiram os autos a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

**Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.**

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

1. *A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

2. *Recurso conhecido e não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

- *A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.*

- *Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.*

- *Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.*

- *Ação rescisória improcedente.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de



conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.**

*- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.**

*I - ...*

*II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

*1. ...*

*2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)*

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Veja-se que a decisão de primeiro grau não merece ser reformada posto que as contas apresentadas pela parte estão de acordo com o título judicial exequendo. A r. sentença, no processo de conhecimento, determina o pagamento de honorários no percentual de "**10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas**", e não impõe nenhum outro critério ou limitador. Também não há decisão reformadora deste tribunal quanto ao pagamento dos honorários.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. A execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$ 12.282,36 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo que os honorários advocatícios correspondem a R\$ 1.116,58 (um mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012241-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FEITOSA RIBEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 178/179, que deu parcial provimento à apelação da autarquia e à Remessa Oficial para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

O agravante propugna pelo reconhecimento da compensação dos valores pagos na seara administrativa a título de auxílio-doença em data posterior ao marco inicial do benefício fixado judicialmente.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 178/179 somente para dar parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, observando-se a incidência da compensação dos valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença, restando mantidos os demais termos da decisão combatida.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000848-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : TEREZA DE ANDRADE SINHOR  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00023-9 2 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando o pagamento realizado pela autarquia, conforme indicado no extrato de fls. 149, e determinando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Alega a exequente que há crédito a seu favor, representado por correção monetária e juros de mora referente ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), no valor de 1 (hum) salário mínimo, à autora a partir do requerimento administrativo.

Apelou a autarquia, sendo dado parcial provimento ao recurso somente para limitar a base de cálculo da verba honorária e excluir da condenação as custas processuais.

Vieram os demonstrativos de fls. 115/119 em que a parte autora faz indicação de crédito correspondente a R\$ 39.397,41 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e hum centavos).

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos alegando excesso de execução sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela exequente computaram valores anteriores à data do requerimento administrativo, portanto colhidos pela prescrição. Apresentou demonstrativo com indicação de valor correspondente a R\$ 33.791,07 (trinta e três mil, setecentos e noventa e hum reais e sete centavos), referente à competência de pagamento em novembro de 2004.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, prevalecendo o cálculo apresentado pela autarquia, sendo que em 07.12.2005 foi certificado o trânsito em julgado.

Em 15.12.2005 foi determinada a requisição do valor apurado, sendo certificado às fls. 135, em 29.03.2006, a expedição do ofício requisitório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pela exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é a incidência de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação do cálculo, com registro em 01.08.2005, atualizado em 01.07.2006, e a data da expedição do ofício requisitório.

Segundo informações contidas no extrato de consulta processual de fls.143, referente aos autos de precatório n. 2006.03.00.036044-2, o pagamento foi projetado para proposta orçamentária de 2007, confirmando-se às fls. 148/149 a disponibilização da quantia requisitada, cujo pagamento está registrado com data em 14.03.2007.

Observo também que o valor inicial, correspondente a R\$ 33.791,07 (trinta e três mil, setecentos e noventa e hum reais e sete centavos), ao contrário do que afirma a exequente, foi atualizado em 01.07.2006 para R\$ 35.113,96 (trinta e cinco mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos), sendo que para a data do pagamento o valor foi novamente atualizado para R\$ 35.897,06 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos). Portanto, sem razão a exequente quanto à alegação de que não houve incidência de correção monetária no período em questão.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001279-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO PAVIM

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANHO

No. ORIG. : 93.00.00078-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega a autarquia que os valores acolhidos nos autos principais padecem de vício quanto à aplicação de correção monetária, uma vez que não fez incidir a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.870/94.

Quanto aos juros de mora, afirma que são excessivos, pois incidem sobre a verba honorária e também sobre os juros já contidos nos cálculos elaborados em agosto de 1999, que apuraram o valor da condenação.

Assim, requer a autarquia o provimento do recurso para que sejam acolhidos os valores que apresenta às fls. 06 destes embargos.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância foi julgado procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, sendo tal decisão objeto de recurso perante esta Corte, que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Às fls. 48 destes embargos consta cópia de petição juntada nos autos principais indicando manifestação da parte autora no sentido de que o depósito decorrente do precatório processado sob n. 2000.03.00.035718-0 não foi integral, apontando saldo remanescente no montante de R\$ 9.693,34 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), com atualização em março de 2002.

Observo também que às fls. 54 consta cópia da carta precatória expedida com a finalidade de citação da autarquia na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, cujos embargos versam sobre saldo remanescente representado por juros de mora e correção monetária.

Aplicável, aqui, a regra inserta no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Discute-se nos presentes embargos valor que a parte autora considera devido, sob a rubrica de saldo remanescente pois a seu ver o valor principal não foi pago integralmente.

Afirma que o valor colocado em execução, no montante de R\$ 30.231,26 (trinta mil, duzentos e trinta e hum reais e vinte e seis centavos), cujo cálculo foi elaborado em 31.08.1999, foi depositado em 13.09.2001, no valor correspondente a R\$ 34.082,84 (trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o correto seria o valor de R\$ 43.079,27 (quarenta e três mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos). Assim, a partir de um

saldo de R\$ 8.996,43 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), na data do depósito, faz atualização desse valor, inclusive com incidência de juros de mora, cujo montante para o mês de março de 2002 corresponde a R\$ 9.693,34 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no

orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*



Todavia, em que pese a orientação do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, verifico que a defesa da autarquia está apoiada no reconhecimento de montante devido, porém em patamar reduzido ao valor que aponta na planilha que acompanha estes embargos às fls. 06/07, impondo-se o prosseguimento da execução pelo valor indicado, sob pena de excesso na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** interposto pela autarquia, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução nos termos desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001390-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA SILVA COSTA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00088-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), mediante o pagamento da pensão por morte no valor correspondente a 2,46 salários mínimos vigentes a partir da concessão do benefício até a promulgação da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, de modo que o se proceda o pagamento do benefício no valor calculado pelo setor técnico, com as diferenças apuradas durante o período, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dos atrasados até a data da sentença..

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da r. sentença por ser **extra petita** ou **ultra-petita**. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Inicialmente, verifico que embora a sentença tenha mencionado matéria diversa dos autos, o pedido formulado na inicial foi analisado de maneira clara e precisa, inexistindo, portanto, a alegada nulidade.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.**

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

**IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.**

**V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

3. **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).**

4. **Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.**

5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.

6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício, constata-se que o benefício da Autora já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008845-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PARECIDA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTANTE : ALVINO FRANCISCO SANTOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.06879-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.742/93.

O Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, evidenciou a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica relacionada ao pólo passivo da ação está superada, pois a Terceira Seção, do C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95".

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 43 anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/12/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. A autora foi interditada judicialmente (fls. 18), estando incapaz para exercer os atos da vida civil.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, embora o pedido tenha sido julgado procedente, a manutenção da decisão depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando o reconhecimento judicial, baseado no reconhecimento da verossimilhança da alegação das partes no sentido da existência do direito, sem que tenha sido corroborada pelo estudo social ou Laudo de Constatação, realizados por perito ou servidor do Juízo, pois a decisão estará sujeita a reexame e reforma pelas Instâncias **ad quem**, em atenção à jurisprudência nesse sentido.

Assim, a dispensa da referida prova poderia ocorrer, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente o cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465; TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença recorrida.

Resta prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Por fim, a fundamentação esposada na r. sentença reforça a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual reconheço a presença dos requisitos previstos nos artigos 273 c.c. 461, do Código de Processo Civil, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Destaque-se, outrossim, a prova de que o autor sofre de patologia grave e incurável, além dos elementos constantes dos autos indicativos da precariedade financeira da respectiva família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r.sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como, julgo prejudicada a apreciação da apelação interposta pelo INSS.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014542-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EMILIA DIAS ESBROLIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00070-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou por idade.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 28/06/1958, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 59/61), foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

*"... Conheceu a autora no meu comércio, sei que ela mora na fazenda com o marido, mas não sei se ela já trabalhou na roça. O marido da autora trabalhava na fazenda... (PEDRO LUIZ DA SILVA - fl. 59)".*

*"... Conheceu a autora no meu comércio, sei que ela mora na fazenda com o marido, mas não sei se ela já trabalhou na roça, creio que sim. O marido da autora não tem forças para trabalhar, não está trabalhando na fazenda... (LUIZ MILHARES MOREIRA - fl. 60)".*

*"... Conheci a autora na fazenda Sete Léguas, sei que ela morava na fazenda com o marido, mas não sei se ela já trabalhou na roça, creio que ela trabalhava como doméstica na sua própria casa. O marido da autora trabalhava na lavoura. Atualmente o marido da autora não trabalha porque está doente... (ILSON ANTUNES CHAVES - fl. 61)".*

Deveras, apesar de relatarem que a autora morava em uma fazenda, nenhuma das três testemunhas soube afirmar sobre sua alegada atividade rural. Assim, os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a sua condição de rurícola.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Cabe destacar que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram a percepção de amparo social, pelo marido, desde 20/08/1998, e, pela autora, desde 11/10/2005.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015235-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00074-2 3 V<sub>r</sub> BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22-10-2007 (fls.148/153).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a tese da perda da qualidade de segurado com base na ocorrência do agravamento da doença incapacitante no período de graça. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial de fls. 136/137 demonstra que a parte autora apresenta um quadro clínico de "(...) crises de ausência", em virtude de perda repentina de memória (tópico IV/Laudo Médico/fls.136/137).

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada *total e temporariamente* para o desempenho de atividades profissionais.

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.129/130 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 1/04/1985 e 02/12/1992.

A autora propôs a presente ação somente em 12/05/1999.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora *não comprovou a manutenção da qualidade de segurado*.

Concluo que, no momento do ajuizamento da ação, a recorrente já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025217-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONARDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00142-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do valor do benefício, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção de custas e despesas processuais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/05/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,



proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/11/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 10/11/1973, da qual consta a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 12/16), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram vínculos de trabalho rural, em 1991/1993 e 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do autor, o exercício de atividades urbanas, no período compreendido entre 1971 e 1988.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois o labor rural do autor, comprovado após a cessação dos vínculos urbanos, em 1988, é superior ao previsto na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante ao valor do benefício, há de ser acolhida a irrisignação do Instituto Nacional do Seguro Social. É que, no caso em questão, os registros relativos ao trabalho rural, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, não perfazem o número mínimo de contribuições exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, não se aplicando o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONARDO LOPES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/12/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o valor do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025853-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOREDSON FLORES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
No. ORIG. : 98.00.00231-1 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução com observância aos termos do julgado, com entendimento no sentido de que devem ser afastadas as limitações ao cálculo do benefício.

Alega a autarquia que houve ofensa ao artigo 29, parágrafo 2º, artigo 33 e artigo 41, parágrafo 3º, todos da Lei n. 8.213/91, pois a decisão recorrida afastou as limitações por eles impostas. Afirma, assim, que não houve observância quanto ao limite máximo de valor correspondente a R\$ 1.081,50 (hum mil, oitenta e hum reais e cinquenta centavos) para data de início do benefício em 08/12/98.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

*Aplicável, aqui, a regra inserta no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:*

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE**

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

*III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

*(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)*

**ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.**

*1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.*

*2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.*

*3. Recurso improvido.*

*(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.**

*- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.*

*- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.*

*- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.*

*(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)*

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 04/10/94.

Os autos vieram a esta Corte, sendo dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, estabelecendo o termo inicial do benefício para a data da citação, em 08/12/98.

Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 192/194 e 206/208, apurando-se o valor da renda mensal inicial bem como do montante em valores atrasados.

Citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autarquia opôs embargos à execução sob o fundamento de que não foram observados os tetos previstos no artigo 29, parágrafo 2º, e artigo 33, da Lei 8.213/91, afirmando também que houve inobservância quanto ao termo inicial do benefício.

Manifestou-se o Juiz sentenciante pela parcial procedência dos embargos, reconhecendo o início do benefício como sendo a data da citação, afastando as limitações impostas pela referida legislação. Determinou também a elaboração de cálculos pelo exequente, o que veio a ser modificado em virtude do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, acolhidos para que os cálculos fossem realizados pela contadoria.

Observo que os cálculos de fls. 219/220, elaborados pela Contadoria Judicial com o objetivo de retificar os cálculos de fls. 206/208 (valor dos atrasados), parte de um equívoco, pois utiliza o mesmo valor da renda mensal inicial para data de início do benefício em 04/10/94, ou seja, R\$ 1.098,47 (hum mil, noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) - fls. 192/194, cujo período básico de cálculo por óbvio é diverso daquele a ser utilizado para o cumprimento do julgado, que fixou o início do benefício na data da citação.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, questão levada ao Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por esses dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.*

*- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).*

*- Agravo regimental desprovido.*

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.*

*I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.*

*II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.*

*Recurso provido.*

Assim seja pela orientação jurisprudencial pacífica, ou pela ausência de questionamento dos referidos dispositivos legais na ação de conhecimento, o que impõe o cumprimento irrestrito dos mesmos, mantenho a aplicação dos limites impostos ao valor do benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** interposto pela autarquia, acolhendo os argumentos no sentido de admitir as limitações impostas pelo parágrafo 2º do artigo 29 e artigo 33, ambos da Lei n. 8.213/91, devendo a execução prosseguir com observância aos termos desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031141-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA VERDO ANTONIO

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00250-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença de fls. 44/45, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O MM Juiz **a quo** isentou a parte autora das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo que não restou configurada a coisa julgada e que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requereu a anulação da sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 38/40, bem como da consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade, decorrente do exercício de atividade rural, cujos autos receberam o n.º 99.0000121-8, tendo sido julgado improcedente o pedido em primeira instância.

Dessa sentença, apelou a parte autora, sendo que o v.acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte, manteve o decreto de improcedência do pedido, em julgamento realizado em 20/02/2001, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 24/08/2001. Reporto-me ao Processo n.º 2000.03.99.058318-0 / AC 631528, de Relatoria do i. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 30/10/2002 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

De fato, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

*- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

*- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

*(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)*

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.03.000652-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDA SACRAMENTO JARDIM

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORINDA SACRAMENTO JARDIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 108/112, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 21, qualifica, em 21 de maio de 1960, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/80, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 12 de janeiro de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha José Roque da Silva (fls. 77/78) afirma que conhece a autora desde aproximadamente 1972 e que durante este período *"...a autora sempre trabalhou como bóia-fria..."*, indicando também que já trabalhou com a requerente no meio rural.

Eduardo Craus (fls. 79/80), por sua vez, informa que conhece a autora desde aproximadamente 1982 e que *"...desde essa data até um ano e pouco atrás a autora sempre trabalhou na lavoura..."*, afirmando ainda que *"...se recorda que a autora trabalhou nas propriedades de Jamil Kauás e do Sr. Ortega, para o Sr. Valdir Araújo, Nenê severo, seu pai Sr. Antônio Severo..."*.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV de fls. 120/125, onde consta o exercício de atividades de natureza urbana de seu cônjuge a partir de 1º de fevereiro de 1990, bem como que este se aposentou por invalidez, no ramo de atividade comerciário, com data de início do benefício em 27 de julho de 2000 e que a autora recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido desde 08 de junho de 2006, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu



repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a FLORINDA SACRAMENTO JARDIM com data de início do benefício - (DIB: 25/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.002468-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MODESTO DE ARAUJO

ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da cessação do auxílio-doença em agosto de 2006, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da antecipação de tutela e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 12/09/2000 a 15/10/2002, conforme se verifica do documento juntado à fl. 102. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 21/03/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 188/191). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que exige a comprovação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Ressalte-se que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Precedentes."** (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos em parte. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório.

Todavia, tendo em vista a prerrogativa legal de revisão administrativa do benefício, a parte autora submeteu-se a novo exame pericial em 26/01/2009 (fl. 279), no qual se constatou que os males que o acometiam cessaram. Considerando que ele se encontra, atualmente, capacitado para o trabalho, o benefício foi corretamente cancelado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004308-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AMELIA MARIA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por Amélia Maria Silva Moreira em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida, em razão do falecimento de seu marido. Refiro-me ao benefício - NB 096.660.798-8, cessado em 01/03/2002.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que a convalidação de novas núpcias não pode ser causa extintiva do benefício de pensão por morte.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Exsurge do documento de fls. 22/23 que a autora recebia o benefício em nome de Tânia Aparecida Silva Paulino, Cristiane Silva Paulino e Alessandro Silva Paulino, como representante legal dos mesmos, e que o benefício foi cessado em razão de os filhos do falecido terem atingido a maioridade, e não em razão de ela ter contraído novas núpcias, diferentemente da sua alegação inicial.

Assim, como bem salientou o i. magistrado sentenciante, "não há que se falar no restabelecimento daquele benefício em relação a autora porque ela jamais ostentou a qualidade de pensionista".

Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula 340 do C.STJ.

O falecimento ocorreu em 14/01/1983, quando em vigor a Lei n.º 3.807/60, regulamentada pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o qual dispunha:

"Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre:

(...)

VIII - para o dependente, em geral:

a) pelo matrimônio;"

A Autora, cerca de 1 (um) anos após o óbito do marido, contraiu novas núpcias em 25/02/1984 (fl. 29).

Ressalto que a jurisprudência dominante, consolidada na Súmula n.º 170 do Tribunal Federal de Recursos, é no sentido de que "*não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.*"

Contudo, verifica-se da prova testemunhal colhida, que houve significativa melhora na situação financeira da Autora após o novo casamento.

À guisa da ilustração, reproduzo trecho do depoimento pessoal da autora:

"Seu segundo marido é aposentado e trabalha como vigilante noturno. Seu marido recebe em média um mil e oitocentos reais de salário por mês. Seu marido falecido percebia menos de três salários mínimos por mês. (...) Atualmente está em melhor situação financeira que quando seu falecido marido era vivo, mas no que se refere à saúde encontra-se pior do que naquela época."

As demais testemunhas ouvidas não conheceram o primeiro marido da autora, mas confirmaram que o segundo marido trabalha como porteiro na sociedade de medicina, e que seu salário é de, aproximadamente, seiscentos reais, excluídas as horas extras (fls. 64/66).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que seu segundo marido recebe aposentadoria por idade (NB 1152917380), desde 10/11/1999, no valor de R\$ 1.468,65, bem como que possuía vínculo empregatício com a Sociedade de Medicina de Presidente Prudente, no período de 10/06/1985 a 05/02/2005. Por outro lado, conforme documentação apresentada pelo INSS, a fl. 75, seu primeiro marido era lavrador.

Com efeito, a relação de dependência da autora com o instituidor da pensão findou-se quando da convocação de novas núpcias, surgindo daí uma nova relação, da autora com o segundo marido, o qual tornou-se responsável pelo sustento da família.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. SUSPENSÃO.*

*1 - COMPROVADO NOS AUTOS QUE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA VIÚVA BENEFICIADA MELHOROU COM O POSTERIOR CASAMENTO, NÃO HÁ SE FALAR EM RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE QUE PERCEBIA.*

*2 - RECURSO IMPROVIDO."*

*(TRF/3ª Região, Segunda Turma, processo n.º 94030386371/SP, rel. Aricê Amaral, v.u., DJ de 16/04/1997, pg. 24349)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. HIPÓTESES DOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.*

*- Cuida-se de trabalhador rural falecido aos 31.08.79. A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, no caso, disciplina-a o Decreto n. 83.080/79.*

*- Assim, devia-se provar a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e que este, por ocasião do passamento, exercia mister campesino. No presente caso, restou demonstrada a condição de segurado.*

*- Quanto à dependência, foi carreada aos autos certidão, a qual atesta o casamento da parte autora com o ora de cujus. Contudo, há notícia acerca de a parte autora ter contraído novas núpcias. O novo enlace matrimonial fez desaparecer a presunção de dependência, impondo-lhe o ônus de comprovar a penúria de sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu, no caso em tela.*

*- Entendo descabida a aplicação do art. 485, V e IX, do CPC.*

*- Pedido rescisório julgado improcedente.*

*Parte autora isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto beneficiária da gratuidade judiciária.*

*(TRF/3ª Região, AR - 1427, Processo: 200103000055908/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. VERA JUCOVSKY, DJU de 29/09/2006, pg. 303)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RURÍCOLA. NOVO CASAMENTO. CESSAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.*

*I - Certidões: de casamento, de 30.09.1972, de óbito do marido, de 05.10.1980, de nascimento do filho, de 18.11.1977 e certificado de dispensa militar, de março de 1973, todos atestando a qualificação do falecido marido como lavrador, certidões do novo casamento da autora, de 19.09.1981 e de nascimento do filho, de 16.03.1988, ambas comprovando o novo vínculo matrimonial da requerente.*

*II - O novo casamento da autora, atestado na certidão de fls. 14, confirmado pela autora em seu depoimento, bem como pelas testemunhas, sendo que, uma delas, assevera que a requerente manteve o mesmo padrão de vida após a morte do primeiro cônjuge, demonstra, claramente, a cessação da dependência econômica da requerente em relação ao instituidor da pensão. Sendo requisito essencial para concessão do benefício, na sua ausência, torna inviável o acolhimento da pretensão.*

*III - Recurso da autora improvido.*

*IV - Sentença mantida.*

(TRF/3ª Região, AC - 930778, Processo: 200403990131108/SP, NONA TURMA, Rel. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU de 30/09/2004, pg. 644)

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000524-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANEZIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão do valor de benefício de auxílio-doença, implantado em cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional proferida em ação na qual se pleiteava o restabelecimento de auxílio-doença.

Na sentença, o processo foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, III do Código de Processo Civil, sob o fundamento da carência da ação, por falta de interesse processual.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que não há falar-se em falta de interesse de agir, posto que restou demonstrado que os valores foram pagos a menor, sendo devida a revisão da quantia e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a presença de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

O interesse de agir evidencia-se da necessidade ou utilidade concreta da prestação jurisdicional e da adequação da via processual eleita, a fim de obter a pretensão resistida.

Frise-se que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação.

No caso dos autos, o Autor propôs a presente ação, visando à revisão de benefício previdenciário que foi restabelecido por força de decisão judicial, em que foram antecipados os efeitos da tutela pretendida, alegando, em síntese, que o benefício foi pago a menor.

Ocorre que a decisão que determinou a concessão do benefício foi proferida na ação em que se discutia a presença dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença. Refiro-me ao processo nº 2000.61.13.006844-6.

Ora, se a decisão, na qual foi concedida a antecipação da tutela não foi cumprida de forma adequada, cabe à parte prejudicada informar ao juízo prolator da decisão pedindo as providências cabíveis.

Nesse passo, inexistente interesse processual para o ajuizamento de nova demanda veiculando matéria que deveria ser ventilada na própria ação em que foi concedido o benefício cuja revisão se pretende, inclusive por homenagem ao princípio da economia processual.

Nessa linha de raciocínio, cito julgado do STJ:

"(...)

2. *Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a desperdiço da possibilidade de discussão da matéria na própria causa.*

(...).

(REsp 973685, Proc. 200701756189, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 09/03/2009)

Consigno, ainda, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o benefício cujo valor se discute (NB 123.344.565-8) foi pago de 03/10/2000 a 31/10/2002, no montante de 751,52 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Ressalto, por fim, que eventuais valores incorretos deverão ser objeto de discussão em fase de execução da sentença que concedeu o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001062-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LIDIA SCHOEDER DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*LIDIA SCHOEDER DOS SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) na via administrativa, com DIB em 11/05/2005.

Sentença proferida em 25-05-2006.

Insurge-se a autora contra a extinção prematura do feito. Requer, em suas razões de apelo, a procedência da ação, com base no reconhecimento jurídico do pedido, diante do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A concessão administrativa da *aposentadoria por invalidez*, desde 11/05/2005, implica no afastamento do interesse processual da autora por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, patente a falta de interesse de agir da autora no presente caso.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.**

*I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.*

*II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-*

*benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.*

*III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.*

*IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito.( JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC - APELAÇÃO CIVEL - 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 401 ) [Tab]*

Pelo exposto, *NÃO CONHEÇO* da apelação interposta pela autora, e, conseqüentemente, mantenho a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000649-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 216/218) deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, cassando expressamente a tutela antecipada deferida.

O autor embargante sustenta haver contradição no julgado, visto que incluiu no grupo familiar o enteado e sua renda, afrontando o §1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 e os incisos do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitimasse a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

O julgado embargado assentou:

"Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é inválido, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a vigência do Estatuto do Idoso (03.01.2004), com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF desta Região, Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, deferindo, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 26.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não foi comprovada a hipossuficiência necessária à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5%.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.



Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, ainda que ausente o laudo médico pericial, a deficiência do autor restou atestada pelo próprio magistrado de 1º grau (fls. 41) e não foi motivo para o indeferimento do pedido na via administrativa, entendendo esta Corte que restou incontroversa, como asseverado no Acórdão de fls. 82/90.

O estudo social (fls. 119/120), realizado em 30.03.2007, dá conta de que o autor reside com a companheira Elaine, de 38 anos, e os enteados Adriano, de 23 anos, e Graziela, de 18 anos, em casa *alugada por cento e cinquenta reais mensais. Possui um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, ambos revestidos de piso e laje. Não possui muro e o quintal é de terra. Possui infraestrutura completa: água encanada, rede de esgoto e rede elétrica. Também não possui muitos móveis e eletrodomésticos. São eles: uma televisão, um sofá, uma geladeira, um fogão, uma cama de casal, duas camas de solteiro, um guarda roupas, uma cômoda e um microsystem. A renda da família acaba sendo toda comprometida com a alimentação, energia elétrica, água e medicamentos. Segundo Célio, ele até tenta trabalhar mas devido sua deficiência não consegue arrumar emprego. A renda familiar advém do benefício recebido pela companheira e o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) percebido pela enteada Graziela, na condição de estagiária do CIEE.*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a companheira e os enteados.

Em consulta ao CNIS (fls. 193/201), verifiquei que, à época do estudo social, o autor possuía vínculo com a empresa Reval Atacado de Papelaria Ltda., e percebia salário, em março/2007, de R\$ 675,60 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a companheira recebia Auxílio-Doença Previdenciário, no valor de um salário mínimo, e o enteado possuía vínculo com a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., desde 15.01.2007.

Em nova consulta realizada ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor teve seu vínculo de trabalho rescindido em 14.01.2008, e a companheira manteve o vínculo com a Cia. Agrícola e Industrial São Jorge no período de 13.05.2004 a 05.05.2008.

O enteado Adriano ainda mantém o vínculo com Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., na qual percebia salário, à época do estudo social, de R\$ 725,14 (setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), porém, não foi possível localizar o vínculo da enteada.

Assim, quando da realização do estudo social, a renda *per capita* familiar era superior ao mínimo estabelecido em lei e, atualmente, considerando os salários dos enteados apurados em março/2007, a renda familiar é de aproximadamente R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), e a renda *per capita* de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), correspondente a 63,42% do salário mínimo da época e correspondente a 58% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADO o recurso adesivo do autor.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int."

Assim, não vejo a alegada contradição, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.000575-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o pagamento de quantias devidas e não pagas, referentes à alteração da data de início do benefício que o autor recebe desde 08.05.2001.

Aduz o autor, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 24.03.1998. Porém, a carta de concessão do benefício foi expedida somente em 08.05.2001, passando então o INSS a pagar, mensalmente, a aposentadoria concedida.

Porém, a concessão foi retroativa à data do requerimento administrativo, sendo que, no próprio comunicado recebido em 08.05.2001, constava a discriminação dos valores retroativos a 1998, devidos e não pagos.

E a situação do não pagamento dos valores atrasados perdurou no tempo, não havendo o adimplemento da obrigação, razão pela qual o autor veio ao Judiciário requerer o que de direito.

Junta com a inicial a cópia da carta de concessão e pedido de informações junto ao INSS (fls. 06/07).

Concessão da gratuidade da justiça às fls. 10. Citação do INSS às fls. 13-verso.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo entre as partes (fls. 15/16). Apresentada, na oportunidade, a contestação, onde o INSS deixa claro que a dívida já é reconhecida pela autarquia, basta se verificar os dados relativos ao discriminativo de débitos em atraso constantes da carta de concessão. E, portanto, pleiteia a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias a fim de que possa ultimar os procedimentos administrativos para pagamento do valor devido ao autor (totalizando a quantia de R\$ 9.824,40, atualizada até 02.05.2003).

Tendo em vista as informações prestadas em contestação, o juízo *a quo* suspendeu o andamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de propiciar o pagamento administrativo do débito. Ao que o INSS, às fls. 29/33, comprova o adimplemento da obrigação.

Manifestando-se a parte autora relativamente aos comprovantes do pagamento, aduz que os valores foram pagos sem juros e correção monetária, que entende devidos. Ainda, não foi apresentada planilha do cálculo pela autarquia. Pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.226,53, que entende devida.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, às fls. 41/43, condenando a autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da diferença paga administrativamente, devidamente atualizado. Juros a partir da citação. Sentença prolatada em 29.08.2003.

Apelou o INSS, pelo reconhecimento da carência da ação, tendo em vista a liberação dos valores atrasados.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 41/43 (prolatada em 29.08.2003) declarou como válido o pagamento de valores atrasados num valor total de R\$ 9.824,40 (fls. 38), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Já era do conhecimento do autor o valor a ser pago a título de atrasados, como se deflui da juntada da carta de concessão administrativa do benefício - valor líquido apurado de R\$ 8.821,18, até maio de 2003 (fls. 06).

E, quanto a tal valor, não houve impugnação na inicial, que se reporta pura e simplesmente ao pagamento dos valores devidos retroativamente à data do requerimento administrativo do benefício.

O INSS apresentou confissão de dívida, quando da discriminação dos valores atrasados na carta de concessão. Porém, a partir do momento em que a obrigação restou adimplida, a presente ação perdeu o objeto, pela simples e pura quitação do débito.

O discriminativo de fls. 23 demonstra que houve pagamento de correção monetária, quanto ao valor certo apurado.

E não há que dizer o autor que remanesce o interesse no feito, pela não concordância com o valor pago. Esse pedido extrapola o que foi aduzido na inicial. Realizado o pagamento pelo valor confessado pela autarquia, o conteúdo do pedido inicial se esvaiu.

Assim, as pretensões relativas ao pagamento de juros e à diferenças que a parte autora entende existentes, a título de pagamento da renda mensal inicial, não encontram guarida na etapa processual em que aventadas.

O próprio juízo *a quo*, quando julgou procedente o pedido, o fez apenas no sentido de esclarecer que, se a pretensão foi adimplida com maior rapidez em virtude da ação judicial, o direito à postulação permanecia íntegro. Tanto que reconheceu que o pagamento efetuado na via administrativa pôs fim à pretensão, na fundamentação exposta.

E a parte autora não se insurgiu contra a sentença, nos termos em que prolatada.

E, a título de adendo, embora seja despiciendo para o julgamento do caso concreto, o INSS preocupou-se, em apelação, em trazer o motivo do atraso da liberação dos créditos, fulminando os argumentos relativos à renda mensal inicial, trazidos a destempe pela parte autora, consoante se verifica no excerto de fls. 48/49, que transcrevo:

*"Conforme consta da contestação e documentos em anexo, o benefício foi pleiteado em 23.03.1998 e, a princípio a renda mensal inicial (RMI) foi fixada em R\$ 182,20. No entanto, após conferência dos cálculos da concessão do benefício, por meio de revisão efetuada em 04.2002, o INSS apurou incorreção no valor da RMI. Assim, foi efetuada revisão no benefício, após a qual foi apurado que a RMI correta era de R\$ 146,24.*

*Assim, a partir do início dos pagamentos na competência maio/2001 o autor, ora apelado, recebeu valores maiores dos que os que lhe eram efetivamente devidos.*

*Diante do exposto, a Autarquia Previdenciária esclareceu que iria efetuar, administrativamente, o pagamento das parcelas vencidas desde 23.03.1998 até a competência abril de 2001, incluindo abono anual, compensando-se a partir da competência maio de 2001 os valores recebidos a maior pelo apelado em decorrência de erro na apuração da RMI."*

Portanto, em que pese a demora no pagamento, o pedido inicial foi satisfeito, como se verifica à simples leitura dos autos.

E, nestes termos, reconhece-se a carência da ação, pela falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, dou provimento à apelação, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CONCEICAO SOLER INHESTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CONCEICAO SOLER INHESTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 284/287 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 292/298, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 303/307, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de dezembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Inicialmente, observo que não milita em favor da autora os documentos juntados aos autos relativo a Carlos Arctico. Trata-se de documentos estranhos aos autos, na medida em que não há nenhum elo de ligação comprovado entre ele e a demandante.

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da postulante como lavrador em 21 de novembro de 1957.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 276/278, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1981 e 1954, respectivamente, e saber que ela, com exceção do período em que desempenhou trabalho de doméstica, sempre trabalhou como bóia-fria. Senão, vejamos:

A depoente Percília Calegari Furlan, ouvida à fl. 276, noticiou que:

*"conhece a autora há muitos anos, mais de 25 anos. (...) Sabe que a autora trabalhava na roça e depois mudou-se para o Mato Grosso. Sabe que trabalhou no córrego do Fandango. (...) faz um ano e pouco que a autora parou de trabalhar como birola em razão de ter operado da coluna. Pegavam o ônibus do Biriba, Cidão e Nelson de Sá. Trabalhavam como diarista rural apanhando algodão..."*

A testemunha Rubens Pretto, ouvida à fl. 277, asseverou que:

*"conhece a autora desde 1954 em razão de morarem perto no Córrego do Ribeirão Lagoa. (...) depois que a autora casou, trabalhou por ali e depois mudou-se para São Francisco. Sabe que a autora morou em Goiás por um ano, depois mudou-se para o sítio de Carlos, onde trabalhou como empregada doméstica. Sabe que até pouco tempo atrás a autora trabalhava como diarista rural, birola..."*

Em seu depoimento de fl. 278, asseverou a testemunha José Bernardes conhecer a postulante do Córrego do Ribeirão Lagoa. Salientou que a autora sempre desempenhou atividade rural e até mesmo citou uma das culturas desenvolvidas, ou seja, café.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que a testemunha corroborou o início de prova material coligido aos autos, com a afirmação de que conhece a postulante de longa data e ter detalhado que ela sempre trabalhou nas lides rurais, com exceção do período em que começou desempenhar o labor doméstico.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de ela não mais ter desempenhado atividade rural a partir de 1992, quando do início de sua atividade urbana, consoante às fls. 13/15 e 36/145, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal data, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas contrarrazões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **CONCEICAO SOLER INHESTA**, com data de início do benefício - **(DIB: 04/04/2006)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.004251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES PEREIRA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 89/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 95/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 105/106, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.**

*1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).*

(...)

*6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

**"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.**

*- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.*

(...)

*- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."*

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

No mérito, com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

*"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".*

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.*

(...).

*A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.*

(...).

*Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).



Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".*

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 16 de outubro de 2003, a autora, nascida em 26 de abril de 1938, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 43, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 26 de abril de 1998. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, a autora deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 102 (cento e dois) meses.

A contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária, colacionada aos autos às fls. 08 e 49, comprova que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 1º de fevereiro de 1981 a 31 de janeiro de 1982, de 1º de julho de 1994 a 13 de março de 1997, perfazendo o total de 45 meses de trabalho, referida contagem ainda demonstra o recolhimento de 70 contribuições ao Sistema da Previdência Social, no período compreendido entre novembro de 1997 e agosto de 2003. Portanto, tal contagem é hábil a demonstrar o recolhimento de 115 (cento e quinze) contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

*"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

*"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".*

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

*"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.*

*Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".*

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.*

*I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.*

*II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.*

*III - Embargos rejeitados".*

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.*

*1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.*

*3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições*

*mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.*

*4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.*

*5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.*

*6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.*

*7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.*

*8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.*

*10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".*

*(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).*

*Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.*

*Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.*

*O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.*

*Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:*

***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.***

*(...)*

*4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.*

*(...)*

*6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"*

*(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).*

*Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.*

*Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.*

*Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.*

*Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:*

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*(...)*

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

*(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS DORES PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/08/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento ao recurso adesivo formulado pela parte autora** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000395-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA MARSOLA MACHADO

ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO

SUCEDIDO : MANOEL SOUZA MACHADO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 3.978,61 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e hum centavos), com data de apuração em janeiro de 2008 (fls. 193).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994. Foi negado seguimento ao recurso interposto pela autarquia, sendo dado parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou às fls. 104/105 indicando erro material nos cálculos da exequente e apresentando demonstrativo com os valores que entende devidos.

[Tab]Às fls. 132 a parte autora manifestou concordância, quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, sendo expedido ofício requisitório (fls. 170) para pagamento do valor devido.

[Tab]Manifestou-se a parte autora às fls. 191 apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do crédito no orçamento.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pela exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas em 31.07.2005, conforme demonstrativo de fls. 106/110, planilha elaborada pela autarquia e sobre a qual manifestou concordância a parte autora em petição protocolada em 19.07.2006. Em 16.02.2007 foi cadastrado o ofício precatório n. 20070000043 (fls. 168), sendo registrado o pagamento em 16.01.2008, conforme extrato de fls. 183.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

**"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A,**

do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002526-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA CELIA MIALHE ASSAD

ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a exequente que a obrigação não foi cumprida integralmente, entendendo que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, invocando entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são devidos juros moratórios nesse período. Assim, requer expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento de valor correspondente a R\$ 10.881,92 (dez mil, oitocentos e oitenta e hum reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de fls. 176/177.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994. Foi negado seguimento ao recurso interposto pela autarquia, bem como à remessa oficial.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução apresentando o valor que entende devido, havendo concordância da exequente quanto ao total apurado pela autarquia.

[Tab]Após a expedição do ofício precatório para pagamento do valor colocado em execução, manifestou-se a parte autora às fls. 174 apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pela exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação estão com indicação de competência de pagamento em agosto de 2005, conforme demonstrativo de fls. 146, sendo que a transmissão do ofício precatório ocorreu em junho de 2007 (fls. 156) e o pagamento em janeiro de 2008 (fls. 164).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

**"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A,**



do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015970-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : REGINALDO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA SA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.12.2003 por Reginaldo Carlos da Costa, objetivando a revisão do benefício que recebe desde 26.10.1999.

Requer o autor, quando elenca o pedido final, *in verbis*:

- a) revisão da data de concessão do benefício, para que este seja deferido a partir de 1992, época em que o requerente protocolizou o seu pedido de aposentadoria;
- b) cálculo do valor inicial do benefício com base no salário de contribuição da nova data de concessão da aposentadoria;
- c) revisão dos critérios na atualização dos salários de contribuição utilizada para o cálculo do valor inicial do benefício, com aplicação do índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, usando como índice do mês fevereiro/94 o IRSM de 39,67% , sem redução ou limitação;

d) pagamento das parcelas e diferenças que forem decorrentes das revisões e recálculos determinados nestes autos desde a competência de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei nº 8.213/91, artigo 41, e seus parágrafos), tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei;

e) pagamento das contribuições pagas entre outubro de 1995 e junho de 1998, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e honorários advocatícios."

Anexa, com a inicial: cópia da carta de concessão/memória de cálculo; protocolo de requerimento de benefício, emitido em 26.10.1999, e documentos que o instruíram (fls. 10 a 35).

Contestação do INSS às fls. 44/51, impugnando o pedido de alteração da data de início do benefício, tendo em vista que não foi apresentado, pelo autor, cópia do requerimento de pedido anterior de aposentadoria. Ainda, em 1992, o autor não reunia todos os elementos necessários à aposentação, seja por idade, seja por tempo de contribuição.

Réplica às fls. 59/62.

Convertido o feito em diligência (fls. 68), para que a parte autora comprove o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 1992, conforme alegado na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apesar de requerida e deferida dilação de prazo para atendimento de tal exigência, não houve o cumprimento do despacho exarado (certidão de fls. 73-verso).

Sentença prolatada às fls. 75/80, julgando improcedente o pedido.

Apelou o autor às fls. 84/87, aduzindo razões quanto à perda do poder aquisitivo ao longo do tempo, não havendo a sua manutenção, nos termos previstos na legislação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se, pelos termos da inicial, que o pedido é relativo à alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário - seja pelo direito adquirido à aposentação por tempo de serviço, e não por idade, com alteração da data de início da concessão e da espécie do benefício em si, seja pela inclusão do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Transcrevo trecho da inicial, para aclarar os termos em que pedida a alteração da espécie do benefício, *in verbis*:

*"O requerente foi aposentado por idade, pelo Instituto requerido, em 26 de outubro de 1999, passando a ser titular do benefício nº 114.800.347-6.*

...

*Ocorre que até hoje, não se sabe o motivo que levou o Instituto requerido aposentar por idade, sendo que no ano de 1992, época em que formulou seu primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele já contava com mais de 30 anos de serviço. Em julho de 1991, o requerente tinha 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho prestado, como faz comprovar pelos documentos que ora encarta aos autos.*

*Além de contar com tempo de serviço suficiente para requerer sua aposentação, no ano de 1992 o requerente vinha contribuindo sobre mais salários mínimos do que foi aposentado em 1999. O Requerente sempre contribuiu sobre aproximadamente 7 (sete) salários mínimos e acha-se aposentado sobre menos de dois salários mínimos, o que vem a ser uma grande injustiça.*

*Necessário se faz uma modificação na aposentadoria do Requerente para que seja a mesma transformada em aposentadoria por tempo de serviço, tomando como (sic) os recolhimentos anteriores a 1992, época em que o requerente tinha pleno direito de obter a concessão do benefício previdenciário que havia requerido.*

....

*Toda a legislação previdenciária editada depois de 88, seguiu na mesma esteira da Constituição, dando garantias aos beneficiados da Previdência Social de que sua renda não mais sofreria diminuição em seu valor real.*

....

*Pode-se afirmar que no caso do requerente tal dispositivo constitucional, foi alcançado, se tomarmos como base os valores de contribuição efetuados entre o mês de outubro de 1995 e junho de 1998, que constam como salário de contribuição corrigidos, que foram utilizados para apurar o valor inicial do seu benefício previdenciário, em 26 de outubro de 1999, quando da concessão de aposentadoria por idade, nos termos da legislação vigente, que chegou a representar 96% (noventa e seis por cento) da média encontrada.*

*Ocorre que no ano de 1992, época em que o requerente protocolizou o pedido de sua aposentação que não lhe foi concedido, ele já tinha direito a aposentadoria por tempo de serviço, pois constava com 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. (...)*

*Assim, para que se cumpram as determinações constitucionais, deve o Instituto Requerido, depois de recalculando a renda inicial do requerente na forma pleiteada na presente ação, passar a aplicar os índices de inflação apurados pelo IBGE, de modo a manter preservado o poder aquisitivo do benefício do requerente nos moldes esculpidos na redação original do art. 202 da Constituição Federal, acrescentando, por derradeiro os reajustes dados aos beneficiários que recebem apenas um salário mínimo para que não prevaleça a duplicidade de critério para pessoas que se encontram na mesma situação socioeconômica e que têm as mesmas necessidades."*

Portanto, nos termos da apelação, o pedido que deve ser examinado é o de eventual recomposição do valor do benefício ao inicialmente concedido (embora em via indireta, e de maneira altamente subjetiva).

Assim, quanto à recomposição anterior à 1999, encontra-se prejudicado o pedido, já que não foram trazidas, em apelação, os motivos que justificariam a pretendida alteração do termo inicial da aposentadoria.

O exame recursal, portanto, se restringe aos reajustes a partir de 1999.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

*Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

*Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.*

*1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.*

*2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.*

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

*Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

*Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.*

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

*Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

*Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual*

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispoendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

(...)

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006671-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA MARIA DO CARMO LUZ

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00095-0 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos na data do ajuizamento da ação (04/05/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social, pois os documentos acostados à inicial e os depoimentos restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).

Desta forma, obstada a elaboração de estudo social, é forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r.sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas, especialmente o estudo social, e a subsequente prolação de novo julgado, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016551-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSANGELA CANDIDO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 00.00.00099-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e

juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância do reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 24/09/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos



Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/08/2000), requereu o benefício assistencial, sob o fundamento de ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 70/71, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita. Concluiu apenas pela "**redução parcial e temporária da capacidade funcional sem perdas anatômicas**".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicada apelação da autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA SCUARISI BOLSON

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00076-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA SCUARISI BOLSON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a **partir de 01 de abril de 1987**, e não na data do óbito, conforme dispõe:

*"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."*

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

*"Art. 12. São dependentes do segurado:*

*I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

*(...)*

*Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

*§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.*

*(...)*

*Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada."*

O Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, *in verbis*:

*"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

*(...)*

*Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

*§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.*

*(...)*

*Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."*

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;*

*(...)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação fora ajuizada em 04 de março de 2005 e o aludido óbito, ocorrido em 29 de agosto de 1968, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito**, comprovar o exercício da atividade rural por **mais de 3 (três) anos** mesmo que de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento de fl. 06, demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraíram o matrimônio, em 26 de maio de 1951;

b.) Certidão de Nascimento de filho de fl. 05, que o qualificou como lavrador, em 01 de março de 1952;

c.) Certidão de Óbito de fl. 04, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (08/10/1958), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material da atividade rural do falecido esposo da requerente, bem como de que este foi lavrador até a data do falecimento.

O referido início de prova material foi corroborado pelos depoimentos de fls. 59 a 61, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que conheciam o esposo da autora, que trabalhava como vaqueiro em uma fazenda e exercera essa atividade até a época do óbito. Senão vejamos:

A testemunha Wilson Baceto, em seu depoimento de fl. 59, afirmou que:

*"Conhece a autora há muitos anos. O depoente mudou-se para a Fazenda São José em 1958 e lá já estava residindo a autora, cujo esposo trabalhava como vaqueiro. A autora trabalhava apenas em sua casa, naquela época".*

O depoente Benedito Petrarchi, ouvido à fl. 60, asseverou que:

*"Conhece a autora há muitos anos. A autora mudou-se para a fazenda São José em 1953 ou 1954. O depoente já estava residindo naquela propriedade. O esposo da autora faleceu na Fazenda São José e ambos estavam juntos, quando desse óbito. A autora era mantida pelo seu esposo, o qual trabalhava com o gado na Fazenda São José".*

A testemunha José Trajano Nunes Júnior, em seu depoimento de fl. 61, asseverou que:

*"Conhece a autora há muitos anos. A autora mudou-se para a fazenda São José em 1953 ou 1954. O depoente já estava residindo naquela propriedade. O esposo da autora faleceu na Fazenda São José e ambos estavam juntos, quando desse óbito. A autora era mantida pelo seu esposo, o qual trabalhava com o gado na Fazenda São José".*

Ainda que a prova oral não seja rica em detalhes, provavelmente em razão do largo tempo decorrido e de falhas da memória, não se pode perder de vista que a qualificação de lavrador anotada na respectiva Certidão de Óbito, não deixa dúvidas de que o marido da requerente, aos 30 anos de idade, não houvera deixado de exercer a mesma atividade que exercera sete anos antes, ao tempo do casamento.

Como se vê, o marido da apelante laborou nas lides campesinas até a época do seu falecimento por período superior aos três anos exigidos pela Lei Complementar nº 16/73, o que, à evidência, comprova a sua condição de trabalhador rural e sua **qualidade de segurado** nessa condição.

A relação conjugal existente entre o *de cuius* e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento de fl. 06 e pela Certidão de Óbito de fl. 04.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12 do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, é contado **a partir da data do óbito**.

No entanto, segundo o artigo 4º, da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, que estendeu o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural **falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71**, o benefício é devido a partir de **01 de abril de 1987, respeitada a prescrição quinquenal**.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cumpra observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que a postulante recebe o benefício de **renda mensal vitalícia por invalidez** desde 04 de fevereiro de 1976 (**benefício n.º 1673341993-0**).

É importante observar que o benefício assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício assistencial.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ANTONIA SCUARISI BOLSON**, com data de início do benefício - (**DIB: 01/04/1987**), **respeitada a prescrição quinquenal**, ou seja, com efeitos financeiros a partir de **27/05/1997**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**. **Cessando na mesma data** o benefício de **renda mensal vitalícia por invalidez**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.03.99.018941-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PISA DA SILVA e outros  
: ANTONIA PIZA DA SILVA  
: ARMINDA PIZA DA SILVA  
: IVONETE MARIA DA SILVA MENEZES  
: RAFAEL PIZA DA SILVA  
: PALMIRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
SUCEDIDO : CLARICE MARIA DA SILVA falecido  
No. ORIG. : 03.00.00027-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 29/09/2003, não submetida ao reexame necessário (fls. 49/53).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a ausência de prova da qualidade de segurada especial; a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, alega que deve ser alterado o critério de correção monetária e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença (fls. 56/59).

A parte autora interpôs recurso adesivo, sustentando que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (fls. 69/75).

Com contrarrazões (fls. 61/67 e fls. 78/80), os autos subiram a este Tribunal.

Às fls. 83/84 foi determinado que o patrono da autora apresentasse a certidão de óbito e promovesse a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 265, I, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, indicou que a autora faleceu em 10/05/2006.

Às fls. 87 foi determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista que não houve manifestação dos herdeiros da autora falecida no que diz respeito à habilitação.

Baixados os autos ao Juízo de origem, às fls. 97/129, os herdeiros da autora requereram a habilitação nos autos e o prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação dos herdeiros (fls. 134).

O MM. Juízo "a quo" acolheu a habilitação e determinou a remessa dos autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15/02/1983, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de

família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não*

*só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 10/26:

- *Cópia da carteira de identidade de beneficiário emitida pelo INAMPS em nome da autora, na qualidade de beneficiária do cônjuge, João Piza da Silva, na qual consta anotação da condição de trabalhador rural e carimbos com data de 04/87 e 05/88 (fls. 10 e 26);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CIC (fls. 10);*
- *Cópia do requerimento de benefício previdenciário em nome da autora, com data de 05/10/1995 (fls. 11);*
- *Cópia de extrato da CP / CTPS da autora, no qual consta apenas que a autora apresentou cartão do Sindicato nº 11383, emitido em 16/06/94 (fls. 12);*
- *Cópia de declaração testemunhal subscrita por José Eduardo da Silva e Orandir Ribeiro, com data de 16/08/1994, na qual declaram que a autora exerceu efetiva atividade laboral na função de trabalhador rural / autônomo (fls. 13/14);*
- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 09/01/1946, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 15);*
- *Cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo em nome da autora, com data de filiação em 16/06/1994 (fls. 16);*
- *Cópia da entrevista da autora realizada em 05/10/1995, nos autos do processo administrativo que tramitou perante o INSS (fls. 17/18);*
- *Cópias de solicitação de apresentação de documentos formulada pelo INSS nos autos do processo administrativo que tramitou perante o INSS (fls. 19/20);*
- *Cópia do "Resumo de benefício em concessão" em nome da autora (fls. 21/22);*
- *Cópia de carta de encerramento do procedimento administrativo, tendo em vista o não cumprimento de exigências (fls. 23);*
- *Cópia de solicitação de reabertura do processo administrativo de aposentadoria por idade da autora (fls.24);*
- *Requerimento de cópia do processo administrativo, solicitado pela autora na data de 10/09/2002 (fls. 25);*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento e a carteira de identidade de beneficiário emitida pelo INAMPS configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

A declaração testemunhal de fls. 13/14 não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

***"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.***

*1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.*

*2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ - RESP 497139/ CE - Proc. n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz)*

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, por não ser documento público, não constitui início de prova material, nos termos da legislação de regência.

Os documentos relativos ao processo administrativo que tramitou perante o INSS apenas demonstram que a autora requereu administrativamente a aposentadoria por idade, mas teve seu pedido indeferido.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 84) demonstram que a autora recebeu pensão por morte do marido na condição de trabalhador rural, de 06/01/1988 até 10/05/2006, quando faleceu.

Na audiência, realizada em 05/08/2003, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Claudino Schmitz afirmou: "Que conhece a autora há uns 16 anos sempre trabalhando como bóia-fria; que ela ainda trabalha; que desconhece qualquer outra atividade." (fls. 43).

Por sua vez, Valcir Roque da Costa declarou: "Que conhece a autora há uns 15 anos sempre trabalhando na lavoura como bóia-fria; que desconhece qualquer outra atividade." (fls. 44).

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos e omissos quanto aos locais de trabalho, apenas afirmando que ela sempre teria laborado na lavoura como bóia-fria.

Desta forma, a prova oral produzida nos autos não foi hábil a corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN



Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030034-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : SEBASTIAO EURIPEDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00048-1 1 Vr PEDREGULHO/SP  
DECISÃO

No caso destes autos, a parte autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

O laudo pericial de fls. 85/86 consignou que o Autor é portador de seqüelas de fratura de fêmur esquerdo, devido a acidente ocorrido há 18 anos, sendo que o encurtamento do membro inferior esquerdo em relação ao direito, com o decorrer do tempo, provocou o aparecimento de alterações degenerativas nos ossos da bacia e da coluna vertebral. Apesar de o perito judicial não mencionar se o acidente ocorreu no exercício do trabalho, depreende-se do depoimento pessoal do Autor, confirmado pelas testemunhas (fls. 135/138), que o acidente aconteceu durante o labor, quando o Autor trabalhava na Fazenda São Manoel.

Outrossim, verifica-se na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 11/14) que seu contrato de trabalho na mencionada fazenda iniciou-se em 03/03/1985 e encerrou-se em 21/10/1996, e que recebeu benefício de auxílio-acidente (espécie 91) de 14/05/1985 a 21/01/1986 e de 12/11/1997 a 15/01/1998.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033470-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELITA SANTOS  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 03.00.00033-4 1 Vr VALINHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMELITA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Petição do Instituto Autárquico às fls. 107/110 noticiando a existência de outra ação (2003.61.05.009006-0) em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como que no processo referido há Recurso de Apelação pendente de julgamento. Por tais motivos, requer a reunião das duas ações, a fim de evitar a sua condenação ao pagamento de dois benefícios inacumuláveis.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural*

*aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 21 de agosto de 1952, o marido da autora como agricultor. Acrescentam-se os documentos de fls. 11/33, onde se verificam Declarações de Produtor Rural, referentes aos anos de 1973 a 1975, Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor datada de 02 de dezembro de 1976, contratos de meação rural datados de 1976, 1979, 1980, 1982, 1986, 1989 e 1990, todos em nome do cônjuge da autora, bem como Declaração Cadastral que qualifica o esposo da demandante como agricultor, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 83/84, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 12 de novembro de 2003, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Jesuíno Alves Pereira (fl. 83) afirma que conhece a autora há mais ou menos cinquenta anos e que durante todo esse tempo *"...o trabalho dela foi na lavoura..."*, indicando também que *"...Na Reforma Agrária eles trabalharam como meeiros no cultivo de figo..."*.

Aneil Alves Pereira (fl. 84), por sua vez, informa que conheceu a autora em 1952 e que ela *"...trabalhou na propriedade de Marcoyama, trabalhando depois nas fazendas Santa Isabel e São Bento. Depois ela foi trabalhar no sítio São José, em Junqueiropolis (...). Em Valinhos ela trabalhou na Chácara São Paulo e no Sítio Santo Antonio, sempre na lavoura..."* e, ao ser questionada sobre o labor exercido pela requerente, afirmou o seguinte: *"...Eles trabalhavam em regime de parceria..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Cumprido salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

No que se refere ao processo nº 2003.61.05.009006-0, nesta data, foi dado provimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico, para julgar improcedente o pedido da parte autora e cassar a tutela concedida.

Por tal motivo, e tendo em vista que a ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a CARMELITA SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 22/05/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**. Determino o desconto das parcelas efetivamente pagas a título de aposentadoria por tempo de serviço na ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034312-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00004-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 148, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na r. sentença, não foi acolhido o cálculo de saldo remanescente de execução, apresentado pela exequente (fls. 130), no qual foram apuradas diferenças relativas a correção monetária, juros de mora e prestações decorrentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, compreendidas entre abril e maio de 2006.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando o prosseguimento da execução, com a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV) complementar.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o período de incidência dos juros de mora, os critérios de cálculo da correção monetária e as diferenças decorrentes da demora em implantar o benefício na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da*

República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS.**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA**

**LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.**

**I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)**

**II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.**

**III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.**

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Passo a analisar as diferenças remanescentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício.

Na petição protocolizada pela parte autora, para início da execução, encartada às fls. 91/97, foi requerida a citação da autarquia para pagamento dos valores apresentados no cálculo de diferenças relativo às prestações vencidas até março de 2006 (fl. 93).

Por outro lado, no ofício de fl. 100, expedido pelo INSS, ficou esclarecido que o benefício foi implantado, com início do pagamento (DIP) em 01/06/2006.

Assim, as prestações que se venceram entre abril e maio de 2006 não foram pagas administrativamente, tampouco foram incluídas no título executivo judicial.

Nesse contexto, e tendo em vista que o débito deve ser integralmente quitado, conclui-se pela existência de saldo remanescente da execução, decorrente das prestações compreendidas entre abril e maio de 2006, inclusive.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para afastar o decreto de extinção da execução, determinando o prosseguimento do feito, apurando-se as eventuais diferenças, nos parâmetros acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036161-8/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA FARIA LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00080-7 1 Vr BELA VISTA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FARIA LIMA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 117/118 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 123/127, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Os documentos de fls. 28/35, onde se verificam o comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em nome do cônjuge da requerente, carnê de contribuições do empregador rural no período compreendido entre o ano de 1975 e 1985, bem como Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP (competência 1989 e 1990) que qualifica o marido da demandante como empregador rural, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 93/94, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 16 de maio de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Feliciano Gimenez (fl. 93) afirma que conhece a autora há aproximadamente trinta anos e que desde que a conhece "...ela trabalha na lavoura, plantando, roçando, enfim, executando todas as atividades inerentes ao campo...", indicando também que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Izidoro Vareiro (fl. 94), por sua vez, informa que também conhece a autora há aproximadamente trinta anos e que durante este período ela sempre trabalhou na lavoura, além de afirmar que a autora "...continua a exercer atividade rural, juntamente com todos os familiares...".

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que o marido da autora é titular de benefício de Aposentadoria por Idade, como trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao



cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA FARIA LIMA RODRIGUES**, com data de início do benefício - (**DIB: 05/10/2005**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036275-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NADIR GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00192-2 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A preliminar argüida pela Autarquia em contestação, foi afastada pelo MM Juiz **a quo**. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fls. 85/89).

O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida nos ônus de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 16/11/1999, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), onde constam anotações de contratos de trabalho no período de 1982 a 1990, sendo que o último vínculo iniciou-se em 11/08/1985 e encerrou-se em 06/03/1990.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função dos males de que é portadora, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando a Requerente perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta artrose de grau mínimo de coluna lombo-sacra e hipertensão arterial de grau mínimo, complicada por sobrecarga cardíaca, que não lhe incapacita para o exercício de sua atividade, qual seja, costureira.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial, em que pese o laudo do assistente técnico da Autora que aponta a existência de transtornos neurológicos, além de hipertensão arterial e conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 107/108).

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora retornou ao sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual, contribuindo de 07/2004 a 06/2005.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00123-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/92 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 95/104, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de setembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural constante em declaração emitida por sindicato de trabalhadores, devidamente homologada pelo Ministério Público, nos termos da redação original do art. 106, III, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o exercício do trabalho rural, no período de 15 de maio de 1969 a 10 de junho de 1979, constante de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã (fl. 19), devidamente homologada por membro do *parquet*, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, III, da Lei de Benefícios.

Sobre a prova testemunhal, esta restou prescindível, uma vez que a declaração emitida por sindicato de trabalhadores, devidamente homologada pelo Ministério Público, é suficiente a comprovar o labor rural da demandante.

Como se vê, excepcionalmente, verifica-se que, pela prova plena acostada aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses legais, devendo-se manter como *dies a quo* a data da citação, conforme corretamente fixado na r. sentença.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Deverá ser observada a ocorrência da prescrição quinquenal, no tocante às parcelas devidas em data anterior ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA**, com data de início do benefício - (**DIB: 30/10/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003495-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODAIR MARCELINO

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88, a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários de contribuição, mediante a aplicação dos índices previstos em lei (INPC, IRSM, IPC-R e IGP-DI) no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, o maior teto e nunca inferior a este. Alternativamente, requer os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição", considerando quando do cálculo das 36 últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição", bem como o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício", além do pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a Medida Provisória n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como incidentes no benefício do autor mês a mês.

No tocante ao pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vistas à conversão em URV, o processo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, e a parte autora não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, sob o argumento de que caberia ao apelado o ônus da prova, mediante a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à questão suscitada a respeito do ônus da prova, desnecessária sua discussão, pois a questão versada nos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte Autora.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

(...)

**8. Recurso especial não conhecido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.**

**1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.**

**2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.**

**3. Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. A conferir:

"Art. 29....."

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.*

*II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.*

*III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.*

*IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.*

*V- Agravo interno desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.*

*-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).*

*- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.*

*- Recurso especial conhecido."*

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.*

*- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.*

*- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.*

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

**- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

**- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.**

**- Embargos acolhidos."**

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

**- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.**

**- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

**- Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

**- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.**

**- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.**

**- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.**

**- Precedentes.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

(...)

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.



Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006069-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ABILIO MELOTTO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ABILIO MELOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 135/138 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 155/167, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer, em caso de procedência do pedido, a fixação das verbas honorárias em 20%. Em contra-razões de fls. 170/173, suscita o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o autor, em 08 de setembro de 1962, como lavrador.

As cópias da CTPS do requerente, à fl. 16, demonstram a sua atividade rural, na condição de trabalhador na pecuária, com admissão em 01 de setembro de 2003.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 121/122, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo desde sua juventude e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e na condição de bóia-fria. Senão vejamos:

A testemunha Aristeu Callegaro, ouvido à fl. 121, afirmou:

*"conhece o autor desde quando freqüentavam a escola em Chaequeada, sendo que o autor morava em imóvel pertencente a sua própria família; que o autor trabalhava com seus pais e irmãos na lavoura, cultivando arroz, milho e feijão; (...) que o autor nunca deixou aquela propriedade rural de sua família para trabalhar em qualquer outra atividade, permanecendo ainda hoje no trabalho da lavoura daquele local. (...) que nunca houve funcionários ou pessoas estranhas à família do autor trabalhando naquela propriedade, que o autor trabalhava todos os dias..."*

O depoente José Carlos Parisi, em seu depoimento de fl. 122, asseverou:

*"conhece o autor desde quando ainda eram garotos e moravam em Charqueada, o autor na propriedade rural de sua família; que na propriedade da família do autor era cultivado arroz, feijão, milho, melancia, além de cana para alimentar o gado; que a maior parte da produção era destinada ao consumo da família, pois não tinham qualquer outro meio de sobrevivência, sendo que quando havia alguma sobra, esta era comercializada..."*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem o postulante de longa data e terem detalhado que ele laborou em regime de economia familiar em imóvel pertencente a sua família, bem como, as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que o extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreado aos autos às fls. 140/149, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social **ao idoso** desde 20 de julho de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ABILIO MELOTTO**, com data de início do benefício - **(DIB: 22/09/2004)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de amparo social **ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.002756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NIVALDO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 126/135 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 138/145, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de janeiro de 1994 a janeiro de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 15/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica, em 02 de agosto de 1965, o autor como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 19/20, datadas, respectivamente, de 20 de janeiro de 1982 e 14 de novembro de 1975. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60 e 109/112, sob o crivo do contraditório, em audiências realizadas nos dias 21 de fevereiro de 2006 e 18 de outubro de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria Neide de Souza (fls. 109/110) afirma que conhece o autor há aproximadamente dezesseis anos e que durante este período "...o autor sempre trabalhou na roça...", indicando que trabalhou com o requerente nas seguintes propriedades rurais: "...Concórdia, Sossego e Mosquito...", além de afirmar que o autor ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Ana Alves dos Santos (fls. 111/112), por sua vez, informa que conhece o autor há aproximadamente vinte anos e que durante este período "...ele sempre trabalhou na roça direto...", informando ainda que "...a depoente trabalhou junto

com o autor na referida fazenda São Domingos, na lavoura; a depoente e o autor plantava de tudo, arroz, feijão, milho...".

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - colacionado aos autos pelo Instituto Autárquico (fls. 74/76), indica que o requerente, exerceu atividade urbana no período compreendido entre outubro de 1999 e abril de 2000.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, restando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NIVALDO ANTONIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 01/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003171-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA RITA MENDONCA DE SOUSA  
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA RITA MENDONCA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/102 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 105/122, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de agosto de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*  
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de outubro de 1963, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural nos períodos compreendidos entre setembro de 1969 a janeiro de 1986, abril de 1990 a junho de 1990 e abril de 1993 a novembro de 1997 (fls. 74/80). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 93/94, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 14 de fevereiro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Terezinha Gustavo Marins (fl. 93) afirma que conhece a autora há cerca de quarenta anos e que *"...a autora trabalhou até 1 ano atrás, parando em razão da idade e da pouca saúde..."*, indicando também o seguinte: *"...Enquanto trabalharam juntas, pegavam o mesmo caminhão, dos mesmos empreiteiros, podendo citar Geraldo Pereira, Mário Macedo, Valentino e Valdeci. Faziam os serviços gerais de roça, nas lavouras de algodão, milho e café..."*.

Aparecida Gustavo Marins (fl. 94), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1980 e que *"...Durante todo esse período ambas trabalharam em serviços de roça, plantando e colhendo café e batata, rastelava e abanava..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial e na apelação ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da decisão, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto tenha a autora formulado requerimento administrativo em 09/12/2004 (fl. 28), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14 de janeiro de 2005), em observância aos limites do pedido inicial.



As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora.

Cumprido observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e DATAPREV juntados aos autos pelo Instituto Autárquico (fls.123/126), apontam que a postulante recebe o benefício de amparo social **ao idoso** desde 10 de maio de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA RITA MENDONÇA DE SOUSA com data de início do benefício - (DIB: 14/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de amparo social **ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : YOLANDA SIMOLIM MARINO

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por YOLANDA SIMOLIM MARINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 104/106 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 111/118, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos*** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de junho de 1933, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefício da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural constante em declaração emitida por sindicato de trabalhadores, devidamente homologada pelo Ministério Público, nos termos da redação original do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o exercício do trabalho rural, no período de 04 de maio de 1983 a 08 de agosto de 1988, identificado na Declaração dos Trabalhadores Rurais de São Carlos e Ibatê (fl. 15), devidamente homologada por membro do *parquet*, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, III, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 94, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou, em síntese, conhecer a autora há 30 anos, e saber que ela trabalhou periodicamente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, nas culturas de café e milho, no período de 1983 a 1988.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que a testemunha corroborou o início de prova material coligido aos autos, com a afirmação de que conhece a postulante de longa data (há 30 anos) e ter detalhado que ela trabalhou como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do **requerimento administrativo** (fl. 14), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.**

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Deverá ser observada a ocorrência da prescrição quinquenal, no tocante às parcelas devidas em data anterior ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **YOLANDA SIMOLIM MARINO**, com data de início do benefício - **(DIB: 02/04/1993)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA BERTOLOTTI BACAN  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA BERTOLOTTI BACAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 146/164 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 169/186, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 05 de junho de 1972 a 15 de dezembro de 1972, 23 de abril de 1973 a 12 de junho de 1973, 05 de outubro de 1977 a 30 e junho de 1978, 01 de novembro de 1980 a 30 de novembro de 1981, 03 de dezembro de 1981 a 09 de março de 1982, 02 de agosto de 1982 a 05 de março de 1983 e 23 de junho de 1986 a 16 de agosto de 1986, conforme anotações em CTPS às fls. 16/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Por outro lado, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreados às fls. 163/164, que demonstram vínculos de trabalho de natureza urbana de seu cônjuge, no período descontínuo de março de 1974 a julho de 1994, uma vez que a postulante possui prova documental do trabalho agrícola em seu próprio nome, conforme já detalhada, sendo dispensável neste caso a extensão da condição de rurícola do marido.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 140/143, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1975 e 1969, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Armando Bernardinelli, em seu depoimento colhido às fls. 140/141 asseverou que:

*"(...) a autora trabalhou com o depoente a partir de 1975, embora já o conhecesse antes; antes de 1975, sabe que a autora morava na Fazenda do Sr. Sebastião Galvão. (...) o depoente era empreiteiro; a autora era integrante da turma, no corte de cana e na lavoura de algodão. (...) ela trabalhava com o depoente em temporadas, variando de acordo com a safra; trabalhou a autora com o depoente até por volta de 1985..."*

O depoente João Urbano, em seu depoimento de fls. 142/143, afirmou que:

*"é conhecido da autora desde 1969. (...) afirma que via a autora trabalhando na fazenda juntamente com a sua atual esposa; a autora era empregada da fazenda. (...) o trabalho na fazenda era com cana e café. (...) depois que a autora saiu da fazenda trabalhou na Aerosa Galvão; provavelmente no corte de cana; sabe dizer isso porque morava próximo; que na época do trabalho da autora na Aerosa Galvão o depoente era motorista de caminhão de uma fazenda que levava empregados para o trabalho e via a autora no ponto..."*

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LUZIA BERTOLOTTI BACAN** com data de início do benefício - **(DIB: 26/12/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000105-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ANTONIO DE AQUINO COSTA  
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*ANTONIO DE AQUINO COSTA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter, alternativamente, o auxílio-acidente, auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14-05-2008, posteriormente aclarada em 14/07/2008 (fls.295/297 e 311).

Em suas razões de apelo a parte autora alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila a existência de seqüela funcional após a ocorrência de acidente automobilístico, o que, segundo o apelante, lhe dá o direito à percepção do auxílio-acidente. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Por sua vez, nos termos do artigo 86, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, "após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifei).

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 149/150 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia previdenciária em 12/09/1997, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 27/07/1997, tendo usufruído o benefício transitório no período de 11/08/1997 e 23/09/1997, tendo sido a presente ação ajuizada em 13/01/2004.

O último vínculo empregatício em nome do apelante compreende o período de 16/09/1986 e 11/03/2002.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas em seu nome, o autor faz jus à prorrogação do período de graça do § 1º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Observadas as regras do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 284/288) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade ou redução laboral, conforme se verifica das respostas aos quesitos n.6 e 13, formulados pelo autor (fls.286).



O auxiliar do juízo também descartou a existência de eventual seqüela funcional, em decorrência da consolidação da fratura sofrida pelo apelante (resposta ao quesito n.9, formulado pelo autor/fls.286), o que afasta a possibilidade da concessão do auxílio-acidente.

O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial afasta a possibilidade de o segurado usufruir os benefícios postulados em sua peça inicial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexó causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral com a conseqüente constatação da seqüela ou redução laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.001734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA LEMES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 102/114, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 27 de fevereiro de 1965, bem como o documento do 1º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 24/25, em data de 28 de julho de 1993. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 86/87, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 07 de novembro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria Alice Abreu Arena (fl. 86) afirma que "...conhece a autora há cerca de 30 anos da Fazenda Água Bonita onde morava e a autora trabalhava; que a autora trabalhou no local por cerca de 05 anos; que saindo de lá a autora foi trabalhar na chácara do filho...", indicando também que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Maria Rosa Portioli (fl. 87), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de quarenta anos, indicando também que trabalhou com a autora na Usina Tamoio por cerca de cinco anos e que "...a autora se casou e foi trabalhar num sítio próximo dali, junto com o marido e o sogro; que a autora está trabalhando até hoje na chácara do seu filho (...) que compra verduras e ovos na chácara que a autora trabalha...".

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da parte autora o fato de as cópias de sua CTPS (fls. 15/16) apontarem para atividade de natureza urbana, costureira, no período compreendido entre agosto de 1978 e junho de 1979, já que restou demonstrada pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA APARECIDA LEMES com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004829-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINALDO APARECIDO PIRES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 173/174, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

**"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."**

No caso em comento, ainda que se verifique a ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando esta se fazia obrigatória, não ocorre no caso a nulidade do processo, pois o Código de Processo Civil, no artigo 249, § 2º, expressamente permite que: "**Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**" Assim, a ausência de manifestação do *parquet* em primeira instância não será aqui pronunciada, uma vez que o provimento jurisdicional decorrente da análise do mérito beneficiará a apelante, a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Quanto ao requisito incapacidade, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 120/125).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe

ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 73/76) demonstra que o requerente reside juntamente com sua companheira, em casa da mesma, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do salário auferido por sua companheira, como costureira, no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Insta constar que o autor, além de portador do vírus HIV com sintomatologia, também tem hepatite C e as medicações que necessita tomar não são, ao que indica a análise do laudo social (fls. 74), totalmente custeadas pelo SUS.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Existe uma situação de absoluta miserabilidade neste caso, necessitando o autor, inclusive, de ajuda de terceiros para sobreviver.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (09/01/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **REGINALDO APARECIDO PIRES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal)**, com data de início - **DIB em 09/01/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ele o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZA LOPES POIATI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA LOPES POIATI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/125 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 128/131, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em contra-razões de fls. 135/141, suscita o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da postulante como lavrador em 24 de outubro de 1964.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 113/114, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há desde a sua juventude e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Ângelo Manfrinato, ouvido à fl. 113, asseverou que:

*"conhece a autora desde criança, de quando o pai da autora morava na fazenda de Minerva Jalles. Alega que a autora trabalhava junto com seu pai, sendo que depois que se casou mudou-se, juntamente com seu marido, para a propriedade de seu sogro, Antônio Poiate, localizado no córrego do Ribeirão Lagoa. Alega que a autora trabalhou nessa propriedade por bastante tempo. (...) afirma que há uns 05 anos que a autora parou de trabalhar na roça. Afirma que a autora trabalhou na condição de diarista rural por muito tempo, sendo que já viu em caminhões indo ao labor rural. Sabe que o marido da autora também laborou na condição de diarista rural..."*

O depoente Antônio Ângelo Zambon, em seu depoimento de fl. 114, afirmou que:

*"conhece a autora desde quando ela era solteira (...) Afirma que depois que a autora se casou, mudou-se com seu marido para a propriedade de seu sogro, Antonio Poiate, que era vizinha da testemunha. Afirma que a autora trabalhava na roça, sendo que permaneceu no sítio de seu sogro por bastante tempo. (...) Alega que na cidade a autora continuou trabalhando na lavoura, na condição de diarista rural, sendo que já trabalhou na propriedade do pai da testemunha..."*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (desde a sua juventude) e terem detalhado que ela trabalhou inicialmente, em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade de seu pai e, após o seu casamento, como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.



Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 118/119, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstra dois vínculos de natureza urbana de seu marido junto à Irmãos Ribeiro Ltda. e Ordalino Alves de Oliveira, nos períodos de maio de 1977 a novembro de 1977 e janeiro de 1979 a maio do mesmo ano.

Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Os mesmos extratos indicam também que ele se inscreveu como autônomo, condutor de veículos, em 01 de maio de 1981, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do autor como autônomo, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à sua condição de rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).  
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **TEREZA LOPES POIATI**, com data de início do benefício - **(DIB: 23/02/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.001840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LOURDES MIGUEL COSTA

ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES MIGUEL COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 43/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/54, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

*"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".*

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.*

(...).

*A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.*

(...).

*Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".*

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 19 de agosto de 2004, a autora, nascida em 04 de novembro de 1941, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 08, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 04 de novembro de 2001. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, a autora deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 120 (cento e vinte meses) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que a autora exerceu atividade urbana, na condição de doméstica, no período de 08 de abril de 1973 a 10 de março de 1979, perfazendo o total de 71 meses de trabalho (fls. 10/12). À fl. 67, verifica-se que a requerente gozou dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos períodos de 03 de março de 1980 a 30 de novembro de 1982 e 01 de dezembro de 1982 a 18 de outubro de 1984, totalizando 56 meses de exercício. São, portanto, tais documentos hábeis a demonstrar o recolhimento de 127 (cento e vinte e sete) contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

*"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

*"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".*

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

*"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.*

**Parágrafo único.** Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.**

*I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.*

*II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.*

*III - Embargos rejeitados".*

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

**"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

**TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.**

**DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.**

*1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto n.º 77.077/76.*

*3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto n.º 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.*

*4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.*

*5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.*

*6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.*

*7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.*

*8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão,*

*independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.*

*10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".*

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

*Ad argumentandum tantum*, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a **LOURDES MIGUEL COSTA** com data de início do benefício - (**DIB: 26/08/2004**), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032635-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSCAR ZAMORA  
ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00013-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da lei nº 1.060/50. Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, cumpre ressaltar que o interesse de agir está vinculado à necessidade concreta e da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que, em 26/02/2002, a parte autora ingressou com a presente demanda, que prosseguiu com a citação do INSS em 12/04/2002 (fl. 31) e apresentação de contestação (fls. 39/34).

Constata-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que o autor formulou pedido administrativo de benefício assistencial em 31/08/2006, tendo sido o pleito deferido.

Ocorre que o direito da parte autora ao benefício pleiteado antecede ao período concedido administrativamente, não sendo possível o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir, quanto ao período anterior à implantação administrativa do benefício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o autor, que contava com 59 anos na data do ajuizamento da ação (27/02/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O Laudo Médico Pericial foi juntado às fls. 93/97.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, careciam estes autos da devida instrução em Primeira instância, o que não ocorreu, pois o estudo social apresentado (fls. 171) mostrou-se deficitário, sendo insuficiente para concluir se o requerente é ou não incapaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Sendo o estudo social incompleto e insuficiente, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal **per capita** percebida pela família da parte autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social regular, vez que o estudo social de fls. 171, restou insuficiente para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social adequado, necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a

existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social adequado, é forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032822-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACYR BROCHI XIMENES e outros

: MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO

: NEIVA DIAS DE OLIVEIRA

: VENANCIA GOULATH LORCA

: VANILDA DONIZETTI VIEIRA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 03.00.00144-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Jacyr Brochi Ximenes e outros, objetivando:

*a) revisão da renda mensal inicial dos benefícios originários (todas as autoras recebem pensão por morte): para os benefícios concedidos anteriormente a 1977, com o recálculo na média dos últimos doze salários-de-contribuição, nos termos do artigo 36 do Decreto nº 60.501/65, excluindo-se o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de que trata a Lei nº 6.210/75; para os benefícios concedidos entre 1977 até antes de 04.10.1988, adoção dos índices da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77;*

*b) aplicação do primeiro reajuste integral nos benefícios originários, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR;*

*c) aplicar a todos os autores o disposto no artigo 58 do ADCT;*

*d) relativamente aos benefícios originários decorrentes de aposentadoria por invalidez concedidas anteriormente a abril de 1995, em coeficientes de 70% e 80% mais 1% ao ano de contribuição, que seja condenado o requerido a aplicar o coeficiente de 100% conforme os termos do artigo 44 da Lei nº 9.032/95;*

*e) revisar as rendas mensais das pensões determinando-se o pagamento na base de 100% do salário de benefício originários, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91.*

Sentença prolatada às fls. 162/166, homologando a desistência da ação relativamente à coautora Vanilda Donizetti Vieira, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Quanto às demais autoras, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios que originaram as pensões recebidas pelas autoras Maria José de Lima Virgilio, Neiva Dias de Oliveira e Venância Goularth Lorca, corrigidas pelo critério da Lei nº 6.423/77, bem como a revisar a conversão do benefício determinada pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, a fim de empregar o salário mínimo vigente na data da reconversão, bem como a pagar, à elas e à autora Jacyr Brochi Ximenes, o valor de 100% dos benefícios originários para as pensões decorrentes. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária pelas tabelas de correção dos débitos judiciais, a partir de quando cada parcela era devida, com juros de mora a contar da citação. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do montante das prestações vencidas. Sentença proferida em 04 de março de 2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, quanto à autora Maria José de Lima Virgílio, que recebe o benefício de pensão por morte originária de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 23 e 117), passo à análise.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

*"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)*

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da coautora Maria José de Lima Virgílio e do benefício que lhe deu origem, em relação ao qual o feito é de ser desmembrado, com a remessa de cópia dos autos desmembrados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Passo a analisar o pedido, portanto, relativamente à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que deram origem às pensões por morte recebidas pelas coautoras Neiva Dias de Oliveira e Venância Goularth Lorca, no que toca à adoção dos termos do artigo primeiro da Lei nº 6.423/77.

Verifica-se, consoante os dados do Plenus - DATAPREV, Sistema Computadorizado de Dados da Previdência Social, que os benefícios de pensão por morte de referidas coautoras foram calculados com base em benefícios de aposentadoria por invalidez.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77 relativamente aos benefícios originários, o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*



§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

*Precedentes.*

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Friso que os benefícios que deram origem às pensões por morte ora recebidas pelas coautoras foram calculados com base em benefícios anteriormente recebidos pelos respectivos maridos, consoante dados do Sistema *Plenus*, que ora determino a anexação.

Tratando-se de benefícios concedidos na vigência do Decreto 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto no artigo 26 do referido diploma legal, *in verbis*:

*"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."*

Face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a aplicação da Lei 6.423/77 nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, situação em que se enquadram os benefícios que deram origem às pensões recebidas pelas autoras Neiva Dias de Oliveira e Venância Goularth Lorca.

No mais, a análise do art. 58 do ADCT faz concluir que a revisão a ser processada em abril de 1989 deve tomar como base o valor do salário mínimo vigente no mês da concessão do benefício, e não do mês do último salário-de-contribuição.

Além da expressa disposição constitucional, é necessário ressaltar que os salários-de-contribuição eram atualizados até a data de início do benefício. Conquanto a autarquia não atualizasse os doze últimos e, ainda, se valesse de índices ilegais, não pode ser negado que o período de atualização abrangia o mês de competência do referido salário até a data de início do benefício, o que compreendia, inclusive, o mês do último salário-de-contribuição.

Neste sentido, não procede o pedido de que seja adotado, na referida conversão, o valor do salário-mínimo vigente no mês do último salário-de-contribuição.

Reporto-me, agora, ao pedido de aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do benefício originário, para o cômputo das pensões por morte, após a edição da Lei nº 9.032/95.

As coautoras Jacyr Brochi Ximenes e Neiva Dias de Oliveira recebem pensão por morte, respectivamente, desde 18.02.2000 e 19.01.1996 (fls. 116 e 118), tendo sido implantados os benefícios já com a utilização de referido percentual, não havendo interesse de agir, quanto a tal pedido.

A coautora Venância Goularth Lorca recebe pensão por morte desde 24.06.1993 (fls. 119), razão pela qual passo a analisar o pedido de pagamento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do benefício originário, a partir da Lei nº 9.032/95.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida após a vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e antes da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91.

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91, na alteração trazida pela Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

*"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

*1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.*

2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

4. Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

Providencie a Subsecretaria o desmembramento e a formação de autos com cópias das peças relativas somente à coautora Maria José de Lima Virgílio, remetendo-os ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se, em consequência, a distribuição.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA LUIZ DE MOURA

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 03.00.00124-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por CATARINA LUIZ DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 39/42 e 52/55, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa e contra a decisão que não admitiu a designação de nova audiência.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/92, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).*

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

*(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).*

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

(...)

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Merece ser afastada, igualmente, a impugnação com relação à decisão que não designou nova audiência, o que estaria a caracterizar cerceamento de defesa, pois, conforme depreende-se do termo de audiência de fl. 58, o Instituto Autárquico compareceu, representado por seu procurador.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 29 de junho de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

No tocante à **qualidade de segurado**, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta decisão, comprova que o falecido era titular de **Amparo Social ao Idoso**, desde 01 de maio de 1999, tendo cessado tal benefício por ocasião de seu falecimento.

O referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao *de cujus*, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por conseqüência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural por ele exercido até tornar-se pessoa propecta.

Quanto à qualidade de trabalhador rural do falecido, a autora pretende vê-la reconhecida, trazendo ao autos os seguintes documentos:

*a.) Certidão de Casamento de fl. 06, onde o mesmo fora qualificado como lavrador, em 23 de fevereiro de 1952;*

*b.) CTPS de fls.08, contendo vínculos empregatícios de natureza agrícola, no período de 01 de maio de 1974 a 24 de dezembro de 1976 e, a partir de 01 de dezembro de 1983, sem constar a data de rescisão;*

*c.) Certidão de Óbito de fl. 07, que deixa assentado que, na data de seu falecimento (29/06/1999), este ainda era lavrador.*

Não obstante tais documentos constituam início de prova material da atividade agrícola do falecido, nos depoimentos de fls. 59/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, uma das testemunhas afirmou que sequer o conhecia e ao menos sabia qual era sua profissão, enquanto a outra limitou-se a afirmar que ele era tratorista, sem especificar com clareza se, ao tempo do óbito, ele estava a trabalhar como rurícola. Senão, vejamos:

A testemunha Terezinha Correa Lourenço, em seu depoimento de fl. 59, afirmou que:

*"Conheço a autora há mais de dez anos. Ela era casada com um senhor cujo nome não me recordo, até porque não o conheci. Não sei informar no que o marido dela trabalhava. Ele faleceu há mais de dois anos. Ele estava doente, mas não sei informar qual era a enfermidade dele. Quando a conheci, a autora já era aposentada da prefeitura".*

A depoente Benedita Aparecida Costa da Silva, ouvida à fl. 60, asseverou que:

*"Conheço a autora há vinte e cinco anos. Ela era casada com o João Soares de Moura. O marido da autora trabalhava como tratorista no Sítio do Pavan. Ele faleceu há mais de cinco anos. Ele estava doente e chegou a amputar uma perna. A autora trabalhava com seu falecido no mesmo sítio e cortando cana. A autora é aposentada por motivo de doença, após ter trabalhado como merendeira nas escolas da cidade. Eles trabalharam na roça por mais de dez anos. Quando a autora veio para a cidade seu marido a acompanhou, mas continuou trabalhando como bóia-fria".*

Não restou demonstrado, desta forma, se ao tempo do óbito o de *cujus* ostentava a qualidade de trabalhador rural.

No que tange à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito de fl. 07 traz a informação de que, por ocasião do falecimento, a autora e o falecido João Soares de Moura eram **separados judicialmente**.

Assim, enquanto a Lei de Benefícios tem por presumida a dependência econômica entre os cônjuges, esta deve ser provada quando se trata de pessoas separadas judicialmente ou divorciadas.

Nesse caso, os requisitos para obtenção do direito em comento deveriam estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

Contudo, a postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada ao tempo do óbito do ex-marido.

Também não é possível aferir se, por ocasião da separação judicial, o cônjuge varão restara obrigado a prestar-lhe **alimentos**.

Por outro lado, as testemunhas nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido, ao tempo do seu falecimento, nem é possível deduzir se a convivência do casal após a separação, relatada em tais depoimentos, era capaz de configurar união estável.

Desta forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o **decreto de improcedência do pleito**.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).**

*I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.*

*II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."*  
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

*"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".*

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-las no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033539-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO FINCO

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00279-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 166/168, em que foi julgado procedente o pedido de **revisão de aposentadoria por tempo de serviço**, para reconhecer os períodos rurais de **01/01/1964 a 31/12/1966** e de **01/01/1970 a 31/12/1973**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, durante o período de **25/06/1973 a 24/06/1977**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício. Determinou-se a compensação dos valores recebidos administrativamente desde a data da citação, incidindo correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 172/174, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, sustenta, às fls. 177/179, que a compensação dos valores recebidos deve ser realizada desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se, *se for o caso*, o cômputo desses períodos aos demais lapsos laborais e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 10/04/2002 (NB.: 124.517.094-2).

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.



O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos de **01/01/1964 a 31/12/1966** e de **01/01/1970 a 31/12/1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, juntamente com seus familiares, no imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão Claro ou Fazenda Lembrança, pertencente a RAMIRO PEROZIM, localizado no Município de Guapiaçu - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 61/151, cujo pedido foi formulado em 10/04/2002 (NB.: 124.517.094-2). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 127/129). Ressalto, por oportuno, que o lapso rural compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1969 foi reconhecido administrativamente pelo Instituto-Réu.

Dentre os documentos acostados aos autos, que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, a certidão de casamento da parte Autora, celebrado em **1967** (fl. 75), o seu certificado de dispensa de incorporação, datado do mesmo ano (fl. 77), o seu certificado de saúde e capacidade funcional, emitido de 1968 (fl. 76), e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1969 (fl. 78). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto - SP às fls. 19 e 66, datada de 28/08/2001, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

*Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

*III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;*

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, os documentos acostados às fls. 68/74, os quais não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor, pois pertencentes a terceiro alheio aos autos.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 163/164 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1967**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

*- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.*

*- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)*

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.*

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1967.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. sentença recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas o período de **01/01/1970 a 31/12/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

§ 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) *Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

(...)

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

(...)

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)**

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)**

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

### III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **25/06/1973 a 24/06/1977**, em que esteve aos préstimos da empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 82/84.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **90 (noventa) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)*

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova

de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso in concreto, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1967 a 31/12/1969;
- 02) **de 01/01/1970 a 31/12/1973, período rural reconhecido;**
- 03) de 26/09/1972 a 22/06/1973 (especial);
- 04) **de 24/06/1973 a 24/06/1977 (especial);**
- 05) de 01/07/1977 a 30/08/1983;
- 06) de 01/10/1983 a 30/11/1983;
- 07) de 01/02/1984 a 30/03/1985;
- 08) de 01/05/1985 a 30/08/1988;
- 09) de 01/07/1989 a 22/09/1989;
- 10) de 23/09/1989 a 31/01/1990 (especial);
- 11) de 01/02/1990 a 17/04/1995 (especial);
- 12) de 01/05/1995 a 30/12/1997;
- 13) de 01/01/1998 a 31/05/1998;
- 14) de 01/06/1998 a 16/12/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 127/129, que o Instituto-Réu apurou **340 (trezentas e quarenta) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, o coeficiente da renda mensal inicial do benefício deve ser majorado ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, **desde a data de concessão do benefício**, qual seja, **10/04/2002** (entrada do requerimento administrativo).

Por derradeiro, diante da sucumbência do Instituto-Réu, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da **diferença** das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para estabelecer que a compensação dos valores recebidos deve ser realizada desde a data de entrada do requerimento administrativo, e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para afastar o reconhecimento do lapso rural compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1966, bem como para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033804-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FERNANDO SERFF SELLMANN  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.13.03259-6 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo de todos os salários de contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei n.º 6.950/81, recalculando a renda inicial, e também os valores em manutenção dos benefícios, sem qualquer limitador ou tetos de contribuição, considerando o teto de 20 salários mínimos. Por fim, requer o recálculo dos valores do benefício em manutenção, aplicando no reajuste de 01/05/1992, o percentual integral de 130,3616%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo INSS.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei n.º 6.950/81.

Analisando a questão, o egrégio Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.**

*Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.**

*1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.*

*2. Recurso especial não conhecido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).*

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29 .....

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**



**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

**II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.**

**III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.**

**IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.**

**V- Agravo interno desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.**

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

**- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.**

**- Recurso especial conhecido."**

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

**- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.**

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

**- Precedentes.**

**- Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

**- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

**- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.**

**- Embargos acolhidos."**

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.**

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.**

**I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.**

(...)

**III- agravo regimental desprovido."**

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.**

(...)

**4. Agravo regimental desprovido."**

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053044-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : AMANDA TOMIE MIZOBUCHI

No. ORIG. : 03.00.00046-9 1 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por Neuza Maria Pereira em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora era companheira do segurado Pedro Joaquim Antonio, falecido em 06/01/1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Pela r. decisão de fl. 176, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício foi implantado sob o n.º 1476991046.

Sentença, prolatada em 01 de dezembro de 2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões e apelação (fls. 185/191), pugna, preliminarmente, pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, suscita que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Ressalto, por oportuno, que consta dos autos sentença anterior, em que foi julgado procedente o pedido. Houve apelo do INSS, que foi julgado pela Nona Turma desta Egrégia Corte, para afastar a alegação de litisconsórcio ativo necessário aventada pelo MPF, e de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a colheita da prova testemunhal.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/12/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Observe que a tutela antecipada foi concedida em decisão interlocutória que antecedeu a sentença. Assim, tanto a decisão que concedeu a tutela como aquela relativa aos efeitos em que a apelação é recebida são recorríveis por agravo de instrumento. Atuo com esteio no artigo 522 do Código de Processo Civil.

A respeito, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"9. Indeferimento do processamento de apelação. O agravo será por instrumento quando interposto contra a decisão do juiz que não recebeu a apelação. Não poderá ser retido porque não há como ser reiterado, já que não existe apelação como medida condutora do agravo retido ao exame do tribunal. Essa providência já constava da parte final do revogado CPC 523, § 4º. Haveria, portanto, impossibilidade lógica e material de interpor-se o agravo na forma retida. Cabe agravo de instrumento, que deve ser interposto diretamente ao tribunal (CPC 524 et seq.)."*

Como corolário, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e da instrumentalidade das formas, afasto a preliminar, pois inviável o pleito na forma requerida.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 06/01/1996) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso, a certidão de óbito (fl. 12), na qual consta que o falecido era solteiro; as certidões de nascimento (fls. 13/14) e a Declaração de Nascido Vivo (fl. 58), datadas de 14/08/1988, 25/05/1990 e 29/05/1991, evidenciando prole em comum, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 174/175), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta do CNIS/DATAPREV, juntado a fl. 47, que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Ricardo Marcelo Lagoeiro, iniciou-se em 02/05/1994 e, foi rescindido em 15/05/1995, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito (06/01/1996), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época. Contudo, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, mantenho tal como fixado na sentença, a partir da citação, até porque não houve apelo da Autora nesse sentido.

Os juros são devidos no percentual fixado na sentença, a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo **a quo** para incidência dos juros de mora, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002570-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SUELY FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Na r. sentença de fls. 164/165, foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidas as condições da ação. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que estão presentes as condições da ação.

O MM. Juízo "a quo" que se trata de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a autora não preenchia o requisito deficiência, ao formular o requerimento.

Adiro ao entendimento jurisprudencial no sentido de que não se trata de impossibilidade jurídica do pedido de concessão do benefício assistencial, tendo em vista que a pretensão, abstratamente considerada, encontra respaldo na norma veiculada no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido, nota 33 ao artigo 267, in CPC comentado, Theotonio Negrão, 39ª ed.:

*"Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa" (STJ-RT 652/183, maioria). "A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o art. 267, VI, do CPC, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda" (STJ-5ª T., RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fisher, j. 5.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 405).*

Destaque-se, ainda, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.**

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença.

(TRF - 3ª Região, AC 934292, 10ª Turma, j. em 19/10/2004, v.u., DJ de 08/11/2004, página 675, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

**PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.**

1. À evidência, a questão de fato, que envolve a renda mensal per capita da família, não apresenta qualquer relação com a previsão, no ordenamento jurídico positivado, do benefício pleiteado, o qual está expressamente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

2. A questão é meritória, ou seja, a matéria necessita de regular instrução probatória, consistente na realização de laudo sócio-econômico, perícia médica e oitiva de testemunhas, conforme requerido. Extinto o processo sem julgamento de mérito, nas condições apresentadas, configurado está o cerceamento de defesa, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado.

3. Sentença anulada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 714939, 7ª Turma, j. em 02/05/2005, v.u., DJ de 27/05/2005, página 254, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Assim, a questão relativa ao requisito deficiência confunde-se com o mérito da causa e com ele deve ser apreciado, impondo-se, portanto, a anulação da r.sentença recorrida.

Diante do exposto, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, pois o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, nos laudos médicos de fls. 120/123 e fls. 137, ficou consignado que a requerente "**não possui incapacidade laborativa**".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Isenta de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação da parte autora** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, isentando a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012395-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : CLARICE SOLDERA MULLER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00056-5 1 Vr CONCHAL/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que não é necessário o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício quando cessou as atividades no campo, em razão da idade avançada, bem como alega que a ausência de recolhimento de contribuições não é óbice para a concessão da aposentadoria, havendo nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 08/08/1982, portanto, em data anterior à vigência a Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'*

*De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos



três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 13/15:

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 13);*  
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 31/01/1948, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);*  
*Cópia de declaração subscrita por Gentil José Graci e Moacir Pegoraro, com data de 14/04/2005, na qual declaram que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural, na zona rural (fls. 15).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A declaração testemunhal de fls. 15 não configura início de prova material, uma vez que não contemporânea aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.**

*1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.*

*2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ - RESP 497139/ CE - Proc. n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).*

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 72/79) não apontam a existência de qualquer registro em nome da autora. Quanto ao cônjuge, informam que recebe aposentadoria por idade, qualificado como comerciante - empresário, desde 09/04/1991, tendo efetuado o recolhimento de contribuições na condição de autônomo.

Na audiência realizada em 16/05/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "começou a trabalhar com 12 anos de idade, na roça, perto da cidade de Campinas. Trabalhou até 50 anos e a partir daí passou a ficar apenas em casa. Hoje conta com 79 anos. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperfuntadas, respondeu: o marido da depoente trabalha na oficina e atualmente parou porque está doente. Trabalhou nisso desde os 18 anos." (fls. 94).

A testemunha Janice Graça Andrade declarou: "é vizinha da autora desde que nasceu. A depoente conta hoje com 48 anos. Sabe que a autora sempre trabalhou na roça, porém não sabe dizer até quando. Sem reperfuntadas do Dr. Procurador do INSS. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperfuntadas, respondeu: o marido da autora trabalha na oficina." (fls. 95/96).

A testemunha Dalila Aparecida Souza Graci afirmou: "conhece a autora desde jovem. Sabe que trabalhou no campo e que parou aos 50 anos. O marido da autora tinha uma oficina e atualmente já não trabalha mais. Sem reperfuntadas do Dr. Procurador da autora. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperfuntadas, respondeu: ela sempre trabalhou na lavoura não fazendo outros serviços." (fls. 97/98).

Por sua vez, a testemunha Luis Pegoraro declarou: "conhece a autora desde criança. Sabe que ela sempre trabalhou na roça até os 50 anos. O marido dela tem uma oficina e está parado." (fls. 99/100).

No presente caso, verifica-se que a prova oral é inconsistente, pois a testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pela autora, lacônicas quanto aos períodos de suposto labor rural e vagas quanto aos prováveis empregadores, tratando-se, assim, de prova imprestável.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016769-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 03.00.00022-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, interposto às fls. 44/46. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios, bem como seja a parte autora submetida a perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 01/02/1994 a 07/01/1997, 19/06/1997 a 03/09/1997, 23/09/1997 a 08/01/1998 e de 08/01/1998 a 24/07/1999 (fls. 12/16).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque a última contribuição foi recolhida em julho de 1999 e, quando do ajuizamento da presente demanda (21/03/2003), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, o laudo pericial informou que não há dados para estimar qual o início da doença e o início da incapacidade (fl. 63).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024058-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00088-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como procedeu o MM Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 95/105, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de osteoartrose de quadril esquerdo, diabetes mellitus tipo II, hipercolesterolemia, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência vasculo-arterial dos membros inferiores, com varizes grau III/IV e seqüela de tireoidopatia (bócio endêmico/adrnoma folicular). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 184/187), que a autora reside com seu cônjuge (idoso) e um filho. A renda familiar era constituída, na data do ajuizamento da ação, do trabalho do filho (servente de pedreiro).

Posteriormente, verificou-se, em 06/07/2005, a rescisão de seu contrato de trabalho. A referida remuneração era no valor aproximado de R\$ 545,60 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Atualmente, realiza "bicos" como servente de pedreiro.

Além disso, o cônjuge da autora passou a receber aposentadoria, no valor de um salário mínimo, a partir de 30/10/2007. O referido sistema, mostrou, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos integrantes do núcleo familiar.

Cumprir ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Além disso, os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente quando há pessoa deficiente.

Quanto ao benefício recebido pelo cônjuge da autora, entendo ser aplicável, no caso em tela, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da rescisão contratual do filho, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06/07/2005 - data da rescisão contratual de trabalho do filho da autora (momento em que a autora preencheu todos os requisitos).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027972-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GEORGINA LOPES DE CAMARGO  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
No. ORIG. : 05.00.00120-5 3 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GEORGINA LOPES DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 69/74, levanta a parte autora o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*



*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 07 de abril de 1956, o marido da autora como lavrador.

A Certidão expedida pelo Registro de Imóveis da comarca de Atibaia - fl. 17 - qualifica a requerente e seu cônjuge como lavradores em 17 de outubro de 1966.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1969 e 1961, respectivamente, e saber que ela, até o ano de 1983, sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, além de noticiarem uma das culturas desenvolvidas: arroz.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Constam no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80/88), carreado aos autos pelo INSS, bem como nas cópias da CTPS da postulante, às fls. 20/22, vínculos de natureza urbana a partir de julho de 1989.

A despeito disso, observe que a prova documental, corroborada pela testemunhal, demonstra o exercício da atividade campesina da demandante pelo tempo necessário à carência exigida, já em data anterior ao início do labor urbano, o que, portanto, não constitui óbice ao direito à aposentadoria ora pleiteada.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas contra-razões de apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **GEORGINA LOPES DE CAMARGO**, com data de início do benefício - (**DIB: 20/01/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERALDINA DE QUEIROZ MARTINEZ

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00229-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDINA DE QUEIROZ MARTINEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/61, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

**"Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de março de 1939, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da postulante como lavrador em 15 de dezembro de 1956, além de outros documentos carreados aos autos às fls. 11/14.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há vários anos, inclusive uma delas afirmou conhecê-la há mais de 30 anos, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Marinéia de Oliveira Luciano, em seu depoimento de fls. 50/51, asseverou conhecer a autora desde quando residiam em Álvares, época em que trabalharam juntas na Fazenda Santa Maria, no cultivo de algodão. Informou ainda que a autora, após este período na Fazenda Santa Maria, trabalhou também na Fazenda Mansur.

O depoente Ocrédio Caporalini, em seu depoimento de fl. 52/53, informou conhecer a autora há muitos anos, pois há mais de 30 (trinta) anos comprava arroz na Fazenda Santa Maria, onde residia a requerente. Salientou, por fim, que na referida propriedade rural trabalhavam a autora, seu cônjuge e seu genitor.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que a testemunha corroborou o início de prova material coligido aos autos, com a afirmação de que conhece a postulante de longa data e ter detalhado que ela sempre laborou nas lides campesinas.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de seu consorte ter sido titular de benefício de aposentadoria por invalidez de natureza urbana, consoante extrato de CNIS carreado aos autos pelo INSS às fls. 78/81, com data de início do benefício em 01 de abril de 1981, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal data, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **GERALDINA DE QUEIROZ MARTINEZ**, com data de início do benefício - (**DIB: 24/01/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030696-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HILDA ANES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00097-0 2 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, existindo nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pelas testemunhas, e ainda que existisse apenas a prova testemunhal, esta poderia ser admitida para comprovação do trabalho rural. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, dos juros moratórios em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, nos termos do art. 406, do referido diploma legal, a correção das parcelas vencidas nos termos do Provimento nº 26/2001, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/08/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 07/08:

- Cópia da carteira de identidade, do CIC e do título eleitoral da autora (fls. 07);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 24/06/1967, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 30/08/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha João Vicente dos Anjos afirmou: "Tenho 44 anos, conheço a autora há 25 anos e ela sempre trabalhou na roça, como empregada rural, na cultura de banana. Dentre outros patrões, ela trabalhou para o sr. Magário, Peluca, por período de dez anos para cada um. A autora, por problema de saúde deixou de trabalhar há cinco anos." (fls. 116 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Francisca Costa da Silva declarou: "Tenho 70 anos, conheço a autora há 30 anos e ela sempre trabalhou na roça, como empregada rural, na cultura de banana. Dentre outros patrões, ela trabalhou para o sr. Magário, João Guedes e Peluca. Para eles trabalhou a vida inteira, desde que a conheço. Tenho 70 anos de idade e estou aposentada por idade, como trabalhadora rural. Pelo patrono da autora foi reperguntado: Há cinco anos a autora deixou de trabalhar. As propriedades acima referidas situam-se na cidade de Sete Barras." (fls. 117 - grifei).

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) informa que a autora exerceu atividades de natureza urbana:

- *Bar e Restaurante 114 Ltda., no cargo de cozinheira, nos períodos de 01/06/1979 a 27/02/1980, 02/05/1981 a 01/03/1982 e 02/05/1982 a 12/1983;*

- *Regatto Pizzaria e Restaurante Ltda. ME, na ocupação de "outros trabalhadores de comércio e trabalhadores assemelhados não classificados sob outras epígrafes", no período de 02/01/1990 a 04/09/1991;*

- *Helpio Nogueira Registro ME, na ocupação de cozinheira, em geral, no período de 03/02/1993 a 15/08/1993.*

No tocante ao cônjuge, não consta a existência de qualquer registro.

No presente caso, existem fortes indícios de falso testemunho, considerando que as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que ela sempre exerceu atividade rural trabalhando na cultura de banana, mas a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que exerceu atividade de natureza urbana por longo período.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, e deficiência da prova material apresentada, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031339-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MOZINI RAVAZI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 03.00.00124-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 29/08/2005, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi comprovado o recolhimento de contribuições; não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar; as testemunhas não presenciaram o exercício de atividade rural. Alega, ainda, a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural por todo o período de carência. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a alteração na forma de correção das parcelas em atraso e dos juros moratórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em



condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/10/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/118:

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 19/12/1959, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 14 e 16);*
- *Cópia de declaração de produtor rural em nome do marido da autora, relativa a imóvel rural com área de 72,6ha, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Flórida Paulista, com data de 15/08/1996 (fls. 15 e 17);*
- *Cópias de documentos relativos ao imóvel rural localizado no município de Flórida Paulista, com área de 12,10ha, adquirido na data de 25/09/1975, pelo marido da autora, qualificado como comerciante (fls. 18 e fls. 20/24);*
- *Cópias de documentos relativos ao imóvel rural denominado Sítio São João, localizado no município de Adamantina, com área de 24,20ha, adquirido na data de 07/12/1983, pelo marido da autora, qualificado como proprietário (fls. 26/39);*
- *Cópias de notas fiscais de produtor em nome do marido da autora emitidas em 10/10/1996, 20/01/1997, 10/04/1997, 22/10/1985, 22/04/1986, 19/10/1993, 29/07/1994, 30/05/1995 e 12/07/1996 e autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 40/46, fls. 81/84 e fls. 108/110);*
- *Cópias de documentos relativos ao ITR e às declarações de produtor rural, relativas ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, em nome do marido da autora (fls. 48/80 e fls. 85/98);*
- *Cópias de escritura de divisão amigável de imóvel rural com área total de 121,0ha, localizado no município de Adamantina, do qual a autora e seu marido passaram a ser possuidores de uma fração ideal de 24,20ha e de documentos relacionados ao referido imóvel (fls. 99/107);*
- *Cópias de documentos relativos ao imóvel rural, denominado Sítio São Pedro, localizado no município de Adamantina, com área de 24,20ha, adquirido pelo marido da autora, na data de 08/01/1975 (fls. 19, fls. 25 e fls. 111/118).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Na audiência, realizada na data de 27/09/2004, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola.

A testemunha Rinaldo Languer afirmou: "Conhece a autora há uns 30 anos quando ela e o marido possuíam um sítio no bairro Mozini, Adamantina, perto do qual a deponente morava fazenda. Eles tinham lavoura de café e depois mudaram para algodão e amendoim. A autora e o marido trabalhavam na lavoura sem empregados. No sítio tinha parceiros. Não sabe o tamanho do sítio. A autora e o marido moravam no sítio até dois anos e mudaram para a cidade, mas os dois continuam voltando lá para trabalhar. Pelo que sabe a única fonte de renda é a do sítio." (fls. 149).

Por sua vez, a testemunha Carlos Zanardi declarou: "Conhece a autora há uns 20 ou 30 anos quando ela e o marido possuíam um sítio no bairro Mozini, divisa de Adamantina com Flórida Paulista. O deponente tinha um sítio em frente da

propriedade deles. Eles tinham lavoura de café. O depoente mudou de lá há 18 anos e raramente voltou ali. A autora trabalhava com o marido e só de vez em quando usavam diaristas. Parece que o sítio tinha dez alqueires. Há dois anos a autora e o marido mudaram para a cidade, mas continuou com o sítio e vão lá trabalhar. O depoente sabe disso porque os vê indo para lá." (fls. 150)

No entanto, entendo que restou descaracterizado o regime de economia familiar, pois não é crível que a autora e seu marido conseguiram, sem a ajuda de empregados, exercer sozinhos atividade rural, em pelo menos 03 (três) imóveis rurais de sua propriedade, com áreas variando de 12,10ha até 72,60ha.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 208/223) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que se cadastrou na Previdência Social em 29/10/1993, como contribuinte equiparado a autônomo - produtor rural e recebe aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciante - contribuinte individual, desde 12/01/2000.

Por tais fundamentos, entendo que resulta inviável o reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032356-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA CRISTINA DA SILVA ROMAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00011-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 10/19 e 53/65).

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e**

**Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal **"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).**

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

**"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.**

(...)

**Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).**

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

**"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.**

**2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.**

**3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.**

**4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento, restando prejudicado o recurso de apelação da autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033800-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRADI NUNES PASSOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00004-6 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 02/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, os juros moratórios em 1% ao mês e a correção monetária deve incidir de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O INSS alega não existir nos autos início razoável de prova material para comprovar todo o período alegado, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, bem como afirma que não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência. Subsidiariamente, sustenta a prescrição das prestações anteriores ao cinco anos do ajuizamento da ação e requer a fixação da verba honorária em 5%, nos termos do art. 20, §4º do CPC, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/07/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 07/15:

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 07);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 30/11/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08);

- Cópias de documentos relativos a imóveis rurais adquiridos pelo cônjuge da autora em 30/10/1958 e 21/05/1949 (fls. 09/14);

- Cópia do recibo de entrega do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural 2000, relativo a imóvel rural denominado Sítio Conchal, com área de 9,6ha, em nome do marido da autora (fls. 15).

Note-se que documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os documentos relativos aos imóveis rurais em nome do marido da autora, demonstram que era proprietário de imóvel rural, mas não comprovam o trabalho da autora nas lides rurais.

Na audiência, realizada em 02/08/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Jerson dos Santos afirmou: "Conheço a autora há mais de 30 anos, de Sete Barras. Ele tem um sítiozinho de dois alqueires. Quando os conheci, já moravam na cidade. Eles mantêm a casa com o que plantam no sítio. Ela mexia no sítio. O marido faleceu. Ela parou de mexer na plantação há uns cinco anos. Eles não tinham outra fonte de renda ou trabalho na cidade. Iam trabalhar no sítio e voltavam à tarde. Eles arrumaram uma casinha na Cidade e acharam que morando nela seria melhor para tratar da saúde. Não tinham empregados. Não comercializavam o que produziam." (fls. 101).

Por sua vez, a testemunha Regina Aparecida Gomes declarou: "Conheço a autora há uns 25 anos. Ela trabalhava na roça, quando eu a conheci. Ela parou a uns 08/10 anos. Ela trabalhava no sítio dela e do marido. Eles tinham plantação de feijão e mandioca. Eu morava perto. O sítio ficava no Bairro Conchal Branco. Morei lá até mil novecentos e setenta e pouco. Eles têm o sítio até hoje. Moram em Sete Barras a uns 08 ou 10 anos. Os dois mexiam na lavoura. A lavoura era para subsistência. Não tinham empregados. Ela não trabalhou na cidade. Dada a palavra ao Patrono da autora, às perguntas: o sítio tinha mais ou menos dois alqueires." (fls. 102).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 128/135) demonstra que autora cadastrou-se na Previdência Social como autônoma - código da ocupação: 31253, em 01/05/1985 e recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural - segurado especial, desde 08/01/2007.

No tocante ao cônjuge, observa-se que recebeu aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, desde 13/08/1992 até seu falecimento.

Verifica-se, assim que restou demonstrado o exercício de atividade rural, tendo sido cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, posto que assim determinado na sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e fixar os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111, do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRADI NUNES PASSOS  
CPF: 063.781.818-02  
DIB: 10/02/2004  
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046652-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA VITA NEVES CORREA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00067-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal, tendo preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre as prestações vencidas.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 24/03/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/15:

- Cópia do CPF da autora (fls. 10);

- Cópia da cédula de identidade da autora (fls. 11);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 21/08/1961, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);

- Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam as anotações dos seguintes registros (fls. 13/15):

- João Rodrigues do Prado, no cargo de servente, no período de 26/11/1973 a 26/12/1973;

- José Carlos do Prado S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 01/03/1983 a 20/07/1983.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.



*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento e a anotação de vínculo de trabalho rural na CTPS do marido da autora configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Na audiência realizada em 08/11/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Marta da Lapa afirmou: "conhece a autora faz 19 anos. Já trabalhou junto com a autora na colheita de laranja, por cerca de doze anos. Não se recorda dos nomes das fazendas em que trabalharam juntas; somente se recordando de que trabalharam para os seguintes empreiteiros: Airton Argeri (Fazenda do Candinho), Moacir, Geraldinho, e outros de que os nomes não se recorda. Faz seis ou sete anos que a autora parou de trabalhar. Não sabe qual foi o último patrão da autora. Dada a palavra ao advogado da requerente, reperguntado respondeu que: ao que se recorda, o último patrão para quem a depoente trabalhou com a autora foi o Sr. João, na lavoura do café. Isso se deu faz cerca de 11 anos." (fls. 65).

A testemunha Maria Arlinda Dias dos Santos declarou: "Desde que tem dez anos conhece a autora. Já trabalhou junto com a autora na roça. Ao que se recorda, faz mais ou menos dez anos que foi seu último trabalho com a autora. Somando os tempos que trabalharam juntas, há um total de seis anos. Não se lembra dos locais em que trabalhou com a autora. Trabalharam juntas para Ailton, empreiteiro. Atualmente a autora só trabalha em casa. Não se lembra de quanto tempo faz que a autora parou de trabalhar. Dada a palavra ao advogado da requerente, reperguntado, respondeu que: não se lembra quantos anos tinha a depoente quando começou a trabalhar com a autora." (fls. 66).

Por sua vez, a testemunha Antonio Balbino de Lima afirmou: "faz cerca de 40 anos que conhece a autora. Quando a conheceu, a autora já morava nesta cidade de Santa Rosa. Afirma que a autora já trabalhou na roça, inclusive com o depoente. Não era patrão da autora. Trabalhou pouco tempo com a autora, pois o depoente exercia diversas atividades e "não parava". Faz cerca de uns dez anos que a autora parou de trabalhar. No último serviço, a autora trabalhou para o Sr. Moacir, empreiteiro. Sabe disso porque trabalhou para este Moacir. Dada a palavra ao advogado da requerente, reperguntado respondeu que: Não se recorda do nome do fazendeiro para quem trabalhou com a autora. Trabalhou junto com a autora por cerca de dois anos." (fls. 67).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora.

No tocante ao cônjuge, apresenta um vínculo de trabalho como pedreiro, para Condomínio Agro Pastoril Monte Alegre, no período de 05/11/1986 até data não informada. Observa-se, ainda, que recebe aposentadoria por invalidez na condição de comerciante - contribuinte individual, desde 13/10/2004.

Como se pode notar, a prova testemunhal refere-se apenas à vida profissional da autora, sendo silente quanto ao trabalho desempenhado por seu marido. Contudo, o início de prova material trazido aos autos está em nome do marido da autora, inexistindo, portanto, relação de complementaridade entre as provas produzidas.

Ademais, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material, em nome do marido, tem sua força esvaziada em função do registro de trabalho urbano indicado e do recebimento de aposentadoria por invalidez como comerciante.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008281-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão de benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 71/74).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida."** (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001378-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO

ADVOGADO : ADALGISA GASPAR

DECISÃO

Vistos etc.

*NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 28/02/2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais. Requer, em sede subsidiária, redução da verba honorária; correção monetária nos moldes da Lei de Benefícios; exclusão da taxa SELIC; e juros de mora a partir da data da citação válida.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 72/74 comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 01/03/2002 e 11/03/2003. A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 02/07/2003, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 14/07/2005 a 24/08/2003; 25/08/2003 a 01/12/2003; 21/01/2004 a 06/06/2004; 21/01/2004 a 06/06/2004; 23/07/2004 a 22/08/2004; 26/10/2004 a 28/11/2004; 27/01/2005 a 10/07/2005; 12/08/2005 a 14/02/2006; 18/05/2006 a 14/08/2006; e de 20/06/2006 a 08/06/2007, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 17/04/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. O laudo pericial de fls. 154/161 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) *Lombociatalgia Crônica*".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada "(...) *total e temporariamente*" para o desempenho de atividades profissionais, pois a parte autora apresenta "(...) *um desequilíbrio entre o preparo físico da musculatura e o esforço exercido, seja ele por excesso de carga, excesso de movimento ou permanência prolongada em uma determinada posição inadequada*" (tópico *Discussão e Conclusão/fls.157/158*).

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, após o tratamento medicamentoso e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. *Não há que se falar em aplicabilidade da taxa SELIC no presente caso.*

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; excluir da condenação dos juros de mora a taxa SELIC; e para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.001654-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSNI MAMEDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte autora nos ônus da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (**DIB 21/09/1993, aposentadoria por tempo de serviço, NB n.º 57.243.469-3 - fl. 11**) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a fim de que todos os salários de contribuição sejam corrigidos, mês a mês, pelo INPC, nos termos dos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

(...)

**8. Recurso especial não conhecido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.**

**1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.**

**2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.**

**3. Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Verifica-se no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado a fl. 11, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício foram atualizados mês a mês,

conforme constam das colunas "INPC acumulado" e "salário contribuição corrigido", observando-se o teto previsto na legislação de regência.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício

A propósito, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.**

(...)

**3. Recurso especial improvido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.**

1. (...)

**2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.**

**3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."**

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.**

**- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.**

**- Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000915-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE FATIMA COSTA AMARO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA DE FATIMA COSTA AMARO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14-07-2008 (fls.148/151).

Em suas razões de apelo a autora alega, em sede preliminar, nulidade da sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na falta de produção do laudo pericial complementar. Alega a apelante que o fato de a autarquia deferir o auxílio-doença na seara administrativa embasa a concessão da futura aposentadoria por invalidez na seara jurisdicional. No mérito, argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Descabida a preliminar ventilada pela parte autora em suas razões recursais, pois o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora corresponde ao período de 02/1996 a 02/2005. A apelante usufruiu auxílio-doença no período de 15/02/2005 a 12/10/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 12/05/2006.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 109/112) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez, pois como bem ressaltado pelo *expert* a autora é portadora de :

"(...) Discreta protusão discal difusa L3-L4 que produz compressão suave da face ventral do saco dural e obliteração dos neuro-foramens de conjugação" (tópico conclusão/fls.111) (grifei).

Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de perícia complementar.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *rejeito* as preliminares arguidas e *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001294-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERICA IGNOVESKY

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos etc

*ERICA IGNOVESKY* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do amparo assistencial ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O *Parquet* Federal opinou pela procedência do pedido (fls.247/250).

Sentença prolatada em 29/05/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 269/275). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado, diante da inexistência de incapacidade definitiva da parte autora. Pleiteia em sede subsidiária termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Em suas razões de recurso adesivo (fls.300/303) pleiteia a parte autora honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.261/267 comprovam que a autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

Consta do banco de dados do CNIS a existência de 95 (noventa e cinco) contribuições sociais em nome de *ERICA IGNOVESKY* recolhidas nos períodos de 08/1995 a 06/1998; 04/1999 a 09/1999; 04/2001 a 10/2003; e de 06/2006 a 04/2008.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 16/06/1998, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 03/06/1998 a 20/04/1999; 06/09/1999 a 15/04/2001; 25/06/2003 a 10/08/2003; e de 05/11/2003 a 09/04/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 30/06/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.



No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo oficial acostado a fls. 226/229 demonstra que ela é portadora de "(...) *espondilolistese L5-S1*".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta *incapacidade total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas, pois a pericianda é "(...) *portadora de espondilolistese, espôndilo significando vértebra e olistesis escorregamento (...) de grau II, ou seja, a vértebra superior (L5-quinta vértebra lombar) deslizou sobre a inferior (S1-primeira vértebra sacra) cerca de 50%, isto é, o contato entre as vértebras que deveria ser de 100% reduziu-se à metade*" (grifei).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (respostas aos quesitos "a" e "b", formulados pelo juízo/fls.227/228).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (10/04/2006/NB 130666806-6), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta para determinar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *nego provimento* ao apelo adesivo da autora.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001678-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIVIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com RMI equivalente a 79% do salário-de-benefício, em valor não inferior ao salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Insurge-se, ainda, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo sua revogação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/01/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, conforme revelam os documentos de fls. 7/8, 11/32 e 38/40, a autora esteve filiada à Previdência Social, contando com número de contribuições superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício em tela através da presente ação (2006), porque já decorrido o prazo do artigo 15 da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante eventual perda da qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à*

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz Federal *a quo*.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002014-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NADIR PEREIRA MAGRAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 01/10/1941 e propôs a ação em 28/09/2006.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 62/69), que a autora reside com seu cônjuge.

A renda é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$896,89 (oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000634-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA NAZARE MACHADO

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que mesmo tendo havido a separação judicial, voltou a conviver com seu marido posteriormente, motivo pelo qual a certidão de casamento deve ser aceita como início de prova material. Alega que a existência de cadastro na previdência social em nome do marido, na condição de empresário não descaracteriza a condição da mesma de rurícola, e a certidão do cartório eleitoral deve ser aceita como início de prova material, aplicando-se o princípio "in dúbio pro misero". Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180*

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 27/03/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/15):

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora;

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 27/05/1961, na qual consta a qualificação do marido como lavrador; a separação consensual do casal em 07/10/1983 e o óbito do cônjuge em 11/10/2001;

- Certidão expedida pela 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista / SP, na data de 15/02/2006, na qual consta que a autora se declarou trabalhadora rural por ocasião do alistamento, em 18.09.1986.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As certidões de casamento e da Justiça Eleitoral configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, tendo a certidão de casamento validade até a separação judicial do casal, ocorrida em 1983.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência, realizada em 09/05/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora declarou: "(...) trabalhou na roça desde os 10 anos de idade até a época em que encheu a represa de Bragança Paulista - SP. Que nessa época, mudou-se para a cidade. Que passou a trabalhar como turmeira. Com relação aos recolhimentos que constam em seu nome, fls. 32/33, esclareceu que seu filho Adriano Aguiar de Souza, a inscreveu como titular de uma firma individual. Explicou que nessa época essa pessoa era menor e não poderia abrir negócio em nome próprio. Que por isso mesmo, colocou a empresa em nome da mãe, ora requerente. Que esse negócio faliu. Que os filhos desde pequeno trabalhavam e guardavam dinheiro, com o que o filho da requerente conseguiu abrir esse comércio. Que se separou do marido em 1984 e voltou a morar com ele em 1995 até a sua morte. (...) (fls. 55).

A testemunha Nadir Lopes de Oliveira declarou: "(...) 3) Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? / Resposta: que conhece a autora desde criança, tendo em vista que são vizinhas desde o nascimento da depoente. Que morava no bairro do Paiol Grande, estrada de Joanópolis-SP. / 5) Qual a idade do depoente? / Resposta: 47 anos. / 6) Que tipo de atividades o(a) requerente desenvolvia quando o(a) depoente o(a) conheceu? / Resposta: rústica. Que perdeu contato com a autora a partir do ano de 1980 em função do fato de que se mudaram da região de Joanópolis-SP, isto porque naquele ano foi feita a represa que hoje existe no local. Disse que depois dessa época, a autora ainda trabalhou como turmeira. Que, embora, a depoente não tivesse conhecimento direto desse fato, por morar longe, que ficou sabendo disso por intermédio da autora que contava para a depoente. Que a autora é viúva de Luiz de Souza. Que a autora em verdade, se separou dessa pessoa que, agora, é falecido. Que sabe que faz bastante tempo que a autora dele se separou. Que sabe que, tempos depois de separados, a autora e o seu ex-esposo voltaram a morar juntos. Que sabe disso porque a autora contou para a depoente. Novamente não tem conhecimento direto do fato a não ser em função dos relatos da própria autora. Nunca chegou a visitar o casal depois da separação, mesmo porque morava longe da requerente. Que a autora tem muitos filhos, todos com o Sr. Luis Aguiar. Que a depoente conhece a todos eles e sabe que trabalham, sem saber dizer em quê." (fls. 57/58 - grifei).

Por sua vez, a testemunha João Batista Domingues de Oliveira declarou: " (...) 3) Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? / Resposta: há uns trinta e cinco anos mais ou menos. Que foi criado junto com eles, no mesmo Bairro aonde a autora morava. Bairro do Paiol Grande, Vargem-SP. / 5) Qual a idade do depoente? / Resposta: 42 anos. / 6) Que tipo de atividades o(a) requerente desenvolvia quando o(a) depoente o(a) conheceu? / Resposta: trabalhadora rural. Que trabalhou a vida toda nessa ocupação. / 7) Era como diarista? / Resposta: sim. / 8) Ele trabalhava fixo em uma propriedade ou como volante/bóia-fria? / Resposta: bóia-fria. / 9) O(a) requerente trabalhou para quais fazendas/proprietários? / Resposta: Gino Souza, Nico Cardoso. / 10) O(a) requerente possui alguma propriedade rural? / Resposta: que a autora atualmente mora na cidade de Bragança Paulista-SP. Que não se lembra exatamente quando que a autora se mudou para a cidade, mas foi na época em que encheu a represa de Bragança. / 11) Atualmente, o(a) autor(a) está trabalhando? / Resposta: que a autora atualmente está parada, faz uns três anos. Que anteriormente a isso, trabalhava como turmeira. Que mora perto da autora, sendo que via a mesma ir para o trabalho. (...)" (fls. 59/60).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/34 e 122/123) demonstra que a autora foi cadastrada como empresária em 01/10/1984, constando recolhimento de contribuições no período de 01/1985 a 01/1987. No tocante ao marido, consta que se cadastrou como empresário em 01/01/1976.

A autora confirmou que realmente se cadastrou como empresária para possibilitar a abertura de firma pelo filho, que seria menor de idade na época.

A testemunha Nadir Lopes de Oliveira afirma que perdeu contato com a autora em 1980 e que as demais declarações prestadas por ela decorreram de informações obtidas com a autora.

Quanto à testemunha João Batista Domingues de Oliveira, afirmou que é vizinho da autora e que a conhece há aproximadamente 35 anos. Declarou que ela sempre teria trabalhado como bóia-fria, citando o nome de alguns proprietários de terras que empregaram a autora nas lides rurais, mas sem informar as atividades desenvolvidas.

Observa-se, assim, que a prova testemunhal produzida nos autos não foi apta a corroborar o início de prova material apresentado.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000878-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO DE SOUZA RIZZATO incapaz  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
REPRESENTANTE : SILVIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 116, que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no caput do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).



O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 60/64, constatou o perito judicial que o requerente é portador de deficiência física permanente, com déficit motor em hemisfério direito além de apresentar um quadro depressivo associado. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Cumpram ressaltar que o Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, destaca de forma expressa que "para fins de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho". Por fim, a existência de deficiência restou comprovada, nos termos do artigo 4º, I, do decreto 3.298/99.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 55/57, que o autor reside, em casa cedida, modestamente mobiliada, com sua mãe e 5 (cinco) irmãos.

A renda familiar é constituída do trabalho eventual da genitora do autor, como lavadeira, no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Além disso, recebem do programa bolsa-família o montante de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpram ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002025-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, em cumprimento ao disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 56/61, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**hemiplegia esquerda consequente a acidente vascular encefálico isquêmico direito**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 46/53, que o autor reside com sua esposa e uma filha. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge da parte autora, no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), referente a maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha Daiana está inserida no projeto "Primeiro Emprego" e recebe o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001505-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR AMORIM COSTA

ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

*SALVADOR AMORIM COSTA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios .

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do início da incapacidade (01/03/2003). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos até a data da sentença.

Sentença proferida em 24/10/2008, submetida a reexame necessário (fls. 210/215). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer atividades laborativas. Alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses*, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome do apelado compreende o período de 21/08/1997 e 12/02/2003.

O autor protocolou pedido administrativo em 26/03/2003, tendo usufruído o auxílio-doença nos períodos de 26/03/2003 a 10/02/2006; 23/10/2006 a 02/01/2007; e de 10/10/2007 a 28/04/2008, tendo sido a presente ação ajuizada em 27/03/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 154/165) afirmou que o autor apresenta um quadro clínico de "(...) Síndrome do impacto do ombro esquerdo; espondilodiscoartrose na coluna lombar. Lesão do menisco medial dos joelhos; e síndrome do túnel do carpo à direita".

Afirmou que o periciando está "(...) *permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual*" (tópico conclusivo de fls.160). Vislumbrou, por outro lado, a possibilidade de readaptação profissional para o desempenho de "(...) *funções administrativas que não demandem esforço físico nos membros superiores e região lombar*", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 4f, formulado pelo INSS/fls.162.

O *expert* não concluiu, em nenhum momento, pela existência de incapacidade total e permanente do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, anotou que as enfermidades suportadas pelo periciando *podem ser tratadas por meios não cirúrgicos e cirúrgicos* (tópico discussão/fls.158/160).

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Em que pese o segurado apresentar experiência profissional exclusivamente em serviços braçais, verifico que ele possuía, apenas, 44 (quarenta e quatro) anos na data do laudo pericial, além de ostentar razoável escolaridade (1º grau completo).

Logo, pelo nível social e cultural do autor, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Ante a possibilidade de readaptação profissional do segurado, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsiderei em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor está *incapacitado temporariamente* de exercer atividades

laborativas. Conseqüentemente, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Diante das informações extraídas do laudo oficial vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.***

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)*

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e *não a aposentadoria por invalidez*.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

***"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.***

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser restabelecido o benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte à referida data (11/02/2006/NB 504071582-6) pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de auxílio-doença posterior à mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *concessão* liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para indeferir a concessão da aposentadoria por invalidez, com o conseqüente restabelecimento do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (11/02/2006/NB 504071582-6), descontados os valores já recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício transitório a partir da mencionada data e para explicitar que honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade em que a concessão da aposentadoria por invalidez concedida a título de antecipação tutelar deverá ser cassada. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SALVADOR AMORIM COSTA

CPF: 053.439.878-26

DIB: 11/02/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 04.00.00131-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para interposição de recursos, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

*mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/12/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61 e 133/134, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**hipertensão arterial**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para trabalho braçal ou que exija esforço mínimo.

Cumpram salientar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo, pois a constatação do perito não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio "in dubio pro misero".

Na situação dos autos, o autor conta, atualmente, com mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade e trabalhava como empregado rural em empresa de produção de cana de açúcar (fl. 13), evidenciando que exerce profissão de baixa qualificação e estudo. Além disso, conforme constou dos laudos periciais supra mencionados, a moléstia crônica que o acomete restringe seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram mínimo esforço físico.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 107/113, que o autor reside com sua genitora (idosa).

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso em tela, o parágrafo único, do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo integralmente a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada



00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007209-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO  
No. ORIG. : 01.00.00088-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade e/ou invalidez. Na r. sentença foi afastado o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez e julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade. A autarquia previdenciária foi condenada a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação, inclusive abono anual. Determinou-se a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Sentença, prolatada em 02 de março de 2006, não submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, que, considerando a comprovação do deferimento do benefício na via administrativa, bem como a ausência do pleito administrativo em data anterior ao ajuizamento da presente ação, não restam dúvidas acerca da ausência do interesse de agir da parte autora. No mérito, ressalta que não há o que contestar, na medida em que já houve a concessão administrativa do benefício, pugnando, contudo, pela observância do termo inicial do benefício fixado em sede administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a Constituição garante, no art. 5º, inciso XXXV, o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Por outro lado, o fato de o benefício de aposentadoria por idade ser concedido na via administrativa, durante o trâmite da ação, não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, notadamente quando há período controvertido a ser objeto de julgamento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL.*

*Permanece o interesse processual se o reconhecimento pela Administração do direito vindicado não foi na extensão do objeto do pedido.*

*Termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, Décima Turma, processo n.º 2007.03.99.0045692/SP, AC - 1174194, rel. Castro Guerra, v.u., DJU 06/06/2007, pg. 509)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.*

*I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento.*

*II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.*

*IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.*

*VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.*

*VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.*

*IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado procedente.*

*(TRF/3ª Região, Sétima Turma, processo n.º 2005.61.06.0051606/SP, AC - 1372819, rel. Walter do Amaral, v.u., DJF3 13/05/2009, pg. 401).*

Rejeito, pois, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

A discussão quanto ao direito da autora ao benefício, não merece maiores delongas, pois reconhecido pela própria autarquia.

Na hipótese, a idade da Autora, é incontestada, uma vez que, nascida a 14/11/1939, completou a idade mínima em 14/11/1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Conforme extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fl. 85, a autora preenche a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 108 (cento e oito) meses de contribuição, pois implementou a idade no ano de 1999.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (05/10/2001- fl. 31), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 11/02/2003, sob n.º 1284108802.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que seja realizada, em fase de liquidação, a compensação dos valores

pagos administrativamente com os decorrentes da presente decisão. Nego seguimento à **apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014112-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 99.00.00091-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos etc.

Insurge-se o recorrente *PEDRO LUIS DA SILVA* contra a decisão em sede de embargos de declaração de fls. 182/183, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos e, conseqüentemente, manteve a sentença monocrática proferida por este relator.

Com os novos embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão que, segundo o embargante, continua estampada nos autos.

*Pedro Luis da Silva* reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Repisa a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Realça a existência de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas que, segundo o recorrente, o incapacitam para o trabalho ao menos temporariamente.

Pleiteia, novamente, o efeito modificativo da decisão monocrática de fls. 168/169, com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Razão não assiste, novamente, ao embargante quanto à alegada omissão.

**Mais uma vez o embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos**, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a **rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito**, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o recorrente com a orientação adotada pelo julgador embargado e pela própria decisão aclaradora de fls. 182/183 pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Nesse passo, as decisões ora combatidas encontram-se devidamente fundamentadas, pois uma leitura atenta das decisões guerreadas é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório ou aposentadoria por invalidez.

De fato, como mencionado na decisão embargada:

"(...)Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade laborativa parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o segurado possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições

plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial".

O perito oficial não concluiu pela incapacidade laboral (total e temporária) em decorrência da eventual enfermidade psíquica. Uma leitura criteriosa do laudo pericial de fls. 51/56 derruba a pueril argumentação do embargante: "(...) O quadro psiquiátrico do autor foi definido como "(...) transtornos de ajustamento com perturbações das emoções e classificado como "transtornos de adaptação".

(...) Trata-se de quadro que, embora possa refletir em interferência no comportamento social do autor, não reflete-se (sic) em fenômenos psiquiátricos de maior significado como desintegração da personalidade" (tópico Problemas Neuro-Psíquicos/fls.55).

Ante a não constatação da incapacidade **total e temporária** para o trabalho, não há que se falar na concessão do benefício transitório.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Insistindo em tese já examinada o autor, ora embargante, tangencia a hipótese do art. 538, parágrafo único do CPC, que poderia ensejar a aplicação de multa.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019615-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DA PENHA NOGUEIRA MILLAN

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00134-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que restou demonstrado o exercício de atividade rural, havendo início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/12/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/23:

- Cópia da cédula de identidade da autora (fls. 10);
- Cópia do CPF da autora (fls. 11);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 01/12/1977, na qual consta a qualificação do cônjuge como administrador agrícola (fls. 12);
- Cópia de conta de energia elétrica em nome de Cristina Iasbek (fls. 13);
- Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam os seguintes vínculos (fls. 14/23);
- Sociedade Agrícola Santa Clara S/A, no cargo de rurícola, no período de 28/03/1977 a 06/08/1977;
- Jaime Meirelles Siqueira, no cargo de encarregado geral na agropecuária, no período de 18/06/1977 a 02/12/1980;
- Eletele Ind. de Reostatos e Resistências Ltda., no cargo de rurícola, no período de 02/01/1981 a 28/02/1982;
- Luiz Augusto Ribeiro do Valle, no cargo de rurícola, no período de 01/03/1982 a 10/10/2000;
- Walter Scott Osborn, no cargo de serviços gerais em estabelecimento de agropecuária, no período de 12/02/2004 a 28/02/2005;

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91.

Na audiência, realizada em 01/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Romão Felix dos Anjos declarou: "conhece a autora faz cerca de 31 anos. Mora no mesmo bairro faz cerca de um ano. Trabalhou junto com a autora na fazenda Santa Terezinha, quando a conheceu em 1977. A autora fazia serviços gerais da fazenda, e ajudava a tratar do gado. Trabalhou com a autora, nesta época, por cerca de cinco anos. Após, o depoente trabalhou na fazenda do Dr. Luiz Augusto, e a autora também trabalhou na aludida fazenda pelo período de oito anos. A autora trabalhava com seu marido nas respectivas propriedades rurais. Faz três anos que foi a última vez que a viu trabalhando na roça. Isso se deu no sítio do Sr. José Olímpio. Atualmente, a autora trabalha com bar, contudo, o negócio não deu certo e ela parou. Ao que sabe, atualmente, a autora sobrevive graças ao trabalho do filho e do esposo, os quais trabalham com gado próprio. (...) não sabe especificar o total de tempo que a autora trabalhou na roça; somente se recordando dos períodos acima declinados." (fls. 70).

A testemunha João Maximiano de Carvalho afirmou: "conhece a autora desde 1985. Não trabalhou com a autora, mas afirma que toda a vida a conheceu trabalhando em propriedades rurais. Sempre que ia o depoente nas propriedades manusear com o gado, deparava-se com a autora, a qual capinava e fazia a manutenção da terra e da lavoura. Afirma que viu a autora trabalhando por cerca de vinte anos; na podendo o depoente esclarecer sobre os nomes das fazendas em que a autora trabalhou. Nesta época, o depoente morava na zona urbana, e ia cerca de uma vez por mês nas fazendas. Não sabe nomes de patrões da autora no período. Não sabe se a autora trabalhava com o esposo ou era empregada avulsa. Não sabe quanto tempo faz que a autora parou de trabalhar na roça, e nem o que ela faz atualmente pra sobreviver." (fls. 71).

Por sua vez, a testemunha Joaquim Gonçalves Guedes declarou: "conhece a autora faz mais de 25 anos, e não é seu vizinho. Nunca trabalharam juntos. O depoente trabalhava numa fazenda vizinha à que a autora morava. Não se recorda do nome da fazenda em que a autora morava. O depoente trabalhou por cinco ou seis anos na propriedade vizinha, e durante todo esse tempo via a autora auxiliando seu esposo no trato do gado. Ao que sabe, o esposo da autora trabalhava "tomando conta" da fazenda. Não sabe precisar o tempo em que a autora ficou nesta propriedade rural. Faz cerca de dois anos que a autora veio morar na zona urbana. O esposo da autora ainda trabalha na zona rural. Ao que sabe, atualmente a autora não trabalha na roça." (fls. 72).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não apontou qualquer registro em nome da autora e confirmou alguns dos vínculos de trabalho anotados na CTPS do marido, demonstrando que apenas por um curto período exerceu atividade de natureza urbana e que recebe aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural desde 14/09/2007. Verifica-se, assim que restou demonstrado o exercício de atividade rural, tendo sido cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o*

*período e a função exercida pelo trabalhador.'* (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DA PENHA NOGUEIRA MILLAN  
CPF: 275.185.788-40  
DIB: 24/01/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029883-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO FECCHI e outro  
: BENEDITO BARBIERI CAVAZANE  
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES  
No. ORIG. : 03.00.00296-1 2 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN (RELATOR): Trata-se de agravo oposto contra decisão, que na data de 15/08/2008, deu parcial provimento ao recurso dos autores para conceder o pedido de inclusão do percentual de 39,67% referente à variação da IRSM, no mês de fevereiro de 1994, para o cálculo do salário de benefício e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, determinando que seja observada à limitação imposta ao valor do benefício, resultante do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 e no artigo 26, § único, da Lei 8.880/94. Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, foi antecipada a tutela jurisdicional.

O agravante requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, sustentando que aquela pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à prescrição, o STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*

Realmente, verifico que houve omissão na decisão agravada, tendo em vista que a autora a reconhece em sua inicial e o INSS peticiona o reconhecimento na contestação.

Ainda, nos termos do artigo 219, § 5º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11280/2006, a prescrição a favor ou contra a Fazenda Pública pode ser decretada de ofício, mesmo sem a previa oitiva desta. Relaciono precedentes do E. STJ: REsp 1.034.191-RJ, DJ 26/5/2008; REsp 843.557-RS, DJ 20/11/2006; REsp 1.036.756-RJ, DJ 2/4/2008; REsp 1.028.694-RS, DJ 17/3/2008; REsp 1.024.548-RS, DJ 13/3/2008; REsp 1.042.940-RJ, DJe 3/9/2008; AgRg no REsp 1.002.435-RJ, DJe 12/12/2008; REsp 1.061.301-RS, DJe 11/12/2008; REsp 1.089.924-RJ, DJe 4/5/2009, e REsp 733.286-RS, DJe 22/8/2000. REsp 1.100.156-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009.

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo, e em juízo de retratação acolho a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037509-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JUVENTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00065-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 115, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.



Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.*

*I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)*

*II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.*

*III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença em que foi afastado o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora, às fls. 102/105, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038027-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMEZINA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 14/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não existe nos autos início de prova material que comprove o exercício de atividade rural nos 150 meses anteriores ao requerimento do benefício, bem como alega a ausência de prova documental contemporânea ao tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/12/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/11):

- *Cópia da cédula de identidade, do título eleitoral e do CIC da autora (fls. 09);*

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 20/11/1979, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);*

- *Certidão emitida pela 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas - MS, em 16/08/2005, na qual consta que a autora se declarou "trabalhadora rural", por ocasião do alistamento, em 15.05.1986 (fls. 11).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora ou do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de casamento da autora configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

A certidão da Justiça Eleitoral também configura início de prova material, uma vez que comprova haver a autora se declarado como trabalhadora rural na data da inscrição, em 15/05/1986.

Na audiência, realizada em 14/03/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Raimunda do Amparo Pereira declarou: "conhece a autora há mais de vinte anos. Ela sempre foi trabalhadora rural e inclusive trabalharam juntos na Fazenda São José do Jatobá. A última vez que a viu trabalhando foi no ano passado. Conhece o marido dela e ele era trabalhador rural mas agora está muito doente." (fls. 44).

Por sua vez, a testemunha Bonifácia Duarte Benites afirmou: "conhece a autora há mais de trinta anos. Ela sempre foi trabalhadora rural, tendo laborado no Assentamento São Cristóvão. Já viu ela trabalhando na roça e pode dizer que ela faz de tudo um pouco. Até há poucos dias ela estava trabalhando. Conhece o marido dela e ele era trabalhador rural mas agora esta muito doente" (fls. 45).

Contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/66 e 71/78) demonstra que a autora apresenta alguns vínculos de trabalho de natureza urbana:

- *Brasmanco Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/05/1980 a 11/07/1980;*
- *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no período de 03/07/1998 a 30/07/2000.*

Quanto ao cônjuge, observam-se também os seguintes vínculos de trabalho de natureza urbana, além do recebimento de aposentadoria por invalidez como comerciante:

- *Marimbondo Indústria Madeireira Ltda., no período de 01/05/1982 a 19/09/1983;*
- *Centauro Auto Posto Ltda., no período de 05/05/1995 a 10/12/1999.*

Observa-se, assim, a contradição existente entre as declarações prestadas pelas testemunhas, que afirmaram que tanto a autora quanto seu marido sempre exerceram atividade rural e as informações existentes no CNIS, que apontam para o exercício de atividade de natureza urbana em alguns períodos e o recebimento de aposentadoria por invalidez na condição de comerciante, pelo marido da autora desde 10/12/1999.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040870-3/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : NILZA DE LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00018-8 3 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, na medida em que a realização da prova pericial é indispensável à instrução do feito. Alega que estão presentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a declaração de nulidade da r. sentença, e o regular processamento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Verifico, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral e de prova pericial. Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o MM Juiz **a quo** julgou antecipadamente a lide, ao fundamento de que se trata de matéria unicamente de direito, entendendo que a comprovação da qualidade de segurada da Autora necessariamente deveria ser feita por meio da juntada dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciária.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de maio a dezembro de 2006 - NB 5165359197. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 06/02/2007.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), na qual estão anotados contratos de Trabalho no período de setembro de 1988 a janeiro de 2005.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como se tal incapacidade teria surgido no momento em que a Autora ostentava a qualidade de segurada, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois na r. sentença, foi julgada antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, com apreciação do pedido deduzido na inicial, sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pela Autora com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.]

Ademais, na presente hipótese, o MM juiz **a quo** não proferiu despacho determinando às partes que especificassem as provas a serem produzidas, apesar de na petição inicial constar pedido de produção de provas.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou por sua realização, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC nº 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC nº 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a produção da prova oral e da prova pericial, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041750-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZINHA ROSA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00030-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (vide art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91).

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fl. 18), realizado em 17/02/1973, a Certidão de Nascimento dos seus filhos (fls. 19/20), lavradas em 04/10/1976, 12/05/1978, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 22), datado de 1974, nos quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, além das cópias da CTPS do seu cônjuge (fl. 16/17), em que há registro de vínculo empregatício rural, no período de fevereiro a outubro de 1993, constituem início razoável de prova material.

Cumpram ressaltar que se constata, por meio das cópias da CTPS de fls. 13/14 e 16/17, que a autora e seu cônjuge possuem vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de abril de 1992 a julho de 1996 e de maio de 1975 a dezembro de 1987, respectivamente, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 43/47 dos autos.

Cumpram consignar que se constata, em consulta ao referido sistema (fls. 43/47), que o cônjuge da autora possui inscrição como pedreiro desde 01/05/1978.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação, em 07/04/2005, e a data do último vínculo laboral, em 07/1996, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 76/82, datado de 02/03/2007, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e episódios progressivos de taquicardia paroxística supra ventricular, males que não caracterizam situação de incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042954-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DAS DORES DOS REIS

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

CODINOME : MARIA DAS DORES CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.02935-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados ou a anulação da r. sentença, para que seja realizada nova perícia médica.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Ademais, no laudo pericial de fls. 97/98 contém o histórico e os antecedentes da Autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes, e foi baseado em exames e relatórios médicos complementares. Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 e o auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91.

São requisitos exigidos, para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 31/03/1995 a 02/12/1995 - NB 0569406730 (fls. 13/14), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Certidão de Casamento da autora (fls. 21), realizado em 28/11/1986, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Cumprido ressaltar que foi constatado, em consulta ao referido sistema CNIS, que a autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de setembro de 2001 a fevereiro de 2003, bem como recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de dezembro de 1993 a setembro de 1994 e de abril de 1996 a outubro de 1997.

Outrossim, verifica-se no referido sistema que a autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de julho a setembro de 1996 - NB 1002863250.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - dia 07/10/2005 e a data do último vínculo laboral - 02/2003, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 97/98, a autora é portadora de lombalgia e obesidade, males que ocasionam uma diminuição de sua capacidade laborativa.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado, não obstante a constatação da existência de incapacidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.



São Paulo, 16 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043653-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : BENDITO PIRES DA COSTA  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 05.00.00061-6 1 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que manteve vínculos empregatícios rurais, no período de janeiro de 1977 a janeiro de 2003, bem como recebeu benefício de auxílio-doença no período de janeiro a dezembro de 2004 - NB 5021567507. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 16/03/2005.

Cumprе consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de julho de 2006 a abril de 2007 - NB 5700721976, bem como recolheu contribuições previdenciárias, no período de junho de 2002 a dezembro de 2003.

Ademais, verifica-se através de consulta ao referido sistema que o autor está percebendo aposentadoria por invalidez, desde 19/04/2007 - NB 5704864194.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 96/99), datado de 22/09/2006, atesta que a Requerente é portadora de espôndilo discoartrose lombo sacra, males que causam incapacidade relativa. Informa o "expert" judicial que a autora possui incapacidade total e definitiva para exercer atividades que exijam esforço físico, assim como o trabalho rural. Afirma, ainda, que a autora padece desses males desde 2003.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade relativa, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma da sentença.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do primeiro benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então. Ressalta-se, portanto, que o termo inicial do benefício será fixado a partir de 31/12/2004.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS**, a fim de condenar a Autarquia a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez e para fixar o seu termo inicial, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046644-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARGARIDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00052-4 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 07/09), das quais constam vínculos empregatícios no período de outubro de 1976 a junho de 1977, e de abril de 1989 a abril de 2001.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (21/10/2004) e o último vínculo laboral (04/2001), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 58/62, a autora é portadora de lombociatalgia, escoliose e espondiloartrose, males que a incapacitam, de forma total e permanente para o trabalho. Informa o perito que nessas patologias não há remissão total e que pioram com o decorrer da idade.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047848-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHEILA ROSANA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REPRESENTANTE : JOSE PEREIRA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
No. ORIG. : 04.00.00039-3 2 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

A sentença proferida em 30.11.2006 foi anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para realização de estudo social e prolação de novo *decisum*.

Realizado estudo social, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 29.06.04, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora, também desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como a arcar com as despesas processuais, observando a isenção de que goza a autarquia, e os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 03.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo Acórdão restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a deficiência da autora restou comprovada por meio do documento juntado às fls. 10, certificando a sua interdição e a nomeação de José Pereira como seu Curador, bem como pelos atestados de fls. 13/15, comprovando ser ela portadora do diagnóstico F 20.9 da CID-10.

Os estudos sociais (fls. 132/133 e 135), realizados em 03.07.2008 e 21.07.2008, respectivamente, dão conta de que a autora reside com o pai Sr. José Pereira, de 66 anos, em casa de alvenaria, financiada, servida de água, eletricidade, esgoto e coleta de lixo, contendo cinco cômodos, guarnecida de TV a cores, fogão a gás e geladeira. A renda familiar advém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 27/01/1979, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. .

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os juros moratórios em um por cento ao mês, a partir da citação, e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a antecipação da tutela.

**Int.**

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000509-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO : NORBERTO CARLOS CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/02/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a nota fiscal de produtor (fl. 12), expedidas pelo autor, em 1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.000682-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIETA DIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ILDO ALMEIDA MOURA e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 20/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a prova documental existente nos autos não serve como início de prova material; que a prova testemunhal afirmou ter a autora deixado de trabalhar há bastante tempo e que não há prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 09/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/13):

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 24/11/1982, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e averbação do divórcio consensual do casal, ocorrido em 04/10/2005 (fls. 09);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 10);*
- *Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de um vínculo de trabalho de natureza rural, no período de 15/05/1988 a 11/09/1990, para AAPASA - Avícola e Agro-Pecuária Assada S/A., no cargo de trabalhadora rural (fls. 11/12);*
- *Termo de rescisão de contrato de trabalho da autora com a empresa AAPAL - Avícola e Agro-pecuária Asada Ltda., referente a vínculo empregatício do período de 15/05/1988 a 11/09/1990 (fls. 13).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configuraria início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do ex-marido da autora (fls. 47) aponta que o mesmo exerceu atividade de natureza predominantemente urbana:

- *Vale Verde S/A Indústria e Comércio, nos períodos de 03/07/1984 a 03/12/1985 e 02/06/1986 a 10/11/1986;*
- *AAPAL Avícola e Agro-pecuária Asada Ltda., no período de 01/02/1987 a 25/06/1989;*
- *Araçatuba Prefeitura, a partir de 21/02/1990.*

Assim, os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo ex-marido da autora, de quem ela se separou em 2005, descaracterizam a condição de rurícola anotada na certidão de casamento, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na anotação de vínculo de trabalho rural em sua CTPS, que é corroborada pela anotação existente no CNIS da mesma.

Na audiência, realizada em 20/02/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.



A testemunha Antônio da Silva, ex-marido da autora, declarou: "A testemunha é ex-cônjuge da autora e separaram-se há 4 anos. Foram casados por 42 anos. A testemunha trabalha com "serviços gerais", na Prefeitura de Araçatuba, na secretaria de desenvolvimento (SEDES), no Horto Municipal. Tiveram 9 filhos. Têm apenas um filho solteiro. Não moram mais sob o mesmo teto. Trabalha como funcionário público há 18 anos, e anteriormente trabalhava na roça, usina, granja e outros lugares na cidade. Sabe que a autora é do lar, mas também trabalhava na roça como diarista, cuidando da casa pelo menos um ou dois dias da semana. A autora trabalhava junto com a testemunha para o ex-prefeito de Junqueirópolis, José Cinciato, perto de Dracena, na lavoura de café, por volta de 15 anos. A fazenda fica em Junqueirópolis e chamava-se Sítio Eloíse, no Bairro Duas Barras, onde trabalhavam apenas a testemunha e a autora, como meeiros. Começaram a trabalhar no ano de 1972 neste sítio, onde ficaram até o final da década de 80, onde mudaram para Araçatuba. Saíram desse sítio porque o proprietário o vendeu. Na cidade trabalhou na Granja Assada, juntamente com a autora, por cerca de 3 anos, com registro em carteira. Na Granja o trabalho consistia em cuidar do galinheiro e apanhar ovos. Ao sair da Granja, a testemunha entrou na Prefeitura e a autora ficou sem trabalhar, cuidando da casa e dos filhos. Após ter trabalhado na Granja, a autora não mais trabalhou na roça. Acredita que a autora está atualmente trabalhando na cidade, mas não sabe qual serviço. Mesmo depois que se separaram continuaram se vendo. A autora é sustentada pelo atual marido. (...)" (fls. 50).

Por sua vez, a testemunha Antônio Aristides Justino declarou: "Conhece a autora já mais de 20 anos, da Granja Assada, em Araçatuba, na zona rural, pois trabalharam juntos, com registro em carteira. Sabe que a autora trabalhou lá por mais ou menos 5 anos. Lá tratavam das galinhas, pegavam ovos e carpíam. Depois que a autora saiu da Granja não perderam contado, pois voltaram a trabalhar juntos, para os seguintes "gatos": Gilmaro, Carlão e "Zé", sem registro, com pagamento quinzenal, em colheita de cana, algodão, tomate, dentre outras culturas. Há muito tempo não trabalham mais juntos, cerca de 10 anos atrás. Depois disso, a testemunha passou a cuidar da chácara do Sr. Moacir Barbosa, sem registro e sem remuneração, sendo que tinha plena liberdade para plantar o que quisesse e a safra ficava toda para a testemunha. Na chácara, em certas ocasiões, a testemunha precisava de ajudar, quando então chamava a autora para auxiliar na colheita, pagando-a por dia. Isto ocorria, aproximadamente, umas 3 vezes por ano, mais ou menos uns 5 ou 6 anos. A chácara foi vendida há cerca de 1 ano e depois disso a autora não trabalhou mais para a testemunha. Atualmente a testemunha está aposentada e não mais trabalha. Não sabe dizer se a testemunha está trabalhando no momento. Pelo que sabe a autora nunca trabalhou na cidade. Sabe que a autora tem muitos filhos, porém nunca recusou nenhum serviço para a testemunha. (...)" (fls. 51/52).

Observa-se a existência de contradição nas declarações prestadas pelas testemunhas.

O ex-marido da autora, de quem ela se separou em 2005, conforme consta na averbação existente na certidão de casamento, afirmou que a mesma parou de exercer atividade de natureza rural depois que ele passou a trabalhar na Prefeitura de Araçatuba, passando a cuidar apenas da casa e dos filhos, o que contradiz as declarações prestadas pela testemunha Antônio Aristides Justino que afirmou que a autora trabalhou com ele como diarista em diversas propriedades e, depois, ajudou-o ainda por cinco ou seis anos em sua plantação.

Assim, considerando que a anotação de rurícola do marido, anotada na certidão de casamento em 24.11.1982, restou descaracterizada a partir de 03.07.1984, e tendo em vista a fragilidade da prova oral, não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não tendo direito, portanto, à aposentadoria por idade.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 ( REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJE PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.010278-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA APARECIDA MOREIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15-09-2008 (fls.105/110).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 01/2000 e 10/2005. A parte autora usufruiu o benefício provisório nos períodos de 12/10/2002 a 10/05/2006; e de 12/06/2006 a 23/02/2007. A presente ação foi ajuizada em 07/11/2007.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 74/79) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.***

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005321-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IDALINA DA SILVA POIANA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*IDALINA DA SILVA POIANA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de dano moral, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do retorno da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/10/2008 (fls.87/91).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Rebate a preexistência da doença incapacitante ao argumento de que as enfermidades diagnosticadas pelo auxiliar do juízo possuem caráter degenerativo e progressivo, o que, segundo a apelante, afasta a preexistência da incapacidade. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 67/71, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...) *Artrose em coluna cervical e lombar*" (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo réu/fls.67).

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada parcialmente para o trabalho. Não descartou a possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 12 e 13, formulado pelo réu/fls.67/68).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.26/29 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e contribuições sociais em nome da autora, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

O último vínculo empregatício em nome da autora corresponde ao período de 06/07/1982 a 06/06/1983 (fls.28).

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui em seu nome 9 (nove) recolhimentos junto à Previdência Social efetuados no período de 01/2006 a 10/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 03/05/2007, tendo sido a presente ação ajuizada em 26/07/2007.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir aos cofres da Previdência Social em junho de 1983. Retornou ao sistema previdenciário 22 (vinte e dois) anos depois, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade (01/2006). Efetuou o número mínimo de contribuições exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (05/2007), conforme documento de fls. 20.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em agosto de 2008, a informação de que a pericianda "(...) *refere início do quadro de dores na coluna no ano de 1986 com piora a partir de 1988*" (fls.67/71), época em que a apelante não ostentava a qualidade de segurado.

A tese do agravamento das doenças diagnosticadas após o retorno da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, sem qualquer vínculo com a Previdência Social há mais de 20 anos, resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de janeiro de 2006, época em que já ostentava 62 (sessenta e dois) anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua nova filiação em janeiro de 2006*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 ou parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001431-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEURA MENDES GOUVEIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/08/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 25/09/1967, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 11), nascido em 07/10/1968, ambas constando a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se ainda, em nome do cônjuge, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 05/11/2007, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/53).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51/53) demonstra, também, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano, em 1975/1977.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Nona Turma e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.24.000405-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO MIOTTO  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
DECISÃO

Vistos etc.

*MAURO MIOTTO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 30/05/2008, submetida a reexame necessário (fls.69/71).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Sem a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos das tutelas*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 44/45 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 02/05/2005 e 26/11/2005.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 09/05/2006, tendo usufruído o benefício transitório no período de 05/05/2006 a 05/07/2006.

A presente ação foi ajuizada em 23/03/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado aos autos (fls.59/61) demonstra que o autor é portador de "(...)Hérnia discal lombar ao nível de L4-L5; Artrose dos joelhos; Trombose venosa das veias ilíacas e da safena no 1/3 distal da coxa esquerda".

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que o periciando "(...) *não pode ter ocupação por tempo longo que seu membro inferior esquerdo não suporta as dores*". Afirmou que a limitação profissional do segurado equivale a 70% (setenta por cento) (*resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS e 13;14; e 18, formulados pelo autor /fls. 59/61*).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese o autor possuir 46 (quarenta e seis) anos na data do laudo pericial, entendo que os demais aspectos sócio-culturais do segurado não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

***PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.***

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

*4. Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (**06/07/2006**), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar o desconto dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001870-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 11/09/1954, a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 18), falecido em 08/04/1993, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/20), nascidos em 08/07/1955 e 22/03/1958, bem como as Certidões de Casamento dos mesmos (fls. 21/22), celebrados em 16/09/1974 e 01/12/1975, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26/30 e 38/42), que demonstram, em nome do marido, o recebimento de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 12/11/1991, cessada por ocasião de seu óbito, data em que a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 68/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.



Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida e adotando o entendimento jurisprudencial já referido, entendo que, nestes autos, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que, ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000798-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO MUNHOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o exame médico pericial não foi realizado por profissional especialista nas patologias diagnosticadas. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ser o perito judicial especialista na área das moléstias diagnosticadas, pois, como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso em tela, a realização de novos exames médicos restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Assim, determinar a realização de novo exame pericial sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado aos autos não foi realizado por médico especialista implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, a qual não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 96/101).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão**

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004768-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CONCEICAO ALVES NEPPI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a Autora requer a cassação da sentença para que os autos sejam devolvidos à primeira instância, determinando-se o regular prosseguimento do feito e a realização da produção da prova testemunhal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.*

*I.....II.....*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.*

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.** (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).*

*II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.*

*III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.*

*IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.*

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.** (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

No caso dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, quedando-se, contudo, inerte.

Dessa forma, não merece reparos a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046762-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : NAIR ROSSETI MARTINS  
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
No. ORIG. : 07.00.00152-1 1 Vr IGARAPAVA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR ROSSETI MARTINS contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção de Ribeirão Preto.

Aduz a agravante que pleiteou indenização por danos morais, em razão da cessação indevida do seu benefício de auxílio-doença. Alega que reside na comarca de Igarapava e por se tratar de cidade que não dispõe de Juízo Federal, o juiz estadual tem competência federal delegada para processar e julgar a ação previdenciária. Sustenta que a cumulação de auxílio-doença com danos morais não retira a competência da justiça estadual de Igarapava.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º do referido artigo, em seus incisos, menciona alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos materiais e morais.

Entendo existir correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente relativa ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - restabelecimento de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.*

*Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.*

*(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*I - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora está, efetivamente, incapacitada para o trabalho e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.*

*II - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e*

*beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.*

*III - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.*

*IV - Agravo regimental provido. Decisão agravada reformada para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Americana - SP para o processamento e julgamento da lide.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AI - 200803000301604; NONA TURMA; Relator(a) MARISA SANTOS; DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 241 )*

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para declarar a competência do MM. Juiz **a quo** para apreciar o pedido de danos morais. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005383-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSEFA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS e outros

: DAYELE PEREIRA DOS SANTOS incapaz

: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS incapaz

: KAIK AUGUSTO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REPRESENTANTE : JOSEFA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do óbito (09/03/1996), além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fls. 58/60), no qual alega a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração quanto ao termo inicial do benefício e a fixação do pagamento pelo prazo de quinze anos, bem como reconhecimento da prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo não provimento do agravo retido e pelo parcial provimento da apelação do INSS (fls. 102/105).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I .....

II.....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Com relação ao reconhecimento da prescrição quinquenal, trata-se de matéria que será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Vencida tal questão, passa-se a análise e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Augusto Pereira dos Santos, ocorrido em 09/03/1996 restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito (fl. 15), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (*Resp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 79/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo de cujus, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Note-se também que o fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

A dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, na data do óbito, conforme certidões juntadas às fls. 12 e 17/19.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).



Ressalte-se que o prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício de pensão por morte, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei n.º 8.213/91).

Com relação à autora Josefa de Jesus dos Santos, deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos filhos do falecido, Dayele Pereira dos Santos, Douglas Pereira dos Santos e Kaik Augusto dos Santos, tratando-se de absolutamente incapazes na data do falecimento de seu pai, não há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que vedado o transcurso de prazo prescricional em prejuízo do menor incapaz.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSEFA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, DAYELE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS E KAIK AUGUSTO PEREIRA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 09/03/1996**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a prescrição quinquenal com relação à autora Josefa de Jesus Pereira dos Santos, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006155-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ALICE JERONIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00130-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que há prova documental de trabalho rural, tendo cumprido todos os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/09/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/21):

- *Certidão de casamento, realizado em 06/10/1958, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*
- *Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho:*
- *Agroposto - Agrícola e Auto Posto Ltda., na função de rurícola, no período de 01/07/1985 a 30/07/1985;*
- *Agrícola 26 de Setembro Ltda., na função de rurícola, no período de 20/10/1987 a 22/12/1987;*
- *Agrícola 22 de Maio Ltda., na função de rurícola, no período de 04/01/1988 a 18/03/1988;*
- *Agrícola 26 de Setembro Ltda., na função de rurícola, no período de 01/06/1988 a 21/12/1988;*
- *Agrícola 22 de Maio Ltda., na função de rurícola, no período de 04/01/1989 a 16/01/1989;*
- *Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., na função de Serviços gerais, no período de 01/08/1991 a 07/12/1999.*
- *Cópia da CTPS da autora, sem constar qualquer vínculo de trabalho.*

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41/46 e documentos que ora se junta) não indica qualquer registro em nome da autora e aponta o recolhimento de contribuição previdenciária em nome do marido nos períodos de 01/1985 a 02/1985; 04/1985 a 05/1987; 12/1987 a 05/1988, na condição de empregado doméstico. Consta, ainda, vínculo empregatício na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., na ocupação de trabalhador braçal não classificado sob outras epígrafes, no período de 01/08/1991 a 07/12/1999.

Por fim, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (fls. 44), constatou-se que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, qualificado como industrial, desde 19/01/1998.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral colhida na data de 10/07/2007 foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, embora a prova oral tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que se admitisse o aproveitamento da prova material produzida em nome do cônjuge, não se observa que a autora tivesse cumprido o período de carência exigido em lei, uma vez que a condição de rurícola do marido apenas ficou comprovada por um período não superior a 12 meses.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007926-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDYRA ROSSINI FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALI MOHAMED SUFEN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 05.00.00077-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS sustenta a ausência de início de prova material e a precariedade da prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/10/2005, tendo sido proferida a sentença em 07/08/2007.

A autora completou 55 anos em 20/04/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores*

rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls.10/14):

- *Certidão de casamento, realizado em 23/06/1959, na qual consta a qualificação do marido da autora como lavrador;*
- *Certidão de nascimento da filha Márcia Aparecida Francisco, em 08/05/1969, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Certidão de nascimento da filha Marli Rossini Francisco, em 22/03/1979, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Certidão de óbito do marido, ocorrido em 01/03/1984, na qual consta a qualificação do mesmo como lavrador.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral confirmou o exercício de atividade rurícola pela autora na condição de diarista, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Ademais, conforme demonstra o sistema único de benefícios do INSS, a autora é beneficiária de pensão por morte do marido, qualificado como comerciário (fls. 57/58), o que reforça o entendimento pelo não aproveitamento da prova material existente nos autos.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar o testemunho.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008759-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SATURNINA LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02914-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e apenas em uma oportunidade foi utilizada mão-de-obra de terceiros, tendo comprovado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, corroborado por prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/58):

- Cópia da carteira de identidade, do título de eleitor e do CPF da autora;
- Cópia do CPF, da carteira de identidade e do título eleitoral do marido da autora;
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 29/12/1971, na qual consta a qualificação do marido como fazendeiro;
- Cópia de contrato de arrendamento de pastagem para fins de exploração na pecuária, de uma gleba de terra com área de 141,00 ha., situada no município de Paranaíba/MS, denominada Fazenda São Manoel, com vigência no período de 01/06/2004 a 01/06/2008, no qual o marido da autora consta como arrendatário;
- Cópia da matrícula nº 354 do Cartório do Registro de Imóveis de Paranaíba / MS, na qual consta que na data de 26/03/1976, a autora e o marido (ele qualificado como pecuarista) eram proprietários de uma gleba de terras com área de 253,13,00 has., situada no imóvel "Irará";
- Cópia da matrícula nº 17.392 do Cartório do Registro de Imóveis de Paranaíba / MS, na qual consta que a autora e o marido adquiriram em 04/02/1999, um imóvel rural com área de 242,00 has. que passou a denominar-se "Fazenda Santa Edwrig" e que o referido imóvel foi vendido na data de 07/03/2001, para Cláudio Aparecido Rodrigues;
- Cópia da certidão de óbito de Maria Pádua Lima, mãe da autora, ocorrido em 25/02/2002;
- Cópia de correspondência encaminhada pelo Serviço de Hemodiálise da Associação Hospitalar de Ilha Solteira, com data de 13/06/2001, no qual consta que a Sra. Maria Pádua Lima (mãe da autora) seria submetida a hemodiálise naquela data;
- Cópia de nota fiscal de produtor emitida em nome do marido, na data de 24/05/2006, relativa à Fazenda São Manoel, na qual consta a venda de 09 bovinos machos;
- Cópia do protocolo de entrega da DAP - Declaração Anual de Produtor Rural, em nome do marido, relativo à Fazenda Santa Edwrig, ano-base 2004;
- Cópia de nota fiscal de produtor emitida em nome do marido, na data de 25/07/2006, relativa à Fazenda São Manoel, na qual consta a venda de 12 bovinos fêmeas;
- Comunicação de decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade à autora, na data de 12/04/2006;
- Cópia do protocolo de entrega da DAP - Declaração Anual de Produtor Rural, em nome do marido, relativo à Fazenda Irará, dos seguintes anos-base: 2004 e 2005;
- Declaração anual do Produtor Rural, relativa à Fazenda Irará, em nome do marido, dos anos-base de 1986 a 2005.



Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Assim, a certidão de casamento da autora na qual consta a qualificação do marido como fazendeiro, configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os demais documentos demonstram que o marido da autora exercia atividade de produtor rural e proprietário de imóvel rural.

Na audiência, realizada em 05/09/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Que está na cidade desde março. Antes tinha um arrendamento que durou cerca de três anos. Criavam gado, a depoente ajudava com o leite e fazia queijo. Havia plantação de cana para tratar dos animais. Disse que antes do arrendamento tiveram a Fazenda Cavalo Branco, isso foi em 1999 e depois venderam esta fazenda e compraram a Santa Edvirgens onde ficou por dois anos. Nas fazendas só ficavam a depoente e o marido, os filhos passavam a semana na cidade. Na segunda fazenda como sua mãe precisava fazer hemodiálise, foi contratado um funcionário por pouco tempo. (...) respondeu que a Fazenda Cavalo Branco foi herança, tinham a idéia que era de cerca de 60 alqueires e quando venderam parece que só tinha cinqüenta. A Fazenda Santa Edvirgens era de cinqüenta alqueires. Não tinham empregados nos arrendamentos, não tinham condições de pagar." (fls. 114).

A testemunha Marcos Guilherme Palma declarou: "Sabe que a autora mora na cidade há seis meses. Teve as fazendas Cavalo Branco, na região do Barreiro e Santa Edvirgens. Era vizinho da primeira fazenda. Na segunda só esteve uma vez. Nunca viu empregado. Sabe que eles mexiam com gado, leite, tinham lavoura do gado. Depois das fazendas não sabe o que a autora passou a fazer. (...) respondeu que eles arrendaram uma fazenda vizinho da Cavalo Branco, o arrendamento já venceu. Esteve no arrendamento, plantou um pedaço de canavial. Que a autora ajudava o marido com curral, tratar de porcos." (fls. 115).

Por sua vez, a testemunha Nelson Dias afirmou: "Já comprou e vendeu gado para a autora e o marido umas duas vezes. Sabe que eles já moraram nas fazendas Cavalo Branco, Santa Edvirgens e São Manoel. Esteve na primeira e na última. Eram eles que tomavam conta. Não viu funcionários. Que ela fazia queijo, tratava e vendia galinha. Ajudava a tirar leite. Deduziu que ela tirava leite porque só tinha eles na fazenda. (...) responde que conhece a autora desde 1990. Que sempre conheceu eles na fazenda. Ela ficou na fazenda até seis meses atrás." (fls. 116)";

Contudo, a consulta ao CNIS e ao Sistema de Arrecadação - DATAPREV (fls. 77/88) demonstrou que o marido da autora foi cadastrado em 2003 como autônomo ou equiparado, com empregados, quase um ano após a morte da mãe da autora, ocorrido em 25/02/2002 (fls. 17) o que contraria a alegação trazida pela autora em seu depoimento pessoal, de que apenas houve a contratação de funcionário no período em que acompanhava a mãe doente.

Ademais, consta nos autos que o pedido administrativo foi indeferido (fls. 22/23), tendo em vista que não teria sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido na lei, sendo que também consta na referida decisão, que o comprovante de cadastro no INCRA/ ITR/ CCIR apresentado pela autora demonstrou que seu marido seria empregador rural com assalariados.

Importante destacar, ainda, que a autora e o marido sempre foram proprietários ou arrendatários de imóveis rurais de grande extensão, com aproximadamente 100 e 65 alqueires, respectivamente, conforme documentos juntados aos autos e declarações prestadas pela autora, descaracterizando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho é realizado somente pelos membros da família, sem a ajuda de empregados.

Desta forma, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha laborado em regime de economia familiar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009789-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CANDIDO SANCHES

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01979-1 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação o autor sustenta haver cumprido o período de carência quando implementou a idade legal para aposentar-se, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos, bem como alega que a existência de alguns vínculos urbanos não descaracterizam sua condição de trabalhador rural.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 02/02/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 06/12:

- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes vínculos:
- Mineração Bodoquena Ltda., na função de Operário de indústria, no período de 01/05/1979 a 17/07/1979;
- Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na função de Trabalhador braçal, no período de 01/06/1987 a 11/02/1988;
- Secretaria de Educação/MS, na função de ASD-A-06, no período de 15/05/1989 a 14/05/1990;
- Luiz Antônio Stragliotto e outros, na função de Serviços Gerais de lavoura; no período de 01/09/(ano ilegível) a 18/07/1995;
- Certidão expedida pelo INCRA, com data de 31/05/2005, na qual consta que o autor foi beneficiado com a Parcela Rural nº 046 do Projeto de Assentamento Itamarati/MST, localizado no município de Ponta Porã, cadastrado em 12/03/2002 e assentado em 06/08/2002, permanecendo no referido imóvel até a data da expedição do documento;
- Contrato de assentamento / MS012300300249, com data de 06/08/2002, no qual o autor consta como beneficiário;
- Cartão do Produtor Rural em nome do autor, expedido em 10/02/2004, com validade até 31/03/2005.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/37) aponta os seguintes registros:

- Secretaria de Estado e Educação de Mato Grosso do Sul e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 15/05/1989 a 14/05/1990;
- Luiz Antônio Stragliotto, no período de 01/09/1994 a 28/02/1996.
- Benefício da Previdência Social, com início em 15/07/1995 e término em 26/08/1995.

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova testemunhal, colhida na data de 03/05/2007, é inconsistente, pois não fornece elementos para corroborar o início de prova material apresentado, contrariando as informações extraídas dos documentos existentes nos autos.

A testemunha Clodomiro Neto Balta afirmou: "que conhece a parte autora desde 1976. Que **sabe que ele sempre trabalhou em fazenda** e aproximadamente há mais de dois anos veio para a cidade para se tratar. Dada à palavra ao advogado do autor, às reperguntas, respondeu: que **confirma que o autor sempre foi trabalhador rural.**" (fls. 41 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Anacleto dos Santos declarou: "que conhece a parte autora desde 1975. **Que toda vida conheceu o autor trabalhando em fazenda** e que foi assentado no assentamento Itamaraty em Ponta Porá-MS. Que sabe que atualmente ele não está trabalhando porque está com problema de saúde.(...)" (fls. 42).

Ocorre, no entanto, que conforme demonstram as anotações constantes na CTPS do autor, o mesmo teve diversos vínculos de trabalho urbano nos períodos de 01/05/1979 a 17/07/1979, 01/06/1987 a 11/02/1988 e 15/05/1989 a 14/05/1990, o que demonstra que as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem de forma contundente que o autor sempre trabalhou em fazenda.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o cumprimento do período de carência, uma vez que o vínculo de trabalho rural existente na CTPS do autor e no registro do CNIS totaliza tempo inferior a dois anos.

Admitindo-se na contagem do tempo de trabalho rural a certidão expedida pelo INCRA e o contrato de assentamento (fls. 09/11), com início em 06/08/2002, ainda assim, não se constata o cumprimento do período de carência, uma vez que o autor teria se mudado para a cidade em 2005 para tratamento de saúde, conforme informações prestadas pela testemunha Clodomiro Neto Balta.

Dessa forma, considerando que a prova oral produzida nos autos se mostrou inverídica e que não foi cumprido o período de carência exigido, é indevida a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010092-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : APARECIDA BELOTTI VASSOLER

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, demonstrando ser trabalhadora rural. Requer a reforma da sentença, com a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/01/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento de autora, realizado em 29/04/1967, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;
- Cópia da CTPS da autora na qual constam os seguintes vínculos trabalhistas:
- EMSEL - Empreitadas e Serviços na Lavoura S/C Ltda., na função de Trabalhadora rural, no período de 14/05/1973 a 30/09/1973;
- Empreiteira União S/C Ltda., na função de Trabalhador rural, Serviços Gerais, no período de 10/09/1989 a 12/01/1990.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciado nas anotações existentes em sua CTPS.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Tair Aparecido Bueno afirmou: "Conhece a autora da cidade de Monte Verde; o depoente trabalhou com trator na Fazenda do Cutrale mas hoje é aposentado por tempo de serviço; a autora trabalhava na lavoura de café e na laranja; a autora parou de trabalhar em 2004 porque quebrou a perna; o marido da autora trabalhava na roça e atualmente está aposentado como rural (...)" (fls. 55 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida dos Santos declarou: "A depoente trabalhava na roça e atualmente trabalha em casa; trabalhou na roça mais de trinta anos; trabalhou com a autora de 1961 até 1980, mas quando começou a trabalhar na fazenda a autora já trabalhava; trabalharam na fazenda e na colheita de laranja; faz dois anos que a autora parou de trabalhar. (...)" (fls. 56).

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 61/68) aponta que a autora possui vínculo de trabalho urbano, no período de 02/06/1986 a 30/11/1986, na empresa Valni Transportes Rodoviários Ltda.

Consta, ainda, que o marido da autora apresenta vínculo de trabalho urbano a partir de 12/03/1974, na empresa 3M do Brasil Ltda. e recebe aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de industrial desde 20/10/1992, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios (documentos anexos), contrariando parte da declaração prestada pela testemunha Tair Aparecido Bueno, que asseverou que o marido da autora também trabalhava na roça e aposentou-se como rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010353-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

No. ORIG. : 04.00.00143-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando o agravo retido interposto às fls. 43/47, no qual alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao valor e ao termo inicial do benefício, bem como a redução da verba honorária advocatícia e a isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No tocante à prescrição quinquenal, é de ressaltar que não merece ser conhecido, neste aspecto, o agravo retido, por falta interesse recursal do Instituto Previdenciário, uma vez que a prescrição foi reconhecida expressamente na sentença recorrida.

Vencidas tais questões, passa-se a análise e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "*de cujus*", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Alcina Lourenço da Silva, ocorrido em 17/06/1995, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto sido reconhecido o direito do "*de cujus*" à percepção do benefício de aposentadoria por idade, conforme as cópias dos autos do processo (fls. 70/85), já em fase de execução (fls. 10/11).

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada, conforme as observações feitas na certidão de óbito (fl. 08). Neste caso, restando comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do benefício é a data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), ressalvada a prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, contudo, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,



quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/06/1995**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO AGRAVO RETIDO, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a renda mensal e o termo inicial do benefício, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar a autarquia do pagamento das custas judiciais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010694-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILDA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO

No. ORIG. : 06.00.00158-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Jorge Mariano Martins, ocorrido em 17/05/2005 restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de nascimento da filha (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo "de cujus", suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Note-se também que o fato de o falecido ter exercido atividade urbana em pequenos períodos, não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

A dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fl. 16) e oral (fls. 45/47) produzidas, que demonstram a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deverá ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar a renda mensal inicial do benefício, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **VANILDA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 28/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010909-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RAIMUNDA PEDRINA DE PINHA TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA

CODINOME : RAIMUNDA PEDRINA DA ROCHA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00139-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, considerando que, embora o rol de testemunhas não tenha sido protocolado tempestivamente, as testemunhas compareceram à audiência. Alega, ainda, que o MM. Juízo "a quo" não ouviu o depoimento pessoal da parte autora. Requer a anulação da r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

A parte autora foi intimada na data de 23/07/2007 (conforme certidão de fls. 56, verso) do despacho de fls. 56, que fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse apresentado o rol de testemunhas, tendo expirado o prazo em 07/08/2007.

Contudo, a petição indicando o rol das testemunhas da parte autora foi protocolizada intempestivamente somente em 10/08/2007, através de protocolo integrado, motivo pelo qual não foi expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas, conforme certidão de fls. 59.

Assim, restou preclusa a produção da prova testemunhal, motivo pelo qual não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.*

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.

- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes."

(STJ, AGA 954677, Processo: 200702246148/RJ, TERCEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., DJ de 18/12/2007, pg. 277)

*"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal, não tendo esta sido realizada em razão da falta de apresentação do rol de testemunhas no prazo determinado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. O cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou óbice à produção da prova a que a parte teria direito.

2. Não há como se reconhecer o efetivo trabalho rural, sem a produção de prova testemunhal.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC -1152814, Processo: 200603990409909/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU de 14/03/2007, pg. 638)

Desta forma, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, verifico que a autora completou 55 anos em 20/04/1997, fazendo jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e segurada especial pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/23:

- Certidão de casamento, realizado em 02/08/1960, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

- Título eleitoral do filho Dejaim Teixeira, com data de 28/11/1980, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador;

- Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, em nome do marido, relativos aos períodos de 03/85 a 06/85; 08/85 a 11/85; 12/85 a 02/86; 03/86 a 08/86; 09/86 a 08/91;

- Certidão expedida pelo Cartório da 99ª Zona Eleitoral de Pompéia/SP, na qual consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador, no título eleitoral expedido em 06/08/1968;

- Cópia do registro do cartório eleitoral em nome do marido, no qual foi qualificado como lavrador;

- Certidão de nascimento do filho José Aparecido Teixeira, ocorrido em 15/05/1961, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

- Certidão de nascimento do filho Jair Teixeira, ocorrido em 11/05/1965, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

- Título eleitoral do filho, José Aparecido Teixeira, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Contudo, os documentos em nome dos filhos não podem ser considerados, pois não comprovam a atividade rural da autora.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, juntada pelo INSS (fls. 41/50), aponta que a autora efetuou o recolhimento de contribuições no período de 06/2002 a 01/2007, como contribuinte facultativo e código da ocupação de Desempregado e que seu marido apresenta os seguintes registros:

- José Rosa Pompéia, no período de 01/11/1979 a 30/10/1980;
- José Rosa & Filhos Ltda., no período de 01/02/1981 a 03/10/1983;
- Prefeitura Municipal de Pompéia, no período de 17/03/1992 a 18/08/2004.

O registro do Sistema Único de Benefícios indica que o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 10/05/2004, qualificado como comerciário (fls. 46).

Verifica-se que não houve a produção da prova oral no presente feito, visto que a autora deixou de apresentar o rol de testemunhas no bojo da petição inicial, conforme exige o art. 276 do Código de Processo Civil e, mesmo depois de intimada para essa providência, apresentou-o intempestivamente.

Diante destas circunstâncias, entendo ter se operado a preclusão da prova, com ônus processuais que deverão ser suportados pelo autor.

Embora os documentos apresentados, com exceção daqueles já indicados, configurem início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, não são, isoladamente, suficientes para formar prova plena da condição de trabalhadora rural.

A comprovação do trabalho rural exige a presença concomitante de início de prova material e prova oral, sendo que a segunda deve corroborar integralmente a primeira.

A ausência de prova oral inviabiliza o reconhecimento do trabalho rural, pois no presente caso, a prova documental apresentada não é suficiente para comprovar o alegado trabalho rural.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011506-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALTINO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00096-6 2 Vr MAIRIPORA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, que foi corroborado pela prova testemunhal. Requer a antecipação da tutela, com imediata implantação do benefício e a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Instado a se manifestar quanto aos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados pelo INSS em sede de contrarrazões, o autor afirma que a existência de alguns registros de trabalho de natureza urbana não descaracteriza sua condição de rurícola (fls. 69/70).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 24/03/2004**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **138 (cento e trinta e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/13):

- *Cópia da cédula de identidade e do CIC (fls. 10/11);*
- *Cópia do certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, com data de 05/04/1977, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 12);*
- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 03/02/1972, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 13).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 60/64) demonstra que o autor se cadastrou como autônomo - outras profissões, em 01/01/1989 e exerceu atividade de natureza urbana no período de 03/06/1991 a 10/02/1993.

Na audiência, realizada em 25/09/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Manoel Santos Reis afirmou: "conheço o autor há 8 anos. Ele trabalha em chácara, fazendo serviço de plantação. Acho que trabalha como diarista, mas não sei se tem registro em carteira. Moro perto do autor, na estrada do Rio Acima. Atualmente, o autor trabalha na chácara de um "tal de Valter", que não é seu parente, mas não sei informar o valor de seus rendimentos. Desconheço se o autor efetuou algum recolhimento para o INSS." (fls. 44).

A testemunha José Alves dos Reis declarou: "conheço o autor há 6 anos. Ele trabalha na lavoura para outras pessoas, mas não sei dizer se é empregado ou diarista. Atualmente, o autor trabalha para uma pessoa conhecida como "Valtão", a 220 metros do local de onde eu estou trabalhando. Não sei informar o valor de seus rendimentos. Desconheço se o autor efetuou algum recolhimento para o INSS." (fls. 45).

Por sua vez, a testemunha Pedro Nogueira Cabral afirmou: "conheço o autor há 3 anos. Ele trabalha na lavoura para outras pessoas, mas não sei dizer se tem registro em carteira, acho que trabalha como diarista. Atualmente, o autor trabalha para uma pessoa conhecida como "Valter", na estrada do Rio Acima. Não sei informar o valor de seus rendimentos. Desconheço se o autor efetuou algum recolhimento para o INSS." (fls. 46).

Contudo, no presente caso, as testemunhas afirmaram que conhecem o autor há menos de 10 anos, mas os documentos existentes nos autos são datados de 1972 e 1977.

Assim a prova oral existente nos autos não se mostra hábil a corroborar o teor do início de prova material apresentado e, mesmo que fosse admitida não poderia confirmar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, necessário à concessão do benefício.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014353-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABET CRISTINA DE FREITAS DURANTE

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental moderada e deficiência auditiva, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (04.01.2005), com correção monetária, na forma do provimento 24 desta Corte, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor resultante das parcelas vencidas até a sentença. Foi deferida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 18.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida. No mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 147/151), opinando pela manutenção da tutela antecipada, e o desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado, considerando que o mesmo já foi concedido quando do recebimento do recurso pelo Juízo *a quo*.



Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento que foi reiterado quando do julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 87/90), realizado em 22.08.2006, atesta que a autora apresenta diagnóstico de retardo mental leve a moderado e epilepsia, com incapacidade total e permanente para realizar atividade remunerada como meio de subsistência própria. Apresenta capacidade para realizar atividades manuais sem complexidade e realizar atividades do cotidiano, mas sob a supervisão de terceiros.

O estudo social (fls. 50/51), realizado em 18.08.2005, dá conta de que a autora reside com a mãe Luzia e a irmã Lorraine, de 10 anos, *em casa própria, conseguida através de financiamento da COHAB, onde a mesma é muito simples, composta apenas de dois quartos, sala, cozinha e banheiro*. A renda familiar advém do salário da mãe, na condição de gari, no valor de um salário mínimo, e da autora, como estagiária da APAE, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora possui vínculos de trabalho desde 06.06.2005 e, atualmente, é funcionária da Prefeitura Municipal de Altinópolis, percebendo, ao menos, um salário mínimo mensal, sendo a renda *per capita* familiar correspondente a 1/3 do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche a autora todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025760-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ZILDA APARECIDA PACHIONI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00000-5 1 Vr MATAO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

ZILDA APARECIDA PACHIONI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29-10-2007 (fls.113/116).

Em suas razões de apelo a autora argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a conversão do julgamento em diligência com a posterior produção da prova oral.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora corresponde ao período de 02/09/2002 a 12/12/2002.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 12/06/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 13/12/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 09/06/2003 a 12/10/2003; 15/06/2004 a 30/09/2005; 30/01/2006 a 30/03/2006 e de 23/06/2006 a 15/06/2007, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 05/01/2004.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 79/81 demonstra que a segurada é portadora de "(...)dor crônica do tornozelo direito com antecedente de fratura", enfermidade que no entender do perito oficial ocasiona uma incapacidade parcial para o desempenho de atividades laborais. Segundo o auxiliar do juízo, "(...) a restrição funcional do tornozelo é de 15% (quinze por cento) tomando como parâmetro a tabela da SUSEP", conforme se verifica do tópico *Discussão e Conclusão*/fls.80.

O perito judicial afirmou que a autora possui condições de exercer atividades profissionais compatíveis com a limitação laboral diagnosticada (resposta ao quesito n. 9, formulado pelo réu/fls.81).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstrou que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão dos benefícios.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de pequenos e médios esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a jovem autora possui

condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

*2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

...

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)*

...

*1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

...

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )*

A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027157-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE COSTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00016-3 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 25/02/2008, não submetida ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

O INSS sustenta que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como não foram juntados documentos que servissem de início de prova material do exercício de atividade rural posterior ao ano de 2001.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 06/07/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/20):

- Cópia da cédula de identidade e do CIC do autor (fls. 13);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 26/06/1959, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 14);
- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes registros (fls. 15/20):
- SERVICAT - Serviços Agrícolas S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural - Safrista, no período de 28/05/1984 a 09/02/1985;
- SERVICAT - Serviços Agrícolas S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural - Cont. Indet., no período de 16/07/1985 a 08/02/1986;
- Frutropic S/A, no cargo de encarregado de turma, no período de 16/07/1990 a 22/01/1991;
- Frutropic S/A, no cargo de encarregado de turma, no período de 07/06/1991 a 25/01/1992;
- Frutropic S/A, no cargo de colhedor de citrus, no período de 08/09/1992 a 24/02/1993;
- Silvio & Morino S/C Ltda., no cargo de trabalhador braçal em estabelecimento de exploração agrícola; no período de 02/08/1999 a 10/02/2000;
- Maria Aparecida Gorzani Sartorello - ME, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/09/2000 a 04/12/2000;
- Luiz Antônio Sartorello - ME, no cargo de trabalhador rural, no período de 05/12/2000 a 02/03/2001;

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 13/11/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas que confirmaram o exercício de atividade rural.

O autor declarou: "Tem setenta anos e desde os sete trabalha na roça. Há uns três anos parou de trabalhar na lavoura. De 1978 a 1986 residiu e trabalhou na Fazenda de Antônio Heriberto Guilherme. Depois se mudou para a cidade mas continuou a trabalhar na roça como diarista, em diversas propriedades da região" (fls. 63).

A testemunha Celso José Lousada declarou: "Tinha uma propriedade vizinha à propriedade de Antônio Heriberto, para onde o autor se mudou com a família em 1978. O autor trabalhava nesta propriedade nas lavouras de laranja, café e cereais. Residiu e trabalhou neste local por uns oito anos. Depois se mudou para a cidade e continuou a trabalhar na roça como diarista. O autor trabalhou em diversas propriedades da região, na lavoura de laranja. Há um ano e meio o autor parou de trabalhar por problemas de saúde." (fls. 64).

Por sua vez, a testemunha Antônio Heriberto Guilherme declarou: "Em 1978 foi buscar o autor no bairro Cachoeira, próximo a Olímpia, quando terminou o contrato de parceria do autor, para que o mesmo trabalhasse e residisse em sua propriedade, denominada Fazenda Decolores. O autor trabalhava na lavoura de café. O autor ficou em sua propriedade até 1986, quando se mudou para a cidade, mas continuou a trabalhar na roça como diarista na lavoura de laranja. Trabalhou inclusive na propriedade do depoente como diarista, assim como as vizinhas. O autor parou de trabalhar há pouco tempo. Esclarece que viu o autor trabalhar em várias propriedades vizinhas." (fls. 65).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 94/100 e 109/114) confirma os vínculos de trabalho existentes na CTPS do autor. Consta, ainda, que o autor cadastrou-se como contribuinte individual - empresário, em 01/06/1989, tendo recolhido contribuições por curto período de tempo, de 03/1989 a 05/1989 (documentos anexos), o que não descaracteriza sua condição de rurícola, pois foi cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: José Costa  
CPF: 542.649.448-72  
DIB: 23/02/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027304-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 06.00.00017-3 2 Vr LINS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 04/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a sentença baseou-se exclusivamente na prova testemunhal, em desacordo com a Súmula 149 do STJ; que não foi demonstrado o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação; que não foram juntados documentos contemporâneos aos fatos. Alega, ainda, que estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção de custas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/01/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/14):

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 19/05/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);*

- *Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 14).*

Na audiência, realizada em 28/05/2007, foi colhido o depoimento da testemunha Miguel Alves Avelino, que declarou: "J: O senhor conhece Maria do Socorro da Conceição? / D: Conheço. / J: Faz muito tempo? / D: Faz uns vinte anos. / J: A dona Maria já trabalhou? / D: Já. / J: Em que serviço? / D: Serviço braçal, enxada, catar algodão. / J: E ela trabalhava nesse serviço de que forma? / D: Por dia, de empreita. / J: Sistema "bóia-fria", "pau de arara"? / D: É, mais ou menos essa base. / J: O senhor conheceu ela morando já na cidade ou quando morava em alguma fazenda? / D: Moramos na Grota Seca, depois na Santa Fausta, depois viemos para a cidade e começamos a trabalhar de "bóia-fria" com o Graciano. / J: Ela é parente do senhor? / D: Não senhor, somos vizinhos. / J: E a dona Maria trabalha até hoje? / D: Ela não agüenta mais andar, nem subir escada ela agüenta. / J: O senhor chegou a trabalhar em companhia dela? / D: Não, longe. / J: Sabe que ela trabalhava na lavoura porque eram vizinhos? / D: Vizinhos. / J: O senhor chegou a pegar algum ônibus, caminhão de "bóia-fria" junto com ela? / D: Pegamos aqui no Graciano. / J: Durante quanto tempo? / D: Aqui na cidade uns cinco, seis anos. / J: E ela sempre trabalhou na roça? / D: Sempre. / J: O senhor conhece o marido da dona Maria? / D: Conheço, ele trabalha de vigia no Longo Pereira. / J: E ele sempre trabalhou nesse serviço ou já foi rural? / D: Trabalhava no sítio também, antes ele trabalhava no sítio e faz uns dez anos que está no Longo Pereira. / J: A dona Maria tem alguma propriedade rural? / D: Não. / J: Faz cinco anos que ela parou? / D: Mais ou menos, ela não agüenta mais trabalhar. / J: O senhor sabe se ela trabalhou em algum emprego na cidade como passadeira, cozinheira? / D: Isso aí eu não sei." (fls. 88/91).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela Súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

Mesmo que se admitisse o aproveitamento da prova material produzida em nome do cônjuge, a consulta ao CNIS (fls. 146/154) demonstra que, desde 28/10/1976, o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana, possuindo 21 vínculos de trabalho nessa condição, o que descaracteriza a anotação de rurícola da certidão de casamento.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027856-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HELENA MOREIRA PISTILLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00081-1 1 V<sub>r</sub> MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*HELENA MOREIRA PISTILLI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a obtenção do auxílio-acidente, ou, ainda, em sede subsidiária, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afastou a possibilidade de concessão do benefício acidentário ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos mínimos para o gozo do benefício. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/12/2007 (fls.111/113).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.



Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade parcial e permanente da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 81 e 82, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)osteoartrrose de coluna dorso lombar". O perito judicial não descartou a possibilidade de reabilitação profissional da pericianda (tópico discussão e conclusão/fls.83).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência do cômputo mínimo de contribuições sociais em seu nome, na forma exigida pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

Os documentos do CNIS ora anexados comprovam que a autora possui em seu nome 13 (treze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondentes aos meses de 06/2001 a 06/2002.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 15/10/2002, tendo usufruído o auxílio-doença entre 15/10/2002 e 21/04/2004.

A presente ação foi ajuizada em 19/07/2005.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A autora ingressou no sistema previdenciário aos 60 (sessenta) anos (12/2005). Efetou o número mínimo de contribuições exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária quatro meses após o término de suas contribuições (10/2002), conforme o teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurada, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

A tese do agravamento das doenças diagnosticadas após o ingresso da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar.

O receituário médico mais antigo juntado ao feito data de setembro de 2004 (fls.35), época em que a incapacidade laboral da parte autora já se fazia presente.

Tinha a jurisdicionada o dever de comprovar o agravamento da doença na data do início dos recolhimentos das contribuições sociais, o que, como acima se viu, não se verificou.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em março de 2007, que, segundo a pericianda, a incapacidade laboral eclodiu em "(...)2001" (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo réu/84), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir ao INSS a partir de junho de 2001, época em que já ostentava **60 (sessenta) anos de idade**, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir ao regime previdenciário.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em junho de 2001, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Por fim, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, não há que se falar na concessão do benefício acidentário ante o não preenchimento dos requisitos mínimos para o gozo de dito benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028188-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : AMELIA ALVARES ROSSI MARTONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00107-4 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 20/09/1958, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/16), que registra, um vínculo de trabalho rural, em 1974.

As informações obtidas, em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram, por sua vez, em nome do cônjuge, o exercício de atividade rural, no período compreendido entre 1956 e 1980.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 66/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos (fls. 42/47) e as informações do referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registram, também, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1980 e 2002, sua inscrição como empresário, em 01/05/1988, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda da atividade de industriário, desde 19/11/1991.

Entretanto, as mencionadas atividades urbanas do marido não obstam a concessão do benefício, pois a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Além disso, entre os anos de 1958 e 1980, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), e o termo inicial do vínculo de trabalho urbano do marido, transcorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, o falecido autor contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: AMELIA ALVARES ROSSI MARTONI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029327-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDENICE RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 07.00.00054-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25) e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 35/verso)

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora, também desde a citação, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Sentença proferida em 21.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo Acórdão restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 31/34), realizado em 13.07.2007, dá conta de que a autora reside com seu esposo o Sr. Graciliano dos Santos, sendo que nos informou ser a única renda da família um salário mínimo proveniente da aposentadoria do seu esposo. Observamos ainda que além das contas como água e luz a família reside em casa financiada, visto que esses gastos necessários preenchem em média a metade do recurso da família. Outra problemática vivenciada é a questão da saúde, sendo que ambos são pessoas idosas com problemas de saúde, o que ocasiona gastos maiores nessa área. Constatamos, contudo, ser um casal em situação de vulnerabilidade social que necessita de auxílio para uma melhor condição de vida. O estudo social relata ainda que o valor do financiamento da casa em que residem é de R\$ 72,00, e que a família recebe uma cesta básica - comitê da fome - do programa social do município.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 26/08/1993, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.  
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARLENE TOSO RICHART incapaz

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

REPRESENTANTE : MOISES VENANCIO PAMPLONA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00015-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARLENE TOSO RICHART contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 85/89, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 101/104, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Apelou a parte autora às fls. 105/111, requerendo a fixação do termo inicial a contar da data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de fevereiro de 2007 e o aludido óbito, ocorrido em 15 de dezembro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

A autora pretende ver reconhecida a **qualidade de trabalhador rural** do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) *Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 17, com data de 19 de junho de 1979, expedido pelo Ministério do Exército, em que consta ter sido dispensado do Serviço Militar em virtude de residir na Zona Rural;*
- b.) *Certidão de Casamento de fl. 14, em que consta sua qualificação de lavrador, em 18 de outubro de 1980;*
- c.) *Certidões de Nascimento de filhos de fls. 12 e 18, onde consta sua qualificação de lavrador, respectivamente, em 09 de novembro de 1981 e, em 01 de outubro de 1990.*

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 91 a 98, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que ele sempre laborou nas lides campestres, como lavrador.

É válido ressaltar que não obstante a Certidão de Óbito tenha deixado assentado que o esposo da requerente exercia a função de "motorista autônomo", acerca disso, a prova testemunhal esclareceu que o *de cujus* de longa data era lavrador e trabalhava à época de seu falecimento com o cultivo de café.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 14.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (17/01/2002)**, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.*  
(...)

*4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.*

(...)

*7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".*

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARLENE TOSO RICHART** com data de início do benefício - (**DIB: 17/01/2002**), no valor de 01 salário-mínimo mensal, **respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033918-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EDINA PANTANO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*EDINA PANTANO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que, após regularmente intimada, a parte autora não comprovou o prévio requerimento do benefício em sede administrativa. Não houve condenação em custas processuais.

Sentença proferida em 09/09/2008 (fls. 19).

Em suas razões de apelo, a autora defende a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova testemunhal, embora requerida, ausência de realização de audiência de instrução e julgamento, e ausência de produção técnica pericial. Termina por defender a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e a anulação da sentença com a consequente reabertura da instrução processual.

Recebido o recurso de apelação, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O presente apelo não merece guarida. Vejamos.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O Juízo de 1º grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito ao fundamento de que a parte autora não cumpriu os termos do despacho de fls. 13, o qual determinava a comprovação de protocolo do prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Deixou de condená-la em custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelo o autor defendeu a ocorrência de cerceamento de defesa ante a não produção das provas pericial e testemunhal, bem como em face da não realização de audiência de instrução e julgamento, o que lhe teria tolhido o direito de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido inserto na inicial. Como se vê, a apelação interposta pela parte autora não merece ser conhecida, por tratar de matéria estranha à versada na sentença de fls. 19.

Com efeito, dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

*"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

*(...)*

*II - os fundamentos de fato e de direito."*

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a parte autora apresentou fatos e fundamentos estranhos à decisão impugnada, visto que durante toda sua explanação embasa o seu inconformismo no cerceamento de defesa supostamente praticado ante o indeferimento da produção de provas requeridas e na ausência de realização de audiência de instrução e julgamento. Ocorre que jamais houve qualquer despacho no tocante à especificação de provas, tampouco indeferimento de produção de elementos probatórios.

Como se verifica, às fls. 13 o juízo determinou à parte autora que juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício perseguido. A autora insurgiu-se por meio da petição de fls. 14/17, sem a apresentação de qualquer recurso em face da aludida decisão, a qual foi confirmada pelo despacho de fls. 18, novamente sem qualquer manifestação da autora. Assim, houve extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o indeferimento da inicial pela não comprovação de esgotamento da via administrativa.

E, nesse sentido, o recurso de apelação da autora restou completamente omisso.

Sobre o referido ponto, reitero as razões já expostas na própria sentença ora combatida:

*(...) "A autora foi devidamente intimada para, no prazo LEGAL, ADITAR A INICIAL, deixando transcorrer 'in albis' o prazo".*

Em conseqüência, penso que o presente apelo não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.

Isto posto, ante a existência de razões recursais totalmente dissociadas dos argumentos ventilados na sentença combatida, **não conheço** do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035340-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : GLORIA MARIA REIS DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00098-8 4 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*GLORIA MARIA REIS DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o descumprimento da determinação inserta no despacho de fls. 20. Condenou a autora em custas, despesas e verba honorária.

Sentença proferida em 19/11/2007 (fls. 22).

Em suas razões de apelo a autora sustenta a impossibilidade de cumprimento aos termos do despacho de fls. 20 tendo em vista que o feito oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis estaria em conclusão, bem como que teria querido a desistência daquele feito. Assevera a ocorrência de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de produção das provas requeridas. Termina por requerer a anulação da sentença com o regular prosseguimento do feito.

Com o processamento do recurso, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Adotando-se o nome da autora como parâmetro, a Justiça Estadual efetuou pesquisa fonética que apontou a existência do feito nº 888/07, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis em momento anterior ao da presente ação, indicando identidade de partes com a presente lide.

Tal informação fundamentou o despacho de fls. 20, o qual determinou à parte autora a apresentação de cópias do aludido feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Houve publicação do despacho no Diário Oficial da Justiça de 12/09/2007 sem que, contudo, tenha havido qualquer manifestação da parte autora.

Com efeito, houve inércia da autora quanto ao cumprimento do comando inserto no despacho. A seu turno, não restou comprovada a ocorrência de qualquer fato impeditivo quanto ao atendimento à determinação.

O extrato de fls. 30 não se presta como prova, a teor da observação contida no próprio corpo do documento. Ainda, muito embora a autora informe que teria desistido do feito 888/07, não há nesses autos qualquer comprovação do alegado.

Portanto, ante a inexcusável inércia da autora em cumprir o determinado às fls. 20, acertada a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, tal como lançada.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. ADITAMENTO À INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*1. Não obstante ter a parte autora requerido - e lhe ser deferido - dilação do prazo por 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades verificadas pela douta Juíza Singular na petição inicial, restaram silentes os autores, deixando fluir "in albis" o aludido prazo.*

*2. Descumprimento de determinação judicial para o regular prosseguimento da ação.*

*3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.*

*4. Recurso improvido.*

*(REsp 171.564/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 28/09/1998 p. 18) PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -- EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o juiz deve intimar a parte autora para emendar ou completar a petição inicial que não atenda às exigências dos artigos 282 e 283, sob pena de indeferimento.*

*2. Vencido o prazo, sem o integral cumprimento da determinação judicial de regularização da representação processual, afigura-se correta a extinção do feito, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu a petição inicial.*

*3. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1329206-SP, Processo 2007.61.04.005709-0, DJU 29/04/2009, p. 849, Juíza Federal Convocada Monica Nobre, decisão unânime)

Assim, não há que se falar em reforma da decisão atacada.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035666-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MANTOVANI BANCII (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00070-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 11/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a ausência de início de prova material contemporâneo; a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a fragilidade da prova oral produzida nos autos. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios a partir da citação, da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Provimento nº 26/2001 e dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15/05/2007, tendo sido proferida a sentença em 11/03/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 07/06/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de 132 (**cento e trinta e dois**) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/34):

- *Cópia do título eleitoral do cônjuge, emitido em 02/08/1966, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 13);*
- *Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome do cônjuge, emitida em 09/09/1975 (fls. 14);*
- *Cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido em 25/04/1968, pelo Ministério do Exército, em nome do cônjuge (fls. 15);*
- *Cópia do título eleitoral do pai da autora, emitido em 16/07/1958, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 16);*
- *Cópia de Declaração emitida pela Coordenadoria do Ensino do Interior - Delegacia de Ensino de Birigui, com data de 11/08/1993, na qual consta que os sogros residiram na zona rural, no período de 1958 a 1967 e que seus filhos, dentre os quais o cônjuge, estudaram em escolas da região (fls. 17);*
- *Cópias de Quadros de Exames, da Delegacia Regional do Ensino, relativos aos anos de 1957, 1958 e 1959, nos quais consta o nome da autora como aluna da 2ª Escola Mista Bairro Córrego Fundo (fls. 18/19 e fl. 22);*
- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 22/12/1973, na qual consta a qualificação do cônjuge como operário e da autora como prendas domésticas (fls. 20);*
- *Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 21);*
- *Cópia da CTPS do pai da autora, emitida em 12/12/1966, na qual consta apenas a esposa como beneficiária e o registro como trabalhador rural, para Fazenda São Miguel de Eraldo Dias de Castros e outros, no período de 25/03/1971 a 13/04/1976 (fls. 23/26);*
- *Cópia de escritura de divisão amigável de imóvel rural com área de 20,31 ha, localizado no município de Birigui, com data de 28/10/1987, na qual consta o sogro da autora como um dos condôminos (fls. 27/29);*
- *Cópia de memorial descritivo de imóvel rural de propriedade do sogro da autora, com área de 6,60 ha (fls. 30);*
- *Cópia do Registro Geral de imóvel rural de propriedade do sogro da autora, com área de 6,64ha, localizado no município de Birigui (fls. 31);*
- *Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel rural denominado Sítio Bansi, classificado de minifúndio, com área de 30 ha, relativo aos anos de 2003/2004/2005, em nome do sogro da autora (fls. 32);*
- *Cópia de parte de escritura de imóvel na qual consta o sogro da autora como um dos condôminos (fls. 33);*
- *Cópia de nota fiscal de produtor emitida por Oswaldo Bansi e outros, com data de 24/01/2005 (fls. 34).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Contudo, a certidão de casamento não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que consta, no referido documento, a qualificação da autora como prendas domésticas e do cônjuge como operário.

O título eleitoral do cônjuge e o certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge também não configuram início de prova material, uma vez que foram emitidos em data anterior ao casamento.

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não se trata de documento público.

Os documentos expedidos em nome do pai e do sogro também não são hábeis para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 84/99) não indicam a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se apenas a existência de registros de trabalho de natureza urbana a partir de 01/04/1974, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciário, desde 08/11/1994.

Observa-se, assim, que no presente caso, não existe início de prova material do exercício de atividade rural pela autora.

Na audiência, realizada em 08/11/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Eugenio Stabile afirmou: "Conhece a autora desde que quando ela nasceu. A autora sempre trabalhou na roça. A autora trabalhou em propriedades do Bairro Córrego Fundo, Jacutinga em lavouras de café. A autora continua trabalhando na roça. Não sabe da propriedade em que a autora trabalha. A autora atualmente reside na cidade mas foi trabalhar na roça. Não sabe de quem é a propriedade em que a autora trabalha. A autora trabalha com o marido na propriedade. O marido da autora sempre trabalhou na roça. A autora nunca trabalhou na cidade. O depoente nunca trabalhou com a autora na roça. Onde a autora trabalha, não há empregados. Ela trabalha apenas com o marido. Há uns 3 ou 4 anos viu a autora trabalhando na roça pela última vez. DADA A PALAVRA AO(A) DR(A). PATRONO(A) DO(A) REQUERENTE NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO(A) DR(A). PATRONO(A) DO REQUERIDO FOI REPERGUNTADO: Não sabe se o marido da autora já trabalhou na cidade. Não sabe se a autora e seu marido sobrevivem com o trabalho na roça." (fls. 63).

Por sua vez, a testemunha Pedro Fortuna declarou: "Conhece a autora há mais de 50 anos. A autora sempre foi trabalhadora rural, tocava, inicialmente, roça de café e, depois, de milho. A autora trabalhava na lavoura para o pai e, nas folgas, apanhava algodão nas propriedades vizinhas. O pai da autora, Frederico Mantovani, possui uma propriedade rural, mas não se recorda o nome. A autora somente trabalhou na roça. Há um ano a autora mudou-se para a cidade mas continua indo para o sítio do pai para trabalhar na lavoura. O depoente tem conhecimento dos fatos pois é vizinho da autora. DADA A PALAVRA AO(A) DR(A). PATRONO(A) DO(A) REQUERENTE NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO(A) DR(A). PATRONO(A) DO REQUERIDO FOI REPERGUNTADO: Faz mais de 10 anos que trabalhou junto com a autora na roça." (fls. 64).

A prova oral produzida nos autos confirma a condição de rurícola da autora, mas contradiz as informações obtidas no CNIS, que indicam o exercício de atividade urbana pelo cônjuge a partir de 1974, pouco tempo após o casamento, realizado em 1973.

Contudo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038992-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARACI RIBAS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 06.00.00127-9 1 Vt MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/02/2007, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi cumprido o período de carência para a concessão do benefício e, subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, tendo como termo final a data da sentença.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a reforma da r. sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, requerendo a sua majoração para o mínimo de 15% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24/08/2006, tendo sido proferida a sentença em 10/10/2007.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade na função de serviços gerais de lavoura.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22/04/1994, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 08/10):

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 11/06/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação do seguinte vínculo de trabalho:
- Nilza Aparecida Rua Zinhane, no cargo de doméstica, no período de 01/11/1990 a 30/03/1992.

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, a CTPS não pode ser admitida como início de prova material, tendo em vista que apenas consta o registro de um vínculo de trabalho de natureza urbana.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.*

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova documental, a testemunhal era insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova material**, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência, realizada em 10/10/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Berlin Alves Rabelo afirmou: "Conhece a autora há vinte e cinco anos. Tem conhecimento que a autora sempre trabalhou na lavoura. O depoente trabalhou junto com a autora, na lavoura, por vários anos, nas seguintes propriedades: Fazendas São Jerônimo, Santa Elza, Tapiratuba, Gravia, Santa Maria e diversas outras da região. A autora trabalhou para os empreiteiros: Benedito Marques, João Valentino Borges e diversos outros da região. Não sabe dizer se a autora trabalha, atualmente. Desde quando conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça, diariamente." (fls. 46).

Por sua vez, a testemunha Marçal da Costa Passos Neto declarou: "Conhece a autora há vinte e cinco anos. Tem conhecimento que a autora sempre trabalhou na lavoura. O depoente trabalhou junto com a autora, na lavoura, por vários anos, nas seguintes propriedades: Fazendas Cambaúva, Tapiratuba, Campo dos Bois e diversas outras da região. A autora trabalhou para os empreiteiros: Arnaldo Guiral, Berlin e diversos outros da região. A autora parou de trabalhar há cerca de três anos em razão de problemas de saúde e avanço da idade. Não tem conhecimento de outro trabalho desempenhado pela autora a não ser o de lavradora. Desde quando conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça, diariamente." (fls. 47).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 74/82), aponta que a autora se cadastrou como empresária em 01/03/1991, e que seu cônjuge possui vínculos de natureza urbana desde 1989 ( fls. 75 ).

Desta forma, entendendo que restou descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge anotada na certidão de casamento da autora, não existindo, portanto, início de prova material do suposto labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040065-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE SILVESTRE BEZERRA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 06.00.00080-2 1 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do benefício, de acordo com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como a aplicação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo do benefício na época dos reajustes subsequentes (anuais), até que não haja mais diferenças a serem repostas.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a efetuar a revisão do benefício em questão, aplicando-se a alíquota de 100% a partir da vigência da Lei n.º 9.529/97, bem como condenou o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada uma delas e juros de mora legais, de 1% ao mês, devidos desde a citação. Outrossim, condenou a Autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 61/62 foram apresentados embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fl. 65.

Irresignado, o INSS interpôs apelação argüindo, em preliminar, o prequestionamento da matéria. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, a reforma parcial da r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação, com a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo do benefício na época dos reajustes subsequentes. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 19/10/1988 (fl. 23).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

*Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.*

*(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*(...)*

*Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.*

*Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."*

*Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.*

*Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.*

*2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.*

*3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.*

*4. Recurso especial desprovido."*

*Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.*

*(...)"*

*(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007).*

*Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.*

*Por sua vez, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.*

*Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

*(...)*

*- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.*

*(...)"*

*(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

- *A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes. (...).*"  
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

**II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.**

**III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.**

**IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.**

**V- Agravo interno desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.*

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

**- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.**

**- Recurso especial conhecido."**

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.*

**- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.**

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

**- Precedentes.**

**- Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

**- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

**- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.**

**- Embargos acolhidos."**

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

**- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.**

**- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

**- Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Outrossim, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE.**

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 128**

**1. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.**

**2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91.**

**Inaplicável a Súmula 260-TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.**

**3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.**

**4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, que se restringe às custas processuais.**

**5. Recurso não conhecido.**

(STJ, Quinta Turma, RESP 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJ 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.**

**I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.**

**II- Verifica-se que ao agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.**

**III - Agravo regimental desprovido.**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).**

**1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.**

**2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.).

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida neste aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Nego seguimento ao apelo da parte Autora, nos moldes do art. 557, do CPC**, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044048-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMUALDO HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00142-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor, de 64 anos, tem problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Deferida a antecipação da tutela às fls. 41/43.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 99/101).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 09.02.2007, com incidência da correção monetária e dos juros de mora de 12% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as parcelas vencidas devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas.

Sentença proferida em 18.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que, por ocasião do ajuizamento da ação, o autor não possuía a idade mínima necessária ao deferimento do benefício, nem comprovou a alegada deficiência, não implementando as condições para obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do

julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença ou de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

Com relação ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.**

(...)

*Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).*

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.**

I(...)

2. *O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP. (...)).(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).*

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 15.12.2006, quando propôs a presente ação.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido quando do julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo acórdão restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor completou 65 anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 118/120), realizado em 11.09.2007, dá conta de que *o autor conta com 64 anos de idade, mora só, e refere que há 15 anos está separado de fato de sua esposa. Informa que teve 05 filhos, os quais residem no Estado do Paraná, só se comunicam através de telefonemas, e nenhum deles se encontra em boas condições financeiras.(...) O autor refere que reside em uma chácara de outro proprietário, em troca cuida do local, ocupando três pequenos cômodos, em precárias condições de manutenção e conservação, guardados com poucos e também precários móveis. Informa que antigamente o proprietário lhe auxiliava com R\$ 10,00 ou R\$ 15,00 e com alguns alimentos, mas há tempos nada lhe concede e teria solicitado que desocupe o local, pois quer que um casal cuide da chácara. Trata-se de local de difícil acesso, onde não contam com infra-estrutura básica adequado, não há pavimentação asfáltica na rua que dá acesso à residência habitada pelo autor. Recursos sociais, de saúde e educacionais, localizam-se à distância, bem como a rede de comércio. Refere-se que passou a receber o benefício de prestação continuada, mas que está pagando mensalmente R\$ 200,00 por mês ao advogado, até completar R\$ 1.800,00, e que não tinha conhecimento de que poderia solicitar sem a necessidade de advogado. Com o valor de R\$ 180,00 que vem recebendo, o autor refere que compra alimentos e às vezes gasta com medicamentos que não encontra disponível na rede pública de saúde, e que outros itens como roupas e calçados, utiliza os que já possui há muito tempo e que se encontram bastante desgastados.(...)*

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor mora sozinho e não possui renda, dependendo do benefício assistencial que recebe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que o autor ajuizou a presente ação na condição de "deficiente", e ausente laudo médico pericial que comprove a suposta deficiência, tenho que deve ser fixado na data em que ele completou a idade mínima necessária de 65 anos (03.10.2007).

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data em que o autor completou a idade mínima necessária de 65 anos (03.10.2007) e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas prestações vencidas até a data da sentença, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045999-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NILVA DE JESUS OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR

REPRESENTANTE : IANI MAIRA DE JESUS OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00147-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.18).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da suspensão do benefício na via administrativa, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor vencido. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 14.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, da correção monetária conforme legislação previdenciária, dos juros de mora de 6% ao ano até a vigência do Novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, da base de cálculo dos honorários advocatícios somente nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a isenção do pagamento das custas, tendo em vista a assistência judiciária gratuita de que goza a parte autora.



Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês e a isenção do pagamento das custas processuais.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo acórdão restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A incapacidade laboral da autora é fato incontroverso nos autos, uma vez que a autarquia reconheceu-lhe a deficiência na contestação, à fl. 26.

Os estudos sociais (fls. 64/65 e 85/86), realizados em 11.02.2008 e 30.04.2008, respectivamente, dão conta de que a autora reside com o pai Sr. José Francisco de Oliveira, de 58 anos, e a mãe Sra. Iani Maira de Jesus Oliveira, de 58 anos. *Os pais revelam que o benefício da requerente foi cortado em maio/2007 o que resultou em situações de maiores dificuldades econômica-financeira, principalmente em razão de problemas de saúde apresentados pela genitora. Referem os pais da requerente que a jovem possui um problema oftalmológico e que necessita uso diário de dois colírios que são adquiridos em farmácia. Segundo a Sra. Iani e Sr. José o benefício foi cortado com a justificativa de que o que ela, Sra. Iani recebia de benefício era suficiente para a sobrevivência da família.(...) O Sr. José apresenta problemas de coluna e nem sempre pode trabalhar na roça e ainda precisa ajudar a esposa. O ano passado conseguiu colocação temporária na Prefeitura, por uns meses. A filha do casal (casada) também em condições de dificuldade ajuda com arroz, açúcar e óleo.(...) Residem em casa própria, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e pequena área. Os utensílios são básicos e estão em estado de conservação regular. As despesas são: água R\$ 30,00; energia elétrica R\$ 28,00; gás R\$ 36,00, mercado R\$ 120,00, farmácia R\$ 120,00.*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, dede 29.05.2002, no valor de um salário mínimo mensal, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03..

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, o benefício é devido desde o seu cancelamento na via administrativa.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas, uma vez que não houve tal condenação.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo a tutela antecipada concedida.

**Int.**

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048955-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA FLORENCA FERNANDES DE MORAES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00099-9 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a sentença está fundamentada em prova exclusivamente testemunhal; a fragilidade do conjunto probatório e a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, alega que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 17/10/1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social. Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 12);
- Cópia de comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade da autora (fls. 13/14);
- Cópia de protocolo de benefícios em nome da autora, emitido em 13/11/2007 (fls. 15);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 12/02/1948, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16);
- Cópia de escritura pública de divisão amigável dos imóveis denominados Fazenda Santa Maria do Vencaia, com área de 391,79ha; Fazenda São João, com área de 543,38ha; Fazenda São José do Vencaia, com área de 377,52ha, localizados na comarca de Getulina, com data de 28/02/1975 pela qual a autora e o marido receberam um lote com área de 145,20ha (fls. 17/20);
- Cópia de certidão do Registro de Imóveis, indicando que a autora e o marido receberam uma propriedade agrícola com área de 145,20ha, localizada no município de Getulina (fls. 21);
- Cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, exercício 1986, referente à Fazenda Santa Rita, com área de 145,20ha, em nome do marido da autora, no qual consta a existência de 9 (nove) assalariados e o enquadramento sindical como empregador II B (fls. 22);
- Cópias de declaração cadastral de produtor rural, válidas até 30/09/1996 e 30/09/1988, em nome do marido da autora (fls. 23/24);
- Cópia de recibos do ITR, exercícios 1998 a 2007, referentes ao imóvel rural denominado Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora (fls. 25, 30, 35, 40, 41, 50, 59, 63, 69, 72, 76);
- Cópia de declarações do ITR, exercícios 1997, 1999 a 2003 e 2005 a 2007, referentes ao imóvel rural denominado Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora (fls. 26/29, 31/34, 36/39, 42/49, 51/53, 60/62, 64/66, 70/72, 73/75, 77/79);
- Cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 2000/2001/2002 e 1998/1999, referentes ao Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora (fls. 54, 67/68);
- Cópia de declaração para cadastro de imóveis rurais, com data de 26/10/2003, relativa ao Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora (fls. 55/57);
- Cópia de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural denominado Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora, com data de 22/02/2002 (fls. 58);
- Cópia de certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal, com data de 25/05/2000, na qual consta o pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, pelo contribuinte nº 152.474.818-87, na data de 30/12/1996, no valor de R\$ 377,38 (fls. 80);
- Cópia de notificação de lançamento de ITR, exercício 1995, referente ao Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora, na qual consta a existência de 6 (seis) trabalhadores e o enquadramento sindical como empreg. Rural II-B (fls. 81);
- Cópia de comprovante de entrega da declaração do ITR, exercício 1994, referente ao Sítio Santa Rita, em nome do marido da autora, na qual consta a existência de 1 (um) assalariado permanente e 5 (cinco) trabalhadores temporários ou eventuais (fls. 82);
- Cópia de notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora, relativas ao Sítio Santa Rita, com datas de 23/07/1999, 21/09/2001, 16/08/2004, 23/01/2006 (fls. 83/86).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Os demais documentos apresentados demonstram que o marido da autora era proprietário de imóvel rural de grandes proporções e produtor rural.

Na audiência, realizada em 26/06/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram o exercício de atividade rural pela autora.

Palmiro Antônio Pereira afirmou: "- É parente do(a) requerente? Resp: Não. / -Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? Resp: 40 anos. / -Manteve contato por todo esse tempo? Resp: sim. / -Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? Resp: não, mas eram vizinhos. / -O(A) depoente tem propriedade rural? Resp: não. / -É aposentado(a) como trabalhador(a) rural? Resp: sim, rural. / -Os rurais sempre são registrados? Resp: prejudicado. / -O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? Resp: sim. / -Por quanto tempo? Resp: Por 40 ou 50 anos. / -Onde? Resp: No sítio do pai da requerente. / -O que fazia? Resp: Cultivo de café, cuidar de gado. / -Morou em alguma propriedade rural? Resp: Sim. / - Ainda trabalha? Resp: Sim. / -Parou de trabalhar há quanto tempo? Resp: prejudicado. / -Qual é o estado civil do(a) requerente? Resp: casada. / -O(A) cônjuge trabalha? Resp: sim. / -É(era) trabalhador(a) rural? Resp: sim. / -O(A) requerente reside onde? Resp: No sítio. / -Há quanto tempo? Resp: Há muitos anos, desde que a conhece. / -O(A) requerente já exerceu atividades urbanas? Resp: Não. / -O(A) requerente já teve propriedade rural? Resp: Sim. / - Produziu ou produz o que? Resp: leite, café. / -Teve ou tem empregados? Resp: Não. / -Teve ou tem maquinários? Resp: Não. / -Como escoou ou escoou a produção? Resp: Paga uma pessoa para levar. É para subsistência." (...) Pelo procurador(a) do(a) requerido foi reperguntado e o depoente respondeu: "Que saiba, a requerente não tem casa na cidade."(fls. 120/121).

José Luiz Moraes de Carvalho declarou: "-É parente do(a) requerente? Resp: Não. / -Há quanto tempo conhece o(a) autor(a): Resp: 30 anos. / -Manteve contato por todo esse tempo? Resp: Sim. / -Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? Resp: Não, sempre esteve no sítio dela. / -O(A) depoente tem propriedade rural? Resp: Não. / -É aposentado(a) como trabalhador(a) rural? Resp: Não. / -Os rurais sempre são registrados? Resp: / -O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? Resp: Não. / -Por quanto tempo? Resp: Desde que a conhece. / -Onde? Resp: No sítio de propriedade da autora. / -O que fazia? Resp: colhe café, tira leite. / -Morou em alguma propriedade rural? Resp: Não. / - Ainda trabalha? Resp: Sim. / -Parou de trabalhar há quanto tempo? Resp: / - Qual é o estado civil do(a) requerente? Resp: casada. / -O(A) cônjuge trabalha? Resp: Sim. / - É (era) trabalhador rural? Resp: Sim. / -O(A) requerente reside onde? Resp: no sítio. / -Há quanto tempo? Resp: Sempre morou lá. / -O(A) requerente exerceu atividades urbanas? Resp: Não. / -O(A) requerente já teve propriedade rural? Resp: Sim. / -Produziu ou produz o que? Resp: Leite e café. / - Teve ou tem empregados? Resp: Não. / -Teve ou tem maquinários? Resp: Não. / -Como escoou ou escoou a produção? Resp: O laticínio vem buscar o leite e o café a autora vende para terceiros. / A seguir, pelo procurador da requerente e o depoente respondeu: "A autora também planta milho, arroz, feijão, mas é só para subsistência. Pelo procurador(a) do(a) requerido e o depoente respondeu: A autora tem casa na cidade e quem mora é seu filho" (fls. 122/123).

No entanto, dos documentos apresentados depreende-se que o cônjuge da autora na verdade é produtor rural, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, devendo ser equiparado a autônomo.

O fato de ser proprietário de imóvel rural de grandes proporções (145,20ha) e de contar com a utilização de empregados, conforme demonstram alguns documentos apresentados (fls. 22, 81 e 82) descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, §1º da Lei 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 154/157 e documentos anexos) demonstra que a autora recebeu auxílio doença previdenciário na condição de comerciária no período de 25/06/2004 a 25/08/2004 e 28/09/2004 a 24/01/2005.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência de cadastro na condição de empresário, em 01/12/1975 e o recolhimento de contribuições nos períodos de 01/1985 a 01/1987, 03/1987 a 05/1989, 08/1989 a 05/1990, 07/1990 a 02/1991, 04/1991 a 06/1991, 08/1991 a 09/1991 e 09/1995 a 08/1996 e o recebimento de aposentadoria por idade na condição de comerciário - empresário, desde 23/10/1991.

Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a corroborar as alegações iniciais, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 ( REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050618-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANGELINA SANCHES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00080-5 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1988, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 10/15).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (28/02/1988) e a data do ajuizamento da presente demanda (02/06/2004).

Cumpra ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1988 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente considerando que, quando da realização da perícia médica, em 2007, a autora afirmou que "tem ataques epiléticos há 13 (treze) anos" (fls. 61/62), ou seja, desde 1994, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053065-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCEU PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00140-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial (fl. 110), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da consolidação da incapacidade.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pleiteando alteração no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**



Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 135.290.406-0) no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, a partir de 12/07/2004, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 15/23. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 112/113). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances dela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Cabe ressaltar que, mesmo que o autor tenha pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caracterizada a incapacidade total e permanente, é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, decidindo que não configura julgamento *extra petita* a sentença que concede à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o pedido formulado na inicial é de auxílio-doença (*REsp nº 293659/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 138*).

Dessa forma, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários advocatícios, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055162-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ZORAIDE GARNICA CURI  
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00043-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que restou demonstrado o exercício de atividade rural por meio de provas documental e testemunhal. Alega que continuou a exercer atividade rural, mesmo após os vínculos de trabalho urbano do marido. Requer a reforma da r. sentença e a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*"

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09/12/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/12):

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 04/10/1958, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);*

- *Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 12).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios -DATAPREV (fls. 138/146) apontam o recebimento de pensão de por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 11/06/1989.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência de um vínculo de trabalho de natureza rural para Agro Pecuária CFM Ltda., no período de 01/06/982 a 11/11/1982.

Contudo, a prova testemunhal produzida nos autos não corrobora o início de prova material existente nos autos.

Na audiência, realizada em 03/06/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Tem 70 anos. Nasceu em 09/12/1937 em Magda/SP. Mora na cidade de Fernandópolis há 30 anos. Continua sozinha. Seu marido ainda era vivo quando se mudou para cidade. Recebe pensão por morte desde 1989. Seu marido trabalhou dois anos no frigorífico e depois foi trabalhar como corretor de imóveis até o óbito. Ele trabalhou como corretor por cerca de dez anos. Ele se aposentou por causa de doença administrativamente. Recebe um salário mínimo de pensão por morte por mês. Parou de trabalhar há três anos, trabalhava como diarista rural." (fls. 148).

A testemunha Dirce de Souza de Barros declarou: "(...) A autora parou de trabalhar há três anos e meio. A autora trabalhava na roça como diarista. Trabalhou com a autora por vinte anos. Sem reperguntas pela procuradora da autora. Reperguntas pela procuradora do INSS: conheceu o marido da autora pouco antes do falecimento. Ele também trabalhava na roça. Indagada se o marido da autora não era corretor, respondeu que ele era corretor, mas não era registrado. Ele trabalhava na roça." (fls. 149).

Por sua vez, a testemunha Alvani Teophiria Silveira afirmou: "(...) A autora parou de trabalhar há três anos. A autora trabalhava na roça. A autora trabalhou em seu sítio por muitos anos. Não conheceu o marido da autora." (fls. 150).

Como se pode observar, as declarações prestadas pela autora e pela testemunha Dirce de Souza de Barros apresentam-se contraditórias, uma vez que a própria autora afirma que seu marido exerceu atividade de natureza urbana por aproximadamente 12 anos antes de seu falecimento, mas a referida testemunha assevera que conheceu o cônjuge pouco antes de seu falecimento e que ele era trabalhador rural.

No tocante à testemunha Alvani Teophiria Silveira, suas declarações foram vagas e imprecisas, tendo afirmado que não chegou a conhecer o cônjuge da autora, não sendo, portanto, hábil a corroborar o único início de prova material existente nos autos, em nome do falecido marido.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055862-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO DA COSTA VEIGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00677-0 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO DA COSTA VEIGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador urbano.

A r. sentença monocrática de fls. 48/52 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado.

Em apelação interposta às fls. 73/78, requer o autor que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo (fls. 98/101), pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

*"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".*

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, *caput*, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.*

(...).

*A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.*

(...).

*Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".*

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 26 de março de 2007, o autor, nascido em 15 de outubro de 1929, conforme se verifica da cópia do Cadastro de Pessoa Física de fl. 11, completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 18 de maio de 1994. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, o autor deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 72 (setenta e dois) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que o requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 26 de fevereiro de 1954 a 04 de agosto de 1961; 01 de outubro de 1961 a janeiro de 1962, encontrando-se ilegível o dia de saída deste vínculo; 07 de agosto de 1963 a 08 de março de 1966; 14 de outubro de 1966 a 11 de novembro de 1966; 01 de dezembro de 1967 a 14 de outubro de 1968; 11 de novembro de 1968 a 26 de agosto de 1969; 06 de maio de 1970 a 23 de setembro de 1970; 16 de dezembro de 1971 a 10 de janeiro de 1972; 14 de maio de 1973 a 06 de junho de 1973 e 11 de junho de 1973 a 17 de setembro de 1977. São, portanto, tais documentos hábeis a demonstrar o recolhimento de 250 (duzentos e cinquenta) contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

*"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

*"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".*

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

*"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.*

*Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".*

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.*

*I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.*

*II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.*

*III - Embargos rejeitados".*

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.*

*1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto n.º 77.077/76.*

*3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto n.º 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.*

*4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.*

*5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.*

*6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.*

*7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.*

*8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.*

*10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".*

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

*Ad argumentandum tantum*, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

No caso dos autos, pretende a parte autora que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo. Todavia, tal intento não encontra guarida, tendo em vista que o demandante não logrou êxito em

comprovar que efetuara pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade, apenas carregando aos autos documentos que comprovam o requerimento e a concessão do benefício de amparo social, consoante documentos de fls. 18,19 e 67. Desta forma, a data do início do benefício será mantida como a data da citação, nos termos fixados na sentença monocrática.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Cumpre observar que os documentos carregados aos autos pelo postulante, às fls. 18, 19 e 67, apontam que ele recebe o benefício de amparo social **ao idoso** desde 07 de abril de 1998.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAO DA COSTA VEIGA com data de início do benefício - **(DIB: 26/04/2007)**, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora, ao recurso adesivo do INSS e concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de amparo social **ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059366-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINOR CRUZ DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro

: ADESIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00011-2 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício aos autores, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde o vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto à correção monetária

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/06/1947, completou essa idade em 07/06/2007. Tendo a autora Adesia Dias da Silva nascido em 07/12/1947, completou a idade acima mencionada em 07/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola dos autores, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 17/22), nas quais o autor Clarinor está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, bem como a referida Corte pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados: **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

[Tab]

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de o Autor Clarinor Cruz ter exercido atividade urbana durante o ano de 1983 (fl. 87) não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, nem é suficiente, por si só, para retirar a credibilidade da prova testemunhal produzida, indicando o labor rural da requerente. Já decidiu esta Corte Regional que **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**



**economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os parâmetros da correção monetária, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados: **CLARINOR CRUZ DA SILVA E ADESIA DIAS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 25/02/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060072-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00103-9 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme registro de contrato de trabalho em sua CTPS, a partir de 01/11/2005, sem data de saída (fl. 16).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS apresentada (fls. 13/16).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/65). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).**

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).**

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA AUXILIADORA SANTOS DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 06/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060244-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL POCAIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00056-1 1 Vr BURITAMA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o autor sustenta que apresentou início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado por prova testemunhal, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O autor completou 60 anos em 27/02/1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

*Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.*

*Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.*

A carência era expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

*"A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua."*

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal

que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs*

8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- **Cópia da cédula de identidade do autor (fls. 10);**
- **Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 27/07/1946, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 11);**
- **Cópia da certidão de óbito de sua esposa, ocorrido em 04/09/1992 (fls. 12).**

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

**I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.**

**II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.**

**III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."**

**(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)**

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A consulta ao CNIS (documentos anexos) demonstra que o autor cadastrou-se na Previdência Social, em 01/05/1984, na condição de empresário, recolheu contribuições nos períodos de 01/1985 a 12/1986 e 03/1987 a 06/1988 e recebe renda mensal por incapacidade desde 22/11/1988.

Na audiência, realizada em 06/08/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha José Vaz de Oliveira afirmou: "Conheço o autor há 50 anos e desde que o conheço sei que ele trabalha como diarista na lavoura e nunca exerceu atividades urbanas. Sei que ele já trabalhou, como diarista na roça, para as pessoas de "Nogueira, Zé Carlão", entre outros. Já trabalhei com o autor, como diarista, para as referidas pessoas, sendo que a última vez que ele trabalhou na lavoura foi há 01 anos e meio atrás." (fls. 31 - grifei).

Por sua vez, a testemunha José Alcântara declarou: "Conheço o autor desde 1970 e desde que o conheço sei que ele trabalha como diarista na lavoura e nunca exerceu atividades urbanas. Sei que ele já trabalhou, como diarista na roça, para as pessoas de "Antônio Nogueira, Zé Carlão, Valdeir, Odaír Careca", entre outros. Já trabalhei com o autor como diarista, para as referidas pessoas, sendo que a última vez que ele trabalhou na lavoura foi há 01 ano, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde, vez que sofreu um derrame cerebral." (fls. 32 - grifei).

Observa-se que as declarações das testemunhas contradizem a prova documental existente nos autos, uma vez que foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou como diarista, mas o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que o autor cadastrou-se como empresário em 1984, descaracterizando a condição de rurícola anotada na certidão de casamento, com data de 27/07/1946.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063192-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BALBERINA ZULATTO DE CAMARGO

ADVOGADO : BENEDITO MONTANS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00042-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/01/1944, completou essa idade em 14/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado, pois não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.

Os únicos documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, cópia do formal de partilha e de certidão do cartório de registro de imóveis, não trazem qualquer qualificação profissional (fls. 18/33). Ressalte-se que o simples fato de a parte autora possuir quinhão em imóvel rural, adquirido por herança, não autoriza a conclusão de que ela o explorava em regime de economia familiar, mormente considerando que os documentos juntados às fls. 49/51 apontam que seu marido exerceu atividade de natureza urbana.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002788-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PETERSON ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON CEEGA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.



Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº. 1.060/50. Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/06/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 97/102, constatou o perito judicial, ao responder os quesitos formulados pelo INSS (fls. 30), que a doença pode ser controlada com a utilização de medicamentos específicos. Concluiu que "**não existe incapacidade psiquiátrica no momento**".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Além disso, o autor reside com seu genitor. A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo pai, no valor de R\$ 1.065,23 (um mil e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.000890-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE FATIMA BINA

ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc

*MARIA DE FATIMA BINA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Não condenou a autarquia na verba honorária com fundamento na ocorrência de sucumbência recíproca.

Sentença prolatada em 02/02/2009, submetida a reexame necessário (fls. 114/115).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

A fls.121/131 pleiteia a parte autora em sede de apelo termo inicial do benefício a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença e verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.

Com as contrarrazões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls.56 comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelante comprovado nos autos compreende o período de 20/12/1999 e 21/06/2004.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 02/12/2004, tendo usufruído o benefício transitório no período de 02/12/2004 a 03/04/2005, conforme se verifica do documento de fls.49.

MARIA DE FATIMA BINA possui em seu nome 7 (sete) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, recolhidas no período compreendido entre 08/2007 e 02/2008 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 19/02/2008.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 76/82 demonstra que ela é portadora de "(...)hipertensão arterial estágio II com sintomas de tontura e cefaléia (...) sem controle (...) diabetes tipo II em uso de insulina (...) quadro importante de artralgia de joelhos sendo mais acentuada em joelho direito" (tópico discussão/fls.78).

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas.O *expert* destacou o estágio avançado e progressivo das doenças diagnosticadas (resposta ao quesito n.10/fls79).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.*

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença (NB 506.647.741-8/fls.49), é de ser fixado o termo inicial a partir do dia seguinte à referida data (04/04/2005), pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que ainda persistem, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

No caso dos autos, houve perda, **ínfima**, a autorizar a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC (já que o cerne da demanda - concessão da aposentadoria por invalidez - foi decidido em favor da autora).

Desta forma, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Tal assertiva encontra eco na doutrina pátria:

*"Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte" (grifamos) (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, página 202).*

Logo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial a fim de explicitar a necessidade da compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *dou parcial provimento* ao apelo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (04/04/2005).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000633-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGE ROGERIO FRANCISCO

ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado até o ano de 2005, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 16/17).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado em sua CTPS (22/10/2005) e a data em que requereu administrativamente o benefício (13/11/2007).

Cumpra ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em 2005 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente considerando que o perito judicial afirmou que "*embora haja evidencia laboratorial de alteração hepática averiguada em 30/08/2004, conforme laudo laboratorial em posse do periciando, à época o mesmo não apresentava incapacidade laboral e não estava em tratamento*", tratamento esse que se iniciou apenas em 06/09/2007 (fls. 71/72), quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001336-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Nanci Aparecida Batista Bonfin  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00279-1 1 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 59/73 e 76/77) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 28). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados recentes (fls. 78/80) somente relatam a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a antecipação da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002475-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HELENA VITTAL GALLO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 93.00.00239-4 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA VITTAL GALLO em face da r. decisão judicial, em que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, foi indeferido o pedido de expedição de precatório complementar.

Aduz a Agravante que reconhece a não incidência de juros moratórios, no período compreendido entre a data da homologação definitiva da conta até o efetivo pagamento do precatório. Sustenta que, no caso em tela, é possível o cômputo dos juros na fase executiva, entre a data dos cálculos (12/1995) e a sua homologação definitiva em outubro de

1998. Afirma que os primeiros correspondem, apenas, ao início da execução, não podendo ser considerados como definitivos.

Requer o efeito suspensivo.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.*

*- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, "in verbis":

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2.*

*Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ.**

(...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).
4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.
5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).
7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos. (STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006524-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : EDUARDO MARCHIORI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 08.00.05654-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar.

Conforme se observa dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado na Justiça Estadual em face de ato coator do chefe do Posto Regional do INSS.

A competência para julgar o mandado de segurança define-se, em princípio pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento **ex officio**, pois cuida-se de competência "ratione personae".

Irrelevante, no caso, para a fixação da competência, a natureza previdenciária da matéria discutida, pois não prevalece a regra de competência delegada.



É que, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, é da Justiça Federal a competência absoluta para processo e julgamento contra ato de autoridade federal, ainda que se trate de questão previdenciária e o autor resida em localidade desprovida de juízo federal.

Assim, não está o MM Juízo Estadual investido da jurisdição federal delegada para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, pois não se aplica a regra prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, razão pela qual, no caso em tela, há que ser reconhecida a incompetência absoluta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.*

1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.
2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.
3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (STJ - CC - 200601856107; TERCEIRA SEÇÃO; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ DATA:26/03/2007 PG:00204)

*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO -DOENÇA - IMPETRAÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL*

1- A delegação de competência inserta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança, posto que a competência na via mandamental é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade apontada coatora. Sendo o INSS uma Autarquia Federal e tendo sido o presente mandado de segurança impetrado na Justiça Estadual, há de ser acolhida a incompetência absoluta daquele juízo.

2 -Declarar de ofício a incompetência absoluta do Juízo Estadual e julgar prejudicada a Apelação. (TRF- SEGUNDA REGIÃO; AMS - 200502010031916; PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.*

1. A competência delegada aos juízes estaduais para processar e julgar ações em que é parte a instituição previdenciária, sempre que não há na comarca de domicílio do segurado vara ou juízo federal (art. 109, § 3º, CF/88), não abrange o mandado de segurança, ainda que a autoridade coatora seja vinculada a órgãos da Previdência, pois a ação mandamental é de competência exclusiva dos juízes federais (art. 109, VIII, da CF/88), precedentes do STJ e deste TRF.
2. A decisão do juiz de direito que declina da competência para julgar mandamus contra ato do Diretor-Presidente do INSS não foi proferida enquanto investido da jurisdição federal, portanto, a competência para julgar o Agravo de Instrumento contra tal decisão é do Tribunal Estadual (Súmula nº 55 do STJ).
3. Competência declinada para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (TRF - QUARTA REGIÃO; QUOAG 200404010185180; SEXTA TURMA; Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA ;DJ 22/09/2004 PÁGINA: 613)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ ESTADUAL. ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 109 DA CARTA MAGNA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS.*

1. A teor do que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal compete ao juiz federal processar e julgar o mandado de segurança quando a autoridade apontada coatora for federal. É que, em sede de mandado de segurança, a competência é definida pela natureza da autoridade impetrada.
2. A Carta Magna delegou competência ao juiz estadual, consoante estabelece o parágrafo 3º do art. 109, para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Essa delegação, entretanto, não alcança o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, cuja competência é exclusiva dos juízes federais, nada obstante trate o mandamus de matéria previdenciária.
3. Decerto, é de se declarar a absoluta incompetência do juiz estadual para processar e julgar o presente mandado de segurança, eis que impetrado em face do Chefe do Posto do INSS de Paulista/PE.
4. Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais pátrios.
5. Precedente desta eg. Segunda Turma na AMS 79539 PB Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/06/2003 - Página::691 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

6. *Apelação e remessa oficial providas, para declarar a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios, determinando a remessa do processo para a Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de Pernambuco, para processamento e julgamento.*  
(TRF - QUINTA REGIAO; AMS - 200305990013884; Segunda Turma; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; DJ - Data::01/03/2005 - Página::364 - Nº::40)

Outrossim, destaque-se que o artigo 113 do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, de ofício, declaro a incompetência absoluta do MM Juízo Estadual, para apreciar e julgar a ação mandamental subjacente ao presente recurso, determinar a remessa daqueles autos à Justiça Federal de Primeiro Grau e julgar prejudicada a apreciação deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006774-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : CLEONILDA RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00215-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLEONILDA RODRIGUES DOS REIS interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 81/82, em que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento por intempestividade.

Requer a Embargante a reforma da decisão, sob o fundamento de manifesto erro de julgamento, eis que baseado em premissa equivocada. Aduz que fez novo pedido de tutela antecipada, com a juntada de novos documentos, tendo o magistrado mantido o indeferimento. Requer o efeito modificativo.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório. D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"*.

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Merece ser rejeitada a alegação de erro de julgamento, pois dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento desta Relatoria a uma interpretação favorável à Embargante.

Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, portanto, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Saliente-se que não foi juntada aos autos de Agravo a alegada petição, em que teria sido veiculado o "novo pedido de tutela e documentos" nem há prova de que a decisão agravada adveio da análise dos referidos documentos.

Cabia ao autor, quando da instrução de seu recurso, colacionar todas as peças úteis e necessárias para possibilitar a correta apreciação da questão pelo julgador, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, conforme entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final." (RSTJ 30/412).

Assim, inexistindo omissões ou lacunas a serem sanadas, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009358-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RAIMUNDA BESSA BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JEFFERSON SHIMIZU e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.007925-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, o agravante, embora devidamente intimado conforme certidão de fl. 89, não juntou a íntegra da decisão agravada, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010461-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOILSON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 97.00.00062-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOILSON FRANCISCO DOS SANTOS em face da r. decisão judicial, em que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, foi indeferido o pedido de expedição de precatório complementar.

Aduz o Agravante que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo até a data da inscrição do precatório, sob pena de estar favorecendo o executado pela demora durante a fase de liquidação do processo.

Requer o efeito suspensivo.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

*"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, in verbis:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ). 4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação. 5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ). 7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos. (STJ - AgrRg no Resp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)*

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, adoto a orientação firmada da Terceira Seção do C. STJ no recurso Especial Repetitivo nº 1102484, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confira-se a ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E.*

*APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013676-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUSA MARIA RIBEIRO CORTEZ

ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00014-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

NEUSA MARIA RIBEIRO CORTEZ opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 80/81-verso, em que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em

face da decisão de fl. 63, em que foi deferida a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão embargada é contrária à jurisprudência dos Juizados Especiais Previdenciários, que cuidam especificamente da matéria em questão, no sentido de que a carência de 12 (doze) meses e a ressalva de preexistência da doença só podem ser exigidas para aqueles que nunca foram segurados do INSS.

Assim, espera que os embargos sejam acolhidos, para o fim de sanar a contradição apontada, recebendo o agravo de instrumento, por tempestivo. Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

**D E C I D O:**

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso em tela, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, na verdade, de adoção por esta Relatoria de tese jurídica diversa do entendimento da parte embargante.

Assim, mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.

Destaque-se que foi apreciada a situação da parte embargante, tendo sido constatado o não-cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício do auxílio-doença, entre os quais a qualidade de segurado da Previdência Social quando ela foi acometida da doença incapacitante.

Verifica-se que a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, pois, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. Nesse sentido, a jurisprudência:

*"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final." (RSTJ 30/412).*

Nessa esteira, não se subsumindo os presentes embargos a qualquer das hipóteses permissivas, estampadas na legislação de regência, esvazia-se de sentido o desiderato de prequestionar a matéria, conforme jurisprudência citada a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.**

*1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.*

*3 - Agravo improvido."*

*(TRF-3ª Reg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).*

*"Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição"*

*(TRF-3ª Reg., AC nº 324.614, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Lazarano Neto, j. 20/10/2004, v. u., DJU 05/11/2004, p. 329).*

*"Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, está sujeito à presença de vício no acórdão embargado, vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu."*

*(TRF-3ª Reg., AC nº 824.604, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, j. 03/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 279).*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*I - A atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91 não reclama o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, § 2º, da referida lei.*

*II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF-3ª Reg., AC nº 425.422, 10ª Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 08/6/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 464).*

Assim, não existindo contradição, omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014436-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO ANTONIO e outros

: INES ANTONIO DE MELO

: IVONE ANTONIO CECILIO

ADVOGADO : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

SUCEDIDO : JOAO ANTONIO falecido

AGRAVADO : JOSE CANDIDO ASSUNCAO

: LAURO CANDIDO ASSUNCAO

: HERMELINDA BAPTISTA

: JOAO LEANDRO BATISTA

ADVOGADO : MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 91.00.00030-3 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 90, em que não foi acolhida a alegação de erro material nos cálculos do perito contábil, em face da ocorrência da preclusão.

Aduz o agravante que o perito judicial utilizou, como critério para a aplicação da correção monetária, os índices previstos no Provimento 26/2001 da Justiça Federal, à absoluta revelia da decisão que determinou a observância ao Provimento 64/01. Alega que o erro material pode ser alegado e corrigido a qualquer tempo, sendo impossível o reconhecimento da preclusão, razão pela qual deve ser reformada a decisão. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que rejeitou a alegação de existência de erro material nos cálculos homologados.



Verifico, da decisão de fls. 23/24 (fls. 665/666 dos autos subjacentes), que o MM. Juiz "a quo" apenas esclareceu o conteúdo do acórdão prolatado por esta Turma, de Relatoria do Desembargador Federal Santos Neves (Proc. nº 1999.03.00.057398-4), em que foi determinada "a elaboração de novo cálculo de liquidação, com aplicação da Súmula nº 260 do TFR até março/89, observando-se os termos do Provimento nº 26/01 desta E. Corte".

Verifico, também, que, no cálculo homologado às fls. 25/40 (fls. 676/691 dos autos principais), foi utilizado o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado no v. acórdão mencionado.

O MM. Juiz de 1ª Instância explicitando o v. acórdão mencionou, no parágrafo último da sua decisão de fls. 23/24, o "Provimento nº 64/01".

Ocorre que, na verdade, o Provimento nº 64, foi expedido em 28/04/2005, dispondo, em seu Capítulo VII, Seção II, artigo 454, o seguinte:

*"Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV".*

Os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece critérios idênticos aos previstos no Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região.

Assim, no Provimento nº 64/05, foram mantidos os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01. Desse modo, os parâmetros utilizados no Provimento nº 64/05 são os mesmos do Provimento nº 26/01, não havendo, na prática, diferença alguma na utilização de um ou de outro Provimento, pois tratou-se, apenas, de incluir e atualizar diversas outras matérias.

Portanto, não há que se falar na existência de erro material nos cálculos homologados, pois, corretamente, foram aplicados os critérios do Provimento nº 26/01, que foram mantidos pelo Provimento nº 64/05.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 64/05 DA COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEM PREJUÍZO DOS JUROS LEGAIS DE 3% AO ANO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. O Provimento nº 64/05 estabelece que deverá ser adotado, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 03 de julho de 2001, qual seja o mesmo utilizado pelo Provimento nº 26/01.*

*2. Aplica-se ao presente caso os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001, conforme determinado pelo Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e mantido pelo Provimento nº 64/05, então vigente à época da prolação da sentença. (grifamos)*

*3. Cumpre registrar que o Provimento nº 64/05 repercutirá exclusivamente sobre o capítulo atinente à correção monetária sem prejuízo da capitalização dos "juros legais" de 3% ao ano - devidos mesmo no silêncio da sentença de mérito em razão de expressa previsão legal - os quais não se confundem com os juros de mora.*

*4. Apelo parcialmente provido.*

(TRF/3ª Região, AC 1227693, Proc. nº 200361200031973/SP, 1ª Turma, Rel. Johansom Di Salvo, DJF3 11.05.09, pg. 295)

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário. (grifamos)*

*2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.*

*3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.*

(TRF/3ª Região, AC 1285762, Proc. nº 200661200071273/SP, 3ª Turma, Rel. Nery Júnior, DJF3 08.07.08)  
FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA DE FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CJF - APLICABILIDADE - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, COM ALTERAÇÃO INSERIDA PELA MP 2164/41 - APLICABILIDADE SOMENTE NAS AÇÕES INSTAURADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA - APELO IMPROVIDO.

1. Não resta dúvida quanto à aplicabilidade dos critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pela Resolução nº 242/2001, conforme determinado pelo Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e mantido pelo Provimento nº 64/05. (grifamos)

2. O Conselho da Justiça Federal aprovou, por meio da Resolução nº 561/2007, o Manual De Orientação De Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em 02 de julho de 2007, bem como revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

3. Ocorre que a Resolução nº 561, então vigente, aprovou o atual Manual diante da necessidade de atualização das orientações aprovadas anteriormente pela Resolução nº 242.

4. Ademais, os critérios para liquidação de sentença proferida em ações que versem a respeito do FGTS encontram-se previstos no item 8 do Capítulo IV do referido Manual.

5. Destarte, não verifico haver óbice à aplicabilidade do atual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, em ações dessa natureza.

6. No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso.

7. Apelo improvido.

(TRF/3ª Região, AC 309059, Proc. nº 96030225428/SP, 1ª Turma, Rel. Johonsom Di Salvo, DJF3 11.05.09, pg. 287)

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC.

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015136-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NATAL DE JULIO e outros

: BASILIO VINCI

: BENEDITO ADELINO DE SOUZA

: EUCLIDES GONCALVES VIEIRA

: MARCILIO DANTAS RODRIGUES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003033-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, **caput**, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NATAL DE JÚLIO e OUTROS contra a r. decisão de fl. 150, em que foi determinada a emenda da inicial, para a juntada de procurações e declarações de pobreza atualizadas, bem como de cópias dos processos relacionados pela SEDI, para verificação de eventual prevenção.

Sustenta a parte agravante que a r. decisão agravada está em confronto com a legislação em vigor e com a jurisprudência dos nossos tribunais, pois inexistente previsão legal para a exigência de juntada de procuração atualizada. Alega, também,

a inexigibilidade da prova negativa de eventual prevenção, cabendo à parte adversa ou ao juiz tal providência. Colaciona jurisprudência a respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Consigne-se, inicialmente que, embora não haja previsão legal que determine a apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, a referida exigência, também, não viola nem ameaça direito das partes no processo.

Deveras, o magistrado tem o poder/dever de dirigir o processo, no que tange, também, à fiscalização e ao controle quanto à regularidade da representação processual, para que o feito se desenvolva validamente, conforme determina o artigo 125, "caput", do Código de Processo Civil.

Desse modo, é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, e com o objetivo de resguardar o processo contra eventuais nulidades, determinar a apresentação de procuração atualizada, principalmente, em casos como o presente em que os outorgantes são idosos e transcorreu lapso de mais de um ano, entre a outorga das procurações e o ajuizamento da ação.

Saliente-se que não são raros os casos, em que se verificam, no início ou no curso dos processos, a litispendência ou a coisa julgada, evidenciadas por situações como a verificada pela MM Juíza "a quo" nos autos do processo subjacente.

Assim, à luz do disposto na Lei Processual Civil em vigor, tem-se que a decisão agravada não extrapolou os poderes/deveres de fiscalização do processo pelo juiz.

Ademais, dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias".

Portanto, verificada a existência de qualquer óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a determinação judicial de emenda da inicial, para que seja sanada a irregularidade.

No caso em tela, a parte autora foi, regularmente, intimada a juntar cópias das procurações atualizadas e das iniciais dos processos arrolados no Termo de Prevenção, para fins de verificação de eventual prevenção, sendo perfeitamente cabível tal exigência, que se insere no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuído legalmente ao juiz que o preside.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

*1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente; as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico.*

*2. É válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.*

*Recurso não conhecido". (grifamos)*

*(STJ, RESP 176495/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j.05.10.99, DJ 25.10.99, p. 00116)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes.*  
*(grifamos)*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido".*

*(TRF/3ª Região, AI 370955, Proc.nº 20090300015151-9/SP, 10ª Turma, Rel. Diva Malerbi, j. 16.06.09, DJF3 CJI 24.06.09, p. 492)*

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIFICATIVA POR ATRASO NO AJUIZAMENTO. INCABÍVEL. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CAUTELA DO MAGISTRADO. EXIGÊNCIA POSSÍVEL.**

1. Incabível exigir-se, seja da parte autora, seja de sua procuradora, justificativa para o fato da postulação se dar tanto tempo após a outorga do instrumento de mandato, pois eventual prejuízo, recai somente sobre as mesmas.  
2. O lapso temporal existente entre a outorga da procuração, 20/03/1999, e a propositura da ação, 29/08/2002, justifica, por si só, a cautela do Juízo a quo, no sentido de exigir que seja juntado novo instrumento, com data contemporânea a tal ajuizamento.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF/3ª Região, AI 163337, Proc. nº 20020300038681-4/SP, 7ª Turma, Rel. Cláudio Canata, j. 23.03.09, DJF3 06.05.09, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido". (grifamos)

(TRF/3ª Região, AG 169512, Proc. nº 20020300051763-5/SP, 10ª Turma, Rel. Jediael Galvão, j. 21.09.04, DJU 18.10.04, p. 602)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015204-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SEBASTIANA ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002467-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA ALVES DOS ANJOS, em face da r. decisão de fl.67, em que foi determinada a emenda da inicial, para que fosse comprovada documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, bem como a demonstração de que o pleito ainda não foi analisado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante que o fato de o recurso administrativo estar datado de forma manuscrita não invalida o documento, pois é o próprio órgão previdenciário o responsável pela etiqueta e fixação da data no momento em que lhe é entregue o requerimento, não podendo ser questionada e invalidada "ex officio" a regularidade e formalidade do protocolo administrativo. Alega que o órgão impetrado se nega a fornecer extrato do andamento processual e que não houve manifestação sobre o pedido de andamento processual, sendo impossível fazer prova negativa dos fatos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a determinação judicial de emenda da inicial, para comprovação do protocolo do recurso administrativo e demonstração de que o pleito ainda não foi analisado.

Verifico do exame da cópia da inicial de fls. 17/25, que se trata de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, objetivando a remessa dos autos à uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, com o imediato processamento do pedido de recurso sob nº 35485.001308/2003-11 e 35485.002813/2008-89, observando-se a legislação vigente na época em que os serviços foram prestados.

Constato, também, que a impetrante acostou aos autos, às fls. 42/50, cópia do recurso interposto perante a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde se vê etiqueta constando "Previdência Social - Agência Cotia, número 35485.002813/2008-89", datado e rubricado, manualmente, com o dia 12.11.2008.

Verifico, ainda, a juntada pela impetrante, ora agravante, às fls. 61/62, de cópia de petição datada de 18.02.2009, dirigida ao Gerente da Agência da Previdência Social de Cotia, solicitando informações acerca do andamento processual do referido recurso.

Desse modo, em que pese a fundamentação esposada pela i. magistrada "a quo", entendo que na inicial foram acostados elementos bastantes para embasar o pedido, tendo em vista que os documentos que a acompanham possibilitam a compreensão da lide.

O documento, juntado às fls. 42/50, embora esteja datado de forma manual, é suficiente para comprovar a ilegalidade do ato coator, e da mesma forma, a data do protocolo do recurso, pois não há rasura ou outra data consignada. Assim, com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que a autenticidade do documento não fica afastada pelo fato de estar datado manualmente, pois a própria autoridade coatora poderá facilmente impugná-lo, no curso do processo, ensejando condenação em litigância de má-fé ou configuração de conduta crime da impetrante, se houver demonstração em sentido contrário.

Por sua vez, o documento de fls. 61/62 confirma as alegações da impetrante, quanto à existência do ato coator e a impossibilidade de se obter informações impressas sobre o andamento processual, mitigando a necessidade de outras especificações ou juntada de novos documentos para tal fim.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EMENDA DA INICIAL - DESNECESSIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 282 E 283 DO CPC.*

*1. Mantida a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos deduzidos em face da autoridade estadual, em virtude da incompetência da Justiça Federal para apreciar e decidir os referidos pedidos, a teor do art. 109, I, do CPC.*

*2. Atendidos, de pronto, os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil desnecessário emendar-se a inicial.*

*3. Incompleta a instrução da ação mandamental, não se pode aplicar o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide.*

*4. Apelação parcialmente provida para determinar a remessa dos autos à origem para o processamento regular do feito em relação ao impetrante Ivan de Oliveira, por força do pedido deduzido em face de autoridade federal.*

*(grifamos)*

*(TRF/3ª Região, AMS 190806, Proc. nº 199903990528035/SP, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, DJU 03.04.2007, pg. 373)*

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR.*

*CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO POR FORÇA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 623/99. VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/91 MANTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Reconhecida a prática do ato coator, revela-se a legitimidade passiva da autoridade impetrada.*

*II - Fatos incontroversos e com prova pré-constituída são aptos a configurar o direito líquido e certo.*

*III - Tendo em vista os efeitos concretos produzidos pelo ato coator, não cabe falar em impetração contra lei em tese.*

*IV - Não é inepta a inicial que não se ressente dos vícios apontados pelo art. 295, I, c/c parágrafo único do Código de Processo Civil. (grifamos)*

*V - A possibilidade jurídica do pedido não se confunde com o mérito da pretensão.*

VI - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

VII - Não cabe revisão de decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social com base na aplicação retroativa da Ordem de Serviço nº 623/99 e do Decreto nº 3.048/99.

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

(TRF/3ª Região, REOMS 230849, Proc. nº 199961090046570/SP, 2ª Turma, Rel. Raquel Perrini, DJU 06.12.02, pg. 507)

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE.*

*1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.*

*2. Evidenciando-se ausência de documento necessário à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.*

*3. (...)*

*4. (...)*

(STJ, Resp. 107122, Proc. nº 199600568774/RS, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 22.04.97, pg. 14381)

As demais determinações constantes da r. decisão agravada ficam mantidas, devendo ser cumpridas pela impetrante, por não terem sido objeto do presente recurso.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para que a impetrante não seja obrigada a emendar a inicial, prosseguindo-se o feito.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016123-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARLENE STOCCO

ADVOGADO : DIRCEU SOUZA MAIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.01.024043-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Traz o agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe a Constituição Federal que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (artigo 98, inciso I).

A Emenda Constitucional nº 22, de 18/3/1999, acresceu parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, estabelecendo que a "*Lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal*".

Portanto, a norma constitucional conferiu ao legislador ordinário a criação dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, a fixação das hipóteses legais de competência de referido órgão jurisdicional, respeitadas as balizas do inciso I do artigo 98 da Carta Constitucional.

Em cumprimento ao comando constitucional, adveio a Lei nº 10.259/2001, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Está claro do texto constitucional (inciso I do artigo 98) que somente serão permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau nas hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais não têm competência recursal relativa às causas de que trata a Lei nº 10.259/2001.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão proferida pelos Juizados Especiais Federais, sendo da competência das Turmas Recursais, exclusivamente, apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA PROFERIDA EMSEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA RITUALÍSTICA PREVISTA NA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS.- Em consonância com asregras previstas na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, a competênciapara conhecer e julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidaspor juiz com assento nos Juizados Especiais Federais pertence às TurmasRecursais, donde resulta incabível o agravo elevado ao Tribunal RegionalFederal.Agravo não conhecido. Remessa dos autos à Turma Recursal competente".**

(AG nº 200405000229928, Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 17/03/2005, DJU 05/05/2005, p.530);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.**

**1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).**

**2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu".**

(AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Portanto, falta previsão legal ao pedido formulado pelo agravante, restando manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONNHEÇO** do presente agravo de instrumento e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016216-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ZUMIRA ROZA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELYN MOREIRA LANDMANN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00057-5 3 Vr ITATIBA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu a tutela antecipada para o restabelecimento da pensão por morte da autora.

Aduz o agravante que a autora não requereu a pensão por morte posto que já é beneficiária de renda mensal vitalícia, lhe sendo vedada a cumulação deste benefício com qualquer outro tipo de benefício no âmbito da Seguridade Social, conforme disciplinam os arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93. Sustenta que, apenas, a filha inválida da requerente recebia a pensão por morte do seu pai e, com o óbito da beneficiária, a autarquia cessou o pagamento da pensão. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou o restabelecimento da pensão por morte à pessoa beneficiária de renda mensal vitalícia.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que realmente a autora recebe benefício assistencial, desde 1983, e que em nenhum momento recebeu pensão por morte.

Por outro lado, a sua filha Neusa de Souza Campos, recebeu desde 07/10/1993 a pensão por morte de seu pai, por se tratar de filha inválida, acometida de síndrome de Down.

Portanto não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte à autora, e sim, eventual concessão do referido benefício, posto que a autora era esposa do **de cujus**, no qual a dependência econômica é presumida por lei. Contudo, como consta que a autora é beneficiária de outro benefício, não há possibilidade do recebimento de ambos os benefícios, conforme óbice previsto no § 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no que se refere a sua cumulatividade com outros benefícios.

Inicialmente a renda mensal vitalícia estava disciplinada na Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, a qual dispunha em seu artigo 2º:

*"Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.*

*II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.*

*§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973."*



§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal."

O Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, regulamentando referida lei, manteve a proibição da acumulação da renda mensal vitalícia com qualquer benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, conforme se afere do artigo 64, "in verbis":

Artigo 64. *Quem se enquadra em qualquer das situações dos itens I a III do artigo 63 tem direito à renda mensal vitalícia, a contar da data da entrada do requerimento, no valor da metade do salário mínimo, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo.*

§ 1º *A renda mensal não pode ser acumulada com qualquer benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, na hipótese do item III do artigo 63, o pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57.*

§ 2º *É facultada a opção pelo benefício da Previdência Social, urbana ou rural, ou de outro regime, a que o titular da renda mensal vitalícia venha a fazer jus."*

Posteriormente, adveio a Lei n.º 8.213/91, que igualmente, em seu artigo 139, vedou a acumulação, cujo teor transcrevo:

"Art. 139. *A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.*

(...)

4º *A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime."*

E por fim, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado o artigo 203, V, da Constituição Federal, substituiu a renda mensal vitalícia pelo benefício de prestação continuada, não deixando de prever, porém, em seu artigo 20, § 4º o impedimento da acumulação:

"Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

§ 4º *O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."*

Com efeito, por qualquer ângulo que se analise o pedido da Autora, verifica-se que não tem direito à pensão por morte vindicada, haja vista o impedimento legal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.**

1. *É expressamente vedada a cumulação de benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.179/74, do art. 64 do Decreto nº 89.312/84 e do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Garantido à Apelante o direito de opção pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso, há que ser mantida a sentença apelada.*

3. *Apelação improvida para manter a sentença que julgou improcedente o pedido.*

*Data Publicação 02/04/2009*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 200401990427071; SEGUNDA TURMA; Relatora FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI ; Fonte e-DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:550)*

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.*

*II - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.*

*III - O benefício é devido desde a citação até a data de início do recebimento da pensão por morte (12.06.2005).*

*IV - (...)*

*V - Apelação da Autora parcialmente provida.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC 1227275; DÉCIMA TURMA; Relatora GISELLE FRANÇA; DJF3:28/01/2009 PÁGINA: 1692 )*

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

*I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.*

*II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.*

*III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).*

*IV - Apelação do INSS provida.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 200661130007708; DÉCIMA TURMA; Relator SERGIO NASCIMENTO; DJF3 DATA:08/10/2008)*

Nestes termos, cumpre abrir ensejo à autora, para que opte por qual dos benefícios a que tem direito entende ser-lhe mais vantajoso.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de pensão por morte até que seja feita a opção pela autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016414-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVERSON HENRIQUE PASCOAL DOS SANTOS incapaz e outros

: LUIZ FERNANDO PASCOAL DOS SANTOS incapaz

: LUANA FLAVIA PASCOAL incapaz

: LUCAS PASCOAL DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ANTUNES DE SANT ANA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00185-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de pensão por morte.

Aduz o agravante, preliminarmente, a necessidade de regularização da representação processual dos autores. Sustenta que não estão presentes os requisitos que ensejam a tutela antecipada, para a implantação da pensão por morte. Salienta que a falecida já havia perdido a qualidade de segurada quando do seu óbito. Afirma que a situação da genitora dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas no art. 15 da Lei 8213/91, posto que não contava com mais de 120 contribuições e que não há prova de que recebeu o seguro desemprego.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula o Agravante a suspensão da tutela antecipada que concedeu o benefício de pensão por morte para os filhos da segurada falecida. Para o deferimento do benefício é necessário que a segurada falecida não tenha perdido a qualidade de segurado, quando do seu óbito, e a comprovação da condição de dependentes dos autores em relação a ela.

A qualidade de segurada da extinta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da cópia da CTPS da autora, juntada à fl.27, o último vínculo empregatício da falecida findou-se em 22/01/2007. Assim, observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.

Acrescente-se ainda que, de acordo com as anotações de vínculos, verifica-se que a segurada não verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 contribuições, de forma não eventual, razão pela qual não faz jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses, nos termos do artigo 15, § 1º c.c. inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento ainda, que inexistem provas nos autos de que a falecida tenha registro de sua situação de desempregada em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que torna inviável a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses (artigo 15, §2º da Lei n.º 8.213/91).

Ressalte-se que os documentos de fls.28/30 não se prestam a tal finalidade, sendo necessária a comprovação através do registro de desemprego.

Nesse sentido, o seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

*1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.*

*2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo de quase cinco anos sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, ainda que considerada a prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições (§1º do art. 15, II, da Lei de Benefícios).*

*3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.*

*4 - Apelação improvida.*

*(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 200503990067502; NONA TURMA; Relator NELSON BERNARDES; DJF3:07/05/2008)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.*

*2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente .*

*4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte.*

*5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGRDRESP; 200200638697; SEXTA TURMA; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE:06/10/2008)

Como corolário, tendo em vista que a segurada-falecida teve seu último vínculo empregatício concluído em 22/10/2007, a sua condição de segurado da Previdência Social prevaleceu até 15/03/2008. Assim, o falecimento ocorreu em 30/10/2008, quando já não mantinha a qualidade de segurada.

Em decorrência, em princípio, não foram satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada do benefício pretendido.

Quanto à alegação de necessidade de regularização processual, entendo que deverá o MM. Juiz **a quo** determinar tal medida aos autores, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder pensão por morte à Agravada, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de pensão por morte.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017721-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.003527-1 4V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE contra a r. decisão de fls. 89, em que foi determinada ao autor a comprovação do pedido administrativo do benefício de auxílio-acidente, perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Pugna o agravante pela reforma da r.decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para demonstrar a presença do interesse de agir, consubstanciado em uma das condições da ação.

Com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), a Nona Turma deste E. Tribunal Regional Federal tem adotado o entendimento de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Deveras, no âmbito da Nona Turma desta Corte é firme o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que o autor estava recebendo, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 31.01.2009 (fls.44), tendo o autor requerido a sua prorrogação, pedido que foi indeferido, consoante se vê às fls. 81/82. Portanto, o INSS ao indeferir o pedido de prorrogação do benefício entendeu estar o autor apto às suas atividades laborativas e sem seqüela que justifique a concessão do auxílio-acidente.

Verifica-se que o pedido principal restringe-se ao restabelecimento do auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, e o pedido alternativo diz respeito à concessão do auxílio-acidente previdenciário, o qual dependerá de prova pericial que demonstre a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laborativa habitual do autor.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, e, nos termos do entendimento firmado na Turma, entendo que o indeferimento do pedido de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, supriu eventual falta de interesse de agir, para o pedido de auxílio-acidente, pela mesma moléstia, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), presencio o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do pedido administrativo, relativamente ao benefício de auxílio-acidente.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019532-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESA BATEMARCO CANDIDO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00065-7 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que recebeu a apelação da sentença que antecipou a tutela, para a implantação imediata da aposentadoria por invalidez, apenas em seu efeito devolutivo.

Aduz que o cumprimento da r.decisão resultará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, requerendo seja atribuído o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, do CPC.

Requer o efeito suspensivo recursal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos o efeito a ser atribuído à Apelação interposta pelo agravante, em face de sentença que antecipou a tutela para a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, entendo que em casos nos quais se reivindicam prestações de cunho alimentar, a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida sem que exista específico pleito nesse sentido, formalidade dispensável desde que o Juiz tenha por caracterizada a miserabilidade da parte Autora e os demais requisitos necessários, tais como a plausibilidade do pleito e o **periculum in mora**.

Desse modo, concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é a Apelação, em face do princípio da unirrecorribilidade. A respeito a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. A Apelação é o recurso cabível para atacar antecipação de tutela concedida no bojo de sentença de mérito. Interposto agravo de instrumento, dele não se conhece. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. (TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, AG nº 0460173, DJ 08.04.98, pág. 00325). (sem grifos no original).*

Com a edição da Lei n.º 10.352 de 26/12/2001 acrescentou-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil o inciso VII, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a Apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Embora a confirmação não seja exatamente o caso dos autos, pois aqui o Juiz concedeu a antecipação na sentença, a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação.

Não haveria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da tutela específica, o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência, seguido do recebimento da Apelação com efeito suspensivo. Portanto, o inciso VII adicionado ao art. 520, do CPC, deve, na realidade, ser aplicado à sentença que "conceder ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. 2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de Apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC). 3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público. 4. Agravo Regimental improvido.*

*Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)*

*(TRF/3ª Região, AGR.REG. 112081, Processo 2000.03.00.033782-0, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, p. 799).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA".*

*(...)*

*1. Ao disciplinar os efeitos em que recebe a Apelação, o magistrado a quo nada decide quanto à antecipação de tutela. Limita-se, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, apenas, a receber o recurso aviado no efeito compatível com provimento antecipador da tutela, ou seja, o devolutivo. A inclusão do inciso VII no art. 520, na redação conferida pela Lei 10.352/2001, no qual se prevê o recebimento da Apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (situação equiparável à concessão da tutela na sentença), positiva o entendimento daqueles vinham assim procedendo, hipótese em comento". grifos nossos)*

*(...)*

*(TRF/1ª Região, AC 01309428, Processo 199501309428, Rel. Juiz Convocado João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma, DJ 06.06.2002, p.258)*

Enfim, ainda que a Apelação interposta pelo INSS fosse recebida em seus regulares efeitos, nem por isto ficaria afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Mesmo quando contida na sentença, o efeito suspensivo da Apelação interposta não atingirá o deferimento da tutela antecipada, cuja natureza ontológica desborda dos próprios limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

Verifica-se no caso dos autos, que o Agravante requereu que fosse conferido efeito suspensivo à Apelação interposta, suspendendo-se a decisão do MM Juízo **a quo** na medida em que a sentença deixaria de produzir os efeitos imediatos quanto à tutela antecipada deferida.

Entretanto, apenas, poderá ser suspensa a decisão do juiz de 1ª instância nos casos de lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre **in casu**.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente para a autora e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar.

Saliente-se, que o inconformismo do Agravante refere-se a decisão de mérito - prova inequívoca do direito à aposentadoria por invalidez - proferida em sentença após detida análise da matéria pelo Juízo **a quo**, com o objetivo último de fazer prevalecer a sua convicção. Não cabendo neste, tal discussão, mas sim através do recurso próprio.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020111-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EFIGENIA VILLARES

ADVOGADO : SUMAIA APARECIDA GOULART e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000869-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl. 24, em que foi recebido o recurso de apelação do impetrado, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que, embora tenha sido julgado procedente o pedido, deve ser considerado que o pagamento dos valores atrasados implica em violação das normas que dispõem sobre a prescrição. Afirma a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 558 do CPC, diante da potencialidade lesiva da decisão à Fazenda Pública e ao Ordenamento Jurídico.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Peticionou o Instituto agravante, em fl. 91, para informar que o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão agravada, deferindo o efeito suspensivo à apelação interposta pela autarquia. Informou, também, que foi indeferido o pedido de determinação de devolução dos valores já levantados pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, do teor das informações de fl. 91, que a apreciação do presente agravo está prejudicada, pois a decisão agravada não mais remanesce, em face da r. decisão judicial de reconsideração, para concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto pelo INSS.

Quanto ao indeferimento do pedido de devolução dos valores já levantados, trata-se de nova decisão que comporta novo recurso, sujeito ao cumprimento dos pressupostos e condições de admissibilidade, previstos no artigo 525 do Código de Processo Civil, pois não integrou o objeto do presente recurso. Portanto, incabível, nestes autos, a insurgência da Autarquia contra a decisão judicial, em que foi indeferido o pedido de determinação para devolução dos valores levantados pela parte impetrante, antes do trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO**, pela manifesta superveniência da falta de interesse recursal.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020392-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELSO DE MOURA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.08348-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. decisão do MM Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, rejeitou a impugnação da autarquia quanto à impossibilidade de expedição do Ofício Requisitório Complementar.

Alega o Agravante a impossibilidade de expedição de RPV complementar ante a vedação constitucional, prevista no artigo 100, § 3º e 4º, da CF. Aduz que a decisão agravada afronta ainda o § 2º do artigo 128, da Lei 8.213/91, que veda a expedição de requisição complementar para pagamentos efetuados via RPV. Sustenta ainda, que o pagamento foi feito pelo Tribunal, devidamente atualizado pelo IPCA-E, não havendo diferenças a serem pagas.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar.



O artigo 100, § 4º, da Constituição Federal trata da vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando a obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, não havendo restrição quanto ao pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.*

*1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...). (STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.*

*- Inexiste norma obstando a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor complementar.*

*- Os parágrafos do artigo 128 da Lei nº 8.213/1991, acrescidos pela Lei nº 10.099/2000, buscam, apenas, evitar que, apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.*

*- As disposições citadas não vedam a correta atualização do valor apresentado na petição inicial ou no cálculo adotado pelo juízo, não obstante tal atualização esteja limitada ao teto estipulado para enquadramento do débito como de pequeno valor. Vale dizer, a renúncia ao crédito excedente - §§ 5º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - não implica impossibilidade de atualização da quantia executada.*

*- A finalidade do comando posto no § 4º do artigo 100 da Constituição da República é que o pagamento não se faça em parte, através de precatório e, em parte, através de requisição de pequeno valor.*

*- Sendo o período, cuja atualização se determina, correspondente ao lapso temporal entre a apresentação da conta - que parte do valor indicado na inicial de execução - até o recebimento do requisitório pelo respectivo Tribunal, para inclusão na relação cronológica de pagamento, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200503000830200; OITAVA TURMA; Rel. THEREZINHA CAZERTA; DJU:06/06/2007 PÁG: 459)*

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplemento da obrigação.

**In casu**, o MM. Juiz **a quo** rejeitou a impugnação da autarquia, fundamentando que a simples atualização do débito, não afronta o disposto no artigo 128 da Lei 8.213/91 e homologou os cálculos da contadoria.

Diante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020746-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : ANIZETE COUTO DE MELO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.83.005885-2 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANIZETE COUTO DE MELO em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo**, em que foi recebida as Apelações do Agravante e do Agravado nos efeitos devolutivo e suspensivo, na sentença em que foi julgado procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento do período especial.

Aduz que a Apelação deve ser recebida, apenas, no efeito devolutivo, tendo em vista ser o crédito do autor de natureza alimentar, conforme preceitua o artigo 520, II do CPC.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório.

Preceitua o artigo 520 do CPC que, em regra, a Apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recurso será recebido, apenas, no efeito devolutivo, se a sentença recorrida enquadrar-se nas hipóteses elencadas nos incisos I a VII do mesmo artigo 520.

Portanto, recebida a apelação no duplo efeito, a fase de execução provisória ficará postergada para depois da decisão final e do trânsito em julgado.

A condenação à prestação de alimentos, prevista no inciso II, do artigo 520 do CPC, se refere apenas a ação de alimentos, prevista na Lei n.º 5.478 de 25/07/68. Referido inciso "tem aplicação unicamente à ação de alimentos": não abrange as ações de indenização por ato ilícito em que haja condenação do réu ao pagamento de pensão(JTJ 185/241)".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART.520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.*

*I-Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.*

*II-As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 520, do CPC.*

*III- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.*

*IV- Agravo não provido.*

*(TRF 3ª Região; AG 200325; Nona Turma; Rel. Maria Nina Galante; DJU 13/05/05; p.965)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.APELAÇÃO.EFEITOS.CARATERC ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.*

*I-O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.*

*II- Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora do segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.*

*III- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3º Região; AG 145604; Nona Turma; Rel. Marisa Santos. DJU 12/08/04, p. 534)*

No caso, não houve concessão de tutela antecipada, tampouco se trata de prestação de alimentos mencionada no artigo de lei acima, razão pela qual o recurso de apelação interposto deve ser recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:

*"Embora não se possa afastar o caráter alimentar da prestação pecuniária de benefício da previdência social, a apelação de sentença que a defere deve ser recebida em ambos os efeitos do art. 520 do CPC" (TFR-1ª Turma, Ag. 51.709-SP, rel. Min. Dias Trindade, j.24.2.87, deram provimento, v.u., DJU 7.5.87, p.8.222)". (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêra, 35ª Edição, 2003, pg. 572).*

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021146-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : CINTHIA RYDEN SANTOS incapaz  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
REPRESENTANTE : MARISA RYDEN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
No. ORIG. : 09.00.00058-7 1 Vr ITAI/SP  
DECISÃO

Vistos, prevaleço-me do artigo 557, "A", para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CINTHIA RYDEN SANTOS em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária previdenciária, determinou a intimação pessoal da autora para que esclarecesse as razões da propositura da ação na comarca, tendo em vista que há Juizado Especial Federal em Avaré.

Aduz o Agravante que ajuizou ação previdenciária na Justiça Estadual de Itai, pois nas ações previdenciárias é competente o Juízo Estadual do domicílio do autor, sempre que a Comarca não for sede de Vara Federal ou Juizado, como no caso em testilha.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Cumpra ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, constitui entendimento desta Corte Regional não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de **foro distrital**.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.**

**- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.**

**Jurisprudência iterativa desta E.Corte."**

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dispensar a intimação pessoal da parte autora para que esclareça os motivos da propositura da ação na Comarca de Itáí, dando-se prosseguimento no feito.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021692-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.005218-0 5 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE OLIVEIRA SANTOS contra a r. decisão de fls. 47/48, em que foi determinado o desmembramento do feito para que o pleito de dano moral fosse livremente distribuído, em face da incompetência absoluta da Vara Especializada, tendo sido determinado, também, o recolhimento das custas judiciais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a agravante que pleiteou indenização por danos morais em razão da revisão indevida realizada pelo INSS em seu benefício de pensão por morte, que resultou na sua diminuição, passando de R\$ 3.464,33 para R\$ 710,00. Alega que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de pedidos oriundos do mesmo fato. Sustenta, por fim, que deve ser deferida a justiça gratuita, pois percebe atualmente o valor mensal de R\$ 710,00.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a determinação do MM. Juiz **a quo** de desmembramento do feito, para a livre distribuição do pedido de danos morais, e recolhimento das custas judiciais.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita a agravante, para receber o presente recurso independente de preparo.

No caso em tela, a agravante propôs ação de restauração do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, cumulado com condenação ao pagamento de danos morais. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º do referido artigo, em seus incisos, menciona alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

Em que pesem os fundamentos esposados pelo MM Juiz "a quo" na r. decisão recorrida, verifico a existência de correlação entre os pedidos formulados pela parte autora na ação subjacente, tendo em vista que a condenação em indenização por danos morais pleiteada pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre o suposto dano e a alegada conduta ilícita do agente do INSS, de reduzir o valor do benefício de pensão por morte.

Adiro ao entendimento no sentido de que ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - manutenção do valor do benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, cabendo destacar o entendimento esposado pela Terceira Seção desta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.*

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.*

*II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.*

*III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.*

*IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.*

*V - ...*

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Outrossim, verifico da cópia da petição inicial da ação subjacente de fls. 08/27 que a autora não pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco declarou estado de pobreza para os fins da Lei 1.060/50, a fim de evidenciar a pretensão quanto ao referido benefício.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de conexão de pedidos e, conseqüentemente, a competência do MM. Juízo **a quo** para apreciar o pedido de danos morais, mantendo, no mais, a r. decisão tal como lançada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021900-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FLAVIO CEZAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00103-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.** (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA BALDASSIN RODRIGUES  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 09.00.00064-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BALDASSIM RODRIGUES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.



Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 28/35, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como extensos comprometimentos degenerativos articulares, hipertensão arterial, osteoartrite degenerativa de joelhos, espondiloartrose vertebral, hérnia de disco intervertebral lombar, "*fortemente sintomáticas sob tratamento continuado, incapacitada para o retorno a quaisquer atividades profissionais na rotina da vida diária*".

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022008-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : GUIOMAR CONSTANCIO GIBERTONI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00014-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIOMAR CONSTÂNCIO GIBERTONI contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP que, nos autos da ação de execução de título executivo judicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos à Terceira Seção deste E. Tribunal, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Taquaritinga.

Sustenta a agravante que a decisão agravada está equivocada, pois o artigo 108, "b", I, da Constituição Federal não determina que a execução do julgado rescindido, em ações rescisórias originadas de ações interpostas na Primeira Instância, deva obrigatoriamente prosseguir na Segunda Instância. Alega, ainda, que o § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal faculta aos segurados a propositura de ações em seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara do Juízo Federal, para garantir a defesa de seus interesses, evitando deslocamentos onerosos às pessoas de poucos recursos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP que, declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal.

Verifico, do exame da cópia da inicial de fls. 08/09, que se trata de ação executiva de título executivo judicial, fundada no v. Acórdão prolatado pela E. Terceira Seção deste Tribunal (fls.20/31), em que foi julgada procedente a ação rescisória nº 96.03.096855-2, para restabelecer o benefício de pensão por morte à autora, desde a data de seu cancelamento. Referido acórdão transitou em julgado em 16.08.2006 (fls.31).

Constato, ainda, às fls.36, que foi expedido ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, onde tramitou a ação originária, dando ciência da decisão prolatada na referida ação rescisória.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão agravada, entendo que assiste razão à parte agravante.

Com efeito, não obstante o artigo 575, inciso I, do Código de Processo Civil, estabeleça a competência dos Tribunais Superiores para a execução das causas de sua competência originária, adiro ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o processamento da execução da demanda rescisória deve ser realizada no Juízo de origem.

A tramitação da execução no Juízo que apreciou a demanda originária favorece o segurado, que não arcará com as despesas de deslocamento do seu advogado até esta Corte. Além disso, proporcionará maior celeridade e efetividade nas determinações judiciais.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, questão de ordem suscitada pelo E. Ministro Presidente José Arnaldo da Fonseca, visando à uniformização do entendimento acerca da execução de suas ações rescisórias, conforme decisão que segue:

**"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.**

*Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, caber a remessa dos autos à Vara de origem, para execução favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de ordem julgada procedente. Unânime.*

*(STJ, 3ª Seção, Questão de Ordem na AR nº 1268/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 21/10.2002)*

Nessa mesma esteira, o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA NO STJ. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.*

*1. Nas ações previdenciárias, em que o postulante, presumidamente hipossuficiente, não tem condições de se deslocar para outro Estado, compete ao Juízo de 1º Grau a execução do que restou julgado em ação rescisória que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudenciais.*

*2. Imperioso respeitar os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, cada vez mais acentuados em nossa legislação, facilitando a execução do julgado, abrigando o interesse do segurado ou beneficiário da previdência Social.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 187373/SP, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, v.u., DJU 10.01.2005)*

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que a execução do julgado da ação rescisória seja processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022103-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VILMA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00085-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

I .....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022150-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA SANTANA DENIPOTE

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

CODINOME : ELAINE APARECIDA SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00189-8 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELAINE APARECIDA SANTANA DENIPOTE contra a r. decisão de fl. 62/67, em que foi determinado a realização de perícia médica no Setor de Perícias Médicas da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Aduz a agravante, em síntese, que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria Comarca em que reside, sendo que não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a cidade de Ribeirão Preto/SP, distante mais de 100km de seu domicílio, a fim de submeter-se ao exame pericial.

Requer a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou a realização de perícia médica na Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que a agravante é portadora de tendinite, tenossinovite, problemas cardíacos, hipertensão arterial e quadro depressivo, que a incapacitam para as atividades laborativas, tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo **a quo**, para a confirmação das enfermidades alegadas.

Observo, ainda, que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, tendo requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante fl.19 dos autos.

Nesse passo, tem razão a agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições físicas e nem financeiras, difícil o deslocamento da cidade de Orlandia para Ribeirão Preto/SP, quando na própria Comarca em que reside existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

*PROCESSUAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.*

1. A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. Agravo provido. (grifos nossos)

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da autora, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022192-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : BENEDICTO DE ABREU

ADVOGADO : EDINEIA CLARINDO DE MELO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013350-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDICTO DE ABREU contra a r. decisão de fls. 18/19, em que foi indeferida a tutela antecipada, para o restabelecimento do valor integral do benefício de aposentadoria do autor, na forma em que concedida.

Aduz o agravante que o INSS procedeu a revisão do seu benefício, por suposta fraude, de forma arbitrária e sem a aplicação do devido processo legal. Alega que os laudos apresentados dos períodos especiais foram desconsiderados, sem que houvesse a perícia grafotécnica que demonstrasse inequivocamente a falsidade dos mesmos, o que acarretou a diminuição do valor do seu benefício, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças **necessárias**, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.*

*1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.*

*2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)*

No caso em tela, embora o presente agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foram apresentadas as cópias dos documentos mencionados na inicial deste recurso, peças necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

De fato, o agravante não trouxe para estes autos a cópia de nenhum dos documentos demonstrativos da verossimilhança das suas alegações, tais como: a prova de estar sofrendo descontos em seu benefício, de ter trabalhado em atividade especial, assim como aqueles documentos referidos pelo MM Juiz "a quo", na decisão agravada.

Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso**, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022286-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALAIDE DE FATIMA DA CUNHA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005819-4 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural, recebeu os recursos de apelação das partes no duplo efeito.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o "caput" do art. 520. Ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo.

No caso em exame, trata-se de recebimento de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida em ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelecia: "os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença".

Tal dispositivo, em sua redação original, veio a ser suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4/DF.

Dessa forma, conclui-se que os recursos interpostos pelas partes, em ações de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, devem ser recebidos em ambos os efeitos, não obstante o caráter alimentar da prestação pecuniária pleiteada.

Cumprе ressaltar que o inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil tem aplicação restrita à ação de prestação de alimentos típica.

Nem se pode dizer que a sentença, no caso, confirmou antecipação de tutela, para que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo. É que consta dos autos o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 27/45). Assim, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Todavia, conforme já salientado, o disposto no inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil não se aplica à espécie. Precedente do STJ: **REsp nº 238736/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361.**

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois em confronto com o texto legal, especificamente a regra do artigo 520, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 15 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022291-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOAO DOMINGOS ANTONIO  
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.012227-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor, nos autos da ação em que requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade do laudo pericial a fim de comprovar o tempo de serviço exercido em atividades especiais. Sustenta que a demonstração dos fatos controvertidos depende de prova técnica pericial, sob pena de cerceamento de defesa. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, torna-se imprescindível à comprovação por meio de perícia das atividades exercidas em condições ditas insalubres, para eventual direito à conversão da aposentadoria do agravante.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

***"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.***

(...)

*Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."*  
(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte, cuja ementa transcrevo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA.**

**1- A realização da prova pericial destina-se à comprovação de fatos que dependam de conhecimento técnico ou científico, comportando indeferimento por parte do magistrado, apenas nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 420 do CPC.**

**2- Decisão agravada que não se fundamenta em nenhuma das hipóteses ensejadoras do indeferimento do pleito de perícia.**

**3- Necessária a produção de prova pericial por perito habilitado, médico, ou outro profissional com sólidos conhecimentos na área de análises clínicas e laboratoriais.**

**4- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.**

(AG nº 157731, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 20/04/2005, DJU 17/06/2005, p. 646);

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

**1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.**

**2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.**

**3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".**

(AC nº 815481, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Assim, na impossibilidade da parte autora de arcar com o ônus da perícia, compete ao Juízo "a quo" tratar a questão em vista dos regramentos atinentes à assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial requerida pelo autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022733-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CECILIA DOS SANTOS

ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00053-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl. 39, em que foi deferida a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega que a autora não comprovou a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, apenas trouxe início de prova material de que o falecido era lavrador, a qual deverá ser complementada por prova testemunhal. Sustenta, embora o falecido estivesse recebendo benefício assistencial, na condição de deficiente, desde 13.10.1998, sendo que referido benefício não gera pensão aos dependentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nesses autos a tutela antecipada que concedeu o benefício de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu marido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do **de cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da autora, ora agravada.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de óbito de fls. 31 e da certidão de casamento da agravada de fls. 29, atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda ou não da qualidade de segurado do falecido.

Consta dos autos que o **de cujus** era trabalhador rural, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31.07.1992, consoante cópias da sua CTPS de fls. 32/34. O fato de o óbito ter ocorrido em 28.03.2009, ou seja, há mais de dezesseis anos após o encerramento do contrato de trabalho, indica que ele já havia perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Verifica-se, ainda, que, na época do óbito, o falecido estava recebendo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde 13.10.1998, consoante documento de fls.15. No entanto, o fato de o "de cujus" ser beneficiário de amparo social não gera direito à pensão aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Por outro lado, quanto a eventual direito a aposentadoria por invalidez rural, que lhe garantisse a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, os documentos acostados aos autos são insuficientes à concessão do benefício, pois apenas constituem início de prova material que deverão ser corroborados pela prova testemunhal, a ser produzida durante a instrução processual, para se comprovar eventual trabalho rural do agravado.

Assim, não comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria acima mencionada, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.*

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006). (grifamos)*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*

*(STJ, AERESP 314402, processo nº 200201262830/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04.12.2006, pg. 260)*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

1. *A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

2. *Precedentes. (grifamos)*

3. *Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ, Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).*

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o agravante efetuar o pagamento da pensão por morte para à agravada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022893-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SEBASTIAO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 09.00.00020-1 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, determinou o pagamento dos honorários do perito judicial, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor fixado para os honorários periciais é excessivo, pleiteando a sua redução. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Tendo por parâmetro a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tem-se tabela de honorários periciais, para as áreas distintas de engenharia, com valores compreendidos entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

Desta forma, o valor arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) ultrapassa o limite estabelecido, sendo de mister sua adequação aos moldes cominados.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

.....  
**9. Os honorários periciais devem ser reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal.**

.....  
**12. Sentença parcialmente reformada.**

*(AC nº 1116360, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, j. 28/08/2006, DJU 21/09/2006, p. 476);*

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

.....  
**- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.**

.....  
**- Apelação da parte autora provida.**

*(AC nº 1051070, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 21/08/2006, DJU 20/09/2006, p. 819).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para que os honorários periciais sejam arbitrados no valor de R\$ 234,80, conforme determina a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022937-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00040-6 1 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade da produção antecipada de prova pericial para comprovar a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, diante da demasiada demora na realização de exames periciais. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 849 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção antecipada de provas quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 26/33) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que não justifica a realização antecipada de prova pericial. Concretamente não se mostrou a imprescindibilidade da antecipação (que, em tese, poderia ocorrer) neste caso.

Ademais, é necessária a citação da autarquia previdenciária antes da realização da prova técnica, de modo que se obtenha um melhor resultado com o exame pericial, diante da apresentação de quesitos por ambas as partes, conforme julgado proferido por esta E. Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. ART. 849, CPC.**

**1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil**

**2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.**

**3. Agravo de instrumento não provido."**

*(AG nº 20080300210090/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 08/09/2008, DJU 21/01/2009, p. 919).*

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023013-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE ANTUNES DE ARAGAO  
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 96.00.00031-7 5 Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).**

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp n° 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

Dessa forma, diante dos cálculos de fl. 28 e a decisão de fl. 41, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023104-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00126-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação previdenciária, ora em fase de execução, fixou os honorários advocatícios da execução. Aduz o Agravante, em síntese, que o procedimento de execução nada mais é que um desdobramento da ação de conhecimento. Aduz que segundo o artigo 100 da CF, existe rito estabelecido para o pagamento de débitos da fazenda decorrente de sentença judicial. Sustenta que, nos casos de título executivo judicial, somente serão devidos os honorários se for embargada a execução, e de acordo com a sucumbência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Assim, nos casos de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de pequeno valor, admite-se a fixação prévia de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STF:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.*

*I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.*

*II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.*

*III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.*

*IV. - Agravo não provido.*

*(STF - Supremo Tribunal Federal; RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.*

*Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.*

*Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.*

*Agravo regimental não provido.*

*(STF - Supremo Tribunal Federal ; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)*

**EMENTA: I. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

**2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr**



2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

(STF -RE-AgR -Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)  
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ;Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006;Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No caso dos autos, trata-se de execução de quantia certa de pequeno valor, conforme planilha juntada às fls. 25/26, eis que a quantia devida à exequente não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tendo em vista a nova interpretação dada à Lei 9.494/97, possível a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada.

Diante o exposto, estando a r.decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **nego seguimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023210-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ROGERIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 08.00.00031-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Aduz que o deslocamento da competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, requerendo seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício assistencial, na Comarca de Franco da Rocha, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial de Jundiáí.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Franco da Rocha, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão**

**do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**  
**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."**  
(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Franco da Rocha.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023237-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : ROSA MARIA FERENCILE incapaz  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
CODINOME : ROSA MARIA FERENCILE DE LUCCA  
REPRESENTANTE : ANDRESA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00213-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA FERENCILE contra a r. decisão de fl. 67, em que foi indeferido o pedido de substituição do perito médico.

Aduz a agravante, em síntese, que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria Comarca em que reside, sendo que não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a cidade de Bebedouro/SP a fim de submeter-se ao exame.

Requer a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de substituição do médico perito da Comarca de Bebedouro pelo médico da Comarca de residência da autora.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que a agravante é totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil, pois é portadora de esquizofrenia, tendo, inclusive, sido interdita (fls. 07/09), tornando necessariamente

obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo **a quo**, para a confirmação das enfermidades alegadas.

Observo, ainda, que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fl.30 dos autos.

Nesse passo, tem razão a agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições físicas e nem financeiras, difícil o deslocamento da cidade de Pitangueiras para Bebedouro, quando na própria Comarca em que reside existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

*PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.*

*1. A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.*

*2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.*

*3. Agravo provido. (grifos nossos)*

*(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.*

*- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.*

*(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)*

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023466-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALTIVO JOSE RODRIGUES e outros

: ANTONIO FAVA

: AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO

: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : AGENOR VENTURA DE SOUZA e outros

: WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

: VICENTE MARCAL

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.83.002972-0 4V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes facultava a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 171/172), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 178/180). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

#### **"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.**

.....  
**3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.**

*(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.**

**1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".**

**2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.**

*(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).*

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023605-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00084-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para que a agravante comprove o requerimento administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023669-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MANOEL BENTO RODRIGUES FILHO e outros

: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA

: ELIANA DE FATIMA SIMOES MARTINS RIBEIRO

: NAIR MATSUKO KAWAGOE FERNANDES

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 02.00.00069-4 1 Vr MAIRIPORA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais, bem como que a requerente seja dispensada de prestar esclarecimentos.

É a síntese do essencial.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na Comarca de Mairiporã/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Especial Federal Cível de São Paulo.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Mairiporã, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**



**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."**

*(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão ao direito dos agravantes, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Mairiporã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023712-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA ISABEL LUSTROSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00060-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa, bem como providencie a juntada de contrato de honorários e comprovante de residência atualizado.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma também ser desnecessária a juntada de contrato de honorários por se tratar de uma faculdade das partes e seus patronos, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como

condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Por outro lado, descabida a exigência de juntada de contrato de serviços advocatícios firmado com a agravante, por tratar-se de faculdade do advogado nos casos em que, para fins de expedição de precatório, ele requer destaque da parcela que lhe diz respeito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**" PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

**1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.**

**2. Agravo a que se dá provimento"**

(AG 2003.01.00.0282354/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 29/06/2004, DJ 30.8.2004, pág. 29).

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE.**

**1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a juntada de contrato dos honorários convencionados entre a parte e seu advogado sé é cabível se este requerer o destaque da parcela que lhe diz respeito, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese em causa.**

**2. Agravo de instrumento provido.**

(AG 2004.01.00.004089-0/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/08/2008, DJ 29/09/2008, pág. 450).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para dispensar a agravante de juntar contrato de honorários advocatícios.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023797-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 09.00.00106-4 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.09, em que foi arbitrado os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais) e determinado o seu depósito no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz o agravante que não está obrigado a antecipar os honorários perícias efetivados em ações previdenciárias, apenas nas decorrentes de ações acidentárias de acordo com o artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Sustenta, ainda, que o valor arbitrado dos honorários periciais apresenta-se excessivo, devendo ser observado os termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do Código de Processo Civil que na prova pericial determinada 'ex officio' pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor, ou se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Tal dispositivo trata, na verdade, apenas de uma antecipação dos respectivos honorários, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20 do Diploma Processual, caberá ao vencido pagar as despesas dos atos processuais realizados.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe:

*"Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.*

*Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado".*

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, não é dever do Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi requerida por ele. Neste caso, tal ônus recai para o Estado. Contudo, uma vez vencido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social restituir o valor extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido trago à colação, os julgados abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.*

*1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários PERICIAIS mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.*

*2. Da mesma forma, não dever ser exigido o PAGAMENTO ANTECIPADO pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo PAGAMENTO do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.*

*3. Os honorários PERICIAIS somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). 4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários PERICIAIS após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o Instituto Nacional do Seguro Social somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários PERICIAIS aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.*

*5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários PERICIAIS, deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do parágrafo 1º do art. 3º desta mesma Resolução.*

*6. agravo provido.*

*(TRF -3; AG - Processo: 2004.03.00.057331-3; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 448 )*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO Instituto Nacional do Seguro Social QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.*

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. autora filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

*(...)*

*VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social não tem o dever de antecipar o PAGAMENTO do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.*

*(...)*

*XI - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.*

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF-3; AC - 2002.61.13.002589-4; Relator JUIZA MARISA SANTOS; NONA TURMA; DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 )*

No caso dos autos, o MM. Juiz **a quo** determinou que o depósito dos honorários periciais seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias pelo INSS, em desconformidade com o entendimento acima esposado.

O valor arbitrado pelo MM. Juiz **a quo** em R\$500,00 (quinhentos reais), também encontra-se em discordância com o mínimo - R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo - R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previstos na Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, os honorários deverão ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 541/07, dispensando o agravante do depósito prévio dos honorários periciais e para que o valor seja reduzido para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023930-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO

ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro

CODINOME : MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006531-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO, interposto em face da r. decisão de fls. 57/58, em que foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que, se fosse o caso, excluído o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, § único, do CPC.

Aduz a agravante que o MM Juízo da ação principal fica prevento para o julgamento da lide acessória, nos termos do art. 108 do CPC, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois o indeferimento do benefício está atrelado a ilegalidade do ato da "alta programada" determinada pela autarquia. Alega que é possível a cumulação de pedidos, sendo o Juiz Federal competente para julgamento de ambos. Sustenta, por fim, a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal nas ações previdenciárias.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a determinação do MM. Juiz **a quo** de emenda da inicial, para a exclusão do pedido indenizatório.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º, do referido artigo, e seus incisos, mencionam alguns requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, a agravante propôs ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de aposentadoria por invalidez, cumulado com danos morais.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença, pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - restabelecimento de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.*

*Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.*

*(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.*

*II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.*

*III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.*

*IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.*

*V - ...*

*(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)*

Quanto ao pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem razão a agravante. Com efeito, o pedido formulado no presente recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o MM Juízo de origem, não foi examinado, o que impede a sua análise pelo Tribunal, sob pena de configuração de supressão de instância, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico em vigor.

Desse modo, não tendo sido apreciada, pelo Juízo de origem, a questão referente a tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.**

*(...)*

*Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.*

*(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

*(...)*

*3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).*

4. Recurso conhecido, porém, desprovido".

(STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Diante o exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do MM. Juiz **a quo**, para apreciar o pedido de danos morais, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024054-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAFAEL DELFINO DE ABREU incapaz

ADVOGADO : CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE : NEUSA DAS DORES DELFINO ABREU

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 07.00.08721-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 90/91, em que foi concedida a tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que o autor litiga de má-fé, pois omitiu o fato de receber pensão por morte de seu pai no valor de R\$661,43. Alega que a renda familiar total é de R\$1.322,87, superior ao limite mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o deferimento da tutela antecipada, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se o ora agravado preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

Consta da cópia do Relatório de Estudo Social de fls. 59/61 que o autor, com vinte anos, é deficiente físico, obeso (pesa 95 kg) e, em razão de sua deficiência, fica sentado no chão, necessitando sempre da ajuda de um adulto para se levantar. Verifica-se, também, que o núcleo familiar é composto de três pessoas, o autor, sua mãe, de cinquenta e três anos, e uma irmã, de trinta e dois anos, sendo a renda familiar de R\$800,00, decorrente da pensão por morte do pai do requerente.

No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o requerente e sua mãe são beneficiários de pensão por morte, em decorrência dos óbitos de seu pai e marido, no valor total mensal de R\$1.322,87.

A renda mensal familiar **per capita** é de R\$440,95 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, superior ao limite mínimo fixado na legislação, o que impossibilita, o deferimento da tutela postulada, pois não ficou demonstrado que a sua família não possui condições de mantê-lo, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o agravante tem atendidas as suas necessidades básicas, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.**

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

**ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.**

**II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.**

**III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.**

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

**AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .**

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, estão ausentes os requisitos legais que justificariam a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social à parte autora.



*Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.*

*Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 22 de julho de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada*

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024497-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TORRES

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 09.00.00057-1 1 Vr PIEDADE/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 20/02/2009 e encerrado em 20/04/2009.*

*Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.*

**DECIDO.**

*Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.*

*Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.*

*Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.*

*Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.*

*A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados apresentados pelo autor não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral.*

*Imprescindível a realização de perícia médica judicial, como condição para eventual deferimento do benefício previdenciário.*

*De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.*

*Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ora agravado, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.*

*Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.*

*Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.*

*Int.*

*São Paulo, 24 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024518-6/SP*

*RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS*

*AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES incapaz*

*ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO e outro*

*REPRESENTANTE : GILMARA AUGUSTA ALONSO*

*ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP*

*No. ORIG. : 2008.61.06.010887-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos etc.*

*Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 81/82, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.*

*Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o benefício pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, considerada a renda inferior a R\$676,27, valor atualizado para abril/2007. Sustenta que a renda do segurado, na época do encarceramento, era de R\$688,00, superior ao fixado normativamente, o que inviabiliza a concessão do benefício, conforme recente decisão do C. STF. Colaciona jurisprudência a respeito.*

*Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.*

*Feito o breve relatório, passo a decidir.*

*Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de tutela antecipada, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.*

*O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

*O artigo 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, restringe a concessão do benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda.*

*Verifico, do exame da cópia da inicial de fls. 13/29, que se trata de pedido de auxílio-reclusão ao filho menor. A condição de dependente do segurado preso restou comprovada através da cópia da certidão de nascimento de fl. 32, que aponta ser o autor filho do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (fls.35 e 38) e o atestado de permanência carcerária (fl. 37).*

*A questão controvertida cinge-se ao requisito da baixa renda.*

*O MM. Juiz "a quo" concedeu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a verossimilhança das alegações.*

*Entretanto, em que pese a fundamentação esposada pelo ilustre magistrado prolator da r. decisão, entendo que há nos autos elementos que demonstram a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.*

*O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413- Repercussão Geral, da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski, que o requisito atinente à "baixa renda" deve ser verificado em relação ao segurado preso, devendo ser considerada para a concessão do benefício a sua renda, e não a dos seus dependentes.*

*Confiram-se, nesse sentido, as seguintes ementas:*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*( R.Extraordinário nº 587.365/SC, DJ 08.05.2009, pp. 01536)*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.**

*I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.*

*II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.*

*III - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(R. Extraordinário nº 486.413/SP, DJ 09.05.2009, pp. 01099)*

*Assim, é a renda do segurado preso que deve servir como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e não a dos seus dependentes.*

*No caso, verifíco do documento de fl. 77, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o salário de contribuição do segurado preso em fevereiro de 2008, na data do encarceramento em 29.02.2008, era de R\$ 688,00, sendo que o valor fixado na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, era de R\$676,27.*

*Portanto, o salário de contribuição do segurado, na época da prisão, era superior ao limite determinado pela referida Portaria, o que afasta a concessão do benefício.*

*Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora.*

*Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.*

*Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 28 de julho de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada*

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025012-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARQUES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 09.00.02511-6 1 Vr BURITAMA/SP

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

*Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS MARQUES contra a r. decisão de fls. 41/42, em que foi determinado a comprovação do pedido administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Pugna a agravante pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.*

*Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.*

*Feito o breve relatório, passo a decidir.*

*Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 17 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26.06.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 29.06.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 09 de julho de 2009 (feriado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, isto é, 13 de julho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.*

*Saliente-se que, no presente caso, o agravo de instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 13 de julho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 17 de julho de 2009, data do recebimento do presente agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.*

*Portanto, conclui-se pela manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

*- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.*

*- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.*

*- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.*

*- Agravo legal improvido.*

*(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.  
II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.  
III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*IV - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)*

*Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 24 de julho de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada*

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000807-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLENIO ROBERTO PAULINO

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.*

*Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.*

*Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 15/12/2003 a 11/01/2005, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 15/30, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em janeiro de 2006, não*

há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 82/85). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CLENIO ROBERTO PAULINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 12/01/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000981-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00756-5 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o autor sustenta que há início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal, comprovando o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício. Alega que o curto período em que exerceu atividade de natureza urbana e o fato de ter contribuído como contribuinte individual não descaracterizam sua condição de rurícola.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

*A inicial sustentou que o autor é lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.*

*A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.*

*Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.*

*O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

*O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.*

*E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

*O autor completou 60 anos em 28/10/2006, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.*

*O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.*

*Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 11/17):*

- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes registros (fls. 11/15):*
- Elis Hussen Taruche, no cargo de servente, no período de 01/01/1974 a 15/05/1974;*
- Sebastião Leal Ferreira, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/05/1980 a 11/11/1980;*
- Tadeu Garcia Leal, no cargo de polivalente em estabelecimento agropecuário, no período de 01/02/1994 a 11/02/1999.*
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 18/09/1971, na qual consta sua como lavrador (fls. 16);*
- Cópia da carteira de identidade, do CIC e do título de eleitor do autor (fls. 17).*

*Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.*

*Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.*



Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade em nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria** por idade, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria** por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência, realizada em 20/08/2008, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

O autor afirmou: "trabalha atualmente na Prefeitura Municipal local há mais ou menos três a quatro anos; não trabalhou em nenhum outro local na área urbana; Elencou as fazendas em que trabalhou: a - Fazenda Bálsamo - vinte e cinco anos; local em que não teve carteira assinada e trabalhava na lavoura; b - Fazenda São Judas Tadeu (proprietário: Tadeu Leal) trabalhou em tal propriedade por dezoito anos, no fim de sua estada em tal propriedade teve sua carteira assinada; c - Fazenda Céu Azul - (propriedade de Sebastião Leal) trabalhou por dois anos; sem carteira assinada; sua atividade era em lavoura; após trabalhou como diarista em diversas propriedades rurais, por um período de três a quatro anos; depois veio para a cidade trabalhar na Prefeitura; está trabalhando para o Município há três ou quatro anos; não trabalhou na cidade de Pereira Barreto - SP; não morou em Pereira Barreto; não trabalhou para empresa Sponsor Indústria e Comércio Ltda; morou por dois anos em Paranatinga - MT; lá trabalhava na lavoura." (fls. 80).

A testemunha Divino Leonel da Silva declarou: "conhece o autor há aproximadamente trinta anos; elencou as fazendas em que o viu trabalhando; a - Fazenda Bálsamo, local em que o autor ficou por aproximadamente vinte anos; no local ele mexia com "roça"; o declarante trabalhou em tal propriedade como diarista por aproximado dois anos; acredita que de lá ele foi direto para b - Céu Azul, local em que foi visitá-lo por algumas vezes; o autor "fazia de tudo"; acredita que ele ficou em tal propriedade por uns dezoito anos; depois perdeu contato com o autor e o reencontrou na área urbana, trabalhando para Prefeitura, no ano de 2006; não sabe informar se o autor trabalhou ou morou em outro local durante o tempo em que ficou na Fazenda Bálsamo; o autor informou ao declarante ter morado em Paranatinga - MT; não sabe informar sobre o trabalho do autor em Pereira Barreto - SP ou em Ilha Solteira - SP; (...) o autor já morava e trabalhava na Fazenda Bálsamo quando o declarante lá foi trabalhar como diarista; não sabe informar há quanto tempo o autor já estava em tal fazenda quando lá chegou; esclarece que os vinte anos informados de trabalho na fazenda bálsamo do autor correspondem ao período de sua permanência total na propriedade e não do tempo em que o declarante foi para lá trabalhar." (fls. 81).

Por sua vez, a testemunha Élio Moreira da Mota declarou: "conhece o autor desde criança; elencou as fazendas e o autor trabalhou: a - Fazenda Bálsamo por vinte e dois anos, no serviço braçal; acredita que o serviço em tal propriedade começou por volta de 1960; b - Fazenda São Judas Tadeu não trabalhou com o autor no local, mas estavam juntos direto; o autor era trabalhador braçal; ficou em tal fazenda por dezoito anos; c - Fazenda Ouro verde trabalhador braçal; ficou em tal propriedade por dois anos; depois que saiu de tal propriedade trabalhou como diarista para diversos proprietários rurais do município, em torno de cinco anos; posteriormente veio trabalhar na Prefeitura, local em que está desde 2003; o autor não trabalhou em Pereira Barreto - SP; o autor não morou em Paranatinga - MT; também não trabalhou na empresa Sponsor Ltda. (...) não perdeu contato com o autor nos cinco anos em que ele trabalhou como diarista." (fls. 82).

*A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.*

*É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.*

*Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos ( casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.*

*Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.*

*No presente caso, observa-se que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material existente nos autos e se mostra contraditória, uma vez que o autor afirmou que trabalhou por dois anos na Fazenda Céu Azul, a testemunha Divino Leonel da Silva disse que ele teria trabalhado por 18 anos, mas a CTPS do autor indica que laborou na referida propriedade por apenas 04 (quatro) meses.*

*Ademais, o autor afirmou que nunca teria trabalhado na cidade de Pereira Barreto - SP, o que foi confirmado pela testemunha Élio Moreira da Mota, mas contraria a anotação existente em sua CTPS, que aponta o exercício de trabalho de natureza urbana, na condição de servente, naquele município.*

*Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*

*Isto posto, nego provimento à apelação do autor.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001185-0/SP*

*RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS*

*APELANTE : WILLIAM DA SILVA LIMA incapaz*

*ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO*

*REPRESENTANTE : ILMA TROMBINI DA SILVA*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : OS MESMOS*

*No. ORIG. : 07.00.00146-8 2 Vt MOGI GUACU/SP*

*DECISÃO*

*Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.*

*Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção*

monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o autor requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do INSS, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação do INSS de cerceamento de defesa, pois o atestado médico de fls. 20 ratifica a condição de deficiência do autor.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 4 (quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/07/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No atestado médico de fls. 20, constatou-se que o autor é portador de síndrome de down, cardiopatia congênita não cianótica, hipotireoidismo, anemia e síndrome convulsiva. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 53), que o autor reside com seus genitores e 2 (dois) irmãos menores.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai (funcionário público municipal), no valor de R\$ 1.657,67 (um mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente a maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicada a apelação do autor**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001586-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AURORA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.03047-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas processuais. Insurge-se, ainda, quanto à concessão da tutela antecipada.

A parte autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I** .....

**II**.....

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

*Contudo, tal posicionamento não se aplica ao presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.*

*Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.*

*Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.*

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade rural é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo a autora nascido em 20/04/1947, completou a idade acima referida em 20/04/2002.*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

*Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

*Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos (fls. 13/15), nas quais seu cônjuge está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, no período de 02/04/1984 a 30/12/1995, conforme anotação em sua CTPS (fl. 19). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural, sendo desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.*

*Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.*

*Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **revogando a tutela antecipada concedida, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.***

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intímese.*

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002394-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALMERINDA BRASIL

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*A autora sustenta a existência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado pela prova testemunhal, demonstrando que preenche os requisitos para a concessão do benefício.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

*A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.*

*A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.*

*Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.*

*O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

*O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.*

*E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

*A autora completou 55 anos em 06/08/2001, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.*

*O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.*

*Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/24):*

- Cópia da carteira de identidade e do título de eleitor da autora (fls. 15);
- Cópia do protocolo de solicitação do CPF (fls. 16);
- Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 17);
- Cópia da CTPS da autora sem anotação de vínculos de trabalho (fls. 18);
- Cópia da certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 18/10/1967, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador (fls. 19);
- Comunicado de decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por idade da autora, requerido na data de 24/05/2007 (fls. 20/21);
- Protocolo de Benefícios do Ministério da Previdência Social - MPS em nome da autora (fls. 22);
- Extrato do Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social, em nome da autora (fls. 23);
- Carta de exigência endereçada à autora, solicitando o seu comparecimento à agência do INSS para apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade rural (fls. 24).

*A CTPS da autora não configura início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não consta a anotação de qualquer vínculo de trabalho no referido documento.*

*A certidão de óbito do pai da autora também não pode ser admitida como início de prova material, pois não comprova sua qualidade de lavradora.*

*Na audiência, realizada em 22/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.*

*A autora afirmou: "é solteira e sempre trabalhou na roça, nunca tendo exercido atividade urbana. Seus pais eram lavradores e seguiram o mesmo caminho. Já morou em propriedades rurais, mudando-se para a cidade há uns 40 anos, passando a trabalhar como diarista, em diversas propriedades da região, principalmente na colheita de laranja e limão, com empreiteiros, como "Alfredão", Salim e Antonio Fabri. Já trabalhou junto com as testemunhas arroladas e a depoente parou de trabalhar no ano passado, por problemas de saúde e idade avançada." (fls. 67).*

*A testemunha Lázaro Francisco da Silva declarou: "conhece a autora há mais de 40 anos, época em que trabalharam na fazenda São Bento, juntos, na lavoura de café. Trabalharam juntos outras vezes e, há uns 30 anos, o depoente foi trabalhar em São José do Rio Preto, mas continuou residindo em Urupês, quase vizinho da autor. Assim, apesar de não terem voltado a trabalhar juntos, continuou mantendo constante com ela e sabe que ela continuou trabalhando na roça até o ano passado, pois via sair para o trabalho ou chegar da roça, com trajes típicos de rural; além disso, às vezes a via no ponto de ônibus de rural. Pelo que sabe, ela nunca exerceu atividade urbana. (...) A autora ia para a roça com empreiteiros, podendo citar Alfredo Baldestilha." (fls. 68).*

*Por sua vez, a testemunha Germano Cerqueira declarou: "conhece a autora há uns 40 anos e já trabalharam juntos na roça, como diaristas, em várias propriedades da região, no café e na laranja, com diversos empreiteiros, como Antonio Felizardo, Alfredo Baldestilha e Antônio Fabri. O depoente parou de trabalhar na roça há 05 ou 06 anos, mas a autora continuou. Pelo que sabe, ela nunca exerceu atividade urbana. (...) trabalhou com a autora de forma descontínua, porque às vezes trabalhavam na mesma turma de rurais e, outras vezes, em turmas distintas, mas se cruzavam nas roças." (fls. 69).*



*A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 62/64) indica apenas que a autora teve seu pedido de aposentadoria por idade indeferido administrativamente.*

*Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.*

*A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça.*

*Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*

*Isto posto, nego provimento à apelação da autora.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002523-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NAIR DA SILVA MORAES

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00213-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

*Vistos, etc.*

*Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.*

*De plano, o Juízo de primeiro grau julgou a autora carecedora de ação por lhe faltar interesse de agir, nos termos do artigo 295, III, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50.*

*Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.*

*Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.*

*É o relatório.*

*O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.*

*O Juízo prolator da sentença conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.*

*É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.*

*O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.*

*A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.*

*A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.*

*Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.*

*A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.*

*Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.*

*Diante do exposto, nego provimento à apelação.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 23 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003139-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATHARINA ROGATTO FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00008-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

*Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Isentou-se do pagamento de custas judiciais*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente pede a redução dos honorários advocatícios.*

*Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

Tendo a autora nascido em 27/08/1936, completou essa idade em 27/08/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros, no certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 13/18) e cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual o seu marido está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52 e 58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2002.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

*Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, forma da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CATHARINA ROGATTO FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 20/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 01 de julho de 2009.*

**LEONEL FERREIRA**

*Juiz Federal Convocado*

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004732-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00036-5 1 Vr PINHALZINHO/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.*

*Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício.*

*Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial (fls. 181/183) é suficiente para a constatação da capacidade laborativa da autora, constituindo prova precisa e técnica. Resta, pois, desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da capacidade laborativa do autor, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide, pois não tem o condão de afastar a conclusão médica..*

*No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais*

habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 181/183).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a sua subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n° 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n° 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tais benefícios não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004851-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERALDO ROSA DUTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00124-2 2 Vr PARANAIBA/MS  
DECISÃO

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.*

*Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.*

*Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

### **DECIDO.**

*Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.*

*O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/16), bem como da certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:*

***"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."*** (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

*Vale ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curtos períodos, conforme demonstra o documento de fl. 60, juntado aos autos pelo INSS, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio*

*Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).*

*Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 109/110). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.*

*Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 146). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.*

*Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.*

*Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.*

*O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 17), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:*

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

**"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).**

*A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.*

*Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **GERALDO ROSA DUTRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 29/04/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intímese.*

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005436-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA CRUZ BUENO MEDEIROS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00204-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.*

*Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.*

*Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.*

*Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 17/07/2007 a 31/08/2007, conforme se verifica do extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntado à fl. 30. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 41/42). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.*

*Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.*

*Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.*



Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DA CRUZ BUENO MEDEIROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 08 de julho de 2009.*

*LEONEL FERREIRA*

*Juiz Federal Convocado*

*00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005794-0/SP*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN*

*APELANTE : AMELIA GALASSI MALOSSO*

*ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO*

*APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 08.00.00098-6 2 Vr PIEDADE/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, a autora sustenta que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício. Alega que as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural e corroboraram o início de prova material.*

*Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

*A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.*

*A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.*

*Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.*

*O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/09/1999, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 12/21):

- Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 12);

- Cópia da certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 11/06/1927, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador (fls. 13);

- Cópias da escritura de venda e compra de imóvel rural com área de ¼ de alqueire (6.050 ares), localizado no Bairro da Assistência, município de Rio Claro, com data de 05/06/1952, adquirido pelo pai da autora e da guia de recolhimento do ITBI relativo a esta propriedade (fls. 14/16);

- Cópias da escritura de venda e compra de imóvel com área de 0,2190ha, localizado no bairro da Assistência, município de Rio Claro, com data de 11/07/1952, adquirido pelo pai da autora, da guia de recolhimento do ITBI relativo a esta propriedade e da declaração de propriedade imobiliária rural (fls. 17/19);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 17/07/1971, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 20);

- Cópia do certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido da autora, com data de 07/12/1967, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 21).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, o certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge não pode ser admitido, uma vez que expedido em data anterior ao casamento da autora.

Os documentos relativos a imóveis rurais de propriedade do pai da autora não comprovam o efetivo labor rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 32/36) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se a existência de diversos vínculos de trabalho de natureza urbana a partir de 01/12/1974.

Na audiência, realizada em 29/10/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Danzília Cerve de Souza afirmou: "Conhece a autora há mais de 40 anos porque eram vizinhas no Bairro Assistência. Desde aquela época a autora já trabalhava na roça, como diarista. Trabalhou para João Cantova, João Maule. Depois que ela se casou continuou trabalhando na roça como diarista. O marido dela também trabalhava na roça., depois arrumou serviço na pedreira. A autora ainda trabalha. Reperguntas: Os filhos da autora também trabalhavam na roça. Onde o marido dela trabalhava era sítio, ele cortava cana, carpia. A pedreira era próximo de onde eles moravam. Depois que o marido arrumou emprego eles continuaram morando no mesmo local." (fls. 41).

A testemunha Maria Carmelita Lopes Falci declarou: "Conhece a autora há mais de 30 anos porque moravam próximas. Desde aquela época a autora já trabalhava na roça, na lavoura de seus pais. Depois que ela se casou ela continuou trabalhando na roça, porém como diarista. Trabalhou para Amadeu Vichi, Joane Maule. O marido dela também trabalhava na roça, somente na roça. Hoje em dia, o marido dela trabalha em empresa exercendo outra atividade, já faz uns 30 anos. Faz um ano que a autora deixou de trabalhar como diarista e trabalha para ela mesma, fazendo horta. Reperguntas: Acredita que uns 5 anos depois de casados, o marido da autora foi trabalhar em empresa. Os filhos de Amélia trabalhavam com ela na roça." (fls. 42).

Por sua vez, a testemunha Ermelinda Paseto Albigezi afirmou: "Conhece a autora há mais de 30 anos porque trabalharam juntas em locais próximos. Ela trabalhou para João Maule, Amadeu Vichi e Cássio Rocha como diarista. Depois que se casou continuou trabalhando e nunca parou de trabalhar. O marido dela trabalhava na roça e depois foi trabalhar em uma pedreira, exercendo outra atividade. A autora continuou trabalhando na roça. Faz cinco meses que a autora mudou -se de bairro juntamente com o marido." (fls. 43).

Contudo, observa-se que o longo período de atividade de natureza urbana exercida pelo cônjuge da autora após 1974 descaracteriza a condição de rurícola, anotada na certidão de casamento datada de 17/07/1971, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006965-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RAMASOTI VENTURA

ADVOGADO : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

CODINOME : LUZIA BAMASOTI VENTURA

No. ORIG. : 07.00.00153-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.*

*Sentença proferida em 28/08/2008, não submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi comprovado o recolhimento de contribuições mensais à Previdência Social, nem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega que não foi cumprido o período de carência e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor as parcelas vencidas até sentença e dos juros moratórios em 0,5% ao mês, aplicados de modo decrescente.*

*Com contrrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.*

*Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.*

*Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.*

*O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.*

*Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:*

- Cópia do CPF (fls. 07);
- Cópia da carteira de identidade (fls. 08);
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de um vínculo de trabalho de natureza rural para Antônio Massao Miada, no cargo de serviços gerais, no período de 13/09/2000 a 25/09/2000 (fls. 09/10);
- Cópia da certidão de óbito do cônjuge, Francisco Ventura, ocorrido em 11/10/2000, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador (fls. 11).

*Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*

*É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:*

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*A certidão de óbito configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.*

*A CTPS da autora também pode ser admitida como início de prova material.*

*Contudo, observa-se que ambos os documentos demonstram o exercício de atividade rural a partir de 2000.*

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/30) confirma o vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora e indica que recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 11/10/2000.

Na audiência, realizada em 21/08/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "J: A senhora trabalha? / D: Eu trabalhei até dois anos, depois que meu marido morreu, depois eu parei porque eu fiquei muito doente. / J: Quanto tempo faz que a senhora parou de trabalhar? / D: Meu marido morreu em dois mil, aí eu trabalhei mais dois anos. / J: Que idade a senhora começou a trabalhar? / D: Comecei com oito anos. / J: Parou depois disso ou continuou? / D: Eu continuei, depois casei e continuei a mesma coisa. / J: Sempre trabalhou na lavoura? / D: Toda a vida. / J: O que a senhora fazia? / D: Catava tomate, arrancava feijão. / J: Onde trabalhou? / D: Trabalhei na Fazenda Macaúba muitos anos, trabalhei nos Coqueiros. / J: Quando a senhora parou de trabalhar qual era a propriedade? / D: Foi na Macaúba. / J: A senhora é casada? / D: Sou. / J: O marido da senhora trabalha? / D: Ele trabalhava, agora faleceu. / J: Ele trabalhava no quê? / D: Lavoura também. / J: A senhora recebe pensão do falecimento dele? / D: Recebo. / J: Qual é o valor? / D: Um salário. / J: A senhora já foi registrada em carteira de trabalho? / D: Fui registrada só uma semana, depois eles tiveram que dar baixa. / J: A senhora já pagou contribuição para o INSS? / D: Nunca paguei. / J: O que a senhora fazia para o senhor Antonio Massao Miada, folhas 29? / D: Apanhava tomate, batatinha. / J: Quem faz o serviço doméstico na sua casa? / D: Eu mesma. / J: Na lavoura a senhora que fazia o serviço na sua casa? / D: Anrã! (Sim)." (fls. 52/54).

Magda Sueli de Paula declarou: "J: A senhora trabalhou com a dona Luzia? / D: Trabalhei. / J: Quanto tempo? / D: 25 anos. / J: Ela parou de trabalhar? / D: Parou. / J: Lembra o ano? / D: Eu parei em dois mil e quatro e ela faz dois anos que ela parou. / J: Onde ela trabalhava? / D: A gente trabalhou em várias fazendas, a última que ela trabalhou foi na Fazenda Lindóia. / J: Tem mais alguma outra? / D: Trabalhamos nos Coqueiros, Tapirema, Jataí. / J: Qual era a função dela? / D: A gente catava tomate, apanhava algodão, carpia. / J: Ela trabalhava na cidade? / D: Nunca trabalhou, sempre na roça mesmo." (fls. 55/56).

Por sua vez, Manoel Francisco de Oliveira afirmou: "O senhor trabalhou com a dona Luzia? / D: Bastante tempo. / J: Onde trabalhou com ela? / D: Fazenda Macaúba, para o senhor Paulo. / J: Lembra o período que trabalhou com ela? / D: Não, mas trabalhamos vinte anos antes, foi mais ou menos de oitenta para frente. / J: Ela já parou? / D: De dois mil para cá não tive mais contato com ela, aí não sei. / J: Qual era a função dela? / D: Lá a gente fazia tudo, catação de tomate, tirava pendão, esses serviços. / J: Ela trabalhou na cidade também? / D: Não tenho conhecimento não." (fls. 57/58).

Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de vinte anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2000.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior a 25/07/1991, data em que a Lei nº 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 08/10/2002. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida. (TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007290-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO MANZONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00023-2 2 V<sub>r</sub> IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 23/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a ausência de início de prova material corroborada por prova testemunhal e a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de carência.

O autor opôs embargos de declaração, alegando que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, que foram acolhidos pelo MM. Juízo "a quo".

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

*A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.*

*O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*

*Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.*

*O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.*

*E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

*O autor completou **60 anos em 10/08/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.*

*O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.*

*Para embasar o seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:*

- Cópia da cédula de identidade e do CIC (fls. 13);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 24/07/1971, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 14);
- Cópia de escritura de venda e compra, com data de 29/12/1977, pela qual o autor e outro adquiriram a parte ideal de um imóvel rural encravado na Fazenda Santana, localizado no município de Ibitinga e o autor passou a ser possuidor de um total de 14,52 ha. (fls. 15/20);
- Cópia de escritura de constituição de usufruto com data de 10/12/1978, pela qual o autor constituiu usufruto vitalício da parte ideal de um imóvel rural, com área de 14,52ha, localizado no município de Ibitinga, em favor de Vitório Manzoni e sua esposa (fls. 21/24);
- Cópia de escritura de compra e venda, com data de 09/01/1992, pela qual o autor e outro adquiriram uma área de terras com 3,63ha, denominado Sítio Santa Maria, localizado na fazenda Santana, no município de Ibitinga (fls. 25);
- Cópia de escritura de doação com reserva de usufruto, pela qual o autor e sua esposa receberam do sogro a parte ideal de imóvel rural, com área de 13,31 ha, denominado sítio Santo Inácio, localizado no município de Ibitinga (fls. 26/28);
- Cópia do Registro Geral de imóvel com matrícula nº 7.644, localizado no município de Ibitinga, que o autor e sua esposa receberam em doação (fls. 29/30);
- Cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios 1985, 1988 a 1993, referentes ao Sítio Macaúva, em nome do autor (fls. 31/33);
- Cópias de Notificação de Lançamento de ITR, exercícios 1994 a 1996, referente ao Sítio Macaúva, em nome do autor (fls. 34/35);
- Cópia de DIAC - Declaração de Informação e Atualização Cadastral, exercícios 1997 e 1998, referentes ao Sítio Macaúva, em nome do autor (fls. 36 e 55);
- Cópias de Documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, referentes aos ITRs apurados em 1997 e 1998, em nome do autor (fls. 35 e 37);
- Cópias de recibos de entrega de declaração referentes ao ITR, exercícios de 1999 a 2004, referentes ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, em nome de Rosina Rose Manzoni (fls. 38/43);



- Cópias de Documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, referentes aos ITRs apurados em 2000, 2001 e 2003, em nome de Rosina Rose Manzoni (fls. 39; 40 e 42);
- Cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios 1998/1999 e 2000/2001/2002, referentes ao Sítio Nossa Senhora da Aparecida, em nome de Rosina Rose Manzoni (fls. 44/45);
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural, válida até 31/10/2004, referente ao Sítio Nossa Senhora da Aparecida, em nome do autor (fls. 46);
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural, com prazo de validade indeterminado, referente ao Sítio Nossa Senhora da Aparecida, em nome de Rosina Rose Manzoni (fls. 47/48);
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural, com prazo de validade indeterminado, referente ao Sítio Macaúva, em nome do autor (fls. 49/51);
- Cópia de Pedido de Talonário de Produtor - PTP, com datas de 30/06/1986 e 17/08/1988, referentes ao Sítio Macaúva, em nome do autor (fls. 52/53);
- Cópia de autorização de impressão de documentos fiscais, em nome do autor, com data de 25/06/1997 (fls. 54);
- Cópia de nota fiscal de entrada, emitida em 17/02/1992, referente ao Sítio Macaúva, na qual consta o autor como remetente de mercadorias (fls. 56);
- Cópia de nota fiscal de produtor, emitida em 28/02/1998, referente ao Sítio Macaúva, na qual consta o autor como remetente de mercadorias (fls. 57);
- Cópia de nota fiscal de produtor emitida em 03/01/2001, referente ao Sítio Nossa Senhora da Aparecida, na qual consta o autor como remetente de mercadorias (fls. 58);
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural, com validade indeterminada, referente ao Sítio São José, em nome do autor (fls. 59);
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural, válida até 19/06/1999, referente ao Sítio Santo Inácio II, em nome de Antônio Pedrassoli (fls. 60);
- Cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 1998/1999, referente ao Sítio São José, em nome do autor (fls. 61);
- Cópias de recibos de entrega de declaração referentes ao ITR, exercícios de 1997 a 2004, referentes ao Sítio São José, em nome do autor (fls. 62/70);
- Cópias de documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, referentes aos ITRs apurados em 1977, 1998, 1999, 2000, 2003, em nome do autor (fls. 62, 64, 65 e 66);
- Cópia de notificação de lançamento de ITR, exercício 1996, referente ao Sítio São José (fls. 63);
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural, sem data de validade, referente ao Sítio Santo Inácio II, em nome do autor e de Antonio Pedrassoli (fls. 71);
- Cópias de recibos de entrega de declaração referentes ao ITR, exercícios 1998 a 2001, referentes ao Sítio Santo Inácio II, em nome de Antonio Pedrassoli (fls. 72/75);
- Cópias de documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, referentes aos ITRs apurados em 1998, 1999, 2000 e 2001, em nome de Antonio Pedrassoli (fls. 72/75);
- Cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios 1998/1999 e 2000/2001/2002, referente ao Sítio Santo Inácio II, em nome do autor (fls. 76/77 e 81/82);
- Cópias de recibos de entrega de declaração referentes ao ITR, exercícios 2002 a 2004, referentes ao Sítio Santo Inácio II, em nome do autor (fls. 78/80);
- Cópia de documento de arrecadação de receitas federais - DARF, referente ao ITR apurado em 2003, em nome do autor (fls. 79);
- Cópia de requerimento de benefício de aposentadoria por idade em nome do autor, com data de 10/08/2005 (fls. 83);
- Cópia de documento de Cadastramento / Alteração de Pessoa Física em nome do autor (fls. 84);
- Cópia de carta de exigência do INSS, endereçada ao autor, solicitando a apresentação dos INCRAS da propriedade Sítio São José, a partir de 1992 (fls. 85);
- Cópia de entrevista do autor perante o INSS, nos autos do procedimento administrativo (fls. 86/87);
- Cópia de declaração subscrita pelo autor, afirmando que nunca retirou livro de registro de empregado em nenhum órgão, nunca teve e nem contratou empregado por conta própria e que durante todo o período que deseja comprovar não teve outra fonte de rendimentos sobre qualquer natureza, exceto o declarado em entrevista, com data de 12/08/2005 (fls. 88);
- Cópia de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 89);
- Cópia de comunicação de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade formulado administrativamente (fls. 89);

*Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*

*É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:*

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.*

*Os demais documentos demonstram que o autor é proprietário de diversos imóveis rurais e produtor rural.*

*A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 100/101 e documento anexo) não demonstra a existência de qualquer registro em nome do autor.*

*Na audiência, realizada em 13/06/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.*

*João Garcia de Marins afirmou: "conhece o autor há aproximadamente 50 anos. Informa que o autor sempre trabalhou no sítio Nossa Senhora de Aparecida na qualidade de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar. A esposa do autor e um filho também trabalham na lavoura na referida propriedade." (fls. 131).*

*Tereza Aparecida Malaspina Cruz Marins declarou: "conhece o autor há aproximadamente 30 anos. Informa que o autor sempre trabalhou e residiu na sua propriedade rural, sob o regime de economia familiar. A esposa do autor e os filhos também trabalham na lavoura da referida propriedade." (fls. 132).*

*Contudo, no presente feito, restou descaracterizada a condição de segurado especial visto que os elementos existentes nos autos indicam que o autor é produtor rural de médio porte, equiparando-se, portanto, ao trabalhador autônomo, sujeito ao recolhimento de contribuições sociais como condição para o deferimento do benefício, ora postulado.*

*Consta que o autor é proprietário de pelo menos três imóveis rurais de proporções razoáveis: Sítio Nossa Senhora Aparecida (com área de aproximadamente 20,8ha), Sítio São José (com área de 3,6ha) e Sítio Santo Inácio (com área de 13,3ha).*

*Ademais, na entrevista realizada nos autos do processo administrativo que tramitou perante o INSS, o autor afirmou que possui outras fontes de renda:*

*"S. APARECIDO INFORMA QUE POSSUEM 03 CASAS EM TABATINGA QUE ESTÃO ALUGADAS, ESCLARECE QUE UMA DELAS FOI OBTIDA EM HERANÇA POR SUA ESPOSA EM 1999 PERMANECENDO A RENDA DO ALUGUEL AO SOGRO POR 02 ANOS E DEPOIS PARA ELES E AS OUTRAS FORAM ADQUIRIDAS NO ANO DE 2001 QUE SEGUNDO ELE FOI PORQUE RECEBEU A LARANJA EM DÓLAR NAQUELE ANO MAS QUE POSTERIORMENTE OBTÉM RENDA PROVENIENTE DAS PROPRIEDADES EM TORNO DE 50.000 MIL REAIS ANUAIS (BRUTO) DE ONDE FORNECE PARTE PARA SEU FILHO QUE É CASADO E QUE TRABALHA JUNTO CONFORME MENCIONADO." (fls. 87).*

*Observa-se que está descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual o segurado especial deve comprovar que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

*Assim, seria de rigor o prévio recolhimento de contribuições sociais como condição para o deferimento de qualquer benefício previdenciário.*

*Desta forma, resulta inviável o reconhecimento da condição de segurado especial do autor.*

*Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.*

*Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).*

*Custas indevidas.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007620-0/SP*

*RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : JOANIM HIROKI NAKANO*

*ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO*

*No. ORIG. : 08.00.00041-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP*

*DECISÃO*

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Por sua vez, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo o autor nascido em 29/04/1947, completou essa idade em 29/04/2007.*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de contrato de parceria agrícola, de documento fiscal na qual consta o endereço rural, declaração cadastral de produtor (fls. 14/23), nas quais ele está qualificado como lavrador Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual,*

são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOANIM HIROKI NAKANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **10/01/2008** (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011278-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA LAZAR

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01296-5 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, que foi corroborado pelas testemunhas.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

*A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.*

*O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*

*Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.*

*Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.*

*O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

*A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.*

*E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

A autora completou **55 anos em 19/10/2002**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de **126 (cento e vinte e seis)** meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 06);
- Cópia da carteira de identidade do paciente em nome da autora (fls. 06);
- Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista em nome da autora, na qual consta a data de admissão em 26/03/2007 (fls. 07);
- Cópia do CIC (fls. 07);
- Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 08);
- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de 23/04/2007, na qual consta que a autora exerce a profissão de produtora rural em regime de economia familiar (fls. 09/10);
- Declaração emitida por Hermes Hortiz Franco, com data de 29/03/2007, na qual declara que a autora morou e trabalhou em sua propriedade rural, no período de 1980 a 1997, sem vínculo empregatício, no serviço de agricultura familiar (fls. 11);
- Cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido por Hermes Ortiz Franco, em 12/02/1980 (fls. 12);
- Cópia de Documento de informação e atualização cadastral - Diac, relativo ao imóvel rural denominado Chácara Santo Antônio, com área de 18,6ha, localizado no município de Bela Vista, em nome de Hermes Ortiz Franco (fls. 13/14);
- Cópia de declaração emitida por Adelino Louveira, com data de 30/03/2007, na qual declara que autora reside em imóvel rural de sua propriedade desde 01/01/2004, trabalhando no serviço de agricultura familiar por conta própria (fls. 15);
- Cópia das matrículas nº 7.309 e 7.352, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista - MS, relativas a imóvel rural com área de 62.500m<sup>2</sup>, adquirido por Adelino Louveira em 15/08/2002 (fls. 16/17);
- Declaração emitida por Clenir Cristaldo Ferreira, na qual declara que a autora reside na chácara Nossa Senhora Aparecida há mais de 03 anos (fls. 18);
- Declaração emitida por Certulino Freitas, na qual declara que Ramão Olazar, residente na Chácara Santo Antônio, estudou na Escola José Maria Palmieri no ano de 1973 (fls. 19);
- Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral de Ramão Lazar, filho da autora (fls. 20);

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista, por não ser documento público, não constitui início de prova material, nos termos da legislação de regência.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista/MS (fls. 09/10), datada de 23/04/2007 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

As declarações emitidas pelos proprietários dos imóveis rurais onde a autora teria residido e exercido atividade rural em regime de economia familiar não podem ser admitidas como início de prova material do exercício de atividade, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.**

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Os documentos relativos aos imóveis rurais de propriedade de Hermes Hortiz Franco e Adelino Louveira não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pela autora, assim como os documentos pessoais em nome do filho Ramão Lazar e as declarações de fls. 18/19, que apenas demonstram que a autora teria residido na zona rural.

Desta forma, observa-se que os documentos apresentados não podem ser considerados no presente caso, pois não comprovam a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora.

Na audiência, realizada em 09/05/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ceturnino Freitas afirmou: "que conhece a requerente há mais de 30 anos; que era vizinho da requerente no Bairro "Nunca Te Vi"; que há 20 anos se mudou para a cidade, perdendo o contato com a requerente, razão pela qual nada pode dizer a respeito de suas atividades atuais, ou durante estes 20 anos. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO(A) AUTOR(A), RESPONDEU: que quando era vizinho da requerente, ela plantava milho, mandioca, criava galinhas etc.; que atualmente manteve contato com a requerente fora de sua chácara, sendo certo que ela sempre comentava que estava criando galinhas, que estaria plantando mandioca, milho, etc; que desde que a conhece, ela reside na mesma chácara; que nunca viu a requerente trabalhando na cidade; que a requerente é solteira, a tendo conhecido neste estado; que quando a conheceu, ela tirava seu sustento do trabalho realizado na chácara, podendo dizer que atualmente se encontra na mesma situação; que durante o período de 20 anos que passou a residir na cidade, não a viu vendendo seus produtos na cidade; que a requerente tinha um filho que a ajudava, trabalhando "para fora", na condição de empreiteiro, falecido recentemente. DADA A PALAVRA AO RÉU, RESPONDEU: que atualmente a requerente está morando em uma outra chácara, no mesmo bairro, pertencente a Adelino Louveira; que a requerente reside gratuitamente na referida chácara, há aproximadamente 03 anos." (fls. 48).

Faustino Davalos declarou: "que conhece a requerente há mais de 30 anos; que era vizinho da requerente no Bairro "Nunca Te Vi"; que mesmo morando na cidade, nunca perdeu o contato com a requerente, ou seja, sempre a visita em sua chácara; que pode dizer que a requerente sempre tirou seu sustento do trabalho realizado em sua chácara, plantando mandioca, milho, feijão, batata, etc, criava galinhas, porcos etc; que atualmente, ou seja, há aproximadamente 03 anos, a requerente está residindo na chácara do Sr. Adelino Louveira, onde continua realizando os mesmos serviços; que já viu a requerente trabalhando nas atividades mencionadas acima, inclusive até a presente data; que a requerente perdeu um filho recentemente, criado através de seu trabalho realizado na chácara; que a requerente sempre sobreviveu e ainda sobrevive de seu trabalho, realizado nas chácaras mencionadas acima. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO(A) AUTOR(A), nada perguntou. DADA A PALAVRA AO RÉU, RESPONDEU: que acredita que o nome do filho da requerente era Ramão; que ele trabalhava com serviço braçal; que ele ajudava sua mãe, trabalhando na chácara juntamente com sua mãe." (fls. 49).

Contudo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011397-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTILIA VENCETO CUNHA CLARO

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00194-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

*Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.*

*A sentença foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

### **DECIDO.**

*Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.*

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo a autora nascido em 23/08/1933, completou essa idade em 23/08/1988.*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 29/30), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:*

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

***Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.***

***Recurso especial atendido"*** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

*Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelada não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora seu marido esteja qualificado como "lavrador", os documentos relativos à declaração de produtor rural (fls. 32/42) revelam que a atividade era desenvolvida com o concurso de empregados.*

*Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhecem a certidão do registro de imóveis, bem como as*



notas fiscais de produtor rural ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola extensível ao outro cônjuge, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal não afirmar que a parte autora contava com mão-de-obra assalariada, os documentos referidos comprovam que a requerente utilizava-se de tal expediente, descaracterizando por completo o seu pleito.

Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91. A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração."(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-1SP, v.u., Relatora Juíza Sylvia Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar, para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.[Tab]

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011980-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 08.00.00046-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/07/1945, completou essa idade em 19/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e da ficha de inscrição de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fls. 08/09). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural aproximadamente 4 (quatro) anos atrás.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos, conforme informações verificadas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011999-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE GUANDALIM CARRIEL

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 07.00.00108-1 2 Vr PIRAJUI/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.*

*Sentença proferida em 30/09/2008, submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural por todo o período alegado na inicial e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/10/2007, tendo sido proferida a sentença em 30/09/2008.*

*Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.*

*Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.*

*O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

*A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.*

*A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.*

*E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

*A autora completou 55 anos em 01/04/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.*

*O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.*

*Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/12):*

- *Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 11);*
- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 14/12/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12).*

*Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*

*A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.*

*Na audiência, realizada em 30/09/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora.*

*Olga Poli de Azevedo afirmou: "A depoente conhece a autora há 30 anos. Na época em que conheceu a autora essa trabalhava na fazenda de Celso de Barros, por aproximadamente cinco anos. Depois ela foi trabalhar na fazenda de Antônio Mendes, onde trabalhou cerca de vinte anos. Logo em seguida ela veio para a cidade, o que faz aproximadamente três anos e passou a trabalhar como bóia-fria, o que faz até hoje. A vida toda a autora foi lavradora, assim como seu marido. SEM REPERGUNTAS DA REQUEURENTE. AS REPERGUNTAS DO REQUERIDO: a autora e seu marido nunca foram proprietários de imóvel na zona rural. Não se recorda os nomes das fazendas em que a autora trabalhou como bóia-fria, mas sabe que trabalha com laranja." (fls. 52).*

*Por sua vez, Maria Ida Padovan Cesário declarou: "A depoente conhece a autora há 35 anos. Na época em que conheceu a autora essa trabalhava na fazenda Santo Antônio, onde a autora trabalhou por aproximadamente trinta anos. Depois disso, a autora veio para cidade, o que faz aproximadamente dois anos e desde então tem trabalhado como bóia-fria. REPERGUNTAS DA REQUEURENTE: que o proprietário da Fazenda Santo Antônio é Antônio Mendes. REPERGUNTAS DO REQUERIDO: a autora morava na Fazenda Santo Antônio e o marido da autora também trabalhava e morava lá e veio junto com a autora para a cidade há dois anos. A depoente não sabe detalhes da relação de trabalho da autora com Antônio Mendes. Não sabe se tinha carteira de trabalho assinada, nem se recebia salário independente do salário do marido. Sabe que a autora trabalhava na roça na fazenda e não na sede, tinha plantação de milho e outras. Conhece a autora porque residia perto da fazenda Santo Antônio e freqüentava a casa da autora a cada 15 dias ou semanalmente." (fls. 53).*

*Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) indicam apenas que a autora está recebendo a aposentadoria por idade implantada por força da antecipação de tutela concedida na sentença.*

*No tocante ao cônjuge, observa-se apenas a existência de vínculo de trabalho de natureza rural para Izaura Vaz Arruda Signori e outro, na Fazenda Santo Antônio, no período de 06/11/1980 a 15/09/2005, corroborando parcialmente as informações prestadas pelas testemunhas, além do recebimento de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural desde 18/11/2003.*

*Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,*

*de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

*Os juros moratórios são mantidos conforme fixados na sentença, tendo em vista que a parte autora não se insurgiu contra sua fixação no percentual de 0,5% ao mês.*

*A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.*

*Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e da preliminar argüida pelo INSS e nego provimento à apelação, mantendo a tutela anteriormente concedida.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012005-4/SP*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : APARECIDA MARIA DA SILVA*

*ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA*

*No. ORIG. : 08.00.00022-1 2 Vr ADAMANTINA/SP*

*DECISÃO*

*Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.*

*Sentença proferida em 01/10/2008, não submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelação, o INSS sustenta a ausência de início de prova material, uma vez que os documentos apresentados não foram expedidos por órgão público oficial; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.*

*Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.*

*Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.*

*O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.*

*Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:*

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 10);*
- Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, na qual consta que a autora foi admitida em 09/02/2007 (fls. 11);*
- Cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, na qual consta que a autora exerce a profissão de trabalhadora rural, ocupando o cargo de diarista (fls. 12);*
- Cópias de recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, relativos ao pagamento de mensalidade social do período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008 (fls. 13/17).*

*A carteira, a ficha cadastral e os recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista não podem ser admitidos como início de prova material do exercício de atividade rural na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91, tendo em vista que não são documentos expedidos por órgãos públicos.*

*Mesmo que fossem aceitos, os referidos documentos apenas demonstrariam o exercício de atividade rural a partir de 2007.*

*A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) não indica a existência de qualquer registro em nome da autora.*

*Na audiência, realizada em 28/08/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.*

*Alzira Souza da Cunha afirmou: "Conhece a autora há vinte e três anos, pois são vizinhas. Moram na cidade de Flórida Paulista. A autora trabalha como bóia-fria desde que elas se conhecem. A autora trabalha até hoje quando há serviço. Quando a depoente conheceu a autora ela era casada e seu marido também trabalhava na roça. AS DO(A) PROCURADOR(A) DO AUTOR(A) ASSIM RESPONDEU: A depoente trabalhou com a autora em várias propriedades, como para o senhor Alexandre e senhor Irineu. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora nunca teve registro em carteira." (fls. 48).*

*Por sua vez, Maria Tereza de Lima Oliveira declarou: "Conhece a autora há mais de vinte anos, pois trabalharam na roça juntas. Trabalharam no sítio dos Ferrarezi e do Irineu Cavadeira, por exemplo. A autora trabalha até hoje quando há serviço. Quando a depoente conheceu a autora ela era casada e seu marido também trabalha na roça. A depoente trabalhou com a autora em várias propriedades, como para o senhor Alexandre e senhor Irineu. A autora nunca trabalhou na cidade. Provavelmente a autora nunca teve registro em carteira." (fls. 49).*

*Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de vinte anos, não foi apresentado qualquer início razoável de prova material e, mesmo que fossem aceitos os documentos que instruíram a petição inicial, os mesmos se referem a período posterior a 2007.*

*A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior a 25/07/1991, data em que a Lei nº 8.213/91 passou a vigorar.*

*Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.*

*A autora completou 55 anos em 02/06/2002. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.*

*Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.*

*Neste sentido, já decidiu este Tribunal:*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.*

*II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.*

*III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.*

*IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.*

*V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.*

*(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)*

*Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.*

*Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).*

*Custas indevidas.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012369-9/MS*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : HELENA MARIA DA CONCEICAO GULARTE (= ou > de 60 anos)*

*ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER*

*No. ORIG. : 08.00.03440-7 1 Vr AMAMBAI/MS*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.*

*Sentença proferida em 20/01/2009, não submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.*



*Subsidiariamente, requer a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como critério de correção monetária e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

*A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.*

*O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*

*Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.*

*Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.*

*O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

*A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.*

*E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

*A autora completou **55 anos em 13/02/2002**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de **126 (cento e vinte e seis) meses**.*

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade, do título eleitoral e do CPF da autora (fls. 11);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 25/09/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor (fls. 12);
- Cópia da certidão de nascimento do filho, Santo Antônio Gularte, lavrada em 01/08/1986, na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor (fls. 13);
- Cópia da certidão de nascimento do filho, Ary Gonzaga Gularte, lavrada em 30/08/1971, na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor (fls. 14);
- Cópia da certidão de nascimento da filha, Maria Aparecida Gularte, lavrada em 05/09/1973, na qual consta a qualificação do cônjuge e da autora como agricultores (fls. 15);
- Cópia da certidão de nascimento da filha, Livrada Marinez Gularte, lavrada em 24/09/1980 (fls. 16);
- Cópia da certidão de nascimento da filha, Rosa Gularte, lavrada em 25/09/1980 (fls. 17);
- Protocolo de benefícios em nome da autora, com data de 17/07/2008 (fls. 18);
- Cópia de comunicado de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora (fls. 19);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos Santo Antônio Gularte, Ary Gonzaga Gularte e Maria Aparecida Gularte podem ser admitidas como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

As demais certidões de nascimento apresentadas não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não apresentam a qualificação profissional da autora ou do cônjuge, apenas informando que residiam na Fazenda Ivaé.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) não indicam a existência de qualquer registro em nome da autora.

No tocante ao cônjuge, observa-se que recebeu aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural - contribuinte individual, no período de 06/04/2005 a 18/09/2008, quando faleceu e que se cadastrou na Previdência Social, como facultativo - desempregado, em 04/12/2006.

Na audiência, realizada em 20/01/2009, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Sebastião José de Oliveira afirmou: "JUIZ: O senhor conhece a D. Helena Maria da Conceição Goulart há quanto tempo? / DEPOENTE: Faz uns quinze anos. / JUIZ: Quando o senhor a conheceu, ela trabalha onde e em quê? / DEPOENTE: Ela trabalhava na Fazenda Ivaé, trabalhava sérvio... / JUIZ: Ela fazia o que na Fazenda Ivaé? / DEPOENTE: Serviços gerais assim, a fazenda é muito grande lá, era... / JUIZ: Ela plantava, ela roçava? / DEPOENTE: Era bem grande, né, roçava, carpia feijão, arrancava feijão. Só serviços gerais. / JUIZ: Essas roças eram dela ou eram da fazenda Ivaé? / DEPOENTE: Não, da fazenda. / JUIZ: Da fazenda? / DEPOENTE: É. / JUIZ: Que era o dono dessa área? / DEPOENTE: Era o Paulo Izídio. / JUIZ: E sabe se ela era registrada? / DEPOENTE: Não. / JUIZ: Depois que ela trabalhou nessa fazenda, onde mais ela? / DEPOENTE: Ela trabalhou numa chácara da D. Rosária. / JUIZ: Há quanto tempo? / DEPOENTE: Ah, eu vi ela trabalhando faz uns dois anos que vi trabalhando na chácara da D. Rosária. / JUIZ: Ainda hoje ela trabalha nessa chácara? / DEPOENTE: Não. / JUIZ: Não? / DEPOENTE: Não. / JUIZ: Faz quanto tempo que ela não trabalha mais na área rural? / DEPOENTE: Há um ano e meio, por aí. / JUIZ: Sabe de algum outro lugar que ela trabalhou na... / DEPOENTE: Não, só esses dois lugares. /

*JUIZ: Só esses dois lugares. O senhor pode dizer que até um ano e meio atrás ela sempre trabalhou na zona rural? / DEPOENTE: Sempre trabalhou na zona rural. Sempre trabalhou. / JUIZ: Perfeito. Dada a palavra à Dra. Meridiane? / DEFESA: Sem perguntas, Excelência. / JUIZ: Dou por encerrado o depoimento." (fls. 45).*

*Neuza Barbosa Alves declarou: "JUIZ: Há quanto tempo a senhora conhece a autora Helena Maria? / DEPOENTE: Há uns quatro anos e meio. / JUIZ: Quando a senhora a conheceu, ela trabalhava onde? / DEPOENTE: Na fazenda Evaer. / JUIZ: O que ela fazia na Fazenda Evaer? / DEPOENTE: Trabalhava na lavoura, na roça. / JUIZ: E, depois da Fazenda Evaer, sabe se ela trabalhou em algum outro lugar? / DEPOENTE: Não. / JUIZ: Sabe se ela trabalhou na chácara de alguma pessoa? / DEPOENTE: Ouvi dizer que ela trabalhou em uma chácara há pouco tempo. / JUIZ: Como é que a senhora sabe que ela trabalhou na Fazenda Evaer? / DEPOENTE: Porque eu morava lá, trabalhava também lá. / JUIZ: Por último agora, nos dias atuais, sabe onde a D. Helena Maria está? / DEPOENTE: Não. Que eu saiba, ela não está trabalhando. / JUIZ: Sabe há quanto tempo ela está parada? / DEPOENTE: Há um ano e meio, há um ano e meio. / JUIZ: Dada a palavra à Dra. Meridiane. / MP: Sem perguntas. / JUIZ: Dou por encerrado o depoimento." (fls. 46).*

*Embora a prova oral confirme a condição de rurícola da autora, não é hábil a corroborar o início de prova material apresentado, uma vez que o documento mais recente existente nos autos é datado de 1986, mas a testemunha Sebastião afirmou que conhece a autora há 15 anos e a testemunha Neuza asseverou que a conhece há apenas 05 anos.*

*Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*

*Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.*

*Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).*

*Custas indevidas.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 23 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012387-0/SP*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : ADELINA DE SOUZA DA SILVA*

*ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI*

*CODINOME : ADELINA DE SOUZA*

*No. ORIG. : 08.00.00046-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.*

*Sentença proferida em 11/12/2008, não submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, o não cumprimento do período de carência; a não comprovação da qualidade de segurada e do exercício de atividade rural no período imediatamente*

anterior ao requerimento. Subsidiariamente, aduz que a concessão do benefício deve estar condicionada ao prévio recolhimento de contribuições e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 08);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 10/05/1975, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e a averbação da separação do casal por sentença proferida em 06/05/1999 (fls. 09);

- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Sidnei Antônio da Silva, lavrada em 04/09/1981, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);  
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 11/16):  
- Ezio Francisco Bastos da Silva, no cargo de operador de prensas, no período de 22/02/1985 a 21/09/1985;  
- Maser - Macuco Serviços Rurais S/C Ltda., em serviços rurais, nos períodos de 14/10/1985 a 17/12/1986, 12/01/1987 a 24/09/1987 e 16/11/1987 a 06/06/1988;  
- Lida Agrícola e Pecuária S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 09/11/1988 a 31/01/1989 e 13/03/1989 a 12/05/1989;  
- Waldyr Max, no cargo de trabalhador rural, no período de 10/07/1989 a 28/11/1989;  
- Emílio Roberto Cavina e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 15/02/1991 a 13/09/1991;  
- Sérgio Carvalho de Moraes, no cargo de trab. rural, no período de 25/05/1992 a 23/04/1994.  
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, a qualificação do cônjuge como trabalhador rural apenas pode ser estendida à autora até 1999, quando houve a separação judicial do casal.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 21/22 e documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, confirma as anotações existentes na CTPS.

Na audiência, realizada em 10/12/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola da autora.

Deolando Perbelini afirmou: "Conheço a requerente há muitos anos. Ela morava com a família na Água do Macuco, numa roça. Acho que a requerente trabalhava com a família na roça, porque essa era a destinação do local." Às perguntas do Ilustre Patrono(a) do(a) requerente, foi dito: "Nunca trabalhei com a autora bem como nunca presenciei trabalhando na lavoura. Eu morava a uma distancia de aproximadamente 05 km da requerente. Pelo que sei a autora reside na cidade há mais ou menos 10 anos. Não sei por quanto tempo a requerente residiu com a família na roça. Esclareço que a família da requerente só sabia trabalhar na roça. Nunca vi a requerente fazendo qualquer outro serviço." (fls. 44).

Por sua vez, Maria da Conceição Pereira declarou: "Conheço a requerente há vários anos e a presenciei trabalhando na roça em Águas de Macuco, com a família. Atualmente ela reside na cidade, porém até pouco tempo se deslocava até a roça. Sem perguntas pelo Ilustre Patrono(a) do(a) requerente. Às perguntas do Ilustre Patrono do requerido, foi dito: "Atualmente a requerente ainda trabalha esporadicamente no sítio. Pelo que sei a autora nunca trabalhou na cidade exercendo atividades urbanas." (fls. 45).

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos e omissos quanto aos locais de trabalho, sendo que a testemunha Deolando Perbelini chegou a afirmar que nunca presenciou o trabalho da autora nas lides rurais.

Assim, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.*

*Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 23 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUCENI RODRIGUES FERNANDES e outro  
: FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REPRESENTANTE : LUCENI RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00178-8 1 Vr VIRADOURO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCENI RODRIGUES FERNANDES e FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.*

*A r. sentença monocrática de fls. 66/67 julgou improcedente o pedido.*

*Em apelação interposta às fls. 69/74, alegam as autoras que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.*

*Parecer do Ministério Público Federal de fls. 79/80 pelo provimento do apelo e fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito, em relação à autora Franciele Rodrigues Fernandes.*

*Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.*

*É o sucinto relato.*

*A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:*

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

*O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).*

*A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.*

*A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:*

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2007 e o aludido óbito, ocorrido em 18 de fevereiro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 25.

As autoras pretendem ver reconhecida a **qualidade de trabalhador rural** do de cujus, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 13, que evidencia sua qualificação de lavrador, em 15 de junho de 1985 e CTPS de fls. 15/24, que demonstra vários vínculos de natureza agrícola do mesmo, no período descontínuo de junho de 1991 a setembro de 1993.

Tais documentos constituem início de prova material da atividade agrícola do de cujus e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 56/57, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que ele sempre laborava alternadamente nas lides campesinas, na função de diarista e em serviços urbanos. Disseram, por fim, que à época do óbito, o de cujus estava trabalhando nas lides campesinas, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado. Senão, vejamos:

A testemunha Ivone da Silva Ferreira, em seu depoimento de fl. 56, afirmou que:

"Conheci o marido da primeira autora, Sr. José. Fui vizinha da família. Quando o marido da autora era mais novo, trabalhava na roça. Depois, aprendeu a mexer com ferragem e foi trabalhar com esse material na cidade. Ele trabalhava como empregado para José Vicente e Casa Grande. Quando não tinha serviço, ele trabalhava na roça. Antes de falecer, o marido da primeira autora estava trabalhando na roça. Acho que ele trabalhou com carteira

assinada quando mexia com as ferragens. Na área rural, não sei dizer. Não sei dizer qual foi o último emprego dele antes do falecimento".

Manoel Gomes Pinhal Júnior, testemunha ouvida à fl. 57, asseverou que:

"Conheci o marido da autora, mas não me lembro o nome dele. O marido da primeira autora trabalhou na lavoura e depois aprendeu a mexer com ferragens. Trabalhou com esses materiais por muito tempo. Ele trabalhou com ferragens para José Vicente e outras firmas. Depois ele voltou a trabalhar na roça. Antes de morrer ele estava trabalhando na roça, mas não sei para quem. Até bem próximo da morte ele estava trabalhando na roça. Nunca trabalhei com o falecido marido da primeira autora. Eu era amigo do falecido".

Desta forma, verifica-se que, não obstante o de cujus possuíse vínculos de natureza urbana, ao tempo do óbito estava a trabalhar nas lides campesinas.

A afirmação da testemunha Manoel Gomes Pinhal Júnior de que "antes de morrer ele estava trabalhando na roça" encontra respaldo tanto nas cópias da CTPS de fls. 15/24, quanto nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, os quais confirmam a ampla alternância laborativa do de cujus, que ora trabalhava como rurícola e ora como trabalhador urbano.

Referidos extratos demonstram que entre janeiro de 1973 a julho de 1998, o mesmo mantivera os seguintes vínculos agrícolas:

**Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda.**, entre 20 de junho de 1980 a 28 de setembro do mesmo ano;

**Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho**, no período descontínuo de novembro de 1980 a novembro de 1982;

**Castell Companhia Agrícola Ltda.**, entre 11 de maio de 1983 a 28 de novembro do mesmo ano e, entre 08 de abril de 1985 a 21 de agosto do mesmo ano;

**Santos Empreitadas Rurais S/C Ltda. ME**, entre 08 de julho de 1987 a 12 de outubro do mesmo ano;

**Otávio Junqueira Motta Luiz e outros**, entre 28 de dezembro de 1989 a 02 de maio de 1990 e, entre 04 de junho de 1990 a 01 de agosto de 1990;

**Sergel Serviços Agrícolas Gerais e Transpor.**, entre 01 de junho de 1991 a 19 de julho do mesmo ano;

**Agropecuária Piratininga Ltda.**, entre 01 de março de 1993 a 25 de setembro de 1993 e, entre 06 de maio de 1996 a 01 de julho do mesmo ano;

**Precisa Transportadora e Empreiteira Ltda.**, entre 01 de julho de 1996 a 01 de outubro do mesmo ano e, entre 01 de fevereiro de 1997 a 19 de dezembro do mesmo ano;

**Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda.**, entre 12 de fevereiro de 1998 a 07 de julho de 1998.

Tais vínculos têm os números de C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações 62.120 (Trabalhador Agrícola Polivalente) e 63.150 (Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar) e a natureza agrícola foram também corroboradas com extratos anexos a esta decisão.

A relação conjugal entre a autora e o falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 13, bem como, a autora Franciele Rodrigues Fernandes, de fato, é filha do de cujus e era absolutamente incapaz ao tempo do óbito, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 14.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa e da filha do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e ao filho menor de 21 anos ou inválido.

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a **data da citação (04/12/2007)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)**



V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em observância aos limites do pedido inicial a partir da citação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos dos autores, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **LUCENI RODRIGUES FERNANES** e a **FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES**, com data de início do benefício - (**DIB:04/12/2007**), no valor de um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

*Intime-se.*

São Paulo, 16 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016017-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 03.00.00274-0 1 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.*

*O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.*

*A sentença foi submetida ao reexame necessário.*

*O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 89/98 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.*

*No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/03/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.*

*Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.*

*Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, ao fundamento da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.*

*A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.*

*Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.*

*Passo à análise de mérito.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Min. Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, pág. 361, rel. Min. Laurita Vaz).*

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/07/2001, nasceu em 26/07/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado às fls. 12.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 10/11/1962, na qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador, a ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri-SP (fl. 14), em que demonstra a inscrição do marido da Autora em 31/01/1971 e as contribuições de janeiro de 1988 a março de 1990. Além disso, foi juntada a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11), atestando que o cônjuge da Autora exerceu atividades rurais, no período de 10/05/1983 a 24/12/1994.

Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 111/113, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foi constatado o registro de 07 (sete) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora. Esclareço quais foram os vínculos e os respectivos períodos:

Empregador: não cadastrado - período de 01/01/1989 a 05/07/1990 - CBO 62.210;

Empregador: não cadastrado - período de 01/10/1990 a 12/1991 - CBO 62.190;

Empregador: DORIVAL FORTES - período de 01/10/1990 a 22/09/1995 - CBO 62.190;

Empregador: BRANCO PERES CITRUS LTDA. - período de 07/08/1996 a 12/11/1998 - CBO 63.540;

Empregador: JOSÉ GERALDO GALLO PEREIRA - período de 01/12/1998 a 01/02/2000 - CBO 62.105;

Empregador: AGROPECUÁRIA MONGRE LTDA - período de 04/10/2000 a 06/01/2001 - CBO 62.210.

Saliente-se, ainda, que, nas informações do referido cadastro, consta a concessão ao cônjuge da Autora de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade rural e forma de filiação: empregado. Refiro-me ao benefício NB 1323222933 - DIB em 26/11/2003. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016110-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETELVINA PIRES ZAGANINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00056-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

*Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.*

*Segundo a inicial, a autora é acometida de Discopatia Degenerativa, Textura Óssea Reduzida, Esclerose e Hipertrofia das Articulações em nível L4-L5 e L5-S1, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.30) e deferida a antecipação da tutela às fls. 78.*

*O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 25.05.2007, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e os honorários do perito, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, isentando a autarquia das custas, por força de Lei.*

*Sentença proferida em 09.12.2008, não submetida ao reexame necessário.*

*Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização do laudo médico, dos juros de mora a partir da citação, a incidência da correção monetária nos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, sem incidência de juros, e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.*

*Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.*

*Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.*

*É o que ocorre no caso.*

*Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.*

*O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.*

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, cujo acórdão restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial, juntado às fls. 70/71, em 20.05.2008, atesta que a autora é portadora de hérnia de disco entre L4/L5, discopatia degenerativa, redução na textura óssea, esclerose e hipertensão das articulações a nível de L4/L5 e L5/S1, e conclui que a incapacidade laborativa é total e indefinida e multiprofissional, insucessível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência da doença.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo possuindo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fl. 74), realizado em 21.05.2008, dá conta de que a autora reside em casa própria de alvenaria, em mal estado de conservação, possuindo 05 cômodos, em relação à mobília e utensílios domésticos também apresentam mal estado de conservação. A família é composta pela autora, seu esposo Sr. Emilio Zaganini, com 69 anos, sua filha Regiane Cristina Zaganini com 30 anos, desempregada e gestante e por fim sua neta Bárbara Hukari, estudante. A renda da família provém da aposentadoria do seu esposo no valor de R\$ 415,00 mensais, e segundo a Sra. Etelevina o valor é insuficiente para o sustento da família, haja vista que os gastos com medicamentos e acompanhamentos médicos são realizados continuamente. Ainda segundo Dona Etelevina com a gravidez da filha que não consegue trabalho a situação da família está mais grave, chegando a ponto de faltar alimentação.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o marido, constituindo a filha e os netos, núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, dede 11.06.2003, no valor de um salário mínimo mensal, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

*Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.*

*Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.*

*No tocante ao termo inicial, correta a sua fixação na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, tendo em vista tratar-se de pedido de Amparo Social ao Deficiente e não Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, de que trata o artigo 42 da Lei 8.213, cujo termo inicial é o laudo médico-pericial que comprova a incapacidade.*

*A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.*

*Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.*

*É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.*

*Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, posto que assim determinado na sentença.*

*Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, e fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, mantendo a tutela antecipada concedida.*

**Int.**

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IGOR DA SILVA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

REPRESENTANTE : ELIANE DA SILVA BENEDITO

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00143-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IGOR DA SILVA DE SOUZA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.*

*A r. sentença monocrática de fls. 39/40 julgou improcedente o pedido.*

*Em apelação interposta às fls. 52/57, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.*

*Parecer do Ministério Público Federal de fls. 118/120, opinando pelo reconhecimento da nulidade da sentença, ante a ausência de manifestação do Ministério Público após a instrução processual.*

*Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.*

*É o sucinto relato.*

*A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do*

recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

É certo que, num primeiro momento, cogita-se da nulidade do processo quando não oportunizada a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes (arts. 82, I, e 84 do CPC).

No entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e, ainda, ao verbete pas de nullité sans grief (art. 249, §1º, do CPC), entendo que a intervenção posterior do Parquet supre a nulidade dos atos processuais então praticados, ainda que sua manifestação tenha sido no sentido de vê-la declarada, desde que não verificado qualquer prejuízo ao incapaz, o que é o caso dos autos, dada a procedência do pedido.

Na linha de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, "... em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte" (6ª Turma, AGRESP nº 457407, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 18/09/2008, DJE 06/10/2008).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

*Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.*

*Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

*De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.*

*Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.*

*Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.*

*No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de dezembro de 2006 e o aludido óbito, ocorrido em 15 de setembro de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.*

*O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido genitor, trazendo aos autos a Certidão de Óbito mencionada, a qual deixou assentado que, à época do falecimento (15/09/2006), este ainda era lavrador.*

*Ademais, o autor carrou aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 11, onde constam apenas vínculos trabalhistas de natureza agrícola do de cujus, no período descontínuo de junho de 1986 a outubro de 2004.*

*Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 42 a 48, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que conheciam o de cujus e que ele sempre trabalhou nas lides campestres, como rurícola. Disseram, por fim, ter o falecido laborado na lavoura até as vésperas de seu falecimento, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado. Senão, vejamos:*

*A testemunha Maira Luíza Ribeiro da Costa, em seu depoimento de fl. 42, afirmou que:*

*"A depoente conhecia o pai do requerente e informa que depois de seu último vínculo em carteira estava trabalhando sem registro, catando laranja. Como o falecido precisava pagar pensão para seu filho, nunca deixou de trabalhar, embora sempre sem registro. Esclarece que após cessado o vínculo do de cujus, nunca trabalhou com o mesmo, pois ficou grávida e teve uma filha, mas garante que ouviu dizer que ele estava trabalhando como rurícola".*

*A depoente Sônia Aparecida Marques dos Santos Carraro, ouvida à fl. 44, asseverou que:*

*"Esclarece que o Sr. Adilson Alves sempre trabalhou como rurícola, inclusive já trabalharam juntos em algumas propriedades. Saliencia que depois de 2004, não trabalhou com o de cujus, porém, como ficavam no ponto juntos, é capaz de confirmar que ele ainda exercia tal mister. Soube que antes de falecer o Sr. Adilson ficou doente por um período".*

*No mesmo sentido, a testemunha Marinete de Almeida, em seu depoimento de fl. 46, afirmou que:*

*"A depoente conheceu o Sr. Adilson Alves, sendo que já trabalhando juntos por três vezes apanhando laranjas e carpindo cana. Depois de 2004, não trabalhou com ele, porém, o via constantemente indo para o campo. Antes de falecer, o de cujus ficou por vários dias doente. Anali é irmã de Adilson. Nunca ouviu dizer que Adilson tivesse outro filho".*

*Também Anali Perpétua Marini, testemunha ouvida à fl. 48, afirmou que:*

*"A depoente é irmã de Adilson Alves de Souza e esclarece que antes de morrer ficou doente por vários dias. Informa também que seu irmão, nesses últimos dois anos, trabalhou sem registro em carteira. Quando compareceu ao cartório e informou que seu irmão possuía dois filhos, sendo um deles a menor Cátia, o disse porque tinha ouvido dizer que ela era filha do de cujus, mas a mãe se recusava a fazer o exame de DNA".*

*Conforme se infere dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 11 e 65/66, carreados aos autos, respectivamente, pelo autor e pela Autarquia Previdenciária, as afirmações feitas pelas testemunhas de que, ao tempo do óbito, o falecido estava trabalhando como rurícola sem registro em carteira, encontram respaldo na relação de mais de 30 (trinta) vínculos trabalhistas de natureza agrícola, que o mesmo mantivera no período descontínuo de junho de 1986 a outubro de 2004.*



Tais vínculos possuem os números de C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações) 62120 (Trabalhador Agrícola Polivalente); 63540 (Trabalhador da Cultura de Laranja e outros Cítricos); 63150 (Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar); 62105 (Trabalhador Agropecuário Polivalente, em geral).

O autor, nascido em 24 de setembro de 1992, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filho do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 07.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 15 de setembro de 2006 e o requerimento administrativo (fl 13) protocolado em 06 de outubro de 2006, o termo inicial deve ser fixado na **data do óbito (15/09/2006)**.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **IGOR DA SILVA DE SOUZA**, com data de início do benefício - **(DIB:15/09/2006)**, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017793-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOVINA BARCELOS DA SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00071-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

*Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício.*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros moratórios.*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

## **DECIDO.**

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo a autora nascido em 24/07/1936, completou essa idade em 24/07/1991.*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do*

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido.**" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50 e 64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de

*ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.***

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 20 de julho de 2009.*

*LEONEL FERREIRA*

*Juiz Federal Convocado*

*00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018698-3/SP*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : APARECIDA DE LOURDES RAMOS (= ou > de 60 anos)*

*ADVOGADO : HELIO LOPES*

*No. ORIG. : 08.00.00026-0 1 Vr CAFELANDIA/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.*

*Sentença proferida em 07/01/2009, não submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural por todo o período alegado e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.*

*Assim, não conheço de preliminar.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.*

*A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.*

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurador especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/02/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia do CIC e da carteira de identidade (fls. 12/13);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 04/10/1975, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Agropastoril São João do Inhema Ltda, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, no período de 24/05/1982 a 05/09/1982 (fls. 15/19);
- Cópia do cartão do PIS da autora (fls. 20);
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam os seguintes registros (fls. 21/29):
- José Álvaro Pereira Leite, na Fazenda São João do Inhema, no cargo de serviços gerais das fazendas, nos períodos de 10/11/1967 a 31/03/1970 e 01/04/1970 a 29/12/1975;
- Agropastoril São João do Inhema Ltda, na Fazenda São João do Inhema, no cargo de serviços gerais, nos períodos de 02/01/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 31/12/1977, 02/01/1978 a 23/07/1988.
- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, André Benedito Ramos, lavrada em 17/10/1979, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 30);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.*

*A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) confirma o vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora.*

*No tocante ao cônjuge, observa-se a existência dos seguintes registros:*

*- Agro Pastoral São João do Inhema Ltda., nos períodos de 03/01/1977 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 31/12/1977 e 02/01/1978 a 23/07/1988;*

*- Julio Mesquita Prefeitura, no período de 27/06/1988 a 10/12/1990.*

*Na audiência, realizada em 09/12/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que confirmaram sua condição de rurícola.*

*A autora afirmou: "Comecei a trabalhar com 15 anos, na fazenda São Pedro, com meus pais. Fiquei nesta fazenda por 10 anos. De lá fui para a fazenda São João do Inhema, onde também trabalhei e morei por 20 anos, na lavoura de café. Deixava os meus filhos com a minha mãe. Depois me mudei para a cidade de Júlio Mesquita e continuei trabalhando nas fazendas, como bóia-fria. Nunca fui registrada. Não trabalhei na cidade. Nunca tive propriedade rural." (fls. 54).*

*Arlindo Zapielo declarou: "É parente do(a) requerente? não. / Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? desde que ela era adolescente. / Manteve contato por todo esse tempo? sim. / Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? não trabalhei junto com a autora mas morei perto. / O(A) depoente tem propriedade rural? não. / É aposentado(a) como trabalhadora(a) rural? sim, como rural, administrativamente. / Os rurais sempre são registrados? Nem sempre. / O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? sim. / Por quanto tempo? desde que a conheço. / Onde? fazendas São Pedro, por 10 anos, onde também trabalhei. Depois ela se mudou para a fazenda São João do Inhema, onde ficou por 20 anos. De lá ela foi morar na cidade de Júlio Mesquita e trabalhou como bóia-fria, por 10 anos. / Morou em alguma propriedade rural? nas fazendas São João do Inhema e na São Pedro. / Ainda trabalha? não. / Parou de trabalhar há quanto tempo? uns 03 ou 04 anos. / Qual é o estado civil do(a) requerente? casada. / O(A) cônjuge trabalha? sim. / É(era) trabalhador(a) rural? sim. / O(A) requerente reside onde? na cidade de Júlio Mesquita. / Há quanto tempo? uns 10 anos. / O(A) requerente já exerceu atividades urbanas? não. / O(A) requerente já teve propriedade rural? não. / Produziu ou produz o que? Prejudicada. / Teve ou tem empregados? Prejudicada / Teve ou tem maquinários? Prejudicada." (fls. 55).*

*Por sua vez, Cristino de Moraes afirmou: "É parente do(a) requerente? não. / Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? uns 45 anos. / Manteve contato por todo esse tempo? sim. / Trabalhou junto ele(a) ou residiu próximo? as duas coisas. / O(A) depoente tem propriedade rural? não. / É aposentado(a) como trabalhadora rural? não. Sou funcionário público municipal. / Os rurais sempre são registrados? Nem sempre. / O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? sim. / Por quanto tempo? desde que a conheço. / Onde? fazendas São Pedro, por 10 anos. Depois ela se mudou para a fazenda São João do Inhema, onde ficou por 20 anos. De lá ela foi morar na cidade de Júlio Mesquita e trabalhou como bóia-fria, por 10 anos, até o ano passado. / Morou em alguma propriedade rural? nas fazendas São João do Inhema e na São Pedro. / Ainda trabalha? não. / Parou de trabalhar há quanto tempo? 1 ano. / Qual é o estado civil do(a) requerente? casada. / O(A) cônjuge trabalha? sim. / É(era) trabalhador(a) rural? sim, mas atualmente é funcionário da prefeitura. / O(A) requerente reside onde? na cidade de Júlio Mesquita. / Há quanto tempo? uns 10 anos. / O(A) requerente já exerceu atividades urbanas? não. / O(A) requerente já teve propriedade rural? não. / Produziu ou produz o que? Prejudicada. / Teve ou tem empregados? Prejudicada. / Teve ou tem maquinários? prejudicada." (fls. 56).*

*Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

**"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou**

*caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.' (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)'.*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

*A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.*

*Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 23 de julho de 2009.*

*HONG KOU HEN*

*Juiz Federal Convocado*

*00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018977-7/SP*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : SEBASTIAO SAMPAIO*

*ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES*

*REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP*

*No. ORIG. : 07.00.00164-1 1 Vr AMPARO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.*

*Sentença proferida em 28.11.2008, submetida ao reexame necessário.*

*Apelou o INSS, alegando não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, e a incidência dos juros e da correção monetária, desde a citação, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 desta Corte e Resolução 242 do CJF.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.*

*Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.*

*O caput do referido artigo 48 dispõe:*

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 05.12.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, 12 anos.

O autor apresentou cópias de suas CTPS (fls. 09/15), onde constam vários vínculos de trabalho, confirmados pela própria autarquia em consulta ao CNIS, bem como trouxe aos autos cópias de recolhimentos efetuados nos períodos de abril/1977 a janeiro/1978; de janeiro/1988 a fevereiro/1990; e de novembro/1998 a fevereiro/1999.

Dessa forma, conforme tabela anexa, excluindo-se as superposições, contava o autor, na data do pedido administrativo, com um total de 152 (cento e cinquenta e dois) recolhimentos, suficientes para a concessão do benefício.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

No tocante ao termo inicial, comprovado o requerimento administrativo, o benefício é devido desde essa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



*Isto posto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo, no mais, o julgado.*

*Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.*

*Segurado: SEBASTIÃO SAMPAIO  
CPF: 003.336.188-66  
DIB: 21.02.2006  
RMI: A SER CALCULADA PELO INSS*

*Int.*

*São Paulo, 06 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado*

*00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020161-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOANA DA ROCHA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
No. ORIG. : 07.00.00181-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.*

*Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.*

*Sentença proferida em 09/03/2009, não submetida ao reexame necessário.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo período alegado e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.*

*Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*A autora completou 55 anos em 19/03/1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.*

*Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.*

*Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de*

família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:*

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

*Prossegue o Relator:*

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'*

*De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

*De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.*

*Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.*

*A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.*

*No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.*

*Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.*

*Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 10/16:*

- Cópia da carteira de identidade (fls. 10);
- Cópia do CPF (fls. 11);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 26/05/1962, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Usina Central do Paraná S.A., no cargo de "corte cana fazenda Congo", no período de 14/03/1972, sem anotação da data de saída (fls. 13/15);
- Cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 07/05/1985, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador (fls. 16).

*Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*

*É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:*

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.*

*Na audiência, realizada em 09/03/2009, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola da autora.*

José Esmerindo da Silva afirmou: "Conheço a autora há 35 anos, mais ou menos. Conheci a autora em Porecatu - PR quando ela trabalhava na Fazenda Congo. A autora cortava cana. Depois que saiu de lá a autora continuou trabalhando em serviço de roça. Conheci o esposo da autora, mas não sei declinar o nome dele. A autora parou de trabalhar há mais ou menos oito ou dez anos." (fls. 60).

Por sua vez, Benvindo Batista Lebrão declarou: "Conheço a autora há 30 anos. Conheci a autora em Porecatu-PR quando ela trabalhava na Fazenda Congo. A autora cortava cana e colhia café. A autora sempre trabalhou na roça, nunca exercendo atividade urbana. A autora sempre trabalhou na roças para outras pessoas, como bóia-fria." (fls. 62).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 54/55 e documentos anexos) indica que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de industrial, desde 07/05/1985.

No tocante ao cônjuge, observa-se que as informações do CNIS confirmam as anotações existentes na CTPS, apresentando apenas um vínculo de trabalho para Usina Central de Paraná S/A Agric. Ind. e Com., no período de 14/03/1972 a 05/1985.

Verifica-se, assim, que restou demonstrado o exercício de atividade rural, tendo sido cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020631-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DONATO LEITE

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00157-0 1 Vr BARRETOS/SP

**DECISÃO**

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.*

*Sentença submetida ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/10/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.*

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/07/2005.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 18/01/1974, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 13), relativo a 2003/2005, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 15/25), emitidas em 1991, 1993/1995, 1997/2000 e 2002/2004 e o Registro de Imóvel (fl. 14), que demonstra a aquisição de propriedade rural por escritura, em 08/03/1979.*

*De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.*

*Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram, em nome do cônjuge, a inscrição como motorista, em 04/12/2001, sem recolhimentos. Entretanto, essa inscrição restou isolada e não descaracteriza a condição de rural da autora.*

*Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.*

*Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.*

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constata-se que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 02 (dois) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DONATO LEITE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020662-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.02561-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância requereu a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/03/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fls. 10/11), celebrado em 04/05/1962, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14 e 16), nascidos em 04/09/1975 e 10/09/1977, todas constando a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 24/36 e 74/75), emitidas em 1998/2000 e 2005/2006, a Carta de Anuência do INCRA e o Contrato de Colonização (fls. 18 e 70/73), que autorizam a ocupação e exploração de lote do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, datados de 08/09/1997 e 20/06/1997.

Os Cartões de Produtor Rural - CPR (fls. 09 e 76/77), relativos ao período compreendido entre 1999 e 2007, a Declaração de Co-Participantes em Atividade Rural - DCAR (fl. 21), e as Declarações Anuais do Produtor Rural (fls. 20 e 22), de 1998/1999, por sua vez, demonstram que o autor exerce atividade rural sob regime de economia familiar. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 96/97, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/66), e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 38/39), demonstram, também, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1982 e 1993.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rural pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ DOS SANTOS BARROS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.**  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020686-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILCEIA LIGABO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 06.00.00177-0 1 Vt LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.*

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/07/2006.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 05), celebrado em 26/09/1970, da qual consta a profissão de seu cônjuge como agricultor. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.*



*Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.*

*Cabe observar que a consulta e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/22) demonstram, em nome do cônjuge, sua inscrição como pedreiro autônomo, em 01/07/1980, com recolhimentos em 1980/1981. Em nome da autora, o sistema registra a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade como autônomo, desde 02/10/1986.*

*Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.*

*Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.*

*Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

*Segurada: DILCEIA LIGABO DOS SANTOS*

*Benefício: Aposentadoria por idade*

*DIB: 26/01/2007*

*RMI: 1 (um) salário-mínimo*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.*

*São Paulo, 08 de julho de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada*

*00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021064-0/SP*

*RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES*

*ADVOGADO : LUIZ INFANTE*

*No. ORIG. : 08.00.00145-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros*

moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/09/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 26/02/1983, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 12), nascida em 14/09/1985, ambas constando a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51/59) demonstram, em nome do marido, sua inscrição como pedreiro, em 16/03/2000, com recolhimentos até 2005, e a percepção de diversos auxílios-doença, desde 2004, tendo o último deles cessado em 25/02/2008.

Entretanto, entendendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1983 e 2000, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 11), e ao início das atividades urbanas como pedreiro de seu marido, decorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2008, em que são exigidos 162 (cento e sessenta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

*Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

Segurada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021095-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA GABRICHINO NOGUEIRA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00116-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**DECISÃO**

*Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, e a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.*

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/02/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 25), celebrado em 31/07/1975, a Escritura de Divisão Amigável e respectiva matrícula do Registro Geral (fls. 75/80), relativos a imóvel rural, lavrados em 01/10/2001 e 14/11/2001, todos constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 74), relativo a 1998/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 139/143, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/24), as Guias da Previdência Social (fls. 82/91), os extratos (fls. 112/118 e 166/167) e as informações obtidas em consulta ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais registram, também, vínculos empregatícios urbanos, em 1968/1969, 1971/1974 e 1976, a inscrição como contribuinte individual facultativa, desde 01/01/1971, com recolhimentos de 2005 até 2009, e a percepção de pensão por morte, desde 28/04/2007.

Em nome do marido, o sistema registra a inscrição como pedreiro, em 25/11/1993, com recolhimentos até 2002, e a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade de comerciante, desde 14/09/2002, convertido em aposentadoria por invalidez, em 15/03/2005.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, entre os anos de 1975 e 1993, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 25), e à inscrição do marido como pedreiro, decorreram aproximadamente 18 (dezoito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALMERINDA GABRICHINO NOGUEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021114-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RONDINI RUI

ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI

No. ORIG. : 07.00.00076-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/02/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 23), celebrado em 24/07/1971, e os Registros Imobiliários (fls. 24/25), lavrados em 27/05/1983 e 11/11/1999, todos constando a qualificação da autora ou de seu marido como lavradores/agricultores. Destaque-se, ainda, em nome da autora, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 29), relativo a 2003/2005, o Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAC (fl. 30), datado de 2006, e a Declaração de Imposto de Renda (fl. 27), de 2005/2006, da qual consta sua ocupação principal como produtora na exploração agropecuária.

Os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/53), por sua vez, registram que a autora percebe o benefício de pensão de por morte, oriunda da atividade rural do seu marido, desde 08/12/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA JOSÉ RONDINI RUI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021144-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSANGELA ROSA CALIXTO

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.05717-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.*

*O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.*

*Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.*

*A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).*

*Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.*

*Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).*

*No caso, a filha da autora nasceu em 07/03/2003, conforme comprova a cópia da Certidão de Nascimento, carreada à fl. 12.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento, bem como a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 16/02/2002, registram a qualificação da autora e de seu marido como agricultores.*

*De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.*

*Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.*

*Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da r. sentença.*

*O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, diante da impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da Autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.*

*Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.*

*Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.*

*No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).*

*Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.*

*No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021448-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA DE SOUZA LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00131-8 1 Vr VALPARAISO/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido,*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO**

*Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.*



*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo a autora nascido em 20/11/1927, completou a idade acima referida em 20/11/1982.*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

*Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Valparaíso (fls.11 e 14), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de trabalho rural em CTPS (fls. 12/13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:*

***"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal."*** (REsp n.º 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

*Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de doze anos.*

*Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.*

*Necessário ressaltar-se que em 1982 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.*

*Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em***

**regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

*O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.*

*Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DURVALINA DE SOUZA LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/10/2008 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intímem-se.*

*São Paulo, 08 de julho de 2009.*

**LEONEL FERREIRA**

*Juiz Federal Convocado*

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021459-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDETE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 08.00.00038-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da*

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/11/1947, completou essa idade em 16/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento do filho (fls. 09 e 11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JUDETE DA SILVA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

*benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/06/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 08 de julho de 2009.*

*LEONEL FERREIRA*

*Juiz Federal Convocado*

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021517-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00002-6 1 Vr AGUAI/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Por sua vez, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora .*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo o autor nascido em 25/12/1946, completou essa idade em 25/12/2006*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 14/29). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:*

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

*Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 75/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

*Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).*

*O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.*

*Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.*

*Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **15/02/2008** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intimem-se.*

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021619-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETTE MACHADO LUCIANO  
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
No. ORIG. : 08.00.03829-1 1 Vr AMAMBAI/MS  
DECISÃO

*Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.*

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/02/2005.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 19/07/1975, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos em 18/03/1982 e 26/09/1983, todas constando a qualificação de seu marido como agricultor.*

*De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.*

*Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.*

*Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.*

*Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Entretanto, constata-se que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreu menos de 01 (um) mês, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).*

*Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

*Segurada: ODETHE MACHADO LUCIANO*

*Benefício: Aposentadoria por idade*

*DIB: 21/01/2009*

*RMI: 1 (um) salário-mínimo*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 07 de julho de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada*

*00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021638-0/SP*

*RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : DIONISIA GUALBERTO DA SILVA*

*ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO*

*No. ORIG. : 08.00.00068-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP*

*DECISÃO*

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo, com correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa fixada.*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO**

*Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.*

*Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo a Autora nascido em 22/07/1946, completou a idade acima referida em 22/07/2001.*

*Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

*Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de cópias de declaração cadastral (fls. 14/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor (fls. 17/34). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

*Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural e atualmente (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

*Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).*

*O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.*

*Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.*

*No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem*



chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Não havendo notícia nos autos da efetiva implantação do benefício, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DIONISIA GUALBERTO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/05/2008** (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021762-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO MARIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00020-3 1 Vr ITAPEVA/SP

**DECISÃO**

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância,

requereu a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/01/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 08/11) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/38), dos quais constam vínculos de trabalho rural, em 1980/1983 e 2002/2006.

Destaque-se, ainda, as Declarações Cadastrais de Produtor- DECAP (fls. 12/14), relativas a 1996/1997 e 1999, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 15/18), vigentes entre 1988 e 1992, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 19/27), emitidas em 1997/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/38) registra, também, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos, em 1973 e 1976/1977.

Entretanto, esses vínculos não descaracterizam a condição de rural do autor, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO MARIA MARTINS DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.**  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021896-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEIDE LONGHINI BERTOLI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00072-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.*

*Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.*

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/07/1999.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 14/12/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/31) demonstra um vínculo de trabalho urbano, em nome do marido, entre 1974 e 1987, e a percepção de pensão por morte pela autora, oriunda de atividade de industrial de seu falecido cônjuge, desde 11/11/1989.*

*Já a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 13) demonstra vínculos de trabalho urbano, entre 1974 e 1977.*

As testemunhas (fls. 53/55), por sua vez, na audiência realizada em 18/02/2009, afirmaram sobre o labor rural da autora, mas a primeira depoente relatou sobre a atividade mais remota da requerente há aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, e as outras duas depoentes relataram conhecê-la há aproximadamente 30 (trinta) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas relataram sobre a atividade rural da autora somente a partir de 1979/1982. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge, em 1974.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Cabe destacar que o aviso de cobrança da empresa Connect (fl. 12), datado de 2005, relativo a Contribuição Sindical Rural, em nome da autora, não se presta como início de prova material, pois está desacompanhado de qualquer documento relacionado à propriedade rural.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021940-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELVIRA PEREIRA DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00082-7 1 Vr BATATAIS/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/12/1925, completou essa idade em 09/12/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11) e na certidão de óbito (fl.12), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, além das anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 13/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de doze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1980 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2009, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE**

**EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

*As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.*

*A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.*

*Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELVIRA PEREIRA DE SOUSA ASSIS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.*

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intímese.*

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021972-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : SILMARA FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00104-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.*

*Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

## **DECIDO.**

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.*

*Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).*

*Tendo a autora nascido em 01/11/1951, completou essa idade em 01/11/2006*

*Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.*

*Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.*

*Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão do seu casamento (fl. 05) e nas cópias da CTPS de seu marido (fls. 05 e 07/09), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:*

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

***Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.***

***Recurso especial atendido"* (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

*Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

*Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).*

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALICE MARIA DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 31/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022053-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGALI MUSA DE FREITAS CASTRO BALDUINO

ADVOGADO : MARCOS DONIZETE FABIANO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00011-2 1 Vt SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Magali Musa de Freitas Castro Balduino era genitora da segurada Paula Roberta de Castro Balduino, falecida em 14/10/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 05 de dezembro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício; e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.



Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 05/12/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/10/2006) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurada da falecida é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/24) e do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (fl. 25), que o último vínculo empregatício da falecida iniciou-se em 02/05/2006, e findou-se, por ocasião do óbito, em 16/10/2006, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 18), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 18); o Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (fl. 25); a conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 34), evidenciando domicílio em comum; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 75/78), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a R.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (14/10/2006), como bem observou o Juízo **a quo**, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (13/11/2006 - fls. 39) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Magali Musa de Freitas Castro Balduino

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito (14/10/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantendo, no mais, a R.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022090-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELIPA RODRIGUES GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr NHANDEARA/SP

**DECISÃO**

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.*

*Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).*

*A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).*

*Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.*

*Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da*

qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 03/06/1954, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 17), falecido em 13/05/1975, ambas constando a qualificação dele como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/06/1975.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que, ao deixar de laborar, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FELIPA RODRIGUES GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022104-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARLENE MOREIRA CORREA

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

No. ORIG. : 04.00.00178-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.*

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/03/2002.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 16/09/1967, a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 23), falecido em 23/03/2004, e o Contrato de Parceria Agrícola, vigente entre 2004/2007, todos constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador.*

*Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 88/93), que demonstra, em nome do cônjuge, um vínculo de trabalho rural, em 1988.*

*De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/73, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.*

*Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

*Segurada: MARIA MARLENE MOREIRA CORREA*

*Benefício: Aposentadoria por idade*

*DIB: 10/11/2004*

*RMI: 1 (um) salário-mínimo*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 07 de julho de 2009.*

*Noemi Martins*

*Juíza Federal Convocada*

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022148-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLEUSA EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00094-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**DECISÃO**

*Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.*

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*Na r. sentença, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, instada a emendar a inicial, a parte autora manteve-se inerte, não esclarecendo os locais de trabalho, os empregadores ou empreiteiros para quem supostamente laborou como rurícola.*

*Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo não se tratar de inépcia da peça vestibular, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, diante da suficiente descrição dos fatos que serviram de fundamento ao pedido, motivo pelo qual, enseja ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.*

*Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos da petição inicial, previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que correspondem à causa de pedir.*

*É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por certos períodos, para manter a subsistência. Com efeito, a parte autora não necessita destacar, em pormenores, todos os locais e empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, o que deverá ser apurado na fase instrutória.*

*Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, em consequência, a extinção do processo.*

*A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:*

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.**

*1. O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de nela não constar expressamente a causa de pedir, já que é ela sucinta e vaga quanto aos períodos em que a autora supostamente teria exercido a atividade de rurícola, não declinando, ademais, em quais propriedades ocorreu o labor em questão, a dificultar e impossibilitar o pleno exercício da ampla defesa, assegurado constitucionalmente.*

*2. Ainda que sucintos, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante se depreende da descrição dos dados fáticos, bem como da citação dos dispositivos legais, trazidos pela requerente, em sua exordial, não restando, ademais, prejudicada a defesa do requerido, já que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão da autora.*

*3. Apelação da parte autora provida.*

*4. Sentença anulada.*

*Relatora LEIDE POLO*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 930528 - Processo: 200403990128572 - SP - SÉTIMA TURMA - V.U. - Decisão: 30/10/2006 - Documento: TRF300109398 - DJU:30/11/2006 - PÁG: 169*

**PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DEFESA POSSIBILITADA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

*1. Não há que se falar em inépcia se a petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em obediência aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.*

*2. Demonstrada a ausência de vícios que obstassem ao Réu deduzir sua defesa.*

*3. Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.*

Relator ANTONIO CEDENHO

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970471 - Processo: 200403990308240 - SP - SÉTIMA  
TURMA - V.U. - Decisão: 31/01/2005 - Documento: TRF300090319 - DJU:03/03/2005 - PÁG: 397

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. NULIDADE. RECONHECIDA.**

1. No caso em análise, a petição inicial contém o relato sobre fatos, a indicação da causa de pedir e o pedido, verificando-se, pois, correlação lógica entre eles, estando, assim, preenchidos os requisitos essenciais, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa.
2. Assim, é de ser afastada a alegação de inépcia da petição inicial.
3. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Relator JEDIAEL GALVÃO

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 929718 - Processo: 200403990120706 - SP - DÉCIMA  
TURMA - V.U. - Decisão: 25/05/2004 - Documento: TRF300201361 - DJU:30/07/2004 - PÁG: 682

**DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.**

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.
  2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.
  3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto.
- TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Souza Pires

Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular processamento do feito.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022222-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR MARIANO

ADVOGADO : LEVY FERREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00146-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

**DECISÃO**

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Nair Mariano em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora era companheira do segurado José Walmir de Oliveira Leite, falecido em 09/12/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Determinou a incidência das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 24 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Invoca a necessidade de observância do reexame necessário. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que a correção monetária incida a partir da data de início do benefício e não a partir do requerimento administrativo. Prequestiona a matéria para fins recursais. Decorreu *in albis* o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 24/09/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, *ex vi* do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/12/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido. No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, Certidão de óbito (fl. 14), apontando o mesmo domicílio mencionado pela autora na inicial; o plano de previdência privada firmado pelo falecido (fl. 15), datado de 19/11/1984, no qual consta a autora como sua beneficiária; a Certidão de Batismo (fl. 16), na qual a autora e o falecido constam como padrinhos; a convocação, expedida pela Santa Casa de Ribeirão Preto, solicitando doação de sangue ao falecido, assinada pela autora (fl. 17); os requerimentos de matrícula (fls. 18/19), demonstrando que o falecido e a autora atendiam como responsáveis pelos menores Silvana e Alexandre, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 54/57), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

A divergência de nomes existente nos documentos de fls. 16 e 17 já foi devidamente esclarecida pela autora, quando da colheita de seu depoimento pessoal.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por invalidez (NB 5171070039, DIB 12/04/2006), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a R.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do requerimento administrativo.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Nair Mariano

Benefício: Pensão por morte

**DIB:** data da juntada aos autos do mandado de citação (28/01/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, e para fixar os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a R. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022473-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00098-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

**DECISÃO**

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.*

*No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/12/2006.*

*Contudo, a Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 11), bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/17), sem anotações de contratos de trabalho, não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada. Quanto aos recibos de aluguel e as fichas comerciais (fls. 23/27), datadas de 2000/2002 e 2004, das quais consta a profissão da autora como lavradora, trata-se de documentos particulares, sem qualquer vínculo com a alegada atividade rural desenvolvida pela autora, não se mostrando aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.*

*Observe-se que, embora conste do Título Eleitoral (fl. 18), datado de 14/08/1967, a profissão do Sr. ANTONIO CUSTÓDIO GOMES como lavrador, bem como conste do Atestado de Residência (fl. 19), datado de 27/08/1968, que*



ele residiu na Fazenda São João, entre 21/10/1966 e 27/08/1968, não é possível afirmar que, na época em que referidos documentos foram expedidos, a autora era com ele casada, pois não foi carreada aos autos a sua Certidão de Casamento e o mencionado Título Eleitoral consigna o estado civil do Sr. ANTONIO como solteiro, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Acrescente-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do cônjuge da autora, vínculos de trabalho urbano, entre 1974 e 1996, e a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, oriunda de atividade de comerciário, com DIB em 14/02/1997, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 14/07/2004, sendo que o valor do benefício em julho de 2009 correspondia a R\$ 1.835,33.

Por outro lado, há que se destacar a existência de um único documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, ou seja, o contrato de arrendamento para exploração agrícola (fls. 20/22), do qual consta sua qualificação como lavradora, com prazo de vigência entre 10/01/2004 e 10/01/2005. Entretanto, esse documento só abrange o período de janeiro de 2004 em diante, ou seja, aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em julho de 2008.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 67/68), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) meses que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese em exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Reporto-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022673-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 08.00.00086-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/04/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 11/10/1986, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31/35), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome do marido, em 1987/1991, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade como segurado especial rural, desde 08/10/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome da autora, sua inscrição como doméstica, com recolhimentos em 1993, e, em nome do marido, vínculos urbanos, em 1991/1995. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rural pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CICERA MARIA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022899-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DUZULINA FRANCO BARBOZA

ADVOGADO : ANTONIO CEZAR SCALON

No. ORIG. : 06.00.00146-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.*

*Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).*

*A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).*

*Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.*

*Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).*

*No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 anos.*

*Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fls. 21), realizado em 25/04/1946, na qual se verifica a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Além disso, foram juntadas cópias da autorização para Impressão de Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa (fl. 25), constando a*

observação de que o Sr. José da Silva Barboza era parceiro arrendatário na propriedade de Belarmino Juvêncio e as Notas Fiscais (fls. 27/31), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1979, 1980, 1981, 1984 e 1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 118/119, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Observa-se, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 63), que a Autora recebe o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, no ramo de atividade comerciário - segurado especial. Refiro-me ao benefício NB 0554668556 - DIB em 29/12/1992.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

No mesmo sentido, considero que as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático.

Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DUZULINA FRANCO BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**.

**Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023119-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TATIANE ANTONIO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

CODINOME : TATIANE ANTONIO MENESES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00070-6 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de correção monetária e juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.*

*A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).*

*Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.*

*Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).*

*No caso, o filho da autora nasceu em 02/05/2005, conforme comprova a Certidão de Nascimento, carreada a fl. 16.*

*Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 16) registra a qualificação de seu companheiro como tratorista.*

*Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 18/20), da qual constam vínculos de trabalho rural, nos anos de 2005/2007, ratificados pela informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.*

*De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 71/72, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.*

*Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.*

*Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.*

*No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme estatuído pelo artigo 71 da Lei 8.213/91. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação na data da sentença.*

*Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.*

*No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.*

*Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.*

*No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.*

*Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.*

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023225-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-4 1 Vr APIAI/SP

**DECISÃO**

*Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.*

*Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.*

*Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.*

*A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).*

*O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).*

*O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".*

*Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os*

*males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.*

*Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. A presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.*

*Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).*

*Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.*

*No caso dos autos, a autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 17/04/1940 e propôs a ação em 07/11/2007.*

*Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 21/22, que a autora reside com seu cônjuge e uma neta. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 643,80 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.*

*Além disso, o cônjuge é proprietário de uma relojoaria. Por fim, moram em casa própria, bem mobiliada e em ótimo estado de conservação e higiene.*

*Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas bem atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.*

*Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.*

*Intime-se.*

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023595-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00033-7 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a realização da instrução probatória e novo julgamento.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I.....II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**



*Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.*

*No caso dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, o que não ocorreu.*

*Dessa forma, não merece reparos a sentença recorrida.*

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.***

*Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.*

*Publique-se e intime-se.*

*São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**LEONEL FERREIRA**

*Juiz Federal Convocado*

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023633-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO TONELLOTTI MAXIMIANO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 08.00.00056-3 1 Vr COLINA/SP

**DECISÃO**

*Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.*

*A sentença não foi submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.*

*Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.*

*A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.*

*Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da*

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/09/1952, completou essa idade em 08/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário

*aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.***

*Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

*Publique-se e intime-se.*

*São Paulo, 21 de julho de 2009.*

*LEONEL FERREIRA*

*Juiz Federal Convocado*

*00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023775-9/SP*

*RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : JOSE LUIZ*

*ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO*

*No. ORIG. : 06.00.00039-8 2 Vr IGUAPE/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.*

*O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.*

*Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.*

*A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.*

*Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,*

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/04/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 29/06/1964, e a Ficha de Identificação Civil da Secretaria de Segurança Pública (fl. 77), datada de 28/09/1999, ambas constando a sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 86/87, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 98) registra, em nome do autor, vínculos de trabalho urbano, em 1978/1990, e a percepção de amparo social ao idoso, entre 02/02/2006 e 16/12/2008.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Tendo em vista que o autor recebeu amparo social ao idoso, sob n.º 131.791.795-0, os valores eventualmente pagos a este título, após o termo inicial da aposentadoria por idade deferida nestes autos, deverão ser compensados, por ocasião da execução, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS mantendo, integralmente, a sentença apelada.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023782-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE DO PRADO

ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 19/11/1940 e propôs a ação em 18/03/2008.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 41/43, que a autora reside com seu companheiro. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo companheiro, no valor de R\$ 691,50 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024069-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEDINA PRESTES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIO CAMARGO ARRUDA

No. ORIG. : 07.00.00121-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

*Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.*

*Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.*

*Passo à análise do mérito.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.*

*A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).*

*O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).*

*O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".*

*Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.*

*Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou*

educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 16/02/1933 e ajuizou a ação em 16/10/2007.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 29, 42-verso e 54, que a autora reside sozinha.

A renda familiar é composta do trabalho da autora como diarista, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculo empregatício ou pensão em nome da autora.

Possui despesas com água (R\$ 22,00), energia elétrica (R\$ 20,00), gás (R\$ 36,00) e alimentação (R\$ 60,00).

Cumpram, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa idosa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025274-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00098-5 1 Vr SERRANA/SP

**DECISÃO**

*Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.*

*Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o artigo 12 da lei nº 1.060/50.*

*A parte autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.*

*Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Há que ser acatada a preliminar argüida pela parte autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.*

*A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).*

*O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).*

*No caso dos autos, a autora, que contava com 59 anos na data do ajuizamento da ação (09/08/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No Laudo Médico Pericial de fls. 83/89 ficou consignada a conclusão no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente.*

*Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento dos requisitos legais, especialmente quanto à renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do demandante.*

*Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)*

*No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social, vez que os documentos acostados à inicial e os depoimentos, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.*

*Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).*

*Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.*



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **acolho a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas, especialmente o estudo social, e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

**Boletim Nro 315/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.089563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : NIKOLAJ IVANOW e outros  
: CYRINEU DE SALLES PEREIRA  
: EUCLIDES MARTELLINI  
: JOSE MARIA GERALDI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00059-7 6 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MARIA BENEDITA GRACA

ADVOGADO : RICARDO BLAJ SERBER

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 94.00.00033-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.048198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSWALDO CAETANO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.08377-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA - NOVA CONTA.**

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - A Súmula 260 do extinto TFR não determina a vinculação do valor do benefício com a variação do Piso Nacional de Salários, que viria a se torna o atual salário-mínimo, no período compreendido entre a sua concessão e a incidência do art. 58 do ADCT.

3 - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com as verbas de seus respectivos patronos.

4 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada e, por conseguinte, estender o parcial provimento dado à apelação e julgar parcial procedente os embargos à execução, fixando a sucumbência recíproca entre as partes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e, por conseguinte, à título de parcial provimento à apelação, também julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, anulando a conta apresentada às fls. 74/76 dos autos em apenso, e determinar a apresentação de novo cálculo pelo exequente, obedecendo-se os termos fixados no título executivo (aplicação da Súmula 260 do extinto TFR), fixando a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.074228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA DE JESUS SPERNEGA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00156-4 3 Vr BOTUCATU/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de balconista, limitado o reconhecimento ao ano do início de prova mais remoto.

3 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do ajuizamento da ação.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dias a quo a data da citação.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.101690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 98.00.00113-0 1 Vr AVARE/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DE RECURSO EM CONTRA RAZÕES. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO**

**ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1 - Tendo sendo apresentados fatos e os fundamentos do inconformismo do apelante, preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 514, II do CPC, não há que se falar em "inépcia" da apelação conforme aventado preliminarmente em contra-razões.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

4 - O formulário SB-40, mencionando que, no período de 22 de julho de 1995 em, o autor exerceu atividades expostas a agentes agressivos, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Contava o autor, em 8 de junho de 1998, com 29(vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria, na modalidade proporcional.

6 - Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da ação, considerando a ausência de impugnação do autor.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Matéria preliminar argüida em contra-razões de apelação rejeitada.

11 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões de apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.011254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALTAIR JOSE MARQUES

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos

necessários anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários DSS-8030, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído entre 87 e 98 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 29 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria.

6 - Remessa oficial e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.000601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO MILANI

ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CARÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1- Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por assentamentos civis, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A existência de trabalhadores assalariados descaracteriza o regime de economia familiar, não sendo crível que o imóvel fosse utilizado tão-somente para subsistência do grupo familiar.

5 - Os depoimentos testemunhais não se prestaram a corroborar o início de prova material existente nos autos, o qual restou isolado.

6 - O período em que o requerente verteu contribuições ao sistema, na condição de contribuinte individual, perfaz tão-somente 18 anos, 2 meses e 28 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício.

7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00232-7 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038483-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ESMERINDO FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

No. ORIG. : 99.00.00091-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. RECONHECIMENTO.**

I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo § 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II.

II - No caso, esta Corte não tem competência para apreciar o pleito de complementação de proventos por entidade fechada de previdência privada formulado pelo autor, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. Incompetência absoluta deste Tribunal decretada de ofício, nos termos do art. 113, caput, CPC.

III - A teor da Súmula nº 170/STJ, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito, em relação ao pedido sucessivo de suplementação dos proventos de aposentadoria do autor, deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social (FEMCO), facultada a propositura de nova ação no juízo competente.

IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

V - Na espécie, segundo se verifica do procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de aposentadoria formulado perante a autarquia, o INSS admitiu o caráter especial dos trabalhos prestados pelo apelante junto à "Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA" no período de 24.06.1974 a 20.06.1996, com sua conversão ao tipo comum, a fim de somá-los ao tempo de serviço também de natureza comum exercido junto a Angel Ojea Sanches, de 01.12.1969 a 28.02.1974, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pelo Instituto.

VI - No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

VIII - Em outras palavras, não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, mormente porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial, sem que de tal conduta se possa extrair malfeição a qualquer dispositivo constitucional, até mesmo por conta do princípio da solidariedade do custeio da seguridade social, veiculado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal.

IX - In casu, o apelante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 20.06.1996, para aposentadoria especial, data em que, porém, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum prestado no período de 01.12.1969 a 28.02.1974.

X - Reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para apreciar o pedido de complementação de proventos, formulado em face da FEMCO, com a conseqüente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Apelação desprovida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de complementação de proventos, formulado em face da FEMCO, com a conseqüente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, e, no mérito, negar provimento à apelação, quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida na via administrativa para aposentadoria especial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.050261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGOS ALVES ROCHA  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 98.12.07139-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE**

**SINDICATO. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio rural, o autor conta com 30 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço, insuficientes à elevação do coeficiente de sua aposentadoria, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

6 - Condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053969-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE ASSIS

ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA e outro

CODINOME : MARIA DE LOURDES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00011-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação por este tribunal não tenha sido requerida expressamente no momento oportuno, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

4. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.059963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDACIR GUIDOTTI

ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 98.00.00108-1 1 Vr ARARAS/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. APELAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO INSS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - Tempestiva a apelação interposta dentro do prazo estabelecido pelo artigo 508, c.c. artigo 188 do Código de Processo Civil, não assistindo razão a parte autora.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato goza de presunção juris tantum de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado, nos limites em que homologada pelo INSS.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

7 - Período de 11 de maio de 1993 a 03 de março de 1997 não computado como tempo de atividade especial, uma vez que tal lapso se encontra fora do período de vigência do Decreto nº 53.831/64, o qual previa a função de guarda como atividade capaz de ensejar o reconhecimento do tempo especial. Ademais, o referido formulário não traz qualquer informação acerca do uso de arma de fogo durante o labor desempenhado.

8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 27 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

9 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EXPEDITO RANGEL  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 97.08.05780-0 2 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Ultimado o tempo de serviço em 29 de agosto de 1996, contava o autor nesta data, excluído o período laborado na zona rural, com apenas com 4 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço, equivalente a 52 meses de carência, insuficientes, portanto, à aposentadoria pretendida.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LEITE IRMAO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 99.00.00265-4 4 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Revela-se prematura a insurgência do apelante quanto à necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito. Ato judicial futuro contra o qual cabível a interposição de agravo de instrumento.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

6 - Os formulários e os laudos técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruídos de 89,3 decibéis são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Período de 07 de janeiro de 1996 a 22 de junho de 1999 não computado como tempo de atividade especial, uma vez que não há nos autos qualquer laudo pericial, conforme exigido para o agente agressivo ruído.

8 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 23 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

9 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

10 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NELSON FIRMINO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 99.00.00000-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGIME PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292, § 1º, II, DO CPC. CONVERSÃO DE PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO**

**COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - O autor laborou junto à Prefeitura de Aurifloma, vinculado pela CLT, no período de 3 de março de 1986 a 14 de junho de 1992. Posteriormente, passou a laborar junto àquela Municipalidade na condição de servidor público, pela via de concurso, submetido, a partir de então, ao regime próprio.

2 - Em face da vedação à cumulação de pedidos, preconizada no art. 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, o pedido de aposentadoria refoge aos presentes autos, por não ser o juízo federal competente para apreciar a questão tal como proposta, remanescendo tão somente a controvérsia, de cunho declaratório, em relação à Autarquia Previdenciária, acerca da conversão em comum do período em que alega haver laborado em condições especiais, enquanto regido pela CLT, assim como o reconhecimento do tempo de serviço rural, na condição de diarista.

3 - No caso dos autos, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da categoria profissional, no caso, a de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não se desincumbiu o requerente de tal encargo, visto que a cópia da CTPS indica meramente a atividade de "motorista", qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho como pretendido.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

9 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

10 - Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VICHY GUSSON  
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00029-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração escrita por ex-empregador, não contemporânea à prestação laboral, não é apta a demonstração do exercício da atividade apontada, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

4 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTINA TRUCOLO FIORINDO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00114-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA INSUFICIENTE.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato devidamente homologada pelo órgão competente, in casu, o INSS, constitui prova plena da atividade rural exercida em relação ao período reconhecido.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - Todavia, o lapso temporal reconhecido como tempo de serviço **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

6 - Não logrou a autora comprovar o cumprimento da carência exigida pelo art. 142 de Lei de Benefícios.

7 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE RENATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00056-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 2 - Os formulários SB-40/DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de manipulador de materiais em linha de montagem e montador de produção, sujeito a níveis de pressão sonora acima de 90 decibéis, além de motorista de caminhão, auxiliar de eletricista e eletricista, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 3 - Muito embora o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, tenha deixado de considerar a eletricidade (tensão superior a 250 Volts) como agente agressivo, é certo que, em relação à função de eletricista, os formulários SB-40 e DSS-8030 apresentados com descrição pormenorizada da efetiva exposição do requerente a níveis de tensão elétrica de até 13.800 Volts, mostram-se suficientes a demonstrar o caráter perigoso da atividade e de ensejar o seu reconhecimento como especial.
- 4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52, II e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IZIDIO FERNANDES BALIEIRO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00026-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. URBANO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.**

1 - Apresentação da CTPS, em seu original, perante a serventia, com o objetivo de confrontar os vínculos nela contidos com aqueles juntados por cópia à inicial. Determinação judicial cumprida. Perda de objeto do agravo retido.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo

6 - Ultimado o tempo de serviço em 31 de dezembro de 1995, contava o autor nessa data com 29 anos de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício pleiteado, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.002409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMI FERNANDES ROCHA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. MAGISTÉRIO. TEMPO INSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - A atividade de magistério, exercida durante o período abrangido pela vigência do Decreto nº 83.080/79, não é passível de conversibilidade, uma vez que não previsto o respectivo enquadramento.

4 - Contava a autora, à época do requerimento administrativo, com 22 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Remessa oficial e apelação providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.000235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : CIRILO ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. JUROS DE MORA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários DIRBEN-8030 e os Laudos Técnico Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de encarregado de elétrica de modo habitual e permanente, sujeito a ruído de 90 dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : VALTER JOAQUIM DA CRUZ  
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.**



**ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Remessa oficial não conhecida em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários e os Laudos Técnico-Periciais mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções oficial e operador de tesoura, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 86 dB, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005461-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA THEREZA DE JESUS ROSINATTI RODRIGUES e outros  
: ANTONIO ZIQUEL SOARES

: MARCOLINO ALVES PEREIRA

: MARIA FAUSTA RIBEIRO

: ELPIDIO FRANCISQUETI

: LAZARA VAZ CISCAL

: MARIA CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARIA CAMPOS FREITAS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 94.00.00016-4 3 Vr MIRASSOL/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - EXTINÇÃO - CRÉDITO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

3 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão existente e, por conseguinte, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de excluir a incidência de correção monetária da conta de ofício requisitório complementar, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 109/112.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão existente e, por conseguinte, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a elaboração de nova conta, na forma antes explicitada, prosseguindo-se a execução no valor complementar a ser apurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO DA HORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00019-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1 - A apelação cujas razões estão divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, não preenche os pressupostos de admissibilidade formal do recurso (art. 514, II do CPC), quais sejam, a motivação fática e jurídica do seu inconformismo.

2 - Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIPRIANO ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00.00.00049-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ANTONIO LISBOA MENIN e outros  
: EMIDIO JOSE DE ARAUJO  
: JOAO DE SOUZA FERREIRA  
: MARQUIM JOSE DA SILVA  
: GERNIVAL VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.36766-3 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053678-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GERALDO FELISBERTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00046-4 4 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA.**

*I - Não configurada a hipótese de litispendência, que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*II - Recurso provido. Sentença monocrática anulada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE PINHEIRO LISBOA

ADVOGADO : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, CPC.**

*1 - A existência de processos distintos, nos quais é verificada a coincidência de pedidos, impõe o reconhecimento de continência, que é uma espécie de litispendência parcial;*

*2 - Processo já sentenciado inviabiliza a reunião dos feitos. Dessa forma, é imperiosa a extinção, sem resolução do mérito, da segunda demanda proposta, a fim de se evitar a duplicidade de pronunciamento sobre a mesma questão.*

*3 - Apelação improvida.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000007-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : SALVADOR VILLALOBO GARCIA  
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/221  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao seu apelo e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau.*

*II. O binômio **necessidade-utilidade** representa um dos requisitos de admissibilidade em matéria recursal.*

*III. No caso dos autos, o agravante recebe aposentadoria por idade com DIB em 18/10/1993, benefício reativado pelo INSS com o conseqüente pagamento dos valores referentes ao período de 18/10/1993 a 31/07/1999, conforme se verifica do documento de fls. 191 e 192. Não há que se falar em novo pagamento por parte do instituto autárquico, restando caracterizada a falta de interesse recursal do agravante.*

*IV. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.*

*V. Agravo improvido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALTER DE SA GUIMARAES FILHO  
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro  
: THAÍS LUCATO DOS SANTOS

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PEDÁGIO. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

*I - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.*

- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - Os formulários e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito a ruído de 83 e 84 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitado o reconhecimento à data de 5 de março de 1997, entrada em vigor do Decreto 2.172, que aumentou os níveis de pressão sonora para 90dB(a) para caracterização da atividade como insalubre.
- 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 29 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 6 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).
- 7 - O autor, nascido em 10 de junho de 1957, não preencheu o requisito da idade mínima de 53 anos.
- 8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 10 - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de junho de 2009.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OCESIA BATISTA GALACHE e outros  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
SUCEDIDO : ANTONIO GALACHE LOPES falecido  
No. ORIG. : 91.00.00020-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SALDO DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003318-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : REGINALDO BUENO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00029-7 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE CONSIDERÁVEL CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. CLAREZA DO LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE ESPANCA QUALQUER DÚVIDA SOBRE A HIGIEZ FÍSICA DO PERICIANDO. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL E PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÍCIO FORTE DE INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO RETIDO E APELO IMPROVIDOS.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II. O expert constatou a existência de considerável capacidade laboral, o que inviabiliza a concessão dos benefícios ora pleiteados.

III. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o jovem segurado possui em seu nome inúmeras anotações de vínculos empregatícios após a propositura da ação e elaboração do laudo pericial, o que denota a existência de capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, fato este observado pelo auxiliar do juízo. Diante da clareza do laudo pericial oficial, não há falar em realização de nova perícia médica.

IV. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

V. Agravo retido e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008794-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERRARESI

ADVOGADO : ROBERTO LUCHEZI e outro

: CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 259/261  
No. ORIG. : 96.07.07473-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PERÍODO DE 05.11.1963 A 01.05.1968 NÃO RECONHECIDO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.**

*I. A certidão emitida pelo Posto Fiscal de Fernandópolis confirma a existência da firma do pai do autor, mas não comprova o efetivo exercício, por parte do autor, da alegada atividade de Relojoeiro/Escrivão/Secretário Geral, na condição de empregado.*

*II. As declarações provenientes de ex-empregador, ainda que realizadas sob a forma de escritura pública, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.*

*III. O "livro de registro de movimento de mercadorias" e o edital do Omega Esporte Clube, nos quais consta assinatura que seria do autor, também supostamente aposta na condição de Escrivão/Secretário Geral, não podem ser aceitos como prova material, visto não se tratar de documentos oficiais.*

*IV. A fatura apresentada demonstra apenas que o pai do autor adquiriu a obra "Segredos da Contabilidade", mas não comprova a atividade do autor na empresa.*

*V. Melhor sorte não socorre o autor com a correspondência enviada pela amiga Maria Helena, na qual declara "passei em frente sua relojoaria infelizmente (sic) não o vi", pois demonstra justamente a ausência dele na alegada labuta de Relojoeiro.*

*VI. A declaração de IR, exercício 1970, demonstra que o autor recebeu honorários de Ildo Ferraresi, porém, tal fato teria ocorrido em 1969, ano não abarcado no período que pretende ver reconhecido.*

*VII. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho urbano pelo período declarado na inicial.*

*VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*IX. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e negar provimento ao apelo do autor, cassando a tutela antecipada concedida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e negar provimento à apelação do autor, cassando expressamente a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.*

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ORACY EUGENIO PEREIRA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO CICOTE

No. ORIG. : 00.00.00123-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

*2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADELINO PEREIRA FERNANDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

No. ORIG. : 02.00.00040-8 4 Vr JUNDIAI/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - QUALIDADE DE SEGURADO - PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS - DESNECESSIDADE.**

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003.

3 - Embargos de declaração acolhidos, mantendo-se integralmente o v. acórdão de fls. 71/76.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o v. acórdão de fls. 71/76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029239-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ANTONIO CALERA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 293/295

No. ORIG. : 00.00.00057-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do autor desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029239-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO CALERA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 293/295

No. ORIG. : 00.00.00057-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

*I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.*

*II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*

*III. Agravo legal do INSS desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : JOSE APARECIDO CONSOLIN

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00169-4 1 Vr CATANDUVA/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS - CRITÉRIO NÃO DEFINIDO NA COISA JULGADA - FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO - INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Existência de contradição e omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

2 - Não tendo a decisão abrangida pelo manto da coisa julgada material feito qualquer referência ao critério de apuração da renda mensal inicial, não cabe neste momento discutir acerca da incidência do IRSM de fevereiro de 1994, em respeito à fidelidade ao título executivo.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição e omissão apontadas e, mantendo o v. acórdão de fls. 50/57, isentar o exequente das verbas da sucumbência, pro ser beneficiário da justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a contradição e omissão apontadas e, mantendo o v. acórdão de fls. 50/57, isentar o exequente das verbas da sucumbência, pro ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035374-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DURVAL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.20.01615-0 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I - A ausência de apreciação de todas as questões trazidas pela parte não implica, por si só, em julgamento citra petita, quando restar evidenciado que a análise das questões posteriores ficou prejudicada pelo não acolhimento da questão anterior.

II - No presente feito, em face do não reconhecimento do período de trabalho rural, ficou evidente que o autor, sob qualquer ângulo de exame, não ostentaria o mínimo necessário de labor para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que justifica a abstenção do juízo a quo em analisar os pedidos subseqüentes.

III - Ademais, não seria hipótese de anulação do julgado, em face do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, que permite ao tribunal conhecer e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha analisado integralmente.

IV - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98, e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

V - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

VI - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VII - Muito embora o autor pretenda o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 06.02.1960 a 30.04.1968, o início de prova material mais antigo, em nome de seu pai, data de 03.07.1961, portanto, possível reconhecer o trabalho a partir de 01.01.1961.

VIII - Quanto ao termo final, as testemunhas afirmaram que o autor permaneceu morando e trabalhando na Fazenda Bandeirantes de 1962 até 1978, porém o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço acostado às fls. 21/22, demonstra que a partir de 14.08.1968 o autor passou a exercer atividade urbana como cobrador e motorista. Ademais, o próprio autor pleiteou o reconhecimento do trabalho rural até 30.04.1968.

- IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.
- XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".
- XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
- XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.
- XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.
- XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo.
- XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa.
- XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984.
- XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, § 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97.
- XIX - Ora, in casu, a atividade prestada pelo apelado, consoante se viu, foi exercida em caráter comum e especial, o que viabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a obrigatória alternância entre ambas.
- XX - Considerados os períodos de trabalho rural (01.01.1961 a 30.04.1968), os períodos de trabalho especial (12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984), os períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 159/160), até a data do requerimento administrativo (05.11.1996), o autor possui 30 anos e 07 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional
- XXI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
- XXII - Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.
- XXIII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- XXIV - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
- XXV - Apelo do autor parcialmente provido. Tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038892-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VILMA OROSCO SIMOES

ADVOGADO : WILTON MAURELIO  
SUCEDIDO : ARMANDO SIMOES falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.91961-8 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE TRABALHO DE 03.02.1953 A 30.12.1957 NÃO COMPROVADO.**

*I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.*

*II. A Administração Pública goza da prerrogativa de rever e anular seus atos, a qualquer tempo, constatado vício, ou ainda por conveniência ou oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF.*

*III. A Superintendência Regional enviou Carta de Convocação nº 621-000.3/GT/88/90 para o endereço cadastrado em nome do autor naquele Instituto, informação que consta do Recibo de Aluguel apresentado no processo administrativo; porém, verificada a inexistência da numeração, bem como de quaisquer moradores vizinhos que o conhecessem, não foi possível confirmar o endereço do autor, que recebeu a Convocação na data em que compareceu no Posto da Previdência (fls. 79).*

*IV. Como asseverado pelo próprio autor, nas declarações prestadas na Superintendência Regional do INSS e no depoimento em Audiência, nunca possuiu vínculo, no período de 03.02.1953 a 30.12.1957, com a empresa Labofarma, mesmo porque, logo após receber a carteira de motorista, em 1955, teria trabalhado para o pai, durante três anos.*

*V. Apelação do autor desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 13 de julho de 2009.*

**HONG KOU HEN**

*Juiz Federal Convocado*

**00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000929-0/SP**

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE WILSON PASSARELI  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PEDÁGIO. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

*1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.*

*2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os*

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora variável de 81 a 94,8 dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 29 anos e 2 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

7 - O autor, nascido em 03 de novembro de 1960, não preencheu o requisito da idade mínima de 53 anos.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ITERLINA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 96.00.00091-5 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : FREDERICO SAPIENZA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 90.00.40792-3 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020678-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NELSON APARECIDO GALLEGO  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MINUSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/141  
No. ORIG. : 01.00.00093-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. VERBA HONORÁRIA.

I - Estabelece o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

II - A declaração da Guarda Mirim não pode ser aceita como início de prova material, a uma, porque referida instituição não participou da suposta relação empregatícia, e a duas, porque a declaração não é contemporânea ao período supostamente laborado.

III - A ficha acostada às fls. 14, supostamente elaborada pela mesma Guarda Mirim, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode ser aceita como início de prova material, acrescentando-se, ainda, que no referido documento não consta a necessária identificação do responsável pela sua elaboração.

IV- Registro fotográfico revela-se impréstável como prova material do suposto labor.

V-Em face da ausência de início de prova material idônea, inviável o reconhecimento do período compreendido entre 09.09.1978 a 30.01.1982, porque amparado somente por prova testemunhal.

VI- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029787-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CRISTOVAM PENHA

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00258-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

I. Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

II. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias dos processos que tramitaram na seara trabalhista. E não se trazem outros esclarecimentos, além dos constantes na sentença ali proferida.

III. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de verbas a serem acrescidas para o cômputo dos salários-de-contribuição nos termos do pedido (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de outras provas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia.

IV. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

V. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO PAES DE LIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários SB-40, DSS-8030, DSS-8000 e DISES-BE-5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade exposta de maneira habitual e permanente a pressão sonora variável de 84 a 91 db e sujeito a agentes químicos, cujo enquadramento se dá pelo código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação e agravo regimental da parte autora prejudicados. Tutela antecipada cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação e o agravo regimental da parte autora e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000746-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/185  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

1. O erro material pode ser corrigido de ofício ou pela via dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração PARCIALMENTE acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator para o acórdão

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007334-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/238

INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 01.00.00064-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017513-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00007-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES EQUIVALENTES À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.**

- Reconhecimento da ocorrência de sentença ultra petita, uma vez que a inicial não se reporta a pedido outro senão o de reajuste.

- Caracterização, portanto, de sentença ultra petita, quanto à aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, na revisão da renda mensal inicial.

- Revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT já efetuada administrativamente pelo INSS, sendo despcienda a determinação de sua realização na sentença.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas para, reconhecendo a ocorrência de julgamento ultra petita, excluir da condenação a aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e julgar o pedido improcedente. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS DE NAZARETH TOME LUNA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 02.00.00206-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA.**

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.

5 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000516-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : JOSE ARTELINO DA SILVA  
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO*

*I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do agravante e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau.*

*II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.*

*III. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente data de 26/05/1993 a 15/02/1994, tendo sido a presente ação ajuizada em fevereiro de 2004.*

*IV. A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.*

*V. A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".*

*VI. A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.*

*VII. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.*

*VIII. A alegação do recorrente, consistente no agravamento da doença incapacitante, durante o período de graça, não merece prosperar pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.*

*IX. Os laudos periciais acostados ao feito comprovam a aptidão do recorrente para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*X. Inviável a concessão do auxílio-acidente ante o não preenchimento dos requisitos legais.*

*XI. O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade laboral, requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado.*

*XII. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.*

*XIII- Agravo improvido.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 99.00.00046-0 1 Vr GUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 91.03.22963-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALFREDO MARTINS  
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 91.00.05088-1 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES  
No. ORIG. : 03.00.00009-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

7 - Renda mensal fixada em 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão

8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Remessa oficial, tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044088-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS MENEGUCCI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00060-0 2 Vr PALMITAL/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.**

1. Estando demonstrado o período trabalhado pelo autor na atividade urbana, sem registro em CTPS, por meio de início de prova documental, nos termos do conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, aliado aos depoimentos das testemunhas, é de se ter como comprovado o período para fins previdenciário.

2. Limitação do reconhecimento de tempo de serviço ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Precedentes.

3. Não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").

4. Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO DANTA NETO

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00180-5 1 Vr BIRIGUI/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PEDÁGIO. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

4 - Os formulários DSS-8030 e DIRBEN-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de serralheiro, apontador de campo e apontador, desempenhando funções equiparadas àquelas descritas nos itens 2.3.3, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e exposto ao nível de pressão sonora superior à 90dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 29 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

7 - O autor, nascido em 08 de junho de 1957, não preencheu o requisito da idade mínima de 53 anos.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.



NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003603-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ELZA GONCALVES FORTE  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA APONTADA EM SUAS RAZÕES DE APELO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.*

*II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, que, no primeiro, deve ser total e permanente, e, no segundo, total ou parcial, mas provisória.*

*III. A incapacidade da apelante restou demonstrada pelos laudos periciais acostados aos autos.*

*IV. O pleito resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes são preexistentes à nova filiação ao regime previdenciário.*

*V. A apelante possui inscrição junto ao INSS na condição de empresário, referente ao período de 01/01/1976 a 14/10/1978. Retornou ao sistema previdenciário 22 (vinte e dois) anos depois, aos cinquenta e oito anos de idade (03/2001). Efetuiu o recolhimento de, apenas, 4 (quatro) contribuições entre 03/2001 e 06/2001. Voltou a contribuir aos cofres da Previdência Social 2 (dois) anos depois, efetuando 8 (oito) recolhimentos no período de 03/2003 a 10/2003 para que pudesse ostentar a condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e, logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença (11/2003).*

*VI. A apelante já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.*

*VII. Não foi comprovado o agravamento das doenças após o retorno ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados.*

*IX. Apelação improvida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006286-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : CRISTIANO LIMA DE FARIA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### E M E N T A

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.*

*I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.*

*II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.*

*IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.*

*V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.*

*VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.*

*VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.*

*VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.*

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.007604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216/219  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.**

*I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.*

*III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.*

*IV - Embargos declaratórios rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 13 de julho de 2009.*

**HONG KOU HEN**

*Juiz Federal Convocado*

**00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000368-3/SP**

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/99  
INTERESSADO : MARIA TEREZA DE FREITAS  
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.**

*I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.*

*II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.*

*III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEVANIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 90.00.37480-4 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FLAVIA GUERRA SCLAUZER  
ADVOGADO : JORDAO POLONI FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 07.00.00007-6 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CAETANO NETO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
No. ORIG. : 99.00.00005-8 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA PASSARELI COSTA DANTA  
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 04.00.00012-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

- 2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.  
3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081863-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WANDIR CAMARINI  
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 97.00.00120-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.  
3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : VICENTINA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
SUCEDIDO : FRANCISCO EUGENIO PINTO falecido

No. ORIG. : 00.00.21965-7 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

*2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : ANTONIA CARNIETTO BARRIQUELLO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 93.00.00083-1 3 Vr BOTUCATU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

*2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027540-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA LUIZ MACHADO

ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00072-5 1 Vr MIRASSOL/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO.**

1. Diante da ausência de impugnação oportuna em sede de recurso de apelação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este deve ser mantido na data fixada na sentença.
2. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

**LEONEL FERREIRA**

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033634-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
EMBARGANTE : GASPAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/186  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.01144-8 2 Vr PARANAIBA/MS

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.**

*I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.*

*III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.*

*IV - Embargos declaratórios rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

**HONG KOU HEN**

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO



REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00188-6 2 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO SB-40 OU DSS-8030. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, tornam-se indispensáveis na pretendida conversão. O laudo pericial não supre o referido documento, pois apenas corrobora as informações nele contidas.

4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 24 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Remessa oficial e apelação providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007865-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ERINALDA ALVES DE CARVALHO HOLANDA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

CODINOME : ERINALDA ALVES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR MÉDICA PSIQUIÁTRICA. CONTROLE MEDICAMENTOSO DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR LONGO PERÍODO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.**

1 - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II- A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de anotação de vínculo empregatício em nome da recorrente, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

III- O único vínculo empregatício em nome da apelante corresponde ao período de 20/02/1995 a 1/10/2008, tendo sido a ação ajuizada em 13/11/2007. A recorrente usufruiu auxílio-doença entre 29/09/2005 e 23/03/2008, restando mantida a qualidade de segurado na data da propositura da ação.

IV- A expert foi enfática ao apontar a aptidão para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ante a inexistência de incapacidade laboral.

V- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VI-Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002319-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HILDA CANDIDA DE OLIVIO MUNIZ

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00009-7 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

I. A existência de ação idêntica, a qual já foi decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão. Inteligência dos artigos 301, § 1º, § 2º, § 3º e 467 do CPC.

II. O pressuposto da litigância de má-fé é a imposição deliberada de dano processual à parte contrária pelo litigante, que incorre em uma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, em atuação divorciada dos deveres de probidade impostos no artigo 14 do mesmo diploma legal.

III. Caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que a parte autora demandou em mais de uma oportunidade para a obtenção do mesmo benefício.

IV. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013687-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EMILIA VICENTIN PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00238-9 4 Vr PENAPOLIS/SP  
EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.*

- 1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.*
- 2. Comprovada a condição de esposa do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.*
- 3. Reexame necessário, tido por interposto, desprovido. Apelação da parte autora provida.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 13 de julho de 2009.*

*LEONEL FERREIRA*

*Juiz Federal Convocado*

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014943-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 04.00.00041-3 1 Vr ITABERA/SP

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.*

- 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.*
- 2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.*
- 4. Apelação do INSS desprovida.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 13 de julho de 2009.*

*LEONEL FERREIRA*

*Juiz Federal Convocado*

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015229-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIANE APARECIDA PIRES AZEVEDO e outros  
: VERONICA APARECIDA MARTINS incapaz  
: JOSE VITOR PIRES MARTINS incapaz  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
REPRESENTANTE : LIANE APARECIDA PIRES AZEVEDO  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 06.00.00130-3 2 Vr ATIBAIA/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA IEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Comprovada a condição de companheira e de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017786-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 06.00.00021-6 1 Vr BARRETOS/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 13 de julho de 2009.*

**LEONEL FERREIRA**

*Juiz Federal Convocado*

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017815-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA DA SILVA

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 06.00.00258-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA IEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. *Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.*
2. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.*
4. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 13 de julho de 2009.*

**LEONEL FERREIRA**

*Juiz Federal Convocado*

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018583-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA DE FATIMA BAIN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00129-1 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora com relação a ele é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023317-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ARILDO NUNES  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 03.00.00198-4 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. PARTICULARIDADE DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO LAUDO. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NESTE SENTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que não conheceu da preliminar arguida pelo INSS e deu parcial provimento à apelação da autarquia e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, fixou o termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir da data do laudo pericial oficial, em vista da ausência de procedimento administrativo.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados.

III. Quanto à remessa oficial, anoto que o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

IV. O Ministério Público Federal, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : PAULO AQUINO DE SOUZA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00013-4 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente corresponde ao período de 11/09/1995 a 09/12/1995, tendo sido a presente ação ajuizada em 04/02/2004.

III. A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

IV. A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

V. A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

VI. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VII. Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios ou após o recolhimento das contribuições sociais nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

VIII. O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

IX. A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

X- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025803-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DIAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00074-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.*

*2. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.*

*3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora desprovido.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026421-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO SANTANA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

No. ORIG. : 07.00.00052-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.*



1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCIA GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

No. ORIG. : 04.00.00110-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033895-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LUZIA MASCARIN GOVEDICE

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00003-6 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

V- A autora, com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 01/2004. A autora efetuou 13 (treze) recolhimentos junto à Previdência Social (01/2004 a 12/2004 e 02/2005) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (05/2005).

VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a agravante resolveu contribuir ao INSS a partir de janeiro de 2004, época em que já ostentava mais de 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

X- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ONIZEU RUGENSKI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 07.00.00163-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062458-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSEFA TEODOZIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83

No. ORIG. : 07.00.00785-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. É entendimento desta Turma que benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

IV. Agravo legal do INSS desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

**HONG KOU HEN**

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062458-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JOSEFA TEODOZIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83

No. ORIG. : 07.00.00785-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

- I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.*
- II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*
- III. É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença de 1º grau, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido.*
- IV. Agravo legal da autora desprovido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 27 de julho de 2009.*

**HONG KOU HEN**

*Juiz Federal Convocado*

**00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063043-0/SP**

**RELATOR** : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

**AGRAVANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**ADVOGADO** : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**INTERESSADO** : BENEDICTO CARDOSO (= ou > de 60 anos)

**ADVOGADO** : REGINA CRISTINA FULGUERAL

**REMETENTE** : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

**AGRAVADA** : DECISÃO DE FOLHAS 159/161

No. ORIG. : 07.00.00191-9 1 Vr VIRADOURO/SP

**EMENTA**

**AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

*I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.*

*II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*

*III - Agravo legal a que se nega provimento.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 20 de julho de 2009.*

**HONG KOU HEN**

*Juiz Federal Convocado*

**00090 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008111-9/SP**

**RELATOR** : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

**AGRAVANTE** : JOAQUIM DE CARVALHO

**ADVOGADO** : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro

**INTERESSADO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**ADVOGADO** : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.*

*II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL ARCANJO MARCIANO DOS REIS incapaz  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DOS REIS  
No. ORIG. : 03.00.00166-1 1 Vr GUARIBA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.**

*1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.*

*2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.*

*3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.*

*4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.*

*5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.*

*6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.*

*7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.*

*8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.*

*9 - Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e*

negar provimento à apelação, mantida a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IVONE FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00027-4 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENILDA MARTINS  
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 05.00.00081-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo. Prejudicado o apresentado pela autora.
- 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ESMERIVALDIVA CONSTANCIA ALBERTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
No. ORIG. : 07.00.00160-2 1 Vr OLIMPIA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO.**

**BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Apelação improvida. Parecer do Ministério Público acolhido. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e acolher o parecer do Ministério Público Federal, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.008792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANGELISTA DIAS SILVA

ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA

CODINOME : EVANGELISTA DIAS DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00126-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º,**



**DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo.

10 - Agravo retido não conhecido. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009027-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NELSON EVORA LEAL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61

No. ORIG. : 08.00.00068-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANA BATISTA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA  
No. ORIG. : 06.00.00104-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Mantida a tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009676-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDICTA CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
No. ORIG. : 06.00.00020-6 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TODO O PERÍODO ALEGADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.**

I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

II. A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

III. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV indica que a autora recebeu amparo social ao idoso no período de 24/08/2006 a 17/03/2008, quando passou a receber a aposentadoria por idade implantada por força da antecipação da tutela concedida na sentença.

IV. No tocante ao cônjuge, observam-se alguns registros de trabalho de natureza urbana, além do recebimento de aposentadoria por idade na condição de servidor público, desde 05/09/2003:

V. Embora a prova testemunhal tenha confirmado a condição de rurícola da autora, observa-se que o exercício de atividade de natureza urbana pelo marido a partir de 01/10/1976 e o recebimento de aposentadoria por idade de servidor público desde 05/09/2003, descaracterizam a condição de rurícola anotada na certidão de casamento, inviabilizando a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que lhe negava seguimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009796-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA LAURA MAZIERI

ADVOGADO : NILTON PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76

No. ORIG. : 08.00.00043-4 2 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009841-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : GUMERCINDO AMARAL

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76

No. ORIG. : 08.00.00037-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.*

*II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.*

*III - Agravo legal a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSA CHICOLISCKE SANDOVAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00068-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.**

*1 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.*

*2 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.*

*3 - Apelação improvida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PETRONILA DUARTE LUNARDELLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA  
No. ORIG. : 08.00.00102-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012548-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RONILSON VENTURA MARTINS incapaz  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE : ESMERINDA VENTURA DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00147-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-2 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

**Boletim Pauta Nro 2/2009**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental da Nona Turma Dr. Nelson Bernardes de Souza determina a inclusão, na Pauta de Julgamentos do dia 24 de agosto de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCI LIMA DO CARMO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00105-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

*00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001262-3/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANILDA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

*00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001170-3/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ELI DE SOUZA RANGEL  
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

*00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003077-1/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SINDOVAL COSTA FREIRE  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

*00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009846-8/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS GARCIA  
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 03.00.00205-2 1 Vr BIRIGUI/SP

*00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002265-8/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

*00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021397-1/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO  
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO  
SUCEDIDO : ANTENOR BOVO falecido  
No. ORIG. : 98.03.13722-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

*00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022264-6/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OVIDIO ALVES NUNES  
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 99.00.00008-9 3 Vr AVARE/SP

*00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015509-6/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MIGUEL BRUNO  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00114-2 3 Vr BOTUCATU/SP

*00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000919-9/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

*00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008013-4/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE BUENO DE FARIA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



*00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018105-3/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : DALBERTO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00064-4 1 Vr BURITAMA/SP

*00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.009677-4/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
PARTE AUTORA : ESCHOLASTICA BONO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

*00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038458-1/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 04.00.00032-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

*00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019580-2/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THEOBALDO ZANETTI  
ADVOGADO : CLEBERSON CORRÊA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00111-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

*00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031911-5/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ADEMAR ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 05.00.00164-5 4 Vr SUZANO/SP

*00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022488-0/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO BATISTA BAGATELLI  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00166-4 3 Vr JUNDIAI/SP

*00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067425-1/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO  
No. ORIG. : 99.00.00033-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

*00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000546-9/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

*00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001859-4/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MATHEUS HENRIQUE COMELIS PINTO incapaz  
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro  
REPRESENTANTE : RUTE APARECIDA COMELIS  
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

*00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011448-0/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ISAETE TEIXEIRA CHAVES  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00121-0 1 Vr PONTAL/SP

*00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007993-5/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WILSON DONISETE RODRIGUES  
ADVOGADO : ADILSON GALLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00145-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

*00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001699-0/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES GOMES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

*00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002682-2/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUMARA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI e outro

*00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.002136-9/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELAINE IVANETE PICCOLI incapaz  
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO PICCOLI  
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

*00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001713-7/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO AMBROSIO GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

*00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.005604-9/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILDALIA SOUSA RAMOS  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

*00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004283-1/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANDRA MARA DOMINGOS incapaz  
ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO DE MELO e outro  
REPRESENTANTE : EVA MARIA DOMINGOS  
ADVOGADO : CLOVIS AUGUSTO DE MELO

*00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004692-5/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

*00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003637-0/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRANI GOBBO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

*00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.006781-7/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

*00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.000056-7/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL FELICIO PEDAES  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

*00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002886-4/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO DIAS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE MOURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

*00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.02.003772-4/MS*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JEZIEL PENA LIMA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

*00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002220-9/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELAIDE GRILLO DAMALIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

*00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.002069-7/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS incapaz  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro  
REPRESENTANTE : ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

*00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001714-1/SP*

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro



*00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.000156-0/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00183-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

*00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.049895-3/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA EUZEBIO  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.015993-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.038998-2/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : EDGARD BOVELONI  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00139-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

*00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.045259-0/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : GILSON HUNGARO  
ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006448-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

*00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.043126-3/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : VALTERLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.011476-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.042938-4/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : CLEONE SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-3 1 Vr MOCOCA/SP

*00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.001761-0/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : DERALDO COSTA CARDOSO  
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00340-0 3 Vr BIRIGUI/SP

*00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.048628-8/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE SALVADOR TEODORO  
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 08.00.00151-1 2 Vr JACAREI/SP

*00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.042606-1/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.013268-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.049032-2/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO  
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
No. ORIG. : 08.00.00155-5 1 Vr AGUAI/SP

*00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.001567-3/SP*



RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : BENEDITO DIVINO TIBURCIO  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 08.00.00162-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

*00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042248-1/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DO PRADO  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.27.004170-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

*00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041582-8/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.013094-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046846-8/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOSCARDINI  
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
No. ORIG. : 08.00.00111-5 2 Vr LEME/SP

*00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045828-1/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : HELEN CAROLINA HONÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00206-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

*00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041243-8/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VIEIRA DO PRADO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00178-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

*00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.049341-4/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017108-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.049647-6/MS*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : LUCIENE SANTOS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08.00.02931-6 2 Vr BATAGUASSU/MS

*00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.047552-7/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : GENIVAL SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00098-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

*00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.041159-8/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.014409-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.050367-5/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009218-0 2 Vr GUARULHOS/SP

*00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.039657-3/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES GONCALVES  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00149-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

*00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.039191-5/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSEANE COCENCA DE FARIAS SILVA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00225-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

*00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.047794-9/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.016843-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.002320-7/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : HELENA YUIKIE MIYOSHI COSTA  
ADVOGADO : CIBELLY NARDAO MENDES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.015882-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

*00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.000302-6/SP*

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARCIA FERNANDES LOPES  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00319-7 3 Vr BIRIGUI/SP

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042716-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOADIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2008.60.04.000916-4 1 Vr CORUMBA/MS

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658246-0 - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**00.0661354-3 - JOAQUIM GRILLO PEREIRA DA VINHA X FAZENDA NACIONAL**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**00.0669399-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**91.0671103-0 - WILSON ELIAS(SP091327 - JOCIMARA MANFREDO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada*

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0045578-6** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0024610-6** - GUARANY CAETANO DE CASTRO X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0002453-9** - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0015124-9** - SERGIO SALDAN DE SOUZA X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0049947-4** - DIRCE SGORLON RASCADO X NILTON FRANCISCANI X ROSA MARIA PANTOZZI X SONIA APARECIDA CIONI X VERA LUCIA DE GODOI X ZAQUEU MARTIMIANO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0051367-1** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.025766-4** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.043632-7** - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.052070-3** - DANONE S/A(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.054260-7** - ACOS GROTH LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.024140-9** - OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES X ELAINE CAMARA X JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.018030-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014553-0) CRISTIANO JOCELI DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE

**OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.00.009893-2 - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2004.61.00.023645-2 - ANTONIO FRANCISCO DINIZ X APARECIDA FARIA DOS SANTOS X AYMORE JOSE DA SILVA X MARIA AUREA BOMBO X MARIA LUIZA MESTRINER X MARIA LUZANIRA DE ALENCAR X MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X THEREZA MONEGATTO X TRINE IBANE X VENINA CHIAPPIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.029129-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2005.61.00.023479-4 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP112876 - MADALENA RULLI E SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2006.61.00.002507-3 - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0014612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658246-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X D W ALBANEZE S/A IMP/ E EXP/**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**1999.61.00.030034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658246-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0092695-9 - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**97.0027306-7 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2000.61.00.043293-4 - MARVIC S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP086288 - ELISABETH**

**REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP113574 - MILENE EUGENIO CAVALVANTE E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2001.61.00.026778-2 - PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.00.000869-0 - PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.00.004338-0 - CIA/MINEIRA DE METAIS(RS015062 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.00.005354-3 - ZENIR MANCINELLI BRUNALDI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.00.025124-2 - GISLAINE FAUZI RACY NARCHI(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2004.61.00.021725-1 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2005.61.00.002912-8 - ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2005.61.00.003994-8 - GAMBRO DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2005.61.00.011340-1 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2006.61.00.006052-8 - CERCO SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.014553-0** - CRISTIANO JOCELI DA SILVA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2008.61.00.016462-8** - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

*Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028741-9** - WALTER LOMA X ANTONIO SANCHES SASTRE X NAIR LOURENCO RIBEIRO MARTINS ALVES X NOEMI MORTARI E SILVA SANTOS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X BERNADETE LEITIER X DENIS MORAIS X CLAUDINEY FRANCISCHINI X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI X OSVALDO GAVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

*Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.*

**95.0012497-1** - ANTONIO BERTUQUI X ANTONIO MARTINHO X CARLOS GERALDO REIS SANDRIN X DORACI BERNARDINO X EDILSON GIRALDELI X ELISABETE BERNARDINO X IOLANDA MORETTI X JOAO LIBERATO HENRIQUE ABRUNHOSA X JOSE FERNANDES SOBRINHO X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*Razão assiste à CEF. Anoto que o co-autor Antonio Bertuqui assinou termo de adesão à Lei 110/01, conforme fls.489 e este configura ato jurídico perfeito e acabado, pois é um acordo de vontade das partes que só pode ser questionado em ação própria, salvo em casos de erro, coação ou dolo. Entretanto, não consta nos autos os valores comprobatórios dos créditos do autor supramencionado. À vista disto, intime-se a CEF para juntar aos autos extratos que comprovam os depósitos feitos ao co-autor Antonio Bertuqui. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.*

**95.0014255-4** - ALPOIN ROCHA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

*Defiro o prazo requerido pela CEF.*

**95.0018071-5** - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

*Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 605 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 525. Int.*

**95.0018134-7** - JOSE ANTONIO FERREIRA LAGARINHOS X ANTONIA FERREIRA X JOSE APARECIDO BARBAN X WALDEMAR PINTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS BUTKERAITIS X MARIA ANGELICA DE MIRANDA(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

*Dê-se vista à parte autora da cota da União Federal às fls.398. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.*

**95.0018687-0** - MARIA LUCIA GOLA NARDI(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)



*Fls. 277-279: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 250. Int.*

**95.0020919-5** - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

*Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.*

**95.0024184-6** - ISAAC GLEZER X MANOEL GARCIA VILLAGRA X EDSON TOSHIHARU MIYAKE X CARLOS ANTONIO DA FONSECA X GILBERTO MENZINI X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X RENAN EMANUEL DE SOUZA X JOSE DE ARIMATEIA REINALDO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

*Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.*

**95.0025908-7** - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

*Fls.703/718:Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, tornem os autos ao Contador Judicial.*

**95.0031182-8** - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

*Fls. 704-707: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.*

**96.0023619-4** - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

*Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão às fls.170/174 deu provimento e conheceu em parte da apelação da CEF, para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, condenando os apelados em honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ocorrendo o trânsito em julgado em 28/09/2000. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que deposite os honorários a que foi condenada sob pena de execução forçada. Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.*

**97.0009792-7** - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

*Fls. 397-398: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.*

**97.0023202-6** - ALCINDO PAVAN X CICERO SOARES DA SILVA X CIPRIANO CAVALCANTE DE ANDRADE X CLAUDIO NOBREGA DE CARVALHO X CREIDE NELI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Fls. 423: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 427-429 no mesmo prazo. Int.*

**97.0026692-3** - CIRO DE DEUS PINTO X LUIZ ORMINDO GONCALVES DA SILVA X MARCILIO ELIAS X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

*Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.254 nos termos requerido na petição de fls.270. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.*

**97.0031126-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

*Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos referente aos co-autores dos quais discorda. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.*

**97.0041320-9** - ADERSON INOCENCIO DE LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

*Fls. 201-202: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**97.0055971-8** - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

*Compulsando os autos, anoto que, muito embora a sentença de 1º grau tenha julgado procedente o pedido dos autores e mantido em sede de apelação, apenas na fase de exvução foi demonstrada a inexistência de título executivo, vez que a ré demonstra que os juros progressivos foram pagos administrativamente. Assim, assiste razão à CEF em suas alegações de fls.294/296, não havendo o que falar em honorários advocatícios. Após publicação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.*

**97.0057490-3** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

*Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 458-465 e 467-473 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.*

**98.0004363-2** - ANTONIO ALVES DE CAMARGO X ADELICIO FURLAN X ANTONIO ROVERO X DANIEL DE SOUZA BIAS X DEOMIRO MENDES DA SILVA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X SERGIO BILLI DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE GOMES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 378-381 para que requeira o que entender de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328.Int.*

**98.0027828-1** - ADALBERTO CARNEVALE X AIRTON JOSE LOIOLA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES PESSOA X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

*Intime-se a CEF para que regularize o depósito às fls.330, transferindo-o à ordem do juízo.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.*

**98.0028462-1** - MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

*Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 358 novamenteApós a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 406.Int.*

**98.0031904-2** - ANTONIO DO NASCIMENTO SOUZA X ANTONIO IVALDO DIAS X ANTONIO VALDECIR PEREIRA DE JESUS X AUGUSTO CLEMENTINO DA SILVA X ALICIO CIONI X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO MARTINS DE ARAUJO X SEBASTIAO ERMELINO DOS SANTOS X SOLANGE SEVERO DA SILVA X GENI ALVES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

*Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 407 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 372.Int.*

**98.0031957-3** - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE

*OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)*

*Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 411-412 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388.Int.*

**98.0039710-8** - FRANCISCO MOLINO NETO X JOAO RIZZO NETO X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO DE ROSSI X LUZIA DA CONCEICAO MARQUES X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.*

**1999.61.00.006843-0** - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO CESARIO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Constata-se da análise dos autos que a CEF às fls.353, restou intimada, nos termos do art.475 J caputdo Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez)por cento.Em decorrência de referida intimação foi apresentada impugnação às fls.356.Verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art.475 J do Código de Processo Covil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10%(dez)por cento.Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada devendo a CEF efetuar o depósito de fls.353,no prazo de 05(cinco)dias.*

**1999.61.00.032783-6** - DIMAR SOUZA BALEEIRO X DIVINO ELIAS CAMPOS X DJALMA MARTINS X DOMINGOS DANUNCIACAO COSTA X DOMINGOS FELICIO DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

*Cumpra a CEF o despacho de fls. 309 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**1999.61.00.048941-1** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO FILHO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO ROCHA MOURA X ANTONIO RODRIGUES LOPES X ANTONIO SERGIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Fls. 297-298: Ante a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.00.031161-4** - NATANAEL VENTURA LOPES X LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS X BENEDITO ANDRADE X ROBERTO MARTINES HERNANDES X JOSE EDSON DO NASCIMENTO X JAIR LUIS DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE SOUZA X MERENTINA GONZALES SABINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Dê-se vista à parte autora das guias de depósito de fls.375 e 390 para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.*

**2000.61.00.036326-2** - JOSE COSTA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Fls. 157-165: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2000.61.00.047806-5** - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Desentranhe-se o alvará de levantamento 607/2008, juntado às fls. 210, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls.193, conforme requerido às fls. 202. Int.*

**2001.61.00.012212-3** - NEIDE GARCIA DE MOURA X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X NELSON AMADOR X NELSON ARRUDA X NELSON INACIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Fls. 279-281: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2003.61.00.029449-6** - MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 159-162 no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 129.Int.

**2004.61.00.005755-7** - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 104-109: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.015141-9** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP24526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**Expediente N° 2332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.019497-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012409-1) COML/ RIMAR LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta na qual foi deferida a liminar, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência do débito exigido pela Fazenda Nacional, bem como a condenação em pagamento de indenização por danos morais. Alega, para tanto, a regularidade dos recolhimentos efetuados e junta os comprovantes, bem como demonstrativo da compensação efetuada. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, uma vez que a cobrança se originou de falta de o mesmo informar, administrativamente, o adimplemento das obrigações. Afirma que o pagamento relativo ao débito inscrito sob o número 80.6.04.012420-70 já foi localizado e, tendo sido efetuado a maior, quitou parte do débito inscrito sob número 80.2.04.011882-46. Afirma, por fim, a necessidade de outros dados para analisar a compensação alegada. Pede a improcedência da condenação em danos morais. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação dos lançamentos relatados na inicial, sob a fundamentação de que houve o pagamento, tal como demonstrado através dos comprovantes anexados aos autos, às fls. 17 e 19. A União Federal, na contestação, afirma a regularidade do procedimento do fisco, nos termos das normas aplicáveis. Afirma, entretanto, que a compensação foi informada, mas houve equívoco na informação do número do processo judicial (fls. 75). De acordo com as provas juntadas, quais sejam, os demonstrativos de pagamentos, as declarações de rendimentos e os demonstrativos da Fazenda Nacional, conclui-se que houve a inscrição em dívida ativa das exações mencionadas, mesmo já tendo sido pagas. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, declarando-se inexistente os débitos indevidamente exigidos pelo Réu. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os mesmos são devidos. Apesar de serem comuns os erros no processamento e alocamento de pagamentos de tributos, o fato de já ter havido o adimplemento pelo Autor, desse débito inexistente e tal erro da Administração impedir a participação em licitações e o fechamento de contratos e, ainda, fazer necessário o ingresso com ação Judicial para obter a solução da lide, causa dissabor além do normal para a situação que comumente se apresenta. Assim, apesar de não ser comum a fixação de pagamento por danos morais a pessoa jurídica, trata-se de empresa com apenas dois sócios, ou seja, empresa cujos problemas refletem diretamente na vida dos mesmos. Desta forma, entendo deva ser pago, a título de danos morais, pela Ré ao Autor, o dobro do valor indevidamente cobrado, aplicando-se a taxa Selic desde a cobrança indevida até o efetivo pagamento. Esse montante não representa enriquecimento indevido do Autor ou empobrecimento do Réu, sendo suficiente para reparar os desgastes oriundos da situação criada indevidamente pela cobrança de dívida paga. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declaro inexistentes os débitos descritos na inicial e condeno a Ré ao pagamento, a título de danos morais, do o dobro do valor indevidamente cobrado, aplicando-se a taxa Selic desde a cobrança indevida até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.00.011733-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001719-9) TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação das NLFs que individualiza na inicial, principal a cautelar proposta e na qual foi deferida a liminar para permitir o oferecimento de fiança bancária com o fim de antecipar a garantia do débito para suspensão da futura execução fiscal. Referida ação cautelar foi declarada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a garantia ofertada haver sido transferida para os autos da Execução Fiscal então proposta, de autos nº 2004.61.82.059819-2, na qual foram oferecidos embargos à execução (autos nº 2008.61.82.14303-0), com a finalidade de anular as mesmas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos que motivaram a presente. Assim, ajuizada a execução fiscal, é realizado um juízo de sua admissibilidade feito pelo magistrado competente quanto à existência, validade e eficácia do título apresentado, o que envolve sua certeza, liquidez e exigibilidade. O ajuizamento posterior de embargos à execução que objetive macular tal título, coincidindo

com a matéria veiculada ação declaratória, atraindo para o Juízo Especial esse julgamento, esvaziando de competência o Juiz Cível da vara não especial. Nessa esteira, na demanda executiva, há a possibilidade de o autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda, afastando, assim, neste caso, o interesse jurídico. Como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.** 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional). 9. Recurso especial provido. (REsp 774.030/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 229) - destaques não são do original. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, o autor é carecedor do direito de ação. Assim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.026563-3 - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, ora embargante, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 261/264(verso), a qual concedeu parcialmente a segurança. Afirma a embargante que a matéria discutida nos presentes autos limita-se tão-somente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de referida contribuição previdenciária. Requer, ao final, que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, para fins de pré-questionamento de matéria a ser suscitada em sede de eventuais recursos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe o vício apontado. Senão, vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença de fls. 261/264(verso) restringiu-se aos estritos termos do pedido inicial. No entanto, estranhamente, alega a embargante que a matéria discutida no presente feito diz respeito à inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação. Todavia, pode-se vislumbrar claramente no pedido constante da inicial, o qual restou plenamente reproduzido no relatório da sentença atacada, que a presente ação tem como escopo a obtenção de provimento jurisdicional que assegure à embargante a não incidência da contribuição prevista no art. 195, I, 1ª parte (redação original) da Constituição Federal de 1988 (contribuição sobre folha de salários), entre outubro de 1991 e outubro de 2001, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título com débitos vincendos de outras contribuições, sem a restrição contida na Lei 9.129/95 (limitação de 30% do valor a ser compensado em cada competência) e sem a necessidade de prévia habilitação do crédito na via administrativa. Outrossim, pode-se aferir às fls. 167/215 a existência do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.010452-2, impetrado pela ora embargante e em trâmite perante o E.TRF 3ª Região para julgamento de

recurso de apelação, por meio do qual se discute exatamente a matéria ventilada no presente recurso, qual seja, a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação. Dessa forma, em homenagem ao princípio da boa-fé, forçoso reconhecer-se a ocorrência de equívoco por parte do embargante quando da oposição dos presentes embargos. De outra forma, concluir-se-ia pelo mero inconformismo do embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Improcedem, assim, os embargos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.00.029397-6 - SOLIMEX TRADING COMPANY S/A(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual o Impetrante visa obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade coatora a reinclusão dos débitos constantes no Processo Administrativo n.º 10907-001.352/98-46, no programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Relata o Impetrante, em sua petição inicial que, aderiu ao REFIS, nos termos da Lei n.º 9.964/2000. Ressalta que, por intermédio da Carta de Cobrança n.º 433/2004, somente em 22/06/2004 tomou ciência da exclusão do Processo Administrativo n.º 10907-001.352/98-46 do REFIS, que ocorrera em 04/06/2004. Alega que a autoridade coatora teria excluído tal processo administrativo do REFIS, sob o argumento de que não havia sido formalizada a desistência do prosseguimento do recurso na via administrativa. Sustenta que não havia o que se falar em desistência, haja vista que a autoridade já havia negado seguimento ao recurso interposto perante o Segundo Conselho de Contribuintes, por ausência de depósito recursal e inclusive havia lavrado o Termo de Perempção. Não obstante isso, informa que protocolizou petição equivocadamente diante do despacho que negou seguimento ao recurso, a fim de apresentar bens a serem arrolados e possibilitar o recebimento do recurso. Por fim, sustenta que o ato de exclusão é inconstitucional, diante da ausência de intimação postal e que esse ato fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A medida liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento dessa decisão pelo Impetrado ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Regularmente notificada, a autoridade tida como coatora apresentou informações em que sustentou inexistir direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo inexistir interesse público a justificar a sua atuação no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o Impetrante a nulidade do ato que determinou a exclusão do processo administrativo n.º 10907-001.352/98-46 do REFIS, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa. A autoridade impetrada em suas informações aduz que o referido processo administrativo foi excluído da consolidação do REFIS, uma vez que não constou a desistência do prosseguimento do processo administrativo. Assiste razão ao Impetrante. A opção aos termos do REFIS foi formalizada pelo Impetrante em 25/04/2000, conforme se depreende dos documentos de fls. 63-64. De fato, havia um processo administrativo em trâmite para cobrança de débitos de IPI sob n.º 10907-001.352/98-46, que teve despacho decisório negando seguimento ao recurso voluntário em 29/10/1999 (fls. 55) e, às fls. 56-57, verifica-se que foi lavrado Termo de Perempção. Neste caso, a perempção, pelo termo lavrado, equivaleria a ausência de recurso e qualquer ato posterior seria inócuo. Dessa forma, a petição do impetrante formalizada nos autos do processo administrativo, datada de 30/08/2000, requerendo o prosseguimento do recurso, mediante arrolamento de bens, de qualquer forma não prosperaria. De fato, o processo administrativo já se encontrava encerrado, quando da adesão ao REFIS, razão pela qual não pode o Impetrante ser penalizado com um ato de exclusão após decorridos quase cinco anos, sob o argumento de que não houve o pedido de desistência, mormente quando não observadas as formalidades legais para a sua notificação. Noutra plano, há de se salientar que o processo administrativo em discussão constou da consolidação de débitos incluídos no REFIS, bem como que o impetrante vem honrando os pagamentos (fls. 73-74). A adesão ao termos do programa, com a aceitação de tal processo administrativo na consolidação dos débitos, se constitui em confissão de dívida e que se confirma com os pagamentos, demonstrando a boa-fé. Logo, no momento da impetração, havia sim o ato coator da autoridade que estava afrontando o direito líquido e certo do Impetrante. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a anulação da cobrança referente ao Processo Administrativo n.º 10907-001.352/98-46, inclusive a inscrição em dívida ativa, com a consequente inclusão dos débitos constantes de tal processo administrativo no programa de recuperação fiscal -REFIS. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. P.R.I.O

**2005.61.00.003048-9 - COMMITMENT INFORMATICA LTDA(SP206975 - MARCELO SILVA) X PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º 001/2005 - RP - Processo 055/2005 - TRF 3ª Região e sua posterior

anulação, sob a fundamentação de que devido a problemas de conexão, foi impedido de participar da referida licitação, sendo a proposta vencedora em desacordo com o edital. A liminar foi indeferida à fls. 81/82. A autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que não cometeu nenhum ato passível de ser acoimado de ilegal ou coator, a ser corrigido através desta ação. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A liminar foi negada à fls. 244/248. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus, praticado pela autoridade apontada no pólo passivo da presente. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O

**2005.61.00.004185-2 - RODRIGUES E SOUZA ENGENHARIA E OBRAS LTDA (SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo licitatório, sob o argumento de que foi ilegalmente inabilitada. Relata o Impetrante em sua petição inicial, que participou do certame n.º 024/2004 - que possuía como objeto a execução de obras e serviços de engenharia em imóvel na agência da rua Borges Lagoa. Alega que em 21/05/2005, foi inabilitada, em razão de sua proposta não atender ao disposto no item 3.4.2.3 - anexo V, letra b. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123-124). Devidamente notificada, a autoridade coatora, às fls. 130-208, apresentou informações e em suma, alegou que foram observadas todas as regras do edital. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus, praticado pela autoridade apontada no polo passivo da presente. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 124, com a remessa dos autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo para fazer constar PRESIDENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL/II/SP - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O

**2005.61.00.005656-9 - APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa o afastamento da antecipação do recolhimento, pelas tomadoras de serviços, das contribuições para o PIS, COFINS e CSSL, determinada pela Lei 19833/03, sob a fundamentação de que tal regime impediria a realização da compensação a que tem direito, tendo em vista o recolhimento indevido que efetuou da contribuição para o COFINS, vez que é isenta, nos termos do artigo 6º da lei complementar 70/91. À fls. 70/71 a liminar foi indeferida, decisão da qual o Impetrante interpôs agravo, convertido em agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais afirma não haver embasamento legal para a pretensão do Impetrante. Em preliminar, alega ser o Impetrante carecedor da ação pela inadequação da via eleita. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no feito, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrado ser o mandado de segurança meio processual não

idôneo para a veiculação da pretensão do Impetrante. Deve ser afastada referida preliminar, uma vez que o Requerente relata na inicial ato da autoridade que reputa ilegal e, portanto, passível de correção mediante o presente procedimento. Desta forma, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre assinalar que o pedido efetuado não se refere à realização da compensação ou exigibilidade de qualquer das contribuições mencionadas, mas sim o afastamento do regime de antecipação determinado pela Lei 10833/03, que impediria, vez que o recolhimento se daria na fonte, a realização da compensação pretendida. Alega a Impetrada que não existe a isenção pretendida, que justificaria a compensação dos valores que o Impetrante pretende compensar, vez que a mesma teria sido revogada pela lei 9430/96. Entendo descaber razão a esse argumento. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal). (. . .). Deste modo entendida, podemos afirmar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entretanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de : II - leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Além disso, da leitura das legislações supra mencionadas depreende-se que sequer houve a revogação mencionada na inicial. Dizem os artigos legais: Lei 70/91: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) E a Lei 9430/96: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997 Assim, determinado que seja observada a determinação da Lei Complementar 70/91, deve ser entendido que são sujeitos passivos da contribuição para o Cofins aquelas sociedades civis não tratadas pelo Decreto Lei 2397/87, ou seja, são isentas dessa contribuição : as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. Desta forma, ainda que se entendesse ser possível a alteração de lei complementar por lei ordinária, a leitura mais atenta dos dispositivos legais leva à conclusão que a isenção não foi revogada. a desobediência à tal determinação é passível de correção mediante o mandado de segurança. Por fim, temos a Súmula 276 do E. Tribunal Superior de Justiça, que dispõe que: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Desta forma, havendo o direito à compensação, este não pode ser obstado através de determinações que indiretamente o impeçam, como é o caso da antecipação do recolhimento da contribuição que se visa compensar efetuado na nota fiscal, diretamente pelo tomador de serviços, tal como efetuado pela Lei 10833/03. Entendo, portanto, per procedente o pedido do Impetrante, devendo ser afastado o regime de antecipação determinado pela Lei 10833/03 até a realização total da compensação dos valores indevidamente recolhidos. Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida, nos termos do artigo



269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**2005.61.00.006994-1 - COURT IMP/ E COM/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende lhe seja autorizado provisoriamente, nos termos da Instrução Normativa 455/2004, acesso ao SISCOMEX, para que lhe seja possível efetuar o fechamento de câmbio junto ao Banco Central, sob pena de lhe ser aplicada penalidade. A liminar foi deferida à fls. 65/69, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante lhe seja provisoriamente permitido o acesso ao SISCOMEX, a fim de possibilitar o fechamento do câmbio, junto ao Banco Central. A autoridade, nas informações, relata o porquê de ter sido aplicadas penalidades à empresa impetrante. Entretanto, o que busca o Requerente, através do presente, não é a discussão sobre a legitimidade ou não da aplicação da pena em decorrência do procedimento administrativo instaurado, mas sim a possibilidade de ter acesso ao SISCOMEX independente da sua regularidade fiscal, a fim de cumprir o determinado pelo Banco Central do Brasil. Nos termos da Instrução Normativa trazida pelo Impetrante, a habilitação por prazo determinado pode ser concedida com a finalidade de soluções de pendências de natureza cambial (artigo 37). Assim, a norma prevê a situação descrita pelo Impetrante, não tendo o Impetrado trazido qualquer motivação legal para que referida norma não se pudesse aplicar à situação descrita nos autos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**2005.61.00.008888-1 - BF ALIMENTOS LTDA(SPI46780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende seja determinado, à autoridade apontada, que proceda à análise dos pedidos efetuados administrativamente, de homologação das compensações efetuadas a título de crédito prêmio IPI. A liminar foi deferida à fls. 147/149, determinando que se procedesse à referida análise em 30 dias. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. O Impetrante intentou o presente mandamus com a finalidade de obter ordem no sentido de que a Impetrada analise o pedido de homologação da compensação efetuada utilizando-se o crédito prêmio IPI. Alega que os pedidos foram efetuados há mais de um ano da propositura da ação, sem que houvesse qualquer resposta. A autoridade impetrada afirma que há outros procedimentos iniciados anteriormente e, ao se determinar a análise do pedido do Requerente, aí sim estar-se-ia violando o princípio da impessoalidade e legalidade. Entendo ter razão o Impetrante. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da

oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo de homologação de aproveitamento dos créditos previstos em lei, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Entendo, portanto, deva ser deferido o pedido efetuado na inicial, uma vez que restou demonstrado ato ilegal da autoridade administrativa, passível de ser corrigido através deste remédio heróico. Assim, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

**2005.61.00.017300-8 - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a anulação dos atos administrativos que anularam a decisão que aprovava a utilização dos créditos oriundos de aproveitamento do crédito prêmio IPI no procedimento administrativo de número 11831.000421/99-41. A liminar foi indeferida à fls. 1125/1126, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. Em seguida, houve manifestação da União Federal (fls. 1416) e do Impetrante (fls. 1588). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante a anulação das portarias DERAT/SPO de números 123 a 140 e 156 a 158, que declararam a nulidade da decisão que acolheu o pedido de compensação com utilização do crédito prêmio IPI. A anulação atacada deveu-se ao fato de que referida autoridade, de São Paulo, era incompetente para apreciar o pedido efetuado, de reconhecimento da validade das compensações efetuadas. Desta forma, temos que no presente feito não se está a analisar a validade da compensação efetuada, mas sim se a anulação da decisão proferida no procedimento administrativo 11831.000421/99-41 é legítima ou não. Referida anulação deveu-se ao reconhecimento, pela autoridade, da incompetência para a apreciação do pedido efetuado, uma vez que a sede do contribuinte situa-se no Rio de Janeiro. Desta forma, o ato é inválido e passível de anulação de ofício pela autoridade administrativa, tendo em vista o poder de revisão dos próprios atos que possui tais entes. Referido ato é legítimo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei 9784/99, uma vez que da decisão que teria acatado a compensação até a publicação das Portarias que o anularam, decorreu menos de cinco anos (fls. 71 e 106). Ainda, há que se considerar que a decisão judicial que embasava referido procedimento foi cassada e, por fim, que o mandado de segurança impetrado no Rio de Janeiro, que visava o aproveitamento dos referidos créditos, teve a decisão favorável desconstituída por ação rescisória julgada procedente (fls. 1416). Desta forma, inexistente o ato ilegal ou coator que justifique o presente mandado de segurança. Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

**2008.61.00.010374-3 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos a título de PIS, no pedido de parcelamento efetuado junto à autoridade coatora, bem como a suspensão da exigibilidade do processo administrativo gerado para a cobrança de tais débitos. Relata, em sua petição inicial, que formulou pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, o qual recebeu o n.º 18186 000 419/2008-61, sendo que a autoridade coatora não homologou a inclusão do PIS. Salienta que reiterou o pedido de inclusão dos débitos do PIS no parcelamento em 18/02/2008 e que, mesmo assim, foi gerado um débito que se encontra em fase de cobrança junto ao PROFISC sob o n.º 13807-002 386/2008-16, sendo que sequer foi informada quanto ao motivo pelo qual tais débitos não foram incluídos no parcelamento. Requer ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes em referido processo de cobrança, até o pronunciamento definitivo pela Secretaria da Receita Federal. A liminar foi concedida em parte, para determinar a apreciação, no prazo de 10 dias, do pedido de inclusão do PIS no parcelamento n.º 18186-000.419/2008-61, bem como para suspender a exigibilidade do débito em cobrança - 13807-002,386/2008-16, até que seja apreciado o pedido de parcelamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, às fls. 46/48, apresentou informações, por meio das quais aduz que a impetrante, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 10.522/2002, não faz jus à requerida inclusão dos débitos relativos ao PIS no parcelamento n.º 18186 000 419/2008-61, ante a existência de parcelamento anterior, também relativo a débitos de PIS, registrado sob n.º 16152.000020/2007-61, o qual ainda não foi quitado. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante

que lhe seja garantido o direito de incluir no parcelamento nº 18186 000 419/2008-61 os débitos relativos ao PIS discriminados às fls. 25, bem como a consequente suspensão da exigibilidade da cobrança junto ao PROFISC sob o n.º 13807-002 386/2008-16. Tenho que não assiste razão à impetrante. O que se discute no presente mandado de segurança é a existência ou não de ato coator por parte da autoridade impetrada, em virtude de ausência de inclusão dos débitos requeridos pela impetrante no pedido de parcelamento inicialmente formulado. Por meio das informações prestadas às fls. 46/48, a autoridade impetrada relata a existência do pedido de parcelamento nº 16152.000020/2007-61, relativo a débitos de PIS, ainda não definitivamente quitados, o que impediria o deferimento do pedido efetuado pela impetrante, ante a vedação legal contida no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522/2002, bem como diante da necessidade de vinculação da atividade administrativa à lei. Eis a posição da jurisprudência a respeito do tema: REFIS. PEDIDO DE NOVO PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 111, INCISO I. A melhor interpretação a ser dada ao artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002 é no sentido de, uma vez concedido o favor fiscal, ser vedado ao contribuinte qualquer novo parcelamento. Ao utilizar o termo tributo - categoria abstrata e genérica - o legislador pretendeu impedir que o contribuinte que parcelou um determinado tributo (PIS, COFINS, etc.) tenha acesso a outro parcelamento, enquanto não totalmente quitado o anterior, pouco importando quais fatos geradores o integraram. O Código Tributário Nacional, no artigo 111, I, determina que a interpretação da legislação que trata de suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Assim, não há falar na possibilidade de inclusão de débitos tributários em parcelamento em curso, tendo em conta a proibição legal. O artigo 11, 5º, da Lei nº 10.522/2002 dispõe (...) O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação (...). Tal dispositivo deve ser entendido de forma menos ampla que o pretendido pelo contribuinte. Isso porque o referido parágrafo disciplina acerca da possibilidade do contribuinte e da Fazenda questionarem os valores da dívida relativamente a determinados fatos geradores já incluídos no parcelamento. Diferentemente é o caso dos autos, em que pretende o impetrante incluir no parcelamento novos fatos geradores relativos aos mesmos tributos objeto de parcelamento, os quais constituem dívida distinta, não sendo possível, portanto, a sua inclusão no programa em curso. (TRF4, AMS 2005.70.00.008610-1, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 15/01/2008) Outrossim, não obstante a revogação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522/2002 pela Lei 11.941/2009, o ato tido como coator se deu sob a égide do dispositivo legal revogado. No que tange à recusa da administração quanto ao esclarecimento da não homologação do pedido de inclusão dos débitos de PIS no parcelamento, a decisão liminar de fls. 37/38 determinou a apreciação de referido pedido no prazo de 10 dias, sendo que, pelo silêncio da impetrante desde então, conclui-se pelo devido cumprimento de referida determinação. Ademais, as próprias razões expostas pela autoridade nas informações acabam por suprir a necessidade de motivação do ato administrativo em questão. Por fim, da análise da petição inicial constata-se que o parcelamento nº 16152.000020/2007-61, fator primordial para a resolução da matéria controvertida, não restou mencionado pela impetrante. Dessa forma, forçoso reconhecer-se, não obstante a ausência de indicação da natureza dos débitos constantes em referido parcelamento, a carência de comprovação por parte da impetrante do direito alegado, ante os argumentos expedidos pela autoridade impetrada. Assim, diante da natureza do presente feito, que impossibilita a dilação probatória, a que se reconhecer a ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante, uma vez que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, por entender inexistentes a liquidez e certeza do direito alegado, cassou a liminar de fls. 37/38 e denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

**2009.61.00.004870-0 - PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X VITORIA MARKOSSIAN DE CASTRO NUNES (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a transferência de obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, expedindo-se a competente certidão, conforme requerido no processo administrativo nº 04977.006245/2004-04. Alegam os impetrantes que protocolizaram, em maio/2005, pedido de transferência das obrigações, sendo que o aludido processo administrativo encontra-se arquivado desde 26/08/2006, sem que haja apreciação da autoridade. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que a transferência requerida pelos impetrantes fora regularmente efetivada, passando a constar os mesmos como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0101003-07, nos termos da decisão juntada às fls. 49, pugnando pela perda superveniente do objeto da ação. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 41/44, acerca do qual os impetrantes não se manifestaram. Às fls. 56/57 o Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique a intervenção no presente feito. Às fls. 53/54 sobreveio requerimento dos impetrantes para extinção do feito sem a resolução do mérito, ante o efetivo cumprimento da medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, com a expedição da competente certidão, conforme requerido administrativamente através do processo nº 04977.006245/2004-04. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pelo impetrado, constata-se

que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação da transferência requerida, porém, em data posterior à intimação da decisão liminar proferida, consoante se infere na decisão juntada às fls. 49. Ademais, cumpre salientar que os impetrantes satisfizeram as exigências documentais pendentes no processo administrativo em 12/02/2009 antes da propositura da presente ação, conforme se infere no documento juntado às fls. 51. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Outrossim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 34/35 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

**2009.61.00.008497-2 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente antes da obtenção do auxílio-doença (art. 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/91), sob a alegação de tal exação tem caráter nitidamente previdenciário, não representando o valor entregue ao segurado empregado efetiva contraprestação por seu trabalho, na medida em que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades. Pleiteia, também, a ordem para que seja afastado o ato coator, declarando-se indevidos os valores relativos à aludida parcela da contribuição sobre a folha de salários desde abril de 1999, bem como o direito de compensar referidos valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida (fls. 258/258 verso). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 267/278), sustentando, em síntese, a legalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença. Em face da decisão liminar a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 280/299), ao qual foi dado provimento (fls. 306/310). O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 302/303, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: A Lei n.º 8.213/91 determina que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (3.º, do art. 60), definindo, ainda, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59). Observa-se, claramente, que o direito ao benefício previdenciário somente surge se o segurado ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Antes do advento do 16.º dia há apenas direitos trabalhistas garantidos aos empregados. Destaque-se que em nossa legislação há diversas situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado). Neste sentido, apesar de ser conhecida a jurisprudência do Eg. STJ favorável ao autor neste tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza

jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida (TRF 3.ª Região. AC 199961150027639/SP. 2.ª T. Data da decisão: 28/09/2004. DJU:15/10/2004, p. 341. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). Assim, diante do caráter salarial de tal verba, im procedem os pedidos. Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial do impetrado, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao EXMO. SR. DR. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

**2009.61.00.008644-0 - SEBASTIAO PESSOA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que determine à Impetrada o protocolo de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração e vista de autos de processo administrativo, independentemente de agendamento prévio, senhas e filas. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fls. 24). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora, apresentou informações, às fls. 29-33, em suma pugnou pela improcedência da ação. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 34-35, dessa decisão o impetrante e o impetrado noticiaram a interposição de agravo de instrumento. Somente consta dos autos a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 96-99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Pretende a Impetrante efetuar o protocolo de seu benefício previdenciário sem se submeter ao agendamento prévio imposto pela autoridade coatora, sob o argumento de que tal exigência é ilegal e inconstitucional. O Impetrado, por sua vez, em suas informações sustenta que inexistente qualquer violação constitucional e que tal medida, pautada nos princípios da eficiência, igualdade e da razoabilidade, se faz necessária diante do número de atendimentos diariamente efetuados, visando conferir melhor atendimento os usuários da previdência. No caso, entendo que o atendimento aos usuários da previdência social deverá ser realizado dentro dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da eficiência e da impessoalidade. Desprestigar um ou outro cidadão, quando deste atendimento, que não pôde dispor de meios, a fim de constituir um procurador, para representá-lo consistiria em afrontar os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Assim, não merece ser acolhida a pretensão do Impetrante, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para o atendimento junto às Agências da Previdência Social. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante, devendo ser cassada a liminar anteriormente concedida e denegada a segurança. Portanto, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado, casso a liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) dos Agravos interpostos, noticiando a prolação da sentença. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a cautelas de praxe. P.R.I.O.

**2009.61.00.010119-2 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que: 1) lhe permita dar entrada em processos administrativos ou protocolizá-los sem a necessidade de agendamento, formulários ou retirada de senhas; 2) afaste a restrição de quantidade de requerimentos administrativos apresentados para cada atendimento recebido nas Agências do INSS. Em síntese, sustenta que tais exigências feitas para o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários feririam sua prerrogativa profissional, bem como o princípio constitucional do direito de petição. A liminar foi deferida às fls. 27-28. Dessa decisão, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, salientando apenas que o agendamento eletrônico não prejudica os segurados já que a data da entrada do requerimento é considerada a do agendamento e não a do dia do atendimento. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O atendimento ao público, seja ele realizado na iniciativa privada ou pelo Poder Público, há que ser feito respeitando-se a dignidade da pessoa humana e observando-se, dentre outros, o princípio da isonomia material. Nesse diapasão, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). Firmadas tais premissas, cumpre analisar os pedidos apresentados. Prerrogativas dos advogados O direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5.º, XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). No mais, as prerrogativas devidamente atribuídas à honrosa classe dos advogados não têm o condão de macular com ilegalidade a conduta da autoridade impetrada, uma vez que o acesso às informações e ao atendimento são plenamente assegurados aos causídicos no caso, sendo que eventuais formulários ou padronizações utilizados para otimizar o serviço público, em regra, não ofende o direito de petição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). No caso, não restou demonstrada nenhuma abusividade neste particular. Por tais motivos, improcede o pedido. Agendamento prévio ou senha diária A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. No entanto, em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99). Desta forma, embora não verifique abusividade na norma que organiza o atendimento dos segurados através de agendamentos prévios e atendimento com hora marcada, por outro lado, tenho que tal desproporcionalidade deve ser verificada caso a caso. No caso dos autos, restou comprovada ilegalidade específica (fls. 21), motivo pelo qual procede o pedido, devendo o INSS efetuar os agendamentos de forma a obedecer o prazo fixado no art. 174, do Decreto n.º 3.048/99, a partir da data da respectiva solicitação. Protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento No que tange à limitação imposta pela autoridade impetrada ao protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, tenho que a mesma revela-se abusiva. Caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação a um número certo de pedidos que poderá protocolar. Dispõe a IN nº 84/2002 do INSS: Art. 394. O segurado ou o seu dependente poderão ser assistidos, facultativamente, por advogado ou não, para fins de requerimento ou de recebimento de qualquer benefício, ou poderão nomear representante legal. Parágrafo único. Em se tratando de requerimento de benefício, o instrumento de mandato deve ser contemporâneo. E mais adiante: Art. 406. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá respeitar as regras estabelecidas pelas Agências da Previdência Social ou pelas Unidades Avançadas de Atendimento da Previdência Social. Na medida em que o próprio órgão prevê a representação do segurado por advogado, e, ainda, a possibilidade do mesmo representar mais de um beneficiário por ocasião de seu comparecimento, não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila ou retornar em outro dia, a cada providência que buscar. E não há norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Embora a Administração tenha o poder-dever de organizar a prestação de seus serviços, deve pautar-se nos princípios basilares do ordenamento jurídico, orientadores da atividade administrativa. Assim, os atos administrativos

*devem ser praticados de forma a não prejudicar os administrados. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, revogando em parte a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de permitir ao impetrante, em seu atendimento junto ao INSS, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação de quantidade, bem como determinar ao INSS que efetue os agendamentos de forma a obedecer ao prazo fixado no art. 174, do Decreto n.º 3048/99, considerando a data da respectiva solicitação. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I.O.*

**2009.61.00.010284-6 - JOSE DIAS DA SILVA JUNIOR X SANDRA FERNANDES DA SILVA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter determinação para que a autoridade impetrada proceda, de imediato, à análise de petições protocolizadas. Alegam que desde outubro de 1996 vêm tentando a revisão da demarcação de terreno de marinha, sem que até a presente data a autoridade tida como coatora tenha tomado as providências. Afirmam que os novos procedimentos via Internet não se aplicam a seu caso. Sustenta que o imóvel de sua propriedade não faz parte da faixa de marinha. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações que se encontram juntadas às fls. 61/64, não sem antes ter sido a autoridade impetrada novamente notificada para prestá-las. Por sua vez, a autoridade a quem foi dirigida a impetração, embora tendo recebido o ofício, ressaltou que a unidade da ANP em São Paulo não tem funcionário com poderes para representar judicialmente a Autarquia. Não obstante, foram prestadas as informações. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ter ocorrido perda superveniente do interesse de agir. Vejamos: Os Impetrantes pleiteiam no presente mandamus obter determinação para que a autoridade proceda à análise das petições protocolada na Gerência do Patrimônio da União ao longo de 14 anos. Com a vinda das informações, a autoridade impetrada comunica que as petições dos impetrantes já foram analisadas. Esclarece, também, que as últimas petições protocoladas no corrente ano, os próprios impetrantes afirma ter obtido posicionamento sobre as questões suscitadas, o que é corroborado pelo documento da Sra. Chefe de Serviço, informando a retificação dos lançamentos e a existência de manifestação do Setor de Cadastro sobre o percentual de ocupação. Sustenta, ainda, a autoridade impetrada que através do presente processo, o que os impetrantes pretendem é a mudança de entendimento daquela Gerência, o que não se presta a via do mandado de segurança e que os impetrantes estão a confundir o indeferimento de seus pedidos com inércia da autoridade impetrada. Informa, finalmente, que os impetrantes, devidamente intimados, deixaram de apresentar os documentos solicitados. Assim, já tendo a autoridade impetrada procedido à análise das petições, como pleiteado, evidencia-se a superveniente perda do interesse de agir pelos impetrantes. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Transitado em julgado, archive-se.*

**2009.61.00.012145-2 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

*Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.*

**2009.61.00.013305-3 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

*Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento que os óbices apontados estariam com a exigibilidade suspensa. Sustenta que os quatro débitos apontados como óbices pela autoridade impetrada, inscritos respectivamente sob os nºs 80 6 99 011557-73, 80 6 99 011559-35, 80 6 02 074103-02 e 80 6 03 104669-00, foram objeto do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.009413-0, o qual tramitou perante o juízo da 05ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença judicial determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante, diante da garantia mediante penhora efetuada no juízo das Execuções Fiscais. A medida liminar foi indeferida (fls. 43/43 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e, em suma, declarou que o impetrante obteve a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 07 de dezembro de 2009, em virtude de diligência administrativa efetuada pelo mesmo, através da qual se demonstrou, por meio de documentação hábil, a eficácia da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.009413-0. O Ministério Público Federal elaborou parecer aduzindo inexistir*

interesse público no feito a justificar a intervenção ao parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Inicialmente, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual comunicou a obtenção por parte do impetrante de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 07 de dezembro de 2009. Ressalte-se o fato de que tal medida foi adotada independentemente de ordem judicial, conforme se pode aferir através do documento juntado às fls. 56, o qual demonstra que referida certidão foi expedida em 10/06/2009, data anterior à intimação da autoridade impetrada. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.00.014315-0 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a pendência impeditiva da expedição da certidão constitui-se na inscrição 80.2.09.004882-02 sob a rubrica ativa ajuizada e refere-se a compensações de IRRF com créditos de IRPJ, da declaração ano base 2001, exercício 2002, todas devidamente declaradas nas DCTFs do 4º trimestre. Afirma que os demais apontamentos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta a caducidade do lançamento. O feito foi distribuído à 15ª Vara Federal. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 40/41, foram solicitadas a este Juízo cópias da inicial e decisões porventura existentes, tendo sido constatado tratar-se do mesmo débito. Intimada a justificar a impetração deste segundo mandado, sob pena de extinção do feito, a impetrante afirmou ter sido a petição anterior protocolada por engano e pleiteou o prosseguimento deste feito, sob a alegação de que a argumentação e provas constantes do feito em trâmite nesta 2ª Vara estavam prejudicadas e poderiam comprometer os direitos da impetrante. O MM. Juiz da 15ª Vara entendeu tratar-se de prevenção, em razão da identidade de objetos e encaminhou os autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ter ocorrido litispendência. Com efeito, a impetrante justifica a impetração deste segundo mandamus, sustentando não ser adequado o saneamento do feito n.º 2009.61.00.012145-2, conforme determinado por este Juízo em despacho inicial. Afirma textualmente que não nos pareceu a solução mais adequada, pois a argumentação e provas estavam prejudicadas e poderia (sic) comprometer os Direitos da Requerente. Ora, analisando-se as petições iniciais dos dois processos, verifica-se que, à exceção da autoridade impetrada e da data e local do pedido, trata-se de petições absolutamente idênticas, inclusive no que se refere ao débito apontado. Assim, não procedem as alegações da Impetrante acerca da conveniência em regularizar o feito anteriormente distribuído. Note-se que, no feito anteriormente distribuído a esta 2ª Vara, impetrado face ao Delegado da Receita Federal, foi determinada a emenda à inicial para incluir no pólo passivo o procurador competente, qual seja, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, bem como para que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas. Cumpre salientar que a impetrante foi intimada do despacho em 16.6.09, optando por nova impetração em 19.6.09, sem que sequer tivesse requerido a desistência naquele feito. A impetrante simplesmente deixou de cumprir as determinações no MS n.º 2009.61.00.012145-2, pelo que os autos vieram conclusos, não tendo sido proferida sentença de extinção. Nesse passo, tratando-se do mesmo pedido e, do mesmo débito, tem-se como evidente a litispendência. Por todo o exposto, deixo de conhecer do pedido no que se refere à inscrição n.º 80.2.09.004882-02, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.00.014400-2 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA (SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter ordem para que a autoridade impetrada: 1) retifique todas as declarações de Imposto de Renda do Impetrante dos anos de 2005, 2006 e 2007, para que constem como dedução de pensão alimentícia, todos os itens constantes do acordo homologado judicialmente; 2) retire as anotações dos anos de 2005 e 2006 e mantenha as restituições originais; 3) suspenda a exigibilidade do crédito tributário do ano de 2007, bem como da multa e juros impostos. O Impetrante apresentou, também, pedido alternativo de depósito judicial, que foi deferido às fls. 54, porém, com a ressalva que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o montante a ser depositado não se resume ao valor exigido como Imposto de Renda Suplementar no Valor de R\$ 8.537,67, mas sim deverá corresponder ao valor do lançamento, isto é, do valor discutido, acrescido da multa de ofício e juros. Às fls. 55/56, o Impetrante opôs embargos de declaração, alegando contradição/omissão. Sustenta que o valor ofertado se resume ao principal e que seria um contra senso depositar uma multa que o impetrante não faz jus (sic), sendo contraditório este Juízo determinar o depósito da mesma. Alega se caracterizar como omissão o fato de não ter sido apontado quais serão os índices de correção aplicados no valor depositado pelo



impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 58 e verso. Às fls. 61, o Impetrante requer a desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. **DECIDO:** Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.016617-4 - MEDRAL ENERGIA LTDA (SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter ordem para a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, a fim de habilitar-se em pregão eletrônico da SABESP, realizado nos dias 27 e 28 de julho. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 42/43. Às fls. 51/52, o Impetrante requer a desistência do presente mandamus, tendo em vista a perda de seu objeto. É o relatório do essencial. **DECIDO:** Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**94.0022195-9 - CIMENTO TUPI S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SPI55880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Trata-se de execução de julgado em face do Requerente, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através do documento de fls. 268. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária nº 94.0032493-6. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.00.012409-1 - COMERCIAL RIMAR LTDA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar que determina a expedição de Certidão Negativa de Débitos, proposta a fim de garantir esse direito até que o Autor proponha a ação principal com a finalidade de obter declaração de inexistência do débito exigido pela Fazenda Nacional, bem como a condenação em pagamento de indenização por danos morais. Alega, para tanto, a regularidade dos recolhimentos efetuados e junta os comprovantes, bem como demonstrativo da compensação efetuada. Da decisão que concedeu a liminar foi interposto agravo, convertido em agravo retido. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, uma vez que a cobrança se originou de falta de o mesmo informar, administrativamente, o adimplemento das obrigações. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.00.001719-9 - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Trata-se de medida cautelar, através da qual o Autor pretende, com o oferecimento de fiança bancária para garantir o débito, a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, alegando que o Réu aponta a existência de pendências ainda não exigidas através de execução fiscal, o que impediria o oferecimento de bens a penhora e conseqüente suspensão da execução. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, uma vez que a execução fiscal já foi ajuizada e não ter sido demonstrado o periculum in mora que justificasse a concessão da liminar. Afirma também que a fiança bancária não é garantia apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e aduz que a fiança bancária é expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais como possível de garantir a execução, que é a finalidade do Autor. A liminar foi concedida à fls. 309/311, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. À fls. 356 o Autor peticionou pleiteando a exclusão de seu nome do Cadin, o que foi deferido. Em seguida, o Autor peticionou pleiteando a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal e a extinção da presente por perda do objeto, com o que concordou a Ré, desde que não haja sua condenação em honorários. Desta feita, entendo deva ser extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, sem a condenação do INSS em honorários, uma vez que o mesmo demonstrou que não houve tempo excessivo para a propositura da execução fiscal. Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários advocatícios.

*Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.*

**2009.61.00.010590-2 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, para manter a requerente na posse do imóvel, até que seja ingressada a Ação Principal, com o seu desfecho legal, dentro do prazo legal... Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega descumprimento do DL 70/66. Sustenta não ter sido citada ou intimada pessoalmente da existência de procedimento extrajudicial, ficando impossibilitada de se defender ou purgar a mora. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Requerente, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ter ocorrido litispendência. Com efeito, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14/15, determinou-se à Requerente a apresentação de cópias das iniciais dos processos ali apontados. Analisando as petições iniciais, bem como os andamentos processuais, verifica-se o que segue: 1) Processo n.º 2007.61.00.002555-7 - 5ª Vara - ação ordinária, de revisão contratual, com pedido de antecipação da tutela para impedir a realização de quaisquer atos de cunho expropriatório, escudado no DL 70/66: julgada improcedente; em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso; o feito transitou em julgado, estando na situação baixa findo; 2) Processo n.º 2007.61.00.018377-1: 2ª Vara - ação de consignação em pagamento: julgado improcedente o pedido; recurso de apelação: os autos encontram-se no E.TRF da 3ª Região, aguardando julgamento; 3) Processo n.º 2007.61.00.030927-4: 9ª Vara - cautelar inominada - baixa incompetência - remetida ao Juizado Especial Federal; 4) 2008.61.00.010437-1 - 5ª Vara - ação ordinária de revisão de contrato com pedido de suspensão do registro da carta de arrematação, garantindo a manutenção possessória até o trânsito em julgado (fls. 39) - julgada improcedente, nos termos do art. 285-A, c.c. 269, I - apelação - remessa ao TRF da 3ª Região em 18.2.2009. Por outro lado, neste feito propõe medida cautelar inominada, com pedido de liminar, para manter a requerente na posse do imóvel, até que seja ingressada a ação principal... Trata-se, portanto, das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, caracterizando a litispendência. Evidencia-se, assim, a litigância de má-fé do autor, que busca obter dolosamente provimento jurisdicional favorável por meio de artifício desleal, qual seja o de repropor ações idênticas a anteriores nas quais já teve julgamento desfavorável, ou seja, deduzindo pretensão contra expresso texto de lei (art. 301. 1.º e 3.º c/c art. 267, V, todo do Código de Processo Civil), valendo-se, inclusive, de patrono diverso daquele constante nas ações anteriormente intentadas. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora careceria de interesse processual, eis que, havendo ações em fase de julgamento da apelação, o pedido de manutenção da Requerente na posse do imóvel deveria ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal. Por todo o exposto, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil. Pelos motivos já explicitados, reconheço também a litigância de má-fé da Requerente, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor dado a causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 561 (art.18, CPC). Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.*

**Expediente Nº 2334**

**MONITORIA**

**2004.61.00.018699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**

*Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.*

**2006.61.00.009253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE(SP246525 - REINALDO CORRÊA)**  
*Dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.*

**2006.61.00.015085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LARISSA VERUSKA DE SOUZA(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)**

*Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se o acordo foi levado a efeito. Int.*

**2006.61.00.025937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA**

**SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)**

*Fls. 106-111: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 23.568,97 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e noventa e sete centavos), com data de 16/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.*

**2007.61.00.017492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA X MARGARETE SILVA GUIMARAES**

*Fls. 118: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.*

**2007.61.00.017863-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ ANTONIO ZANCAN**

*Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 21.207,79 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado em 31/05/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.*

**2007.61.00.021314-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO**

*Ciência a autora do novo endereço do co-ré Antonio obtido junto ao webservice da Receita Federal, devendo dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Int.*

**2007.61.00.026815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA**

*Manifeste-se a autora acerca da distribuição e andamento da carta precatória expedida nestes autos, Int.*

**2008.61.00.000557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60416 - RICARDO RICARDES E SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SONIA APARECIDA DUARTE**

*Dê a autora regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.00.001458-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.00.001512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.00.003597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI14904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO**  
*Dê a autora regular andamento ao feito. Pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.00.003707-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)**

*Retifico o despacho de fls. 134, para dele constar: Manifestem-se os impugnados em 10 (dez) dias. Int.*

**2008.61.00.004176-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra o co-réu AMEPLAST IND/COM/LTDA o determinado às fls. 74. Int.*

**2008.61.00.006837-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA**

*Dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção. Int.*

**2008.61.00.006856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA**

*Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 45/46. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.*

**2008.61.00.010606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA**

*Ciência a autora do endereço obtido junto ao webservice da Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.*

**2008.61.00.011253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.00.016175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA**

*Ciência a autora dos novos endereços obtidos junto ao webservice da Receita Federal, devendo dar regular andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.*

**2008.61.00.016950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI X SYLMARA SCALIONI**

*Ciência a autora do endereço obtido junto ao webservice da Receita Federal, devendo promover o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.00.022346-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRLEI RODRIGUES(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2009.61.00.012841-0 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X JORGE ANTONIO CHEHADE**

*Recebo a petição de fls. 30/31, em aditamento à petição inicial. Trata-se de ação monitoria de cobrança de valores referente a empréstimo contratado com a autora. Distribuídos inicialmente na E. Justiça Estadual, o douto magistrado determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal com fundamento na Súmula 150 do C. STJ. A autora Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, ou seja, de sociedade criada e regida pela Lei das Sociedades Anônimas, sob regime de direito privado, entidade que não figura no rol do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, o qual define, pela natureza das pessoas envolvidas no processo, racione personae, a competência dos juízes federais. Desta forma, impõe-se, de plano, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal para o processo e julgamento da presente demanda, em favor do Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana, sob pena de nulidade dos atos decisórios lançados no processo. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa*

Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Por estas razões, declino da competência (absoluta) para processar e julgar a presente ação e determino a devolução do feito à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - Capital. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0029864-0** - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a interposição de impugnação, suspendo o andamento do presente feito. Int.

**94.0007569-3** - ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN E Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI)

Fls. 1673: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 363,59 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com data de 12/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**95.0008854-1** - ANESIA DE ALMEIDA GUIMARAES X DAFNE DE ALMEIDA GUIMARAES X ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES X LEILA KHAZNADAR GANANCIA(SPI06781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

**95.0012525-0** - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X ARACY VARGAS DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X JOAO CARLOS CAUDURO X LUCIA PORCHAT CAUDURO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS X HELENA JEAN MAY - ESPOLIO(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Int.

**95.0014507-3** - FULVIA FERREIRA DE BARROS X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA MARTINEZ X JORGE MITSURU SASAKI X SONIA MARIA ALMEIDA GUIMARAES X MARIA SIFOROSA VIOLANTE LOBO E SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0020461-4** - WILTON TEIXEIRA GOMES X NILCE APARECIDA MARTINS GOMES(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0033293-0** - WALDIR APARECIDO MOTTA X MARINES DA SILVA FERMINO MOTTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0038739-7** - ANETE JANE PEREIRA X JOAQUIM TARGINO NETO X ADELAIDE DE FATIMA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.*

**97.0043429-0** - ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

*Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.*

**98.0048771-9** - MAURICIO GOMES DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

*Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.*

**98.0054256-6** - NILSON PAULO ALVES X MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**1999.61.00.039419-9** - JOEL PEREIRA MORAIS X MARIA AUXILIADORA RIMUNDINI MORAIS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

*Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.*

**2003.61.00.005409-6** - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

*Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 164v, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2003.61.00.005474-6** - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**2004.61.00.002675-5** - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

*Publique-se o despacho de fls. 272, após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença: .... Sem prejuízo, no prazo de já assinalado, intime-se a parte autora a fim de que informe a atual situação das obras do imóvel. Int.*

**2004.61.00.030091-9** - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X MARIA CECILIA ONDEI MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

*Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 343-345. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2004.61.00.032774-3** - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

*Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a co-autora Marinetti para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações de fls. 295, 298 e 81 dos autos nº 200861000202757. Silente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.*

**2005.61.00.012336-4** - MARCOS PENHA BORDONI X CLAUDIA ALMEIDA MACEDO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

*Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Int.*

**2005.61.00.013032-0** - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

*Fls. 180: Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.*

**2005.61.00.026912-7** - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARROS X SUELI DONATO FERREIRA CAMPOS BARROS(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

*Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.*

**2005.61.00.029629-5** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X KARIN AVERSA DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

*Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a Ré a fim de que comprove, nos autos, o cumprimento do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.*

**2006.61.00.022178-0** - LUIZ DOS SANTOS(SPI191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.*

**2006.61.00.025344-6** - MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 83/87, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.*

**2007.61.00.005961-0** - NELSON SALVADOR ZENGA(SPO93648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 76/80, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.*

**2007.61.00.010974-1** - ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X ZULEIKA NOVAES ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO(SPI63038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

*(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.*

**2007.61.00.012146-7** - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI(SPI250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**2007.61.00.018169-5** - ABILIO JOSE ENDLER X PAULA SAMPAIO(SPI244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**2008.61.00.014834-9** - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA(SPO55722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.*

**2008.61.00.017768-4** - EDSON CHIBLI JUBRAN(SPI203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.00.022276-8 - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Fls. 106/108: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 31.940,52 (trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), com data de 06/07/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.*

**2008.61.00.025894-5 - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.*

**2008.61.00.026128-2 - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 57/61, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.*

**2008.61.00.026143-9 - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.*

**2008.61.00.031283-6 - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Fls. 49-52: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 61.351,58 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.*

**2008.61.00.031789-5 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

*(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.*

**2008.61.00.031854-1 - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Fls.53/54: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 57.705,90 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), com data de 06/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.*

**2008.61.00.033121-1 - MERY TOZAKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Dê o autor o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2008.61.00.033631-2 - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Fls. 155/164: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 55.667,76 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), com data de 13/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.*

**2009.61.00.000820-9 - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)**



**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2009.61.00.000851-9 - ADALGISA APARECIDA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Fls. 48-56: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.*

**2009.61.00.001609-7 - JOSE FERREIRA ASSIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Fls. 46/66: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0023026-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032564-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**97.0013716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000222-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**2006.61.00.010515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012525-0) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)**

*Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para cumprimento do determinado no v. Acórdão. Int.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0039142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS**

*Ante o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, desapensem-se destes os autos dos embargos a execução, os quais tramitarão em apartados. No mais, dê a exequente regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Int.*

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2003.61.00.008527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005474-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.*

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.00.016730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029864-0) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS)**

*Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado em 10 (dez) dias. Int.*

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.017450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA APARECIDA GOMES**

*Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 28 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.*

**Expediente N° 2339**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0008637-0 - MARCELO EUCLIDES DA SILVA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)**

*Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 256/267, apresentando os seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.*

**1999.61.00.040408-9 - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)**

*Por ora, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, formulem os seus quesitos, e indiquem os seus assistentes técnicos, necessários à produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial, engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz, para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.*

**2003.61.00.038010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES LEITE(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)**

*Cumpra a CEF, corretamente, o despacho de fls. 138, uma vez que o outorgante apontado às fls. 140 não possui poderes constituídos nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.*

**2004.61.00.028902-0 - VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

*Fls. 1473/1483: Mantenho a decisão de fls. 1457, por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.*

**2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

*Fls. 103: Redesigno a audiência de oitiva de tentativa de conciliação das partes e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas, ficando o Autor e sua testemunha intimados a comparecerem à audiência ora redesignada independentemente de nova intimação. Indique a Caixa Econômica Federal-CEF a(s) sua(s) testemunha(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime(m)-se pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela CEF. No mesmo prazo, junte o autor aos autos o original da declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*

**2005.61.00.009832-1 - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

*Fls. 275: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos comprovante do depósito judicial das 02 (duas) parcelas remanescentes, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de honorários periciais, sob pena de incidência de preclusão da prova pericial requerida. Se em termos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, ao perito judicial para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.*

**2005.61.00.025324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA**

*Diante da informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito. Nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.*

**Expediente N° 2349**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030531-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL**

*(...)Diante da informação supra, intime-se a parte que protocolizou a petição com o n° 2008000127672-001, datada de 09/05/2008, para que junte aos autos cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**93.0036443-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY)**

*Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação do Banco*

Nossa Caixa S.A., independente de nova intimação.Int.

**94.0006527-2** - HENRIQUE ROSARIO AMADEU REALE X SALETE JARDIM GALVAO X JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO X ELVIRA SILVA X FRANCISCO FERRETI X HELVIO MERIS PINHEIRO LIMA X JOSE CANDIDO FERNANDES X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARCELO DE CASTRO LIMA X MARIA AURA DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o objeto da ação versa sobre benefício previdenciário, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário em São Paulo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**94.0023864-9** - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**94.0026660-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023091-5) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**94.0028510-8** - BATIA EXP/ E IMP/ S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/253: Trata-se de pedido da parte autora de execução do julgado, a título de honorários advocatícios. Antes, porém, a União (Fazenda Nacional) foi citada e concordou com os cálculos apresentados pelo credor (fls. 234), a título de valor principal.Dessa forma, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC, restando consignado que o valor principal e honorários advocatícios deverão ser consolidados, para fins de expedição de ofício requisitório, diante do disposto no parágrafo 4.º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, e páragrafo único, art. 4.º, Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**95.0000123-3** - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**95.0000234-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016249-9) SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Para que seja possível a expedição do precatório relativo aos honorários de sucumbência no nome do escritório de advocacia, necessário trazer aos autos cópia autenticada do instrumento constitutivo da sociedade e procuração outorgada ao escritório. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**95.0042596-3** - HERMELINDO NICOLETTI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o objeto da ação versa sobre benefício previdenciário, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário em São Paulo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**95.0050909-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046819-0) REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

*Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.*

**96.0034120-6** - JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

*Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*

**96.0038956-0** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

*Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 636 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.*

**97.0059972-8** - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

*Em que pesem as alegações de fls. 405 e seggs., os honorários advocatícios devem integrar o valor devido a cada beneficiário, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 055/2009, conforme consulta de fls. 436, estando, assim, prejudicada qualquer discussão a respeito do levantamento dos honorários advocatícios. Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório dos créditos, intimem-se as autoras para que, querendo, apresentem proposta de compensação, como requerido pela União (AGU), às fls. 367, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*

**98.0001505-1** - ADELINO FRANCISCO DIAS X AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CELSO LOPES TELHADA X ELIANA COUTINHO DOS SANTOS FEITOSA X ERIVAM JOVINO CRUZ X FRANCISCO FERNANDO COSTA X JOAO ANGELO ALBINO X JOSE ORLANDO DE SOUZA LIMA X LEIDIMAR ALVES FERREIRA X MARCELO DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*Ante as alegações da União Federal às fls. 450, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 447, certificando-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.*

**98.0046119-1** - MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

*Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 329. Anoto que a União (Fazenda Nacional) não foi validamente citada. Dessa forma, cite-se a ré nos termos do art. 730. Cumpra-se.*

**98.0050776-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058478-0) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

*Tendo em vista a certidão de fls. 424, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 8.625,35 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), com data de agosto de 2007, a título de honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.*

**1999.03.99.005806-7** - ABETUEL TAVARES DA SILVA X ADAVAL CARDOSO DOS SANTOS X ADELINA MIRANDA X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X ADEMAR GAGO BUENO X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO GIARDINO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA X ALBERTO SABURO TODO X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO

**NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)**

*Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.*

**1999.03.99.069036-7 - AUGUSTA DA CONCEICAO PEREIRA X DIANA VERONICA SAVIOLI GOMES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA LEO - ESPOLIO X JAIR FERES BECHARA X JAIME BECHARA X FANNY BONUGLI DE ABREU X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X IRIDE FIORAVANTE SENGER X JAIR FERES BECHARA X NELSON ANTONIO POLDO X RESTITUTO ROJO LOPES X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

*Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.*

**1999.03.99.084606-9 - ARMIDA POTIENS BALDOINI X AUGUSTO FERREIRA LOPES X DAYSE DE CARVALHO CAPUANO X HELENA MARIA DA ROSA OLIVEIRA CAMPOS X IRINEU CINTRA X MARIA APARECIDA PAGANELLE X ROBERTO PALMEIRA - ESPOLIO X INEZ PALMEIRA X JOSE ROBERTO PALMEIRA X ROSARIA RIBEIRO VILLELA X SEBASTIAO BENTO X TEREZA DE OLIVEIRA COSTA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

*Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.*

**1999.03.99.096223-9 - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)**

*Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.*

**1999.61.00.036447-0 - AILSON JOSE DIAS(SP144381 - LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

*Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações de fls. 169/170 requerendo o que entender de direito, inclusive em relação à conversão em renda fornecendo, se for o caso, o código identificador competente. Int.*

**2000.03.99.010437-9 - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

*Recebo a impugnação de fls. 1144/1148 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Vista ao impugnado para resposta.*

**2000.61.00.033496-1 - TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

Ante a manifestação da União Federal às fls. 164-166, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2001.61.00.001773-0** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.029310-0** - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS LTDA(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, Srs. Dyonisio Pedrão ou Moacyr Pedrão, para que proceda a retirada do original do cheque n.º CO-000086, que se encontra encartado às fls. 143, mediante recibo nos autos, e posterior comprovação do pagamento do valor de R\$ 1.514,29, com data de novembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, como requerido às fls. 137/140.Intime-se.

**2002.61.00.019068-6** - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da manifestação de fls. 278/280, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.000023-3** - ADIEL MOMOE KIMURA KIHARA X ELIANA MARIA ORSOLINI NICOLOSI BOMVENTI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA X RAFFAELLA LETTIERI CORDARO X REGINA HELENA CANEL X SIRLEI LEARDINI CARBONE X SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA X THEREZINHA DEMATTIO DE ALMEIDA E SILVA X VILMA TEIXEIRA MIRANDA DE PAULA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 313, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.00.010805-6** - ADEMIR BARONI BERBELHERI X CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI X TEREZINHA DAVID MARTINELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que esclareça o porque de os depósitos terem sido feitos em nome de pessoa estranha ao feito. Prazo: 5 (cinco) dias.Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 407.Int.

**2003.61.00.019241-9** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANGELO X ARLETE VALLIM SANTEIRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PAPAIZ X ANGELA MARGARIDA DA SILVA PINTO FARIA X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X MARIA SYLVIA MOREIRA MACHADO X SERGIO MARIOTTE(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o transito em julgado da r. sentença de fls. 100/104, requeira o autor o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.004322-4** - AT&T DO BRASIL LTDA X ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.024325-0** - MARLENE ALVES GARCIA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 105-107, bem como a certidão de fls. 108, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2006.61.00.019215-9** - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.015842-2** - DAVID MATIAS SALIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Mantenho a decisão de fls. 62, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia da decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.*

**2008.61.00.020273-3 - JOSE GILBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Mantenho a decisão de fls. 58, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia da decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.*

**2009.61.00.003994-2 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA-EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL**

*(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.*

**2009.61.00.008271-9 - LUZIA RODRIGUES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.*

**2009.61.00.009452-7 - ANA MARIA JOSE DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Diante da certidão de fls. 59-v.º e do pedido de fls. 58 da parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.*

**2009.61.00.009828-4 - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES E SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

*Diante das alegações de fls. 100, intime-se a parte autora que cumpra a decisão de fls. 89, regularizando o seu pedido de fls. 66, trazendo aos autos procuração ad judicium com cláusula extra (desistir). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.*

**2009.61.00.012906-2 - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

*(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.*

**2009.61.00.013323-5 - EVA CRISTINA AFONSO GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista a planilha trazida aos autos na petição de fls. 39-44, atribuo o valor da causa em R\$ 1.462,85 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em março de 2009. Assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.*

**2009.61.00.013342-9 - ETEL CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista a planilha trazida aos autos na petição de fls. 42-47, atribuo o valor da causa em R\$ 40.758,58 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em março de 2009. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 39, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.*

**2009.61.00.014028-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

*(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.*

**2009.61.00.014172-4 - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição às fls. 83-85, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.*

**2009.61.00.014894-9 - JOSEFA SALVINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista a planilha trazida aos autos na petição de fls. 45-49, atribuo o valor da causa em R\$ 70.477,12 (setenta*

mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos) em março de 2009. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 35, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.014912-7 - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a planilha trazida aos autos na petição de fls. 38-42, atribuo o valor da causa em R\$ 52.978,47 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em março de 2009. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 35, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.015520-6 - EDNA APARECIDO X SERGIO APARECIDO X MARCO APARECIDO X LEONILDA DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de contas vinculadas do FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, o Juízo Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.017256-3 - MARIA TRINDADE DA SILVA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.017684-2 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL**  
Regularize o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como procedendo o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.00.017838-3 - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Não obstante, intime-se ainda a parte autora para que, concomitantemente à determinação supra, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente Nº 2177**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0004541-7 - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

*Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.*

**95.0040115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034178-6) PLAST-EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACES. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SPI02786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

*Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.*

**2008.61.00.031610-6 - ABEL FERREIRA DIONIZIA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*DESPACHO DE FLS. 51: Proceda a secretaria a regularização no sistema processual informatizado e republique-se a sentença de fls. 47, tão somente para o autor representado pela advogada mencionada na informação supra. Int. SENTENÇA DE FLS. 47: Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção do saldo de conta poupança no período de janeiro/89. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 33, e intimado pela imprensa oficial, quedou-se inerte. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 34, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, e novamente não houve manifestação do autor. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**CAUTELAR INOMINADA**

**95.0034178-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025296-0) PLAST-EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACES. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SPI02786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

*Ciência ao requerido do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.*

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4229**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

*Baixo os autos em diligências. Dou por sanada a falha da inicial consubstanciada na ausência do rol de associados. Eventual consideração ou não desta como correta é matéria que será analisada em sentença. Digam as partes se possuem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.*

**2004.61.00.027333-3 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

*Fls. 344: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias.*

**2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)**

*Tendo em vista a manifestação das partes acerca do interesse na audiência de conciliação, preliminarmente informe a*

*CEF o nº do contrato objeto deste processo, bem como se este feito comporta a audiência de conciliação pelo mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Int.*

**2005.61.00.008660-4** - SILVANA APARECIDA CASTILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

*Tendo em vista o ofício da CEF de fls. 354, manifestem-se as partes se ainda têm interesse no processamento das Apelações interpostas.*

**2006.61.00.026736-6** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

*Publique-se o despacho de fls. 256: Fls. 253/255: Mantenho a decisão de fls. 252 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o ofício do Banco Central, intime-se a autora para que forneça os dados do co-réu Igor.*

**2007.61.00.010621-1** - JULIANA LOPES DA COSTA X MIRIAN FATIMA CORREA X HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS X DANUBIA MARTINS ALTOE X DEBORA MASCARENHAS DE ASSIS X FELIPE DANTE GANGI X ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR X LAUANA DE PAULO SANTOS X FABIO MIGUEL DOS SANTOS X MELRY ELLY SOARES SILVA X SUELLEN ALVES DOS REIS X VANILSA RIBEIRO PEREIRA X PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X GISELE MOTA DOS SANTOS ARAUJO X SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA X VILMA DE SANDO DA SILVA X LIVIA AKEMI SUZUKI X CAMILA NEVES SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SPI70066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

*Dê-se vista aos réus.*

**2007.61.00.035089-4** - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

*Em cumprimento a decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região, redistribua-se à 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

**2008.61.00.007449-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS)

*Vistos. Converto em diligência.Ao compulsar os autos verifico que não se trata de litispendência, na medida em que tratam os autos de pedido e causa de pedir diversos.Contudo, verifico que há entre os feitos prejudicialidade, eis que os valores pretendidos pelos Correios, nesta ação ordinária, dizem respeito justamente ao período objeto de revisão na ação 2006.61.04.011242-4, sob a qual não se operou os efeitos da coisa julgada material.Deste modo, determino a suspensão do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão da ação revisional supracitada, ou pelo prazo máximo de 1 (um) ano, o que ocorrer primeiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde se aguardará a provocação da parte interessada. Int.*

**2008.61.00.019977-1** - GENALDO SALES DE SOUZA X DULCE AMORIM CUNHA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

*Recebo a apelação dos autores nos seus feitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.*

**2008.61.00.027876-2** - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA(SPI69464 - CARLOS EDUARDO GOMES E SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

*Indefiro o requerido pela autora às fls. 391, eis que o presente feito não comporta tal espécie de dilação probatória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.*

**2008.61.00.034756-5** - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SPI63339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.*

**Expediente Nº 4241**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.00.006728-7** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR

DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.Int.*

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.036958-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

*Fls. 318/321: Indefiro, por ora, o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 298, referente à conta nº 01917-4, agência 3160, Banco Itaú S/A. Em que pesem as alegações da ré sobre a impenhorabilidade do valor, visto tratar-se de conta salário, é fato que o extrato bancário juntado a fls.320 refere-se a movimentações efetuadas no mês de maio/2009, mês em que ocorreu a transferência do valor anteriormente bloqueado para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. O bloqueio incidente sobre a referida conta (R\$ 500,77), foi realizado em 10/03/2009, portanto, em data anterior à do extrato bancário juntado a fls. 320; prejudicada, então, qualquer análise da movimentação do período da efetivação do bloqueio, por ausência de documentos comprobatórios. Quanto ao valor de R\$ 5.574,50, também objeto de transferência judicial conforme extrato de fls. 320, nada a deferir, visto tratar-se de ato não emanado deste Juízo.Intime-se o réu para manifestação, com prazo de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 309/312 em favor do autor.Int.*

**2008.61.00.021129-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

*Fls. 126: Prejudicado tendo em vista mandados de penhora expedidos a fls. 123/124. Deverá a ré comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor devido, para que os referidos mandados sejam recolhidosInt.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0010858-3** - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

*Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.*

**2002.61.02.008688-8** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

*Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.*

**2003.61.00.023420-7** - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDEVAL VIEIRA X MARCOS YOVANOVICH X TANIA GRIGOLETTO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUC

*Fls. 358/360: Ciência à impetrante.Após, ao arquivo sobrestado.Int.*

**2006.61.00.013677-6** - CEDAC CENTRO DE DIAGNOSTICO E ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.006333-9** - LUIZ ANTONIOLI NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

*Fls. 158/162: Manifeste-se a impetrante. Int.*

**2008.61.00.026644-9** - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

*1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.*

**2008.61.00.028238-8** - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

*1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4.*

*Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.*

**2008.61.00.030859-6** - SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

*1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.*

**2009.61.00.002952-3** - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

*Baixem os autos em diligência. O documento de fls. 233 não comprova a data de filiação da impetrante, nem que foi incluído no rol de associados no âmbito do processo 1999.61.00.036011-6. Assim, traga a impetrante, no prazo improrrogável de 20 dias, cópia da lista de associados que foi incluída em referido processo de modo a comprovar essa condição. Int.*

**2009.61.00.006244-7** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

*1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.*

**2009.61.00.013551-7** - DEISE MARI MASUI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

*Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.*

**2009.61.00.017530-8** - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

*Considerando que o impetrante possui domicílio no município de Santo André (fls. 14) e a fonte pagadora/retentora do tributo situa-se em São Caetano do Sul (fls. 28), esclareça o autor qual autoridade/delegacia deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.*

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.003110-4** - BRUNO MATANDOS(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X NAO CONSTA

*Intime-se o requerente para retirar o Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade expedido nos autos. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.*

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2003.61.00.038013-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS

*Recebo o aditamento de fls. 300/301. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Jucilene de Carvalho Santos no pólo passivo. Após, cite-se o réu Fernando Regio dos Passos no endereço de fls. 239 e a ré Maria Jucilene de Carvalho Santos no endereço do imóvel objeto da presente ação. Int.*

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0902151-5** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

*Fls. 301: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 284 em favor do Perito Judicial. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 303/332. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os seguintes para o réu. Int.*

**Expediente N° 4264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.005696-1** - MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA X AILSON FRANCISCO DA SILVA X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070531

- LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA, AILSON FRANCISCO DA SILVA E WILTON FRANCISCO DA SILVA ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em face de MARCELO EDUARDO ARAÚJO ALVES, ECEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos de ordem material e moral, em virtude do falecimento de José Francisco da Silva Filho, enquanto este prestava serviços contratado pelos primeiro e segundo réus, para a CEF. Relataram ter José Francisco sofrido acidente enquanto trabalhava na função de eletricista, levando descarga elétrica que ocasionou seu óbito. Acrescentaram que não foram fornecidos EPIs pelos réus. Pediram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente a 600 salários-mínimos, assim como de danos materiais, consubstanciados em pensão no valor da remuneração mensal média do falecido, até data correspondente ao momento em que este completaria 70 anos. A CEF contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alegou não possuir qualquer participação no evento, pelo que não teria responsabilidade civil. Citado, MARCELO argüiu idênticas preliminares e, no mérito, alegou que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Por fim, a co-ré ECEK também alegou as preliminares mencionadas, assim como pugnou pela improcedência do pedido, por não possuir qualquer relação contratual com José Francisco. Os autores apresentaram sua réplica. Os autos foram remetidos à Justiça Federal. As partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, requerendo a designação de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. Foram ouvidos a autora e MARCELO, assim como as testemunhas arroladas. Apresentaram as partes suas alegações finais. O Ministério Público Federal interveio no feito regularmente, em razão da presença de menores no pólo ativo da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. Com efeito, a causa de pedir foi exposta a contento, decorrendo o pedido logicamente de tal exposição. Além disso, possibilitou a peça inaugural o pleno exercício do direito de defesa por todos os co-réus. Assim, presentes os pressupostos para a regular formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não verifico a ilegitimidade passiva de qualquer dos demandados. Com efeito, à vista do quadro fático delineado na petição inicial e dos pedidos postulados, há relação jurídica material entre os autores e todos os co-réus, pelo que a questão deve ser solvida no mérito. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir. Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Conforme se extrai da prova dos autos, o acidentado não era efetivamente empregado de qualquer das co-rés, posto que não presentes os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, em especial a habitualidade. Entretanto, tal fato não exclui a possibilidade de haver responsabilidade no acidente e óbito deste, pelas regras gerais da responsabilidade por atos ilícitos constantes do Código Civil. Pois bem, a co-ré CEF contratou empreitada com a co-ré ECEK, para a realização de reparos na agência Butantã, contratação esta que se deu através de tomada de preços. Conforme se pode observar do contrato entre tais partes, houve assunção da ECEK do dever de cumprir com todas as normas de segurança do trabalho, dentre estas, por certo, o fornecimento de EPIs, assim como foi excluída a responsabilidade da CEF por eventos como o descrito na inicial. Por outro lado, tal contrato igualmente proibia a transferência total ou parcial de seu objeto, sem assentimento da CEF. Estas cláusulas, entretanto, não possuem o condão de impor limitações aos autores quanto à sua possibilidade de demandar em face de referida co-ré. Com efeito, sua responsabilidade, se presentes os requisitos legais desta, decorre da lei civil e é em razão da inobservância de seu dever de agir com diligência na eleição de seu contratado e na fiscalização dos trabalhos realizados em suas dependências. As referidas cláusulas contratuais somente podem produzir efeitos entre as partes que a elas se obrigaram. Assim, é plenamente possível à CEF demandar, se necessário, de maneira regressiva contra a empresa contratada em razão da obrigação de indenizar por esta assumida contratualmente. Mas não pode opor tal cláusula em face de terceiros que não participam da relação contratual. A CEF coloca-se, no presente caso, na posição de tomadora do serviço prestado pela contratada. Para que seja responsabilizada, é necessário que se comprove ou que a empresa contratada é insolvente ou inidônea, ou ter concorrido para o acidente. Feitas estas constatações preliminares, são requisitos para a caracterização da responsabilidade civil a ocorrência de um ato ilícito, dano, nexos de causalidade e a presença de dolo ou culpa por parte do causador do dano. Observe-se que não é o caso de caracterização de responsabilidade objetiva, na medida em que não há vínculo empregatício no presente caso. Resta plenamente comprovado nos autos a prática de ato ilícito. Com efeito, conforme se extrai de todos os depoimentos e testemunhos colhidos, a empresa contratada e o subcontratado não forneceram EPIs à vítima, conforme determina a legislação, violando-a. A CEF, por seu turno, não zelou pela fiscalização na concretização dos trabalhos realizados em suas dependências, dever este a ela cabível, tendo em vista que a contratada não tinha condições de fazê-lo in loco. A concretização do dano material é patente, comprovada pelo laudo necroscópico e certidão de óbito constantes dos autos, sendo presumida a dependência econômica da esposa e de seus filhos. O dano moral dispensa maiores delongas, uma vez que a vítima faleceu, deixando sua esposa e dois filhos. Também o nexos causal restou absolutamente comprovado pela necropsia e pelo laudo de criminalística que comprovaram que a morte decorreu da descarga elétrica recebida pela vítima durante a prestação do serviço. Por fim, a culpa restou amplamente comprovada. Os co-réus MARCELO e ECEK foram negligentes, uma vez que não forneceram os EPIs necessários para a atuação da vítima no serviço em questão. A CEF incorreu em culpa in vigilando, na medida em que deixou que os trabalhadores responsáveis pelas obras em suas dependências não utilizassem dos equipamentos de segurança necessários. Presentes, desta forma, todos os elementos

caracterizadores da responsabilidade civil. Entretanto, uma consideração é relevante, inclusive para fins de fixação dos valores das indenizações. Conforme se verifica dos depoimentos colhidos, a vítima agiu, também, com imprudência, deixando de desligar a energia elétrica para trabalhar, sendo que havia sido aconselhado a tal. Ademais, sendo eletricitista experiente, como ficou comprovado, sabia dos graves riscos inerentes a atuar com a corrente elétrica ligada. Assim, esta sua imprudência, vale dizer, parcela de culpa, deve ser levada em consideração para a fixação das indenizações, tanto por danos materiais, quanto por danos morais, nos termos do artigo 945 do Código Civil. 1,10 Pois bem, para que possa ser fixada uma indenização por danos materiais, necessário se faz que seja demonstrado o efetivo prejuízo, comprovando o autor da demanda o quanto efetivamente perdeu e/ou deixou de ganhar. No caso em tela, os autores são presumidamente dependentes da vítima, posto serem sua esposa e filhos, não tendo os réus trazido aos autos qualquer elemento que elidisse tal dependência. Por outro lado, não trouxeram qualquer elemento que comprovasse que o seu rendimento médio mensal fosse aquele apontado na inicial. Assim, comprovado o fato de que o autor trabalhava como eletricitista e que efetivamente sustentava sua família e à míngua de provas cabais do valor percebido por mês, fixo a base de cálculo da pensão mensal a ser paga aos autores em um salário mínimo. De tal base de cálculo deve ser descontado o valor de um terço reservado que seria às despesas pessoais da vítima; os dois terços restantes devem ser pagos na proporção de um terço para a viúva, até a data em que o de cujus completaria 65 anos, e um terço para os filhos, até a data em que estes completem 18 anos. Todavia, tais valores devem ser reduzidos à metade, tendo em vista a culpa concorrente da vítima, em iguais proporções à culpa dos co-réus. Em outras palavras, fixo como valor da pensão a ser paga a título de indenização por danos morais em um sexto de salário mínimo por mês à autora MARIA ROSANA, com duração até a data em que José Francisco completaria 65 anos; e um sexto de salário mínimo por mês, a ser repartido por AILSON e WILTON, até a data em que completem 18 anos. Defiro, ainda, a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, tendo em vista a instabilidade das instituições privadas e possibilidade de, a longo prazo, haver dissolução de alguma das co-rés. Quanto aos danos morais, o valor da indenização deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, entendo justo o valor devido em razão do dano moral de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos, bem como a gravidade das consequências dos atos ilícitos perpetrados. Mais uma vez, reduzo este valor à metade, tendo em vista a culpa concorrente da vítima nos eventos que culminaram na sua morte, pelo que fixo, ao final, o valor devido a título de danos morais, a ser repartido entre os autores, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, insta consignar que a responsabilidade dos co-réus no presente caso é de natureza solidária. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os co-réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal, no valor de um sexto de salário mínimo por mês à autora MARIA ROSANA, com duração até a data em que José Francisco completaria 65 anos; mais um sexto de salário mínimo por mês, a ser repartido por AILSON e WILTON, até a data em que completem 18 anos. CONDENO, ainda, os co-réus à constituição de capital para a garantia de pagamento das prestações futuras. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os co-réus a pagar aos autores a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, a ser por eles repartido, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto na Lei 1.060/50. P.R.I.

**2000.61.00.051217-6 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS X EVANDRO AFONSO DO NASCIMENTO X JOSE ALBERTO BAPTISTA X JAIRO PAULO SARTORI X JOSE NIRVANDO SOARES LEAL X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X PRIMALDO MORELLINI X JOAQUIM EVANGELISTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores as fls. 518, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação a Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco de Crédito Nacional. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Defiro a alteração da denominação do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA para que conste Banco Santander S/A, conforme requerido a fl. 524/525. Embora os autores tenham formulado pedido de desistência também em relação ao Banco Santander S/A, por ora, não é possível a homologação tendo em vista que sua concordância está condicionada a renúncia dos pedidos. Deste modo, intimem-se os autores

para que se manifestem em 5 dias acerca do aduzido pelo referido Banco as fls. 524/525. Ao SEDI para alteração da denominação do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA para que conste Banco Santander S/A. De todo modo, dê-se regular tramitação do feito em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.017632-0 - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

MARCO AURÉLIO DIAS, CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS, JOÃO XAVIER DA COSTA e DIVA FAIOLI COSTA ingressaram com a presente ação condenatória em obrigação de fazer e indenização por danos morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o direito a obtenção da Carta de Quitação e liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do contrato nº 8.1017.0892506-3 adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Os autores Marco Aurélio e Cleonilde firmaram com CEF em 10.07.2001 contrato de aquisição de unidade habitacional, registrado sob o nº 8.1017.0892506-3. Em 10.12.2004 alienaram o imóvel aos autores João e Diva, de modo que, de posse do valor total do saldo devedor quitaram o imóvel e demais obrigações pactuadas no contrato supramencionado. Com a aludida quitação pretenderam junto à CEF a regularização do registro do imóvel, necessitando para tanto da carta de quitação e conseqüente levantamento da hipoteca. Porém, sem justo motivo a ré se negou em cumprir tal obrigação. Por estas razões, interpuseram a presente ação com o objetivo de condenar a CEF na emissão da carta de quitação e levantamento da hipoteca, bem como em indenizar-lhes os danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sofridos por toda a dor e aborrecimento oriundos do fato. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido as fls. 96. A antecipação de tutela foi negada as fls. 96. Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 84/86 aduzindo que o motivo para o não fornecimento quitação e levantamento da hipoteca era o fato de que a matrícula do imóvel em questão ainda não tinha sido individualizada, bem como não restava averbado o término da construção. Realizada audiência de tentativa de conciliação as fls. 181/182, a mesma restou infrutífera. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar cumpre tornar sem efeito a decisão de fls. 201, eis que desnecessária a juntada da certidão de inteiro teor do processo nº 2004.61.00.003752-2, pois inexistente identidade substancial entre as demandas que justifique litispendência nem mesmo prevenção. Cabível o julgamento conforme o estado do processo, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora não tenham sido suscitadas preliminares, cabe ao juízo ex officio conhecer de matérias de ordem pública. No caso dos autos, os autores João e Diva pedem a condenação da CEF em obrigação de fazer consubstanciada na emissão da carta de quitação e levantamento da hipoteca. Ocorre que ambos não têm legitimidade para o postulado. A obrigação da CEF em fornecer a carta de quitação e a ordem para levantamento da hipoteca decorre exclusivamente da relação contratual firmada entre ela e os mutuários. Os demandantes supramencionados não fazem parte da relação contratual em questão, razão pela qual não podem juridicamente opor tal direito à CEF. Deste modo, entendo pela ilegitimidade de parte dos autores João e Diva em relação a obrigação de fazer específica de dar quitação e ordem para levantamento da hipoteca. Quanto ao mérito os demais pedidos revelaram-se parcialmente procedentes. Quanto aos demais autores Marco Aurélio e Cleonilde, verifico que em relação ao pedido de emissão da carta de quitação e levantamento da hipoteca, houve o reconhecimento do pedido por parte da CEF. A presente ação foi ajuizada em 2005, sendo que em 2006, por vontade própria, apesar de somente após a citação, a CEF acabou por cumprir a obrigação objeto do pedido. De acordo com a certidão de matrícula do imóvel as fls. 192/193, em 10.05.2006 consta averbado que a CEF, em 28.04.2006, autorizou o cancelamento da Av. 1, em virtude de ter cancelado a hipoteca R. 96, o que caracteriza ato inequívoco de reconhecimento do pedido no curso da ação. Quanto ao dano moral duas situações devem ser analisadas. Em primeiro lugar cumpre decidir acerca do pedido feito por Marco Aurélio e Cleonilde, partes na relação contratual em questão. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida

já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si, os saques de sua conta. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. No caso concreto, os autores firmaram com a ré contrato de compra de unidade habitacional, sendo uma das obrigações da CEF na qualidade de vendedora, dar a quitação no caso de adimplemento total da avença. Além disso, por se tratar de garantia real, a hipoteca realizada em favor da CEF deveria ser levantada pela instituição com a quitação do débito. Vale lembrar que onerado o bem com a hipoteca em favor de terceiro, os autores compradores somente detinham a posse indireta do imóvel, dependendo do levantamento do gravame para poder exercer plenamente os direitos que decorrem da propriedade. Ocorre que quitado o imóvel, como bem demonstram os documentos de fls. 72/75, a CEF negou-se, sistematicamente, em liberar o imóvel, aduzindo falta de individualização da matrícula. Ao praticar este ato, furtando-se em cumprir uma das obrigações contratuais - lei entre as partes, agiu illicitamente. A falta de individualização da matrícula é ônus que não deve ser suportado pela parte que ao contratar com a CEF a compra da unidade não tinha ciência desta situação, acreditando que com a quitação do imóvel nada poderia dispor do imóvel como bem entendesse. Dos fatos relatados nos autos, o casal contratante aduz e comprova danos morais sofridos em razão do mencionado ato, pois que necessitaram alienar o imóvel, que onerado, causou enorme aborrecimento e insegurança aos demandantes. Pois bem, somente isto já é suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova. O argumento da CEF de que a não individualização das unidades teria causado a demora na legalização do imóvel não afasta sua responsabilidade contratual. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, eis que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da inadimplência obrigacional da ré que os autores se viram privados do exercício do direito de propriedade, na iminência de perder a proposta de compra realizada pelos outros autores João e Diva. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, não há como negar que a negativa da quitação e levantamento da hipoteca geram não só um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte dos autores Marco Aurélio e Cleonilde, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Contudo, não verifico a ocorrência de dano moral em relação aos demandantes João e Diva. Como já dito anteriormente, não há relação contratual entre



estes e a CEF. Apesar de terem sofrido com o ato da CEF não se pode atribuir tal responsabilidade à ré, pois que ao adquirir o imóvel gravado de ônus de hipoteca assumiram os autores todos os riscos da frustração do negócio e, principalmente, tinham conhecimento de que não poderiam exercer plenamente seu direito de propriedade. Isso equivale a culpa exclusiva dos autores pelo dano sofrido. Ante todo o exposto, julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de fornecimento de carta de quitação e levantamento da hipoteca feito pelos autores João e Diva, por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI do CPC; b) EXTINTO o feito com resolução de mérito em relação ao pedido de fornecimento de carta de quitação e levantamento da hipoteca feito pelos autores Marco Aurélio e Cleonilde, nos termos do art. 269, II do CPC, em razão de reconhecimento do pedido. c) IMPROCENTE o pedido de reparação de danos morais realizado pelos autores João e Diva, e extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. d) PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais feito pelos autores Marco Aurélio e Cleonilde, condenado a CEF a pagar-lhes o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO a CEF a pagar aos autores Marco Aurélio e Cleonilde as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados da Resolução CJF nº 561/07. CONDENO os autores João e Diva a pagar a CEF despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados da Resolução CJF nº 561/07 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.00.022675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SONIA REGINA ALVES, em razão da sentença prolatada às fls. 492/495. Conheço dos embargos de declaração de fls. 500/502, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2006.61.00.025677-0 - ANTONIO JOSE SANDOVAL X CELSO RUI DOMINGUES X GILBERTO ROCHA SILVEIRA BUENO(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 2.086/2.087, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2008.61.00.014505-1 - ANA LUCIA CAMPOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Trata-se de ação Ordinária ajuizada por ANA LÚCIA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário alimentício. A autora é filha de ex-servidor público federal, conta hoje com 43 (quarenta e três) anos de idade e, alega que durante 35 (trinta e cinco) anos recebeu benefício alimentício em razão de acordo judicial, continuando a recebê-lo, após o óbito de seu pai em outubro de 2006, a título de pensão por morte. Em prol do seu direito alega que, teve seu benefício sumariamente revogado, o que seria ilegal, pois devido ao grande lapso em que o vem percebendo, tal pensão alcançou status de direito adquirido. Benefício da justiça gratuita deferido a fl. 70. Tutela antecipada indeferida as fls. 70/71. UFRJ contestou as fls. 101/106, aduzindo inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito nega o direito pleiteado. A União Federal contestou as fls. 146/155, alegando ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio passivo com ex-cônjuge do servidor falecido, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito requer a improcedência do pedido. Réplica as fls. 171/172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa devendo constar como correto o montante de R\$ 20.130,12 (vinte mil, cento e trinta reais e doze centavos), atualizado até junho de 2008, que corresponde a soma entre as parcelas vencidas acrescida das doze prestações vincendas, correspondentes ao benefício no valor de R\$ 1.059,48, que a autora afirma ter auferido a título de pensão. Aduzidas preliminares é de rigor decidi-las antes da análise do mérito. Apesar dos exíguos fatos e fundamentos trazidos pela inicial, não se trata de caso de inépcia. Da análise da exordial é possível se extrair com segurança os fatos, os fundamentos e o pedido da demandante

propiciando as rés a elaboração de defesas amplas e irrestritas. Quanto a legitimidade da União, o ex-servidor, genitor da demandante era servidor público de autarquia federal, com vínculo estatutário de trabalho com a União, que é a responsável pelo pagamento de sua remuneração. Assim, figurando a União no pólo passivo da relação obrigacional de direito material discutida no feito, evidente sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito, por isso, a preliminar aventada. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE TANTO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO DA UFRJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO EG. STJ. SENTENÇA ANULADA. EXAME EM FACE DOS DOIS RÉUS. 1 - Anteriormente à Lei n. 8.112/90, a previdência social do funcionário federal - inclusive o pagamento da pensão estatutária - era executada pelo INSS, na forma dos arts. 349 e 354 e segs. do Decreto n. 83.080/79. 2 - Com o advento da Lei n. 8.112/90 (art. 248), acompanhada da efetiva transferência de encargos, os benefícios estatutários de responsabilidade do INSS passaram a ser mantidos pelo órgão ou entidade de origem do servidor. A responsabilidade da União pelos pagamentos da pensão verifica-se a partir da vigência da referida Lei, competindo ao INSS os pagamentos anteriores, na forma do seu art. 248. 3 - No caso, trata-se de pensão por morte de servidor público federal, mantida atualmente pela UFRJ, como informado às fls. 67, a pensão foi absorvida pelo órgão de origem em 1992, sendo implantada em agosto de 1993. 4 - Nesse sentido, adoto entendimento desta Eg. Corte, segundo o qual Tratando-se de benefício estatutário, impõe-se a presença no pólo passivo tanto da UFRJ, órgão de origem do instituidor, como do INSS, a quem incumbia pagar as pensões, à conta do Tesouro Nacional, até o advento da Lei n. 8.112/90. (AC 94.02.05271-2, 6ª Turma, un., Rel. Juiz André Kozłowski, DJ 13.06.01) 5 - Tal orientação também alinha-se ao do Eg. STJ, A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal.(AGREsp. 444.972/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.03.03) 6 - Como se vê, afigura-se clara a legitimidade passiva da UFRJ ao lado da União Federal. 7 - Sentença anulada de ofício, devendo outra ser proferida em seu lugar, com exame do mérito em relação aos dois Réus. Recurso da União Federal e remessa necessária conhecidos, mas prejudicados. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 295530 Processo: 199351010225125 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/09/2003 Documento: TRF200107439 DJU - Data.:17/10/2003 - Página.:135 Desembargador Federal ARNALDO LIMA) Portanto, não prospera a preliminar suscitada. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora o restabelecimento da pensão alimentícia convertendo-se-a em pensão por morte, pedido que se mostra juridicamente possível. Por fim, rejeito o pedido de litisconsórcio necessário em relação a Maria de Lourdes Barbosa Campos, eis que não é objeto dos autos discussão de benefício de que compartilha. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Em que pesem os argumentos da autora, a pretensão não tem condições de prosperar. Na inicial a autora argumenta que recebia pensão alimentícia do pai, ex-servidor da UFRJ, sendo que após o seu falecimento tal teria alcançado status de pensão por morte em razão do óbito do de seu genitor. Contudo, pela análise dos documentos verifica-se que os fatos não se deram desta maneira. A autora foi beneficiária de pensão alimentícia homologada em acordo judicial perante a Vara de Família. O aludido benefício era prestado pelo de cujus através de desconto em folha de pagamento de seus proventos na UFRJ. Contudo, este desconto em folha não atribui à UFRJ nenhuma responsabilidade sobre seu pagamento nem tem natureza de pensão paga em razão de dependentes de servidor. O pagamento dos alimentos eram uma obrigação pessoal do de cujus que nada tem a ver com pensão de servidor público e nem decorre da Lei 8.112/90, sendo apenas deliberação espontânea do genitor da demandante através de acordo judicial. Com o falecimento do alimentante procedeu corretamente a UFRJ na supressão dos descontos, eis que findo também estava o pagamento de proventos ao servidor falecido. Remanesceu, neste caso, à UFRJ apenas a obrigação de pagamento de pensão por morte aos beneficiários que viessem a comprovar os requisitos exigidos pelo art. 217 da Lei 8.112/90. No caso, dos autos a autora não se enquadra em tais requisitos, pois o simples fato de que recebia pensão alimentícia, espontaneamente paga genitor, não a torna beneficiária da pensão por morte na forma da lei. Na condição de filha, para fazer jus à pensão teria de comprovar, além da dependência econômica, ser portadora de deficiência - para condição de beneficiária vitalícia; ou ainda que conta com idade inferior a 21 anos ou é inválida. A Lei nº 8.112, estabelece critérios para a concessão e a manutenção de pensão por morte ou alimentos dos servidores públicos federais. De acordo com a citada lei as Pensões se dividem em vitalícias e temporárias. O art. 217, inciso I, estabelece o rol de beneficiários vitalícios, de onde não se enquadra a situação da autora, eis que filha de ex-servidor. Nesta condição, aplica-se ao caso da autora o disposto no inciso II, a, do citado artigo que transcrevo in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I- Vitalícia: (...)/II- Temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade, ou se, inválidos, enquanto durar a invalidez;(...). No caso dos autos, a autora não é portadora de deficiência e conta com idade superior a 21 anos, não preenchendo, a princípio, os requisitos legais para a manutenção dos alimentos. Em relação ao caso presente, não há que se falar em direito adquirido, eis que a pensão alimentícia é paga em razão da necessidade e somente enquanto perdurar tal situação, podendo ser revogada a qualquer tempo, bastando que o beneficiário, de alguma forma, passe a prover seu sustento. O pagamento ou restabelecimento de pensão alimentícia não é de obrigação da UFRJ ou da União Federal, mas sim do espólio do de cujus, contra quem a autora deve se insurgir pelos meios cabíveis, caso queira, judicialmente perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, e, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor atribuído à causa nesta sentença em R\$ 20.130,12 atualizado até junho de 2008, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**Expediente N° 4266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0013218-2** - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.005290-8** - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a procuração acostada às fls. 240 revoga a procuração de fls. 26 e tendo em vista os documentos juntados às fls. 249/250, intime-se a CEF se tem interesse que seja realizada audiência de conciliação.Em caso positivo, prossiga-se nos termos do r.despacho de fls. 252.

**2008.63.06.003058-0** - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analizando as fls. 137/138, verifica-se que se tratam de cópias.Por derradeiro, intime-se o autor a trazer procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.00.008844-8** - ADEMIR VIEGAS - ESPOLIO X JANETE CHECHETTI VIEGAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 54 bem como as outras determinações de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.00.011007-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEFFERSON SERAFIM FLORES

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

**2009.61.00.013108-1** - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos, cumpra a parte autora o r.despacho de fls. 78.

**2009.61.00.015335-0** - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, vez que não é possível identificar quem emitiu as declarações juntadas às fls. 239/240, e por estarem firmadas pela mesma pessoa.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.017028-1** - ELISA DE SOUZA COSTA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, providencie o autor os extratos do mês de fevereiro/1991 ou comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em conseguí-los.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.017473-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029414-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN

LUIZ HABIB)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.013228-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002411-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, em que a impugnante alega que não preenchem os requisitos legais.O autor juntou declaração idônea de necessidade dos benefícios da justiça gratuita (declaração de fls. 15 na ação principal).O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O parágrafo único do artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, comprovada a falsidade da declaração, a parte beneficiária arcará com a pena de multa (até dez vezes o valor das custas) sem prejuízo das sanções penais.Assim sendo, em razão das conseqüências da falsidade da declaração de pobreza a mesma deve ser firmada diretamente pela parte pretendente dos benefícios (em instrumento próprio ou assinando a inicial em conjunto com seu advogado) ou por procurador com poderes específicos. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes o que, no caso, ocorreria quanto à impugnante. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.No presente caso, o(s) autor(es), ao postular(em) a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe(ram) aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma(m) uma contradição ao constituir advogado. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária.Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária.Havendo, entretanto, alteração nas condições financeiras do(s) autor(es), pode(m) este(s) pleitear novamente o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No caso concreto, o(s) autor(es) não produziu(ram) prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime(m)-se o(s) autor(es), para que recolha(m) as custas devidas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012591-3** - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor a regularizar o pólo ativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**Expediente Nº 4267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0010988-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP054849 - SILVANA TEMPLE E SP080050 - VALDOMIRO ANTONIO MARTINS E SP088923 - ELTON CARDOSO)

Esclareça a ré seu pedido vez que o ofício foi expedido à Prefeitura Municipal de São Paulo.Int.

**87.0018525-6** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados e republique-se o despacho de fls. 148 cujo teor segue: Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int

**88.0013022-4** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista as incorporações informadas às fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar como autora Pepsico do Brasil Ltda, CNPJ nº 31.565.104/0001-77.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitado o aditamento dos ofícios precatórios 20080093688 e 20080093689.Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 8776 e 8777.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação do pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios expedidos.

**92.0029180-5 - FRANCISCO ARCANJO MILESI X MAGNO CARLOS BOTTO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

*1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.2. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se o requerido às fls. 171.Int.*

**95.0018195-9 - ROBERTO REIS X WANDA REIS X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA ISOLDI DE MELO CASTANHO E OLIVEIRA X SIRIO MARTINS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SIMOES DE CAMPOS X VALDEIR CAVANAGUE X VALDIRIA TRUFFI KOUMENDOUROS X MAISA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)**

*1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.*

**96.0021405-0 - GUNTER CSASZNIK X EDUARDO CSASZNIK X JULIO CESAR GERHARDT(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

*1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.2. Fls. 309/314: Mantenho a decisão proferida nos autos.3. Arquive-se.Int.*

**97.0003376-7 - EDUARDO FERREIRA MARTINS X ERMIRA DE CARVALHO X EUDENIR OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO MARIANO GARCIA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

*Indefiro o requerido, haja vista as decisões proferidas nos autos.Arquive-se.*

**97.0027227-3 - JOSE BATISTA DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

*Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/08/2009).*

**98.0029759-6 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

*Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020723-1 no arquivo.Int.*

**2000.61.00.030643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027227-3) JOSE BATISTA DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

*Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/08/2009).*

**2005.61.00.023763-1 - MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

*Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 210/211, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese.*

*Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.*

*Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.*

**2005.61.00.900310-0** - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

*Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.*

**2005.63.01.021698-7** - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

*Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.*

**2007.61.00.011701-4** - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Por primeiro, comprove a autora a alegação de fls. 99/100.Após, conclusos.Int.*

**2007.61.00.023762-7** - CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Dê-se vista ao autor acerca dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.*

**2008.61.00.024745-5** - AFONSO VIEIRA DA CRUZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Recebo a Impugnação de fls. 71/77, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2008.61.00.026424-6** - CARLOS SALVATORI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Recebo a Impugnação de fls. 77/83, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**Expediente Nº 4268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0634875-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

*1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.*

**00.0666367-2** - SILVINO LOPES LINS(SP094285 - LEILA CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

*Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.033971-1, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**90.0016655-1** - TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN E SP123946 - ENIO ZAHA E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

*1. Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 227/229 do TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito.2. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 212, NCJF 1785333, certificando-se nos autos. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo..*

**91.0663457-5** - ROBERTO RODRIGUES(SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL

*Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.099721-3, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.*

**91.0680692-9** - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

*Em cumprimento ao V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.009882-3, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Int.*

**92.0059135-3** - HELOISA HELENA FORNARI X PEDRO SILVA VILLELA X ALTINO PEREIRA(SP008290 -

**WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

*Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.*

**92.0059419-0 - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SPI39832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SPI92422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

*1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo nos termos do despacho de fls. 223. item 01 referente ao co-autor Manuel Gomes da Silva, bem como para que proceda a inclusão da viúva-meeira do co-autor José Salomão, Sra. Mônica do Valle Salomão, CPF 330.837.458-77 no pólo ativo.2. Tendo em vista a anuência manifestada às fls. 183/184, expeça-se ofício requisitório referente ao co-autor José Salomão constando como beneficiária a viúva meeira. Expeçam-se ainda, ofícios requisitórios em favor dos co-autores Manuel Gomes da Silva e Marjac Jóias Ltda. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento, bem como a manifestação da co-autora Lygia Franco Vampre.*

**93.0015774-4 - ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

*1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.*

**95.0053619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026766-7) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

*Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n°. 2009.03.00.006452-0, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Contador. Int.*

**97.0013437-7 - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)**

*Defiro o prazo requerido pelo autor. No silêncio, archive-se.*

**97.0031907-5 - ANTONIO DUTRA GARCIA X SAMUEL DE OLIVEIRA FONTES X FERNAO DIAS DA SILVA X ANTONIO RAMOS PEREIRA X ROBERTO RAIMUNDO X JAIR DA SILVA GUERRA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA E SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

*Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, cumpra-se o despacho de fls. 335, intimando as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.*

**98.0046468-9 - ALICE YURICO HAMAMOTO TOYODA X RICARDO FIORAVANTE LORENZI X SILVANA IERVOLINO GAZIGNATO X LUIZ GAZIGNATO NETO(SP101015 - JOSE GERALDO BALTHAZAR E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

*Fls. 200: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Int.*

**1999.61.00.037814-5 - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

*Em cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento somente com relação ao valor devido ao autor. Após, aguarde-se o julgamento do recurso.*

**2000.61.00.005384-4 - JOSE CARLOS GALAVERNA X ALDERICE DA MATA DE OLIVEIRA X ELIZABETE DOS REIS DORNELAS X SONIA REGINA BUENO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MERCEDES SURART DOS SANTOS X MARIA ANTONIA LOVETRO MIRANDA X ELPIDIO SEVERIANO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA**

**CRUZ X ROSELI CIRILLO SAMPAIO CRUZ(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

*Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Int.*

**2000.61.00.006873-2 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 273: Defiro. Para tanto, traga a CEF para juntar aos autos o comprovante das custas do desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.**

**2000.61.00.040314-4 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.*

**2001.61.00.029525-0 - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES)**

*Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.*

**2003.61.00.026559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023351-3) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

*1. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. Requeira o autor o que de direito com relação aos depósitos realizados nos autos.*

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.00.005377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026166-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)**

*Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.*

#### **Expediente N° 4269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.017089-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO contra a FEPASA, alegando ser pensionista da ré, com direito ao recebimento do benefício de complementação de aposentadoria assegurado pelo Decreto n.º 35.530/59, em igualdade com aqueles que ocupam e desempenham na ativa as mesmas funções (artigos 192 e 202 do referido diploma, consoante estabelece, ademais, o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal.Contudo, em que pesem os argumentos lançados, não prospera a motivação da decisão de fls. 66 dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.017091-8, através da qual o nobre magistrado determinou a remessa destes autos a esta Justiça Federal.A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo:Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte.Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob*



responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Logo, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo de origem. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000327-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022344-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MAIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o agravo retido interposto pelo embargante. Vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta.

**2008.61.00.006421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018275-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO)

Intime-se o embargado a atender o requerido pela Contadoria Judicial.

**2008.61.00.024946-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046453-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGERIO ITOKAZU X ALBERTO PIAGENTINI X LUIS ROBERTO DE PAULA X MARIO PEREIRA ALVES X NOELI ALVES TUTUI X REGIANE RICHIERI X SEVERINO DUTRA BARRETO X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL)

Intime-se o embargado a atender o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Contador.

**2009.61.00.006631-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011702-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) Fls. 38: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.00.017472-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0572872-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.014202-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025169-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Nada a deferir acerca das alegações de fls. 87/89 tendo em vista a sentença proferida às fls. 81/82. Intime-se o Bacen acerca da sentença de fls. 81/82.

**2005.61.00.013522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527697-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. V. para contra-razões. A., ao E.T.R.F. 3ª Região.

**2006.61.00.018340-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038952-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELY FERIOZZI X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X JUTE DUARTE DINIZ X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X MARCO TULIO PHOLS X WAGNER VERPA X FAUSTO SALVADOR DE MORAES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Fls 339/374: Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. V. para contra-razões. Após, ao E. TRF 3.

Região.Int.

**2006.61.00.022869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012215-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

*Expediente Nº 5811*

### **MONITORIA**

**2006.61.00.028077-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DI MONACO FILHO(SP226622 - CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO E SP052717 - LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES) X CAMILA AMARAL DI MONACO ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO RÉU COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

*Expediente Nº 5812*

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0501556-1** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA E AGRO COML/ ANTONIO PADULA NETTO LTDA X EMPRESA SUPERCAP DE CINEMAS LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X EMPRESA CENTRAL CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X EMPRESA DE DIVERSOES GUARUJA LTDA X AUREA FILMES S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 536/544, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (AGU) de todo o processado a partir do despacho de fl. 534, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**00.0742351-9** - VILSON NOVAES PAPP(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X MARIA FATIMA PAPP X JOHANN BALOGH X MAGDALENA BALOGH X MARIA TERESA RAMOS X CELIO TORRECILHA X NEIDE RAMOS TORRECILHA X NEIDE GOMES MODRO X ALFREDO BARBERO VARGAS X VILSON NOVAES PAPP X IRACY GASPERINI DUSSIN X JOAO ALBERTO ELIAS X FRANCISCA ROMANA ARAUJO NOBRE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 450/455, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 448, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**90.0047237-7 - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.100/101, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 98, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**91.0684109-0 - MILTON SISTO BERTOLANI(SP099762 - CELIA MARIA EMINA E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 142/143, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 140, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**92.0017554-6 - SARAH DIPP MESQUITA(SP067343 - RUBENS MORENO) X FERDINANDO CHRISTOVAO GRILLO(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

*Verifico que, às fls. 85/91 a União Federal requer a execução da verba honorária devida pelo coautor Ferdinando Cristovão Grillo, visto que a ação foi julgada improcedente apenas com relação aos automóveis pertencentes a este. Todavia, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 184/186 demonstra que foram penhorados valores existentes na conta de Anísio Dipp, pai da coautora Sarah Dipp. Diante do equívoco acima mencionado, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados na conta de Anísio Dipp. Após, ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 184/186, determino a transferência do numerário bloqueado nas três contas pertencentes ao coautor Ferdinando Christovão Grillo, cuja soma alcança exatamente o valor executado, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 180, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**93.0005275-6 - AYLTON JOSE ZAGATO X ALEXANDRE CARLOS COLOBONE X ANTONIO LUIS FLUETE X ADILSON MARCUS VICTAL X ANTONIO JOSE MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHUBACI X APARECIDA NEIDE DOS SANTOS CASSIANO X AFONSO BELTRAO HENRIQUES X ALFREDO PEREIRA JUNIOR X ANTONIO PANZERI BURIN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 568/574, bem como as guias de depósito juntadas às fls. 577 e 580 determino: a. o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas dos coautores Alfredo Pereira Junior e Alexandre Carlos Colobone, visto que efetuaram o pagamento dos valores devidos, por intermédio das guias juntadas às fls. 577 e 580; b. a transferência do numerário bloqueado, até o montante do débito, nas contas dos coautores Ailton José Zagato, Adilson Marcus Victal, Antonio José Martins, Antonio de Pádua Chubaci e Aparecida Neide dos Santos Cassiano, para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados que tiveram suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (AGU) de todo o processado a partir do despacho de fl.566, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário,*

voltem conclusos.

**95.0012221-9** - AVELINO TINOCO FERNANDES(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 507/508, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil de todo o processado a partir do despacho de fl. 505, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**95.0019700-6** - NELSON TOLOI JUNIOR X ELIANE TEIXEIRA GAGLIARDI TOLOI X CARLOS EDUARDO GAGLIARDI TOLOI X RODRIGO GAGLIARDI TOLOI X FERNANDO GAGLIARDI TOLOI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP020596 - RICARDO MARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 414/417, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 412, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**95.0020331-6** - ROSA DE ALMEIDA X CANDIDO MODESTO MACHADO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 235/237, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 233, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**96.0005304-9** - DANIEL TRISTAO DA SILVA(RJ024344 - VALDIR PAES LOUREIRO E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 280/282, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à

exequente Apemat Crédito Imobiliário de todo o processado a partir do despacho de fl. 278, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**96.0005579-3 - SYROS MOVEIS OBJETOS E DECORACOES LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 190/191, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 186, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**97.0016703-8 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 105/107, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 103, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**97.0021556-3 - ABD KHALIL ELZOGHBI(SP095706 - SHOGO MAEDA E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP170858 - KALED KASSEM EL TURK E Proc. JOSE BAETA NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 120/121, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 118, principalmente do depósito do valor restante referente aos honorários advocatícios efetuado pelo executado, por intermédio da guia de fl. 126, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**97.0040420-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA FRANCISCO X WALTER ROBERTO FRANCISCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.201/203, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 199, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**97.0052825-1 - COMPONENT PECAS PLAST MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 283/285, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores

*excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 281, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**98.0032975-7 - JOIA DE GUARULHOS POSTO DE SERVICOS LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SPI45778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 340/341, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 338, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**98.0044448-3 - SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SPI38922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 378/380, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 376, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**1999.61.00.019406-0 - ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 97/99, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, defiro o pedido de conversão em renda, efetuado à fl. 129 (no código 2864). Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).*

**1999.61.00.050895-8 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 268/269 determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 266, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**1999.61.00.054666-2 - CARLOS ALBERTO ROMERO X REGIANE MORENO X ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO LUIZ COPPOLA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP155033 -**

**PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 222/226, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 220, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**2000.61.00.012922-8 - INES MARIA ALVES X GEDER VILLELA X GERSON BEGGIATO X GETULIO ALCIRO PACAGNAN X GERALDO PELEGRINE(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 161/167 determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 159, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**2000.61.00.033687-8 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 284/287, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 282, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**2001.61.00.009908-3 - AUTO POSTO VILA RE LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 335/338, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 332, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores nas contas pertencentes à Cyclone Auto Serviços Ltda.*

**2005.61.00.013210-9 - ITAMAR REVOREDO KUNERT(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 159/160, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu*

*direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (AGU) de todo o processado a partir do despacho de fl. 157, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

**2005.61.00.019908-3 - IRMAOS ANDRE LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X INSS/FAZENDA**

*Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 188/190, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 186, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.*

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2501**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.026873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO**

*Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 49/59, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.*

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.026596-7 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

*Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 309/310, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.*

**2005.61.00.007343-9 - ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

*Vistos. ERASMO BEZERRA DA SILVA parte devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento de R\$19.311,60, referente a indenização de alimentação que deveria ter sido paga no período de 01 de abril de 2003 até hoje, bem como, as indenizações de alimentação que se vencerem no curso da presente ação, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento. Informa a inicial que o autor é cabo da Marinha do Brasil, sendo designado para servir no Centro Tecnológico da Marinha, em Aramar, Sorocaba/SP (CEA), de 01.04.2003 até 28.02.2004, quando então foi transferido para trabalhar no CETEMSP na cidade de São Paulo, onde serve até hoje; Prossegue, dizendo que quando trabalhou em Aramar, cumpriu horário de expediente, de segunda a sexta-feira, além disso, cumpria escala de revezamento de 2 x 1, sendo que dois dias o Autor trabalhou em horário de expediente normal e um dia, além do expediente, trabalhou em regime de 24 horas de serviço. No horário de expediente o Autor trabalhou das 08:00 as 17:00 horas, restritos de segunda a sexta-feira, e nos dias de escala de 24 horas, trabalhava também nos fins de semana. Para deslocamento de sua residência até o quartel da Marinha em Sorocaba, a Marinha do Brasil colocou à disposição do Autor um ônibus fretado pela empresa Águia Real, que passava pela residência do Autor as 07:30 horas com chegada ao quartel em Aramar as 07:50 horas e para retorno, o ônibus saía as 17:10 horas, chegando à residência do Autor as 17:30 horas. Aduz que quando foi transferido para trabalhar em São Paulo, passou a cumprir unicamente horário de expediente, de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 17:00 horas, sendo que a Marinha*



disponibiliza o ônibus fretado da empresa line tur, que passa pela residência do autor às 06:00 horas, chegando ao quartel às 08:00 horas e, saindo às 16:55, chegando na residência do Autor às 19:30 horas. Entretanto, em virtude dos horários dos ônibus, o Autor chega ao quartel após o término do horário do café, sendo obrigado a deixar o quartel antes do início do jantar, sem poder se servir destas refeições. No quartel, o café da manhã é servido impreterivelmente até às 7:40, o almoço é servido das 11:15 às 13:00 horas e o jantar é servido somente a partir das 18:00 horas, ficando o Autor impossibilitado de tomar o café da manhã e o jantar. Sustenta que, em virtude de não fornecer o café da manhã e o jantar, deveria a Marinha do Brasil pagar ao Autor a indenização de alimentação, nos termos da lei, pois O militar em atividade, servindo ou vinculado a OM com rancho próprio ou apoiado em rancho por outra OM, ou ainda em campanha, manobra ou exercício, terá a alimentação assegurada por conta a União, nos termos da legislação em vigor (item 24.2.1 da SGM 301). Para a indenização, o item 2202 da SGM 302, estabelece as normas de pagamento da seguinte forma: 1 - Ao militar servindo na OM com rancho próprio organizado e OM sem rancho próprio organizado, porém apoiada, no dia de efetivo trabalho, quando não for possível fornecer alimentação em forma de refeição e que por imposição do horário de trabalho e da distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora de casa, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, corresponderá a: a - dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas; e, b - cinco vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém, inferior a vinte e quatro horas. A etapa comum é de R\$3,08 (três reais e oito centavos), pois trata-se da área II, referente a São Paulo e tipo I, por ocupar o Autor o posto de Cabo da Marinha. Assim, segundo entende, deveria a Marinha do Brasil pagar ao Autor dez vezes o valor da etapa comum, nos dias em que trabalha em escala de 24 horas, e cinco vezes o valor da etapa normal, considerados cinco pela manhã e cinco pela tarde, nos dias em que trabalha em horário de expediente. Acresce que, não tendo a questão sido resolvida na área administrativa, ao Autor não restou alternativa, senão a propositura da presente ação. À causa foi atribuído o valor de R\$19.311,60, sendo que a inicial vem instruída com documentos. Citada, a ré contestou, negando a obrigação legal pleiteada, pois o direito à indenização de alimentação é concedido àqueles que trabalhem em OM impossibilitada de fornecer alimentação em forma de refeição, por imposição do horário de trabalho e da distância de sua residência, que obrigue o militar a fazer refeições fora de seu local de trabalho. Sustenta que, conforme comprovam os documentos anexos, não há impossibilidade de o autor se servir das refeições servidas na OM por imposição do horário de trabalho e da distância da sua residência posto que é de fácil acesso o transcurso correspondente, além de dispor de farta linha de transporte público que o possibilitaria chegar a tempo do café da manhã ou de permanecer no CTMSP até o horário do jantar. Salaria que tal opção (utilização do transporte próprio ou público) daria ao Autor o direito ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos da lei. Afirma que o fato de o Autor se valer do transporte fornecido pelo Centro Tecnológico da Marinha é opção sua, sendo que a eventual incompatibilidade de horários para que o mesmo se sirva do café da manhã e do jantar servido na OM não se deve a uma imposição por impossibilidade de acesso do militar ao seu local de trabalho em horário que lhe seja mais conveniente. Salaria que o Autor, residente em Iperó (Município próximo a Sorocaba), dispõe de farto serviço de transporte público regular, tanto para a prestação de serviço na sede do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, Capital, como no Centro Experimental Aramar (CEA) em Sorocaba/SP. Com efeito, pelas informações prestadas pela CTMSP, o trajeto da residência do Autor para o Centro Tecnológico onde o mesmo presta o serviço militar, pode ser realizado utilizando-se de linha regular de ônibus da seguinte forma: Trajeto Iperó - Sorocaba - Iperó: por meio da empresa de ônibus Auto Ônibus São Jorge, que inicia suas atividades às 4:30 horas, circulando de hora em hora e encerra às 22:00 h; Trajeto Sorocaba - São Paulo - Sorocaba: por meio de ônibus intermunicipais que iniciam suas atividades às 5:00 h, circulando de 15 em 15 minutos e encerram às 23:00 h Repete que o fato de o autor realizar refeições fora do local de serviço (café da manhã e jantar) se deve a uma escolha própria, pois não decorre de qualquer obrigação por imposição de horário de trabalho ou de distância de sua residência visto que o mesmo poderia utilizar transporte público regular de fácil acesso, nos horários de sua conveniência, com a percepção de auxílio-transporte previsto em lei, aliás, como ocorre com grande número de militares e funcionários civis do Centro Tecnológico. Ressalta que a disponibilização de transporte por meio de ônibus fretado, que cumpre horário fixo, não constitui obrigação legal, sendo que a Marinha o faz apenas objetivando facilitar o deslocamento dos residentes da região de Iperó/Sorocaba para São Paulo - Capital. Sendo assim, inexistente a obrigatoriedade de utilização de transporte fretado oferecido pela Marinha, sendo facultado ao autor deslocar-se por meios próprios ou por transporte público regular, com direito, nesse caso, ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos da lei. Houve réplica. Em audiência, e também por precatória, foram ouvidas testemunhas. Manifestaram-se as partes, tendo o Autor trazido aos autos cópia de sentença em caso análogo, cujo pedido foi julgado procedente pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível/SP. Os autos foram listados para sentença em 23 de junho de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida. Passo ao mérito. Pretende o Autor ser indenizado por não ter conseguido servir-se do café da manhã e do jantar no quartel em que trabalha como cabo da Marinha do Brasil, embora ali organizado, no período descrito, visto que o ônibus fretado mantém percurso em horário incompatível, o que impossibilita a utilização do rancho, exceto no almoço. É aplicável à espécie a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, cujo Decreto nº 4307, publicado no D.O.U. de 19/07/2002, respectivo regulamento, estabelece em seu artigo 66: Art. 66 - O militar, quando não puder

receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao auxílio-alimentação, por dia em que cumprir integralmente o expediente. Ao que se depreende do regulamento descrito, para fazer jus ao auxílio alimentação, o militar deve, além de estar vinculado à organização militar que não lhe possa oferecer refeição diretamente ou por meio de outra instituição militar nas proximidades, estar em serviço por todo o expediente, e em horário e distância que o impeçam de alimentar-se em sua residência. Ora, se o Autor não pode estar no quartel nos horários do café da manhã e do jantar, servindo-se do almoço, tais refeições podem perfeitamente ser feitas em sua residência, circunstância que não desautoriza a pleiteada indenização. Esta se aplica tão só quando o quartel não possui o rancho e nas hipóteses de o militar ser designado para trabalho em local distante, inclusive de sua residência. O ônibus fretado é liberalidade do quartel visando facilidades no transporte, não estando o Autor obrigado na sua utilização. Caso venha a se valer de outros meios possíveis de locomoção, o café da manhã e o jantar ali servidos poderão ser utilizados normalmente. Não cabe, assim, falar-se de indenização relativa a importâncias, cujos valores extraordinários não se comprovou tenham sido desembolsados. É patente a possibilidade de o Autor pela manhã, antes da partida e, à noite, ao regressar, alimentar-se em sua própria residência, circunstância que desarrazoa o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com base no artigo 269, inciso I, o pedido formulado pelo autor, nos termos da motivação acima expendida. O autor responderá pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que fica suspenso nos termos do art. 12, parte final, da Lei nº 1060/50, tratando-se de beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. **PRIC**

**2007.61.00.022571-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.019783-0 - ODILIA ALVES DE SOUZA (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ODILIA ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização em danos morais e ato ilícito. Sustenta a parte autora que contraiu empréstimo bancário junto a ré, tendo efetuado pagamento total da dívida em 26/01/2007, sendo surpreendida com correspondência informando sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito em 13/04/2007. Citada, a Caixa Econômica Federal, sustentou a inexistência de dano indenizável, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Passo ao mérito. No SERASA não houve inscrição da dívida, mas apenas notificação, o que atende ao disposto no artigo 43, 2º do Código do Consumidor. Esclarecida a situação, o nome da autora deixou de ser inscrito no rol dos inadimplentes, inexistindo qualquer coação ou constrangimento que viesse a afetar gravemente direitos de personalidade. A peregrinação narrada se deu porque havia empréstimo contratado, que se dizia pendente de pagamento. As idas e vindas da Autora na agência bancária são decorrências da operação contratada, carecendo de esclarecimentos ante a uma organização em fase de aprimoramentos administrativos que não teve a intenção de causar gravames, meros dissabores sem maiores conseqüências jurídicas. Portanto, não há danos morais a serem recompostos, porque da mera notificação não deflui qualquer publicidade ofensiva aos direitos de personalidade da Autora. **DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo improcedente o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. **P.R.I.C.**

**2008.61.00.034759-0 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega a existência de vícios a serem sanados na sentença fls. 165/167. A embargante pretende através dos presentes embargos a rediscussão da matéria, precipuamente tendo em vista aparente contradição acerca da ocorrência de redução da alíquota para o ano de 2004; obscuridades com relação à fundamentação com base na LC 95/98, e em face da EC 21/99, no que tange ao entendimento sobre ocorrência de majoração tributária e não mera prorrogação; e, por fim, supostas omissões tendo em vista não terem sido analisados os argumentos de violação à CF, art. 60, 4º, IV e ao princípio da não-surpresa. A União Federal requereu a preferência no julgamento (fls. 188/189). É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, rejeito o requerido às fls. 174/178 ante a ausência de quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC, e tendo em vista a ausência de prejuízos, uma vez que a interessada obteve regular ciência de seu inteiro teor e a devolução do prazo para oferta de eventual recurso, que ocorrerá com a publicação do presente decisum. Em relação aos argumentos de declaração propriamente ditos, em que pesem os argumentos, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração

quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo os alegados vícios.Finalmente, cumpre transcrever o teor do Informativo nº 552, do Supremo Tribunal Federal, que divulga o provimento, por seu pleno, ao Recurso Extraordinário de nº 566.032-RS, que versa sobre o tema objeto da presente ação:INFORMATIVO Nº 552PROCESSO: RE 566032/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009. (DJE de 24.4.2009)ARTIGOO Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2009.61.00.014337-0 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Trata-se de ação sob o rito sumário visando a cobrança de verbas condominiais em relação ao apartamento 56-A, bloco A do Condomínio Residencial Zingaro, de titulação condominial da Caixa Econômica Federal - CEF, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Decisão de fls. 41 convertendo o rito em procedimento ordinário. Em contestação, a parte ré alegou ausência de documentos e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve posse do imóvel, e portanto, não pode ser responsável pelas despesas do condomínio. No mérito, requer a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS. ....(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 35, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Os juros moratórios decorrem da inadimplência e da falta de pagamento em épocas próprias. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de

Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.017187-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA PAULA STOLF MONTAGNER X ANDREA BIAGGIONI X ANDREA PAULA ARRUDA DE SOUZA(SP231296 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA) X ANGELO EVANGELISTA DA SILVA X BETILDE M DOS SANTOS FERREIRA X CARAM DE CASTRO TANNUS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CARLOS HERIQUE MONTORO PUGLISI X CLEIDE FERNANDES DA SILVA(SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X CYNTHIA DAMASCO PEREIRA X ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR)**

Vistos. Em face da expressa concordância da União Federal, às fls. 330/331, com os pagamentos efetuados pelas rés Ana Paula Stolf Montagner e Cleide Fernandes da Silva, julgo extinto o feito em relação a elas, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. No tocante à co-ré Andréa Biaggioni, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, às fls. 331, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, o feito prosseguir em relação aos demais co-réus. Custas ex lege.

#### **ACOES DIVERSAS**

**95.0048955-4 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X ABRADec - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP132529A - NILSON FILETI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)**

Vistos. O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR nos autos da Ação Civil Pública que move em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL interpõe Embargos de Declaração reclamando que os documentos juntados pelo Banco Central do Brasil não foram suficientes para esclarecer a espécie, restando desatendido o despacho de fls. 270. Anota-se a tempestividade. É o relatório. Decido. A r. sentença apreciou a questão com fundamentos suficientes a sustentar a sua improcedência. Ao emitir o julgamento o Juízo considerou satisfatórias as provas existentes, anotando-se que a produção de provas é ônus da condição da parte. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). I. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente

*favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.*

**Expediente N° 2502**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0981678-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X STELA GOLDENSTEIN X LIDIA GOLDENSTEIN X HELIO GOLDENSTEIN X PEDRO GOLDENSTEIN X CHAIN GOLDSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X JOAO BENTO BICUDO NETO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X LEA GOLDENSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)  
*Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0680528-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663300-5) CAFE TESOURO LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
*Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.*

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.025135-2** - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
*Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.*

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.016462-4** - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU X ERNA BARTOLOMEU(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
*Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.*

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

*Juíza Federal Titular*

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

*Diretora de Secretaria*

**Expediente N° 3983**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.005857-2** - ADRIANO MATEUS X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO GOBBI X IRINEU HENRIQUES JUNIOR X CARLOS ALBERTO HENRIQUE X RUBEM LUIZ DE ROSARIO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL  
*Baixo os presentes autos em diligência. Considerando que os autores não recolheram as custas processuais da ação anteriormente proposta, na forma da determinação de fls. 57, nem tampouco acostaram os documentos necessários à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal ( CPC, art. 257). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao*

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.008833-3 - GILBERTO CAMPIANI - ESPOLIO X CLEIDE CARLETTO CAMPIANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos em 10 (dez) dias documentação que comprove a qualidade de dependente do falecido segundo as regras da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 20, IV, da Lei 8036/90.Int.-se.*

**2009.61.00.017475-4 - ROSELY ROSSI X ALEXANDRE SOUZA LIMA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação do leilão extrajudicial, com a baixa nas restrições perante os órgãos de proteção ao crédito.Da leitura da petição inicial, não se verifica a indicação do tipo de procedimento, muito embora tenha sido a demanda autuada como ação ordinária, nem tampouco os fundamentos jurídicos do pedido formulado.Verifica-se, ainda, que o contrato de financiamento objeto da presente demanda foi firmado entre Roseli Rossi e a Caixa Econômica Federal, de forma que somente ela tem legitimidade para figurar no pólo ativo.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo ativo da demanda, bem como para que esclareça qual o tipo de procedimento escolhido, com o correto endereçamento da demanda e as adequações pertinentes no tocante aos fundamentos jurídicos do pedido, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão.Intime-se.*

**2009.61.00.017696-9 - SONIA MARIA BRAS CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

*Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÔNIA MARIA BRÁS CAMARGO e SÉRGIO DE OLIVEIRA CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem os autores a concessão da pensão especial de ex-combatente.Alegam serem filha e genro de Alípio Braz que, por ter combatido na Segunda Guerra Mundial, era titular de pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira desde 11 de julho de 1983.Informam que o Sr. Alípio faleceu em 25 de abril de 2009 e que viviam sob a dependência econômica do mesmo, o que os autorizaria a receber os valores relativos à pensão de ex-combatente, na forma da Lei n 8.059/90. Juntaram procurações e documentos (fls. 15/96). É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 97/98, em face da divergência de objeto.Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Não verifico a presença da verossimilhança do direito invocado.As pessoas dependentes de ex-combatentes para o fim de concessão de pensão encontram-se previstas exaustivamente no rol do artigo 5 da lei n 8.059/90. São elas a viúva, a companheira, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Considerando que Sônia Maria Brás Camargo, filha do ex-combatente titular da pensão especial, é casada com Sérgio de Oliveira Camargo desde 04 de setembro de 1971, conforme afirmado na petição inicial, perdeu ela o direito à cota-parte, na forma do inciso II do Artigo 14 da Lei n 8.059/90. Nesse sentido é a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, na forma da decisão proferida no RESP 810.393, DJE de 02.06.2008 e RESP 511.363, DJE de 30.10.2006.Também não há como estender ao marido inválido da filha o benefício, uma vez que tal hipótese não está prevista em lei. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.*

**Expediente Nº 3985**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.010409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS**

*Fls. 142/143: Reputo citada a ré ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML, diante de seu comparecimento na Audiência de Conciliação realizada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.008053-2, tendo inclusive apresentado proposta de acordo em relação ao valor devido nestes autos. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da proposta efetuada, e a realização da Audiência de Conciliação redesignada para o dia 02 de setembro de 2009. Intime-se.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742078-1 - ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO X ANTONIO JOSE MARQUES X ANTONIO MIQUELOTO X ARNALDO DIOGO X CAREMAR PECAS E SERVICOS LTDA X CARLOS JOSE DEZUANI X COM/ DE BATERIAS BRASINHA LTDA X DOVILIO DEVITO X ESTACIONAMENTO METROPOLE E COM/ DE VEICULOS LTDA X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARVALHO X JAIME STAROPOLI X JORGE JULIEN X JOSE AUGUSTO GARCIA X JOSE CARLOS CORREA X JOSE EDUARDO**

CARVALHO X JOSE FAVALI X JOSE GEMINIANO GONCALVES X LAURINDO CAMARGO LEAL X LUIZ CARLOS CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS MANFRIN X LUIS CARLOS VERNA DE CARVALHO X LUIZ MARIO BALDUSSI DE VITTO X LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO X MIQUELOTTO E CIA/ LTDA X ORLANDO MILAN X PAULO LAHUD CURY X RITA DE CASSIA BANZI CARVALHO X SANDRA MARA CAPOBIANCO X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X SERRALHERIA MONTSERRA LTDA - ME X SILLAS CARVALHO X WANDERLEY DIOGO X WILSON GASPARINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 786: Diante do teor da certidão aposta a fls. 789, regularize a co-autora CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. sua situação cadastral junto à Receita Federal, conforme determinado anteriormente. Publique-se o teor do despacho exarado a fls. 777 e, não havendo impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 777: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo a- tivo SERRALHERIA MONTSERRA LTDA - ME, em lugar de Serralheria Montserra LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora supra- mencionada. Com relação a CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e MIQUELOTTO E CIA LTDA, compro- vem a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Fede- ral, acostando cópia do contrato social em que conste a alteração de sua razão social. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após intime-se a Uni- ão Federal. Não havendo impugnação expeça-se após publique-se.

**00.0752162-6** - CLIMAX IND/ COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Assiste razão a parte autora. Compulsando os autos verifico que em sede de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça alterou os índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário ora fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos para declarar a contradição apontada e reconsiderar a decisão de fls. 299, determinando à parte autora que apresente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.039159-9 (traslado de fls. 277/297). Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**00.0765371-9** - WALTER LARA X SEBASTIAO RUFINO FREIRE X JOSE RONALDO DA SILVA X EDSON ISAC CORREA X ANTONIO PAGANO X BRUNO TASSELLI X OLGA MARIA MORAES DOS REIS X PEDRO RAMOS DOS SANTOS X VALDIR BRAZ DE ALMEIDA X CARLOS JOSE SCHMIDT X EULINA GUIMARAES DIAS X MARTINHO DE MORAES FILHO X MARIA JOSE SOARES DE MORAES X KARL WILHELM SCHLIEMANN X SOCRATES HOMEM DE MELLO X LIBERTARIO PALUMBO X RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE X DURVAL SAMPAIO PONTES X JULIA CRISTINA KUNZENDORFF X MARIA LUIZA PEREIRA DA COSTA X JOSE MARCELLINO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA PARENTE X SEBASTIAO GALDINO X GERALDO ARMINDO DA SILVA X TIECA HISATOMI CAMPOS X JOSE LEOPOLDINO X DIETLINDE VONACH FELIPE X GUENTHER HERBERTH DROBITSCH X ORLANDO HILDEGARDO PIRAGINE X NORBERTO MOTA X WLADIMIR FERREIRA DA SILVA X REIZO NISHI X JONAS MIGUEL FERRAZ X JOSE ARAGAO LINHARES X CICERO BENTO NETO X CLEMENTINA ROVINI BICUDO X WALDEMAR TOLENTINO DAVID X ELIZABETH GALVAO CESAR X ANTONIO BALBINO BOTELHO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência a parte autora do depósito de fls. 884/885. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

**91.0723617-4** - TOYOTOSHI YOKOYAMA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X MIEKO SAKATA OGAWA X JORGE KURATO OGAWA X LAURA INNOCENTE X JERSON PAGAN X EDEVALDO DAMASCENO BARBOSA X MONIR SAID - ESPOLIO X NORBERTO SAID X SONIA DAVEINIS VAN DEN BRULE MATOS(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando o teor da petição de fls. 456, em que os Autores demonstram ter ciência da decisão de fls. 431, resta desnecessária a publicação de referida decisão. Dê-se vista à União Federal do teor do despacho de fls. 455 e, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**92.0013022-4** - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR X LUCIA HELENA FERNANDES COSTA X AUGUSTO LUIZ BROWNE DE CAMPOS X RUTH JANETTE BIANCHI MARCUS X WADY MAIA X ERNST HELMUT MARCUS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência a parte autora do depósito de fls. 346/347. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 341. Int.

**92.0033630-2** - SALVADOR LOPES DA SILVA X LUIZ CERA ZANETTA JUNIOR X REGINA APARECIDA CHIARINI ZANETTA X IRACEMA DE JESUS HOLMO X MAURIZIO RAFFAELLI X HUGO IVANO MARIOTTO X SUSUMU NAKAMURA X ROBERT HODGSON BERNHARD X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO



**OTTONI CARDOSO FRANCO X KOJI KAWASHITA X MARIA ODETE FRABETTI X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN X EDSON GIANISELLE X RAMIRA DO MONT SERRAT SALGADO FORNI X FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI X PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X RINALDO PASTRO X GERVASIO CAZELOTO(SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**  
*Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o depósito de fls. 451, relativo ao co-autor RINALDO PASTRO, seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da viúva-meeira SHIRLEY SALVAGNO PASTRO, tal qual requerido a fls. 483.No tocante à co-autora IRACEMA DE JESUS HOLMO, fica deferido prazo de 20 (vinte) dias. Int.*

**97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA X EDIVAN HONORIO MARTINS X FAUSTINO TOLEDO DA SILVA X FERNANDO SOUZA FREITAS X FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)**

*Fls. 523/524: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5(cinco) dias para manifestação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 521. Intime-se.*

**98.0019090-2 - ARLETE MARIA DAS NEVES X BENEDITO APARECIDO BUENO X FRANCISCO RIBEIRO X GONCALO BENEDITO DE SIQUEIRA X LUCELIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X MARILENE APARECIDA DE FREITAS X NOELI GALVAO X OFELIA RODRIGUES DE SANTANA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA GOMES PEDROSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
*Fls. 340: Indefiro, pois incumbe à parte autora a apresentação dos cálculos que entende devidos, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Cumpra, destarte, a parte autora o determinado a fls. 339, juntando aos autos planilha indicativa do montante devido, em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.*

**1999.61.00.008854-4 - FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

*Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.*

**2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)**

*Fls. 276/279: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10(dez) dias, para manifestação acerca da proposta efetuada pela parte ré.Após, aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação redesignada para o dia 02 de setembro de 2009. Intime-se.*

**2008.61.00.001130-7 - MARIA VICENTINA X MARIZA DOS SANTOS X MAURA CELINA PIRES CORREA LIMA X MERCEDES MARTINS FERREIRA X NADIERGE LEITE ALVES X NAHIR GONSALVES CESAR X NAIR DE CAMARGO DIAS X NAIR GOMES CORREA RODRIGUES X NAIR MARIA COELHO X NATALIA DE ALMEIDA X NATALINA MARIANO CARVALHO X NELZA FERNANDES CARRICO CANDIDO X NEUZA CLAUDETTE BEZ BARBOSA X NEUZA FORLEVISI CARVALHO X NEUSA ROSA DA SILVA X NEUZA TRINDADE DOS SANTOS X NIDA STARNINI FERREIRA X ELVIRA CAPRIOLLI DA SILVA X ELYDIA GRAHL CATOZZI X EROTIDES M RODRIGUES X ESMERALDA MOTTA NASCIMENTO X ESTER GODOY GARCIA X ETELVINA CARDOSO X EUNICE SOARES ARAUJO X EVA SOARES MENDES DA SILVA X CECILIA CARDOSO REISS X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X PAULINA BAPTISTA X NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO X HELOISA FERREIRA SANTANA E SILVA X LAZARO FERREIRA FILHO X HELIO FERREIRA X ELISETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)**

*Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo passar a constar NAHIR GONSALVES CESAR no lugar de Nahir gonçalves Cesar; NEUZA CLAUDETTE BEZ BARBOSA no lugar de Neusa Glaudete Bez Barbosa; ESMERALDA MOTTA NASCIMENTO no lugar de Esmeralda Motta do Nascimento. Proceda a Secretaria a atualização no sistema de acompanhamento processual o número do C.P.F. de NATALIA DE ALMEIDA.Com relação a NEUZA FORLEVESI CARVALHO apresente a parte autora, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha.Quanto a EROTIDES MASTROMAURO RODRIGUES, cumpra-se o despacho de fls. 2.623, encaminhando-se os autos ao SEDI.Cumpra-se, após publique-se.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061564-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA**

HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
Manifeste-se a parte embargada acerca dos documentos juntados pela União Federal a fls. 70/86, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 3988**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082761-6** - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**97.0013080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 761: Considerando que o presente feito foi julgado improcedente, nada mais há a ser deliberado por este Juízo, razão pela qual a quitação do financiamento deverá ser requerida na esfera administrativa.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 759, mediante a indicação pelo co-réu CREFISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, do nome nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**97.0027801-8** - BENIGNO BONA X WILSON ALMERINDO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE X MARIA REGINA SILVA DE GODOY(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do informado pela ré a fls. 249/254.Após aguarde-se a notícia de cumprimento total do julgado.Int.

**2000.61.00.040183-4** - ANA ROSA DE SOUSA X ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 354/375), em favor dos Exequentes ANA ROSA DE SOUZA, ANTONIO DE JESUS, ANTONIO DE MORAES e ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Fls. 376: Anote-se.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4941**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.028976-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento a ambos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0691681-3** - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à impetrante PANINI BRASIL LTDA., para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União Federal (fls. 372/373), no prazo de 10 (dez) dias.*

**1999.61.00.009476-3** - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

*1. Diante da expressa concordância da impetrante CONFAB Montagens Ltda. (fls. 584/587 e 611/614) com os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 543/559 e 593), defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão de acordo com a planilha de fls. 568/569, de acordo com os dados informados no item 2 de fl. 613. 2. Quanto às impetrantes CONFAB Industrial S/A e CONFAB Tubos S/A, dê-se vista dos autos à União, a fim de que se manifeste sobre as alegações contidas na petição de fls. 611/614, especificamente sobre o fato de não ter considerado em seus cálculos alguns depósitos efetuados nestes autos. Publique-se. Intime-se a União.*

**2004.61.00.006923-7** - DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

*1. Fl. 595: defiro. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, que informe sobre a existência de depósito judicial vinculado aos presentes autos. 2. Após, juntada aos autos a informação da CEF, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.*

**2005.61.00.022221-4** - RAIF ARRUDA SABAG LAW(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

*1. Fls. 387/393: promova a Secretaria o cadastramento do advogado subscritor no sistema de acompanhamento processual informatizado. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que analise as alegações da parte impetrante. Publique-se.*

**2007.61.00.032966-2** - PAULO STARLING DE CARVALHO JR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da petição e documento de fls. 112/113, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2008.61.00.029837-2** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 1 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 2 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 3 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 4 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 5 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 6(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

*1. Fls. 871/872: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min.*

GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.I. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158): Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela. A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que

tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.03.00.009239-4 - MARLENE AMBROSIO(SP157518 - VALERIA DE MOURA RODRIGUES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º da Lei 1.533/1951. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.001874-4 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICACAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 267/270. decisão de fls. 267/270:1. Fl. 245: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de *fumus boni iuris*, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. I. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO

**EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.**I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).**PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.**I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.**II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).****PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.**- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.**- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.**1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158): Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela. A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.004383-0 - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 93/95, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.010090-4 - SOLICITE COML/ LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante ao pagamento das custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.012957-8** - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.014326-5** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2009.61.00.015715-0** - KARINA LIMA DOS SANTOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - IMES

Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.015906-6** - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0058537-8** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 286: não conheço do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, pois a empresa Serramar Industrial Imobiliária e Construtora Ltda. não figura no pólo ativo da presente demanda, em decorrência da decisão de fl. 25, que determinou o desmembramento em duas ações cautelares. 2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, que informe sobre a existência de depósitos efetuados por Serramar Industrial Imobiliária e Construtora Ltda. vinculados aos presentes autos. Em caso positivo, solicite-se a transferência dos referidos depósitos para conta à ordem deste juízo, vinculada aos autos da medida cautelar n.º 91.0665879-2.3. Após, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**91.0713565-3** - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 464/465: Solicite o Diretor de Secretaria a retificação do nome do depositante da conta 0265.005.108.341-7, por meio de correio eletrônico, como requerido. Deve constar Sarpav Mineradora Ltda., CNPJ 66.741.636/0001-17.2. Fls. 471, 492/493 e 497: Nos autos do processo de conhecimento, a autora foi desobrigada de recolher o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/1988, que é devido nos termos da Lei Complementar 7/70. No v. acórdão apenas se deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária na repetição do indébito tributário, pois neste aspecto a sentença é ultra-petita (fls. 503/508 e 511). 3. Não há nos autos elementos suficientes para se extrair a base de cálculo da contribuição efetivamente devida (faturamento mensal) pela co-requerente Sarpav Mineradora Ltda. nem dos valores já recolhidos a título do PIS. Além disso, as próprias requerentes admitiram nestes autos não terem recolhido o PIS devido nos termos da Lei Complementar 7/70 (petições de fls. 360 e 370 e planilhas de fls. 361/368 e 467). 4. Assim, defiro à requerente Sarpav Mineradora Ltda. o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar documentos dos quais se possa extrair os dados necessários à elaboração dos cálculos (como cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios objeto da presente

demanda ou apontamentos contábeis e das guias DARF comprobatórias dos recolhimentos já efetuados, por exemplo). 5. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração de cálculos, observando-se as seguintes regras:a) a base de cálculo é a do faturamento do sexto mês anterior, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 6.º da lei complementar n.º 7/70, até a data da publicação da medida provisória n.º 1.212/95, pois, a partir dessa data, a base de cálculo passa a ser a do faturamento do mês anterior (REsp 249366 RS, Min. JOSÉ DELGADO);b) a alíquota é de 0,75%, consoante o disposto nos artigos 3º, b e 4º, da lei complementar n.º 7/70, e o artigo 1º, parágrafo único, b, da lei complementar n.º 17/73;c) não deve incidir correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, estabelecida nos termos do parágrafo único do artigo 6º, da lei complementar 7/70 (REsp 248.893-SC, Relatora Ministra Eliana Calmon).6. Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.

**93.0008544-1 - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 343 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Aguarde-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**Expediente Nº 4944**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0719338-6 - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

A União pede a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados nestes autos desde a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, devendo os autos ser remetidos novamente à contadoria, a fim de que os refaça em estrita observância do título executivo judicial transitado em julgado nos autos do processo de conhecimento (n.º 91.0719338-6), apurando-se os valores da contribuição social sobre o lucro líquido passíveis de repetição, e não os valores da contribuição ao Finsocial, os quais constaram da sentença proferida nos embargos, sentença essa que equivocadamente acolheu os cálculos da contadoria sem notar que diziam respeito aos valores da contribuição ao Finsocial, que nada tinha a ver com o título executivo judicial transitado em julgado, em que condenada a União a repetir à autora os valores da contribuição social sobre o lucro líquido, e não do Finsocial (fls. 102/109).Intimada, a embargada se manifestou e pede seja indeferido o pedido da embargada, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão, uma vez que tal questão deve ser levantada por ação rescisória (fls. 114/117).É o relatório. Fundamento e decido.Nos autos do processo de conhecimento foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União que obrigasse aquela ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - CSL sobre o resultado do exercício apurado em 1988, em face da inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 7.689/88, e para condenar a União a devolução do valor recolhido, corrigido monetariamente (fls. 141/148). O Tribunal Regional da Terceira Região deu parcial provimento á apelação da autora para condenar a ré a restituir também os valores recolhidos a título da majoração determinada pela Lei n.º 7.856/89, relativas ao exercício de 1990 (fl. 245). O v. acórdão transitou em julgado em 22.1.1997 (fl. 247).Apesar de o título executivo judicial transitado em julgado condenar a União a repetir o que recolhido indevidamente a título de contribuição social sobre o lucro, nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 19/36, nos presentes embargos, foram apurados valores a repetir relativos a supostas diferenças da contribuição ao Finsocial.O valor apresentado pela contadoria, por sua vez, foi acolhido e mencionado no dispositivo da sentença proferida no julgamento dos embargos nos presentes autos. Trata-se de erro de cálculo. Conquanto tanto a sentença como o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tenham resolvido a única questão jurídica versada na causa de pedir veiculada na petição inicial dos embargos à execução, consistente na possibilidade de incidência de índices oficiais relativos a expurgos inflacionários na atualização do débito, o valor mencionado na sentença não corresponde ao montante devido porque aplicados tais índices de correção monetária sobre principal errado (Finsocial) que nada tinha a ver com o principal devido (contribuição social sobre o lucro líquido).O erro de cálculo não transita em julgado nem é suscetível de preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;Não há necessidade de decretação de nulidade de atos processuais nestes embargos. Cabe apenas a correção do valor constante do dispositivo da sentença porque, conforme já afirmei, a única questão versada na causa de pedir dos embargos da União foi resolvida nessa sentença, com solução no sentido da possibilidade de incidência de índices não oficiais de inflação na atualização do indébito.Desse modo, a sentença deve ser retificada apenas no seu dispositivo, na parte em que menciona o valor devido à embargada.Para a retificação da sentença é necessária a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente nova conta, considerados o título executivo judicial bem como os critérios de atualização estabelecidos nos presentes embargos, no v. acórdão do TRF3.Ainda, deve ser anulada a decisão de fl. 88, que determinou a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999, e cancelado o precatório



*expedido.Finalmente, friso que, após a apresentação dos cálculos pela contadoria e a manifestação das partes, deverá ser aberto nos autos termo de conclusão para sentença, a fim de que seja retificado o dispositivo da sentença prolatada nos autos, apenas na parte em que descrito o valor devido à embargada.DispositivoAcolho parcialmente o pedido da União para:i) anular a decisão de fl. 88, dos autos destes embargos (98.0039914-3), que deferiu a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999;ii) cancelar o precatório expedido;iii) determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se o cancelamento do precatório;iv) requisitar à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos valores correspondentes às parcelas do precatório, depositadas à ordem deste juízo;v) julgar prejudicado o requerimento formulado pela autora de levantamento do valor de parcela do precatório (fl. 443 dos autos da ordinária n.º 91.0719338-6);vi) determinar a remessa à contadoria, para apurar os créditos da autora, dos presentes autos (98.0039914-3) e dos autos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4, em apenso;vii) ultimadas as providências acima, deverá ser aberta conclusão para sentença retificadora do erro material constante do dispositivo da sentença proferida nestes autos e para sentença nos autos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4.Assino esta decisão em três vias, para juntada a estes autos, aos da ordinária n.º 91.0719338-6 e aos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4.Publique-se. Intime-se.*

**2001.03.99.018872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056915-9) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

*Manifeste-se a União Federal sobre a alegação da autora de que teve sua falência decretada nos autos da demanda n.º 583.00.2003.079984-5, em trâmite na 17ª Vara Cível desta Capital.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).*

**2007.61.00.030843-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

*Fls. 619/620 - A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região retirou os autos em carga em 26/06/2009 e os restituiu em 02/07/2009, sem manifestação sobre a decisão de fl. 613, que apenas determinou a realização da prova pericial e fixou os honorários periciais estimados pelo perito, os quais o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se opôs (fl. 612).Portanto, a intimação da ré deu-se apenas para ciência e eventual recurso em face daquela decisão.Entretanto, mesmo estando em curso o prazo para recurso em face daquela decisão, não houve nenhuma exigência deste Juízo para que os autos fossem restituídos antes do prazo e nada impede que algum procurador da referida autarquia compareça em Secretaria para a vista e retirada dos autos.Em vista disso, defiro o pedido de nova vista dos autos, contudo, permanece em curso o prazo iniciado com a vista aberta em 26/06/2009, para manifestação sobre aquela decisão, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Após, publique-se esta decisão e cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 613.*

**2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*1. No prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove a Caixa Econômica Federal: i) a classificação obtida pela autora antes da eliminação do concurso; ii) a data da homologação do resultado do concurso; iii) o prazo de validade do concurso e se já expirou; iv) o número de candidatos contratados por força do concurso; v) se a autora, caso não houvesse sido eliminada, teria sido contratada, considerada sua posição na classificação, antes da eliminação.2. Determino também a produção de prova pericial direta e indireta, na área médica, de psiquiatria. A perícia consistirá na avaliação, pelo perito, tanto da autora (perícia direta), como também dos exames e resultados da avaliação psiquiátrica e do relatório psicológico, constantes dos autos (perícia indireta), que contraindicaram a aprovação da autora e levaram à sua eliminação do concurso. 3. Além dos quesitos formulados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos:I) A avaliação psiquiátrica e o relatório psicológico aos quais a autora foi submetida foram realizados com base em critérios científicos objetivos admitidos pelo Conselho Federal de Psicologia e pela literatura especializada, no País e no exterior, II) A avaliação psiquiátrica e o relatório psicológico foram realizados com base em critérios subjetivos?III) Há previsão pela Caixa Econômica Federal de determinado perfil psicológico, com base em critérios objetivos, para o exercício da função de técnico bancário?IV) As conclusões da avaliação psiquiátrica e do relatório psicológico contraindicavam a contratação da autora para o exercício da função de técnico bancário na Caixa Econômica Federal, dado o perfil desse cargo?4. A perícia será realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, observados os valores estabelecidos nessa Resolução, na sua Tabela II, para perícia em outras áreas que não a Engenharia.5. Nomeio como perito Antônio José Eça, com consultório na Rua Canário, n.º 644, apartamento 74, Moema, CEP 04521-002, São Paulo/SP, CPF n.º 754.489.048-15, número NIT ou PIS/PASEP 10086210731 e CRM n.º 24536.6. Faculto às partes, no prazo comum de 5 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.7. Após, intime-se o perito para retirar os autos, designar dia, local e horário para a avaliação da autora e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta), respondendo aos quesitos do juízo e das partes.8. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada*

uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.9. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.10. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.11. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários, observado o item 4 acima, e expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais.12. Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, ficam prejudicados os itens 9 e 10 acima, abrindo-se desde logo termo de conclusão para arbitramento dos honorários periciais.Publique-se.

**2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos das contas de poupança n.ºs 00024220-3, da agência 1364 e 00020175-8, da agência 0235, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 68 e 81). Quanto à conta n.º 00024220-3, da agência 1364, apresentou os extratos de fls. 72/76 e quanto à conta n.º 00020175-8, da agência 0235, apenas o extrato do período de 1.º.3.1986 a 18.9.1986 (fls. 71 e 83). Informa a CEF que a última movimentação constante de seus arquivos na conta n.º 00020175-8, da agência 0235 data de 18.9.1986. Pede seja a autora intimada para apresentar indícios ou provas de que mantinha a referida conta nos períodos solicitados e requer sejam os pedidos julgados improcedentes por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 82). Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter extratos da conta de poupança n.º 00020175-8, da agência 0235 referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 e não obteve êxito. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Assim, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.00.032233-7 - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 70/75), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 69/79), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00162656-0, da agência 0256 - Doze de Outubro, de titularidade da autora, cuja existência está comprovada pelos extratos já apresentados às fls. 65/66, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março a maio de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2008.61.14.005440-6 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

**2008.63.01.012394-9 - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00021282-7, da agência 1364, de titularidade do autor, referente ao mês de junho de 1987, ou comprove a data em que esta conta foi aberta. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.000651-1 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*DECISÃO DE FL. 20: Vistos em inspeção. 1. Trata-se de procedimento indicado pela autora, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento ordinário, com eventual pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para ordinária, devendo o feito tramitar sob procedimento ordinário. 2. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para: a) apresentar a via original datada de 27.2.2009 e encaminhada a este juízo por fac-símile (fl. 16); b) apresentar cópia da petição inicial dos autos n.º 2007.61.00.002969-1, originalmente distribuídos ao juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.*

**2009.61.00.002465-3 - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00053368-1, da agência 0243 - Cambuci, de titularidade do autor Ângelo Dezen, no qual esteja comprovado o crédito já efetuado a título de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, ocorrido em 14 de fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.*

**2009.61.00.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

*1 - Fls. 75 - Torno nula a citação da União Federal efetuada na pessoa da Procuradora da Fazenda Nacional. 2 - Expeça-se mandado de citação para a Advocacia Geral da União. Publique-se.*

**2009.61.00.012187-7 - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, a fim de que a autora KATIA REGIANE GALVES SANTOS apresente a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias*

**2009.61.00.012214-6 - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 58731-6, da agência 245-3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, como já determinado à fl. 21, de titularidade da autora, Alice Amélia da Silva Abreu, portadora do RG n.º 36.035.618-7 e inscrita no CPF sob n.º 103.396.768-84. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.*

**2009.61.00.012862-8 - MOHAMAD EL KHATIB ABDOUNI X NAZIME AHMAD WEHBE(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 36/53), no prazo de 10 (dez) dias.*

**2009.61.00.013473-2 - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Recebo como aditamento à petição inicial a petição de fl. 24, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 28.061,40. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.*

**2009.61.00.014915-2 - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 38/44), no prazo de 10 (dez) dias.*

**2009.61.00.015877-3 - ALFREDO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias*

**2009.61.00.016286-7 - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias*

**2009.61.00.016447-5 - LELIA ALBIERI ESTEVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias*

**2009.61.00.016815-8 - ANTONIO CARLOS MAZIVIERO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.*

**2009.61.00.016848-1 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA X VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO X LEDA MARIA DUTRA E SILVA GONCALVES X LENNE VOLIA DUTRA E SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL**

*Providenciem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.033388-0, que tramitou perante a 3.ª Vara Cível Federal, conforme noticiado à fl. 03. Publique-se.*

**2009.61.00.016875-4 - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

*Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores pedem a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente ao imposto de renda pessoa física, sobre a complementação de previdência privada paga aos autores pela Fundação Cesp, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança, oriundas das contribuições já tributadas pelo Imposto de Renda na fonte, bem como a declaração destes rendimentos como isentos e a condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei n.º 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa SELIC. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, que recebem suplementação de aposentadoria, desde antes de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP), determinando-se à Fundação CESP, através de ofício que não anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas isentas nos presentes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de*

complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, não procede, como pretendem os autores na petição inicial, afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de liminar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsidero meu entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuírem à causa o valor da vantagem financeira pretendida, que corresponde ao valor total do imposto de renda já recolhido, atualizado pela variação da Selic, e recolham a diferença de custas. Os autores deverão apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, comprovando a adequação do novo valor que atribuirá à causa. Publique-se.****

**2009.61.00.016893-6 - SEVERINO CLAUDIO DE SANTANA(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Trata-se de procedimento indicado pelo autor, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento ordinário, diante do valor atribuído à causa (R\$ 38.722,63). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para ordinária, devendo o feito tramitar sob procedimento ordinário. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé. Em seguida, cite-se o representante legal da ré. Publique-se.*

**2009.61.00.016921-7 - JOSÉ MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 10.268,06) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.*

**2009.61.00.016996-5 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, a fim de incluir a Caixa Seguradora S/A. no pólo passivo dos presentes autos, porque o pedido compreende a quitação da quota parte do financiamento por motivo de invalidez permanente da co-autora Wilma Ribeiro Alves. 3. No mesmo prazo, comprove a co-autora Wilma Ribeiro Alves que requereu administrativamente o benefício por invalidez permanente junto à Caixa Seguradora, bem como esclareça se é aposentada por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois consta na petição inicial que é professora. 4. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.*

**2009.61.00.017139-0 - GALVANI S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL**

*Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da penalidade e a interrupção do pagamento das parcelas do processo administrativo fiscal n.º 19515.004452/2007-73, bem como que a ré não proceda à execução fiscal do débito relativo à multa isolada e o não prosseguimento do inquérito criminal correspondente. Alega, em apertada síntese, que a multa é indevida, pois não presentes seus elementos, além disso apresentou a DIPJ, que corresponde a confissão de dívida, motivo pelo qual não poderia esta ser aplicada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, apesar da alegação de entrega da DIPJ pela parte autora, a cópia acostada aos autos não consta registro algum de entrega (fls. 129/161). Por fim, com relação ao pedido de trancamento do inquérito policial referente ao processo administrativo fiscal n.º 19515.004452/2007-73, não conheço do pedido, pois o Juízo Cível não possui competência criminal e, além disso, há inadequação da via eleita, pois segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores é o habeas corpus a via processual correta para o pedido deduzido e não uma ação pelo procedimento ordinário. Diante do exposto: 1) indefiro o pedido de tutela antecipada; 2) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, Código de Processo*

Civil, com relação ao pedido de trancamento do inquérito policial referente ao processo administrativo fiscal n.º 19515.004452/2007-73, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cite-se. Publique-se.

**2009.61.00.017166-2 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora pede:(...)20.1.) Declarar ineficaz a notificação consignada na CF n 1284/2009 (doc. 15) e na CF n 2010/2009 (doc. 16), datadas de 09 de maio de 2009 e 07 de julho de 2009, respectivamente, bem como nula a decisão administrativa da INFRAERO de anular o Oitavo Aditamento Contratual consubstanciado no Termo Aditivo - TA n 013/07(IV)/0024 (doc. 08-H), pelo qual foi prorrogado o prazo da concessão por 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, pelo período de 01/02/2007 a 31/01/2011;20.2.) Declarar nulos todos eventuais atos praticados com respaldo nas inconcebíveis notificações encaminhada à ora Autora, visando a desocupação da área objeto da concessão no prazo assinalado;20.3) Condenar a INFRAERO, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na atribuição à Autora de área equivalente àquela conquistada no processo licitatório, de sorte a permitir o retorno situação anterior equivalente, constante da cláusula terceira do Terceiro Aditamento do Contrato de Concessão, consubstanciado no Termo Aditivo - TA n 164/2002(IV)/0024, transcrita no item 4.2 desta petição;20.4) Condenar a INFRAERO, ainda em sede de obrigação de fazer, a prorrogar a concessão da Autora pelo prazo necessário à devida amortização dos investimentos e perdas suportados, mediante perícia judicial que deverá levar a efeito a verificação dos cálculos insertos no Estudo de Viabilidade Econômica Financeira e planilhas respectivas que foram enviados à INFRAERO conforme carta datada de 26/03/2002 (doc. 13), e documentos que a instruíram (os quais deram ensejo ao remanejamento para a loja atualmente ocupada pela Autora e repactuação das condições da concessão) de sorte a apurar e comprovar todos os investimentos diretos e indiretos (diminuição de receitas e lucros) suportados, tudo até a transferência efetiva da Autora para nova loja equivalente à conquistada no processo licitatório respectivo;20.5) Na impossibilidade, o que não se acredita, de não serem acolhidos os pedidos anteriores ou de se tornar impossível a obtenção do resultado prático correspondente a Autora requer, desde já, a condenação da Ré ao pagamento de indenização (art.461, parágrafo 1 do C.P.C.), o mais ampla possível, para ressarcimento das perdas e danos, inclusive morais (perda de crédito, etc.) pelo abalo econômico, lucros cessantes em razão do descumprimento das obrigações assumidas pela INFRAERO, conforme narrado detalhadamente nesta petição, tudo a ser apurado (prazos e valores) por regular perícia;(...)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de rescindir o contrato de concessão de uso de área n.º 2.99.24.003-7, até o julgamento final dos presentes autos, bem como para sustar os efeitos das notificações de fls. 132/135, as quais notificam a autora da anulação de Aditamento Contratual. Pede, ainda, que seja determinado à ré que receba os valores devidos pela ocupação da área em questão quanto aos meses vencidos, sob pena de proceder-se os depósitos respectivos nesses autos, em conta judicial à disposição desse M.M.Juízo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso a análise do pedido de tutela antecipada deve ser diferida para após a vinda de informações pela ré, a fim de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Deve-se ter presente que as notificações datam de 8.5.2009 e 7.7.2009 (fls. 137/139), de modo que, não há fato urgente superveniente a justificar a não oitiva da ré antes de analisar o pedido de tutela antecipada.Diante do exposto, intime-se a ré para apresentar informações sobre os fatos narrados na inicial no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o representante legal da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

**2009.61.00.017255-1 - EDSON LUIZ CASINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.63.01.010420-0 - DEUSDETE DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047651-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABEL RIBAS RIOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MANFREDI X EIDER DE OLIVEIRA LIMA X JOAQUIM CORREA LACERDA(SP056449 - JOAO RODRIGUES LOURENCO E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargada para apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pela União às fl. 66/69, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil

**2008.61.00.031492-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719338-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

A União pede a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados nestes autos desde a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, devendo os autos ser remetidos novamente à contadoria, a fim de que os refaça em estrita observância do título executivo judicial transitado em julgado nos autos do processo de conhecimento (n.º 91.0719338-6), apurando-se os valores da contribuição social sobre o lucro líquido passíveis de repetição, e não os valores da contribuição ao Finsocial, os quais constaram da sentença proferida nos embargos, sentença essa que equivocadamente acolheu os cálculos da contadoria sem notar que diziam respeito aos valores da contribuição ao Finsocial, que nada tinha a ver com o título executivo judicial transitado em julgado, em que condenada a União a repetir à autora os valores da contribuição social sobre o lucro líquido, e não do Finsocial (fls. 102/109). Intimada, a embargada se manifestou e pede seja indeferido o pedido da embargada, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão, uma vez que tal questão deve ser levantada por ação rescisória (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos do processo de conhecimento foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União que obrigasse aquela ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - CSL sobre o resultado do exercício apurado em 1988, em face da inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 7.689/88, e para condenar a União a devolução do valor recolhido, corrigido monetariamente (fls. 141/148). O Tribunal Regional da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da autora para condenar a ré a restituir também os valores recolhidos a título da majoração determinada pela Lei n.º 7.856/89, relativas ao exercício de 1990 (fl. 245). O v. acórdão transitou em julgado em 22.1.1997 (fl. 247). Apesar de o título executivo judicial transitado em julgado condenar a União a repetir o que recolhido indevidamente a título de contribuição social sobre o lucro, nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 19/36, nos presentes embargos, foram apurados valores a repetir relativos a supostas diferenças da contribuição ao Finsocial. O valor apresentado pela contadoria, por sua vez, foi acolhido e mencionado no dispositivo da sentença proferida no julgamento dos embargos nos presentes autos. Trata-se de erro de cálculo. Conquanto tanto a sentença como o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tenham resolvido a única questão jurídica versada na causa de pedir veiculada na petição inicial dos embargos à execução, consistente na possibilidade de incidência de índices oficiais relativos a expurgos inflacionários na atualização do débito, o valor mencionado na sentença não corresponde ao montante devido porque aplicados tais índices de correção monetária sobre principal errado (Finsocial) que nada tinha a ver com o principal devido (contribuição social sobre o lucro líquido). O erro de cálculo não transita em julgado nem é suscetível de preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Não há necessidade de decretação de nulidade de atos processuais nestes embargos. Cabe apenas a correção do valor constante do dispositivo da sentença porque, conforme já afirmei, a única questão versada na causa de pedir dos embargos da União foi resolvida nessa sentença, com solução no sentido da possibilidade de incidência de índices não oficiais de inflação na atualização do indébito. Desse modo, a sentença deve ser retificada apenas no seu dispositivo, na parte em que menciona o valor devido à embargada. Para a retificação da sentença é necessária a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente nova conta, considerados o título executivo judicial bem como os critérios de atualização estabelecidos nos presentes embargos, no v. acórdão do TRF3. Ainda, deve ser anulada a decisão de fl. 88, que determinou a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999, e cancelado o precatório expedido. Finalmente, friso que, após a apresentação dos cálculos pela contadoria e a manifestação das partes, deverá ser aberto nos autos termo de conclusão para sentença, a fim de que seja retificado o dispositivo da sentença prolatada nos autos, apenas na parte em que descrito o valor devido à embargada. Dispositivo Acolho parcialmente o pedido da União para: i) anular a decisão de fl. 88, dos autos destes embargos (98.0039914-3), que deferiu a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999; ii) cancelar o precatório expedido; iii) determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se o cancelamento do precatório; iv) requisitar à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos valores correspondentes às parcelas do precatório, depositadas à ordem deste juízo; v) julgar prejudicado o requerimento formulado pela autora de levantamento do valor de parcela do precatório (fl. 443 dos autos da ordinária n.º 91.0719338-6); vi) determinar a remessa à contadoria, para apurar os créditos da autora, dos presentes autos (98.0039914-3) e dos autos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4, em apenso; vii) ultimadas as providências acima, deverá ser aberta conclusão para sentença retificadora do erro material constante do dispositivo da sentença proferida nestes autos e para sentença nos autos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4. Assino esta decisão em três vias, para juntada a estes autos, aos da ordinária n.º 91.0719338-6 e aos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.014989-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009670-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X MARCELO VITA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)



1. Corrijo de ofício o item 1 da decisão de fl. 8, a fim de excluir o advogado MARCELO VIDA DA SILVA do pólo passivo destes embargos, que não versam sobre os honorários advocatícios, mas somente sobre a impossibilidade de repetição em espécie do principal, por meio de precatório, que, segundo a União, deverá ser compensado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do advogado MARCELO VIDA DA SILVA do pólo passivo dos embargos, mantida somente a pessoa jurídica PIRAGUASSU AGROPECUÁRIA S.A. como única embargada. 3. Após, dê-se vista dos autos à União, com prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a DIPJ de fls. 20/44. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.017249-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059334-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EZEQUIEL BARBOSA X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores Ezequiel Barbosa, Mario Luiz da Silva e Marta Lucia Cabral Garcia. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0059334-7. 3. Recebo os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0039914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719338-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)**

A União pede a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados nestes autos desde a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, devendo os autos ser remetidos novamente à contadoria, a fim de que os refaça em estrita observância do título executivo judicial transitado em julgado nos autos do processo de conhecimento (n.º 91.0719338-6), apurando-se os valores da contribuição social sobre o lucro líquido passíveis de repetição, e não os valores da contribuição ao Finsocial, os quais constaram da sentença proferida nos embargos, sentença essa que equivocadamente acolheu os cálculos da contadoria sem notar que diziam respeito aos valores da contribuição ao Finsocial, que nada tinha a ver com o título executivo judicial transitado em julgado, em que condenada a União a repetir à autora os valores da contribuição social sobre o lucro líquido, e não do Finsocial (fls. 102/109). Intimada, a embargada se manifestou e pede seja indeferido o pedido da embargada, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão, uma vez que tal questão deve ser levantada por ação rescisória (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos do processo de conhecimento foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União que obrigasse aquela ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - CSL sobre o resultado do exercício apurado em 1988, em face da inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 7.689/88, e para condenar a União a devolução do valor recolhido, corrigido monetariamente (fls. 141/148). O Tribunal Regional da Terceira Região deu parcial provimento á apelação da autora para condenar a ré a restituir também os valores recolhidos a título da majoração determinada pela Lei n.º 7.856/89, relativas ao exercício de 1990 (fl. 245). O v. acórdão transitou em julgado em 22.1.1997 (fl. 247). Apesar de o título executivo judicial transitado em julgado condenar a União a repetir o que recolhido indevidamente a título de contribuição social sobre o lucro, nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 19/36, nos presentes embargos, foram apurados valores a repetir relativos a supostas diferenças da contribuição ao Finsocial. O valor apresentado pela contadoria, por sua vez, foi acolhido e mencionado no dispositivo da sentença proferida no julgamento dos embargos nos presentes autos. Trata-se de erro de cálculo. Conquanto tanto a sentença como o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tenham resolvido a única questão jurídica versada na causa de pedir veiculada na petição inicial dos embargos à execução, consistente na possibilidade de incidência de índices oficiais relativos a expurgos inflacionários na atualização do débito, o valor mencionado na sentença não corresponde ao montante devido porque aplicados tais índices de correção monetária sobre principal errado (Finsocial) que nada tinha a ver com o principal devido (contribuição social sobre o lucro líquido). O erro de cálculo não transita em julgado nem é suscetível de preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Não há necessidade de decretação de nulidade de atos processuais nestes embargos. Cabe apenas a correção do valor constante do dispositivo da sentença porque, conforme já afirmei, a única questão versada na causa de pedir dos embargos da União foi resolvida nessa sentença, com solução no sentido da possibilidade de incidência de índices não oficiais de inflação na atualização do indébito. Desse modo, a sentença deve ser retificada apenas no seu dispositivo, na parte em que menciona o valor devido à embargada. Para a retificação da sentença é necessária a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente nova conta, considerados o título executivo judicial bem como os critérios de atualização estabelecidos nos presentes embargos, no v. acórdão do TRF3. Ainda, deve ser anulada a decisão de fl. 88, que

determinou a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999, e cancelado o precatório expedido. Finalmente, friso que, após a apresentação dos cálculos pela contadoria e a manifestação das partes, deverá ser aberto nos autos termo de conclusão para sentença, a fim de que seja retificado o dispositivo da sentença prolatada nos autos, apenas na parte em que descrito o valor devido à embargada. Dispositivo Acolho parcialmente o pedido da União para: i) anular a decisão de fl. 88, dos autos destes embargos (98.0039914-3), que deferiu a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999; ii) cancelar o precatório expedido; iii) determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se o cancelamento do precatório; iv) requisitar à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos valores correspondentes às parcelas do precatório, depositadas à ordem deste juízo; v) julgar prejudicado o requerimento formulado pela autora de levantamento do valor de parcela do precatório (fl. 443 dos autos da ordinária n.º 91.0719338-6); vi) determinar a remessa à contadoria, para apurar os créditos da autora, dos presentes autos (98.0039914-3) e dos autos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4, em apenso; vii) ultimadas as providências acima, deverá ser aberta conclusão para sentença retificadora do erro material constante do dispositivo da sentença proferida nestes autos e para sentença nos autos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4. Assino esta decisão em três vias, para juntada a estes autos, aos da ordinária n.º 91.0719338-6 e aos dos embargos n.º 2008.61.00.031492-4. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0526341-7 - PFIZER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**96.0020829-8 - MANOEL GONCALVES DIAS JUNIOR X CLAUDIA FERREIRA GONCALVES DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**96.0039674-4 - CESAR OLIVEIRA DA SILVA X SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA X JUDITE OLIVEIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0021535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038262-0) COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0040490-0 - ROBERTO VEDOLIN X CRISTIANE OTHERO VEDOLIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0043796-5 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X PAN AGROPECUARIA LTDA X COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO**

**NASCIMENTO)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2001.61.00.018335-5 - ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2001.61.00.021964-7 - APARECIDA VERA BALDAO FACHINI - ME X APARECIDA VERA BALDAO FACHINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2002.61.00.023033-7 - JUSSARA ROMERA GUALDA X PAULO FALCONE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2004.61.00.033842-0 - RUBIA SINELLI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2005.61.00.902291-0 - JOSENEIDE MATOS NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIS CARLOS MATOS NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2008.61.00.020218-6 - DIRCE FERREIRA GUERALDI X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2008.61.00.024571-9 - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0038262-0** - COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0053387-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043796-5) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X PAN AGROPECUARIA LTDA X COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039150-8** - LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**93.0013663-1** - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.0901142-8** - EZEQUIEL ZANARDI(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MARTA CESARIO PITERS)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**95.1000957-1** - PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS JOALDIMAR CAMPOS PASQUARELLI X JOSE EDUARDO DE BARROS FIAL X IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**96.0006180-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061900-8) DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X COEXPORT COM/ DE EXPORTACAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA

**REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**96.0011082-4 - JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE RODRIGUES BOTELHO X LINO SEGANTINE X LUCIANO SOUZA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS SANCHES PIOTO X SANTO LOURENÇONE X VALTER CARDOSO X VANDIR MORO X RUBENS ROZALEN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**1999.03.99.117608-4 - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**1999.61.00.032334-0 - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA X IMPORTADOR ADE VEICULOS XM LTDA - FILIAL(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**1999.61.00.044683-7 - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2000.61.00.030173-6 - AMOR NUNES CASTELLI X EDUARDO PUCCI X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X JACQUES ROBERT NICOLI X JOSE CLAUDIO CEZAR X LUIZ ANTONIO ALESSIO X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARLENE GIMENEZ X NEY GAGGIOTTI X ROSELI CORREA LEITE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN - AMRO BANK S/A X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2003.61.00.002908-9 - NO AR ESTUDIO LTDA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E Proc. EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

**2003.61.00.017093-0 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)**

*Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para*

requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.19.008460-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020590-0) ANA BEATRIZ GOMES CHIARINI(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.022748-1** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, e com p artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,7 Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

*Juiz Federal Titular*

**DRª LIN PEI JENG**

*Juíza Federal Substituta*

**Expediente Nº 7964**

### MONITORIA

**2008.61.00.006645-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSIMAR RAMALHO DOS SANTOS(SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Fls. 79/82: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0749393-2** - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16545/16548: Prejudicado o pedido da parte da autora, em face do ofício precatório expedido às fls. 16518.Retornem os autos ao arquivo até nova comunicação do Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal desta Subseção.Int.

**89.0035164-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010451-9) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209: Manifeste-se a parte autora, indicando, se o caso, nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado ao levantamento da diferença.Em sendo o caso, expeça-se ofício para conversão em renda da União no montante indicado às fls. 208 e alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente.O alvará deverá ter prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Juntada a via liquidada e o ofício cumprido, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada, arquivem-se os autos.Int.

**92.0007628-9** - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEY DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP066592 - MARIA DO CARMO MARCONDES E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Indefiro o pedido de ofício a Receita Federal, uma vez que cabe à parte diligenciar a retificação de seus dados junto àquele órgão.Indefiro também a expedição de requisição de pagamento em nome do beneficiário NEY DE PAULA PALMEIRA, tendo em vista que qualquer divergência entre os dados do processo e os da Receita Federal motivará a devolução do ofício requisitório/precatório.Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 182.Int.

**92.0085834-1 - ELETRONICA NACIONAL LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Fls. 333/354: Cumpra a coautora Eletrotécnica Nacional Ltda corretamente o despacho de fls. 298, informando sobre eventual mudança de denominação, ou sucessão, trazendo aos autos, se o caso, cópias autenticadas das respectivas alterações de seus atos constitutivos. Fls. 360/361 e 362/364: Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor depositado na conta nº 50011344-0, oriundo do Precatório nº 2003.03.00.039246-6, devidamente atualizado, para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, agência 2527, PAB, Execuções Fiscais, até o montante de R\$ 7.014,19, referente à Execução Fiscal nº 1999.61.82.083434-5, por força da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 243/246, devendo, ainda, a CEF informar imediatamente após o seu cumprimento o saldo que permanecer na conta. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-lhe acerca da presente decisão. Fls. 355/356: Cumprido o item acima, oficie-se à CEF determinando a transferência do saldo existente na conta nº 50011344-0, bem como dos valores depositados nas contas nºs 50053384-8 e 501221289 até o limite de R\$ 20.248,37 (valor atualizado para maio de 2008), devidamente atualizado, para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 1999.61.82.032825-7 (apenso nº 1999. 61.82.083433-3), por força das penhoras efetuidas no rosto dos autos às fls. 249/255 e 256/262, devendo, ainda, a CEF informar imediatamente após o seu cumprimento o saldo que permanecer na conta. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais comunicando-lhe acerca do presente. Havendo saldo remanescente, nada mais requerido pela União Federal, o seu levantamento está condicionado ao cumprimento pela coautora Eletrotécnica do primeiro parágrafo supra. No que se refere à coautora Managé Ind. Metalúrgica Ltda, oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores depositados nas contas nºs 50011331-8, 50053413-5 e 501221351 para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, PAB Execuções Fiscais, até o limite de R\$ 19.310,39 em 26/08/2005, devidamente atualizado, por força da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 308/309 referente à Execução Fiscal nº 2005.61.82.053155-7, devendo, ainda, a CEF informar o saldo que restar nas contas referidas. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal comunicando-lhe acerca do presente. Após, nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora Managé Ind. Metalúrgica Ltda do saldo remanescente. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.*

**93.0003744-7 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Fls. 234/241 e 243/246: Indefiro o pleito da parte autora, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 210/214 foram fixados por este Juízo conforme sentença de fls. 215/217 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0041416-9 e mantida pelo V. Acórdão de fls. 218/223, transitado em julgado às fls. 224. Vale ressaltar que nos referidos cálculos, os honorários advocatícios foram calculados no importe de R\$ 4.552,46 e dizem respeito à proporção que o autor faz jus, nos termos do V. Acórdão de fls. 164/169 proferido na fase de conhecimento e não de eventual condenação em sucumbência em sede de Embargos à Execução, mesmo porque, a sentença nos referidos Embargos determinou que as partes arcassem com os honorários dos respectivos advogados. Assim, após o trânsito em julgado da sentença que tornou definitivos os valores apontados pela Contador Judicial, referida matéria não pode ser rediscutida, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Cumpra-se o despacho de fls. 206, expedindo-se o ofício precatório, observando-se o valor apurado às fls. 210/214. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.*

**93.0014093-0 - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**  
*Desapensem-se estes dos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008400-3. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 183/187. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.*

**95.0039973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035352-0) MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Traslade-se cópia de fls. 115/124, 133/136, 219/228, 246/250 e 253 para os autos da ação cautelar nº 950035352-0 e desapensem-se estes daqueles. Junte a exequente cópia da sentença, acórdão(s) e do trânsito em julgado, bem como mais uma cópia dos cálculos de fls. 259 para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.*

**97.0017376-3 - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

*Fls. 588/589: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Int.*

**2002.61.00.026137-1 - PERENE SERVICOS DE OBRA S/C(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

*Fls. 1720/1722: Informem os réus SENAC e SEBRAE os números de CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB dos patronos em nome dos quais serão expedidos os alvarás de levantamento. Cumprido expeçam-se alvarás de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1721 e 1722, em favor do SENAC e do SEBRAE, respectivamente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.*

**2002.61.00.029720-1 - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)**

*De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença.É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação.Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão-somente a partir desta decisão.Fl. 336/338: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.*

**2003.61.00.022867-0 - NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(Proc. KLEBER MORAIS SERAFIM E Proc. JOSE EGIDIO BIANCO) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos.Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC.Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Fls. 240/241: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.*

**2005.61.00.902409-7 - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X TAMBORÉ S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a corrê Tamboré S/A intimada do segundo parágrafo do despacho de fls. 762: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à co-ré Tamboré S/A.*

**2007.61.00.018620-6 - FABIANO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

*Fls. 100/105: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.000720-8 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Fls. 181/182: Defiro. Providencie a requerente o recolhimento das custas referentes à certidão de objeto e pé por meio da guia DARF. Cumprido, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Fl. 185/187, 191/196 e 198: Ciência*



à parte autora. Informe a parte autora nome, nº de OAB, CPF e RG do advogado habilitado a proceder ao levantamento do depósito de fls. 195. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 195, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 196. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027737-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017376-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Impugnação nº 20086100013085-0. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.00.008400-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014093-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES)

Fls. 78/81: Prejudicado em razão da ausência de intimação do devedor, até o presente momento. Em face da consulta de fls. 83, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, cumpra-se o despacho de fls. 71, a partir de seu 2º parágrafo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.013085-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027737-6) ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 20/27: Mantenho a decisão de fls. 16/16v por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impugnante para os fins do parágrafo 2º do art. 523, do CPC. Desentranhe-se a petição de fls. 4/6 e junte-se aos autos do processo nº 20076100027737-6, por ter sido a ele dirigida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0035352-0** - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 141 para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7982**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.00.010610-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763184-7) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO)

Desentranhe-se as peças de fls. 95/109 para que seja acostada à contra-capa dos autos, tendo em vista trata-se de contrafé. Apresente a parte embargada cópia da memória de cálculo para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7985**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.002355-0** - PAULO DE TARSO PARENTI X SANDY SANTOS PARENTY(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de

setembro de 2009, às 09h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0053918-7 - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRAGLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas, 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**98.0032855-6 - CAROLINO BORGES SUCUPIRA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO SUCUPIRA(SPI28765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, às 13h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Outrossim, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 586/590. Int.

**1999.61.00.012623-5 - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SPI28571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 10h00, no 12º deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se o despacho de fls. 385. Int.

**2000.61.00.042583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016759-0) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 11h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2001.61.00.001178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049493-9) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SPI46227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 10h00, no 12º deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2001.61.00.015045-3 - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO NOMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 11h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2003.61.00.004651-8 - HILARIO BOATTO X CLAUDIA YUNIS BOATTO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 09h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 650/651. Int.

**2003.61.00.013928-4 - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SPI05371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14 horas, 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2003.61.00.019039-3** - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Fls. 239: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 237. Int.

**2004.61.00.000332-9** - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, às 15h30, no 12º deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2004.61.00.006841-5** - REINALDO MENESES MACIAS X MARLENE GOMES MACIAS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 10h00 no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2004.61.00.022562-4** - LUIZ VAREA FILHO X MARCIA ARANTES VAREA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2007.61.00.003494-7** - ARLETE DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, às 12h30, 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Tendo em vista a certidão de fls. 214, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

#### **Expediente Nº 7988**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004243-6** - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 124/125-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar aos filiados da impetrante o direito de não serem compelidos a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário (avo). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7990**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0018847-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040927-6) GEORGES ANAGNOSTAKIS X MARIA DULCE MONTEIRO ANAGNOSTAKIS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA

*ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)*

*Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.*

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.018756-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)**

*Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 187/190.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069482-7 - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

*Fls. 385: Ciência à parte ré. Cumpra-se o determinado em despacho de fls. 380. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 380 Em face da certidão de fls. 379, reiterem-se os termos do ofício de fls. 370. Publiquem-se os despachos de fls. 340, 351 e 358. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 340. Fls. 334/338: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Nada mais requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até nova comunicação do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, atinente à execução fiscal nº 2003.61.09.006497-7. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 351: Publique-se o despacho de fls. 340. Fls. 343/345: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Quanto à penhora solicitada às fls. 347/350, verifico que esta foi procedida de forma equivocada, tendo o oficial de justiça estado munido de deprecata cuja cópia já havia sido cumprida às fls. 335/338. Assim, resta sem efeito o ato procedido às fls. 347/350. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhando cópias das fls. 334/338, 340, 343/345, 347/350, bem como deste despacho, para as providências de levantamento da penhora duplicada. Nada requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até nova comunicação do 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 358: Publique-se o despacho de fls. 351. Fls. 354/357: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Expeça-se o ofício determinado às fls. 351. Int.*

**2004.61.00.014656-6 - REDE PRESTES ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

*Converto o julgamento em diligência. Fls. 500: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando o descumprimento do despacho de fls. 485, que determinou a custódia da apólice nº 1368396 junto à Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me os autos. Int.*

**2006.61.00.000655-8 - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONÇA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos. Às fls. 203/237, consta a apresentação do laudo pericial. Verifico que, embora este Juízo não tenha previamente aprovado os quesitos formulados e os assistentes técnicos indicados pelas partes, o perito procedeu às respostas devidas, razão pela qual restam os mesmos aprovados. Fls. 187: Fica sem efeito o despacho de fls. 185, terceiro parágrafo. Cumpra-se o despacho de fls. 176, primeiro parágrafo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 204/237, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada requerido, expeça-se guia de requisição dos honorários periciais em consonância com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.*

**2006.61.00.015446-8 - EDIVAM WAGNER DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

*Fls. 199/201: Inicialmente, ressalto que o autor não foi de fato cientificado da renúncia do mandato de sua patrona, uma vez que o telegrama foi destinado para o endereço constante na exordial, no qual o mesmo não reside mais, de conformidade com a certidão negativa às fls. 196. Assim, não cumprida a exigência estabelecida no art. 45 do CPC, os efeitos processuais da renúncia ficam condicionados à ciência inequívoca do autor ou do seu ingresso em Juízo com novo advogado. Nesse sentido, segue o julgado: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia. (JTAERGS 101/207). Requeira a patrona do autor o quê de direito para prosseguimento do feito. Int.*

**2008.61.00.013132-5 - FLAVIO CARAZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

*Recebo o recurso de apelação de fls. 165/189 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.00.020736-6 - MARCOS JOSE QUINTINO(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA(SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

*Fls. 151/152: Alega a CEF que a sua citação, efetuada às fls. 28 dos autos, foi nula.Com razão a CEF, uma vez que, conforme se verifica do documento de fls. 28, a citação foi feita em nome da CAIXA CULTURAL SÃO PAULO, embora tenha-se dirigido a uma unidade da CEF.Por outro lado, não há como reconhecer o comparecimento espontâneo da CEF às 34/43, pois o instrumento de mandato juntado aos autos naquela oportunidade não conferia ao peticionário poderes para receber citação em nome da empresa pública.A CEF somente se deu por citada às fls. 155 dos autos, momento em que tempestivamente apresentou contestação (fls. 153/317).Assim, manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF de fls. 153/317.Oficie-se à Defensoria Pública da União para atuação relativa à curadoria especial do réu ANTOINE DAGATA, nos termos do art. 9º, II, do CPC, bem como para que seja intimada do presente despacho e daquele de fls. 149.Após, venham-me conclusos para o saneamento do feito.Int.*

**2008.61.00.022723-7 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

*Recebo o recurso de apelação de fls. 241/251 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.00.023708-5 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

*Recebo o recurso de apelação de fls. 141/165 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.00.026919-0 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

*Fls. 63: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.001319-9, cabe ao Juízo para o qual se declinou a competência apreciar o requerimento da autora.Remetam-se estes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme determinado às fls. 72/73 dos referidos autos.Int.*

**2008.61.00.029441-0 - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Fls. 59/78: Embora tenha a parte autora requerido que se determine à ré a juntada dos extratos comprobatórios da titularidade das contas poupança nº 31027816-3 e 00221496-2, nos períodos pleiteados na inicial, não há nos autos comprovação de que foi efetuada a solicitação dos extratos diretamente à CEF.Assim, providencie a parte autora os extratos comprobatórios da conta nº 00221496-2, nos períodos de janeiro/1989 e março/1990, e da conta nº 31027816-3, nos períodos de janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.*

**2008.61.00.029650-8 - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

*Recebo o recurso de apelação de fls. 144/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.00.029856-6 - FAUSTINO VENDRAME X LYBIA ONGARO VENDRAME(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Fls. 88/90: Embora tenha a parte autora requerido que se determine à ré a juntada dos extratos comprobatórios da titularidade das contas poupança nos períodos pleiteados na inicial, não há nos autos comprovação de que foi efetuada a solicitação dos extratos à CEF. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos comprobatórios da titularidade da conta nº 013.00041808-3, nos períodos de abril, maio e junho de 1990, e da conta nº 013.99005091-5, nos períodos de maio e junho de 1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.00.030326-4** - EZEQUIEL PAULO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.030586-8** - RODRIGO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.030793-2** - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista dos documentos juntados às fls. 63/68, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 57.

**2008.61.00.032252-0** - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a sua opção pelo regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.034518-0** - MOACIR DEL VALLE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.034638-0** - RENATO ARANA RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a solicitação dos extratos da conta poupança nº 013-00036098-2, efetuada pelo autor diretamente à CEF na data de 13/05/2008 (fls. 11), não foi atendida até o momento, determino que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os extratos da conta acima referida, relativamente aos períodos pleiteados na inicial.Cumprido, dê-se vista ao autor e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.034740-1** - SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos dos extratos comprobatórios da titularidade da conta nº 2822-1, relativamente aos períodos pleiteados na inicial (janeiro/1989; março, abril e maio/1990; fevereiro/1991).Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.034811-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 73/74: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à CEF.Embora a parte autora tenha requerido que se determine à CEF a juntada dos extratos comprobatórios da titularidade da conta nº 00118656-4, relativamente ao período pleiteado na inicial, não há nos autos comprovação de que foi efetuada a solicitação dos extratos diretamente à CEF.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a titularidade da referida conta no período de janeiro/1989, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.06.000280-3** - FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Nada requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.001245-6 - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**  
*Recebo o recurso de apelação de fls. 106/148 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2009.61.00.002444-6 - DEMEZIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
*Recebo o recurso de apelação de fls. 109/151 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2009.61.00.003232-7 - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
*Recebo o recurso de apelação de fls. 106/148 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2009.61.00.006424-9 - MARIA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
*Recebo o recurso de apelação de fls. 97/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2009.61.00.007191-6 - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
*Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 50/92 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SPI49260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO27545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)**  
*Converto o julgamento em diligência.Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não garantida a execução, a teor do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Providencie a embargante a juntada de certidão de objeto e pé e eventual decisão concessiva de liminar nos autos da medida cautelar n.º 2008.61.00.009454-7.Esclareçam as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Intime-se.*

**2008.61.00.026192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SPI49260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO27545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)**  
*Converto o julgamento em diligência. Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não garantida a execução, a teor do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a embargante a juntada de certidão de objeto e pé e eventual decisão concessiva de liminar nos autos da medida cautelar n.º 2008.61.00.009454-7. Esclareçam as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.*

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.004968-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SPI69178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)**  
*Ciência as partes da redistribuição dos autos.Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.06.000280-3.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.*

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.028666-7 - ELISABETH GOMES ALVES - INCAPAZ X APARECIDA GOMES MARTIN(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
*Fls. 36: Manifeste-se a requerente, apresentando os documentos solicitados.Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.*

**Expediente Nº 7991**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015016-6** - INNOVATION MULTI SERVICE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 76/79: Dê-se ciência à autoridade impetrada. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 44/46-verso. Int. Oficie-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

*Juíza Federal*

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

*Juiz Federal Substituto*

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

*Diretor de Secretaria*

*Expediente Nº 5465*

**DESAPROPRIACAO**

**00.0009523-0** - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. 912: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038167-3** - SERGIO LUIZ GONCALVES FERREIRA X SERGIO RAVAGNANI X SERGIO SCHWAB X SERGIO THEODORO MARTINS CORDEIRO X SERVIO GUIDOTTI X SEVERINO COSTA MEDEIROS X SHIGENORI JOANI NISHIDA X SIDENHAM MOACIR MARINHO X SILVERIO DO NASCIMENTO MARTINS MEROUCO X SILVERIO NOGUEIRA SERRA X MIRIAM TRIVELATO X SILVIO CARLOS MELCHIOR X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X LIBERTINO GARCIA TEJEDA X SUELI APARECIDA DO PRADO CRUZ X SYLVIO FAIRBANK BARBOZA X DAISY RODRIGUES DE LIMA BARBOZA X LUIZ FERNANDO DE LIMA BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA X SYLVIO ORLANDINI X TAKANOBU KAMEDA X TAKAYAS TANAKA X TAKEO KOKUBO X TANIA AMARES BUENO DE MACEDO X YOSHIO NAKANO X TEREZINHA GIAMELLARO DA SILVA ROCHA X TEREZINHA HIRATA X TETUO SASSAKI X THELIO MOMESSO X TITO CAVALCANTE DE MELO X ROSELI CAVALCANTE DE MELO PAULA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO X MARIA SINEZIO DE LIMA MELO X YVONE FIORITO SAVONE X TOSHIRO KOJIMA X TRANSPORTADORA COFAN S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 545: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0670382-8** - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 290/298 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**91.0731690-9** - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a cota da União Federal (PFN) de fl. 179, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**92.0047638-4** - CLAUDIO BAILONE & CIA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 190: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

**97.0042065-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)



Fls. 250/253: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**98.0021562-0** - EDSON GIUGNO X JULIO NEVES JUNIOR X CRISTINA GIUGNO NEVES(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Compareça o advogado da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar as chaves do imóvel objeto do contrato discutido neste processo (fl. 152). Na hipótese de inércia do referido advogado, desentranhe-se o envólucro de fl. 152 e remetam-se as chaves ao depósito da Justiça Federal da 3ª Região, lavrando-se o respectivo auto. Int.

**1999.61.00.020589-5** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 384: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0019112-8** - URSULA MALOLAWA HIRANO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a Secretaria o parágrafo 3º do despacho de fl. 255.Int.

**89.0023599-0** - MARCOS CLARET FONTANEZI(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 185/195), requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.026473-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 103/105: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida de devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007804-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2008.61.00.021435-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022194-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0058928-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765639-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X EMBU BORRACHA E AUTO PECAS LTDA(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Fls. 72/73 : Defiro à embargada o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0689910-2** - LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a autora cópia do contrato social atualizada, com cláusula que comprove a capacidade para a outorga do mandato (fl. 134), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.023118-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026204-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**Expediente Nº 5467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742337-3** - RIO NEGRO COM/ IND/ DE ACO S/A(SP022602 - RUBER DAVID KREILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**89.0036717-0** - KYOMI NAKAMO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 168/170), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 166. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 26.807,43 (vinte e seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para o mês de junho de 2009. Intime-se.

**92.0001999-4** - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**92.0004145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710723-4) CEL LEP LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. MARCOS DE M. BITEENCOURT AZEVEDO)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 944,94, válida para janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 116/119, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**95.0009982-9** - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP228440 - JANE MIGUEL COSTA)  
Fl. 276: Promova a instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a juntada de documentos comprobatórios da sucessão de Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.058351-8** - MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize a advogada Alik Tramarim Trivelin (OAB/SP 175.419) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.035283-6** - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 140/142: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.015682-2** - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU - AGENCIA 0933

Intime-se a advogada do autor para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0008697-9** - AMAURI OLIVERIO X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X LUCIANO HUGO ROCCO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X RONALDO MIRAGAIA PERRI X VALDIR DE ALMEIDA X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.021015-8** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção do Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, referente aos autos relacionados no termo de prevenção à fl. 104, posto que as demandas tratam de cobrança de cotas de condomínio em períodos diversos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.016362-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743254-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) indicação expressa dos embargados (art. 282, II, do CPC) e b) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0018356-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 105/106: Indefero, posto que a execução dos honorários decorrentes destes embargos deverá ser requerida nos autos da demanda principal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0007396-6** - KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 5474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764569-4** - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**89.0017327-8** - ALFREDO CHICON X ISAO BATORI X IVANIR DE LIMA X IVANIR GRANA X IVO DIOMKINAS X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA X JAIR VIEIRA CAMPOS X JOAO DO CARMO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s)

ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**95.0016385-3 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)**

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. 323/324. DECISÃO DE FLS. 323/324: Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao coautor Norberto Barbosa do Nascimento, ante o requerimento expresso formulado às fls. 321/324, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiênda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Fls. 321/324: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Anote-se o nome da advogada constituída pelo coautor Norberto Barbosa do Nascimento no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**97.0012122-4 - AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. MARIA EMILIA CARVALHO SANTOS )**

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**97.0024105-0 - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**1999.61.00.059618-5 - ALCIDINO ANTONIO DA SILVA X ALTAYR ANHAIA DA SILVA X CELIA REGINA ARRUDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
Fls. 312/338 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.03.99.023146-5 - ALFREDO JOAQUIM DE LIMA NETO X ARLINDO CAMPANHOLO X ARNALDO MOMETTI X AUGUSTO PAZETTO X CYRENIO DE SOUZA CAMARGO X ELENY MONDINI X WAGNER AUGUSTO EDUARDO GRASSMANN X ITAJIBA ABDALLA MUCY X JOSE AGNALDO BORGES DE SOUZA X LUIZ CARLOS X**

MANILDO LUIZ SCOTTON X MARCELO DO AMARAL SILVEIRA X MARIO ANTONIO GASPAR X OSWALDO PIASENTINI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios da União Federal, conforme requerido (fl. 377). Int.

**2006.61.00.007417-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DEF MULTSERVICE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA-ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0014714-1** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**91.0740378-0** - ALBERTO GOLINELLI(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 187, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013992-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012122-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo a petição de fls. 17/21 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.014415-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024105-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo a petição de fls. 136/138, como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.025011-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059875-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MEIRE STELA PAIVA FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 140: Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.021150-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006624-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TSUTOMU TAMURA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da TSUTOMU TAMURA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.006624-9. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 11/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e

Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 16/19), com os quais as partes concordaram (fls. 22 e 25). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. A sentença proferida nos autos principais (fls. 56/66 dos autos nº 2007.61.00.006624-9), condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal) e juros de mora, mas sem o cômputo de expurgos inflacionários. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 16/19). III - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 16/19), ou seja, em R\$ 98.005,58 (noventa e oito mil e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até junho de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.006624-9 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

**2008.61.00.028654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006789-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LILIAN GISELE MARANI BATSCHER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)**  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da LILIAN GISELE MARANI BATSCHER, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.006789-8. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 14/15), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 18/21), com os quais as partes concordaram (fls. 24 e 25). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 96/110 dos autos nº 2007.61.00.006789-8) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de correção monetária (pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal) e juros de mora, mas sem o cômputo de expurgos inflacionários. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 18/21). III - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 18/21), ou seja, em R\$ 22.570,41 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos), atualizados até junho de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.006789-8 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

#### **Expediente Nº 5495**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**97.0040319-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO ITAU S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO SAFRA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A**

- BANESPA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SPI00421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SPI74079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC-BAMERINDUS(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SPI73138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO NOROESTE S/A, BANCO ITAÚ S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, BANCO SUDAMERIS S/A, COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene ao estorno de valores cobrados a título de tarifa, nos moldes da Circular nº 2.520/1994 e da Carta Circular nº 2.572/1995, ambas editadas pelo BACEN, incidentes sobre contas não recadastradas, exceto as de poupança, ainda que consideradas como inativas. Outrossim, visa o MPF a condenação ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais, com reversão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, em patamar mínimo de 10% (dez por cento) do total das tarifas cobradas dos respectivos depositários. O Parquet Federal alegou, em suma, que o BACEN instituiu, sem qualquer amparo legal ou jurídico, a cobrança de tarifas sobre contas não recadastradas, por meio das referidas Circular nº 2.520/1994 e Carta Circular nº 2.572/1995, sob o pretexto de remunerar as instituições financeiras pela manutenção destas contas, que foram indevidamente equiparadas às inativas. Sustentou que tal cobrança afigurou-se abusiva, causando sérios danos ao patrimônio dos titulares das contas não recadastradas, que viram seus saldos bancários serem subtraídos pela cobrança mensal da indigitada tarifa. Consignou, ainda, que tal prática constituiu prejuízo ao Erário Público, eis que os valores de contas inativas por mais de 25 (vinte e cinco) anos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em consonância com a Lei Federal nº 2.313/1954. Informou também que, com a edição pelo BACEN da Circular nº 2.776/1997 restou obstada a lesividade da referida cobrança sobre as contas bloqueadas, mas não foram devolvidos os valores até então tarifados pelas instituições financeiras co-rés. Aduziu que os depositários não podem ser onerados pela ineficiência das instituições financeiras no controle do cadastramento obrigatório das contas bancárias. Consignou, ainda, que tal tarifação constituiu afronta ao Código de Defesa do Consumidor, posto que houve cobrança sem o consentimento do depositário, bem como constitui cláusula abusiva, por permitir a variação de preço unilateral por parte das instituições financeiras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 63/99). O pedido de antecipação de tutela articulado na petição inicial foi deferido em relação às instituições financeiras co-rés, para que as mesmas procedessem ao estorno dos valores referentes à cobrança de tarifa sobre as contas não recadastradas (fls. 101/102). Nesta mesma decisão, foi fixada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada co-ré, em caso de descumprimento. Em face da aludida decisão, as co-rés Banco Safra S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A e Banco Francês e Brasileiro S/A pleitearam a reconsideração (fls. 153/428), sendo a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 431). Posteriormente, foi noticiada por tais co-rés a interposição de agravo de instrumento (fls. 478/429). Igualmente noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas co-rés Banco do Brasil S/A (fls. 544/554), Banco Bandeirantes S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco América do Sul S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 556/608), Banco BCN S/A (fls. 612/668), Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco HSBC Bamerindus S/A (fls. 682/735) e Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 737/748). Foi negado o efeito suspensivo ao recurso interposto pelas co-rés Banco Bandeirantes S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco América do Sul S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 897/898). A co-ré Banco do Brasil S/A suscitou dúvida acerca da extensão territorial abarcada pela antecipação da tutela jurisdicional concedida (fls. 433/436), tendo este Juízo Federal esclarecido a sua abrangência nacional, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Citada, a co-ré Banco do Brasil S/A apresentou sua contestação (fls. 531/542), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a legalidade da tarifação instituída pelo BACEN e ausência de resultado danoso aos depositários ou ao Erário Público. Igualmente citado, o Banco Central do Brasil - BACEN também apresentou sua respectiva contestação (fls. 750/756), pela qual suscitou, em preliminar: a) a ilegitimidade do MPF para figurar no pólo ativo da presente demanda; e b) a impossibilidade jurídica do pedido, no tocante à condenação em multa, eis que a autarquia federal não está obrigada ao cumprimento do pedido principal de estorno das tarifas cobradas. No mérito, rebateu os argumentos trazidos na petição inicial, sustentando sua legitimidade para instituir tarifas para a extirpação da denominadas contas fantasmas do sistema financeiro. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores para a sua condenação por dano moral. Por sua vez, a co-ré Banco do Estado de São Paulo S/A ofereceu contestação (fls. 757/802) e suscitou,

preliminarmente: a) a ausência dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela pleiteada; b) a ilegitimidade ativa do Parquet Federal; e c) a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança impugnada, a inoportunidade de lesão ao patrimônio público e de dano moral, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação (fls. 841/895), apresentou preliminares de: a) ocorrência de litispendência em relação ao processo autuado sob nº 96.024327-1, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária; b) carência de ação superveniente, ante a edição da Medida Provisória nº 1597/1997; c) litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Monetário Nacional - CMN; d) ausência de interesse difuso ou coletivo; e e) inadequação da via processual eleita. Quanto ao mérito, sustentou que procedeu à tarifação das contas bloqueadas em estrita observância às normas expedidas pelo CMN e pelo BACEN. Também foi oferecida contestação pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário (fls. 909/971), pela qual aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que não negocia contrato bancário de depósitos à vista. Adentrando no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, porquanto a tarifação das contas não recadastradas estava legitimada por atos normativos expedidos pelo BACEN. Além disso, defendeu a inexistência de dano moral a ser ressarcido. Considerando a decisão exarada em exceção de suspeição, a tramitação do processo foi suspensa (fl. 984). As co-rés Banco Safra S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco América do Sul S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco BCN S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco HSBC Bamerindus S/A, em contestação conjunta (fls. 998/1043), suscitaram, preliminarmente: a) a perda do objeto da demanda, ante a edição da Medida Provisória nº 1.1597/1997, convertida na Lei Federal nº 9.526/1997; e b) a ilegitimidade ativa do MPF. Argumentaram, quanto ao mérito, que os fatos narrados da petição inicial não correspondem à verdade, eis que o BACEN agiu dentro da estrita legalidade quando instituiu a tarifação das contas não recadastradas, estando as instituições bancárias autorizadas para sua respectiva cobrança. Afirmaram, ainda, a inexistência de prejuízo ao Tesouro Nacional, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de dano moral. Sobreveio aos autos o traslado do acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual foi julgada improcedente a exceção de suspeição argüida por Banco Safra S/A e outras (fls. 1076/1087). Por tal motivo, foi determinado o prosseguimento do feito, mediante a comprovação das instituições financeiras co-rés acerca do cumprimento da decisão de antecipação de tutela, bem como concedida oportunidade para apresentação de réplica (fl. 1094). Neste sentido, foram juntadas petições das referidas co-rés, pronunciando-se sobre a antecipação de tutela (fls. 1099/1101, 1102/1106, 1107/1113, 1121/1124 e 1143/1152). Em seguida, este Juízo Federal afastou a ocorrência de prevenção, em relação aos processos autuados sob os nºs 96.0020637-6, 96.0023394-2, 96.0024327-1 e 96.0039422-9, em trâmite perante a 17ª Vara Federal desta Subseção, em razão de prolação de sentenças nos mesmos (fl. 1156). Aberta a vista dos autos ao Ministério Público Federal, este apenas se manifestou sobre o descumprimento da tutela jurisdicional antecipada (fls. 1158/1166). É o relatório. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência argüida pela co-ré CEF Para a caracterização da litispendência, é indispensável a triplíce identidade dos elementos de duas ou mais demandas ainda em tramitação, ou seja, que ainda não tenham sido acobertadas (quaisquer delas) pelo manto da coisa julgada. Portanto, é necessário que sejam repetidas: as partes, as causas de pedir (fática e jurídica) e os pedidos. Conjugando os referidos elementos identificadores da presente demanda e da que foi autuada sob o nº 96.0024327-1 e previamente distribuída ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1.284/1.331), constato que apesar de haver identidade das partes (MPF no pólo ativo e CEF no pólo passivo), as causas de pedir fáticas e, por conseqüência, os pedidos, são diferentes (fls. 1.284/1.331). Isto porque o Parquet Federal, neste processo, pretende a condenação ao estorno de tarifas cobradas por contas correntes não recadastradas, ao passo que naquela outra demanda visou às mesmas providências, mas apenas em relação às contas de poupança. A mesma diferenciação ocorreu em referência às demandas autuadas sob os nºs 96.0020637-6 (fls. 1.190/1.233), 96.0023394-2 (fls. 1.234/1.283) e 96.0039422-9 (fls. 1.332/1.378). Portanto, rejeito a preliminar de litispendência argüida pela co-ré CEF. Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do MPF Observo que a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal (MPF) foi suscitada em preliminares dos co-réus Banco Central do Brasil - BACEN, Banco do Brasil S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Itaú S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Safra S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco América do Sul S/A, Banco Sudameris S/A, Banco HSBC Bamerindus S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A e Banco de Crédito Nacional S/A. Além disso, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF argüiu, preliminarmente, a inexistência de direitos difusos ou coletivos. Destarte, apesar de a argüição da CEF não estar catalogada em nenhuma das hipóteses do artigo 301 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 19 da Lei federal nº 7.347/1985), o seu reconhecimento afeta igualmente a legitimidade ativa, razão pela qual analiso tais preliminares conjuntamente. Deveras, o artigo 129 da Constituição da República arrola as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III - grifei). Já a Lei complementar nº 75/1993, dispondo sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal (artigo 24, inciso I), previu expressamente em seu artigo 6º: Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:(...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (grifei) Por fim, a Lei federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) regulou o âmbito de cabimento deste tipo de demanda, consoante



a expressa dicção de seu artigo 1º: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (redação imprimida pela Lei federal nº 8.884, de 11/06/1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; (grafei) Assentes estas premissas, constato que o MPF busca a defesa dos interesses de um grupo determinado de pessoas, qual seja, das que mantinham contas correntes perante cada uma das instituições financeiras co-rés e, que, por ausência de recadastramento, sofreram a cobrança de tarifas baseadas em atos emanados do BACEN. Assim, os pedidos articulados na petição inicial estão voltados à defesa de interesses coletivos, que dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica, conforme pontua Hugo Nigro Mazzilli (in A defesa dos interesses difusos em juízo, 15ª edição, Ed. Saraiva, pág. 48). Por outro lado, as relações jurídicas mantidas entre os titulares das contas correntes e as instituições financeiras co-rés podem ser submetidas ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que configurados, em tese, todos os requisitos identificadores: o objetivo (serviços de natureza bancária - artigo 3º, 2º); o subjetivo (instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor: artigo 3º, caput; e titulares das contas correntes são consumidores: artigo 2º, caput); e o finalístico (os correntistas são os destinatários finais do serviço de manutenção da conta bancária). Resta superada a alegação de afastamento do CDC em relação às instituições financeiras, conforme indica o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras. Soma-se, ainda, a pretensão veiculada na petição inicial para a tutela do Erário Público, na forma da Lei federal nº 2.313/1954, que reforça a legitimação ativa do MPF (artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei complementar nº 75/1993). Em casos similares, assim decidiu a mesma Colenda Corte Superior: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. 2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 3. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da Administração Pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 4. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 5. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico curso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. 8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública. Recurso Especial da empresa à que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 406545/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 21/11/2002 - in DJ de 09/12/2002, pág. 292) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. 1. O artigo 129 da Constituição Federal estabeleceu que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de ser resguardado o patrimônio público. Tal dispositivo constitucional ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui, ante o interesse difuso na sua preservação, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. 2. A ação civil pública é o meio adequado para o ressarcimento de danos ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. 3. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422729/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/03/2005 - in DJ de 30/05/2005) Afasto, em consequência, as preliminares argüidas sobre a ilegitimidade ativa do MPF e acerca da inexistência de direito coletivo a ser tutelado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Decerto, a pretensão articulada na peça inaugural do processo é voltada, basicamente, para a recomposição de contas correntes que sofreram a cobrança de tarifas autorizadas pelo BACEN. Embora tenha alegado que a sua atuação não abrange contratações de contas de depósito à vista (ou de conta corrente), mas sim a captação de recursos mediante as contas de poupança (fl. 912), observo que a co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário tinha autorização para manter também depósitos em conta de acionistas ou não, a prazo de no mínimo um (1) ano, não movimentáveis por cheque, com garantia decorreção monetária e juros de até 6% ao ano, consoante a previsão da letra b do item IX da

Resolução nº 20, de 04 de março de 1966, do Banco Central do Brasil - BACEN (em vigor na época dos fatos narrados na petição inicial). Assim, configura-se a sua legitimidade passiva, motivo pelo qual rejeito a preliminar correlata. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Monetário Nacional - CMN A pretensão deduzida pelo Parquet Federal volta-se contra atos emanados do Banco Central do Brasil - BACEN (Circular nº 2520/1994 e Carta Circular nº 2572/1995), que foram levados a efeito pelas demais co-rés. Tendo em vista que o BACEN tem a natureza jurídica de autarquia federal (artigo 8º, caput, da Lei federal nº 4.595/1964), com autonomia e personalidade própria, o Conselho Monetário Nacional (CMN) não deve figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto às preliminares de falta de interesse de agir O interesse de agir (ou processual), como condição para o exercício do direito de ação, desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Sobre a primeira vertente, observo que todos os réus adentraram no mérito em suas respectivas peças defensivas, resistindo à pretensão do MPF. Logo, exsurgiu o conflito de interesses, que deve ser resolvido pela via jurisdicional. E sob a segunda ótica, constato que a via processual escolhida pelo autor está amparada no artigo 1º, inciso II, da Lei federal nº 7.347/1985, conforme já pontuei anteriormente. Além disso, não está direcionada à obtenção de declaração direta de inconstitucionalidade de atos normativos, mas sim no seu reconhecimento indireto, a fim de obter provimento jurisdicional condenatório, de efeitos concretos. Não se pode olvidar que o controle difuso de constitucionalidade está afeito a qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição, consoante preleciona Alexandre de Moraes: Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.(...)Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior.(in Direito Constitucional, 11ª edição, Ed. Atlas, pág. 587) A simples possibilidade de os efeitos do provimento jurisdicional final deste processo espriar-se a todas as pessoas atingidas pelos atos apontados como incompatíveis pelo MPF não transmuda a natureza desta ação civil pública para demanda de controle concentrado de inconstitucionalidade. Tampouco, afeta a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, restou configurado o interesse processual. Quanto à carência superveniente do direito de ação, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ressalto que a edição da Lei federal nº 9.526/1997 não implicou no esvaziamento da postulação do Parquet Federal, porquanto houve um interregno entre a sua promulgação e as anteriores edições da Circular nº 2520/1994 e da Carta Circular nº 2572/1995 pelo BACEN. Por conseguinte, ao menos durante este intervalo, o interesse processual ainda está latente. Enjeito, pois, todas as preliminares de ausência de interesse se agir. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. O MPF não formulou pedido para a condenação do BACEN ao pagamento da multa prevista no artigo 11 da Lei federal nº 7.347/1985. Conforme se depreende pelo subitem c do item 121 da peça exordial (fl. 62), o pedido dirigido em face desta autarquia federal foi para a condenação por danos morais, com reversão ao Fundo Federal de Direitos Difusos. Este pleito encontra amparo nos artigos 3º e 13 da Lei de Ação Civil Pública, revelando a presença também do terceiro requisito para o exercício do direito de ação. Por isso, afastado igualmente esta preliminar. Quanto à preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela Por derradeiro, não conheço da alegação de vedação de outorga de tutela de urgência, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do CPC. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As questões a serem resolvidas não necessitam da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente). O cerne da controvérsia refere-se à validade da Circular nº 2520/1994 e da Carta-Circular nº 2572/1995, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com os seguintes teores: CIRCULAR 2.520 Dispõe sobre o recadastramento de contas de depósitos, de que tratam as Resoluções nºs 2.025/93 e 2.078/94, e regulamentação subsequente. A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14.12.94, com base nos arts. 17 da Resolução nº 2.025, de 24.11.93, e 5º da Resolução nº 2.078, de 15.06.94, e tendo em vista o disposto nos citados normativos, D E C I D I U: Art. 1º. Alterar a relação de que trata o art. 3º da Resolução nº 2.078, de 15.06.94, que passa a ser a seguinte: I - fornecimento de talonário e/ou de cartão magnético; II - concessão de financiamento, empréstimo e adiantamento, bem assim abertura ou renovação de crédito de qualquer espécie; III - acolhimento de depósitos à vista ou em conta de poupança; IV - acolhimento de solicitação de aplicação financeira. Art. 2º. Continuarão sendo realizados, com relação às contas não recadastradas até 31.12.94 nos termos da regulamentação em vigor: I - a compensação a débito e/ou o pagamento de cheques, a transferência de recursos a débito e o acolhimento de saques, até o montante do saldo disponível; II - o resgate, parcial ou total, de aplicações financeiras; III - os lançamentos a crédito resultantes de resgates automáticos de aplicações financeiras já autorizados; IV - os lançamentos, desde que haja saldo em conta,

de: a) débitos automáticos já autorizados; b) débitos provenientes de cobrança de tributos e tarifas; c) débitos para com a instituição em que mantida a conta de depósitos. Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de saldo, a instituição remeterá aviso de cobrança aos correntistas relativo aos débitos referidos no inciso IV deste artigo, cujo pagamento será efetuado via caixa, respeitados os prazos contratuais, quando for o caso. Art. 3º. As aplicações financeiras existentes em 01.01.95 vinculadas às contas referidas no art. 2º desta Circular terão curso normal, observado o disposto nesse mesmo artigo. Art. 4º. Os créditos em favor das contas referidas no art. 2º desta Circular serão mantidos à disposição do cliente, devendo ser pagos via caixa. Art. 5º. Admite-se, para fins do recadastramento de contas de depósitos determinado pela regulamentação em vigor: I - sua realização por meio de procuração pública ou particular; II - a apresentação de qualquer documento de identificação, desde que contenha foto e assinatura do identificado e seja expedido por órgão oficial ou conselho regulador do exercício profissional; III - a apresentação de cópias autenticadas dos documentos exigidos, inclusive da procuração mencionada no inciso I, em vez dos originais. Parágrafo 1º. A conta-conjunta de depósitos será considerada recadastrada somente quando todos os correntistas se tenham recadastrado. Parágrafo 2º. A conta de depósitos não recadastrada até 31.12.94 será reativada a partir do momento em que regularizada sua situação, observado o disposto no art. 7º desta Circular. Art. 6º. Não são objeto de recadastramento as contas abertas por iniciativa de entidades de previdência oficiais para pagamento de benefícios e proventos de aposentadoria, e as contas de titularidade de pessoas portadoras de doença física ou mental que as torne incapazes de constituir procurador ou de responder pelos próprios atos. Parágrafo 1º. As entidades referidas neste artigo são responsáveis pelas contas mantidas por sua ordem junto a instituições financeiras. Parágrafo 2º. A incapacidade referida neste artigo não declarada judicialmente poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial de emissão de instituto de previdência oficial. Art. 7º. As contas de depósitos não recadastradas serão consideradas inativas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 01.01.95. Art. 8º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 15 de dezembro de 1994. Cláudio Ness Mauch Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro CARTA-CIRCULAR 2.572 Esclarece a respeito da cobrança de tarifa em contas inativas. Com vistas a dirimir dúvidas a respeito do conceito de conta inativa tratado no art. 7 da Circular n. 2.520, de 15.12.94, esclarecemos que, a partir de 01.07.95, as contas de depósito ainda não recadastradas são consideradas inativas para efeito de cobrança de tarifa, independentemente da ocorrência das movimentações permitidas no art. 2. da citada Circular. Brasília, 28 de agosto de 1995. DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO Sergio Darcy da Silva Alves Chefe (grafei) Para o real entendimento do âmbito de validade de ambos os atos administrativos transcritos, importa distingui-los no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, tais atos estavam subordinados aos comandos de quaisquer atos hierarquicamente superiores, tais como a Constituição da República, as Emendas Constitucionais, as leis (complementares, ordinárias ou delegadas) e as medidas provisórias (artigo 59 da Carta Magna, com exceções feitas aos decretos legislativos e às resoluções, cujas finalidades são restritas e específicas). Situados no arquetipo de atos administrativos, as circulares são classificadas como atos ordinatórios e são instrumentos próprios para atender às seguintes finalidades, segundo a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Circulares são ordens escritas, de caráter uniforme, expedidas a determinados funcionários ou agentes administrativos incumbidos de certo serviço, ou de desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais. São atos de menor generalidade que as instruções, embora colimem o mesmo objetivo: o ordenamento do serviço. (italico no original) (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 167) A mesma consideração é válida para as cartas-circulares, em face da similaridade. E, como mencionado, são atos administrativos ordinatórios voltados para regular a prestação de determinado serviço público ou a realização de atribuições públicas em situações excepcionais. Por isso, obrigam apenas aos destinatários da ordem, ou seja, àqueles que irão prestar o serviço ou desempenhar a atribuição especial, conforme pontuou o ilustre doutrinador referido linhas atrás, na mesma obra de tomo mencionada: Os atos ordinatórios da Administração só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares, nem os funcionários subordinados a outras chefias. São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem. (grafei) (in Op. Cit., pág. 166) A ressalva do caráter obrigatório dos atos ordinatórios somente aos agentes administrativos a que se destinam prestigia, em verdade, o princípio da legalidade, inscrito expressamente no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifei) Neste contexto, é inegável que a Circular nº 2520/1994 e a Carta-Circular nº 2572/1995, ambas emanadas do BACEN, somente obrigaram as instituições financeiras a que foram dirigidas, notadamente por força do poder de fiscalização atribuído à autarquia federal, na forma do inciso IX do artigo 10 da Lei federal nº 4.595/1964. Por outro lado, as disposições voltadas aos particulares não tiveram qualquer efeito, por ausência do caráter cogente, que somente é ínsito aos atos normativos catalogados no artigo 59, incisos I a V, da Lei Maior. Sobreleva consignar também que, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), apenas em relação à lei a escusa de seu desconhecimento não tem qualquer efeito. Significa, portanto, que os atos administrativos não têm a mesma força, principalmente quando sequer chegam ao conhecimento dos particulares, que, de fato, não estão compelidos a acompanhar diuturnamente as suas publicações. Estas razões já são suficientes para apontar que os atos administrativos sob análise foram maculados por vício de inconstitucionalidade. Entretanto, vejo que igualmente confrontaram o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem

o devido processo legal; (grafei) Sob a ótica material (substantive due process of law), o devido processo legal exige que as intervenções estatais devam ocorrer de acordo com os ditames da razoabilidade, garantindo-se a defesa de direitos legitimamente reconhecidos (inciso LV do mesmo artigo 5º da Constituição da República), que neste caso, revela-se pela propriedade privada. Mesmo porque, este direito avulta-se como um dos direitos magnos previstos no texto constitucional e, por isso, não pode ser prejudicado por atos contrários à ordem jurídica estabelecida. Paralelamente, sob a vertente formal (procedural due process of law), o mesmo primado constitucional obriga a observância dos atos previamente estabelecidos em lei, com a garantia do contraditório, para a privação, ainda que parcial, do patrimônio privado. Noutras palavras: somente com a ciência dos atos e a possibilidade de apresentação de defesa, legitima-se, em tese, a invasão dos bens dos particulares. Deveras, a Circular nº 2520/1994 reputou inativas as contas correntes que não fossem recadastradas por seus respectivos titulares no prazo assinalado. Já a Carta-Circular nº 2572/1995, por sua vez, autorizou que as instituições financeiras passassem a cobrar tarifa por tal motivo. No primeiro plano, não foi conferida a efetiva oportunidade para que os titulares das contas correntes pudessem apresentar dados atualizados para o malfadado recadastramento. Não somente porque o teor da referida Circular não tenha provavelmente chegado aos seus conhecimentos (afinal, não foi comprovada a emissão de notificação para cada um dos correntistas, em seus respectivos domicílios), mas também por conta da presunção de boa-fé, que exigia a cautela de verificação individualizada de todas as contas bancárias, para aferir se, de fato, houve fraude na abertura. Por isso, muitas pessoas que estavam em trânsito no exterior, que mudaram de domicílio ou que deixaram de movimentar as contas por outros motivos justificados não tiveram a possibilidade de cumprir a exigência indevida do BACEN para o recadastramento e, após, sofreram desfalques em seus patrimônios, por causa da cobrança das tarifas. Caracterizou-se, assim, o segundo plano da violação do devido processo legal. Enfim, foi aniquilado o primado do devido processo legal. Tal situação constituiu, em verdade, uma nova e indevida ingerência do Banco Central do Brasil no patrimônio privado. Evidentemente não em seu próprio favor, como ocorreu no nefasto Plano Collor, mas sim em proveito das instituições financeiras que figuram no pólo passivo da presente demanda coletiva. Restou evidenciada a responsabilidade do BACEN, porquanto os atos contrários à Constituição da República foram editados por seus agentes. Mas também as instituições financeiras co-rés foram igualmente responsáveis pelos desfalques nos patrimônios dos titulares de contas correntes não recadastradas, pois cobraram as tarifas indevidamente autorizadas pela funesta Carta-Circular nº 2572/1995. Tendo o poderio econômico, as instituições financeiras que figuram no pólo passivo, contam com assessoria jurídica própria ou contratada. Têm acesso aos melhores profissionais da área jurídica. Por conseguinte, não podem alegar o simples cumprimento de ordens do BACEN, como causa eximente de responsabilidade, quando estas determinações foram manifestamente inconstitucionais e, por isso, deveriam ser recusadas. Noutra vertente, as relações mantidas entre as instituições financeiras e os seus clientes devem ser pautadas por boa-fé, com explicações claras e precisas de cada cobrança efetuada a título de tarifas. Conforme já mencionado anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990) aplica-se às relações jurídicas entre as instituições financeiras e os seus clientes. Afinal, todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão patentemente delineados. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revela-se em razão do oferecimento de serviço de natureza bancária (conta corrente). O requisito finalístico também se afigura, porquanto os clientes são os destinatários finais dos serviços prestados. Por último, no que tange ao requisito subjetivo, ressalto que as instituições financeiras são consideradas fornecedoras pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e os clientes tidos por consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Tendo por base estes preceitos, as instituições financeiras tinham o dever de respeitar os direitos básicos dos consumidores (os seus respectivos clientes), especialmente os seguintes: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grafei) O direito à informação do consumidor gera, em contrapartida, o dever de sua divulgação pelo fornecedor. Destaco, a propósito, a preleção de Rizzatto Nunes: O dever de informar é princípio fundamental na Lei n. 8.078, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. (...) Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres - o da transparência e o da informação -, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas. (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 123) E a proteção contra práticas desleais visa salvaguardar o consumidor de potenciais riscos de lesões ao seu patrimônio. Destarte, as instituições financeiras co-rés tinham o dever de informar aos seus clientes o ato provindo do BACEN, que determinava (ainda que indevidamente) o recadastramento das contas correntes e, principalmente, comunicar os motivos da cobrança das tarifas. Sem estas informações, as tarifas autorizadas pela infundada equiparação das contas não recadastradas às inativas revelaram-se desleais, pois os clientes não tiveram a oportunidade de impugná-las e, pior, tiveram os seus saldos desfalcados, à revelia, por força da malfadada cobrança. Os atos do BACEN e as condutas das instituições financeiras co-rés conduziram a um verdadeiro acerto, no qual somente estas últimas se locupletaram. A busca do lucro, inerente ao mercado financeiro, não pode ser trilhada em desconformidade com as normas impostas pelo ordenamento jurídico nacional, ou seja, sem qualquer consideração com os preceitos constitucionais e legais mencionados nas linhas atrás. Nem mesmo a edição da Lei federal nº 9.526/1997 permitiu apagar as inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas. Isto porque simplesmente foram reportadas duas resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN (nºs 2.025/1993 e

2.078/1994), que não conferiram oportunidade real de defesa do patrimônio dos titulares de contas correntes. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa do julgado seguinte: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO RECADASTRADAS. TRANSFERÊNCIA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA O BACEN. INTEGRAÇÃO AO TESOURO NACIONAL. LEI Nº 9.526/97 E LEI Nº 9.814/99. PERDA DE OBJETO: SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL. TITULARIDADE DE SALDOS. INVALIDADE DA PRESUNÇÃO DE ABANDONO. USURPAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. DIREITO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.**1. Inviável a extinção do processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, pois a MP nº 1.711/97, reeditada, e convertida na Lei nº 9.814/99, que alterou a Lei nº 9.526/97, não disponibilizou, como constou da sentença, os recursos aos titulares, mas apenas prorrogou o prazo de requerimento administrativo junto às próprias instituições financeiras, sem qualquer resolução, de plano, da controvérsia, especialmente para aqueles que, na forma da lei originária, ajuizaram demanda judicial para a defesa do direito de propriedade. A reabertura do prazo de requerimento administrativo não importa em satisfação do direito vindicado em Juízo, e, portanto, resta caracterizado o interesse de agir dos autores, a justificar a reforma da sentença de extinção processual, com prosseguimento nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.2. A demanda, proposta perante o BACEN e UNIÃO FEDERAL, deve prosseguir em face de ambos, pois a autarquia federal foi a responsável pelo recolhimento dos valores depositados em contas-correntes não recadastradas (artigo 1º, 2º, da Lei nº 9.526/97), tendo a responsabilidade de promover sua devolução através de desconto dos valores na conta do Tesouro Nacional (artigo 4º-A, 2º); ao passo que o ente político teve repassado ao seu domínio, como receita orçamentária, os valores recolhidos das contas não recadastradas e não contestadas (artigo 2º).3. No mérito, é de manifesta procedência o pedido formulado pelos autores, pois houve apropriação de recursos financeiros privados por ato legislativo do Estado, com base apenas e tão-somente na suposição de abandono, pela falta de recadastramento das contas, fazendo recordar o triste episódio do bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor. Tal a evidência da usurpação ilegítima da propriedade privada que a própria Lei nº 9.526/97 previu mecanismos de restituição, pela via administrativa, cujos prazos foram fixados e prorrogados depois pela Lei nº 9.814/99, sem prejuízo da via judicial.4. Os autores, depois de publicado edital pelo BACEN, na forma do texto originário da Lei nº 9.814/99, ingressaram em Juízo, no prazo, para pleitear a devolução dos valores usurpados de suas contas bancárias e, citados os réus, não puderam, por evidente, deduzir defesa de mérito capaz de demonstrar a validade do ato de apropriação. Ainda que o BACEN tenha buscado defender a validade da presunção legal de abandono, indicando que a legislação foi editada para combater contas fantasmas, resta evidente que a previsão genérica da lei penalizou, inclusive, pessoas cujos recursos foram expropriados apenas porque não promoveram o recadastramento, porém sem qualquer outro motivo, e substancial, que pudesse justificar o ato de força praticado. Não se pode presumir a origem ilícita ou irregular dos recursos apenas porque descumprido o prazo ou mesmo a convocação para o recadastramento das contas; nem aplicar como pena, genérica e sem devido processo legal, a perda do patrimônio depositado em contas bancárias, para sujeitar os respectivos titulares a procedimento administrativo ou judicial de restituição, como ocorrido na espécie, prática que, sem dúvida alguma, contraria princípios fundamentais da ordem democrática.5. Comprovado, pelo próprio edital publicado e outros documentos, que os autores possuíam contas e saldos bancários, que foram recolhidos das instituições financeiras pelo BACEN e enviados ao Tesouro Nacional, legítimo é, pois, o direito à restituição integral dos valores, acrescido o principal de correção monetária desde quando praticado o ato de apropriação; além de juros de mora contados da citação (e não do trânsito em julgado, pois a hipótese não é de repetição de indébito fiscal) e calculados, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios ou contratuais, como estipulados com a instituição financeira da qual resgatados os valores. Cabe, por fim, a condenação em verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.6. **Apeleção provida.** (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 983596/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 14/03/2007 - in DJU de 21/03/2007, pág. 187) Outros precedentes similares foram firmados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE POUPANÇA FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO-RECADASTRAMENTO DA CONTA. EXPROPRIAÇÃO DO SALDO PELA UNIÃO. LEI 9.526/97. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DE PROPRIEDADE DO DEPOSITANTE. DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA DEVIDAMENTE CORRIGIDO.**1. Não há que se falar em falta de interesse de agir do Autor, porquanto, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), tem ele legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de ser indenizado pela expropriação indevida do saldo de sua conta de poupança, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo.2. Na espécie, o contrato de depósito em dinheiro (caderneta de poupança), firmado com o estabelecimento bancário, representa direito de propriedade pertencente ao seu legítimo titular, não sendo, por isso mesmo, cabível a sua expropriação pela falta de recadastramento da conta num determinado lapso temporal estipulado em lei.3. **Apeleção da União e remessa oficial não providas.** (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000299551/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 22/06/2005 - in DJ de 07/07/2005, pág. 24)**CIVIL. CONTRATO DE POUPANÇA FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO-RECADASTRAMENTO DA CONTA. LEI 9.526/97. DEPÓSITO DE PROPRIEDADE DO DEPOSITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CONTA DO TESOURO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PELO BANCO DEPOSITÁRIO.**1. A sentença do juízo monocrático, ao extinguir o processo com julgamento

do mérito, fundamentou-se no fato de que o autor informou que não procedeu ao recadastramento determinado pelas Resoluções ns. 2.025 e 2.078, razão pela qual tinha até 28 de novembro de 1997 para requerer a devolução junto à ré. Não havendo provas de que tenha exercitado este direito, impõe-se o reconhecimento da decadência.2. Não há, no entanto, como incurrir legalidade à transferência dos recursos existentes em contas particulares de poupança, realizada em obediência aos termos do art. 2º da Lei nº 9.526/97 e em face da inércia dos apelantes ao não promover o recadastramento da conta até o dia 31.12.98, fixado na MP nº 1.711/98.3. A Lei nº 9.526/97 passou por cima de princípios constitucionais ao determinar que os saldos não reclamados seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, com a extinção dos contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento (art. 1º, 2º), e posterior repasse ao Tesouro Nacional sob domínio da União, se não contestados.4. A indisponibilização de valores pertencentes a particulares, sem observância ao devido processo legal, e o seu repasse para os cofres da União, significam total desrespeito ao direito de propriedade e enriquecimento ilícito da União Federal.5. Verificadas as qualidades da União de responsável e beneficiária no que diz respeito à transferência indevida, é ela também responsável pelo pagamento dos valores. Há de se verificar, no entanto, se de fato ocorreu esta transferência.6. No caso em comento, não restou comprovado pela Caixa Econômica o recolhimento do valor constante da caderneta de depósito de fl. 06 ao Banco Central. Assim sendo, cabe a ela o dever de restituir à apelante os valores depositados na caderneta popular.7. O apelante comprovou a abertura da caderneta e o depósito inicial no valor de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) em 05 de novembro de 1958 conforme documento de fl. 06, provando, assim, o fato constitutivo de seu direito. A apelada, por sua vez, a despeito do determinado no artigo 333 do Código de Processo Civil, não fez a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante, tendo, inclusive, deixado de apresentar contra-razões.8. Tratando-se de um contrato de depósito, cumpria ao banco depositário, guardar e conservar a coisa depositada e restituí-la, com os frutos e acréscidos quando lhe exigisse o depositante ou comprovar que imposição legal o impeliu a transferir os valores depositados em seu poder à conta do Tesouro Nacional. Nesse sentido: AC 1999.38.00.029955-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 07/07/2005, p.24. Faz-se necessária a aplicação de correção monetária sobre os valores depositados, para que haja a recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros de mora eram devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do Código Civil de 1916, devendo incidir neste percentual desde a citação até a vigência do atual Código Civil, que o elevou a 12% ao ano, em seu art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN.9. No que concerne aos honorários advocatícios, levando-se em consideração os autos, fixo-os no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20 4º do CPC.10. O valor a ser pago a título de restituição deverá ser oportunamente apurado na fase de liquidação da sentença.11. Apelação provida.(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200238000555490/MG - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 25/04/2007 - in DJ de 24/08/2007, pág. 95) A equiparação das contas correntes não recadastradas às contas inativas não tem qualquer amparo. Não se pode considerar que a conta com saldo, mas sem que o seu titular tenha se apresentado para adequar seus dados cadastrais está sem atividade. Ninguém é obrigado a movimentar constantemente os valores depositados. Mesmo que isto implique em desvalorização da moeda, por ausência de correção monetária. Logo, os bancos tinham o dever de manter os montantes confiados para depósito nas contas correntes e, em decorrência, somente podiam cobrar as tarifas previamente ajustadas, com total ciência aos clientes. Não podiam, como acabou ocorrendo, simplesmente debitar as tarifas indevidamente autorizadas pela Carta-Circular nº 2572/1995 do BACEN. Diante destas circunstâncias, acolho a primeira pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal, a fim de obrigar as co-rés Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Itaú S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Safra S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco América do Sul S/A, Banco Sudameris S/A, Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A, Banco HSBC Bamerindus S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A e Banco de Crédito Nacional S/A a estornarem, em todas as contas correntes reputadas inativas por causa dos atos administrativos impugnados, as quantias debitadas a título de tarifas, desde 1º/07/1995, quando passou a surtir os efeitos da aludida Carta-Circular. Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), desde as datas que foram indevidamente cobradas. Além disso, deverão sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, da data dos últimos atos citatórios (06/10/1997 - fls. 123/verso, 135/verso, 139/verso, 150/verso e 151/verso) até 10/01/2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve passar a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data do efetivo estorno. Os valores mencionados deverão ser apurados em fase de liquidação, após o trânsito em julgado, mediante arbitramento. Neste rumo, acolho as ponderações de Araken de Assis: *Liquida-se por arbitramento obrigação que requeira concurso de especialista.*(...)Fundamentalmente, a liquidação por arbitramento se relaciona com as formas de reparação do dano e os meios para avaliá-lo. Em síntese, o dano é reparado em natura ou pelo equivalente pecuniário.(in *Manual da Execução*, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 290-291) Para assegurar o integral cumprimento da condenação, acolho em parte o terceiro pedido principal do Parquet Federal, a fim de compelir o BACEN apenas a informar o número de contas correntes em cada uma das instituições financeiras co-rés e os valores cobrados a título de tarifas, desde o início até o término. Consigno que deixo de acolher a pretensão para a divulgação dos saldos totais existentes em cada uma das contas correntes, em razão da natureza sigilosa destes dados. Acaso a conta corrente indevidamente tarifada tenha sido encerrada por ato voluntário de seu titular, o pagamento deverá ser feito diretamente ao mesmo ou a eventual sucessor legal, em espécie

ou mediante depósito em outra conta bancária indicada por escrito. Por isso, defiro a expedição do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Já no tocante à segunda pretensão articulada pelo MPF, friso que a responsabilidade civil do BACEN é de natureza objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição da República. A das demais co-rés também tem a mesma natureza, porém com fulcro no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A responsabilidade civil de natureza objetiva pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Não é demais frisar que esta responsabilidade tem por objetivo reparar danos de índole moral, ainda que estejam relacionados a interesses coletivos. Assim proclamam a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor: Lei federal nº 4.347/1985: Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Lei federal nº 8.078/1990: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Postas tais balizas, entendo que as condutas voluntárias foram demonstradas pela edição de atos administrativos contrários à ordem jurídica brasileira por parte do BACEN e pela adoção de seus termos pelas demais co-rés, conforme explanado anteriormente. Todavia, não restou caracterizado o resultado danoso, apto a deflagrar a necessidade de ressarcimento ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (artigo 13 da Lei federal nº 7.347/1985). Malgrado os titulares das contas correntes tenham sofrido desfalques aos seus respectivos patrimônios, mediante as cobranças de tarifas nulas, não há nos autos qualquer prova indicativa de que este dano material tenha também provocado sentimentos de indignação, comoção, revolta ou abalo psíquico no grupo de pessoas ligadas a tal situação. Por isso, a indenização postulada não merece acolhida. Em casos similares, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO.1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ... Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiana efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral.5. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 821891/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/04/2008 - in DJE de 12/05/2008)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRAZO. LEGITIMIDADE ATIVA MPF. SENTENÇA ULTRA PETITA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1) O MPF é parte legitimada para proposição de ações envolvendo interesse social, nos termos do art. 129, III e IX, da Constituição.2) A sentença caracterizada como ultra petita deve ser reduzida aos termos do pedido constante da inicial, e não anulada.3) É possível o corte de energia elétrica, desde que contemporâneo ao fato. A suspensão não pode ser procedida em quinze dias (prazo exíguo), mantida a sentença no ponto em que fixou prazo de sessenta dias para tanto. 4) Ausente a comprovação da hipótese de dano moral coletivo, descabida a indenização pretendida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 200471000420280/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 16/12/2008 - in D.E. de 11/03/2009)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal - MPF, para o fim de condenar as co-rés Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Itaú S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Safra S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco América do Sul S/A, Banco Sudameris S/A, Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A, Banco HSBC Bamerindus S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A e Banco de Crédito Nacional S/A a estornarem as quantias debitadas a título de tarifas, desde 1º/07/1995, em todas as contas correntes reputadas inativas por força da Circular nº 2520/1994 e da Carta-Circular nº 2572/1995, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. A correção monetária de tais quantias deverá ser procedida na forma do Manual de Orientação de

*Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde as datas que foram indevidamente cobradas. Além disso, deverão sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, de 06/10/1997 até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês de 11/01/2003 até a data do efetivo estorno, na forma da fundamentação supra, conforme deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Outrossim, determino que o Banco Central do Brasil - BACEN informe o número de contas correntes em cada uma das instituições financeiras co-rés e os valores cobrados a título de tarifas, desde o início até o término, a fim de assegurar a efetividade da liquidação. Na hipótese de a conta corrente ter sido encerrada por ato voluntário de seu titular, determino que o pagamento seja feito diretamente ao mesmo ou a eventual sucessor legal, em espécie ou mediante depósito em outra conta bancária indicada por escrito. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela (fls. 101/102) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República e da sucumbência recíproca. Sem prejuízo, expeça-se o edital previsto no artigo 94 da Lei federal nº 8.078/1990. Considerando que os agravos de instrumento noticiados nos autos ainda estão pendentes de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0022256-8 - ROGERIO GERARDI X FERMINO VERGILIO X LAMARTINE PINTO DE TOLEDO X JOAQUIM DE PAULA ALMEIDA X JOAO GOMES DA CRUZ X LOURENCO ANTONIO JOSE X MANOEL AMARAL X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDSON AMARAL PEREIRA X IRINEU CAETANO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Lamartine Pinto de Toledo (fl. 258), Manoel Amaral (fl. 259), Durval Ramos dos Santos Neto (fl. 255), Edson Amaral Pereira (fl. 256) e Irineu Caetano da Silva (fl. 257). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada, em relação à correção monetária, na conta vinculada ao FGTS do co-autor Lourenço Antonio José (fls. 246/254), bem como em relação à taxa progressiva de juros, para os co-autores Edson Amaral Pereira e Irineu Caetano da Silva (fls. 334/356).A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que os co-autores Rogério Gerardi, Lamartine Pinto de Toledo, João Gomes da Cruz e Lourenço Antonio José já foram beneficiados com a progressividade dos juros em datas anteriores, de forma administrativa (fls. 358/393).Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado (fl. 407), quanto aos co-autores Fermino Vergílio, Joaquim de Paula Almeida, em relação à correção monetária e aos juros progressivos, bem como ao co-autor João Gomes da Cruz, em referência à correção monetária e ao co-autor Durval Ramos dos Santos Neto, em relação aos juros progressivos.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0051459-5 - ANISIO RODRIGUES FRAGOSO X AQUIRES JOSE DE OLIVEIRA X BERENICE RIBEIRO DA SILVA X FIDELCINO GUEDES FILHO X GILDA GONCALVES DE LUCENA X HUMBERTO BISPO DE CERQUEIRA X JOSE GETULIO DE SOUZA RAMOS X LUIZ CARLOS DE PAULA X ODAIR LEITE X PEDRO APOLINARIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Na sentença de fl. 430 foi homologada a transação referente ao co-autor Odair Leite.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Berenice Ribeiro da Silva (fl. 537). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Anísio Rodrigues Fragoso, Aquires José de Oliveira, Fidelcino Guedes Filho, Gilda Gonçalves de Lucena, Humberto Bispo de Cerqueira, José Getulio de Souza Ramos, Luiz Carlos de Paula e Pedro Apolinário (fls. 353/392 e 490/501).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0053711-0 - JOSE MAXIMO ALEXANDRE(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA**



**FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 211/214). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0061521-9 - EDUARDO FERREIRA GUEDES DE SOUZA X EVA FERREIRA FRANCA X JOSINO MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X MARTINHO FERREIRA FRANCA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Na sentença de fls. 131/146, foi declarado extinto o processo com julgamento do mérito, em relação à taxa progressiva de juros, referente à co-autora Maria de Lourdes Guimarães, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 227 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Eduardo Ferreira Guedes de Souza e Eva Ferreira de França.No v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 235/255 foi extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte-requerente no que tange aos juros progressivos, em relação aos co-autores Eva Ferreira França, Josino Marques da Silva e Martinho Ferreira França.A CEF justificou a ausência do cumprimento da obrigação de fazer em relação à correção monetária do co-autor Martinho Ferreira França, uma vez que não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS no período concedido no julgado (fl. 274).Assentes tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Maria de Lourdes Guimarães (fl. 280). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Eduardo Ferreira Guedes de Souza (fls. 302/314), em relação à taxa progressiva de juros, bem como efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Josino Marques da Silva, em relação à correção monetária.Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Eduardo Ferreira Guedes de Souza, Josino Marques da Silva e Maria de Lourdes Guimarães.Quanto ao co-autor Martinho Ferreira França, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado, em relação à correção monetária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.040879-0 - LUIZ ALVES DA SILVA X MARCELINO JOSE XAVIER X MARIA DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACEDO X NILSON EVANGELISTA FERREIRA X NOEL MOTA X ORSINO CAMARGO LUCAS X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO DE ALMEIDA X PAULA CONCEICAO NERI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marcelino José Xavier (fl. 345), Maria de Lourdes dos Santos Macedo (fl. 346), Nilson Evangelista Ferreira (fl. 347), Noel Mota (fl. 348), Osvaldo Cardoso (fl. 349) e Osvaldo de Almeida (fl. 350). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação às co-autoras Maria da Conceição Santos Nascimento e Paula Conceição Neri, tendo em vista que foram creditados os valores em suas contas vinculadas ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 343 e 463/464).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiz Alves da Silva e Orsino Camargo Lucas (fls. 340/365 e 441/457).Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.036693-3 - HELENA SEBASTIAO X BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X FATIMA APARECIDA**

**PASQUINI X JOAO LOPES X SEBASTIAO DE ANDRADE X CACILDA GONCALVES TROMBINI X BENEDITA DE CARVALHO TROMBINI X GUARDINA DOMINGUES NASCIMENTO X DAVID VITORIANO DE LIMA X JURANDIR DE CAMARGO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação às co-autoras Helena Sebastião e Benedita Martins Sebastião, uma vez que estas não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 253).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Fátima Aparecida Pasquini, João Lopes, Sebastião de Andrade, Cacilda Gonçalves Trombini, Benedita de Carvalho Trombini, Guardina Domingues Nascimento, David Vitoriano de Lima e Jurandir de Camargo (fls. 249/258 e 261/272). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Fátima Aparecida Pasquini, João Lopes, Sebastião de Andrade, Cacilda Gonçalves Trombini, Benedita de Carvalho Trombini, Guardina Domingues Nascimento, David Vitoriano de Lima e Jurandir de Camargo. Quanto às co-autoras Helena Sebastião e Benedita Martins Sebastião, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.036717-2 - ANTONIO DE MORAES X BENEDITO DA SILVA X NOEMIA DA SILVA MARCONDES X JOAO BATISTA COSTA X MARIA ALICE MACHADO MATOS X CESAR BERTOLINO FERNANDES X SUELI TEREZINHA GABRIEL X SEBASTIAO PEDRO ROSA X GERALDO BRAULIO SOARES MONTENEGRO X ARI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio de Moraes, Noemia da Silva Marcondes, João Batista Costa, Maria Alice Machado Matos, César Bertolino Fernandes, Sebastião Pedro Rosa e Ari Maritins de Oliveira (fls. 211 e 243/266). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Benedito da Silva, Sueli Terezinha Gabriel e Geraldo Bráulio Soares Montenegro (fls. 230/242 e 319/326).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.058191-1 - JOAO CASALE X SIDNEY LUIZ DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA MARCATTO VILAS BOAS X JOAO BERTOLOTTI - ESPOLIO (MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI) X MARIA APARECIDA MARTINEZ X ONIVALDO CAMARGO X JURACY MIGUEL MORAIS X MAXIMINO TOGNI X ALARICO TOCHETI X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Casale (fl. 178), Sidney Luiz dos Santos (fl. 145), Zilda Aparecida Marcatto Vilas Boas (fl. 182), Maria Aparecida Martinez (fl. 179), Onivaldo Camargo (fl. 181), Juracy Miguel Moraes (fl. 152), Maximino Togni (fl. 155), Alarico Tocheti (fl. 158) e Luiz Gonçalves dos Santos (fl. 148). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor João Bertolotti - Espólio (fls. 173/177).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.004319-0 - JOAO PIRES CARDOSO NETO X JOSUALDO BURSI X ADEMIR CARLOS DA SILVA X LUIZ**

**EDUARDO DE ARRUDA LEITE X ANTONIO MENDES SOBRINHO X SERGIO MEDEIROS X SEBASTIAO ANDRE X JUVELINO NUNES X MAURO DE OLIVEIRA X EDSON PINHEIRO DOS REIS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 176 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Josualdo Bursi e Juvelino Nunes.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Pires Cardoso Neto, Luiz Eduardo de Arruda Leite, Antonio Mendes Sobrinho, Sergio Medeiros, Sebastião André, Mauro de Oliveira e Edson Pinheiro dos Reis (fls. 185 e 200/210). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Ademir Carlos da Silva, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fl. 202).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.008878-0 - LUZIA TERESINHA ZAGO X JOAO ALBERTO BEVENUTO X NEIDE DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS GABARRON X JOSE LUIZ CARAMANHO X LUZINETE DOS SANTOS X CHIZUCA ADATI X MAURO MARTINS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CREPALDI(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luzia Teresinha Zago (fls. 199/205), João Alberto Bevenuto (fl. 193), Neide de Oliveira (fl. 168), Benedito Antonio de Oliveira (fl. 158), João Carlos Gabarron (fl. 194), José Luiz Caramanho (fl. 167), Chizuca Adati (fl. 162) e Mauro Martins dos Santos (fl. 195). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Luzinete dos Santos, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 189).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Maria Aparecida Crepaldi (fls. 187/192).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.012895-9 - RICARDO PEREZ X WALDIRA MARIA HESSEL X FILADELFO RIBEIRO DA SILVA X DEVALDO PEREIRA BICUDO X ADAO FERREIRA BRANDAO X JOAO BATISTA ANTUNES CARDIA X ESMIL CANDIDO DE OLIVEIRA X CACILDA DE CASSIA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CAMARGO X DIRCEU BISPO MOREIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*SENTENÇA*Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Cacilda de Cássia dos Santos, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 242).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ricardo Perez (fl. 208), Waldira Maria Hessel (fl. 245), Filadelfo Ribeiro da Silva (fl. 219), Devaldo Pereira Bicudo (fl. 199), Adão Ferreira Brandão (fl. 202), João Batista Antunes Cárdua (fl. 205), Esmil Candido de Oliveira (fl. 244), Ana Maria de Camargo (fl. 227) e Dirceu Bispo Moreira (fl. 216). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à co-autora Cacilda de Cássia dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.020492-5 - CLAUDIMARA PEREIRA DO VALLE X ELI CARNEIRO X IRANEI DE SOUZA X ODETE SANCHES BARBOSA X OSNI MADUREIRA DE MORAES X ALTAIR DA SILVA X OSMAEL PINHEIRO FURTADO X AILTON DOS SANTOS X MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA X ODIVAL VELLOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*SENTENÇA* Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Claudimara Pereira do Valle, Eli Carneiro, Iranei de Souza, Odete Sanches Barbosa, Osni Madureira de Moraes, Altair da Silva, Osmael Pinheiro Furtado, Ailton dos Santos, Manoel Pedro de Oliveira e Odival Velloso (fls. 168 e 208/221). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.028159-2 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*SENTENÇA* Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.033418-3 - DOUGLAS BARROS DE NOVAES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

*SENTENÇA* Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 133). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.042847-5 - PEDRO IACONO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*SENTENÇA* Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PEDRO IACONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD's) nºs 31.613.737-5, 31.613.738-3, 31.613.739-1, 31.613.740-5, 31.613.753-7, 31.613.741-3, 31.613.742-1 e 31.613.743-0, lavradas contra a empresa Eletrokit Indústria e Comércio Ltda.. Informou o autor, em suma, que compôs o quadro societário da extinta empresa Eletrokit Indústria e Comércio Ltda. até 1º de junho de 1993. Contudo, no final daquele mesmo ano, referida empresa sofreu autuação pela fiscalização previdenciária, sob o argumento de ausência de recolhimento de contribuições sociais. Alegou que foi comunicado de tal fato pelo então sócio-gerente Reinaldo das Oliveiras Quaresma, eis que tais débitos referiam-se a período no qual o autor ainda estava na sociedade, razão pela qual este quitou a dívida por meio de valores apurados por seu contador. Asseverou que, em janeiro de 1994, o réu levou a efeito as notificações fiscais supramencionadas, sem considerar os pagamentos efetuados. Por fim, consignou que responde criminalmente por apropriação indébita relativa às aludidas contribuições devidas à Seguridade Social. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/376). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 378). Citado, o réu apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 384/404), alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a validade das notificações fiscais impugnadas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 408/410). O autor manifestou-se em réplica (fls. 412/417). Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizada a especificação de provas (fl. 418), sendo que o autor juntou cópia de depoimento prestado pelo auditor fiscal na ação criminal de nº 1999.03.99.001511-1, bem como dispensou a produção de outras provas (fls. 421/425). O réu, por sua vez, manifestou-se intempestivamente pela suficiência das provas documentais já apresentadas nos autos (fl. 448). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que o autor não está legitimado a figurar no pólo ativo da presente demanda. De fato, o autor postula a anulação das

Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos n°s 31.613.737-5, 31.613.738-3, 31.613.739-1, 31.613.740-5, 31.613.753-7, 31.613.741-3, 31.613.742-1 e 31.613.743-0 (fls. 160/269), todas em nome da empresa Eletrokit Indústria e Comércio Ltda.. Desta forma, o autor postulou direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC): Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Somente é parte legítima para demandar aquele que for titular do direito deduzido em juízo, ou seja, o titular do direito material, conforme bem pontifica José Roberto dos Santos Bedaque: Para obter pronunciamento sobre a situação de direito material descrita na inicial, portanto, é necessário que o autor seja o suposto titular do direito material cujo reconhecimento pretende. (...) A legitimidade para agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica, o que lhe daria direito à obtenção de efeitos dela decorrentes, não satisfeitos espontaneamente por quem deveria fazê-lo. (in Código de Processo Civil interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 53) Desta forma, o ex-sócio não pode, em nome próprio, pleitear a anulação de débitos imputados à empresa, da qual sequer mais faz parte. O fato de o autor ter efetuado suposto pagamento ou ser responsabilizado criminalmente por apropriação indébita na arrecadação de contribuições previdenciárias, não altera a relação jurídica tributária, que se estabelece entre a verdadeira contribuinte e o Fisco. Daí porque a legitimidade para discutir a regularidade da cobrança de tal exação incumbe somente à própria contribuinte. O interesse indireto com a pretensão não justifica a propositura de demanda em nome próprio do ex-sócio, conforme o clássico ensinamento de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS - PARCELAMENTO (DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA) FIRMADO POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A pessoa física (sócio) não tem legitimidade para defender, em nome próprio, qualquer suposto direito ou interesse da empresa, buscando incluir débitos da pessoa jurídica no programa de parcelamento, pois a personalidade dos sócios não se confunde com a da empresa, além de não haver previsão legal para tanto. 2 - Apelação não provida. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (grafei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC n° 200338000451853/MG - j. em 17/02/2009 - DJF1 de 27/02/2009, pág. 394) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.**

**2002.61.00.015764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012145-7) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Limeira, nº 61, apto. 24, 1º andar, bloco 11, bairro Jardim das Margaridas, Município de São Paulo, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 36). Aditamento à inicial (fls. 39/51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos (fls. 60/112). Foi trasladada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2002.61.00.012145-7 (fls. 114/118). Em seguida, este Juízo Federal excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e incluiu a Empresa de Gestão de Ativos - EMGEA (fls. 120/122). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 142/147), ao qual foi negado seguimento (fl. 172). Réplica pela autora (fls. 127/140). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 148), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 149/150). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou ter arrematado o imóvel em questão e requereu a revogação da tutela concedida, eis que a parte autora não procedeu aos depósitos judiciais (fls. 169/170). Após, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ocasião em que foi revogada a tutela antecipada (fls. 187/190). Embora intimada a proceder ao pagamento dos honorários periciais (fl. 194), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 195, tendo este Juízo Federal reputado preclusa a produção da prova pericial (fl. 198). Ato contínuo, foi determinado à parte autora que providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (fl. 202), sendo certo que a intimação restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 207). Em seguida, foi determinado ao advogado da autora que informasse seu endereço atualizado, na forma do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 208), sendo certo que não houve manifestação. Posteriormente, foi determinada nova audiência de tentativa de conciliação, sendo certo que a intimação da autora novamente restou infrutífera, conforme certidão de fl. 215. Neste passo, este Juízo Federal determinou a intimação da parte ré, nos termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 221), tendo esta requerido a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 225/227). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da**

autora, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 207 e 215). Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fls. 314/315). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2006.61.00.001085-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026228-5) INPLAC - IND DE PLASTICOS S/A - MATRIZ EM SAO PAULO X INPLAC - IND/ DE PLASTICOS S/A - FILIAL EM SANTA CATARINA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A (MATRIZ EM SÃO PAULO e FILIAL EM SANTA CATARINA) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os lançamentos e as subseqüentes inscrições em dívida ativa, referentes aos créditos fiscais que são objetos do Processo Administrativo nº 10983-003056/96-32 (IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/320). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 331/335). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 353/384). Foi trasladada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00.026228-5 (fls. 337/341). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 390/397), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos, e a incompetência absoluta deste Juízo Federal, em razão da existência demanda fiscal previamente ajuizada em face da autora (autos nº 2006.61.82.000116-0). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 404/425). Instada a especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir (fl. 432), a União Federal informou não ter interesse em outras (fl. 434). Manifestação da parte autora (fls. 437/449). Também foi determinado à parte autora que especificasse as provas que eventualmente pretendesse produzir, justificando sua pertinência (fl. 460), tendo a mesma requerido a produção de prova pericial (fls. 469/470). Em seguida, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, em razão da conexão entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2006.61.82.000116-0 (fls. 475/594). Nova manifestação da parte autora (fls. 597/604). Intimada a se manifestar, a parte ré reiterou os termos de sua contestação (fl. 607). É o relatório. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo a ação de execução fiscal (autos nº 2006.61.82.000116-0 - fls. 479/550), o que levaria à usurpação da competência do

Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009.

**2008.61.00.021673-2 - JOSELMA SANTANA PESSOA(SPI16789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
**SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSELMA SANTANA PESSOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00097818-3). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a outubro de 1990, e fevereiro e março de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/32). Intimada a emendar a petição inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como compatibilizar ao rito ordinário, a parte autora cumpriu a determinação judicial (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/58), arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 62/71). Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 14) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 20/31). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observe que o autor postulou a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele

Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano BresserPor fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação



inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido

parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os autores têm o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido.IPC - março a outubro de 1990; fevereiro e março de 1991A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO.

**CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1.** *Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32%, referente a março de 1990, e 44,80%, relativo a abril de 1990, igualmente omitidos. Conseqüentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (03/11/2008 - fl. 45) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Apesar de reconhecer a incidência de juros remuneratórios, constato que a parte autora não formulou pedido expresso neste sentido, de tal sorte que não concedo de ofício, em razão da expressa proibição do artigo 128 do CPC. Como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do CPC). Outrossim, o pedido deve ser interpretado restritivamente, por imposição do artigo 293 do mesmo Diploma Legal, somente podendo ser compreendidos os juros legais. Por fim, ressalto que com a da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991) foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª*

Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) à aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80% - restrito ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990), sobre os valores depositados à época na conta poupança de titularidade da autora (nº 013.00097818-3), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Entretanto, nego a aplicação do IPC nos períodos de fevereiro de 1989, maio a outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (1º/09/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/11/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Todavia, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, em face do pedido expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Por isso, o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2008.61.00.028911-5 - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE e APARECIDA ALVES FELIPPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99007390-0). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/28). Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, bem como da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 31). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 44/55), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e do plano verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 54/61). As partes não requereram produção de outras provas (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 09) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 20/23). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito.**

Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.**- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)**AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.**I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoAfasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.**I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito,

e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008) Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex. Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989, com o crédito dos juros (fls. 20/23), começando nesta data a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 25/11/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação

integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: **POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.************

**NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (1º/04/2009 - fl. 43) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)IPC - maio e junho de 1990; fevereiro de 1991A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Ainda sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), ou seja, antes da referida transferência, os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN, que decorreu de ato estatal (factum principes), outra é a solução. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou**



jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: **SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Deste modo, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos maio e junho de 1990, bem como fevereiro de 1991.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.99007390-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do IPC nos períodos de maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro****

de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (25/11/2089) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 1º/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Todavia, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.

**2008.61.00.031562-0 - JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI (SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ CARLOS ROSSETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99002969-1). O autor postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/50). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/60), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 63/64). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto à não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 30I do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 19/20 e 25/26). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetivou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observe que o autor postulou a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele*

Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser.O autor ajuizou medida cautelar de protesto em 31/05/2007 (fls. 27/50), sendo certo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada em 06/07/2007. Com efeito, a relação entabulada entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta de poupança de titularidade do autor foi renovada em 02/07/1987, com o crédito dos juros (fl. 19), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a medida cautelar de protesto provocou a interrupção do lapso na data da sua propositura (31/05/2007), em conformidade com o artigo 172, inciso II, do Código Civil de 1916 (no atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002: artigo 202, inciso II), não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 O autor requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste

destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário

bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de

0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (19/01/2009) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99002969-1), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditados, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (15/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 19/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

**2008.61.00.033036-0 - EDUARDO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA X MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDUARDO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA e MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00066561-1, 013.00062536-9, 013.00062874-0, 013.00062141-0, 013.00056503-0, 013.00056541-3, 013.00002385-5, 013.00017569-8 e 013.00003279-0). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/110). Foi deferido o benefício do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 aos autores (fl. 118). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 124/135), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de

interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 138/140). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 140 e 141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 17) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 73/110). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano Verão Afasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008) Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex. Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas, respectivamente, em 1º/02/1989, 04/02/1989, 08/02/1989, 12/02/1989, 13/02/1989, 19/02/1989 e 21/02/1989, com os créditos dos juros (fls. 73/99 e 106/110), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC,



cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança).

Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes

em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. IPC - março, abril e maio de 1990 A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Ainda sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), ou seja, antes da referida transferência, os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN, que decorreu de ato estatal (factum principes), outra é a solução. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Deste modo, considerando que a(s) conta(s) poupança(s) nºs 013.00062536-9, 013.00062874-0, 013.00062141-0, 013.00056503-0, 013.00056541-3, 013.00002385-5 e 013.00003279-0 tinham aniversário na primeira quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP

294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Por conseguinte, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (03/03/2009 - fl. 122/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)**VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.00066561-1, 013.00062536-9, 013.00062874-0, 013.00062141-0, 013.00056503-0, 013.00056541-3, 013.00002385-5, 013.00017569-8 e 013.00003279-0, bem como o apurado em março 1990 (84,32%), exceto na primeira e na oitava contas mencionadas, todas de titularidade dos autores, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do IPC nos períodos de abril e maio de 1990.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2009.

**2008.61.00.034852-1 - WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA X MARIA DE LOURDES BACHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)** SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA e MARIA DE LOURDES BACHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00000495-8). As autoras postularam a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de fevereiro de 1989 e março de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24).A parte autora emendou à inicial (fl. 31).Foi concedido à co-autora Waldomira de Oliveira Bacha o benefício de tramitação prioritária do processo (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/58), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e do plano verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 63/64). As partes não requereram a produção de outras provas (fl.65) É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 31) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que os autores pretendem obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 14/17). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, as autoras sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e janeiro de 1989, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado

pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que se trata de discussão adstrita à relação jurídica contratual travada entre as mesmas. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré.Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoAfasto a preliminar em relação ao índice de fevereiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/03/1989, com o crédito dos juros (fls. 14/17), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de fevereiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que

viesses a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Assim, muito embora a jurisprudência já tenha se consolidado a respeito da matéria, deixo de reconhecer à parte autora o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, porquanto não foi objeto do pedido (fl. 07).Em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707)IPC - março de 1990A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de

seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32%, referente a março de 1990.Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (04/05/2009 - fl. 44) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao



princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em março 1990 (84,32%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00000495-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do IPC no período de fevereiro de 1989. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (19/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 04/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2009.

**2008.63.01.007454-9 - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSA OKUYAMA YAMAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00089167-6 e 013.00072130-1). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, bem como março de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/43). O processo foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo o respectivo Juízo declinado competência (fl. 88), razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 109/120), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 123/126). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 129/130). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 21) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 10/11, 14/16 e 25/37). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os

creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor postulou a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser. A relação entabulada entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue : AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008) Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas, respectivamente, em 1º/07/1987 e 07/07/1987, com o crédito dos juros (fls. 26/31), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2007 (fl. 02), não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de

Processo Civil. IPC - junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO

- PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. I. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. I. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices, notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). IPC - março de 1990 A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Neste sentido, já se manifestou o Colendo

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII- Precedentes desta Corte. VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947) Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ. VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança. XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação. XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des.

Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (26/01/2009 - fl. 106) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-Agr nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) à aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) respectivos saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nºs 013.00089167-6 e 013.00072130-1), bem como em março 1990 (84,32%) sobre o montante que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990), descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditados, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (31/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.

**2009.61.00.009133-2 - JUAREZ ONOFRE VENNING X WESLEI DI TANO DE OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA X NOBUYUKI TAKAHARA X FRANCISCO CRUZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JUAREZ ONOFRE VENNING, WESLEI DI TANO DE OLIVEIRA, JOSÉ EURIPIDES DE ALCANTARA, ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA, NOBUKI TAKAHARA e FRANCISCO CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajustamento de soldos e proventos, bem como pagamento das diferenças remuneratórias.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/172).Este Juízo Federal determinou aos autores que promovessem a emenda da inicial, para retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 184).Intimados, os autores quedaram-se inertes (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal de Franca/SP, porquanto nos autos autuados sob o nº 2009.63.18.000730-8, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI) à fl. 173, a pretensão deduzida pelos autores é distinta da versada na presente demanda (fls. 175/183).No entanto, o presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimados para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os autores deixaram de cumprir a determinação

deste Juízo Federal. Deveras, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico almejado. Neste sentido já sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. VALOR DA CAUSA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A simples afirmação do estado de pobreza pelo requerente autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que somente deve ser afastada, quando comprovada a inexistência deste estado; o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelos autores e, caso o juiz verifique que o valor atribuído à causa não corresponda ao benefício almejado, deve determinar sua correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes (fls. 57/59) demonstra que pretendem a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. 4. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes. 5. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG n.º 238408/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 22/11/2005 - in DJU de 31/01/2006, pág. 245) Assim sendo, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da parte por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR n.º 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC n.º 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão dos autores na retificação do valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950 (fl.184). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2009.******

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.006341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
**SENTENÇA** Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 86/87) em face da sentença proferida nos autos (fls. 62/70), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No mérito, reconheço a omissão apontada. O artigo 290 do Código de Processo Civil (CPC) prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. Em decorrência, altero em parte o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de junho de 2008 a janeiro de 2009, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito**

em julgado, relativamente ao imóvel situado na Rua Basílio da Silva, nº 209, bloco A, 3º andar, apto. 34, bairro do Butantã, Município de São Paulo (matrícula nº 169.047 - 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 62/70). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2009.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.009417-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MIRIAM PERSIA RIBEIRO(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X VALTER DA SILVA SOUZA JUNIOR(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA)

*SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIAM PERSIA RIBEIRO e VALTER DA SILVA SOUZA JUNIOR, objetivando a retomada do imóvel situado no Conjunto Residencial Vitória, s/n, 3º andar, apartamento 44, bloco 04, Jandira/SP (matrícula nº 129.003 - Registro de Imóveis de Barueri/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Designada audiência de conciliação (fl. 27), restou prejudicada, por não ter sido efetivada a citação de Miriam Persia Ribeiro. A autora aditou a inicial, para incluir no pólo passivo Valter da Silva Souza Junior (fls. 51/52). Nova audiência de conciliação foi designada (fls. 65/66), na qual foi deferida a suspensão do processo, para a tentativa de conciliação na esfera extrajudicial. Os réus apresentaram proposta de acordo (fls. 63/69), não sendo aceita pela autora (fls. 72/74). O pedido de liminar de liminar foi indeferido (fls. 79/80). A parte ré apresentou sua contestação (fls. 85/126). Após, os réus requereram a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação (fls. 152/153), tendo a autora se manifestado (fl. 158). Posteriormente, a autora requereu a extinção do feito, em razão da quitação do débito (fls. 87). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a juntada de procuração com poderes específicos para transigir (fl. 119), o que foi cumprido (fls. 121/123). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes lograram a solução do litígio pela via conciliatória (fls. 100/101). Deveras, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 87 e 100/113) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado e custas processuais, que estão compreendidos nos termos da transação (fl. 100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2009.*

**Expediente Nº 5505**

#### **DISCRIMINATORIA**

**95.0042972-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944440-8) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Fl. 507: Cumpra a parte autora ao disposto no ofício proveniente da 2ª Vara da Comarca de Palmital-SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004181-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES



*DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA. e MAURÍCIO TADEU DE LUCA GONÇALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (GIRO CAIXA PÓS-FIXADO nº 21.3108.704.0000005-24) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). O processo foi distribuído originariamente perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os réus foram citados (fls. 29/33). Após, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a intimação dos réus para procederem ao pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal (fl. 35). Após, os réus opuseram embargos à execução (fl. 51). Em seguida, aquele Juízo Federal determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da alegada conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1, que tramitava perante este Juízo Federal (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo (fl. 65), não se trata de hipótese de conexão. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC), são conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, na demanda de conhecimento, sob o rito ordinário (autos nº 2005.61.00.029885-1), distribuída à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, figurou como autora Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e como ré a Caixa Econômica Federal - CEF. A pretensão deduzida pela autora referiu-se à declaração de inexigibilidade dos valores relativos aos juros aplicados aos contratos celebrados com a ré, bem como a declaração de nulidade das respectivas cláusulas, reconhecendo-se o anatocismo. Por outro lado, na presente demanda (autos nº 2008.61.00.004181-6), que foi originariamente distribuído à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, figura como autora a Caixa Econômica Federal - CEF e como réus Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e Maurício Tadeu de Luca Gonçalves. Nesta, a pretensão deduzida refere-se à condenação dos réus ao pagamento da dívida relativa ao contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes (GIRO CAIXA PÓS-FIXADO nº 21.3108.704.0000005-24). Como se verifica, as duas demandas apenas guardam identidade em relação às partes, mas em pólos distintos. Em verdade, na demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1, as partes discutiram a legalidade dos juros aplicados em diversos contratos e na presente demanda a autora requer o pagamento da dívida relativa a um contrato específico. Aliás, a demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1 teve a sua petição inicial indeferida, justamente porque a autora não discriminou os contratos que deseja ver revistos. Inclusive, aquela inicial foi instruída com cópias de diversos contratos, dentre os quais alguns firmados em agência bancária distinta da mencionada pela parte autora em sua peça escrita. Assim sendo, não se justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto. Esta reunião, a meu ver, importa em violação ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens, a fim de que seja preservada a respectiva competência. Na hipótese de haver discordância com os fundamentos desta decisão, com nova redistribuição, tornem-se os autos imediatamente conclusos para que seja suscitado o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do nº 2005.61.00.029885-1 para os presentes autos. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2009.*

**2008.61.00.006676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES**  
*DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA. e MAURÍCIO TADEU DE LUCA GONÇALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (GIRO CAIXA PÓS-FIXADO nº 21.0275.704.0000388-75) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). O processo foi distribuído originariamente perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os réus foram citados (fls. 32/35) e opuseram embargos (fls. 36/55). Em seguida, aquele Juízo Federal determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da alegada conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1 (fls. 57/58), que tramitava perante este Juízo Federal (fl. 59). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da demanda nº 2005.61.00.029885-1, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 65/68). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a decisão do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo (fl. 59), não se trata de hipótese de conexão. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC), são conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, na demanda de conhecimento, sob o rito ordinário (autos nº 2005.61.00.029885-1), distribuída à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, figurou como autora Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e como ré a Caixa Econômica Federal - CEF. A pretensão deduzida pela autora referiu-se à declaração de inexigibilidade dos valores relativos aos juros aplicados aos contratos celebrados com a ré, bem como a declaração de nulidade das respectivas cláusulas, reconhecendo-se o anatocismo. Por outro lado, na presente demanda (autos nº 2008.61.00.006676-0), que foi originariamente distribuído à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, figura como autora a Caixa Econômica Federal - CEF e como réus Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e Maurício Tadeu de Luca Gonçalves. Nesta, a pretensão deduzida refere-se à condenação dos réus ao pagamento da dívida relativa ao contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes (GIRO CAIXA PÓS-FIXADO nº 21.0275.704.0000388-75). Como se verifica, as duas demandas apenas guardam identidade em*

relação às partes, mas em pólos distintos. Em verdade, na demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1, as partes discutiram a legalidade dos juros aplicados em diversos contratos e na presente demanda a autora requer o pagamento da dívida relativa a um contrato específico. Aliás, a demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1 teve a sua petição inicial indeferida (fls. 65/68), justamente porque a autora não discriminou os contratos que desejava ver revistos. Inclusive, aquela inicial foi instruída com cópias de diversos contratos, dentre os quais alguns firmados em agência bancária distinta da mencionada pela parte autora em sua peça escrita. Assim sendo, não se justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto. Esta reunião, a meu ver, importa em violação ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens, a fim de que seja preservada a respectiva competência. Na hipótese de haver discordância com os fundamentos desta decisão, com nova redistribuição, tornem-se os autos imediatamente conclusos para que seja suscitado o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0735661-7 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP020709 - EVANY DE MELLO TORRES E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0033330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013188-3) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(Proc. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.002369-3 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 215/217: Oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, a fim de que seja averbada junto à matrícula do imóvel nº 54715 a r. decisão monocrática oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/156), para a suspensão de exigibilidade de recolhimento de laudêmio em eventual alienação. Int.

**2008.61.00.020623-4 - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia integral dos autos do arrolamento nº 004.94.226866-9 (fls. 13/14), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IV da Lapa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. São Paulo, 05 de agosto de 2009.

**2008.61.00.030033-0 - CEZAR PEREZ COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 132/135: Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação da sentença a ser proferida, Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030977-1 - JOSE FERNANDES ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. Fls. 93/127: Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito, Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação da sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002674-1 - ZINAIDA KOZLOVSKY(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBAD E BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.016099-8 - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO**

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

**2009.61.00.017433-0 - FATIMA ROSARIA MARTINS X MARIO CELSO TESSITORE(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 24 foi outorgada em nome de procurador, e não em seu próprio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos exatos termos descritos na petição inicial. Int.

**2009.61.00.017505-9 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre salário-maternidade. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto por ocasião do seu recebimento a empregada não está prestando serviços. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Ante os documentos de fls. 1424/1442, afasto a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 1422/1423, posto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago a título de salário-maternidade tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre a verba referida, consoante informa a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**2009.61.00.017824-3 - MARIA JOSE SANTOS DUARTE(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022059-0** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA, e MAURÍCIO TADEU DE LUCA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração de inexigibilidade de crédito relativo ao contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (GIRO CAIXA PÓS-FIXADO nº 21.3108.704.0000005-24) firmado entre as partes, que é objeto de execução nos autos da demanda monitoria em apenso (autos nº 2008.61.00.004181-6). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/23). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação (fls. 27/38). O processo foi distribuído originariamente perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimados, os embargantes juntaram cópia da petição inicial referente à demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1 que tramitou perante este Juízo Federal (fls. 41/62). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (fls. 110/114). Em seguida, aquele Juízo Federal determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da alegada conexão da presente demanda com a autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1 (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo (fl. 115), não se trata de hipótese de conexão. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC), são conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, na demanda de conhecimento, sob o rito ordinário (autos nº 2005.61.00.029885-1), distribuída à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, figurou como autora Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e como ré a Caixa Econômica Federal - CEF. A pretensão deduzida pela autora referiu-se à declaração de inexigibilidade dos valores relativos aos juros aplicados aos contratos celebrados com a ré, bem como a declaração de nulidade das respectivas cláusulas, reconhecendo-se o anatocismo praticado. Por outro lado, na demanda principal (autos nº 2008.61.00.004181-6), que foi originariamente distribuído à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, figura como autora a Caixa Econômica Federal - CEF e como réus Partwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda. e Maurício Tadeu de Luca Gonçalves. Nesta, a pretensão deduzida refere-se à condenação dos réus ao pagamento da dívida relativa ao contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes (GIRO CAIXA PÓS-FIXADO nº 21.3108.704.0000005-24). Como se verifica, as duas demandas apenas guardam identidade em relação às partes, mas em pólos distintos. Em verdade, na demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1, as partes discutiram a legalidade dos juros aplicados em diversos contratos e na presente demanda a autora requer o pagamento da dívida relativa a um contrato específico. Aliás, a demanda autuada sob o nº 2005.61.00.029885-1 teve a sua petição inicial indeferida, justamente porque a autora não discriminou os contratos que deseja ver revistos. Inclusive, aquela inicial foi instruída com cópias de diversos contratos, dentre os quais alguns firmados em agência bancária distinta da mencionada pela parte autora em sua peça escrita. Assim sendo, não se justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto. Esta reunião, a meu ver, importa em violação ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, restitua-se os autos ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens, a fim de que seja preservada a respectiva competência. Na hipótese de haver discordância com os fundamentos desta decisão, com nova redistribuição, tornem-se os autos imediatamente conclusos para que seja suscitado o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo autuado sob o nº 2005.61.00.029885-1 aos presentes autos. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017101-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA JOSE DA SILVA

Intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Efetivadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0042185-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735661-7) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.021822-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016433-9) MARIA DE FATIMA CORREIA GOMES X MARCELO JOSE DE CAMPOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CREFISA S/A

**CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

*Converto o julgamento em diligência. Fls. 440/442: Proceda-se à reinclusão do nome do advogado Arlindo Américo Sacramento Avezani (OAB/SP nº 82.182) no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de receber as futuras publicações dos atos praticados por este Juízo Federal. Todavia, indefiro a vista dos autos fora de secretaria, posto que já estavam conclusos para sentença e a providência acima supre a omissão apontada. Outrossim, friso que a parte autora não foi prejudicada, na medida em que o referido advogado teve ciência dos atos processuais e manifestou-se em decorrência. Destarte, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença, na mesma ordem de entrada precedente. Int.*

**Expediente Nº 5510**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667121-7 - REPUBLICA ARTES GRAFICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E Proc. SERGIO ROBERTO RONCADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**00.0668903-5 - SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**00.0977497-1 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP101420 - DANILO PILLON E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**91.0736296-0 - CELSO LEONEL TUCK SCHNEIDER X MARCELO TUCK SCHNEIDER X MAURICIO TUCK SCHNEIDER X ESTEBAN THUROCZY X MARIANGELA BEVILACQUA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**91.0737037-7 - TOMITO SHIGA X RUBENS PAULO TAMBURI FAVA X LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA X TAKASHI INOMATA X SERGIO MARQUES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP081031 - MARIA CECILIA VELLA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**91.0737040-7 - MARCO ANTONIO VIEGAS PEREIRA(SP090541 - MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA) X MANUEL MENDES EGIDIO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E Proc. CARLA COVIC HACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos*

*termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0001391-0** - MARCOS ANTONIO CANDIDO DA SILVA X VICENTE RIZZO X MARLY CZACZKES CHAVES X SALATIEL CANDIDO DA SILVA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0006849-9** - HELIO DA COSTA X GREGORIO MAZAIA FERNANDES X JOAO MOREIRA X LEANDRO FRANCHIN X LAERCIO PINHEIRO DE LIMA(SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0011622-1** - MOZARDO & BONATELLI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0011775-9** - YOLANDA DE HARO OLIVEIRA X DARIO VALLE X ALBA GRADELLA VALLE X JACOMO APARECIDO VALLE X ANTONIO CARLOS PEROSI X ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE ANTONIO VERONEZE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0016896-5** - AUGUSTO DA COSTA SILVA X ELIZABETH CAPO DE ROSA GOMEZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X GERALDO RIBEIRO DIAS X HAMILTON RIBEIRO DIAS X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO JORGE TUCOSER X OLAVO ANTONIO BIANCO X PATRICIA ROSA GOMEZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como do Ofício nº 06939/2009-UFEP-P-TRF3R (fls. 270/273). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0018330-1** - RONALDO MEDEIROS DA FONSECA X MARCELO MANCINI X MIGUEL LUQUE REINA X JOSE ONIDIO DA SILVA X RICARDO MANCINI(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0046268-5** - WALTER STORCH X ROBERTO FERNANDES X EDMILSON ALVES PORTELLA X ACCACIO CARLUCCI X WAGNER STORCH X CESAR ANTONIO CARLUCCI X MARIA DO CARMO BOTTINO X REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA X ANTONIO CARVALHO CORREA NETO(SP074017 - REGINA QUERCETTI

**COLERATO CORREA E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0057803-9 - JEFERSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP067689 - ODAIR TROTTI E SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**92.0080032-7 - GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X SELMA REGINA BUSO X NELSON DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA ALICE GUASTELLI X ELZA FEKETE X OSVALDO BARBADO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**95.0028658-0 - TRB PHARMA IND. QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**96.0018092-0 - METALURGICA GOLIN S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0044764-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**89.0011413-1 - TAKAHARU KIYOHARA(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**89.0042949-3 - OTAVIO JAIR GIARETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

*Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos*

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0980733-0** - AGUINALDO SANTANNA LIMA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Indique a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará para as partes, na proporção indicada na fl. 377. Liquidados, arquivem-se. Int.

**93.0013911-8** - JOAO NONATO X JOSE EDGARD FERRARINI X JOSE MARCOS DE BRITO X JOSE TOZATI X JOSE ALBERTO BORGES X JOAO BOSCO ANTUNES X JOSE APARECIDO DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI X JOSELY MARIA CARDOSO NEVES DA SILVA X JOSE AUGUSTO SCAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

**95.0002673-2** - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARCOS GOUVEIA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSENEIDE ANDREIA ANTUNES X JOSE HELIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO SINFONIO DE OLIVEIRA X JOSE MAYER X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE ALCIER RIGONATO X JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**95.0015372-6** - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0015372-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA E OSMAR QUERINO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos NIVALDO AMANCIO DA SILVA, ODAIR JORGE PATRAO e OSVALDO PALHA ROCHA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OSVALDO PALHA ROCHA e OSMAR QUERINO DA SILVA, os extratos da autora NEUSA MACHADO DE FRANCA, e do autor NIOMAR CYRNE BEZERRA que firmou a adesão pela internet. Da análise dos autos, verifico que o termo de adesão da autora NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO juntado à fl. 295 não está assinado, portanto, manifeste-se a CEF no prazo de trinta dias. No mesmo prazo: Forneça a CEF o termo de adesão assinado pela autora NEUSA MACHADO DE FRANCA informado na fl. 400. Cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor OLAVO GUEDINI JUNIOR, de acordo com o número do PIS indicado na fl. 372. Credite os juros de mora, conforme concedido no agravo de instrumento (fls. 388-



389), no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento da obrigação de cada um dos autores NIVALDO AMANCIO DA SILVA, ODAIR JORGE PATRAO e OSVALDO PALHA ROCHA, bem como credite a diferença de correção monetária, uma vez que as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária, e não houve determinação nestes autos de aplicação do Provimento n. 26/01. Deposite os honorários advocatícios dos na forma fixada pelo acórdão na fl. 243. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0020160-7 - NILEIDE LOPES DA SILVA X SELMA FRANCO SALOMONI X ELIANA VALLILO TAMMARO X MARISTELA ALVES CREMONESI X ROBSON JOSE DA SILVA X MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA X RITA DE CASSIA CORREA FURTADO X JOSE FAUSTO FURTADO (SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**  
Da análise dos autos, verifico que os autores não foram intimados nos termos do artigo 475-J a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela União. Assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 284-288). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequiênte, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Fls. 265-281: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação no mesmo prazo concedido para o recolhimento dos honorários devidos à União. Int.

**95.0023379-7 - VANDERLEI GUIDETI X JAIR MARTINS RAMOS X INACIO MARIANO DA COSTA X DALILA AGOSTINHO X EDUARDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VILARTA X MARIO MASAHAKI TOKUSATO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**  
Fls. 580-587: Concedo o prazo requerido pela parte ré. Int.

**98.0019631-5 - MARIA DE FATIMA LIMA SIQUEIRA X JOSE DE JESUS LIRA DINIZ (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP029501 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**  
Fl. 109: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 105-106. Arquivem-se os autos. Int.

**98.0054938-2 - ADAIL ALVES FAGONI X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X NILSON NAVARRO NOGALES X MARCOS FELICIANO DA SILVA X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA X DEUSDETE SILVA X JOSE FERREIRA DOURADO X IDALINA CASTORI X JUVENATO GOMES CARDOSO X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Comprove a CEF o recolhimento da diferença dos honorários advocatícios conforme determinação à fls. 336, item 2. Informado o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. RG e CPF do procurador à fl. 340. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**1999.03.99.103741-2 - ADELINA AUGUSTA COQUEIRO X ALVARO NASCIMENTO LOPES X CREUZA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X EDGARD LEMES DA SILVA X EDSON BATISTA PINHEIRO X EDVAR SANTOS PASSOS X JORGE LUIZ BARBOSA X MARCIA MARINHO (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Indique a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 443. Liquidado, arquivem-se. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.044741-6 - MARIO SERGIO GUBOLIM X AGLAIR HELENA DOS SANTOS X ROSE MEIRE APARECIDA VANZELLI X LUIZ CARLOS SECCHES X NEMEIS TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON LIBORIO DA SILVA X JOEL MACHADO GARCEZ X MOACIR DA SILVA X JOAO ANTONIO PINHADA (Proc. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Ciência à autora da penhora realizada às fls. 139-142 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas ns. 0265.005.00254868-5 e 0265.005.00254856-1, indicado às fls. 147-148 em favor da CEF. Liquidado o

alvará, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.015321-1** - NELSON DE CAMARGO X NELSON FURTADO X NELSON MARIANO X NELSON MAXIMO DA FONSECA X NELSON VERONICO BRAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, uma vez que as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária, e não foi determinado nos autos a aplicação do Provimento n. 26/01 na conta do autor NELSON FURTADO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**2004.61.00.001543-5** - ANTONIO JOSE SARAIVA X ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO (ANTONIO JOSE SARAIVA) X CACILDA SANTOS DA SILVA X CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI X CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA X DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA X DORIVAL PEREIRA DO AMARAL JUNIOR X EDISON BENEDITO DE ALMEIDA X EDSON BATISTA LIMA X LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

**2006.61.00.026719-6** - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.016196-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. 2. À SUDI para retificar a classe para o rito ORDINÁRIO. 3. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. 4. Com ou sem a resposta, peça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.016219-3** - GERALDINO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À SUDI para retificar a autuação e constar o nome correto do autor GERALDINO DE ASSIS. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Cite-se.

**2009.61.00.017065-7** - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor a juntar a planilha de contribuição para o fundo de pensão, na qual haja a descrição dos valores pagos pela CESP e pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Juntada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**2009.61.00.017069-4** - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor a juntar a planilha de contribuição para o fundo de pensão, na qual haja a descrição dos valores pagos pela CESP e pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Juntada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.023421-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031853-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZA ENDO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) Da análise dos autos constato que o valor de R\$ 320, referentes aos honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução, requerido pelo autor na fl. 30 foi creditado na conta vinculada ao FGTS do embargado (fl. 48). Assim, suspendo a determinação da parte final da fl. 49, e determino a intimação da Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o depósito dos honorários advocatícios, bem como para informar se houve saque pelo embargado do valor creditado equivocadamente em sua conta.

**Expediente Nº 3813**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.000029-5 - EXPOTUBA EMPREENDIMENTOS E PESQUISAS(SP215525 - SERGIO AFANASIEFF E SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS NO ESTADO DE SP**

*Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.*

**2008.61.00.024153-2 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

*1. Cumpra o impetrante o determinado na sentença de fls. 128-129 a fim de promover o recolhimento da diferença sobre as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se afirmativo, e em termos, dê-se vista ao MPF. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.3. No silêncio, conclusos.Int.*

**2009.61.00.005664-2 - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

*Em face dos argumentos do impetrante, reconsidero a decisão de fl. 256 e recebo os embargos de declaração de fls. 245-255 e 265-270. Passo a decidi-los. Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se e registre-se. A União interpôs recurso de apelação (fls. 212-220). Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal d 3ª Região.Int.*

**2009.61.00.008041-3 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(GO010042 - LINO ALVES DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL**

*Fl: 29. Nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96, providencie a Diretora de Secretaria os elementos necessários (extratos de cópia dos autos) e encaminhamento à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do impetrante em Dívida Ativa da União.*

**2009.61.00.009723-1 - NEOCOM COML/ LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT**

*[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da impetrante. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.00.010256-1 - JAIR BRANDAO(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP**

*Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.*

**2009.61.00.014057-4 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

*Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Cível - SPAutos n. 2009.61.00.014057-4MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ANTONIO HUMBERTO LOURENSONImpetrado: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo CVistos em sentença.O objeto do presente mandado de segurança é o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante nos casos de homologação de rescisão de contrato de trabalho.Narra o autor que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a liberar os valores depositados nas contas de FGTS dos empregados que tiveram sua rescisão de contrato de trabalho homologada por sentenças arbitrais. Pediu liminar para serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, perante a Caixa Econômica Federal.É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui*

*representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Por fim, não restou demonstrado nenhum ato coator a ser afastado, pois não há prova pré-constituída. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Registre-se que esta é a terceira ação idêntica ajuizada pelo impetrante. Assim, advirto que tal comportamento beira a litigância de má-fé. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta*

**2009.61.00.014851-2 - JURANDIR FRANCISCO DOS SANTOS LAN HOUSE ME (SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A**  
*11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.014851-2 Mandado de Segurança Impetrante: JURANDIR FRANCISCO DOS SANTOS LAN HOUSE - ME Impetrado: DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A Sentença Tipo C Vistos em sentença. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 32, qual seja, recolher as custas processuais e trazer aos autos contrafé completa, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta*

**2009.61.00.016019-6 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
*11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.016019-6 Sentença (tipo C) SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado. Narrou o impetrante que seus filiados estão sendo obrigados a recolher contribuição previdenciária sobre o pagamento de aviso prévio, o que entende inconstitucional. Pede liminar para suspender a exigibilidade da referida contribuição, e a procedência da ação, para ser declarada a inconstitucionalidade da contribuição, com a conseqüente autorização para compensação das parcelas indevidamente recolhidas a esse título nos últimos 10 anos. Intimada a emendar a inicial para indicar o comando normativo que almeja ver declarado inconstitucional; esclarecer desde quando seus filiados estão recolhendo a contribuição, e juntar a lista dos sindicalizados beneficiados com o presente processo, o impetrante aduziu que: não almeja declaração de inconstitucionalidade, mas sim que [...] V. Exa. entenda que o aviso prévio indenizado, por possuir natureza jurídica indenizatória, não pode ser computado na base de cálculo da contribuição previdenciária das filiadas da Impetrante; que não tem conhecimento acerca da data desde quando seus filiados estão recolhendo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio; requereu reconsideração da ordem de juntada da lista de substituídos beneficiados por este processo. É o breve relatório. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a impetrante alega que os seus filiados estão sendo obrigados a recolher contribuição previdenciária sobre aviso prévio, sem, no entanto, indicar com base em qual dispositivo legal ou infralegal essa contribuição está sendo exigida. Ora, se o ato coator que a impetrante pretende afastar é a cobrança das contribuições, ela deveria ao menos indicar o comando legal que vem sendo utilizado pela autoridade impetrada para exigir o recolhimento. Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária, sem a indicação do dispositivo a ser afastado. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original). Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade, incluindo-se neste a adequação, representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos, haja vista que a Impetrante pretende valer-se da via mandamental sem comprovar o ato coator, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. O Impetrante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Assim, em sendo o interesse processual um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Saliento que levando em conta o fato de os pressupostos processuais e as condições da ação serem questões de ordem pública, é possível o reconhecimento a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante*

preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. [...] 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (sem negrito no original) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] V - litispendência; X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (sem negrito no original) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. o artigo 295, V ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.017178-9 - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos em decisão. O objeto desta ação é Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Narra a impetrante que possui direito de não considerar receita bruta os créditos apurados conforme o artigo 3º, 10, da Lei n. 10.833/2002, e que apura os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS no regime da não-cumulatividade, os quais ao configuram receita ou lucro, por isso esses valores não são aptos a serem incluídos na base de cálculo do IRPJ/CSLL. Alega que, todavia, a autoridade impetrada enfatiza que [...] os créditos de PIS/Cofins decorrentes do regime da não-cumulatividade devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/CSLL, como se fossem considerados lucros no resultado do exercício da pessoa jurídica. O impetrante requer a concessão de liminar [...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL pretensamente incidentes sobre os créditos de PIS/Cofins apurados no regime não-cumulativo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a concessão da liminar é necessária para resguardá-la de autuações. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Sobre a não-cumulatividade, a Lei n. 10.833/2003 previu o desconto de créditos que não constituem receita bruta: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. [...] A finalidade de tais créditos, na não-cumulatividade, é o estímulo da eficiência econômica. Todavia, não é possível considerá-los como excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não é a finalidade da Lei; o próprio texto legal previu que tais créditos servem somente para dedução do valor devido da contribuição, a saber, da própria COFINS, não se estendendo ao IRPJ ou CSLL. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL: IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO: INADIMISSIBILIDADE. 1. Os créditos de PIS e COFINS não podem ser considerados subvenção, uma vez que não constituem ajuda ou auxílio recebidos pelo setor público. Também não podem ser registrados como reserva de capital posto que o beneficiário não está obrigado a empregar tais recursos em determinado empreendimento econômico. 2. O regime da não-cumulatividade tem a finalidade de estimular a eficiência econômica. 3. Não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ ou da CSSL, tendo em vista a ausência de meção legal expressa. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI n. 310037 - Processo n. 200703000870862-SP, Rel. Juíza Mônica Nobre, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 597) Acrescente-se que o Código Tributário Nacional determina a interpretação literal de lei que disponha sobre benefícios fiscais (artigo 111). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolher as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.017417-1 - MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X LEILA DA SILVA MARTINS X AIRAM TAVARES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que o prazo exíguo de sua apresentação não trará prejuízos de monta para os impetrantes. Intimem-se os impetrantes a juntar aos autos mais uma contrafé integral, com fins de intimação do Representante Judicial da União. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Int.

**2009.61.00.017573-4 - SERGIO DONIZETE MRACINA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X EDNALDO PEREIRA NEVES X JOSE CARLOS BARBOSA X GASPAR JOSE DA SILVA JUNIOR X WILLIAN TIAGO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.SERGIO DONIZETE MRACINA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, EDNALDO PEREIRA NEVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA, GASPAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR, WILLIAN TIAGO DE MOURA, impetraram o presente mandado segurança contra ato do PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada.Os impetrantes narram ser profissionais de Educação Física e necessitam do correspondente registro, o qual o impetrado se nega a efetuar nos termos solicitados, com base na Resolução n. 045/2008, modificada pela Resolução n. 51/2009.Requerem a concessão de liminar [...] compelindo o IMPETRADO a proceder incontinenti à inscrição e registro dos IMPETRANTES, junto ao CREF/SP [...] bem como a IMEDIATA emissão imediata da Carteira e do Cartão de Identidade Profissional [...].Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informaram os impetrantes, é por meio de sua profissão que obtêm seu sustento.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Neste processo, os impetrantes se insurgem contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 051/2009, as quais intitulam de inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade de trabalho.A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:[...]III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sem grifos no original) A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002, que consignou:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com o seguinte teor:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Portanto, neste momento de apreciação sumária do pedido, não se vislumbra a inconstitucionalidade alega, uma vez que a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 51/2009, apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária.Intimem-se os impetrantes a instruir a contrafé com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51.Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 03 de agosto de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza

**Expediente Nº 3824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0012359-7** - LUIZ ROBERTO AMATO X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 167: Prejudicadoo pedido da parte autora, em vista de tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - TRF3 para efetuar o levantamento pretendido.Int. Após, arquivem-se os autos.

**91.0665199-2** - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição. (DATA DA EXPEDIÇÃO 15/07/2009).

**94.0006224-9** - TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Fls.398-404: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório do valor indicado pela Ré. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório, em 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**94.0015145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012124-5) TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls.171-173: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**95.0009900-4** - ERIKA ISCHIZAKI(SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Publique-se a decisão de fl. 255.Defiro vista dos autos fora da secretaria à parte autora por 05 (cinco) dias.Int.FL. 255: .PA 1,5 Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Garantida a execução nos termos supracitados, libero da penhora o bem indicado a fl. 130. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Int.

**95.0019791-0** - JOSE CARLOS PIRES(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Publique-se a decisão de fl. 225.1. Comprove o executado, por meio do extrato bancário pormenorizado, que o bloqueio judicial realizado em 06/05/2009 alcançou somente valores referentes ao pagamento de salários. Int.FL. 225: .PA 1,5 Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Garantida a execução nos termos supracitados, libero da penhora o bem indicado a fl. 130. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Int.

**95.0021012-6** - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 260-266.Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo réu.Na hipóteses de discordância, forneça a parte autora as cópias e cálculos necessários para instrução do mandado de citação, e cite-se a União nos termos do artigo

**95.0032454-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034275-6) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Fl.258: Ciência a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**98.0033591-9** - MILTON ROBERTO FERREIRA X CLEMENTINO GONZAGA X IVALDO EMILIO DE FARIAS X LEILA MARIA PENHA X OSVALDO BOVO X ARISTEU BARALDI X ARNOLDO JUVENCIO TORANZO X ADELAIR POVOA TORANZO X ANDREIA LUCIANA TORANZO X RICARDO BUGLIA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP003114 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Ciência aos autores OSVALDO BOVO, MILTON ROBERTO FERREIRA, ANDREIA LUCIANA TORANZO, LEILA MARIA PENHA FABRI, ARNOLDO JUVENCIO TORANZO, CLEMENTINO GONZAGA, ARISTEU BARALDI, ADELAIR POVOA TORANZO das penhoras realizadas às fls.223-230 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União os depósitos de fls.223-230, por meio de GRU, Código 13903-3, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.222, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fls.202-203 em renda da União, observando-se os códigos acima indicados e não como constou da decisão de fl.222, item 2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.006265-8** - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.514-519: Em vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.461-435, relativa ao reembolso das custas, torno suprida a citação da Ré exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se o ofício requisitório (custas) e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**2001.61.00.027994-2** - CELIA REGINA DA SILVA X LUCIA CRISTINA PASTORE X HISSAE IDA X CLAUDIO CANDIDO LUIZ X MAGNO MELIAUSKAS X OSMAR DOS SANTOS SOUSA X EDUARDO CASTRO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DE MELO PACHECO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora às fls.220-221 (honorários), torno suprida a citação da Ré exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.014706-9** - ELSON DE SOUZA CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Publique-se a decisão de fl. 133.Os documentos apresentados não comprovam que o bloqueio judicial alcançou somente valores referentes ao pagamento de salários.Assim, comprove o executado o alegado por meio de extrato bancário pormenorizado e holerit, em 05 (cinco) dias. Int.FL. 133: .PA 1,5 Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Garantida a execução nos termos supracitados, libero da penhora o bem indicado a fl. 130. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Int.

**2003.61.00.024504-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 386-394). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.009884-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO E SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)



1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 160-167). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.026855-6** - TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP025023 - MARILLIA NEY NEVES MARTINS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 264). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2006.61.00.007818-1** - ANTONIO MOREIRA ALVES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em vista da concordância das partes com os cálculos elaborados pelo Contador, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e da CEF, observando que o autor efetuou levantamento à fl.112, no valor de R\$ 36.768,04 (valor calculado em setembro/2007). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008306-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070054-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

Anote-se o nome do novo patrono dos autores e republique-se o despacho de fl. 23. Int. DESPACHO DE FL. 23: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 19-21, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0034440-4** - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.317-328: Diante do cunho declaratório com que se reveste a decisão transitada em julgado, descabe qualquer modalidade de execução nos presentes autos, até porque a via mandamental não se presta a esse fim, bem como qualquer intervenção judicial nos procedimentos de compensação, que devem se realizar exclusivamente na via administrativa. O reconhecimento do direito de efetuar a compensação não implica admitir a exatidão dos valores declarados, os quais poderão ser conferidos, revisados e, eventualmente, impugnados, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN, art.150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção. Oficie-se à autoridade coatora para ciência da decisão transitada em julgado. Instrua-se o ofício com cópias de fls.27-34, 94-101, 147-153 e 272. Após, retornem os autos ao arquivo/findo. Int.

**1999.61.00.015577-6** - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.519-521: Ciência as parts. Arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.026555-0** - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 543 - 547: Ciência às partes.Arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0012124-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006224-9) TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.186-188: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário

do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3828**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.012178-6 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
**REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 320/321-vº. TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 8Reg. 1191/2009 Folha(s) 229 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.012178-6 Sentença(tipo A)**  
O presente mandado de segurança foi impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa, esta lhe foi negada, sob ao argumento de existirem débitos em seu nome. Sustentou que tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa, pois foi deferida medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.00.003077-2 e na execução fiscal n. 2009.61.00.001868-9, foi apresentada carta de fiança como garantia. Pede a concessão de segurança [...] apenas e tão somente para ser determinada a expedição inaudita altera pars de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela autoridade coatora, cujo prazo máximo para tal deve ser a data de 25/05/2009, evitando o perecimento do direito da empresa. Juntou documentos e emendou a inicial (fls. 02-24, 25-189 e 238-239). O pedido liminar foi apreciado pelo Juiz Federal Plantonista e indeferido, o que foi ratificado por este Juízo (fls.190-192 e 200-201). A impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi deferido (fls. 202-204 e 217-236). Devidamente notificadas, as autoridades coadoras prestaram informações: 1) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional argüiu preliminarmente ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que, apesar de ter liberado a expedição da certidão, isto não ocorreu, em face de pendências junto à Secretaria da Receita Federal. Informou quais as pendências junto à Procuradoria e esclareceu as razões da negativa quando do pedido administrativo (fls. 259-294); 2) o Delegado da Receita Federal explanou sobre a operacionalização das análises que envolvem os débitos inscritos em dívida ativa e, quanto aos débitos objeto dos autos, sustentou que existiam débitos em cobrança - PROFISC, sem regularização(fl. 296-308). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 310-311). Éo relatório. Fundamento e decidido. Preliminar O Procurador da Fazenda Nacional argüiu preliminar de ausência de interesse processual em razão de ter sido o mandado de segurança impetrado somente contra si, sendo que a expedição da certidão é conjunta. A impetrante emendou a inicial e incluiu o Delegado da Receita Federal às fls. 238-239; por isso, a apreciação desta preliminar resta prejudicada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se a impetrante tem, ou não, direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O direito constitucional à certidão encontra-se previsto no inciso XXXIV, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Tem a impetrante direito líquido e certo de receber uma certidão que espelhe a sua verdadeira e atual situação perante o fisco; porém não o tem de receber uma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Para fazer jus à expedição da certidão almejada, o impetrante deve se encaixar em uma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- a moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento; No presente caso, os óbices à expedição da certidão almejada são as inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.152831-50, 80.2.08.009541-8 e 80.6.08.038848-58 e os processos fiscais em cobrança n. 12157-000.269/2009-38 e 12157-000.300/2009-31 (fls. 285 e 287). Em relação às inscrições, o argumento da impetrante é que estariam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida em mandado de segurança e caução - carta de fiança - oferecida em execução fiscal. Os documentos juntados não são hábeis a demonstrar o alegado pela impetrante, conforme exposto pela autoridade coatora: a carta de fiança deve preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009 e ambas as situações devem ser comprovadas administrativamente com os documentos descritos na Portaria PGFN n. 724/2005. Por outro lado, ainda que assim não fosse, em relação aos processos n. 12157-000.269/2009-38 e 12157-000.300/2009-31, não há qualquer justificativa. Assim, ausente o direito líquido e certo do impetrante à expedição da certidão pretendida, uma vez que não tem direito de obter uma certidão negativa quando constam débitos, assim como não tem direito de receber uma certidão positiva com efeito de negativa fora os casos previstos em lei. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-

se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018073-8 o teor desta decisão. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta. <<<<<<<<<

#### **Expediente Nº 3833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ h. 3. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 4. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Int.

#### **Expediente Nº 3837**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.007000-6 - ANDRESSA CAMILE PELLANDA (SP273148 - KAIO OLIVEIRA PARRA DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP**

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.007000-6 Sentença (tipo A) ANDRESSA CAMILE PELLANDA impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, cujo objeto é a matrícula em curso superior. Narrou a impetrante que era estudante do 1º período do curso de Jornalismo na Universidade Federal do Rio de Janeiro; em razão da transferência de seu pai, militar do Exército, para a 2ª Região Militar de São Paulo, pediu a transferência para o mesmo curso na USP, em 20.02.2009. Até o ajuizamento da presente ação não tinha havido apreciação do seu pedido, o que lhe causa enormes prejuízos, pois o ano letivo já se iniciou. Pediu liminar para ser matriculada no curso de Jornalismo - Comunicação Social, na instituição de ensino superior dirigida pela autoridade impetrada. No mérito, requereu a concessão da segurança [...] tornando definitiva a liminar [...] (fls. 02-20; 21-35). O pedido de liminar foi deferido (fls. 38-40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, defendeu a legalidade do ato e pediu a denegação da segurança (fls. 46-77). Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 73-79). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares A autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de documentos comprobatórios de que a impetrante fixou residência nas proximidades da USP. Afasto a preliminar, pois há documentos indicando que a impetrante veio para a cidade de São Paulo juntamente com sua família, em razão da transferência ex-offício de seu pai, o que é suficiente (fls. 23; 29; 32). A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A preliminar de incompetência absoluta foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que havia declinado da competência (fls. 83-83 verso; 87-112; 114-115). Mérito O cerne da controvérsia consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de ser matriculada em universidade pública para o mesmo curso, ou equivalente, ao qual estava matriculada em sua cidade de origem quando da transferência ex-offício de seu genitor. O pai da impetrante é militar do Exército e foi transferido ex-offício do Rio de Janeiro para a cidade de São Paulo. A impetrante, por ocasião da transferência de seu genitor, se encontrava matriculada junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, no curso de Comunicação Social (fl. 24). Com a transferência, surgiu para a impetrante o direito a ser transferida para uma universidade pública na cidade de São Paulo, para onde transferiu seu domicílio, a fim de acompanhar sua família. Esse direito decorre das Leis n. 9.394/96 e 9.536/97: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) (Lei n. 9.394/96) Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) (Lei n. 9.536/97) A matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, o qual, ao apreciar a ADIN n. 3.324-7, decidiu que no caso previsto nas Leis n. 9.394/96 e 9.536/97, as instituições de ensino - de origem e de destino - devem ser congêneres, a saber, devem ser ambas públicas ou ambas privadas. No caso da impetrante, as universidades são públicas: oriunda da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a impetrante pleiteia sua transferência para a Universidade de São Paulo. Portanto, o pedido da impetrante é procedente. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTUDANTE REMOVIDO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN Nº 3.324/DF. CABIMENTO. I. A matrícula compulsória a servidor público ou militar transferido no interesse da Administração, ou de seus dependentes, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, opera-se em observância à congeneridade das instituições de ensino, consoante a interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 1º da Lei 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por ocasião do julgamento da

ADIn nº 3.324-7/DF.2. In casu, o estudante é egresso de universidade pública do Estado do Ceará (Universidade Regional do Cariri - URCA) e pleiteia transferência para a Universidade Federal do Ceará. 3. As Universidades Públicas são aquelas mantidas pelos Poderes Públicos das 3 esferas da Federação.4. Conseqüentemente, egresso de Universidade Estadual, pode ser transferido para entidade Federal, sem quebra da congneridade, desde que não haja estabelecimento de ensino superior estadual no local de destino.5. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1046480-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJE 25/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TRANSFERIDO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERE NA LOCALIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO NÃO-CONGÊNERE - POSSIBILIDADE1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres, sempre que ocorrer a transferência ex officio, aos servidores públicos, civis ou militares, bem como a seus dependentes. 2. Em casos excepcionais é possível a transferência entre instituições não-congêneres. Hipótese em que não existe curso de enfermagem em instituição privada da cidade de Rio Grande.3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1088363-RS - Proc. 2008/0197497-9, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/03/2009)Portanto, a impetrante tem o direito líquido e certo de ser transferida da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde estava matriculada no curso de Comunicação Social, para a Universidade de São Paulo, a fim de ser matriculada no mesmo curso, ou equivalente.DecisãoDiante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social ou equivalente, ressalvada a posterior adequação à grade curricular e cumprimento de carga horária.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.018488-4, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.008224-0 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.008224-0 Sentença(tipo C)O objeto deste Mandado de Segurança impetrado por FEDERAL EXPRESS CORPORATION em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. Aduziu que quanto aos débitos elencados, uns estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, outros estão pagos. Sustentou que é ilegal a negativa da emissão.A impetrante requer a ordem definitiva [...] de sorte que seja determinada à autoridade impetrada que emita, em caráter de urgência, certidão previdenciária positiva com efeitos de negativo em nome da impetrante [...]. Juntou documentos (fls. 02-12, 13-167 e 174-175). Emenda às fls. 178-217 e 223-227.O pedido liminar foi deferido (fls. 218-219).Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações:1) o Procurador da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a certidão quanto às contribuições previdenciárias são emitidas apenas pela Receita Federal, bem como não há débitos inscritos em nome do impetrante (fls. 247-261);2) o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária asseverou que não havia óbices à emissão da certidão e o impetrante a obteve, via internet, em 14.04.2009 (fls. 263-269).O Ministério Público Federal pediu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 271). É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, segundo noticiado nas informações, a autoridade impetrada expediu a certidão de regularidade de débitos previdenciários.Ressalto que esta foi expedida antes da intimação da decisão liminar, uma vez que a autoridade coatora foi intimada em 25.05.2009 (fl. 237) e a certidão emitida em 14.04.2009 (fl. 269); logo, não foi expedida em cumprimento à decisão liminar e, sim, porque foi comprovada administrativamente a regularidade fiscal do impetrante.Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.008906-4 - ADALBERTO SOUZA X GLEYDE WILMA RENAUX SOUZA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.008906-4Sentença(tipo B)ADALBERTO SOUZA e GLEYDE WILMA RENAUX SOUZA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel.Na petição inicial, narraram que firmaram compromisso particular para cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel da União. Apesar do requerimento à autoridade impetrada para efetuar o cálculo e expedição de documento de arrecadação de laudêmio e da certidão de transferência, o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não realizando o cálculo da receita patrimonial devida.Pediram liminar para obrigar a autoridade a finalizar o processo de transferência, ou apresentar exigências e, após, expedir a certidão de transferência, e,

definitivamente, a concessão da segurança (fls. 02-07; 08-21).A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora examinasse o procedimento administrativo e, cumpridas eventuais exigências, expedisse as guias DARFs e a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel (fls. 24-24 verso).Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações no prazo legal (fl. 34).A União Federal interpôs agravo retido nos autos, o qual foi recebido, mantendo-se a decisão agravada, não tendo sido apresentadas contra-razões pelos impetrantes (fl. 36-43; 44).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 47-48).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter as guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição da certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 :Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade apresente o cálculo de eventuais débitos e do laudêmio e, após a quitação, expeça a certidão aos interessados. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 31 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.010007-2 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.010007-2 Sentença(tipo A)MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, cujo objeto é o não repasse de PIS e de COFINS sobre energia elétrica.Narrou a impetrante que na fatura de energia elétrica as impetradas repassam a cobrança do PIS e da COFINS sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica, sem que haja base legal para a cobrança.Sustentou que a cobrança era ilegal e inconstitucional.A impetrante requer a concessão de ordem [...] para o

fim de ter reconhecido seu direito a não permitir o repasse do PIS e da COFINS a impetrante em suas faturas de energia elétrica, bem como, seja declarado o direito de reaver os valores pagos, com as correções legais. O pedido liminar foi indeferido por não se ter vislumbrado a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo (fls. 119-120). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 128-138), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi concedida para, afastando o fundamento de inexistência de periculum in mora, determinar ao Juízo a quo o exame da liminar requerida (fls. 146-147). A ANEEL apresentou manifestação às fls. 149-321, na qual argüiu preliminares e, no mérito, sustentou que a cobrança obedecia a legislação vigente e para conformar a cobrança das tarifas com o novo regime instituído pelas Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, estendeu ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica (item 3.3.3, fl. 170). Citou precedentes de outros tribunais e manifestação da Procuradoria da República em Minas Gerais. O pedido liminar foi indeferido (fls. 322-323). A Eletropaulo apresentou manifestação, na qual aduziu que era concessionária de serviços públicos de energia elétrica e, nesta situação, obedecia às determinações legais. A inclusão em destaque dos tributos em questão foi determinada pela Resolução Homologatória ANEEL n. 147/2005. Sustentou que não tinha competência legal para atender ao requerimento da autora, uma vez que já repassou os valores aos cofres públicos (fls. 328-337). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 339-359). O Ministério Público Federal pediu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 364-365). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A Aneel argüiu preliminarmente: ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto as preliminares alegadas. O impetrante insurge-se contra a cobrança do PIS e da COFINS em suas contas de energia elétrica, juntadas por amostragem às fls. 34-36, o que é suficiente para demonstrar o argumentado na petição inicial. Além do pedido de restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, há também pedido para não mais recolher os tributos em questão. A composição da tarifa está disciplinada na Resolução Normativa ANEEL n. 167, de 10.10.05, o que justifica sua legitimidade, pois o que se pretende é o afastamento do disposto nesta resolução. Quanto à necessidade de litisconsórcio passivo com a União, a tese do autor é a seguinte: [...] o PIS e a COFINS, diversamente do ICMS e do IPI, não incidem diretamente sobre o fornecimento do serviço ou a venda de bens, individualmente, operação a operação ou prestação a prestação, consumidor a consumidor, muito menos têm, ditas contribuições, o preço do bem ou serviço como base de cálculo [...] O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento como receita bruta em sua forma global e não operação a operação [...] (fl. 14), sendo que esta receita bruta seria da concessionária, que não pode repassar o custo ao consumidor. Sob esta ótica, eventual restituição de valor seria feita pela Eletropaulo, não dos cofres públicos, pois o pagamento à União é legítimo. Por esta razão, desnecessário o litisconsórcio passivo da União requerido pela ANEEL e integração à lide do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 364-365). Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação consiste em saber se seria ilegal, ou não, a cobrança de PIS e COFINS na conta de energia elétrica. Como bem explicado na manifestação da ANEEL, quando da privatização das concessionárias, a licitação foi feita na modalidade melhor preço e deveria respeitar o edital e os ditames da Lei n. 8987/95, entre eles a revisão das tarifas levando-se em conta a instituição, majoração, alteração ou extinção de tributos incidentes sobre a prestação dos serviços. Em especial com relação ao PIS e a COFINS, quando ainda eram regidos pelas LC n.s 07/70 e 70/91, respectivamente, sem as posteriores alterações, eram cobradas sob o regime cumulativo à alíquota de 3,65% e já eram embutidas no valor da tarifa. Com a edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, passou-se a adotar o regime não-cumulativo e a soma de suas alíquotas fez o total de 9,25%, o que ocasionou um acúmulo de passivo pelas concessionárias, que não poderia ser repassado às tarifas, pois o Índice de Reajuste Tarifário não contemplava referido aumento de tributos. Por isso, esse passivo tributário teve que ser necessariamente repassado aos consumidores quando do reajuste anual das tarifas e obedecer ao equilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei n. 8987/95. Logo, o que se alterou foi a forma de repasse dos tributos aos consumidores e do passivo tributário das concessionárias decorrente da mudança do regime tributário do PIS e da COFINS: antes os tributos eram embutidos na tarifa cobrada dos consumidores; agora os tributos são destacados, o que dá maior transparência. Conclui-se, portanto, que a cobrança é amparada em lei e não há direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de instrumento n. 2009.03.00.021597-2 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.011339-0 - ALLSHOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2009.61.00.013229-2 - JOAO ERNESTO FLORES SANCHES X MARISA MARETTI FLORES SANCHES(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.013229-2 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOÃO ERNESTO FLORES SANCHES e MARISA MARETTI FLORES SANCHES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para efetuar o cálculo e expedição de documento de arrecadação de laudêmio e da certidão de transferência, o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não realizando o cálculo da receita patrimonial devida em relação ao RIP n. 7047.0101446-38. Pede liminar e a concessão de segurança para que a autoridade impetrada [...] conclua o pedido de transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977 004300/2009-28 (fls. 02-08; 09-17). A liminar foi indeferida (fls. 20-21 verso). Os impetrantes formularam pedido de reconsideração, o qual não foi deferido, e interpuseram agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo (fls. 32-36; 58; 59; 68-81; 92-105). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais aduziu que os processos de transferência são analisados por diversos setores e é obedecida a ordem cronológica de protocolo (fls. 84-85). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 88-89). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter a transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante ainda se encontra pendente de apreciação. Essa situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando o impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a transferência de responsabilidade como foreiro deve ser efetivada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento n. 04977 004300/2009-28 e, se em termos, averbe a transferência de responsabilidade de foreiro para o imóvel RIP n. 7047.0101446-38. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.014764-7 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP248205 - LESLIE MATOS REI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 302-verso, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, prossiga-se. No silêncio, conclusos. Int.

**2009.61.00.017827-9 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

No prazo de 10 (dez) dias, juntem os impetrantes cópia do requerimento referente ao RIP 62130106235-98, da qual conste o n. do processo administrativo, uma vez que esse dado não constou da cópia juntada à fl. 36.Int.

**2009.61.00.017913-2 - JULIO CESAR RIBEIRO X THEA FUCHS RIBEIRO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

1,5 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR RIBEIRO e THEA FUCHS RIBEIRO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a averbação da transferência do domínio útil do imóvel conforme requerido nos autos do PA nº 04977.000834/2205-51 (RIP 6475 0100339-20).Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 70.470 registrado no Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.São Paulo, 06 de agosto de 2009. Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0037739-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos em despacho. Vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

**93.0038753-7 - LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEZHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)**

Vistos em despacho. Verifico que não constam os dados necessários para expedir os ofícios requisitórios. Dessa forma, cumpra o autor, no prazo de 10(dez) dias, na íntegra, o despacho de fl.283, informando os dados de TODOS os autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**93.0039401-0 - ADAILMA MARIA DA SILVA X ADAIR MENDES MOREIRA X ADAIR PRANDO SLUPPEK X ADAITE ROZENDO DE OLIVEIRA X ADELIA BERGAMIN DE MORAIS X ADELINA FANANI X ADEMILDE CRISOSTOMO X ADEMIR GRAVALOS X ADMIR TARCISIO DO NASCIMENTO X ADOZINIA ADELIA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FERNANDES X AGDA PIRES DE MORAES CARBONI X AGENOR CHIAVEGATTO X**



AGUEDA MARIA PACCHIONI X AGUINALDO MARCAL DA SILVA X AIRTON ANTONIO CARBONI X AKIKO IKEDA YOSHINARI X ALAETE ALVES FEITOSA X ALAOR PINTO FERREIRA X ALBERTINA MENEGUEL BARBOSA X ALBERTINA PORTUGAL X ALBERTO CARBONI NETO X ALBERTO GOMES DA SILVA X ALCI DE ALMEIDA X ALCIDES DUCI X ALFREDO SERRATI FILHO X ALICE DE SOUZA GOMES X ALICE GASTALDO X ALICE MESSIAS VIEIRA NETO X ALMIREZ PEREIRA X ALTAIR M SARDI DA SILVA X ALUISIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALUISIO DE PROENCA X ALUISIO DOS SANTOS X ANA CLELIA FAVERO FERREIRA X ANA DE LOURDES NELLI X ANA GLADYS LANG X ANA LUIZA ICO X ANA M DE CASTRO SANTOS LIMA X ANA M FERREIRA DA SILVA ZAMARO X ANA MARIA COPPINI MARSON X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FRANCA DE ANGELO X ANA MARIA FURLAN X ANA MARIA MARSON CRUZ X ANA MARIA R PICCOLI X ANA PAULA PERON X ANAIDE TEREZA FRANCISCO X ANDERSON MARTINETI X ANELIZE DE CAMARGO DALOIA X ANGELA REGINA CORAZZA X ANGELICA DE CASSIA POIANI X ANILCE G DE ALBUQUERQUE X ANIVALDA IRACEMA MOREIRA X ANNA GARCIA CERGOL X ANNA LYGIA DE ALMEIDA TORRES MORENO X ANTONIA ZANZIM BOTELHO X ANTONIO AGUILLAR X ANTONIO AVELINO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE PADUA SAVI MASSAINI X ANTONIO MIOLARO NETO X ANTONIO NILTON DE SOUSA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DE J COSTA BARBOSA X APARECIDA DE SOUZA SOBRAL X APARECIDA F ZANINI FERREIRA X APARECIDA I C DE CAMPOS X APARECIDA MARIA JACOPUCCI X APARECIDA PANIGHEL X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA VISENTIM DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X ARLETE ENGBRUCH X ARLETE PAVAN TERADA X ARMANDO EDSON DE MELO X ATACILIO CARLOS DA SILVA X ATALICIO APRIGIO DE SOUZA X AURORA P MARTINEZ MIGUEL X BENEDITA APARECIDA THEODORO X BENEDITO AMANCIO X BENEDITO BASILIO X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO X BENEDITO DA COSTA BARBOSA X BENEDITO DELFINO X BENEDITO DOMINGOS DE ANDRADE X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO ELOY PEREIRA X BENEDITO FARIA X BENEDITO FARIA JUNIOR X BENEDITO PEDRO MORGADO X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X BENEDITO TEOFILO X BENFICA DAS GRACAS GONCALVES X BENIGNA ALVES BARBALHO X BERNARDINO PINHEIRO RIBEIRO X BERNARDO MARCON(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

*Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se*

**94.000278-5 - JULIETA ALFANO IORIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)**

*Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira o credor( autor) o que de direito, no prazo legal.Fl. 348 - Considerando o saldo atualizado do valor que foi depositado nos autos da Execução Provisória de Sentença( antiga Carta de Sentença) como garantia do Juízo para a oposição dos Embargos, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo(CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a CEF a depositar a diferença entre os valores que transitaram em julgado, e o valor a ser levantado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, de forma atualizada.Observem as partes o prazo comum.I.C.*

**94.0001570-4 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

*Vistos em decisão. Tendo em vista que os termos de adesão dos autores ABEL APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS e MANOEL FRANCISCO DA SILVA, foram homologados por decisão irrecorrida às fls. 699 e 740, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, II do C.P.C.Fl. 776/777 - Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, e considerando os termos do julgado( acórdão de fls. 492/505), esclareçam os autores DAUT SCAPIN e LUIZ CESAR MOREIRA, expressamente e por meio de cálculos aritméticos onde reside a diferença apurada.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução em relação a estes dois autores.Digam ainda às partes, acerca dos valores devidos à título de honorários advocatícios, e em face a possibilidade de compensação dos valores, levando-se em conta, os valores devidos pela CEF aos autores nesta ação ordinária, e os valores devidos pelos autores( embargados) para a CEF, nos Embargos à Execução em*

apenso. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se mandado de levantamento de penhora acerca dos valores constrictos às fls. 767 e 768, bem como, ao depositário fiel. I.C.

**94.0006418-7** - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos em despacho. Fls. 181/189: Recebo o requerimento do(a) credor(JOSÉ MENEGON), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (JOSÉ MENEGON), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0012807-0** - EUNICE ARAGAO DA COSTA X MARIA JOSE DE AZEVEDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO (ADV.))  
Vistos em despacho. Fl. 328: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que os autores EUNICE ARAGÃO DA COSTA e outros cumpram o despacho de fl. 327. Int.

**94.0019515-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007159-0) SOBUS COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Fl. 240: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo autor SOBUS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA para o cumprimento do despacho de fl. 239. Int.

**95.0005002-1** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO E SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
Vistos em despacho. Fl. 270: Defiro o prazo solicitado pela ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do Cartório. Int.

**95.0007168-1** - OPHELIA HUMMEL SANTOS X MARY BASTOS DUARTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls.357/358. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: Inicialmente, homologo o cálculo judicial de fls.349/352, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, além de haver expressa concordância das partes, respectivamente, às fls.355 e 357/358.4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por

cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, nego provimento à impugnação da CEF e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal (fl.355), no valor de R\$ 6.419,50(seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), consoante a guia de depósito de fl.313. Comprove a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, a diferença apurada pelo Contador deste Juízo, juntando aos autos a guia de depósito. Ultrapassado o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a quantia creditada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0009057-0** - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**95.0017505-3** - LAERCIO JESUS DE CARVALHO X HELENA PIRES FUJIARA GUERINO X YONE KAZAMA X ERIKA KAZAMA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Para remessa dos autos ao arquivo, informe a autora HELENA PIRES FUJIARA GUERINO, no prazo de 10(dez) dias, o número do seu CPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**95.0017751-0** - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

**95.0018840-6** - FATIMA REGINA FIGUEIREDO LOUREIRO X ISELENA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X LINO ROMANELLO X MARCELO TRINDADE DA SILVA X MARCONI SANTOS JUNQUEIRA X EBER MARCOS SOUZA DO VALE X ITAMAR LOURENCO DA SILVA X LUCIO TONELLI X MARCELO CARDILLO BALLUF(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 531: Em razão da discordância dos valores creditados pela ré Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas dos autores JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA, LINO ROMANELLO e MARCONI SANTOS JUNQUEIRA, tragam estes aos autos, memória de cálculo com os valores que entendem corretos. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0018871-6** - JUCELINO NERI DE LIMA X JULIO HISASHI NAKAUE X LAURO GOMES FERREIRA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X MARIO ROBERTO MENDONCA X PAULO CEZAR SAMPAIO X PAULO SERGIO IOZZO X ROBSON THOMY VASCONCELLOS X SILVIA HELENA CALUSNI X VANDA DAS GRACAS CAMARGO DUTRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores LAURO GOMES FERREIRA, PAULO CESAR SAMPAIO, ROBSON THOMY VASCONCELLOS e LUIS ANTÔNIO DE MORAES sobre as diferenças creditadas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção. I.

**95.0020852-0** - MARCIA ARAKAKI X EDNEY ARAKAKI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) Vistos em despacho. Inicialmente, para que as intimações sejam realizadas em seu nome, regularize a advogada Dr. MATILDE DUARTE GONÇALVES, no prazo de 10(dez) dias, a sua situação nestes autos, juntando procuração. Por oportuno, dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Em caso de ausência de manifestação da advogada acima mencionada, promova a Secretaria a exclusão do seu nome da rotina AR/DA. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.253: Vistos em despacho. Fls. 248/252: Anote a Secretaria os nomes dos advogados da co-ré NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO no sistema processual, rotina ARDA. Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para carga dos autos e ciência acerca do desarquivamento do feito. No mesmo prazo, junte a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO as alterações referentes a atual denominação, para que sejam efetuadas as devidas retificações em seu nome. Publique-se o despacho de fl.247.Int.

**95.0023927-2** - BENEDITO ANTONIO MARCELLO X OSNIR LOPES X ANTONIO CHIOFALO X EDISON LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ DE ABREU PESTANA X LUIZ HENRIQUE GIGLIO(SP132619 - PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES PRADO X LUIS ARNALDO COELHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 558/560 - JUNTE-SE. Intime-se.

**95.0026026-3** - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) Vistos em despacho. Constatado que resta pendente a execução da autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI, tendo em vista que os demais autores aderiram ao Termo de Adesão, conforme a homologação da desistência e extinção da execução, respectivamente, às fls.280 e 351. Em relação ao valor devido a autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI, homologado o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo de fls.392/397, uma vez que - além de haver concordância das partes - foi apurado nos termos do julgado. Manifeste-se a autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI, no prazo de 10(dez) dias, sobre a diferença creditada pela CEF, consoante a juntada do extrato de fl.408. Em relação a execução dos honorários, verifico que os autores foram condenados no percentual de 10% sobre o valor dado a causa, aos co-réus UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL e, em relação a CEF, houve a compensação de honorários. Às fls.259/260, a União Federal iniciou a execução dos seus honorários, porém a parte autora não pagou o seu débito. Às fls.401/402, a parte autora requer a este Juízo o benefício da assistência da Justiça Gratuita, alegando estado de pobreza. Constatado que a parte autora apenas ao final do processo, em sede de execução dos honorários advocatícios devidos aos réus UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, vem requer os benefícios da Justiça Gratuita. Para tanto, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a mudança da sua situação financeira, assim como juntar documentos que provem o seu rendimento mensal e, ainda, observe as formalidades legais dispostas da Lei 1.060/1950. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como para extinção da execução da autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI. Em relação ao requerido pelo procuradores do BANCO DO BRASIL, às fls.412/415, assim como ao prosseguimento da execução dos honorários da União Federal, aguarde-se a decisão do pedido da justiça gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0028550-9** - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em decisão. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, firmado com o autor JONH PATRICIO RODRIGUES (fl.369). Diante do contido na Súmula Vinculante n.º01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor JONH PATRICIO RODRIGUES, nos termos do art.7º da Lei Complementar n.º110/01 e art.842

do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Às fls.489/490, os autores EDUARDO PETROCELLI e CLAUDIO TAKO vêm impunar o valor creditado em suas contas vinculadas (fls.477/485), alegando que não foi apreciado os juros de mora e os juros capitalizados.Dessa forma, constato ser necessário a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para apurar o valor devido aos autores EDUARDO PETROCELLI e CLÁUDIO TAKO. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Contador para realizar os cálculos nos termos do julgado.Após, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre o cálculo judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (a começar pelo autor).Intimem-se e cumpra-se.

**95.0031893-8 - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**  
Vistos em despacho. Fl.659: Indefero o requerido pela parte autora. Cumpra, dessa forma, o despacho de fl.649, devendo os advogados diligenciar no sentido de não tumultuar o feito, com a juntada de vários substabelecimentos, como também para que não junte petições com manifestações de forma genérica e infundadas.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**95.0042846-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SACI TEXTIL LTDA(SPI03161 - JOSE GUIDA NETO)**  
Vistos em despacho. Fls. 193/195 - Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Com a publicação deste despacho, e não comprovado nos autos o recolhimento de custas relativo a distribuição da Carta Precatória, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**95.0204052-0 - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SPI49102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)**  
Vistos em despacho. Constatado que o Oficial de Justiça procedeu a notificação do SIRETRAN, consoante a certidão de fls.453/454. Encontra-se, dessa forma, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl.439, haja vista a diligência já ter sido realizada. Neste passo, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 459: Ratifico o despacho de fl. 437, determinando que este Juízo proceda a transferência dos valores bloqueados a favor do BACEN. Em relação ao pedido de leilão do bem penhorado, aguarde-se o prazo para manifestação do devedor MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES, deferido no despacho de fl. 456 e tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 453, de que o devedor tem interesse de quitar o débito. Após, venham os autos conclusos. Publique o despacho de fl. 456. Int.

**96.0012449-3 - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ERCIDIO SOARES X MAURO BATISTA X JOAO AVELINO DOS SANTOS X LUIZ BELARMINO DOS SANTOS X JOSE PRIMO BASAGLIA X MARCELIO GREGORIO DO NASCIMENTO X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X NORIVAL RODRIGUES X NEUSA EXPEDITO RODRIGUES(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

**96.0035206-2 - RENATO APARECIDO LOPES X JOSE SANTANA X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X DIRCEU PINHEIRO PIRES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Vistos em despacho. Fls. 334/357: Manifestem-se os autores RUY MRDEIROS DOS SANTOS e BELMIRO MARGARIDA FERREIRA acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas, bem como a guia de depósito dos honorários advocatícios à fl. 357. Prazo: 10 (dez) dias. Silente ou com a concordância, venham os autos

conclusos para extinção da execução. Int.

**96.0037663-8** - ELVIO PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se a parte autora, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 487/488, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, dê-se vista a União Federal. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0003370-8** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS SALVADOR X SEBASTIAO JULIO FERREIRA(SPO99442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**97.0021170-3** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos em despacho.Fl.423/424: Insurgem-se os autores dos termos da execução do julgado, alegando que não foram aplicadas as diferenças do índice de janeiro/91 e os juros de mora. Entendo ser necessária a manifestação da Contadoria para verificação da aplicação do índice de janeiro/91, providência a ser determinada por este Juízo.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacíficou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgResp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de emprego, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4.

Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguia de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Observe, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Assim sendo, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme o art.1062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, será aplicada a taxa da SELIC.Observe, ainda, o Senhor Contador o alegado pela autora (fls.423/441)quanto ao índice de janeiro/91 e esclareça se foi devidamente aplicado.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra.I.C.

**97.0035127-0 - DIRCEU FOGARI X EDMILSON MARINHO DOS SANTOS X EDUARDO ANTONIO MINONI X ELIAS DE CAMPOS TOLEDO X EXPEDITO BARROSO DE OLIVEIRA X FERNANDO BRAGANCA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ARAGAO DOS SANTOS X HELCIO CEPellos X HELENICE GONCALVES PEDROSO X HIDEO TAMIOKA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0036189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022253-1) CARLOS DI SANTI X ANIBAL BARBOSA SOUZA X MARIA ROSA DA CUNHA X FERNANDO PEPE XIMENEZ(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**  
Forneça a autora MARIA ROSA DA CUNHA, o respectivo número de CPF, indispensável ao arquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias

**97.0044420-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) MARIA LUCIA QUILICI PELUSO X MARIA MARTHA CESAR CABRAL X MATILDE MARIA CARDOSO PERON CONTE X MAUD SALGADO X NEUSA ROCHA COMBA CHRIST(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 478: defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 dias. Em não havendo manifestação do requerente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0001576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho.Fl. 484- Deixo de analisar o pleito, uma vez que os réus ainda que pessoalmente intimados não constituíram novos advogados.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**98.0007065-6** - DANIEL DE JESUS DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido requerido pelo autor às fls.286/287, pelas mesmas razões expostas no despacho de fl.284. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**98.0011990-6** - CARLOS MIGUEL X MARCO ANTONIO ARRUDA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA DO CARMO MENDES GUERRA X CLAUDIO GAETA RAMAZZOTTI X ADEMIR AUGUSTO DA SILVA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X JORGE LUIZ DOS SANTOS SOUZA X ADIRSON RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO RODRIGUES MORENO X JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

**98.0022087-9** - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Incumbe ao autor LUIZ ATAÍDE FERREIRA DE ALKMIN apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10(dez), cosoante requerido à fl.417. Apresentado o cálculo, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Em face da possibilidade do retorno dos autos ao Contador, postergo a homologação do cálculo. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 429. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKMIM, nos termos do art.7º da Lei Complementar n.º110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Fls. 419/428: Manifeste-se a autora MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA, sobre os extratos comprovando a adesão aos termos da Lei Complementar n.º110/2001, demonstrando crédito seguido de saques. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, venham os autos conclusos para homologação da adesão. Publique-se o despacho de fl. 418.I.C.

**98.0022852-7** - ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA X EDES JOSE DE LORENA X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X GERALDO BERETA X GERALDO GALVAO X JAIR LONGHI X JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS X ODAIR JULIAN TONIN X VLAMIR BORSATO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)



Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer além do número dos PIS, o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**98.0025025-5 - ELENICE PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X VERA LUCIA REAL DO CARMO X ELIANE ZAMBONI X DENISE VALENCA BERTACINI X MARCIA AUDE LO TURCO(SPI46681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SPI27341 - ANGELA MARTINS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 480-verso, extingo a obrigação de fazer em relação aos autores ELENICE PEREIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA, ELENICE ZAMBONI, DENISE VALENCA, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0026665-8 - IRINEU FONSECA JUNIOR X VERA LUCIA VENTURA FONSECA X JOSE MESSIAS DE ALCANTARA HERCULANO(SPI23735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em despacho. Fls. 198/206: Manifeste-se a autora VERA LÚCIA VENTURA acerca dos documentos e alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Silente ou na concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a esta autora. Int.

**98.0030847-4 - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA X ASTERIO FERREIRA GUIMARAES X DIVA DOS SANTOS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

**98.0045030-0 - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Em face da ciência (fl.414) do autor ADÃO ROBERTO DOS REIS quanto ao valor creditado em sua conta vinculada, EXTINGO esta execução com base no disposto no art. 794, I do CPC. Diante da controvérsia quanto ao valor devido ao autor ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS, constato ser necessário a remessa dos autos ao Contador deste Juízo. Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov.24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E

**ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil. Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Observo, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: **FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.** 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de

correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido apenas ao Exequente ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS, nos termos supra, tendo em vista que já houve extinção da execução promovida pelos demais autores. I.C.

**98.0045132-3 - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão (fl. 179) ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor MARCO ANTÔNIO DA SILVA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Verifico, ainda, que embora tenha sido devidamente intimado do despacho de fl. 339, O autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA não impugnou o valor creditado em sua conta vinculada, caracterizando, assim, concordância tácita com o valor depositado, razão pela qual EXTINGO esta execução nos termos do disposto no art. 794, I do CPC. Por oportuno, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA se manifeste sobre o despacho de fl. 332. Utrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor devido referente aos autores DARCI CREONCIO DA SILVA, CASSIA JUSTINA DA SILVA e ALAIDE JUSSARA DA SILVA, tendo em vista a controvérsia existente quanto ao valor devido. PA 1,02 Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a

entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora - , à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Observo, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl

853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Assim sendo, ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, referente aos autores DARCI CREONCIO DA SILVA, CASSIA JUSTINA DA SILVA e ALAIDE JUSSARA DA SILVA, nos termos supra. I.C.*

**1999.03.99.007600-8 - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

*Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.*

**1999.61.00.008272-4 - ADILSON DOS SANTOS X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**  
*Vistos em despacho. Intime-se a União Federal na pessoa de seu procurador, a fim de que esclareça se os códigos necessários para a conversão em renda requerida, são aqueles anteriormente indicados à fl. 801. Cumprido o item supra, oficie-se a CEF a fim de que converta os valores depositados na guia de fl. 814 em renda da União Federal. Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.*

**1999.61.00.035098-6 - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP169266 - ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)**  
*Vistos em despacho. Forneça os autores EMS IND. FARMACEUTICA LTDA e outro as cópias necessárias para instruir os mandados de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se os mandados. int.*

**2000.61.00.007500-1 - HOLANDINO DALLANTONIA X SEBASTIAO SANTOS FERNANDES X PAULO SILAS BARREIROS X ADEMAR GEMENTE X NELYSON GALVAO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
*Vistos em despacho. Manifestem-se os autores PAULO SILAS BARREIROS e NELYSON GALVÃO MARTINS sobre os créditos complementares referentes à aplicação de juros de mora efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2000.61.00.041968-1 - JOAQUIM GONCALVES DE ABREU X RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN X ANTONIA GOMES ELOY X SALVADOR FONSECA DA SILVA X JOANA ALVES X VALDIR ANASTACIO X MARIA RITA FARIAS DA CRUZ X ODAIR RIBEIRO DELFIOL X VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
*Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.*

**2000.61.00.043759-2 - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Vistos em despacho. Fl.298: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que os autores JOSÉ VERIANO CABRAL, PAULO DOMINGOS SANTOS e JOSÉ SOUZA se manifestem sobre o despacho de fl.298. Após, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se.*

**2001.03.99.014806-5 - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

*Vistos em despacho. A compulsar os autos, verifico que resta pendente apenas a execução do autor JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS, tendo em vista que em relação aos demais já houve a extinção da obrigação da CEF, às fls.553 e 595. Em que pese a CEF tenha juntado memória de cálculo referente ao autor JOSÉ GERALDO ANTONIO DE BARRO, às fls.617/633, e este tenha concordado expressamente com o valor, às fls.638/939, o autor alega, às fls.649/653, não haver nenhum depósito em sua conta vinculada. Neste passo, comprove a CEF, mediante a juntada dos extratos analíticos, o creditamento realizado na conta vinculada do autor JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS, no prazo de 20(vinte) dias. Satisfeito o item supra, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução do autor acima mencionado. Intimem-se e cumpra-se.*

**2001.61.00.006345-3 - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.*

**2001.61.00.014265-1 - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

*Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.*

**2001.61.00.024516-6 - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

*Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do co-réu VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publicue-se o despacho de fl.414.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.414:Vistos em despacho. Em face do silêncio do advogado Célio Gurfinkel Marques de Godoy( da-tivo anteriormente nomeado) destituo-o do cargo. Nomeio em seu lugar o advogado Ricardo Marcel Zena, OAB/SP - 195.290, para exercer a defesa da co-ré Vigor Empresa de Segurança e Vigilância. Expeça-se mandado de citação e intimação ao advogado supra nomeado.Ressalto, outrossim, que os seus honorários serão fixados pela Resolu-ção nº 440/2005 do Egrégio CJF. I.C. DESPACHO DE FL. 1234:Vistos em despacho.Fls. 1232/1233 - Dê-se ciência às partes acerca do deferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, em desfavor do despacho que recebeu a apelação da União Federal meramente no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, VII do C.P.C.Oficiem-se ao Superintendente da Receita Federal, bem como, ao Ministro de Estado da Fazenda, com cópia da decisão de fls. 1232/1233.Publicuem-se os despachos de fls. 1221 e 1231 para ciência da parte autora.Int.*

**2001.61.00.025453-2 - LUCIO CALDAS CAMURCA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

*Vistos em despacho.Fls. 317/318: Recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475 - J do C.P.C., sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.*

**2001.61.00.031422-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MADS INFORMATICA LTDA(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP222147 - FABRICIA CARREIRA CAMARA E SP211906 - CECILIA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl.216: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela autora, para que cumpra as diligências necessárias para o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem requerimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.00.001673-0** - SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.009764-9** - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Apresente o autor RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05(cinco) dias. Após, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C., para querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

**2002.61.00.014411-1** - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada às partes a produção de provas, tampouco juntada cópia do processo administrativo em questão, que reputo fundamental para o julgamento da lide. Assim, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo, no mesmo prazo, a Fazenda Nacional, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente à NFLD nº 32.297.788-6. Após, tornem conclusos.

**2002.61.00.019900-8** - DANTE HASHIMOTO X ELIANA HIPOLITO ALVES X HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMANN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X TERESINHA DAS MERCES LOURENCO X WILSON NUNES GONCALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 292: Suspendo, por enquanto, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré Caixa Economica Federal apresente seus cálculos e considerações acerca das fls. 193/280. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Contador. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.323: Vistos em despacho. Manifestem-se os autores DANTE HASHIMOTO, ELIANA HIPOLITO ALVES, HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMAN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e TERESINHA DAS MERCES LOURENÇO SERGIO DO AMARAL, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o creditamento efetuado pela CEF, às fls.194/322. Em caso de discordância quanto ao valor creditado, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.293. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.293. Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.00.006229-9** - WALTER JOAO MATTOSO DE AZEVEDO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré CEF efetuou a revisão e realização de novos créditos ao autor WALTER JOÃO MATTOSO DE AZEVEDO, conforme demonstra às fls. 195/198, suspendo, por enquanto, a remessa dos autos à Contadoria. Dê-se vista ao autor para que manifeste-se acerca do crédito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.00.007829-5** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em Despacho: Fls. 665/667 e Fls. 670/674. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial e acerca do Agravo de Instrumento interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis. Manifestem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.00.017480-6** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.*

**2003.61.00.035049-9 - PAULO CESAR AMARO X SONIA REGINA CODO AMARO(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS E SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

*Vistos em despacho. Fls. 184/186: Em razão da notícia do patrono do autor sobre a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado e face a comprovação por telegrama da referida renúncia à parte autora, efetue esta Secretaria a anotação no Sistema AR-DA, após o decurso de prazo previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Regularize o autor sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.*

**2005.61.00.020091-7 - ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

*Vistos em despacho. Fls. 482/485: Manifeste-se o autor ARJO WIGGINS LTDA acerca das alegações da ré União(Fazenda Nacional) a respeito dos valores possíveis de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.*

**2005.61.00.023113-6 - TOMOKO NAKAHARA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

*Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl 114, arquivando-se os autos. I.C.*

**2006.61.00.000922-5 - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/ LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

*Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO e WEL COM/ LTDA, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.*

**2006.61.00.002605-3 - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

*Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl 301, fornecendo cópia da sentença e da apelação de fls 248/289 legível, para instrução do mandado de citação a ser expedido. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl 301, expedindo-se mandado, naqueles termos. Publique-se o despacho de fl 307. I.C. Despacho de fl 307. Vistos em despacho. Fl. 302: Nada a decidir, em razão da sentença já ter sido prolatada às fls. 224/233. Int.*

**2006.61.00.003410-4 - MARIANNA SIRLEI TONI MARAZZI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)**

*Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se*

**2006.61.00.008185-4 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES LUZ ALMEIDA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

*Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao Drº José Bonifácio Da Silva OAB/SP 152058 a fim de que compareça a esta secretária da 12ª Vara Cível para retirar a petição de fls 280/295 a ser desentranhanha oportunamente.No silêncio, proceda a secretaria o desentranhamento supramencionado, arquivando referida peça em pasta própria desta secretaria.I.C.*

**2006.61.00.008250-0 - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

*Vistos em despacho.Fls.267/268: Recebo o requerimento do credor(RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência pessoalmente ao devedor (AUTOR RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº.11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX), manifeste-se o credor*



(COLOCAR O NOME DO CREDOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.011526-1** - AMERICO BONFIM JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA BONFIM(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora Maria José Dos Santos Silva Bonfim realizou saques, conforme extratos de fls 104/106, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso II do 9 CPC em relação a esta autora. Manifeste-se o autor AMÉRICO BONFIM JUNIOR sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.014877-1** - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.102-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.61.00.015352-3** - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor ( parte autora)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.015505-2** - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Verifico que a parte ré juntou aos autos os extratos (fls.65/70) requeridos pela autora. Dessa forma, requeira a credora(parte autora) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, apresentando planilha de cálculo atualizada. Após, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.00.015744-9** - EDUARDO SMITAS(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

**2007.61.00.016864-2** - BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Fl. 92: Em razão da obrigação de trazer aos autos os documentos necessários ao andamento do feito ser da autora, defiro o prazo suplementer de 30(trinta) dias para que esta dê integral cumprimento ao despacho de fl. 91. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.017850-7** - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.029006-0** - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autores)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.63.01.008446-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018449-0) ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e dos desmembramentos realizados.Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex- ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subsecção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX- TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS

**ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.**1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006).**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2007.63.01.008476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018449-0) BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e dos desmembramentos realizados.Retornem os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar nesta ação somente a autora BENEDITA MARIA DE JESUS. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex- ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:**PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.**1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006).**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2007.63.01.008479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018449-0) BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e dos desmembramentos realizados.Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex- ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:**PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS**

**ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.**1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006).**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2007.63.01.008481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018449-0) BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 332, remetam estes autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da presente demanda somente a autora BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS, excluindo-se os demais.Após, aguarde-se a publicação das decisões proferidas nos autos em apenso.I.C.

**2007.63.01.008483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018449-0) RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e dos desmembramentos realizados.Retornem os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar nesta ação somente o autor RODOLPHO FASOLI JUNIOR. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:**PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.**1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006).**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.002365-6 - KAZUKO BABA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-lhe efeito

suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor KAZUKO BABA para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.018093-2** - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 66/70: Recebo a impugnação do devedor(CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor(AUTORA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.019687-3** - HUMBERTO JOSE TECCHIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

**2008.61.00.020754-8** - LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ROSA RONCHETTI MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor(CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credores(autores)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.021596-0** - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.s.60/67: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.026764-8** - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Devolvo o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre o despacho de fl.68 e 74. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Havendo manifestação no prazo supra, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.027539-6** - MANUEL RIBEIRO RIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.s.55/61: Recebo o requerimento do credor(AUTOR MANUEL RIBEIRO RIOS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devôdor (REU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (REU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR MANUEL RIBEIRO RIOS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.030235-1** - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.s. 067/078: Recebo o requerimento do(a) credor(TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.032108-4** - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.78/84: Recebo o requerimento do credor(AUTORES TOMOYUKI NAGANO, MYEKO NAGANO e OSCAR ITARU NAGANO), na forma do art. 475-B, do CPC.Indefiro, por hora, o requerido pelo autor à fl.79.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTORES TOMOYUKI NAGANO, MYEKO NAGANO e OSCAR ITARU NAGANO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.034265-8** - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 69-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.035002-3** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 80, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.036902-0** - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.73(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.00.000777-1** - NERY MAURA MARINHO X AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X NERY MAURA MARINHO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.73(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044416-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1999.61.00.040866-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024444-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em despacho. Fls.133/142: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

**2000.61.00.046070-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DISELEC COML/ ELETRICA E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)  
Vistos em despacho. Fls.81/83: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da Embargada (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$147,76(cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre

honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

**2001.61.00.002158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003714-7) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Vistos em despacho. Fl. 114 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se a CEF PAB- JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que converta em renda da União Federal os valores depositados na guia de fl. 115. Noticiado a conversão, abra-se nova vista a PFN. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I. C.

**2002.61.00.024262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021511-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JULIETA ALFANO IORIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO)**

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal. Após, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.010199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001570-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)**

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelos embargados. Após, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.025083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020748-1) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)**

Vistos em despacho. Fls. 45/47: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EMBARGADO), manifeste-se o credor (EMBARGANTE FAZENDA NACIONAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.009560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004426-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF sob fundamento de que o Impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, tendo em vista que conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a média do valor das condenações por danos morais na Justiça Federal é de aproximadamente R\$3000,00 (três mil reais). Aduz o Impugnante que o valor para a ação deveria corresponder ao valor médio das indenizações fixadas na Justiça Federal, qual seja, R\$3.000,00 (três mil reais), tendo alegado que o valor atribuído é excessivo. Afirma, ainda, que sua preocupação é no tocante ao cerceamento de seu direito à eventual recurso, na medida em que o valor das custas tem como base o valor dado à causa, além da flagrante desproporcionalidade da situação processual do autor e da CEF. Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O Impugnado se manifestou às fls. 13/15, tendo afirmado que o valor da causa foi atribuído apenas e tão somente para fins de alçada, não se insurgindo contra sua alteração por este Juízo, dentro de padrões adequados à realidade da causa e à natureza dos pedidos. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela CEF sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a indenização por danos morais em razão dos fatos decorrentes da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão de empréstimo obtido fraudulentamente na instituição ré, por meio da abertura de conta com os documentos furtados do autor. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Afasto a alegação de eventual cerceamento de

defesa em razão do valor da causa, tendo em vista que a ré, instituição financeira, não enfrentará dificuldades econômicas para recolher eventuais custas de apelação ou outras que se fizerem necessárias no curso do processo principal. No entanto, verifico que no caso dos autos o autor quantificou o valor da causa somente para fins de alçada, não sendo este exatamente o correspondente à indenização pretendida, razão pela qual entendo possível a diminuição do valor inicialmente atribuído, desde que não implique em demora na tramitação do feito, o que ocorreria com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão das diversas providências internas (administrativas) envolvidas. Entendo razoável, para os fins acima descritos, que o valor da causa seja fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), o que garantirá a permanência dos autos neste Juízo e diminuirá eventuais ônus de sucumbência da CEF. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação, determinando a alteração do valor da causa para R\$30.000,00 (trinta mil reais). Remetam-se os autos para o Sedi para as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0029920-4 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Reconsidero parcialmente o despacho de fl 879. Analisados os autos verifico que foram expedidos 2 ofícios precatórios para o pagamento dos honorários advocatícios (ofício nº 2009.0000115) incontroversos e do montante principal incontroverso (Ofício nº 2009.0000117) tendo havido, neste último, destaque dos honorários contratuais devidos. Nestes termos, para o pagamento dos débitos da autora não podem ser utilizados os créditos de honorários advocatícios, razão pela qual a constrição não pode recair sobre o ofício n. 2009.0000115, tampouco sobre os honorários destacados no ofício n. 2009.0000117. Assim, a penhora requerida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais recairá somente sobre o crédito da própria autora. No sentido da impossibilidade da penhora de honorários advocatícios, decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis. 1. **COMPETE AO ADVOGADO, ANTES DE EXPEDIDO O PRECATÓRIO, REQUERER O PAGAMENTO POR RPV OU PRECATÓRIO, DOS VALORES RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, NOS TERMOS DO ART 22, & 4º DA LEI N. 8.906/94. CASO CONTRÁRIO, A COBRANÇA DOS VALORES RESPECTIVOS DEVE SER PROMOVIDA POR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (ART 24, DA LEI 8.906/94).** 2. **NA HIPÓTESE, NÃO FOI REFERIDA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COM A RESSALVA DOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, RAZÃO PELA QUAL A TITULARIDADE DOS CRÉDITOS DO PRECATÓRIO RESTOU DEFINIDA COMO SENDO DA BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA.** 3. **CORRETA, PORTANTO, A DECISÃO QUE DETERMINOU A NÃO DEDUÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PERCENTUAL DE 30% RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.** 4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, REL. Juiz Federal, Cleberson José Rocha, Ag 200701000102589/DF, e DJF 20/02/09, p.528) Em razão do exposto, anote-se a penhora no rosto dos autos oficiando-se ao Juízo solicitante da decisão supra, bem como que o valor total solicitado até o momento é inferior ao débito existente, encaminhando-se cópia do Ofício 2009.0000117. Oficie-se ainda à sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão e de fl 879, vez que tornam sem efeito a decisão de fl 857, o que pode implicar na perda do objeto do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00022422-5. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso, remetendo-se os autos à contadoria após a publicação deste despacho. I. C. **DESPACHO DE FL 879.** Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 857, que determina o bloqueio dos ofícios requisitório/precatório de nº. 20090000115 e 20090000117, u- ma vez que se referem, respectivamente, aos honorários sucumbenciais, pertencentes ao advogado, e aos contratuais em conjunto com a requisição do valor principal que será - por conta de sua modalidade (precatório) - disponibilizado à disposição deste Juízo requisitante. Dessa forma, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desconsidere o ofício de n. 307/2009, anteriormente transmitido. Vale ressaltar, por oportuno, que a notícia de existência de dívida ativa em nome do autor ou de pedido de penhora no rosto deste autos, formulado no Juízo de Execução Fiscal, não impede - por si só - o levantamento dos valores requisitados. Nos termos do disposto no art. 143, I do CPC, incumbe ao OfICIAL DE Justiça fazer pessoalmente a penhora no rosto dos autos, e após concretizada esta diligência, determinar-se-á o bloqueio do valor requisitado. Neste passo, aguarde-se o pagamento dos requisitório/precatório supra mencionados. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**95.0032042-8 - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. A fim de evitar a adoção de providências inúteis e o dispêndio desnecessário de recursos públicos, determino que o valor depositado a título de honorários advocatícios na conta 1181.005.504859748 (fl.274), destacado no Ofício Precatório expedido para o pagamento do valor principal, permaneça **BLOQUEADO** nos autos **ATÉ QUE SE APURE** o valor efetivamente devido pela União Federal à parte autora, descontados os valores já levantados por ela e por seus procuradores, vez que a verba honorária sucumbencial e contratual obedece a percentual sobre o valor da condenação. Nesses termos, após a confecção e retirada do alvará de levantamento referente ao valor principal (em

relação ao qual não se opôs a União Federal), remetam-se os autos COM URGÊNCIA ao Contador Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com a decisão do Agravo de Instrumento às fls.297/298, descontando-se o valor já levantado. Deve o Sr. Contador atualizar seus cálculos até a data de sua realização. Realizados os Cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverão os autos virem conclusos, inclusive para que sejam determinadas as providências necessárias no referente ao depósito de fl.274, acima mencionado. Publique-se com urgência, dando-se vista à União Federal e remetendo-se os autos à Contadoria em seguida. I.C.

**2004.61.00.000954-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA  
Vistos em despacho. Fls.151/152: Defiro o pedido do Credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e determino que o bem relacionado no auto de penhora à fl.148 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde de logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado, por publicação, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para inclusão na Hasta Unificada. Expeça-se mandado de intimação para ciência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT. I. C.

**2004.61.00.031931-0** - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora junte cópia da folha nº 56, extraviada no momento da digitalização dos autos no Juizado Especial Federal, ou ainda, informe se não a possui. Silente, intimem-se as autoras pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra o item supra. Não havendo manifestação, numere-se os autos a partir de fl. 56 e de-se prosseguimento ao feito. I.C.

**2005.61.27.001625-8** - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)  
Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal, e da decisão proferida em sede de Conflito de Competência.Ratifico os atos decisórios anteriormente praticados. Oportunamente, officie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - 27ª Subseção Judiciária, a fim de que disponibilize a este Juízo, os valores depositados judicialmente neste feito.Proceda a Secretaria, consulta ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.098175-4, interposto pelo Banco Santos S/A - Massa Falida, bem como, certifique-se o decurso de prazo da parte autora para a apresentação de réplica, nos termos do despacho de fl. 248.Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.001826-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)  
Converto o julgamento em diligência.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando à rescisão do contrato e a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial, tendo a arrendatária proposto Ação de Consignação em Pagamento, apensa aos autos, visando saldar sua dívida perante a instituição financeira.Assim, vislumbrando a possibilidade de celebração de acordo e tendo em vista que a conciliação poderá ser tentada a qualquer tempo, com vistas à rápida e eficiente solução dos conflitos, designo audiência para o dia 02/09/2009, às 15 horas.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.00.006542-3** - MARLENE DAS DORES TEIXEIRA(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o tópico final da decisão de fl. 242. Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

**2007.61.00.002142-4** - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Baixo os autos em diligência.Torno sem efeito a decisão de fl. 208, tendo em vista a petição de fls. 212/213.Apresentem



os autores o formal de partilha dos bens deixados pela falecida Leonor Nunes Fernandes, a fim de que se verifique a regularidade do pólo ativo. Esclareça a CEF se as contas poupança n.ºs 15017-9 e 15018-7 (ag. 1597) possuem como segundo titular Mardem Fernandes da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a re-inclusão do co-autor Mardem Fernandes da Silva. Int.

**2007.61.00.006816-7** - NELSON GOES LIMA FILHO X SILVANA PEREIRA DOS ANJOS LIMA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO X MARIA APARECIDA BENTO X NANCY PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Desentranhe-se as peças de fls 262/266, entregando-se-as ao seu subscritor, tendo em vista que a minuta do edital a ser expedido deverá ser confeccionada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Reconsidero pelos motivos acima expostos a 4ª (quarta) parte do despacho de fl 261. Expeça-se edital de citação. Após, este Juízo providenciará a publicação do referido edital no Diário Oficial Eletrônico deste Fórum e os autores, determino que promovam sua publicação nos termos do art 232, inciso III do CPC, comprovando nos autos. I.C.

**2007.61.00.024423-1** - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA (SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Forneça a parte autora o endereço do HOSPITAL em que faleceu o Segurado, a fim de que esta Secretaria possa expedir o ofício solicitando cópias dos prontuários médicos, fichas e receituário do segurado. Cumprida a determinação supra, oficie-se o HOSPITAL. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.004691-7** - DANIELA CALTRAN (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação à autora para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia 21/09/09, às 12h30min, e sendo o endereço constante da consulta efetuada pela Diretora o mesmo da Carta expedida, informe o advogado da autora seu endereço, em tempo hábil, para que a Secretaria possa expedir nova carta de intimação ou então, comprometa-se a informá-la da data da audiência, peticionando nos autos que a mesma comparecerá independentemente de intimação. Int.

**2008.61.00.010827-3** - EURICO WASTH RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os autor requer a aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada, providencie a juntada de cópia integral de sua CTPS, na qual conste os vínculos empregatícios do autor, até a data atual no prazo de dez dias. Assevero que nesta fase processual não são necessários os extratos da conta vinculada, os quais serão úteis quando do cumprimento da sentença a ser proferida nos autos. Em seguida, tornem conclusos.

**2008.61.00.030290-9** - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Informe a parte autora o requerido pela CEF, tendo em vista que conforme mencionado pela ré a abertura da conta foi efetivada em agosto de 1989. Após, cumpra a autora o 3º (terceiro) parágrafo do despacho de fl 52, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor dado à causa. Regularizado o feito, CITE-SE. I.C.

**2008.61.00.032069-9** - BENEDITO RIBEIRO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Indefero o pedido formulado à fl. 37. Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 28, no prazo já estipulado. Com o cumprimento, expeça esta Secretaria mandado de citação à ré CEF. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.032266-0** - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 35/36. Silente, intime-se pessoalmente na pessoa de Zilda de Oliveira Patar para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

**2008.61.00.032325-1** - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Baixo os autos em diligência. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 68, remetendo os autos ao SUDI, para retificação

do pólo passivo. Intime-se pessoalmente a ré, para cumprimento do despacho de fl. 75, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento do princípio do contraditório, promova-se vista à autora dos documentos apresentados pela ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034065-0 - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 22. Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

**2008.61.00.034342-0 - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista os esclarecimentos da ré quanto à conta nº 1374.013.0008377-9, comprove a parte autora o número correto da conta e sua titularidade, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a ré, para manifestação em igual prazo. No silêncio, intime-se pessoalmente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 67. Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena exclusão dentre os seus pedidos a correção pleiteada junto as contas de nºs 13.90430-7, 13.95399-5 e 13.95319-7. I.C.

**2009.61.00.000595-6 - FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIMAO COTECO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29. Silente, intime-se o autor pessoalmente na pessoa de sua curadora para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

**2009.61.00.008084-0 - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ARISTIDES EMIDIO INOCENCIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 71. Silente, intime-se os autores pessoalmente na pessoa de seu representante legal, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

**2009.61.00.011413-7 - BARBARA MARIANNE MOLL (SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 45. Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

**2009.61.00.014173-6 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP**

Vistos em despacho. Fls. 244/246: Assiste razão ao réu WILSON SANDOLI, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado em 05/07/2009 e em 16/07/2009 os autos foram a conclusão em razão da petição de fls. 241/242 protocolada pela parte autora gerando o despacho de fl. 243 que foi disponibilizado pelo diário eletrônico em 29/07/2009. No entanto, Observo que o prazo natural para apresentação das contestações decorre em 14/08/2009, tendo em vista tratar-se de réus com procuradores distintos, nos termos do art. 191, c/c art. 241, III do CPC. Diante disso, devolvo ao referido réu, tão somente os 15(quinze) dias que esteve impedido de ter acesso aos autos. Int.

**2009.61.00.014477-4 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 79/85 e 87, como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré das parcelas no valor que entende correto. Pretende, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos

órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma a autora que celebrou em 13 de fevereiro de 2006, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para a aquisição do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, nº 10, Poá/SP. Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. Insurge-se, ainda, contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66, uma vez que ofende os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita. Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. Por fim, verifica-se que a autora está inadimplente, conforme alega na petição de fl. 87 juntada aos autos. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a Ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, juntando a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel. Intimem-se.

**2009.61.00.016235-1 - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 103/107: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 101, atribuindo corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, intimem-se pessoalmente os autores para que cumpra o despacho de fl. 101, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2009.61.00.016238-7 - VALBERTO DAS MERCES MELO (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em despacho. Fls. 68/69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016747-6 - JOSE MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o documento hábil à comprovação de seu vínculo ao FGTS (opção pelo FGTS), no período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Junte ainda cópia do aditamento à inicial, necessária a complementação da contrafé. I.C.

**2009.61.00.017533-3 - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Considerando que a autora visa suspender o desconto do Imposto de Renda, bem como a repetição das quantias indevidamente descontadas, indique corretamente o pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.017549-7 - MINERALTEC - TECNOLOGIA EM OLEOS MINERAIS LTDA (SP246830 - TATIANA MITSUKO OHI) X COOPER INDUSTRIES INC X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Vistos em despacho. Considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, esclareça a autora a que título o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI irá figurar no pólo passivo da ação. Indique, ainda, o pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora formulou apenas pedido de tutela antecipada. Por fim, forneça contrafé para citação do réu. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.017835-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 43/2009, ou a execução do contrato que tem como objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, sob pena de multa. Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/78 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no

artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise primeira, não verifico estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal, exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, o serviço postal é prestado diretamente pela União, sob o regime de monopólio. Isto significa que, não é permitido, salvo previsão legal, que empresas privadas prestem serviços desta natureza. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.538/79: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. O art. 47 dispõe a definição destes conceitos estabelecendo para efeitos desta lei que correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. São exploradas em regime de monopólio, segundo o artigo 9º da lei de serviço postal, as seguintes atividades postais: Art. 9º - (...) I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. Por outro lado, dispõe o parágrafo segundo: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O contrato em questão trata de serviços no transporte interno de documentos, processos, pequenos volumes..., conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Porém, ainda que se admita a hipótese de monopólio previsto na Lei nº 6.538/78, tal questão não está pacificada, em razão do julgamento da ADPF nº 46 no Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de não-recepção pela Constituição Federal, da mencionada Lei do Serviço Postal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.016187-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Designo audiência, nos termos do artigo 331 do C.P.C., para o dia de 14 de outubro de 2009, às 15.00 (quinze) horas. Intime(m)-se as partes nos termos do artigo 238 do C.P.C.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.001361-8 - FRANCISCO JOSE PELTIER DE QUEIROZ(RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.000882-4 - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em férias vencidas e proporcionais indenizadas, respectivos terços constitucionais, bem como sobre a verba denominada compensação extraordinária. A liminar de fls. 22/24 foi deferida e determinou o pagamento dos valores supramencionados diretamente ao impetrante. O C. S.T.J., em sua decisão de fls. 244/247, deu provimento ao recurso especial da União Federal, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade. Dessa forma, providencie o impetrante o depósito dos valores devidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a compensação extraordinária, conforme requerido pela União Federal à fl. 294, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior conversão em renda da União Federal. Int.

**2008.61.00.028859-7 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ(SP274390 - RENATA DANTAS DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após,

arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.029389-1** - GLOBOMED COML/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 185, no prazo de 5( cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Int.

**2009.61.00.002463-0** - CINDY DIAS(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.271:...Baixo os autos em diligência.Junte a impetrante documento fornecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, a fim de que conste:1) em qual campo de atuação foi habilitada ao graduar-se no curso de bacharel em Educação Física, vale dizer, se para a área de Educação Física Escolar (Educação Básica) ou para de Não-Escolar ou se para ambas as áreas;2) por que o curso intitulado Bacharelado em Educação Física tinha a duração de 3 (três) anos, e não de 4 (quatro) anos, como é atualmente, segundo informação obtida por este Juízo no sítio da rede mundial de computadores da referida instituição de ensino. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.005136-0** - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.009246-4** - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.015818-9** - MAURICIO MASSATOSHI ISHIKAWA(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO MASSATOSHI ISHIKAWA em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir documentos específicos para a obtenção de registro perante o órgão, bem como quaisquer atos tendentes a impedir o registro. Requer, alternativamente, comprovar sua experiência profissional por meio de Escritura Pública Declaratória ou que este Juízo reconheça, desde já, a experiência profissional do Impetrante com base nos documentos juntados aos autos.Afirma o Impetrante que atua como professor de musculação desde o ano de 1994, ministrando aulas em associações, clubes e academias diversas, mas que não possui registro na carteira profissional ou contrato de trabalho.Alega que, em 16/03/2009, solicitou ao CREF/SP seu registro profissional, em categoria PROVISIONADO, sendo que recebeu, em 28/04/2009, resposta do órgão solicitando a apresentação de documentos comprobatórios de sua atuação profissional, a fim de atender o disposto na Lei nº 9.696/98.Aduz que não possui os documentos específicos solicitados pela autoridade coatora, mas apenas diversas declarações particulares que comprovam o seu exercício profissional, bem como que tem condições de providenciar Escritura Pública Declaratória.Sustenta que autoridade coatora não aceita a Escritura Pública Declaratória como comprovação do exercício profissional, em face do que dispõe a Resolução nº45/2008.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante.O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade do Impetrante efetuar a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO.A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, estabelece que somente os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou que até a data do início da vigência dessa lei tenham comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, poderão ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.Percebe-se que o espírito da lei centrou-se no indivíduo que se graduou no curso de Educação Física ou que tenha exercido atividade própria de Educação Física.De acordo com a Resolução nº 45/2002 do CONFEF, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física depende da comprovação da atividade exercida, que se fará por um dos documentos elencados no artigo 2º da Resolução acima mencionada.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que o Impetrante juntou declarações de particulares, a fim de comprovar a atividade exercida.No entanto, entendo que simples declarações de particulares não são capazes de comprovar o efetivo exercício da atividade profissional.Ademais, a Escritura Pública Declaratória não se presta para tal fim, porquanto não prevista na Resolução nº 45/2002 do CONFEF e na Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Forneça mais uma cópia dos documentos de fls. 07/23 e duas cópias do documento de fls. 28/29 para instrução das contrafés.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as

informações no prazo legal. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.017539-4 - IRIS DE ALMEIDA FERRAZ(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.017679-9 - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 125/126, porquanto distintos os objetos. Recolha corretamente as custas judiciais, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Forneça duas cópias dos documentos juntados com a inicial, para instrução das contrafés, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.017767-6 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção destes autos com o processo apontado no termo de fl. 83, uma vez que distintos os objetos. Diante da ausência de pedido liminar, processe-se o feito. Providencie o impetrante procuração ad judicium assinada em conjunto pelos sócios MURILO TENA BARRIOS e MÁRCIO ANDRADE BONILHO, nos termos do artigo 5º, letra d (fls. 41/42) do Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito até a decisão definitiva do STF. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18. Int.

**2009.61.00.017770-6 - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.017826-7 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUVENAL GONÇALVES DE FARIA e MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.006740/2009-10, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel. Alegam os Impetrantes que, em 19/06/2009, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977.006740/2009-10. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando

à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 25), objeto do Protocolo nº 04977.006740/2009-10 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017728-7 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exhiba os extratos de cadernetas de poupança nos períodos indicados na petição inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronta ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.016041-0 - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 347/349, como emenda à petição inicial. Muito embora tenha a co-ré, MEDIAL SAÚDE S/A, apresentado a sua contestação às fls. 249/267, determino que seja esta citada, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 347/349. Considerando o litisconsórcio passivo, aplique-se o que dispõe o artigo 191 da lei processual vigente. Citem-se os demais réus, UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos termos da decisão proferida às fls. 209/212, observado o prazo do artigo 188, do Código de Processo Civil. Observe-se que os mandados de citação deverão ser encaminhados à CEUNI, para que seja cumprido em regime de Plantão, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para que seja o valor da causa regularizado, tal como indicado à fl. 349. Cumpra-se e intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.017238-1 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: JOS E PEDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido. A requerente juntou, como um dos documentos que instruem a petição inicial, o extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento (fls. 07/08) DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por

ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pelo requerente - fls. 07/08). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.** 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n.10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3634**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**00.0988185-9 - ARIIVALDO VITOR DE FRAIA X SUELY MARTINS DE FRAIA (SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Preliminarmente, note-se que o depósito foi efetuado junto à Nossa Caixa Nosso Banco, considerando que a ação fora interposta anteriormente no juízo estadual. Que referido valor depositado em 05 de agosto de 1985 foi transferido para a CEF apenas em 25 de fevereiro de 1992 (fls. 396/400). A CEF aplicou mensalmente a remuneração básica das cadernetas de poupança representada pela variação da TR, conforme prescreve o parágrafo primeiro, do artigo 11 da Lei n. 9.289/96 (fls. 689/703) a partir da efetivação da transferência do valor depositado. Também assiste razão a CEF no tocante a responsabilidade da Nossa Caixa Nosso Banco em remunerar o valor depositado antes de sua transferência. Desse modo, eventual discordância da autora deve ser dirigida àquela instituição financeira e não a CEF. Registro, ainda, que no período em que o valor fora transferido para a CEF (1992) não foi registrado nenhum expurgo inflacionário que merecesse eventual reconhecimento pelo Judiciário. No mais, não invoca a autora, em sua exposição, nenhum fundamento legal que ampare a pretensão deduzida com a apresentação da conta de fls. 709/711. Desse modo, indefiro a pretensão da autora e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.010015-1 - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)**

Manifeste-se pontualmente a autora sobre a certidão negativa de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do espólio proprietário do bem objeto da presente, bem como a citação do confrontante Antonio Boscolo. Após, tornem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS**

Tendo em vista a certidão de fls. 115, intime-se a CEF para que promova a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.026744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES (SP136268 - PALMIRO**



**DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO**

*Chamo o feito à ordem. Verifico que a co-ré Maria Suzana Santos Melo não foi citada, nos termos do art. 1102b do CPC, ante a certidão de fls. 46. Desta forma, torno nula a decisão de fls. 56 e os atos subsequentes. Promova a CEF a citação da co-ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Int.*

**2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ**  
*Promova a CEF a citação das requeridas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.*

**2008.61.00.000559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA REGINA FEMIA PERONA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDUARDO GHELLERE PERONA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)**

*A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber dos réus a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo. Os requeridos, citados, apresentam embargos à monitoria, que foram impugnados pela autora. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Realizada audiência de conciliação, que resultou frutífera, as partes acordaram com o pagamento de quantia para liquidação da dívida. Intimada para esclarecer se houve a quitação do débito nos termos da conciliação em audiência, a Caixa Econômica Federal informa que houve acordo amigável entre as partes e requer a extinção do feito. É O RELATÓRIO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 31 de julho de 2009.*

**2008.61.00.021770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO**  
*Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção. Int.*

**2008.61.00.027590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES**  
*Fls. 153/164: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.*

**2009.61.00.011333-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO FONSECA REDONDO**

*Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos, mediante apresentação de cópias simples.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO X JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
*Fls. 410: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. Int.*

**00.0659460-3 - DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEIÇÕES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
*Fls. 462/472: ante o trânsito em julgado do recurso interposto pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.*

**00.0670505-7 - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 1284/1304: Tendo em vista a incorporação da Mangels São Paulo S/A pela Recman Comercial e Administradora S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Fls. 1310: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.041547-1, apensando-os aos presentes autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 1306, atentando-se para o fato de que o agravo de instrumento deve ser regularmente apensado aos autos, uma vez que não possui tramitação independente. Int.

**88.0019273-4 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**90.0045186-8 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 316: Defiro. Oficie-se o Banco do Brasil para conversão em renda do depósito de fls. 314. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0012337-6 - HISSAO EGASHIRA X ELISA MARI FUKUNA X HELENO ALVES DOS SANTOS X EDY MARGARETH DOS SANTOS X REINALDO FRANCO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores iniciam a execução do julgado, que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o v. acórdão foi prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal em 14 de dezembro de 1994, contra o qual a União Federal interpôs recurso especial (fls. 66/79), o qual, contudo, não foi admitido pelo Tribunal (fls. 88). A União Federal, então, interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, vindo o C. Superior Tribunal de Justiça a negar-lhe provimento ao agravo por meio da decisão de fls. 95, transitada em julgado em 11 de novembro de 1996 (fls. 134). Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 13 de fevereiro de 1997, tendo, em 19 de junho de 1998, requerido a citação da União Federal para proceder ao pagamento. Posteriormente, a parte autora foi intimada para requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC e providenciar as peças necessárias para viabilizar a citação em 29 de setembro de 1998. Em 8 de maio de 2003, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Contador, considerando a complexidade dos cálculos da liquidação (fl. 113). Proferida decisão, em 22 de julho de 2003, publicada em 31 de julho de 2003, determinando que a liquidação fosse feita por artigos, considerando que a parte autora não comprovava, durante a fase de conhecimento, a propriedade do veículo na vigência do empréstimo compulsório (fl. 114). Em 27 de julho de 2009, os autores apresentaram cálculos de liquidação e requereram a citação da União Federal para pagamento do valor apurado (fl. 125). Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, na forma de liquidação por artigos, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução em 31 de julho de 2003 (fls. 114-v), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2009.

**92.0033521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018842-7) JOIA HOTEL LTDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação de pagamento. Int.

**92.0082683-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079728-8) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 288/293: Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento de n.º1.134,221-SP, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**96.0005463-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Considerando a decisão de fls. 209/210, bem como o fato deste juízo já ter aderido ao sistema de bloqueio on line de valores, reconsidero o despacho de fls. 206.Intime-se a empresa autora para que apresente planilha atualizada do débito para que possa ser realizada a penhora on line, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando a decisão proferida nestes autos. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**98.0005207-0** - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0005209-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005207-0) BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0005211-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005209-7) BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0019138-0** - ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X ANIZIO RODRIGUES DA SILVA X ARCELINO ALVES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRINO SOARES X EULINA PIRES DE SOUSA X IVANILDO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GUILHERME DO AMARAL X MARIA DE FATIMA SAMINEZ SOUSA X MARIA DO CEU GOES ALMEIDA X PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 398: Indefiro.Intime-se o patrono da parte autora para que carregue aos autos o número do PIS dos co-autores Ademar Batista dos Santos e Anizio Rodrigues da Silva no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os dados destes autos à CEF nos termos do despacho de fls. 361.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.61.00.023520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI X SONIA FIORONE CHEQUE DE CAMPOS X SIDNEI CESAR X ANASTACIA EVANGELISTA DA SILVA CANDIDO X MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.016455-1** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 727 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.03.99.047393-6** - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Fls. 694 e 695 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido.Fl. 696/703: Dê-se vista à parte autora.Int.

**2002.61.00.007073-5** - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 830 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.00.029397-2** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) ...Desse modo, também não merece acolhida os embargos de declaração apresentados pela requerida.Face a todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e pela requerida e NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2004.61.00.028788-5** - RICARDO SZABO X MARIA DE FATIMA VAZ RIBEIRO SZABO(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de saldo devedor cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurgem-se, em síntese, contra a) a forma de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a requerida, requerendo a aplicação do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), em substituição à TR, ou, ao menos, a incidência do INPC, bem como que seja aplicado em março de 90, o percentual correto para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, ou seja, meio por cento do IPC de 84,32%; b) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei; c) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor e d) os critérios utilizados para atualização das parcelas do seguro, entendendo que devem ser observados os mesmo percentuais aplicados às prestações. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e consequente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a necessidade de integração da lide pela Seguradora, a necessidade de revogação da antecipação da tutela; a ausência de interesse de agir em razão de não ter havido pedido anterior de revisão do contrato; a desnecessidade da concessão da gratuidade processual e a ausência de provas do alegado. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos.Intimada, a parte autora apresenta réplica.Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova.Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial.Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos.Prestados esclarecimentos do perito, as partes foram novamente intimadas para se manifestarem.É o RELATÓRIO.DECIDO:A parte autora formula pedido de revisão de contrato que diz ter sido celebrado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a revisão do saldo devedor e das parcelas do seguro pelo PES, sendo o saldo devedor corrigido somente após o pagamento das parcelas; a declaração de ilegitimidade da utilização do C.E.S.. Requer, ainda, a repetição dos valores que reputa indevidamente pagos, em dobro, segundo o artigo 42, único do CDC.Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Heitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal.No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora.O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor.O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato.Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão.Reajuste do saldo devedor:Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são

atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, diante de tal assertiva, resta prejudicada a apreciação do pedido de que seja o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990, corrigido com 50% do IPC, ou seja, metade de 84,32% (42,16%), acrescido da variação do BTN do mês de março. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da atualização do seguro Questiona a parte autora a forma de reajuste do seguro, sustentando que deve seguir os mesmos critérios previstos no contrato para reajuste das prestações. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página

502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos e as taxas de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal; b) determinar à requerida o reajuste do saldo devedor e da taxa de seguros, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 3 de agosto de 2009.

**2005.61.00.021582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020193-4) AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)**

A autora intenta a presente ação ordinária declaratória, de insubsistência de autuação, interdição, apreensão e depósito e imposição de multa, c.c. pedido de indenização por perdas e danos materiais, morais e lucros cessantes em face das requeridas, alegando, em síntese, o seguinte: é empresa familiar que conta com um único posto de revenda de combustível e produtos automotivos em geral, em atividade há mais de 11(onze) anos; no dia 31 de agosto de 2.005, por volta de 18:30 horas, quando do abastecimento dos reservatórios de combustíveis da autora, foi despejado álcool no tanque de gasolina comum, circunstância que foi prontamente comunicada ao supervisor do estabelecimento, sendo então determinada a imediata suspensão da venda do referido combustível então contaminado, para evitar incomensuráveis transtornos e danos a seus clientes, solicitando a seguir, por correspondência encaminhada via fax à Distribuidora, para que esta tomasse as providências necessárias para a retirada imediata de todo o combustível contaminado pelo álcool, mediante a assepsia do tanque, para devida substituição do produto então misturado, por novo produto purificado, e dentro das exigências técnicas; na manhã do dia seguinte compareceu ao estabelecimento, por volta de 8:00 horas, um agente da ANP que dizia ter recebido uma denúncia e também necessitava verificar a documentação da empresa, conforme notificação anteriormente dirigida a ela; que não obstante esclarecido sobre os fatos ocorridos na noite anterior o agente da fiscalização ao verificar a existência de elevada quantidade de álcool na gasolina,lavrado auto de apreensão e auto de interdição sobre todos os produtos e equipamentos de propriedade da autora, vendo lavrada contra si a autuação por a) estar armazenando e comercializando gasolina comum tipo c com 33% e 35% de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC em cada bomba, respectivamente, ultrapassando o limite permitido de 26% de adição do produto; b) não apresentar amostras testemunhas relativas aos combustíveis automotivos recebidos e em comercialização e c) ostentar o Posto Revendedor a logomarca Hudson, mas adquire combustíveis de outras distribuidoras. Defende a autora a nulidade da autuação, nos moldes em que se consumou, por entender que ela se apresenta abusiva, injusta, senão arbitrária posto que restaram interditas todos os equipamentos do estabelecimento quando apenas e tão somente o tanque de gasolina comum é que se encontrava contaminado pelo descarregamento acidental de álcool no tanque de gasolina; quanto à autuação fundada na ausência de amostras dos combustíveis da última compra diz que não realizou essa coleta em razão dos fatos ocorridos naquela noite e, ainda, que o encarregado de realizar a colheita das amostras, que é o representante legal da autora, encontrava-se ausente no ato, o que torna a medida de coleta de amostras medida irrelevante, senão inócua; quanto à autuação por comercializar produtos fornecidos por outras distribuidoras, que não a Hudson, diz que a prática de venda exclusiva é que constitui infração à livre concorrência e às disposições do CADE, que não tem medido esforços para impedir o chamado cartel, a venda exclusiva, venda casada, etc e, ainda, que tem tomado todas as providências no sentido de informar, com precisão, a todos os seus clientes, fornecedores e amigos, a procedência dos produtos que vem comercializando. Por fim, diz que os valores das multas são elevadíssimos e, por ter agido com boa-fé, determinando a pronta suspensão da venda do produto contaminado, pede a adequação dos valores destas às atuais condições sócio-econômicas da autora, com a fixação destas em patamar mínimo e sobre percentual relacionado ao valor constante da Nota Fiscal do Álcool descarregado indevidamente e erroneamente. Reclama ainda a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a despesas que a autora teve de realizar para o exercício de defesa dos fatos da lide, bem como encargos de juros bancários em razão de falta de faturamento diário causado pela interdição abrupta de suas atividades; reclama também a condenação ao pagamento de danos morais, fundado na ofensa a sua hora objetiva sempre cabível quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial, que teria ocorrido diante da publicidade negativa e ofensiva que sofreu e ainda vem sofrendo junto ao mercado e aos clientes de um modo geral, o que justificaria a indenização, que estima em 200 (duzentos salários mínimos); reclama por fim o pagamento de lucros cessantes na razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de paralisação. Pede a concessão de medida liminar para ver liberados equipamentos, medidores, bombas e bicos de combustíveis relacionados às atividades da autora bem como desfeita a apreensão dos produtos.

Requer ao final a procedência dos pedidos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 102/104) com determinação de desinterdição de todos os equipamentos utilizados na comercialização dos produtos oferecidos pela autora. A ANP apresentou contestação levantando preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de declaração de insubsistência da penalidade de multa dado que a fixação da penalidade de multa, bem como a capitulação definitiva da conduta infringida ocorrerão apenas ao final do processo administrativo o que demonstra a impossibilidade de declarar a insubsistência de penalidade que ainda não foi imposta. No mérito defende a legalidade do ato administrativo dado que tem a Agência missão legal e constitucional de promover a defesa dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos combustíveis e quanto aos pleitos de danos material e moral diz que foi a conduta da vítima (comercializar produto fora das especificações, não possuir amostras testemunhas, comercializar combustível de distribuidora diversa da sua bandeira....) que desencadeou a lavratura do auto e a sua consequente interdição. Pede ao final a improcedência do pedido. A União Federal, de seu turno, em contestação levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pois não cabe à União responder a presente ação, pois fato notório que o pólo passivo da relação jurídica discutida deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente suportar as conseqüências da demanda devendo a ação prosseguir apenas contra a ANP. No mérito reporta-se a informações prestadas pela Procuradoria Federal da Agência Nacional do Petróleo, defendendo ainda a não existência de dano (material ou moral) que mereça reparos. Pugna ao fim pela improcedência do pedido. Réplicas a fls. 357/367 e 369/380. Instados à especificação de provas a autora postula pelas modalidades pericial e testemunhal. Em saneador foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e determinada a realização de prova pericial (fls. 450/451). O laudo pericial foi apresentado a fls. 562/603, sendo as partes regularmente intimadas para manifestação. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidos depoimento pessoal do representante da autora e testemunhal de Vaneska Curto de Carvalho e Washington Luis Alves de Souza. Em memoriais a ANP pugna pela improcedência do pedido e a autora reitera o pleito de procedência. É o RELATÓRIO. DECIDO: As razões postas pela requerente para ver declarada a anulação das autuações levadas a cabo pela ANP não se comprovaram nos autos ou não foram suficientes para infirmar o ato administrativo questionado. A argumentação de que houve erro no abastecimento dos tanques, por parte de preposto da distribuidora, não tem o condão de invalidar a averiguação fiscal dado que além de se verificar percentual elevado de álcool adicionado à gasolina, apurou-se também a existência de outro componente químico, solvente, como se lê do laudo levado a cabo pelo IPT (fls. 203/204 dos autos), com a seguinte conclusão, verbis: Amostra com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado. O teor de AEAC também está fora das especificações da ANP. Esse fato é suficiente para justificar a autuação, fundada na existência de combustível impróprio ao consumo, comercializado pela autora; além disso, mesmo o alegado erro no fornecimento de combustível não se fez crível durante a instrução, considerada a existência de identificação nítida no estabelecimento acerca da natureza de cada um dos combustíveis, identificação essa que se dá por cores existentes nas tampas dos tanques, o que não justifica a alegação de mero engano. A esse propósito é relevante o depoimento da empregada do estabelecimento da autora, VANESKA CURTO DE CARVALHO, que dá os seguintes elementos para análise, verbis: a depoente trabalha na rede em que se encontra integrado o auto posto Vera Lucia Ltda. desde o ano de 1996, sempre trabalhando na cidade de Suzano, mas nunca prestou serviços diretamente na unidade que se encontra o estabelecimento autor. .... Os fatos se deram no mês de agosto de 2005, não se recordando exatamente o dia; naquela época o grupo já se interessava pela compra do posto e Cíntia era a pessoa responsável em passar as informações; a depoente em algumas ocasiões dirigia-se até o estabelecimento autor para manter contato com a funcionária Cíntia. Esclarece que no posto autor os bocais dos tanques eram identificados numericamente e também por meio de cores que indicavam seu conteúdo: a cor verde para o álcool, a cor amarela para gasolina comum e o cinza para o óleo diesel; não se recorda se no posto havia tanque para gasolina aditivada que seria identificada pela cor azul. (grifei) (fls. 787). Destarte, a alegação de erro no descarregamento não se sustenta, na esfera da credibilidade, diante das condições objetivas que se apresentavam no momento do reabastecimento dos tanques de armazenamento do estabelecimento comercial da autora. A autuação fundada na ausência de amostras do combustível fornecido pela distribuidora também não se submete à revisão judicial pois está devidamente prevista em norma de conhecimento da autora, não lhe aproveitando o fato de ter ocorrido o apontado erro no momento do reabastecimento, posto que se trata de obrigação de conduta de que não se pode esquivar, pena de responder na seara administrativa. Assim, não vejo nenhuma mácula no ato administrativo que possa levar ao reconhecimento de sua invalidade, nesse ponto. No que diz com o fato de a autora comercializar produtos fornecidos por distribuidoras diversas daquela indicada em sua bandeira, tenho que esse fato não infirma a autuação levada a cabo pela Agência. Em primeiro lugar não se há de falar em existência de cartel ou dirigismo econômico que estaria a contrariar os preceitos constitucionais inculpidos dentro do capítulo de sua Ordem Econômica, isso porque o contrato de exclusividade celebrado entre a distribuidora e o posto de abastecimento de combustível se faz por meio de contrato comutativo, em que ambos os interessados são diretamente interessados e beneficiados economicamente, que atende também ao interesse do consumidor que se vale dos serviços prestados pelo mesmo estabelecimento. A norma que disciplina a ostentação de bandeira permite que o estabelecimento não utilize nenhuma delas, sendo considerada então bandeira branca, o que o autoriza a valer-se de quaisquer distribuidoras que atuem no mercado para reabastecimento de seus tanques; ao revés, em ostentando alguma bandeira, como na situação concreta da autora no momento da autuação, que ostentava a bandeira HUDSON, não poderá ela valer-se de outra distribuidora, pena de adentrar na proibição posta previamente pela agência reguladora. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já considerou válidas tanto a previsão de exclusividade de fornecimento de combustível pelo detentor da bandeira identificadora do posto como também ser legítima a previsão administrativa de

pena pela não observância dessa regra, verbis: **EMENTA: POSTO DE GASOLINA. CONTRATOS DE FORNECIMENTO ENTRE A DISTRIBUIDORA E A REVENDEDORA. DOLO E SIMULAÇÃO. SÚMULA N.º 126 DA CORTE.....2.** Precedentes da Corte assentaram que se o posto varejista negocia combustível cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo, e, ainda, que o Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em Portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia.....(RESP. 188.947/PR, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, in RSTJ 133/301). É bem verdade que no caso concreto a previsão infralegal punia à época apenas o varejista que adquirisse produto de granelista não vinculado à bandeira do posto de abastecimento, e a previsão de punição para as distribuidoras só passou a existir no ano de 2008, segundo declarações do representante da ANP, testemunha Washington Luis Alves de Souza (fls. 789); essa circunstância, no entanto, não retira a higidez da autuação fiscal, posto que escorada em situação de fato suficiente que comprova a conduta por parte do agente econômico em questão. Por fim, no que toca à possível exacerbação do valor multa exigida da autora, há de se observar que efetivamente o valor dessa multa não é demonstrada nos autos e, segundo a própria Agência, ela ainda não teria sido fixada, o que prejudica, nessa sede, qualquer decisão a esse respeito; uma vez fixada essa multa poderá, em tese, a autora questioná-la; como isso ainda não ocorreu, prejudicado se torna o conhecimento desse ponto do pedido. Diante da rejeição de todas as teses da autora, voltadas à desconstituição da autuação fiscal, prejudicados se fazem os pedidos de indenização por danos material e mora. Face a todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.** P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2.009.

**2005.61.00.022734-0 - IVANI VIEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2007.61.00.007700-4 - TADEU NUNES DE SOUZA X IOLANDA MITSUE JAMATTO DE SOUZA (SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que informe se as conclusões relatadas no documento de fl. 99 foram tomadas em decorrência de trabalhos desenvolvidos por profissional técnico habilitado ou decorreram da interpretação meramente empírica. No caso de ter a SPU se utilizado da ajuda de profissional técnico habilitado, deverão ser informados o nome, o registro profissional do mesmo, bem como as razões que motivaram as proposições consideradas. Int.

**2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, expondo e ao final requerendo o quanto segue: é mutuário do sistema financeiro da habitação - SFH, havendo celebrado contrato de financiamento imobiliário com a requerida, segundo o Plano de Comprometimento de Renda, cujas cláusulas não vêm sendo observadas pela ré. Insurge-se contra as prestações de seguro, sustentando que tal contrato se trata de uma venda casada, não tendo sido dada a oportunidade de decidir acerca da contratação; a taxa de administração, alegando ausência de previsão legal; a forma de amortização do saldo devedor, entendendo que a prestação deve ser abatida antes da correção do montante devido; o método de amortização do Sistema Price, requerendo a substituição pelo Sistema Gauss, que prevê a aplicação de juros simples; a cláusula que prevê o pagamento de saldo residual; a aplicação de juros acima do percentual de 9% ao ano, de forma capitalizada; a execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei 70/66; a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito. Pugna pela aplicação das regras do Código de Processo Civil e pela condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior, em dobro. Deferido o pedido de tutela para que a requerida não promovesse à alienação do bem a terceiros. A Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando a ausência de interesse de agir do autor, dado que houve a renegociação do contrato, em 18/dezembro/2002, alterando o sistema de amortização de Price para o SACRE, sem vinculação com o Plano de Comprometimento de Renda; sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; a denúncia da lide pelo Agente Fiduciário; o litisconsórcio passivo da Seguradora e a prescrição. No mérito defende a improcedência da demanda. Autor e ré interpuseram agravos de instrumento em face da decisão que antecipou



parcialmente a tutela, sendo que o Tribunal deu parcial provimento ao agravo do autor para que a requerida não incluisse seu nome em órgãos de restrição creditícia e deu provimento ao recurso da ré para autorizá-la a prosseguir com a execução extrajudicial. O autor, intimado, apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pela perícia contábil e a ré, pelo julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Em despacho saneador, foram apreciadas e afastadas as preliminares, com exceção daquela que diz com o interesse de agir do autor diante da novação do contrato. Admitido o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré e deferida a produção da prova pericial. Laudo pericial acostado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares aventadas pela CEF já foram apreciadas quando do despacho saneador, não havendo necessidade de nova análise. Aprecio, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão da renegociação, que, segundo entende a ré, deve ser considerada como novação da dívida originalmente contratada. Entendo que não assiste razão à ré, posto que a renegociação não foi celebrada com o intuito de novar a dívida originalmente contratada. Da leitura do aditamento de fls. 263/264 é possível observar que não foram alterados o sistema de amortização, a taxa de juros e a forma e periodicidade do reajuste das prestações. As partes acordaram em aumentar o prazo da amortização e incluir no saldo devedor as prestações vencidas, sem alteração substancial do ajuste primariamente firmado. Nessa esteira, afastado tal alegação. Passo ao exame das questões de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Da aplicação do Plano de Comprometimento de renda: Consoante restou apurado na perícia levado a cabo nos autos, a requerida, após a assinatura do termo de renegociação da dívida, deixou de observar, no reajuste das prestações e do saldo devedor, o comprometimento de renda inicialmente contratado, verbis: As prestações cobradas pela Ré foram reajustadas na mesma periodicidade e pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor conforme previsão contratual e nos termos da Lei nº 8.692/93 que criou o PCR até a pactuação pelo Termo de Renegociação e Incorporação de Parcelas firmado em 18/12/02, quando passaram a ser recalculadas a cada 12 meses com base no saldo devedor, prazo remanescente e taxa de juros pactuados, contrariando o originalmente pactuado e não retificado (fl. 486). O termo de renegociação, não obstante, não alterou o indexador e a periodicidade do reajuste das prestações, de modo que a requerida descumpriu os termos ajustados, rompendo a relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a incidência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo Plano de Comprometimento de Renda, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o comprometimento máximo estabelecido no início do contrato, que é de 30% (trinta por cento). No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição

financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Do percentual de juros: O contrato prevê uma taxa de juros de periodicidade anual (denominada nominal), que incide sobre o saldo devedor, enquanto que a amortização do mesmo saldo devedor é realizada mensalmente. A taxa de juros nominal, portanto, é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) A taxa de juros efetivamente paga pelo autor é a nominal, de 9% ao ano, razão pela qual não há o que se revisar no contrato, quanto a esse aspecto. Da adequação do prêmio do seguro: Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observe que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide (item 13 da letra C do quadro de resumo - fl. 60), não merece acolhida o pedido do autor de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido do autor no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Da execução extrajudicial: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de

excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp n.º 213.580-RJ e AgRg. No Ag. n.º 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso

conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; (b) reconhecer como indevida a inserção do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento; (c) declarar o direito do autor em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato originário e sua manutenção até o término da relação contratual e (d) determinar à requerida que refaça os cálculos e proceda à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição ao autor.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Condeno os sucumbentes - autor e a Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2008.61.00.011065-6 - MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 98: Intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (RG e CPF).Colacionados os dados, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso R\$ 20.726,64 a ser deduzido do montante depositado às fls. 82, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que esclareça o alegado pela parte autora às fls. 96/97.Int.

**2009.61.00.001627-9 - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se a parte autora para que colacione aos autos os extratos de todo o período pleiteado.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Fls. 300: dê-se ciência à autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.004602-8 - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR), respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária.Em contestação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A autora, intimada, apresentou

*réplica. Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando a propositura de outras, anteriores, de nºs 2000.61.00.046770-5 e 2003.61.00.017534-3, em que buscava semelhante pretensão, a autora pede a exclusão do pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência dos percentuais inflacionários de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que os percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece a parte autora de interesse de agir em relação a tal pretensão. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de*

mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.00.009856-9 - CLEIDE DE OLIVEIRA (PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2009.61.00.009917-3 - NILSON CUCCOLO X NEUZA SOARES CUCCOLO X ROSANGELA CUCCOLO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Manifeste-se a CEF se há interesse em conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, carree aos autos os extratos de todo o período pleiteado. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.010163-5 - SAULO DE OLIVEIRA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 18,02%, relativo ao mês de junho de 1987 (LBC) e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. Intimado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando a propositura de outra, anterior, de nº 98.0026295-4, em que buscava semelhante pretensão, o autor requer a não consideração do pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência do percentual inflacionário de 18,02% (LBC), relativo ao mês de junho de 1987 e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça,

diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que o percentual de 18,02% (LBC), relativo ao mês de junho de 1987 foi exatamente aquele aplicado pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão.

**DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1º de outubro de 1969, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 27 de maio de 1983, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 29 de abril de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 1º de outubro de 1969 a 28 de abril de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:** A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressenete-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão

válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência do percentual de 18,02% (LBC), relativo ao mês de junho de 1987, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 1º de outubro de 1969 a 28 de abril de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (c) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 29 de abril de 1979 a 27 de maio de 1983, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do crédito para a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.00.011274-8 - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2009.61.00.011712-6 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2009.61.00.016271-5 - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 28: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.017776-7 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**2008.61.00.021083-3 - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**  
Dê-se vista à autora sobre os quesitos complementares formulados pela requerida (fls. 275/277) para manifestação no



prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0041513-0 - ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

*Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.*

**2008.61.00.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM)**

*A autora ajuíza a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, alegando e requerendo o seguinte: em decorrência do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA (cartão nº 4343.89000.1740.4247) que celebrou com o requerido, tem a seu favor um crédito que não foi por ele saldado, apesar das tentativas amigáveis. Requer a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica e dos encargos da sucumbência.O réu foi citado com hora certa. (fls. 58).Em audiência, pelas partes foi requerida a suspensão do processo, diante da intenção manifestada pelo réu de quitação da dívida em 24 parcelas.Decorrido o prazo concedido em audiência, as partes foram intimadas para informarem acerca da realização de acordo, ocasião em que o réu insistiu na proposta ofertada e requereu a intimação da autora.A autora, inicialmente, requereu o prosseguimento do feito, por considerar a proposta inviável. Posteriormente, aceitou os termos propostos pelo réu, mas requereu sua intimação para esclarecimentos acerca do dia exato do pagamento da 1ª parcela e da agência em que o mesmo seria feito.O requerido, apesar de intimado, não se manifestou.Decretada a revelia do réu, diante da não apresentação de contestação.A autora, intimada, não requer a produção de outras provas.É O RELATÓRIODECIDO:A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui perante a Caixa Econômica Federal, referente à utilização de limite de cartão de crédito.A questão dos autos, portanto, é bem simples: o réu utilizou-se do cartão de crédito emitido pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito ora perpetrada.Entretanto, diante da revelia do requerido, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 14.792,50 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até 29 de fevereiro de 2008, que deverá ser corrigida e acrescida dos encargos moratórios previstos no contrato quando de seu efetivo pagamento.Condenno o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2009.*

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.016454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027655-4) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

*Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.*

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.018335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030326-6) INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA X ARTCRIS S/A IND E COM/ X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)**

*...Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e DECLARO PROCEDENTE em parte o pedido de renegociação da dívida (reescalonamento), à luz dos artigos 6.º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, aplicada analogicamente, 479 a 480 do Código Civil e 461 do Código de Processo Civil, para (1) DECLARAR a ocorrência de situação excepcional e imprevisível, consistente na alteração da política cambial então vigente no governo Fernando Henrique Cardoso, ocorrida em janeiro de 1.999, circunstância que alterou substancialmente as condições contratuais estabelecidas pelas partes, impondo à autora ônus de natureza excessiva, bastante para justificar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus e, de conseguinte, (2) CONDENAR o instituto/credor à obrigação de fazer, consistente em promover à revisão do contrato objeto da lide, implementando a atualização do saldo devedor, na moeda padrão em que contratados os empréstimos - dólar norte-americano - acrescidas as parcelas dos juros contratados, exceção dos próprios da mora, previstos na cláusula 3.05 do contrato, excluídos portanto juros adicionais e outros encargos eventualmente decorrente exclusivamente da mora; o cálculo deverá levar em conta os dois empréstimos (A e B), com estipulação do valor das parcelas a cada semestre, vencendo-se o primeiro a contar da data da publicação da sentença e, de conseguinte, (3) CONDENAR a autora/devedora à obrigação de pagar as parcelas apuradas pelo credor dentro do prazo estipulado em sentença, de três anos, em parcelas semestrais, pena de incidência em mora, com todas as consequências contratuais estabelecidas pelas partes.Considerando os fundamentos do pedido inicial, lastreado que está no artigo 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar às partes o pronto cumprimento da sentença, nos termos em que posto*

em seu dispositivo, de modo a que a obrigação se faça cumprir dentro do interstício fixado (três anos), a contar da data da presente sentença. Tal providência se justifica à luz do artigo 461, 3.º, do CPC, tendo em conta a possível ineficácia do provimento jurisdicional final, em razão do tempo já decorrido e do natural desgaste e desvalorização das garantias contratuais pactuadas. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando as embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.030326-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029397-2) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Recebo a petição de fls. 338/339 como de incidente de execução, vez que não existe omissão a ser aclarada em razão da decisão de fls. 1.890/1.892, que determinou a suspensão do curso da execução em razão do que restou decidido na ação ordinária n.º 2003.61.00.029397-2. A notícia de eventual desfazimento de bens, no entanto, importa em incidente processual que pode ser apreciado pelo Juízo, não obstante a determinação da suspensão dos atos típicos da execução. Assim, dê-se vista à parte contrária (executado) para que se manifeste sobre a petição de fls. 338/339, no prazo de cinco (5) dias. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2008.61.00.007814-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 51/53: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**2008.61.00.009397-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Considerando o acórdão transitado em julgado, cite-se os executados, nos termos do despacho de fls. 69.

**2009.61.00.004340-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.006535-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Intime-se a CEF para que promova a citação dos executados JOÃO CARLOS PEREIRA DIAS e MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034555-6** - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008665-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCILENE DA SILVA

Fls. 36: defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0091054-8** - HELIO BATISTA DA SILVA X SALETE VIOLARO E SILVA(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.018790-5** - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4622**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031687-3** - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES)

Ciência a parte expropriada acerca do depósito efetuado às fl.462/463, no prazo de cinco dias. O silêncio será entendido como concordância tácita. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a sua publicação, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de carta de adjudicação. Int.

**00.0031736-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X EGON OSWALD VON EYE X HERMINIA ERNESTINA VON EYE (SP043084 - HIDEO MARUYAMA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE E SP086822 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento vencido, fl.398/401, arquivando-o em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 403. Cumpra-se.

**00.0031752-7** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI (SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação de desapropriação com pedido de inclusão de expurgos sobre a indenização paga pela expropriante, em que a CEF atuou como depositária nos autos. A CEF opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão que determinou o pagamento dos expurgos pleiteados pela expropriada. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento por não existir omissão a ser sanada. Providencie a parte expropriada a planilha da evolução do débito que entende ser devido, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**00.0425721-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MEIKA COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

**00.0482365-6** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

### **ACOES DIVERSAS**

**00.0130680-4** - CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES (SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0902076-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO ROSSI FILHO (SP052524 - JOSE RENAN PACHECO E SP050983 - SERGIO GONCALVES PINTO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4641**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.000639-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X ROHN IND/ELETRONICA LTDA

Vistos etc..fls. 71/75 - Ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

**2008.61.00.014078-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013860-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos etc.Fls. 48/49 - Ciência às partes. Após, à conclusão imediata.Intime-se.

**2008.61.00.017356-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697655-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos, etc.Fls. 83/95- Ciência às partes.Intime-se.

**2009.61.00.008982-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026277-0) LEANDRO MARTINS CERCA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante pugna pela ilegitimidade para figurar como executado nos autos da ação declaratória proposta pela empresa Minoru Comercial Ltda.A sentença extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, condenando a parte autora em dez por cento em honorários sobre o valor da causa.Na fase de execução de sentença, foi expedido mandado de penhora sobre os bens do sócio da empresa. Alega o embargante que jamais participou do quadro social da empresa autora, tratando-se de fraude praticada em decorrência do furto dos seus documentos.Tendo em vista a pretensão do requerente pela nulidade do ato jurídico, torna-se imperativa a formação do litisconsórcio necessário, a fim de que a sentença a ser proferida alcance de maneira uniforme todas as partes envolvidas na relação jurídica impugnada nestes autos.Assim, providencie a parte-embargante, em dez dias, a integração ao feito das pessoas (físicas e jurídicas) que constam no contrato social questionado.Int.

**2009.61.00.017596-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060649-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0060649-0.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.017602-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037819-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0037819-6.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.017861-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003652-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº98.0003652-0.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**2009.61.00.016559-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027993-2) LUIZ PAULO RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

Distribua-se por dependência ao processo nº 2007.61.00.027993-2

**Expediente Nº 4662**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**95.0059236-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0482290-0) OSMAR BERTUCI X ALMIRA MARIA DE MAGALHAES BERTUCI(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DE SANTANA(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA)

Fl.174/175: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Aguarde-se o procedimento da alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.005950-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0482290-0) MARLENE PEREIRA DE SANTANA(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO

Fl.193/194: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Aguarde-se o procedimento da alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.031437-7** - DIEGO ALEXANDRE SAMPAIO(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA E SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para a retirada do mandado de averbação, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**00.0482290-0** - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

Fl.346: Ciência à parte executada da penhora realizada nos autos. Remetam-se os autos ao contador para atualização da dívida. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca da Praia Grande, informando a penhora realizada. Providenciem as partes a certidão atualizada do registro de imóveis do bem penhorado. Após, se em termos, providencie a Secretaria as datas para realização dos leilões. Int.

**Expediente Nº 4666**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0025815-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022353-0) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bruno Tress S.A. Indústria e Comércio em face da União Federal, pugnando para que o direito à recuperação de indébitos de FINSOCIAL, reconhecido em decisão transitada em julgado para devolução em dinheiro, seja convertido em créditos a compensar com tributos federais.Em síntese, a parte-autora afirma que na ação ordinária 92.0063599-7, que tramitou perante esta 14ª Vara Federal, foi reconhecido o direito à repetição do indébito do FINSOCIAL pago entre setembro/1989 e março/1992, no que excedeu à aplicação da alíquota de 0,5%. Informando que a União Federal reconheceu como devido o montante de 411.618,39 UFIRs quando a parte-autora promoveu a execução na forma do art. 730 do CPC (restando controversa a diferença de 135.329,95), a parte-autora pede a conversão do crédito a repetir em créditos a compensar com COFINS, afastando os obstáculos da IN DRF 67/1992 e do ADN CGST 15/1994.A União Federal contestou argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 116/121). Após, o feito foi sentenciado (fls. 129/134), sobrevivendo anulação pelo E.TRF da 3ª Região para que seja proferido novo julgamento nos moldes do pedido (fls. 220/226).Às fls. 230/408 constam cópias relativas à ação cautelar 96.0022353-0, incidental à ação ordinária 92.0063599-7, cuja sentença (proferida num único instrumento para o feito ordinário e para o feito cautelar) foi reformada pelo E.TRF da 3ª Região para extinguir o feito sem mérito.Às fls. 413 consta certidão desta 14ª Vara informando o estágio da execução do julgado da ação ordinária 92.0063599-7.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Primeiramente, verifico que remanesce interesse de agir na presente ação, a despeito do conteúdo da ação cautelar 96.0022353-0, bem como do estágio da execução dos créditos tributários derivados da ação ordinária 92.0063599-7. Consoante revelam os documentos de fls. 230/408, a ação cautelar incidental pretendia a compensação dos créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação ordinária 92.0063599-7, mas consta que a sentença da mencionada cautelar 96.0022353-0 (proferida num único instrumento para o feito ordinário e para o feito cautelar) foi reformada pelo E.TRF da 3ª Região para extinguir o feito

sem mérito. De outro lado, o fato de os créditos reconhecidos na ação ordinária 92.0063599-7 já estarem em fase de precatório não impede o reconhecimento da pretendida conversão em direitos à compensação reclamada nesta ação. A certidão de fls. 413 revela que há precatório expedido, com pagamento regulares, constando penhora no rosto destes autos, que por certo deve ser considerada para o reconhecimento do direito ora reclamado nesta ação. Anoto também que às fls. 84/91 consta informação de que a parte-autora teria encerrado suas atividades, o que não é coerente com o documento de fls. 91 (que revela apenas descontinuidade de contratação), ao passo em que nova procuração advocatícia (fls. 204/212) faz supor que a parte-autora não foi extinta. No mais, a preliminar apresentada pela União Federal confunde-se com o pedido de fundo formulado nesta ação, sobre o que afirmo a parcial procedência do pedido. Primeiramente, com amparo no artigo 267, V, do CPC, é certo que a presente prestação jurisdicional deve se restringir apenas ao litígio em face da fungibilidade do modo de recuperação de indébito (de repetição para compensação), sendo indevida qualquer ilação acerca do cabimento ou da extensão do indébito decorrente de pagamentos feitos a título de FINSOCIAL (reafirme-se, matéria já decidida nos autos da ação ordinária nº 92.0063599-7, que tramitou perante esta 14ª Vara). É verdade que esse pedido de fungibilidade poderia ser formulado diretamente nos autos da execução do julgado dessa mencionada ação, mas as circunstâncias de fato bem como a manutenção do interesse da parte-autora quanto ao presente feito e ainda o longo tempo de tramitação deste feito reforçam o deslinde da questão ainda litigiosa nesta presente ação. Assim, partindo do pressuposto da existência de reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL no que excede à alíquota de 0,5%, bem como da condenação da União à repetição do indébito em espécie, há procedência parcial no pedido de fungibilidade de título executivo judicial para a compensação. Ainda que seja possível opor argumentos relativos à imodificabilidade da coisa julgada material, a jurisprudência do E.STJ já se manifestou no sentido de ser possível compensar o indébito reconhecido em ação na qual busca-se a repetição em espécie, como se pode notar no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. É verdade que se fosse o caso de ação meramente declaratória, inexistiria título a ser executado no que concerne ao indébito, quando então não haveria que se falar na fungibilidade em tela, tal como restou decidido pelo E.STJ, no RESP 502618, 1ª Turma, v.u., DJ de 08/09/2003, p. 238, Rel. Min. Luiz Fux: 1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial provido. Por isso, no caso dos autos, verifico que a parte-autora pode optar por compensar ou por repetir o indébito em espécie, ante à fungibilidade da medida judicial concernente à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão, afastando os obstáculos da IN DRF 67/1992 e do ADN CGST 15/1994 especificamente nesse particular ora reconhecido. No caso dos autos, a prestação jurisdicional pleiteada é para a compensação de FINSOCIAL no que tal imposição excede à alíquota de 0,5%, em relação às dívidas de COFINS, aspecto que autoriza a concessão da pretensão deduzida. Para fins dessa compensação, por óbvio que deverá ser descontado o montante já à pago à parte-autora na execução do julgado atinente à ação 92.0063599-7, assim como os montantes que foram reservados para as penhoras no rosto destes autos (fls. 413). Assim, não há como afirmar o cabimento da compensação de 411.618,39, muito menos de 546.948,34, já que esses valores que derivam da execução na forma do art. 730 do CPC devem considerar as válidas restrições levadas a efeito nestes autos, além dos montantes já pagos em dinheiro por conta dos precatórios. Não há que se falar na aplicação da previsão contida no art. 170 - A, do CTN tendo em vista que já há trânsito em julgado admitindo a invalidade das imposições reclamadas. Por sua vez, o art. 166 do CTN é aplicável apenas aos tributos indiretos ou não-cumulativos, vale dizer, nos quais há transferência econômica e jurídica da exação (incidente na venda) para o adquirente do produto ou serviço tributado (caso do IPI, do ICMS, do PIS e da COFIS, esses últimos apenas se exigidos, respectivamente, nos termos da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, e da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003). Em princípio, as pessoas jurídicas repassam todos seus custos (inclusive os tributários) no preço de venda dos bens ou serviços negociados, razão pela qual a jurisprudência, ao longo dos quase quarenta anos que se seguem à edição do CTN, restringiu a aplicação desse art. 166 do CTN aos tributos não-cumulativos ou indiretos. No que tange às regras pertinentes aos controles fazendários da licitude e procedência do crédito tributário que está sendo compensado, essas temas têm cunho eminentemente processual. Assim, no tocante às regras que cuidem de mecanismos de registro e controle de valores a compensar, devem ser aplicadas aquelas vigentes no momento em que a compensação é feita, independentemente do tempo em que surgiu o indébito. Dessa maneira, para que se proceda à compensação, devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 (com as alterações feitas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003), e demais aplicáveis,

*inclusive as regras da Lei 11.051/2004, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), motivo pelo qual a parte-impetrante deverá enviar, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Por fim, noto que a decisão ora exarada não deve ser sujeitar ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido é mera operacionalização de decisão já transitada em julgado, além do que a matéria litigiosa encontra-se pacificada na Jurisprudência. Considerando os termos da lide posta nos autos, com moderação, fixo os honorários em R\$ 1.000,00, devidos pela União Federal, já que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para condenar a União Federal a acolher o direito de a parte-autora fazer a compensação do indébito do FINSOCIAL (cuja inconstitucionalidade foi reconhecida na ação nº 92.0063599-7, que tramitou perante esta 14ª Vara Federal) com dívidas de COFINS. O montante a ser compensado deverá observar os termos da coisa julgada firmada nos autos da ação nº 92.0063599-7, bem como deverá considerar o montante já pago à parte-autora e aqueles que derivem de penhora no rosto destes autos (consoante noticiado às fls. 413). É inaplicável ao presente o previsto no art. 170-A, do CTN, bem como o art. 166 do CTN. Para a compensação devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis (em especial as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que dispõem sobre critérios de compensação), visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), de modo que deverão ser enviados, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Honorários em R\$ 1.000,00, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 92.0063599-7. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.*

**97.0020457-0 - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

*Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração aduzindo contradição no tocante à distribuição das verbas de sucumbência, à vista da segunda decisão de fls. 288/292 ter restaurado o entendimento originário constante na sentença de fls. 186/197 pela procedência do pedido, superando, por consequência, o entendimento firmado às fls. 221/228, o qual impunha a sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante. Efetivamente, a sentença prolatada é obscura no que diz respeito à distribuição da verba sucumbencial, devendo ser esclarecida. Assim, diante da procedência da ação, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, devida pela União Federal aos autores. Isto exposto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para integrar as decisões de fls. 288/292 e 186/197, que passarão a constar no tópico final: Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União Federal. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..*

**2000.61.00.014440-0 - TSUNEMITSU ODA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

*Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..*

**2001.03.99.060658-4 - BANCO ITAU S/A (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o*

*trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.*

**2002.61.00.019005-4 - MAURILIO REGONHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

*Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do creditamento realizado pela CEF a parte exequente ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.*

**2003.03.99.006648-3 - DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

*Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.*

**2003.61.00.027533-7 - FRANCISCO PERES DA SILVA X ILSON SALA X EMIDIO FERRARI X GILBERTO MASSARI X MARIA JOSE MEIRELLES BOURROUL X MARIA VALERIA MAZZAFERRO JOSE X MAURILIO LUIZ X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO DOS SANTOS X WILSON DE ROSSI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

*Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes deram-se por satisfeitos (fl. 397). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.*

**2003.61.00.030228-6 - ALBERTO DO NASCIMENTO MARTINS X CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA X ANTONIO CARLOS ALBERTIN X GILBERTO DI SANTI X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

*Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes permaneceram inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.*



**2004.61.00.015245-1 - JOSE VICENTE DE QUEIROZ X LUIZ ROBERTO FERREIRA GONCALVES X MANOEL DE ALMEIDA ROZENDO X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO X MARCIA APARECIDA SALIM NEMER X MARCOS TERUO KUGUIO X MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA SORIANO X MARIA EUNICE DE CASTRO LIBANO X MARIA LUCIA SILVEIRA ROSSI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

*Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, bem como o recebimento de créditos em outros processos, por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.*

**2004.61.00.017488-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL PRATICA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)**

*Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/147, aduzindo contradição no tocante a prescrição dos juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.*

**2007.61.00.000589-3 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração sob a alegação de que a sentença se mostra desconecta com a realidade, posto que a causa de suspensão inicial da exigibilidade, na demanda cautelar discutida em 94 não se tratou de depósito, mas de liminar concedida, sendo o depósito efetuado somente após a discussão e compensação, quando a Fazenda cobrou a diferença de valores do autor. É o breve relatório. DECIDO. Revolta-se o embargante contra a decisão proferida porque a mesma viria desconecta com a realidade. Sem razão. O mero fato de haver considerado que a suspensão inicial da exigibilidade, quando ainda se litigava para o alcance de ver reconhecido seu direito à compensação, em decorrência de depósito em vez de mera concessão de medida liminar, em nada influi na questão posta na lide. O artigo 151 do CTN prevê a como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito, em seu inciso II, mas também prevê, em seu inciso V, a concessão de medida liminar. Portanto, a questão não se altera. O fato é que antes houve a suspensão da exigibilidade, e esta suspensão da exigibilidade do crédito tributário juntamente suspende a possibilidade da Fazenda efetuar cobranças ou mesmo, antes disto, lançamentos. Seja por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN a se considerar, o crédito tributário encontrava-se suspenso, de modo que juntamente estava suspensa a possibilidade da Fazenda atuar, quer para constituí-lo, formalizando através de lançamentos e notificações, quer para cobrá-lo. Assim, a base da decisão é a mesma, demonstrando o autor em verdade sua irresignação com a improcedência. A liminar deferida em primeiro grau, no seio da demanda cautelar, nº. 94.0028373-3 o foi nos seguintes termos: ...defiro a liminar pleiteada para suspender qualquer ato da autoridade administrativa no sentido de autuar ou sancionar o requerente pela compensação... E a decisão em acórdão proferido diante do agravo de instrumento proposto pela União Federal, alterou somente a parte da decisão de primeiro grau referente às espécies de tributos que seriam alcançados pela compensação, mas não o restante da decisão, mantendo, portanto, a suspensão da atuação administrativa. Assim, não o foi por meio de depósito que se deu a suspensão inicial da exigibilidade, e sim por meio de decisão liminar em ação cautelar, mas o fato da suspensão da exigibilidade decorrer de liminar, em nada modifica o entendimento, porque a premissa para a decisão é exatamente a mesma, qual seja, a exigibilidade encontrava-se suspensa, e com ela suspenso estava o prazo decadencial. Vê-se na decisão liminar à facultatividade outorgada à administração para que lançasse o débito, a fim de evitar decadência, nos seguintes termos: Faculto à autoridade fiscal proceder ao lançamento, exclusivamente com fins de evita a decadência. Contudo, como dito, a suspensão da exigibilidade importava já na suspensão da atuação da administração, de modo que a faculdade outorgada à administração somente pode ser vista como uma facilidade para o fim de eventuais cobranças, reforçando então a condição de atuação futura da Fazenda dentro do prazo. Contudo, esta facilitação não importa em obrigação, de modo que em não se efetuando na oportunidade o lançamento, necessariamente o prazo transcorreria, justamente porque não há fundamentos para suspender-se a exigibilidade, e, nos mesmos termos da decisão, qualquer ato da autoridade administrativa no sentido de autuar ou sancionar o requerente, mas entender que o prazo*

*decadência continuava a correr, ora, haveria aí um claro contra-senso, posto que ou há suspensão para ambas as partes ou para nenhuma delas. Assim, a facultatividade outorgada pela liminar apenas pode ser visto como isto, facultatividade, porque a não caracterização da decadência decorre não desta previsão, mas da suspensão determinada. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Intime-se.*

**2008.61.00.020413-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 566/570, aduzindo omissão quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da caução real hipotecária do bem descrito às fls. 301/304. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.*

*DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.*

**2008.61.00.023655-0 - CPM BRAXIS S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/134, aduzindo contradição, tendo em vista que a decisão favorável obtida pela parte-autora na via administrativa importa no reconhecimento da procedência do pedido, circunstância que exigiria a extinção do processo com fulcro no artigo 269, II do CPC, e não por carência de ação superveniente, como decidido na decisão impugnada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, isto porque a discussão em torno do débito objeto dos autos foi resolvida favoravelmente ao contribuinte na esfera administrativa, restando superado o conflito de interesses que motivou o ajuizamento da presente demanda. Assim, forçoso reconhecer o desaparecimento do interesse processual, até mesmo porque o direito material pugnado na demanda já foi concedido no procedimento administrativo, o que dispensa a intervenção do Poder Judiciário. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.*

**2008.61.00.033439-0 - MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE X ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE X JOSE RICARDO SKOWRONEK REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/147, aduzindo contradição no tocante a prescrição dos juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.*

**2008.61.00.034035-2 - JUAREZ GOMES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, nos contextos do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Instada a apresentar os extratos bancários (fls. 30), a parte-autora requereu dilação de prazo (fls. 32/33), o qual foi deferido às fls. 34. A parte-autora manifestou-se indicando as contas poupanças, bem como requereu o prosseguimento do feito com relação a conta nº 00049586-0, uma vez que as outras contas não foram afetadas pelos planos econômicos (fls. 35/36). Consta decisão julgando prejudicado o pedido de tutela antecipada (fls. 37). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 41/51). Consta certidão às fls. 58/63 informando a*

inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se

que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. I - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. 3. FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 0049586-0, da Ag. 0357), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muita a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiram os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2009.61.00.006420-1 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 55/61). Instada a comprovar a opção ao FGTS a época dos expurgos pleiteados (fls. 65), a parte-autora cumpriu integralmente o despacho às fls. 74/77. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante

nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE nº 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos

e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>o</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.011815-5 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após, o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743232-1 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**Expediente Nº 4667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0034129-2 - CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL**

*Chamo o feito à ordem.Desconsidere-se o despacho de fls. 147, uma vez que a parte apelante é a União Federal.Recebo a apelação da União Federal (fls. 140/146) em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.*

**2001.03.99.058291-9 - BOMBRIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
*Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao INSS e ao INCRA da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.*

**2003.61.00.024726-3 - MOISES GOMES CRUZ(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.*

**2004.61.00.024839-9 - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL**  
*Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

**2004.61.00.027528-7 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.*

**2005.61.00.029866-8 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA**

*Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.*

**2007.61.00.029194-4 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.*

**2008.61.00.006948-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

*Fls. 137: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/89 conforme requerido. Providencie o patrono da parte autora cópia da folhas a serem desentranhadas para a devida substituição nos autos, no prazo de 10 dias. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.*

**2008.61.00.033165-0 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Deixo de receber as contrarrazões da Caixa Econômica Federal (fls. 94/102), uma vez que a própria CEF interpôs recurso de apelação (fls. 78/91). Apresentadas as contrarrazões pela parte autora ou com o decurso do prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Cumpra-se.*

**2008.61.00.033872-2 - MAGALI VENTURA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Chamo o feito à ordem.Desconsidere a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 106, uma vez que as contrarrazões da parte autora (fls. 108/109) são tempestivas.Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora (fls. 110/111) em seus regulares efeitos, nos termos do art. 500 do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para*



*contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

**2009.61.00.003618-7 - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

**2009.61.00.009655-0 - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

**2009.61.00.009656-1 - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

**2009.61.00.010165-9 - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

**2009.61.00.011794-1 - FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028028-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

*Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

**2005.61.00.024071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938209-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)**

*Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.*

#### **Expediente Nº 4682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0037042-1 - JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO(SP012901 - MIGUEL MATTOS DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP**

*Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré à restituição das importâncias pagas a título de FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações - com as devidas correções, diante da inconstitucionalidade da cobrança destes valores, conforme reconhecido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento de nº. 107.572-88. Com a inicial vieram documentos. Citadas as partes rés apresentaram contestação, fls. 74 e 91, alegando preliminares, e no mérito combatendo-o. Foi proferida sentença, fls. 152, extinguindo o processo e cancelando sua distribuição, devido ao pagamento das custas extemporaneamente. Interposta apelação contra a sentença proferida, foi dado provimento ao recurso. Anulando a sentença e remetendo os autos para novo julgamento. Manifestou-se, fls. 204, a União Federal pelo julgamento antecipado da lide, nos termos*

do artigo 330, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem pedido de provas a serem produzidas, conheço do processo em seu estado, para declará-lo extinto, nos termos do artigo 329, caput, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, trazida com amparo do artigo 121 do Código Tributário Nacional, posto que a parte autora é contribuinte do tributo, e assim tem interesse na demanda, pois sua esfera jurídica foi atingida em decorrência da situação contra a qual se opõe pela demanda. A jurisprudência há muito reconheceu esta situação, tendo o contribuinte em questão como legítimo para a demanda. A figura do responsável tributário em nada se confunde com a figura do contribuinte, conquanto ambos possam ser eleitos sujeitos passivos de dada obrigação tributária. Sujeito passivo da obrigação, nos termos do CTN é aquele que a lei obriga ao pagamento. Agora, contribuinte é aquele que tem relação direta e pessoal com o fato gerador. Assim, a lei poderá eleger como sujeito passivo o responsável tributário, que não tem relação direta e pessoal com o fato gerador, mas por relação indireta a lei o elege obrigado pelo pagamento do tributo, sendo que o ônus econômico não será seu, mas sim a obrigação de repasse dos valores aos cofres públicos. Nestes termos é que dispõe o artigo 121. Assim, o tão-só fato de a concessionária de Telecomunicações ser a responsável tributária, devendo efetuar os recolhimentos aos cofres públicos, não retira a legitimidade para o contribuinte pleitear restituições, posto que a esfera jurídica atingida foi a deste. Quanto à alegação de inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir, não a reconheço, a parte deixa claro o fato de a cobrança ter se transmutado em tributo, em desobediência às regras constitucionais, requerendo, por isso, sua restituição. Assim, há pedido e causa de pedir, tanto que a própria ré retrata o objeto e objetivo da lide, no início de sua contestação. Como já visto há causa de pedir, posto que alega o pagamento indevido. A prova a ser feita é deste pagamento indevido. O repasse que deve ocorrer entre a concessionária e a União Federal não cabe ao contribuinte, posto que ele não é parte na obrigação em questão, de repassar. Agora, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Ora, este atuou como mero agente arrecadador da quantia, repassando os valores para a Administração, não sendo, conseqüentemente, responsável por qualquer quantia que tenha de ser restituída. Afasto a preliminar de necessidade de requerimento administrativo, para este existir, como condição da ação ou pressuposto processual, imprescindível seria lei dispor neste sentido, o que não há. A parte tem legitimidade e interesse processual para vir diretamente ao Judiciário. Até mesmo porque com a própria contestação vê-se a oposição ao pleito, o que se repetiria na esfera administrativa. Passo à análise do mérito, observando desde logo a preliminar de mérito. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Muitas serão as diferenças quanto ao regime jurídico aplicável em se tratando de um ou outro fato, mas a grande relevância para distingui-los não está, como já advertirá Câmara Leal, nas conseqüências, e sim na origem do direito, de modo que, em se tendo um direito potestativo - aquele exercido unicamente pela iniciativa do interessado, a fim de reconhecer ou alterar um estado jurídico - ter-se-á prazo decadencial; de outra feita, em se tratando de um direito obrigacional, ter-se-á prazo prescricional, sendo este direito aquele ao qual corresponde um dever de outrem, dando origem a exigência em juízo havendo resistência à pretensão, levando à condenação em sendo o caso. Assim, tem-se prazo prescricional ou decadência em decorrência de ter-se direito potestativo ou obrigacional, ou seja, em relação ao direito de que se cuida, e não como conseqüência do regime jurídico para tal previsto, posto que o regime jurídico é efeito e não causa. Assim, na esfera tributária, o CTN prevê em seu artigo 168, inciso I, e artigo 165, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do efetivo pagamento. Por não se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo conta-se do efetivo pagamento. E mais, ainda que não fosse que previsto no artigo 168, inciso II, do CTN, seria pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910, que dita: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Posto que daí não decorrem quaisquer dúvidas diante dos termos claros em que disposto. Ora, sendo a compensação um direito contra a União Federal, tem de se dar dentro do prazo de cinco anos. Aqui, põe-se desde logo as duas considerações, conquanto entenda o MM. Juízo tratar-se de incidência do artigo 168 do CTN, porque a jurisprudência ainda diverge quanto a isto. Assim, seja por um seja por outro, o fato é que há um prazo de cinco anos para a parte pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente. Prazo este que se inicia do pagamento. Veja-se que é prazo para o exercício do direito de restituição, marcando-se, conseqüentemente, como prazo decadencial. No presente caso a parte ingressou com a demanda em outubro de 1989, mas comprovou o último pagamento em dezembro de 1983, portanto o prazo esgotou-se em dezembro de 1988, sendo o prazo decadencial do artigo 168 de ser reconhecido. Conseqüente não lhe assiste direito a qualquer restituição, pois completando o prazo para o exercício do direito, resta a impossibilidade de pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconhecendo a decadência. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**91.0664360-4 - IVALDIR WALTER X HELOISA HELENA WALTER(SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado para a repetição de indébito tributário referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, diante da exigência contida no artigo 10 do Decreto-Lei 2.288/1986. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito

tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E. STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re.ª Des.ª Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. No caso dos autos, decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 08/02/1993 (fls. 48). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (fls. 49), a parte-exequente não se manifestou quanto ao início da execução, os autos foram arquivados em 03/05/1993 (fls. 49). Depois de sucessivos desarquivamentos, somente em 20/07/2008 a parte-exequente pleiteia pelo início da execução do julgado. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**93.0008434-8 - TSUTOMU MIZUSAKI X THEREZINHA APARECIDA DA SILVA MOURA X TEOFANES FERREIRA BORGES X TEREZA CRISTINA DEL BEN VAZ X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS SPERANDIA X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER X TEREZINHA PEREIRA WOJTOWICZ X TACITO OKAZAKI X TELMA CRISTINA VERMELHO BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode

ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC e os que receberam seus créditos em outros processos, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. À vista do requerido à fl. 610, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 453, 496, 520, 603 e 604. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**97.0019236-9 - ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X CRISTIANE FRANCA MENDONCA DE ALMEIDA X DEJALMA DOS SANTOS X DELFO JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO X DERMIVAL DELICIO X DIRCE NOGUEIRA GIANNINI X HIDEIO FUJITA SOBRINHO X IRACI TEIXEIRA DA COSTA X JANE MARY MIGUEL E SOUZA X JOANITA GONCALVES MACEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração aduzindo contradição no tocante à distribuição das verbas de sucumbência, à vista da segunda decisão de fls. 226/230 ter restaurado o entendimento originário constante na sentença de fls. 166/177 pela procedência do pedido, superando, por consequência, o entendimento firmado às fls. 201/208, o qual impunha a sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante. Efetivamente, a sentença prolatada é obscura no que diz respeito à distribuição da verba sucumbencial, devendo ser esclarecida. Assim, diante da procedência da ação, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, devida pela União Federal aos autores. Isto exposto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para integrar as decisões de fls. 226/230 e 166/177, que passarão a constar no tópico final: Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União Federal. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**1999.61.00.021641-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO DE MORAIS SOBRINHA X MARIA EVANEUDA BOHM X MARIA JOSE VEIGA DA SILVA X MARIA LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes manifestaram satisfação (fl. 585/586).. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta

vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequêntes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES notificadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 282, 316, 337 e 574, referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 586. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2000.61.00.000913-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**2003.61.00.025428-0 - JURACI SOARES DOS SANTOS(SPI42326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a promoção do autor à Graduação de Terceiro-Sargento, e, assim, sucessivamente, obedecendo aos interstícios legais e a data de conclusão de 2º grau, de acordo com as promoções concedidas às integrantes do Quadro Feminino de Graduados (QFG) através da Portaria nº. 120/GM3/84, nas mesmas datas daquelas e a sua inclusão no Quadro de Sub-Oficiais e Sargentos do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (QSS). Pleiteia ainda o reconhecimento do direito de usar brevês, distintivos, medalhas, divisas, etc., previstos para esse Quadro, por força e respeito ao princípio constitucional da isonomia. Pleiteia também que seja condenada a proceder ao pagamento de todas as vantagens pecuniárias decorrentes das promoções a que tiver direito, excluindo-se eventuais parcelas em relação as quais haja decorrido período superior a cinco anos, contados, regressivamente, desde o ajuizamento da presente ação até a data em que deveriam ter sido pagas, valores estes a serem arbitrados em posterior liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora, legais e correção monetária. Para tanto alega o autor que exerce as funções de cabo desde agosto de 1989. Alega que o quadro feminino da Força Aérea Brasileira, denominado de Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA), criado pela Lei nº. 6.924/1981, em razão da Portaria 120/GM3/84, seria beneficiado quanto à forma de promoção, para acesso ao cargo de terceiro-sargento, em discriminação e prejuízo do quadro masculino, violando o princípio da isonomia. Isto porque, segundo o autor, as cabos poderiam promover-se com a mera apresentação de documento comprobatório da conclusão de 2º grau, de modo a ver-se ai automática promoção, o que não se passa com os quadro masculino. Com a inicial vieram documentos. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada a União Federal apresentou contestação, com preliminar de mérito, e no mérito combateu a alegada ofensa ao princípio da isonomia, descrevendo que se tratam de quadros funcionais diferenciados, com legislação própria, impedindo o paradigma que o autor pretende traçar. Acostaram-se aos autos documentos na oportunidade da contestação. Foi proferida a decisão em tutela antecipada, indeferindo-a. Houve apresentação de réplica, em que o autor combate as alegações da parte ré, e reafirma os termos da inicial. A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que desnecessária produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares ao mérito aprecio inicialmente a preliminar de mérito argüida. Sem razão à ré. Veja que o autor tem como fundamento de seu direito a discriminação, portanto, diante de cada promoção do quadro feminino que na prática tenha ocorrida, seu prazo de cinco anos reabre-se. Assim, a só possibilidade de existência desta promoção, com sua efetivação esta a dia após dia gerar-lhe direito. Somente seria o caso de reconhecer o alegado prazo decadência se houve a previsão neste sentido, de que a discordância com o que ali previsto deveria ser argüido em determinado prazo. Não o havendo a situação de discriminação alegada, conforme o entendimento do autor, está latente, justificando o pedido. Afasta a alegação de preliminar de mérito passo a apreciação do mérito propriamente dito. Desde logo se descreve o que se tem de ter em vista em se tratando de isonomia. A isonomia implica em deferir-se o mesmo tratamento a pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, e a possibilidade de traçar tratamento diferenciado para aqueles que se encontrem em situações diferenciadas, sempre que assim for necessário, por se ter presente algum lúdimo elemento justificador da diferenciação de tratamentos. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os

atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. Nesta esteira é que se aprecia a questão posta pelas partes. Razão assiste àqueles que afirmam haver no presente caso há diferença entre o autor e o paradigma utilizado. Não porque o quadro preenchido por mulheres, denominado de Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA), esteja sujeito a uma lei (Lei nº. 6.924/81, Decreto nº. 86.325/81), enquanto o quadro preenchido por homens, denominado de Corpo Pessoal Graduado da Aeronáutica, vem regido por outra lei (Lei nº. 6.880/80, Decreto nº. 3.690/2000), posto que se assim o fosse, bastaria, para se acolher discriminações injustificadas, que certo grupo tivesse legislação própria. O que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. O que legitima a discriminação é a presença de elemento diferenciador, ou *discrímen*, entre os cotejados em dado caso. No caso posto este *discrímen* existe, e decorre da situação de ingresso na carreira, sendo o fator sexo - homem ou mulher - não o item considerado, senão reflexamente. Vejamos. De acordo com a Constituição Federal, uma das situações constitucionais em que homens e mulheres são discriminados, é quanto ao regime militar obrigatório, visto que somente os homens estão sujeitos a estes. Já as mulheres, em desejando cumprir carreira militar, terão, para qualquer graduação, que se submeter a concurso público. Assim, os homens ingressam à carreira militar sem concurso público, como soldados, posteriormente aproveitados como cabo; enquanto as mulheres ingressam a carreira por meio de concurso público, com todas as dificuldades e seleções que este impõe. Consequência desta diferenciação constitucional quanto à obrigatoriedade de prestação de serviço militar, é a diferenciação no ingresso à carreira. Em optando o homem por seguir carreira, será aproveitado, já a mulher terá de se submeter a concurso público. Assim, o *discrímen* é claro, a diferenciação no ingresso à carreira, quando da opção por esta. Consequência deste *discrímen* é legislação específica para cada qual dos quadros criados, posto que enquanto o quadro ocupado por mulheres foi desde logo submetido à seleção, o de homens não o foi. Portanto, a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, por si só não se justifica, porque em princípio o regramento diferenciado para ascensão a cargos poderá ocorrer, visto que previamente as mulheres foram submetidas à prova que os homens não o foram. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como *discrímen*, qual seja, a forma de ingresso na carreira, pois aqueles que já prestaram concurso público foram selecionados mediante a demonstração prévia de conhecimentos, com o rigor próprio desta seleção. Já aqueles que foram aproveitados, não prestaram provas como concursos públicos, de modo que eventual seleção para galgar ao menos o primeiro cargo é justificada. Assim, para uns há seleção inicial, e para outros não o há, motivando a composição de quadros diferenciados. Destarte correto é este *discrímen* como forma de respeitar a demonstração prévia de conhecimento e êxito em seleção, não havendo nulidades na diferenciação do quadro formado. Contudo, a isto não se resume a presente questão, posto que ainda se observa que, apesar do autor alegar privilégio concedido somente às cabos, não encontra razão. Prevê a legislação que elas para serem promovidas para o cargo de Terceiro-Sargento deverão submeter-se a exame de conhecimentos. Ora, a lei vem em sentido diverso do qual o autor baseia sua tese, posto que não há previsão de promoção automática, mas sim sempre por meio de exame de conhecimento de seleção. Verifica-se que o que a Portaria 120/GM3/84 autorizou foi o exame de conhecimentos especializados, conforme critérios a serem obedecidos para classificação hierárquica, sendo que para o requerimento da realização deste exame necessita-se da apresentação do documento que comprove possuir a cabo segundo grau completo. Basta ver-se o artigo 1º da Portaria, que prevê: Autorizar o Comandante Geral do Pessoal a baixar normas para a realização do exame de conhecimentos especializados para as atuais Cabos do QFG, que o requererem e comprovarem ter habilitação profissional correspondente ao ensino de 2º grau. E prossegue o artigo 2º, da mesma legislação: Autorizar que as aprovadas no exame de que trata o artigo 1º desta Portaria, sejam promovidas à graduação de Terceiro-Sargento, satisfeitas as demais condições legais e regulamentares aplicáveis ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Portanto, não bastará a apresentação de formação em segundo grau, este é um requisito; além de preenchê-lo terá de ser aprovada em exame de conhecimento especializado. O que por si só já afastaria a tese do autor. Mas ainda se prossegue para observar que, esta situação prevista para o quadro feminino é similar à prevista para o quadro masculino, já que para este a lei prevê que o alcance do cargo de Terceiro-Sargento se dará por meio de formação, com aproveitamento, em curso de formação, ora este curso tem o mesmo sentido do exame de conhecimento. Com se não bastasse, vê-se que os homens sim dispõem, desde o Decreto de 2000, de nº. 3.690, de espécie de promoção automática, uma vez que esta legislação passou a dispor que os cabos com mais de vinte anos na mesma graduação tem direito à promoção à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos. Assim, concludo que as alegações do autor não se sustentam em confronto com o ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, com a incidência das regras da justiça gratuita, anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.007889-5 - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré na obrigação de restituir os valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, acrescidos de

juros e correção monetária. Para tanto alega a parte autora que no ano-calendário de 1995 realizou a declaração de imposto de renda com apuração anual, com base no lucro real, sendo que o recolhimento de imposto adiantado, por meio da retenção na fonte, foi a maior do que o devido, em decorrência de prejuízos, assim, em 1997, pleiteou à ré, administrativamente, a restituição do valor de R\$134.577,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), referente ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as aplicações financeiras da autora. Seguindo o procedimento administrativo, ao final concluiu a Administração pela procedência parcial do pedido, deferindo a restituição de R\$12.559,36, sob o fundamento de que não existiriam elementos a permitirem a constatação de que os rendimentos em questão teriam integrado o lucro real, o que seria condição para a restituição pleiteada; bem como sob o fundamento de que haveria divergências entre os valores informados nos comprovantes e os contabilizados na conta receitas financeiras; e por fim a ausência do preenchimento da Ficha nº. 09 na declaração de rendimentos. Alega o autor não haver razão os argumentos levantados pela Fazenda para o indeferimento da restituição integral, porque dos extratos financeiros enviados pelas Instituições Financeiras - Nossa Caixa Nosso Banco, Banco do Brasil e Banespa - constatam-se os fatos alegados, ensejadores de seu direito à restituição, em especial a demonstração da apropriação a maior; tendo, referidos valores, servido de base para os lançamentos integrantes do lucro real. Com a inicial vieram os documentos. Deu-se a citação da União Federal, que apresentou sua contestação, com alegação preliminar de mérito, de prescrição e decadência, e no mérito propriamente dito combatendo as alegações da parte autora, alegando não restar comprovado a tempo no procedimento administrativo os fatos alegados para embasar seu direito. Acostou a ré documentos aos autos. A autora manifestou-se em réplica, fls. 162, combatendo as preliminares e quanto ao mérito ratificando suas anteriores alegações. Acostaram-se documentos aos autos, dando-se na seqüência ciência dos mesmos às partes, que se manifestaram pela ratificação das alegações anteriores. Foi deferida a prova pericial, fls. 705, com nomeação da perita Rita de Cássia. As partes acostaram aos autos seus quesitos. Às fls. 735 acostou-se o laudo pericial, favorável à autora. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, a autora manifestou-se favoravelmente, e a ré manifestou-se no mesmo sentido de suas anteriores alegações, e quanto a não possibilidade de utilização dos documentos em questão, extratos bancários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Supera a instrução da causa, passa-se à fase da sentença, sem preliminares ao mérito, passo diretamente ao mérito, primeiramente observando as preliminares de mérito. No que se refere à alegação de prescrição, posto que em verdade a parte estaria a pleitear a desconstituição de atos administrativo, incidindo o artigo 169, do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê o prazo de dois anos para a parte interessada ingressar com ação judicial para a anulação da decisão administrativa, sem razão. Bem se sabe que a parte pode previamente pleitear pela anulação do ato administrativo com o qual não concorda, e para tanto tem o prazo de dois anos, ou diretamente requerer seu direito em juízo, no caso a restituição, sendo que optando por aquela prévia anulação, seu prazo para a restituição não fica suspenso, correndo livremente, o que demonstra a lógica na opção de diretamente pleitear-se já o direito em Juízo. Neste caso simplesmente não se trata de manter ou não o ato administrativo, que se restringirá à esfera administrativa, mas sim de verificar a própria existência do direito, independentemente da decisão administrativa. Tanto que pouco sentido faz com a causa a alegação da Administração de que a parte não agiu nos termos devido no procedimento administrativo, acostando documentos extemporaneamente, posto que não está a parte autora aqui a impugnar o procedimento administrativo, mas simplesmente requerendo o reconhecimento de seu direito, o que nos leva ao prazo do artigo 168, do Código Tributário Nacional (CTN), com todas as consequências daí decorrentes. Prescreve o artigo 168, do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005); II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributo sujeito a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento, ocasião em que o crédito extingue-se definitivamente. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Observa-se que não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública. Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela. O processo foi distribuído em março de 2004. Refere-se a impetrante a créditos de 1996, não se deu homologação expressa, mas sim tácita, portanto há menos de dez anos do recolhimento supostamente indevido. Tendo ocorrido homologação tácita, o prazo fatal seria de dez anos, portanto não decaiu do direito a impetrante de pleitear pelos valores aqui tratados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Vem o autor ao Judiciário pleitear a restituição integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre aplicações financeiras, em empresa tributada com base no lucro real e prejuízo fiscal no ano calendário de 1995, para tanto se apóia no seguinte artigo, vigente nos termos abaixo transcritos para o período em questão, ressalvando-se desde logo que, conquanto o parágrafo quarto tenha sido revogado em 1996, aplica-se para o ano calendário até então, como é o caso do autor que alega seu direito com base no ano calendário de 1995, daí porque a referência ao dispositivo, sem impugnação da parte adversa: Art.

37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente. 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996). Já a União Federal entende não ter a autora razão nos moldes em que traçados aqui na ordinária, fundamentando seu direito na ausência de elementos de comprovação de que os rendimentos financeiros tenham efetivamente integrado o lucro real, de modo a restar comprovado que também estes valores sofreram o desconto na fonte do imposto de renda, imprescindível para o direito à restituição pleiteado. Alega ainda haver divergências entre os valores informados nos comprovantes e os contabilizados em Receitas Financeiras; a falta de preenchimento da Ficha nº. 09 na Declaração de Imposto de Renda, e a divergência entre o total indicado na Declaração Anual de Imposto de Renda e o valor dos comprovantes. Reconhecendo que documentos relacionados com os fatos foram juntados pelo interessado no processo administrativo, mas já fora do prazo, de modo que não restaram verificados pela Fazenda. Logo de início não se passa despercebido que a União Federal não se opõe à restituição em si, isto é, ao direito em abstrato, até mesmo como consequência da expressa disposição legal alhures citada. Opõe-se, sim, ao direito da autora, a concretização daquela previsão para o presente caso, porque entende que faltariam documentos a comprovarem os fatos necessários para o direito. Portanto, esta a questão que com a presente demanda ganha relevo. Quanto ao direito tem-se como decorrência do disposto no artigo 37 da lei nº. 8.981/95 o direito do contribuinte de compensar prejuízos fiscais na apuração das bases de cálculos do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Isto porque entendeu o legislador que se a empresa tem prejuízo fiscal, a incidência do IRPJ, em verdade, não estará tributando a renda, que pressupõe riqueza nova, mas sim patrimônio do indivíduo, estará tributando lucro que não existiu, portanto. Assim, para não haver confisco, com a incidência do IR sobre patrimônio já existente, sem acréscimos, a lei permitiu que resultados negativos fossem considerados nas futuras apurações da base de cálculo do IRPJ, de modo a representarem deduções. No presente caso, em vez de deduções estendidas para os períodos futuros, devidos aos reincidentes resultados negativos, o que vem pleiteando o autor é a restituição, ao que não se opôs à União, mesmo diante do princípio da eventualidade, bem como não deixa de se assemelhar com a compensação, e ainda deveria dos mesmos fundamentos. Assim, o direito resta resguardado, resumindo a questão às provas para se saber se em concreto comprovou os fatos indispensáveis ao direito. O principal motivo da negativa do reconhecimento do direito administrativamente foi a falta de documentos que comprovassem que o montante que a parte deseja ver restituído foi inserido na base de cálculo do imposto de renda, com desconto na fonte, isto porque os valores indicados no Informe de Rendimentos diferem dos valores informados pela autora. Realmente as provas e a perícia concluem neste sentido, posto que o Informe de Rendimentos Anual consta apropriação a maior no valor de R\$658.676,21, sendo que pelos documentos analisados o valor retido foi a menor. Tais documentos se tratam de comprovantes de retenção emitidos pelas próprias Instituições Financeiras. Assim, conquanto haja divergência, tratando-se o pleito de restituição de valor a menor do que aquele constante no Informe de Rendimentos Anual, bem como em conformidade com os demais documentos, inclusive de emissão das Instituições Financeiras, a divergência não parece ser impeditivo para o reconhecimento do direito do autor. Outrossim, não se passa despercebido que houve diligência à empresa pelo Fisco, que corroborou alegações da autora com os documentos existentes, como Livro Razão e Balancetes. A questão então é saber se na base de cálculo do IRPJ constou os rendimentos financeiros, isto é, se eles foram contabilizados como lucro real, de modo que sobre eles tenha incidido o imposto retido na fonte, dando ensejo então ao direito de restituição, devido ao prejuízo. Analisando os extratos mensais fornecidos pelas Instituições Financeiras, que se mostraram em conformidade com o Informe de Rendimentos Anual, a perícia pode constatar que o valor do imposto de renda retido na fonte foi contabilizado no campo Receitas Financeiras, portanto, tais valores foram contabilizados pela empresa autora, integrando o lucro real. Concluiu ainda a perícia, de acordo com os documentos apresentados e valores verificados, que tendo em vista à época ainda vigor o parágrafo quarto do artigo 37, da Lei nº. 8.981/95, o montante a ser restituído é de R\$134.252,96. Conquanto alegue a União que no procedimento administrativo os documentos necessários não foram apresentados, a questão restou superada, posto que como inicialmente ressalvado a parte nem mesmo se volta ao procedimento neste momento, mas sim requerer o reconhecimento de seu direito. No que diz respeito à alegação da União de que a parte comprova seu direito por meio de extratos mensais, que não teriam valor probatório, não me parece o mais correto. Tais documentos foram emitidos pelas Instituições Financeiras, e correspondem aos dados alegados e contabilizados, não havendo motivos para não acolhê-los como prova para a questão. Ademais, parecem ratificados pelas diligências e apurações da própria administração, já que da verificação do Livro Razão e Balancetes não resultaram incongruências, senão a constatação de resultados negativos. Conquanto



tenha razão a parte ré na medida em que deveria a parte autora tomar providências, informando-se e retificando as informações desconstruídas entre o Informe de Rendimentos e os valores apurados, fato é que com a prova dos autos resta comprovado a inclusão dos rendimentos no lucro real, de modo a ter a parte o direito à restituição, sob pena do IRPJ incidir sobre patrimônio já existente, e assim estaria a incidir não em sua base de cálculo, configurando ilegalidade, bem como confisco. A União Federal levantou como impeditivo do reconhecimento do direito do autor também o fato do mesmo não ter apresentado a Ficha nº. 09 da Declaração de Rendimentos, o que seria necessário para comprovar a tributação pelo lucro real de acordo com a lei, com a apresentação da escrituração contábil e fiscal de modo a detalhar o lucro ou prejuízo líquido (sem o IR), apurado contabilmente no período de apuração, as adições discriminadas e agrupadas de acordo com a natureza, as exclusões discriminadas e agrupadas de acordo com a natureza; o subtotal, as compensações e o resultado final. Contudo razão assiste à perícia ao alegar que a questão restou solucionada conforme o relatório administrativo de fls. 471/472. Ora, de acordo com este relatório, no cumprimento da Diligência Fiscal, todos os dados que não foram comprovados pela Ficha nº. 09 restaram comprovados pela análise de outros documentos. Importante, também, neste diapasão, o Relatório em si. Os auditores fiscais realizaram diligência na própria empresa, tendo contato direto com os documentos necessários à comprovação dos fatos, fiscalizando os balancetes de suspensão do IRPJ e da CSSL, confrontando os valores dos balancetes com os livros razão, não encontrando qualquer inconsistência nos valores (fls. 471). Os auditores fiscais constataram a veracidade das informações do contribuinte, aceitando o demonstrativo apresentado, pois verificaram que o valor total anual da adição é pequeno, fazendo com que o saldo da CSLL continue sendo negativo em todos os meses. Assim, diante das impugnações em Juízo feitas pela União Federal, não resta albergue a sua negativa pela restituição, quanto mais se somando aos documentos a perícia realizada, restando conclusão pela integração dos valores de rendimentos no lucro real e, portanto, sendo objeto da incidência do tributo antecipado, tendo direito à restituição em razão do resultado negativo no período apurado. As provas que administrativamente entendeu o Fisco não serem suficientes, para as questões impugnadas nos autos o foram, demonstrando razão à parte autora. Daí ser de rigor a procedência da demanda. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária. Assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A perícia concluiu pelo valor de R\$134.252,96, como o devido, descontado o valor já pago administrativamente, de R\$12.559,36, restando o valor de R\$121.693,60, que atualizado para janeiro de 2008 perfazia o montante de R\$378.929,53. Observo que o montante não foi em momento algum impugnado pela Fazenda, que sempre se concentrou somente no não reconhecimento do direito da parte, contudo incidindo o princípio da eventualidade, sabe-se que a impugnação deve ser de todos os fatos alegados, sob pena de incontroversia. Contudo, observo que os valores apresentados pelo autor eram respectivamente, R\$134.577,00, R\$12.559,36, resultando em R\$120.481,23, pelo desconto da quantia de R\$1.536,41, que alega apropriação a maior. Assim, entendendo que o valor a ser restituído, devido ao pedido delimitado pela inicial, é o montante de R\$120.481,23, que deverá ser corrigido pela SELIC, na forma acima disciplinada, a partir de julho de 1996, já que nestes termos os cálculos apresentados pelo próprio autor, conforme sua tabela (doc. 68), que se acolhe quanto à data para início do cálculo, novamente se atrelando a sentença ao pedido. Observo que os honorários advocatícios têm de ser fixados equitativamente em consideração aos fatos, isto é, que a Administração não atua dando causa à demanda, na esteira do que o princípio da condenação em honorários justifica, posto que simplesmente aplicada restritamente o que disposto em lei, devido a sua submissão à legalidade, daí requerendo o cumprimento pelo contribuinte das diligências administrativas, como o caso da Ficha nº. 09, nos exatos termos da lei. Ademais, não se tratam de causa entre particulares, mas sim tendo a União Federal como parte, que em última instância age sempre em prol do interesse público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à Restituição do valor de R\$120.481,23 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e vinte e três centavos), que deverá ser corrigido pela SELIC, na forma acima disciplinada, desde julho de 1996 (data utilizada na planilha do autor). Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, do CPC. P.R.I.

**2004.61.00.028366-1 - ANTONIO CHIROMATZO(SPI40527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SPI52714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação do processo disciplinar nº. 2.838-020/96 e a decisão que cassou o direito do autor de exercer a profissão de médico, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP) e a cassação da confirmação de tal decisão no processo CFM 3.502.128/02 tomada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), para restabelecer o direito do autor de continuar seu exercício profissional de trinta anos. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 826/833, aduzindo contradição entre o teor do decisório e as provas constantes nos autos, assim como omissão no tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade do ato administrativo. Vieram os autos

conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2005.61.00.002419-2 - ELIS MIZIARA ARUTIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ORLANDO APARECIDO TEIXEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X NICOLA STEFANO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X AUREA DE TOLEDO ANDREOTTI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento do direito dos autores à conversão dos vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento, entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário das contas dos autores, com a consequente inclusão do percentual de 11,98% na sua pensão e proventos; inclusive para a fim de assegurar-lhe o direito de reaverem todas as quantias ilícitamente subtraídas pela ré, e resultante da incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos e pensões, bem assim dos respectivos reflexos, a contar do mês de fevereiro de 1994 para as autoras, e para os autores a contar do mês de abril de 1998. Alegam os autores que em fevereiro de 1994, ao ser instituída a URV (Unidade Real de Valor) como padrão monetário transitório, os vencimentos dos membros do Poder Judiciário sofreram decréscimo de 11,98%, pois a Medida Provisória de nº. 457, editada em 29.03.1994, estabelece a conversão para URV dos vencimentos dos Membros do Poder Judiciário em 1º de março de 1994, previsão esta repetida pela Medida Provisória de nº. 482, com posterior conversão em Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, em vez de ter como base para a conversão a data do efetivo pagamento (20 a 22 de cada mês), incorrendo em inconstitucionalidade, por desrespeito à previsão constitucional do artigo 168, bem como de irreduzibilidade dos vencimentos. Fundamenta a parte autora sua pretensão na irreduzibilidade de vencimentos, na triplicação dos poderes, nas decisões da jurisprudência no sentido pleiteado, no Ato nº. 711 do Presidente Tribunal Superior do Trabalho. Com a inicial foram acostados documentos. Às fls. 77 foi apreciado o pedido de tutela antecipada e indeferido. Contestação acostada às fls. 87, sem alegações preliminares ao mérito. No mérito alegou preliminar de prescrição ao direito e aos valores retroativos a mais de cinco anos, posteriormente combatendo as alegações da parte autora. Acostaram-se documentos. Os autores apresentaram a réplica. A União Federal manifestou-se pela incidência do entendimento do Egrégio STF nos termos da Adin 1797-2000/PE. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Afasto a alegação de prescrição do direito, nos termos do Decreto nº. 20.910/32, artigo 1º, posto que a cada novo pagamento sem o percentual que os autores entendem ter direito se reabre a questão, como novo termo a quo. Assim, o que se verá é a incidência da prescrição para as parcelas devidas a mais de cinco anos da propositura da demanda. Para a implementação do plano real deu-se lugar à URV, Unidade de Real de Valor, sendo os salários recebidos em cruzeiros convertidos nesta unidade, nos termos da Medida Provisória de nº. 434, de 27/02/1994. Inicialmente esta Medida referia-se a conversão sem citar os membros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público, o que se entendia correto, visto que para estes prevê a Constituição Federal, em seu artigo 168, o pagamento dos vencimentos até o dia 20 de cada mês. Assim, trouxesse a medida provisória a conversão por data outra que não a do efetivo pagamento, e se teria aumento ou diminuição indevida dos salários, posto que a conversão era para assegurar exatamente o mesmo valor real, somente se possibilitando a futura vinda de outra moeda. Contudo, a precaução das Medidas Provisórias iniciais não foram tomadas na seqüência, e assim quando veio a MP 457, em 29/03/1994, e MP 482, 28/04/1994, posteriormente convertida na Lei nº. 8.880, em 27/05/1994, passando a prever a conversão dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União em URV no 1º dia de março de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento. Com esta previsão a conversão se operou sem atentar à data do pagamento, de modo que houve redução nos vencimentos pagos, em desatenção ao previsto no artigo 168 da CF e seu artigo 37, inciso XV. Prevêem, à época, estes artigos da Magna Carta o que se segue: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. Art. 37, inciso XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 18, 1998) Com a vinda da MP 457/94 promoveu-se a conversão dos vencimentos dos servidores com base na URV do último dia do mês ou primeiro dia do mês seguinte, sendo que o correto seria a conversão com base na URV dos dias dos respectivos pagamentos para então se cumprir com ambos os dispositivos acima retratados. E nesta esteira também veio a Lei em que convertida as Medidas Provisórias, vale dizer, lei nº. 8.880/1994, ao fixar regra para assegurar a conversão das

quantias pelo último dia do mês independentemente da data de pagamento, quando o correto seria ter por base as datas do efetivo pagamento dos vencimentos, posto que os servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público, recebem os vencimentos até o dia 20 de cada mês. Deixa claro, portanto, que a Medida valeu-se de critérios inapropriados para atualização monetária dos vencimentos dos autores, com descumprimento das regras constitucionais, ocasionando uma diferença a menor de 11,98% nos vencimentos dos servidores, o que se tem de recompor, como forma de dotar a atuação administrativa da constitucionalidade necessária. É bem verdade que, se neste meio tempo surgindo legislação posterior que estructure determinada carreira de um destes Poderes, com novo padrão de remuneração, já inserindo o índice na nova remuneração prevista, quando então já se terá a consideração do percentual até então devido, bem como se toma como parâmetro o valor até então pago efetivamente, para então calcular os aumentos em decorrência da reestruturação, o percentual deixa então de ser pago, pois incorporado nos novos valores. Mas mesmo nestes casos, valores atrasados poderão ser reconhecidos, com a observância da decadência e prescrição. É o que, em um primeiro momento se acreditou ter passado com os servidores do Poder Judiciário quanto à lei nº. 9.421/96, e o que se passo quanto aos Juízes em relação aos Decretos 6 e 7. Também a lei nº. 10.475/2002. Nesta esteira veio o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na adin 1.797, atualmente, ao menos em parte, superado. Quando do julgamento da Adin citada, o Supremo entendeu que haveria de ser imposta a limitação temporal para o gozo do percentual de 11,98%, de modo que para os servidores o direito ao recebimento deste índice iria de abril de 1994 a dezembro de 1996, uma vez que veio a Lei nº. 9.421/1996 disciplinando novo plano de carreira aos servidores públicos do Judiciário, com a consideração do percentual em questão. Já para os Magistrados, o gozo do benefício seria de abril de 1994 a janeiro de 1995, em decorrência, em 1995, dos Decretos Legislativos nº.s 6 e 7, que teriam traçado nova remuneração alcançando-os, e assim nesta nova remuneração estariam incluídos o percentual antes devido, restando superada eventual defasagem anterior. Ocorre que em um segundo momento, quando do julgamento das Adins 2321 e 2323 percebeu-se que a premissa, qual seja, que a Lei nº. 9.421/96 havia já considerado o percentual em sua previsão, não correspondia à realidade, posto que os anexos que disciplinavam aos valores devidos aos servidores estavam nominalmente referidos ao período de 1995, sem serem atingidos pela legislação em questão. Daí porque a alteração no posicionamento, de modo a afastar a limitação até então posta. Ora, como bem se vê dos votos proferidos, a consideração dos Ilustres Ministros deu-se quanto aos servidores e a Lei nº. 9.421/96, nada sendo dito quanto aos Magistrados e os Decretos 6 e 7, de 1995, de modo que quanto a estes me parece manter-se o entendimento anterior, de restrição temporal, posto que com a vinda do Decreto efetivamente teria havido a substituição integralmente da remuneração anterior, com novo valor a ser considerado. Destarte, quando do julgamento da Adin 2.323 MC/DF, e Adin 2.321, passou o E. STF a entender que o julgamento da Adin nº1.797 era restrito àquele caso, não alcançando os demais, já que não se trata, o percentual de 11,98%, de reajustes ou aumentos, não encontrando limitação temporal. Agora, analisando os votos, vê-se que o entendimento explicitado, vem na consideração de que a lei então considerada, nº. 9.421, não teria já incorporado o percentual de 11,98% aos servidores. Como se vê, ao menos neste momento, o entendimento então surgido não me parece extensivo aos Magistrados. Desta forma, o entendimento exarado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no ato 711/2000, guarda estrita relação com estas considerações, sem qualquer ilegalidade, pois por meio deste reconheceu-se, em vista da decisão da Adin 2321-DF, pela incorporação da URV nos vencimentos dos servidores, com a incorporação do percentual de 11,98% aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho, mas não ao Magistrados e pensionistas destes, posto que, como ressaltado, o entendimento agora traçado com as Adins 2321 e 2323 parece não os alcançar, de modo que para eles mantém-se a restrição temporal, de abril de 1994 a janeiro de 1995. Quanto aos Juizes Classistas terão o mesmo direito ao percentual que terão os Juizes togados, com as mesmas considerações, mas restringindo o direito ao percentual enquanto estiverem no exercício do cargo temporário, de modo a justificar faticamente a incidência do índice. Ao findar a existência do cargo resta impossível, porque sem embasamento dos fatos, a aplicação do índice. Agora, se o Juiz classista foi aposentado no cargo em questão, passa a ter direito à incorporação do índice. Jurisprudência neste mesmo sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. LAPSO TEMPORAL. ADI Nº 1.797. 1. É devida aos membros do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, conforme entendimento sedimentado no C. STJ. Precedentes.2. Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV. Aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque editados os Decretos Legislativos nos 6 e 7 (precedente do Tribunal Pleno do STF: ADI nº 1.797).3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 783997 Processo: 200161000155104 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF300108978. Assim, os Juizes classistas terão direito ao percentual, mas sempre restrito ao momento para os Magistrados reconhecido conforme entendimento da Adin 1.797, portanto, entre abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que em 1995 vieram os Decretos alterando a remuneração, entendimento este que não me parece superado com a Adin 2321 e nem Adin 2323. Veja-se que de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 40, à época vigente, os pensionistas, assim como os servidores inativos, tem direito à isonomia com os servidores ativos, de modo que as revisões e valores da pensão e aposentadoria mantinham paridade com o da atividade. Consequentemente, o reconhecimento do direito aos Magistrados Classistas do índice de 11,98%, para o período em questão, de abril de 1994 a janeiro de 1995, alcança, para este mesmo período, os pensionistas e aposentados. No caso dos autos, quanto aos autores Nicola Stefano e Orlando Aparecido Teixeira, Juizes Classistas aposentados neste cargo, e Áurea de Toledo Andreotti e Eliz Miziara Arutim, pensionistas em decorrência de falecimento de Juizes Classistas aposentados, reconheceu a Administração ser devido o pagamento dos valores de março de 1994 até abril de 1998, efetuando

administrativamente tais pagamentos, portanto dando cumprimento à obrigação, aliás, superando o período que no julgamento da Adin 1.797 deveria ser seguido, não restando mais valores a serem almejados em decorrência do percentual em questão, que administrativamente foi creditado em prazo superior ao devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidade legais.

**2005.61.00.017094-9 - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se requer, a declaração de IMUNIDADE da autora conforme o disposto no artigo 195, 7º, e artigo 150, VI, c, da Magna Carta, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, colocando a salvo a autora das exigências resultantes das leis nº. 9.532/97 e Lei nº. 8.212/91, em face da flagrante inconstitucionalidade do que dispõem. Requer ainda a restituição dos valores pagos indevidamente, diante da imunidade reconhecida, a título de imposto e contribuição social, especificamente: CPMF e PIS e IOF e IR sobre as aplicações financeiras. Alega a parte autora que para o gozo de imunidade constitucional faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, em seus inciso I, II e III, requisitos estes preenchidos pela autora. Alega que igualmente preenche o requisito de ser entidade de assistência social. Alega que a presente demanda resulta da inconstitucionalidade das leis nºs. 9.532 e 8.212, quanto aos requisitos traçados, porque em desacordo com o previsto na Magna Carta, já que não se tratam de leis complementares, o que na espécie seria necessário para a criação da obrigação. Com a inicial vieram documentos, fls. 17/322. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Fls. 324. Na sequência a autora recolheu as custas devidas. Fls. 325/326. Realizou-se a citação, fls. 327/332. Contestação da União Federal, combatendo o mérito, alegando preliminar. Fls. 332. Apresentou a parte autora sua réplica à contestação, reafirmando os termos anteriores. Proferiu-se despacho saneador. Fls. 380. Deferiu-se a prova pericial pleiteada, com a nomeação da perícia Rita de Cássia Casella. A parte autora acostou aos autos quesitos, que foram deferidos. A ré manteve-se inerte. Dada ciência para as partes do laudo realizado, ambas se manifestaram, seguindo esclarecimentos da perito e novas manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem razão a parte ré quanto a alegação de prescrição diante da restituição da parte, posto que a cada novo pagamento reinicia-se o prazo do artigo 168 para restituição, e quanto ao pagamento em sendo devido, nestes moldes, far-se-á pela retroatividade dos últimos cinco anos, conforme previsão do Decreto 20.910/32. Passo ao exame do mérito. A previsão constitucional de Imunidade nos leva à sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o Sistema Tributário Nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e em outro, as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a Competência Tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as Limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos Princípios Constitucionais Tributários e das Imunidades Tributárias. Nos dispositivos constitucionais há a descrição de imunidades tributárias, isto é, há a previsão de regras que delinham a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Ter-se-ão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional; requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do Sistema Tributário Nacional, o que se expõe somente por leis, dando esta a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o

manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição requerida. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigos 150, inciso VI, c, e 195, 7º, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 8.212, artigo 55 e incisos; e ainda à Lei nº. 9.532/97, artigo 12. Quanto aos impostos, vê-se a previsão do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Magna Carta: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Vindo nesta seqüência a lei nº. 9.532/97 estipulando quais sejam os requisitos a serem preenchidos, em seu artigo 12, com a suspensão, em liminar de Adin. Nº. 1.802-3, pelo Egrégio STF, somente quanto ao parágrafo 1º deste artigo e parágrafo 2º, alínea f, nos demais requisitos mantidos, destarte, devendo ser integralmente preenchidos para a concessão da imunidade pleiteada. Já por sua vez, traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção de contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária tiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Assim, considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se que se trata de lei ordinária. Bastará lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido do legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, trazendo-lhes regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para esta imunidade, que diz respeito tão-somente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo exclusivamente. Então, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no julgamento liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Enquanto, por outro lado, estende-se o que foi criado especificamente para dado tributo, impostos, às contribuições sociais, sendo que são tributos de natureza

jurídica dispare. Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressalvando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos i, II, IV e V do dispositivo, que prevêem: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais, como é o caso da educação. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não a como prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Particularmente, tendo em vista ser o ensino no mais das vezes desenvolvido como atividade ávida a, principalmente, gerar lucros, creio que o correto seria ter por entidade beneficente, tratando-se de entidade educacional, aquela que ofertasse a prestação de serviço gratuitamente; até porque aí é que se ampara o Estado na prestação deste serviço. Contudo, até mesmo pela suspensão da vigência da Lei 10.260, em seu artigo 19, parece que sobre este ponto ainda não resta a jurisprudência neste sentido. Mas prosseguindo. Vê-se que há outro ponto debatido, o que se deve ter por ensino, seria somente o curricular, ou também atividades afins poderiam ser tidas como integrantes deste conceito, como atividades esportivas, culturais, artísticas etc., vale dizer, qual a abrangência de ensino. No presente caso, a natureza da instituição não foi questão levantada, fazendo suficiente a atividade de ensino. Contudo os demais requisitos NÃO FORAM PREENCHIDOS. Quanto aos requisitos do artigo 14 do CTN, portanto, não distribuição de patrimônio e renda; aplicação integral no país de seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; e manutenção de escrituração de suas receitas e despesas, conquanto tenha a perita esclarecido que realizou seu trabalho com base em documentos contábeis, não restou devidamente comprovado. Da perícia realizada, bem sucintamente, percebe-se somente referência ao Estatuto Social da Instituição, o que, por óbvio, de nada serve, posto que tem justamente de se comprovar se na prática concretiza-se o que ali previsto. Nem mesmo com os esclarecimentos as questões foram superadas, já que deixou ainda aí de relacionar como chegou à conclusão para asseverar o cumprimento daqueles requisitos, vale dizer, quais os liames observados entre os dados fatos utilizados e a conclusão chegada, para comprovar o requisito. Mas não é só. Ainda que se acolhesse a perícia, tendo como cumprido o artigo 14 do CTN, fácil perceber que a parte autora nada cumpriu, absolutamente requisito algum, do artigo 55 da lei nº. 8.212 e artigo 12 da lei nº. 9.532/97, já que a parte autora entende que tais requisitos são inconstitucionais e não necessitam serem preenchidos. Ocorre que este MM. Juízo entende o oposto, como alhures detidamente explanado. Ora, não há certificado de utilidade pública, não há registro de Certificado de entidade beneficente de Assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com observância do prazo de vigência; não há a comprovação de que seus diretores e outros não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, nem por fim, que há a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como a apresentação anual de relatório circunstanciado ao INSS. Quanto ao disposto na lei nº. 9.532 não há ainda a comprovação de manutenção regular de sua escrituração, quanto a despesas e receitas; a comprovação de apresentação anual da declaração de rendimentos. Assim, da análise dos autos, percebe-se que a autora não preenche nem mesmo os requisitos não afastado pelas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quer na Adin 2028, quanto à lei nº. 9.732, com referência ao inciso III do artigo 55, e parágrafos 3º, 4º e 5º, da lei nº. 8.212, quer na Adin 2545-7, em relação ao artigo 19, da lei nº. 10.260, ou ainda na Adin 1.802-3, quanto à lei nº. 9.532/97. Portanto, resta claro que a autora, desde a propositura da demanda, não

preenche os requisitos mínimos, e mantidos como constitucionais, até o momento, pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, não havendo a comprovação dos requisitos mínimos impõe-se a improcedência da demanda, restando prejudicada a análise detida de outras alegações, como quais os tributos efetivamente alcançados pelas disposições constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**2007.61.00.012155-8 - LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X LUCIA BOMPIANI DANCORA X RAFFAELLA BOMPIANI DANCORA X RENATA BOMPIANI DANCORA X FLAVIA BOMPIANI DANCORA DE CARVALHO X MASSIMO BOMPIANI DANCORA(SPI93723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de junho/1987 (Plano Bresser). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em suas contas de caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, no contexto do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Consta especificação do pedido na inicial, sendo buscado a correção nas contas poupança nos 99005903-7, 00093904-4, 00125613-7, 00126115-7 e 00135410-4, de titularidade de Ludovico Bompiani DAncora e Lúcia Bompiani DAncora; nos 00077668-4 e 00144409-0, pertencente a Raffaella Bompiani DAncora; nos 00076890-8 e 00144447-2, em nome de Renata Bompiani DAncora; nos 0077758-3 e 00144446-4, de titularidade de Flávia Bompiani DAncora de Carvalho; e, por fim, nos 00075681-0 e 001444448-0, nas quais figura como correntista o autor Massimo Bompiani DAncora. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 148/157). A parte-autora foi compelida a apresentar os extratos das contas objeto dos autos relativamente ao período pleiteado (fl. 159 e 165). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora em face da decisão que determinou a apresentação dos extratos bancários (fls. 171/179), tendo o E.TRF da Terceira Região negado seguimento ao recurso (fls. 181/182). Consta apresentação de extratos das contas de caderneta de poupança, assim como pedido de desistência parcial, tendo a parte-autora manifestado interesse no prosseguimento do feito apenas em relação às contas nos 00125613-7 (Ludovico Bompiani DAncora e Lúcia Bompiani DAncora), 00076890-8 (Renata Bompiani DAncora) e 0077758-3 (Flávia Bompiani DAncora de Carvalho), de modo que as demais contas devem ser excluídas da apreciação (fls. 195/199). Extratos apresentados pela CEF (fls. 205/213). Não foi apresentada manifestação pela parte-ré em relação ao pedido de desistência parcial formulado pela parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à incompetência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos não merece prosperar visto que o valor atribuído pela parte-autora é superior a limite do Juizado Especial Federal. Ademais, a alteração do valor da causa atribuído pela parte-autora só se dá com a interposição do incidente processual de impugnação ao valor da causa, o que não foi apresentado pela parte-ré. Assim, afasto a presente preliminar. Por sua vez, ante ao silêncio da parte-ré, cumpre homologar o pedido de desistência em relação aos autores Raffaella Bompiani DAncora e Massimo Bompiani DAncora, assim como a desistência parcial no tocante aos demais autores, excluindo do feito as contas de poupança nos 99005903-7, 00093904-4, 00126115-7 e 00135410-4 (Ludovico Bompiani DAncora e Lúcia Bompiani DAncora), 00144447-2 (Renata Bompiani DAncora) e 00144446-4 (Flávia Bompiani DAncora de Carvalho). A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, nesta E.Corte, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07-08-96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na

esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos às contas de poupança pertinentes a período em face do qual ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, no que concerne ao expurgo de junho/1987 (Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, passassem a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fosse fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Nessa linha, foi editada a Resolução BACEN 1.265, de 26.02.1987, amparada em Ato do CMN, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964, dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP deveriam ser corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN. Esta, por sua vez, conforme a mesma Resolução BACEN 1.265/1987, até junho/1987, seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, adotando-se o maior índice. A partir de julho/1987, consoante a disciplina do ato normativo em referência, a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Todavia, a partir da vigência da Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, foi mantida até dezembro/1987 a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Logo em seguida, foi editada a Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987, determinando que, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN deveria ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Por sua vez, no que concerne à atualização do valor nominal da OTN para o período de apuração compreendido entre 1º a 30 de junho (então corrente), o ato normativo em tela determinou a aplicação do índice relativo ao rendimento produzido pelas LBCs, excluindo o IPC. Ocorre que, nesse período, foi apurado o índice de 18,02% para o rendimento das LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Diante da identidade de tratamento com a OTN, a correção monetária das cadernetas de poupança (assim como as vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP), relativamente ao mês de junho/1987, foi efetuada a partir da aplicação do índice apurado para o rendimento das LBCs, o qual é menor àquele verificado para o IPC no mesmo período. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão.



Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. I - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto.

2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20). Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, em relação ao Plano Bresser (junho/1987) deve ser afastado o critério estabelecido na Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 no que concerne às contas iniciadas ou renovadas até 15.06.1987, aplicando-se a variação do IPC, consoante o disposto na Resolução BACEN 1.265 de 26.02.1987. Obviamente, as cadernetas de poupança abertas ou com data de aniversário posteriores, sujeitam-se à correção monetária pelos rendimentos da LBCs, consoante a Resolução BACEN 1338/1987. Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 26,06% para o Plano Bresser (junho/1987). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, destaque-se a decisão prolatada no EDcl no REsp 148.353/SP: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. (EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 320) No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, nos períodos em que ocorreram os expurgos em pauta, manteve as cadernetas de poupança nos 00125613-7 (Ludovico Bompiani D'Ancoira e Lúcia Bompiani D'Ancoira), 00076890-8 (Renata Bompiani D'Ancoira) e 0077758-3 (Flávia Bompiani D'Ancoira de Carvalho), todas na Agência 0238, com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, dia 11, 02 e 04, respectivamente), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de junho/1987 (26,06%), assim como a recuperação das diferenças correspondentes. São devidos correção monetária e juros a fim de repor o status quo ante, portanto, para o cálculo destes valores deverá incidir os índices que mês a mês

foram utilizados para a caderneta de poupança, de modo a ter-se os valores como se ainda estivessem em conta. Entendo que deverão incidir juros moratórios, contudo não incidirão juros remuneratórios, haja vista que os mesmos importam em juros sobre juros, portanto anatocismo, com o qual não compactua o ordenamento jurídico, mesmo em sendo contratado neste sentido. A jurisprudência vem neste sentido, basta ver a súmula 121, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. E ainda se tem de considerar que tais juros contratuais já forma computados por ocasião da correção monetária paga à época, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 444778, 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg.341. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA parcial formulada às fls.195/196, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. De resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês de junho/1987 e aquele aferido pelo IPC/IBGE (vale dizer, 26,06%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus advogados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2007.61.00.023397-0 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a suspensão da sistemática disposta pelo artigo 581 do Decreto nº. 3000/1999 e pelo artigo 1º do Decreto nº. 5/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº. 349/91, bem como pela Instrução Normativa nº. 267/2002, que estabeleceram, de forma ilegal, a dedução dos encargos despendidos com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - do imposto de renda devido, reconhecendo o direito da autora sujeitar-se à sistemática prevista pelo artigo 1º da Lei nº. 6.321/76, qual seja a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável, que engloba tanto o cálculo do IRPJ alíquota básica (15%) como o cálculo do IRPJ alíquota adicional (10%). Pleiteia ainda o reconhecimento, ao se valer do incentivo fiscal relativo ao PAT, estabelecido na Lei nº. 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº. 78.676/76, à autora de utilizar do efetivo custo incorrido com cada refeição e não o teto de R\$1,99, afastando-se, por conseguinte, a Instrução Normativa de nº. 267/2002. Alega a autora que a forma de calcular-se o PAT, estabelecida pelo Decreto nº. 3000/99 afastou-se da previsão legal, Lei nº. 6.321/76, do incentivo e importou em indevida majoração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ -, de modo a ter que o Poder Executivo extrapolou a sua competência regulamentar. No mesmo sentido alega quanto a Instrução Normativa, nº. 267/2002, editada pela Secretaria da Receita Federal, pois esta estaria em desconformidade com o princípio da hierarquia das leis, visto que estabeleceu limitação não constante nem da lei que legisla sobre o PAT, nem mesmo de seu regulamento, nº. 78.676/76. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 119). Citada ofertou a União Federal, fls. 126 e seguintes, sem alegação de preliminares, manifestando-se quanto ao mérito pela legalidade da atuação normativa do Executivo, porque nos termos autorizados pela Lei disciplinadora do PAT. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 173/185). Consta interposição de agravo retido pela União Federal, em face do deferimento da liminar (fls. 193/200), tendo a parte-autora apresentado contraminuta ao referido agravo fls. 205/208. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 201 e 202. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando os documentos necessários para a demanda já acostados aos autos. No tocante à prova documental do recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Inicialmente, trata-se o PAT - programa de alimentação do trabalhador - de incentivo fiscal, disciplinado pela Lei nº. 6.321/1976, que em seu artigo 1º prevê: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Nesta esteira vem o seu regulamento, Decreto nº. 78.676/1976, que em seu artigo 1º prevê: A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições revistos neste Decreto. E em 1991 veio o Decreto nº. 05, que dispõe: Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste Regulamento. Veio então o regulamento do imposto de renda de 1999, de nº. 3000, que em seu artigo 581 previu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º. Tem-se a lei dispondo a dedução das despesas com o PAT do

lucro tributável para fins de imposto de renda, pois consta do artigo 1º, da Lei nº. 6.321, como alhures citado, As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda..., vindo, contudo, em outro sentido os posteriores Decretos, pois previram como base para a incidência da dedução das despesas com o PAT o Imposto de Renda devido. Conquanto pareça singela a modificação normativa, na prática esta mostrou-se significativa, isto porque a base de cálculo do imposto de renda é justamente o lucro tributável, prevendo a lei duas diferentes alíquotas conforme o lucro tributável apurado pela pessoa jurídica. Assim, ter-se-á, conforme previsão constante do artigo 542 do Decreto nº. 3000/99, a alíquota básica de 15% a incidir sobre o lucro tributável para o IRPJ, e alíquota adicional de 10% a incidir sobre o lucro tributável para o IRPJ, quando este lucro ultrapassar o montante de R\$20.000,00 por mês ou R\$240.000,00 por ano. Consequentemente, conforme previsto na Lei que disciplina o programa de incentivo, tendo-se como base de cálculo para a sua incidência o lucro tributável, resultou que o benefício é gozado pela Pessoa Jurídica tanto diante da incidência da alíquota básica quanto diante da incidência da alíquota adicional. Agora, da forma como passaram a dispor os Decretos, em que se tem como base de cálculo para a incidência do benefício não mais o lucro tributável, mas sim o imposto de renda devido, o benefício somente será gozado quando da incidência da alíquota básica, ficando afastado o montante devido por incidência da alíquota adicional do desconto do incentivo. Ora, por ponto algum que se analise a situação encontra-se fundamentos no ordenamento jurídico para a previsão dos Decretos nos termos ditados. Vejamos. Princípio da hierarquia das leis. Sabe-se que as normas jurídicas encontram seu fundamento de validade em normas de hierárquica superior, de modo que uma lei de inferior hierarquia não será tida como válida se violar norma de hierarquia superior, contrariando. A lei disciplinadora do incentivo fiscal PAT, lei nº. 6.321, em seu artigo 1º, prevê expressamente que o incentivo, importando em dedução do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, se darão sobre o lucro tributável. Desta forma resta certo a base de cálculo sobre a qual o incentivo vai incidir, qual seja, o lucro tributável. Não deixou, o legislador, em momento algum discricionariedade para o administrador especificar tal base, constando desde logo da própria lei. Ora, em consonância com o princípio supramencionado, certo é que a normativa administrativa, por meio de Decretos, não pode alterar a previsão legal, sendo ilegal, e assim inválida, a previsão para ter-se como base de cálculo outro critério que não aquele constante da lei. Nem se alegue que o artigo citado deixaria campo de atuação para a Administração, ao dispor esta por Decreto Regulamentar sobre o incentivo, já que do dispositivo consta ... na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei., pois da dicção legal resulta que o regulamento poderá prever esta ou aquela forma para a dedução, mas esta se dará sob o lucro tributável, quanto ao que não restou qualquer discricionariedade. Separação dos Poderes. Não constando limitação da lei à incidência do benefício fiscal somente ao montante a ser apurado a título de imposto de renda por alíquota-básica, não poderá o Executivo assim prever, pois foge à sua atribuição constitucional. Ai há observação a ser feita de que a legislação do PAT em momento algum se direcionou somente à alíquota básica, não encontrando o Executivo autorização legal para limitar o campo de incidência que o Legislativo, no exercício de sua atribuição constitucional, não o fez, sendo de manter-se a dedução correspondente ao benefício em questão tanto para a incidência da alíquota básica quanto para a incidência da alíquota adicional, o que se faz ao considerar-se, nos termos da lei, o lucro tributável. Capacidade Contributiva. Nem mesmo a título da alegada capacidade contributiva pode-se autorizar a atuação de desrespeito à lei, até mesmo porque a capacidade contributiva já foi devidamente considerada pelo Legislador quando da disposição legal. E no mais, não resta desrespeitada pela regular incidência de benefício fiscal, que reflexamente visa aos interesses do trabalhador. Outrossim, este princípio constitucional tributário disciplina que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, considerando este conceito sobre capacidade contributiva, tem-se que o imposto de renda encontra como base de cálculo o lucro da pessoa, no caso, jurídica, e ai irá incidir a alíquota, de modo que o prévio desconto do benefício não atinge em nada esta capacidade contributiva, pois igualmente se dará a tributação. No mesmo sentido a questão da fixação do custo máximo para cada refeição, valendo todas as considerações acima explanadas. Isto porque o artigo 1º da lei nº. 6.321 prevê ... das despesas efetuadas no PAT..., consequentemente tratando-se de despesas com o PAT autorizado esta o desconto, não havendo, na lei, nem mesmo nos regulamentos, restrição ao quantum gasto em cada refeição. Contudo, a Instrução Normativa da SRF de nº. 267/2002, em seu artigo 2º, fixou o montante máximo para cada refeição em R\$1,99. Sem qualquer amparo em nosso ordenamento jurídico esta limitação contida na IN, nos termos alhures explanado sobre a hierarquia das leis, separação dos poderes e capacidade contributiva, sendo uma invasão de competência alheia a disposição em questão.

Devendo, tanto quanto o primeiro caso, ser afastada. Neste sentido igualmente vem a jurisprudência, conquanto por vezes referindo-se a outros diplomas legais, mas substancialmente no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.III - Recurso especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990 Processo: 199700877469 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2004 Documento: STJ000543475.PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1.Apelação e remessa oficial desprovidas.2.Afastada a alegação de intempestividade do recurso de apelação, deduzida em contra-razões,. Por força de Correição, os prazos processuais da 1ª Vara da Justiça Federal estiveram suspensos de 19(segunda-feira) a 23 de agosto (sexta-feira) de 1996, voltando a contagem dos prazos suspensos no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 26/08/1996(segunda-feira), portanto, o recurso de apelação foi interposto tempestivamente, em 03/09/1996.3. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.4.Ilegal a Portaria Interministerial nº 326/77, porquanto, estabelece restrições não previstas na Lei nº 6.321/76, e, nem mesmo, no Decreto Regulamentar nº 78.676/76. Precedente jurisprudencial. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344719 Processo: 96030848565 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300137474. Assim diante das considerações supras, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida.Por sua vez, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002, pela Instrução Normativa 323/03, e outras Instrução Normativa, disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da união, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação.Não encontra incidência a Lei Complementar 118/05, determinando que o pagamento a que se refere o artigo 168, para a extinção do crédito tributário, deve ser interpretado como o pagamento antecipado, e não o definitivo. Vale dizer, a lei afasta o entendimento jurisprudencial de que o prazo iniciar-se-ia somente após transcorrido o prazo para a homologação pela Fazenda Pública. Conquanto esta lei declare-se como interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, de modo que não é retroativa, não incidindo o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, bem como alcançando somente pagamentos posteriores a ela. Assim, para os pagamentos que se efetuaram após a vigência desta lei, então neste caso açambarcados pela disposição em questão, contando-se cinco anos do efetivo pagamento, para dar-se a decadência.

Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a sistemática disposta no artigo 581 do Decreto nº. 3000/1999, bem como artigo 1º, do Decreto nº. 05/91, e Instrução Normativa 267/2002, expedida pela SRF, nos termos supramencionados, de modo que o desconto das despesas com o PAT incidam sobre o lucro tributável, nos termos da Lei nº. 6.321, artigo 1º, bem como sem limitação ao valor de R\$1,99 por cada refeição, restando autorizada a autora a utilizar o efetivo custo de cada refeição. Por Conseqüência, declaro o direito da Autora de compensar os valores recolhidos a maior, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como pela taxa selic, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observada a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sob o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2007.63.01.081498-0 - EIKO KIMURA YAMASAKI(SPI29583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/1987 (Plano Bresser) e janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em suas cadernetas de poupança, nos períodos em tela, aplicando índices totalmente divorciados da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, nos contextos dos referidos planos econômicos. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização dos saldos das cadernetas de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. O feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Cível, no entanto, à vista da posterior alteração do valor da causa (fls. 48/49), os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Cível. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 78. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 85/97). Consta juntada de extratos bancários às fls. 101/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à incompetência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos não merece prosperar visto que o valor atribuído pela parte-autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal. Ademais, a alteração do valor da causa atribuído pela parte-autora só se dá com a interposição do incidente processual de impugnação ao valor da causa, o que não foi apresentado pela parte-ré. Assim, afasto a presente preliminar. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, nesta E. Corte, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07-08-96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Verifico que os autos vêm instruídos com documentos referentes às contas de poupança sobre as quais ora se reclama a incidência de diferenciais de correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E. STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os

juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. .... (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, no que concerne ao expurgo de junho/1987 (Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, passassem a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fosse fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Nessa linha, foi editada a Resolução BACEN 1.265, de 26.02.1987, amparada em Ato do CMN, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964, dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP deveriam ser corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN. Esta, por sua vez, conforme a mesma Resolução BACEN 1.265/1987, até junho/1987, seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, adotando-se o maior índice. A partir de julho/1987, consoante a disciplina do ato normativo em referência, a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Todavia, a partir da vigência da Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, foi mantida até dezembro/1987 a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Logo em seguida, foi editada a Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987, determinando que, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN deveria ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Por sua vez, no que concerne à atualização do valor nominal da OTN para o período de apuração compreendido entre 1º a 30 de junho (então corrente), o ato normativo em tela determinou a aplicação do índice relativo ao rendimento produzido pelas LBCs, excluindo o IPC. Ocorre que, nesse período, foi apurado o índice de 18,02% para o rendimento das LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Diante da identidade de tratamento com a OTN, a correção monetária das cadernetas de poupança (assim como as vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP), relativamente ao mês de junho/1987, foi efetuada a partir da aplicação do índice apurado para o rendimento das LBCs, o qual é menor àquele verificado para o IPC no mesmo período. Em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da mencionada Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 e pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 -

O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20). Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, em relação ao Plano Bresser (junho/1987) deve ser afastado o critério estabelecido na Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 no que concerne às contas iniciadas ou renovadas até 15.06.1987, aplicando-se a variação do IPC, consoante o disposto na Resolução BACEN 1.265 de 26.02.1987. Obviamente, as cadernetas de poupança abertas ou com data de aniversário posteriores, sujeitam-se à correção monetária pelos rendimentos da LBCs, consoante a Resolução BACEN 1338/1987. Por sua vez, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE nos períodos em tela, a qual corresponde respectivamente nos percentuais de 26,06% para o Plano Bresser (junho/1987) e 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, destaque-se a decisão prolatada no EDcl no REsp 148.353/SP: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. (EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 320) No caso dos autos, consoante a cópia dos extratos bancários juntados às fls. 102/105, resta comprovado que a parte-autora, nos períodos em que ocorreram os expurgos em pauta, manteve cadernetas de poupança - conta no 00047809-4

- com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, dia 1º), motivo pelo qual faz jus à aplicação dos índices de junho/1987 (26,06%) e de janeiro/1989 (42,72%) sobre os valores depositados na aludida conta bancária, bem como à recuperação das diferenças correspondentes. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.002802-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de o réu ter entrado em mora, por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificado para quitar o débito no prazo de quinze dias, ou desocupar o imóvel, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 28/29). Em face desta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da Terceira Região (fls. 32/44), o qual, no entanto, negou o postulado efeito suspensivo (fls. 46/48) e, por fim, deixou de conhecer do recurso (fls. 66/72). Citada, a parte-ré apresentou contestação, argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 99/119). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para reintegrar a CEF na posse do imóvel (fls. 121/131). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-ré em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 139/158), tendo o E.TRF da Terceira Região negado seguimento ao recurso (fls. 166/170). O mandado de reintegração de posse foi regularmente cumprido (fls. 175/178). A parte-ré manifestou interesse na dilação probatória, no entanto, ante a natureza do contrato firmado, restou indeferido o pedido de prova pericial (fl. 187). Desta decisão, a parte-ré ofertou agravo retido nos autos (fls. 190/197). Intimada para apresentar contra-minuta, a CEF quedou-se inerte (fl. 201v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção probatória, restando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a solução da demanda. A preliminar argüida se confunde com o mérito da demanda. A ação de reintegração de posse vem prevista no artigo 926 e seguintes do CPC, diante do esbulho sofrido pelo possuidor de certo bem. É, portanto, instrumento de proteção da posse que se exerça sobre dado bem. Nos termos do artigo 927, bem como da própria teoria para a efetivação do direito de valer-se deste instrumento possessório, o autor deverá ter a posse da coisa e provar o esbulho. Ora, a posse é a exteriorização do domínio. Tem posse aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição, dando, assim, utilidade econômica à mesma, em nome próprio. Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico vê a posse, em sua natureza jurídica, como um direito, fato é que pode haver o direito à posse, destituído do fato posse, o que vem justamente a viabilizar a posse direta e indireta, em que se tem o desdobramento da posse, por meio de um instrumento jurídico. Assim, posse direta terá aquele que mantém o contato físico com a coisa, enquanto indireta terá aquele que, apesar de explorar economicamente a coisa em nome próprio, não mantém contato físico com a mesma. Este



justamente o presente caso. Por instrumento jurídico legítimo, o possuidor CEF, transferiu a posse direta da coisa para a Construtora, mas em momento algum deixou de ser possuidor, somente o sendo a título indireto, o que em nada diminui seus direitos sobre a posse, inclusive para defendê-la por intermédio de ações possessórias, como a reintegração da posse. Daí a legitimidade da CEF para a presente demanda, bem como o seu interesse de agir. Primeiramente, o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais...A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e

*nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela sua assinatura (fl. 23). Entendo que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velarem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Resta certo o direito da parte autora de reaver seu bem, ante os fatos e alegações consideradas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, nº 341 e 365, apt. 11, Bloco 8, integrante do empreendimento denominado Conjunto Residencial Paulistânia, município de Itapevi, São Paulo, em favor da autora. Condeno ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse), bem como às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.*

**2009.61.00.003658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE DIAS SILVA DE SOUZA**

*Vistos, em sentença.Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a autora ter firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de o réu ter entrado em mora, por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificado para quitar o débito no prazo de quinze dias, ou desocupar o imóvel, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 50/58). Consta que a CEF foi reintegrada na posse do imóvel objeto dos autos (fl. 70)Regularmente citada (fls. 69), a parte-ré ficou inerte (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção probatória, restando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a solução da demanda.A ação de reintegração de posse vem prevista no artigo 926 e seguintes do CPC, diante do esbulho sofrido pelo possuidor de certo bem. É, portanto, instrumento de proteção da posse que se exerça sobre dado bem. Nos termos do artigo 927, bem como da própria teoria para a efetivação do direito de valer-se deste instrumento possessório, o autor deverá ter a posse da coisa e provar o esbulho. Ora, a posse é a exteriorização do domínio. Tem posse aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição, dando, assim, utilidade econômica à mesma, em nome próprio. Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico vê a posse, em sua natureza jurídica, como um direito, fato é que pode haver o direito à posse, destituído do fato posse, o que vem justamente a viabilizar a posse direta e indireta, em que se tem o desdobramento da*

posse, por meio de um instrumento jurídico. Assim, posse direta terá aquele que mantém o contato físico com a coisa, enquanto indireta terá aquele que, apesar de explorar economicamente a coisa em nome próprio, não mantém contato físico com a mesma. Este justamente o presente caso. Por instrumento jurídico legítimo, o possuidor CEF, transferiu a posse direta da coisa para a Construtora, mas em momento algum deixou de ser possuidor, somente o sendo a título indireto, o que em nada diminui seus direitos sobre a posse, inclusive para defendê-la por intermédio de ações possessórias, como a reintegração da posse. Daí a legitimidade da CEF para a presente demanda, bem como o seu interesse de agir. Primeiramente, o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais...A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do

estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à proposição de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela sua assinatura (fl. 42). Entendo que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Resta certo o direito da parte autora de reaver seu bem, ante os fatos e alegações consideradas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à Estrada de Pirajussara, nº 1415, apt. 44, Bloco 3, integrante do empreendimento denominado Conjunto Residencial Pirajussara, no Distrito de Santo Amaro, São Paulo, Capital, em favor da autora. Condene ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse), bem como às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**Expediente Nº 4683**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0976268-0 - ANTONIO BORIN S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DO COM/ EXTERIOR DO BANCO BRASIL S/A JUNDIAI(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**94.0011159-2 - POLYENKA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**95.0041311-6 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art.

121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**98.0025033-6** - IND/MECANICA CAVOUR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/STO ANDRE/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.031774-8** - REDECARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.83.002761-9** - JOSE KUHN(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2003.61.00.007886-6** - MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA SARDINHA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.003098-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019052-2) COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA SANTA CRUZ

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.004505-1** - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVICOS MULTIPLOS - COOPERSERV(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM E SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2005.61.00.004086-0** - JOSE ROBERTO AGATAO(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2005.61.00.026140-2** - FLUKE DO BRASIL LTDA(SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.00.011276-4** - ANDRE AIRTON HAUSTIN DA SILVA(SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.00.019252-8** - SOLUCAO COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO

VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.00.031867-6** - JOSINO FORTES SILVEIRA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.008364-1** - EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.010907-1** - FABIO GANDOLFO SEVERINO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.014313-3** - ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4684**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.017905-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Marisa Lorenzon Hager e Sérgio Ricardo Hager, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sobrevindo despacho que determinou a penhora on-line do saldo existente nas contas bancárias dos co-réus, cujos valores bloqueados encontram-se descritos às fls. 199/201.Às fls. 276/280, os réus ingressaram no feito pleiteando o levantamento da penhora realizada, alegando que o bloqueio recaiu sobre contas destinadas ao recebimento de verbas salariais. Assiste parcial razão aos requerentes.É certo que o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor. A compreensão das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ser compreendidas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo). Assim, o art. 649 do CPC, não obstante indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis.No caso dos autos, verifico tratar-se de ação monitoria distribuída em 17.08.2006, na qual, não obstante as várias tentativas de citação (fls. 99, 118, 119, 172, 179, 193), somente após o processamento da penhora on line, ainda que decorrente de pedido diverso da parte-autora, os

rés ingressaram no feito, inicialmente para oposição de embargos, e posteriormente para pleitear o desbloqueio das contas bancárias penhoradas. Observo que conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 199/201), foram 04 (quatro) as contas alcançadas pela penhora, a saber: uma conta no banco Santander S/A, de titularidade de Sérgio Ricardo Hager, em que foi bloqueado o valor de R\$ 29.381,34; uma conta na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Sérgio Ricardo Hager, em que foi bloqueado o valor de R\$ 72,20; uma conta no banco Bradesco S/A, de titularidade de Sandra Marisa Lorenzon Hager, em que foi bloqueado o valor de R\$ 665,49; e uma conta no banco Itaú S/A, de titularidade de Sandra Marisa Lorenzon Hager, com bloqueio de R\$ 163,49. Segundo informam os réus às fls. 276/280, as contas bloqueadas destinam-se ao recebimento de verbas salariais. No entanto não é o que se verifica da documentação juntada às fls. 281/300. Da análise dos documentos mencionados constata-se que apenas na conta n.º. 26854-2, do banco Itaú S/A, são depositados valores de natureza salarial (fls. 283). As verbas indenizatórias provenientes da rescisão do contrato de trabalho do co-réu Sérgio Ricardo Hager, ao contrário do que alegam, não foram alcançadas pela penhora, já que o extrato de fls. 297 indica que o pagamento do FGTS foi transferido para o Banco ABN Amro Real S/A, que não constou da relação das contas penhoradas. Ante ao exposto e tendo em vista a peculiaridade do processo que se arrasta desde 2006 na tentativa de localização dos réus, no qual há o reconhecimento da dívida objeto da presente ação, (embora questionem o montante exigido), entendo por bem manter o bloqueio da conta de titularidade de Sérgio Ricardo Hager (Banco Santander), a título de caução, cujo valor penhorado corresponde ao montante cobrado no presente feito (R\$ 29.381,34), e deferir o desbloqueio da conta n.º. 26854-2, do Banco Itaú S/A, dada sua destinação salarial, bem como das contas existentes nos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, à vista da suficiência dos valores retidos em garantia. Intime-se.

**Expediente N° 4687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009293-6 - JOAO FRANCISCO PEROTI X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**90.0005656-0 - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO X ISABEL RODRIGUES CANO X ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LUIZA HELENA DA SILVA X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fl. 317: Comprove a autora Maria Eunice Tavares Martins o alegado, juntando cópia do CPF. Fls. 318/322: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**90.0046996-1 - PIACATU PREFEITURA(SP077946 - JOSE ROMEU ALVES E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 1037: Primeiramente, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) às fls. 1053/1055. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 1047: Anote-se. Int.-se.

**91.0674677-2 - JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE(SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**91.0715790-8 - COM/ DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**91.0729121-3** - GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0018539-8** - HELIO PAIXAO DOS SANTOS (SP004327 - SALVADOR FARINA FILHO E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**95.0032808-9** - INCOVAL-VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 130/137: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 138/140: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**97.0059669-9** - ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X LUCIA ANTONIA PEREIRA QUINTES X PAULO GOMES DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 316/319: Dê-se ciência à Angela Maria Faria Zuppo e Paulo Gomes da Silva. Fls. 320/333: Considerando os ofícios requisitórios expedidos às fls. 313/314, resta prejudicado o requerido pelos advogados desconstituídos. Fls. 346/351: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**97.0060655-4** - DIONISIA PARO X ELEUZA MARIA LEMOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/502: Requeiram as autoras Eleuza Maria Lemos e Maria Lucia B. Silva o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 503/505: Dê-se ciência à Dionisia Paro da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No que se refere ao valor que foi colocado à disposição do juízo, verifica-se que o PSS já foi descontado, como informado pela União às fls. 461. Portanto, havendo requerimento para expedir alvará, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.



**2000.03.99.056889-0** - JOSE MARTIMIANO MOREIRA X MARIO TASCA X LUIZ ANTONIO CALIL X NILSON SCOLESO X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X SERGIO KISHI X MATUSALEM TREVISANI X JARBAS PENOV X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X AFONSO MARTINS BORGES X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X WASHINGTON BASSO X ZEFERINO RODELLA X EDISON ALVES DOS SANTOS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**2002.03.99.000657-3** - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Fl. 806: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Fl. 810: Resta prejudicado o requerido pela advogada considerando que o ofício requisitório já foi expedido à fl. 808. Int.*

**2002.03.99.000680-9** - LAERCIO DA SILVA X MAURICIO LOURENCO X ORLANDO SIMOES BORGES X VERGINIA DE CAMARGO BORGES RUBBO X NELSON TOBIAS MENDES(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP074414 - CELIA DE LOURDES SIMOES E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**Expediente Nº 4688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750038-6** - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

*Fls. 304/310: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 311/313: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**87.0021891-0** - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**90.0047370-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043624-9) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a*

*requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.*

**91.0028913-2** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.*

**91.0699003-7** - ANA MARIA SAMPAIO BAUMANN(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.*

**91.0706159-5** - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int. -se.*

**92.0002140-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716292-8) OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME X METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL Fls. 459/462: *Dê-se ciência à parte autora. Fls. 463/466: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.*

**92.0006120-6** - CRUZ AZUL DE SAO PAULO X INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP105385 - NILSON MOREIRA FILHO E SP083970 - WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Fls. 292/295: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 297/300: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.*

**92.0047044-0** - NELSON KENJI TAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERREIRA HIGUASHI X DIVA FERNANDA GIACON DE FARIA X CECILIA TEREZINHA DE FARIA CAMPOS X SILVIA HELENA DE FARIA X PATRICIA DE FARIA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.*

**96.0013657-2** - OSMAR EGIDIO DA SILVA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos*

depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**1999.03.99.109788-3 - POLONI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**2001.03.99.013109-0 - SUZANA SIQUEIRA MARQUES DOS SANTOS X ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS X GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**2002.03.99.000649-4 - ROSELI BORELI RAGONHA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.*

**2002.03.99.000672-0 - ATIPLAST COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.008003-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650457-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PITTLER MAQUINAS LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.*

**Expediente N° 4689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649390-4 - OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.*

**00.0758766-0 - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de*

14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**91.0673829-0** - JOAO MOURA JUNIOR(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**91.0736961-1** - ALAHKIN DE BARROS FILHO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**92.0038347-5** - BRUNO BUFFARDI X MARIA CECILIA COLLETTI BUFFARDI X JOAQUIM DIAS GALVAO NETO X THEREZA BONGIOVANNI FERREIRA X RICARDO BONGIOVANNI BRAZAO FERREIRA X VICENTE NERO JUNIOR X MARIA FANIZZI NERO X JOSE ANTONIO MONTEIRO BASTOS(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP106842 - CARLOS ANTONIO PAIVA E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**92.0038447-1** - MARIA TERESA DELIBERALI X CLARISSE APARECIDA SARTORI X JOAO VALTER LOUREIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO LOUREIRO DE SOUZA X JOSE PIOVEZAN X LAERCIO MASSARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se.

**92.0056833-5** - PAPAIA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUGARCOAT - COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101434 - JOAO AUGUSTO CORREA BUENO E SP022675 - AUGUSTO NOVAES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**93.0014762-5** - REGINA CELI VENANCIO(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fl. 240 para ciência da autora. Fls. 243/244: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se. Fl. 240: Expeça-se o ofício requisitório a favor da autora, como requerido às fls. 229/230 e 232. O ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ser expedido a favor do antigo patrono considerando que o novo foi constituído após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Int. -se.

**95.0049529-5** - WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS

E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**96.0013085-0** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**1999.03.99.109808-5** - SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2000.03.99.018902-6** - CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2000.03.99.075406-4** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2002.03.99.031790-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700574-1) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2002.03.99.040303-3** - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO X ILZA BERNARDES MONTEIRO X ACHILLE SAVARESE X ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**Expediente N° 4690**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0272821-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES)

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.*

**00.0272843-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO MAURICIO DO PRADO - ESPOLIO X GENTIL MORENO DO PRADO(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.*

**87.0013821-5 - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0944051-8 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**89.0000965-6 - MARIA CECILIA MONTEIRO ROSA X HENRIQUE FALCAO SOTTOVIA(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**89.0011411-5 - GILTON BERNARDO BERGER(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**89.0033310-0 - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Fls. 202/207: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 208/209: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**91.0743921-0 - RUBENS APARECIDO CHAMPAM X FLORACY GOMES RIBEIRO X LADISLAU DE ARRUDA X MARIA DAS GRACAS MARINS DAEMON X MARIA APARECIDA PETZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de*

14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0000055-0** - W A D CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fl. 956: Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 957/959: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0010308-1** - RUBENS AMAURI DO PRADO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0033888-7** - SILVIO NOVAES FILHO(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0075097-4** - MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Dê-se ciência à parte autora dos despacho de fls. 481 e 494. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.

**2000.61.00.042136-5** - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0040614-5** - CARLOS MOLteni JUNIOR(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2005.61.00.006592-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017483-5) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS

*E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)*

*Fls. 225/232: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 233/242: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**Expediente Nº 4691**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0717890-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690356-8) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.*

**92.0018418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739249-4) BELINI ESCAPAMENTOS LTDA ME(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**92.0023156-0 - AMERICO DE JESUS X ELAINE DE JESUS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO X MARIO ROMANO X JAIR PIRES DE OLIVEIRA X EDISON ELIAS TEBEXERINI X OSVALDO PAULO DOS SANTOS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**92.0053683-2 - NORIVAL FRANCISCO SENHORA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**92.0075527-5 - BEBIDAS CANELA LTDA ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**92.0080313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040765-0) BEBEDOURO TEXTIL LIMITADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a*



*requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**93.0007275-7 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**94.0016833-0 - RIAZOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**1999.03.99.099260-8 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Fl. 536: Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 542/543.: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**1999.03.99.099288-8 - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.*

**1999.03.99.109842-5 - FLORISVALDO TELLES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**2001.03.99.005181-1 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.*

**2002.03.99.000628-7 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

*Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a*

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0765424-3** - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int. -se.

**91.0009087-5** - ERNESTO AUGUSTO MENDES X HENRIQUE TRIGO ARMANDO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 340/343: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fl. 344: Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0727537-4** - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 354/356: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fl. 357: Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório de fl. 343. Int. -se.

**92.0027951-1** - FELINTO ALVES MARIA X PAULO ROBERTO SANTI X MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL(SP047432 - HARUO TOMO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**92.0035356-8** - ELIAS PIRES X ERNESTO LOCATTO MAZOLLA X MARIA DULCE RODRIGUES GREGORIO X EUCLIDES CAPARROZ X ALBANO JOAQUIM PIRES X MARIA FERNANDES PEREZ(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -se.

**97.0014391-0** - ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU

ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int. -se.

**2003.03.99.005931-4 - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do precatório. Int. -se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8564**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA**

(Fls.2199/2201) A prestação do serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência devendo o juiz determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art.22, 4º E.OAB). No presente caso o contrato de honorários advocatícios foi firmado pela empresa Pedro Abrão & Cia. Ltda. (no percentual de 50%-cinquenta por cento) e ratificado pelos sócios (fls.217/2173) após a dissolução da sociedade, não havendo qualquer indício de invalidade dos respectivos contratos. Não houve comprovação pelos herdeiros de Abdala Abrão de quitação dos honorários da antiga patrona, sendo assim legítima a retenção do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores que lhe foram creditados para levantamento pela advogada. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração (fls.2199/2201), para determinar o levantamento de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores referentes à cota-parte dos herdeiros de Abdala Abrão (depósito de fls.2083) em favor da advogada Solange Figueiredo de França Correia. Eventuais discussões acerca da validade ou exorbitância do contrato deverão ser dirimidas no juízo competente. Intime-se a União Federal do pedido de habilitação de fls.2093/2097. Int. Após, expeça-se.

**00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)**

Preliminarmente, diligencie o expropriado junto ao E. Tribunal Regional Federal acerca da disponibilização do depósito efetuado às fls. 1400, para fins de levantamento. Após, conclusos. Int.

**00.0633997-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)**

*Manifeste-se o expropriante (DNIT) o interesse no prosseguimento do feito, indicando o paradeiro dos herdeiros de Brasilino Vaz de Lima.Int.*

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027630-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA  
*A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.*

**2008.61.00.011103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA  
*Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.*

**2009.61.00.014559-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO GONCALVES X MARCELO PAULO DOS SANTOS X ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS  
*Intime-se, novamente, a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 116/2009, expedida às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.*

**2009.61.00.016599-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERONILDE DE JESUS SANTOS X CELIA MARIA RODRIGUES  
*A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744009-0** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
*Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos, conforme requerido.Int.*

**90.0000157-9** - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
*Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.*

**91.0000896-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046383-1) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
*(Fls.312/313) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Fls.307: Anote-se a penhora no rosto dos autos efetivadas pela 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal. Informe a 11ª Vara de Execuções Fiscais o endereço da empresa construtora Consaj LTDA, conforme requerido.*

**91.0681619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667451-8) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
*Preliminarmente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da carta precatória (fls.382).*

**91.0702912-8** - SAKAE MORIYAMA(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
*(Fls.140/141) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.*

**92.0035297-9** - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
*(Fls.434/435) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos*

termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Intimem-se os autores Ademir Canova e Goro Oyafuso a recolherem os valores devidos à União Federal, conforme requerido às fls.436/438, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0003829-3** - RAFAEL DE OLIVEIRA CRUZ X REGINA DE MORAES MOREIRA X RONALDO LUIZ PENA X RAIMUNDA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ROSANA RENZI TEIXO X RAQUEL APARECIDA ALEIXO DA SILVA SANTOS X RUBENS VALERIO FERNANDES X RITA DE CASSIA MONTEIRO X ROSA MARLENE SCAVASSA X ROSANGELA TURLON SANTOS TEIXEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0004324-6** - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 710/715), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**95.0016711-5** - ANTONIO BORRO X RICARDO ARTUR BORRO X LUCIANO BORRO X MIGUEL BORRO X HELIO FERNANDES X JOSE SANTO ANDRE X JOSE LOURENCO DA SILVA X NADIR MONTENEGRO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO X DIRCEU COLLA X ELINDA LENCINA COLLA X PAULO CESAR COLLA X ARCILIO BERSANETTI X LUIZ ASSENCO OLIVEIRA X ARLINDO ASSENCIO DE OLIVEIRA X CELSO ASSENCO OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ HILSON LUCIANETI X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI X DEOCLIDES NELSON PERON X PAULO SEVERINO GASPARETTI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARISA B R CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E Proc. DANIEL RODRIGUES ALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0020732-0** - ORALINA CESAR(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0021523-5** - VICENTE BENTO DE ARAUJO(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 524/527), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**97.0054250-5** - FRANCISCO FABIO DE SOUZA X FRANCISCO MORENO SOLLA X FRANCISCO SOARES CHAGAS X FRANCISCO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO X FELISMINO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ RAIMUNDO FREIRES X LUCIANO ALVES CARDOSO X LAZARO WILSON GALISCHES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 253: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**98.0001400-4** - ADENOR SANTANA DE OLIVEIRA X DELCIO OLIVEIRA DA SILVA X EDSON AMARO DA SILVA X GERALDO CUSTODIO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOEL MELLO X JOSE FERREIRA DE QUEIROZ X NELCECINO GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO SERGIO GARCIA GONCALVES X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 451/455: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**98.0031835-6** - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO X CELSO CIRILO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA UMBELINA DOS SANTOS) X HERMINIA RIBEIRO X CLAUDIO BALDASSIM ANTUNES X SEVERINO FERNANDES DA COSTA X LINDACY DE OLIVEIRA SOUZA X MARINALVA SOARES CRUZ X IOLANDA BATAGIM X GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARINALVA SOARES CRUZ e a CEF (fls. 462), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação ao autor CELSO CIRILO DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0031874-7** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.002994-8** - ANTONIO SALDANHA ALMEIDA X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X JOAO VIANNEY BASTOS MARTINS X LAERTE JOAO PARO X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIANO FLEMING CAMARA NETO X NATANAEL ARGOLO BITTENCOURT X NEWTON GINO FRANCESCHINI X ORLANDO CELESTINO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA X VANIA MARIA BARBOSA ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.435/437) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.003694-1** - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 407/413: Ciência ao autor CARLOS GOMES. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.033266-2** - DANIEL DIAS X DAVI GONCALVES DOS SANTOS X DAVI LUCIANO DOS REIS X DAVIS ROSE TOBIAS X DEBORAH GONCALES COCENZO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 555/563), no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**1999.61.00.040742-0** - DORIVAL BANULS HERNANDEZ X IZILDA SOUSA DE OLIVEIRA X HUMBELINA DE JESUS INACIO X REIRIVALDO SANTOS BRAGA X JOANA ROCHA MOURA X JORGE MOREIRA DE AZEVEDO X JOSE AURELIANO DE BARROS CORREIA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X ALIRIO MARTIN RIBEIRO X ALEXSANDRO ROCCHETTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

*Fls.590/597: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.*

**1999.61.00.057288-0** - MOACYR GARCIA DUARTE X ZALINA GARCIA DUARTE X JOSE DAS NEVES CARRICO(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
*Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 601), no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2000.61.00.017598-6** - ITAPE COML/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
*Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 125/2009 (fls.292).*

**2002.61.00.013904-8** - FIRMINA ALVES DA SILVA X DANIEL GABRIEL DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA MOTA X DENISE HELENA DE ASSIS BATISTA X NOEDIR VIANA DE AGUIAR X MARTA COSCRATO X JAIRO CALVEJANI X REGINA LOPES CALVEJANI X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
*HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARTA COSCRATO e a CEF (fls. 254), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores FIRMINA ALVES DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

**2004.61.00.034876-0** - ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PIRES X EDNA MARIA DA SILVA X ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI X FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X GISELA DA SILVA OLIVEIRA X IVO TERUO SHIMADA X JAIME WILSON PETERSON X VALTER SILVA DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
*Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO PIRES, ELOISA REGINA RUPOLO BRERACHI, FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, GISELA DA SILVA OLIVEIRA, IVO TERUO SHIMADA E JAIME WILSON PETERSON, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 238/270: Ciência aos autores JAIME WILSON PETERSON e VALTER SILVA ARAUJO. Tendo em vista os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls.205), em relação à co-autora EDNA MARIA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.*

**2006.61.00.013714-8** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
*Fls.252: Aguarde-se o cumprimento do acordo.Int.*

**2006.61.00.020932-9** - HORTENCIA PINTO DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO DO CARMO LIMA X AMERICO ADELINO DE CAMPOS X SABINO JOSE EMILIANO X EDIL PEREIRA X OSVALDO PARISI X EUCLIDES SCURO X IPOLITO FERREIRA DA SILVA X HELIO BARBOSA DE SANTANA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
*Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de (10) dez dias. Int.*

**2007.61.00.017964-0** - RENILDO LUIZ SOUZA X SONIA SANTOS CERQUEIRA DE SANTANA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
*Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.*

**2007.61.00.029548-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)  
*Fls.115/117: Manifeste-se a requerida.*

**2008.61.00.018798-7** - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
*Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 179/181 pelo prazo de 30 dias. Int.*

**2008.61.00.030985-0** - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.95/97, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RES P 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.*

**2008.61.00.033039-5** - LEONOR PEREZ MARTINS X ISABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.85/88), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 32.203,14 (depósito de fls.81) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.*

**2009.61.00.017671-4** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTERMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Preliminarmente, a fim de se verificar eventual litispendência, apresente a parte autora Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, dos processos de n.º s. 2002.61.00.21056-9, 95.0001441-6, 95.0007490-7, 2001.61.00.30705-6, 2009.63.01.28547-4, 2009.63.01.31505-3, 2009.63.01.27660-6, 2009.63.01.27663-1, 2009.63.01.27299-6, 2009.63.01.27656-4, 2008.63.01.24757-2, 2009.63.01.27653-9, 2009.63.01.27655-2, 2009.63.01.27658-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.013360-0** - CONDOMINIO FOREST PARK III(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

*Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.184/185, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RES P 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.*

**2009.61.00.016759-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A  
*A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.019767-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036417-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

*Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.442/460), no prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2008.61.00.006919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043145-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA.(SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)  
*Fls.21/23: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**2009.61.00.000883-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

*Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.*

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.026635-4** - APOIO RURAL COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X T J COM/DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X L GUTIERREZ ME X RUI ROBERTO AREDES EPP X CELSO FABRI AGROPECUARIA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

*Aguardem-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.*

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032843-1** - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

*Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.*

**LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.00.028625-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

*Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 403/413 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls. (447/448) Manifestem-se os autores. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.*

**Expediente N° 8571**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0049131-7** - GENEROSA RUSSO FONTANA X ALBERTO DA SILVA FONTANA X CARMINE RUSSO(Proc. CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

*Fls. 440/441 e 442/443: Considerando as certidões do Oficial de Justiça à fl.441 e fl.443, indique o patrono os endereços atualizados dos co-autores ALBERTO DA SILVA FONTANA e CARMINE RUSSO, posto que DESIGNADA a audiência de tentativa de conciliação em 22 (vinte e dois) de setembro de 2009 às 16h:30min (Mesa 05) coordenada pela CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE), ocasião em que os mesmos deverão comparecer pessoalmente no local designado pela COGE. Int.*

**Expediente N° 8573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.008321-1** - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

*(FLS. 362/363) Ciência às partes. Aguarde-se audiência para instalação de perícia nos termos do art. 431-A do CPC. Int.*

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008141-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000544-0) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

*Designo o dia 31 de agosto de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.*

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.000544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

*Prossiga-se nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.008141-7 em apenso. Int.*

**Expediente N° 8574**

**MONITORIA**

**2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)**

*Fls. 369: Aguarde-se a realização do 2º Leilão, designado para 18/08/2009 às 11: horas. Int.*

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR**

*Aguarde-se o 2º leilão designado para o dia 18/08/2009.*

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6221**

**MONITORIA**

**2008.61.00.001675-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS**

*Manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias.*

**2008.61.00.022015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)**

*Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado de execução. Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias. Int.*

**2009.61.00.000285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS**

*Fls. 47: Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. Int.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0050015-3 - PAULO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE ROSSI X JULIO CEZAR DE LIMA X VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA X FERNANDO TEIXEIRA MOUTINHO X MIRTES RAFFANI(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

*Na sentença proferida nestes autos, com relação ao autor Paulo Pereira da Silva foi o feito julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por não ter comprovado a propriedade do veículo.*

*Outrossim, foi condenado em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. A União Federal (PFN) requereu a execução dos referidos honorários. A parte foi intimada e efetuou o pagamento conforme depósito de fls. 120. Às fls. 136 a União Federal (PFN) requereu a conversão do depósito em renda da União. Sendo assim, defiro o requerido pela PFN. Expeça-se o ofício para conversão em renda da União sob o código 2864. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 125/133, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.*

**2001.61.00.009575-2** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY)

Às fls. 687/688 o INSS requereu o pagamento dos honorários advocatícios e a conversão de 1% dos valores dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em renda do INSS.A parte autora efetuou o pagamento referente aos honorários advocatícios na conta nº 0265.005.236812-1, conforme fls. 693.Ocorre que, por equívoco, no tocante a conversão em renda de 1% dos depósitos efetuados nestes autos, conforme informação da CEF às fls. 737/738, as contas nº 0265.280.00194016-6 e 0265.280.00194017-4 foram transformadas em pagamento definitivo em favor do INSS. Ademais, ainda informa que as contas nºs 0265.005.00194016-6, 0265.005.00194017-4 e 0265.005.00236812-1 (50%) foram convertidos em renda a favor do INSS.Portanto, requeira o SEBRAE o que de direito no prazo de dez dias.Manifeste-se o INSS/Fazenda sobre fls. 737/741.Int.

**2003.61.00.038076-5** - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**2006.61.00.025555-8** - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 160/164: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.00.027686-0** - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 698/797: Vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.014465-4** - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo. Digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar,no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as.Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**2008.61.00.016755-1** - IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

**2008.63.01.058885-5** - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE X ANTONIO FERREIRA DO VALE(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.011286-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027901-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO ROBERTO GROTTA X ALTINO FERREIRA X CATARINA RIZZO FERREIRA(SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS)

FLS. 02: Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0044926-3** - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do retorno dos autos.Ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.058875-9** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls. 736/737: Defiro a suspensão do feito tendo em vista o trâmite da ação cautelar nº 2001.03.00.035519-9.Int.

**Expediente Nº 6253**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**98.0047192-8** - RENATO CAMPIGLIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**2003.61.00.002900-4** - INACIO PEREIRA BORGES X CLAUDIA BEATRIZ BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.007271-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

Intime-se o CREA/SP para que diligencie junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para efetuar o recolhimento das custas e emolumentos devidos, sob pena de ineficácia da medida determinada. Int.

**2007.61.00.005711-0** - DILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a ré em cinco dias, sobre o pedido de fls. 361. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022452-2** - EVALDO MENESES MERO X ZILDA QUEIROZ MERO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.022997-0** - LEILA MARANGON(SP137212 - LENITA MARAGON PASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026355-2** - LUIS FERNANDO BRANCO X MARIA CAROLINA BIANCHINI BRANCO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029886-4** - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para contra -razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.031524-2** - EDUARDO APARECIDO DINI X SUELI MARIA AUXILIADORA BIFANI DINI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.005018-4** - JACIRA ALVES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contra -razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008753-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006565-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.009894-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005393-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.003727-4** - DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO E SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo a apelação do(a) Impetrante no efeito no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.006664-0** - NOVATECH VEICULOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Complemente o impetrante, no prazo de cinco dias, as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.

**2008.61.00.022812-6** - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.025517-8** - F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002945-6** - IVAN JOSE NETTO PEREIRA(SP273426 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.004033-6** - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.004410-0** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA X FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031318-0** - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.000288-8** - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6310**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.021229-5** - OFELIA RITA TREVISAN(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 24.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**2009.61.00.017618-0** - ANIZIO GONCALVES BANDEIRA X ROSANGELA VIEIRA SANTOS BANDEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.017761-5** - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais e das sentenças relativas aos Processos nº 2008.61.00.004086-1 desta Vara Federal e nº 2007.61.00.020092-6 da 9ª Vara Federal Cível/SP. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.007931-6** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

J. Defiro a prorrogação do prazo. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de descumprimento das intimações fiscais (vide e-mail anexo). Int.

**2009.61.00.014421-0** - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Em razão do exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. Ao MPF, para manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017590-4** - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir o processo nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a regularização do valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos; II - Intime-se.

**2009.61.00.017836-0** - EMERSON CARVALHO PINHO(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

I) Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir o processo nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a apresentação de 1 (uma) cópia dos documentos de fls. 08/28 que instruíram a inicial, conforme preconizado no artigo 6º, da Lei nº 1.533/51. c) a adequação do pólo passivo desta demanda, em conformidade com o disposto no artigo 1º e parágrafo 1º da Lei nº 1.533/51. II) Esclareça o impetrante, no mesmo prazo do item acima, o pedido de benefício de Justiça Gratuita tendo em vista a juntada do recolhimento das custas judiciais de fl. 28. Intime-se

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.011744-8** - VALTER LEONARDO SILVA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) (01) uma cópia da inicial e do aditamento para instruir a contrarrazões; b) declaração de próprio punho que justifique os benefícios da justiça gratuita pleiteada ou recolha as custas judiciais conforme o benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante. II) Ao SUDI para alterar a classe do presente feito para processo cautelar. III) Cumprido o item I, cite-se. IV) Após, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

#### **Expediente Nº 6315**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.005098-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001043-7) FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169454 - RENATA FELICIO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2004.61.00.023414-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021358-0) LIDIA KAMADA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2005.61.00.002640-1** - HERMES GOMES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade do autor e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento pelo autor, dos valores depositados a ordem deste juízo, após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2006.61.00.016151-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023414-5) LIDIA KAMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Com relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial referente ao primeiro leilão, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil; II - Com relação ao segundo leilão, realizado em 27/08/2004, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia das fls. 203/228 dos presentes autos, para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.023414-5 e das fls. 202/228 para os autos da Ação Cautelar nº 2004.61.00.021358-0. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.084629-6, tendo em vista a remessa do mesmo para baixa definitiva em 23.02.07. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.00.011638-1** - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.99009283-0, agência 0326), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o

disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.00.012844-9 - MARILENE FERREIRA VAZ(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

*Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.00010800-2, agência 0260), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.*

**2007.61.00.018487-8 - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

*Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, conforme determinado pelo Provimento COGE nº 64/20055 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085728-6.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.*

**2007.61.00.034267-8 - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

*Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89 e 44,80%, para abril/90, na conta poupança da parte autora (nº 013.99003877-8, agência 0605), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.*

**2008.61.00.008805-5 - MAFALDA TOKUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 10,14%, para fevereiro/89 e 84,32%, para março/90, na conta poupança da parte autora (nº 643.99004286-5, agência 0250) monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.*

**2008.61.00.018571-1 - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

*Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89 e 21,87%, para*



fevereiro/91, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº013.99000725-6, agência 0267), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.022615-4 - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.99018815-5, agência 0238), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.023138-1 - NANCI SALIM ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.99211182-0, agência 0235), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.032948-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio/90, nas contas poupança da parte autora ( nº 013.99001140-1 e 013.00031225-7, agência 0612), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.034453-9 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL**

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2009.61.00.011383-2 - MARIA MATILDE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualiza-do, com base no artigo 18, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.00.012285-7 - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

*Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Condene, ainda, os autores em litigância de má-fé de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme o artigo 18, caput do CPC. Traslade-se cópia das fls. 16/18 dos presentes autos, para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.018487-8 e da Ação Cautelar nº 2007.61.00.007180-4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.010524-7 - JUAN JOSE SORO ANINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

*Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guia de indenização por férias indenizadas proporcionais e abono constitucional de 1/3. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se copia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.*

**2008.61.00.018432-9 - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

*Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas indenizadas e abono constitucional de 1/3. Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento da impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.*

**2008.61.00.020828-0 - HEINZ JORGE GRUBER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

*Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a segurança pleiteada e confirmo a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a multa de mora sobre o imposto de renda recolhido em 30/12/2003 sobre o ganho advindo da alienação de suas ações da BBA HE PARTICIPAÇÕES S.A. Em face da Súmula n.º 512 do STF incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039428-0 (Terceira Turma), o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.*

**2008.61.00.033195-8 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

*Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. P.R.I. e Oficie-se.*

**2009.61.00.000095-8 - SOMOV S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.*

**2009.61.00.002050-7 - EDSON HENRIQUE CABARITI DO PRADO(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X REITOR DA FACULDADE DE COMUNICACAO SOCIAL CASPER LIBERO**

*Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo*

Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

**2009.61.00.004094-4** - SERVDATA TELEINFORMATICA LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a extinção das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.036105-04 (Processo Administrativo n.º 10880.26651/2003-81), 80.6.03.110003-10 (Processo Administrativo n.º 10880.266552/2003-25) e 80.6.03.059706-47 (Processo Administrativo n.º 13808.000511/98-83), em virtude da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

**2009.61.00.005000-7** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.011410-9 - (Segunda Turma). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.00.006242-3** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL(SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015410-7 - (Segunda Turma). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.00.007183-7** - DENISE MARCONDES BOJIKIAN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do pelo Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.00.008222-7** - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.00.009369-9** - TOMAS ROCHA AWAD(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2009.61.00.010118-0** - NEFROCOR E URO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

**2009.61.00.010282-2** - JOSE MARCOS DE SOUZA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias indenizadas e abono constitucional de 1/3. Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento da impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante dos valores depositados nos presentes autos. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.001043-7 - FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP169454 - RENATA FELICIO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)**

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto, em 16/03/07. P. R. I.

**2004.61.00.021358-0 - LIDIA KAMADA (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Posto isso, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva, (ii) julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Permanecerá suspensa a execução dos valores acima referidos enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048191-1, encontrando-se o mesmo apensado ao presente feito.

**2007.61.00.007180-4 - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Segunda Turma do T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052290-2. P. R. I.

**2009.61.00.003763-5 - EDNEIA PEREIRA FEITOSA (SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.019460-4 - PRISCILA BUENO CHOUERI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)**

Fls. 218: J. Ciência à parte autora da informação da co-ré Transcontinental de que o Termo de liberação de hipoteca do imóvel objeto desta ação está disponível para retirada. Int.

**2008.61.00.031814-0 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Desta forma, ACOLHO os presentes embargos declaratórios autorizando a autora a continuar efetivando o depósito

das diferenças de parcelas do PAEX nestes autos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.010315-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026051-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Como o imóvel está localizado no município de São Bernardo do Campo/SP, vislumbro que a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária é a competente para apreciar e julgar a presente demanda; pelo que ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.00.026051-4 com a devida baixa na distribuição dos autos e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Ao SUDI para incluir Wilians Brandini no pólo passivo da presente exceção. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017840-1** - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.017859-0** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para dar-lhe ciência da presente decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4331**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.015969-8** - DIAGEO BRASIL LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 152-157. Indefiro o pedido da requerente para a extensão da decisão liminar proferida ao novo débito apontado pela Secretaria da Receita Federal, visto que a União Federal já foi regularmente citada em 21.07.2009 (fls. 149-150), não sendo possível o aditamento do pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria do desentranhamento da petição de fls. 167-170 para autuação em separado, visto tratar-se de Impugnação ao Valor da Causa. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), com urgência. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 151 em favor da parte requerente, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Int.

**Expediente Nº 4370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0021359-4** - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**88.0040478-2** - JOSE CARLOS ALTOE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora,

*encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.*

**90.0011433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040125-4) CONTROESTE IND/ E COM/ LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

*Providencie(m) o(s) autor(es) CONTROESTE IND E COM LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.*

**90.0014505-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA/ ROSA DO VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.*

**91.0730106-5** - SIDNEY DE JESUS SARDI X ARISTIDES MARTINS CORDEIRO X ODILA FORMIGONI X ANTONIO CARLOS DAS NEVES X AURELIO ROMANO X MARIA THEREZA PIUMBATO PALLONE X MANFREDO FORMIGONI X EDSON APARECIDO CAVELANHA X JOAO CELSO DE GODOI X LAERTE DOS SANTOS X ARNALDO SUNDERMANN(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

*Apresente o inventariante do espólio de MANFREDO FORMIGONI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da habilitação dos sucessores.Int.*

**92.0038397-1** - ADEMIR CACIARI X WILSON NAKAGAWA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.*

**92.0067862-9** - LUPERCIO VITTO FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE A DURCO-OAB 21378) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

*Fls. 153/154. Razão não assiste ao advogado subscritor da petição, haja vista que a requisição de pagamento foi expedida em 30/04/2008, os valores foram depositados e houve, inclusive, intimação do beneficiário acerca da disposição dos valores em seu favor (fl. 150).Assim, cabe ao beneficiário proceder ao levantamento dos valores diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução CJF 055/2009.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral do autor LUPERCIO VITTO FILHO.Int.*

**93.0012387-4** - MICRONAL S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.*

**94.0016154-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008521-4) SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

*Fls. 268/269. Razão não assiste a parte autora, haja vista que a requisição de pagamento foi expedida em conformidade com o requerimento de fls. 91/92 dos Embargos à Execução em apenso. Além disso, a matéria encontra-se preclusa, tendo em vista que já houve a sentença de extinção da execução.Certifique-se a Secretaria o Trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.*

**95.0030162-8 - PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SUGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

*Fls. 162/163. Indefero, haja vista que faz-se necessário a regularização da razão social da autora para a expedição da requisição de pagamento. Aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.*

**95.0034279-0 - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.*

**95.0057166-8 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR X MINAS KACHVARTANIAN X CLAUDIO KACHVARTANIAN(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

*Fl. 166. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para qua a parte autora providencie a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.*

**96.0017918-2 - TUIOCHI TAKAACHI X TOHORU KINOSHITA X WALDOMIRO VICENTE X WALTER POSSARI X EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.*

**1999.03.99.010754-6 - MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

*Fls. 121/139. Indefero, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação da ficha cadastral constando a falência da autora, verifico que na Secretaria da Receita Federal ainda persiste a Razão Social sem a expressão Massa Falida, divergente, portanto, da grafia nos presentes autos. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0045828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743781-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO X PAULO FLAVIO DE ARAUJO X ISABEL MORAES DOS SANTOS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)**

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.*

**2001.61.00.031726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938792-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DUFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO X F MAIA S/A IND/ COM/ X I M L IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X L G PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X QUIMICA MODERNA COM/ E IMP/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES)**

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo*

no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

**Expediente Nº 4373**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0006814-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002858-4) EMILIO SERGIO BRONZATTO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do transito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3º que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0658688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058076-7) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito julgado da veneranda decisão, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0694975-4** - HIROSI OKUDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO E SP043307 - WANDA APARECIDA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0700670-5** - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do Autor.Int.

**93.0007772-4** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 329/334.Ciência às partes do trânsito em julgado do venerando acórdão proferido pelo TRF 3ª Região no agravo de instrumento nº. 2008.03.00.0302007-4.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0053049-0** - PROMAN IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em atenção ao ofício 577/2008 da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, expedido nos autos da Carta Precatória 2008.61.82.019225-9 (Processo de Origem EF 2001.61.19.002104-9 - 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP), requerendo a penhora no rosto destes autos, determino a comunicação por meio eletrônico às Varas Federais supra, informando que o valor solicitado por Requisição de Pagamento em favor da empresa autora foi paga e levantado, conforme documento acostado às fls. 145-146, no valor de R\$ 239,86, ficando prejudicada a penhora neste autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0010473-5** - CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito julgado da veneranda decisão, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0010872-4** - JOSE ANDREZA DE OLIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0026743-1** - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MAURO CARDOZO X JOSE PONTES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA SOARES X JOSE VIANA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)



*Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.*

**98.0015473-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

*Fls. 474. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União (AGU), bem como providencie as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Int.*

**98.0051441-4 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X REINALDO APARECIDO CRISPIM(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

*Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3º que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.*

**2000.61.00.020474-3 - FRANCICLEIDE DO SOCORRO LOPES SILVA X PEDRO FISCHER X RAPHAEL CANTO X JOSE RIBAMAR DE MELO SOBRINHO X MARCELO RODRIGUES DE GODOY X SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA X NELICE DA SILVA SANTAREM X JOAO PEDRO MOURA X MARIA ELISA MASSARI BELINELO X BENEDITO DA SILVA MAIA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

*Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.*

**2002.61.00.008073-0 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

*Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.*

**2002.61.00.024727-1 - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

*Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.126,45 (um mil cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) em junho de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.*

**2004.61.00.017852-0 - MALUHY ADVOGADOS S/C(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

*Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito julgado da veneranda decisão, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.048808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022006-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PEDRO VENICIO MANFREDI(SP023735 - GUARANY EDU GALLO)**

*Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito julgado da veneranda decisão, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.*

**Expediente Nº 4388**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2005.61.00.011558-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)**

*Vistos, etc. Expeça-se ofício ao Banco Santander para que esclareça sua manifestação de fls. 4533 à luz da informação de fls. 1451. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente manifestação conclusiva quanto ao valor do dano a ser ressarcido ao erário pelo réu A.F.M., conforme petição de fls. 5373-5374, bem como para apresentação de memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. . DESPACHO EM PETIÇÃO DIA 26/06/2009 - FLS. 5712:J. Sim, se em termos. DESPACHO PROFERIDO EM 15/07/09, FLS. 5723:Fls. 5715-5720: esclareço que o advogado do Banco Bradesco S/A compulsou os autos em Secretaria, tendo acesso apenas aos documentos referentes ao Sr. A. F. M., não protegidos pelo segredo de justiça, e que não foi autorizada a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias ao autor para manifestação, conforme despacho de fls. 5683, inclusive apresentação de memoriais. Após, intimem-se os réus para manifestação e apresentação de memoriais. Outrossim, dê-se vista ao réu W. S. da petição de fls. 5710. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO PROFERIDO EM 06.08.09, FLS. 5730Fls. 5725-5727: reconsidero parcialmente o despacho de fls. 5723, segundo e terceiro parágrafos, para suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.006010-5 - FERNANDO MONESI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

*Vistos, etc. Intime-se o impetrante para retirar os alvarás de levantamento, expedidos nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão. Outrossim, manifeste-se acerca dos depósitos das demais contas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**2005.61.00.001788-6 - BIQUIMICA COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

*Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão. Decorrido esse prazo, sem manifestação, cancele-se o alvará. Tão logo seja comprovado o resgate ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.*

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3972**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.006631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDINA CARVALHO VIEIRA**

*Vistos, em despacho. Fls. 96/101: Dado o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.030749-7) e tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 23.753,90 - vinte e três, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos - apurado em 06/04/2005), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se, por carta, as devedoras da penhora realizada. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.*

**2007.61.00.033985-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA**

*Vistos, em despacho. Petição de fls. 748/756, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: Tendo em vista o*

disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$573.691,70 - quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos - atualizado até 28/02/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0939336-6 - BENEDITO FELICIANO LOPES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 151/153, do Réu:1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0020152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016633-0) CIA/ JAUENSE INDL/(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)**

ORDINÁRIA Petição de fls. 150/152:1 - Tendo em vista o teor da coisa julgada, que condenou o BACEN e a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 1% sobre o valor da causa, o montante apresentado nos cálculos de liquidação de fls. 155 deverá ser rateado entre esses dois executados.2 - Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé.3 - Após, cite-se o BACEN e a UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**91.0736867-4 - MARIA CECILIA RIOS FURIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

ORDINÁRIA Petição de fls. 213/224: Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0742210-5 - ANTONIO PEREIRA X JEFFERSON TAVEIROS X ANDRECITO CANCINO X FRANCISCO DUARTE DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc. Ofício de fls. 254/259, do E. TRF da 3ª Região: Intimem-se os autores de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0082079-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070261-9) M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)**

fls. 135: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2006.61.00.015393-2 (fls. 120/134). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0010067-0 - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos etc. Petição de fls. 467/468:1 - Examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a procuração de fl. 177, bem como o substabelecimento de fl. 177vº outorgam poderes aos d. advogados constituídos pela autora, e não à sociedade civil mencionada à fl. 467. Assim, deverá a LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que integram seu quadro de associados os advogados a quem a autora outorgou procuração ou substabelecimento, para representá-la nestes autos. 2 - Após o cumprimento do item acima, expeça-se o Alvará de

*Levantamento referente ao depósito judicial de fls. 465, devendo o requerente agendar data para retirar o Alvará. 3 - Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.*

**95.0014896-0** - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*FL. 615: Vistos etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.022000-1) - interposto pelos autores contra o despacho de fl. 585 - na qual foi dado provimento ao recurso, para que o p. patrono dos autores subscreva sua petição de fls. 569/572. Para tanto, compareça o d. advogado em Secretaria. Na seqüência, defiro o prazo total de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores às fls. 569/572, para verificação da exatidão (ou não) de seus créditos. Int. Fls. 616/618: J. Dê-se ciência às partes. Int.*

**95.0019414-7** - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

*ORDINÁRIA Petição de fls. 195/199:1 - Intime-se o réu BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.*

**95.0024178-1** - SANDRA PINHEIRO BERBER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X VALTER FARID ANTONIO(SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI) X VICTOR MANUEL DOS REIS(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int.

**97.0019348-9** - JOAO FERREIRA GOMES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JORGE DE PAULA REZENDE X LUIZ JOSE DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MIGUEL ABADE FILHO X NILCE DE OLIVEIRA X NIVALDO BEATSH X OLIMPIO JERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

*ORDINÁRIA Petição dos autores de fl. 336: O pedido dos autores de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos créditos efetuados pela ré às fls. 324/330, não procede, pois genérico e desprovido de qualquer fundamentação contábil, além de não se fazer acompanhar de quaisquer cálculos. Portanto, indefiro-o. Int.*

**97.0042769-2** - CICERA FERREIRA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

*ORDINÁRIA Dê-se ciência à autora da juntada da cópia do termo de sua adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 e demais documentos de fls. 245/251. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**97.0044829-0** - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X NORIMAR ANDALAFI FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*ORDINÁRIA Petição da ré de fls. 378/380: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 346,08 - trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos- apurado em fevereiro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito,*

*proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.*

**97.0053527-4 - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

*ORDINÁRIA* Petição de fls. 603/609:O E. Superior Tribunal de Justiça determinou às fls. 594 o sobrestamento do recurso extraordinário, interposto pela União às fls. 496/552, nos termos do art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil - CPC, até o pronunciamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS.A interposição de recurso extraordinário gera efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 542, 2º do CPC, não impedindo, assim, o início da execução do julgado.Destarte, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**98.0017940-2 - ALEXANDRE CARVALHO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

*ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, reconsidero o despacho de fls. 215.2 - Encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda. Int.*

**98.0044204-9 - GERSON BENTO LEME X MARCIA PELOCHE LEME(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

*ORDINÁRIA* Petição de fls. 219/221:Dê-se ciência à autora MÁRCIA PELOCHE LEME das informações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.03.99.084659-8 - ANTONIO CELIO FERREIRA X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO SERGIO LUZ NEGRINI X APARECIDO BONDEZAN X BENEDITO DA SILVA LEITE X DURVAL GONCALVES DANTAS X JOAO CROCCO FILHO X LUIZ ANTONIO GOMES FOZA X MANOEL ASSIS NETO X SERGIO AZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*ORDINÁRIA* Compulsando os autos, verifica-se que:a) o autor ANTÔNIO CÉLIO FERREIRA foi admitido em 11/01/1971, optando pelo FGTS na mesma data em 11/01/1971, conforme documentos de fls. 25/26;b) o autor BENEDITO DA SILVA LEITE foi admitido em 04/02/1969, optando pelo FGTS na mesma data em 04/02/1969, sendo demitido em 13/05/1975, conforme documentos de fls. 51/52;c) o autor JOÃO CROCCO FILHO foi admitido em 21/04/1966, optando pelo FGTS em 20/02/1967, sendo demitido em 31/03/1975, conforme documentos de fls. 64/65;d) o autor LUIZ ANTÔNIO GOMES FOZA foi admitido em 18/07/1968, optando pelo FGTS na mesma data em 18/07/1968, conforme documentos de fls. 71/72;e) o autor MANOEL ASSIS NETO foi admitido em 14/08/1968, optando pelo FGTS na mesma data em 14/08/1968, sendo demitido em 15/05/1979, conforme documentos de fls. 77/78;A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (que criou o FGTS), em seu art. 4º, dispunha, verbis:.....Em 21 de setembro de 1971, a Lei n.º 5.705 alterou o citado artigo, dando-lhe a seguinte redação:.....Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, publicada em 11 de dezembro de 1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, nos seguintes termos:.....A propósito do tema, manifestou-se, reiteradamente, o E. STJ, espancando dúvidas sobre a interpretação sistemática e a vigência das leis supracitadas.Entre suas manifestações mais relevantes e elucidativas a tal respeito, transcrevo, exemplificativamente:.....Com fulcro na reiteração desse posicionamento, adotado nos Acórdãos citados e em muitos outros, houve por bem aquela E. Corte sumular seu entendimento, nos termos seguintes:.....Daí conclui-se que somente se beneficiam dos juros progressivos os empregados que permaneceram mais de 02 (dois) anos na mesma empresa, nos termos da Lei n.º 5.107/66 e, cumulativamente, optaram pelo regime do FGTS posteriormente à data de sua admissão, ou o início de 1967, caso já fossem empregados antes da vigência da citada lei (que criou o FGTS).DECIDO.1 - Ora, o exame da documentação acostada aos autos, em face de tais considerações, indica que faz jus aos efeitos da opção retroativa sobre os juros progressivos somente o autor JOÃO CROCCO FILHO, uma vez que a opção pelo regime do FGTS foi devidamente comprovada, posteriormente à data de sua admissão, conforme documentos de fls. 64/65, e permaneceu no mesmo emprego por muitos anos.2 - O mesmo, aliás, não se pode dizer com relação aos autores ANTÔNIO CÉLIO FERREIRA, BENEDITO DA SILVA LEITE, LUIZ ANTÔNIO GOMES FOZA e MANOEL ASSIS NETO, que optaram pelo regime do FGTS nas datas de suas admissões, conforme documentos de fls. 25/26, 51/52, 71/72 e 77/78 e, pois, já receberam corretamente os juros remuneratórios em suas contas fundiárias, inclusive com a devida progressividade.3 - Considerando a já longa tramitação deste feito, concedo à ré o prazo máximo de 10 (dez) dias, para o creditamento das diferenças a que faz jus o autor JOÃO CROCCO FILHO, sob pena de desobediência. Int.

**1999.61.00.040820-4 - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X**

JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 329, 330, 331, 332, 333, 334 e 339/374: Intime-se a ré a depositar as diferenças dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, conforme coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.00.007986-2** - JOSE GOMES DE ALMEIDA X JOSE GOMES DE SA X JOSE GOMES SILVA X JOSE GOMES SIQUEIRA NETO X JOSE GONCALO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL.313 Vistos, em decisão. Petição dos autores de fl. 312. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 210 e 303, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.025466-0** - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Fls. 416: Vistos, etc.. Petição de fls. 413/415, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.010530-8** - LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 301/302 e 308, das rés Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.017993-3** - LEONARDA COSTA DE OLIVEIRA MORAIS X DAMIAO BEZERRA DE MORAIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA 1 - Petição da autora de fls. 339: Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 268/295, transitada em julgado, que determinou a expedição do Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais não levantados, em favor da ré. 2 - Petição da ré de fls. 341/342: Indefiro o pedido da ré, uma vez que a referida sentença suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios pelos autores, em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.026568-2** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO CUPECE(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP148614 - IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH E SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FL.394 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 393: Compareça o d. patrono da ré em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061632-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALAN NAOR DA SILVA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X MAURI ANTONIO DE FREITAS X REGINALDO INACIO GRANIERI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.015393-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082079-4) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY)

fls. 70: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.018121-2** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X

**SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)**

fls. 268: Vistos, em decisão.Tendo em vista a longa tramitação desta execução; o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido da União de fls. 240/241, de bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 181.938,57 - cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos- apurado em 16 de janeiro de 2001), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

**2006.61.00.026212-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES**

**EXECUÇÃO** Petição de fls. 68:1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, entre a data da avaliação dos bens penhorados às fls. 33 e a presente data, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos referidos bens, nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil - CPC e do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da Terceira Região.2 - Após, intime-se a exequente a apresentar o cálculo atualizado do débito, deduzindo-se o valor dos bens penhorados.3 - Na sequência, em face do disposto nos arts. 685, inciso II e 655-A do CPC, defiro o pedido de fls. 68 de reforço de penhora e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Ressalte-se que o reforço da penhora, deverá ser registrado em auto/laudo/certidão separados, distintos do Auto de Reavaliação dos bens anteriormente penhorados, conforme orientação prevista no Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da Terceira Região, não se havendo de falar em intimação dos executados de novo prazo para oposição de embargos.Havendo saldo suficiente para cobrir o débito remanescente, a ser apurado pela exequente, declaro convertido o bloqueio em penhora e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

**2007.61.00.021354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME X JEZIEL HONORIO DUTRA X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA**

**EXECUÇÃO** Petição de fls. 152/156:1 - Intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato, bem como as peças necessárias para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itupeva para citação dos executados. Int.

**2008.61.00.001939-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL**

**EXECUÇÃO** Petição de fls. 63/84:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a executada interpor Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 13.458,71 - treze mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos - apurado em novembro de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

**2008.61.00.002594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA**  
**EXECUÇÃO** Petições de fls. 66 e 67:1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 20.811,36 - vinte mil, oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos- apurado em janeiro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se, o devedor da penhora realizada, oportunamente.impugnaçExistindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. 2 - Tendo em vista o executado estar domiciliado no município de Jundiá, intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. 3 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiá para citação do executado. Int.

**2008.61.00.005567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO  
EXECUÇÃO Petição de fls. 81: Dê-se ciência à exequente dos extratos emitidos pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntados às fls. 83/86, informando os atuais endereços dos executados. Int.

**2008.61.00.010877-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES  
Vistos, etc. Petição de fls. 108, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente Caixa Econômica Federal - CEF: II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.014280-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS  
EXECUÇÃO Petição de fls. 67/68: 1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado GILSON BRASILIANO DA SILVA interpor Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC. 2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 35.063,89 - trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos - apurado em dezembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. 3 - Cite-se a executada GF RECUPERADORA COMÉRCIO DE AUTO P L EPP na pessoa de seu representante legal, o executado GILSON BRASILIANO DA SILVA, atentando-se para o endereço em que fora citado às fls. 55/56. Int.

**2008.61.00.014436-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES  
Vistos, em decisão. Petição de fl. 36: 1 - Compulsando os autos, observa-se que às fls. 31/32, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de citar o Executado FABRÍCIO CHRISPIM LOPES, por não ter sido encontrado no endereço informado na inicial, apesar de lá residir. Dessa forma, desentranhe-se o mandado de fls. 31/32 e cite-se o Executado FABRÍCIO CHRISPIM LOPES, por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 combinados com o artigo 652 do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º do CPC. Int.

**2008.61.00.024156-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO  
EXECUÇÃO Petição de fls. 93: 1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC. 2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente localizar bens dos executados, passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.024614-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
EXECUÇÃO Dê-se ciência à exequente do Ofício-resposta do IIRGD, juntado às fls. 65/66, informando o endereço da executada que consta em seus arquivos. Int.

**Expediente N° 3976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.049487-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045862-1) JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 405/418 e 419/436: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelações da CEF e da Autora)



**2000.61.00.022715-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019208-0) CARLOS WAGNER CAMARA SANTOS X LEILA APARECIDA MORAES SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 526/552: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária, para resposta. Int.

**2003.61.00.010458-0** - LAURA BARBOSA X KATIA REGINA BARELA VASCONCELLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 274/294: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.010841-7** - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2007.63.01.059890-0** - ISAURA BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 133/139: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2009.61.00.004965-0** - VANESSA GOMES PADILHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 128/157: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2009.61.00.008437-6** - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.010294-9** - MARKINVESNT GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.014374-5** - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 39/47:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.015880-3** - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 78/86: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.033366-0** - FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 517/545: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2008.61.00.026646-2** - TMS CALL CENTER S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 1.928/1.948 e 1.949/1.990: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelacao da impetrada e do impetrante, respectivamente)

**2008.61.00.026676-0** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 1.161/1.176: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2009.61.00.007582-0** - DAINESE & DAINESE LTDA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 93/112: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.045862-1** - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AÇÃO CAUTELAR - Fls. 139/143: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2000.61.00.019208-0** - CARLOS WAGNER CAMARA SANTOS X LEILA APARECIDA MORAES SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) MEDIDA CAUTELAR - Fls. 257/261: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **Expediente N° 3982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050403-9** - METALPART IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 396/397: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2002.61.00.012135-4** - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI X SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 739: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 736/737 e do réu de fl 738: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

**2004.61.00.004892-1** - ARTHUR ESCODRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 273/272: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2005.61.00.900949-7** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP230639A - SERGIO NELSON MANNHEIMER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 815/816: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2007.61.00.000709-9** - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA(SP149454 - ROBERTO MARTELLI BARBOSA)

Vistos, etc.1. Petição de fls. 154/163: Alega o autor que as contestações das co-rés Tallento Engenharia Ltda e Camargo Ortega Cia. Imobiliária Ltda são extemporâneas. Verifica-se que, em 06/04/2009 (cf. fl. 109, verso) foi juntado o mandado de citação da co-ré Tallento Engenharia, tendo a mesma apresentado contestação em 22/04/2009 (cf. fls. 144/151). Quanto à co-ré Camargo Ortega, em 02/02/2009 (cf. fl. 102) foi juntado o mandado de citação, com a apresentação de contestação em 04/03/2009 (cf. fls. 121/142). Quanto à co-ré Tallento Engenharia sua contestação encontra-se dentro do prazo comum para contestar. Improcede, ainda, sua alegação, quanto à co-ré Camargo Ortega, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, in verbis: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.00.011226-0 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL-ETCO(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO)**

*FL.693 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 690/691:1- Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.2- Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.*

**2007.63.01.071664-6 - SALVATORE SPOSATO X VIVIANE SPOSATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
*Vistos, em despacho. Petição de fls. 74/86:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$70.495,70 (setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), conforme petição de fls. 33/35, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 74/86.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.00.009915-6 - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
*ORDINÁRIA Preliminarmente, tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro o pedido da ré de fls. 50/59 e determino que este feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil - CPC. Anote-se. Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de todos os valores que alega ter sido sacados indevidamente de sua conta poupança nº 123.966-1, pertencente à Agência nº 0257 da ré, além do pagamento dos danos morais que aduziu ter suportado. Ao estudar detidamente o feito, em busca da verdade real, esta magistrada deparou-se com informações divergentes das partes, no tocante à pessoa que teria efetuado os saques na conta poupança da autora. Vejamos. Os extratos bancários juntados às fls. 26/29 pela autora demonstram que ocorreram diversos saques de sua conta poupança nº 123.966-1, pertencente à Agência nº 0257 da ré, em caixas eletrônicos a seguir discriminados: na data de 05/11/07, R\$ 400,00 (SAQ OL B24 021249); na data de 14/11/2007, R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 114113); na data de 22/11/2007, R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 221112); na data de 06/12/2007, R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 061410); na data 24/12/2007 R\$ 90,00 (CAIXA24H 221028) e R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 241015); e na data de 28/12/2007, R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 280953). Ainda, na mesma data de 28/12/2007 ocorreu a transferência bancária: R\$ 1.000,00 (TRX ELETR 019765). A ré alegou na contestação de fls. 50/66 que as operações de saque foram realizadas com o cartão magnético da autora, não havendo indícios de fraude, ressaltando que a própria autora afirmou no documento de fls. 63, que mantinha a senha de seu cartão magnético guardada dentro do armário de sua casa. Pois bem, a fim de se proferir uma decisão justa neste feito, determino: Entendo necessário que a ré informe a este juízo quais os endereços e localidades dos caixas eletrônicos onde foram sacados os seguintes valores: R\$ 400,00 (SAQ OL B24 021249); R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 114113); R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 221112); R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 061410); R\$ 90,00 (CAIXA24H 221028); R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 241015) e R\$ 1.000,00 (CAIXA24H 280953). Ainda, informe a ré para qual conta (nº da conta e nome do favorecido) foi transferida a quantia de R\$ 1.000,00 (TRX ELETR 019765), no dia 28/12/2007, bem como, qual a agência utilizada para realizar referida transferência e horário. Concedo o prazo de 20 dias para a ré cumprir as determinações judiciais acima. Após, diga a autora, no mesmo prazo, sobre os documentos a serem juntados pela ré. Na sequência, venham os autos conclusos para, se necessário, agendar audiência de instrução e julgamento, ou, ao reverso, julgar o feito no estado em que se encontra. Intimem-se.*

**2008.61.13.000881-3 - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)**

*Vistos, etc. Petição de fl. 165/166, da parte autora: Determino a realização de prova pericial requerida e, para tanto, designo os Srs. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (Engenheiro Civil) CREA/SP nº 14189/D, telefone 3864-3435 e JESUÍNO FERRARI (Topógrafo Agrimensor), CRE/SP nº 5062607507, telefone nº 19-9627-3645, que deverão apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.*

**2009.61.00.005132-2 - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
*Vistos, etc. Petição de fls. 141/147: Dê-se ciência à Autora. Int.*

**2009.63.01.010446-7 - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
*Vistos, em despacho. Petição de fls. 43/55: I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$49.207,30 (quarenta e nove mil, duzentos e sete reais e trinta centavos), conforme petição de fls. 02/08, rejeito a preliminar de*

*incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 43/55.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.*

**Expediente Nº 3986**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2008.61.00.022088-7 - SUZANA SILVA PEREIRA - INCAPAZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X IRENE PEREIRA BUENO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

*ORDINÁRIA Como já dito nestes autos, a presente ação foi proposta originariamente na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por TALITA SILVA PEREIRA, viúva de servidor aposentado, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior sobre a pensão por ela recebida, nos termos do 5º, do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual deveria receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Faço um breve relato dos principais atos deste processo. A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 325/332, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação. A autora interpôs recurso de apelação, contra a sentença de fls. 325/332, ao qual foi dado provimento pelo E. TJ de São Paulo, conforme acórdão de fls. 737/741, para julgar totalmente procedente a ação. Às fls. 462/495, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, informou que incorporou a FEPASA e requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, em virtude do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no qual, em sua cláusula nona o Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual (fl. 464). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 518/516, aduzindo que, enquanto a FEPASA era uma empresa em que o capital social pertencia ao Estado, este passava os recursos necessários para o pagamento das complementações de aposentadorias e pensões de inativos daquela Ferrovia. Em dezembro de 1997, o Estado transferiu à União as ações representativas do controle acionário da FEPASA, como parte do acordo de financiamento de sua dívida, porém, constando expressamente, tanto no contrato de venda e compra das ações da FEPASA, quanto na Lei Estadual autorizadora da sua alienação, que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadorias e pensões permaneceria a cargo do Estado. Foi admitida a substituição da FEPASA pela RFFSA, conforme decisão do Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 522), consignando que a Fazenda do Estado deveria permanecer no processo, na qualidade de devedora solidária e, não, sucessora da FEPASA. Tendo em vista o falecimento da autora, foi deferida a substituição processual, entrando sua filha SUZANA SILVA PEREIRA - incapaz, hoje com 64 anos - no pólo ativo, representada por sua curadora IRENE PEREIRA BUENO, conforme despacho de fl. 1173. Iniciada a fase da execução, conforme decisão de fls. 1188, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA foi citada, em 20/08/2004, para pagamento da execução no valor de R\$ 127.836,15 (válido para fevereiro de 2004), consoante mandado de fls. 1201/1202. Conforme Carta Precatória expedida à Comarca de Juiz de Fora-MG, de fls. 1290/1293, foram penhorados, em 26/04/2007, créditos vincendos da RFFSA junto à empresa MRS - Logística S/A, no valor de R\$ 172.466,40, atualizado pela autora em junho de 2006, às fls. 1273/1275. A MRS - Logística S/A procedeu ao depósito do valor da execução em 16/07/2007 (conforme guia de depósito à fl. 1299). O Banco do Brasil informou por meio do Ofício de fls. 1312/1313, que referido depósito fora realizado à disposição da 4ª Vara Cível de Juiz de Fora - MG, não constando dos autos qualquer informação de que tal depósito tenha sido transferido para outro banco ou tenha sido colocado à disposição de outro Juízo. Às fls. 1317/1318, requereu a autora o levantamento do valor do referido depósito. Conforme decisão de fl. 1319, proferida em 20/05/2008, tendo em vista que a União Federal, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, foi determinada pelo Juízo estadual a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 20ª Vara Federal foi determinada, à fl. 1419, a manifestação da União, a qual requereu, às fls. 1421/1475 sua exclusão do feito, a desconstituição da penhora sobre o depósito e a sua conversão em renda da União, com fulcro no e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 1436/1441). Considerei, às fls. 1476/1479, que a participação da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, de fato, ensejou o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Finalmente, mas não menos importante, decidi pelo descabimento da desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA junto à MRS - Logística S/A, realizada conforme consta nas fls. 1290/1293 (guia de depósito à fl. 1299), pois efetuada anteriormente à extinção da RFFSA, restando válidos todos os atos praticados na esfera da Justiça estadual. Aduzi que, em situação semelhante, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, decidindo que a penhora realizada e o correlato depósito realizado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes (parte final do voto do E. Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow), e que a legitimidade passiva da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar os atos perfeitos e acabados do processo executivo. Ainda, assinalo, que o e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 1436/1441) somente estabeleceu os critérios de recolhimento dos créditos da extinta RFFSA, que deveriam ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, a partir de 22/01/2007. Tendo em vista a redistribuição destes autos a esta Vara (processo originário nº 475.1997), determinei a expedição de Ofício ao Banco*

do Brasil - Agência 4763-5, Juiz de Fora - MG (endereço à fl. 1312), solicitando a transferência do depósito que permanece naquela Agência, no valor originário de R\$ 172.766,40, com os acréscimos legais (conta nº 315.500.500-0), para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, vinculado aos autos desta ação ordinária (2008.61.00.022088-7), e relacionado à Carta Precatória nº 0145.07.390081-6, que foi cumprida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG.Referida determinação ainda não foi cumprida.A União interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 1476/1479, alegando omissão quanto aos seguintes pontos: a) da competência de uma das Varas Previdenciárias para processar a presente ação, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria; b) da responsabilidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo deste feito; c) ilegitimidade passiva da União neste processo; d) impenhorabilidade dos bens ou créditos que pertenciam à RFFSA, tenham ou não sido cedidos anteriormente à União. Alega, finalmente, que o depósito efetuado nestes autos é crédito da União, não podendo ser levantado pela autora, e devendo ser convertido à conta do Tesouro Nacional (fls. 1482/1494).Tendo em vista o disposto no art. 82, do CPC, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que tomou ciência dos atos processuais destes autos, porém não se manifestou a respeito, conforme fls. 1495.Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.1 - Preliminarmente, os embargos de declaração interpostos pela autora, contra a decisão interlocutória de fls. 1476/1479, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.De todo modo, é imperioso assinalar que a petição da União de fls. 1421/1475, que ensejou o despacho ora questionado (fls. 1476/1479), não tratou de qualquer dos pontos ora levantados pela d. sra. procuradora da União (fls. 1482/1494).Passo, entretanto, a apreciar o pleito de fls. 1482/1479, como simples petição.2 - Cumpre notar, inicialmente, que, enquanto permanecer a União no pólo passivo, em razão da penhora indigitada (sobre créditos da extinta RFFSA), verifica-se a competência desta Justiça Federal, por ora, nos exatos termos do art. 109, I da Lei Maior.3 - Nesse contexto, e ante tudo o que dos autos consta, inclusive a assunção da responsabilidade dos créditos de natureza previdenciária, nestes autos discutidos, pelo Estado de São Paulo, coloca-se a questão da validade da eventual desconstituição da penhora em questão (com a conversão em renda da União da respectiva quantia, e posterior exclusão dela do feito), na forma requerida pela União. Como acima dito, essa penhora garante os débitos, já calculados, do devedor - de fato, o Estado de São Paulo - relativos aos montantes atrasados dos créditos da autora.Para melhor fundamentar meu entendimento sobre o destino definitivo da quantia penhorada, seguem as seguintes considerações:a) Em primeiro lugar, cumpre distinguir duas categorias de crédito, que estão sendo executados pela autora desta ação, dela vencedora:- uma, relativa à obrigação da ex-empregadora, de trato sucessivo ou continuado, de complementação (em 20%) à pensão da autora, ou seja, acrescentado-lhe - em razão de título executivo judicial - 20% sobre os seus proventos mensais;- outra, relativa aos saldos de prestações atrasadas, reconhecidas como devidas à autora na coisa julgada, ora em execução. Estes constituem quantias em dinheiro, cujo direito já foi reconhecido judicialmente como integrante do patrimônio da requerente. Entendo que, nessa situação, fazem-se devidas essas quantias, inclusive, em caso de falecimento da parte autora, passando a integrar seu espólio, e fazendo a ele jus o respectivo sucessor, como é o caso destes autos.Pelo que dos autos consta, o Estado de São Paulo já implementou as diferenças sobre os proventos mensais de pensão, reconhecidos como devidos à autora, por decisão transitada em julgado, cumprindo a obrigação assumida quando da celebração do aludido contrato firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO.A parcela dos atrasados, já calculados para a autora, permanece devida - pois ainda não quitada - e garantida pela penhora acima mencionada.b) Entendo que, a partir do momento em que se efetivou tal penhora, tornou-se garantido o direito reconhecido judicialmente à autora, aos atrasados. Essa penhora está intimamente relacionada à eficácia do princípio da imutabilidade da coisa julgada, consagrada constitucionalmente, como é cediço, no art. 5º, XXXVI da atual Constituição da República. Também considero de todo claro que se trata de ato jurídico perfeito, ainda que de natureza processual, do qual, nasce o direito adquirido da autora da ação à garantia do recebimento da totalidade do seu crédito, através da aludida penhora. Não seria despiciendo recordar o teor do dispositivo:Art. 5º .....XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;c) Sendo assim, julgo juridicamente inviável a desconstituição da penhora, já efetivada em favor da credora, sob pena de violação dos relevantíssimos princípios constitucionais citados.Entendo pertinente lembrar que se trata de norma de sobredireito, desde sempre consagrada nas Constituições brasileiras, assim como na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual contém normas de interpretação da própria Constituição. Tais princípios basilares da democracia no Estado Moderno constam, também, das principais Declarações de Direitos, em âmbito internacional.d) Finalmente, impende recordar que a recente Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, alterou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil, e acrescentou o artigo 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O artigo 1º da referida lei dispõe, verbis:Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (g.n.)Parágrafo único - (VETADO).Destarte, tendo em vista a idade da autora, bem como sua situação de incapaz, interdita judicialmente e representada por curadora, conforme fls. 1163/1171, este processo deve tramitar com prioridade. Anote-se na capa dos autos.4 - Em suma, deve subsistir, em favor da autora, a penhora da mencionada quantia, previamente constituída nestes autos, e que, segundo a União, teria acompanhado os bens por ela recebidos, na qualidade de sucessora da RFFSA, sob pena de violação, especialmente, do comando do art. 5º, XXXVI, da

Constituição da República de 1988; descabe, pois a fortiori, o levantamento da quantia respectiva pela União.5 - Em consequência, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 1476/1479, a fim de que o depósito de fl. 1299, representativo da penhora, não mais seja transferido para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, devendo permanecer vinculado à Vara competente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.6 - Sendo assim, deve ser excluída a União do feito, conforme por ela requerido às fls. 1421/1435, e efetuada a remessa destes autos, para o término da execução do título judicial a eles pertinente, à 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual tramitavam.7 - Ante o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, julgo prejudicada a análise dos demais pontos abordados pela União, na petição de fls. 1482/1494, e determino:a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo.b) Após, a remessa desta Ação Ordinária e das demais ações, porventura distribuídas por dependência a esta, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídas - 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2008.61.00.031119-4 - ANA MOCINHO MEIGA X ADALGISA DE CARVALHO ALMEIDA X ADELAIDE MOREIRA DA SILVA X ADELINA ALBERO DE SOUZA X ADILIA VAZ DOS ANJOS X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES X ALCIDIA DE SOUZA GOMES X ALEXANDRINA VENANCIO MARTINS X AMBROSINA VIEIRA LESIUSK X ANNA JOSIPHA SANCHES PERES X ANGELINA BERTO NOVELO X ANTONIA DAMIATI MACHADO X ANTONIA FORTI AZANHA X ANTONIA ROSSETO LOPES X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA RIBEIRO PUPO X ASSEMPCAO BENEGAS PIERINI X ASSUMPTA MARIA ELIZA DE OLIVEIRA X ASSUMPTA VILELA DE BARROS X AUZENDA RIBEIRO DE FREITAS X BENEDICTA AUGUSTO DE QUEIROZ X BENEDITA TOLEDO MUNIZ X BERENICE DE CAMPOS X BRASILINA CARVALHO KLEIBER X CACILDA BAPTISTA FONSECA X CECILIA JORGE ARANTES X DAVINA MIRANDA DE ANDRADE X DIRCE MARCOS DE CARVALHO X EDINA MARIA CHITTO AGUIAR X EDITH ANTUNES DE SOUZA X ELISA QUIRINO X ELZA APARECIDA CUNHA TOALHARES X ELZA BENETI X ERCILIA DA CRUZ X ESTELA MANOEL X EUGENIA POLETTI PINTO X EURACY TORELLI LUCCHESI X FILOMENA CAPUCCI DE CAMPOS LIMA X GENOEFA PIAZENTE CELESTINO X GENY MAZZONI CONCEICAO X HELENA CALDANA VENANCIO X HERMITA PEREIRA X HILDA DUARTE MAZZONI X IDALINA GARCIA DE MORAES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão.Em resumo, a seguir, os principais pontos deste processo, até o presente.A presente ação foi proposta originariamente na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em 14 julho de 1995, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, por viúvas pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA, objetivando o pagamento das diferenças de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a ele conferidos, calculados a partir de 05.10.1989, em que foi promulgação da Constituição do Estado de São Paulo.A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 415/419, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação.As autoras interpuseram recurso de apelação, contra a sentença de fls. 415/419.O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão, às fls. 645/647, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação.Os embargos de declaração interpostos pelas partes foram rejeitados, conforme decisão de fls. 673/675.A Rede Ferroviária Federal interpôs Recursos Extraordinário e Especial, às fls. 678/708 e 710/727, respectivamente.As autoras interpuseram Recurso Especial, às fls. 732/807.Às fls. 809/818, a Rede Ferroviária Federal requereu a citação do Estado de São Paulo para vir integrar a lide, com a sua exclusão do feito ou a citação da União Federal tendo em vista a incorporação do controle acionário da Fepasa pela União Federal.Após a manifestação das autoras (cf. fls. 842/848), foi proferida decisão, às fls. 849/850,o determinando a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar a lide, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 869/871, requereu que a mesma fosse declarada sucessora processual da Fepasa, excluindo-se da relação processual a Rede Ferroviária Federal, uma vez que se trata de paraestatal federal, não podendo defender os interesses do Estado de São Paulo.Às fls. 875/884, as autoras se manifestaram, discordando quanto ao pedido para exclusão da Rede Ferroviária da lide.Foi proferida decisão, à fl. 885, deferindo parcialmente o pedido de fls. 809/818, para que a Fazenda do Estado de São Paulo compareça ao processo na qualidade de devedora solidária, não sendo viável a sua aceitação como sucessora da Fepasa.Às fls. 1032/1037, foi proferida decisão negando seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela Rede Ferroviária Federal, bem como ao Recurso Especial interposto pelas autoras.Baixados os autos à 1ª Instância, as autoras, às fls. 1047/1348, apresentaram Memória de Cálculo, requerendo a penhora no valor de R\$ 1.013.553,33, determinando que a devedora da executada, M.R.S. Logística S/A procedesse ao depósito de tal valor. Foi proferida decisão, à fl. 1349, deferindo o requerido.As fls. 1473/1477, a MRS Logística S/A, requereu que fosse desincumbida da obrigação imposta, pelas razões que alegou. Às fls. 1573/1658, as autoras requereram a penhora no valor de R\$ 1.013.553,33, para que a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A depositasse tal valor.À fl. 1668, foi determinado às autoras adotar as providências cabíveis para a penhora do valor de R\$ 1.013.553,33, junto à Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A.Após, às fls. 1669/1670, as autoras requereram a expedição de mandado de citação da Rede Ferroviária Federal para cumprimento da obrigação de fazer, o que foi deferido.A Rede Ferroviária Federal informou, às fls. 1701/1722, a implantação dos acréscimos decorrentes da coisa julgada destes autos, em folhas de complementação da pensão das autoras, à exceção daquelas que haviam falecido, ou já recebido a complementação, ou, ainda, não localizadas nos registros da Secretaria da Fazenda.Foi deferida, à fl. 2323, a citação da Fazenda

Estadual, para cumprimento do julgado, conforme mandado à fl. 2344. Às fls. 2625/2629, a Fazenda do Estado de São Paulo disse não se opor à expedição dos ofícios requisitórios cabíveis. Finalmente, às fls. 2630/2623, as autoras requereram a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a UNIÃO FEDERAL, com a edição da Lei n.º 11.483 de 31.05.2007, sucedeu a extinta RFFSA, nas ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Foi determinada a redistribuição, conforme solicitado (fl. 2634). Redistribuídos os autos a esta Vara, as autoras às fls. 2674/2767, peticionaram requerendo a citação da UNIÃO FEDERAL, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, a fim de dar início à execução da obrigação de pagar, uma vez que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida. DECIDO É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. Todavia, a Lei estadual n.º 9.343, de 22/02/96, autorizou a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da FEPASA para a RFFSA, ressaltando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual, conforme caput, do art. 4º e 1º, verbis: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 22/05/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Claro, portanto, que, mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Na fase em que se encontra este processo, inclusive considerando a ausência de depósitos judiciais, não se vislumbra qualquer interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no pólo passivo do feito. Em consequência, bem como ante tudo o mais que dos autos consta, determino: 1- A exclusão da UNIÃO FEDERAL deste processo; 2- Sendo assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual determino o retorno dos autos, bem como dos demais processos que vieram distribuídos por dependência a este, à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Resta, assim, prejudicada a análise de termo de eventual prevenção, de fls. 2637/2640, no tocante aos processos n.ºs 2006.61.00.020525-7, 2008.61.00.011406-6 e 2005.61.00.003802-6. Prejudicada, ainda a apreciação do pedido de fls. 2674/2767, para prosseguimento da execução face à União. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Bel.ª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 2780**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**87.0015651-5 - LINHAS CORRENTE LTDA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**91.0673308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0057363-9) CARLOS CLAUS JANEBA (SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**91.0676810-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0055663-7) SANDRA REGINA FONSECA DE BRITO (SP052098 - JOSE CARLOS LOPES CASAREJOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**91.0677546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0065171-0) BEIRA RIO COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

*Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.*

**91.0699093-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675199-7) DEOLINDA DO NASCIMENTO PIRES X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES(SP048480 - FABIO ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

*Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.*

**91.0719225-8** - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**91.0724834-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0616536-2) EVARISTO SMANIA X MARIA LEA QUEIROZ DA SILVA X JOSELITO PEREIRA MENDES X SERGIO LANZONI X LAISE APARECIDA LANZONI X SERGIO DUARTE GARCIA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**92.0023003-2** - GILBERTO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO MACHADO X JESUINO ANTONIO DOS SANTOS X ENOCK DE SIMONE MEIRA X RUTH DE SIMONE GILWAN(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**92.0073559-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058788-7) JOAO CARLOS QUEZEDA(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA QUEZEDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**95.0039968-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035944-8) ROSARIA DE FATIMA SORATTO SILVA X PEDRO CELESTINO DA SILVA X OSCAR SORATTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**96.0025971-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006394-0) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**97.0018641-5** - EDMILSON LUIZ DE ALMEIDA X ELISABETE PIRES PERESTRELO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**98.0007496-1** - CICERO COSTA FILHO X WALDETE MATIAS DE AGUIAR X ANTONIO LOPES DE ALENCAR X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X APARECIDO BOZZA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*



**98.0051656-5** - CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2000.61.00.016882-9** - OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2000.61.00.025382-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018998-5) LUIZ CARLOS RIBEIRO GONCALVES DA SILVA X MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2000.61.00.047140-0** - GERALDO DOS SANTOS ROSA X GILBERTO JOSE MOREIRA X GILBERTO LUIS DE SOUZA X GILBERTO NUNES X GILBERTO PACHECO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2001.61.00.009923-0** - LIGIA MARTA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BAPTISTA DE GODOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2004.61.00.008602-8** - FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2005.61.00.001105-7** - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2005.61.00.005015-4** - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o v.acórdão de fls.561/565, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.*

**2006.61.00.004889-9** - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2006.63.01.075402-3** - SERGIO SILVERIO DE SOUSA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2007.61.00.010563-2** - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

*Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.134. Aguarde-se no arquivo. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0003570-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735871-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DIANA BOTTO MARTIRE(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2005.61.00.019328-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023003-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GILBERTO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO MACHADO X JESUINO ANTONIO DOS SANTOS X ENOCK DE SIMONE MEIRA X RUTH DE SIMONE GILWAN(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0065171-0** - BEIRA RIO COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

*Forneça a exequente as peças necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.*

**91.0659621-5** - GERALDA DEMARCHI DE OLIVEIRA(SP035035 - MOACYR MELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**91.0673591-6** - NILTON RICCI X HUMBERTO DE MARCO X LUIZ RENE FERRARI X CARLOS ROBERTO MACHADO(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**91.0678840-8** - TERUO TAODA X TAMIE TAODA(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**92.0058788-7** - JOAO CARLOS QUEZEDA X IVONE APARECIDA QUEZEDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**2000.61.00.018998-5** - LUIZ CARLOS RIBEIRO GONCALVES DA SILVA X MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

*Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.*

**Expediente N° 2794**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0044346-9 - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

*Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

## **MONITORIA**

**2005.61.00.003762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA**

*Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.*

**2006.61.00.015365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA**

*Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.*

**2007.61.00.003703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL)**

*1- Intime-se a autora reconvida para contestar a reconvenção apresentada às fls. 84/88, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. 2- Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.*

**2007.61.00.026805-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES**

*Cumpra o autor o despacho de fl.134, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**2007.61.00.031300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA**

*Mantenho a decisão de fls.139/141, uma vez que incumbe à parte interessada tal diligência. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias . No silêncio arquivem-se. Int.*

**2007.61.00.032008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA SILVA**

*Aceito a conclusão.1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, visto que incumbe a parte tal diligência. 2- Requer a exequente a quebra do sigilo de dados dos executados, mediante expedição de ofício à Receita Federal, e ao Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração*

*de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição dos ofícios requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**2008.61.00.001970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS**

*Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls 74/77 a fim de que seja efetivada a citação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.*

**2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER**

*Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça às fls. 243, 246 e 251. Intime-se.*

**2008.61.00.009152-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARGARIDA VALENTIM**

*Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.*

**2008.61.00.011786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN**

*Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**2008.61.00.013822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA**

*Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.*

**2008.61.00.014789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)**

*Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 297/299, a fim de que seja efetivada a citação de Regiane Aparecida Cruz Previato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 110b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.*

**2008.61.00.019196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA X NADIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X RUBENS ALESSANDRI**

*Chamo o feito a ordem. Ratifico todos atos praticados. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102 c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.*

**2008.61.00.020908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO**

*1) Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.66. 2) Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.71. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**2009.61.00.002083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI**

*Regularizem os réus Adriano Cachi e Marco Aurélio Crachi sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.*

**2009.61.00.004329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA**

*Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça às fls. 68 e 70. Intime-se.*

**2009.61.00.011477-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFEECAO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

*Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a despacho de fl. 142. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.010348-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANIBAL MARTINS DINIZ JUNIOR

*Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 22/23. Cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.*

**2009.61.00.011751-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

*Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça às fls. 71/72 e 75/76. Intime-se.*

**2009.61.00.012575-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

*Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça às fls. 82 e 85. Intime-se.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.005536-6** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

*Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.*

**2004.61.00.006039-8** - ADEMIR DOS SANTOS(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

*Em vista da inércia do impetrante e o interesse por parte da União Federal, oficie-se a ex-empregadora para que apresente planilha que individualize o valor do imposto de renda devido/recolhido sobre as verbas: férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias indenizadas e 1/3 de férias proporcionais, possibilitando os cálculos dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Intimem-se.*

**2009.61.00.001376-0** - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

*Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.*

**2009.61.00.003532-8** - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

*Aceito a conclusão. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 24/32 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe do INSS, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.*

**2009.61.00.004881-5 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

*Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.*

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA**

*Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o procurador assinar o Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000661-4 - HAILTON MARTINS PEREIRA X HAILTON MARTINS PEREIRA JUNIOR X KLEBER DE ANDRADE PEREIRA X LAICE SALLES DE ANDRADE PEREIRA X TERESA MARTINS PEREIRA X DAISY MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**2009.61.00.013263-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ERLON DAFRE GRASSIA**

*INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que, em diligência ao site dos correios, verifiquei a inexistência do endereço da requerida fornecido pela autora. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Em face da informação retro, forneça a requerente o endereço correto, a fim de que seja efetivada a intimação da requerida. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**Expediente Nº 2803**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0012914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010939-1) EDUARDO ROBERTO SANCHES X ANGELA MARIA RONDON SANCHES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

*Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.179. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se prosseguimento da execução no arquivo. Intime-se.*

**94.0007689-4 - ANTONIO GUTIERREZ(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

*Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o procurador da ré providenciar a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**97.0059529-3 - JOAO MAIA X LUCILENE GOMES DE AQUINO X RAFAEL DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

*Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de precatórios aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, sendo uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário sem necessidade de expedição de alvará para o levantamento e a outra, no montante de 11% referente ao PSS, à disposição do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSS nestes autos, tendo em vista que na conta homologada em sede de embargos e a de fls. 428/430 estavam incluídos referidos descontos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor beneficiário das verbas depositadas à disposição do Juízo. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**98.0013110-8 - ROGERIO VICENTE DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA GUARANA PALMIERI SCOPETTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

*Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/09/2009 às 9 horas, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

**98.0027941-5 - FRANCISCO OLEGARIO DE OLIVEIRA X GERCINO FEITOZA DA SILVA X GILZA PEREIRA GOMES DA SILVA X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INACIO BRAZ DE MEDEIROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Aceito a conclusão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte-autora, devendo seu procurador providenciar a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

*Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/09/2009 às 10 horas, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da autora Vera Lucia Gutierrez Zago, conforme consta na petição inicial dos autos.*

**2006.61.00.016516-8 - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA Fl.211: Defiro a citação por edital da ré Incorporadora Roma, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**2007.61.00.023320-8 - MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO X RENATA CARMELLA LILIAN BALDESSARI MACHADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, devendo seu procurador providenciar a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.*

**2007.61.00.024328-7 - AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X VALDIR SANTIAGO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

*Ao SEDI, a fim de que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial figure como assistente litisconsorcial da parte autora, conforme requerido à fl. 245. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 238/245, bem como cumpra a determinação de fl. 271. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.*

**2008.61.00.020574-6 - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL**

*Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 120, procedendo a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.*

**2008.61.00.031732-9 - ISIS KINKO SHIBATA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Cumpra a autora as determinações de fls. 51 e 64, tendo em vista que, nos autos 2007.63.01.079351-3, foi formulado pedido de correção da conta nº 01300044382-3 pelo percentual de 42,72 %, o que consta do pedido da presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.*

**2009.61.00.011676-6 - MIDORI CHIBA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE**

**ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista que a presente ação trata pedido contido nos autos do processo nº 2002.61.00.012769-1, no que se refere à correção monetária da conta vinculada do FGTS pelo índice de 44,80 %, relativo ao IPC de abril/90, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.*

**2009.61.00.016279-0 - ANTONIO PELEGE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

*Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor adequar o valor atribuído à causa e complementar o pagamento das custas iniciais. Deverá apresentar, em igual prazo, as respectivas cópias para instrução do mandado de citação da União Federal. Intime-se.*

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.006539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015855-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)**

*Mantenho cautelarmente o bloqueio. Diga a exequente. Int.*

**Expediente Nº 2807**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.016638-1 - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

*Providencie o DD. advogado, no prazo de 5 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 38/49, 165/177, 182/201, acostados à petição inicial, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.*

**2009.61.00.017793-7 - HAGANA COM/ DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X HAGANA SEGURANCA LTDA X HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

*Retifiquem as impetrantes o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providenciem o recolhimento da diferença de custas. Forneçam as impetrantes, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 960/967 e fls. 1373/1454) para a instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Int.*

**2009.61.00.017885-1 - ODAIR FERNANDES AGUIAR(SP069783 - WALTER RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

*Defiro os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Em face do pedido formulado, indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s) que deverá(ão) figurar no pólo passivo, bem como forneça outra(s) contrafé(s) para a instrução do mandado de intimação e do ofício de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.*

**2009.61.00.017886-3 - YEDA PORTO BAVARESCO(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

*Defiro os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Em face do pedido formulado, indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s) que deverá(ão) figurar no pólo passivo, bem como forneça outra(s) contrafé(s) para a instrução do mandado de intimação e do ofício de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.*

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4197**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**96.0004776-6** - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 132: INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio judiciário na conferência e confecção de cálculos controversos apresentados pelas partes. A planilha com a memória dos cálculos referentes à execução da sentença deve ser elaborada pelo credor, que deverá apresentá-la no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**96.0037168-7** - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA SANTOS X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora das fichas financeiras juntadas às fls.264/465, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Int.

**97.0023957-8** - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 524: Tendo em vista o lapso decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 343/520, apresentados pela União Federal. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

**97.0060542-6** - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 392/397: Traga o procurador do Autor Eolo Morandi as cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**1999.61.00.011222-4** - AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 1 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 2 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 3 X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 4(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**1999.61.00.037068-7** - DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A.SIMONI BARRETO E Proc. MELISSA C.VAZ DE MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da certidão de fl. 234, dê-se vista ao réu, ora credor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**1999.61.00.043424-0** - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fl. 497: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**1999.61.00.053163-4** - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**2000.61.00.007493-8** - RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 382/385: Providencie a Autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, trazendo as cópias necessárias para instruir o respectivo mandado. Após, se em termos, cite-se a União. Int.

**2001.03.99.018638-8** - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E Proc.

*CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Fls. 411/417: forneça a parte autora cópias do pedido de citação da ré pelo art. 730 do CPC, da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da memória do cálculo para instruir o mandado. Após, se em termos, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, no arquivo. Intime(m) se.*

**2001.61.00.021401-7 - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

*Diante da certidão de fl. 157 e, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.00.019164-2 - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

*1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.*

**2002.61.00.024474-9 - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

*1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.*

**2003.61.00.011682-0 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

*1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.*

**2003.61.00.018371-6 - INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

*1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.*

**2003.61.00.025429-2 - DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL**

*1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.*

**Expediente Nº 4199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0041173-5 - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES)**

*Fls. 244/245: Intime-se a autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.*

**98.0039587-3 - PONTUAL - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

*Fls. 457/466: intime-se a autora, ora executada, a efetuar o pagamento do débito, ou seja, R\$ 4.092,44, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o código de Receita 2864, excluído o valor da multa de 10% do aludido diploma processual, tendo em vista a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (10/01/2003). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.*

**98.0050830-9 - TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. Rogerio E. Falciano)**

*Fls. 168/170: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.*

**1999.61.00.047025-6 - DROGARIA DROGAIDA DE SAO PAULO LTDA(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA**

*E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)*

*Tendo em vista o não pagamento, por parte da autora, ora executada, do débito da qual foi devidamente intimada (fls. 268/269), manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte, no arquivo, sobrestados os autos. Int.*

**2000.61.00.020283-7 - PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA)**

*1) Fls.341.INDEFIRO. 2) INTIME-SE a parte credora para trazer memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado correspondente.*

**2000.61.00.026842-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI07029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA**

*Fl. 226: Defiro, expeçam-se a carta precatória e o mandado de intimação, conforme requerido. Int.*

**2000.61.00.043147-4 - COPPERMETAL - COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)**

*Fls.315/318: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, e diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, ou seja, R\$ 13.885,80 (R\$ 12.623,46 + R\$ 1.262,34 = multa de 10% do art. 475-J do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.*

**2001.61.00.000330-4 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)**

*Insurge a autora às fls. 297/298 contra a aplicação do art. 475-J no processo de execução do julgado, alegando que a Lei 11232/2005 que o inseriu no Código de Processo Civil ainda não estava em vigor quando do ajuizamento da ação em 09/01/2001. A Lei 11232 foi publicada no Diário Oficial em 23/12/2005 e entrou em vigor após 06 meses de sua publicação, no dia 24/06/2006. Como a própria autora menciona em sua petição, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 por simples falta de previsão legal à época (frisei). Compulsando estes autos, verifico que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei, mas sua sentença transitou em julgado a 05 de outubro de 2006 (fl. 268), portanto posterior à vigência da Lei. Isto posto, não assiste razão à autora. Levando-se em conta de que o despacho que a intimou para o pagamento da sucumbência nos termos do art. 475-J do CPC foi publicado em 11 de setembro de 2008, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do débito sem a aplicação da multa se encerrou no dia 29 de setembro de 2008. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a autora efetuar o pagamento da sucumbência devida à União Federal, com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de bens e valores. Int.*

**2001.61.00.000935-5 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)**

*Proceda a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora de ativos financeiros e/ou bens, ao depósito judicial do valor da condenação SEM A MULTA DO ART. 475-J do CPC, conforme requereu, considerando-se que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 09/11/2005, ou seja, antes da vigência da Lei 11.232/2005, de 22/11/2005 (DOU 23/12/2005, em vigor a partir de 24/06/2006), que instituiu a referida multa. Int.*

**2001.61.00.019670-2 - JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA E SP128127 - MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

*Fls. 296/297: Dê-se vista à ré, ora exequente, do pagamento da sucumbência efetuado pelo autor, ora executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2002.61.00.015598-4 - ANTONIO PONTES VIVEIROS X ANTONIO VELOSO FILHO X CELSO LOURENCO DA SILVA X FELISBERTO LAZAREVICIUS X DILMA ROSA DE AZEVEDO LOPES X MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA X MARICY DE AZEVEDO LOPES X JOSE CARLOS FELICIANO X MARIO XAVIER X MIRIAN DE LIMA CICERELI X VALTER SARTORI X WALTER GARCIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

*Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, através de guia DARF, preenchendo com o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.*

**2002.61.00.028217-9 - MARIA ASSUMPCAO TRAVASSOS - ESPOLIO (NEUSA TRAVASSOS NICOLIELLO)(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)**  
*Fls. 133/135: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 4.449,68), mediante recolhimento de guia GRU contendo como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 e código de recolhimento 13903-3, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.*

**2003.61.00.021284-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA**

*Tendo em vista a necessidade de diligenciar na Comarca de Poá, Justiça do Estado de São Paulo, recolha a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertinentes à diligência do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória, para intimação no endereço de fls.161, nos termos do nos termos do art. 475-J.Int.*

**2003.61.00.033348-9 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

*Fls. 75/77: reconsidero o despacho de fl. 73 para determinar o seguinte: intime-se a autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.*

**2004.61.00.004591-9 - FRANCISCO FIORELLI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL**

*Fls. 436/438: Intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.*

**2004.61.00.024831-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO**

*Dê-se vista à autora do depósito referente à sucumbência efetuado pela ré às fls. 102 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2007.61.00.002712-8 - LUIZ CANDELEIRO MAILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

*Fls.138/144: Manifeste-se o autor acerca das alegações da ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.*

**Expediente Nº 4220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669745-3 - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELERO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

*Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a sua transmissão via eletrônica ao E. TRF-3. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.*

**00.0758734-1 - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

*Fls. 184: Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, para cumprimento de fls. 177. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.*

**89.0020204-9 - ORBETE NOGUEIRA BORGES(SP189956 - ANA LÚCIA NOGUEIRA BORGES) X HUGO DE MELLO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E**

**SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

*Compulsando estes autos, verifico que o autor Hugo de Mello, advogado falecido, atuou nos autos patrocinando o autor Orbete Nogueira Borges e a si próprio desde a propositura da presente ação até sua fase final, de execução. Ao falecer, sua filha e herdeira Elisabete de Mello foi nomeada patrona do autor Orbete Nogueira Borges (fl. 87), mandato este revogado às fls. 208/209, para resguardar os direitos do falecido patrono. O Dr. Guilherme Chaves SantAnna foi nomeado inventariante (fl. 85) nos autos do Inventário nº 98.007402-9 que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões de SP. Por todo o exposto, retifico o despacho de fl. 211 no tocante ao pagamento dos honorários aos advogados supramencionados, por entender que eles pertencem ao monte-mor de Hugo de Mello, devendo os ofícios requisitórios de fls. 214 e 224 serem retificados, constando como requerente o espólio, representado pelo sr. inventariante, com ressalva de bloqueio do levantamento. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de SP acerca desta decisão. Dê-se vista dos autos so MPF. Publique-se, intimem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 211:1- Expeça-se o Ofício Requisatório ao autor Orbete Nogueira Borges e ao seu patrono, com base na conta de fl. 137. 2- Dê-se vista à União Federal acerca dos cálculos de fls.174/178, com prazo de 05 (cinco) dias. 3- Se nada for requerido e tendo em vista as informações acerca do andamento do inventário referente ao autor Hugo de Mello juntadas às fls. 200/201, deverá seu ofício requisatório ser expedido baseado na conta de fl. 177 e em nome do inventariante, Dr. Guilherme Chaves SantAnna, com ressalva de bloqueio quando da liberação do pagamento pelo E. TRF-3, pois esses valores deverão integrar o monte-mor nos autos do Inventário, que ainda encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Família e das Sucessões. Fica, no entanto, liberado o pagamento do Ofício Requisatório referente aos seus honorários. 4- Oficie-se àquele juízo, informando o teor desta decisão, bem como ao Ministério Público. 5- Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.*

**91.0631220-9 - FRANCISCO ALVARO NARDIM X ROBERTO NARDIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**91.0671517-6 - ARNALDO FARIA DA SILVA X MAURICIO FARIA DA SILVA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

*1- Dê-se vistas às partes sobre o ofício de folhas 301/304. 2- Após requeiram o que de direito. 3- Int.*

**91.0742523-6 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LIBA CHAJA STRENGEROWSKI(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

*Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para constar OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 53.297.313/0001-10, conforme documentos de fls. 172/181.Expeça-se o ofício requisatório e dê-se ciência às partes.Após, se em termos, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região.Em seguida, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.*

**92.0003357-1 - CLARA ZVEIBEL X ISAAC LUIZ ZVEIBEL X BELA ABRAMOWICZ X JOSE ABRAMOWICZ X VINICIO DE MACEDO SANTOS(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

*Considerando que o documento de fl. 132 comprova a regular inscrição da autora Clara Sveibel no Cadastro de Pessoas Físicas, determino a expedição dos ofícios requisitórios.Quanto ao requerimento de fl. 136, proceda a Secretaria a regularização no sistema processual (AR-DA), certificando-se.Int.*

**92.0020994-7 - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

*Fls. 194/202: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor Ozias Bernado, bem como da advogada Fatima Aparecida Costa Correa Maiello, devendo constar conforme seus registros junto à Receita Federal. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.*

**92.0037545-6 - ADAIL PASQUAL(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

*Fls. 146/148: cientifique-se o autor de que a importância relativa ao pagamento do Ofício Requisatório já se encontra disponível em conta corrente na Agência da Caixa Econômica Federal, posto de atendimento do TRF-3ª Região, bastando que o mesmo se dirija a referida Agência para a sua retirada ou requeira o quê de direito, devendo informar a este Juízo da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**92.0063460-5** - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o autor ALBERTO MALFI, em razão do seu falecimento, e incluir EDDA DE LUCCA MALFI, CPF 147.273.328-25 (procuração na fl. 282), habilitada na fl. 292. Retifique-se também no SEDI o nome de AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE, conforme conta no cadastro da Receita Federal. Inclua-se no SEDI o nome de HELLENICE THOMAZETTE FARAH, CPF 254.645.518-40 (procuração na fls. 176), como sucessora de JOÃO FARAH (certidão de óbito na fl. 183). Junte-se procuração de MARIA TERESA, SILVIA e SORAIA, filhas do falecido autor JOÃO FARAH, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão destas sucessoras no pólo ativo. Int.

**92.0073336-0** - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROZIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Considerando que até a presente data não foi expedido Ofício Requisitório, não há que se falar em juros de mora em continuação. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/209, determinando a expedição do Ofício Requisitório correspondente. Int.

**92.0075305-1** - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR S P P VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 220 - Defiro o desentranhamento do Substabelecimento de fls. 217/218, arquivando-o em pasta própria. Homologo os cálculos do contador judicial de fls. 177/188, pois em consonância com o acórdão de fls 78/83, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e Intime-se.

**93.0015042-1** - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X MARIO MARQUES RODRIGUES X JUVENAL MARQUES RODRIGUES X JOSE ZAUDAS GARCIA(SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP191067 - SANDRA SEABRA MAYER GARDENAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos mesmos via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**97.0013982-4** - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Determino o cancelamento dos ofícios requisitórios 2008.0000653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, a fim de que sejam elaborados nos termos do artigo 6º da Resolução nº 055, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, e da Resolução nº 200, do E.TRF - 3ª Região, de 18/05/2009. Junte-se aos autos as mencionadas Resoluções para ciência. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 429. Int. DESPACHO DE FL.439: Fls. 382/384: Assiste razão à União Federal, porquanto o despacho de fl. 425 o qual foi proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.019998-0 assegurou o direito à compensação dos honorários de sucumbência devidos pelos autores/embargados com seus créditos junto à ré embargante. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 367/374 para fazer constar o valor apontado pela União à fl. 383. Dê-se nova vista às partes da retificação dos ofícios, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônico- ca dos requisitórios ao E. TRF-3, aguardando-se o cumprimento no arqui- vo sobrestado. Int

**98.0015003-0** - FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal (fls. 138 e 144/146). Após, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 2º da Resolução CJF nº 055/09, traga o autor credor as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão, conta de liquidação homologada, certidão de trânsito em julgado

ou decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se o referido Ofício diretamente a autora ora devedora e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**2001.03.99.053608-9** - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)  
OFÍCIO 05787/2009-UFEP-P DE 25/05/2009 - EXPEDIENTE 2009.002269 - PROTOCOLO 2008.0112661 - DE 0//1/07/2008 - ACOMPANHADO DE CÓPIA DO OFÍCIO 04416/2009/PAB-TRF 3ª DE 15/05/2009, DO GERENTE DE REALCIONAMENTO DO PAB-TRF 3ª REGIÃO - ACOMPANHADO DE CÓPIA DO OF. 213/2009 DE 24/04/2009 - ORD - ACOMPANHADO DO OFÍCIO 05786/2009 DE 25/05/2009 - EXPEDIENTE 2009.002269 : ...Tendo em vista a informação retro, expeça-se o ofício para desbloqueio, junto à Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 1.843,26 ( um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), disponibilizado para pagamento deste procedimento.Após, procedam-se às retificações que se fizerem necessárias no Sistema Prc Eletrônico, certificando-se.Oficie-se ao Juízo da execução informando-lhe da disponibilização dos recursos requisitados, a ordem do beneficiário e que os valores bloqueados por esta Corte devem ter o seu desbloquio autorizado por esta Presidência junto à Instituição Bancária Depositária, oportunidade, cópia desta decisão e da informação em referência.Após, arquite-se o presente expediente.

**Expediente Nº 4291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0009316-7** - JOAO AGUION(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Considero suficientes os documentos trazidos aos autos pela parte autora na comprovação dos herdeiros e viúva do falecido autor, bem como de que não houve inventário ou arrolamento por este não ter deixado bens, conforme consta em sua certidão de óbito (fls. 186/187). No entanto, para que seja efetuada a correta divisão dos valores a serem levantados, se faz necessária a juntada aos autos da certidão de casamento do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**89.0002620-8** - ELFRIEDE HANNEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Fl. 121: Preliminarmente, promova a patrona da autora falecida a habilitação dos herdeiros da mesma, trazendo aos autos a documentação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**89.0006102-0** - JOAO ORTEGA GARCIA X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X IVETE ORTEGA GARCIA DE OLIVEIRA X LIANE ORTEGA GARCIA PICHINI X SUELY ORTEGA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ORTEGA GARCIA X EDVALDO SIMAO X ANTONIO SALANDIN X OSMAR JOSE IXI X ADILSON RICARDO RIOS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Republique-se a decisão de fls. 343/344, cujo conteúdo segue anexo:Trata-se de ação ordinária em que houve a condenação da União Federal à repetição de indébito recolhido pelos autores a título de Empréstimo Compulsório (fl. 107- sentença; fls. 120/1 23- acórdão em apelação; fl. 125- certidão de trânsito em julgado). Iniciada a fase de execução (fls. 128/135, 144/147 e 168/177), foi noticiado o óbito do autor João Garcia Ortega, bem como requerida a habilitação da viúva meeira e herdeiros necessários (fls. 150/165). A execução foi suspensa em relação a João Garcia Ortega (fl. 184), e prosseguiu em relação aos demais autores (fls. 188/1 92 e 194), culminando com o cumprimento da obrigação devida a estes (fls. 210/211, 214/216 e 221). A União Federal (PFN) manifestou-se requerendo a juntada nestes autos de cópia das primeiras declarações ofertadas nos autos do inventário de João Garcia Ortega, bem como a indicação do inventariante (fl. 180). Os autores apresentaram a petição de fls. 237/238, acompanhada de cópia de sobrepilha amigável do crédito apurado nestes autos, realizada nos autos do inventário de João Garcia Ortega (fls. 239/338). Requerem a expedição de alvará para levantamento da verba devida a seus sucessores. A União Federal não se opôs ao pedido de fls. 237/238 (fl. 342). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que até o presente momento não foi sequer requisitado o pagamento do crédito apurado às fls. 144/1146 e 168/1 72 em favor de João Garcia Ortega. Por isto, não tem cabimento, a esta altura, a pretensão dos autores em obter alvará para levantamento do crédito que lhe é devido. Por outro lado, observo que o pedido de habilitação formulado às fls. 150/165 ainda não foi apreciado. O pedido de habilitação comporta deferimento. De fato, há nos autos a comprovação do óbito de João Garcia Ortega (fl. 154); da qualidade de viúva meeira por parte de Assunta Amélia Menegazzo Ortega (fl. 249); e da qualidade de herdeiros necessários pbr parte de Maria Tereza Ortega Garcia (fl. 156); Ivete Ortega Garcia de Oliveira (fls. 159/161); Liane Ortega Garcia Pichinin (fls. 163/165); e Suely Ortega de Andrade (fl. 256); de maneira que considero atendidos os pressupostos constantes no artigo 1060, inciso 1, do Código de Processo Civil, relativos à habilitação.Além disto, à fl. 342, há concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com a partilha amigável celebrada pelos sucessores, noticiada às fls. 237/238 e fls. 244/246. Ante o exposto, habilito nestes autos, na condição de sucessores processuais de João Garcia Ortega, sua viúva meeira Assunta Amélia Menegazzo Ortega, bem como seus herdeiros necessários Liane Ortega Garcia Pichinin, Ivete Ortega Garcia de Oliveira, Suely Ortega de Andrade e

*Maria Tereza Ortega Garcia, todas devidamente qualificadas às fls. 237/238, e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo da presente ação, na forma retro mencionada. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..Int.*

**89.0032812-3** - SEBASTIAO HISSASHI SAKAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Despachado em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls. 89/114, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**91.0697913-0** - EUCLIDES FELIX DA ROCHA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

*Fls. 78/79: Expeça-se o ofício requisitório com base na conta de fls. 84/86 homologada nos autos dos Embargos à Execução, cuja decisão transitou em julgado (fls. 81/101), sendo que o TRF-3 atualizará monetariamente os valores quando do seu pagamento. Deverão os patronos do autor informar ao juízo o nome e CPF do beneficiário dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**91.0739580-9** - SUPERMERCADO PISTONI LTDA X WOLF HIDROPNEUMATICA LTDA X CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA X ELETIC ELETRICIDADE COMUNICACOES E COM/ LTDA X OXIQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 526/527: Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverão os patronos do autor Supermercado Pistoni Ltda. juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0004942-7** - VIRGILIO LUIS TELLINI X SHIRLEY MARIA FAGUNDES TELLINI(SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

*Fl. 150: Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 137/146, homologada em sentença proferida nos autos dos Embargos, transitada em julgado. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.*

**92.0013621-4** - EDMUNDO MOREIRA SAMPAIO FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

*Fl. 157: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls. 159/196, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.*

**92.0026582-0** - IRMAOS W D OLIVEIRA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

*Fls. 160 e 163: Defiro, e determino: 1 - expeça-se em favor da parte autora e de seu patrono a minuta de ofício requisitório dos valores fixados em sede de embargos à execução (R\$ 12.076,74 - principal e custas, e R\$ 67,71 - honorários advocatícios). 2 - Dê-se ciência às partes. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica, e arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.*

**92.0047652-0** - ANTONIO AMABILE X APPARECIDO DA ROCHA X CHOQUITI NOZAWA X EDUARDO SUSSUMO NOZAWA X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

*Despachado em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 156 e cientifique-se as partes de nova penhora efetuada no rosto destes autos às fls. 160/170 em face do autor Choquiti Nozawa, pelo juízo da Comarca de Regente Feijó. Após, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 132/136 e 158 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 156: Ante a penhora efetivada no rosto dos autos com relação ao autor Choquiti Nozawa às fls. 153/155, anote-se no sistema processual a existência dessa, encaminhando-se o ofício requisitório referente a esse autor, bem como os demais às fls. 132/136 via eletrônica ao E. TRF-3, mas com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.*

**92.0048681-9** - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ZANIN X INCTAM - IND/ CERAMICA TAMBAU LTDA X MARCELO PINTO X HELIO MARTINS X OSVALDO PINTO X MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)



Fl. 458: Expeça-se o ofício requisitório ao autor Marcelo Pinto, bem como o de honorários aos patronos Marcio Antonio Vernaschi e Fernando Tadeu Martins, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF 3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0075054-0** - ANTONIO LUCAS DE ARAUJO PINTO X APARECIDA TEIXEIRA PINI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Regularize a parte autora APARECIDA TEIXEIRA PINI os dados do CPF, informando o número correto de seu CPF e juntando comprovante no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o CPF nº 101.160.018-87 que está cadastrado no sistema processual pertence a EKNER MIGUEL PINI. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores NANTONIO LUCAS DE ARAUJO PINTO e APARECIDA TEIXEIRA PINI, bem como o requisitório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência às partes das minutas expedidas e em seguida voltem para transmissão eletrônica. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**93.0007033-9** - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da penhora efetuada no rosto destes autos às fls. 309/317 com relação à autora J.L. Amat, bem como do depósito de parcela do precatório à autora Comércio de Ferragens e Ferramentas Escolástico Ltda. à fl. 305, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**94.0022830-9** - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada do extrato do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014384-5, aguarde-se decisão dos mesmos em secretaria. Int.

**95.0053046-5** - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intimem-se as partes da juntada às fls. 335/336 do ofício do E. TRF-3 informando do pagamento de parcela do Precatório à autora, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**96.0011678-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008966-3) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**96.0025380-3** - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 176: O valor fixado em sede de embargos à execução (R\$ 6.032,21 - fls. 177/190) será atualizado oportunamente, por ocasião de seu creditamento, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, e determino: 1 - expeça-se em favor da parte autora e de seu patrono a minuta de ofício requisitório dos valores devidos (R\$ 5.489,40 - principal e custas, e R\$ 542,81 - honorários advocatícios). 2 - Dê-se ciência às partes. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica, e arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

**97.0059802-0** - ALICE HALUMI NOMURA X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MAYUMI KITAJIMA X NIVALDO MANES X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 386/423: Compulsando estes autos, observo que os patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias atuaram nestes autos desde seu protocolo inicial em 17/12/1997 até o fim da fase de execução, em 2007, inclusive nos autos dos Embargos à Execução. Sendo que o atual procurador, Dr. Orlando Faracco Neto atuou neste feito apenas no protocolo das petições de fls. 323/349 e 350/371. Por isso e por todo o trabalho desenvolvido neste feito pelos antigos patronos, determino sejam os honorários advocatícios convertidos na sua totalidade em benefício dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao honorários, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos ofícios de fls. 374/375, bem como dos honorários via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**1999.03.99.110611-2** - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X PLANHOUSE INFORMATICA, ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

*Diante da informação supra, dê-se vista às partes acerca da individualização dos cálculos apresentados pela autora às fls. 399/411, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.*

**2001.03.99.026482-0** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Publique-se com urgência o despacho de fl.486.Fl.486: Tendo em vista o tempo decorrido no que tange ao pedido elaborado na esfera administrativa, em 29/09/2008 (fls.480/482), informe a parte autora se o referido parcelamento foi deferido e se vem efetuando o pagamento das parcelas correspondentes. Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento à decisão de fl.472. Publique-se.

**2001.03.99.041516-0** - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

*Despachado em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 203 com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 203: Diante da anuênica da ré à fl. 188 com os cálculos apresentados pela autora às fls. 156/159, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto destes autos às fls. 200/202, determino seja expedido o ofício requisitório referente às custas devidas à autora (fl.159), com ressalva de bloqueio do pagamento. Deverá a autora trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste sua denominação atual, conforme seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o nome e CPF do patrono beneficiário dos honorários. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome da autora, expedindo-se em seguida os ofícios requisitórios. Int.*

**Expediente N° 4322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750279-6** - CYCIAN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

*1. Fls. 395. Por ora anote-se e oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando que promova a formalização da penhora por oficial de Justiça, considerando que a Proposição CEUNI nº 02/2009 está em fase de avaliação, sujeita a eventuais objeções e/ou contrapropostas e reavaliações quanto ao seu conteúdo. 2. Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento (fl. 335 parte final).3. Encaminhe-se cópia via e-mail do ofício determinado no item 1, certificando-se nos autos.Int.*

**92.0082676-8** - NEMAN COM/ DE JOIAS LTDA X NELKA COM/ DE JOIAS LTDA X JOALHERIA FLORENCA LTDA X NAF COM/ DE JOIAS LTDA X NKAF COM/ DE JOIAS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

*Despachado em Inspeção. Fls. 444/445: Defiro prazo de 30 dias para a autora dar cumprimento ao item 10 de fls. 382. Após, dê-se vista à União Federal. Int.*

**98.0027659-9** - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

*Despachado em Inspeção. Formem-se autos suplementares com as fichas financeiras dos autores trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal em anexo ao ofício de fl. 177, em razão do elevado volume de folhas, mantendo-os arquivados em Secretaria à disposição das partes, e dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2006.61.00.009834-9** - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP - SINCOPECAS(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

*Intime-se a D. Procuradora da União Federal. Drª Aline Della Vittoria para comparecer em Secretaria e subscrever sua petição de fls. 155/158 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos. Int.*

**Expediente N° 4339**

## **MONITORIA**

**2004.61.00.001333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 124.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2004.61.00.001723-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 172.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2004.61.00.004079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)**

*Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 122 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Fls. 123 - Indefero a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2005.61.00.027374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILBERTO ALVES**

*Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2006.61.00.022955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ AGUILERA**

*Intime-se pessoalmente a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.*

**2006.61.00.026724-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)**

*Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Fl. 10 4 - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante em seu cadastro do réu SÉRGIO LUIZ RIBEIRO CANTHARINO.Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço informado, conforme certidão de fls. 43, INDEFIRO a citação requerida.Int.*

**2006.61.00.027512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA**

*Intime-se pessoalmente a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à agência onde foi firmado o contrato co autora, para tentativa de acordo, conforme solicitado às fls.72/74 e, para sua regularização processual, juntando instrumento de procuração com poderes da cláusula ad judícia. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.*

**2007.61.00.002232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO**

*Fls. 140 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2007.61.00.005908-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)**

*Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitoria.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.*

**2007.61.00.017491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)**

*Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,*

arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.022859-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Ante os documentos juntado às fls. 237/263, DECRETO Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à autora das declarações de IRPF dos réus.Publique-se o despacho de fls. 234.Int.Despacho de fls. 234 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se orivicação no arquivo.

**2007.61.00.026679-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 89 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.026682-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) Fls.98 - Defiro a produção da prova pericial.Indefiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte ré. A inversão do ônus da prova se aplica quando constatada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.Indefiro o requerimento de juntada do contrato original, tendo em vista os documentos juntados com a inicial às fls.13/21. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos) reais. Intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com o trabalho a realizar. Int.

**2007.61.00.026741-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.028086-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 68 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.031230-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAMILA GONCALVES ALFREDO X ANA AUGUSTA GONCALVES ALFREDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 76.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.031657-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Providencie a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria do documento de fls.34, mediante recibo nos autos. Indefiro o requerimento de comprovação de juntada do referido documento nos autos em trâmite no Juizado Especial Cível, conforme requerido pela autora, tendo em vista a cópia autenticada juntada às fls.187.

**2007.61.00.033530-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitoria.Manifestem-se ainda, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.00.034457-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JURANDIR BERNARDINI

Fls96/97 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e à TELEFÔNICA.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da

*requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2008.61.00.000768-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA  
*Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 62 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.*

**2008.61.00.001910-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
*VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Fls. Fls. 187 - Defiro. Expeça-se edital para citação nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do edital para publicação.*

**2008.61.00.004319-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO  
*Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópias das pesquisas realizadas e suas resposta, para localização do réu, efetivadas nos autos em trâmite na 6ª Vara, conforme noticiado às fls. 84.*

**2008.61.00.005111-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES  
*Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 125/129 - Anote-se no sistema processual informatizado. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração em nome do Dr. Toni Roberto Mendonça e de Daniel Michelan Medeiros. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2008.61.00.014171-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSOM DE SOUZA LIMA  
*Compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o subscritor da petição de fls. 48/49, para opor assinatura na referida petição. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o réu para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do 3º tópico da petição de fls. 48/49. Int.*

**2008.61.00.021115-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)  
*Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Fls. 90 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2008.61.00.021491-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZAZEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA MOURAO(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI)  
*Fls. 62/64 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.*

**2008.61.00.022378-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMINO ZACCARIA  
*Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2008.61.00.024310-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARNEIRO  
*Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2008.61.00.024313-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHARLENE CAMPOS DA SILVA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X MANOEL CYPRIANO DA SILVA X MARIA CAMPOS DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**2008.61.00.025015-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA BORGES ORLANDO X ANESIO ORLANDO X TEREZINHA BORGES DUTRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)  
Providenciem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de que não pode arcar com as custas, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitória e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestem-se ainda, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.025048-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA  
Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Fls. 67 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.025387-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEREK STANLEI BARSANTE DE CAMPOS X BERTRAND IGOR BARSANTE DE CAMPOS(SP030417 - ADALBERTO CAMPOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.028796-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA  
Ciência à parte autora da devolução da carta precatória juntado às fls. 58/69.Publicue-se o despacho de fls. 56.Int.Despacho de fls. 56 - Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Fls. 53 - Indefiro a realização da pesquisa INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a devolução da carta precatória 012/2009.Int.

**2008.61.00.029252-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSIMEIRE ROSANGELA DA SILVA X ROSANE DE FATIMA LEBELEIN  
Expeça-se carta precatória para citação da ré RPSANE DE FÁTIMA LEBELIN, no endereço à Rua Castorino F. Nunes, 144 - bloco 15 - Cocota - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21921-544. Fls. 56 - Indefiro a realização de pesquisa em nome da ré ROSIMEIRE ROSANGELA DA SILVA via INFOJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2009.61.00.002813-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA  
Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.00.009581-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE VIEIRA FRANCO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 47.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2009.61.00.010999-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2009.61.00.011005-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 62.Fls. 64 - Anote-se no sistema processual informatizado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2009.61.00.011124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA**

*Ante a necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça.Após, se em termos, peça-se carta precatória para citação do réu ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA.Int.*

**Expediente Nº 4368**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.015664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X PLAZA BINGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)**

*TIPO A10 Converte o julgamento em diligência.AÇÃO CIVIL PÚBLICAAndo a ausência de citação válida da ré Confederação BrasileiPROCESSO Nº 2004.61.00.015664-0e fls. 1584/1585 e certidão de fl. 1601, manifeAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL E ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO RÉU: FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS, PLAZA BINGO, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, POTE GAMES PROD E ADM EVENTOS COM LTDA, FEDERAÇÃO PAULISTA DE ARTES MARCIAIS, LIGA SANTISTA DE BASKETBALL, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO, SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSÃO LTDA, COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2023 LTDA, PALMOLIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BIG MONEY AMDMINISTRAÇÃO DE EVE CULT LAZER DIV E COM / LTDA, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, BOM RETIRO PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA, MST EVENTOS S/C LTDA, FEDERAÇÃO PAULISTA DE CANOAGEM E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009SENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo em funcionamento nos endereços das rés, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Requer, ainda, a interdição e a indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e de bingo eletrônico em utilização ou em depósito.Fundamentando a pretensão, o órgão Autor teceu breve histórico sobre a evolução da legislação pertinente à exploração de jogos de azar no Brasil, em especial sobre bingos. Fez consideração quanto à legitimidade passiva dos autores e a competência da Justiça Federal, apresentou jurisprudência sobre o tema e, por fim, apresentou estudos sobre os malefícios desses jogos.À fl. 119 restou determinado à parte autora que esclarecesse se as empresas constantes do pólo passivo da presente ação ingressaram com ações judiciais individuais para garantir a continuidade de suas atividades.À fl. 143 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo ativo da ação, bem como foi deferida a expedição de ofícios às Varas onde tramitavam ações em que figuravam como réus alguns dos componentes do pólo passivo desta ação, a fim de verificar o andamento processual daqueles feitos.As Rés Liga Santista de Basketball e Federação Brasileira de Vela e Motor apresentaram contestação às fls. 299/216 e 374/391. Inicialmente alegaram haver conexão com ação ordinária e respectiva cautelar (2002.61.00.006040-7 e 2002.61.00.009150-7) em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal. No mérito requerem a improcedência.À fl. 442 a União requereu o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte, fls. 442/443, o que foi deferido pelo despacho de fl. 444.Bom Retiro Promoções e Entretenimentos Ltda. contestou o feito às fls. 666/699. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mais pugnam pela improcedência.O MP requereu a desistência da ação em relação à Ré Associação Desportiva Pirituba, fls. 742/744, o que foi homologado à fl. 1020.Potes Games Produção e Administração de Eventos e Comércio*

Ltda acostou aos autos contestação às fls. 754/772. Preliminarmente sustentou a carência da ação, a ilegitimidade ativa do MP, a ilegitimidade passiva da ré e a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido. Comércio e Serviços Complexo 2023 Ltda, Big Money Administração de Eventos Culturais e Lazer Diversões e Comércio Ltda. e Palmolin Comércio e Serviços Ltda contestaram o feito às fls. 849/880, 907/939 e 961/993. Preliminarmente alegam a inépcia da petição inicial, ante a violação aos princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório. No mérito pugnam pela improcedência do pedido. Santo Amaro Lanchonete e Diversões Ltda. apresentou contestação às fls. 1095/1197. Preliminarmente alegou litispendência com a ação 2003.61.00.002384-1 em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal e, no mérito requereu a improcedência do pedido. MST Eventos Ltda. contestou o feito às fls. 1162/1163, requerendo a improcedência da ação ante a sua inatividade já comprovada por suas Declarações de Imposto de Renda. Às fls. 1210/1211 o MP requereu a desistência da ação em face de JWR Assessoria e Planejamento de Jogos Eletrônicos Ltda, o que restou homologado à fl. 1217. A Federação Paulista de Damas apresentou contestação às fls. 1240/1246. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a carência da ação, a inépcia da inicial e a fragilidade da prova documental. No mérito pugnou pela improcedência. Durval Ferreira Guimarães, ex-presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, apresentou contestação alegando que desde 2005 figura como presidente da referida instituição Frederico José Pereira da Costa, razão pela qual não mais responde por ela, fls. 1293/1331. Federação Paulista de Canoagem contestou o feito às fls. 1356/1369. Esclarece, inicialmente, que a princípio respondia pelo estabelecimento Plaza Bingo a Confederação Brasileira de Canoagem, a qual foi, posteriormente, substituída pela Federação Paulista de Canoagem. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial e a carência da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A Confederação Brasileira de Canoagem contestou o feito às fls. 1450/1467. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial e a carência da ação e, no mérito, requereu também a improcedência do pedido. O MP apresentou Réplica às fls. 1483/1488. A Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais - FEPLAM contestou o feito às fls. 1490/1492 alegando unicamente a existência de coisa julgada. A União apresentou réplica às fls. 1529/1533. O MP manifestou-se às fls. 1538/1540. Às fls. 1584/1585 as preliminares argüidas foram afastadas e o julgamento foi convertido em diligência para que se procedesse à citação da co-ré Confederação Brasileira de Tiro Esportivo no endereço indicado, determinando-se ainda a remessa dos autos à SEDI para regularização do pólo passivo, o qual passou a ser integrado também pela Federação Paulista de Canoagem. À fl. 1601 foi acostada certidão da Sra. Oficiala de Justiça informando que deixou de citar a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo por não ter encontrado o endereço constante da petição de fls. 1293/1331, ou seja: Av. Brigadeiro Luiz Antônio 2328- Jardim Paulista ( constante da fl. 1295 dos autos). Dada vista ao Ministério Público, este declarou seu ciente à fl. 1605. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares já foram analisadas pela decisão de fls. 1584/1585, passo ao mérito. A questão relativa à legalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis depende basicamente da análise da evolução da legislação ordinária que se sucedeu no tempo, regulamentando a matéria. Inicialmente anoto que a legislação que rege a exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis não ofende o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da CF/88. A exploração de bingo e de máquinas caça níqueis está relacionada com a prática de jogos de azar, o que historicamente sempre dependeu de autorização de funcionamento do Poder Público, sendo inclusive tratada como contravenção penal quando exercida sem essa autorização. Jogos de azar são aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, assim definidos no 3º do art. 50 do Decreto-lei 3688/41 (Lei das Contravenções Penais), classificando como tais ainda as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas e as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. Esse artigo trata como contravenção penal a exploração ou estabelecimento de jogos de azar em lugares públicos ou acessíveis ao público. A Lei nº 9.615/98 veio permitir a exploração de bingos e de máquinas caça-níqueis, condicionada, porém, à prévia autorização do Poder Público. Assim, o que fez a lei foi conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, quando devidamente autorizados, interesse que foi considerado importante à época em que essa lei foi editada, revelando-se, porém, mais tarde, nocivo ao bem estar da sociedade. Por outro lado, a necessidade de autorização do poder público federal para a exploração da atividade não implica em ofensa à garantia constitucional da livre iniciativa, a qual não impede que o exercício de determinada atividade venha a ser vedado ou limitado, visando, sempre resguardar o interesse público. Feita esta consideração preliminar, analisemos o histórico da legislação de regência. O primeiro diploma legal a permitir a exploração de jogos de bingo foi a Lei 8672/93 (Lei Zico) - art. 57, in verbis: Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar. Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei 9615/98 (Lei Pelé), a qual, em seu artigo 59, permitiu a exploração desses jogos em todo o território nacional, condicionada, porém, a prévia autorização, permitindo apenas a exploração dos jogos de bingo permanente ou eventual, restringindo, assim, o alcance da lei anterior. A lei especificava ainda que os bingos permanentes deveriam funcionar em salas próprias, sendo o processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro (1º). A despeito da possibilidade de autorização legal para o funcionamento dessas atividades, os dispositivos legais acima citados não acarretaram a revogação do art. 50 da Lei das Contravenções Penais, uma vez que a autorização para funcionar estava restrita às entidades de administração e de prática desportiva credenciadas junto à União (vale dizer autorizadas a funcionar), não atingindo entidades não autorizadas, nem beneficiando outras modalidades de jogos de azar, as quais continuaram



a praticar contravenção penal. Sobreveio então a Lei 9981/2000 que, em seu artigo 2º, revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, que permitiam a exploração dos jogos do bingo. As rés insurgem-se contra a pretensão ministerial, fundando-se na edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/08/2001, cujo artigo 17 alterou o artigo 59 da Lei 9615/98, durante o período de vacatio legis da Lei 9981/2000. Alegam, com isso, que a referida medida provisória teria derogado o artigo 2º da Lei 9981/2000, antes mesmo de sua vigência. Porém, tal disposição não implicou na reprivatização da Lei 9615/98. Primeiro porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição expressa em contrário, não admite (artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil) e em segundo lugar por conta da revogação expressa promovida pela Lei 9.981/2000. Assim, a alteração legislativa promovida pela MP 2.216-37/2001 não extinguiu a necessidade de autorização para funcionamento das casas de bingo, segundo o que se depreende do texto legal: Art. 17. O art. 59 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (NR) Antes, o art. 59 apenas dispunha que os jogos de bingo seriam permitidos em todo o território nacional, nos termos da Lei 9615/98. O que fez a Medida Provisória foi definir que a exploração de jogos de bingo seria um monopólio da União, executada, direta ou indiretamente pela Caixa Econômica Federal, sujeitando esta atividade a uma nova regulamentação enquanto não cessadas as autorizações de funcionamento que já haviam sido concedidas. Nesse ponto, o Decreto 3.659/00, que regulamentou a MP 2.049-24/00, sucessivamente reeditada até a edição da MP 2.216-37, manteve o regime de serviço público na exploração dos jogos de bingo, nos termos das Leis nºs 9.615/98 e 9.981/00 (art. 1º). Dessa forma, com a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de jogos de bingo passou novamente a ser proibida em todo território nacional e, uma vez vencidas as autorizações anteriormente concedidas, as empresas de bingo que continuaram em atividade ficaram em situação irregular, praticando contravenção penal. Destaco ainda que tais autorizações eram concedidas pelo período de doze meses, de forma que, tendo a Lei 9.981/00 proibido a autorização de novas concessões a partir de 01/01/2002, todas as empresas de bingo que continuaram em atividade após 31/12/2002, em todo o território nacional, ficaram em situação irregular. Ainda, no esteio das leis supramencionadas, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 20/02/2004, proibindo a exploração de jogos de bingo de máquinas eletrônicas em todo o território nacional. Todavia, esta MP perdeu por completo sua eficácia em razão de ter sido expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional por Ato Declaratório de 05 de maio de 2004, não produzindo nenhum efeito válido que pudesse ser levado em conta nesta decisão. Sua rejeição teve como consequência apenas restaurar o quadro normativo anterior, que também proibia a exploração de máquinas caça-níqueis. No mesmo sentido do entendimento acima, colaciono ementas de julgados proferidos por nossos tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12606 Processo: 200001281178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789514 Fonte DJ DATA: 30/11/2007 PÁGINA: 420 Relator(a) HUMBERTO MARTIN Ementa ADMINISTRATIVO - BINGO ELETRÔNICO - JOGOS DE AZAR - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98. 1. A Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, aboliu os arts. 50 a 81 da Lei n. 9.615/98, que tratavam da autorização dos bingos. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). (RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 8.11.2004.) Recurso ordinário improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303080 Processo: 200703000618840 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF300135565 Fonte DJU DATA: 28/11/2007 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAÇÃO PENAL. I.- A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização. II.- Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a Lei Pelé não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a Lei Pelé não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas. III.- Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado. IV.- As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito). V.- É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública. VI.- Agravo de instrumento improvido. Quanto à ilegalidade na exploração de máquinas caça-níqueis, esta também configura a prática de jogo de azar, como visto, vedada pelo ordenamento jurídico. A Lei nº 9.615/98, por sua vez, apenas permitiu, nas condições nelas estabelecidas, a exploração de estabelecimentos de jogos de bingo permanente ou eventual, definindo este como aquele realizado em salas

próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro. A Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé veio restringir o alcance da lei anterior, conhecida como Lei Zico (Lei 9.672/93), que permitia a realização de quaisquer sorteios, na modalidade bingo ou similar. Ademais, o Decreto nº 2.574/98, ao regulamentar a exploração dos jogos de azar, extrapolou os limites da competência legislativa ao possibilitar a instalação e operação de máquinas eletrônicas (art. 74, 2º), tanto que este dispositivo legal restou revogado pelo art. 1º do Decreto 3.214/99. Não restam dúvidas, portanto, de que a exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, e similares, configura a prática de jogo de azar, vedada pelo ordenamento jurídico e classificada como contravenção penal (art. 50, Decreto-lei 3.688/41). No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242766 Processo: 200161000173003 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129915 Fonte DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAUQUE Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JOGOS DE BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO A SER PREENCHIDO PELA INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA AFETA A REGIME ESTRITO DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO E. STJ E DAS CORTES REGIONAIS. 1. A presente questão jurídica submetida a julgamento não mais encontra divergência na jurisprudência pátria, na medida em que, com a revogação da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), pela Lei n. 9.981/00, restaram revogadas todas as autorizações para a exploração de jogos de bingo, mantendo-se as autorizações, já vigentes, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, consoante redação do art. 4º do Decreto n. 3.659/00. Assim, a partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). 2. Não restam dúvidas quanto à ilegalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis, tendo em vista a inexistência de regulamentação por parte da União, único ente com competência para dispor sobre a matéria, não havendo nenhuma plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante. 3. Apelação a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 915559 Processo: 200700040626 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000744697 Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 299 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. I - É fato incontroverso nos autos que a empresa-ré explora máquinas de caça-níqueis, por isso, ainda que se discuta no acórdão recorrido a concessão ou não da tutela antecipada para fins de cessação das atividades da recorrida, não incide ao caso o óbice sumular nº 7/STJ dirigido a este questionamento. II - A tese exposta no recurso encontra amparo na jurisprudência deste eg. STJ no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, é de natureza ilícita, evidenciando-se a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC para fins de concessão da requerida tutela antecipada. Precedentes: AgRg no AgRg na STA nº 69/ES, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06.12.2004, RMS nº 17.480/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.11.2004, RMS nº 15.449/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14.04.03, entre outros. III - Recurso provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15593 Processo: 200201521617 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2003 Documento: STJ000487468 Fonte DJ DATA: 02/06/2003 PÁGINA: 184 RSTJ VOL.: 00168 PÁGINA: 105 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro está sendo convocado, na época contemporânea, a zelar e homenagear com o máximo de intensidade a ética nas relações do cidadão com a sociedade. Se ele tinha esse compromisso no passado, hoje o grau de envolvimento com tal procedimento apresenta-se mais intenso, em face dos dogmas de valorização da cidadania que estão postos na Carta Magna de 1988. 2. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas caça-níqueis, qualquer que seja o tipo colocado à disposição do público. 3. Precedente: ROMS 13965/MG, com ementa seguinte: (...) 4. Recurso da empresa improvido. Portanto, não há, na atualidade, qualquer permissivo legal que autorize a exploração de jogos de bingo e ou de máquinas caça-níqueis ou outras máquinas eletrônicas similares, diretamente por particulares e independentemente de autorização da Caixa Econômica Federal, sendo tais práticas consideradas ilícitas e caracterizadas como contravenções penais. Apenas a União Federal, através da Caixa Econômica Federal pode, se julgar conveniente, autorizar, mediante lei, a exploração dessas atividades. Em síntese, as Rés não podem praticar a atividade de exploração de máquinas caça-níqueis e ou de jogos de bingo, por falta de autorização expressa do Poder Público Federal para tanto. Anoto que não se conseguiu citar a Ré Confederação Brasileira de Tiro por não ter sido localizada. Dessa forma, se não possui um estabelecimento explorando a atividade que lhe foi imputada, o órgão Autor carece de interesse processual em condená-la a não praticar tal atividade. O pedido de condenação das Rés a patrocinarem a publicação, em jornais de circulação local e regional, do inteiro teor desta sentença, com vistas a assegurar o direito de informação dos consumidores deve ser rejeitado, bastando, para que se atinja o objetivo colimado, a colocação de aviso de interdição na entrada dos estabelecimentos das Rés. Não vejo razão para que se dê publicidade a uma atividade ilícita, máxime considerando-se a determinação de fechamento dos estabelecimentos, impedindo-se dessa forma a continuidade das atividades em foco. Por fim, entendo que não foi comprovado nos autos a efetiva existência do dano moral coletivo praticado pelas Rés, o que seria de rigor ante à impossibilidade de se proferir sentença condenatória fundamentada em

mera presunção, ainda que se considere a natureza coletiva desta ação. Embora se admita pedido genérico neste tipo de ação, ante à impossibilidade de se identificar de plano todos os lesados, a existência concreta da ocorrência do dano o há que ser comprovada. No caso dos autos o órgão Autor sequer declinou na petição inicial, no que consistiu o dano moral causado pelas Rés, nem qual foi a coletividade lesada, limitando-se a dizer que este dano seria mera consequência do exercício da atividade ilícita praticada pelas Rés (conforme consta na petição inicial à fl. 30 dos autos), o que, a meu ver, é insuficiente para a condenação das mesmas a esse título, uma vez que até 31/12/2002 estas atividades foram consideradas lícitas. Logo, somente se pode cogitar da possibilidade de ocorrência de dano moral a partir de 01/01/2003. Não obstante, o dano moral tem origem no sofrimento físico ou psíquico que alguém passa, causado por comportamento culposo de outrem e disso não se tem maiores detalhes nos autos, a não ser a mera alusão genérica, amparada em reportagens de psiquiatras, divulgadas em jornais e sites da Internet(fl.104/117)..

**DISPOSITIVO** Isto Posto, decido: 1- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em face das Rés( exceto em relação à Ré Confederação Brasileira de Tiro), concedendo, desde já, a tutela antecipada requerida, para o fim de: a) condenar as Rés a se absterem de explorar o jogo de bingo e de máquinas caça-níqueis, ficando interdita estas atividades em seus estabelecimentos declinados na inicial ou em outros que eventualmente venham abrir. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa punitiva diária de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais) para o caso de exploração de jogos de bingo e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também diária, por máquina de caça-níquel, sem prejuízo da responsabilização de seus representantes legais pela prática de contravenção penal e pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. b) determinar a imediata interdição e a consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis, máquinas de bingos eletrônicos e demais denominadas máquinas eletrônicas programadas, ou mesmo com outra denominação, relacionada direta ou indiretamente com a exploração dessas atividades. c) para efetivação da tutela antecipada ora concedida, deverá o oficial de justiça, no caso do item a, afixar avisos do tamanho de folhas A4, contendo a mensagem **INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL**, nas portas principais dos estabelecimentos interditados e, no caso do item b, lavrar termo circunstanciado de toda a diligência, enumerando e identificando cada uma das máquinas indisponibilizadas, em ambos os casos, se necessário, com apoio da Polícia Federal. d) condenar as Rés a retirar das fachadas dos estabelecimentos em que exploram a atividade de bingo ou de máquinas caça-níqueis ou assemelhadas, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos, ou sítios na internet ou propaganda relacionada com esta atividade, dada sua ilicitude, suspendendo também todos os anúncios publicitários na mídia em geral, ficando vedado o envio de correspondências a frequentadores de seus estabelecimentos, relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ora interdita; 2) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face da Co-Ré Confederação Brasileira de Tiro, por falta de interesse de agir do órgão Autor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressaltando-se ao órgão Autor o direito de propor nova ação caso identifique algum estabelecimento dessa Ré explorando jogos de bingo e ou máquinas caça-níqueis. Custas processuais ex lege. Considerando-se a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Envie-se ofício ao MPE/SP com cópia desta sentença, considerando-se a possibilidade da prática do delito previsto no artigo 50 da LCP por parte das Rés. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **USUCAPIAO**

**2006.61.00.021475-1 - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA (PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

**22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS**

**2006.61.00.021475-1 AÇÃO DE USUCAPILÃO AUTORES: KOKI KANDA E KIMIYO KANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG \_\_\_\_\_/2009 S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação de Usucapião, formulada em

face da CEF, referente a imóvel financiado no âmbito do SFH. Referido contrato de financiamento imobiliário foi firmado originalmente entre a CEF e ANTONIO DONIZETE RIBEIRO DA SILVEIRA e SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA (fls. 11), que posteriormente venderam o imóvel aos autores, em 06/02/1992 (fls. 21/26). Os autores, porém, deixaram de pagar as prestações cobradas pela CEF, entendendo que não havia mais saldo devedor, dadas as cobranças excessivas pela ré, ao passo que esta promoveu a execução extrajudicial do imóvel, adjudicando-o em 08/11/1999 (fls. 81/84). Além de alegarem nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal, e informarem terem ingressado com ação declaratória de inexistência de dívida e nulidade da execução (fls.

31/77) afirmam que decorreu o prazo para a prescrição aquisitiva, nos termos do art. 183 da CF/88, tendo decorrido mais de cinco anos da posse mansa e pacífica dos autores no imóvel, tendo a CEF conhecimento dessa circunstância.

Os autos, originalmente distribuídos na Justiça Estadual, foram remetidos a este juízo. Contestação da Cef às fls.

180/185, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, alegando ausência de interesse público (fls. 277/279). O Município de São Paulo manifestou também seu interesse na lide (fl. 289), assim

como a União Federal (fl. 292). Réplica às fls. 296/304, juntando documentos. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Estando preenchidas todas as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. No caso em tela, discute-se a possibilidade de aquisição da propriedade

por usucapião pelos autores, devendo ser ainda analisados os requisitos desta espécie de prescrição aquisitiva. Os

autores alegam que estão na posse mansa e pacífica do apartamento nº 72, localizado no 7º andar do Edifício Taormina, na Rua José Benedito Salinas, 26, Santo Amaro, São Paulo, desde 06/02/1992, portanto há mais de 13

anos quando do ajuizamento da ação. Sustentam que a posse decorre de contrato de compra e venda firmado com os mutuários originários, os quais firmaram contrato de financiamento com a CEF, ANTONIO DONIZETE RIBEIRO DA

SILVEIRA e SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA, os quais, por circunstâncias pessoais, não puderam pagar as prestações respectivas. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que não é possível usucapir bem financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o qual a mesma adjudicou, em razão da inadimplência dos mutuários originários, de quem os autores teriam comprado o imóvel. Observa-se pelo registro de matrícula do imóvel, cuja cópia está acostada à fls. 83/84, que o referido bem foi adquirido pela CEF, em 08/11/1999, mediante adjudicação, na condição de credora hipotecária de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A usucapião especial urbana encontra-se prevista no artigo 183 da CF/88, que dispõe, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 10.257/01. São portanto, requisitos para a usucapião especial a posse ininterrupta e pacífica, por cinco anos do imóvel urbano, não exigindo a Constituição Federal que se comprove a posse justa e de boa-fé. Ademais, referida posse deve ter a característica de animus domini, além de o requerente não poder ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, e desde que área urbana tenha até duzentos e cinquenta metros quadrados. O requerente comprovou que está na posse do imóvel desde 06/02/1992, o que obteve por meio de instrumento particular de compra e venda do qual não participou a CEF, credora do financiamento pactuado com os mutuários originários, que já haviam cedido o imóvel em questão a terceiro quando houve a aquisição pelo autor (fls. 21/26). Entendo que, no caso, a inequívoca ciência dos autores quanto à existência do financiamento, somada ao fato de os autores não terem comprovado não possuírem outro imóvel em seu nome, não bastando para tanto o documento de fls. 386/390, bem como tendo havido o ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito e anulatória de execução extrajudicial, deixam claro que nunca possuíram o imóvel com animus domini, bem como não se trata de posse mansa e pacífica. Pelo contrário, os autores sempre souberam que não tinham a propriedade plena do bem, dado o registro da hipoteca em favor da CEF. Ressalto que, por ser um direito real, a hipoteca adere ao imóvel, transferindo para o credor hipotecário parte do domínio sobre ele, permanecendo com o credor hipotecário até o pagamento final da dívida. Não há que se falar em usucapião no caso em tela porque, adquirindo certa pessoa um imóvel sobre o qual recai um ônus, no caso a hipoteca, já exerce a posse com base no direito de propriedade, embora não seja aquela plena. Assim como não cabe ao devedor usucapir a própria hipoteca, também não lhe cabe pretender usucapir a própria coisa como forma de livrar-se do ônus que sobre ela se impõe. Quando os autores adquiriram o imóvel já sabiam que pendia um débito relativo ao financiamento, conforme asseverado na inicial, afirmando ainda que, assim que efetuada a compra, providenciaram cálculo estatístico (...) tendo chegado à conclusão de que a CEF cobra juros maiores (...) e que tantas foram as cobranças abusivas, que passaram a ser credor e não mais devedor (sic) da Caixa Econômica Federal e que mesmo assim a Caixa promoveu a execução extrajudicial do imóvel (fl. 03). Portanto, resta claro que os autores sempre residiram no imóvel sem cumprir com o contrato de financiamento firmado entre os mutuários originais e a CEF. E, além disso, não lograram êxito na ação judicial que discute o valor das prestações (2004.61.00.014949-0), na qual, embora ainda pendente de sentença, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, sua posse não pode ser considerada mansa e pacífica. Pendendo ação judicial sobre a regularidade do processo de execução extrajudicial, bem como sobre o reajuste das prestações, na qual vários atos processuais foram praticados, não se pode dizer que o imóvel está abandonado pela CEF, mas sim em litígio desde a data do ajuizamento da referida ação. Outrossim, importante lembrar que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada. O contrato de mútuo não foi cumprido pelos adquirentes e o imóvel foi adjudicado pela CEF como forma de proteção aos recursos do Sistema. Do modo como formulado o pedido, seu deferimento implicaria em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. O magistrado deve fundar-se, nesse momento, nos princípios gerais do direito e nos fins sociais da lei, na forma do que dispõe a lei de introdução ao Código Civil. Temos, assim, que o art. 183 da CF/88 destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum e não a corroborar atos que vão contra o espírito das normas do SFH e a sua finalidade principal, não servindo para legitimar ocupações indevidas ou para proteger mutuários inadimplentes. Corroborando a tese acima exposta, acórdãos do E. TRF da 2ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175710 Processo: 200902010056580 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 18/05/2009 Documento: TRF200208441 Fonte DJU - Data: 01/06/2009 - Página: 124 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRESENTA AGRADO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127167Processo: 200402010061199 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162886 Fonte DJU - Data::13/04/2007 - Página::342Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVESEmenta PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - IMISSÃO LIMINAR NA POSSE DE IMÓVEL ADJUDICADO - PERDA DA TITULARIDADE DO BEM - DECISÃO MANTIDA.I - Falece de relevância jurídica a fundamentação esposada, eis que a adjudicação se reputa perfeita e acabada e, em conseqüência, hábil a transferir o domínio ao credor adjudicatário, com o devido registro no Registro Geral de Imóveis. II - Assim sendo, resta configurada a perda da titularidade e da disponibilidade dos direitos relativos à propriedade quando do ajuizamento do feito. III - Com a transcrição da Carta de adjudicação no Registro de Imóveis, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código. IV - Ademais, a própria agravante admite não ter qualquer relação contratual com a CEF, não sendo mutuária, nem gaveteira, decorrendo sua posse apenas do animus de ter o bem imóvel como seu, pelo usucapião, sem qualquer comprovação de que, ocupando irregularmente o imóvel, tenha resgatado ou consignado judicialmente o valor do débito perante à CEF, o que impediria a imissão, sendo patente o direito da agravada em reaver o bem, levado à leilão desde 1987 (docs. fls. 26/31). V - Agravo improvido.Nesse sentido, não merece acolhida a pretensão dos autores. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.005701-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SPI14904 - NEI CALDERON) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SPI29006 - MARISTELA KANECADAN E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SPI11585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SPI92393 - ANA PAULA HIGA)**

Tipo B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2004.61.00.005701-6AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBERTO ELIAS DA COSTA REG. N.º: \_\_\_\_\_/2009SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 4.304,13, atualizada até 06/01/2004, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado com o réu.Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, o réu apresentou embargos, impugnando os valores cobrados pela Cef, pois abusivos. Insurge-se contra a taxa de juros aplicada e o anatocismo, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnando pela improcedência da ação. Em sede de preliminar, alega inépcia da inicial, pois não haveria demonstração detalhada da evolução do débito (fls. 33/40). A CEF impugnou os embargos às fls.47/60.O réu requereu a produção de prova pericial. Contudo, não comprovando o recolhimento dos honorários periciais nem juntando declaração de hipossuficiência, foi indeferida. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, destaco que, apesar do pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu, a matéria em questão nos autos é exclusivamente de direito, independendo da produção de outras provas além das documentais juntadas aos autos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos com a inicial são suficientes para o julgamento da ação monitoria, constando o contrato assinado e o demonstrativo de evolução do débito, que indica o montante da dívida até a constatação da inadimplência e o valor apurado a título de comissão de permanência a partir daí (fls. 10/15). Passo, assim, ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A autora juntou aos autos cópia do contrato de crédito rotativo Cheque Azul firmado com o réu, relativamente à conta corrente nº 0243.001.00026880-1, pelo qual disponibilizava ao réu a quantia de até R\$ 1.500,00. Da análise das cláusulas contratuais constato que sobre as importâncias disponibilizadas incidiriam juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, ou seja, de 3,8% ao mês, ou 56,45% ao ano (fl. 10) - cláusula quinta, parágrafo segundo. Prevê ainda o contrato que no caso de impontualidade, o débito apurado ficaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Além disso, seriam cobrados juros de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (cláusula décima terceira e parágrafos).Primeiramente, quanto à taxa de juros, entende-se inaplicável às instituições financeiras a Lei de usura, além do que o dispositivo constitucional que limitava a taxa de juros a 12% ao ano foi revogado pela EC 40/2003.Não há ainda, no contrato, previsão quanto à incidência capitalizada dos juros. Nesse tocante, insta ressaltar que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Para que isso ocorra, porém, os contratos muitas vezes preveem uma taxa de juros nominal e uma taxa efetiva, considerando a capitalização mensal, o que elimina o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se, por exemplo, considerando uma taxa anual de 12% ao ano, o percentual mensal fosse de 1%, que corresponde à taxa anual dividida por doze meses. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 5/11/2007 Documento: TRF100262225 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE

**DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxada 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.(...)Porém, verifico abusividade na correção do débito quanto à previsão para incidência da comissão de permanência. A cláusula décima terceira do contrato, como já relatado acima, prevê que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI (...), a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Prevê ainda que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. No caso em tela, portanto, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado abaixo transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do**

Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Embora no demonstrativo de fl. 15 não conste a incidência dos juros de mora a partir do período de inadimplência, em que passou a ser cobrada a comissão de permanência, o certo é que há essa previsão no contrato, que deve ser declarada indevida por sentença. Outrossim, não há como verificar se foi ou não acrescida a taxa de rentabilidade, pelo que a Caixa Econômica Federal deverá recalcular o saldo devedor, nos limites do que foi acima decidido. Porém, não há nulidade no contrato pelo simples fato de se tratar de contrato de adesão. Embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, não se pode olvidar os demais princípios contratuais, como o da autonomia das vontades e da força obrigatória. Em razão disso, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, estabelecendo-se ainda a intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem a concessão de crédito. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitória, declarando a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade e da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de juros, da forma como previsto na cláusula décima terceira, com o conseqüente recálculo do saldo devedor desde a data de início da inadimplência (04/11/2002), excluindo do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, não houve incidência de juros de mora após o período de inadimplência e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2007.61.13.001826-7 - JOSE VANDERLEI FALEIROS (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

(. . .) Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN. Custas e honorários advocatícios devidos pelo Autor, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita..

**2008.61.00.009161-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TAMARA BARROS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.009161-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: TAMARA DE BARROS DE SOUZA e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA REG. n.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, destinado ao pagamento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas. Devidamente citados (fls. 59/60, 62, 65 e 67), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certidão de fl. 68. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.944,76 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 14 de dezembro de 2007, devidos pelos Réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a Exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, 03 DE A GOSTO DE 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.021407-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISA APARECIDA MONTEIRO X LUIZ PEREIRA**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.021407-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARISA APARECIDA MONTEIRO e LUIZ PEREIRA REG. n.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Devidamente citados (fls. 47 e 50), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certidão de fl. 51. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.267,49 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 1º de setembro de 2008, devidos pelos Réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno

os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a Exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.022885-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THELMA REGINA COLETI X ALVARO COLETI X JACIRA ZENPELIN COLETI  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.022885-0 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: THELMA REGINA COLETI, ALVARO COLETI E JACIRA ZENPELIN COLETI REG N.º \_\_\_\_\_ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 49/52. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documentos de fls. 49/52. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fls. 49/52, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais deverão ser entregues à parte autora, substituindo-se por cópias simples. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.034223-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS FERREIRA DE ARAUJO X LEO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO VITOR DE ARAUJO  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.034223-3 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JONAS FERREIRA DE ARAÚJO, LEÃO FERREIRA DE ARAÚJO E MARIA DO SOCORRO VITOR DE ARAÚJO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 59/62. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documentos de fls. 59/62. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fls. 59/62, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários de seu patrono. Sem honorários para os réus, uma vez que não constituíram advogado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, os quais deverão ser entregues à parte autora, substituindo-se por cópias simples. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.001901-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI60416 - RICARDO RICARDES E SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FELIPE DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE ARAUJO OLIVEIRA  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.001901-3 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FELIPE DE ARAÚJO OLIVEIRA E JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO OLIVEIRA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 47. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documentos de fls. 47. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fls. 47, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários de seu patrono. Sem honorários para os réus, uma vez que não constituíram advogado. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.004327-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO LUCA ZINSLY  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.004327-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO LUCA ZINSLY REG. n.º / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.808,85 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 03/02/2009 (fl. 56), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do



principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0057865-9 - HELIO AVILA CORREA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**97.0036169-1 - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 97.0036169-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DJALMA FERREIRA E ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG \_\_\_\_\_/2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. A parte autora sustenta a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, quanto à notificação pessoal e quanto à inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. Tutela antecipada indeferida às fls. 80/82. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 87/104, postulando pela inclusão no pólo passivo do agente fiduciário, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Decorrido o prazo para réplica, foi indeferida a devolução deste (fls. 163/165). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo às fls. 77/83, recebido como retido (fl. 172). Manifestação dos autores às fls. 178/189. Acolhida a preliminar arguida pela CEF, foi citado o agente fiduciário, que apresentou contestação às fls. 208/217, alegando a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/233. À fl. 231 foi determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. A CEF manifestou seu desinteresse na conciliação (fl. 263). Juntou, às fls. 270/306, cópias do processo de execução extrajudicial. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 339). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, julgo antecipadamente a lide. Primeiramente, analiso a questão da legitimidade do agente fiduciário para figurar como parte no pólo passivo da ação, como agente fiduciário. Nesse ponto, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Porém, tendo a CEF requerido a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, incumbe a ela arcar com os ônus da sucumbência. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Os autores não discutem as cláusulas desse contrato de financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. Alegam que a Caixa Econômica Federal não os teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, nem tampouco das datas designadas para leilão do imóvel, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. A CEF, por sua vez, aduz a desnecessidade de notificação pessoal dos autores, que teriam sido notificados por meio do cartório de títulos e documentos. Não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e os autores não insurgem contra este, mas tão somente quando à não observância, pela CEF, das regras nele previstas, pelo fato de não terem sido intimados dos atos de execução. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal refuta as alegações dos autores juntando aos autos documentos relativos ao processo de execução extrajudicial (fls. 271/306). De início, a CEF comprova que solicitou a execução da dívida ao agente fiduciário (fl. 297). Às fls. 273/275 foram juntadas cópias das notificações dirigidas aos autores, no endereço do imóvel e da respectiva certidão de que não foram os mutuários encontrados. Também foi tentada a notificação dos autores no seu endereço anterior, restando frustrada (fls. 276/277, 280/281). Referidas notificações

davam aos autores oportunidade para purgarem a mora. Tentou-se ainda notificar os autores da data dos leilões, a realizar-se em 21/11/95 e 19/12/95, restando certificado que os autores não residiam no endereço do imóvel (fls. 291/292). . Foram então publicados os editais de leilão, no Jornal o Dia, por três vezes cada um (fls. 284/290), sendo que em nenhuma das oportunidades houve interessados na compra do imóvel, que acabou arrematado pela CEF em 19/12/95 (fls. 293/304). O Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêm intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal comprovou ter feito diversas tentativas de intimação pessoal dos autores, não encontrados em nenhum dos endereços a ela fornecidos. No caso, nos documentos juntados aos autos demonstram que o agente fiduciário observou regularmente o procedimento legal para a execução extrajudicial do imóvel. Em caso análogo, transcrevo abaixo trecho de acórdão de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível 357482, processo 20018500031716/SE, DJ 05/04/2006, P. 857, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO: Ementa SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. contrário de sua falsidade. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. No caso em tela, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em janeiro de 1983, ficando os autores inadimplentes a partir de outubro de 1994 (fl. 90). Além de saberem que estavam em mora há longo tempo, foi certificado por oficial com fé pública, do 3º Tabelionato de Títulos e Documentos de São Paulo e do 1º Tabelionato de Títulos e Documentos de Guarulhos, que os mutuários não se encontravam no imóvel quando procurados para purgação da mora. Processo CiviTambém não foram encontrados quando da expedição da notificação extrajudicial pela CEF, comunicando sobre a arrematação do imóvel (fls. 305/306), o que torna válida sua posterior notificação e intimações por edital. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à co-ré CREFISA S/A, que indevidamente figurou no pólo passivo na qualidade de agente fiduciário. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 320). Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios ao patrono da CREFISA, já que deu causa à sua inclusão no pólo passivo, fixando-os em R\$ 2.000,00. as cartas dP.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

**2003.03.99.006193-0 - MARLENE BEGHELLI SHIRATO X ROMILDO BEGUELLI X MARIA CAPEL BEGUELLI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SPI53079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SPI20999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SPI01300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)**  
(. . .) Isto Posto,a) declaro extinto o feito em relação ao Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.b) homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e julgo extinta a execução em relação a este réu, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. (. . .).

**2004.61.00.023958-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010288-5) MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**  
Converto o julgamento em diligência para providência no apenso.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.015297-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SPI88857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária -

CapitalAUTOS No 2008.61.00.015297-3AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTORA: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPRÉ: UNIÃO FEDERALREG \_\_\_\_\_/2009SENTENÇATrata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, alegando irregularidades quanto à constituição do débito. Refere-se ao processo administrativo nº 10880.225138/99-91, inscrição em dívida ativa nº 80 2 99 021831-43, relativo a débitos de IRPJ, período de apuração 02/95 a 12/95. Aduz o autor a ilegalidade da DCTF como meio de constituição do crédito tributário, por ser sua entrega compulsória pelo contribuinte, além de não possuir previsão legal. Sustenta ainda que efetuou o pagamento parcial do débito e que esse pagamento foi objeto de pedido de revisão, além de ter efetuado a compensação dos valores inscritos em dívida ativa, em pedido ainda não apreciado pelo fisco. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido (fls. 38/40). Citada, a União ofereceu contestação, alegando ausência de interesse de agir e de documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 53/65). Réplica às fls. 80/81. Aditamento ao valor da causa às fls. 85/87, em vista do acolhimento da impugnação oposta pela ré (autos nº 2008.61.00.024824-1). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 1. DA DCTF COMO MEIO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Primeiramente, quanto à possibilidade de constituição do débito pela entrega da DCTF, é matéria pacificada na doutrina e jurisprudência pátrias. Assim, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, relativamente ao montante informado, dispensando o lançamento formal pelo fisco. E, ao contrário do alegado pelo autor, essa forma de declaração não impede a defesa do contribuinte, que pode ser exercida normalmente pelas vias próprias. Também não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que, apesar de regulamentada por instrução normativa (atualmente IN 903/2008), sua origem remonta ao Decreto-lei 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOSO autor alega ainda ter protocolado pedido de revisão de débitos que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Conforme documentos de fls. 23/25, o débito em nome do autor foi inscrito em dívida ativa da União em 30/04/1999, sob o número 80 2 99 021831-43, relativo ao processo administrativo nº 10880.225138/99-91. O autor alega ter efetuado o pagamento parcial antes da inscrição em dívida ativa, mas não juntou aos presentes autos as guias DARF que comprovariam tal pagamento. A União, por sua vez, alega que os pagamentos foram feitos após a inscrição em dívida ativa, quando a fase de impugnação ao lançamento já se havia encerrado. Aduz que, embora o autor não tenha feito qualquer comprovação do alegado pagamento, solicitou informações à autoridade fiscal, que teria informado que tanto os pagamentos alegados quanto o pedido de teria se dado após a inscrição em dívida ativa, o que é vedado por lei. Com efeito, a decisão administrativa cuja cópia foi juntada à fl. 66 refere-se à alegada compensação declarada por meio do processo administrativo nº 11610.001211/2008-63, protocolado após a inscrição dos débitos em dívida ativa, em 20/12/2007 (fl. 26). A Lei 9.430/96, que atualmente cuida da compensação tributária, prevê em seu art. 74 que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (inciso III). Assim, o crédito que o autor alega possuir não pode ser utilizado para quitação do débito inscrito sob nº 80 2 99 021831-43, objeto da presente ação. Quanto aos alegados pagamentos, não há comprovação nos autos. Contudo, a decisão administrativa juntada à fl. 66 faz menção a esses pagamentos e, considerando que somente seria possível a retificação da inscrição no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante retificação da guia DARF, a autoridade fiscal competente determinou a remessa dos autos à PFN/SP para imputação dos pagamentos, com manutenção, porém, da referida inscrição. Com efeito, a planilha acostada à fl. 67 demonstra que os pagamentos efetuados são em valor ínfimo considerando o montante dos débitos inscritos, pouco mais de R\$ 100,00, o que não bastaria para o cancelamento da inscrição. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, não comprovando, por outro lado, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não bastando para tanto o mero protocolo do pedido de revisão de débitos. Como já ressaltado em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada, não é possível, ao menos como regra geral, equiparar o pedido de revisão deduzido na esfera administrativa às reclamações e recursos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN. A norma inserta no código tributário nacional restringe a suspensão da exigibilidade aos casos de reclamações e impugnações apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, não se aplicando ao pedido apresentado pela autora. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297437 Processo: 200661000162740 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300153019 Fonte DJU DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Ementa TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. 1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza. 2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União. 3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. 4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda. Assim, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

**DISPOSITIVO** Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizados, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.029459-7 - NADYR AMENI**(SP067681 - **LUCIA ANELLI TAVARES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP164141 - **DANIEL POPOVICS CANOLA**)

(. . .) Assim sendo, conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar o dispositivo da sentença, no que tange a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme segue:(...) Condono a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Esta decisão integrará a sentença de fls. 81/84, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.009721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000642-7) CARMELA DUARTE X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X LEILA LOPES MARIANO X TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ**(SP256983 - **KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 574 - **BEATRIZ BASSO**)

Dessa forma, considerando a fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.000642-7, após as formalidades de praxe, despense-se e archive-se este incidente. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP235460 - **RENATO VIDAL DE LIMA**) X **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LEMOS X MAURO HENRIQUE RODRIGUES**  
**TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO** PROCESSO Nº 2008.61.00.030189-9 **AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** RÉUS: **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LEMOS E MAURO HENRIQUE RODRIGUES** REG N.º \_\_\_\_\_ / 2009 **S E N T E N Ç A** Vistos em inspeção Trata-se de Notificação Judicial que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 41/49. Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo à por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documentos de fls. 41/49. Isto Posto, **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fls. 41/49, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários de seu patrono. Sem honorários para os réus, uma vez que não constituíram advogado. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.028822-6 - NOELIA YAEL ROMERO BENAVIDES**(SP215502 - **CRISTIANE GENÉSIO**) X **NAO CONSTA TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** 22ª VARA FEDERAL CÍVEL **OPÇÃO DE NACIONALIDADE** PROCESSO N.º: 2008.61.00.028822-6 **REQUERENTE: NOELIA YAEL ROMERO BENAVIDES** REG: \_\_\_\_\_ / 2009 **VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA** **NOELIA YAEL ROMERO BENAVIDES**, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. É o relatório. Decido. À fl. 20 restou determinado que a requerente providenciasse a documentação adequada, a fim de demonstrar que fixou sua residência no Brasil. Entretanto, não havendo cumprimento, à fl. 31, foi determinada a intimação pessoal da requerente, sendo certo que não foi encontrada no endereço constante dos autos, com a informação de que, em 10/02/2009, regressou à Argentina, conforme certidão de fl. 39. Assim, tendo em vista o regresso da requerente à Argentina e não restando demonstrado que a mesma fixou sua residência no Brasil, entendo por bem extinguir o presente feito. Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, **JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO** Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.010288-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP030559 - **CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA**) X **MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES**  
Converto o julgamento em diligência. Determino a conversão em renda dos valores depositados em juízo em favor da

CEF. Após, apresente a CEF planilha atualizada de cálculos, discriminando os valores devidos, (taxa e condomínio), e os valores depositados pela parte. Deverá a CEF esclarecer, ainda, se a parte vem cumprindo a decisão de fls. 140/141, depositando mensalmente em juízo o valor da taxa e das verbas condominiais acrescida de R\$ 100,00. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente N° 4371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0056240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044389-3) M M S CONSTRUTORA LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

**TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N°: 92.0056240-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MMS CONSTRUTORA LTDA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇA** Cuida-se de ação ordinária em que se objetiva a procedência da ação para que seja declarada nula a Letra de Câmbio com a definitiva sustação do protesto, condenando-se a ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor ilegalmente exigido. O feito encontrava-se em regular tramitação quando restou noticiada a decretação da falência da empresa autora sendo que a massa falida manifestou-se à fl. 88 requerendo vista dos autos fora de cartório para prosseguimento do feito. Contudo, não houve qualquer manifestação do síndico, certidão de fl. 90 verso. Assim, foi a massa falida instada por duas vezes a regularizar sua representação processual, decisões de fls. 95 e 108 e certidões de fls. 104 verso e 112 verso. Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos. Isto posto, **DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.**

**2009.61.00.015320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011970-6) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS**

Intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.013051-5 - RUTHELLE MONTEIRO DA COSTA(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

**TIPO A22.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo Autos n.º 2008.61.00.013051-5 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUTHELLE MONTEIRO DA COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN REG. /2009 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à impetrada que reative imediatamente a Inscrição Provisória de n.º 01216/06, uma vez que concluiu o Curso de Técnico de Enfermagem, em 17.09.2004, no Colégio Portinari. Afirma que em novembro de 2007 compareceu no referido colégio, a fim de retirar o Certificado de Conclusão do Curso, para fins de prorrogar sua inscrição provisória. No entanto, foi surpreendida com a notícia de que esse havia fechado e estava sob análise de processo administrativo, denominado sindicância. Assim, diante da ausência de apresentação do mencionado certificado, a impetrada cancelou a respectiva inscrição, impedindo a impetrante de exercer a atividade de Técnico de Enfermagem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 12/40. O pedido de liminar foi indeferido. Nesta ocasião foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Coordenador de Ensino da COGSP, da Delegacia de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Região Leste 4), para que este informasse a este Juízo, o andamento da Sindicância instaurada contra o COLÉGIO PORTINARI, CNPJ n.º 05.461.420/0001-99, bem como, se havia algum impedimento para a expedição do diploma de Técnico em Enfermagem para Ruthchelle Monteiro da Costa (ou Ruthchelle da Costa Souza), cujo curso foi concluído naquela instituição de ensino em 17/09/2004. Às fls. 53/56, o Dirigente Regional de Ensino informou ter sido cassada a autorização de funcionamento do Colégio Portinari, mas que não havia impedimento para que a diretoria de ensino expedisse documentos escolares para os ex-alunos e, no caso em tela, restou verificado que a documentação referente à impetrante era idônea, não havendo por isso impedimento à expedição dos respectivos Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, o que, aliás, foi devidamente providenciado e informada a impetrante para a retirada dos documentos. Às fls. 95/149, a autoridade impetrada apresentou as informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 154/156). É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que a preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito do presente mandado de segurança, que passo a analisar a seguir: A impetrante pretende ordem para que a autoridade impetrada reative sua Inscrição Provisória de n.º 01216/06, junto ao COREN, que teria sido cancelada em razão de processo de sindicância realizado junto ao Colégio Portinari, onde realizou seu curso técnico de enfermagem. Conforme informações prestadas às fls. 53/56, foi cassada a autorização para funcionamento do Colégio Portinari, o que implicou na transferência da competência para

expedição de certificados de conclusão de curso para a diretoria de ensino estadual. Esta, por sua vez, procedeu à análise da documentação da impetrante, ex-aluna do Colégio Portinari, constatando ser aquela idônea, sendo então expedido o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso (fls. 76/78 e 82/83). Com isso, não merecem prevalecer as suspeitas da autoridade impetrada quanto ao não cumprimento, pela impetrante, da carga horária mínima exigida para o curso técnico de enfermagem. Com razão o DD. Procurador da República, quando cita o disposto no art. 7º da Lei 7498/66, que regulamenta as profissões ligadas à enfermagem, o qual define os técnicos em enfermagem como sendo os titulares de diploma ou do certificado de técnico de enfermagem, expedidos de acordo com a legislação e registrados pelo órgão competente (fls. 155/156).Adiante, prossegue: diante dos documentos apresentados pelo dirigente regional de ensino, em especial o diploma (fls. 82) e o histórico escolar com certificado de conclusão de curso técnico de enfermagem (fls. 83) expedidos pela secretaria de Estado da Educação, verifica-se que a impetrante faz jus à inscrição no COREN. Com efeito, restou demonstrado nos presentes autos a ilegalidade do ato apontado como coator, fazendo jus o impetrante à concessão da segurança. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrada que reative imediatamente a Inscrição Provisória da impetrante de n.º 01216/06, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Honorários indevidos (Súmula 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da impetrante, para que passe a constar RUTHCHELLE DA COSTA SOUZA. P. R. I. O. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI57757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA** Processo n 2009.61.00.003557-2 Impetrante: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença e suas complementações, gratificação e prêmio eventual, ajuda de custo (transferência definitiva), 1/3 de férias, prêmios (bônus e spot bônus), abonos e adicionais por horas extras, autorizando o recolhimento das referidas contribuições tomando-se como base de cálculo somente o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 49/997. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 1.003/1.006-verso). Contra essa decisão as partes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, as fls. 1.069/1.107 e 1.030/1.048. Às fls. 1.058/1.059, o E. TRF da Terceira Região negou seguimento ao recurso da parte impetrada, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. As informações foram prestadas às fls. 1.014/1.026, onde a autoridade apontada como coatora pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.111/1.112). É o relatório. Passo a decidir. Quanto às considerações sobre a legitimidade passiva, feitas em sede de informações, não afetam o julgamento da presente, não interferindo na representação processual as divisões internas meramente administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Ademais, a autoridade que prestou as informações adentrou no mérito da questão. Passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 1.003/1.006-verso, que deferiu parcialmente a liminar, conforme segue: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre

as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 8.ed., 514-515), não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Esse entendimento aplica-se também ao auxílio-acidente, pelos exatos fundamentos expostos acima.

**Do Adicional de Horas Extras:** O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional corresponde à parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

**Da Ajuda de Custo:** A ajuda de custo, via de regra, não integra o salário, conforme se verifica no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT. Possui natureza indenizatória quando é paga em razão de gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador e não integra o salário. Por outro lado, se passa a ser habitualmente paga, impropriamente, incorpora-se ao salário, como contraprestação pelo serviço, passando a incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459203 Processo: 200200769025 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: STJ000610195 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ementa **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - AJUDA DE CUSTO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. A verba benefício transferência, elencada na inicial pela parte autora, têm por característica o pagamento de forma unitária, tendo, portanto, natureza indenizatória, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Assim, prevê o 9º, do art. 28, alínea g, da Lei 8.212/91 (não integram o salário-de-contribuição (...)) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT). Das Gratificações: O impetrante não especifica quais seriam as gratificações pagas, apenas requer a isenção da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações eventuais. Por outro lado, ao tratar dos prêmios, especifica os seguintes: gratificação por produtividade, gratificação por assiduidade, gratificação pela qualidade na execução do trabalho, gratificação por mérito no desempenho das atividades especiais. O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PÁGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) Ementa **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, por se tratarem de verbas pré-ajustadas, pagas sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integram o conceito de remuneração, sobre as quais incide a contribuição social. Dos Abonos: A Medida Provisória 1.523-14/97 alterou a redação do artigo 22, 2º, da Lei 8.812/91, instituindo a contribuição social sobre os abonos de qualquer natureza, bem como sobre parcelas de natureza indenizatória. Contudo, o E. STF suspendeu a eficácia do dispositivo por entender que extrapolava a expressão folha de salários, uma vez que sua vigência é anterior à alteração operada pela EC 20/98. Nessa esteira, quando da sua conversão na Lei 9.528/97, a referida alteração foi rejeitada definitivamente. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882 Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985 Fonte DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Ementa **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS**

SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.O 9º, do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) que cuida das parcelas que não integram o salário de contribuição fala expressamente no abono de férias e nos abonos expressamente desvinculados do salário (alínea e, itens 6 e 7).A CLT, no 1º do art. 457, confere ao abono natureza salarial. No entanto, de acordo com o texto da lei 8.212/91 apenas os abonos creditados de forma habitual constituem salário, autorizando a incidência da exação. Assim, somente incide a contribuição social sobre os abonos de caráter habitual, sendo indevida a cobrança sobre abonos pagos esporadicamente. No caso em tela, ao se analisar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 2007 (fl. 849), verifica-se que foi instituído um abono especial de natureza eventual, desvinculado do salário, para o qual não há a incidência de contribuição previdenciária. O mesmo entendimento vale para o abono por aposentadoria, previsto na fls. 870 da referida Convenção.Enquadram-se, portanto, no conceito de abonos expressamente desvinculados do salário, excluídos da incidência de contribuições previdenciárias de acordo com o art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, não possuindo natureza salarial. 1/3 de Férias: As férias não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional referente às férias. DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 1.003/1.006-verso, para declarar o direito do impetrante obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: abono especial e abono por aposentadoria; ajuda de custo (benefício transferência); auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; auxílio-acidente e 1/3 de férias, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.005315-0 - PRADO-PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SPI98400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005315-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRADO-PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º/2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de cadastramento de imóvel protocolizados junto ao Serviço de Patrimônio da União, sob os n.ºs 04977.000297/2009-73 e 04977.000299/2009-62. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 30). Custas recolhidas (fls. 33/35 e 38/39). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/49, esclarecendo que os requerimentos administrativos do impetrante ainda não puderam ser concluídos, em razão da não apresentação por ele de alguns documentos exigíveis para as transferências pretendidas. Assim, à fl. 50, foi dada ciência ao impetrante dessas informações. Às fls. 52/54, a parte impetrante informou a este Juízo que atendeu ao solicitado pela autoridade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). É o relatório. Decido No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 23/01/2009 (fl. 24 - verso), o impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.000297/2009-73 e 04977.000299/2009-62, ajuizando a presente ação em 27/02/2009, para que a autoridade procedesse à análise dos referidos requerimentos. Às fls. 47/49, em 16/06/2009, ou seja, a quase cinco meses dos pedidos administrativos protocolizados, em 23/01/2009, a autoridade impetrada informou que não foi possível ainda concluí-los, ante a ausência de documentos imprescindíveis às transferências do domínio útil dos imóveis. Às fls. 52/54, o impetrante esclarece que atendeu o referido pleito. Ora, o art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por



igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, apesar de inicialmente não existir risco de perecimento de direito, diante do tempo ainda considerado adequado para a administração analisar os requerimentos pretendidos, à época do ajuizamento do presente mandamus, o fato é que agora, esse prazo já pode ser considerado razoável para que a Administração Pública se pronuncie a respeito, onde estará zelando, assim, pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, e já julgo **PROCEDENTE** o pedido do impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 23/01/2009, sob os n.ºs 04977.000297/2009-73 e 04977.000299/2009-62, e, se for o caso, efetue a transferência de inscrição do domínio útil dos antigos proprietários para o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.007915-0 - FLAVIO DEL NERO JUNIOR X TAHIANA CAROLINE MENDES DEL NERO (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPOB 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 2009.61.00.007915-0 IMPETRANTES: FLAVIO DEL NERO JUNIOR CAROLINE MENDES DEL NERO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do domínio do imóvel protocolizado sob o n 04977.001135/2008-71. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Rua C, n. 280, apto. n. D-1, Bloco D, Loteamento Península, Guarujá, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, datada em 19/02/2008. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Silvia Midori Takada Catraio. Acrescentam que, em 15/01/2008, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n. 04977.001135/2008-71, o qual não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/19. O pedido de liminar foi deferido (lis. 23-verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de Agravo Retido, às fls. 32/37. A fl. 46, este Juízo manteve a referida decisão, pelos próprios fundamentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fl. 43. É o relatório. Decido. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes. Assim, reitero in totum a decisão de fls. 23 - verso que concedeu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, constato que, em 15/01/2008, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n. 04977.001135/2008-71 (fls. 16). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 15/01/2008, ou seja, há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, pois já fez tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. **DISPOSITIVO** Dessa forma, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 23- verso, para declarar o direito do impetrante de obter a análise do pedido protocolizado em 15/01/2008, sob o n. 04977.001135/2008-71 e, estando em ordem, efetuar a transferência de inscrição do domínio útil da antiga proprietária para os impetrantes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n. 105 do C. STJ) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.00.007935-6 - RONALDO CESAR ALEIXO BRANCO (SP182516 - MÁRCIO CORREIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**  
**22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.007935-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RONALDO CESAR ALEIXO BRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/SP SENTENÇA TIPO BREG. Nº \_\_\_\_\_/2009 SENTENÇA** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça sua cédula de identidade profissional com a rubrica **ATUAÇÃO PLENA**, autorizando o impetrante a exercer a profissão em sua plenitude. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada a emitiu com a restrição de atuar somente na área de educação básica. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido

pelos Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.520/2001, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho em plenitude. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/144. Liminar deferida às fls. 148/150-v. Informações às fls. 157/182. Parecer do MPF às fls. 257/261. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, já apreciada em sede de liminar, a despeito das alegações tecidas pela autoridade impetrada, bem como pelo DD, representante do Ministério Público Federal, mantenho o entendimento até então adotado e reitero in totum os termos da decisão liminar. A Lei 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (art. 2º, I). Já a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena. Originariamente, até 1987, a graduação em educação física era apenas de licenciatura, conferindo aos graduandos habilitação para atuar no ensino de 1º e 2º graus, em razão de não se tratar de profissão regulamentada à época. A partir da edição da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal da Educação, os cursos de graduação em Educação Física passaram a conferir os títulos de bacharelado e/ou licenciatura, nos termos dos artigos 1º e 4º a seguir: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 4º curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas / aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80 % (oitenta por cento) serão destinadas à formação Geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para Aprofundamento de Conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à Formação Geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex.: EPB). A Resolução falava em currículos plenos, que permitiam a atuação nos campos de educação física escolar (pré-escola, 1º, 2º e 3º graus) e não escolar (academias, clubes, etc). Posteriormente, a Resolução nº 01/2002 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação estabeleceu critérios para os cursos de licenciatura, de graduação plena, sendo certo que a Resolução nº 02/2002 do mesmo órgão fixou: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Finalmente, a Resolução nº 07/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação veio instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, bem como apresentar orientações específicas para a licenciatura plena. Cabe aqui destacar os seguintes dispositivos: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Não há discussão acerca do reconhecimento do curso pelo MEC, tanto que foi concedido o registro da impetrante (fl. 39v). Observo que o impetrante colou grau em 26/01/2006, no curso de educação física, que frequentou durante os anos de 2003 a 2005 (fl. 36/37). Com efeito, a Lei 9696/98 prevê em seu art. 2º que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outros, os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (inciso I), não fazendo distinção entre categorias de profissionais. Dispõe a lei ainda que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Ademais, o parecer CNES/CES 400/2005 esclarece que, desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de educação física de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e

correspondente emissão de diploma. Esclarece ainda que a graduação compreende Bacharelados, Licenciatura e Cursos Superiores de Graduação Tecnológica e que as licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena. Ressalta ainda que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. O parecer nada mais faz que atender ao princípio da isonomia, garantia constitucional (art. 5º, caput, da CF/88), bem como o do livre exercício da profissão (inciso XIII). Ademais, a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições impostas por outros instrumentos que não a lei federal. E, nesse sentido, a Lei nº 9.696/1998 estabelece como condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física apenas o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo pressuposto é a apresentação de diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado. Citado parecer ainda destaca que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais e que todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Assim, tem-se que a restrição ao campo de atuação imposta em função da modalidade de formação, pelos Conselhos Regionais de Educação Física, extrapola os limites da lei em vigor, pelo que se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada expeça a cédula de identidade profissional do impetrante com a rubrica **ATUAÇÃO PLENA**, autorizando o impetrante a exercer a profissão em sua plenitude e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do STJ. São Paulo, 04 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.008335-9 - VILBER BENITO BAROTTI BESSA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

**22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.008335-9 IMPETRANTE: VILBER BENITO BAROTTI BESSA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2009 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a transferência do imóvel para o nome dos impetrantes, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduz, em síntese, que, por força da Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel Urbano, tornou-se legítimo detentor dos direitos e obrigações relativos ao imóvel localizado no Condomínio Verde-Ville, 5º andar da Ala Dirceu do Edifício Marília e Dirceu, apartamento 5-D, Barueri, São Paulo. Alega que formulou pedido administrativo de transferência do imóvel, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/19. Liminar deferida às fls. 23. Informações da autoridade impetrada às fls. 30/35, noticiando que a impetrante não juntou toda a documentação necessária. Agravo retido da União às fls. 40/45 e contra-razões às fls. 48/53. Parecer do MPF às fls. 55/56, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da demonstração da existência do direito líquido e certo pelo impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 16/05/2008, aquele protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977005339/2008-81 (fls. 16). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Embora decorrido o prazo legal para análise, tendo sido concedida a liminar, verificou-se que o impetrante não apresentara todos os documentos necessários à análise pretendida, ausentes, portanto, a certidão autorizativa de transferência - CAT nº 000381318-54, bem como o instrumento de representação e cópias dos documentos do Procurador ou representante (fl. 32). Dessa forma, não restou demonstrado o cumprimento, pela impetrante, de todos os requisitos legais para a regularização da transferência do imóvel em questão. Assim, embora o contribuinte tenha direito líquido e certo à expedição de certidões, estas somente podem ser expedidas desde que cumpridos todos os requisitos legais, por se tratar de ato vinculado da Administração Pública, razão pela qual há de ser denegada a segurança. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e revogando a liminar anteriormente concedida, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.008819-9 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP**

**TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.008819-9 MANDADO DE**

**SEGURANÇA IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º/2009 SENTENÇA** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que o desobrigue a submeter-se às limitações das compensações de seus créditos, contidas no 2º, art. 203, da IN SRP 03/05, oriundos de retenção a maior de INSS no montante de 11% sobre o faturamento bruto, conforme ditames do art. 31 da Lei 8.212/91, com débitos de contribuição para outras entidades e fundos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, impedindo, ainda, que o impetrado adote medidas punitivas e restritivas de qualquer espécie. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção de 11% do faturamento bruto a título de antecipação da contribuição previdenciária, assim como ser indevida a limitação da compensação de valores recolhidos antecipadamente, com importâncias devidas a outras entidades e fundos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos termos do 2º, art. 203, da IN SRP 03/05. Junta aos autos os documentos de fls. 45/63. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70). Contra essa decisão foi interposto pela parte impetrante recurso de Agravo de Instrumento (fls. 88/94). As informações foram prestadas às fls. 78/87, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança, pois sustenta que a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal a título de antecipação da contribuição social está plenamente amparada legalmente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 78/87, retifico de ofício o pólo passivo da ação, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Portaria n.º MF 125/2009. Apesar da jurisprudência remansosa no sentido de que a correção do pólo passivo no mandado de segurança não cabe ao juiz, no caso em tela, além de as informações terem sido prestadas quanto ao mérito do mandado de segurança, o erro no apontamento se deve à reestruturação interna no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. A Lei 9.711/98 criou novo sistema de recolhimento de contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista na Lei 8.212/91, art. 31, determinando a retenção de montante equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço. Na verdade tal alteração representou apenas a modificação do responsável tributário, com a conseqüente antecipação do recolhimento do tributo. Trata-se de imposição de responsabilidade por substituição ao tomador dos serviços, que tem por finalidade atender aos princípios da racionalização e efetividade da tributação, simplificando os procedimentos e diminuindo os riscos de inadimplemento. Segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, 8.ed., 2006, p. 1029, a sistemática adotada pela nova redação do art. 31, caput, da Lei 8.212/91, de retenção e recolhimento pelo tomador quando do pagamento dos serviços, tendo como referência o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o legislador utilizou-se de uma presunção, qual seja, a de que o montante devido corresponda a 11% do valor da nota. Como tal presunção não poderia implicar tributação sobre base de cálculo fictícia, admitiu o legislador, expressamente, que o prestador de serviços proceda à compensação dos valores retidos quando for efetuar, por si próprio, o pagamento da contribuição previdenciária de toda a sua folha, ou o direito à restituição, caso não seja possível a compensação integral. E, adiante, completa: tendo em conta que não estamos diante de uma nova exação, não há que se falar na necessidade de lei complementar e na vedação do bis in idem e da bitributação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade de referido dispositivo legal, no julgamento do RE 393946/MG, Min. Carlos Velloso, nov./04, DJ 01/04/2005, com a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Lei 8.212/91, art. 31, com redação da Lei 9.711/98. I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra: inócência de ofensa ao disposto no art. 150, 7º, art. 150, IV, art. 195, 4º, art. 154, I e art. 148 da CF. II - RE conhecido e provido. Também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já está sedimentada no mesmo sentido: (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 587577 Processo: 200301604654 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000585832 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 219 DO DECRETO Nº 3.048/99 E OS/INSS/DAF Nº 209/99. AFASTAMENTO DA NULIDADE DA NFLD. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. III - A lista de serviços do art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, 4º, da Lei nº**

8.212/91. V - Esta Corte modificou o posicionamento do Tribunal de origem, que havia desconstituído o crédito tributário, por vício formal no lançamento efetuado, com base no art. 31 da Lei nº 8.212/91, o que prejudica a apreciação do recurso especial intentado pelo contribuinte, uma vez que não há mais como se discutir a natureza do aludido vício, já que permanece válida a notificação fiscal. VI - Recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS provido e recurso especial de JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A PARTICIPAÇÕES julgado prejudicado. Data Publicação 17/12/2004 (grifos nossos). Por sua vez, quanto à limitação imposta no art. 203, 2º da IN SRP 03/05 também não vejo qualquer ilegalidade, uma vez que as contribuições devidas em relação às quais se veda à compensação são destinadas a terceiros, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo, conforme determina o 2º do art. 203 da IN/SRP 03/05. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar de fls 69/70. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -SP. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.009096-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP - SINCOPECAS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls.91/111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.010707-8 - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI X FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO X DANIEL LEANDRO TIJUNELIS X CLAUDIO WEIMAR ALONSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 2009.61.00.010707-8 IMPETRANTES: EDUARDO DOS SANTOS MEDICI, FÁBIO JOSÉ FERREIRA SAGGIO, DANIEL LEANDRO TIJUNELIS e CLAUDIO WEIMAR ALONSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes medida judicial que determine à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de IRPF, relativamente aos montantes das verbas pagas a título de INDENIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, decorrente da rescisão imotivada dos contratos de trabalho e pagas pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder aos recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional. Aduzem, em síntese, que laboraram na empresa Brasil Telecom S/A, tendo seus contratos de trabalho rescindidos imotivadamente, em 06/04/2009. Acostam à inicial os documentos de fls. 18/31. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 34/36). Contra essa decisão, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67/91). À fl. 99, o E. TRF da Terceira Região converteu o referido recurso em Agravo Retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. As informações foram prestadas às fls. 58/63, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem. À fl. 65, a ex-empregadora dos impetrantes informou que os valores do IRRF sobre as verbas rescisórias já foram recolhidos, motivo pelo qual, ficou impossibilitada de dar cumprimento a liminar, com o depósito dos valores respectivos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, reitero in totum a decisão de fls. 34/36, que concedeu parcialmente a liminar, conforme segue: As verbas indicadas nas planilhas de fls. 19, 22, 25 e 28, relativas à INDENIZAÇÃO e GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontram-se na iminência de sofrerem o repasse para a Receita Federal. Decorrem de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo naturezas nitidamente indenizatórias. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelos impetrantes na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que as verbas recebidas a título de Indenização ou Gratificação Eventual pagas voluntariamente pela empresa, possuem tal natureza indenizatória. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA:

731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO.I-Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.II-Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.III-Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação.IV-Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS.1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO e GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a ex - empregadora já fez o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, ficam os impetrantes autorizados a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário (2009), a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas aos ex - obreiros. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.012112-9 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls.180/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.012259-6 - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIM FLOR DE LIZ LTDTD(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 273/285, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.013702-2 - GERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ZILDA ROBERTO DE CASTRO SILVA X RAQUE SILVA DA ROCHA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Fls.179/196: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.013872-5 - SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls.111/126: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.013885-3 - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Fls.114/137: *mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.*

**2009.61.00.013997-3 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
Fls.220/228: *mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.*

**2009.61.00.017617-9 - CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA(SP283867 - CECILIA GOMES ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**  
1 - *Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.* 2 - *Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o que façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.011642-0 - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls.109/165: *mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Providencie o impetrante o rol de seus associados sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada, beneficiários da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias, oficiando-a a respeito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0044389-3 - M M S CONSTRUTORA LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**  
**TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 92.0044389-3AÇÃO CAUTELARAUTOR: MMS CONSTRUTORA LTDA.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009SENTENÇA** *Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesta que se encontrava em regular tramitação, quando restou noticiada a decretação da falência da empresa autora, que se manifestou à fl. 75 requerendo a intimação do síndico nomeado.Assim, foi a massa falida instada por três vezes a regularizar sua representação processual, decisões de fls. 85, 98 e 110 e certidões de fls. 90, 106 verso e 114 verso.Assim, resta irregular sua representação processual nestes autos.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.*

**2004.61.00.003764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029550-2) MARINEUZA MOREIRA DA SILVA X JOSE AILSON SILVA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
**S E N T E N Ç A** *Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por MARINEUSA MOREIRA DA SILVA e JOSÉ AILSON SILVA DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos até a o trânsito em julgado da sentença.O pedido liminar foi deferido às fls. 52/55.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 143/168.Ocorre, contudo que, em 04/12/2008 os processos principais, ações ordinárias de n.º 2002.61.00.029550-2 e 2004.61.00.014435-1, foram sentenciados e tiveram seus pedidos julgados improcedentes, fls. 193/198 e 199/200.Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.*

**2005.61.00.025215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017008-1) BY AND BY CONFECÇOES LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
**22ª Vara Cível** *Processo nº 2005.61.00.025215-2AÇÃO CAUTELAR Requerente: BY AND BY CONFECÇÕES LTDA*

*Requerida: DEELGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOTIPO CREG \_\_\_\_\_/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar incidental aos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.017008-1, objetivando a requerente seja determinada a suspensão do início do procedimento executivo fiscal, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. A liminar foi indeferida (fl. 36), tendo em vista que o objeto da presente estava pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região. Contra essa decisão, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 39/50), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 63/64). A União ofereceu contestação às fls. 73/99, alegando a ilegitimidade passiva dos réus, a ausência do interesse de agir, a inadequação da via eleita e a nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 102 a requerente manifesta seu desinteresse no prosseguimento da ação, com o que a União não concorda. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a presente ação perdeu seu objeto, ante o julgamento proferido nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.017008-1. Conforme prints anexos, referida ação foi julgada improcedente, sendo os autos remetidos ao arquivo sem notícia de interposição de recurso por qualquer das partes. Por outro lado, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No entanto, sendo a ação principal julgada definitivamente improcedente, torna-se prejudicado o objeto da presente. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta*

**2009.61.00.011970-6 - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI32321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SPI88164 - PEDRO MARCELO SPADARO)**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.*

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)**

*Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.*

**2002.61.00.019766-8 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

*A questão relativa a possibilidade de execução da pericia já restou demonstrada pelo perito. Arbitro os honorários periciais, à mingua da impugnação específica em R\$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais). Intime-se a parte para comprovar o depósito em 10 (dez) dias. Após, conclusos.*

**2003.61.00.011178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)**  
*Diante do noticiado pela ré, retornem os autos conclusos para sentença.*



**2003.61.00.012287-9 - FUNDAÇÃO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

*Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.*

**2005.61.00.010767-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

*Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, protocolizado em 23/08/2006, a teor da certidão juntada a fls. 321. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.*

**2007.61.00.007572-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)**

*Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os primeiros ao autor e o restante para o réu, apresentarem as alegações finais.*

**2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

*Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal.*

**2007.61.00.015708-5 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

*Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.00.031191-1 - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

*Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.00.034551-9 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA LAURENIO LOPES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/98) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.*

**2008.61.00.034600-7 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL**

*Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 72/73v. Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/89) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

**2009.61.00.001634-6 - VIVIEN ROSY SALER FERRARI - ESPOLIO X MIGUEL FERRARI JUNIOR(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.*

**2009.61.00.003037-9 - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 120/123. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.*

**2009.61.00.003137-2 - RAFAEL SERAGIOLI(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

*Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.*

**2009.61.00.003230-3 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.*

**2009.61.00.003425-7 - SOLANGE JOANA NAHAS LATIF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Recebo a apelação da parte autora (fls.47/53) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 0,10 Int.*

**2009.61.00.004567-0 - MANPOWER STAFFING LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.*

**2009.61.00.005158-9 - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.*

**2009.61.00.006092-0 - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL**

*Anote-se o Agravo interposto.Mantenho a decisão de fls. 490/491, por seus próprios fundamentos jurídicos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.*

**2009.61.00.006222-8 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.*

**2009.61.00.006568-0 - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.*

**2009.61.00.007703-7 - CELSO SGARBI(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)**

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.*

**2009.61.00.014806-8 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

*Regularize a autora a petição inicial, juntando procuração subscrita pelos representantes legais com poderes para nomear procurador, nos termos do seu estatuto social.Outrossim, comprove a autora se encontra-se vinculada ao programa de Recuperação Fiscal, bem como se está com os débitos em dia.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.*

**2009.61.00.016083-4 - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fundamento no art. 330, inc. I do CPC.*

**2009.61.00.016500-5 - VALESKA CAMARGO CANHOTO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*A autora requerer que seja procedida a revisão do cálculo das prestações do FIES, permitindo-lhe o depósito do montante que entende devido, bem como coibir a ré de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão de mérito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o alegado perigo, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial, uma vez que as regras do FIES são dispostas em lei. não se trata da prestação, como alega o autor, pular de R\$50,00 pra R\$276,08, como se lhe fosse este ato desconhecido. Desde o início há um cronograma estipulando o pagamento de R\$50,00 somente durante certo período e, na seqüência, o que desde o primeiro momento já resta estabelecido, o aumento graduado dos valores devidos mensalmente. Não há qualquer surpresa, decorrendo das cláusulas do contrato lidima e voluntariamente travado entre as partes. Assim, em*

princípio não se vislumbra neste momento ilegalidades nas cobranças efetuadas pela ré, sendo mera execução contratual sem a demonstração por prova inequívoca dos fatos a levar a verossimilhança da alegação, já que desde logo a parte teria de demonstrar a ilegalidade nas cobranças e evoluções, o que não há. Como dito, a evolução dos valores por si só é próprio do contrato travado, sendo injustificada a alegação. Vejo ainda que não há fundamento legal para a parte depositar o quanto entende correto, sendo contraprestação o pagamento do valor cobrado, posto que não se vê neste momento ilegalidades. Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida pela autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.00.017702-0 - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, mediante depósito judicial dos respectivos valores, expedindo-se ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Alega que foi empregada do Banco Nossa Caixa S/A, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações da autora, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. A autora é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a autora deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pela autora, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

**2009.61.00.017719-6 - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a creditar em sua conta-poupança nº 143.481-4, mantida perante a agência 1086-3, o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), indevidamente debitado. Sustentou haver sido surpreendido com três saques no valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) e um saque no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) realizados em sua conta-poupança no mês de março de 2009. Irresignado, o autor informou haver procurado a Caixa Econômica Federal que, por sua vez, se eximiu de culpa pelo ocorrido e o orientou a elaborar Boletim de Ocorrência. Por fim, aduziu que o valor debitado de sua conta-poupança se refere a salário e indenização recebida de ação trabalhista. É o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Não obstante os argumentos esposados pelo autor desfrutem de parcial verossimilhança, tenho que a pretendida restituição dos valores apontados se apresenta como matéria a ser debatida apenas após o término da instrução dos

autos. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.005725-7 - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/185, requerendo o que entender de direito.

**2009.61.00.007182-5 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, visando compelir a UNIÃO FEDERAL a apresentar os documentos constitutivos do débito fiscal, e ainda, aqueles que comprovem a boa observância do devido processo legal e do respeito às faculdades do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que lhe deu origem, sobretudo: a) os documentos constitutivos do débito, tais como eventuais declarações de rendimentos, notificações de lançamento de débito, eventuais autos de infração; b) os documentos comprobatórios da regular existência de citação e das intimações necessárias ao bom desenvolvimento do processo administrativo, na conformidade das estipulações trazidas pela Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 70.235/72; c) em caso de não existência dos documentos supra requeridos, os comprovantes de que o benefício de ordem, exigido pela legislação no que tange à observância das modalidades de citação, foi devidamente respeitado; d) outros documentos que demonstrem a regularidade da aplicação dos princípios caros ao bem desenvolvimento da atividade administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40 e verso. Às fls. 45/63, a União Federal juntou cópia integral do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19, em cumprimento à decisão liminar. Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da requerente (fls. 65/80). Instada, a requerente sustentou que os documentos apresentados pela União Federal não atendem ao seu pedido inicial (fls. 84/86). É o relatório. **DECIDO.** A preliminar argüida pela União Federal confunde-se com o mérito. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A presente medida cautelar tem por objetivo a exibição de documentos de posse do Fisco relativos a regular constituição de débitos de IRPF não quitados. A requerente alega jamais ter sido citada ou intimada sobre a existência dos valores que lhe são imputados, o que por certo maculou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em observância ao comando liminar, a União Federal juntou cópia do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19. Ocorre que aludida documentação já consta da petição inicial da requerente, sendo forçoso concluir que os documentos pretendidos com aquela não se confundem. Realmente, analisando o teor do processo administrativo nº 10880.601572/2005-19 (fls. 46/63), não resta possível averiguar a regularidade dos procedimentos de intimação do contribuinte, condição necessária para a constituição do crédito tributário, bem como ao desenvolvimento válido do processo administrativo. Desta forma, patente o interesse de agir da requerente. O *periculum in mora* encontra-se presente na medida em que os valores em comento estão sujeitos a encargos legais por atraso. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da requerente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a apresentar: a) os documentos constitutivos do débito, tais como eventuais declarações de rendimentos, notificações de lançamento de débito, eventuais autos de infração; b) os documentos comprobatórios da regular existência de citação e das intimações necessárias ao bom desenvolvimento do processo administrativo, na conformidade das estipulações trazidas pela Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 70.235/72; c) em caso de não existência dos documentos supra requeridos, os comprovantes de que o benefício de ordem, exigido pela legislação no que tange à observância das modalidades de citação, foi devidamente respeitado; d) outros documentos que demonstrem a regularidade da aplicação dos princípios caros ao bem desenvolvimento da atividade administrativa. Custas na forma da lei. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0013661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083172-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E**

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

*Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a acompanharem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21/09/2009, às 13h:30min. (autora Gildete); às 14h:30min (autora Ana Rosa); às 15h:30min (autor Catarino) e 16h:30min (autor Dennis), todas serão realizadas na mesa 05, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito na Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.*

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2407**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004089-0 - RACHEL AZEVEDO CUOCOLO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

*Manifeste-se a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a alegação da empresa Whirlpool S.A., às fls. 31/32, de que não mais retém dos seus empregados o imposto de renda sobre o abono pecuniário ou mesmo sobre as férias indenizadas na rescisão contratual, conforme indicado em documento de fl. 33.Intime-se.*

**2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SPI07414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP**

*DESPACHO DE FL. 71: Diante da informação supra, apresente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Cumprido o item supra, comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor da decisão de fls. 68/69. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FLS. 68/69: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à imediata liberação do automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo: 1996/1997, chassi: 9BD146027T5867874, Cor: vermelha, placas: HJR3108. Afirma, em síntese, que a empresa Comercial Pereira de Alimentos Ltda., antiga proprietária do mencionado automóvel, firmou com o impetrante contrato de seguro e, na vigência do mesmo, houve a ocorrência de sinistro, ensejando o pagamento do prêmio total à seguradora e, como consequência, a impetrante tornou-se proprietária e possuidora do veículo sinistrado, entretanto, ao realizar a transferência do bem, foi surpreendida com a restrição advinda do Termo de Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos nº. 10882.002660/2007-85, relativo a débitos previdenciários da seguradora, que impede tal ato. Questiona o fato de ser impedida de exercer seu direito diante de débito tributário que não é seu. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 63/67 a autoridade impetrada presta suas informações asseverando que O veículo em referência consta na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, da qual o sujeito passivo foi devidamente notificado em 27/02/2008, em cumprimento ao disposto no art. 7º da IN SRF nº 264/2002. (fl. 65). Ressalta que em 12/11/2008 a impetrante peticionou nos autos do processo de arrolamento solicitando a liberação do bem, a petição foi negada e a requerente foi informada que caberia ao sujeito passivo (Comercial Pereira) solicitar a substituição do bem outrora arrolado. Cientificada da referida decisão em 05/01/2009, a impetrante reiterou no dia 02/02/2009 os argumentos da petição inicial, também expostos neste Mandado de Segurança. No dia 01/06/2009 o sujeito passivo (Comercial Pereira) foi intimado a apresentar outro bem em substituição àquele arrolado, sendo que em 22/06/2009 protocolou petição solicitando prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias para atendimento ao Termo de Intimação, a qual foi concedida. Conclui que não há previsão legal que ampare a pretensão da impetrante. É breve o relatório. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. A ação tem por objetivo afastar o arrolamento de bens da impetrante, especificamente quanto ao automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo: 1996/1997, chassi: 9BD146027T5867874, Cor: vermelha, placas: HJR3108. Compulsando os elementos informativos dos autos, verifica-se que a situação envolvendo o arrolamento do automóvel descrito na inicial, que já estava segurado, seu sinistro e o respectivo pagamento do prêmio pela impetrante à empresa Comercial Pereira de Alimentos Ltda., antiga proprietária do mencionado automóvel e sujeito passivo de obrigação previdenciária, está consolidada. Nestas circunstâncias a impetrante passou a ser proprietária e possuidora do referido automóvel, sobre este assunto nem mesmo a autoridade impetrada discorda, portanto, no caso, não se justifica atingir o bem da*

*impetrante tendo em vista débito fiscal de terceira pessoa. Cabe, assim, à autoridade impetrada, buscar efetuar a restrição sobre os bens do efetivo devedor. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR conforme requerida, para afastar o arrolamento do automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo: 1996/1997, chassi: 9BD146027T5867874, Cor: vermelha, placas: HJR3108, e como consequência, determino que seja baixado eventual apontamento incidentes sobre o referido bem no DETRAN, devendo a autoridade impetrada providenciar o efetivo cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, para as devidas providências. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.*

**2009.61.00.013755-1 - MILENE PERRONI FRACCARI X ALICE TOMOKO SHIMURA X MARIA ALICE ORSI MATION X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**  
**DESPACHO DE FL. 340:** Diante da informação supra, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Cumprido o item supra, comuniquem-se às autoridades impetradas e ao seu representante judicial o teor da decisão de fls. 337/338. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. **DECISÃO DE FLS. 337/338:** Aceito a conclusão supra. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILENE PERRONI FRACCARI, ALICE TOMOKO SHIMURA e MARIA ALICE ORSI MATION em face do GERENTE REGIONAL DO INSS e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, tendo por escopo a permissão para que ... os impetrantes continuem trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração, inclusive de vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira, até a decisão final.. (fls. 12 e 13). Afirmando as impetrantes, em síntese, que foram aprovadas em concurso público, são servidoras do INSS, e desde que tomaram posse dos cargos de Analista e Técnico Previdenciário trabalham em jornada de 30 (trinta) horas semanais conforme especificado no item 4.4 do Edital do respectivo concurso público (fl. 112). Entretanto, a recentemente publicada Lei nº. 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº. 10.855/04, determinou que ... caso as impetrantes não optem por permanecerem trabalhando na jornada de trinta horas semanais com redução proporcional da remuneração, elas serão compelidas a trabalharem, a partir de 1º de junho de 2009, na jornada de quarenta horas semanais, sem qualquer acréscimo na remuneração. (fl. 05). Nestas circunstâncias, além do desrespeito às regras do Edital regedor concurso, a proposta de manutenção da jornada de trabalho de trinta horas semanais, com redução proporcional de vencimentos, ou mesmo o aumento das horas trabalhadas sem o correspondente acréscimo pecuniário, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, violam o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público e mais: a nova Lei não pode retroagir a ponto de prejudicar o direito adquirido das impetrantes, conforme dispõe o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Transcreve Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça, apontando a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e impedindo que ato superveniente do Estado suprima o direito ao estipêndio que já se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor público, e também do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode ser aumentada a jornada de trabalho sem o correspondente aumento da remuneração. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 306/319 e 321/336 as autoridades impetradas prestam suas informações alegando que não produziram o ato administrativo atacado pelas impetrantes, pois a Lei em comento é auto-aplicável, razão pela qual o presente Mandado de Segurança não é a via processual adequada para a questão. Além disto, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese e mais: o direito à impetração caducou, tendo em vista que a Lei em debate foi oriunda de Medida Provisória, esta publicada em 19/08/2008, ou seja, há mais de 120 dias da presente impetração. Apontam que a atribuição da jornada de trabalho, de 40 horas semanais ou de 30 horas semanais, é faculdade do dirigente administrativo mediante juízo de conveniência e oportunidade (fl. 318). Ressaltam que a pretensão das impetrantes não tem amparo legal, na medida em que não há nenhum comando normativo expresso determinando a jornada de 30 horas semanais com vencimentos iguais àqueles percebidos por quem trabalha 40 horas semanais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, por tratar-se de mandado de segurança preventivo. Também não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois visa a afastar lesão iminente a direito líquido e certo dos impetrantes. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão dos autos é saber se o aumento da jornada de trabalho das impetrantes, de 30 para 40 horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 30 horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. No caso, sem embargo das judiciosas afirmações dos impetrados, acerca da oportunidade e da conveniência mensuradas pelo administrador para deliberar entre a jornada de 30 ou de 40 horas semanais, é necessário acrescentar que os efeitos desta deliberação produzem efeitos ex nunc, noutro dizer, os critérios inerentes à discricionariedade são adotados para gerar o ato administrativo, porém, dele decorrem relações jurídicas que precisam ser protegidas. O item 4.4 do Edital nº. 001/2004, relativo ao concurso para os cargos que as impetrantes

ocupam no INSS determina expressamente a jornada de 30 horas semanais de trabalho (fl. 112), circunstância que o administrador deliberou com base na oportunidade e conveniência que lhe aprouveram, e desde então, aceita pelas impetrantes e pelo próprio INSS. Diante disto, prima facie, não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, porque estas propostas desrespeitam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do tema: **EMENTA**: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (G.N.) Isto posto, ponderando tratar-se de situação consolidada há anos entre o Poder Público e os seus servidores, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que as impetrantes continuem trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da remuneração ou das vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira. Comuniquem-se às autoridades impetradas e ao seu representante judicial, o teor desta decisão. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.014689-8** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB  
Fls. 74: nada a considerar em relação ao requerido pelo impetrante, na medida em que ainda não decorreu o prazo para manifestação das autoridades impetradas. Aguarde-se a vinda aos autos das informações, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, conforme determinado às fls. 58. Int.

**2009.61.00.014872-0** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.025361-0 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 122/132 e com pedido de retratação à fl. 121. Mantenho a decisão agravada (fls. 69/70), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.015675-2** - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Tendo em vista que as informações apresentadas às fls. 337/343 apontam outro processo administrativo em cobrança, não descrito na inicial, manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016139-5** - BERTOLDO PERRI CAMARGO(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 65, especialmente sobre o endereço da autoridade competente para figurar no pólo passivo desta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016466-9** - JOAO CARLOS MAURICIO CORREA JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF  
Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, especialmente sobre o endereço da autoridade competente para figurar no pólo passivo desta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016533-9** - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Primeiramente, manifeste-se a impetrante sobre as afirmações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 163/167, especialmente sobre sua ilegitimidade passiva e respectiva indicação do Sr. Delegado Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP para figurar como impetrado no presente feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016557-1** - JOSE HENRIQUE RIGHI - ME X JONATAS FRANCISCO DA SILVA BAR - ME X LUIZ CARLOS PEDRO BARBOSA - ME X MARIA APARECIDA MENDES MIOTTO - ME X EDNA APARECIDA CHIRITINO CESAR ZANDONI X ANTONIA DE FATIMA LOPES - ME X AGROPECUARIA SAO JOSE DE POMPEIA LTDA - ME X PIRAJUI AVICULTURA E RACOES LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE

OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

*V i s t o s, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, objetivando que os impetrantes sejam autorizados a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e também não estarem obrigados à contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro CRMV ou contratação de médico veterinário, sustando pôr fim, todas as autuações nestes sentido lavradas. Aduzem, em síntese, que estão prestes a sofrer penalidades tendo em vista a ausência de Certificado de Regularidade, inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico, o que não se justifica diante do direito dos impetrantes exercerem livremente suas atividades comerciais. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. No caso versado nos autos, as impetrantes exercem atividade comercial varejista de rações e de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais. Conforme se depreende das norma acima transcritas, a empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Nem tampouco, pela mesma razão, está sujeita a registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3- Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA: 13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos. 2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as*



impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJ DATA: 7/11/2002 PAGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim não exercendo nenhuma das empresas impetrantes atividades específicas de medicina veterinária, não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se justificando eventual lavratura de auto de infração por não possuírem registro junto a esse órgão. Neste contexto, não estando as empresas sujeitas à inscrição no CRMV, não se sujeitam da mesma forma à sua fiscalização quanto ao profissional veterinário e certificado de regularidade, justamente por não exercerem atividade de medicina veterinária. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para reconhecer a inexigibilidade das impetrantes de contratarem médico veterinário, bem como de se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que deverá se abster de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, tendo em vista o direito discutido nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.017035-9 - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada ... julgue o processo administrativo de restituição, sob seu poder, de nº. 13805.007192/95-88, que é de interesse da Impetrante. (fl. 08 - item a). Afirma, em síntese, que o referido processo foi protocolado em 14/11/1995 e até a presente data não foi apreciado pela autoridade administrativa. Ressalta que a esta omissão, que já dura 14 (quatorze) anos, não se justifica e mais: ofende os princípios da eficiência, e da duração razoável que deve ter o processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 18/26, noto que o processo administrativo nº. 13805.007192/95-88 está pendente de julgamento no âmbito administrativo, em que pese o fato do decurso de 14 (quatorze) anos desde o seu protocolo inicial. Ora, o artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007 estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso da impetrante este já decorreu há muito, sem a devida resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua os processos administrativos em questão, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e o julgamento do processo administrativo de nº. 13805.007192/95-88, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.017138-8 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP** Primeiramente, diante da Certidão de fl. 34, complemente a impetrante as custas iniciais na agência da Caixa

Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.017529-1 - BENEDITO ANTONIO BUENO (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BENEDITO ANTONIO BUENO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ... a suspensão da exigibilidade do lançamento do imposto de renda sobre o pagamento pela PREVI-GM, Sociedade de Previdência Privada, a título de aposentadoria complementar dos valores constituídos pelas contribuições realizadas exclusivamente pelo Impetrante ... (fl. 12 - item 1). Assevera que a autoridade fazendária federal está cobrando Imposto de Renda sobre o montante relativo às contribuições para a previdência privada, recolhidas até o ano de 1995, o que pelos motivos expostos na inicial, caracteriza bis in idem (fls. 14). É o suficiente para exame da liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a não incidência de Imposto de Renda sobre suas quotas do valor total a ser resgatado do fundo de previdência privada, essas quotas equívalem à contribuição do autor no período anterior ao ano de 1995. O Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, que suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando ao sistema pretérito à Lei 7713/88. Assim, permitiu-se viabilizar fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tivesse sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa e suportadas por esta, consistiam remuneração indireta. A essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, VIII, da Lei 7713/88, mas

o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995 Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da legislação supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre a contribuição realizada pelo autor porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. No caso dos autos o autor recebeu os benefícios da Previdência Privada mês a mês, não se distinguindo qual percentual corresponderia a contribuições próprias que teriam ocorrido no período compreendido entre 1989 e 1995, pois somente sobre tal percentual é que se poderia argumentar com hipótese de não incidência. A prova deste percentual não trazida aos autos inviabiliza qualquer liminar. De toda sorte, tal percentual seria, evidentemente, mínimo em relação às contribuições da patrocinadora e sobre estas há incidência do Imposto de Renda conforme vem sendo exigido, além daquele correspondente à declaração de ajuste apresentada anualmente ao Fisco. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida diante da ausência dos pressupostos inscritos na Lei nº. 1.533/51. Requistem-se as informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, hão de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.017894-2 - REGIANE POLUBOIAGINOF - ME(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE POLUBOIAGINOF - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ser desonerada do seu registro e certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da manutenção de Médico Veterinário em seu estabelecimento e, como consequência, seja tornado sem efeito o auto de infração nº. 686/2009 e mais, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la novamente tendo em vista o direito pleiteado nestes autos. Aduz a impetrante, em síntese, que é firma individual e atua no comércio de rações para animais, além de artigos relacionados a animais domésticos, jardinagem e pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Diante disto, nesta análise perfunctória típica das decisões liminares, quer nos parecer presentes fundamentos para afastar o ato hostilizado. De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a autuação de nº. 686/2009 e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, conforme indicado à fl. 03 Intime-se.

**2009.61.04.002395-7 - MINERACAO PELLIZARI LTDA(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERAÇÃO PELLIZARI LTDA. em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando o deferimento de medida liminar que reconheça ... a inexistência de relação jurídica

legítima, legal e eficaz ao ato administrativo instaurador do processo administrativo (...) para sustar os efeitos de sua instauração ... (fl. 32 - item 1), ao final, requer a procedência da ação com a concessão em definitivo da segurança pretendida. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, como autoridade impetrada e com endereço profissional na S.A.N Quadra 01 - Bloco B, CEP 70041-903, Brasília - DF (fls. 296 e 299 - item 2), determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.61.05.005202-4 - RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos etc. Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 03 e 24. Excluo do pólo passivo do presente feito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diante da sua ilegitimidade para figurar na lide. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 55, forneça o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.08.000209-6 - MARCOS DANIEL BRIGHENTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS DANIEL BRIGHENTI em face do DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando ... obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2003/2004/2005, ..., a fim de que o mesmo possa concretizar a venda e compra do imóvel rural denominado Sítio Liberdade. (fl. 06). Afirma o impetrante, em síntese, que é proprietário do imóvel rural denominado Sítio Liberdade localizado no município de Arealva-SP e em 22 de setembro do ano próximo passado protocolizou junto à Unidade Municipal de Cadastramento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/BAURU o requerimento visando a obtenção da segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2003/2004/2005, do qual não obteve qualquer resposta. Informa, ainda, que vendeu o aludido imóvel a um terceiro, ficando condicionado que para a lavratura da respectiva escritura de venda e compra, necessário se fazia a apresentação - dentre outros documentos - do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2003/2004/2005, conforme determinação do Segundo Tabelião de Notas de Bauru. Afirma que a autoridade coatora não forneceu até a presente data a segunda via do certificado outrora solicitado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR pelo INCRA ao impetrante. Dispõe o artigo 61 da Lei nº. 4.505/64 (Estatuto da Terra): Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução. 1 Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização. 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso. 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes, e a data do registro nos citados

órgãos. 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas: a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada; b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum; c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes; d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias; e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura; f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes. (grifos nossos). De fato, para a regularização do loteamento faz-se necessária a apresentação de projeto de loteamento ao INCRA para sua aprovação, antes da sua implantação, o que não ocorreu. Tal regularização do loteamento em questão não importa somente na obediência à fração mínima de parcelamento (FMP), considerado o grande número de parcelas envolvidas. Tratando-se de loteamento já implantado, a sua adequação é de competência da Prefeitura, mediante requerimento do impetrante para posterior apreciação e aprovação pelo INCRA, a fim de que possa ser expedido o certificado pleiteado. Assim, inviável a expedição do referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural antes das providências necessárias à sua regularização, de iniciativa exclusiva do interessado, que no caso, é o próprio impetrante. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 890**

### **MONITORIA**

**2001.61.00.025708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO X GILBERTO BELMAIA**

Fls. 197 e 198: Tendo em vista que as inúmeras tentativas da parte autora, no sentido de localizar os endereços atualizados dos corréus, restaram infrutíferas (certidões às fls. 42, 44, 56, 61, 93/verso, 144 e 168), defiro, por ora, a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, com esta finalidade. Caso o endereço encontrado seja distinto dos existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Int.

**2004.61.00.026253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS**

Fls. 160: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**2006.61.00.025929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA LIMA RIBEIRO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X NEIDE LIMA RIBEIRO(SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)**

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 94/95, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**2006.61.00.026398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 108/109, requerendo o que lhe é de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**2008.61.00.007594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 52/53, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**2009.61.00.001284-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU X ARNALDO PIMENTA DE ABREU**

*Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 112/113, requerendo o que lhe é de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.*

**2009.61.00.008449-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J LUIZ DOS SANTOS TELECOMUNICACOES X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ)

*Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 79/82. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.010498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006012-5) JAMIR MENDES MONTEIRO X LEIDE PATRICIO MONTEIRO(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

*Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 310/318, requerendo o que lhe é de direito no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.*

**2004.61.00.005824-0** - JOSE ROBERTO MAZURKEVICIUS X ELISABETE DA SILVA ALVEJAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 501: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.006290-4** - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

*Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 811/814, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, o Banco Santos S/A e, por fim, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES).No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.*

**2006.61.00.024999-6** - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Fls. 144: Defiro como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.*

**2006.61.00.026625-8** - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE X HENRIQUE BARBOSA X EVANETE FERREIRA DOS SANTOS X HENRIQUE BARBOSA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X LOTERICA SANTA FE LTDA

*Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 160/247. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.*

**2007.61.00.024156-4** - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP188462 - FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

*Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 592/621, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.*

**2008.61.00.010571-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

*Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 94/95, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.*

**2009.61.00.010139-8** - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

*Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação solicitada no ofício de fls. 213/214, para fins de cumprimento da decisão proferida às fls. 159/160.Cumprido, oficie-se com urgência.Int.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.008316-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

*Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 56/57, requerendo o que lhe é de direito no*

*prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.*

**2008.61.00.020129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO**

*Fls. 73: Defiro como requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**2009.61.00.010641-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS**

*Fls. 37: Defiro como requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (dias).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.*

**2009.61.00.011753-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA**

*Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 51/52, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.*

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.027903-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI29751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP122637 - JORGE AMARO DE SOUZA)**

*Fls. 172: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.*

#### **Expediente N° 891**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE**

*Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido à fl. 232, considerando que a mesma é representada pela Defensoria Pública da União, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica a ré dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos à ação monitoria de fls. 210/233. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.*

**2007.61.00.020795-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)**

*Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 176/177, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e, em seguida, os corréus.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.*

**2009.61.00.006266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA**

*Fls. 43/44: Não conheço, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 41.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos (Findo).Int.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 348/363. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 301. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**1999.61.00.012464-0 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS CONTENTE DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E**

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

*Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 352/410, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl. 411: Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sr<sup>a</sup> perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**1999.61.00.022165-7 - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

*Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 281/318, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl. 319: Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sr<sup>a</sup> perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2002.61.00.006952-6 - MARILU CORREA GARDINAL(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)**

*Fls. 121/122: Analisando as informações prestadas pelo diretor do Hospital e Maternidade Leonor de Barros, verifico que o ambiente de trabalho no qual estava inserida a autora passou por reformas que foram concluídas em 2000. Dessa forma, despiendo salientar que a realização de perícia no local de trabalho é ato que mostrar-se-á de pouca relevância para a solução da lide, tendo em vista que o perito judicial encontrará um ambiente diverso daquele no qual inserida a autora na época em que laborava. Tal situação foi reconhecida pela própria autora em sua petição de fls. 55/56, item 4). Com fundamento no acima exposto, indefiro o pedido de vistoria ao local de trabalho requerida às fls. 56. Ciência à autora do despacho de fl. 116. Após, abra-se vista à União Federal. Int.*

**2003.61.00.012237-5 - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

*Tendo em vista o princípio do contraditório, nos termos do artigo 398, do CPC, dê ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 294/317 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.*

**2005.61.00.002211-0 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X EMI PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

*Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 371/418, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl. 419: Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 365. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2005.61.00.011507-0 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA**

*Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 222/223, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.*

**2005.61.00.020351-7 - ROGERIO AMADO X GLAUCY CRISTINA DO AMARAL(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

*Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 286/324, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl. 285: Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sr<sup>a</sup> perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2005.61.00.022093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022091-6) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X BANCO BANDEIRANTES S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

*Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 324/360, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os autores, em seguida, o Banco Bandeirantes S/A Crédito Imobiliário e, por fim, a CEF. Fl. 361: Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 318. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.00.010874-8 - DULCEMAR PINA GOMES X JAIME DE FREITAS - ESPOLIO X EULINA RODRIGUES DE**



**FREITAS X MARIA MARGARIDA FERNANDES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
*Fls.167/170: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 170. Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.*

**2008.61.00.011441-8 - NITA CUQUI INOCENTINI X PATRICIA HELENA DIAS X ANTONIO SALVI DIAS X ROBERTO CARLOS DIAS X APARECIDA INOCENTINI CORTEZ X EDISON CORTEZ X MARIA LUCIA INOCENTINI PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA INOCENTINI DE OLIVEIRA X JOSE TARCILIO SOARES DE OLIVEIRA X HELENA INOCENTINI DA ROCHA X LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X ANTONIO CARLOS INOCENTINI X MARIA LUZENILDA SILVA INOCENTINI X SUELI DE FATIMA INOCENTINI(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
*Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.021480-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO**  
*Fls. 303/304: Não conheço o pedido de expedição de ofício, tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação (fl. 300). Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.*

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0037272-5 - DURVALTERCIO DA ROCHA FONSECA FILHO X ELISABETE BERNARDES FONSECA X IARA BERNARDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
*Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decísum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 452/453. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 551,72, atualizada para julho/09, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.*

**2000.61.00.030189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021664-2) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**  
*Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os*

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.010962-7** - ELISEO DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.013004-9** - JOSE LUIZ SEVERIANO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEVERIANO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.019493-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010733-0) ROBERTO VIEIRA X ORDALICE MARIA MACHADO VIEIRA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.020593-5** - LUIZ CARLOS LEDIER(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.026037-5** - SUELENE DE BARROS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Primeiramente, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 432/433, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 373/379 e 406/431.Int.

**2006.61.00.008887-3** - JOAO RAMOS X SOLANGE MENDES MESQUITA RAMOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.018265-1** - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 206.Int.

**2008.61.00.000927-1** - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à UNIÃO acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.003124-0** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 402/403. Indefiro, uma vez que a sentença não transitou em julgado.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.003496-4** - RONILSON DOS SANTOS REIS X SANDRA REGINA MARTINS REIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E

**SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

*Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 351/356.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

**2008.61.00.032533-8 - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

*Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 228/229, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 215/217.Int.*

**2008.61.00.034424-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

*Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se, por mandado, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

**2009.61.00.007627-6 - VANDER DE ARAUJO X TATIANA OLIVEIRA GALDINI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Cite-se a apelada, para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

**2009.61.00.009421-7 - EMILIA GONZALES DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
*Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

**2009.61.00.013673-0 - ARNALDO VIEIRA DE LIMA X DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII o CPC.Cite-se a apelada, para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

**2009.61.00.014193-1 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL**

*A Portaria do Ministério da Fazenda N.º 257, de 23 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu art. 67, prevê que é seu dever a guarda dos processos administrativos que deram origem à inscrição da Dívida Ativa, mantendo-os em perfeita ordem e em condições de fácil manuseio, bem assim zelando pela sua conservação.Assim, oficie-se novamente à Procuradora da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias ao cumprimento da requisição judicial de fls. 44 ou apresente as justificativas que a exima dessa responsabilidade, já que a simples não localização não pode ser assim considerada, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.*

**2009.61.00.017866-8 - FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMACIA - ME(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

*Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove que a subscritora da procuração de fls. 32, Zuleica Rodrigues Camillo Cernawsky, possui poderes para constituir advogado, em nome da mesma, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.021664-2 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X INSS/FAZENDA**

*Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União (PRF) acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

**Expediente N° 2074**

## **USUCAPIAO**

**2007.61.00.019744-7** - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

*Fls.188: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelos autores para que apresentem a este juízo a planta e o memorial descritivo do imóvel que pretendem usucapir, sob pena de extinção. Int.*

## **MONITORIA**

**2003.61.00.015338-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARCOS DE MELLO LIBERATO

*A CEF, em sua manifestação de fls. 209, pede o julgamento do processo no estado em que se encontra, alegando, para tanto, que o réu foi citado e permaneceu silente.Indefiro o quanto requerido pela autora. É que, ao contrário do quanto alegado, o requerido ainda não foi citado para os termos desta ação, tendo sido a CEF intimada a indicar o seu atual endereço e apresentar memória de cálculo atualizada, a fim de possibilitar a citação do réu.Ciência à CEF da certidão e do documento de fls. 226/227, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço correto do requerido, vez que o logradouro informado não existe na cidade de São Paulo, sob pena de extinção do feito.Cumprido o determinado supra, cite-se.Int.*

**2005.61.00.901432-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

*Ciência a CEF do ofício de fls. 277/291 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.*

**2007.61.00.029550-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES X GILSON DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES

*Diante da manifestação de fls. 219, compareça o procurador da autora a esta Secretaria para desentranhar os documentos de fls. 10/36.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.*

**2007.61.00.033604-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

*Diante das certidões de fls. 38 e 76, requeira a parte autora o que de direito em relação aos requeridos Dulce Griebler e Deoclecio Luiz de Oliveira, nos termos do artigo 475J do CPC.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.74/75, determino à requerente que apresente o endereço atual da empresa requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC em relação à mesma.Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto a empresa requerida.Int.*

**2008.61.00.006036-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

*Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 216, determino à requerente que apresente o endereço atual da empresa requerida, bem como de Rosangela dos Santos Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação às mesmas.Cumprido o acima determinado, citem-se-as nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto a empresa requerida e Rosangela dos Santos Silva.Int.*

**2008.61.00.019908-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI X JOSE VICTOR VIEIRA

*Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 72v., bem como da manifestação de fls. 70, que noticia a efetivação de acordo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o termo de acordo a ser homologado, bem como que proceda à assinatura da manifestação supracitada, vez que a mesma se encontra apócrifa, sob pena de ser*

*desentranhada.No silêncio, prossiga-se no feito.Int.*

**2008.61.00.019946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA X OZENILDE LOPES DA SILVA

*Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 85v., informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo.No silêncio, prossiga-se no feito, vindo-me os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 83.Int.*

**2008.61.00.022572-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

*Tendo em vista os documentos de fls. 170/199, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.*

**2008.61.00.027468-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

*Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.414, determino à requerente que apresente o endereço atual da empresa requerida, bem como de seu representante legal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto a empresa requerida e Marcio da Costa Oliveira.Int.*

**2008.61.00.029894-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

*Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 526, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC, relativamente ao réu LINEU, devendo, para tanto, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação ser expedido.Apresente, também, a autora, o endereço atualizado da empresa - requerida, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.*

**2009.61.00.005780-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA X ELZI FERREIRA PAIVA

*Diante do falecimento de VICENTE DE PAIVA, bem como da abertura de inventário, substituo sua pessoa física pela figura de seu espólio e determino à expedição de mandado de citação, que deverá ser efetivada na pessoa de sua inventariante, NEIVA PAIVA.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que autue o ESPÓLIO DE VICENTE DE PAIVA no lugar de sua pessoa física.Int.*

**2009.61.00.014454-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DILZA PROFESSOR DOS SANTOS X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO

*Fls.59/60: Recebo a presente petição como aditamento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte, para que passe a constar DILZA PAES DOS SANTOS em vez de DILZA PROFESSOR DOS SANTOS.Após, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008724-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001423-0) MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

*Fls. 148/150 : Anote-se no sistema processual somente quanto ao embargante PAULO, vez que não consta dos autos a ciência da embargante MARIA dos termos da renúncia dos seus patronos, que deverá ser comprovada, no prazo de 10dias, sob pena de continuarem no patrocínio da causa.Verifico que a renúncia foi comunicada a este Juízo somente na data de 13 de julho de 2009, ou seja, após a publicação do despacho de fls. 145, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 147, razão pela qual deixo de determinar a nova intimação dos executados de seus termos.Tendo em vista a renúncia dos patronos do embargante, intime-se-o pessoalmente para que, no prazo de 10 dias, constitua novo causídico para funcionar nos autos, sob pena de extinção.Int.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA**

*Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente, às fls. 378/379, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda dos executados. Embora tenha a exequente diligenciado para obter informações acerca dos bens dos executados, verifico que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino à exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresente a certidão atualizada do imóvel de propriedade do coexecutado WAGNALDO. Int.*

**2007.61.00.025752-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL) X RICARDO MONTEIRO**

*Analisando os autos, verifico que em relação ao executado já citado, a requerente nada fez. Assim, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade do executado PASCOAL SANTE CARUSO passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 143, devendo apresentar o endereço atual da empresa executada e de Ricardo Monteiro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Ricardo Monteiro e a empresa executada e posterior remessa desses autos ao arquivo por sobrestamento. Int.*

**2007.61.00.027505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA)**

*Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Inclua-se o nome da subscritora da manifestação de fls. 61 no sistema processual, a fim de que seja intimada deste despacho e para que, no prazo de 10 dias, apresente instrumento de mandato. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.*

**2008.61.00.001423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA)**

*Fls. 98/100 : Anote-se no sistema processual somente quanto ao executado PAULO, vez que não consta dos autos a ciência da coexecutada MARIA dos termos da renúncia dos seus patronos, que deverá ser comprovada, no prazo de 10 dias, sob pena de continuarem no patrocínio da causa. Ciência à exequente do retorno da carta precatória de fls. 102/126, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 118. Intimem-se, pessoalmente, os executados para que, no prazo de 10 dias, constituam novo patrono para representá-los nos autos e indiquem o endereço atual em que o bem penhorado se localiza, levando-se em consideração os deveres atinentes à figura do depositário do bem. Int.*

**2008.61.00.002166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI**

*Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 169, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Carlos Tsuyoshi Suzuki, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação ao mesmo. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. No que se refere à executada já citada, MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para o executado CARLOS, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.*

**2008.61.00.002611-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)**

*Ciência à exequente do retorno da carta precatória de fls. 108/137, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 136, que dá conta do falecimento do coexecutado MANOEL, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção em relação a ele. Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos demais executados. Prazo : 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.*

**2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)**

*Ciência à exequente da petição de fls. 223/226 e dos documentos de fls. 194/213, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos embargos à execução n. 2009.61.00.003583-3.Int.*

**2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)**

*Tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 260/261, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores constantes na conta corrente n. 005.00301648-2 para a conta n. 005.00301647-4, vinculadas a estes autos.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, vez que a advogada indicada às fls. 265 não possui instrumento de procuração nos autos.Ciência à exequente dos documentos de fls. 266/306, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.*

**2009.61.00.009614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO**

*Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls.167 e 172, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.*

**2009.61.00.013676-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES**

*Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 21/28, defiro o sobrestamento do feito até a data de 10 de agosto de 2009, conforme requerido na petição supracitada.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, por meio da Procuradoria Regional Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Ciência ao subscritor da manifestação de fls. 02/04 acerca da petição de fls. 21/28.Int.*

#### **Expediente Nº 2078**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0020933-6 - ALMIR BRAVIN X LIVIA MARIA RAMOS BRAVIN(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.*

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.001412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

*Fls. 199/202 : Ciência às partes.Publique-se a decisão de fls. 193/195.Int.FLS. 193/195:...Diante disso, determino o desbloqueio dos valores constantes da conta nº 507884, agência nº0211, do Banco Itaú S/A, bem como que sobre a mesma não mais recaia eventual constrição, em decorrência dos presentes autos, até que em referida conta seja depositada a aposentadoria do réu ADAUTO.Determino, ainda, a transferência dos valores remanescentes bloqueados nas demais contas indicadas às fls. 154/157, para uma conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo.Intime-se.*

**2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)**

*Fls. 176/179 : Ciência às partes.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, os valores bloqueados serão liberados e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Publique-se a decisão de fls. 173.Int.FLS. 173: Indefiro a penhora sobre os veículos indicados às fls.132 e 153, vez que sobre os mesmos pendem, respectivamente, restrição por falta de transferência e alienação fiduciária, conforme se infere dos seus extratos.Defiro, no entanto, a penhora on line sobre as contas e ativos financeiros requeridos, vez que a autora, por meio da petição e dos documentos de fls.130/172, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.*

**2007.61.00.026466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES**

*Pretende a autora, às fls. 173/247, que lhe seja deferida a penhora on line, bem como as pesquisas junto ao sistema da Receita Federal, apresentando, para tanto, as pesquisas de bens de fls. 182/247. Analisando os documentos apresentados às fls. 182/247, verifico que os mesmos estão desatualizados, vez que foram emitidos em julho/2008 e não prestam para o fim almejado pela autora. É que o decurso de prazo de um ano é tempo suficiente para que a situação dos requeridos tenha se modificado. Assim, indefiro, por ora, as diligências requeridas e determino que sejam desentranhados os documentos de fls. 182/247, intimando a autora para que os retire. Nesse passo, indique a autora bens de propriedade dos requeridos MARCOS, MARTINS e ANA MARIA passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Intime-se o requerido EDMILSON para os termos do artigo 475 J do CPC, conforme requerido às fls. 173/174. Prazo : 10 dias. Int.*

**2007.61.00.035099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUcoes - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA**

*Esclareça a autora a manifestação de fls. 243/250, vez que os requeridos não foram, até a presente data, citados para os termos da presente ação. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.*

**2008.61.00.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN**

*Indefiro o quanto requerido às fls. 254, vez que os requeridos não foram intimados para os termos do artigo 475J do CPC, não tendo iniciado, portanto, a fase executiva. Tendo em vista que a autora, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar o endereço atualizado dos requeridos para a sua intimação, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.*

**2008.61.00.004302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN**

*Ciência à autora dos documentos de fls. 146/148 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aquivem-se por sobrestamento. Int.*

**2008.61.00.012377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)**

*Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 117/122. Int.*

**2008.61.00.016847-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES**

*Reconsidero o determinado às fls. 80, no que se refere à expedição de mandado de intimação para o requerido nos termos do artigo 475 J do CPC. É que, conforme se verifica das fls. 75/76, o réu MARCOS ROBERTO já foi devidamente intimado para tal fim, deixando de atender ao quanto determinado. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente bens livres e desembaraçados de propriedade do réu, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.*

**2008.61.00.029215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA**

*Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 76, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.*

**2009.61.00.001694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)**

*Diante da certidão de fls. 190, republique-se a decisão de fls. 187/188, para conhecimento dos embargantes. FLS. 187/188: Os embargantes, às fls. 114/122, alegam a existência de continência entre a presente ação monitória e ação*



de prestação de contas intentada em face da CEF, a fim de que esta seja condenada a prestar contas de todos os valores depositados e gastos relativos à conta corrente 437-6, por todo período em que a mesma está ativa. Intimada a se manifestar, a CEF alega a inexistência de conexão por serem diferentes as causas de pedir entre as ações supracitadas. Verifico, ainda, que a ação de prestação de contas foi intentada posteriormente à presente ação, perante o juízo da 4ª Vara Cível e que foi redistribuída para o Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa. Verifico, também, que os embargantes nada falaram em sede de embargos monitorios a respeito do débito em questão ou sobre a validade das cláusulas contratuais, desenvolvendo, tão - somente, a matéria atinente à conexão existente e que não poderia ter sido proposta a ação monitoria, eis que o débito já se encontrava sub judice. É o relatório. Decido. Diante do panorama acima fixado, não reconheço a existência de conexão entre os presentes autos e a ação de prestação de contas nº 2009.61.00.067004-4. É que os objetivos pretendidos nestas pelas partes são bem diversos. Em uma, a CEF pretende constituir o título executivo judicial, enquanto que na ação de prestação de contas, pretende a parte autora verificar a eventual existência de débitos descontados irregularmente pela CEF em sua conta corrente. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. MESMAS PARTES E PEDIDOS. CONEXÃO. CONVENIÊNCIA DO JULGAMENTO CONJUNTO. I - Não há que se falar em conexão entre a ação monitoria ajuizada pela CEF com vistas ao pagamento de valores decorrentes de contrato de empréstimo não adimplido e a ação de prestação de contas ajuizada pela empresa ré na ação monitoria, questionando a cobrança de tarifas em sua conta corrente. II - Inexiste o risco de decisões conflitantes, uma vez que, na ação monitoria, a CEF busca a constituição de seu crédito decorrente do empréstimo não pago pela ré, ao passo que, se for apurado algum valor devido na ação de prestação de contas, esse poderá ser cobrado através de execução forçada (art. 918 CPC). Descabe, assim, reconhecer a conexão, mesmo porque os pedidos e causas de pedir são diversos. III - conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7382, processo n. 200602010137838, UF: RJ, 5ª Turma Especializada do TRF 1ª R, J. em 30/10/2007, DJ de 22/11/2007, pág. 440, Relator ANTONIO CRUZ NETO). Reconheço, ainda, a validade desta ação monitoria, eis que foi distribuída em 16/01/2009, enquanto que a ação de prestação de contas data de 16/03/2009, ao contrário do que foi alegado pelo embargantes. Ademais, a existência da ação de prestação de contas não impede que a CEF pretenda a constituição do título executivo, por meio da ação monitoria. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.**

**2009.61.00.002121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMERSON BRANDAO DE OLIVEIRA X FABISA ALBA SOARES REGO**

Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 10 dias, o termo de acordo firmado pelas partes, a fim de que o mesmo seja homologado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.006077-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS**

Tendo em vista a certidão de fls. 65, comprove a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento do preparo relativo ao recurso de apelação de fls. 61/64, sob pena de o mesmo não ser recebido. Int.

**2009.61.00.010253-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA(SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)**

Recebo os embargos de fls. 34/39, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial para a ré CARLA TEODORO DA SILVA. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 34/39, inclusive, sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida. Int.

**2009.61.00.015859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SEBASTIANA MARIA DE BITENCOURT X DALVA SUELI BITENCOURT X GERCINA MARIA GOMES DA SILVA**

Ciência às partes da redistribuição. Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a sentença de fls. 47/48, proferida nos autos da ação monitoria n. 2007.61.00.034844-9, que foi julgada extinta por falta de interesse processual, pelo fato de os requeridos terem pago o valor devido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.014966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030622-8) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Fls. 88/89 : Mantenho a decisão de fls. 71, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.017083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008542-0) IBOX**

**PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)**

*Verifico dos embargos à execução que foi alegada a ocorrência de excesso de execução, sem ter a embargante indicado o valor que entende correto e juntado os cálculos de tal valor. Nesse passo, determino à embargante que indique o valor que entende correto e apresente a memória de cálculo de tal valor, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Determino, ainda, que, apresente cópia autenticada dos documentos juntados com a petição inicial ou ateste a autenticidade dos mesmos. Prazo : 10 dias. Int.*

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.013063-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA**

*Tendo em vista que a citação dos executados BENE COM/ DE AUTO PEÇAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME, BENEDITO ALVES BEZERRA E CRISTINA ARAÚJO CUNHA foi feita por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para representá-los judicialmente, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Juntamente com o ofício, encaminhem-se as cópias necessárias à preparação de eventuais embargos. Int.*

**2006.61.00.017024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)**

*Fls. 130/132 : Ciência às partes. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para uma conta de depósito judicial, determino à CEF que, no prazo de 05 dias, informe o número da conta aberta para tal fim. Requeira a exequente o que de direito quanto ao posseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.*

**2006.61.00.017694-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA**  
*Ciência à exequente da estimativa dos honorários do tradutor de fls. 281, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.*

**2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)**

*Regularize o executado a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de fls. 123, FABIANO CUSTÓDIO SOUSA, devendo, ainda, se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Int.*

**2008.61.00.008542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA**

*Defiro a citação do coexecutado JOSÉ ROBERTO CORDEIRO no local indicado às fls. 185. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de possibilitar a efetivação do leilão dos bens penhorados às fls. 179. Int.*

**2008.61.00.016704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO**

*Fls. 149/153 : Ciência às partes. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os valores bloqueados serão liberados e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 146. Int. FLS 146: A exequente, por meio das petições e dos documentos de fls. 97/140 e 144/145, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Diante da manifestação de fls. 144/145, que reitera os termos da petição de fls. 142/143, que se encontra apócrifa, determino que esta seja desentranhada e entregue ao seu subscritor, no prazo de 10 dias. Int.*

**2008.61.00.017460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ALCEU FAVARO X CILENE LUCIANO FAVARO**

*Ciência à exequente dos documentos de fls. 217/218 e 223/250, devendo requerer o que de direito quanto ao*

prosseguimento do feito. Verifico que o ofício de fls. 220, enviado à Delegacia da Receita Federal, indicou número incorreto do CPF da coexecutada CILENE. Nesse passo, adote-se as providências necessárias junto à Receita Federal, a fim de que se cumpra o determinado no despacho de fls. 219. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique o CPF da coexecutada CILENE, para fazer constar o n. 032.123.868-00. Publique-se o despacho de fls. 219. Int. DESPACHO DE FLS. 219 : ... Vistos em Inspeção. Ciência à exequente dos documentos de fls. 217/218. Fls. 211/212 : Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**2008.61.00.022366-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO**

Diante do informado às fls. 59/60, defiro o aditamento e desentranhamento da carta precatória de fls. 44/55, sem que as custas processuais sejam juntadas neste Juízo, mas sim perante o Juízo Deprecante, apesar de dito instrumento ter sido devolvido pela falta de tal diligência pela exequente. Caso a carta precatória a ser expedida for devolvida pela falta das diligências da exequente, a presente execução será extinta sem julgamento de mérito. Int.

**2008.61.00.024042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCILO AIDAR**

Expeça-se mandado de citação para os executados no local indicado às fls. 96. Pede a exequente, às fls. 96, a expedição de ofício ao DETRAN a fim de determinar o bloqueio do veículo indicado às fls. 97, o que indefiro. É que os executados não foram citados e não existe ainda constrição judicial sobre referido bem, o que autorizaria a expedição do ofício requerida. Saliento que o pedido feito pela exequente na referida manifestação não se relaciona com o quanto determinado no artigo 615 A do CPC, que dispõe que qualquer diligência para averbar a existência da execução no registro de veículo deverá ser feita pela própria exequente. Ademais, como pode ser facilmente observado do extrato de fls. 97, pende sobre o veículo indicado restrição financeira, o que inviabiliza o seu bloqueio propriamente dito, cabendo, tão - somente, disposição acerca de eventual direito do executado sobre referido bem. Int.

**2008.61.00.030622-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)**

Fls. 127/128 : Defiro. Indiquem os executados, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de sua propriedade, a fim de que sobre o mesmo recaia a penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC. Indicados os bens, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**2009.61.00.011126-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 55, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**2009.61.00.011462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 130, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1785**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001136-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO**

FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vista às defesas sobre documentos de fls. 984/1146.

**2008.61.81.000118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

1. A defesa de Rubens Maurício Bolorino reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa, pois os motivos que a ensejaram nunca subsistiram ou se diluíram no lapso temporal (fls. 4.357 e v.º). Alega, ainda, que o acusado Rubens é réu primário, possui residência fixa, profissão definida e em momento algum demonstrou fazer parte de organização criminosa. Aduz, por fim, que o procedimento ilegal, caótico e inconclusivo cometido pela autoridade policial resultou na precipitada prisão de inocentes, além de ter produzido provas ilícitas, principalmente no que tange aos antecedentes do referido acusado. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 4.366/4.367), pois, como em dezenas de decisões que indeferiram os pedidos anteriores e os pedidos de habeas corpus, o excesso de prazo nos presentes autos é totalmente justificável diante da complexidade dos fatos apurados e o número de réus, além de inúmeros pedidos das defesas que contribuem para o alegado excesso de prazo e que a defesa não trouxe aos autos fato novo que possa alterar a manutenção da prisão do acusado. As demais alegações já foram rebatidas. É a síntese. **DECIDO.** Razão assiste ao I. Procurador da República às fls. 4.366/4.367. A alegação de excesso de prazo na custódia cautelar já foi assunto de inúmeras decisões já prolatadas. Tal alegação não merece acatamento, pois é admissível dilação justificada pela complexidade do caso, pelo número de acusados e pelos mais variados requerimentos das defesas. Reporto-me aos mesmos fundamentos já exarados na decisão de fls. 4165/4166 e em outras constantes dos autos. Os pressupostos da segregação cautelar estão presentes, na medida em que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, em vista do conteúdo da investigação que resultou na prisão do acusado, corroborados pela decisão proferida por este Juízo de recebimento da denúncia. A defesa não trouxe aos autos elemento novo e contundente capaz de afastar os motivos pelos quais foi determinada a custódia cautelar do acusado Rubens Maurício Bolorino, razão pela qual, indefiro o pedido formulado em seu favor. A defesa alude provas ilícitas, principalmente no que concerne à informação transmitida pela autoridade policial de que o acusado Rubens praticou os crimes de tráfico internacional de armas e extorsão mediante seqüestro é falsa e ilícita. Não deve prosperar a alegação de provas ilícitas, eis que as informações constantes do banco de dados da rede Infoseg é disponibilizado e retirado pelas autoridades policiais e de fiscalização a partir do Sistema Nacional de Segurança Pública, criado e mantido pelo Ministério da Justiça (Decreto nº 6.138/2007, de 28/06/2007). Ressalto, ademais, que os antecedentes do acusado são verificados pela análise de todas as folhas de antecedentes que se encontram acostadas nos autos e no seu apenso. As demais alegações são de mérito e serão apreciadas no momento da prolação da sentença. 2. Fls. 4333/4334: dou por boa a justificativa apresentada pela defesa de Benedito, porém, ressalto que episódio como esse não poderá mais acontecer, sob pena de revogação da prisão domiciliar ora concedida. 3. Retifico o termo de deliberação de fls. 4357 e v.º para intimar a defesa de fl. 3455, ao invés da fl. 3454, como constou no item 4.4. Torno sem efeito a requisição do laudo n.º 3493/2009, diante da juntada do referido documento às fls. 4371/4375. 5. Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual produção de contraprova. Comunique-se, através de ofício, à Polícia Federal de Paranaquá/PR, que deverá remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração. 6. A defesa de Rubens Maurício Bolorino requereu a transcrição dos áudios das filmagens das câmeras instaladas em frente à residência do co-réu Octávio César Ramos (fls. 4199/4205). O Ministério Público Federal (fls. 4366/4367, item 5) não se opôs ao pleito, desde que haja possibilidade técnica por parte da Polícia Federal. Em que pesem as manifestações da defesa e do MPF, indefiro o pedido de transcrição dos áudios das filmagens das câmeras em frente à residência do acusado Octávio, por não haver previsão legal que justifique tal providência; além disso, não vislumbro que essa diligência seja imprescindível para a elucidação dos fatos. Assim, entendo tratar-se de medida meramente protelatória capaz de

*atrasar ainda mais o regular andamento do feito.7. Fls. 4335/4336: vista ao MPF.8. A defesa de Rubens Maurício Bolorino requereu, no termo de deliberação de fls. 4357 e v.º, que seja oficiado à Polícia Federal para que forneça cópia das filmagens internas da residência de Rubens Maurício Bolorino, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Intime-se a defesa para que esclareça fundamentadamente qual a finalidade desse pedido, em 03 (três) dias.9. Fls. 4359/4364: a defesa de Octávio César Ramos requer o desmembramento do feito em relação ao seu constituinte, em razão de sua situação peculiar, alegando que já foi encerrada a instrução em relação a este acusado, as provas produzidas em seu favor já foram efetivadas, não existindo requerimento de produção de qualquer outra prova, pendentes apenas diligências requeridas pelas demais defesas. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, eis que a instrução criminal está na fase final. Não há qualquer situação peculiar do acusado Octávio que possa embasar o pedido de desmembramento do feito e alega, ainda, que o referido acusado faz parte de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. O desmembramento dos autos em relação ao acusado Octávio não merece acatamento, eis que tal procedimento é de caráter excepcional e facultativo, segundo a conveniência do Juízo, expressamente prevista no art. 80, do Código de Processo Penal, sendo inoportuno e incoerente o desmembramento do feito no momento em que os autos encontram-se muito próximo do seu desfecho. Ademais, está sendo imputado a Octávio o fato de ele ser membro de uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes junto com os demais acusados, e sendo assim, deverão todos ser processados e julgados conjuntamente. Intimem-se. Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 4357 e v.º São Paulo, 06 de agosto de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL*

#### **Expediente Nº 1788**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.81.009063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008818-0) NARCISO DE SOUZA MARQUES (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

*Fls. 54/58: Trata-se de segunda reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Narciso de Souza Marques. A defesa: 1) Alega que: a) houve extinção da punibilidade do indiciado nos autos do Processo nº 2001.70.02.000295-1; b) o feito de nº 2007.61.12.008581-8 aguarda proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95; c) é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita; d) não estão presentes os requisitos para eventual decreto de prisão preventiva. 2) apresenta cópia de contrato social para comprovação do exercício de ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os termos da sua cota de fls. 50/50v., na qual alega que, mesmo após ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo por fato semelhante, o indiciado voltou a ser preso em flagrante delito pelo crime de descaminho. DECIDO. Como já expandido na r. decisão de fls. 52, o indiciado beneficiado com a suspensão condicional do processo nos autos do feito de nº 2001.70.02.000295-1, o indiciado tornou a ser preso em flagrante delito por crime de descaminho. Ademais, também está sendo processado pelo mesmo crime nos autos do Processo nº 2007.61.12.008581-8, o que demonstra personalidade voltada para a prática criminosa. Assim, por não preencher os requisitos necessários, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória a Narciso de Souza Marques. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.*

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 3939**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.006871-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE (SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO**

*Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação MOYSES FLORES DA SILVA (fls. 240). Expeça-se ofício à Seção Judiciária de Brasília/DF, solicitando a devolução da carta precatória expedida para inquirição da testemunha MOYSES, independente de cumprimento. No mais, venham-me os autos conclusos após designação de data para oitiva da testemunha SERGIO BRANDÃO, conforme despacho de fls. 223. Intimem-se.*

#### **Expediente Nº 3940**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.81.009521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA**

*Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de MARCILENE DE OLIVEIRA*

BARBOSA. Aduz que a Requerente teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, no dia 30/07/2009, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, com a aquiescência do Ministério Público Federal, nos autos de nº 2009.61.81.005437-5, pela suposta prática dos delitos catalogados nos artigos 228 (favorecimento da prostituição), 230 (rufianismo), 231 (tráfico internacional de pessoas), 231-A (tráfico interno de pessoas) e 288 (formação de quadrilha). Assevera que a Requerente não seria a mesma pessoa investigada pela Polícia Federal. Por outra banda, entende que não existem motivos para a segregação cautelar da Postulante, uma vez que sua liberdade não constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou que ele se furtaria à aplicação da lei penal. Juntou os documentos de fls. 15/36, consistentes em certidão de nascimento da filha, contrato de locação de imóvel, contas de luz e água, declarações no sentido de que a Requerente presta serviços de diarista e abonando sua conduta social. Em cota lançada às fls. 40/44, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que permanecem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar anoto que, embora a Requerente tenha formulado pedido de concessão da liberdade provisória, trata-se, na verdade, de eventual revogação da prisão preventiva decretada, considerando que a medida cautelar não decorre da prisão em flagrante delito. No feito principal (Pedido de Quebra de Sigilo - autos de nº 2009.61.81.005437-5), em razão de fortes indícios de cometimento de crimes de favorecimento e prostituição (art. 228 do Código Penal), rufianismo (artigo 230 do Estatuto Repressivo), tráfico internacional e interno de pessoas para fins de prostituição (artigos 231 e 231-A do Diploma Penal) e quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) foi decretada a prisão preventiva da Requerente e de outros investigados. De acordo com as fls. 1586/1594 do feito originário, a medida cautelar foi decretada haja vista que presentes as hipóteses elencadas na lei, consubstanciadas na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Passo a analisar o pleito diante dos documentos juntados pela parte e dos elementos colacionados até o momento no feito principal. A Postulante provou que tem residência fixa, o que minimiza o risco de aplicação da lei penal no caso em apreço. Contudo, no que tange à garantia da ordem pública, há fortes indícios, colhidos durante a investigação processada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, de que MARCILENE (conhecida por MÁRCIA) associou-se em quadrilha com a finalidade de promover, intermediar e facilitar o tráfico interno e internacional de mulheres para prostituição, mediante obtenção direta de benefícios econômicos. Nesta esteira, os elementos carreados aos autos apontam no sentido de que a Postulante agenciava pessoalmente as mulheres e que diretamente as enviava para o exterior. De acordo com o Relatório da Polícia Federal, há telefonemas interceptados de MARCILENE negociando mulheres para exercer prostituição no Caribe, havendo, inclusive, o oferecimento de comissão, sendo que, algumas das mulheres efetivamente enviadas para a República Dominicana teriam fugido do local pela forma como estariam sendo tratadas. Há indícios, ainda, de que MARCILENE/MÁRCIA explore a vertente européia da prostituição de alto luxo, enviando mulheres brasileiras para Londres. Consta, também, que a viagem de algumas dessas mulheres para a Europa foi um verdadeiro desastre, que as submeteu a momentos de humilhação e desespero, a ponto de terem saído de uma casa de prostituição na Suíça praticamente fugidas para voltarem ao Brasil. Por outro lado, como bem alertado pela Ilustre Procuradora da República, não obstante a defesa alegue que a Requerente é pessoa distinta daquela indicada nas investigações, note-se que o número de telefone constante do contrato de locação de imóvel firmado por MARCILENE (fl. 16) é o mesmo número interceptado pela Polícia Federal (fone: 9110-8329 - fls. 1512 e 1514), e utilizado pelas mulheres enviadas para a Europa para manter contato com sua agenciadora. As declarações juntadas aos autos, indicando que a Requerente presta serviços de diarista, não são suficientes para enfraquecer os elementos constantes do caderno processual, os quais apontam que o tráfico internacional de mulheres seja a principal atividade laboral por ela desempenhada. Nesta esteira, considerando o longo tempo em que a quadrilha vem atuando, está demonstrado o risco à ordem pública, pois quase que certamente voltará a delinquir se posta em liberdade. Desta forma, a segregação é necessária como forma de evitar a retomada das atividades criminosas. Reforçando o risco à ordem pública, verifico que não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes da Requerente, o que impossibilita fazer qualquer aferição acerca de sua vida pregressa. Por fim, diante dos indícios da específica atividade de MARCILENE na quadrilha, sua influência e interferência sobre as vítimas é inequívoca, sendo uma das pessoas que, de acordo com a investigação, tinha contato direto com elas. Nesta seara, sua liberdade representa séria ameaça à instrução criminal. De outra banda, como estamos diante de prisão preventiva, levando-se em consideração que os requisitos para a decretação são os mesmos elencados para o oferecimento da denúncia, vale dizer prova da materialidade e indícios de autoria, importante observar que o órgão ministerial em fl. 42 disse expressamente que o oferecimento da inicial acusatória é iminente, sendo razoável o tempo até agora decorrido, diante da amplitude dos fatos e quantidade de réus. Logo, diante do quadro fático descrito, verifica-se a manutenção dos pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, inscritos no artigo 312 do Diploma Processual. Em face do exposto, indefiro o pleito.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1348**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2009.61.81.007961-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.010706-5) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCEU LOPES(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos.Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e determino, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, a instauração de Incidente de Insanidade Mental do réu JOSÉ ALCEU LOPEZ. Nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, realize-se a perícia médica para avaliar a integridade mental do acusado. Para tanto, determino a suspensão da ação penal, e, nomeio como curadora a patrona constituída, Dra. Mariângela Pozzi Avellar, inscrita na OAB/SP 54.880, que deverá ser intimada a apresentar quesitos.Após, oficie-se ao Instituto de Medicina e Criminologia de São Paulo (IMESC), aos cuidados do Diretor do Núcleo de Perícias, para que designe data e horário para o exame, comunicando este Juízo, via fac-símile, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias dos atos a serem realizados, para que se viabilizem as apresentações do réu à perícia. Prazo para apresentação do laudo final: 45 (quarenta e cinco) dias.Processe-se em apartado.Intime(m)-se.

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.000222-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDERY MACIEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Cientifique-se o defensor do acusado JOSÉ VALDERY MACIEL, de que os autos estão em Secretaria para ciência e análise da resposta do ofício encaminhado à Inspetoria da Receita Federal.

**2004.61.81.002075-6** - JUSTICA PUBLICA X TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Verifico da defesa preliminar apresentada pelo réu que embora tenha pleiteado pela oitiva de testemunhas não as arrolou, assim para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa intime o acusado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, arrole as testemunhas a serem ouvidas.Após, conclusos os autos para deliberação do contido na defesa preliminar.

**2004.61.81.007307-4** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA X VERA LUCIA SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Expeça-se ofício à Inspetoria da Receita Federal, com cópias dos documentos juntados a fls. 136/143 e 155/156, a fim de que informe a este Juízo o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas nestes autos.Não obstante o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 386, deixo por ora, de determinar a expedição de ofícios solicitando certidões de objeto e pé, uma vez que as folhas de antecedentes criminais dos acusados foram expedidas no ano de 2006, estando, portanto, desatualizadas.Assim sendo, solicite-se novas folhas de antecedentes aos órgãos de praxe.Com a vinda aos autos das F.A. atualizadas, requisitem-se certidões de objeto e pé de tudo o que constar em nome dos réus.Após a juntada de todas as respostas, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Publique-se.Cientifique-se o MPF.

**2009.61.81.005275-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS

Para que no futuro não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa do co-réu Efraim Naftali Kopel para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a este juízo o rol de testemunhas conforme pleiteado às fls. 217.Após, conclusos os autos para deliberação acerca das defesas preliminares ofertadas.

**Expediente Nº 1350**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.014517-7** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CLEITON APARECIDO GOMES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR)

Vistos.Não conheço o agravo retido interposto às fls. 1203/1206, por falta de previsão legal, não existindo essa figura recursal no processo penal. Entranto, para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa apreciarei a questão levantada como preliminar quando da prolação de sentença.Tendo em vista a anotação no documento de fls. 1207 no sentido de que os feitos são da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos apontados. Intimem-se. Com a juntada das certidões de objeto e pé requeridas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 1351**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.008178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005193-0) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER) X JUSTIÇA PÚBLICA**

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, autorizo a devolução do veículo Volkswagen Gol 1.0, placas ALK 6543/SP, RENAVAM 818648953 a RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 957.314.666-53). Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, comunicando-a desta decisão e requisitando providências para que o veículo em questão seja entregue, em mãos, a RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, mediante termo, que deverá ser encaminhado aos autos no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir de sua lavratura. Devolvam, outrossim, a RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA - ou a seu advogado, mediante procuração com poderes específicos - os documentos originais do veículo juntados a fls. 36/37, lavrando-se termo nos autos. Mantenham nos autos, contudo, cópia dos referidos documentos, em substituição aos originais. Transitada em julgado, trasladem cópia desta sentença para o inquérito nº 2008.61.81.005193-0 e arquivem estes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.*

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 726**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.10.005024-1 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DINIZ (SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X ANDERSON PREZOTTO**  
*Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa para se manifestar acerca do interesse na realização de novo interrogatório do acusado.*

**1999.61.11.009484-8 - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)**

*Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa para se manifestar acerca do interesse na realização de novo interrogatório do acusado.*

**2000.61.81.000634-1 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDSON AGNELLO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO (SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)**

*Intime-se a Defesa para a apresentação das Alegações Finais.*

**2001.61.05.005434-4 - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)**  
*DESPACHO DE FL. 622: (...) Fls. 568 verso e 620: Intime-se a Defesa para se manifestar acerca das testemunhas FABIANO PEREIRA CAMARGO e LUIZ CARLOS BRANCIFORTI.*

**2003.61.81.005787-8 - JUSTIÇA PÚBLICA X SAMUEL ABRAM ROTHEMBERG (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROLATADA À FL. 528: (...) Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 524 e, ainda, diante da manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 526), JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a SAMUEL ABRAM ROTHEMBERG, R.G. nº 3.465.233-4 SSP/SP, atinente ao delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, tudo com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P. R. I. C. São Paulo, 21 de julho de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO*

**2004.61.81.009498-3 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP069717 - HILDA PETCOV)**  
*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, RG N.º 15.794.339-2 SSP/SP, nascido aos 18.02.1959, como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86. (...)*

**2006.61.06.000118-8 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 193/194: (...) Desta feita, considerando os fatos ocorridos no período de março de 1999 a 12.12.1999 e o recebimento da denúncia aos 12.12.2007, houve o transcurso de lapso temporal*



superior ao exigido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal, demonstrando, assim, a perda da pretensão punitiva estatal. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados aos acusados **ADELINO SERON NETO R.G. N.º 15.626.229-0 SSP/SP** e **VALCIR SERON, R.G. N.º 19.476.159 SSP/SP**, atinente ao delito tipificado no artigo 16 da lei n.º 7.492/1986, no interregno compreendido entre março de 1999 a 12.12.1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 e 397, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. No que diz respeito às demais alegações formuladas pelos réus, verifico que não incidem as outras disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Mencione-se, que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal. **DETERMINO**, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal com relação ao período remanescente, devendo o Ministério Público Federal ser intimado para apresentar a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 02/04.P.R.I.C.

#### **Expediente N.º 731**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.016072-9 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO JOSE FISCHER(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER E SP199704 - CLAUDINEI FISCHER)**

DESP DE FL. 260 Recebo a apelação de fl. 245. Intime-se a Defesa para apresentar as razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões de apelação. Fl. 259: Aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos à fl. 258 (fls. 23/25 do Apenso de Cópias). Após, voltem conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**98.0103402-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU E SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X SILVIO PAULO MARCORIM(SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA E SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)**

TÓPICO FINAL DAS SENTENÇAS DE FLS.646/650 e verso : ... Pelo exposto **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** os réus **ROBERTO MARTINS PEREIRA, R.G. N.º 204535530 SSP/SP**, nascido aos 17.02.1968 e **SILVIO PAULO MACORIN, R.G. N.º 34872693 SSP/SP**, nascido aos 13.03.1945, pelo delito tipificado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal verifico que não há razões para a exasperação da pena. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa, para cada um dos réus, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo qual torno-a definitiva neste momento. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos réus, tornando-a definitiva neste patamar, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os valores devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º e 46 por **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, para cada um dos réus. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consistirá no pagamento de 1 salário mínimo a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, valor acima do mínimo em razão dos valores envolvidos e da capacidade econômica demonstrada pelo acusado. A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICAS** será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição.-----

-----x-----x-----Tópico final da sentença de fl. 656 e verso: .....Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados aos acusados **ROBERTO MARTINS PEREIRA, R.G. N.º 204535530 SSP/SP**, nascido aos 17.02.1968 e **SILVIO PAULO MACORIN, R.G. N.º 34872693 SSP/SP**, nascido aos 13.03.1945, relativo ao delito tipificado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

**2000.61.05.001892-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALONE) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALONE)**

DESP DE FL. 547: Expeça-se Carta Precatória, com o prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Salto/SP, para a

intimação e oitiva das testemunhas Sérgio Adriano Pasquetto e Andreson de Quadros (fl. 533). Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 30 (trinta) dias à Comarca de Rio Claro/SP e à Comarca de Itu/SP, para a intimação e oitiva, respectivamente, das testemunhas Moraci Paes de Arruda e Marcionail Viana (fl. 544). Com a vinda das Cartas Precatórias de Rio Claro/Sp e Itu/Sp, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 541.

**2000.61.81.001644-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WAGNER LUIZ KRONEMBERGER(SP054649 - CARLOS EDUARDO AGUIAR) X ALCIDES APPARECIDO SMOKOWISKY**  
**TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 285/288:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado WAGNER KRONEMBERGER, RG Nº 6.785.846-SSP/SP, em virtude da ocorrência da prescrição, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, no que tange ao delito tipificado no artigo 168-A, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 6.1 do Código de Processo Penal.**

**2001.61.81.007102-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)**

DESP FL. 347: 1- Fl. 334 - Intime-se o réu Hugo Garcia Kroger para constituir novo defensor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do réu, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União. 2- Manifeste-se a defesa do réu Claudio Daniel Mussa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão acostada à fl. 342.3. Intime-se.

**2003.61.19.006638-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARAUJO X SGP WILLIAN REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha JAIME GÓES RAMOS, re-querida à fl. 216, dando-se baixa na pauta de audiências. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/08 designo a data de 29 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para o re-interrogatório do réu PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, nos termos do que determinam seus artigos 400, 402 e 403. In- timem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2006.61.81.005322-9 - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA, JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO, ROBERTO DE REZENDE BARBOSA e ALBERTO ASATO, imputando-lhes a suposta prática dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, no artigo 22, parágrafo único, primeira e última parte, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 71 do Código Penal (fls. 297/301). Em síntese, narra a denúncia que os acusados seriam proprietários da Estância Lagunita, localizada no Departamento de Amanbay, no Paraguai. Ressalta que eles também seriam proprietários da Fazenda Campanário, mais especificamente Companhia Agrícola e Pastoril Campanário, localizada no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória os acusados, talvez valendo-se do fato de que um de seus empreendimentos localiza-se em território paraguaio, pré-ajustados e com unidades de designios, teriam aberto uma conta corrente na instituição financeira DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF NEW YORK, a qual possuiria representação no Uruguai, local de uma das propriedades dos acusados. A conta n.º 506.194, deste banco, teria recebido o nome de Lagunita, e aberta em 05.07.2000. Ainda, de acordo com a denúncia, tal conta teria recebido depósitos em valores relevantes (itens a, b e c - fls. 299/300) e que, por ocasião de seu encerramento, em 22.12.2003, teria um saldo de mais de US\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil dólares). Diz o órgão ministerial que ao manterem depósitos no exterior sem declará-los à Receita Federal do Brasil, teriam, em tese, cometido o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei n.º 7.492/1986. Saliencia também que ao promoverem a saída de divisas do país entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003, sem autorização legal, supostamente teriam cometido o delito previsto no dispositivo retro citado, primeira parte (fls. 297/301). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 302). Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, foi determinada a citação e intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 304). Devidamente citados e intimados, foram apresentadas Defesas Preliminares por RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA (fls. 314/344), juntando documentos (fls. 346/697), ALBERTO ASATO (fls. 705/735) que juntou documentos às fls. 737/753, ROBERTO DE REZENDE BARBOSA e JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO (fls. 754/773), juntando também documentos (fls. 775/862). Verifica-se das Defesas Preliminares apresentadas pelos acusados que, em síntese, alegam: i) Ilicitude das provas que instruem a denúncia sob o fundamento de que a documentação origina-se de quebra de sigilo bancário em autos do IPL n.º 1026/03-SR/DPF/PR, por meio do qual foi obtida toda a documentação sigilosa que instrui esta ação. Asseveram que nestes autos não há quebra de sigilo bancário de modo que não poderiam ser aqui utilizadas; ii) Inépcia da denúncia quanto ao artigo 288 do Código Penal porquanto não há descrição de nenhuma conduta imputada aos acusados que configuraria tal delito. ROBERTO e JOSÉ EUGÊNIO também alegam que a denúncia não teria individualizado a conduta a eles imputada. Por fim, asseveram que a denúncia não expôs o crime de evasão de divisas em todas as

circunstâncias; iii) RENATO EUGÊNIO alega que a conta descrita na peça acusatória seria de titularidade de empresa paraguaia, salientando que a remessa de divisas não teria origem em capital nacional; iv) ROBERTO e JOSÉ EUGÊNIO também aduzem ausência de justa causa para a acusação no que concerne ao crime capitulado no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986. É o Relatório. Decido. Quanto à defesa preliminar ora apresentada, cumpre salientar que nesta fase, segundo disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, poderá o réu alegar: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se que nesta fase preliminar não cabe ao juiz examinar com profundidade o processo, sob pena de antecipar o julgamento de mérito, mas deve se ater aos aspectos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A primeira observação que se faz necessária é que há apenas um recebimento da denúncia e este ocorre na fase do artigo 396, ou seja, antes de o juiz citar o réu para responder a acusação. Os argumentos expendidos nas Defesas Preliminares dos acusados não se enquadram dentre as matérias ventiladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tratando-se de questões que devem ser valoradas quando da análise do mérito da ação e da prova produzida. Com efeito, discute o acusado a ilicitude da prova e não dos fatos (art. 397, I, do CPP) que lastreiam a denúncia, tratando-se, pois, de matéria a ser devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença a ser proferida neste feito após a conclusão da instrução. A propósito, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 332 a admissão de todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, como hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante decisão judicial que determinou a quebra de sigilo fiscal, sendo, inclusive, expedido MLAT às autoridades americanas. Todos os passos e procedimentos previstos no MLAT foram cumpridos. Há, em tese, comprovação de que a instituição financeira entregou, no Brasil, os documentos solicitados, dispensando, desta forma, maiores questionamentos, nesta fase processual, acerca da ilicitude da prova. Impende, ainda, sublinhar a existência do instituto de compartilhamento de provas, sendo certo que nas investigações que derivaram do Caso Banestado e Farol da Colina as provas foram legalmente obtidas, havendo também a sua remessa pelas próprias autoridades americanas. Em suma, os documentos foram entregues pela instituição financeira após ordem judicial que quebrou o sigilo de pessoas que mantinham contas em sua agência de Nova Iorque, quebra válida e necessária para apuração de delitos cometidos dentro do território brasileiro, sendo incontestada a competência da justiça brasileira, tanto para a quebra como para o julgamento do delito. Quanto à alegada inépcia da denúncia, constata-se que a denúncia revela a presença de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados aos acusados, circunstância que constitui motivo suficiente para o seu recebimento. Caberá aos acusados durante a instrução probatória comprovarem a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos contidos na peça acusatória. Desse modo, considerando-se que a exordial detalhou os fatos e a conduta, em tese, cometidas pelos acusados, descabe, neste momento, a arguição de falta de justa causa e inépcia da denúncia. De outro lado, não cabe ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Assim, não vislumbro nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária. Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: 1) Intimem-se os acusados RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA e ALBERTO ASATO que arrolaram testemunhas residentes no Paraguai (fls. 343/344 e 734/735) para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstrem previamente a imprescindibilidade da prova. Deverão, também, se persistirem no depoimento de tais testemunhas, apresentarem os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcarão com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP). A resposta deverá ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias. 2) DESIGNO o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados ROBERTO DE REZENDE BARBOSA (fl. 772) e JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO (fl. 773), expedindo-se os respectivos mandados. 3) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por ALBERTO ASATO às fls. 734/735, e JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO (fl. 773). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (expedidos mandados para as testemunhas arroladas pela defesa dos réus, Carta Precatória n.º 135/09 para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, Carta Precatória n.º 136/09 para a Subseção Judiciária de Assis/sp e Carta Precatória n.º 137/09 para a Comarca de Caarapó/MS.)

**2008.61.81.001978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0104342-0) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO CASARSA NETTO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP183646 - CARINA QUITO) X ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X**

ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CLODOALDO ANTONANGELO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ELY MORAES BISSO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP183646 - CARINA QUITO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X MARCOS ANTONIO ZONTA MELANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARIO CARLOS BENI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO FELDMAN(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2398/2399: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA também A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Antonio Andrade Ramos, R.G. nº. 25.547.323, Antonio Carlos Coutinho Nogueira, R.G. nº. 6.167.067, Antonio Cláudio Leonardo Sochaczewski, R.G. nº. 1.656.161-5, Antonio Felix Domingues, R.G. nº. 5.484.491, Antonio José Sandoval, R.G. nº. 5.303.355, Celso Rui Domingues, R8.364.113, Clodoaldo Antonangelo, R.G. nº. 1.658.933, Edson Wagner Bonan Nunes, R.G. nº. 4.159.900, Eduardo Frederico da Silva Araújo, R.G. nº.: 3.404.121-7, Ely Moraes Bisso, R.G. nº. 5.429.036, Fernando Mathias Mazzucchelli, R.G. nº. 3.040.934, Frederico Rosa São Bernardo, R.G. nº. 3.733.878, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, R.G. nº. 2.747.925, Humberto Casagrande Neto, R.G. nº. 7.356.225, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, R.G. nº. 2.414.526, Lener Luiz Marangoni, R.G. nº. 364.046-8, Marcos Antonio Zonta Melani, R.G. nº. 7709093, Mário Carlos Beni, R.G. nº. 1.952.532, Paulo Roberto Feldmann, R.G. nº. 3.203.077, Sérgio Sampaio Laffranchi, R.G. nº. 1.984.921, Sinézio Jorge Filho, R.G. nº. 9.298.775, e Vladimir Antonio Rioli, R.G. nº. 2.710.671, pela suposta prática do delito tipificado do artigo 4º, caput, c.c. o artigo 25, ambos da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986; e com o artigo 29, caput, do Código Penal, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal ----- Fls. 2412/2413 e 2421/2422: Anote-se. Fls. 2415/2417 e 2423/2426: tendo em vista a sentença prolatada às fls. 2398/2399, fica prejudicado o pedido de Joaquim C. D. B. Amaral. Recebo o recurso de fls. 2403/2410. Intime-se a Defesa para apresentação de Contra Razões no prazo legal. - P R A Z O P A R A A D E F E S A !!!

#### **Expediente Nº 732**

#### **ACAO PENAL**

**97.1105457-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA)**

1) Tendo em vista sua localização (fls. 469/470), intime-se o corréu Leandro Janolio Fregonesi para que constitua Defensor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União oficiante neste Juízo. 2) Oficie-se à Comarca de Descalvado/SP e Subseção Judiciária de Marília/SP solicitando o aditamento das Cartas Precatórias nº. 50/09 e 51/09, respectivamente, para que, em sendo localizado o corréu Roberto Calmon de Barros Barreto, este constitua Defensor no prazo de 10 (dez) dias. 3) Sem prejuízo do determinado no item 2, deverá o Defensor Público da União permanecer na defesa de Roberto Calmon de Barros Barreto, apesar de sua manifestação acostada às fls. 474/478, tendo em vista que até o presente momento o referido corréu não foi encontrado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5839**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.009040-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X ALESSIO MONTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)**

*1 - Fl. 972: Embora não justificada a necessidade de novos interrogatórios, em homenagem ao principio da ampla defesa, e em conformidade com as Metas de Nivelamento (Meta 2) estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 19/08/2009, às 16h00min, a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, quando a defesa deverá apresentar, independentemente de intimação, os acusados para análise da realização dos novos interrogatórios.2 - Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.3 - Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, assim como as certidões dos feitos que porventura dele constar.Int.*

**Expediente Nº 5840**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.014497-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

*Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 568/585).Intime-se a Defesa para ciência da sentença de fl. 557/565, bem como a apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto.*

**Expediente Nº 5842**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.007285-7 - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

*Decisão de fls. 178/181: 01.Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ADESHINA ADEWALE ADEYEMI e OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porque no dia 16.06.2009, os denunciados guardavam droga em suas respectivas residências, quase três quilos de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A droga seria remetida para o exterior. 02. Narra a denúncia, em síntese, que em diligências na Estrada Dr. Kenkiti Shimomoto, 130, apto. 42, Osasco/SP, policiais encontraram na residência de ADESHINA, um tijolo de material sólido e um saco transparente com pó branco, peso total de 1,045 Kg. (um quilo e quarenta e cinco gramas), além de uma balança de precisão, R\$ 13.000,00 em espécie, selos postais, endereços de pessoas residentes no exterior, e comprovantes de remessa de dinheiro da Espanha para o Brasil, depositado em conta bancária de sua companheira, Maria Benedita Assumpção. Na sequência, os policiais estiveram na casa de OLUKAYODE, Rua Abel Tavares, 952, apto. 83, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, onde encontraram diversas cápsulas contendo pó branco, peso total de 1,615 (um quilo e seiscentos e quinze gramas). 3. Os testes químicos realizados no material sólido e pó de coloração branca resultaram positivos para cocaína, incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstram os Laudos Preliminares de Constatação de fl. 17/18. 4. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos denunciados - 16.06.2009 (fl. 02/158), devidamente relatado, no qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. Constam também evidências da transnacionalidade do delito, como causa de aumento de pena, a justificar a competência desta Justiça Federal. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 5. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF (fl. 171/176), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Deve-se aplicar o procedimento comum estabelecido na referida lei adjetiva, por força de expressa disposição legal (art. 394, 4º, CPP), e não mais o procedimento especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 6. Importante salientar, considerando que o due process of law constitui impostergável garantia constitucional previsto no inciso LIV do artigo 5ºartigo da Carta Política, sendo regra de comando da marcha*

processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 7. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661). 8. Anote-se, ainda, que o novo procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes capitulados na Lei de Drogas, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia abre-se ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível na Lei de Drogas. Poderá, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas, não apenas 5 (cinco) como prevê o 1º do art. 55 da Lei. Ademais, ao contrário do procedimento da lei especial, o novo rito comum garante ao acusado ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Ressalte-se não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - pás de nullité sans grief - nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-á diante de nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao réu. 9. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Caso sejam arroladas testemunhas, caberá à defesa apresentá-las em audiência, ou requerer expressamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do supracitado dispositivo legal. 10. Não apresentada a resposta pelo acusado (s) no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP. 11. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como eventuais certidões de feitos (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado). As respectivas informações criminais devem ser juntadas aos autos antes de eventual audiência de instrução para não frustrarem-se eventuais debates e julgamento da causa, nos termos do artigo 403 do CPP. 12. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é a Saúde Pública, cujo titular é o Estado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 13. Defiro o pedido da d. Autoridade Policial, autorizando a incineração da droga, no prazo de 10 dias, resguardando-se quantidade suficiente para eventual exame de contraprova. Oficie-se, devendo a autoridade enviar o respectivo termo de incineração no mesmo prazo. 14. Defiro o item 3 cota ministerial de fl. 166/167. Oficie-se. 15. Indefiro os itens b e c da cota ministerial de fl. 167, pois (i) o dinheiro apreendido está devidamente deposita em conta judicial e remunerada (fl. 126), nos termos do artigo 62, 3º, da Lei de Drogas; e (ii) a natureza dos bens apreendidos, em princípio, enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 60 da Lei de Drogas, conforme aduziu a Autoridade Policial, ficando facultado aos acusados a demonstração da origem lícita dos produtos, na forma do 1º do referido dispositivo legal. 16. A Polícia Federal, no exercício de sua missão constitucional de polícia judiciária, atua na repressão ao narcotráfico, sendo de evidente interesse público que bens apreendidos em poder dos acusados sejam utilizados pela própria polícia em sua atividade no combate a essa espécie delitiva, nos termos em que requerido pela Autoridade Policial. O MPF anuiu com o pleito. Assim, nos termos do artigo 61 da Lei de Drogas, autorizo a utilização do veículo indicado a fl. 160/161, bem como da máquina fotográfica (e acessórios) indicada a fl. 156. A utilização será feita mediante depósito judicial. Oficie-se, comunicando-se o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, para indicar agente público para assumir o compromisso de fiel depositário. 17. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se. Decisão de fl. 196: INDEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO formulado pela Defesa à fl. 184/186, tendo em vista que a recusa do condomínio para o fornecimento à defesa de fitas de segurança mostra-se plausível, porquanto não há qualquer obrigação ou dever neste sentido. Sem prejuízo, OFICIE-SE AO REPRESENTANTE LEGAL DO CONDOMÍNIO PARA QUE FORNEÇA A ESTE JUÍZO, no prazo de 48 horas, cópia das filmagens efetuadas pelas câmeras de segurança referentes aos dias 16 e 17 de junho de 2009, já que se trata de prova importante para o deslinde da presente ação penal. Int.

**Expediente Nº 5843**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.006973-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MOLINA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)**

Dispositivo da sentença de fls. 240/243: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia, e condeno JOSÉ EDUARDO MOLINA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 331 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, regime inicial aberto, que substituo por restritiva de direitos, na forma anteriormente mencionada. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, estabeleço como valor mínimo a título de reparação dos danos ao Estado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde a época dos fatos. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 926**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.008726-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA X WALFREDO CERATTI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

1. Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação MOYSES FLORES DA SILVA e ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO, que deverão ser intimadas e requisitadas. 2. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública da União. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.81.007053-6 - JUSTICA PUBLICA X ACSEER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)**

Diante dos documentos de fls. 267/284, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Fls. 323/324: Compareça o subscritor da petição de fls., no balcão desta Secretaria, a fim de apor sua assinatura no substabelecimento juntado a fl. 324. I.

### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.033758-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO SARTI NETO X DALVA APARECIDA ARANTES SARTI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E Proc. ADV. CAMILA CRISTINA MURTA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Oportunamente, arqui-vem-se os autos observando-se as formalidades legais. I.

**2000.61.81.002723-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP145932 - CARLA REGINA BARROS PEREIRA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP187083 - CINTIA FABIANO DA SILVA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA E SP210562 - CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que no presente feito há Agravo de Instrumento interposto pela defesa do réu LUIZ ROBERTO TORRES (fls. 501), que ainda se encontra pendente de julgamento e, em razão da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória, conforme modelo específico. Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. I.

**2000.61.81.004093-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório defiro o requerido às fls. 897. Intime-se, novamente, a defesa para que apresente os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2001.61.81.001117-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI**

**SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)**

RSL - Decisão de fls. 1285: (...) Tendo em vista que até a presente data não foram apresentados os memoriais em nome do réu AFONSO ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, apesar da defesa ter sido devidamente intimada às fls. 1131, intime-se novamente a defesa do referido réu a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Em face da certidão de fls. 1283, desentranhe-se a petição de fls. 1056/1058 que deverá ser devolvida ao subscritor. (...)

**2004.61.81.002730-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMAH X DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)**

Decisão de fl. 428: Em face da manifestação ministerial de fl. 423/424, segundo a qual os acusados não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se (...).

**2004.61.81.000152-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACE KELLY GONCALVES X PATRICIA SILVA DE CARVALHO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO)**

Decisão de fl. 140: A defesa da acusada Patrícia Silva de Carvalho apresentou resposta à acusação às fls. 136/137 negando as imputações que lhe foram feitas na denúncia.(...).Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), tendo em vista que a alegação formulada pela defesa em sua resposta trata do mérito da questão, devendo ser analisada quando da prolação da sentença, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. (...). Intimem-se.

**2004.61.81.000724-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR X SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS X NILTON PARRA VASCONCELOS X SILZETE PARRA VASCONCELOS X SUZI WILLI VASCONCELOS X SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 311 e 314: Anote-se.Tendo em vista o teor da petição de fls. 312/313, intime-se a defesa do réu SILVIO PARRA VASCONCELOS JÚNIOR a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.002063-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fls. 416.Cumpra-se o Termo de Deliberação de fls. 366, no que tange à intimação da defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1877**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.007986-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTINS(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)**

FLS. 540/540V:(...) 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, como também não o fora anteriormente pelo réu SEBASTIÃO MARTINS. 2 - A Defesa alega a inexistência da consciência da ilicitude por parte deste réu, questão que deve ser submetida à instrução probatória. Cabe também observar que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, e não o in dubio pro reo, como sustentou o acusado.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação nem pelas defesas dos acusados, determino a realização de interrogatório dos réus.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização dos interrogatórios dos acusados SEBASTIÃO MARTINS e ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, respectivamente, às Comarcas de Itanhomi/MG e Diadema/SP.Intimem-se.

**Expediente Nº 1878**



## **ACAO PENAL**

**2001.61.81.004730-0 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI**

*DESPACHO DE FL. 540: 1) Considerando que não há mais testemunhas para serem ouvidas e tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se as Defesas para que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados. (...)*

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1289**

## **ACAO PENAL**

**2004.61.81.008818-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RICARDO GUSTAV NEUDING(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JORGE HOMERO GONCALVES DA SILVA COELHO(RS054617 - JOSE ANTONIO PAGANELLA BOSCHI E RS051026 - MARCUS VINICIUS BOSCHI E RS071454 - ROBERTA VARGAS BASTOS DA CUNHA)**

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA*Posto isso:1) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **JORGE HOMERO GONÇALVES DA SILVA COELHO**, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Samuel Madureira Coelho e Lea Gonçalves da Silva Coelho, cédula de identidade RG nº 3002522881, SSP/RS, CPF/MF nº 066.682.400-20, nascido aos 24.04.1944, em Bento Gonçalves/RS, com relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, em razão do pagamento referente ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2002 (inclusive décimo terceiro salário) do débito previdenciário indicado na NFLD nº 35.435.576-7, e, em consequência o **ABSOLVO SUMARIAMENTE**, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.2) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **RICARDO GUSTAV NEUDING**, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Stefan Marek Neuding e Verônica Neuding, cédula de identidade RG nº 2.085.157-1, SSP/SP e CPF/MF nº 007.551.928-34, nascido aos 18.02.1951, em São Paulo/SP, com relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, em razão do pagamento referente ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2002 (inclusive décimo terceiro salário) do débito previdenciário indicado na NFLD nº 35.435.576-7 e, no que concerne ao período de janeiro a setembro de 2003 da referida notificação fiscal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e o **ABSOLVO SUMARIAMENTE**, o que faço com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, em especial para que passe a constar: **JORGE HOMERO GONÇALVES DA SILVA COELHO** e **RICARDO GUSTAV NEUDING - ABSOLVIDO**. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.006827-0 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FRANCA VIANA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA*Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de **ABSOLVER OSVALDO FRANÇA VIANA**, RG nº 20415667, SSP/SP, CPF nº 135.637.678-90, filho de Osvaldo Lopes Viana e Raymunda de França Viana, nascido aos 16.05.1973, em São Paulo/SP, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, de prática dos delitos previstos nos arts. 46, parágrafo único e 69, ambos da Lei nº 9.605/98, o que faço com fundamento no art. 386, VII e II, do Código de Processo Penal, respectivamente. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento deste feito com a seguinte anotação: **OSVALDO FRANÇA VIANA - ARQUIVADO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)**

*(...) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, paragrafo 3, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, observando-se, em relação às defesas, a seguinte ordem: REGINA, HAMISI, WILLIAM e ATOS. ----- Autos a disposição da defesa comum dos corréus WILLIAM DOYLE LAENS E ATOS AMASHA*

**2009.61.81.005625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) JUSTICA**

**PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA**(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 714:a) item 2: designo o dia 15 de setembro de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, exceto Alexandre Carlos Galdino da Silva, cuja desistência da oitiva foi homologada por este Juízo (fls. 628/631). Requisite-se o réu. Instrua-se o ofício da escolta com a informação de fl. 712, para que sejam tomadas as cautelas necessárias na sua condução, tendo em vista seu atual estado físico. Expeça-se o necessário. b) item 3: indefiro. Com efeito, a transcrição ou degravação da audiência realizada por meio audiovisual não é obrigatória, conforme preceitua o art. 405, 2º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), que dispõe: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Considerando, então, que o Ministério Público Federal teve acesso ao conteúdo da audiência, pois consta dos autos cópia do seu registro (CD juntado à fl. 654), bem como a desnecessidade da transcrição (CPP, art. 405, 2º), fica indeferido tal requerimento. 2. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive via fax.

**2009.61.81.006079-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BADALAMENTI**(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP153987 - MARIA BEATRIZ CESAR DE OLIVEIRA KEPPLER)

1. Fls. 678v.: defiro. Expeça-se, com urgência, carta precatória para a comarca de São Borja/RS, para oitiva da testemunha SANDRO AMOROSO PACHECO. Instrua-se com as peças necessárias. 2. Cumpra-se, utilizando-se o modo mais expedito.

**Expediente Nº 1291**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.008827-9 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Fls. 530/531: a) Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa DORALICE ALVES PEREIRA (ou FERREIRA); b) Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro as substituições requeridas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas RICHARD MANOEL MARTINS FERREIRA e CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO. Expeça-se, outrossim, carta precatória à Comarca de Osasco/SP para intimação das testemunhas MARCELO VIEIRA DOS SANTOS e JULIANA FERNANDES SALVADOR, a fim de que compareçam à audiência designada neste juízo (dia 14 de agosto de 2009, às 14h30 - fl. 459). Transmita-se a carta precatória via fax, tendo em vista a proximidade do ato designado. Cumpra-se, com urgência. Oportunamente, ciência às partes.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2151**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0761960-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**(Proc. CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado a comparecer ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Genebra, 244 - Bela Vista - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 8198.

**95.0520269-5 - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TATU FILMES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO ANDRE KAHNS X LIZIA MARIA DE ANDRADE LINS X SUZANA VILLAS BOAS X ANDRE REGIS KAHNS(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 267/268: A alegação de quitação do débito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) e a exequente, após a análise do procedimento administrativo, não admite a quitação do débito, posto que a executada deixou de promover as diligências que lhe eram cabíveis conforme fls. 259/261 e 263. Ademais, os argumentos traçados pela executada dependem de dilação probatória, como a produção de prova pericial, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória, conforme já fundamentado na r. decisão proferida a fls. 192/194. Ante o

*exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal formulado na exceção de pré-executividade (fls. 61/146). Prossiga-se o andamento da presente execução fiscal, nos termos da decisão de fl. 265. Por fim, tendo em vista que o ofício n. 281/2007 acostado a fls. 236/237 é estranho aos autos, desentranhe-se e junte-se aos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.054928-1, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.*

**2000.61.82.027514-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)**

*Fls. 179: dada a regularização da representação nos autos pela executada, intime-se do despacho de fls. 178. Expeça-se mandado como determinado. Int.*

**2000.61.82.028003-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X MARCOS ROBERTO MAZUREK X PERCIVAL ARACEMA X ALBERTO MARTINS TORRES X MANOEL IBITINGA FILHO X RODRIGO GUIMARAES SIMONETTI X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA X FRANCISCO AMARAL DE MENDONCA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.**

**2000.61.82.047506-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)**

*Fls. 75/81: considerando que restou comprovado que o valor bloqueado do co-executado ALBERTO DEWK (R\$ 212,44 - fls. 70) refere-se a saldo de conta-salário (fls. 78/81), determino o desbloqueio, nos termos do art. 649, IV do CPC. Tendo em vista que o remanescente do bloqueio é irrisório, determino também seu desbloqueio. Como não foram localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Dado o grande volume de feitos em secretaria, aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int.*

**2000.61.82.049001-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R P M INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTD X RUBENS EDUARDO PAES DE OLIVEIRA X CARLOS JERONIMO VACCARELLI X LUIZ CARLOS PEREDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)**

*Fls. 146/151: considerando que restou comprovado pelo co-executado LUIZ PEREIRA PEREDA que o valor bloqueado em sua conta por ordem deste juízo refere-se a vencimentos (fls. 150/152), impenhorável por força do art 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da conta nº 9515-X, agência 2876-2, do Banco do Brasil. Cumpra-se as demais disposições do despacho de fls. 137/138. Intime-se.*

**2000.61.82.058497-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X RIMO IND/ DE MOVEIS LTDA X HAN JONG JUNG X KYUNG JA JUNG HONG(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)**

*Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo de parcelamento do débito pela exequente (fls. 190/193), embora tenha sido indeferido administrativamente (fl. 199), implica em reconhecimento da dívida ora exigida. Outrossim, a alegação de pagamento já foi analisada na via administrativa, restando mantido o débito exequendo, uma vez que a executada não providenciou a documentação necessária, conforme fls. 132/137 e 165/166. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a oportuna inclusão em Hasta, para leilão do bem penhorado a fl. 172. Intime-se e cumpra-se.*

**2004.61.82.052525-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação da exequente, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora. Int.**

**2004.61.82.053168-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE HENRIQUE ALVES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

*Intime-se a Executada para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.*

**2004.61.82.057745-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TRANSALA LTDA ME(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)**

*Fls. 57/68: INDEFIRO o pleito da executada, haja vista que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a sustação do leilão designado para esta data. Ademais, a empresa executada não comprovou de plano, ser o bem constricto indispensável e imprescindível à continuidade de suas atividades, o que, em tese, poderia configurar a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC. Com o resultado do leilão, dê-se vista à exequente para se manifestar especificamente sobre a certidão do oficial de justiça acostada a fl. 50. Por fim, determino que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 05*

(cinco) dias. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2009.

**2005.61.82.020696-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se a Executata para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.82.047674-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X REINALDO MASSAO OKAMOTO X RICARDO UENO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Fls. 101/102: Indefero o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que não houve prolação de sentença nestes autos. Intime-se.

**2005.61.82.056498-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE LOPES OLAIA X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo entendimento do STF, consubstanciado na Súmula vinculante nº 08, não modifica o convencimento deste juízo, manifestado em fls. 133, pois não decorreram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito ora em execução sem que houvesse o despacho de citação. Indefero, portanto, os pedidos de fls. 176/177 e 188/190. Defiro o pedido de fls. 187. Dê-se nova vista à exequente como requerido, inclusive para se manifestar sobre a reavaliação de fls. 180/182 e petição de fls. 172/174.

**2007.61.82.005726-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Verifica-se de fls. 33/36 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para recair sobre os bens da executada no endereço indicado a fls. 02.

**2007.61.82.031735-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa. Int.

### **Expediente Nº 2163**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.027506-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.073980-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARD J KAPLAN SHOPPING CENTERS PROMOCOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

BERNARD J KAPLAN - SHOPPING CENTERS PROMOÇÕES S/A, opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 27/28, que julgou procedentes os presentes embargos a execução de sentença. Sustenta, o embargante, contradição, tendo em vista que ...o valor da causa a ser aos embargos à execução de sentença, deverá corresponder à diferença existente entre o valor devido e o cobrado pela Embargante...(sic) e, no entanto, a embargada atribuiu à causa o valor que entendeu devido, e a sentença de fls. 27/28 fixou a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa atribuído aos embargos, assim dispendo: Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, que por sua vez corresponde ao valor atualizado da diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela exequente. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à Embargante, pois realmente a decisão pode ensejar dúvida pela maneira da fixação do valor dos honorários em 10% do valor atribuído à causa, sem atentar que o valor que a Fazenda atribuiu aos embargos não foi o da diferença entre o valor devido e o valor cobrado, como seria o correto. Assim, acolho os Embargos Declaratórios, reformando a sentença de fls. 27/28, para, mantendo o dispositivo, dela fazer constar o seguinte: Onde se lê: Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, que por sua vez corresponde ao valor atualizado da diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela exequente. Leia-se: Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correto da causa, que deve ser corrigido para corresponder ao valor atualizado da diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela exequente, e não aquele atribuído pela embargante. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.024936-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552942-8) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 0,15 CONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 98.0552942-8. Preliminarmente, requer a apresentação do processo administrativo e alega a prescrição e a decadência do crédito tributário. No mérito sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº.s 2.445 e 2.449/88 e insurge-se quanto a aplicação da TR e da SELIC como índices de correção monetária, a incidência dos juros sobre os valores corrigidos, a multa de mora, e o valor relativo ao Decreto-lei 1025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em 13/07/2000 (fls. 69). A Fazenda Nacional impugnou (fls. 70/77), refutando todas as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Em 07/11/2001 foi determinada a intimação das partes para se manifestar sobre produção de provas no prazo de cinco dias (fls. 132). A Embargante reiterou suas alegações e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 133/135 e 136). Em 25/02/2002 foi proferida decisão indeferindo a produção de provas requerida na inicial, e determinando a vinda dos autos conclusos para sentença (fls. 137). A Embargante manifestou-se em 04/06/2003 alegando duplicidade de cobrança tendo em vista a existência de execução fiscal em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais e insurgindo-se quanto ao valor aplicado correspondente à multa. Em sua manifestação, a Embargada alega que a referida ação refere-se apenas a parte dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso e aduz que o valor aplicado quanto à multa justifica-se tendo em vista tratar-se de crédito originado por autuação e não a partir de declaração (fls. 167/168). Por decisão proferida em 18/06/2004, os autos foram remetidos à 6ª Vara de Execuções Fiscais para a verificação de eventual conexão/litispendência (fls. 169). Os autos foram devolvidos pela referida Vara, juntamente com os autos das execuções fiscais nºs 1999.61.82.048610-0, 1999.61.82.055036-7 e dos embargos à execução nº 2001.61.82.020267-2, para a análise e possível reunião, tendo em vista a prevenção deste Juízo. Os mencionados autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista decisão proferida em 15/07/2004 (fls. 172). Em manifestação datada de 05/12/2008 a Embargada alega que a duplicidade de cobrança se referia à execução fiscal nº 1999.61.82.048610-0, que já fora extinta tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, e pede a improcedência dos presentes embargos (fls. 190/191). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Prejudicado de apresentação do processo administrativo o pedido em face das cópias acostadas aos autos pela Embargada e da desistência manifestada pela Embargante a fls. 134, item 4. A alegação de decadência não merece acolhimento. Senão vejamos: Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 25/65, trata-se de cobrança de débito referente a PIS e a multa, do período de 1992 a 1996, constituído à partir de auto de infração. No caso trata-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cujo prazo decadencial para sua constituição é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Neste caso, incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;), para os efeitos de contagem do prazo decadencial. Assim, considerando que o fato gerador mais antigo do débito em cobro é 20/02/1992 (fl. 26), e que a autuação ocorreu em 26/08/1997, com a notificação do Embargante do auto de infração, não se operou a decadência. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1055540/SC, RECURSO ESPECIAL N. 2008/0098490-8, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Também não se verifica a ocorrência de prescrição, como passo a fundamentar. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se a PIS-FATURAMENTO, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 01/1992 a 12/1994, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 26/08/1997 (fls. 25/65). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 12/06/1998 (fls. 25), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/09/1998 (fls. 24). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o executado foi notificado (lançamento); portanto, a

partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito, que no presente caso ocorreu em 20/09/1997, data do decurso do prazo para eventual recurso administrativo, conforme se verifica do termo de revelia de fls.126. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data do referido termo de revelia, pois a partir daí nasceu a possibilidade de emissão do título e ajuizamento da execução. Assim, considerando que o termo de revelia data de 20/09/1997 e que a citação da empresa executada data de 15/03/1999 (fls. 45 dos autos executivos), verifica-se que não decorreu o lapso prescricional quinquenal. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2.6449/88 eis que, conforme se verifica da CDA, não foram aplicados ao caso. A Embargante insurge-se quanto a aplicação da TR e da SELIC como índices de correção monetária, quanto a incidência dos juros sobre os valores corrigidos, a multa de mora, e a verba honorária. Primeiramente, saliento que não há ilegalidade na cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) No tocante a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, é certo que nossos tribunais vêm afastando sua incidência, baseando-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91, no tocante à atualização de saldos devedores relativos a contratos firmados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. No entanto, a Lei 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º. da Lei 8.177/91, determinou a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; e essa forma de atualização é expressamente aceita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme Portaria nº. 92/2001 - DF-SJSP, de 23 de outubro de 2001, publicada no DOE de 1º. de novembro de 2001 (art. 1º, inciso I, b.1). Assim sendo, embora se

reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios. A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Analisando-se a CDA, verifica-se a incidência de multa de 75% sobre os valores devidos atualizados monetariamente até a data do pagamento. A cobrança encontra-se em total concordância com o disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que prevê a aplicação da multa no referido montante nos casos de lançamento de ofício. Assim, não há que se falar em redução da multa moratória. Quanto ao encargo do DL 1.025/69, conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como traslade-se para estes autos cópia de fls.45 do executivo fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2001.61.82.005899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556594-7) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

*TECHINT ENGENHARIA S/A, opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 491/497, que extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito.Sustenta omissão na sentença, eis que não apreciou as preliminares de prescrição do direito da Embargada e de vício nos títulos executivos; contradição, eis que reconhece ao mesmo tempo litispendência e continência entre os presentes embargos e a Ação Anulatória; e obscuridade uma vez que remete à decisão de fls. 439/440 que não tem conteúdo decisório, sendo, ao certo, mero despacho. .PA 0,15 Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço a omissão apontada, pois deixar de apreciar todas as teses da embargante não constitui omissão da fundamentação, tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela embargante não constituem contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Obscuridade, ainda, não vislumbro, eis que a sentença é clara, bem como a decisão a que remete (fls. 439/440), deixando à evidência a opção judicial de que o caso não trata de conexão, mas de litispendência, devendo uma das ações ser extinta Destarte, o que se verifica dos autos é que a parte pretende a reforma da sentença, motivada por seu inconformismo com a opção judicial, o que não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na*

distribuição.

**2001.61.82.020267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048610-0) CONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
CONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou, perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 1999.61.82.055036-7, que igualmente se encontrava em trâmite perante aquele juízo. Preliminarmente, alega a nulidade da CDA por iliquidez e incerteza, requer a apresentação do processo administrativo e sustenta a decadência e prescrição do crédito tributário. No mérito sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, insurge-se quanto a aplicação da TR e da SELIC como índices de correção monetária, quanto a incidência dos juros sobre os valores corrigidos, a multa de mora, e a verba honorária. Por fim, requer a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em 04/12/2001 (fls. 42). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 43/61, refutando todas as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Em 09/04/2002 foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre produção de provas no prazo de cinco dias (fls. 132). A Embargante reiterou suas alegações, inclusive no tocante à apresentação do processo administrativo e à produção de prova pericial (fls. 65/64). Em nova manifestação datada de 04/06/2003 a Embargante alega a existência de duplicidade de cobranças, face à existência das Execuções Fiscais nºs 98.0552942-8 e 98.0553025-6 em trâmite perante este juízo e a 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 68/112 e 113/154). Intimada a manifestar-se, a Embargada limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 156/158). Cópias dos autos do processo administrativo foram acostadas aos autos em 18/03/2004 (fls. 161/218). Em sua manifestação, a Embargante reitera sua alegação de duplicidade de cobranças com relação as execuções fiscais nºs 98.0552942-8 e 98.0553025-6 (fls. 224/225). Em 16/07/2004 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à esta 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 227). Juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos do executivo fiscal nº 1999.61.82.048610-0, que foi julgada extinta por cancelamento da CDA, em razão da duplicidade de cobranças (fls. 239/240). A Embargante requereu que a mesma medida (extinção) fosse tomada com relação a execução fiscal nº 1999.61.82.055036-7 (fls. 243). Em sua manifestação, a Embargada informou que a CDA nº 80 6 99 045875-00, referente a execução fiscal nº 1999.61.82.055036-7 encontra-se ATIVA AJUIZADA e informa o valor atualizado do débito (fls. 254/255). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 257). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Prejudicado o pedido de apresentação do processo administrativo face as cópias acostadas aos autos a fls. 161/218. Não pode ser acolhida a alegação de decadência. A partir da formalização do lançamento tributário não se cogita mais de decadência, mesmo que haja a interposição de recurso administrativo, que serve para suspender a exigibilidade do crédito lançado, não para alcançar o decurso do prazo decadencial. Isso porque o Fisco não se mostrou inerte para lançar o tributo. Tratando-se de tributo sujeito à homologação, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Todavia, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício poderia ocorrer. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência, pois pelo que consta dos autos, o fato gerador do COFINS mais antigo ocorreu no dia 10/02/1995, de modo que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º/01/1996, e daí até o dia 1º/01/2001, mas o fez antes, em 30/04/1999, quando foi inscrita a dívida em Dívida Ativa da União (fl. 21). A partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. Também não se cogite acerca da ocorrência de prescrição, eis que: Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e



decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 32/41). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl.33), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/09/1999 (fl.32). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 10/02/1995, (data de vencimento mais antigo do crédito - fl. 34) e a citação postal da empresa executada ocorreu em 10/03/2000 (fl. 13 dos autos executivos), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05, considerando-se ainda que a citação válida da executada interrompeu a prescrição, retroagindo, seus efeitos, à data do ajuizamento da execução (30/08/1999), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2.6449/88 eis que, conforme se verifica da CDA, não foram aplicados ao caso. A Embargante insurge-se quanto a aplicação da TR e da SELIC como índices de correção monetária, quanto a incidência dos juros sobre os valores corrigidos, a multa de mora, e a verba honorária. Primeiramente, saliento que não há ilegalidade na cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) No

tocante à utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, é certo que nossos tribunais vêm afastando sua incidência, baseando-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91, no tocante à atualização de saldos devedores relativos a contratos firmados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. No entanto, a Lei 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º. da Lei 8.177/91, determinou a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; e essa forma de atualização é expressamente aceita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme Portaria nº.92/2001 - DF-SJSP, de 23 de outubro de 2001, publicada no DOE de 1º.de novembro de 2001 (art. 1º, inciso I, b.1).Assim sendo, embora se reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios.A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco.O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Analisando-se a CDA, verifica-se a incidência de multa superior a 20%, sobre os valores devidos atualizados monetariamente até a data do pagamento. Todavia, o artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 prevê que o valor da multa a ser aplicado fica limitado em 20%.Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Quanto ao encargo do DL 1.025/69, conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, somente para fins de redução da multa moratória para o percentual de 20%, conforme fundamentação acima, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência mínima da Embargada, honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como traslade-se para estes autos cópia de fls.13 do executivo fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.033000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007080-1) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**  
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal

em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com DIOMEDES PICOLI e a pessoa jurídica INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS no feito nº 1999.61.82.007080-1. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 18), nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional impugnou alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e refutando a alegação (fls. 21/28) do embargante. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 30) e foram convertidos em diligência em 24/09/2008 para intimar o Embargante a regularizar sua representação (fls. 31). O embargante compareceu aos autos juntando os documentos necessários (fls. 33/36). Regularizados, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 37 e 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeqüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeqüente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o fato gerador ocorreu no período de 1998, sendo certo que o Embargante, conforme ficha cadastral de fls. 23/35 dos autos da execução fiscal, ocupava o cargo de diretor durante o período do fato gerador. Portanto, o embargante, que declara na petição inicial ser ex-sócio da empresa executada, tinha poderes de direção, razão pela qual, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Embora o embargante tenha exercido poderes de direção/representação, certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exeqüente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. E a Embargada (exeqüente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exeqüente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os gerentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exeqüente. Primeiro porque não se pode exigir do embargante que produza provas de que não praticou atos com infração a lei ou excesso de poder; e segundo, porque o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade ou solidariedade. Logo, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa ao reconhecimento de responsabilidade solidária, acolho o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA do polo passivo da execução fiscal apenas, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 23/35 dos autos executivos para estes. Transitada em julgado, desapensem-se, arquivando-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.033003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046588-0) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.046588-0. Sustenta, em síntese, (1) decadência, (2) compensação e (3) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Alega que a compensação da COFINS com crédito recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, foi autorizada judicialmente através de liminar concedida em Mandado de Segurança (autos n.º 98.0048274-1 - 3ª Vara Cível Federal de São Paulo). Alega que a liminar concedida em mandado de segurança foi confirmada por sentença, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito referente à COFINS. Sustenta ainda, que apresentou DCTF comunicando ao Fisco tal compensação. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 141). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 143/162, refutando as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Requereu a concessão do prazo de 120 para análise, por parte do órgão competente da Receita Federal, da alegação de compensação. A embargante apresentou réplica a fls. 164/165, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre a análise da compensação efetuada. No mais, reiterou os termos da inicial. Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações a respeito do processo administrativo respectivo (fls. 166). Em resposta à solicitação, o Grupo de Revisão de Ofícios e

*Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - GRDAU informou que houve pronunciamento pela manutenção da inscrição e prosseguimento da cobrança, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios da compensação alegada (fls. 171/173). Foi determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre o parecer da GRDAU, bem como para especificar as provas justificando a necessidade e pertinência (fls. 174), que por sua vez limitou-se a requerer a juntada de substabelecimento (fls. 175/176). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 179). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Decadência Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS, do período de 01/01/1999 a 01/03/1999, e a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração, conforme cópia da CDA de fls. 128/131. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/02/2004 (fls. 128). Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexista o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, temos que não se operou a decadência, uma vez considerada a data da inscrição em 13/02/2004. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/2000, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos (10/02/1999, 10/03/1999 e 09/04/1999), temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2005. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição definitiva se deu em 13/02/2004, dentro do prazo decadencial quinquenal. (2) Compensação A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. No caso, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve decisão favorável sobre compensação de créditos pagos a título de FINSOCIAL com créditos de COFINS. Primeiramente, é de se registrar que a decisão judicial autorizadora da compensação é ilíquida, como, aliás, ocorre em todos os processos dessa natureza. Em outras palavras, normalmente a parte postula no Juízo Cível de forma ilíquida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demanda apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação ou o faz extemporaneamente, após inscrição, calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual teria direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, que é o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil, além de juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. Prova pericial, por sua vez, não foi requerida, embora a decisão de fls. 174 tivesse aberto oportunidade. No caso, não juntou a Embargante documentação hábil a comprovar que a compensação que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos cobrados, foi correta. Não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da Execução etc. E como mencionado, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. Logo, a Embargante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. Ademais, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, que por sua vez informou que da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, ora embargante, não havia elementos que permitissem qualquer alteração dos valores inscritos, razão pela qual foi proposta a manutenção dos débitos. Conforme despacho decisório proferido pelo órgão competente da Receita Federal, para a comprovação da compensação sustentada era imprescindível a apresentação de documentos (rol descrito a fls. 172/173), que por sua vez não foi fornecido pela embargante. É verdade*

que a embargante apresentou DCTF contendo a informação das compensações efetuadas, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envelopamento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E o pedido de revisão de débitos foi apreciado na esfera administrativa pelo órgão competente e a conclusão foi pela manutenção da inscrição, ante a deficiência da instrução documental comprobatória. (3) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.033036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007080-1) DIOMEDES PICOLI (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

DIOMEDES PICOLI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA e a pessoa jurídica INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS no feito nº 1999.61.82.007080-1. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 18), nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional impugnou alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e refutando a alegação (fls. 21/28) da embargante. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 30) e foram convertidos em diligência em 24/09/2008 para intimar a Embargante a regularizar sua representação (fls. 31). O embargante compareceu aos autos juntando os documentos necessários (fls. 33/36). Regularizados, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 37 e 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o fato gerador ocorreu no período de 1998, sendo certo que o Embargante, conforme ficha cadastral de fls. 23/35 dos autos da execução fiscal, ocupava o cargo de diretor presidente durante o período do fato gerador. Portanto, o embargante, que na petição inicial menciona ser ex-sócio da empresa executada, tinha poderes de direção, razão pela qual, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Embora o embargante tenha exercido poderes de direção/representação, certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o

ônus de provar que os gerentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Primeiro porque não se pode exigir do embargante que produza provas de que não praticou atos com infração a lei ou excesso de poder; e segundo, porque o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade ou solidariedade. Logo, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa ao reconhecimento de responsabilidade solidária, acolho o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de DIOMEDES PICOLI do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se, arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 23/35 dos autos executivos para estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.037979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027196-0)**

**WALDELURDES DARIA DA COSTA (SP168022 - EDGARD SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

WALDELURDES DARIA DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, bem como a empresa L AMARCLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e os sócios ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA, FRANCISCO FERREIRA COSTA e LAZARO MARIA MARTARELLI nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.027196-0. Alega, preliminarmente, a nulidade da penhora tendo em vista ter havido oferecimento de bens tempestivamente, a impenhorabilidade do imóvel penhorado por constituir bem de família, e a nulidade da citação. No mérito, sustenta a prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade passiva, a inconstitucionalidade da COFINS, tendo em vista possuir base de cálculo idêntica ao PIS, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 60). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a regularidade do processo de execução, a não ocorrência de prescrição e refutando as demais alegações produzidas pela Embargante (fls. 66/80). Intimada para especificar provas (fl. 82), a embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 83). O pedido de realização de prova testemunhal foi indeferido pela decisão proferida em 22/04/2009 (fls. 84). A Embargante colacionou documentos às fls. 86/90. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, passo a analisar a impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No caso dos autos, o embargante comprova de maneira suficiente que reside no imóvel penhorado nos autos executivos, matriculado sob o nº 89.507 do 1º C.R.I. de Sorocaba (Atual Rua Alfredo Lopes Soares, 78, altos do Itavuvu, Sorocaba/SP). Observo que no Auto de Penhora e Depósito (fls. 32) lá estava presente a Embargante, WALDELURDES DARIA DA COSTA, oportunidade em que tomou ciência da constrição efetuada (19/05/2006), tendo sido nomeada depositária. Em face dessa documentação, dou por comprovada a residência do Embargante no imóvel penhorado, reconhecendo-o, portanto, como bem de família. Ademais, pode a embargada diligenciar a realização da penhora sobre outros imóveis da embargante e dos demais executados, como faculta a lei. Prejudicadas com isso as alegações de nulidade da penhora por ausência de citação e por ausência de apreciação de indicação anterior de bens a penhora. Quanto a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, esta merece acolhimento. Inicialmente, assevero que, não obstante o crédito tributário exigido referir-se à contribuição social - COFINS, ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso grifado fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei...Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). Pelo que consta dos autos principais, há evidências de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular (AR negativo de fls. 11 dos autos executivos), sem a quitação dos créditos tributários. A despeito disso, verifica-se da ficha cadastral de fls. 37/38 dos autos da execução fiscal, que a embargante, em momento algum exerceu cargo de gerência da empresa executada, tendo se retirado da empresa em 20/11/1997. Assim, não tendo sido comprovado nos autos que a embargante tinha poderes de gerência ou de representação da empresa executada, reconheço sua ilegitimidade passiva. Muito embora reconhecida a ilegitimidade da Embargante, passo a analisar a alegação de prescrição do crédito tributário, tendo em vista ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência do instituto, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Passo, assim, a fundamentar: Até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se a Contribuição Social do período de apuração ano base/exercício 29/02/1996 a 31/12/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 50/55). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 06/01/99 (fl. 49), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/03/1999. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 29/03/1996 (data do vencimento do débito - fl. 50) e a primeira citação a ser considerada é a da co-executada/embargante WALDELURDES DARIA DA COSTA, ocorrida em 21/04/2004 (fl. 49 dos autos executivos), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das

duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Logo, reconhecer a prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de WALDELURDES DARIA DA COSTA do polo passivo da execução fiscal apensa, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade (matrícula nº 89.507 do 1º C.R.I. de Sorocaba) e, ainda, a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição. Extingo, assim, o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 11, 37/38, e 49 dos autos executivos para estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.045834-2 - EMPRESA AUTO VIAÇAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito n.º 2006.61.82.024668-5. Sustenta, preliminarmente, (1) inépcia da inicial, por ausência dos processos administrativos e por (2) deficiência do título executivo no que toca à discriminação dos valores e à fundamentação legal acerca do fato gerador, base de cálculo e alíquota, com conseqüente violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mérito, sustenta que (3) as multas em relação às diferenças da GFIP, não podem ser aceitas, uma vez que teria apresentado retificadoras das mesmas e as diferenças de pro labore teriam sido justificadas nos autos do processo administrativo. Insurge-se contra a (4) aplicação da Taxa Selic, sustentando sua ilegalidade. Por fim, requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.49). O INSS impugnou a fls.62/99, refutando todas as alegações da embargante e defendendo a regularidade do título executivo. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais. Foi determinada a intimação da embargante para especificar provas, justificando a pertinência (fls.100), e ela requereu a produção de prova pericial em razão da grande quantidade de docs. (fls.103). A produção de provas foi deferida em termos, concedendo-se prazo de 10 dias para a juntada de documentos. A embargante apresentou documentos a fls.107/110, razão pela qual foi determinada a abertura de vista à Embargada (fls.111), que se manifestou (fls.113/117). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) inépcia da inicial, por ausência dos processos administrativos Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei n.º. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo e o auto de infração acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura.(2) deficiência do título executivo no que toca à discriminação dos valores e à fundamentação legal a cerca do fato gerador, base de cálculo e alíquota, No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga com a CDA demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80.(3) as multas em relação às diferenças da GFIP, não podem ser aceitas, uma vez que teria apresentado retificadoras das mesmas e as diferenças de pró-labore teriam sido justificadas nos autos do processo administrativo Primeiramente, anoto com relação aos efeitos da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que como o próprio nome diz, não se trata apenas de uma Guia de Recolhimento, mas também de Informações à Previdência Social. Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida, uma vez que o contribuinte declara o valor que entende devido, devendo, posteriormente, efetuar o recolhimento do montante informado. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento do valor que ele próprio declarou, o Fisco está autorizado a utilizar as informações declaradas pelo contribuinte e efetuar o lançamento, com posterior inscrição do crédito em dívida ativa. Verifica-se que as autuações decorrem de infrações previstas na Lei n.º.8.212/91, artigo 32, inciso IV, 5º e 6º (AI n.º.35.670.027-5 e AI n.º.35.670.026-7) e artigo 33, 2º (AI n.º.35.670.025-9), em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, tanto com relação à base de cálculo, quanto em relação aos valores das contribuições e, ainda, por deixar de exibir à fiscalização os Livros Diário e Razão. Verifica-se, também, que a embargante foi cientificada das autuações



fiscais (ARs de fls.78/99), porém sua defesa na esfera administrativa foi apresentada tardiamente, assim como, não apresentou recurso quando notificada da decisão final que a declarou devedora. A embargante sustenta que as multas aplicadas não podem subsistir, uma vez que as autuações decorreram de erro de fato no preenchimento das GFIPs e GRFPs, mas que houve apresentação de retificadoras. Porém, não trouxe aos autos documento que comprovasse tal procedimento. A embargada, por sua vez, defende a legitimidade das autuações, e junta cópia das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos, bem como os respectivos comprovantes das notificações. No tocante à sustentação da embargante de erro no preenchimento da GFIP, cumpre observar que o seu adequado e correto preenchimento, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento dos documentos de arrecadação e das respectivas declarações ao Fisco, outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a autuação efetuada, uma vez que há previsão legal para a aplicação das multas quando da prática das infrações cometidas pela embargante. Contudo, ainda que tenha a embargante apresentado as retificadoras, como sustenta, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de haver efetuado tal procedimento, assim como notícias sobre o seu acerto. Ademais, uma vez que a cobrança refere-se à aplicação de multa por cometimento de infrações, competia à embargante o ônus da prova da irregularidade ou ilegalidade da autuação, o que não restou comprovado nos autos. Ressalta-se, por fim, que a prova a ser produzida pela embargante era documental (apresentação das GFIPs e respectivas retificadoras), prova esta, imperiosa até mesmo para se aferir sobre a necessidade ou não da produção de prova pericial, razão pela qual a mesma foi indeferida, sem contar que a justificativa da pertinência não poderia ser aceita, pois apenas a grande quantidade de docs... não exige perícia técnica. Logo, não merece acolhimento a alegação de improcedência das multas aplicadas. (4) aplicação da Taxa Selic No que toca à aplicação da taxa SELIC, observa-se que referido índice encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, desanexe-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.051864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056748-7) JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (SP114136A - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

**JOSÉ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com a pessoa jurídica LONELY STAR VIDEO COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCADORA LTDA no feito nº 2000.61.82.056748-7, e apensos 2003.61.82.029789-8, 2003.61.82.035388-9, 2003.61.82.037397-9, 2003.61.82.047162-2, 2003.61.82.049094-7 e 2003.61.82.056008-1. Preliminarmente, requer os benefícios da justiça gratuita. No mérito, (1) alega ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções e (2) impenhorabilidade do bem imóvel construído nos autos executivos, por enquadramento como bem de família. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.18), nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O Embargante foi intimado a falar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que entendesse pertinentes (fls. 96), requerendo a produção de prova testemunhal (fls.98/105), que foi indeferida pela decisão proferida em 22/04/2009 (fls.107). Em 22/04/2009, foi proferida decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 107). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.108). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo das execuções. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar

esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, verifica-se que o documento juntado a fls. 89/91 (Ficha Cadastral JUCESP) dá conta de que a empresa executada é composta por dois sócios, Monica Marta Schwab Pires de Oliveira e José Roberto Pires de Oliveira, ora embargante. Por outro lado, o embargante não contesta ou nega sua qualidade de sócio-gerente, apenas sustenta ilegitimidade de parte, no que toca à ausência de comprovação de Dissolução Irregular da Empresa executada, alegando que a falta de informações ao FISCO não a caracterizaria, bem como que passou a gerência da referida empresa a outra pessoa. Essa transferência de cargo, no entanto, não consta na FICHA JUCESP acostada aos autos as fls. 89/91 pela Exeçuinte. E nem mesmo fez prova o Embargante de tal sucessão através de outros documentos. Assim, conclui-se que era o embargante responsável tributário na época dos fatos geradores. No tocante ao ilícito, que o embargante sustenta não restar comprovado, verificou-se, nos autos da execução fiscal, com a caracterização da DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, quando da não localização no endereço constante dos cadastros do Fisco, o que se constata da diligência negativa de citação (AR negativo de fls. 06 dos autos da execução piloto). Ademais, o próprio embargante sustenta na inicial, que a empresa encontra-se inativa há vários anos (desde 1993), confirmando, assim, que a mesma não se encontrava em regular atividade, nem fora regularmente encerrada. Logo, o embargante é co-responsável, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. (2) impenhorabilidade do bem imóvel, por enquadramento como bem de família. Estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. 2. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida. Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser assim exemplificada: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de

família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. No caso dos autos, o embargante não comprova que o imóvel objeto de penhora nos autos do executivo fiscal subsume-se a algum dos casos acima expostos, tendo em vista que não junta aos autos documento algum a comprovar sua residência no imóvel (como, por exemplo, contas de concessionárias públicas), ou a comprovar ser o referido imóvel o único de sua propriedade (como declaração de imposto de renda ou pesquisa junto aos cartórios de registros de imóveis). Além disso, verifica-se dos autos da execução fiscal (fls. 34), que o Embargante foi encontrado em endereço diverso do endereço do imóvel construído. A residência no imóvel, ou a comprovação de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel, seria indispensável à caracterização de bem de família e ao reconhecimento de sua impenhorabilidade, o que não restou demonstrado nos autos pela embargante. A proteção conferida pela Lei 8009/90 diz com a garantia de residência para a família, ou com a composição de sua renda familiar, desde que comprovada uma das situações, e não necessariamente com a quantidade de bens de propriedade do executado. Assim, não comprovada a residência no imóvel penhorado, nem mesmo que a renda proveniente de uma eventual locação revertam em favor da entidade familiar, não há caracterização de bem de família, sendo, portanto, penhorável, e não se aplicando ao caso o disposto na Lei nº 8.009/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 06 e 34 dos autos executivos para estes. Transitada em julgado, desansem-se, arquivando-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.013844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510294-1) LINCOLN AUGUSTO FRANCO NETO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) LINCOLN AUGUSTO FRANCO NETO, qualificado na inicial, ajuizou, os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº. 2008.61.82.013844-7. Preliminarmente, alega a prescrição do crédito tributário tendo em vista que o despacho de citação não interrompe o prazo prescricional, bem como a prescrição intercorrente. No mérito, insurge-se face ao auto de infração, alegando não ter havido omissão de receitas, sendo, portanto, totalmente nulo o lançamento. Os embargos foram liminarmente rejeitados, com fulcro no artigo 739, I do CPC, posto que intempestivos (fls.54). O Embargante apresentou embargos de declaração (fls.59/62), alegando erro material, tendo em vista que não fora intimado da penhora realizada. Em sentença proferida em 15/01/2009 foram acolhidos os declaratórios apresentados e reconhecido o erro material. Reconsiderada, assim, a sentença proferida, foi determinado o prosseguimento do feito (fls.64/65). A Fazenda Nacional embargada apresentou impugnação, refutando as alegações apresentadas e pugnando pela improcedência dos embargos (fls.68/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPF no período ano base 1985 a 1990, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 03/05/1988 (fls. 47/48). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 03/11/0994 (fl. 46), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/06/1995 (fl. 45). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 03/05/1988 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação do embargante/executado somente se efetivou em 23/01/2003, com seu comparecimento aos autos (fls.50/56), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. I. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência**

desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações do embargante.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.026321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050764-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito de nº.2007.61.82.050764-3, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Iluminação Pública.Sustenta (1) nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Por fim, requer o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de (3)pré-questionamento. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fls.31).Intimada a Embargada a impugnar (fls.40, vº), esta ficou inerte (fls.41).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.43 e 44).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em relação ao IPTU, é incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9.Em relação à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670:O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado:TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS.176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93.Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigíveis os tributos nele contidos.Restam prejudicadas as demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.026716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054780-6) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

CLÍNICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA opõe estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito 2006.61.82.054780-6.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pela decisão de fls.35.Dessa decisão a Embargada interpôs Agravo de Instrumento, postulando antecipação da tutela recursal ...para que seja determinado, de imediato, o não-recebimento dos embargos à execução opostos ou sua rejeição liminar por ausência de garantia integral da execução fiscal (fls.56).Em decisão de 28 de abril de 2009 (fls.60), a Eminente Desembargadora Federal Relatora deferiu o efeito suspensivo pleiteado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos ficam rejeitados.É que, com o efeito suspensivo deferido, ou devem os embargos ser rejeitados ou não-recebidos, como pedido pela Agravante.Com efeito, de acordo com o duto entendimento manifestado na r. decisão, o executado ...deve

*sim, garantir o débito em sua integridade, o que não ocorreu no caso dos autos. E como já haviam sido recebidos conforme decisão fulminada pelo efeito suspensivo, devem, agora, ser rejeitados, porque ausente o interesse processual. A Embargante é carecedora da ação. Diante disso, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Em face da sucumbência, condeno a embargante em verba honorária, porém sem fixação judicial porque já existe o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 previsto na Certidão de Dívida Ativa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal e remeta-se cópia para a Douta Relatoria do Agravo de Instrumento 2009.03.00.012169-2. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.*

**2009.61.82.006086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045528-0) RITMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

*RITMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, opôs estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 1999.61.82.045528-0. Alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição do crédito tributário. No mérito, sustenta a ilegalidade da taxa Selic, a ilegalidade da aplicação da TR, inaplicabilidade da multa de mora e da multa de ofício e, por fim, a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. Em 12/03/2009 (fl. 56) foi proferida decisão determinando que a Embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Desta decisão foi intimado o Embargante em 02/04/2009 (fl. 56, in fine) Em 15/06/2009 (fl. 57) foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que a Embargante procedesse ao quanto determinado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 59). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A Embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a embargante deixou de cumprir a determinação, silenciando. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.82.007554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013890-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)**

*A UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.013890-3. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17). Em 27/7/2009 foi proferida decisão remetendo os autos à conclusão para sentença (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os autos executivos foram extintos, com fundamento no artigo art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a condenação da Embargada nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2008.61.82.013890-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.*

**2009.61.82.027963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024234-5) MODAS LIA MAC LTDA (SP101085 - ONESIMO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
*MODAS LIA MAC LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2006.61.82.024234-5. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada em 26/05/2008 (fls. 156/157 dos autos executivos). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (25/06/2009), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 156/157 daqueles para estes. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.*

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.043417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002378-1) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM (SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X**

**INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

**RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM**, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.002378-1 que é movida pela Fazenda Nacional contra **CARBOQUÍMICA S/A, MIRALY ROZSAVOLGYI, JEANETE BEATRIZ ROZSAVOLGYI, CARLOS EDUARDO GUIMARÃES CLARO e TANIA MARIA BENITES CLARO**. Sustenta, em síntese, nulidade da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº. 11.517 do C.R.I. de Atibaia, localizado na Estrada de Servidão, 1300 e na Rua Santa Rita, 285, Cidade Nova, na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP, argumentando que adquiriu, de boa-fé, o referido imóvel em 31/05/1999, o registro se deu em 02/06/1999, e que no momento do registro foi apresentada certidão negativa de débitos do INSS, bem como certidão de quitação de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal. Alega a ocorrência de nulidade processual eis que a citação ocorreu perante pessoas que não mais faziam parte do quadro social da empresa executada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando-se vista à Embargada para impugnação (fls.80). Em sua contestação a Fazenda Nacional sustenta que a alienação se deu posteriormente à inscrição em dívida ativa (08/03/1996), ao ajuizamento do executivo fiscal (29/01/1999) e ao despacho citatório (02/02/1999), caracterizando fraude à execução. Alega que a mera distribuição da execução fiscal é hábil a tipificar a fraude e ressalta que a alienação já foi declarada fraudulenta, conforme se verifica da Av. 5 da matrícula do imóvel, acostada aos autos executivos (fls.107/109). Por fim, ressalta que a questão atinente à legitimidade dos sócios encontra-se preclusa, além de ser irrelevante ao deslinde da lide, e pede a manutenção da penhora (fls.85/91). Intimada a Embargante a manifestar-se, bem como a indicar as provas que pretendesse produzir, esta compareceu aos autos em 28/10/2008, reiterando os termos de sua inicial, sustentando que a fraude à execução só pode ser reconhecida após a citação válida da executada e, no caso dos autos, ocorreu a nulidade da citação por ilegitimidade passiva de parte. Salientou que a Embargada silenciou acerca das certidões negativas apresentadas e reiterou seu pedido de produção de prova oral (fls.92 e 93/102). Em decisão proferida em 22/04/2009 foi indeferida a produção de prova oral (fls.103). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.104). É O RELATÓRIO.DECIDO. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Com a alteração introduzida pela mencionada Lei Complementar, atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No entanto, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/03/1996 (fls.51) e a execução foi ajuizada em janeiro de 1999. Quando o imóvel foi alienado ao embargante, em junho de 1999 (data do registro no órgão competente - fls. 107/109 dos autos executivos), já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo onde constaria a existência de execução fiscal contra a alienante, CARBOQUÍMICA S/A. E ainda que não se reconheça má-fé do adquirente, ora embargante, restando apenas a falta de diligência em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão, não se pode admitir que o executado se desfaça do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que outros bens tenha a alienante-executada reservado para garantir a execução. De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do vendedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restaria as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. E nem se cogite acerca das certidões negativas apresentadas eis que, embora assista razão, em parte, ao embargante, fato é que o executivo fiscal já havia sido ajuizado, sendo possível à parte o conhecimento desta informação mediante requerimento de certidão de distribuição, conforme acima mencionado. Ademais, já havia sido declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado ao Embargante, de acordo com o que se verifica da Av.5 da matrícula de fls. 107/109 dos autos executivos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre o imóvel situado na Estrada da Servidão, 1300 e à Rua Santa Rita, 285, Cidade Nova - Bom Jesus dos Perdões/SP, matriculado sob o nº 11.517 do C.R.I. da comarca de Atibaia. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e fls. 32, e 107/109 daqueles autos para estes. Desapense-se e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.002334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038648-8) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

**ANGELA MELLO ZAMBON** opõe estes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, que executa **AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA, DAISY FERREIRA RAMOS e NILTON RAMOS** nos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.038648-8. Sustenta ser adquirente de boa-fé do veículo de marca Hyundai Sonata ano/modelo, 1995/1995, placas CBG 3220. Notícia que em 07/2005 adquiriu o veículo do coexecutado **NILTON RAMOS**, por intermédio de financiamento através do Banco Itaú. Sustenta que consultando o **DETRAN**, verificou não haver restrição sobre o veículo. Informa que o arresto dos bens dos executados foi determinado nos autos em 03/2003, entretanto a medida só se efetivou em 28/09/2006, após a alienação à embargante. Salienta que até o presente momento o coexecutado não foi citado nos autos executivos. Pede o deferimento liminar dos embargos e o levantamento da constrição. Os embargos

foram recebidos com suspensão da execução (fls.44).A Embargada requereu a autenticação, pela embargante, do certificado de propriedade do veículo (fls.46). Às fls.54/55 a Embargante declarou a autenticidade do documento acostado aos autos.Os autos vieram conclusos para sentença (fls.57).É O RELATÓRIO.DECIDO.Constata-se, do documento de fls. 13 (Certificado de Registro de Veículo), que a embargante adquiriu o veículo em 27/07/2005, do coexecutado NILTON RAMOS, sendo que à época da aquisição não constava nenhuma restrição sobre o bem, como pode se depreender dos documentos de fls. 13/15.Ocorre que após a compra, o bem sofreu constrição judicial decorrente de arresto realizado nos autos do processo de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA, DAISY FERREIRA RAMOS e NILTON RAMOS, este último anterior proprietário do veículo em questão.É importante observar se houve má-fé da adquirente ou conluio entre esta e o codevedor executado para que se possa reconhecer a fraude à execução. Não é o que se depreende da análise dos presentes autos.Primeiramente cumpre esclarecer que quando do pedido de arresto de veículos (22/04/2005), formulado pela Exequente nos autos da execução fiscal, o bem móvel pertencia ao coexecutado, no entanto, tendo em vista que o pedido foi deferido apenas em 21/03/2006, constata-se que no momento da efetivação do arresto (28/09/2006), realizado diretamente no DETRAN, o veículo já pertencia à Embargante.No entanto, verifica-se que até a presente data o coexecutado mencionado não foi citado, não havendo como se supor que este ou a Embargante soubessem do ajuizamento da execução fiscal, ou do pedido de arresto dos veículos. Ademais se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.A embargante, no momento da aquisição, tomou as diligências necessárias (consulta aos cadastros do Detran e verificação da documentação do veículo) e teve o comportamento atribuível ao homem médio para celebração do negócio jurídico.Por não haver qualquer restrição no DETRAN/SP, não se pode duvidar da boa-fé da adquirente, pois, ao se tratar de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição em nome do vendedor.Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.- A presunção do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, de que se considera fraudulento o ato de disposição por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, é relativa, e não absoluta.- Possibilidade de demonstração da boa-fé do adquirente embargante.- Regularidade da transação. Conduta cuidadosa do embargante, razoável em não adquirir bem litigioso, ao comprar o veículo de forma legítima em uma concessionária, por meio de consórcio.- Desconhecimento de qualquer restrição sobre o bem adquirido. Ajuizamento da execução fiscal movida em face do antigo dono do veículo posteriormente à sua alienação, restando impossibilidade de declaração de fraude e a ocorrência de constrição.(...)(TRF - TERCEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFICIO - 477506, Processo: 199903990304236 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/09/2001, Documento: TRF300060082 Fonte DJU DATA:09/11/2001 PÁGINA: 482 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Execução de título extrajudicial (contrato de locação) contra fiadores - Fraude à execução - Alienação de veículo pelo executado após a citação - Ação de embargos de terceiro - Embargante que adquiriu o veículo do primeiro comprador - Alienações sucessivas - Inexistência de registro no Detran - Improcedência inadmissível - Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis - Jurisprudência atual do E. STJ - Ação julgada procedente - Apelação provida (Apelação Com Revisão n 113.206.300-0, Relator: Romeu Ricupero, Ribeirão Preto, 36a Câmara de Direito Privado, 14/12/2007).EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão-somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente.O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do

adquirente em caso de inexistência deste registro público.VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse).VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação.XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade.XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176, Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.)Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para tornar insubsistente a penhora sobre o veículo Hyundai Sonata ano/modelo, 1995/1995, placas CBG 3220, cor verde, RENAAM 660032333 e chassi KMHC31FPSU370355, pertencente à Embargante ANGELA MELLO ZAMBON. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, e de fls.40, 149, 151/153 dos autos executivos para estes.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.000412-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0015096-7) ROMEU POLA X ELISABETH SAMIA MITRI POLA(SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO)**  
ROMEU POLA e ELISABETH SAMIA MITRI POLA, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal nº. 00.0015096-7 que é movida pela Fazenda Nacional contra ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Em síntese, os embargantes insurgem-se em face da decisão que declarou fraudulenta a alienação do imóvel objeto de penhora nos autos executivos, localizado à Rua Muniz de Souza, 246/248, São Paulo, matriculado sob nº 113.851 do 6º C.R.I. da Capital. Ressaltam que no momento da aquisição do imóvel encontrava-se liberado de restrições judiciais e que foram extraídas todas as certidões da firma vendedora dos distribuidores cíveis, das fazendas municipal, estadual e federal e de protestos, constando em todas situação negativa. Sustenta, ainda, que o ato encontra-se convalidado pelo decurso do tempo.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando-se vista à Embargada para impugnação (fls.40).Em sua impugnação a Fazenda Nacional sustenta que a alienação se deu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (07/05/1975), ao ajuizamento do executivo fiscal (22/08/1975) e à citação (17/09/1976), caracterizando fraude à execução. Alega que a mera distribuição da execução fiscal é hábil a tipificar a fraude.Intimada a Embargante a manifestar-se, bem como a indicar as provas que pretendesse produzir, esta compareceu aos autos em 03/02/2009, reiterando os termos de sua inicial, sustentando que a pretensão de tornar inválida a alienação, formulada pela exequente encontra-se fulminada pela prescrição e que a propriedade dos embargantes encontra-se protegida pelo instituto da Usucapião (fls.54/58).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.59). É O RELATÓRIO.DECIDO.Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Com a alteração introduzida pela mencionada Lei Complementar, atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.No entanto, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 07/05/1975 (fls.12) e a execução foi ajuizada em agosto de 1975.Quando o imóvel foi alienado ao embargante, em março de 1992 (data do registro no órgão competente - fls. 228 dos autos executivos), já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo onde constaria a existência de execução fiscal contra



a alienante, ATLAS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. E ainda que não se reconheça má-fé do adquirente, ora embargante, restando apenas a falta de diligência em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão, não se pode admitir que o executado se desfaça do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que outros bens tenha a alienante-executada reservado para garantir a execução. De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do vendedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restaria as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. E nem se cogite acerca das certidões negativas apresentadas, pois fato é que o executivo fiscal já havia sido ajuizado, sendo possível à parte o conhecimento desta informação mediante requerimento de certidão de distribuição, conforme acima mencionado. Ademais, já foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado ao Embargante, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 288 e 373/376 dos autos executivos) Quanto a alegação de que o ato de alienação não pode ser desfeito pois estaria culminado pelo instituto da prescrição, esta não pode prosperar eis que, sendo o ato nulo, encontra-se viciado desde sua origem, não surtindo efeitos. Já no que toca à sustentação de aquisição da propriedade por usucapião, da mesma forma, não merece acolhida, eis que a ocorrência de fraude à execução vicia o ato desde sua origem, e o instituto da usucapião exige posse por justo título para que se aperfeiçoe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre o imóvel situado à Rua Muniz de Souza, 246/248, São Paulo, matriculado sob nº 113.851 do 6º C.R.I. da Capital. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e fls. 288, e 373/376 daqueles autos para estes. Desapense-se e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição, bem como promova-se a conclusão dos autos executivos para fins de regularização da penhora realizada, especificamente no tocante à averbação da declaração de nulidade da alienação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.013890-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP. Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 24/25), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 37/41). Instadas, a Exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 43 vº) e a Executada, citada na forma do artigo 730 do CPC apresentou Embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores

sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.007554-5.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

### **00.0026798-8 - FAZENDA NACIONAL X MOVELSON IND/ DE MOVEIS ACUSTICOS LTDA**

Constatado o extravio dos autos da Execução Fiscal nº 00.0026798-8, em que são partes FAZENDA NACIONAL e MOVELSON INDÚSTRIA DE MÓVEIS ACÚSTICOS LTDA, até então em trâmite na 14ª Vara Cível Federal desta Capital, o Senhor Diretor de Secretaria daquela Vara comunicou, em 01/09/2004, que não obteve êxito ao tentar encontrar referidos autos (fls. 02). Foi determinada a restauração do feito com o cumprimento dos atos previstos nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil e nos itens 1 e 2 do Provimento COGE nº 53/2004 e a expedição de ofício ao SEDI para reclassificar os números dos processos, assim como providenciar capas e etiquetas para os autos. Foi determinada a intimação das partes, por edital, a fim de que apresentassem as peças que porventura possuíssem. Sobreveio decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo Cível, determinada a baixa e redistribuição ao Fórum das

*Execuções Fiscais (fls. 8). Os autos foram recebidos na secretaria desta 1ª Vara Federal em 10/12/2004 (fls. 8-verso). A Fazenda Nacional foi intimada com vista dos autos em 27/06/2005 e os autos foram devolvidos à Secretaria em 17/04/2006 (fls. 8-vº). Expedido edital, com prazo de 30 dias, para intimação do executado, nos termos da decisão de fls. 03/04, foi publicado no D.O.E. de 04/10/2006, Poder Judiciário, Caderno de Editais e Leilões, pág. 85, conforme se verifica a fls. 10. Decorrido o prazo, sem manifestação, vieram os autos conclusos. A exequente foi intimada novamente para apresentar as peças processuais que porventura possuísse, com a advertência de que a inexistência de qualquer peça tornaria impossível a restauração e inevitável prejuízo à Fazenda Pública (fls. 12). A União (Fazenda Nacional) requereu a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Cível Estadual, solicitando-se o número do CNPJ da empresa executada, uma vez que a mesma figuraria como requerente em ação lá em trâmite (fls. 16/17). O pedido foi indeferido, por tratar-se de diligência a ser realizada pela exequente; no entanto, foi concedido o prazo de 30 dias para que fornecesse a qualificação da executada, bem como os documentos necessários, sob pena de extinção por impossibilidade absoluta de restauração dos autos (fls. 34). Intimada a tomar ciência do teor da certidão de fls. 34 e requerer o que de direito, a exequente informou que todas as tentativas de localização do CNPJ da empresa executada restaram infrutíferas, razão pela qual requereu a extinção do feito em razão da impossibilidade de sua restauração (fls. 35). É o relatório. Decido. Sem que se tenha a qualificação da executada, a petição inicial ou, quando menos, qualquer outra peça processual que permita identificar as partes, o pedido e o título executivo, não é possível julgar restaurados os autos da execução fiscal. Anote-se que a própria exequente requer a extinção do feito, em razão da inexistência de qualquer documento relativo ao contribuinte/executado, não sendo possível a localização do CNPJ ou, até mesmo, de qualquer débito cadastrado. Diante do exposto, acolho o pedido da Exequente e JULGO impossível a restauração, determinando o arquivamento, mantendo-se a classe restauração de autos, conforme artigo 203, 2º do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.*

#### **Expediente Nº 2167**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0516527-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALFREDO LANDAU(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO)**

*SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**97.0518333-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BOND STREET COM/ DE ROUPAS LTDA X RICARDO JORGE BUAINAIN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)**

*SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

#### **Expediente Nº 2169**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.82.027240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505704-4) MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; laudo de constatação; auto de arrematação; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; procuração original e custas processuais. Intime-se.*

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.007556-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054388-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)**

*Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.019371-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023152-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PIETRO ARIBONI(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E**

SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.004842-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471712-0) LUIZ FARIAS DE MOURA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF

Fls. 74: Deixo de apreciar, uma vez que, esta em desacordo com a disciplina legal (art. 536 do CPC). Int.

**2008.61.82.011131-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 161. Intime-se.

**2008.61.82.019951-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052399-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.82.028407-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015947-1) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 31. Intime-se.

**2008.61.82.030150-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014107-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em homenagem ao princípio do contraditório e para se evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a Embargante sobre os documentos acostados a fls. 91/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.82.032633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032390-4) INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fls. 80/96: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio a perita VERA LURDES CATELANI DIAS, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos? 3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**2008.61.82.033274-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é maquinário (torno mecânico) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos

autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.033275-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046338-0) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequiente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.034128-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054790-9) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja 01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL CPF/CNPJ: 47.910.708/0001-43 DECISÃO/OFÍCIO Nº 458/2009. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Em face do sobrestamento do trâmite, suspendo, também, o curso da execução, atribuindo efeito suspensivo a estes embargos, a partir de agora. Apense-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

**2008.61.82.034426-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010469-2) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.035564-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026057-8) INDUSTRIA MECANICA NIASA LTDA(SPO79728 - JOEL ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário (torno), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.000265-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034690-8) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SPI32543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.82.000267-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017417-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO70917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.82.000268-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046615-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SPI32543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 114: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.82.000277-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047538-1) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SPI32543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e

*pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.82.000278-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049558-6) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.82.000807-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4) CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.82.002443-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032511-1) BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são móveis, maquinários e objetos utilizados na atividade de Buffet pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.002699-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046303-2) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (analisadores de grandezas elétricas), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.002798-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018681-7) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

*Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.*

**2009.61.82.003061-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024657-8) UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.003834-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531841-9) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são automóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.005429-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030902-0) LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

*Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são Rolos de etiquetas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.006085-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021674-7) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

*Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 46. Intime-se.*

**2009.61.82.006473-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001833-8) M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.*

**2009.61.82.007428-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057489-5) DROG VIVERBEM LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

*Traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora juntado na execução fiscal. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são caixas de medicamentos pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.011485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027189-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.82.011486-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027187-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

*À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.82.011542-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039934-2) EARSET DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 61. Intime-se.*

**2009.61.82.013623-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029497-4) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.*

**2009.61.82.027223-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012855-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027224-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012919-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027225-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012945-1) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012619-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027227-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010731-5) SARA LOCATEL(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027228-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011208-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*



**2009.61.82.027229-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013254-1) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027230-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001391-0) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social .Intime-se.*

**2009.61.82.027231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554223-8) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.*

**2009.61.82.027233-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013253-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011237-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027235-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011347-9) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027236-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011241-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.027237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011227-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.027238-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013221-8) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.027239-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012594-9) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.027241-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012564-0) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.027242-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051868-8) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA. Intime-se.*

**2009.61.82.027960-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526745-4) NELSON JOSE CARNEIRO (SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.*

**2009.61.82.027962-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529960-0) JOSE RIBAMAR PEREIRA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

*Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a penhora é insuficiente, contudo constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ante a alegação de bem de família. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.*

**2009.61.82.027964-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527395-4) IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X FAZENDA

**NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

*Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.028158-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054900-1) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.*

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.003053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527202-4) FILOMENA DA SILVA OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

*Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.003054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527202-4) RAMAO RODRIGUES DA SILVA(MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

*Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.*

**2009.61.82.012257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014756-7) SOCIEDADE BENEFICIENTE EDUCACIONAL DE PARANGABA SOBEP(CE010717 - PEDRO JORGE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E CE015139 - JORGE ANDRE MEDEIROS E CE019187 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)**

*(...) Vistos em Inspeção.Ante a informação supra, anote-se o nome do procurador da Embargante, republicando-se o despacho de fls. 69.Intime-se.Despacho de fls. 69:Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.*

**2009.61.82.028157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051361-9) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

*Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e procuração original.Intime-se.*

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0527202-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X GETULIO SHIGUERU YOSHIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**98.0527395-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)**

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**98.0529960-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA X**

*JOSE RIBAMAR PEREIRA X THOMAS HENRY HUGHES X ISAQUE NUNES PINHEIRO*

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2006.61.82.054790-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE)

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.010731-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SARA LOCATEL

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.011208-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.011227-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.011237-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.011241-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.011347-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.012564-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.012594-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.012619-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.012855-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.012919-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.012945-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.013221-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

**2009.61.82.013253-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

*Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.*

2009.61.82.013254-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO  
Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2016**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0511586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527007-2) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desta feita, resta prejudicado o pedido feito pelo embargante ao final da petição de fls. 334/335. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 281 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0527007-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)**

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2544**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054029-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 09/09/2009 ÀS 10:00 Horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0581945-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X HELENICE DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)**

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e

13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0502905-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X RAPALLO CONFECÇOES LTDA X SALVADOR ANTONACIO X LEDA MARTINS ANTONACIO(SP017514 - DARCIO MENDES)

1. Fls. 246/254: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Fls. 256 : indefiro , tendo em conta que a sentença não transito em julgado. Int.

**98.0535384-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.008198-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.010753-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.024645-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.045901-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.010661-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.012052-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.014121-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D N ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 29/09 e 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde

serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.004224-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP BRASILIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Razão assiste ao executado. Republique-se a decisão de fls. 61, determinand-se, ainda, o cumprimento integral daquela decisão, uma vez que a contrato social juntado não atende a determinação do Juízo. Fls. 52/58: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM a suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração original e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1093**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0054144-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANILO PAIVA FERREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**88.0003917-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ISMAEL CASTRO UBRIACO(SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

**2000.61.82.068084-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BAMERCIO SA SEGURO SAUDE

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

**2000.61.82.069845-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AF TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.072348-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X OSWALDO MESTI X SUCENA CARVALHO X ELAINE CRISTINA SARRAO GONSALVES(SP100679 - SERGIO DOMINGUES E SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.085668-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES SOLE MIO LTDA X JUNG HO GU X IN SIL HAN X MYUNG JAE JI X YOUNG WOOK HWANG

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2000.61.82.085669-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES SOLE MIO LTDA X JUNG HO GU X IN SIL HAN X MYUNG JAE JI X YOUNG WOOK HWANG

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2000.61.82.085670-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES SOLE MIO

**LTDA X JUNG HO GU X IN SIL HAN X MYUNG JAE JI X YOUNG WOOK HWANG**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2000.61.82.093973-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLASH COLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP097235A - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2001.61.82.012270-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OPERON PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2001.61.82.015257-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X WISE TIME COML/ LTDA ME**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2001.61.82.026587-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSERVADORA NACIONAL DE ELEVADORES LTDA ME**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2001.61.82.027304-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLOROPHILA FCIA MANIP HOMEOP FIT COSM LTDA X ARQUIMEDES RODRIGUES FREIRE X VERA RODRIGUES FREIRE PERROTTI(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2002.61.82.021642-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2002.61.82.034559-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO VICENTE**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2002.61.82.064419-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA CRISTINA MAGALHAES REIS**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2003.61.82.002966-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HELANTEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.011370-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO REBELO FOTOGRAFIAS LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.012033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE NOGUEIRA ADVOGADOS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*



**2003.61.82.013793-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOTOCOMERCIAL REKODALI LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.013872-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.017587-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.021310-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.023106-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACESSO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.032460-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANALYSIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP027237 - ULISSES BOCCHI)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.038243-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NETWORK DO BRASIL COMERCIAL LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.043830-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASAS VERMELHA LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2003.61.82.051182-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO RUBENS MARAGLIANO X WALDYR CERNEW(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2004.61.82.036754-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G MARCHIONI REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2004.61.82.037735-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INST.DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUC.COMECINHO DE VIDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2004.61.82.056492-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2004.61.82.056567-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORMATEX TEXTIL LTDA(SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2004.61.82.057895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP204750B - ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO)**  
*Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.042235-30, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.061216-37.*

**2004.61.82.061945-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIELSON MARTINS**  
*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2005.61.82.001056-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HUMBERTO SANTAMARIA (SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2005.61.82.002176-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA MARTINS**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2005.61.82.002289-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN DERMATOLOGICA DRA LUCY DE A GUERRA SANTANA S/C LTDA**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2005.61.82.002758-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E CIRURGICA DR GILBERTO GUIMARAES PEREIRA S/C LTDA**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2005.61.82.002968-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANGO SERVICO DE ATENDIMENTO MEDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2005.61.82.003304-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINMEST CLINICA DE MEDICINA E ESTETICA S/C LTDA**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2005.61.82.003379-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ALIHIEVISKI S/C LTDA**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2005.61.82.003387-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BERLIN CONSULTORIO MEDICO LTDA**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2005.61.82.003790-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST ROMA S/C LTDA ME**  
*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.*

**2005.61.82.003805-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAB SERVICOS MEDICOS LTDA  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.004465-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONECTE TELEMATICA LTDA  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.004709-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC SULAMERICANA DE ASSISTENCIA MEDICA-SULAMED FIL 0003  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.005113-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE FORESTI PINTO  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.005194-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SI SEMENTES LTDA  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.009082-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DE THOMAZ  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.009495-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO DA SILVA CUNHA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.010580-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORT PAR PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA ME X HUMBERTO ALVES BEZERRA X JORGE LUIZ ALVES BEZERRA X WELLINGTON LUIZ DA SILVA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.011200-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBS TRANSPORTES LTDA - ME(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.014427-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA VILA JACUI  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.014882-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X U T I NO AR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.026752-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES X HIROKAZU HOTTA X TSUKASA ARAKAWA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.033110-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONECTE TELEMATICA LTDA**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.034151-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA**  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.034785-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PRADA LTDA ME**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.037318-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALDOMIRO VITORINO DA SILVA**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.037602-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO CESAR FALJONE**  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.061367-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FRIGOBRAS CIA/ BRAS FRIGORIFICO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)**  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 83 em favor da executada, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

**2006.61.82.000746-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIBELE CABRAL DOS SANTOS**  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.000853-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAID HUSSEIN KHALIL ME X SAID HUSSEIN KHALIL**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.004292-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE JACINTHO DE GODOY BALBERDE**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

**2006.61.82.004795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.016788-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NOVA CANAA NEG IMOB S/C LTDA**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.017186-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTHUR ADMRA DE BENS S/C LTDA**  
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.017298-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR**

**LEMOS FILHO) X RADIANTE ADM BENS LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.028475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUNHA ADOVADOS ASSOCIADOS(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2006.61.82.031181-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL SUPERFLEX DO BRAZ LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2006.61.82.044468-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEX DOS SANTOS RINALDI**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.046736-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GISLAINE PALMEIRA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.046772-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO DONIZETE PESSE**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.048199-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.048202-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.049434-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS AUGUSTO GARCIA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.049572-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STYLLOS CONTABIL S/C LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2006.61.82.050550-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARMEN LUCIA DE LACERDA MOCO**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2006.61.82.052674-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM FACTOR FITVM ACOES(SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2006.61.82.056457-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA PALMEIRAS LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2007.61.82.004344-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.C.A. CONSTRUCOES LTDA.(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2007.61.82.009662-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKRAFT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2007.61.82.013698-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DA SILVA

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2007.61.82.016317-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETIPE - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA P(SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA)

*Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.06.036637-90, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.071371-08.*

**2007.61.82.022641-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAOLA OVERMEER LEMOS

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2007.61.82.024820-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE DE FREITAS TIMOTEO

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2007.61.82.025277-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES MORAES

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2007.61.82.026953-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO EDUCACIONAL PROGRESSO LTDA

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2007.61.82.027347-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2007.61.82.029779-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO LUIS TERCINO

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2007.61.82.030106-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO DOS DE GODOY

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo*

794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.030313-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDELL GOMES DA SILVA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.034069-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEFATO - DESENVOLVIMENTO DA FAMILIA, TRABALHO & ORGANIZ

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.035163-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GEORGIA AFFONSO BERNARDO

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.040351-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PHARMASUN MED LTDA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.042220-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.042709-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEXROLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OTTO HUGO AUGUSTIN X HUGO AUGUSTIN(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.043981-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENDI YAMAMOTO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.047909-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X OTTO BUENO SCHUTZER X ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA EISENMANN X ARTHUR CYMERMAN ASNIS(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando-se a decadência do crédito tributário ora reconhecida, deixo de apreciar a alegação relativa à ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

**2007.61.82.049280-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X GHAZI LOU TFI MOAMMAR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.050434-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IAROSLAVA CHOMEN SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.051318-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCILA DE LACERDA BORRO

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.051386-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CLARA SOLLERO LANG**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.000288-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINALVA DA SILVA DIAS**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.005693-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR AUGUSTO PIRES(SPI78987 - ELIESER FERRAZ)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.008214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO(SPI276883 - CRISTIANE BONETTI ROLO)**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.009604-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA NAKAGAWA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.010153-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA A LONGHINI**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.015224-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PINTO SALLES**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.015608-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAICON DOUGLAS SIMONI**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.015634-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA ROSA FILHO**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.015964-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORACIO HIDETO MATSUOKA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.015979-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR PEREIRA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.016073-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO TOMAZELLI**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.016133-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIO VIEIRA FILHO**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO*



*EXTINTA a presente execução..*

**2008.61.82.016598-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRECADI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.018777-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.018808-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.018866-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.020398-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCKPLAN CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.022234-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDINALDO FELIX DO NASCIMENTO**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.022235-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA CRISTINA GUEDES DA SILVA VIEIRA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.022574-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.023571-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.05.014050-78, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.036588-00, 80.2.05.009616-52, 80.6.03.076895-03, 80.6.04.057253-69, 80.6.04.057254-40, 80.6.05.014051-59 e 80.7.05.004305-48.*

**2008.61.82.023711-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOCK EXPRESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.023982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/C**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.024190-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECIFER CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.027195-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.027236-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.027608-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEY PESCI**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.029028-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.029069-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHAEL GERARD LUCIDO**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.032941-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AFRANIO MIYATA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2008.61.82.033216-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2008.61.82.033560-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cancelem-se todas as constrições e penhoras realizadas nos autos, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações necessárias.*

**2008.61.82.034710-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X API A ASSISTENCIA PSIQUIATRICA INTEGRAL AMBULATORIAL LTDA**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2009.61.82.000029-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2009.61.82.000932-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ST. HONORE LICENCIAMENTOS DE VESTUARIO EM GERAL LTDA.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente*

execução.

**2009.61.82.001460-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.001874-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.003899-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.O.M. RESTAURANTE S.A.

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.004280-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.004575-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIBAN E TEATRO DE CAMARA DE S PAULO PRODS E ARTIS LTD(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.01.018132-34, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.074061-09, 80.6.06.155128-76 e 80.6.06.155129-57.

**2009.61.82.005126-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AGNES APARECIDA DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.005317-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AIRTON PIRES DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.006794-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETE SALA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.006807-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO FERNANDES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.007097-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SOARES SOUZA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.007300-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR GONCALVES SURITA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.007818-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSMAR CARDOSO DE SA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

*EXTINTA a presente execução.*

**2009.61.82.007837-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NORMILDA BARRETO PINEDA MARCOS**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2009.61.82.007931-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS TAVARES**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2009.61.82.007959-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINA DOREA DE SANTANA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2009.61.82.009808-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA FURLAN DA ROCHA**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2009.61.82.009970-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO APARECIDO RAMOS**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

**2009.61.82.012734-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JOKASTA LTDA ME**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2009.61.82.012832-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MICHEL LTDA EPP**

*Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.*

**2009.61.82.022375-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLARA KAPLAN**

*Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.*

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1342**

**EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.018202-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)**

*Fls. 121: Intime-se o executado, nos termos em que requerido.Comunique-se.Int.*

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.008842-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091947-1) MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0459026-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BOFEVI IND/ COM/ LTDA X WILSON FERREIRA TORRES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0480646-8** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MALHARIA VALE DO NORTE LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0488084-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X TRIPLE C CONFECÇÕES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0503687-9** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HELANTEX TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0504222-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X ASSESSORSIX PLANEJAMENTO DE IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0508009-6** - IAPAS/BNH(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DBG ASSOCIACAO DO LIVRO LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0523721-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X IND/ COM/ ARTEF DE ALUMINIO PAINEIRA LTDA

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0549269-6** - IAPAS/BNH(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO E Proc. ANISIA C P DE NORONHA) X MILLER IMPORTADORA LTDA

*Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**00.0635326-6 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOCERAMA VICTORIA LTDA**

*Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**00.0635646-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X FARMET IND/ METALURGICA LTDA X MATTEO NICOSIA**

*Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**00.0656394-5 - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X VITROLANDIA RADIO E TELEVISAO LTDA**

*Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2000.61.82.049943-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ORSI S/C LTDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.049966-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA FORROS E DIVISORIAS LTDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.051225-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ADRI LIMITDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.068454-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES SABARA LTDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.068590-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAWE-ASSESSORIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2000.61.82.068640-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BHUMI COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACA LTDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.077138-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA FORROS E DIVISORIAS LTDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.088688-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES SABARA LTDA**

*Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.61.82.089033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Executada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.028944-6. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2000.61.82.091947-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS)**

*Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 14. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2000.61.82.094302-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREIRA & GUEDES ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2000.61.82.095470-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVIDENCIA PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2000.61.82.096934-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLUS COMERCIAL LTDA ME**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberado de seu encargo o depositário dos bens móveis declinados à fl. 33. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2001.61.82.008218-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 375/379 dos autos. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento autuados sob os nºs 2006.03.00.078634-2 e 2008.03.00.016956-8. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2001.61.82.016476-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

*Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 84/88 dos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.*

**2002.61.82.032904-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. MARCONDE ALENCAR DE LIMA) X ANTONIO MORATO MASTROROLLO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)**

*Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2002.61.82.033267-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROSINA REVOLTA GONCALVES**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2002.61.82.041516-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X CONEXOES FARBAMEC LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2003.61.82.062556-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PAIXAO RIBEIRO**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2003.61.82.070436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SPI31602 - EMERSON TADAO ASATO)**

*Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2004.61.82.001723-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO**



**PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RODRIGO DEL RIO DO VALLE**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 07. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.*

**2004.61.82.014686-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO DE MELLO NETO**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 10 e 36. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.*

**2004.61.82.037910-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)**

*Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.*

**2004.61.82.038966-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)**

*Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 008525-09, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2004.61.82.039996-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA)**

*Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2004.61.82.060613-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2004.61.82.063952-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIA CANDIDA MUNIZ**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação*

com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.001016-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELIO APARECIDO DE BRITTO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.003046-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE PAULO DA SILVA TEIXEIRA**

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 05, 10, 16 e 36. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.046482-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ROBERTO LAKATOS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05 e 14. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.058626-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS STRUWE RAZUK**

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 11 e 40. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.018111-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR DE ALMEIDA JUNIOR**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 39. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.023843-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO BATISTA DA ROSA**

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 13 e 41. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.049487-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL G & M BERSANI LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.010767-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRALE COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA**

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, referente às inscrições em dívida ativa de n.º 80 2 06 019055-53 e 80 6 06 029662-37, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. E, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 3 06 003175-74, sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.015819-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2007.61.82.019208-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN DOS SANTOS ROSARIO**

*Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.*

**2007.61.82.025008-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ANDRADE MOREIRA**

*Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.*

**2007.61.82.025198-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO FORTE**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.*

**2007.61.82.027100-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**

*Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.*

**2007.61.82.031938-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WON YUNG CHUNG**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 08 e 20. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2007.61.82.040639-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POSTO DE SERVICO CANGAIBA LTDA X REINALDO JOSE BEZERRA X CATARINA CORREGLIANO BEZERRA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2007.61.82.044741-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO M FERREIRA CARROCA**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 14 e 28. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.*

**2007.61.82.050215-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NEPLST IMP/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2007.61.82.051094-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIULA OLGA TIMOTHEO NUNES**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2008.61.82.005759-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYDNEI CANOSO MARTINS**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 14 e 28. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2008.61.82.010704-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 11. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.*

**2008.61.82.013959-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2008.61.82.015287-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICA SZTEJNHAUS(SP065989 - MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO)**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.*

**2008.61.82.017040-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LILIAM AYUMI KONO**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2008.61.82.020414-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCA IMOVEIS LTDA**

*Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 11 e 25. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2008.61.82.027943-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA DO NASCIMENTO CABRAL**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2008.61.82.035820-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALFREDO JOSE PEREIRA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de*

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.008864-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEIDE NIZARA VELTEN**

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.010051-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO PEREIRA DE SOUZA**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010053-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE FATIMA DO AMARAL VALERIO DE TOLEDO**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010057-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEI DE JESUS RIBAS OLIVEIRA**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010106-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SATIRO DE SOUSA**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010112-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINE SILVA**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010146-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DOS SANTOS**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010171-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR DE MELO AVILA**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010186-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010188-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GECIENE SOUZA SANTOS**

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.82.010190-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE PRADO DE ASSIS**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010223-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA LEME**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010240-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURELINO DE CASSIO FACONI DOS SANTOS**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010263-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON AIRES MARTINS DE LIMA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010265-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUCIA VICENTE DE LIMA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010280-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MELO NARDI**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010306-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILA GUILHERME NETO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010307-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010311-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO DE TOLEDO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010320-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA SILVA DE PAULA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010339-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010353-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010391-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE DE ASSIS MARTINS**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010529-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE LUNA SILVA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010536-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA MATEUS GALVAO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010539-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA PISAROGLU**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010542-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO MENEZES DA SILVEIRA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010543-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DOS SANTOS HERCULANO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010550-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE TOLEDO FRANCISCO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010561-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO MOURA SOUZA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010567-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI CRISTIANE PINHEIRO BENTO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010575-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010590-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA BARBERA MARQUES**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010616-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL DA COSTA FERREIRA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010659-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA REIS**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010662-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI NOGUEIRA BARBOSA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010666-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE STRASINSKI DA SILVA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010676-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA SIMAO DE SOUSA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.010689-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA APARECIDA DI MAGGIO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.011289-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARREFOUR COM/ IND/ LTDA**

*Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.82.012055-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA DARIN DE CARVALHO**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*



**2009.61.82.012112-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARLA ALVES LISBOA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.021402-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MAURICIO FERNANDES MOURA**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**2009.61.82.021522-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO SANTIAGO GIMENES**

*Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.*

**Expediente Nº 528**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.053480-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOWE LTDA.(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)**

*Intime-se o(a) Procurador(a) da parte executada para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06. Int.*

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1170**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.06.010956-3 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.018548-8. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.000084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006397-9) S MAALOULI & CIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação aos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 86/88 (inscrição nº. 80 2 97 021634-08). Condeno, em consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da execução fiscal nº. 2006.61.82.006397-9 com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2006.61.82.006397-9. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.002114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046747-4) PIETSCEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -**

**SIMONE ANGHER)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.046747-4P. R. I.*

**2007.61.82.013098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035479-9) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.035479-9.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.013102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031872-2) DROGARIA NELSON LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**TOPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito) deixo de condenar a embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..*

**2007.61.82.017013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044393-0) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

**TOPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.044393-0.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.042486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010601-6) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/ 69.Custas na forma lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2007.61.82.010601-6.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.047755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040559-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82.040559-7.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.047756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040601-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** *Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82.040601-2.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2007.61.82.048085-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040616-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82.040616-4. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2007.61.82.048088-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035029-0) DROGARIA LAS VEGAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C. São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2007.61.82.048475-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061071-0) SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

**2007.61.82.049016-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023426-2) PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.023426-2. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2008.61.82.004191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032519-6) RAFICO COM/IND/ E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2006.61.82.032519-6. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2008.61.82.007053-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029754-8) CLINICA BARAO DO TRIUNFO S/C LTDA(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la em honorários por entender como suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2005.61.82.029754-8. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2008.61.82.014341-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006174-4) A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.006174-4. Oficie-se, com urgência, ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, determinando-lhe que exclua a razão social da embargante/ executada do CADIN, se tão somente as inscrições de dívida ativa números 80 2 06 074310-49 e 80 6 06 065123-70 forem impeditivas para tanto. Tal ofício deverá ser

*cumprido por meio de oficial de justiça de plantão. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2008.61.82.018757-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050797-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la em honorários por entender como suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2002.61.82.002240-6. P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2009.*

**2008.61.82.019131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013487-5) CONFECOES JUMANI RIO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2008.61.82.021171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020600-6) ADP PRIME TECNOLOGIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..*

**2008.61.82.022157-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002240-6) JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la em honorários por entender como suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2002.61.82.002240-6. P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2009.*

**2008.61.82.026443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033845-9) COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la em honorários por entender como suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2005.61.82.033845-9. P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2009.*

**2008.61.82.027149-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036987-4) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2006.61.82.036987-4. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.*

**2008.61.82.028572-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065301-4) NOVAMAX SERVICOS E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

*Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..*

**2008.61.82.030844-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056950-4) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE**, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.056950-4.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2008.61.82.033547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043597-3) LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante**, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.043597-3.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2009.61.82.000790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038775-9) JESSE JORGE(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante**, para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais em apenso - autos números 2003.61.82.038775-9, 2003.61.82.038776-0 e 2003.61.82.053901-8. Condene, conseqüentemente, a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.038775-9 (processo piloto).Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2008.61.82.023219-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004333-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)**

**TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** Posto isto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE**, extinguindo o feito com resolução do merito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 539,80 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), base julho de 2009.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.04333-5.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.São Paulo, 31 de julho de 2009.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.035323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ROZE MARCIA DOS SANTOS ASCENCIO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Isso posto, declaro extintos os **EMBARGOS DE TERCEIRO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006200-7Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.82.002805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ANTONIO JOSE RODRIGUES X JACIRA WERSON RODRIGUES(SP141578 - OSVALDO CAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Isso posto, declaro extintos os **EMBARGOS DE TERCEIRO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006200-7Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.82.005468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) DORIVAL REBELLO RODAS(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Isso posto, declaro extintos os **EMBARGOS DE TERCEIRO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006200-7Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.82.010015-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) RODRIGO ANTONIO ALVES DE LIMA ANTUNES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006200-7Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.82.017876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) FERNANDO SEIMATSU HIRATA(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006200-7Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.82.017877-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) LUIZ FERNANDO BARRETO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.006200-7Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..São Paulo, 31 de julho de 2009.

**2009.61.82.027717-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO X ANDRE LUIS BROCANELO COUTINHO(SPI12435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um apartamento nº 42, localizado no 4º andar, do Bloco A, parte integrante do Condomínio Horizontes da Penha, situado na rua Valdemar. nº 40, no 3º Subdistrito - Penha de França, com área privativa de uso exclusivo de 57,7275m2, área comum de divisão não proporcional referente a uma vaga de garagem a que tem direito de 9,2045m2, indeterminada, sujeita ao uso de manobrista, área comum de divisão proporcional de 34,05857m2, totalizando 100,9905m2 de área total construída, com a fração ideal de 0,65313% no terreno. Matrícula nº 158753, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. CONTRIBUINTE Nº 060.183.0035-4 (área maior).Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.

**2009.61.82.028064-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um apartamento nº 142, localizado no 14º andar, do Bloco B, parte integrante do Condomínio Horizontes da Penha, situado na rua Valdemar. Nº 40, no 3º Subdistrito - Penha de França, com área privativa de uso exclusivo de 57,7275m2, área comum de divisão não proporcional referente a uma vaga de garagem a que tem direito de 9,2045m2, indeterminada, sujeita ao uso de manobrista, área comum de divisão proporcional de 34,05857m2, totalizando 100,9905m2 de área total construída, com a fração ideal de 0,65313% no terreno. Matrícula nº 136910, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. CONTRIBUINTE Nº 060.183.0035-4 (área maior).Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR<sup>a</sup> CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 2239**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.07.007740-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007659-9) LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X JUSTICA PUBLICA

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. 36/39:** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao indiciado LUISMAR PRAXEDES DA SILVA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: a) - Comparecimento obrigatório perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. b) - Proibição de mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. c) - Proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso (artigo 350 do Código de Processo Penal), devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio -SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n° 2009.61.07.007659-9). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.61.07.007741-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007659-9) JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X JUSTICA PUBLICA

**TÓPICO FINAL SENTENÇA FLS. 43/45** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao indiciado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: a) - Comparecimento obrigatório perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. b) - Proibição de mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. c) - Proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso (artigo 350 do Código de Processo Penal), devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio -SP. Encaminhe-se cópia da presente decisão à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal n° 2007.34.00.043809-0) para as providências que julgar cabíveis. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente N° 2241**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.07.010332-1** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES SILVA com vistas à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Carlos Henrique da Silva. No curso da ação, noticiado o falecimento da autora, foi requerida a habilitação de MARCOS AURÉLIO MAXIMIANO DA SILVA - menor, representado por Maristele Boaventura do Nascimento (fls. 121/126). Fl. 151: defiro a realização da prova oral requerida pelo MPF e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva de SÍLVIA AP. B. GARCIA VICENTE (assistente social que assina o laudo de fls. 59/60) e MARISTELA BOAVENTURA DO NASCIMENTO (que tem a guarda do menor, fl. 124). Em razão da determinação de fl. 145, intimem-se incontinenti. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000303-8** - NILSON PEDROSO CAMARGO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 16/09/09, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado -Vara Judicial da Comarca de Maracá / SP.Int.

**2006.61.16.000996-3** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada audiência de conciliação, a qual designo para o dia 25 de agosto de 2009, às 17:45 horas. Intimem-se, com urgência.

**2007.61.16.001254-1** - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de adequar o recolhimento das custas processuais em valor equivalente ao mínimo exigido. Pena: Indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos.

**2007.61.16.001258-9** - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de adequar o recolhimento das custas processuais em valor equivalente ao mínimo exigido. Pena: Indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos.

**2007.61.16.001798-8** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 78, a testemunha JOSEFA ALVES DE SOUZA SILVA é desconhecida na Rua das Azaléias, 26, Parque das Acácias, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 16h30min, independentemente de intimação.

**2008.61.16.001660-5** - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.001193-4** - LUCILIA RAMOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: depois da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 123/124), nenhum elemento probatório novo foi trazido aos autos, que justifique a sua reapreciação. Aguarde a perícia médica designada. Com a vinda do laudo pericial, cumpra as determinações já constantes da decisão de fls. 137/138 a esse respeito. Intimem-se.

**2009.61.16.001216-1** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: depois da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 123/124), nenhum elemento probatório novo foi trazido aos autos, que justifique a sua reapreciação. Aguarde a perícia médica designada. Com a vinda do laudo pericial, cumpra as determinações já constantes da decisão de fls. 123/124 a esse respeito. Intimem-se.

**2009.61.16.001317-7** - THERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os



requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3. Juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001319-0 - VILMA LUZIA VASCONCELOS MADUREIRO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada do CNIS em nome da autora e de seu cônjuge. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.16.001320-7 - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Em análise à petição inicial verifica-se que a autora é bancária aposentada pelo Banco Nossa Caixa S/A, e, portanto, há indícios de que tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e eventuais despesas, especialmente porque contratou advogado particular, fora dos quadros dos profissionais indicados pelo Juízo. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto, posto que a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. Em vista disso, não está o magistrado vinculado à obrigatoriedade de concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que o litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Cavalcanti, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO**

**REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231.** Isso posto, indefiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos comprovantes das contribuições recolhidas ao programa de previdência privada de todo o período em que pleiteia a restituição. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001321-9 - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, Em análise à petição inicial verifica-se que o autor é bancário aposentado pelo Banco Nossa Caixa S/A, e, portanto, há indícios de que tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e eventuais despesas, especialmente porque contratou advogado particular, fora dos quadros dos profissionais indicados pelo Juízo. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto, posto que a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. Em vista disso, não está o magistrado vinculado à obrigatoriedade de concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que o litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I.** É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. **ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231.** Isso posto, indefiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001323-2 - ISAURA NOGUEIRA MOTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** No entanto, a comprovação da dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida depende de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se o autor, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.16.001324-4 - LUIZ FERNANDO GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARLI PEDRO DE GOES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS E SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos declaração de pobreza firmada por sua representante ou recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001330-0 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirta-se o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada de outros processos administrativos eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, em sequência lógica e contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Intime-se ainda o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001331-1 - GERACI MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante a certidão e documentos de fl. 18/21, afasto a relação de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 2003.61.16.000868-4, indicada no termo de fl. 16. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001332-3 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirta-se o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada de outros processos administrativos eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, em sequência lógica e contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

## 2009.61.16.001333-5 - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, tendo em vista que, conforme a exordial, o (a) autor (a) padece de inúmeras moléstias, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, Clínica Médica, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada de outros processos administrativos eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, em sequência lógica e contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001334-7 - MARIA HELENA PINHEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, tendo em vista que, conforme a exordial, o (a) autor (a) padece de moléstias cardíacas e ortopédicas, nomeio o(a) Dr.(a) **DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO**, CRM/SP 94.495, Clínica Médica, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada de outros processos administrativos eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, em sequência lógica e contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001339-6 - MARIA ANGELICA DO CARMO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para tanto, fica designado o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirta-se o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se ainda o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca de: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das

partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5253**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.16.001145-0 - EDIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SPI70496 - RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO E SPI78314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Fls. 307/314 - Trata-se de intervenção de terceiro, que requer seja o atual autor do processo substituído, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil. Alega a interveniente ser a atual titular da posse do imóvel usucapiendo, em função de desistência de permuta do referido imóvel, ocorrida após o ajuizamento da presente ação. Compulsando os autos, observa-se que antes de os autores ingressarem com a presente ação, a peticionaria em conjunto com seu marido permutaram o imóvel usucapiendo, conforme se depreende da cópia do contrato de fls. 17, datado de 25 de novembro de 1996, porém, em razão do desfazimento da permuta (de acordo com a cópia do contrato juntado à fl. 314), a posse do imóvel retorna à condição anterior. Por outro lado, depreende-se que os autores não demonstram interesse na lide, aparentemente pelo fato de terem transacionado o direito litigioso. A falta de atualização de seu endereço prejudicou a realização da audiência designada para o dia 4 de novembro de 2008. Segundo informação constante do Mandado de Constatação (fls. 304/306), o autor, Sr. Edivaldo mudou-se para Presidente Prudente-SP. Verifica-se, nos avisos de recebimento de correspondência, que as intimações deste juízo foram recebidas pela atual peticionaria, Sra. Maria José de Andrade dos Santos Souza (fl. 276 e 278). Intimada a se manifestar acerca do pedido de substituição, a parte Ré se manifestou contrariamente (fl. 318). O patrono dos autores informou, à fl. 331, o manifesto desinteresse destes com relação ao prosseguimento do feito. Ante este desinteresse, somente o fato do desfazimento da permuta (fl. 314), não autoriza este juízo a realizar a substituição das partes, ainda mais se levando em conta o avançado estado do trâmite processual. Nestes termos, observo que a interveniente poderia ser admitida neste feito, porém não como substituta processual e sim, como assistente litisconsorcial. Todavia, avalio que tal admissão não trará nenhum resultado prático à peticionaria, uma vez que, na hipótese de eventual procedência do pedido inicial a posse não poderá ser deferida à assistente litisconsorcial, pois esta se afigura somente como terceiro interessado nas conseqüências do fim do litígio. Diante do exposto, verifico que o caso aqui não é de se autorizar a substituição processual e sim de extinguir o feito, sem julgamento do mérito, uma vez que cessou o interesse processual dos autores Edivaldo Francisco de Almeida e Maura de Oliveira Santos Almeida, que, atualmente, sequer mantêm a posse do imóvel usucapiendo. Observo que a peticionaria tenta o ingresso no feito por ser a atual titular do direito discutido nestes autos, entretanto, aduzo que para fazer valer seu direito, deverá promover ação autônoma, nos mesmos termos desta, em defesa de sua posse. Em razão disto, e considerando que este feito tramita sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da comprovada hipossuficiência da requerente (fl. 309), fica a serventia autorizada a providenciar tanto o desentranhamento como a extração de cópias deste feito, desde que indicada pelo patrono da interveniente, com a finalidade de proposição de nova ação. Intime-se pessoalmente o patrono da interveniente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos acima, assinalando-se que o mesmo poderá patrocinar a nova causa utilizando-se do mesmo termo de nomeação de dativo constante destes autos. Advirto ao profissional que, nos termos do artigo 1243 do Código Civil, a posse dos antecessores poderá ser unida à da interveniente, para comprovação do usucapião. Requisite-se pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Rodrigo Esperia Coutinho, OAB/SP n.º 170.496, (f. 12), que arbitro no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade do feito. Sem prejuízo, dê-se vista desta decisão ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.001402-4 - BENEDITO VITOR(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fl. 265 - O pedido da parte autora não procede, pois ainda não foi deferida a produção da prova pericial nestes autos. Isso posto, reitere-se a intimação do autor para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2960**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2003.61.08.008852-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000643-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Por ora, deixo de homologar o laudo de fls. 103/109, porque vejo que dele não foi dada vista à defesa. Assim, considerando ainda o disposto no art. 159 do CPP, sobre o referido laudo pericial, abra-se vista para que, pelo prazo sucessivo de cinco dias, o Ministério Público Federal e a defesa se manifestem, inclusive sobre a necessidade de realização de segunda perícia e, neste caso, a possibilidade de locomoção do réu para submeter-se a eventual exame pericial em Bauru. Após, à conclusão.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.08.009374-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006125-0) REINIVALDO GUEDES DE CARVALHO(PR016070 - WALTER WOLFESGRAU) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a sentença de absolvição sumária decretada nos autos principais (ação penal n. 2004.61.08.006125-0) e a manifestação do Ministério Público Federal às fl. 24/25, acolho o pedido deduzido na inicial para determinar a restituição do dinheiro apreendido (guia de depósito à fl. 30 dos autos principais) ao requerente REINIVALDO GUEDES DE CARVALHO. Desse modo, oficie-se ao gerente da CEF solicitando a transferência do numerário depositado para a conta n. 0801-4, agência 3976, da Caixa Econômica Federal de Foz do Iguaçu/PR, nos termos requeridos à fl. 03, 4º parágrafo. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e da confirmação da transferência ora determinada para os autos principais, remetendo-se o presente feito, na seqüência, ao arquivo. Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.08.005361-5** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Autos desarquivados e à disposição do advogado para consulta pelo prazo de 15 dias.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.08.006767-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006677-3) EDIMILSON DE SOUSA(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 17/19:(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por EDIMILSON DE SOUSA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**97.1301471-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X ANTONIO ALVES BASTOS NETO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X REGINA CELIA CATALANO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO ALVES BASTOS NETO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**98.1300196-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X NELCI MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de VALTER APARECIDO DE SOUZA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**98.1300592-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SALVIO DAGOBERTO TORRES(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X BEATRIZ TORRES ROSA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X WALDO FRANCISCO CORREA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Em face do exposto, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SALVIO DAGOBERTO TORRES, BEATRIZ TORRES ROSA e WALDO FRANCISCO CORREA em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a

*observância das cautelas de estilo.P.R.I.O.C.*

**98.1302342-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA E Proc. GRAZIELA MIRAGLIA, OAB/SP 170703) X ATTILIO FIORINO JUNIOR(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA E Proc. GRAZIELA MIRAGLIA, OAB/SP 170703)**

*Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de MANOEL MARIANO DE FREITAS e ATÍLIO FIORINO JUNIOR, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.*

**98.1303679-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALEAZZO GORGATTI(SP089344 - ADEMIR SPERONI)**

*Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de GALEAZZO GORGATTI neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.*

**1999.61.08.002175-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOAO FELICIO TICIANEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)**

*Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de João felício Ticianel, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, IV, ambos do Código Penal. P.R.I.C.*

**1999.61.08.007235-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBSON MARCOS CORNELIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)**

*Tendo em vista a certificação de fl. 353, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da ocorrência do quebramento da fiança, nos termos do art. 341, parte final, do CPP, bem como sobre a possibilidade de dedução, no depósito da fiança, para pagamento das custas processuais devidas pelo apenado. Após, intime-se o defensor do apenado para o mesmo fim.*

**2000.61.08.009476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008784-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

*Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 5 dias, as alegações finais.*

**2000.61.08.010011-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)**

*Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, c.c. o art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados Donato Amadeu Sassi e Donato Francisco Sassi Neto pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.*

**2001.61.08.008676-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)**

*Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.*

**2002.61.08.002253-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X IOLANDA TOMBOLIN ZANINI VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à defesa acerca das precatórias devolvidas.Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.**

**2002.61.08.004754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003203-3) JUSTICA**



**PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)**

**VISTO EM INSPEÇÃO.1.** O defensor da ré LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS tomou ciência do despacho de fl. 339 aos 26/02/2009, conforme carga dos autos certificada à fl. 340, tendo peticionado somente aos 22/05/2009, ou seja, quase três meses depois, para insistir nos depoimentos das testemunhas Toyofumi Tsuda e Arlindo Nakamura (fls. 341/342). Desse modo, em face da intempetividade, resta preclusa a prova testemunhal requerida pela ré LOURDES. **Int.2.** Intime-se o defensor do réu HAROLDO RODRIGUES MARTINS para que se manifeste acerca da situação das testemunhas Olívio Ferraz da Silva, Anderson Zoppe e Luiz Carlos de Oliveira.

**2003.61.08.007870-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X EZIO RAHAL MELILLO**

Em cumprimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida em sede de embargos declaratórios no HC 91895-6, que determinou que todos os processos e inquéritos relacionados aos delitos imputados ao paciente ÉZIO RAHAL MELILLO, tanto os oriundos da busca e apreensão feita em julho/2000 no seu escritório de advocacia quanto os originários de representações criminais feitas pelo INSS (que é o que se verifica no presente feito), encaminhem-se estes autos para redistribuição à Colenda 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.61.08.006936-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ AMERICO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X IRINEU GONZAGA DUARTE**

**VISTO EM INSPEÇÃO.** Ante a notícia de que o parcelamento referente ao débito apurado nestes autos foi rescindido (fls. 228/231), o feito deve ter prosseguimento. Desse modo, intime-se o defensor do acusado, pela imprensa oficial, para apresentar resposta à acusação com o rol de testemunhas (CPP, arts. 396 e 396-A). Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão.

**2004.61.08.007698-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X IRANDIR ANTONIO CANSIAN X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA**

**VISTO EM INSPEÇÃO.** Em cumprimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida em sede de embargos declaratórios no HC 91895-6, que determinou que todos os processos e inquéritos relacionados aos delitos imputados ao paciente ÉZIO RAHAL MELILLO, tanto os oriundos da busca e apreensão feita em julho/2000 no seu escritório de advocacia quanto os originários de representações criminais feitas pelo INSS (que é o que se verifica no presente feito), encaminhem-se estes autos para redistribuição à Colenda 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.61.08.006621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000643-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)**

**EM 10/06/2009, FOI DESPACHADO O SEGUINTE:** Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a notícia de que a pessoa jurídica relacionada aos fatos descritos na denúncia foi excluída do regime de parcelamento especial - PAES em 02/06/2007 (fl. 619), revogo a decisão que havia decretado a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição com fundamento no art. 9º, da lei n. 10.684/2003 (fl. 604). Considerando, porém, a decisão proferida nesta data nos autos do incidente de insanidade mental do acusado (feito n. 2003.61.08.008852-3), o qual ainda não findou, mantenho a suspensão deste feito nos termos do art. 149, par. 2º, do CPP. Anote-se. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

**2005.61.08.006943-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ILSO APARECIDO MESSIAS(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO E SP163152 - ROBERTO VASSOLER)**

**VISTO EM INSPEÇÃO.1.** Intime-se a defesa acerca da sentença extintiva da punibilidade (fls. 152/152-verso). **2.** Ao SEDI para anotar a sentença. **3.** Após, feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5671**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.000681-6 - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

*Vistos em inspeção. Publique-se o despacho proferido à fl. 141. (Despacho de fls. 141: Determino a produção probatória pericial econômico-financeira, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel.(14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face da gratuidade da Justiça, requerida à f. 07, e que ora se defere, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.*

**2006.61.08.007194-9 - EBER RAMOS PEREIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

*Vistos em inspeção. Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencedor na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.*

**2006.61.08.008844-5 - MARIA TEREZA MOCO DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.*

**2007.61.08.007468-2 - OLINDA NUNES GOMES SALGUEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.*

**2008.61.08.008682-2 - LUCILA MARIA DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Autor: Lucila Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela antecipada. Fls. 76: Notifique-se a advogada Dra. Anna Rita Lemos Almeida, OAB 100219, com escritório na Rua Batista de Carvalho, 3-27, 1º andar, fone (014) 3018-3202, para entregar o Procedimento Administrativo nº 21/142.565.554-5 em nome do segurado Francisco Ferreira da Silva na Agência do INSS, em Bauru, na Rua Azarias Leite, 1-75, Centro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se, servindo cópia*

deste de mandado.

**2009.61.08.001267-3 - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

*PELA PRESENTE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO.*

**2009.61.08.001757-9 - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

*PELA PRESENTE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO.*

**2009.61.08.006535-5 - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Cite-se o ré, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..*

**2009.61.08.006538-0 - ALMIR TONETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, com consultório na Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, Bauru/SP, telefone 3234-7013. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.*

**2009.61.08.006539-2 - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, com consultório na Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, Bauru/SP, telefone 3234-7013. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.*

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.08.002561-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.002416-7) UMBERTO PASCHOAL X APARECIDA CARDOSO PASCHOAL(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, excludo da lide a UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 40/41. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários à favor da União Federal, por ter sido incluída no pólo passivo por decisão judicial. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.003246-4** - JOSEFA PAIXAO RIBEIRO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2006.61.08.007929-8** - JOAO AUGUSTO GARCIA(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2006.61.08.007930-4** - JOAO AUGUSTO GARCIA(SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2006.61.08.012325-1** - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 210/211. (Decisão de fls. 210/211: Convento o julgamento em diligência. O laudo pericial de folhas 169 a 174 atestou que o autor encontra-se acometido de depressão grave, portanto, incapacitado para o trabalho temporariamente, com a recomendação de reavaliação após fluído um ano do exame médico elaborado em juízo. Considerando que o laudo em questão encontra-se datado do dia 23 de novembro de 2.007, torna-se necessário aquilatar as reais condições de saúde do segurado nos dias atuais, para melhor embasamento do órgão jurisdicional no momento em que for proferir a sentença. Dessa forma, em regime de urgência, determino seja feita nova perícia judicial. Para tanto, nomeio como perito médico judicial a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbi-trados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar qual foi a data de seu início? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo, na seqüência.

**2007.61.08.003847-1** - ZILDA ALMEIDA RESENDE(SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o

julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.004291-7** - LUCIENE MARA SILVA X MANOEL VIEIRA CAVALCANTE FILHO X MARIA LEONILDES VENDRAMINI MITANI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005230-3** - NELSON FERNANDO LOURENCO(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005289-3** - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.005623-0** - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, cumpra-se fls. 159. Int.

**2007.61.08.006004-0** - ANTONIO BENEDITO PALOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.008596-5** - SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.008868-1** - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do descredenciamento do Dr. Ivo dos Reis Oliveira, nomeio em substituição, o Dr. José Ricardo Bombini, médico otorrinolaringologista, CRM nº 97.976, com consultório na Rua Machado de Assis nº 14-65, Bauru/SP, fone 3223-2022, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e da decisão de fls. 99/101. Int.

**2007.61.08.009291-0** - PEDRO ISMAEL MORENO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.009384-6** - JOSE ANTONIO FORTI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2007.61.08.010250-1** - SONIA MARIA FLORENTINO REIS(SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**2008.61.08.000368-0 - PATRICIO PEREIRA COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.003373-8 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI X NEUSA REGINA PRADO TOMAZINI X VERA LUCIA PRADO TOMAZINI X MARIA CECILIA TOMAZINI MARTINS X JOSE AUGUSTO PRADO TOMAZINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.008003-0 - MARIA DE SOUZA SUGAYAMA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.008212-9 - UGO MARQUES DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.008437-0 - ANTENOR PIRAJINI(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.008582-9 - MARIA JOSE DELEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.009073-4 - NEUZA SILVA DE PAIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.009607-4 - APARECIDO BORGES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.009751-0 - FUZAE KAMIMURA(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.010015-6 - ALINE TATHIANA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.010118-5** - VERA LUCIA MOSQUIM BONO X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.010190-2** - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.010236-0** - MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2008.61.08.010335-2** - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

**2009.61.08.001627-7** - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Em face do descredenciamento do Dr. Ivo dos Reis Oliveira, nomeio em substituição, a Dra. Mariana de Souza Domingues, médica psiquiatra, com consultório localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Bauru/SP, fone 3223-2022, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e da decisão de fls. 184/186.Int.*

**2009.61.08.002403-1** - ANTONIO MARIANO TEIXEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Cumpra a parte autora a última parte da decisão de fls. 37/39, juntando aos autos os documentos indicados.Após, à perita médica.Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.08.006637-5** - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.*

#### **Expediente Nº 5681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.002146-0** - MARIA ELIZABETE QUIRINO DA SILVA X MONICA APARECIDA DOS SANTOS (DESISTENCIA) X MARIO APARECIDO HENRIQUE X MARGARETE VIANA LOPES X ORLANDO DA COSTA CLARO JUNIOR (DESISTENCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Tópico final da decisão proferida. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 92/93, com relação ao autor Mario Aparecido Henrique. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$700,00 (setecentos reais), em valor equivalente a três vezes o máximo da tabela, tendo em vista que foi realizada perícia referente a três autores. Determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente*

certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Condene os autores Mario Aparecido Henrique, Maria Elizabete Quirino da Silva e Margarete Viana Lopes ao pagamento, em rateio, dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei n.º 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**1999.61.08.002848-0 - MARCELINO GRANHA NETO X PAULO ROBERTO SPIN X WANDERLEY JOSE FIRMINO (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/78 em relação ao autor Marcelino Granha Neto. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes ao referido autor. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.010142-5 - HELOISA MITIE NAMIKI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.008201-9 - FRANCISCO GALLELI (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)**

Ante a manifestação da parte autora de fl. 262, sexto parágrafo, bem como a concordância do INSS, autorizo os descontos conforme requerido à fl. 269, uma vez que intimada, a parte autora não objetou. Com relação ao depósito de fl. 264, manifeste-se o INSS, precisamente, inclusive fornecendo os dados para eventual conversão em renda de tais valores. Para efeito do comando de fl. 273, segundo parágrafo, expeça-se carta precatória. Int.

**2002.61.08.001285-0 - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA. (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA (SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)**

Fl. 283: oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União. Após, ao arquivo.

**2002.61.08.006782-5 - CESAR HIGINO MALTA ROLIM X ANTONIO GRECCO (SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)**

Ante o não pagamento das custas processuais devidas, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**2002.61.08.007925-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CENTRAL BRASILEIRA DE COMUNICACOES, PUBLICIDADE, PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA**



Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

**2003.61.08.008096-2** - MARIA ELZA BARBEIRO VENTRELLA X VICENTE VENTRELLA NETO X JOAO BATISTA VENTRELLA X ANA MARIA VENTRELLA SPINARDI X OSWALDO VENTRELLA JUNIOR (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca da informação da r. Contadoria deste Juízo. Homologo os cálculos da Contadoria em razão de serem os que exprimem o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os presentes autos, em definitivo. Int.

**2003.61.08.009896-6** - DUILIO FRASCARELLI (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.009896-6 Autor: Duílio Frascarelli Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Duílio Frascarelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 52/64, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 68/81. Manifestação do MPF às fls. 83/86. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 10. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0328) 013.00000056-1 (fl. 10). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o

montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011210-0** - ANNA MOLINA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2003.61.08.011210-0Autora: Anna Molina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Anna Molina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário.Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2004, a parte autora manteve-se inerte (fls. 31/32). É o relatório. Decido.Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011994-5** - MARIA CERIGATTO DE LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2003.61.08.011994-5Autora: Maria Cerigatto de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Cerigatto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a revisão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2004, a parte autora manteve-se inerte (fls. 22/23). É o relatório. Decido.Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.012551-9** - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, precisamente.Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

**2004.61.08.004261-8** - ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero, em parte o despacho de fl. 185, para receber o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, haja vista o caráter de antecipação de tutela do comando de fl. 156, com respeito à utilização do FTGS. Forme-se carta de sentença, extraindo-se cópia da sentença e das alegações das partes.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.Int.

**2004.61.08.005730-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Por primeiro, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

**2004.61.08.005815-8** - AMELIA THOMAZOTTI PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2004.61.08.005815-8Autora: Amélia Thomazotti Palermo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Amélia Thomazotti Palermo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão e cobrança de benefício previdenciário, aposentadoria por idade rural.Embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar no ano de 2005, a parte autora manteve-se inerte (fls. 26/27). É o relatório. Decido.Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.009689-5** - JOSE DE CAMARGO FILHO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca da informação da r. Contadoria deste Juízo.Homologo os cálculos da Contadoria em razão de serem os que exprimem o cumprimento do julgado.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os presentes autos, em definitivo.Int.

**2004.61.08.011044-2** - MARIO KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

*Indefiro o pedido de fls. 146, pois o ofício requisitório foi expedido em conformidade com o art. 6º, XI, da Resolução 559/07, do CJF. Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório. Int.*

**2005.61.08.003475-4** - MARINA MIRAS MORAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)  
(Fl.87 ...manifestem-se as partes - cálculos da contadoria do Juízo)

**2005.61.08.004553-3** - NATAL NELSON DE PRETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos realizados pela CEF. Na hipótese de haver concordância, expeça-se alvará de levantamento, intime-se a parte ré a juntar aos autos o demonstrativo original de pagamento das custas processuais e arquivem-se, em definitivo, os autos da presente ação. Se houver discrepância, remetam-se os autos à r. Contadoria deste Juízo a fim de se apurar o devido cumprimento do julgado e, com o retorno, dê-se ciência as partes de citada informação. Int.*

**2005.61.08.009260-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

*Por primeiro, esclareça a parte autora se a localidade referida trata-se de Eugenio de Melo, recolhendo, se o caso, as custas estaduais referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumprido o comando supra, expeça-se carta pecatória, conforme requerido. Int.*

**2005.61.08.010344-2** - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Fls. 118 e seguintes: manifeste-se a parte autora, precisamente. Int.*

**2005.61.08.010578-5** - SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS.221... (apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré) dê ciência ao Autor/Exequente, para que se manifeste. Int.

**2005.61.08.010858-0** - FRANCISCO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Fls. 130/132: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente. Int.*

**2005.61.08.011261-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Fls. 92: expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 88, em favor da ré / EMGEA. Com a diligência, arquite-se.*

**2006.61.08.000042-6** - ANDRE PEREIRA BELZUNCES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

*Ante a intervenção da União, arquivem-se os autos definitivamente. Int.*

**2006.61.08.000054-2** - PAULO RODRIGO DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

*Ante a intervenção da União, arquivem-se os autos definitivamente. Int.*

**2006.61.08.006258-4** - SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Apresente a parte autora/apelante o valor que entende devido. Decorrido o prazo supra, sem a manifestação da parte autora, arquite-se o feito.*

**2006.61.08.009603-0** - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fl.124, terceiro parágrafo: desnecessário, por ora, a complementação do laudo pericial. Fl.116: depreque-se à Justiça Estadual em Pirajuí/SP, o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS. As partes deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Int.*

**2007.61.08.001682-7** - DIRCE BRAITE ALTA FIM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)**

*Reconheço o erro material referente a publicação da sentença, sendo válida a que consta dos autos.Desnecessária a publicação da sentença, tendo em vista a ciência das partes (fls. 134 e 135)Defiro, apenas à parte autora, novo prazo recursal.*

**2007.61.08.003116-6 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)**

*Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Apresente a parte autora/apelante o valor que entende devido. Apresentado o valor, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem a manifestação da parte autora, archive-se o feito.*

**2007.61.08.004354-5 - OSCAR MIKIO OIKAVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Autos nº 2007.61.08.004354-5Autor: Oscar Mikio OikavaRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo: BVistos, etc.Oscar Mikio Oikava ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. A inicial foi emendada às fls. 137/139.Juntou documentos às fls. 11/51.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 57/71. Réplica às fls. 77/88.Prolatada sentença às fls. 92/99, anulada pelo E. TRF03 às fls. 128/130Retificada a inicial às fls. 137/139.Nova contestação da CEF às fls.142/159, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (1179) 13.00006364-8 Oscar Mikio Oikava 01/05/1990 14(1179) 13.00004141-5 Oscar Mikio Oikava 06/05/1990 17(1179) 13.00003636-5 Oscar Mikio Oikava 08/05/1990 20(1179) 13.00004477-5 Oscar Mikio Oikava 11/05/1990 23(1179) 13.00005757-5 Oscar Mikio Oikava 12/05/1990 26(1179) 13.00004114-8 Oscar Mikio Oikava 20/05/1990 29(1179) 13.00005225-5 Oscar Mikio Oikava 22/05/1990 33(1179) 13.00006464-4 Oscar Mikio Oikava 20/05/1990 36(1179) 13.00006060-6 Oscar Mikio Oikava 21/05/1990 39(1179) 13.00007777-0 Oscar Mikio Oikava 22/05/1990 42(1179) 13.00007475-5 Oscar Mikio Oikava 23/05/1990 45(1179) 13.00003973-9 Oscar Mikio Oikava 25/05/1.990 49Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fls. 14/50.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a*

correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoldivável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (1179) 13.00006364-8, (1179) 13.00004141-5, (1179) 13.00003636-5, (1179) 13.00004477-5, (1179) 13.00005757-5, (1179) 13.00004114-8, (1179) 13.00005225-5, (1179) 13.00006464-4, (1179) 13.00006060-6, (1179) 13.00007777-0, (1179) 13.00007475-5, (1179) 13.00003973-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.004619-4** - ROSA CANASSA DE PAULA (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos realizados pela CEF. Na hipótese de haver concordância, expeça-se alvará de levantamento, intime-se a parte ré a juntar aos autos o demonstrativo original de pagamento das custas processuais e arquivem-se, em definitivo, os autos da presente ação. Se houver discrepância, remetam-se os autos à r. Contadoria deste Juízo a fim de se apurar o devido cumprimento do julgado e, com o retorno, dê-se ciência as partes de citada informação. Int.

**2007.61.08.005255-8** - WILSON DE JESUS (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA Autos nº 2007.61.08.005255-8 Autor: Wilson de Jesus Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Wilson de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor busca cobrar valores decorrentes de aplicações em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta. Às fls. 79/80, a parte autora desistiu da ação. À fl. 82, a CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Ante a comprovação da abertura da referida conta após o período pleiteado, o autor desistiu da presente ação, com expressa anuência da CEF. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos (fl. 11). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005261-3 - ERNESTA DEL NERY PASSOS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora, para que traga, no prazo de 05 dias, certidão de óbito de Carlos Augusto Aguiar Passos, titular da conta-poupança nº (0290) 013.00012713-2 (fls. 129/139)*

**2007.61.08.005288-1 - CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE X VINICIUS CAMPOS SCRITTORE X VITOR CAMPOS SCRITTORE(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*SENTENÇA Autos nº 2007.61.08.005288-1 Autor: Carlos Roberto Fontana Scrittore Vinicius Campos Scrittore Vitor Campos Scrittore Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Carlos Roberto Fontana Scrittore, Vinicius Campos Scrittore, Vitor Campos Scrittore em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores buscam cobrar valores decorrentes de aplicações em caderneta de poupança. À fl. 92, a parte autora desistiu da ação. À fl. 94, a CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Nenhum documento foi encontrado acerca de eventuais contas-poupança em nome dos autores, que acabaram por desistir da ação, com a anuência da CEF. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.08.007374-4 - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Intimem-se pessoalmente os sucessores no endereço declinado na inicial, para que promovam a sua habilitação neste feito. Indefiro o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito, formulado pela Autarquia a fls. 185/187, pois existem valores pretéritos a serem recebidos, conforme entendimento firmado na AC 804.201/SP, rel. juiz convocado Nino Toldo.*

**2007.61.08.007423-2 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Acolho, parcialmente, a intervenção da parte ré (fls. 133/134), para o fim de reduzir o valor da causa, de ofício, para R\$ 3.474,68, ou seja, o valor efetivo da condenação (fl. 106). Uma vez providenciado o recolhimento devido das custas, arquivem-se os autos. Int.*

**2007.61.08.007470-0 - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência as partes do aresto do E. TRF, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.0255040. Em cumprimento ao venerando acórdão, designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 16/09/2009, às 17:05 hs. O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, sob pena de desistência de oitiva das mesmas. Int.*

**2007.61.08.007845-6 - CLAUDIA APARECIDA ROSSETO LOPES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Parte do despacho de fls. 182:... intime-se a parte autora (calculos do INSS).*

**2007.61.08.009390-1 - MIRIAN DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X ADEMIR DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fl. 214: defiro o desentranhamento, devendo a parte autora deixar cópias nos autos. Após, ao arquivo ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/210. Int.*

**2008.61.08.001824-5 - ANA MARIA MESSIAS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*parte do despacho de fls. 120...: dê-se ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias e, na seqüência, conclusos para sentença.*

**2008.61.08.002151-7 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Processo n.º 2008.61.08.002151-7 Embargante: Edina Aparecida Silvestre Pereira Sentença tipo MVistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Edina Aparecida Silvestre Pereira em face da sentença prolatada às fls. 87/91, sob a alegação de que a improcedência do pedido teria se pautado em perícia que não ocorrera, e, assim, a sentença estaria contrária às provas dos autos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não*

*estando sujeitos a preparo.No caso dos autos, a publicação da sentença foi disponibilizada em 23/07/2009 (fl. 93). Contudo, nos termos da Lei 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, tendo sido, então, dia 24/07/2009.Nesse mesmo dia, o patrono da causa retirou os autos em carga e só os devolveu em 05/08/2009 (fl. 94).Ocorre que dia 24/07/2009 foi uma sexta-feira.Consoante dispõe o artigo 184 do CPC, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.Assim, exclui-se a sexta-feira, dia 24/07/2009, da contagem, que teve início somente na segunda-feira, dia 27/07/2009.Os cinco dias escoaram-se, portanto, em 31/07/2009.Entretanto, a protocolização dos Embargos deu-se somente na quarta-feira, dia 05/08/2009, portanto, serodiamente.Por intempestivo, não recebo o recurso.Intime-se.*

**2008.61.08.002443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES X RAFAEL LIMA CORREIA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
(...) manifestem-se as partes em prosseguimento.

**2008.61.08.004079-2 - FERNANDA RODEGUERO-INCAPAZ X VILMA MORGADO RODEGUERO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Processo nº 2008.61.08.004079-2Autora: Fernanda RodegueroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Fernanda Rodeguero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência mental.Juntou documentos às fls. 06/25.Decisão de fls. 28/31 deferiu o benefício de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/61, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 70/75.Réplica à contestação às fls. 85/87.Estudo social às fls. 89/131.Manifestação da autora às fls. 134/135 e do INSS às fls. 138/139.Parecer do MPF às fls. 144/148.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser a autora portadora de Síndrome Genética denominada Tetrassomia do isocromossomo 18p, a qual desencadeia retardo mental, epilepsia e múltiplas malformações. Apresenta incapacidade total e permanente (fl. 75).Pode-se concluir, dessarte, não possuir a autora condições de vida independente.Família composta por cinco pessoas: a autora e seus genitores: Paulo, com renda mensal de R\$ 1.202,00 (fl. 92); Vilma, com renda mensal de R\$ 555,00 (fl. 142); a irmã Flávia, que não auferia renda e a prima Juliana, com renda de R\$ 778,50 (fl. 92).O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende a autora, seus genitores e sua irmã Flávia, o que perfaz uma renda per capita de R\$ 439,25. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda de seu pai, tem-se, ainda, renda per capita superior a um quarto do salário mínimo.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários, ante o benefício da assistência*

judiciária gratuita.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005140-6** - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Parte do despacho de fls. 104:... intime-se a parte autora(calculos do INSS).

**2008.61.08.006435-8** - RODRIGO MORENA ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X DANIELA FABIANA SOARES LENHARO ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

S E N T E N Ç A Processo nº 2008.61.08.006435-8 Autores: Rodrigo Morena Araujo Daniela Fabiana Soares Lenharo Araujo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Sentença Tipo AVistos. Rodrigo Morena Araujo e Daniela Fabiana Soares Lenharo Araujo ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab objetivando a revisão de contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e Carlos César Neves. Pugnaram pela: 1. declaração de nulidade do instrumento de cessão de direitos e transferência de financiamento com assunção de dívida e garantia hipotecária e confissão de dívida, no tocante às cláusulas supressivas de direitos e majorações indevidas dos ônus suportados pelos requerentes em função da transferência da titularidade; 2. manutenção dos valores das prestações periódicas e condições de liquidação do contrato nos termos originalmente pactuados, por se tratar de relação única e indissolúvel entre si; 3. permissão para consignar o valor das parcelas vincendas até final julgamento da presente demanda. Juntaram documentos às fls. 19/74. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Citada, fl. 82, a CEF apresentou contestação às fls. 85/88, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Subsidiariamente pugnou pela manutenção no feito como assistente simples da Cohab/Bauru. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, fl. 84, a Cohab apresentou contestação às fls. 93/104, alegando, preliminarmente, o não-cumprimento do disposto no art. 282, VI, do CPC e a inépcia da inicial, aduzindo ser o pedido incerto/indeterminado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimado para apresentação réplica, fls. 131, não houve manifestação. Houve, inclusive, a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão para a restituição dos autos retirados em carga, fl. 132. É o Relatório. Decido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.006576-4** - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA CAMPOS(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)

Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela co-ré Nair Maria bem como especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.61.08.007461-3** - WANDA STEVANATO DE SOUZA X NERIDE GUDIANA DE SOUZA DALALIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, recolha a parte autora a taxa de porte e retorno. Cumprido o comando supra, publique-se o seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, para contrarrazões e, após, dê-se ciência de todo o processado ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.007558-7** - MARIA JOSE DE MELO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando o pagamento dos honorários de sucumbência suspensos até a comprovação por parte do interessado da alteração do estado de hipossuficiência. Em o desejando, manifestem-se as partes, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.08.008207-5** - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.61.08.009061-8** - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ X EVA VICENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.



**2008.61.08.009141-6 - ANTONIO NUZI SANTINI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Face o contido na certidão supra (transito em julgado da sentença), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.*

**2008.61.08.009846-0 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*S E N T E N Ç A* Processo n.º 2008.61.08.009846-0 Autor: José Moreira dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Moreira dos Anjos propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em setembro de 2008. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 19. Às fls. 22/25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/41, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 47/53. Manifestação do autor às fls. 58/59 e do INSS à fl. 60. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. À fl. 48, no item Exames Subsidiários, o jus perito afirmou que: Em 10/04/2008 - Atestado Médico assinado pelo Dr. Daniel L. Mattos Silva - Atesto que o paciente José Moreira dos Anjos é dependente de fenitoina 100 mg de 12/12 horas para controle de crises convulsivas, secundária a cisticercose calcificada. Não apresenta condições para trabalhar como bandeirinha na estrada. Em resposta ao quesito de n.º 7, formulado pelo Juízo, fl. 50, disse: O fato do autor ter cisticercose cerebral impede funções onde haja risco caso tenha crise pois não se pode prever quando a crise ocorrerá, mesmo que aparentemente controlada. Na resposta ao quesito de n.º 8, formulado pelo INSS, fl. 51, disse: 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? R - Sim, porém sujeita a crises convulsivas, desmaios ou ausências, imprevisíveis. E no quesito de n.º 11: R - O autor não tem estudo e está incapacitado para toda atividade em que haja risco no caso de crise epilética. Dessa forma, inobstante tenha o laudo concluído pela incapacidade para o trabalho, devido ao risco iminente de crises durante a atividade laborativa, de serem afastadas as ponderações do jus perito, nos termos do art. 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso dos autos, o autor qualificou-se como prestador de serviços gerais, fls. 02, 07 e 09, não havendo prova de desempenho de atividades de risco. Ademais, logo ao início da perícia afirmou que há quase dez meses não tem crise convulsiva, porém ainda tem atordoamento. Assim, não havendo prova de que sua atividade laborativa seja de risco e permanecendo ele há quase 10 meses sem crises, mesmo com atordoamento, há de se concluir pela ausência de incapacidade para a atividade que desempenha com habitualidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários, em virtude da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.010131-8 - IRENE DE ANDRADE NUNES(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Por fundamental ao deslinde da causa, apresente a CEF os extratos da conta poupança referida. Int.*

**2008.61.08.010157-4 - ANA SARSUELA CANO PERAL(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Não obstante o silêncio da CEF, ante a ausência de comprovação da co-titularidade da conta poupança (fls. 99/100),*

*esclareça a parte autora a que título requer o benefício pleiteado (titular, meeira, herdeira), demonstrando concomitantemente tal condição, sob pena de extinção da causa por falta de legitimidade. Int.*

**2008.61.08.010158-6** - ARY SOUZA X VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA X DILSON MAFFINI X ARIENE CONCEICAO SOUZA MAFFINI (SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Fl. 118: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 114 e 115. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.*

**2008.61.08.010180-0** - REINALDO CANDIDO (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Por fundamental ao deslinde da causa, apresente a CEF os extratos da conta poupança referida. Int.*

**2008.61.08.010197-5** - WILMA JOSE FRANCISCO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Por fundamental ao deslinde da causa, apresente a CEF os extratos da conta poupança referida. Int.*

**2008.61.08.010208-6** - ADEMAR GUARNETTI MARTINEZ (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Por fundamental ao deslinde da causa, apresente a CEF os extratos da conta poupança referida. Int.*

**2008.61.08.010221-9** - IDA MARIA CERATTI (SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos definitivamente. Int.*

**2008.61.08.010329-7** - IRMA MUNHOZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Por fundamental ao deslinde da causa, apresente a CEF os extratos da conta poupança referida. Int.*

**2008.61.08.010331-5** - SERGIO PINHEIRO X ZENILDA GARCIA PINHEIRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Por fundamental ao deslinde da causa, apresente a CEF os extratos da conta poupança referida. Int.*

**2009.61.08.000435-4** - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO (SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Fl. 70: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 66 e 67. Fl. 17: intime-se a CEF a recolher as custas remanescentes (0,5% sobre o valor da causa - fl. 17). Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.*

**2009.61.08.000881-5** - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fls. 147/152: Face ao ocorrido, recebo a réplica como tempestiva. Defiro à parte autora três (3) para em o desejando, apresentar os quesitos.*

**2009.61.08.001621-6** - JULIO CESAR MACEGOZA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Processo nº 2009.61.08.001621-6 Autor: Julio Cesar Macegoza Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos. Julio Cesar Macegoza ajuizou a presente ação, em face da União Federal objetivando a restituição de impostos, os quais totalizam R\$ 57.331,02 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e dois centavos). Alegou ser portador de neoplasia maligna e ter constatado em sua declaração anual de imposto de renda, do ano de 2008, exercício de 2007, o valor acima indicado como imposto a ser restituído. Juntou documentos às fls. 11/28. Regularmente citada, fl. 34, a União apresentou contestação às fls. 36/44, alegando, preliminarmente, que a Secretaria da Receita Federal e a Delegacia da Receita Federal não são partes legítimas para figurarem no polo passivo, fl. 37. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 46/54. É o Relatório. Decido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.001818-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Arbitro os honorários da perita nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão*

dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.005231-2 - AMARAY ESCOBAR GORDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
fls. 142: Esclareça a parte autora, em até cinco (5) dias, sob pena de revogação da tutela parcialmente deferida (fls. 49).

**2009.61.08.005571-4 - REGINALDO ANTONIO ALVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.005571-4 Autor: Reginaldo Antonio Alvares Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Reginaldo Antonio Alvares em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor busca cobrar valores decorrentes de aplicações em caderneta de poupança. Intimado a regularizar sua representação processual, fl. 41, o autor não o fez. É o relatório. Decido. A procuração de fl. 31 foi outorgada por Manoel Dias Saboya, que não é parte deste feito. Não havendo instrumento procuratório válido nos autos, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 37, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006279-2 - EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Autos n.º 2009.61.08.006279-2 Autora: Edjalva Pereira de Souza Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Edjalva Pereira de Souza Oliveira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos, fls. 08 usque 14. É o relatório. Decido. Alega a autora ser titular do benefício de n.º 109.114.408-4, com início de vigência a partir de 08/03/1998 (fl. 12). Todavia, pugnou pela correção dos valores pagos, aplicando-se os índices de variação da ORTN/OT, de acordo com a Lei 6.423/77. Os benefícios, inclusive o originário, foram concedidos na vigência da Lei 8.213/91, sem que se houvesse de aplicar preceitos da lei de 1977. Assim, verifica-se que da narrativa dos fatos não se chega, logicamente, à conclusão, evidenciando-se a inépcia da inicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial, do documento de fl. 12 e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006288-3 - PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.08.006547-1 - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Face ao volume, autue-se em apartado os documentos que acompanham a petição inicial (cópia dos procedimentos administrativos e das guias de recolhimento de contribuição previdenciária) arquivando-os em Secretaria, à disposição das partes, sendo desnecessária a numeração das folhas. Fls. 47/48: embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 48. Cite-se.

**2009.61.08.006585-9 - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)**  
Primeiramente, juntem os autores Carlos Roberto Silveira Franco, Francisco Amauri do Nascimento, Roberto Máximo e Valdirene Dias Angotti, no prazo de 15 dias, procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 02. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Regularizados os autos, intimem-se as partes para manifestação acerca de interesse na designação de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Int.

**2009.61.08.006664-5 - MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo n.º 2009.61.08.006664-5 Autora: Maria Beatriz de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Beatriz de Freitas em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17/28. É o relatório. Decido. Inocorrida a apontada possibilidade de prevenção, fls. 29/30, visto que no JEF de São Carlos o pedido versava sobre auxílio-doença e no de Lins sobre aposentadoria por invalidez. Por ter a autora juntado aos autos o envelope de fl. 19, o subscritor desta sentença consultou o Sistema PLENUS, a fim de verificar se houve pedido na esfera administrativa. Constatou que somente foram efetuados 03 (três) pedidos de concessão de auxílio-doença. A demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

**2009.61.08.006672-4 - FATIMA MARIA DE FREITAS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.006672-4 Autora: Fátima Maria de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Fátima Maria de Freitas propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 0737. É o relatório. Decido. O pedido da autora encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 Os documentos juntados aos autos, que teriam a pretensão de demonstrar a invalidez total e permanente da autora, datam, todos, dos anos de 2007 e 2008. Ocorre que a questão atinente à alegada incapacidade da autora, com base em tais fatos, restou decidida pelo Poder Judiciário, no feito de n.º 2008.63.19.003181-9, de modo definitivo, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, conforme se verifica pelas cópias que serão juntadas aos autos, na seqüência desta sentença. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe à parte autora acatar a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussões já preclusas, a não ser por meio de ação rescisória. É o que se conclui da leitura do artigo 495, do Código Buzaid: Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários, face ao deferimento da gratuidade da justiça. Juntem-se aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos de n.º 2008.63.19.003181-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006717-0 - FUNDACAO DO INSTITUTO DE BIOCENCIAS DE BOTUCATU - FUNDIBIO (SP274094 -**

**JOSÉ ITALO BACCHI FILHO E SP274208 - SILVIO CESAR DE FREITAS BASSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

*Cite-se. Após a contestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. (Nos termos do artigo 1º, item 1, da Portaria nº 6/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9289/96.)*

**2009.61.08.006756-0 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA PINTO(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Processo n.º 2009.61.08.006756-0 Autor: Antonio Eduardo Vieira Pinto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Antonio Eduardo Vieira Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - fl. 10. Inicialmente a ação foi distribuída pelos diversos litisconsortes à Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão proferida na Exceção de Incompetência (fls. 43/44) reconheceu a incompetência daquela Seção e determinou a remessa dos autos à localidade onde se encontra a agência administradora das contas vinculadas dos autores, à escolha do patrono dos mesmos. Não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 45/47). Em relação ao autor Antonio Eduardo Vieira Pinto os autos desmembrados foram encaminhados à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 54), que, por sua vez, os remeteu a esta Subseção Judiciária (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a ser sede e integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que é sede e integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.*

**2009.61.08.006759-5 - LUCIA GALEGO MORENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social Nomeio para atuar como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que*

seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr<sup>a</sup>. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl. 16. Cite-se Int.

**2009.61.08.006763-7 - TEREZA NEQUES DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr<sup>a</sup>. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor,

indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos a fl.16.Cite-seInt.

**2009.61.08.006791-1 - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.006791-1Autor: Alceu DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Alceu Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em antecipação de tutela, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a perícia (fl. 06). Juntou documentos às fls. 09/48.É a síntese do necessário. Decido.Inocorrida a apontada possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fl. 49.O feito de n.º 2004.61.84.448047-8 foi julgado extinto no JEF de São Paulo, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, consoante verificação no sítio do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sob o argumento de que, conforme cálculos da contadoria, o valor do benefício a ser concedido é superior ao da competência daquele Juizado.Por esse mesmo motivo, a despeito do valor atribuído a esta causa, fl. 08, deixo de me declarar incompetente, com a conseqüente determinação de remessa dos autos ao JEF de Botucatu.Da tutelaA concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, considerando a data do laudo (junho de 2005 - fl. 32) e a natureza da doença.Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho - notadamente por conta da afirmação destacada à fl. 30: Está com incapacidade parcial e definitiva para atividades remuneradas. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral

habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.O INSS deverá esclarecer se o autor passou por processo de readaptação, tendo em vista a afirmação de fl. 30, 4º parágrafo do item Discussão : Inapto definitivamente para a mesma atividade de motorista. Pode ser readaptado para atividade de menor nível de complexidade...

**2009.61.08.006809-5 - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para, em cinco dias, trazer aos autos cópia da inicial do feito de n.º 2007.61.08.008006-2, cujo pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, esclarecendo em que a presente demanda difere daquela.Após, com os esclarecimentos ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.08.007764-6 - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao MPF.Após, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.000355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008910-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ANTONIO NERIS X WAGNER DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)**

Fls.46: Manifestem-se às partes.Int.

**2008.61.08.005410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008047-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAutos nº 2008.61.08.005410-9Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Mara Lúcia de OliveiraSentença Tipo M Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 30/32.Alegou a ocorrência de contradição.Segundo o embargante, a r. sentença foi contraditória com relação à data de atualização da conta de fl. 19.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.Razão assiste ao embargante.De fato, houve erro material e contradição na indigitada sentença, uma vez que a Contadoria deixou explícito que as contas de fls. 19 foram atualizadas até 04/2008..Isso posto, restando configurada a presença do requisito apontado no inciso I, do art. 535, do Código de Processo Civil (contradição), conheço dos Embargos de Declaração oferecidos às fls. 35 e a eles dou provimento, para que a parte dispositiva da sentença passe a figurar com a seguinte redação:Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 598 do CPC, julgo procedentes os embargos à execução por quantia certa, declarando o valor correto do débito em R\$ 11.907,58 (onze mil e novecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) - fl. 19, no mês de abril de 2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.008421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006435-8) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X RODRIGO MORENA ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X DANIELA FABIANA SOARES LENHARO ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)**

Autos n.º 2008.61.08.008421-7Impugnante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/BauruImpugnados:



Rodrigo Morena Araujo Daniela Fabiana Soares Lenharo Araujo Vistos.A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru impugna a assistência judiciária gratuita deferida aos impugnados nos autos n.º 2008.61.08.006435-8 (fl. 76 daquele feito), alegando que contrataram defensor particular e que não comprovaram insuficiência de recursos.Instados a se manifestar, os impugnados quedaram-se inertes (fl. 06).É a síntese do necessário. Decido.Os impugnados estão demandando em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, nos autos do feito de n.º 2008.61.08.006435-8, onde pleiteiam a revisão de contrato de financiamento habitacional.Lá, atribuíram à causa o valor de R\$ 29.400,00.Dessa forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 2.940,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de 6,3 salários mínimos, o que é bastante considerável para um agente de segurança de penitenciária (fl. 02 e 19 do feito principal). Ademais, o casal recorreu a financiamento pelo SFH para aquisição da casa própria.Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 76, do feito principal.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

#### **Expediente N° 4847**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.009769-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Fl.336: depreque-se à Justiça Estadual em José Bonifácio/SP a oitiva da testemunha Severina, arrolada pela defesa do réu.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 4848**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.007222-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)**

As testemunhas arroladas pela acusação já foram todas ouvidas.Designo audiência para a data 09/09/2009, às 15h30min a fim de ouvir as testemunhas Oscar, Regina e Fátima, arroladas pela defesa da co-ré Cássia, a serem oportunamente requisitadas a seu superior hierárquico. .PA 1,15 Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP. A senhora Amira não será ouvida, uma vez já procedida sua oitiva como testemunha arrolada pela acusação neste processo(fl.486).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 4849**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.003038-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)**

Ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 8(oito) dias para manifestação ao réu Ronaldo Aparecido Maganha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**2004.61.08.009678-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fls.258 e 260/264: manifeste-se a defesa do acusado acerca dos valores apresentados pelo MPF à fl.258, itens b e c.Providencia também o advogado do réu o recolhimento referente ao desarquivamento dos autos que pretende, indicando inclusive especificamente seu número e partes para as providências cabíveis(fl.263 e 264).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 4850**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.08.003135-0 - JUSTICA PUBLICA X CASAPI AGROPECUARIA LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)**

SENTENÇAProcesso n.º 2007.61.08.003135-0Autora: Justiça PúblicaRéu: José Henrique Meirelles CastejónSentença

*Tipo E Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial, movido em face de José Henrique Meirelles Castejón, tendo sido investigado por eventual infração ao artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, entendendo o Órgão Ministerial estar a conduta subsumida ao artigo 70 da Lei nº. 4.117/62. Proposta a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº. 9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condições, conforme a cópia dos recibos de fl. 86. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 92), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Henrique Meirelles Castejón, nos termos do art. 76, 4 da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

*Juíza Federal*

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

*Juiz Federal Substituto*

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

*Diretora de Secretaria*

**Expediente Nº 5164**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.05.003560-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO E SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS)**  
*Nos termos da cota ministerial de fls. 52, intime-se o procurador da autora do fato a apresentar prova da atual residência de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.I.*

#### **ACAO PENAL**

**97.0600150-6 - JUSTICA PUBLICA X VICTORIO WALTER DOS REIS FERRAZ(SP129669 - FABIO BISKER) X VICTORIO MARIANO FERRAZ(SP129669 - FABIO BISKER) X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP129669 - FABIO BISKER)**

*Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.*

**2003.61.05.006470-0 - JUSTICA PUBLICA X DOZAIIRA BIAZOTTO PERCIO(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC)**  
*Em face do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 240, façam-se as anotações e comunicações cabíveis e arquivem-se os autos.*

**2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)**

**ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR APRESENTAR MEMORIAIS.**

**2004.61.05.009990-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO BIANCHI(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI)**

*Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 322, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.*

**2004.61.05.010010-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)**

*Considerando os termos da certidão de 167, manifestem-se as partes sobre o endereço da testemunha LUCIO HELENO VIRGINIO GOMES, sob pena de preclusão.*

**2005.61.05.009850-0 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA KELLY DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)**

*Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.*

**2007.61.05.010730-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X JOAO ALBERTO DA SILVA**

*Considerando que a defesa dos réus afirma que houve pagamento integral dos débitos tributários relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, bem como que a denúncia restringe-se às competências de 01/1998 e 02/1998, sendo o valor recolhido bem próximo daquele constante da denúncia, determino a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que informe a respeito da NFLD nº 35.847.894-4:a) A que se referem, discriminadamente, os créditos lançados na NFLD supra;b) Quais as apropriações realizadas em função de pagamento, informando, ainda, ao Juízo discriminadamente se o valor pago cobre os débitos referentes aos períodos de 01/1998 e 02/1998, relativos às ausências de recolhimento de contribuição previdenciária descontadas dos empregados.Instrua-se com cópia da denúncia e de fls. 80.Com a resposta tornem conclusos.I.*

**2008.61.05.006720-5 - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)**

*À DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP.*

**Expediente N° 5202**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)**

*Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1119, conforme certidão de fls. 1129, e as razões apresentadas.As contrarrazões.*

**Expediente N° 5203**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.009784-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)**

*Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Leila Nader, não localizada conforme certidão de fls. 255, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.*

**Expediente N° 5204**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.001767-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)**

*Em face da certidão de fls. 314, verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Raimundo Brotas Paiva, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Intime a defesa a manifestar-se, no prazo de três dias, se há interesse no reinterrogatório dos réus.Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que constar dos acusados.*

**2009.61.05.008007-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

*Como bem observado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls.200 e verso, a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados encontra-se devidamente fundamentada, não havendo motivos para qualquer alteração do decidido às fls. 126 e verso.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro, Paulo Edson dos Santos e Danilo de Moraes Carneiro.Intime-se.Ciência ao MPF.*

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

*Juiz Federal*

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

*Juiz Federal Substituto*

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

*Diretor de Secretaria*

**Expediente Nº 5244**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.011847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE BARONI JUNIOR**

*Certidão de VISTA: CERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento da complementação de diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 11,08, referente a Carta Precatória distribuída na 6ª Vara Cível de Jundiá, autuado sob nº 309.01.2009.022951-3, Controle 1385/2009.Campinas, 6 de agosto de 2009. Ricardo Augusto Araya - RF 2745Analista Judiciário*

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.010119-9 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

*1. Recebo apenas parte da petição inicial. Inicialmente, indefiro os pedidos constantes dos itens 2, 3 e 10 de ff. 20-21.2. Em relação aos itens 2 e 3, identifique absoluta identidade objetiva em relação aos pedidos 2 e 3 formulados no mandado de segurança nº 2009.61.05.009254-9 (f. 100). Assim resta caracterizada a litispendência parcial do presente feito a esse mandado de segurança. Não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia e prejudicialidade dos pedidos, embora fulcrados na mesma causa de pedir. O apensamento dos presentes autos aos do mandado de segurança apenas retardaria a tramitação daquele feito de especial celeridade, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos. Bem de ver, ainda, que o ajuizamento de dois feitos com a mesma causa de pedir poderia perfeitamente ter sido substituído pelo ajuizamento de um único feito ordinário, cujo trâmite atualmente conta com eficazes mecanismos de antecipação de tutela. Nada obstante, fato é que o autor já ajuizou dois feitos, os quais devem ter seguimento independente um do outro. Assim, nos termos do artigo 267, V, do CPC, por presença de pressuposto negativo de existência processual (litispendência), indefiro os pedidos 2 e 3 da petição inicial (f. 20), extinguindo o feito em relação a eles.3. Em relação ao pedido 10 de f. 21, igualmente indefiro-o liminarmente, extinguindo-o sem análise do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Trata-se de pedido cuja a análise da procedência dependerá do resultado dos demais pedidos constantes dos autos, bem assim pedido a ser contestado por órgão de representação própria da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Entendo, portanto, impertinente a cumulação desse pedido ao pedido central do feito, na medida em que atrasará a análise meritória do pedido central. Decerto que tal pedido poderá ser autonomamente apresentado pelo autor em momento oportuno, considerada a submissão de sua procedência a eventual e futura sentença de procedência dos demais pedidos constantes dos autos, os quais serão contestados pela Advocacia da União. Excepciono para o caso dos autos, assim, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, a aplicação do artigo 292 do CPC, em prol da celeridade processual, mormente porque o caso dos autos trata de concessão de benefício por incapacidade. 4. Acompanhe a Secretaria a tramitação do mandado de segurança acima numerado, para o fim de solicitar cópia da sentença, assim que proferida, de modo a informar este Juízo sobre aquele provimento. 5. Intime-se o autor. Decorrido o prazo recursal, cite-se a União, para que conteste os pedidos de ff. 20 e 21, à exceção dos pedidos 2, 3 e 10. Com a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.*

**Expediente Nº 5257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.010688-4 - KATSUYO WATANABE(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...) Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.*

**Expediente Nº 5258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.001421-0 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Considerando a manifestação de f. 425, destituo a perita nomeada à f. 424 e nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada na Pandiá Calógeras, nº 51/11-Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 32536992. 2- Nos termos da decisão de f. 424, em vista dos princípios de economicidade e celeridade processuais, intime-se a Sra. Perita a se manifestar se aceita o encargo e sobre os honorários já fixados, considerando o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei nº 9289/96. 3- Publique-se os despachos de ff. 420, 424 e o presente despacho. 4- Intime-se a Sra. Perita nomeada. DESPACHO DE F. 424: 1- F. 423: . Diante da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, acolho sua destituição e nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço à Rua Dr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791. Em vista dos princípios de celeridade e economicidade processuais, intime-se a Sra. Perita a se manifestar se aceita o encargo e sobre os honorários já fixados, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se as partes quanto à decisão de f. 420 e à presente decisão. Intime-se a Sra. Perita nomeada. DESPACHO DE F. 426: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 415-416 e 418-419: Em verdade, o tema tratado nos autos é eminentemente de direito. Nada obstante isso, para que não restasse argumento de cerceamento de defesa, bem assim para bem instruir a corte ad quem que eventualmente entenda em sentido contrário em também eventual recurso de apelação, este Juízo deferiu a prova requerida pelos autores. Apresentado o valor dos honorários periciais, as partes dele discordaram. De fato, em que pese a qualidade dos trabalhos do perito nomeado, fato é que o valor por ele apresentado deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por critério de razoabilidade e atento aos honorários ordinariamente fixados. Assim, intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste sobre se aceita o encargo, em 5 (cinco) dias. 2- Indefero a inversão onerativa pretendida, mormente em se tratando de pedido requerido exclusivamente pelos autores e em sendo eles pessoas com capacidade econômica evidenciada pela própria natureza do feito. 3- Em havendo aceitação pelo Sr. Perito, intima-se a parte autora para que providencie o depósito, comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 4- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, dentro do mesmo prazo. 5- Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. 6- Em havendo não aceitação pelo Sr. Perito, venham conclusos. 7- Intimem-se.

**Expediente Nº 5260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.010886-8 - ALESSANDRO DEL COL(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 71/72:...Diante da fundamentação exposta, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União, que permita a participação do autor na promoção convocada pelo Edital nº 21, de 13 de Julho de 2009, do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, independentemente do cumprimento da condição de elegibilidade de três anos de exercício na carreira. Sem prejuízo e em prosseguimento, cite-se, observando-se a urgência que o caso impõe. Considerando tratar-se de medida urgente e o encerramento do expediente normal da Justiça Federal, determino seja efetivado o cumprimento da presente ordem em plantão judiciário no próximo dia útil de expediente da Advocacia Geral da União. No caso de expediente somente no próximo dia 12 de agosto de 2009, poderá servir a cópia da presente decisão como instrumento comprobatório à apresentação perante o sistema de promoções disponibilizado aos Procuradores por meio de acesso à internet. Intimem-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4795**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.000989-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA**  
Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a COMARCA de Sumaré para citação do requerido Regis

Alessandro Ferreira Costa, conforme requerido pela CEF às fls.117.Após a expedição, intime-se a CEF para que retire a deprecata, comprovando sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

**2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.079878-6 - CLAUDINO INVERNIZZI X ELEONOR PIVE X GUMERCINDA JUSTO ALVES X RENATO BARBOSA PUPO X NELLIRA NEVES DI FRANCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**1999.61.05.010168-4 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Fls. 279: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF.Int.

**1999.61.05.010576-8 - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista a certidão de fls. 483, intime-se a impetrante para recolher, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Lei 9.289/96), o valor de R\$ 8,00 (oito reais) relativo às despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, utilizando o código 8021 da Receita para preenchimento da guia DARF, nos termos da alínea d, do parágrafo 6º, do art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**2001.03.99.020042-7 - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 436/436 verso, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2001.03.99.033907-7 - INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Considerando os termos da petição de fls. 412/413, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2001.03.99.038791-6 - COBER TEC MADEIRAS E TELHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Considerando os termos da petição de fls. 350, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2001.03.99.056666-5 - NELSON MENUCCI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Verifico que os autos dos embargos à execução foram desapensados e encaminhados ao arquivo, entretanto não fora trasladado para estes autos cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Assim, providencie a Secretaria o traslado das peças supra mencionadas, dando-se vista em seguida ao autor para que requeira o que for de direito.Int.(PEÇAS JÁ TRASLADADAS)

**2001.61.05.002770-5 - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Considerando os termos da petição de fls. 240/241, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2003.61.05.006684-7 - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGIOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a impugnação de fls. 309/312 em seu efeito suspensivo, por entender presente a existência de dano de difícil

reparação, nos termos do artigo 475 M. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2003.61.05.011474-0** - CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 191/192: Considerando que o autor, ora executado, não depositou o valor integral a título de honorários, reporto-me ao despacho de fls. 186. Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida, no valor de R\$ 11.555,65, seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o silêncio do autor e os termos do V. Acórdão de fls. 158, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta n.º 2554.00009921-9, conforme extratos juntados às fls. 199/205.

**2003.61.05.015857-2** - FATIMA REGINA MOTTA MAUA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2005.61.00.024248-1** - ALFIO SANTANGELO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2007.61.05.006696-8** - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2007.61.05.006911-8** - ANTONIO TOLOSA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora da informação prestada pela CEF às fls. 88/89.Int.

**2007.61.05.011376-4** - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Verifico que a autora arrolou testemunhas residentes em Mirandópolis/SP e Campinas/SP. Às fls. 160 foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Mirandópolis, tendo a audiência sido designada para o dia 14/07/2009 (fls. 179), entretanto verifico que não fora designada data e hora para oitiva das testemunhas residentes em Campinas. Assim, designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas as fls. 131. Quanto ao pedido de substituição da testemunha Maria da Conceição dos Santos Pereira da Silva, resta este indeferido, tendo em vista que a autora não comprovou sua enfermidade, apenas alegando-a. Quanto ao pedido de fls. 188/189, resta este prejudicado tendo em vista que a audiência de oitiva de testemunha se realizou em 24/06/2009, tendo a oportunidade da autora formular perguntas às testemunhas expirado.

**2008.61.05.000342-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 80, no prazo de 05 dias.Int.

**2008.61.05.012800-0** - JOSE ROBERTO OMETTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF não trouxe aos autos os extratos requeridos, reitere-se o ofício expedido sob n.º 130/2009 para que sejam trazido aos autos os extratos das contas n.º 0296.013.00221485-0, 02696.013.00224221-1, 0296.013.00225539-4, 0296.012600228546-3 e 0296.013.43221485-5, dos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, conforme requerido administrativamente (fls. 31). Após, dê-se vista às partes. (CEF JUNTOU EXTRATOS ÀS FLS. 80/111)

**2009.61.05.000169-7** - ANNA MARIA DINIZ LISERRE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que a autora trouxe aos autos os comprovantes de existência das contas poupança e tendo em vista o

requerimento administrativo de fls. 26, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os extratos das contas n.º 013.00002148-0 e 013.00013263-0, ambas pertencentes à agência 1604. Ressalte-se que os extratos se referem aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**2009.61.05.002653-0** - AMERICO MONTEDORI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2009.61.05.003922-6** - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2009.61.05.004744-2** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 230/331. Int.

**2009.63.03.001859-3** - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 76/77: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Após, dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 78/87, tornando-se os autos conclusos em seguida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.05.010245-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico a ocorrência de prevenção indicada no quadro de fls. 31/33, tendo em vista tratar-se de unidades autônomas distintas. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2009, às 14h30 horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, cientificando-se a ré quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.001120-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007875-9) ANDRESSA GODOY X HERNANI GODOY JUNIOR X SUZANA MARIA SIGNORELLI GODOY(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de evolução contratual, incluindo a fase de utilização e as fases de amortização, conforme requerido pelo contador às fls. 72. Prazo: 10 dias. Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao setor de contabilidade.

**2009.61.05.010229-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040567-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, Iº, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, assim com traslade cópia da petição inicial para os autos principais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.013883-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081985-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSELEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos em inspeção. Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial



exequindo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 105/118, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 127/131 e 133/137), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.05.008441-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)**

Considerando que a executada, devidamente intimada nos termos do artigo 475 J do CPD deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 117), a executada requereu a penhora on line dos bens do devedor. Assim, considerando os termos da petição de fls. 412/413, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.006766-0 - LUIZ CARLOS BARON(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 27. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o *fumus boni juris*. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 07 meses, o pedido do impetrante não foi apreciado (fls. 11 e 61). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o *periculum in mora*, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na apreciação do pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO** de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 42/080.088.891-0 (35756.001255/2008-05), analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.004304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013659-0) METODO CONSULTORIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL**

Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a executada oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a exequente estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela União nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 16.364,59, atualizado até setembro/2007; pela impugnante R\$ 12.147,59, válido para setembro/2007 (fl. 07). A Contadoria Judicial, em sua informação (fl. 65), esclareceu que o critério utilizado pela impugnante em seus cálculos encontra-se correto, estando em conformidade com a coisa julgada e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos da impugnada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, conforme corroborado pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela impugnante, no montante de R\$ 12.147,59 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), válido para setembro/2007, já que em consonância com os termos da coisa julgada, além do que a parte impugnada aquiesceu tacitamente aos

esclarecimentos ofertados pelo órgão auxiliar deste Juízo.No tocante ao pedido de parcelamento, cumpre consignar que, a teor do que preconiza o artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, compete à autoridade fazendária, na forma e condições previstas na mencionada lei, deferir o parcelamento almejado pela impugnante, de sorte que, em não havendo manifestação da autoridade competente, descabe ao Poder Judiciário qualquer autorização neste sentido, sob pena de caracterização de usurpação de competência.Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação apenas para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 12.147,59 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), válido para setembro/2007, conforme cálculo apurado pela impugnante e ratificado pela contadoria judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como do cálculo de fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2009.61.05.007250-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605517-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**Expediente Nº 4798**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.010487-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Fls. 109: Cabe à parte que requereu a perícia suportar os honorários devidos ao perito. A inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus de antecipar despesas processuais, como tem entendido nossos Tribunais.A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.Ademais, a requerida deveria ter pleiteado a inversão do ônus da prova no momento em que a requereu, e não agora quando intimada, reiteradas vezes, para formalizar o depósito de 50% do valor indicado pelo senhor perito, inclusive, sob pena de preclusão da prova.Considerando o acima exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que o valor da perícia seja pago pela requerente.Intime-se a ré a providenciar o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604864-3** - ATILIO DAGNONE(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**93.0600162-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608405-4) LANIFICIO AMPARO S/A(SP044553P - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0602982-0** - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que o despacho de fls. 156 não foi disponibilizado nos Diário Eletrônico da Justiça. Não tendo o advogado Tagino Alves dos Santos tomado conhecimento do teor do mesmo.Assim, determino sua publicação.Cumpra-se o despacho de fls. 159.Fls. 161: Aguarde-se a manifestação do advogado Tagino ALves dos Santos.

**1999.03.99.068604-2** - CONCEICAO APARECIDA MORAES MAZIERO X EDNA APARECIDA PORFIRIO MAZZIERO X IVANY APARECIDA DO AMARAL SERRALVO X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.03.99.061193-9** - AGOSTINHA DE SOUZA CRUZ X AMARO JOSELITO DA SILVA X EGENOLFO KRIECK X GERMANO JOSE GONCALVES X INEIS MARIANO DA SILVA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE AILTON DA SILVA X JOSE MANOEL DIOGO X MIGUEL RODRIGUES X SIDNEI CRIADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

AUTOS DESARQUIVADOS E EM SECRETARIA.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 287.Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.033416-0** - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.05.004720-4** - RVD MATERIAIS DIELETRICOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.008472-9** - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal.Após, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 204/206, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**2006.61.05.003783-6** - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o direito da autora à cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, restando mantida a quitação e baixa da hipoteca do imóvel, já averbadas, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, ficam os réus impedidos de promover a cobrança do suposto saldo devedor. Mantenho, até o trânsito, os efeitos da tutela antecipada de fls. 58, determinando aos réus que se abstenham de promover a execução da dívida ou de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.Custas na forma da lei.Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, indicado às fls. 165, devendo cada qual arcar com 50% desta quantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.007650-4** - ALUIZIO ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.009415-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009297-2) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que as partes impugnaram o laudo pericial, intime-se a perita para que compareça nesta Secretaria para a retirada dos autos para que presta esclarecimentos, tendo em vista as petições de fls. 288/389 e 391/407.Com o retorno dos autos e juntada da manifestação da perita, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.PERITA JÁ SE MANIFESTOU.

**2009.61.05.000478-9** - HILDE SANDRINI(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003484-8 - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificnado-as.Int.*

**2009.61.05.003792-8 - ORGANIC LIFE COM/ E EXP/ LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.*

**2009.61.05.006620-5 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 28/30.Tendo em consideração a possibilidade de a Ré não ter cumprido com as formalidades do Decreto-lei nº 70/66, hei por bem apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos planilha de evolução do financiamento e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.*

**2009.61.05.006745-3 - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

*Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 72 e despacho de fls. 75.Int.DECISAO DE FLS. 72.:PA 1,8 Fls. 67/71: Considerando que o laudo atesta não haver evidências de atividade de neoplasia maligna, bem como que a hepatite C se encontra sob controle, a verossimilhança das alegações não foi demonstrada, razão pela qual não há como, em antecipação de tutela, eximir a autora de sofrer os descontos do imposto de renda, restando a mesma indeferida.Contudo, entendo deva ser mantida a decisão de fls. 48/50, até decisão final neste feito, no que tange ao depósito judicial do tributo, pois, como lá salientado, a medida atende aos interesses tanto da autora quanto da ré. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.Fixo os honorários periciais em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria promover a requisição da referida quantia.Saliente-se, porém, que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo legal.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 75:Considerando que o mandado de fls. 73/74 somente foi juntado na data de hoje, reconsidero a parte final da determinação de fls. 72, haja vistaque não restou claro se a União Federal teve o propósito de contestar o feito, pela manifestação de fls. 61/61v. Assim sendo, aguarde-se o transcurso do prazo para a resposta. Após, se nada for apresentado pela União Federal, a este título, considerarei referida peça como contestação, devendo a autora ser intimada para apresentar réplica. Na seqüên-cia, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.*

**2009.61.05.007747-1 - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifesta-se sobre a contestação no prazo legal.*

**2009.61.05.007950-9 - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 81/138.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.*

**2009.61.05.010389-5 - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.534.932.724-7).*

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0600599-5** - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTINA G BRANDEN BURGO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

*Diante da informação de fls. 437, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome das autoras Roberta, Olimpia e Dolores, conforme consta cadastrado na Receita Federal do Brasil (fls. 438/440). Após, intemem-se os autores Helena Vador, Pedro Pereira, Moacyr Stephan, Francisco Vicente e Amaro Fernandes, para que tragam aos autos os números de seus CPFs, sem os quais não é possível a expedição de RPV. Por fim, para que não haja prejuízo aos demais autores, providencie a Secretaria a expedição dos competentes RPVs/PRCs.*

**95.0600366-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DUPLA INSTALACOES E MANUTENCAO INDL/ LTDA  
Fls. 95/98: *defiro. Intime-se DUPLA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 95.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.002776-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601441-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X LEONILDO ZANOTTI(SP062608 - IRENE GRACE YAMAKAWA)

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 13.107,11 (treze mil, cento e sete reais e onze centavos), válido para abril/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 85/94. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre os mesmos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 71/77 e 85/94. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.007132-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602976-6) MARCELLO COVANI GATTAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 860,59, (oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), válido para abril/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 57/62. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 57/62. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.008344-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO  
Fls. 77: *Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Int.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.008971-0** - JAMIR BERNARDES COSTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

*Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, ficando ressaltada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.*

**2009.61.05.009819-0** - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

(...) Assim, diante do exposto, reconheço a prevenção da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o conhecimento, processamento e julgamento desta ação mandamental e determino o encaminhamento destes autos ao Sedi para redistribuição àquele juízo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0603282-5** - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos.Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, dos valores depositados na conta n.º 2554.005.00002674-2.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.011330-5** - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 170/175, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.05.004930-0** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para o fim de aceitar a carta de fiança ofertada pela autora como instrumento idôneo e apto a garantir os débitos discutidos no PA n.º. 10830.720084/2008-48, para a finalidade de obtenção, pela autora, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa junto à ré, desde que estes sejam os únicos dé- bitos que constituam obstáculos à expedição da certidão de regularidade fiscal e que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a totali- dade destes débitos, acrescidos dos consecutários legais. Cite-se. Pu- blique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0603497-9** - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X ARGEU COLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPPOLA X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVEZ BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUSA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILII X JAYME SCOLFARO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios e extratos de pagamento de fls. 1.390/1.412 e fls. 1.434/1.436. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento. Dê-se vista acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1.416/1.417. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando o despacho de fls. 1.374/1.376 e, considerando ainda que,

conforme manifestação de fls. 1.428/1.429, os autores Neide Aparecida Montenegro, Moacir Benedito Montenegro e José Walter Montenegro, estão cientes que o valor será limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, e assinaram conjuntamente o contrato de fls. 1085, cientes do desconto da verba honorária contratual no importe de 30%, reconsidero os parágrafos 4º e 5º do despacho supra referido. Assim sendo, passo a decidir sobre as questões pendentes: Remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 1.130/1.131 e cumprimento do determinado às fls. 1.374/1.376 (parágrafos 6º e 8º), no tocante à retenção dos honorários contratuais, bem como, para dividir os valores dos autores José de Souza, entre os herdeiros habilitados às fls. 1.374/1.376, com o desconto de 30% referente aos honorários contratuais, e, com relação ao autor Waldemar da Silva Montenegro, limitar ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, dividir entre os herdeiros habilitados às fls. 1374/1376, também com o desconto de 30% para os honorários contratuais. Outrossim, resta prejudicado, por ora o requerido às fls. 1.387 e 1.413, no tocante à expedição de requisição de pagamento para os honorários de sucumbência, tendo em vista que, com a desistência do valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido às fls. 1.428, haverá alteração no valor referente aos honorários, que deverá ser apurado pelo contador do Juízo. Em face da manifestação do Ministério Público Federal, antes da remessa dos autos ao Setor de Contadoria, intimem-se os co-autores Maria Agostinho Marques, Vicente Giamundo e Rute Matias Pinheiro, para que compareçam em cartório, tomem ciência dos valores a serem levantados e daqueles que serão pagos a título de honorários, para que manifestem nos autos, sua concordância Int.DESPACHO DE FLS. 1.457: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1969**

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0604672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR)**

Considerando-se a realização da 39ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2000.61.05.018651-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LORIFLEX SP TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP223191 - RODRIGO CORONHA)**

Considerando-se a realização da 39ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.45, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

**2001.61.05.006520-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)**

Considerando-se a realização da 39ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

*Juiz Federal*

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

*Juiz Federal Substituto*

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

*Diretora de Secretaria*

*Expediente Nº 2017*

**ACAO DE DESPEJO**

**2007.61.05.010073-3 - UNIAO FEDERAL(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP189179 - ANDRÉ REIS CORTEZIA)**

*Defiro o pedido de fls. 488, pelo prazo de 06 (seis) meses. Assim, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.015418-8 - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP160704 - LUCILA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

*Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.*

**2008.61.05.012142-0 - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.05.012810-3 - HILDA RANGEL BUENO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

*Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.05.012973-9 - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.05.013646-0 - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.*

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.05.009179-5 - PAHIM COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

*Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.*

**2003.61.05.008370-5 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

*Tendo em vista o solicitado às fls. 341/342, expeça-se certidão de inteiro teor do presente feito. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fl. 336 e 340. Int. Despacho de fl. 336: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Despacho de fl. 340: Manifeste-se a*



União Federal acerca do requerido às fls. 338/339, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 336.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.009070-1** - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

*Dê-se ciência à interessada quanto ao depósito de fls. 181, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do valor remanescente.Int.*

**2004.61.05.008727-2** - NOEL NUNES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

*Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 253, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.*

**2004.61.05.010963-2** - ERETUZA GOMES DE ALMEIDA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

*Dê-se ciência às interessadas quanto aos depósitos de fls. 179/180, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-as a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.*

**2006.61.05.010543-0** - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

*Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 284, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do valor remanescente.Int.*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.03.99.011631-7** - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X LUCIA APARECIDA TENORIO X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

*Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 1391, conforme requerido à fl. 1431.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.*

**2004.61.05.006536-7** - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

*Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2004.61.05.011735-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

*Dê-se vista à exequente acerca do informado no ofício de fls. 190/193.Aguarde-se a comprovação da distribuição da carta precatória nº 045/2009 no Juízo deprecado.Int.*

**2007.61.05.006678-6** - ANTONIO CARLOS DE ASSIS X ANITA PUTTOMATTI DE ASSIS(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

*Esclareça a executada a pertinência da juntada dos documentos de fls. 179/181, no prazo de 10 (dez) dias.Dou por garantida a execução, intimando-se a executada de que a partir da intimação deste despacho começará a correr o prazo para oferecimento, caso queira, da impugnação.Int.*

**2007.61.05.006959-3** - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 167/168, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.007027-3** - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fls. 220/221, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, serão apreciados os pedidos de fls. 211 e fls. 214/219. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2007.61.05.007045-5** - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado o pedido de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada não foi intimada para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2008.61.05.003388-8** - LEA YURASSEK(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2008.61.05.012221-6** - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fica prejudicado o despacho de fls. 64.65/67: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré. Int. Despacho de fls. 64: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 2040**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.014199-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007719-0) BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Regularize a embargante DEISE MOLNAR COSTA, pessoa física, sua representação processual nestes autos. Int.

**2009.61.05.007210-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000383-5) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Remetam-se os autos dos Embargos à Execução ao SEDI para constar exclusivamente no polo ativo a Sra. Célia Luciana Cunha Gil. Recebo os Embargos à Execução opostos pela ré, posto que tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**2009.61.05.008792-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005630-6) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos. Diga a embargada sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**2009.61.05.009511-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001151-0) ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Recebo a petição de fls. 20/46 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do CPC).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.007718-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI  
Tendo em vista o pedido de fl.178, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.05.016963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)  
Traga a CEF cálculos atualizados do débito para que este Juízo possa apreciar o pedido de fls. 270.Int.

**2001.61.05.003277-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA  
Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos as guias relativas à taxa judiciária estadual, proceda a secretaria ao desentranhamento das mesmas para instruir a Carta Precatória 72/2009, expedida nestes autos.Publique-se despacho de fl. 369.Int.DESPACHO DE FL. 369:Expeça-se Carta Precatória para a citação do executado DENIS FERNANDES LUCENA, nos endereços de fl.368. Promova a exequente a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**2001.61.05.009386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)  
Tendo em vista a petição de fls. 259/263 e considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 29/09/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para a primeira praça do bem móvel penhorado e avaliado à fl. 25 e constatado e reavaliado à fl. 255, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Fica desde já deferido o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente informe sobre bens passíveis de penhora.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**2005.61.05.004981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)  
Verifico que a Guia de Depósito Judicial juntada à fl. 207 foi indevidamente indicado para estes autos e que pertence aos autos de Embargos apensos.Portanto, desentranhe a secretaria a referida Guia, juntando-a àqueles autos.Int.

**2006.61.05.006056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)  
Fl. 457: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**2006.61.05.007876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA

**RODRIGUES DE ÁVILA)**

*Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição juntada à fl. 158 para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES**

*Tendo em vista petição de fls. 158/160, defiro a suspensão destes autos em secretaria até o pagamento, pelo executado, da 6ª e última parcela que, nos termos acordados, deverá ser efetivado em 28/12/2009. Após este prazo dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito.Int.*

**2006.61.05.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA**

*Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu sucesso nas diligências por bens dos executados passíveis de penhora.Int.*

**2007.61.05.005630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO**

*Fls. 81/83: Defiro.Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.*

**2007.61.05.007719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA)**

*Regularize a executada DEISE MOLNAR COSTA, pessoa física, sua representação processual nestes autos.Int.*

**2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA**

*Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 122.Vista à exequente dos Mandados de Citação, Penhora e Avaliação juntados às fls. 123/126.Int.DESPACHO DE FL. 122:Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 111/121, determino o ARRESTO on-line, conforme solicitado à fl. 106, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$47.401,71(Quarenta e sete mil, quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.*

**2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS**

*Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado nos parágrafos 2º e 3º do r. despacho de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à exequente dos mandados juntados às fls. 156/159.Int.*

**2007.61.05.015422-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA**

*Traga a CEF cálculos atualizados do saldo devedor para a designação de Hasta Pública.Int.*

**2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA**

*Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora as publicações do Edital de Citação expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2008.61.05.000383-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA**

*Tendo em vista que a executada Sra.Celia Luciana Cunha Gil não sofreu nenhum prejuízo devido à citação nos termos da Lei 5.741/71, uma vez que opôs embargos à Execução de nº 2009.61.05.007210-2, em apenso, deixo de declarar nula a citação.Int.*

**2008.61.05.000569-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

PA 1,10 Fl. 163: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente traga aos autos o referido espelho da CIRETRAN.Int.

**2008.61.05.001142-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Fl. 165: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

**2008.61.05.009206-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Fls. 120/122: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos matrículas atualizadas, defiro a expedição de mandado para penhora e avaliação dos imóveis matrículas nº 104.302 e nº 104.303 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Int.

### **Expediente Nº 2053**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005389-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação da autuação.5 - Após, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

**2009.61.05.005507-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDIO FIORE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc), notadamente da Sra. Eulália Viegas Fiore;b) retifiquem o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Int.

**2009.61.05.005617-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação da autuação.5 - Após, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

**2009.61.05.005758-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc), notadamente dos Srs. Luiz Marcos Suplicy Hafers, Maria Helena Clemente Hafers e Nicolau Lunardelli Filho;b) retificarem o pólo passivo da ação, consoante documento de fls. 84/85; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Int.

**2009.61.05.005759-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o pólo passivo da ação, consoante documento de fls. 49, bem como intime-se o patrono Dr. Flaminio Mauricio Neto, OAB/SP 55.119 para que ratifique os termos da petição de fls. 34/35, haja vista que a mesma é apócrifa.. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Int.

**2009.61.05.005839-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X MARIA DE LOURDES SILVA**

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada e retificada da matrícula do imóvel expropriado, haja vista o documento de fls. 52, bem como retifiquem o pólo passivo da presente ação.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Int.

**2009.61.05.005899-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

*VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação da autuação.5 - Após, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.000227-6** - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

*Fls. 88/96. Dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o requerido às fls. 85, elaborando os cálculos referentes às contas poupança que pretende ver aplicados os expurgos inflacionários, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei.Int.*

**2009.61.05.008978-3** - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

*Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.*

**2009.61.05.009708-1** - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.*

**2009.61.05.010759-1** - EDMICIO JOSE OLDANI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, haja vista que é diligência que compete à parte requerente, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, sob as penas da lei.Int.*

#### **Expediente Nº 2055**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.05.011914-6** - MARIA TEREZINHA TOLEDO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

*Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condene a autora a pagar ao réu os valores das obrigações contratuais em atraso, como todos os consectários legais, podendo a ré optar pela execução desta sentença após o trânsito em julgado ou mesmo exigir amigável ou judicialmente a dívida contratual em atraso com base exclusivamente no contrato. Determino o levantamento dos valores depositados em conta judicial, em favor da ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Expeça a Secretaria o necessário.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre as rés, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.008569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do*

*Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACEN-JUD em favor dos réus. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto já quitados administrativamente, consoante cópia da guia acostada à fl. 252. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO X IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI X IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.*

**2008.61.05.012411-0 - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II - para todas: a) a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.*

**2008.61.05.012542-4 - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.*

**2008.61.05.012718-4 - SANDRA GUIDO DE CASTRO NEVES X LAMARTINE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RONALDO BALLONI X CLICIA MARIA OLIVEIRA BALLONI X MARIA LUIZA GUIDI FUSSI X JOANA STIGLIANI GUIDO X ELENICE DE GODOI GUIDO X GLAUCIA DE GODOI GUIDO X HELIO GUIDO X GENI MANTOVANI GUIDO X MARIO GUIDO X BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA GUIDO X MARIO STIGLIANI X LYDIA MULLER STIGLIANI X ANTONIO STIGLIANI X IZABEL LAVIO STIGLIANI X ROMEU PILON X CARMEN STIGLIANI PILON X LEONILDES STIGLIANI X CARLOS EDUARDO MIRANDA X ANTONIO GUIDO JUNIOR X MARIA SEVERINA DA COSTA GUIDO X MARIA DO CARMO MIRANDA PAES LEME DE ABREU X ALVARO JOSE BAHDE PAES LEME DE ABREU X VANIA MIRANDA DE LUCCA X LUIZ CARLOS DIAS DE LUCCA X TEREZA STIGLIANI MIRANDA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I -*



apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II - para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; e b) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima dos autores. Custas na forma da lei.

**2008.61.05.013622-7 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico Final: ...Assim, diante do descumprimento da determinação do juízo, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.013957-5 - IRENE BONATO MARQUES X MARIA HELENA MARQUES(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II - para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%; e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**2009.61.05.000151-0 - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II - para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

**2009.61.05.000152-1 - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II - para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

**2009.61.05.001358-4 - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II - para todas, no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.*

**2009.61.05.005206-1 - MARIO KAZUAKI KANEYASSU(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

*Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.*

**2009.61.05.009515-1 - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tópico Final: ...Impõe-se, pois, a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, pelo que JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A execução dessas verbas fica condicionada, outrossim, ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2009.61.05.010202-7 - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.*

**2009.61.05.010476-0 - BENEDITO MARCOS MITTESTAINER SILVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

*Em vista da petição de fl. 296, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a depositária do bem indicado às fls. 213/216 acerca da desoneração do encargo. Custas já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004325-4 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

*Tópico final: ...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, confirmando a liminar de fl. 110/111, e JULGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para determinar a concessão à impetrante do registro especial de que o artigo 2º, da IN SRF 504/2005 e o consequente fornecimento do*

*selo de controle, independentemente da existência de débitos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.*

**2009.61.05.004995-5 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP**

*Tópico final: ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA e JULGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Ao SEDI para exclusão do Diretor-Geral da ANEEL do polo passivo da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2009.61.05.007727-6 - TECNOPHARMA MANIPULACAO E SUPORTE TECNICO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

*Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela Impetrante de determinar à Autoridade Impetrada a expedição de certidão negativa de débitos e/ou positiva com efeitos de negativa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Ao SEDI para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2009.61.05.009709-3 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

*Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2009.61.05.009710-0 - JOSE PAULINO IRMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

*Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2009.61.05.010112-6 - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

*Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48/49, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2009.61.05.010781-5 - JOSE NILTON RIBEIRO(SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL**

*HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 49, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013731-1 - PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tópico final: ...Ante o exposto, em relação ao pedido de exibição de documentos, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a absoluta impropriedade do meio processual eleito. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.05.010172-8 - ABIGAIL FRUCTUOSO CAMIOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

*Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, por determinação da Exma. Presidente do Tribunal desta 3ª Região, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o crédito de pequeno valor, tendo sido devidamente liberados pela Caixa Econômica Federal aos interessados, conforme comprovado à fl. 200/201. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor ora executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

*Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 267 como desistência da execução e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO SAVIO NETO**

*Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 213/214 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**2007.61.05.006920-9 - DIANA GERMER SALIN CARVALHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

*Trata-se de execução de sentença em ação cautelar ajuizada por DIANA GERMER SALIN CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de conta poupança mencionados na inicial. À fl. 30/31 foi proferida sentença julgando o feito sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fl. 52/58), condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, o qual foi comprovado à fl. 119. Expedido alvará de levantamento, o mesmo foi cumprido, conforme cópia acostada à fl. 130. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

*Juiz Federal Substituto*

**Expediente N° 2201**

### **MONITORIA**

**2009.61.05.002860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE PIERIN(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X MARCELO PIERIN X AMANDA CARMEN DE LIMA X PAULO PIERIN X MARIA JOSE DE LIMA PIERIN**

*...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.008840-8 - HAYDEE GURJAO BRITO(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE E SP187244 - FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

*...Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do*

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

**2001.61.05.010402-5** - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA, FABIO TOYOSHIMA SANTANA E ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel residencial, apto nº 2 Térreo, do Bloco F-4 do Condomínio Residencial Don Nery, situado na Rua Maestro Diogo Hugo Bratfischer nº 70, Jardim Miranda, na cidade de Campinas/SP, registrado na matrícula nº 85141 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 542/544), nos termos da Lei nº. 10.150/00, bem como para determinar à parte ré que, em não havendo outras restrições, forneça aos autores a documentação de sua responsabilidade necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva. Condene ainda a ré na devolução aos autores das prestações mensais pagas indevidamente em razão da quitação pelo FCVS. Sobre essas diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar do dia de cada desembolso indevido de prestação, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês, de forma simples, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Os demais pedidos, concernentes à revisão do contrato, são improcedentes. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

**2002.61.05.002438-1** - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO X NICOLAS BIAZOLLI FIDENCIO(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO e NICOLAS BIAZOLLI FIDENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I. Vistas ao Ministério Público Federal.

**2006.61.05.008795-5** - CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.001748-2** - DALMO CESAR GASPAROTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALMO CÉSAR GASPAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas no período de 28/05/1980 a 17/01/1986 laborado na empresa VIGORELLI DO BRASIL S/A, e de 24/02/1986 a 10/10/1996 laborado na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Dalmo César Gasparotto Tempo de serviço especial reconhecido: 28/05/1980 a 17/01/1986 24/02/1986 a 10/10/1996 Benefício concedido: -----Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): -----Renda mensal inicial (RMI): ----- Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há reexame necessário (art. 475, 2º., CPC).P.R.I.

**2008.61.05.004321-3** - LAERCIO TOPOLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o

pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.004323-7** - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELITA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar à autora:a) o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação válida, a título de danos materiais;b) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data, a título de indenização por danos morais. A atualização monetária será efetuada nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Incidem, ainda, sobre estes valores, juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 NCC, c/c art. 161, par. 1o. CTN e Enunciado nº 20 CJF), a partir da citação.Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005337-1** - BENICEO HAAK ESTEVO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Não há honorários advocatícios a arbitrar nos termos do acordado entre as partes (fl. 202).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.007661-9** - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, como especiais os períodos de 03/06/1985 a 28/06/1991 laborado, na empresa BENDIX DO BRASIL e de 01/03/1994 a 10/12/1998, laborado na FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: ROGÉRIO DE OLIVEIRATempo de trabalho especial reconhecido: 03/06/1985 a 28/06/199103/1994 a 10/12/1998Benefício concedido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**2008.61.05.008781-2** - JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.05.011264-8** - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO CARLOS PIERONI em face do INSS, para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos laborados de 02/07/1973 a 19/04/1976, laborado na empresa ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA e de 02/08/1976 a 30/04/1978, laborado na empresa EATON LTDA, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de revisão da aposentadoria do autor, pelo índice 1,4;b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, incluindo os períodos ora reconhecidos, bem como a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SEBASTIÃO CARLOS PIERONITempo de serviço especial reconhecido: 02/07/1973 a

19/04/197602/08/1976 a 30/041978Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/136.437.793-1Data de início do benefício (DIB): 14/10/2004Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2009.61.05.001341-9 - DOMINGOS ALVES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.001779-6 - BELONI REBECHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.002600-1 - AIRTON GALONETTI DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.004698-0 - UBALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.05.009250-2 - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

**2009.61.05.009504-7 - GENTIL STAIGER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

**2009.61.05.009735-4 - OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.004710-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E**

SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADILSON CESAR BOGDONAVICIUS  
...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.003866-0** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.003867-2** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.007826-8** - MOACIR DONIZETE PETINATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.007812-1** - JOSE LUIZ PERINA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, do valor principal (fl. 202), em nome do exequente e de sua advogada, Dra. Fabiana Chiste Ianni Kiellander (fls. 93 e 155), e dos honorários advocatícios (fl. 203), em nome da mesma patrona (fl. 206). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.011381-1** - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e da advogada Roberta Aparecida Annichino Batagin, OAB/SP 116.301 (procuração de fl. 08), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome da mesma patrona (fl. 89). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.013668-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 67, a título de honorários advocatícios, em nome do advogado Dr. Carlos



Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/SP 157.199. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 2203**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.005939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Decido. O fato controvertido da lide cinge-se ao pagamento ou não do título protestado, por meio de débito em conta do autor. Assim, entendo desnecessário aguardar-se o julgamento final da ação de prestação de contas para deslinde do feito, e reconsidero os despachos de fls. 139 e 141. Para possibilitar o julgamento do mérito, necessária a apresentação de extratos da conta corrente de nº 1168.00300000171-8 do período de 19/12/1996 a 31/08/1997, período entre a contratação e o protesto do título. Ademais, em face do questionamento quanto ao valor devido em relação ao título, necessária apresentação de planilha de evolução do débito. Destarte, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a ré: a) planilha de evolução de débito decorrente do título 12/08 relativo ao contrato de nº 25.1168.25.1168.690.12-08; b) cópias dos extratos da conta corrente do autor de nº 1168.00300000171-8, relativos ao período de 19/12/1996 a 31/08/1997. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**2002.61.05.012792-3** - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que os contratos de fls. 35/39 e 40/44 se encontram incompletos, e não foi apresentada a certidão da matrícula do imóvel a eles atrelado, do qual pretende a parte a liberação da hipoteca. Tais vícios dificultam a análise completa das questões discutidas neste feito. Com efeito o contrato de fls. 35/39 está quase que totalmente em branco, estando ausentes, ao menos, os nomes e assinaturas das partes, bem como quais os parâmetros contratuais definidos. Quanto ao contrato de fls. 40/44, faltaram partes do instrumento, inclusive o final com a data e assinaturas. Destarte, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os referidos documentos completos, sob pena de sofrerem prejuízos pelo julgamento do feito no estado em que se encontra: a) aos autores fica determinado que tragam aos autos cópia completa do contrato de fls. 40/44, e certidão de matrícula do imóvel atrelado ao contrato de financiamento com a ré, o qual pretendem ver quitado pela cobertura do FCVS. b) à ré, Caixa, fica determinado que traga aos autos cópia completa e preenchida do contrato de financiamento celebrado com os autores em discussão nestes autos. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

**2004.61.05.012195-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 98. Decorrido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**2005.61.05.012575-7** - IRACI TOME GUEDES(SPI88711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2005.61.05.012806-0** - NELSON CARVALHO(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI E SP143663E - PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2006.61.09.004606-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ANGELITA DA SILVA GOMES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X ALESSANDRA DA SILVA GOMES X ROBERTO RIBEIRO TAQUES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para

o dia 8 de setembro de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.05.010974-8** - AGNALDO FELIX GOMES(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 132. Fls. 214: Prejudicado o pedido, uma vez que o pagamento de honorários se dará conforme a determinação supra, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.05.011085-4** - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 650/651: Recebo a petição de fls. 638/639 como pedido de assistência litisconsorcial, a teor do artigo 50 do CPC. Dê-se vista às partes do pedido de fls. 638/639 e 650/651, de acordo com o disposto no artigo 51 do CPC, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**2008.61.05.000633-2** - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.006619-5** - ELIAS RODRIGUES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Miguel Chati, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante determinado às fls. 100. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.05.009220-0** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 373/374: Vista às partes do ofício e PPP recebidos da empresa Magal Indústria e Comércio Ltda, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa Beloit Indústria Ltda, tendo em vista a devolução da carta encaminhada ao endereço constante dos autos (fls. 372). Intimem-se.

**2008.61.05.010737-9** - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 119/130: Dê-se vista às partes da carta precatória recebida do Juízo deprecado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais. Intimem-se.

**2008.61.05.012835-8** - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Decido. A preliminar de ocorrência de ato jurídico perfeito confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Quanto ao cumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004, afasto, por ora, a preliminar argüida, uma vez que a pretensão inicial dos autores cinge-se à anulação da execução extrajudicial. Outrossim, os autores especificam o valor incontroverso na petição inicial (fls. 40). Não há que se falar em litisconsórcio passivo do agente fiduciário, considerando que todas as questões envolvendo a pactuação do contrato realizado dentro do Sistema Financeiro de Habitação, deverão ser discutidas apenas entre as partes envolvidas. Ademais, o modo de execução e indicação do agente fiduciário é de escolha da CEF que por eles se responsabiliza. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes do imóvel, uma vez que eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial levaria à discussão sobre a propriedade do imóvel, podendo estes ser afetados em sua situação patrimonial. Destarte, promova a parte autora a citação dos adquirentes do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.000168-5** - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Requer a autora, a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente extratos de contas poupança que afirma ser de sua titularidade. Por outro lado, a CEF informa não ter localizado as referidas contas, nos períodos solicitados. Anoto, por oportuno, que nos termos do artigo 333, I, do CPC, cumpre ao autor a prova de ato constitutivo de seu direito. Apesar de ter a autora, informado na inicial os números das contas poupança de sua titularidade, não consta dos autos comprovação até o momento, da existência de relação contratual com a Caixa. Posto isto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que comprove a existência das contas, nos períodos

*postulados na inicial, sob pena de extinção.Int.*

**2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88)Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 105/109, bem como de sua complementação às fls. 121/122.Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).*

**2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 61/101.Uma vez que há pedido da autora quanto à utilização do FCVS para quitação de saldo residual e face o requerido pela CEF às fls. 61, intime-se à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a interesse em integrar a lide.Intimem-se.*

**2009.61.05.002085-0 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88)Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 91/96.Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).*

**2009.61.05.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000864-3) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*(...) Decido.A preliminar da CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Inicialmente, em face da informação quanto à adjudicação do imóvel objeto de litígio, defiro a juntada de cópia da matrícula do imóvel contendo o registro da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.*

**2009.61.05.004382-5 - VLAMIR GOMES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.*

**2009.61.05.004868-9 - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 67/73, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício encaminhado a AADJ/Campinas (fls. 64), proceda a Secretaria à consulta no sistema informatizado do INSS do CNIS do autor, juntando cópia das telas de consulta aos autos.Intimem-se.*

**2009.61.05.006030-6 - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Vistos.Mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos.Considerando que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra o autor o despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.*

**2009.61.05.006101-3 - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 304/312, no prazo legal.Após, dê vista às partes da cópia do processo administrativo recebida da APS/Campinas, às fls. 196/302, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo de vista, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.*

**2009.61.05.010628-8 - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à*

causa, mediante a apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.005938-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Tendo em vista o decidido às fls. 148/149 dos autos principais, aguarde-se o regular trâmite dos autos, vindo os presentes à conclusão para sentença juntamente com aqueles. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600009-0** - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR X ADRIANA TERESA BARREIRA X DARCI CEZAR ANADAO X MARIA ALICE FIGUEIRA ANADAO X MAURICIO ANADAO X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOARES GLORIA DA MACENA X CARLOS JOSE OLHE BORGES X LUIZA MARIA MOURA BORGES X LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X MARIA CILENE SILVA SOUZA X JOSE POLLINGER X MAGALI TERESINHA POLLINGER X SONIA RENATA MARCONDES FERREIRA X ROSEMEIRE FERREIRA X GILBERTO MARCONI FILHO X VANDA LUCIA JACOBINI MARCONI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Considerando as informações de fls. 767 e ofício recebido do Ministério Público Federal, suspendo os autos por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do artigo 265, I, do CPC, findo os quais deverá a Secretaria requerer informações sobre o andamento do expediente informado às fls. 769. Intimem-se.

**93.0600152-5** - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando a falta de importância das instituições financeiras que não responderam às solicitações anteriores, para os fins colimados, indefiro os pedidos de fls. 535 e 538. Assim, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.05.006175-3** - NICACIO MARCONDES DE OLIVEIRA(Proc. ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.05.008785-8** - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (de) dias. Intime-se.

**2003.61.05.003098-1** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.05.005841-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004344-6) MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.05.007958-5** - PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.014122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos.Fls. 144/145: Aguarde-se o retorno do mandado de imissão na posse expedido conforme certidão de fl. 140.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do demonstrativo do débito atualizado.Int.

**2009.61.05.007651-0** - RENATO DE ALMEIDA PRADO COSTALLAT(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X UNIAO FEDERAL

(...)Decido.Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Para análise do pedido de fls. 458/459, necessário que o autor/executado justifique e comprove sua atual situação econômica. Destarte, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove sua situação econômica, requerendo o que de direito.Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao recolhimento de custas devidas à Justiça Federal.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.001746-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 109/112.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.014013-8** - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Em face do cancelamento do alvará de nº 74/2009, conforme certidão retro, expeça-se novo alvará, no valor de R\$ 1.800,93 (hum mil, oitocentos reais e noventa e três centavos), em 26 de novembro de 2008, referente à conta nº 17493-8, em nome do advogado indicado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 184.Com a comprovação do pagamento, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 185.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.006983-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006175-3) NICACIO MARCONDES DE OLIVEIRA(Proc. ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.05.004344-6** - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.008818-8** - ANGELO REFUNDINI X ALGELICA GONCALVES ALBANO X GLAUCIA PERES PASCHOAL X OLIVO CALEFFI X WILSON DE AZEVEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E

**SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

*Vistos.Fls. 256: Diante da concordância do réu, homologo o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, às fls. 231/234.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.712,51 (seis mil, setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), apurado para maio de 2009, para pagamento à autora Angélica Gonçalves Albano.Intimem-se.*

**2004.61.05.008180-4 - MARLENE MAGNA NAVARRO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos.Fls. 218: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 209/214.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 13.234,48 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), apurado para junho de 2009, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 1.323,45 (um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), apurado também para junho de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Celso Ferreira - OAB n.º 45.496.Intimem-se.*

**2007.61.05.013952-2 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos.Observo que os honorários periciais pela realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia ainda não foram pagos. Destarte, expeça a Secretaria solicitação de pagamento à Dra. Margaret Mancini Diotto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 100.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 163/170.O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.Intime-se.*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.05.013275-4 - OSVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

*Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal e ao reembolso das custas judiciais, em nome da parte autora e de sua advogada (poderes à fl. 11), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome da patrona, Dra. Simoni Medeiros de Souza, OAB/SP 214.403.Int.*

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.05.011082-4 - FRITS ARNE GEISMAR(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

*Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.*

#### **Expediente Nº 2206**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.013424-3 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI(SP245597 - TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

*DESPACHO DE FL. 86: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 63/67, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.DESPACHO DE FL. 97: Fls. 88/96: Muito embora o exequente tenha requerido a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência, tal pedido não procede. Não há como atribuir à executada nova verba advocatícia, na medida em que o cumprimento de sentença nada mais é do que mera fase do próprio procedimento condenatório. Assim, por ausência de amparo legal, indefiro o pedido.Publicue-se o despacho de fl. 86.*

#### **Expediente Nº 2208**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.008936-3 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

*Vistos.Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas*

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 2210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 429/430: Em face do atestado médico apresentado pela testemunha Dione Moro de Oliveira, dispense-a de prestar depoimento na audiência já designada, sem prejuízo de eventual futura convocação, se necessário. Intimem-se com urgência, face à proximidade da audiência.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1418**

**USUCAPIAO**

**98.0600548-1 - HATSUCO YONEZAWA X DJALMA DE MELLO X CLARICE YONEZAWA DE MELLO X CELIA MIEKO YONEZAWA BARROS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA BARROS X CLAUDIO YONEZAWA X ALEXANDRINA DE FATIMA FERNANDES YONEZAWA(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X VIRGILIO BRITO SIMOES X NEREU CESAR DE MORAES X ARMANDA MARIA GUERRA DE MORAES X ALEXANDRE SIQUEIRA X JULIANA SIQUEIRA X MARILIA DE ALMEIDA ASSIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido. O que pretendem os requerentes na petição de fls. 453/455 é o registro de imóvel diverso daquele que foi usucapido nestes autos. Quando pelos autores foi apresentado o memorial de fls. 282/296, não houve insurgência das partes adversas por concordarem com o que ali encontrava-se exposto, de forma que qualquer modificação nas dimensões do imóvel nele representado ensejaria a reabertura do contraditório, incabível na atual fase processual. Assim, qualquer modificação ambicionada pelos requerentes em relação ao imóvel usucapido deve ser requerida mediante ação própria. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Vista ao MPF e à União Federal. Int.

**2004.61.05.009148-2 - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Defiro o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Vista ao MPF. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.005500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004319-4) DORIVAL BALESTRIN X MARIA INES MURARO BALESTRIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.013465-2 - VLADIMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

1. Considerando que o exame pericial complementar foi realizado em 01 de junho de 2009, requirite-se, via e-mail, à Sra. Perita a apresentação do laudo pericial complementar. 2. Com a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes,

no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

**2007.63.03.012117-6 - ROQUE SALES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (R\$ 39.615,39 - fls. 212). Intime-se o autor a dizer se tem outras provas a produzir, no prazo legal, e a esclarecer se desistiu da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89, em face do requerido às fls. 194. Especifique o INSS as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Não havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.05.001068-2 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

1. Informe-se ao Sr. Perito, via e-mail, que ele deve agendar a visita para a realização de perícia diretamente no local onde será realizada, devendo comunicar a este Juízo a data e o horário agendados, bem como o local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que seja possível fazer as devidas intimações. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 496. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.009478-6 - MARIA APARECIDA MARQUES BELLINI X JORGE ANDRE BELLINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 75/78, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia dos extratos da conta poupança da parte autora, que abranja o período pleiteado na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.002669-4 - DIOGO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

**2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. A manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 73/76, revela a sua concordância com a r. sentença prolatada às fls. 68/69-verso. 2. Esclareça, então, a parte autora se tem a intenção de interpor recurso em relação à referida sentença. 3. Em caso negativo, a) manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado às fls. 73/76, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor; b) em caso de discordância com o referido valor, deverá a autora requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato; d) expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 14.784,92 (quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em nome da autora; e) indique a autora em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 1.404,47 (um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), devido a título de honorários advocatícios, devendo ainda informar o número do RG e do CPF da pessoa indicada; f) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.005191-3 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA**



**STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)**

*Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 215/216, bem como acerca da contestação, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Int.*

**2009.61.05.008025-1 - GENESIS SALVADOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 72/75 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 72/75, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.*

**2009.61.05.008033-0 - MAURO CARRASCO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 75/78 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 82/121, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.*

**2009.61.05.009088-8 - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

*1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 43/46, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos extratos da conta poupança de Álvaro Zanelli, abrangendo todo o período pleiteado na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intimem-se.*

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)**

*Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.*

**2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES**  
*Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)**

*1. Considerando as certidões lavradas às fls. 299 e 306, determino a expedição de solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Curador Especial somente após a apresentação dos dados necessários para tanto, conforme indicado no mandado de intimação juntado às fls. 303.2. Apresente a parte exequente planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Ressalto, contudo, que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.5. Intimem-se.*

**2006.61.05.004548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA)**

*Prejudicado o pedido de desistência de fls. 164, em face da prolação da sentença.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante sua substituição por cópia, com a exceção da procuração que deve ser mantida em sua via original.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a expressa manifestação da CEF em não recorrer da sentença.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.*

**2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA**

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e do auto de constatação e avaliação lavrados às fls. 122/124 pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**2007.61.05.013701-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS ALBERTO FAVARO ME X CARLOS ALBERTO FAVARO(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso.Int.

**2008.61.05.002051-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

1. Defiro o pedido formulado no item 1 da petição juntada às fls. 172, pelo prazo requerido.2. No que concerne ao item 2 da referida petição, determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que esclareça os dados de fls. 03 da declaração de bens de Maria Narita Reis Fernandes, inscrita no CPF/MF sob o nº 485.323.716-04.3. Intimem-se.

**2008.61.05.005041-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito, inclusive com cópias para que sirvam de contrafé.3. Após, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos executados para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.5. Observando o disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressaltando que, caso o pagamento se dê de forma integral, dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.05.010399-8** - APARECIDO DE JESUS DA SILVA LIMA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a trazer mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.011327-0** - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considerando que o Alvará de Levantamento nº 65/8º/2009 foi expedido também em nome do Dr. Maurício Santos da Silva, revalide-se o referido Alvará, que deve ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 333, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**2008.61.05.013649-5** - UNIAO FEDERAL X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE

Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito e convencido da inexistência do ato coator e do direito líquido e certo a legitimar o uso do mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do presente mandado de segurança, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido preventivo, extingo o presente processo, a teor do art. 267, V, do CPC.Sem custa ante a isenção que goza a impetrante. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). P. R. I. Vistas ao MPF.

**2009.61.05.010116-3** - VITAL PAINO RODRIGUES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 23/24: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.010469-3** - BRUNA CAROLINA FRANCO DE CAMARGO VAZ(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Posto isto, INDEFIRO a liminar. Requisitem-se as informações.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para

sentença.

**2009.61.05.010773-6 - RITA DE CASSIA PIMENTA DE PADUA PASSARIN(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Afasto a prevenção apontada às fls. 34, tendo em vista que o período compreendido na auditoria (13/08/2004 a 31/05/2009) é posterior à propositura da ação n. 2008.61.05.006680-8. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista a data de requerimento do pedido de revisão de fls. 12/04/2006 (fls.28) e o período do crédito em atraso (13/08/2004 a 31/05/2009 - fls. 31), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o procedimento de auditoria já foi concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.009009-8 - SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 83/85 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme referida petição. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.000642-8 - JOSE POLITORI(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

1. Considerando que, na certidão de óbito juntada às fls. 317, consta que José Politori era casado em segundas núpcias com Dirce Maria Castilho Politori e que deixou filhos, mantenho o despacho proferido às fls. 328, que deve ser cumprido no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**2003.61.05.010101-0 - ATILIO DEPINTOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório de fls. 148, em local específico desta secretaria. Int.

**2005.61.05.011023-7 - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Mayara de Aguillar no pólo ativo da relação processual e para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0608602-3 - RUBEN CASANOVA BARBI(SP064113 - SERGIO DE PAULA MARTINIANO E SP081966 - ANA CRISTINA VAIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 164/167, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado. 2. Caso a parte exequente não concorde com o valor depositado, deve, no mesmo prazo, cumprir o item 3 do despacho proferido às fls. 159. 3. Determino desde logo a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 167 em nome do exequente. 4. Expeça-se também Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 166, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem o referido Alvará deve ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**1999.61.05.012400-3 - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Primeiramente, tornem os autos ao Setor de Cópias, para as devidas providências. 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia da contestação apresentada neste feito, em que conste o protocolo nº 007692, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**2001.61.05.010479-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)**

Desp. fls. 400: 1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fls. 374 e remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**2002.61.05.010200-8 - BUFALLO E BUFALLO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

*O pedido de fls. 651 já foi apreciado por este Juízo às fls. 638. Qualquer insurgência quanto ao que foi ali decidido deveria ter sido atacada mediante recurso próprio. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 649, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União da totalidade do valor depositado às fls. 599 e 625. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2004.61.05.000149-3 - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ(SPI59122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

*1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 242/246, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado. 2. Caso a parte exequente não concorde com o valor depositado, deve, no mesmo prazo, cumprir o item 3 do despacho proferido às fls. 238. 3. Determino desde logo a expedição de Alvarás de Levantamento do valor depositado às fls. 246, em nome das exequentes Ana Maria Flores (R\$ 962,98), Arlete Helena Araújo de Mello (R\$ 1.286,95) e Islamar Piriz Alves (R\$ 45,14). 4. Intimem-se.*

**2004.61.05.001704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA(SPI27833 - FLAVIO LUIS UBINHA)**

*Fls. 150: defiro. Expeça-se ofício à CEF-PAB da Justiça Federal, para que proceda à transferência do valor referente ao depósito comprovado às fls. 142 para a conta corrente indicada, conforme dados constantes de fl. 150. Deverá a CEF informar a este Juízo quando do cumprimento desta determinação. Com a comprovação, conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE X ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SPI76238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)**

*1. Regularize a parte exequente a petição juntada às fls. 208, tendo em vista que à sua subscritora não foi outorgada procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, que deverá ser retirada por sua subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, observando que, caso não seja a petição retirada, será ela inutilizada. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.*

**2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SPI169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

*Recebo a impugnação com a suspensão da execução posto tratar-se de penhora de valor. Dê-se vista à exquente acerca da impugnação, para que, querendo, manifeste-se nos prazo de 10 dias. Int.*

**2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO(SPI03144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

*Expeça-se mandado de penhora acerca da diferença apresentada às fls. 194, a ser cumprido na CEF - PAB da Justiça Federal. Int.*

**2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SPI53176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

*Defiro aos exequentes o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 618. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.*

**2006.61.05.008268-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)**

*1. Considerando a r. sentença prolatada às fls. 416/420, já transitada em julgado (fls. 434), e a petição juntada às fls. 430, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que conste como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Correntes Industriais Ibafe S/A - Massa Falida. 2. Indefiro o pedido de homologação dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 430/431, por não haver previsão legal para tanto, tendo em vista a*

sistemática preconizada pelo Código de Processo Civil, no que concerne à execução. 3. Considerando, no entanto, a certidão lavrada às fls. 441, declaro preclusa eventual impugnação dos referidos cálculos. 4. Requeira, então, a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

**2007.61.05.006605-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias trazer uma cópia da petição de fls. 199/207 para servir de contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora em dinheiro em face da CEF, a ser cumprido no PAB-Justiça Federal.Int.

**2007.61.05.006747-0** - NEW YORK JOSE ARGENIO LUCON X MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON X BASILIO LUCON X ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER X NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado às fls. 210/211, sendo um no valor de R\$ 24.935,72 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) e outro no valor de R\$ 2.770,63 (dois mil, setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), este último a título de honorários advocatícios, ambos em nome do subscritor da petição de fls. 216/217. 2. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os exequentes de que o valor que lhes é devido será levantado por seu procurador. 3. Com o cumprimento dos Alvarás de Levantamento e da Carta Precatória de intimação pessoal dos exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

**2007.61.05.010498-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 203/206 como impugnação à execução, sem a sua suspensão. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Int.

**2007.61.05.014185-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

1. Aguarde-se o comprovante de transferência do valor bloqueado às fls. 145/146. 2. Considerando a insuficiência do valor bloqueado para a quitação da dívida, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.05.014958-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA X DENISE MARIA SARAIVA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 202 em nome da parte exequente. 2. Cumprido o referido Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.013961-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Recebo o valor bloqueado às fls. 77 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor penhorado. Decorrido o prazo sem impugnação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento da referida quantia, bem como seus respectivos números de CPF e RG. Havendo impugnação, façam-se os autos conclusos.Int.

**2009.61.05.000546-0** - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando o item 2 do despacho proferido às fls. 164, cumpra a parte exequente corretamente o item 2 do r. despacho de fls. 157, observando o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive cópia da petição de fls. 167/202 para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino desde logo a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 162/163 em nome da exequente. 3. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.007823-2** - JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

*Defiro pelo prazo requerido. Int.*

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.05.011261-4** - ADRIANA APARECIDA MEZENCIO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

*1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.006197-2** - ANA CRISTINA NASSIF SOARES X LUIZ MENDES DE SOUZA X RUTH CILURZO X RODRIGO OCTAVIO DE SOUZA MONTEIRO CILURZO X WILLIAM SALOMAO X APARECIDA NERY SALOMAO X WILLIAM SALOMAO JUNIOR X CARLOS EDUARDO SALOMAO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.03.99.018573-2** - NIRTA MARIA DE LIMA X LINDA MARIA DA SILVA X NIRITA MARIA PENHA X JOAQUIM DONIZETTI DE LIMA X JOSE EUSTACHIO DE LIMA X ROSA MARIA BAHIA DE LIMA X TATIANA APARECIDA DE LIMA X TACIANA CRISTINA DE LIMA X SOLANGE DE LIMA CASTRO X SHEILA MARIA LIMA DOS SANTOS X RICARDO DONIZETE DE LIMA X RENATA CRISTINA LIMA DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2001.61.13.001021-7** - VALTERLICE BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2001.61.13.001215-9** - MARCOS ANTONIO PIZZO SANTANA - INCAPAZ X REINALDO PIZZO SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SPI89429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2003.61.13.000425-1** - LUZIA DA GRACA PAULISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2003.61.13.003891-1** - JOSE GOULART NETO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se*

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001871-0** - MOACIR SIQUEIRA REQUEL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003905-1** - NEUSA ALVES PEREIRA DUARTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SPI42772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003521-9** - FRANCISCO ROBERTO BASSO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004245-9** - JOAO BATISTA FACURY(SPI66964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.13.001291-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) ANGELA HERMINIA MARCHESE CARDOSO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1402758-2** - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1400876-8** - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES X ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1403564-1** - MARIA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.077487-3** - SENCLAIR GONCALVES RIBEIRO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SENCLAIR GONCALVES RIBEIRO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.13.002765-8 - FRANCISCO DA SILVA X SILVIA HELENA DOS SANTOS X CELIO DA SILVA X CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ X ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ X YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FONSECA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X TIAGO DA SILVA X DANIEL SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA X FABIO FRANCISCO SANTOS X MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA HELENA DOS SANTOS X CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ X ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ X YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ X YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ X SERGIO DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X TIAGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS X FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA X FABIO FRANCISCO SANTOS X MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.13.007238-3 - MARIA ROSA DA CRUZ GRACE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA ROSA DA CRUZ GRACE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002936-6 - JOANNA MIRANDA DE CAMPOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOANNA MIRANDA DE CAMPOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.003632-2 - ANESIA DA SILVA MONTEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANESIA DA SILVA MONTEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000432-5 - DIRCE MARIA DE AMORIM REIS X DIRCE MARIA DE AMORIM REIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.001086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001010-5) EDSON DE SOUZA X EDSON DE SOUZA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.002321-6 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUZIA DA**



**SILVA OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.002667-9 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA MENESES X MARIA DE FATIMA DE PAIVA MENESES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.000244-8 - DAS DORES APARECIDA MATEUS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X DAS DORES APARECIDA MATEUS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001418-2 - ADELINA DA SILVA FIOD(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ADELINA DA SILVA FIOD(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002864-8 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BORGES X MARIA APARECIDA QUEIROZ BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003764-9 - CLEUZA APARECIDA FAGUNDES PINTO X CLEUZA APARECIDA FAGUNDES PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003915-4 - LUIZ TOMAZ DA COSTA X LUIZ TOMAZ DA COSTA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.004168-9 - EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS X EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000141-6** - PAULO ROGERIO DA SILVA ADORNIRIO X PAULO ROGERIO DA SILVA ADORNIRIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000231-7** - MARIA APARECIDA BERNARDINELIS X MARIA APARECIDA BERNARDINELIS(SP069729 - MILTON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000350-4** - ISABEL MARCOLINA DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ISABEL MARCOLINA DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001392-3** - PERPETUA LOURENCO DA CRUZ X PERPETUA LOURENCO DA CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001419-8** - ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES X ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001625-0** - EURIPEDES PACHECO DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X EURIPEDES PACHECO DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002357-6** - LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANO ADAO DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002612-7** - SEBASTIAO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002941-4** - ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI X FERNANDA DONADELI AIMOLI X EDUARDO DONADELI AIMOLI - INCAPAZ X ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI X ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI X FERNANDA DONADELI AIMOLI X EDUARDO DONADELI AIMOLI - INCAPAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003359-4** - MARIA JOSE PRADO DE MATOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA JOSE PRADO DE MATOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003437-9** - MARIA JOSE DAS CHAGAS X MARIA JOSE DAS CHAGAS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003689-3** - MAFALDA GIMENES ROSSI X MAFALDA GIMENES ROSSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004349-6** - JULIANA MARIA RIBEIRO X JULIANA MARIA RIBEIRO(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004355-1** - ANEZINA MARIA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANEZINA MARIA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004519-5** - FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA X FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004531-6** - MARIA TERESINHA LUIS X MARIA TERESINHA LUIS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004744-1** - ELISABETE DA SILVA FERREIRA X ELISABETE DA SILVA FERREIRA X NELSON DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004752-0** - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000058-1** - MARIA INES DE JESUS X MARIA INES DE JESUS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000145-7** - LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO X LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000435-5** - APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES X APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SPI42772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000612-1** - VICENTINA RODRIGUES MACHADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTINA RODRIGUES MACHADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000752-6** - EDSON DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X EDSON DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000843-9** - JASIMAR FOLHAS MARCHETE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JASIMAR FOLHAS MARCHETE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

*INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)*

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.000919-5** - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAUDELINA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.001080-0** - MARIA ODILA FRANCISCO X MARIA ODILA FRANCISCO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.001191-8** - ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA X ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.001243-1** - MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.001721-0** - DELMIRA CARVALHO SILVA X DELMIRA CARVALHO SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DELMIRA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.001860-3** - HAMILTON LOURENCO DA SILVA X HAMILTON LOURENCO DA SILVA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.002104-3** - ZELIA FARCHI DE SOUZA X ZELIA FARCHI DE SOUZA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.002131-6** - LUIS CARLOS VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUIS CARLOS

**VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002248-5 - LUZIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUZIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002432-9 - SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002483-4 - FLORINDA DE SOUZA CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X FLORINDA DE SOUZA CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002675-2 - LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ ANTONIO DIAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002817-7 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002863-3 - TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002948-0 - LUCIRIA APARECIDA CAMELO X LUCIRIA APARECIDA CAMELO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUCIRIA APARECIDA CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002975-3 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003081-0** - CECILIA BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X CECILIA BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003326-4** - ONOFRE DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ONOFRE DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003429-3** - JOSE APARECIDO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003443-8** - NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003612-5** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003641-1** - ANTONIA LUCIANA BARTO X ANTONIA LUCIANA BARTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003664-2** - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA X TEREZINHA APOLINARIO FONSECA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003915-1** - MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

*INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)*

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004199-6** - MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA X ANTONIO DONIZET PEREIRA X MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA X ANTONIO DONIZET PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004320-8** - IVONE DA GRACA SOUSA SOARES X IVONE DA GRACA SOUSA SOARES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004356-7** - HELIO FERREIRA NUNES(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X HELIO FERREIRA NUNES(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004386-5** - ABILIO DA SILVA VACARIANO X ABILIO DA SILVA VACARIANO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004471-7** - JOSE DE OLIVEIRA PRADO X JOSE DE OLIVEIRA PRADO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004491-2** - MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004517-5** - MARIA CAMILA FERREIRA ALVES X MARIA CAMILA FERREIRA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.004518-7** - IVONE DE VIETRO MARZAGAO X IVONE DE VIETRO MARZAGAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A*



*EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.13.000324-3** - DEJALINA DE ANDREA X DEJALINA DE ANDREA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.000548-7** - MARIA ALICE ROSA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ALICE ROSA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.001579-1** - JOSE NILDO DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDEMAR VIANA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NILDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.002039-7** - SONIA TAVARES DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SONIA TAVARES DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.13.002943-1** - SERGIO ZAGO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SERGIO ZAGO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

*... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1731**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.001960-8** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZA MARIA GEBIN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA

- SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha JÚLIO CÉSAR MOTA BENEDITO, arrolada pela defesa do acusado NEWTON JOSE. Para tanto, expeça-se mandado. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.13.001502-4 - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SPI16102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 330/336, ad cautelam, suspendo a determinação de expedição de alvarás de levantamento (fls. 324) até ordem contrária deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 324 (expedição de ofício à CEF). Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 1999.03.99.079397-1. Após, dê-se ciência às partes. Intime-se.

**2009.61.13.001100-2 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

**2009.61.13.001354-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SPI188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1403376-6 - ROSANGELA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X LUZIA RODRIGUES COSTA(SPO14919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO82571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SPO82571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.000235-6 - VALTERCIDES VILELA DE FREITAS(SPO66721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

Em face do pedido de pagamento de honorários de sucumbência formulado as fls. 236, regularize a Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos procuração em nome da mesma. Após, com a juntada do documento, cumpra-se o despacho de fls. 231. Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.007018-0 - JUVELINO HONORIO PRUDENCIO(SPO61447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SPO68743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante a r. determinação proferida pela Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 219), esclarecendo o quanto

solicitado no ofício n. 6516/2009-UFEP-P (fls. 214/215). Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

**2001.61.13.002435-6** - SANTA IZIDRA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Diante da certidão de fls. 184 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.002925-1** - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a planilha de fl. 184, determino a conversão em renda em favor da União da totalidade do depósito de fl. 116 (extrato atualizado à fl. 182), nos seguintes termos: a) R\$ 100,10 (cem reais e dez centavos) para o código 5762, a título de custas processuais; b) após o cumprimento da alínea anterior, o remanescente da conta (aproximadamente R\$ 232,00) para o código 18.862, a título de ressarcimento de honorários periciais. Para tanto, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação para o PAB (Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal. 2. Indefiro o requerimento formulado às fls. 166/170, porquanto a consignação pretendida envolve valores relativos a honorários advocatícios, hipótese não contemplada no art. 115 da Lei nº 8.213/91. 3. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para, caso pretenda prosseguir na execução dos honorários advocatícios, indique bens passíveis de penhora.

**2004.61.13.001821-7** - MARIZETE AVELINO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Em uma análise mais acurada dos autos, observo que Procurador Autárquico alega às fls. 156/160 que não há débito a ser pago em virtude da concessão de tutela antecipada (fls. 46/47 e 52/53). Assim sendo, esclareça a autora sua manifestação de concordância às fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Discordando da manifestação apresentada pela Autarquia Federal, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos (art. 614, II c.c art. 730 do CPC). 3. Adimplido o item 2, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001986-6** - CLODOALDO RAMOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do pedido de pagamento de honorários de sucumbência formulado as fls. 205, regularize a Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081 sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 10 do presente feito, consta o número de inscrição na ordem como Estagiaria. Após, com a juntada do documento, cumpra-se o despacho de fls. 197. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.002460-6** - MARIA ESMERINDA CRISPIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do pedido de pagamento de honorários de sucumbência formulado as fls. 205, determino a intimação do subscritor de fls. 205, para que regularize a representação processual nos autos da Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 12 do presente feito, consta o número de inscrição na ordem como Estagiaria. Após, com a juntada do documento, cumpra-se o despacho de fls. 200. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.002521-0** - WILTON RAMOS DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Providencie o autor seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. 2. Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos, bem como, para a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ). 3. Adimplidas às determinações supra, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.002738-3** - PEDRA DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.000248-2** - ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes das decisões trasladadas às fls. 240/254, notadamente acerca da decisão acostada às fls. 255/257 onde a Suprema Corte conhece o agravo e dá provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.13.001851-9** - MARIA APARECIDA VAZ RESENDE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.001856-8** - IZAULINA ROZA PEREIRA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003182-2** - MARLI APARECIDA MOREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 175 (apresentar cópia do CPF do autor). 2. Adimplido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. 3. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003201-2** - JOSE GONCALO RODRIGUES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Indefiro o pedido do INSS (fl. 168/169) de restituição dos valores pagos ao autor, em virtude de concessão de tutela antecipada em sentença, mantida em segunda instância. 2. Em que pese os argumentos expendidos pelo Procurador Federal, entendo prevalecer o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não devendo se obrigar o segurado a devolver o que recebeu por força de decisão judicial, imbuído de boa-fé. Int.

**2005.61.13.004476-2** - ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 149: indefiro o pedido do autor intimação do INSS, uma vez que este Juízo somente intervirá em caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, por parte do detentor dos documentos. Ressalto, ainda, que consta dos autos o ofício mencionando a RMA do autor. Int.

**2006.61.13.000406-9** - DIRCE HELENA DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000627-3** - BENEDITA ELDA DA SILVA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda

instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000644-3** - PEDRO LOPES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 229 (apresentar cálculos de liquidação), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 229.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003445-1** - EDIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004173-0** - MAURO LUIZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 190 (apresentar cálculos de liquidação), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 190.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.001815-0** - RENILDA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.13.002459-7** - ELIDIA VIDAL PARRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.001750-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006957-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Defiro o pedido formulado pelo embargado às fls. 69, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.002251-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000248-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)  
Aguarde-se a decisão nos autos da ação ordinária 2005.61.13.000248-2 em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.13.001098-5** - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X MERCEDES FERRAREZI DE PAULA X

**MERCEDES FERRAREZI DE PAULA**(SP045851 - JOSE CARETA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação de fls. 418, bem como quanto à petição de fls. 421/424. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.000282-8 - LUIZ PEDRO DE CARVALHO X LUIZ PEDRO DE CARVALHO**(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Luiz Pedro de Carvalho, falecido em 07/05/2002, conforme consta da certidão de óbito acostada às fls. 327. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao requerimento (fl. 324). Assim, após a análise da documentação constante dos autos, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de cônjuge e herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei nº 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros abaixo discriminados: EDSON PEDRO DE CARVALHO (filho) casado com SILVIA REGINA MIRANDA DE CARVALHO; ELITA APARECIDA DE CARVALHO (filha), separada judicialmente; EDINALDO PEDRO DE CARVALHO (filho) casado com CRISTIANE ANSELMO DE CARVALHO; EDNA ROSANA DE CARVALHO SOUSA (filha) casada com NILTON BRANDÃO DE SOUSA; ELIANA CRISTINA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (filha) casada com NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA; ELISABETE APARECIDA DE CARVALHO (filha), solteira. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que do montante apurado às fls. 279, sejam discriminadas as quantias pertencentes a cada herdeiro, bem como, destacados os honorários advocatícios. Adimplida às determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.004072-6 - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA**(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.002116-5 - ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO**(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X **ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se a pretensa herdeira Rosana Aparecida Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 1º da decisão de fls. 194. Após, aperfeiçoado o ato, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.001084-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI**(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X **FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL**(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)  
Recebo a conclusão supra. Extrai-se dos autos que a requerente é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e, portanto, não está sujeita à retenção do imposto de renda, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Com efeito, o próprio título executivo judicial formado nestes autos reconheceu a imunidade tributária da requerente no tocante à não incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza em suas aplicações financeiras, bem como condenou a União à restituição de tais quantias, conforme especificado no título. Ora, se o valor constante do ofício precatório é oriundo dessa condenação, que se traduz em restituição de imposto de renda pago indevidamente, não faz sentido determinar a retenção de tal tributo quando da expedição do alvará de levantamento. Ressalto, contudo, que tal imunidade não se estende à quantia relativa aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2614**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.18.000673-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a Certidão retro, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte ré cumpra o despacho de fl. 119, sob pena de decretação da sua revelia.2. Int.

**2005.61.18.000966-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 440/447: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2005.03.00.069607-5.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **USUCAPIAO**

**2004.61.18.000713-6** - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES)  
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls.176/177 e 180/181 e 468: Manifeste-se o autor, no prazo legal.2. Após, ao MPF como determinado às fls.445.3. Int.

**2005.61.18.000501-6** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Acolho a cota ministerial. Providencie, a parte autora, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 276/278, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

## **MONITORIA**

**2003.61.18.000798-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA

1. Fl. 117: Defiro pelo prazo requerido.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

**2004.61.18.000086-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA

1. Fl. 108: Defiro a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos no modo sobrestado.3. Int.

**2004.61.18.000240-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JEFFERCY DE SOUZA NUNES CHAD - ME X ANTONIO ALBERTO FERREIRA CHAD(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 75/92: Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados.2. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão.3. Informem, ainda, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para a parte ré.5. Int.

**2004.61.18.000373-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA X DEBORA REGINA ALEGRE FRANCA PEREIRA

1. Tendo em vista a Certidão retro, traga, a parte autora, o valor atualizado do débito, para o fim de expedição de mandado executivo, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, no prazo de 15

(quinze) dias.2. Int.

**2004.61.18.000431-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE CRISTINA CHAGAS PESSIN SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA)

1. Tendo em vista o Ofício de fls. 85/86, fixo os honorários advocatícios, outrora fixados à fl. 80, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 4º do parágrafo 4º, da Resolução n.º 558/07 do CJF.2. Expeça-se nova requisição de pagamento.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

**2004.61.18.000975-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à Certidão de fl. 73 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

**2004.61.18.001274-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDIA EZEQUIEL TEIXEIRA

1. Fl. 83: Recolha, a parte autora, com urgência, os valores inerentes à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP), referente à Carta Precatória 70/09 (fl. 96), sob pena de tornar-se infrutífero o ato deprecado. 2. Int.

**2004.61.18.001439-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

1. Tendo em vista a Certidão retro, em virtude da pluralidade das partes que integram o polo passivo, bem como o valor do crédito objeto do presente feito monitório, promova, a parte autora, a citação de MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHÃES.2. Fls. 54/59: Diante da apresentação dos embargos monitórios pela empresa co-ré A MAGALHÃES JÚNIOR PADARIA LORENA ME dou a mesma por citada, assim como seu representante legal ANTENOR MAGALHÃES JÚNIOR, o qual recebeu o mandado de citação expedido às fls. 51, opondo sua assinatura às fls. 64-verso, mandado de citação este do qual era o único destinatário.3. Considerando que o co-réu ANTENOR foi devidamente citado e não ofereceu embargos, certifique-se o decurso de prazo.4. Aguarde-se as providências para citação da co-ré nos termos do item 1 supra.5. Int.

**2004.61.18.001666-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão, nesta data.1. Fls. 101/103: Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl. 97, expeça mandado de intimação para pagamento do débito, consoante Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento da dívida, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

**2004.61.18.001835-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MORETTO TOLEDO

Manifeste-se a parte autora em relação ao auto de penhora de fl. 102/103, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Ciência à parte autora do Ofício de fl. 96/99. Int.

**2004.61.18.001923-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W MACHADO REIS E CIA/ LTDA X WAGNER MACHADO REIS

1. Fls. 93/106: Nada a decidir, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 86). 2. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à Carta Precatória devolvida por falta de recolhimento da taxa devida à diligência do Oficial de Justiça (fl. 108/111). Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.3. Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 87987, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 107. 4. Esclareça, a parte exequente, o requerimento de fl. 114, requerendo, o que de direito em termos de prosseguimento. 5.



No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.6. Int.-se.

**2005.61.18.000980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X R DE ARAUJO CARVALHO ME X ROSEMARY DE ARAUJO CARVALHO**

1. Fls. 107/115: Manifeste-se, a parte requerente, em relação à Carta Precatória cuja diligência restou negativa, bem como sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por sua causídica representante processual, de eventual nova Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e outras determinações daquele Juízo. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

**2005.61.18.001316-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI81110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o credor tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do devedor. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhof, DJF3 15/05/08; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora à fl. 124.2. Manifeste-se, a parte autora, em relação à Carta Precatória e Certidão de fl. 72, em termos de prosseguimento. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000026-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X EDSON MENDES MOTA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para recolher a diferença referente às custas iniciais no importe de R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos), bem como para depositar o valor, em juízo, dos honorários do Sr. Perito Judicial, estimado à fl. 229, do qual houve a expressa concordância da parte autora à fl. 306.2. Com relação à intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 293, em relação ao despacho de fl. 286, o qual deferiu a prova pericial, nomeou o perito judicial e abriu oportunidade para as partes para apresentação de quesitos, tendo em vista que na data da referida intimação ainda não havia ocorrido a transferência da competência para a Procuradoria da Fazenda Nacional em relação às contribuições previdenciárias, pois a Lei que criou a Super Receita, n.º 11.457/07, apesar de publicada em 16 de março de 2007, seu parágrafo 1º do art. 16 - que constituiu dívida ativa da União dentre outras as dívidas ativas do INSS -, passou a ter eficácia somente a partir do 13º mês subsequente ao publicação da referida Lei, ou seja 1º de abril de 2008. Desta forma, quando a PFN foi intimada do despacho de fl. 286, ainda não era da sua competência atuar no presente feito. Sendo assim, determino que a PFN seja novamente intimada do referido despacho.3. Cumprido o item 1 supra e após apresentação de quesitos pela parte ré, ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito nomeado para elaboração do laudo pericial.4. Int.

**2003.61.18.000181-6 - UNIAO FEDERAL(SPI131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA**

1 - Recebo estes autos à conclusão efetivamente nesta data. 2 - Fls. 126/127: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. 3 - Int.

**2003.61.18.000297-3 - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SPI83573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

1. Regularize a autora sua representação processual vez que o outorgante de fl. 06 não está postulando direito próprio e sim representando menor, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10(dez) dias.2. Int.

**2003.61.18.000345-0 - MIRIAM TOME(SPI66123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Despacho.1. Fls. 104/109: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2003.61.18.000456-8 - PAULO GABRIEL MEIRELES DE CASTRO X ANGELO BILLA NETTO X TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

*Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.*

**2003.61.18.000471-4** - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA(Proc. LUIZ GUSTAVO M OLIVEIRA - SP197269 E Proc. EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

*Fls. 110/123: Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela parte ré.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int..*

**2003.61.18.000502-0** - CELSO DA SILVA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DESPACHO.CONCLUSÃO DE 18/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 224/235: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.*

**2003.61.18.000507-0** - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

*Item 2 do despacho de fls. 134:...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia*

**2003.61.18.000674-7** - TEREZA ROSA DA CONCEICAO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

*DESPACHO.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.*

**2003.61.18.000887-2** - MARIA DOS SANTOS E SILVA X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES DA SILVA X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

*Recebo a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 167/168 (Processo nº 1999.61.18.000987-1), comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Fls. 175/178: Apresente a parte autora o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios que deram origem à pensão por morte das autoras.3. Int.*

**2003.61.18.000946-3** - AVANY CORREA X BENEDITO AMERICO DA SILVA NETO X BENEDITO BALTAZAR TOBIAS X BENEDITO CLARO X BENEDITO DA SILVA CAROLLO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE COMMODO FILHO X JOSE DE LIMA X JOSE DOMINGOS X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Despacho.1. Fls 177: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.*

**2003.61.18.000966-9** - JOSE FREIRE X ROBERTO DE FARIA ROCHA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X NANCY GRUMAN LORIGGIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X JOAQUIM AGOSTINHO FRANCA X ARTHUR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

*Recebo a conclusão nesta data.1. Indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora às fls. 133/143, eis que feita em termos genéricos. Ademais, o feito comporta o julgamento apenas com a documentação que se encontra juntada aos autos. O pedido restringe-se à revisão de benefícios previdenciários com aplicação do percentual de 39,67% IRSM - fev. /94 e demais índices referente ao período de junho/97 a junho /01 -IGPD-DI, bem como a não limitação ao teto.2. Tendo em vista a manifestação de fl. 321, nos termos do art. 112 d a Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a*

habilitação requerida às fls. 299/305. 3. Ao SEDI para retificação necessária. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

**2003.61.18.001068-4** - ODETE FARIA GALVAO X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X MARINA MAGALHAES MORAES X JOSE ALVES DINIZ X ANA MARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ROSA CIPRO GODOY X MARIA DE LOURDES GALVAO X MARIA DO ESPIRITO SANTO GRIMM X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Vista às partes.

**2003.61.18.001191-3** - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.CONCLUSÃO DE 15/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 267/277: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2003.61.18.001215-2** - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls 65: Defiro. Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF (fls 56/62). Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré (fls 46/54). 2. Int.

**2003.61.18.001233-4** - MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X CLAUDIA VALERIA MARIANO DE MELO LEITE X JOANA MARIA SILVA X ALICE DE ALMEIDA BOUERI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE MOURA SANTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora

**2003.61.18.001235-8** - DIRCEU RAIMUNDO X PEDRO SENNE LEITE X JOAO DARRIGO NETTO X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO MENEZES X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LASMAR X MATILDE DE ALMEIDA NOGUEIRA LASMAR X JOSE TEODORO PINTO X PASCHOAL VICENTE BIMESTRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente o autor, no prazo de 30(trinta) dias o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial(RMI) dos benefícios dos autores João Darrigo Neto e de José Eloi da Silva Filho, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

**2003.61.18.001270-0** - HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)  
INDEFIRO o pedido de realização de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas requerido pelas partes por tratar-se a presente lide de matéria de direito não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.18.001320-0** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 116: Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para os autores trazerem cópia integral do processo administrativo ou comprovação de negativa do INSS em fornecer as cópias solicitadas, sob pena de extinção do processo. Int.

**2003.61.18.001360-0** - JOSE LUIZ PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o que foi informado pelo INSS às fls.90, e tendo em vista o lapso de tempo desde então, determino ao autor que traga aos autos memória de cálculo de seu benefício, no prazo de 15(quinze) dias, ou comprove negativa do INSS em fornecer tal documento, sob pena de extinção. Int.

**2003.61.18.001429-0** - HENRIQUE FERNANDES MACEDO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.18.001567-0** - WALDEMAR MORENO X JODOCO CONDE MALTA X JOSE TARCIZO DOS SANTOS X BRUNO GIUBELLE X JOAQUIM DE JESUS X MAURO MARCELINO X WALTER TUPINAMBA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. I. Reconsidero o despacho de fls. 135, para que o autor manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 99/101, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Int.

**2003.61.18.001574-8** - JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) Sendo assim --- e antes de suscitar conflito de competência --- determino a abertura de vistas às partes, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, para: 1) manifestação sobre a decisão de fls. 96/98; 2) quanto à parte autora, manifestação se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o reiterado e notório entendimento do e. STF (RREE n°s 416.827/SC e 415.454/SC) no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (tempus regit actum). Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.18.001633-9** - MARIA DE LOURDES ROMAO X JEFFERSON H FIDELIS ROMAO - INCAPAZ X JEFFERSON H FIDELIS ROMAO - INCAPAZ(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. I. Fls. 61/62: Indefiro a expedição de ofício à União Federal, uma vez que com a sentença de fls. 27, transitada em julgado conforme fls. 30, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional pondo termo ao processo, nos termos do artigo 162, parágrafo 1º do CPC

**2003.61.18.001634-0** - BENEDITO LUCIANO MOREIRA(YOLANDA LUCIANO MOREIRA NUNES)(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANIFESTEM-SE AS PARTES.

**2003.61.18.001716-2** - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 174/181: Ciência à parte autora. 2. Intime-se.

**2003.61.18.001729-0** - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

**2003.61.18.001797-6** - JOSE GALVAO LEITE(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. 2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos

autos.3. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia do v. acórdão (fls. 181/193 e 222) para ciência e providências. 4. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.5. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**2003.61.18.001802-6** - REGINA RAIMUNDA PIRES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.18.001950-0** - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.18.001968-7** - NELSON MARTINS GALHARDO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia do v. acórdão (fls. 101/113) para ciência e providências. 4. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.5. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**2003.61.18.001970-5** - MARIA JOSE DE MAGALHAES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) últimos para o réu.5. Intimem-se

**2004.61.18.000008-7** - LINDAURA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO DE JESUS NUNES(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.000154-7** - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X TEREZA DE SOUZA ROSA X WALDEMAR VILELA PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.000164-0** - MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 123/129: A antecipação de tutela requerida será apreciada quando da prolação da sentença.2. Cumpra-se o despacho de fls. 121, dando ciência ao INSS e vista ao MPF.3. Int.

**2004.61.18.000444-5** - PEDRINA DOS REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista a Certidão de fl. 73, requeira, a parte autora, o que de direito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int. DESPACHO DE FLS. 77: Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 76: Resta prejudicado o pedido diante da decisão de fl. 15.2. Publique-se o despacho de fls. 74.3. Int.

**2004.61.18.000470-6** - EMERSON GOMES FERREIRA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X VERISSIMO ALVES DE SAMPAIO X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
DESPACHO1. Fls. 130: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 127.2. Int.

**2004.61.18.000667-3** - LOURDES SANTOS MAXIMO X MARILZA FATIMA DE BARROS OLIVEIRA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA FRANCISCA ALVES RODRIGUES X AMELIA RIZZATO PEREIRA X YOLANDA ROCHA CARVALHO X FRANCISCA MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Oficie-se ao INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios do(a)s autor(a)(es), ou se for o caso, do benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte do(a)s autor(a)(es) sem o que não é possível saber se estiveram eles sujeito ao limite imposto ao salário de benefício.  
2. Com a vinda, dê-se vista às partes.

**2004.61.18.000890-6** - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.000900-5** - THEREZINHA GONCALVES GERALDO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.000923-6** - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.659/660: Manifeste-se a CEF.Int.

**2004.61.18.001196-6** - WILSON LEANDRO SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001349-5** - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte Autora a divergência do nome constante no instrumento de procuração e nos documentos de fls. 16/17 com os documentos de fl. 24 e fls. 100/102.Intime-se.

**2004.61.18.001414-1** - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001424-4** - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001572-8** - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001581-9** - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) PAo SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001597-2** - ENIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL Reconsidero o despacho de fl. 65, para que o Comando do 5º BIL/Lorena esclareça a este Juízo qual a data (dd/mm/aaaa) em que o autor foi incorporado às Forças Armadas e quando efetivamente ocorreu sua expulsão (dd/mm/aaaa), comprovando o intervalo durante o qual o autor recebeu remuneração paga pelas Forças Armadas, visto que, consoante se deduz do documento de fl. 12, o autor, inicialmente, teria sido incorporado às fileiras do Exército mas, depois, em virtude de ato referido no art. 141, item 2, do Decreto 57.654/66 (RLSM), foi considerado isento do serviço militar (arts. 141, item 2, c.c. 109, item 2, ambos do RLSM).Prazo: 15 (quinze) dias.Oficie-se.Int.DESPACHO DE FLS. 77:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/76: Ciência às partes.

**2005.61.18.000004-3** - ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.000093-6** - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA E Proc. MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Fls. 184/192: Ciência às partes.

**2005.61.18.000256-8** - MARIA APARECIDA RANGEL(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X JOAO BOSCO DE SOUZA GONCALVES(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X BENEDITO VIEIRA(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno do(s) autos.Fica consignado que o INSS já foi cientificado acerca da revogação da tutela (fls. 170/171).Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2005.61.18.000547-8** - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A alegação de recusa verbal da Autarquia de receber o pedido do autor não pode ser aceita, pois há o direito constitucional do interessado formular os pedidos que entender pertinentes perante à Administração Pública, sendo ilícito o ato dos agentes desta de recusá-los, antecipando oralmente eventual desfecho. Portanto, não é cabível a propositura de ação judicial com supressão da atividade administrativa.2. Apresente a parte autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do auxílio-reclusão junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, diligencie a autora para juntar aos autos certidão do efetivo recolhimento de seu filho à prisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.5. Intime-se.

**2005.61.18.000769-4** - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.000830-3** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.000852-2** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 110, bem como a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 99/100 e 102/103), reconsidero o despacho de fl. 107, determinando a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

**2005.61.18.001064-4** - RENAN RAGGHIANI CORDEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.001214-8** - JACOB FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Fls. 447/454: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.001248-3** - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.001330-0** - ANNA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...MANIFESTEM-SE AS PARTES

**2005.61.18.001688-9** - FRANCISCO GUADALUPE PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)  
DESPACHO.1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte ré, nos termos do art. 508 do CPC.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/221.3. Requeira a parte vencedora (autora) o quê de direito.4. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2004.61.18.000687-9** - GERLUCIA LINS DE ALBUQUERQUE LIGIERO X EDUARDO ALBUQUERQUE LIGIERO X ARTHUR DE ALBUQUERQUE LIGIERO X BRUNO DE ALBUQUERQUE LIGIERO(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X UNIAO FEDERAL  
1. Fl. 104: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.2. Int.

**2004.61.18.001291-0** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ TADEU DOS SANTOS X ANTONIO EDITILIOES DA SILVA X GIANI COSTA CAVALCA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 74/76: Manifeste-se a parte autora. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.18.000683-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001316-5) ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a Certidão retro, recebo os presentes embargos eis que tempestivos.2. Vista ao embargado para manifestação no prazo legal (art. 740 do CPC).3. Int.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.18.001564-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000642-5) GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)  
Recebo a conclusão nesta data.Fls.447/453 e 456/458: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias.Outrossim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o embargante proceder a juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.18.000719-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY

1. Fl. 48: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo requerido.2. Int.

**2004.61.18.000985-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA FIDALGO

1. Fl. 48: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo requerido.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**2005.61.18.000277-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Ressalvado o entendimento desta magistrada, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 87987, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 67. Requeira, a parte exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**2005.61.18.000755-4** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 Fl. 80: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. 2. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.18.000642-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.158/164 e 166/169: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2003.61.18.000643-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.049/055 e 057/060: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2003.61.18.000655-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.049/055 e 057/060: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.18.001109-3** - ALEX FERREIRA PERES GARCIA(Proc. CRISTIANE F P GARCIA-102933RJ E Proc. MAURICIO ALVES COSTA-66653RJ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL - DIRAP

Despacho.1. Fls. 277/287: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.000969-8** - ANDERSON ROGERIO DA SILVA X WALTER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X EDUARDO BARBOSA DA SILVA X GENILSON SALUSTIANO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA GALVAO X VINICIOS SAMPAIO BRAGA DOS SANTOS X WEDEN CARDOSO GOMES X JESUS DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

1. Fls. 247/260: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fls. 267/268: Ciência às partes.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.18.000699-9 - CELSO DE OLIVEIRA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 239/252: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 234, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.18.000856-2 - ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Vistos etc, 204/219: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. Intimem-se.

**2003.61.18.001775-7 - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 189/190: Indefiro o pedido uma vez que o art. 589 do Código de Processo Civil, para extração de carta de sentença, encontra-se revogado pela Lei 11.232 de 2005. Fls. 191: Indefiro o pedido de arbitramento da verba honorária em favor da advogada nomeada, nos termos do art. 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trmaio de 2007, que dispõe: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Fls. 191: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se.

**2004.61.18.000244-8 - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELA AUTARQUIA.

**2004.61.18.000867-0 - JOSE DIVINO X JOSE DIVINO X HELIO DE LUCA X HELIO DE LUCA X MARINA DE LUCA SILVA X MARINA DE LUCA SILVA X ILSO DE LUCA X ILSO DE LUCA X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos das Portarias 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, ambas no Caderno Judicial II:1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 134/155 e 156/160: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.3. Com a informação da Contadoria, manifestem-se as partes.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001669-1 - JOSE GULO X JOSE GULO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Despacho.1. Fls. 141: Defiro. Diante da concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, expeça-se competente ofício requisitório.2. Após, tornem conclusos os autos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

**2005.61.18.000489-9 - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

*Despacho. 1. Fls: 140: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Requeira a parte vencedora o quê de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.18.001514-1 - JOSE PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
*Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/120: Ciência às partes.*

**2003.61.18.001774-5 - ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**  
*Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/105: Ciência às partes.*

**2004.61.18.000557-7 - ABIANY DE LIMA ROMEIRO X ABIANY DE LIMA ROMEIRO X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDNA ANTONIA BIONDI X EDNA ANTONIA BIONDI X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARISE AZEVEDO FERRAZ X MARISE AZEVEDO FERRAZ X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X PEDRO PEREIRA MAGALHAES X PEDRO PEREIRA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**  
*Recebo a conclusão nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 166/170: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.*

#### **Expediente Nº 2622**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.18.000632-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)**

*1. Fls. 378/785, 792/801: Ciência às partes.2. Fls. 786/787: Manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Outrossim, em nada sendo requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.4. Int.DESPACHO DE FL. 8051. Fl. 803: Diante da manifestação Ministerial, proceda-se à regravação da audiência realizada (24/06/2009).2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Cumpra-se . Int.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 6388**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.003273-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSLEI ROBERTO DE ASSIS(MG095102 - HADAYKA VASCONCELLOS FERNANDES)

*Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.*

**2006.61.19.005740-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTICA

*Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei nº 11719/2008. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, em conformidade com a decisão proferida à fl. 267.*

**2008.61.19.002133-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

*Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.*

#### **Expediente Nº 6389**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.002590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

*Intime-se a defesa da acusada Sandra Centurione para que se manifeste, no prazo imprerterivel de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, parágrafo 4º, do CPP. Encaminhe-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária uma agenda eletrônica marca Casio, modelo SF-5500B, para o seu acautelamento.*

#### **Expediente Nº 6391**

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.19.008154-9** - CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X GERENTE COMERCIAL DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

*Mantenho, conforme dito à fl. 118 dos autos, a decisão proferida à fl. 111 por seus próprios fundamentos. Int.*

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.005488-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003359-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

*... Ante o exposto, indefiro a presente exceção de incompetência...*

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2052**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.004906-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Depreque-se a oitiva das testemunhas DIRCEU CHIMITE e MARILENA DE GUADALUPE TAVARES BARROS, arroladas em comum pelas partes, aos respectivos Juízos competentes, considerando, para tanto, os endereços informados pelo MPF à fl. 527 dos autos. Seja consignado nas respectivas cartas precatórias expedidas o prazo de 45 dias para o cumprimento. 2. Manifeste-se a defesa, atentando-se para o despacho de fls. 501/502, acerca das certidões de fls. 489/491, especialmente em virtude da não localização da testemunha CARLOS ALBERTO SAUERWEING. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Ciência às partes da expedição das cartas precatórias, atentando-se para a disposição da súmula 273 do STJ.**

**Expediente Nº 2053**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022174-5 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

*Manifestem-se as partes sobre as decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 234/272, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2000.61.19.027448-8 - NEUZA DE SOUZA ANANIAS X ANA FLORENTINA SIQUEIRA X NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA X MARIA ENIE VIEIRA CARVALHO X SILVANO COSTA DE AQUINO X JOSE APARECIDO MACHADO X FRANCISCO CANDIDO X SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

*Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 323/324, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.*

**2001.61.19.002506-7 - VICENTE LEITE DA SILVA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

*Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de fls. 235/236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.*

**2003.61.19.000278-7 - AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS (PFN))**

*Tendo em vista a comunicação do PAB da Caixa Econômica Federal acostada à fl. 270, manifeste-se a União requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2008.61.19.007391-3 - CLAUDETE DE ALMEIDA CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CLAUDETE DE ALMEIDA CARVALHO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/12/2004. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a*

aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Claudete de Almeida Carvalho BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/12/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2054**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.005990-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SPI36037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SPI74070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04 de junho de 2009, este Juízo concedeu prazo para que as partes formulassem requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP. A DPU, em audiência, requereu uma declaração deste Juízo para comprovar que o passaporte de MANOEL SAUL encontra-se retido em razão dos processos a que responde neste Juízo, para regularizar sua situação junto à Polícia Federal. O MPF, às fls. 3818/3820, bem como a defesa de IVAMIR à fl. 3825, item 3, requereram perícia no passaporte e passagem aérea apreendidos com o réu JORGE PENATE MARCOS, apesar do processo ter sido desmembrado em relação a ele, que encontram-se nos autos desmembrados, nº 2006.61.19.004806-5. Requereu ainda o MPF que a secretaria certifique o destino da mídia de fl. 794, uma vez que houve o rompimento de lacre apostado, sem que tenha sido certificado o destino conferido à aludida prova, que não se encontra acostada aos presentes autos. A defesa do acusado IVAMIR VICTOR formulou requerimentos às fls. 3824/3825 e 3826/3830. Os demais réus não formularam requerimentos. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO FORMULADO PELA DPU Tendo em vista a certidão de fl. 3835, abra-se vista à DPU para que informe em qual processo encontra-se acautelado o passaporte de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado em audiência. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF E IVAMIR Compulsando os autos 2006.61.19.004806-5 verifica-se que o passaporte e a passagem aérea apreendidos com o réu JORGE PENATE MARCOS já foram encaminhados para perícia naqueles autos. Diante do exposto, com a vinda dos laudos periciais naqueles autos, proceda a secretaria traslado de cópias para estes autos. Certifique a Secretaria o ocorrido à fl. 794 dos autos, procedendo à juntada de novo CD nos autos. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8 O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3826/3830, item 1, pela defesa do acusado IVAMIR. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA NAS MERCADORIAS defesa do acusado IVAMIR, às fls. 3826/3830, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado IVAMIR às fls. 3826/3830, itens 2 a 14. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado IVAMIR que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos referentes a Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e

do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 3824, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, e que não poderia ter sido substituído por outra testemunha de acusação, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6, razão pela qual requer o desentranhamento de seu depoimento. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de IVAMIR, à fl. 3825, item 4, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS A defesa do acusado IVAMIR requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR à fl. 3825, item 7, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR à fl. 3824, item 2, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO O acusado IVAMIR requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas JOSEFINA MENDES e ROSANA MÁRCIA FLOR, tendo em vista que não foram arroladas na denúncia. A testemunha JOSEFINA MENDES foi arrolada na denúncia (fl. 05), razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Já a testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR não foi ouvida nestes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido pela defesa de IVAMIR à fl. 3825, item 6. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE CONTRA-INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Requer a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, para que encaminhe a este Juízo as tarjetas de imigração carimbadas pelo APF IVAMIR, mais especificamente do dia 02/09/2005. DEFIRO o pedido formulado à fl. 3825, item 5. Expeça-se ofício à DICINT solicitando as tarjetas de imigração carimbadas pelo APF IVAMIR no dia 02/09/2005, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. DO ROMPIMENTO DO LACRE Tendo em vista o rompimento do laque de fl. 3677 pela DPU, proceda a secretaria novo laque. ALEGAÇÕES FINAIS Com a vinda do laudo pericial e das tarjetas de imigração, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)**

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, as defesas dos acusados PAUL HOFFBERG e JOÃO AURÉLIO requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. I. DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO ACUSADO PAUL HOFFBERG: A defesa do acusado PAUL HOFFBERG, em audiência, requereu a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, uma vez que não intimado pessoalmente para comparecer à audiência, embora sua defensora tenha sido intimada por publicação em Diário Oficial. Consoante a posição doutrinária e jurisprudencial pacífica, basta que o advogado do acusado seja intimado da expedição da carta

precatória, cabendo ao d. causídico acompanhar a diligência no juízo deprecado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 40781 - Processo: 200401849989 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617971 - Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:329 - Relator(a) GILSON DIPP. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. HC. CRIMES FALIMENTARES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. TRÂMITE LEGAL QUE DEVE SER ACOMPANHADO PELO ADVOGADO. DEFENSOR AD HOC NOMEADO AO RÉU. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO DIVERSO PARA CADA CO-RÉU. DEFENSOR ÚNICO APENAS PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. ORDEM DENEGADA. I. Tendo sido intimado da expedição das cartas precatórias, cabe ao defensor constituído acompanhar o trâmite destas. Precedentes do STJ e do STF. II. Não se reconhece a nulidade do feito pela alegada falta de nomeação de defensor para acompanhar a audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, se evidenciada a constituição de defensor ad hoc ao paciente, a fim de acompanhar tais audiências, nas quais foram ouvidas testemunhas arroladas pelos outros co-réus. III. Descabida a alegação de colidência de defesas, pois cada co-réu foi patrocinado por causídico diverso, e a defesa foi única somente nos casos em que os advogados, apesar de intimados, não se apresentaram para acompanhar as sessões, tendo sido, nestes casos, nomeado defensor ad hoc aos ausentes. IV. Não merece acolhida a alegação de deficiência de defesa, se evidenciado não estar amparada nos elementos dos autos, além de não ter sido comprovado prejuízo concreto ao paciente. Precedentes. V. Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte. VI. Ordem denegada. A matéria foi devidamente regulamentada pelo STJ, através da Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Na espécie, a defesa do acusado PAUL HOFFBERG foi intimada da expedição da carta precatória. Sendo assim, uma vez que o d. causídico foi intimado, pelo Juízo deprecado, da expedição da carta precatória, indefiro o pedido de redesignação da audiência requerido à fl. 4909. 2. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO ACUSADO JOÃO AURÉLIO DE ABREU: DO PEDIDO DE CONEXÃO Trata-se de pedido formulado por meio da defesa do réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 4913/4915), para que seja declarada a conexão entre as ações penais 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006413-3 e 2005.61.19.006494-7, a fim de evitar decisões dispares. O MPF se manifestou nos autos 2005.61.19.006413-3, alegando que ao longo das investigações, descortinou-se que os envolvidos mantinham associações criminosas diversas entre si, onde os quadrilheiros variam, razão pela qual cada conjunto de fatos delituosos imputados em uma denúncia guarda perfeita autonomia relativamente a outros apurados dentro do mesmo procedimento de investigação. Alega ainda que no caso das Operações Canaã e Overbox, a reunião dos processos tendo em vista os acusados, por denúncias, como pretendido, seria calamitosa, inviabilizando o sagrado direito de defesa, uma vez que a grandeza, complexidade e variedade da cadeia delitiva perpetrada pelo imenso número de envolvidos acarretaria processos criminais multitudinários, dilargando, sem justificativa plausível, o thema probandum e, de conseqüência, exponenciando, em progressão geométrica, o número de interrogatórios e de audiências, além de multiplicar as diligências probatórias. Decido. Verifico que, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO às fls. 4913/4915. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS COMPANHIAS AÉREAS Requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a realização de prova pericial contábil nos documentos acostados ao incidente de restituição nº 2005.61.19.007308-0, com a finalidade de comprovar que o valor apreendido na agência Zarco é de origem lícita. Requer ainda a expedição de ofícios para as empresas aéreas AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS, para que prestem informações sobre a idoneidade da empresa ZARCO TURISMO LTDA, bem como se existe alguma notícia sobre a emissão de bilhetes falsos pela mencionada empresa. Sem adentrar na análise do mérito, o que será feito no momento oportuno, a perícia não atende a finalidade pretendida, pois ainda que houvesse demonstração contábil de sua origem, tal, por si só, não seria garantia de licitude da origem, mas de regularidade contábil. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. Indefiro ainda a expedição de ofícios à AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS para que prestem informações acerca da idoneidade da empresa ZARCO, uma vez que poderiam ter sido arroladas como testemunhas de defesa pessoas pertencentes às referidas companhias aéreas. Ainda assim, poderá a defesa do réu anexar aos autos declarações das companhias aéreas. DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA E JUNTADA DE DOCUMENTOS A defesa do acusado JOÃO AURÉLIO requereu o traslado para estes autos dos depoimentos de suas testemunhas de defesa e outros documentos anexados nas ações 2005.61.19.006494-7, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, como prova emprestada. Defiro o traslado para estes autos dos depoimentos e documentos anexados nas ações 2005.61.19.006494-7, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, devendo a defesa do acusado providenciar as



cópias e juntar aos autos. A defesa requer a juntada de documentos (item c de fls. 4913/4915). No entanto, não anexou aos autos quaisquer documentos. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL defesa de JOÃO AURÉLIO formulou pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, para que informe a este Juízo sobre o resultado dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das condutas dos Policiais Federais envolvidos na Operação Canaã. A esfera administrativa é independente da esfera criminal, de modo que não é pertinente ao presente feito a notícia da eventual punição administrativa dos policiais federais envolvidos na Operação Canaã, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO, até porque, em querendo, poderá anexar aos autos o resultado dos procedimentos administrativos, independentemente de requisição deste Juízo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA CRIMINAL E À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que informem o andamento das investigações policiais sobre a ZARCO TURISMO e seu proprietário JOÃO AURÉLIO nos autos do IPL 12-0325-2006.61.81.009362-8. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e Superintendência da Polícia Federal, cabendo à defesa, em querendo, anexar aos autos cópias do referido Inquérito que entender pertinente. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS E TRANSCRIÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Requer a defesa do acusado JOÃO AURÉLIO a realização de perícia nos áudios e transcrições das interceptações telefônicas para constatação de eventual violação ou adulteração das conversas mantidas pelo acusado com terceiros. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Analisando o pleito requerido pelo acusado JOÃO AURÉLIO, vejo que não procede o pedido de apuração de eventual violação ou adulteração das conversas mantidas pelo acusado com terceiros. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO AURÉLIO à fl. 4915, item g, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE REINTERROGATÓRIO DO RÉU APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS Finalmente, requer o reinterrogatório do réu após o cumprimento integral das diligências anteriormente requeridas. Foi dada a oportunidade de reinterrogatório ao réu, na audiência realizada aos 25 de maio de 2009,

ocasião em que o acusado JOÃO AURÉLIO manifestou expressamente o desinteresse em ser reinterrogado (fl. 4908 vº). Não há previsão legal para reinterrogatório do réu após o cumprimento de diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP. O parágrafo único do artigo 404 do CPP determina a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências determinadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reinterrogatório formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes, para que apresentem as alegações finais, iniciando-se pelo MPF, excepcionalmente no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)**

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, o MPF, bem como as defesas dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e JOÃO AURÉLIO requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. 1. DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO MPF O MPF, às fls. 5094/5095, reiterou pedido formulado na cota introdutória da denúncia, reiterado na manifestação de fl. 583/587, requerendo a expedição de ofício aos Consulados da Costa Rica e do Chile, para que informem a este Juízo se foram emitidos passaportes em nome de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, as quais empreenderam embarque no dia 28 de abril de 2005, no voo BA 246, com destino a Londres, a fim de realizar conexão para Paris no voo BA 308, do dia 29 de abril de 2005 (fl. 706). Tendo em vista tratar-se de requerimento anteriormente formulado na denúncia, DEFIRO o pedido Ministerial. Expeça-se ofício aos Consulados da Costa Rica e do Chile, nos termos requeridos pelo MPF, solicitando urgência no cumprimento. 2. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO ACUSADO JOÃO AURÉLIO DE ABREU: DO PEDIDO DE CONEXÃO Trata-se de pedido formulado por meio da defesa do réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 5109/5111), para que seja declarada a conexão entre as ações penais 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3 e 2005.61.19.006494-7, a fim de evitar decisões dispares. O MPF se manifestou nos autos 2005.61.19.006413-3, alegando que ao longo das investigações, descortinou-se que os envolvidos mantinham associações criminosas diversas entre si, onde os quadrilheiros variam, razão pela qual cada conjunto de fatos delituosos imputados em uma denúncia guarda perfeita autonomia relativamente a outros apurados dentro do mesmo procedimento de investigação. Alega ainda que no caso das Operações Canaã e Overbox, a reunião dos processos tendo em vista os acusados, por denúncias, como pretendido, seria calamitosa, inviabilizando o sagrado direito de defesa, uma vez que a grandeza, complexidade e variedade da cadeia delitiva perpetrada pelo imenso número de envolvidos acarretaria processos criminais multitudinários, dilargando, sem justificativa plausível, o thema probandum e, de conseqüência, exponenciando, em progressão geométrica, o número de interrogatórios e de audiências, além de multiplicar as diligências probatórias. Decido. Verifico que, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO às fls. 5109/5111. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS COMPANHIAS AÉREAS Requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a realização de prova pericial contábil nos documentos acostados ao incidente de restituição nº 2005.61.19.007308-0, com a finalidade de comprovar que o valor apreendido na agência Zarco é de origem lícita. Requer ainda a expedição de ofícios para as empresas aéreas AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS, para que prestem informações sobre a idoneidade da empresa ZARCO TURISMO LTDA, bem como se existe alguma notícia sobre a emissão de bilhetes falsos pela mencionada empresa. Sem adentrar na análise do mérito, o que será feito no momento oportuno, a perícia não atende a finalidade pretendida, pois ainda que houvesse demonstração contábil de sua origem, tal, por si só, não seria garantia de licitude da origem, mas de regularidade contábil. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. Indefiro ainda a expedição de ofícios à AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS para que prestem informações acerca da idoneidade da empresa ZARCO, uma vez que poderiam ter sido arroladas como testemunhas de defesa pessoas pertencentes às referidas companhias aéreas. Ainda assim, poderá a defesa do réu anexar aos autos declarações das companhias aéreas. DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA E JUNTADA DE DOCUMENTOSA defesa do acusado JOÃO AURÉLIO requereu o traslado para estes autos dos depoimentos de suas testemunhas de defesa e outros documentos anexados nas ações 2005.61.19.006494-7, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, como prova emprestada. Defiro o traslado para estes autos dos depoimentos e documentos anexados nas ações 2005.61.19.006494-7, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, devendo a defesa do acusado providenciar as

cópias e juntar aos autos. Defiro a juntada de documentos às fls. 5112/5391. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL defesa de JOÃO AURÉLIO formulou pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, para que informe a este Juízo sobre o resultado dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das condutas dos Policiais Federais envolvidos na Operação Canaã. A esfera administrativa é independente da esfera criminal, de modo que não é pertinente ao presente feito a notícia da eventual punição administrativa dos policiais federais envolvidos na Operação Canaã, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO, até porque, em querendo, poderá anexar aos autos o resultado dos procedimentos administrativos, independentemente de requisição deste Juízo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA CRIMINAL E À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que informem o andamento das investigações policiais sobre a ZARCO TURISMO e seu proprietário JOÃO AURÉLIO nos autos do IPL 12-0325-2006.61.81.009362-8. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e Superintendência da Polícia Federal, cabendo à defesa, em querendo, anexar aos autos cópias do referido Inquérito que entender pertinente. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS E TRANSCRIÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Requer a defesa do acusado JOÃO AURÉLIO a realização de perícia nos áudios e transcrições das interceptações telefônicas para constatação de eventual violação ou adulteração das conversas mantidas pelo acusado com terceiros. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Analisando o pleito requerido pelo acusado JOÃO AURÉLIO, vejo que não procede o pedido de apuração de eventual violação ou adulteração das conversas mantidas pelo acusado com terceiros. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO AURÉLIO à fl. 5110, item g, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE REINTERROGATÓRIO DO RÉU APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS Finalmente, requer o reinterrogatório do réu após o cumprimento integral das diligências anteriormente requeridas. Foi dada a oportunidade de reinterrogatório ao réu, na audiência realizada aos 08 de junho de 2009, ocasião em que o acusado JOÃO AURÉLIO manifestou expressamente o desinteresse em ser reinterrogado (fl. 4768

v°). Não há previsão legal para reinterrogatório do réu após o cumprimento de diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP. O parágrafo único do artigo 404 do CPP determina a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências determinadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reinterrogatório formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. 3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DOS ACUSADOS FRANCISCO DE SOUSA E JOÃO AURÉLIO DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS As defesas dos acusados JOÃO AURÉLIO e FRANCISCO DE SOUSA requereram a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações telefônicas. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelas defesas dos acusados JOÃO AURÉLIO, à fl. 5111, item h e FRANCISCO à fl. 5105, item 21, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAERO As defesas dos acusados JOÃO AURÉLIO, à fl. 511, itens i e j, e FRANCISCO DE SOUSA, às fls. 5098/5106, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências, e perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ... Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelas defesas dos acusados JOÃO AURÉLIO, à fl. 511, itens i e j, e FRANCISCO DE SOUSA, às fls. 5098/5106, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 4. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUSA DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8 O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8 - se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 5098/5106, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 5098/5106, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO. 5. ALEGAÇÕES FINAIS Com a vinda das informações solicitadas aos Consulados, intimem-se as partes, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, o MPF, bem como a defesa dos acusados CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ROSA, FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO DE SOUZA ARRUDA requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF seja oficiada novamente a Alfândega do Aeroporto Internacional

de Guarulhos, solicitando a realização de perícia de autenticidade nos bens descritos às fls. 1659/1661, conforme requerimento de fls. 2823/2835, já deferido por este Juízo às fls. 3498/3519 e 3747/3760. Verifico que aos 18 de maio de 2007 foi determinada a realização de perícia de autenticidade dos bens descritos às fls. 1659/1661 (fl. 3513). Em 24 de maio de 2007 foi expedido ofício à Alfândega solicitando a perícia supra (fl. 3597). No entanto, não houve resposta. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo MPF à fl. 4109. Expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, reiterando o pedido de perícia de autenticidade dos bens descritos às fls. 1659/1661, encaminhando cópia do ofício de fl. 3597, bem como de fls. 1659/1661, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. **DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSPETORIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS** Requer a expedição de ofício à Inspeção do Aeroporto Internacional de Guarulhos solicitando diversas diligências, quais sejam, para que remeta aos autos: (i) cópia integral e autenticada da relação de vôos internacionais dos terminais I e II, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A; (ii) cópia integral do termo de retenção de bens datado de 26/05/2005, emitido em desfavor de ZHENG ZHI; (iii) cópia integral e autenticada dos eventuais termos de retenção de bens efetuados pelo servidor peticionário na data de 26/05/09; (iv) informações por meio de certidão, acerca do critério utilizado para numeração dos termos de retenção; (v) cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 08/06/2005; (vi) cópias integrais de todas as portarias de nomeação relativas à pessoa do peticionário, desde o ano de 2003 até a presente data, as quais comprovam o exercício das funções no SECAT, no Registro, nos plantões de bagagem e na comissão de destruição de mercadorias apreendidas; (vii) cópia integral do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 08/06/2005; (viii) cópia integral das declarações de saída temporária de bens - DST, do dia 26/05/2005, relativas ao plantão da equipe A; (ix) cópia integral das declarações de porte de valores - DPV do dia 26/05/2005 relativas ao plantão da equipe A; (x) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB do dia 26/06/2005, plantão da equipe A, lavrados no terminal de passageiro I - TPS I; (xi) cópia integral da folha de ponto do servidor peticionário, relativas a 2ª quinzena do mês de maio e 1ª quinzena do mês de junho de 2005; (xii) cópia integral dos assentamentos funcionais do peticionário; (xiii) cópia integral do relatório diário do SEBAG, TPS II, de 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída dos arquivos em papel junto à chefia do Sebag; (xiv) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB nº 610, 612, 614 e 616, todos lavrados em 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída da via que acompanha a mercadoria retida, junto ao fiel depositário da Alfândega no TPS II; (xv) cópia integral em DVD ou fita de vídeo das imagens e sons relativos às filmagens efetuadas pelas câmeras de vídeo sobre o seletor, raio-X e as bancadas, relativos aos dois terminais de desembarque de passageiros no período entre 5h e 21h do dia 26/05/2005. Verifico que aos 19 de abril de 2006 foi encaminhado ofício nº 262/2006 à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando cópias dos requerimento formulados por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Em 18 de maio de 2006 a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhou ofício a este Juízo encaminhando as cópias solicitadas (fls. 1540/1559), quais sejam, (a) cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A; (b) cópia integral e autenticada da relação de vôos internacionais dos terminais I e II, referente ao plantão do dia 26/05/2005, da equipe A; (c) cópia integral e autenticada do Termo de Retenção de Bens nº 0552, datado de 26/05/2005, emitido em desfavor da passageira ZHENG ZHI, vôo 8741. Ainda no mesmo ofício, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos esclareceu que, na data de 26/05/2005, não constam em seus arquivos termos de retenção de bens efetuados em nome do servidor CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, bem como informou que o critério adotado à numeração dos termos de retenção baseia-se na classificação de ordem seqüencial de números pares ou ímpares, de acordo com o terminal, ou seja, nº final ímpar correspondem às retenções realizadas no terminal I e nº final par nas retenções efetuadas no terminal II. Diante do exposto, as diligências formuladas nos itens i, ii, iii e iv acima restam prejudicadas, uma vez que já encontram-se nos autos às fls. 1540/1559. Nos itens v e vii acima, o acusado requer cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 08/06/2005. No entanto, a denúncia versa sobre fatos ocorridos no dia 26/05/2005, sendo que encontra-se nos autos cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais I e II, do plantão do dia 26/05/2005 (fls. 1540/1559), razão pela qual indefiro os pedidos formulados de cópia integral e autenticado do relatório do dia 08/06/2005. No item xv acima, bem como no item 7 de fls. 4103/4108 a defesa do acusado requer cópia integral em DVD ou fita de vídeo das imagens e sons relativos às filmagens efetuadas pelas câmeras de vídeo sobre o seletor, raio-X e as bancadas, relativos aos dois terminais de desembarque de passageiros no período entre 5h e 21h do dia 26/05/2005. A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS às fls. 4103/4108, itens 7 e 23, ante a impossibilidade do seu atendimento. **DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS ITENS VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII E XIV ACIMA E DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL, SINARM E DELINST** Os pedidos formulados pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO nos itens vi, viii, ix, x, xi, xii, xiii e xiv não foram requeridos anteriormente, quais sejam, (vi) cópias integrais de todas as portarias de nomeação relativas à pessoa do peticionário, desde o ano de 2003 até a presente data, as quais comprovam o exercício das funções no SECAT, no Registro, nos plantões de bagagem e na comissão de destruição de mercadorias apreendidas; (viii) cópia integral das declarações de saída temporária de bens - DST, do dia 26/05/2005, relativas ao plantão da equipe A; (ix) cópia integral das declarações de porte de valores - DPV do dia 26/05/2005 relativas ao plantão da equipe A; (x) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB do dia

26/06/2005, plantão da equipe A, lavrados no terminal de passageiro I - TPS I; (xi) cópia integral da folha de ponto do servidor peticionário, relativas a 2ª quinzena do mês de maio e 1ª quinzena do mês de junho de 2005; (xii) cópia integral dos assentamentos funcionais do peticionário; (xiii) cópia integral do relatório diário do SEBAG, TPS II, de 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída dos arquivos em papel junto à chefia do Sebag; (xiv) cópia integral dos termos de retenção de bens - TRB nº 610, 612, 614 e 616, todos lavrados em 07/06/2005, extraída dos arquivos informatizados do Sebag ou extraída da via que acompanha a mercadoria retida, junto ao fiel depositário da Alfândega na TPS II. A defesa do acusado CARLOS ALBERTO, às fls. 4103/4108, itens 1 a 6, requer a expedição de ofício à Polícia Federal requerendo: (i) informações acerca de quais armas estavam registradas em nome do agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUZA; (ii) remessa a este Juízo de documento que contenha termo de compromisso de utilização de arma de fogo por agente de Polícia Federal, regulamentação sobre o uso de arma de fogo por agente de Polícia Federal, ou outro documento que o valha e que a defesa desconheça o nome técnico, que tenha havido entre a Polícia Federal e o agente Francisco de Souza, no que tange ao assunto arma de fogo. Requer ainda expedição de ofício ao SINARM para declinar quais armas estavam registradas em nome do acusado FRANCISCO DE SOUZA, identificando ainda o registro do revólver calibre 38 SPL, número de série CC41780. Expedição de ofício à DELINST para que remeta aos autos informações acerca das funções desempenhadas por FRANCISCO DE SOUZA, mencionando o respectivo período, honras, méritos, e eventuais destinos das operações de segurança e alvos de segurança institucional com datas e locais do exercício de segurança institucional, informando ainda se por ventura foram cedidas armas ao acusado FRANCISCO DE SOUZA no exercício da atividade institucional. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO itens vi, viii, ix, x, xi, xii, xiii e xiv acima, bem como os pedidos de fls. 4103/4108 itens 1 a 6. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da República atuante em Guarulhos, para que remeta aos autos relação dos nomes dos Procuradores da República que oficiaram nas Varas Federais em 21/09/2005, bem como encaminhe aos autos a regulamentação que trata das distribuições ordinárias de serviços entre os Procuradores da República atuantes nas Varas Federais em Guarulhos, esclarecendo qual o critério de distribuição interna utilizado no caso deste processo, remetendo a respectiva ata e norma legal vigente à época, encaminhando, ainda, se o caso, a distribuição aleatória e automática, com a respectiva certidão de distribuição. Os representantes do Ministério Público Federal apresentaram documentação comprobatória de suas nomeações para atuarem nos autos originários, bem como nas demais ações e procedimentos conexos ou decorrentes destes feitos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que ao serem deflagradas as Operações Canaã e Overbox foram distribuídas cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Diante da complexidade e grandiosidade das referidas operações, foram tomadas as necessárias providências pelo Procurador-Geral da República, a fim de serem nomeados procuradores para atuarem no procedimento originário. Reza o Art. 10, 9º, alínea a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Federal que Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1. A possibilidade de designação de outros membros do Ministério Público para atuar em conjunto com o promotor titular é expressamente permitida pelo art. 24 da Lei 8.625/93, não havendo que se falar em violação do princípio do promotor natural. 2. O fato do parquet ter requerido novas diligências à autoridade policial não constitui arquivamento implícito. 3. Recurso a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO GALLOTTI. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. (HC 17035/GO. STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Data do julgamento 16/02/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 06/03/2006 p. 442). Nesse sentido, remanesce correto o procedimento adotado pelo órgão ministerial. Assim, INDEFIRO o pedido

formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS às fls. 4103/4108, item 8. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSADO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia de ampla defesa dos acusados. Não há necessidade de transcrição do registro por meio audiovisual, pois será encaminhada às partes cópia do registro original na própria audiência, ou posteriormente a pedido da parte. Verifica-se que na audiência realizada aos 08 de junho de 2009 foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de audiovisual gravados durante a audiência, mediante a apresentação de CD ou pen drive (fl. 4080). Com a nova redação introduzida pela lei 11.719/2008, o artigo 405, 2º diz: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (grifei). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas obtidas por meio de gravação audiovisual, formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Requer ainda a expedição de ofício: (i) à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, das auditoras fiscais da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES e REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido); (ii) à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA no que à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido) e à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. Com relação ao encaminhamento da ficha cadastral, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES, referida diligência já foi cumprida nos autos 2005.61.19.006389-0 (fl. 3859/3860), razão pela qual determino o traslado para este autos. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUSA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4136/4144, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4136/4144, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado FRANCISCO, às fls. 4136/4144, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências, bem como perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da

parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 4136/4144, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA Requer a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA a realização de perícia nas gravações telefônicas interceptadas durante toda a investigação policial, para que se prove a autenticidade das mesmas, e a conseqüente apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Requer ainda seja solicitado às empresas telefônicas o fornecimento a este Juízo das cópias dos arquivos judiciais que autorizaram as escutas telefônicas, bem como informe os períodos que iniciaram e findaram tais interceptações. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DA APURAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CORTES OU EDIÇÕES DE CONVERSAS GRAVADAS Tendo analisado o pleito requerido pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, vejo que não procede o pedido de apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, por ter nítido caráter procrastinatório. ALEGAÇÕES FINAIS Com a resposta do ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando a perícia das mercadorias apreendidas em poder de ZHENG ZHI, Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135458 - ERNESTO**



JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)  
Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02 de julho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, o MPF, bem como a defesa do acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA requereram diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF: Requer o MPF, às fls. 5054/5055, seja oficiada a Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o diagrama de elos dos acusados, conforme decisão de fls. 2467/2487. Requer ainda sejam as testemunhas ROSANA MÁRCIA FLOR (fl.1074/1087) e MARCELO IVO DE CARVALHO (fl.1951/1965) consideradas testemunhas do Juízo, uma vez que o MPF pediu a nulidade das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia. No entanto, os depoimentos de tais testemunhas são relevantes e imprescindíveis. Tendo em vista que às fls. 2467/2487 foi determinada a expedição de ofício à DICINT solicitando o diagrama de elos dos acusados, DEFIRO o pedido formulado pelo MPF às fls. 5054/5055. Expeça-se ofício à DICINT solicitando o diagrama de elos dos acusados nestes autos, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com relação às testemunhas ROSANA MÁRCIA FLOR e MARCELO IVO DE CARVALHO, este Juízo analisará, no momento da prolação da Sentença, a necessidade de considerar os depoimentos das referidas testemunhas, como do Juízo. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU ANDRÉ DE SOUZA BARROCA PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 5072/5080, item 1, pela defesa do acusado ANDRÉ. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 5072/5080, item 2, pela defesa do acusado ANDRÉ. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado ANDRÉ, às fls. 5072/5080, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências, e perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado ANDRÉ às fls. 5072/5080, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE CÓPIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A defesa de ANDRÉ formulou pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia dos processos administrativos instaurados contra ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. A esfera administrativa é independente da esfera criminal, de modo que não é pertinente ao presente feito a notícia da eventual punição administrativa dos policiais federais envolvidos na Operação Canaã, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela defesa de ANDRÉ, até porque, em querendo, poderá anexar aos autos o resultado dos procedimentos administrativos, independentemente de requisição deste Juízo. ALEGAÇÕES FINAIS Com a vinda do diagrama de elos dos acusados, intemem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)**

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04 de junho de 2009, ocasião em

que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, o MPF requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF solicitou seja cobrada a resposta do ofício de fl. 1460 (antecedentes do IIRGD), bem como sejam solicitadas as certidões de objeto e pé dos processos criminais relacionados (fl. 3720, item a). Requereu ainda seja expedido ofício à DICINT requisitando o encaminhamento do diagrama de elos dos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e ANTONIO JOSÉ GARCIA. DEFIRO os pedidos formulados pelo MPF à fl. 3720. Solicitem os antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD. Expeça-se ofício à DICINT solicitando o diagrama de elos dos acusados, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Solicitem as certidões de objeto e pé dos processos relacionados pelo MPF à fl. 3720, item a. **ALEGAÇÕES FINAIS** Com a vinda de todas as respostas, intímem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)**

Chamo o feito à conclusão. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02 de julho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 1166/1174, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 1166/1174, item 2, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado VALTER, às fls. 1166/1174, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel, Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências, e perícia no equipamento utilizado para a realização das interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 1166/1174, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. **ALEGAÇÕES FINAIS** Intímem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2055**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.026637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023572-0) JUSTICA PUBLICA X GERALDO XISTO DOMINGOS (SP145978 - HEROS GABRIEL RIBEIRO NANNI)**

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, corresponde a 04 (quatro) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 28/06/2001 - e a data em que a sentença tornou-se pública - 22/05/2009 - decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V e

parágrafo único, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de Geraldo Xisto Domingos, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.003153-5** - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Antes de apreciar a petição de embargos de declaração acostada às fls. 668/670, regularize o subscritor apondo sua assinatura na referida peça processual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.005956-0** - GILBERTO SCHELP X VIRGINIA MARIA MARQUES GONCALVES SCHELP(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 294: defiro o pedido de desistência na produção de prova pericial contbil formulado pela parte autora, pelo que dou por encerrada a fase instrutório do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.19.003286-4** - ISAIAS VENTURA DA COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 97. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.004244-4** - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS X GENI DEBONI DE FREITAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial acostados às fls. 84/87 dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004796-0** - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009689-1** - DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002839-7** - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003593-6** - IVONE MARCONDES DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005080-9** - ILZA PEREIRA DE MORAES(SPI92212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de esclarecimentos do sr. perito judicial, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e as indagações feitas às fls. 87/88 não interfeririam na formação da convicção deste Juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus memoriais finais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005595-9 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006346-4 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS à fl. 122 e nos termos do art. 294 do CPC, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial constante do item 2 de fls. 113 e 115. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.007715-3 - MARIA ALIETE ALVES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008046-2 - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007616-9, cujas cópias encontram-se às fls. 57/61 dos presentes autos. Não obstante, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008157-0 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

**2008.61.19.008761-4 - MARIA MEIRIVANE LIMA RIBEIRO DE SANTANA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial complementar, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo médico pericial de fls. 45/50 e o complementar de fls. 57/58, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009016-9 - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

**2008.61.19.009242-7** - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009764-4** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009946-0** - JAIR APARECIDO GOMES(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010470-3** - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencia a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante autalizado de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010538-0** - VALDIRENE DOS SANTOS X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010609-8** - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010858-7** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010992-0** - WILSON DE SOUZA CARVALHO X MARILUSIA LIMA CARVALHO X SEVERINO BERNARDO BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da não demonstração por parte do autor de ter havido óbice da CEF no fornecimento dos extratos das contas poupança relacionadas na inicial, deverá a parte autora providenciar a sua juntada aos autos, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial, deverá ainda proceder à adequação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Publique-se.

**2008.61.19.011032-6** - MARIO LUIZ DE FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.011115-0 - JAIR APARECIDO RAMOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência entre os endereços constantes nos comprovantes apresentados às fls. 19/20 e o endereço declinado na exordial, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.*

**2008.61.19.011134-3 - BRUNO LIGUORI PESCE(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*1. Indefiro a perícia contábil requerida pelo autor para atualização dos valores constantes nos extratos juntados aos autos para fins de atribuição do valor da causa, uma vez que incumbe à parte a atribuição do referido valor como pressuposto processual, nos termos do art. 282, V, do CPC. 2. Esclareça o autor sobre o endereço declinado na inicial, tendo em vista a divergência constante no comprovante de residência juntado à fl. 18. 3. Assim, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Publique-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000149-9 - ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última manifestação do autor, defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 17 somente por 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento do referido despacho, cite-se a CEF para contestar a ação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000343-5 - MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro a dilação requerida pela autora à fl. 43, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Assim, providencie a autora o integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000513-4 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000581-0 - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000605-9 - SILVIA ARAUJO DE AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000618-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem*

*conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000740-4 - COSME OLIVEIRA LUNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000761-1 - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000786-6 - DIOGO HILARIO DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000793-3 - WILSON GOMES VIEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000796-9 - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000813-5 - JOELINA PEREIRA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000815-9 - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.000877-9 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPI40724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)**

*Ante a decisão de fl. 432 e tendo em vista o contido na petição inicial, notadamente à fl. 06, em que faz alusão ao contrato nº 044/CNSP/ADSP/1999, deverá a parte autora esclarecer sobre qual contrato recai seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.*

**2009.61.19.000917-6 - NOISON DOS SANTOS CARMO(SPI85604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.001032-4 - ANTONIO GIRO DAMIGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.001289-8 - MARIANA SOBREIRA MOREIRA(SPI34161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.001389-1 - JOSE LUIZ FIGUEIROA(SPI67397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.001438-0 - MILTON DAS VIRGENS(SPO89892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*



**2009.61.19.001503-6 - JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.002017-2 - JOAO MARCELINO DA SILVA NETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.002585-6 - MARIA JOSE DOS REIS SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.002638-1 - MAURO LUCIO PAZZINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.002736-1 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.003006-2 - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.003212-5 - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.003631-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido*

*o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.003891-7 - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.003984-3 - ZILDA RIBEIRO BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.004014-6 - GISMARA DOS SANTOS BEZERRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.004097-3 - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.004634-3 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.004694-0 - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.007379-6 - JERONIMO ROLIM DE BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.007385-1 - DILNEI RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1394**

### **MONITORIA**

**2004.61.19.009237-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERALUCE MOURA ROCHA

*Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 135, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.*

**2006.61.19.009105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(RR000441 - LIZANDRO ICASSATTI MENDES)

*Depreque-se a citação da requerida no endereço declinado à fl 179, providenciando a Secretaria o necessário. Int.*

**2007.61.00.033575-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

*Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2007.61.19.009140-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

*Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos nº 2006.63.09.004622-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), resta prejudicado o pedido de suspensão da presente ação. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2007.61.19.009320-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

*Consta às fls. 275/279 requerimento do réu de desbloqueio e devolução da importância de R\$ 502,76 (quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), penhorada por meio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que referido valor integra seus vencimentos. Inicialmente, observo que a impenhorabilidade do salário não é absoluta, uma vez que, além de ter natureza alimentar e destinar-se à satisfação das necessidades básicas, é também fonte de quitação das obrigações. Com efeito, a impenhorabilidade dos vencimentos foi estabelecida apenas para garantir ao trabalhador meios de subsistência. Assim, ultrapassado o valor necessário à garantia do suprimento das necessidades básicas, os vencimentos perdem o caráter alimentar, tornando-se penhorável. Entender o contrário nos conduziria à absurda conclusão, por exemplo, de que a tão disseminada modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento seria ilegal, pois, nada mais é que a retenção de parte dos vencimentos do tomador do empréstimo. Acrescento também que seria um precedente extremamente prejudicial às relações obrigacionais, já que considerando que geralmente as pessoas pagam suas dívidas com seus respectivos vencimentos, estariam elas autorizadas a não quitá-las. No caso em análise, executa-se a dívida decorrente do denominado Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, no valor de R\$ 18.121,09 (atualizada até 30/04/2009), tendo sido penhorada a quantia de R\$ 502,76 (quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), que é muito inferior aos vencimentos do réu, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal, razão pela qual, não é possível inferir que a quantia bloqueada é imprescindível para sua subsistência. Ainda, não se pode olvidar também que o réu, ao contrair a dívida, só poderia quitá-la se utilizasse justamente os seus vencimentos. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: (...) Ante o exposto e considerando ainda que o réu não trouxe elementos aptos a comprovar que a quantia penhorada é imprescindível à satisfação de suas necessidades básicas, INDEFIRO o requerido às fls. 275/279. Quanto ao pedido de levantamento formulado pela credora CEF(fl. 280), aguarde-se o momento processual oportuno, devendo por ora diligenciar no sentido da obtenção de outros bens do devedor. Sem prejuízo, considerando que o réu apenas foi localizado no seu local de trabalho, tendo*

se negado a fornecer o endereço residencial, o que dificultou a busca pelo oficial de justiça de bens suficientes à integral satisfação do crédito (certidões de fls. 133 e 139), diligencie a Secretaria a obtenção de seu endereço residencial junto ao sistema de consulta Webservice. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, no valor de R\$ 18.121,09 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), apurado em 30/04/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.19.002764-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA**

Tendo em vista que restou infrutífera a localização dos Réus no endereço por eles fornecido no ato da assinatura do contrato de e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço dos Réus Fábio Luiz Gonçalves e Cleusa Gonzaga. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

**2009.61.19.001608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA X WELTER PEREIRA**  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.603,89 (dezenove mil, seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos) apurada em 03/03/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

**2009.61.19.001611-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA**

Ciência à CEF acerca da consulta de fls 64 requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.008247-4 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Fls 230/231 - Manifeste-se a patrona do Autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004254-7 - EULALIA MARIA DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Visto em inspeção. Fls 88/100 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

**2007.61.19.009971-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Visto em inspeção. Indefiro o pedido formulado à fl 82, no sentido de que seja expedido ofício ao Posto Fiscal da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo para que encaminhe a este Juízo informações relativas à empresa Ré, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa do Órgão em entregar a documentação pretendida. Providencie a parte autora o endereço correto e atual da Ré - Nova Prata Transportes e Turismo Ltda para fins de citação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.19.001263-8 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, formulado à fl 172. Int.

**2008.61.19.002275-9 - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, conforme pedido formulado às fls 109/110. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

**2008.61.19.003701-5 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.19.004330-1 - REGINALDO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls 113 - Ciência à parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.19.004693-4 - MARCELINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.006501-1 - JOSE TAVARES DE LIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.006888-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

*Ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls 45/51. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.19.007374-3 - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.007630-6 - ESMERALDA DE SOUZA LIMA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

*Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 23/09/2009 às 14h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Int.*

**2008.61.19.007642-2 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.007864-9 - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.007903-4 - MARIA NEIDES DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008080-2 - YARA DA SILVA MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008115-6 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008158-2 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008458-3 - SINELIA SILVA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008573-3 - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008701-8 - VANDA VALERIA VIEIRA LIMA SILVA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008760-2 - CATARINA APARECIDA DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.008992-1 - TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 162/174, no prazo de 10(dez) dias. Fls 157/160 - Ciência às partes. Int.*

**2008.61.19.009229-4 - EDILSON DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Providencie o Autor o quanto requerido pelo INSS à fl 203, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2008.61.19.009292-0 - DINORA TENORIO ASSUNCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.009678-0 - EVERALDO BARBOSA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 126/137, no prazo de 10(dez) dias. Fls 130/136 - Ciência às partes. Int.*

**2008.61.19.010866-6 - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.000059-8 - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSI DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSI DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls 86/88 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.19.000602-3 - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PRO29206 - NEY PINTO VARELLA NETO E PRO26401 - VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DC LOGISTICS DO BRASIL**  
*Vistos em inspeção. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, anexo IV, do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo-se incluir o co-Réu WEST CARGO, conforme petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.19.001004-0 - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.*

**2009.61.19.002149-8 - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.003058-0 - EDVAN SEVERINO NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.003060-8 - MARIA MERCES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 19. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.003265-4 - VALDEMIR RANGEL FERREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.003267-8 - LUIZ ORLANDO DA SILVA BRITO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.003304-0 - JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.000365-4 - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls 36 como aditamento à inicial. Assim, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 23. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não obstante tenha o autor mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele procedimento, pois cingiu-se a requerer a citação do réu para contestar a ação e a requerer a produção de todo tipo de prova (fls 06). Além disso, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, converto o procedimento em ordinário (nesse sentido: AG 217012, processo 2004.03.00.051060-1, 7ª Turma - TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 03/03/2005). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie o Autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.*

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.024568-9 - TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

*Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.007310-3 - MATHEUS GEANFRANCISCO NUCCI - INCAPAZ X CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

*Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, às fls 45, ante a decisão proferida às fls 43/44. Int. e Cumpra-se.*

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.001678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA**

*Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.*

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA**

**2004.61.19.007850-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIMARA GOUVEIA FERREIRA**

*Tendo em vista a possibilidade de acordo, conforme petição de fls 224, concedo o prazo de 15(quinze) dias para tal mister, devendo as partes notificarem o Juízo ao final. Int.*

**2007.61.19.000209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANSELMO SANTOS NUNES

*Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls 104/113, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.*

**2007.61.19.010022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA JUVENTINA DOS SANTOS

*Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição da parte Ré, às fls 88/89, bem assim, a providenciar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Int.*

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.006011-6** - MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEGO(SP101108 - ENI NAZARETH DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.*

#### **Expediente N° 1398**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.19.005248-2** - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

*Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie o Requerente certidão atualizada do imóvel objeto da presente, comprovando a qualidade dos atuais confinantes, conforme alegado à fl 220/221. Intimem-se. Cumpra-se.*

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.009291-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAQUEL CRUZ IMOLENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA X MOACIR IMOLENE X MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 2006.63.09.000682-0. Após, conclusos. Int.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.005260-7** - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

*Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar como assistente simples a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA e como litisdenunciado o Banco BVA S/A. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.*

**2008.61.19.001246-8** - ELISEU DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.*

**2008.61.19.001315-1** - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Providencie o Autor o quanto requerido pelo INSS às fls 151/152, i, ii, iii, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pelo Autor à fl 148. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2008.61.19.002840-3** - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada na contestação à fl. 107/108. Fls 231/237 - Ciência às partes. Fls 242 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls 252 - Ciência*



às partes. Anote-se e Cumpra-se.Int.

**2008.61.19.005326-4 - CICERO FELIPE DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.005327-6 - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.006714-7 - GILBERTO JACINTO DOS SANTOS(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X YOLANDA DE ANDRADE FARIA**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls 291/293 - Ciência à parte autora. Fls 295 - Ciência às partes.Int.

**2008.61.19.006773-1 - IRIA DE ANDRADE SOUZA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.006809-7 - JACIRA MARIA MUNIZ DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.006827-9 - AUREA LEANDRO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007026-2 - VALDIR DE ARAUJO(SPI43185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007063-8 - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007065-1 - ADILSON LINS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007109-6 - DEUVONICE DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007166-7 - HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007337-8 - JOSE AMARO DA SILVA(SPI83359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 89, providencie o autor comprovante de endereço

atualizado.Int.

**2008.61.19.007352-4** - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 88, providencie o autor comprovante de endereço atualizado.Int.

**2008.61.19.007449-8** - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007451-6** - SONIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.007722-0** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 86, providencie o autor comprovante de endereço atualizado.Int.

**2008.61.19.007760-8** - LINDAURA FREIRE DO CARMO SANTANA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.009014-5** - HUGO ROBERTO FAGOAGA X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FAGOAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009151-4** - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, às fls 334. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.19.000700-3** - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls 149/155 - Ciência à parte autora.Int.

**2009.61.19.003557-6** - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Constato que os Autores possuem domicílio nesta cidade de GUARULHOS/SP, abrangida por esta 19ª SubseçãoAssim, visando a facilitação dos interesses dos autores e a

proteção do hipossuficiente, e, tendo em vista a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 65. Cite-se.

**2009.61.19.004509-0** - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004528-4** - DOMINGA SANTANA TOBIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a contestação ofertada à fl 37, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004728-1** - CONDOMINIO FLORES(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Inicialmente, tendo em vista tratar-se de unidades condominiais distintas, afastado a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 47. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a certidão de fls 49. Oportunamente ao SEDI para reclassificação da ação para o procedimento sumário haja vista a petição inicial, à fl 02. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.19.004217-1** - FLAVIO BRILHA BRANDAO(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de expedição ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado de São Paulo, porquanto vê-se acostada à fl. 705 cópia da portaria do ato de exoneração do co-réu, ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, em 18.12.2007, de maneira que a tentativa de localização pretendida mostrar-se-á, de antemão, infrutífera. Outrossim, tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Réu. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009838-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TASSIO TADEUS RODRIGUES X ANGELA MARIA FONSECA PINTO  
Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 68, tendo em vista o teor da certidão de fls. 71. Publique-se o referido despacho. Int. Despacho de fls. 68: Depreque-se a notificação dos Requeridos no endereço declinado à fl 67. Após, intime-se a EMGEA para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009469-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DEMETRIUS FERNANDES LIMA

Visto em inspeção. Concedo à CEF o prazo de (15) quinze dias, conforme pedido formulado à fl 83. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.19.004352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.005573-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEBER OLIVEIRA SOUZA X GLAUCE CRISTINA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.003307-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 38, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.004702-5 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Ciência da redistribuição do feito. De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defero os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.*

**Expediente N° 1501**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.023564-1 - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

*Depreque-se a realização de novo interrogatório dos réus nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.*

**2000.61.19.025746-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP050813 - JORGE ANTUN) X PATRICIA DA SILVA ALVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP061549 - REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SPI36211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)**  
*Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.343/2006, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.*

**2004.61.19.004465-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)**  
*Depreque-se a inquirição das testemunhas Rodrigo Markowski Del Rio e Udimar Borges Soares nas Subseções Judiciárias de Florianópolis/SC e Natal/RN, respectivamente, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.*

**2006.61.19.007858-6 - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)**

*Fl. 331: Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/03/2010, às 15h, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2,009.61.25.001955-7. Intimem-se.*

**2007.61.19.002884-8 - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)**

*Fl. 1169: Ciência às partes da audiência designada para o dia 29/09/2009, às 16h, pelo Juízo do Foro Distrital de Guararema/SP, nos autos da carta precatória nº 219.01.2009.000884-3/000000-000. Intimem-se.*

**2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)**

*Fl. 436: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 16/11/2009, às 14h, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.017350-5. Intimem-se.*

**2009.61.19.002145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026251-6) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AMBIEL FILHO(SP076631 - CARLOS BARBARA)**  
*Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.*

**Expediente N° 1502**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA**

*Fls. 519/529: tendo em vista o equívoco no cumprimento da carta precatória, expeça-se outra para inquirição da testemunha arrolada, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.*

**Expediente N° 1503**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.018553-6 - GILBERTO MARTIUSSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE**

**ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

*Vistos, etc. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, que reside o mérito do presente feito. os atos que a compõem, que reside o mérito do presente. No caso, os autores objetivam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do bem imóvel objeto da presente, alegando que haveria vícios no procedimento referido e que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela CF/88. SP nº Em fls 561, a parte autora requer a produção de prova pericial para o fim de comprovar eventual existência de anatocismo ou juros, bem como acréscimos indevidos e inaplicabilidade das cláusulas referentes à correção das prestações do financiamento do imóvel. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Após, tornem os autos conclusos. Desse modo, visto que o pedido de prova pericial refoge ao objeto descrito na petição inicial e que não se trata de matéria que reclama conhecimentos técnicos indefiro o pedido de perícia contábil, formulado pelo Autor, às fls. 561. Venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.19.009509-6 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

*Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.19.004796-3 - RAIMUNDA ZILDA PEREIRA DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2008.61.19.006348-8 - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNIR DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X AMILTON CROSEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

*Fls 111 - Comproven os patronos da parte autora o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.19.006169-1 - ADILSON MANOEL DE SOUZA(SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias da petição inicial, da contestação, do Laudo Pericial, da decisão que declinou da competência, das manifestações de fls. 336/338 e fls. 344/355, bem como desta decisão. Cumpra-se e intemem-se.*

**2009.61.19.007764-9 - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.*

**2009.61.19.008007-7 - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

*Tendo em vista tratar-se de procedimentos administrativos diversos, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos nros. 2007.61.00.032880-3, 2007.61.00.032939-0, 2008.61.00.024953-1, 2008.61.19.000438-1 e 2008.61.19.008538-1. Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos demais autos relacionados no Termo de Prevenção, às fls 52/57. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2009.61.19.008273-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL**  
*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.*

**2009.61.19.008496-4 - EUDMAR TEOTONIO DA SILVA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de pericimento de direito. Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia dos processos administrativos do autor, pois não restou*

*demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.*

**2009.61.19.008497-6** - ARNO GOMES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.*

**2009.61.19.008499-0** - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.*

**2009.61.19.008613-4** - ORONDINA DE ABREU MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.*

**2009.61.19.008634-1** - HELIO DA SILVA TIAGO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.*

**2009.61.19.008690-0** - MANOEL MORENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (art. 71, da Lei n.º 10.741/03). Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.*

**2009.61.19.008708-4** - MARIA DUSILEIDE DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

*Juiz Federal Titular*

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

*Juiz Federal Substituto*

**Expediente Nº 6151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.17.002606-5** - RAFAEL AROCA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Tendo em vista a manifesta desproporção entre o valor do empréstimo (R\$ 20.191,05) e o valor informado como pago pelo autor (24 parcelas de R\$ 229,36 - f. 15/17), o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.*

**Expediente Nº 6152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.07.003088-1** - ROSA PIRES CECULINI(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Ciência às partes que foi designado o dia 18/08/2009, às 16:00 horas, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha deprecada.Int.*

**2008.63.07.000656-1** - JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

*Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e se-guintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-quela Corte.*

**2008.63.07.001221-4** - NIVALDO VICTORIO LONGO(SPI76431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Vistos,A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato a Engenheira do Trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados encontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da perícia técnica.A perícia será realizada na empresa Cartonagem Jauense, em 06/10/2009, a partir das 13H30min.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positiva(s) a(s) resposta(s) acima, a(s) atividade(s) do autor era(m) permanente(s) e habitual(is)?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 14 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2009.61.17.000817-8** - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

*Ante a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno-a para o dia 23/09/2009, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com consultório localizado na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, fone (14) 3624-4076.Intimem-se as partes.*

**2009.61.17.001016-1** - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

*Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 15 horas.Intimem-se.*

**2009.61.17.001772-6** - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

*Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 14 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Intimem-se.*

**2009.61.17.001805-6** - BENEDITO DIVINO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

*Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A questão acerca da incompetência absoluta do juízo estadual já foi decidida a fls. 35/36. Assim, ratifico os atos processuais já realizados e dou o feito por saneado.Com base no poder instrutório, determino, com espeque no artigo 130 do CPC, a realização da prova pericial, indispensável à formação do convencimento deste juízo acerca da incapacidade alegada na inicial. Para tanto, nos termos do artigo 145, parágrafo 3º, do CPC, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo*

431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2009, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.17.001806-8 - JOSE JAIR CANTACINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.17.002561-9 - MARIANE DANGIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A)(S) autor(a)(es) mora(m) sozinho(a)(s) ou em companhia de outra(s) pessoa(s)? Se mora(m) acompanhado(a)(s), discriminar nome, idade, estado civil, grau de instrução e parentesco; 2. O(A)(S) autor(a)(es) exerce(m) atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe(m) vale-transporte ou vale-alimentação? Possui(em) carteira assinada? Já é(são) titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. Informar-se, discretamente, com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a)(s) autor(a)(es), relatando as informações obtidas; 4. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/10/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, Jaú/SP (Dentro do Hospital São Judas), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

### **Expediente Nº 6156**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.17.003686-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)**

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.001005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA AMELIA**



#### **MOSCARDO - ME**

*Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.*

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.17.003263-4 - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se vista à CEF. Int.*

#### **MONITORIA**

**2004.61.17.003590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMERSON CAIO FERRAO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)**

*Fls. 322/323: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2007.61.17.000664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)**

*Diante do contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 163, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2007.61.17.001031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X DANIEL PAULO BERTOLO X DIRCE DE ARAUJO X SANTO JOAO PAPOTI X FLORINDA LIDIONETE BERTOLO PAPOTI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)**

*Fls. 131: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2007.61.17.003214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

*Intimem-se as partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC, cientificando-as que os trabalhos periciais terão início no dia 17 de agosto de 2009, no endereço abaixo: Alameda Dr. Esperança, 321, Jaú/SP.*

**2008.61.17.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES X MARCIO ROBERTO MARTINS X WILSON MARQUES X YVONE BOLOGNESI MARQUES(SP244965 - KELI ADRIANA MARQUES MARTINS)**

*Fls. 163: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2008.61.17.000207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA**

*Fls. 125: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2009.61.17.000690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI**

*Fls. 260: defiro à CEF o prazo requerido. Int.*

**2009.61.17.001527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS TADEU SIX(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)**

*Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.*

**2009.61.17.001528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)**

*1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2-Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 3-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.*

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.17.001286-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000047-0) DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

*Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante total e atualizado da condenação.*

**2007.61.17.003097-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002166-2) JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

*Fls. 260: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2009.61.17.001340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000599-2) BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

*Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.17.002740-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROQUE GUERRA ME X JOSE ROQUE GUERRA X MARIA APARECIDA GROSSI GUEERA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

*Considerando o informado, na petição de fls. 106, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2009.61.17.000958-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS

*Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.*

**2009.61.17.001003-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

*Considerando-se que as matérias tratadas na exceção de pré-executividade ofertada a fls. 45/60, são afetas aos embargos e foram arguidas dentro do prazo previsto no artigo 738 do CPC, além de ter havido pedido sucessivo da parte executada nesse sentido, determino o seu desentranhamento e distribuição por dependência a estes autos, como embargos à execução (art. 736 do CPC). A impugnação ofertada a fls. 63/84 também deverá ser desentranhada e juntada nos respectivos autos. Após, venham aqueles autos conclusos. Intimem-se.*

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.17.001757-0** - ANA MARIA BARBOSA TEIXEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação no pagamento das custas processuais, por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.*

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.17.001989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

*Fls. 75: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.001006-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

*Fls. 68: defiro à CEF o prazo requerido. Int.*

**2009.61.17.001007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ERSON MARTINS PEREIRA**

*Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega ao seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.*

**2009.61.17.001917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PATRICIA BARBIERI X CELSO ROGERIO VITIRINO**

*Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Custas ex lege. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.*

**Expediente Nº 6157**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.002211-7 - ADELAIDE MORANDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Fls. 157/160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.*

**2007.61.17.002252-0 - JOAO ALBERTO KISS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e alegações de fls. 87/93. Após, venham conclusos. Int.*

**2007.61.17.002259-2 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e alegações de fls. 87/93. Após, venham conclusos. Int.*

**2007.61.17.002379-1 - ADELINO DE SOUZA LEME(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e alegações de fls. 64/70. Após, venham conclusos. Int.*

**2007.61.17.002383-3 - MAFALDA PRECISO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e alegações de fls. 87/93. Após, venham conclusos. Int.*

**2007.61.17.002385-7 - MARIO HIROSHI MIYAHARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e alegações de fls. 66/72. Após, venham conclusos. Int.*

**2007.61.17.002388-2 - ALFEU PELAQUIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e alegações de fls. 85/91. Após, venham conclusos. Int.*

**2008.61.17.000159-3 - GERALDO PULLINI CALBO X MARILIS AGUIAR PEREIRA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIPIONI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

*Observando-se a petição inicial, infere-se que, entre os pedidos formulados, busca o requerente o cancelamento do protesto sobre os títulos mencionados no SERASA. Não verifico documento apto a comprovar a lavratura do instrumento de protesto em relação a débitos oriundos do contrato acostado à inicial. Assim, faculto à parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos necessários à análise do pedido, na forma do artigo 333, I, do CPC. Caberá à requerida, em 10 dias, juntar aos autos extrato detalhado sobre o andamento do contrato*

aqui discutido, apontando as parcelas e as respectivas datas em que os pagamentos foram feitos. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer: a) a divergência da informação prestada na manifestação de fls. 58 em que consta ter sido a parcela n.º 46, vencida em 10/10/07, quitada somente em 07/04/2009, se no próprio boleto de pagamento de fls. 19, emitido pela CEF, consta o pagamento em 19/11/2007; b) as razões pelas quais as parcelas vencidas em 10/09 e 10/10, ambas do ano de 2007, permaneceram incluídas no cadastro SERASA e SPC, se o pagamento das duas parcelas se deu, aparentemente, no dia 19/11/2007 (fls. 59 e 50). Escoado o lapso temporal, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.17.002920-7 - ALVARO BATISTA RIBEIRO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003007-6 - ANTONIO FERRARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fls. 94: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003047-7 - MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fls. 89: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003162-7 - ROBERTO AMARAL SOUZA X ZENAIDE HAIDEE PRADO DO AMARAL SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fls. 111/126: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003412-4 - JULIA GAUDENCIO SANCHEZ X HELVIO FRANCISCO ROSSI SANCHEZ X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X JOAO PAULO SANCHEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SPI09726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ante o exposto: em relação aos coautores HÉLVIO FRANCISCO ROSSI SANCHEZ, ANTONIO CARLOS SANCHEZ E JOÃO PAULO SANCHEZ, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspenso, ante a gratuidade judiciária deferida. quanto à coautora JULIA GAUDENCIO SANCHEZ, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo das conta(s) de poupança n.º(s) 013.00002440-8, com aniversário na primeira quinzena dos mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente a secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**2008.61.17.003551-7 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003611-0 - LAURO ROSSI X FRANCISCA RUFINO ROSSI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 82/97: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003673-0 - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 49: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.*

**2008.61.17.003674-1 - JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 46: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.*

**2008.61.17.003675-3 - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 47: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.*

**2008.61.17.003796-4 - JOAO SEGURA VALERA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Fls. 72/73: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2008.61.17.003872-5 - OSORIO POLICARPO X MARCOS ANTONIO POLICARPO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Fls. 87: defiro à CEF o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2008.61.17.003916-0 - ENIOMA DE SANTI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Fls. 120/126: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2008.61.17.003946-8 - JOEL CIRILO DA SILVA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Fls. 52/60: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2009.61.17.000274-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 65/68: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2009.61.17.000318-1 - VANIA MARIA DANGIO X VERA MARIA DANGIO BLOTTA X DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.*

**2009.61.17.000319-3 - VANIA MARIA DANGIO X VERA MARIA DANGIO BLOTTA X DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.*

**2009.61.17.000777-0 - MARIA JOSE MARTINS GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Fls. 56/57: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2009.61.17.000778-2 - EDSON RICARDO GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Fls. 51/57: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2009.61.17.000779-4 - NATIVIDADE MONTEIRO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Fls. 60/61: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2009.61.17.000873-7 - ELIETE MARIA DO NASCIMENTO(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Fls. 63/64: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2009.61.17.001032-0** - HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI X ANA RITA ZERBINATTI CHAIM X PAULO ROBERTO CHAIM(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

*Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.*

**2009.61.17.001100-1** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.001986-3** - ALINE DE PAULA BARCELLOS BOCHEMBUZIO X ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.*

**2009.61.17.002102-0** - FERNANDO RIZZO SOBRINHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002402-0** - JULIO CESAR FIORINO VICENTE X ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002403-2** - JULIO CESAR FIORINO VICENTE X ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002419-6** - ADELIA FRANCISCA CLEMENTE X SIDINEI APARECIDO CLEMENTE X SERGIO ROBERTO CLEMENTE X SILVIO ANTONIO CLEMENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002426-3** - MAURO DE ALMEIDA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002433-0** - NILDE MARIA GUELA BROGLIO X NERCIO FELICIO BROGLIO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002460-3** - GILENO MARCOS DE JESUS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.*

**2009.61.17.002544-9** - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.*

**2009.61.17.002549-8 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU**

*Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.*

**Expediente N° 6158**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.03.99.001161-0 - SILVIO BRAZ CONSTANZO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2007.61.17.002160-5 - MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.000628-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.002185-3 - JOSE CARLOS PETIAN(SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.002239-0 - VERA LUCIA ZAGO(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.002282-1 - ANTONIO TOZATI X APARECIDA MARIA MONEGATTO TOZATTI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.002462-3 - ABILIO VIOTTO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.002649-8 - MARIANGELA MALUF GRIZZO X JOSE ALVARO GRIZZO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.002894-0 - EULALINA DE SOUZA ALVES X MILTON BERTUCCI(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.003609-1** - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

**2008.61.17.003897-0** - LOURDES ANA ZANATTO DIZ X CARLOS ALBERTO DIZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/08/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.*

#### **Expediente N° 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.042489-8** - RICHARD GOULART X JOANETTE ALVES DE CAMPOS GOULART(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**1999.61.17.000308-2** - LUIZ SILVESTRE X MARY BETTI SILVESTRE X WALDIR DE LOURENCO X ARISTEU MARTINS X MARIA DE LOURDES MISSACE MARTINS X GISLAINE APARECIDA MARTINS DA ROSA X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X NATALIA AGOSTINHO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X NAYARA AGOSTINHO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGOSTINHO X FLORIANO ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**1999.61.17.000383-5** - ONELIA RAIMINDO SURIANO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**1999.61.17.003971-4** - MARIA AUREA LOPES DUTRA X ANTONIO DUTRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**1999.61.17.003992-1** - ANTONIO SETTE X GERALDO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl. 324. Int.*

**2002.61.17.002098-6** - NELSON CHIARATO X ANTONIO TREVISAN FILHO X SEBASTIAO LINO CORREA X CARMELITA MARIA CORREA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2003.61.17.003832-6** - LUDMILA RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODETE DE FATIMA ALVES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de*



*extinção. Int.*

**2005.61.17.000211-0** - HERMELINDA GALANO VERISSIMO X SILVIA REGINA VERISSIMO X MARCIA REGINA VERISSIMO X GILBERTO VERISSIMO X DANIEL VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2005.61.17.003325-8** - MARTA MANZATO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2006.61.17.000417-2** - MARCILIO CAVALARI FILHO X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI X FERNANDA PONTES CAVALARI X ALLAN FERNANDO CAVALARI - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA ARGENTON DE SANTIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2006.61.17.001456-6** - JORGE ROCELLI X MIRIAM REGINA DIZ ROCELLI PAES X RITA DE CASSIA ROCELLI DE MELLO X ANTONIO DALLECRODI X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X FRANCINO MENDES DOS SANTOS X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X OSVALDO SANDI X ANTONIO DEVIDES X ZILDA NAPOLEAO DEVIDES X ANTONIO CARLOS DEVIDES X ANA MARIA RODRIGUES DEVIDES X MARIA DE FATIMA DEVIDES MISSASSI X DILMA KIL FORCIN X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2006.61.17.002560-6** - LAURINDO BELINASI X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES X ADELINO BORGIO X ARMANDO DALPINO X NEUSA PERLATTI DALPINO X JAYR CORREA DE SOUZA X ORESTES ARONI X MARIA ARLETE ARONI SARTORI X ELVIRA APARECIDA ARONI ZEBER X GERSONI TEREZINHA ARONI SORMANI X JOSE ANTONIO ARONI X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE X JOEL TADEU ARONI X ORESTES ROBERTO ARONI X SERGIO VALTIER ARONI X IVO GOMES PEREIRA X RENATO GONCALVES SANCHES X ROSA RUIZ GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2007.61.17.002981-1** - ANTONIO DOS SANTOS(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2007.61.17.003778-9** - LEOBALDO ZANARDI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.000920-8** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.001086-7** - AURORA DALANA FURLANETTO(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.001525-7** - AMELIA CAROLINA FRATUCCI CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.001608-0** - PLINIO JOAO FACIN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.001685-7** - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl. 238.Int.*

**2008.61.17.001808-8** - OVIDIO TONON X ZELINDA MAZZO TONON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2009.61.17.000378-8** - FRANCISCO APARECIDO ALCANTARA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.000387-5** - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

#### **Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.030318-9** - ALBERTO MOMESSO X MARIA GONCALVES VIEIRA X SANTO ALVES X LUZIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X ASSUMPCAO CARBO PERES X FRANCISCA ILLANE DONAIDE X ASSUMPCAO CARBO X JOAO FRANCISCO CALVO X WASHINGTON EVARISTO FLORA CALVO X YARA CLARICE CALVO X JOSE BARBIERI SOBRINHO X ANDREA DE JESUS CALVO TOPPAN X ELIANA CALVO X SANDRA REGINA CARBO NUNES X SIDNEY REGINALDO CARBO X SILVIO ROGERIO CARBO X SELMA ROSELICARBO DOS SANTOS X NADIR BORGES MAMINI X IDALINA LUIZA RIBEIRO X BENEDICTA ANTONIA CARDOSO NUNES X JAIR CARDOSO X APARECIDA CARDOSO QUEIROZ X NILSE CARDOSO X MARIA JULIA CARDOSO MAMINE X MARIA DE LOURDES CARDOSO RODRIGUES X ARI CARDOSO X MARIA PEREIRA CLEMENTE X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X NADYR PEREIRA FERRINHO X AGENOR CARLOS PEREIRA X OVANDIR CARLOS PEREIRA X NEUSA PEREIRA X ALTAIR CARLOS(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**1999.61.17.001026-8** - ENIO COMAR X MARCIA REGINA COMAR X ANA MARIA COMAR DE AGOSTINI X ENIS EIMARD COMAR X HENRIQUE MACEDO DE SOUZA X TEREZA CRUZICH X JOVEM MARIA DE JESUS X MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO X ANDRE ARROYO DOLSAN X FRANCISCO SMIRAGLIO DOTTO X PASCHOALINA BAGARINI DOTTO X PAULO DOTTO X LUZIA DOTTO MILANEZ X ANGELINA DIRCE DOTO COUTO X CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ X ANTONIO ROSSONI X PAULO DOTTO X MARIA BRAGA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO X ANGELICA GOMES DOS SANTOS X GERACINA SSCHIAVONI DA SILVA X AURIVAL GERONIMO X SILVINO GOMES ALVES X PAULO PUCCI X MARILDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X FAUSTOLINO JOSE DOS SANTOS X VICENTE CANDELA X MATEUS ALCACAS X JOSE ARROYO

ALCACAS X SUELI APARECIDA ALCACAS LUZ X ANTONIO CARLOS ALCACAS X LUIZ DONIZETTI ALCACAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X AMELIA RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE JOSE DE LIMA X MARIA GLEUCIA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X AZELINO RODRIGUES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X DANIEL JOSE DE LIMA X MARCIA REGINA ALVES X DEOLINDO DA SILVA X CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA X MADALENA DA SILVA NAVAS X APARECIDA FATIMA DA SILVA CESPEDES X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA - INCAPAZ X ELENA MARIA NAVAS X APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZENILDO DA SILVA X LUCI HELENE DA SILVA FUZZO X LUIZ CESARIO DOS SANTOS X HUGO MARCHI X JOSE FERRAREZ X VIRGINIA PRECISO IONTA X MIGUEL BRITO DOS SANTOS X ALCIDES CORREA DE ANDRADE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**1999.61.17.003839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2001.61.17.000891-0** - EROTILDES DE SOUZA SILVA X TEODORO DEMETRIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2003.61.17.004589-6** - ANTONIO NETO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA B BONANI X ARLINDO DA COSTA X ZELINDA VERONESI DA COSTA X SUELI DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X DARCI APARECIDO DA COSTA X AVELINO PEREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO JOSE ZEFERINO X BRAZ LAURO CONTIERO X WANDA TEREZINHA CINTRA CONTIERO X MARCOS ALBERTO CONTIERO X BRAZ LAURO CONTIERO JUNIOR X VANIA CRISTINA CONTIERO X JOAO PAULO CONTIERO X BRAZ GUELFI X CAETANO SEGUNDO GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2004.61.17.002480-0** - JOSE NIVALDO FRANCHIN X FRANCISCO MATURANO X SETUO MIYAHARA X NELI APARECIDA PADRENOSSO X ROSA MARIA MAGANHATO PENTEADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2005.61.17.001648-0** - NELO FORTE X MANOEL GOMES X LOURENCO DE MORAES X JOSE MARTINIANO FILHO X JOAO MARIA FELIX(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2007.61.17.002170-8** - NEWTON ORTIGOZA X RENATO RAMPAZO X VIRGILIO RODRIGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.001227-0** - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.001228-1** - CLAUDEMIR ALVES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2008.61.17.002915-3** - ANA EUFLAUZINA DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2009.61.17.000484-7** - HERMENEGILDO MOMESSO X IZENE SCHIAVO MOMESSO X EUGENIO FERNANDES FILHO X JOAO CAMPANATTI NETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

*Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.11.004293-7** - MARINALVA DE SOUZA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

*Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.*

**2005.61.11.002373-0** - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

*SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Instituto Nacional do Seguro Social - União FederalExcdo(s): Celia Aparecida de SouzaVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.*

**2005.61.11.003094-0** - IRACEMA DE MESQUITA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

*SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Instituto Nacional do Seguro Social - União FederalExcdo(s): Iracema de MesquitaVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.*

**2005.61.11.004175-5** - BENEDITO RAIMUNDO FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 165/168), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.001174-3** - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185/188), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.002134-7** - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora LOURDES DOS SANTOS SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, em 16/07/2004 (fls. 30).Outrossim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): LOURDES DOS SANTOS SILVAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 16/07/2004Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData de início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004085-8** - DAVI PORTO DO NASCIMENTO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004947-3** - MIGUEL SIPRIANO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.002447-0** - GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/168), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002689-1** - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 152/174), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002692-1** - TAKAO MAEDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2007.61.11.002693-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Ficam as partes intimadas do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 86/91 que segue: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente na conta de poupança de no 00003006-6, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 732,30 (setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), atualizada até outubro de 2007 (fls. 63/65), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.11.002916-8 - JOAO MARCELO DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.*

**2007.61.11.003269-6 - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

*Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).*

**2007.61.11.005437-0 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*SEGUE SENTENÇA: Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.11.006096-5 - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 95/103) e o laudo pericial médico (fls. 106/113). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.*

**2007.61.11.006368-1 - APARECIDA CRISTIANOTI(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.*

**2008.61.11.000308-1 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.*

**2008.61.11.000926-5 - NAIR APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação juntado às fls. 72/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.*

**2008.61.11.001508-3 - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de setembro de 2009, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 40/43 para posterior juntada aos autos nº 2008.61.11.001509-5.Int.*

**2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.*

**2009.61.11.000088-6 - MARIA MOLAIA SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 67/72), bem como especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.*

**2009.61.11.004078-1 - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 19/06/1979 (fls. 14), contando, atualmente, 30 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 22/32 foi juntado aos autos cópias do Processo de Interdição nº 2.376/2008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde foi proferida sentença reconhecendo a incapacidade absoluta do autor, sendo-lhe nomeada curadora a sra. Regina de Fátima Martins (fls. 30). No laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, os peritos diagnosticaram que o autor é portador de Epilepsia e Síndromes Epiléticas Generalizadas Idiopáticas - CID G40.3, tendo manifestado a seguinte conclusão: Nestas condições, consideram os peritos que o periciado encontra-se totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (fls. 27).De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o exame médico realizado pelos peritos judiciais para demonstrar que a deficiência do autor torna-o absolutamente incapaz, nos termos da legislação vigente.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem os autos conclusos.*

**2009.61.11.004121-9 - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, dos extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntados, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2008 a 31/12/2008; extrai-se, também, a informação de que, em 07/05/2009, o benefício foi indeferido em decorrência de não comparecimento para realização de exame médico pericial.De tal modo, impende a realização de perícia médica com vistas a definir a existência ou não da incapacidade laborativa da autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 16/09/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do*

Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004125-6 - NELSON ESQUINELATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifica-se do extrato do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, ora juntado, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2009 a 15/06/2009; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE-/INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 16/09/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001069-9 - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.004061-5 - DIOLINDA ICLORIO CRISPIM(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/104), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.005222-1 - JOSE ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.005223-3 - MARIA APARECIDA PENGIA DE SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes



intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.005323-7 - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Expediente Nº 2804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000883-4 - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte os demais extratos.Int.

**2000.61.11.008809-9 - SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Fls. 414/420: indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados, uma vez que ainda não há notícia de decurso de prazo para eventual recurso em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Assim, sobreste-se o feito novamente no aguardo de eventual decisão definitiva do Agravo.Int.

**2004.61.11.001406-1 - CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2004.61.11.004873-3 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FRAIZ VASQUES(SPI74689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.11.004895-2 - MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.000873-9 - LUZIA FRANCISCA CAIXETA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.001046-1 - ILZA RUSSO BENT GLORIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.004980-8 - DARCIO NERY(Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/09/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2006.61.11.006309-3 - IGNEZ HARUMI HOKUMURA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA**

**FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

*Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósito efetuado pela CEF às fls. 118/121, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.*

**2007.61.11.000948-0 - IVANI JAMAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requise-se o pagamento dos honorários do sr. perito, conforme já arbitrado às fls. 76.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.*

**2007.61.11.001177-2 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.*

**2007.61.11.002536-9 - VICENTE DE SOUZA - ESPOLIO X PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2007.61.11.004127-2 - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a serventia a transcrição do depoimento da testemunha Emídio Fernandes de Oliveira, reduzindo-se a termo a gravação fonográfica juntada às fls. 112.Após, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Cumpra-se.*

**2007.61.11.004591-5 - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

*Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf cód.8021), conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.*

**2007.61.11.005127-7 - DILMA BERTINI PERES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2007.61.11.005130-7 - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Fls. 179: razão assiste à parte autora. Assim, respeitosamente reconsidero o despacho de fls. 178 para receber o recurso de apelação de fls. 164/170 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2007.61.11.005306-7 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

*Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósito efetuado pela CEF às fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.*

**2007.61.11.005840-5 - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2007.61.11.005944-6 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 56/64) e o laudo pericial médico (fls. 88/96).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.*

**2007.61.11.006260-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUAREMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.*

**2008.61.11.000451-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.***Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2008.61.11.000624-0 - CELSO ALVES MACIEL(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.11.000730-0 - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.11.002307-9 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/108).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.*

**2008.61.11.002418-7 - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/78) e o laudo pericial médico (fls. 82/88).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.*

**2008.61.11.002526-0 - AMALIM ANTONIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

*Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.11.003622-0 - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/09/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.*

**2008.61.11.003872-1 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Recebo os recursos de apelações da parte autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2008.61.11.004202-5 - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/09/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.*

**2008.61.11.004396-0 - ENIH SATO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Ciência ao autor dos valores depositados pela CEF em sua conta vinculada (fls. 72/78).Deverá(ão) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.*

**2008.61.11.005612-7 - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/09/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.*

**2008.61.11.005623-1 - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:***Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora HIROKO KIMURA ALVES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do ajuizamento - 11/11/2008, consoante fls. 02.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: HIROKO KIMURA ALVESEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 11/11/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2009.61.11.000681-5 - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.*

**2009.61.11.002937-2 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/61).Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.002982-9 - APARECIDA FIALHO FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o acordo homologado às fls. 136, requirite-se o pagamento da quantia devida, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Int.*

**2006.61.11.004057-3 - LAZARA FERREIRA KEMP(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.*

**2007.61.11.005401-1** - MARIA FRANCISCA LOPES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.*

**2007.61.11.005407-2** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Ciência às parte do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.*

**Expediente Nº 2805**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**1999.61.11.007818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

*Fica a autora intimada para manifestação, em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 212.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1005237-0** - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE X JUREMA DEGLIOMINI KOLLE X PAULO GERALDINO KOLLE(SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

*Fls. 304/306: dê-se vista às parte para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.*

**98.1005479-3** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

*SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): Instituto Nacional do Seguro Social Excdo(s): Bel Produtos Alimentícios Ltda. Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 642/644, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancelem-se os leilões já designados, comunicando-se à Central das Hastas Públicas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.*

**2001.61.11.003103-3** - JAIRO ALVES FERREIRA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2003.61.11.004885-6** - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

*Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 67/74), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**2004.61.11.000247-2** - ROMILDO FERREIRA DA SILVA X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 417/418). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.*

**2004.61.11.004526-4** - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2005.61.11.000890-9** - ELVIRA RODRIGUES FELISBERTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/114), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.003084-8** - ALBENIDES BIANCARDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2005.61.11.003309-6** - LINDALVA FERREIRA PERFEITO(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 451/454), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.005682-5** - TELVINA DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.004537-6** - DINAH LOPES MANHAES(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.005101-7** - EVA PORFIRIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153/156), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.002024-4** - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 45,86 (quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2007.61.11.002129-7** - MIOCO MASSUDA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2007.61.11.004281-1** - ANTONIO JOSE NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 265/268), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.000520-0** - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2008.61.11.000610-0** - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 120/123), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001379-7** - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor JULIO LEANDRO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a citação havida nestes autos, em 02/05/2008 (fls. 149-verso), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JULIO LEANDRO DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 02/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.006052-0** - VERA LUCIA STOCCO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.004842-4** - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/143), no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.006352-8** - ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 191/194), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 2806**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1001052-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004339-9) CM CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Conforme a r. determinação de fl. 165, fica a embargante/exequente INTIMADA na pessoa do seu advogado, de que os presentes autos retornaram à Secretaria com os cálculos do Contador, contendo o valor atualizado do débito excutido,

com dedução do valor relativo aos honorários sucumbenciais devidos conforme fl. 162. A teor do r. despacho supra, após manifestação da embargante/exequente será dado vista à embargada/executada.

**2006.61.11.005772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004606-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002632-4) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Trata-se de embargos opostos por PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para cobrança de anuidades e de multa eleitoral relativas aos anos de 1999 a 2003. Consoante sentença proferida nesta data nos autos principais (feito nº 2004.61.11.002632-4), a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que a aparelhavam, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, de fato, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001272-7) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) embargado(a) da r. sentença e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este, com ou sem a apresentação das contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**2008.61.11.003383-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001987-7) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Trata-se de embargos opostos por PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para cobrança de anuidades relativas aos anos de 1999 a 2001. Consoante sentença proferida nesta data nos autos principais (feito nº 2005.61.11.001987-7), a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que a aparelhavam, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, de fato, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.002632-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE das CDAs de nos 013306/2004 e 027922/2004, com fulcro nos artigos 202 e 203, ambos do CTN e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, fazendo-o com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada nos autos às fls. 38/41. Em face do desfecho que ora se confere à execução, condeno



*o Conselho-exequente a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da execução ao executado. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2005.61.11.001987-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)**

*SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE das CDAs de nos 008633/2004 e 020375/2004, com fulcro nos artigos 202 e 203, ambos do CTN e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, fazendo-o com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada nos autos às fls. 61/64. Em face do desfecho que ora se confere à execução, condeno o Conselho-exequente a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da execução ao executado. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.11.000565-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MARUYAMA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO)**

*Ciência à executada da manifestação da exequente de fl. 102. Após, considerando que a presente execução se encontra suspensa em razão do parcelamento firmado (fl. 65), tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.*

**2007.61.11.001372-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)**

*Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 109. Decorrido o prazo supra, à ausência de nova manifestação da executada, e considerando o pleito formulado pela exequente à fl. 103, cumpra-se o r. despacho de fl. 95, item 5 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.*

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005849-5 - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

*Os autos devem ser remetidos à segunda instância para processamento do recurso, nos termos do despacho de fl. 71. Eventual execução provisória deve ser realizada em autos apartados. Assim, intime-se novamente a autora para manifestação, nos termos do despacho de fl. 83. Prazo de cinco dias. Publique-se, com urgência.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.11.003365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de cinco dias. Int.*

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.003484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1002305-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILSON ADRIANO GATTI(SP118319 - ANTONIO GOMES) X OLAIR DIAS MACHADO**

*Ante os documentos e a certidão de fls. 1281/1287, intime-se o advogado do réu GILSON ADRIANO GATTI (DR. ANTONIO GOMES - OAB/SP 118319), nos termos dos despachos de fls. 1259 e 1277, para apresentar resposta escrita, nos termos do art. 396, 396-A, do CPP. Prazo de dez dias. Os bens apreendidos (fl. 65) acompanharam o processo distribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, conforme consta de fls. 24, 25-v, 27, 37/41, 45/52, 84/85, 91/97, 367/374 (sentença). Assim, desnecessário o cadastramento, nestes autos, dos bens apreendidos (Res. 63/2008-CNJ). Fls. 1264/1268: vista ao MPF. Solicite-se certidão narrativa atualizada do processo nº 264/97, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP (fl. 92). Publique-se.*

**2006.61.11.004870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)**

*Certidão de fl. 241: manifestem-se os interessados, no prazo derradeiro de cinco dias. Caso o prazo decorra in albis, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Publique-se.*

**2007.61.11.003730-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)**

*FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 278: Ante as informações de fl. 276, defiro o oitiva das testemunhas arroladas à fl. 218. Depreque-se a realização dos atos, inclusive a realização do interrogatório do réu*

(após a oitiva de todas as testemunhas). Intime-se o advogado do réu para carrear aos autos o original do documento de fl. 277, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes da expedição das deprecatas. Outrossim, ficam as partes intimadas de que no dia 04/08/2009 foram expedidas Cartas Precatórias à Comarca de Gália-SP para a oitiva das testemunhas Renato Inácio Gonçalves, Rosemeire Antunes Correa, Dorailton Frasnelli e Luiz Antonio de Souza Tabet; e à Comarca de Garça-SP para a oitiva das testemunhas Júlio César Kemp Marcondes de Moura, Adhemar Kemp Marcondes de Moura, Cornélio César Kemp Marcondes e Shigueky Koyama, todas arroladas pela defesa.

**2007.61.11.005542-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI X ANTONIO ANTONIAZZI X PEDRO JOAO ANOTNIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SPI96082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**  
Recebo o recurso de apelação de fl. 711, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. As razões do recurso já foram apresentadas às fls. 719/728. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se eventual trânsito em julgado para a defesa. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**Expediente Nº 2807**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.11.002762-2 - MUNICIPIO DE POMPEIA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Tendo em vista a decisão do C. STJ, noticiada a fl. 293, remetam-se estes autos, incontinenti, ao D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pompéia, SP, com as nossas homenagens, anotando-se. Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1000349-0 - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**  
**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**94.1004316-6 - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**95.1000256-9 - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**1999.61.11.009340-6 - WILLIAM ALVES BERNAL(Proc. MARLUCIO B TRINDADE - OAB/SP 154929 E SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO**

SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.005308-5** - MARIA CARVALHO VITORIANO X EDNA VITORIANO X ELIO VITORIANO X ELZA VITORIANO RODRIGUES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006459-9** - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006958-5** - ELISABETE CAMARGO BERRIEL X ANA LUCIA RAMALHO KHOURI X JOSAFÁ MUNIZ DE ANDRADE X EDSON CARDOSO LEDO X ANNA MARIA TOFFOLI DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2003.61.11.001812-8** - MARIA DE FATIMA MUSSI(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004538-0** - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003159-2** - ZILDA APARECIDA BRAGA MARQUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004202-8** - SUELI DE FATIMA VALERIO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005851-6** - BENEDITA LEAO BARBA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002416-0** - ODETE INACIO PEREIRA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002754-8** - ANTONIO AUGUSTO AVILA CASTRO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002922-3** - VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003156-4** - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI40078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005500-3** - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005556-8** - AMADEU GONSALVES DE AGUIAR(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.005943-4** - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006070-9** - VALDIR CAPEL(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006264-0** - ANDREA JORDAO CHADI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000481-4** - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001199-5** - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001837-0** - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002442-4** - JANDIRA COSTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JANDIRA COSTA PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003651-7** - ANTONIA PAIVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004022-3** - JOSE DE OLIVEIRA MACENA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOSÉ DE OLIVEIRA MACENA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004068-5** - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 46/50) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (04/03/2009 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de

*ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (04/03/2009) - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 28/01/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 52) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.*

**2008.61.11.004449-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ X ERATIDES ANTUNES DE OLIVEIRA FONSECA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X ANTONIO MACHADO DE MAYO - ESPOLIO X MERCEDES LEIVA DE LABIO X VERA LUCIA LEIVA MELLO X FRANCISCO CARLOS LEIVA BARSALOBRE X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE PAIVA SOUZA X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA X MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI X IGNEZ DAROZ MURGO X ROBERTO MURGO X ROSINES ISABEL MURGO GONZALES X RONALDO MURGO X ROMEU MURGO X ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em relação aos coautores supracitados, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino: 1) a exclusão do pólo ativo da presente de IGNEZ DAROZ MURGO, ROBERTO MURGO, ROSINES ISABEL MURGO GONZALES e RONALDO MURGO; 2) a exclusão do pólo ativo da presente de VERA LÚCIA LEIVA MELLO e de FRANCISCO CARLOS LEIVA BARSALOBRE, tendo em vista as informações prestadas às fls. 187/188; 3) a inclusão no pólo ativo da presente de LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO, ANA TERESA MAYO DE CASTRO, MARÍLIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA, SÔNIA MARIA DUARTE DE MAYO DONATI; 4) a regularização da distribuição excluindo os SUCEDIDOS (ANTONIO MACHADO DE MAYO - ESPÓLIO, PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPÓLIO E ROMEU MURGO); fazer constar do pólo ativo o ESPÓLIO DE PLAUTO FERREIRA SOUZA, representado por sua inventariante MARIA DE PAIVA SOUZA. Para o melhor andamento do feito determino seu desmembramento, nos termos do artigo 46, único do CPC, devendo figurar no pólo ativo de cada feito desmembrado o máximo de 5 (cinco) coautores, bem como serem extraídas as cópias necessárias. Ao SEDI para as retificações e alterações competentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.005690-5 - PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.*

**2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil,*

*declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.006035-0** - JOSE AUGUSTO BERTI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.006444-6** - HATSUYO SHUNDO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2009.61.11.000029-1** - DIRCEU TOMAZ SANTILLI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2009.61.11.000093-0** - NADIR MANFREDINI LAMPA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 22/26) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NADIR MANFREDINI LAMPA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (14/04/2009 - fls. 28) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NADIR MENFREDINI LAMPA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (14/04/2009) - implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 14/04/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 28) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.*

**2009.61.11.001458-7** - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 21/25) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROSALIA DOS SANTOS ROSA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (23/04/2009 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita,*

deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ROSALIA DOS SANTOS ROSA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (23/04/2009) - implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 23/04/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 27) Por fim, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001739-4 - JOSE EUCLIDES ZANONI (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ EUCLIDES ZANONI e, como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o montante somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003784-8 - NATALINA VICENTE NEVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003912-2 - HIDEO KOAKUZU (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1003342-3 - JOSE ANTONIO DE PINA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 18, substituindo-o pela cópia de fls. 137 e deixando o original à disposição do autor ou seu advogado para retirada em secretaria, mediante recibo. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001074-0 - ANTONIO BATISTA MARQUES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Intime-se a CEF para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**2005.61.11.003066-6** - DAUL CARDIM(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003927-0** - CLEIDE VALENTINA CEZARIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001069-6** - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SÉRGIO PINHEIRO DE SOUSA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (05/01/2006 - fls. 21), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): SÉRGIO PINHEIRO DE SOUSAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/01/2006 - suspensão administrativaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2006.61.11.002261-3** - LOURIVAL VALERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002477-4** - RONALDO CESAR BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA BATISTA FERREIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004146-2** - MARIA CARDOSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 195: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 123/124 e 193.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004614-9 - IVANICE ASSIS DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

*Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2006.61.11.004883-3 - MARCOS ROBERTO BATISTA X MARCIA CRISTINA BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

*Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.002047-5 - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.002176-5 - ARGEMIRO GARCIA BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)**

*Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.002700-7 - CYNTHIA TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Fls. 189/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.002720-2 - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

*Fls. 140/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.002800-0 - ALICE DOS SANTOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

*Fls. 228/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)**

*Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se*

*obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.11.004402-9** - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
*Fls. 148/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.000279-9** - YOSHICASU KAGA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.001695-6** - DIVA PAVARINI GUIMARAES X FABIO VILLACA GUIMARAES (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*Fls. 212/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.002581-7** - NEIDE APARECIDA MENDES X WELLINGTON MENDES VIEIRA X GABRIELY MENDES VIEIRA (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

*Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.002584-2** - MARIA DE LOURDES RUANO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.002897-1** - VIVIANE MARIA CABRAL (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/87) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VIVIANE MARIA CABRAL e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS, para as comunicações necessárias e ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.003917-8** - JULIA MITIKO NOMI (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

*Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.*

**2008.61.11.004282-7** - NORBERTO BELOTI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 63/67, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NORBERTO BELOTI condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (28/03/2008- fls. 97) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o*

termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NORBERTO BELOTI Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/03/2008 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial realizado no local de trabalho. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004778-3 - CARLOS ALBERTO LEVORIN (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. PA 1,15 Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005235-3 - DIVANETE DE MELO DUARTE (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005760-0 - CICERO SANTIAGO DE LIMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial realizado no local de trabalho. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 63: Indefiro, pois cabe à parte autora tomar as providências cabíveis para a realização dos exames. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LAURINDA SOUZA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (07/12/2008 - fls. 36), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de

2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LAURINDA SOUZA DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 07/12/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006146-9 - RAQUEL DE ROSSI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006306-5 - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4167**

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

Fls. 204: Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada TOMAZIA LIRA PEREIRA, CPF Nº 210.010.579-53, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002457-0 - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 315: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda ao estorno para os cofres do FGTS o valor depositado na conta recursal de garantia de embargos (fls. 247). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.11.000742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PERSIO PELEGRINE (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante (INSS) às fls. 47/49, apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.000285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006263-3) TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP223575 - TATIANE**

THOME E SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do teor das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos n°s 2007.03.00048151-1 e 2007.03.00.048150-0 (RE 580.879-SP).Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (2000.61.11.006263-3), se deles já não constarem, após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.61.11.004242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001306-6) IND/METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social de fls. 09/11; eII) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII).Após, tornem conclusos para análise dos requerimentos da inicial.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004243-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000987-7) EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticadas do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; eII) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, Art. 282, VII).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.11.004277-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME X JOSE QUIRINO DA SILVA X ROSA ELAINE MARTINEZ DA SILVA  
Aguarde-se em arquivo a sobrevinda de manifestação conclusiva da CEF.Int.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.004479-3** - PAULO CESAR BRITO(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005381-6** - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.003894-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.004676-2** - ERALDO GOULART SIQUEIRA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2008.61.11.000267-2** - CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2008.61.11.005910-4** - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/09/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2009.61.11.000269-0** - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/09/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**2009.61.11.000804-6** - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

**2009.61.11.001241-4** - HAMILTON BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas encontram-se agendadas para o dia 02/09/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade, e para o 11/09/2009, às 10 horas, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade

**2009.61.11.001953-6** - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/09/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.005553-6** - DURVALINO DE ALMEIDA PINA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2009.61.11.002721-1** - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 21, fazendo dele constar que a audiência agendada no bojo destes autos será realizada no dia 14/08/2009 às 12 horas e não no dia 12 como constou.Proceda a serventia às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.16.000176-4** - COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente N° 2288**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.09.005903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004123-2) ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO X JORNISTON DE JESUS MORAES PEREIRA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)**

*D E C I S Ã O* Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO e JORNISTON DE JESUS MORAES PEREIRA, presos em flagrante delito, o primeiro pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por duas vezes em concurso formal de crimes, estes em concurso material com o artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal. Já o segundo foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por duas vezes em concurso forma de crimes, estes em concurso material com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Argumentam os requerentes a ausência de materialidade do crime de roubo, tendo em vista que foram apreendidas encomendas postais cujo conteúdo não teria sido analisado. Alegam também a inocorrência do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que os documentos foram apreendidos pela autoridade policial sem que os requerentes os tivessem exibido. Com relação ao requerente Jorniston, argumenta a ocorrência de bis in idem, pois este teria sido denunciado pelos crimes de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e de porte ilegal de arma. Alegam, ainda, que não estão presentes os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, além de serem trabalhadores e pessoas de família que possuem domicílio fixo e ocupação lícita. Juntaram documentos (fls. 15/20, 22/25 e 27). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 28/32) manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que não há possibilidade de avaliar os requisitos para concessão da liberdade provisória, uma vez que os requerentes apresentaram documentos falsos quando da prisão, sendo que no caso do requerente Jorniston já há confirmação nos autos principais de que este não é seu verdadeiro nome, tornando-se imprestáveis as certidões de distribuição juntadas aos autos. Sustenta, ainda, que nenhum dos requerentes apresentou comprovante de ocupação lícita. Com relação a Antonio Bezerra, informa que na folha de antecedentes juntada aos autos principais (fls. 171/172 e 180) consta que o requerente foi preso em Osasco/SP no ano de 2000, e que ainda responde a inquérito policial em Sumaré/SP, por fato ocorrido em 2007. Por fim, requer o indeferimento dos pedidos por entender que há suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, já que a denúncia foi inclusive recebida nos autos principais, bem como pelo fato de estarem presentes os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Pleiteiam os requerentes relaxamento da prisão ou alternativamente liberdade provisória sob o argumento de que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, além de serem primários, com domicílio fixo e ocupação lícita. Não há vícios no auto de prisão em flagrante a ensejar seu relaxamento. Em relação a liberdade provisória, apesar da alegada primariedade dos requerentes, verifica-se, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, que foram apresentados documentos falsos quando da prisão, sendo que até o momento não se identificou quem seria ao certo o réu que se identificou como Jorniston de Jesus M. Pereira (fls. 181/184 dos autos principais), e o co-réu Antonio Bezerra da Silva Filho portava RG com o nome de Antonio Bezerra dos Santos. Portanto, os documentos apresentados relativos aos antecedentes dos requerentes são imprestáveis para o fim colimado. Além disso, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, mesmo que comprovados, isoladamente, não são motivos para o deferimento do pleito. Com efeito, a comprovação daqueles requisitos apenas apontaria para o fato de que, em linha de princípio, os custodiados não irão se furtar à aplicação da lei penal, caso colocados em liberdade. Esse, porém, constitui unicamente um dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, que deve ser apreciado em seu todo, examinando-se a presença, ou não, dos demais pressupostos ali elencados, em especial, quanto à garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Assim, constato presente no caso, neste momento, a existência dos requisitos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, bem como garantia da aplicação da lei penal, a justificar a manutenção da custódia provisória dos requerentes. Como já exposto acima, os requerentes não trouxeram qualquer documento que comprove ocupação lícita que lhes garanta o sustento. Além disso, como bem salientou a D. Procuradora da República, os elementos coligidos indicam que caso colocados novamente em liberdade, os requerentes voltarão a delinquir, pois fazem do crime a sua fonte de sustento e lucro. Tais fatos indicam que a prisão dos requerentes, como medida de cautela da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, bem como garantia da aplicação da lei penal faz-se necessária. Sem análise do mérito das imputações que lhes são feitas, há grande probabilidade de que os requerentes, pelas circunstâncias antecedentes já relatadas, em liberdade, poderão evadir-se do distrito da culpa e continuarão a dedicarem-se a atividades ilícitas. Como medida de prevenção, a custódia cautelar deve ser mantida. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**2009.61.09.004123-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X JORNISTON DE JESUS MORAES PEREIRA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)**

*Oficie-se ao Juízo deprecado* (fl. 267), aditando-se a carta precatória expedida à fl. 237 para que, após a oitiva das testemunhas Jacimi Soares de Gama e Fabiano Ricci, providencie o envio da precata para a comarca de Valinhos/SP, para que lá se proceda a oitiva da vítima José Antonio Brollo, atualmente prestando serviços no CTC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizada na rua Clark, nº 3401, bairro Macuco, Valinhos/SP, requisitando-se os



rés para que acompanhem o ato. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência a defesa dos documentos juntados à partir de fl. 245.

**Expediente N° 2289**

**ACAO PENAL**

**1999.61.09.000478-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ABEL PEREIRA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X JOAO ELICINIO DETONI X PAULO OLIVIO PINHAT(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ARMANDO REINALDO PEREIRA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os documentos juntados às fls. 1223/1542 foram apresentados em atendimento ao requerido pelos peritos nomeados nos autos, (fls. 1214/1215), para a elaboração do laudo. Uma vez que o laudo pericial já foi elaborado (fls. 1551/1555), determino que sejam referidos documentos desentranhados e que fiquem à disposição para eventual consulta dos peritos e das partes, juntamente com os demais 51 volumes apresentados às fls. 1190. Após o encerramento da instrução os documentos deverão ser devolvidos às partes. Intimem-se os peritos conforme determinado às fls. 1563. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 1589, fazendo-se as comunicações e anotações de praxe. Ciência às partes do ofício juntado às fls. 1592. Cumpra-se.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4633**

**ACAO PENAL**

**2002.61.09.000307-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X JOSE DANTE RODINI NETO X LUIZ MAURO CELTRON(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Defiro o requerimento de realização de novo interrogatório formulado pela defesa, designando audiência para o dia 01 de outubro de 2009, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação dos acusados e cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**2003.03.00.028525-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E Proc. SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI E Proc. WANIA MARIA CHIAVONE DE ALMEIDA PRA) X ANATOLIO LEWASCHIW(SP032036 - JOSE PIOVEZAN E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DURVALINO TOBIAS NETO(Proc. JOSE PIOVEZAN E Proc. CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver os réus Dermeval da Fonseca Neveiro Júnior, Anatólio Lewaschiw e Durvalino Tobias Neto, nos termos do art. 386, VI, do CPP, da acusação de prática dos crimes previstos no artigo 95, d, da Lei n. 8212/91, e no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Custas na forma da lei.

**2004.61.09.007545-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Tendo em vista o advento da Lei n° 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação do defensor constituído, intimando-se pessoalmente o advogado dativo.

**2006.61.09.001363-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X ELTON MATOS DO NASCIMENTO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Requisite-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado Elton Matos do Nascimento, solicitando-se as certidões eventualmente consequentes. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 171, desmembrando-se a presente ação penal em relação ao réu Tiago Henrique de Oliveira. Sem prejuízo, tendo em vista o advento da Lei n° 11.719, publicada em 23/06/2008 bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

**2006.61.09.001375-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARIOVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X RUBENS JOSE ORDINE X MARCIA PACETTA ORDINE(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)**

*Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARIOVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, officie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Cumpra-se a sentença absolutória proferida em relação a Márcia Pacetta Ordine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu Rubens José Ordine. Remetam-se ao SEDI para anotação.*

**2007.61.09.000380-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)**

*Diante da certidão supra, considero precluso o direito de se ouvir ou substituir as testemunhas Rosário Bernardo Santos, Antonio Gonçalves de Souza, Rolando Boaventura Sansaneze e Admir Antonio Betti. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas.*

**2007.61.09.002177-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)**

*Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Roberto Nogueira. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pela defesa às fls. 384/395, eis que as provas a que se destinam tais diligências podem ser produzidas pela parte, sem a interferência do Juízo. Defiro o pedido de realização de novo interrogatório formulado pela defesa do acusado Silvio Rizzardo Neto, designando audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o réu. Ficam cientes os defensores dos acusados Leonides e Marcos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que faculto a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados, bem como de que se houver interesse na realização de novo interrogatório dos réus, deverão manifestá-lo no prazo de três dias, a fim de possibilitar a intimação pessoal dos mesmos.*

**Expediente Nº 4636**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.09.005561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAQUENGE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP232232 - JULIANA CHIARINELLI BARREIRA E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)**

*Por cautela, antes de proceder à liberação do valor depositado nos autos pelo BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS a título de prêmio-seguro do veículo sinistrado, cumpra-se o executado o determinado no despacho de fl. 195, entregando à companhia seguradora o documento de transferência do veículo, devidamente assinado e com firma reconhecida, comprovando-se nos autos. Comprovado o cumprimento ao despacho de fl. 195, expeça-se Alvará de Levantamento (fl. 168). Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1992**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.014320-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)**

*Decisão de fls. 534, vs e 535: Por ora, defiro a produção da prova pericial. Para este encargo nomeio como perito*

judicial o engenheiro agrônomo Luiz Kazuomi Yamamoto, inscrito no CREA sob nº 0400511402, com endereço profissional à Rua José Bongiovani, 529, Jardim Bongiovani, 19050-680, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, (18) 3908-3399, agronomia@muramet.com.br. / Formulo os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado: / Quesitos / Senhor Perito: / 1) A área objeto da perícia é área rural ou urbana? / 2) Referida área trata-se efetivamente de área de preservação permanente? / 3) Se positiva a resposta ao quesito anterior, houve degradação ambiental? / 4) Há plano de recuperação daquele habitat regularmente implementado? / 5) Qual a situação atual da fauna e da flora existente naquela área? / 6) Há preservação das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da área periciada? / 7) O imóvel-sede da associação-ré encontra-se nos limites territoriais da área de preservação permanente - APP? / 8) Há construções e instalações na área periciada, e, em caso positivo, em que quantidade? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421 I e II). / Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). / Deposite a Associação- Requerente os honorários do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito tenha seguimento normal, sob pena de indeferimento da produção da prova pericial requerida. / Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos na propriedade indicada à fl. 02, nos 30 (trinta) dias subsequentes. / Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contados da data do término do prazo inicial fixado para o início da diligência. / Fls. 517/523: Manifestem-se, o Ministério Público Federal e o IBAMA -, sobre o agravo retido (CPC, art. 523, 3º). / Fls. 525/533: Indefiro o pleito da Ré, de depositar o valor da multa administrativa em conta vinculada a este feito. / Com efeito, esta não é a ação judicial adequada para o desiderato, porquanto a matéria aqui tratada - ao contrário do que alega a ré - não guarda relação com o procedimento administrativo. / A fiscalização levada a efeito pelo IBAMA tem natureza eminentemente administrativa e, nesta ação, o objetivo - em sede liminar - era a desocupação da área considerada de preservação permanente e onde se situa a sede da Associação-Ré, proibindo novas construções no local, a demolição das já existentes, proibir a cessão de uso do clube e da área ocupada a quem quer que seja e impor à Associação-Ré a recuperação e reflorestamento total da área degradada e, em sentença final, a condenação da ré no pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais ocorridos ao longo do tempo em que a área foi ocupada. / Noutras palavras, os fatos geradores são diversos e, por isso, se a ré deseja efetuar o depósito judicial da multa administrativa imposta pelo IBAMA por força de fiscalização, deve se socorrer de outra espécie de procedimento judicial. / P. I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)**

Tendo em vista que a petição de fls. 122 noticia a interposição de Agravo de Instrumento, torno sem efeito o despacho de folha 135. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o Agravo juntado às fls. 123/134. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.12.001746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**

I. INTIME-SE a ré, na pessoa do seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 2.463,96 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizada até maio de 2009, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. II. Fls. 143: Os honorários advocatícios serão arbitrados ao término do processo. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado ADALBERTO LUIS VERGO, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

**2007.61.12.004964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

**2008.61.12.005552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO**

Fls. 69/70: Em aditamento à decisão de folha 71, condeno os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Int.

**2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)**

Promovam os réus Tatiane Aparecida de Souza e Sérgio Antonio da Silva o pagamento da quantia de R\$ 13.157,07 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizada até 07 de julho de 2009, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.005082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO**

**CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS X MARIA PEREIRA DE CAMPOS**

*Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a citação e intimação de EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS, EDSON PEREIRA DE CAMPOS, JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS e MARIA PEREIRA DE CAMPOS (todos com endereço na Rua João Pessoa, 11-53, Vila Maria, Presidente Epitácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias de fls. 44/48 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias de fls. 44/48. Intimem-se.*

**2009.61.12.005688-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X FRANCISCO FREIRE DE GUSMAO X ILDA DA CONCEICAO GUSMAO**

*CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus JACQUELINE PEREIRA GUSMÃO, com endereço na Travessa Jubert Soares Marcondes, 84, Vila Luso, Presidente Prudente; FRANCISCO FREIRE DE GUSMÃO e ILDA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO, com endereço na Rua Jubert Marcondes, 94, Vila Luso, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se.*

**2009.61.12.005947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL ROBERTO DA SILVA SOUZA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CLEONICE DA SILVA SOUZA RODRIGUES**

*CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus MARCEL ROBERTO DA SILVA SOUZA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E CLEONICE DA SILVA SOUZA RODRIGUES, com endereço na Rua Miguel Verderezi Di Colla, 213, Jd. Evereste, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se.*

**2009.61.12.006956-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL**

*CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, com endereço na Rua Ramon Barrios, 29, Parque Furquim e APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL, com endereço na Travessa Rui Barbosa, 41, Vila Ocidental, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se.*

**2009.61.12.007452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON**

*Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação de EVANDRO CESAR POLON, CPF 206.628.518-89 (com endereço na Rua das Acácias, 17, Jardim Primavera, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo*

pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de fls. 23. Desentranhem-se as guias de fls. 15/17 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 15/17. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.12.008237-1 - LEONOR MARIA TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complemento à decisão de fls. 19/20, fica desde já intimada a parte autora, através de seu advogado constituído, da perícia designada para o dia 14/08/2009, às 13:00 horas, com o médico Arnaldo Contini Franco. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.12.006707-5 - COBINIANO SOUZA OLIVEIRA(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/68, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.12.004308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.12.000864-2 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SPO97087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN**

Manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.002293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA ARAUJO X IVANILDE CABRINI ARAUJO**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

**2007.61.12.006101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA**

I. Lavre-se certidão de inteiro teor da penhora realizada às fls. 79, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da Exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. II. Solicite-se à 42ª CIRETRAN de Santo Anastácio o bloqueio do veículo constrito de fls. 153. Intimem-se.

**2009.61.12.001808-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO VERNILLE COSTA**

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido. Int.

**2009.61.12.007120-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO CESAR DA SILVA**

Providencie a CEF o recolhimento do valor referente às diligências da Oficiala de Justiça, no Juízo Deprecado (Comarca de Rancharia), conforme solicitado no Ofício de folha 25. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.12.004725-7 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. RODRIGO RUIZ E Proc. ERLON MARQUES)**

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição de fls. 455. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 450. Decorrido o prazo, não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2005.61.12.004766-3 - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA**

**KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ**

*Fls. 244/270: Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, porém, a formalidade determinada pelo artigo 3º, da Lei nº 4.348/65, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04, foi devidamente cumprida, com a intimação do representante judicial da União às fls. 238. Defiro, contudo, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional dos demais atos processuais, tendo em vista o objeto do presente mandamus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*

**2009.61.12.001734-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
*Fls. 268/282: Recebo a apelação da impetrante, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 209) e do impetrado, tempestivamente interpostas, ambas apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.12.000223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE DORIVAL XAVIER RIBEIRO**

*Entreguem-se os autos ao representante legal da CEF, conforme requerido às fls. 234. Int.*

#### **Expediente Nº 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.009864-0 - FRANCISCO DURVAL DE MORAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

*Em face do ocorrido no ato anteriormente designado (fl. 129), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.*

**2006.61.12.013379-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

*Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 14h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.*

**2007.61.12.009726-2 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

*Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.*

**2007.61.12.011339-5 - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

*Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 14h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.*

**2008.61.12.002579-6 - OLIVIA LENTE(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

*Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da*

situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**2008.61.12.002793-8 - FRANCISCA PERES CATUCCI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

**2008.61.12.004461-4 - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**2008.61.12.015583-7 - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

**2008.61.12.015827-9 - JOSE MANUEL SOBRAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 16h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**2008.61.12.015927-2 - ADAO DONIZETE ALEXANDRE(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 16h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**Expediente Nº 1999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.008926-5 - LEONIDA ORTELAN SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista a não localização da testemunha DEOLINDA S. SOUZA BRANDÃO, manifeste-se a parte autora no prazo de dois dias. No silêncio, entender-se-á pelo comparecimento da testemunha independente de intimação. Int.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1331**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1202188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202187-9) MASSA FALIDA DE FILE COM DE CARNES LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 113/116: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial exclusivamente para o fim de determinar a exclusão da multa e declarar que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais o título executivo. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de fixar honorários em favor da Embargante. Deixo igualmente em favor da Embargada, porquanto aplicado na espécie o Decreto-lei n° 1.025/69. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa (art. 33, LEF). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da multa cuja exclusão ora é determinada. Sem custas (art. 7° da Lei n° 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1207648-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204803-5) RENAUPE DISTRIB DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 279 : Defiro a juntada requerida, bem assim a carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo postulado, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na parte final do despacho de fl. 278. Int.

**2006.61.12.000124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004734-7) MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 193/195: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de decretar a ilegitimidade passiva dos Embargantes para responder pelo crédito tributário executado. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4°, do CPC. Sobre o valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta Região pelo Provimento n 64/2005-COGE e, a partir de quando se constituir em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.009745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006247-7) WASHINGTON LUIZ NERY DE SIQUEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 99/109: Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, forte no art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC, em relação ao pedido de excesso de execução e, quanto ao mais, julgo **IMPROCEDENTES** estes embargos. Sem honorários, porquanto suficientes os fixados nos autos da execução. Sem custas (Lei n° 9.289/96, art. 7°). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.004326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003403-9) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 122/124: Diante do exposto, **EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já suficiente os fixados na Execução Fiscal. Sem custas (Lei n° 9.289/96, art. 7°). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n° 2003.61.12.003403-9.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

**2007.61.12.007597-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206961-5) SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 96/98: Diante do exposto, **EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO**



*DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já suficiente os fixados na Execução Fiscal. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 98.1206961-5.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.*

**2007.61.12.008397-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000464-9) MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

*Parte dispositiva da r. sentença de fls. 122/130: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para responder pela obrigação fiscal executada na execução fiscal nº 1999.61.12.000464-9, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo do referido processo. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do novo Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando incidir em mora a Embargada. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A exclusão da Embargante dos registros da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.12.011510-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201827-8) SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - MASSA FALIDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

*Parte dispositiva da r. sentença de fls. 25/27: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 96.1201827-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.12.014498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002616-4) EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

*Despacho de fl. 103: Chamei o feito. Melhor analisando, verifico que não há alegação de fatos impeditivos ou modificativos do direito da parte autora e que a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual revogo o despacho de fl. 102, pois cabe o julgamento no estado em que se encontra o processo. Sentença em frente, em 6 laudas. Parte dispositiva da r. sentença de fls. 104/106: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora os Embargantes. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2009.61.12.001778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008578-0) MAURO OMODEI(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.*

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.12.000093-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200988-4) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SPI44073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX)

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 126: Dado o longo tempo de carga sem providências, indefiro o pedido. Ao arquivo, com baixa-findo.*

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1205838-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS GARRIDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 180/181: Por ora, regularize o requerente sua representação processual, juntando*

instrumento de mandato no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, voltem imediatamente conclusos. Int.

**98.1200988-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da exequente face à informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**98.1207594-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. /ADV.FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 103: Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

**1999.61.12.010165-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SHICASHO & IKEDA LTDA X OSWALDO SHICASHO X ROSA IKEDA SHICASHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 143: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

**2000.61.12.007134-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SALAO DAS TINTAS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X SERGIO GABRIEL DA COSTA X MARIA APARECIDA FARIAS DE ARAUJO COSTA

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 189: Em conformidade com o pedido de fl. 186, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**2003.61.12.009208-8** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X POLIU-ARTS-DECORACOES LTDA-ME X SIDNEI GOMES DA SILVA X MARIO GOMES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP021921 - ENEAS FRANCA)

Fls. 123/124 e 131 - Limita-se a parte executada a pedir a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, sem todavia indicar qual sua adequação ao caso concreto. Enfim, com respeito devido ao n. signatário, de qualidades reconhecidas no foro, não é possível extrair da peça o fundamento pelo qual haveria este Juízo de atribuir-lhe razão e extinguir o processo na forma que pretende. Ausentes fundamentos fáticos e jurídicos da contrariedade, ou seja, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir.Por isso que não há outra solução ao caso presente senão o não conhecimento do pedido por aplicação analógica do art. 295, inc. I, c/c 1º, inc. I, do CPC.Diga a Exeqüente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.12.008307-3** - ANA MARIA CESAR DE SOUZA X JOAO APPARECIDO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 11/13: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXTINGUINDO-A SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC.Sem honorários porquanto não recebidos a ação.Sem custas.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de nº 2004.61.12.005760-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1332**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.002409-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010487-6) NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERICOS LTDA ME(SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 121/123: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com base legal nos art. 618, I, e 267, IV, ambos do CPC, em conjunto com o art. 156, V, do CTN, para o fim de declarar extinto o crédito tributário em razão da nulidade de sua constituição dada a ausência de prévio lançamento e conseqüente decadência, e bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2002.61.12.010487-6.Condeno o Embargado na verba de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406

do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas neste feito e a cargo do Embargado na execução (art. 4º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº 9.289/96). O levantamento da penhora fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia para a execução fiscal respectiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor em execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.12.011528-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202821-0) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA (SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 192/206: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para o fim de: a) excluir os Embargantes da responsabilidade pessoal pelos débitos vencidos anteriormente ao advento da Lei nº 8.620, de 5.1.93; b) declarar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos nº 94.1202821-0, 94.1202839-3 e 94.1202846-6, bem assim para desde logo extinguir essas execuções fiscais. Considerando que a Embargada decaiu em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor dos Embargantes, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada com citação em execução. Traslade-se cópia para os autos da execução principal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.004848-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005894-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Dispositivo da r. sentença de fls. 70/80: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 2002.61.12.005894-5, desde logo extinguindo aquela ação e desconstituindo a penhora lavrada à fl. 49 daqueles autos. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, em percentual de 10% do valor da dívida, impondo-lhe ainda o pagamento de eventuais custas processuais despendidas pela Embargante. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.009043-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002846-6) JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)

Despacho de fl. 108: Sentença em frente, em 4 laudas. Fl. 105 - Defiro em termos. Deve a Secretaria direcionar as intimações preferencialmente ao n. advogado indicado, sem prejuízo da validade se direcionadas a qualquer dos procuradores constituídos nos autos, do que fica desde logo advertido o Embargante. Intimem-se. Parte dispositiva da r. sentença de fls. 109/110: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de anular o título executivo que embasa a execução fiscal nº 2006.61.12.002846-6 e desde logo também extinguir aquela ação. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta Região pelo Provimento COGE n 64/2005, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do novo Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando incidir em mora o Embargado, que caracterizar-se-á com sua citação em eventual execução. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**2006.61.12.011082-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008084-4) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

1) Fls. 134/136 - Não há como acolher a pretensão de realização de prova pericial à vista dos quesitos apresentados, uma vez que tratam de questão dissociada da matéria do processo, visto que contribuições ao Finsocial não compõem o objeto da lide. Além deste aspecto, ainda há defeito precedente na instrução da demanda, adiante abordado, que impede seu adequado conhecimento e bom julgamento, o que autoriza o Juiz a perquirir a respeito, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, INDEFIRO a prova proposta. 2) No exercício das prerrogativas do art. 130 do CPC, e considerando o argumentado às fls. 24/25, esclareça a Embargada a situação atual do procedimento administrativo relativo ao pedido de restituição e de reconhecimento do direito de compensação apresentado pela Embargante, que é a situação jurídica primitiva da qual se derivou a obrigação fiscal executada, conforme se depreende do calhamaço

apensado. Se já julgado pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS de BRASÍLIA-DF, conforme apontado, providencie também cópia integral desse procedimento. Intimem-se.

**2007.61.12.008739-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004037-9) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 98/101: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o título executivo e, conseqüentemente, EXTINGO a execução fiscal nº 2007.61.12.004037-9. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor executado, forte no 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.016057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002852-1) DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1204625-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36: Defiro a juntada de procuração. Int.

**98.1204669-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 245/246: Defiro a juntada de procuração. Int.

**98.1205956-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 277/278: Defiro a juntada de procuração. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.1205967-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44/45: Defiro a juntada de procuração. Int.

**98.1205971-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36: Defiro a juntada de procuração. Int.

**98.1206020-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/66: Defiro a juntada de procuração. Int.

**1999.61.12.001578-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 31/32: Defiro a juntada de procuração. Int.

**1999.61.12.001618-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 196/197: Defiro a juntada de procuração. Int.

**1999.61.12.001651-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA

DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/41: Defiro a juntada de procuração. Int.

1999.61.12.006023-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO  
COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA  
DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/34: Defiro a juntada de procuração. Int.

2009.61.12.000979-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO  
MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309557-4 - LOURDES RUIZ PARACHINI X EURIPEDES PARACCHINI X SUELI APARECIDA PARACCHINI  
FURTADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Considerando-se a conversão dos valores pagos na RPV de fls. 231 à ordem deste juízo e, ainda, a proporção indicada às fls. 216 verso, expeça a serventia 02 alvarás de levantamento, na proporção de 50% para cada herdeiro habilitado às fls. 221, todos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 197, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 234 verso: Certifico haver expedido em 04/08/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0185/2009 e nº 0186/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 234.

**92.0300233-2 - JOAO CAVAGUTI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA  
MICHELUTTI DEBIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Verifico que o presente feito aguarda somente o recebimento dos valores concedidos na sentença/acórdão, tendo o advogado da parte autora reiterado o pedido de expedição de alvará de levantamento.Afirma que o anteriormente expedido não foi cumprido por ter expirado o prazo de validade de 30 dias para efetivação do pagamento ante o CPF do autor João Cavaguti estar irregular e nao ter sido possível a liberação do seu crédito. Requer expedição de nova guia, afirmando que o CPF encontra-se regular perante a Receita Federal.Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 228 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos exatos termos do anteriormente expedido (153/2009), conforme decisão de fls. 223, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF.Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 230: Certifico haver expedido em 04/08/2009 o Alvará de Levantamento nº 0183/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 229.

**97.0303285-0 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X GERALDO TIAGO DA SILVA X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CICERO MATIAS DOS SANTOS X ODAIR DE JEUS RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a correção monetária dos depósitos existentes em suas contas de FGTS.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor José Cícero Matias dos Santos (fls. 209/214) aquiesceu com os mesmos e postulou sua homologação (fls. 251).Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta.Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 227 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Paulo César Alferes Romero (no valor de R\$534,12, conforme discriminado no verso do alvará de fls. 238).Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, archive-se, com baixa findo.Int. Certidão de fls. 252, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0202/2009, em 05/08/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 252.

**97.0303292-3 - ANTONIO CELSO MOITEIRO X ANTONIO ROBERTO CANDIDO X JAIR MATIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA LIMA X RINALDO DONIZETTI BINHARDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores tendo em vista a não retirada pelo peticionário, em prazo hábil, do alvará anteriormente confeccionado.Assim, expeça-se a serventia outro alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado (Alvará 0117/2007), em favor do peticionário Paulo César Alferes Romero.Após, promova-se a intimação do referido advogado para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 269: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0203/2009, em 05/08/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 269.

**97.0305718-7 - ARMANDO HENRIQUE PENHALBEL X DIMAS BERNARDO DE SANTANA X JOAO FRACOLA X MARIA RACHEL MICUCCI AMATO X RUBENS RYAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)**

Despacho de fls. 353: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária das contas vinculadas de FGTS com o IPC de janeiro/89 e abril/90. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, os autores Armando Henrique Penhabel e Maria Rachel Micucci Amato aquiesceram com os mesmos e postularam a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ARMANDO HENRIQUE PENHALBEL, MARIA RACHEL MICUCCI AMATO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 304, 331 e 339 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Paulo César Alferes Romero (fls. 352). Após, intime-se a autoria para a retirada dos alvarás expedidos em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirados em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos. Ademais, retirados em prazo hábil e com o retorno dos alvarás aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 353, verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0195/2009, nº 0196/2009 e nº 0197/2009, em 05/08/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 353.

**97.0305770-5 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CALDANA X MIRIANO ALVES DE CARVALHO X RAIMUNDA DANTAS DE ARAUJO X VITELMINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP074878 - PAULO CESAR**

**ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores tendo em vista a não retirada pelo peticionário, em prazo hábil, do alvará anteriormente confeccionado. Assim, expeça-se a serventia outro alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado (Alvará 0116/2007), em favor do peticionário Paulo César Alferes Romero. Após, promova-se a intimação do referido advogado para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo, considerando-se as alegações trazidas pela CEF às fls. 288/290 quanto ao alvará de levantamento possuí validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 324, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0206/2009, em 05/08/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 324.

**97.0305846-9 - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTIM DA SILVA X ANTONIO VIANNA X BENEDITO FELIZ DA SILVA X JOSE DAVI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Despacho de fls. 282: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária das contas vinculadas de FGTS com o IPC de janeiro/89 e abril/90. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor José Davi aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor JOSÉ DAVI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 225 e do depósito de fls. 262 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Paulo César Alferes Romero (fls. 281). Após, intime-se a autoria para a retirada dos alvarás expedidos em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirados em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos. Ademais, retirados em prazo hábil e com o retorno do autor aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 282 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0198/2009 e nº 0199/2009, em 05/08/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 282.

**97.0305881-7 - ANTONIO LUCCAS X JOSE DE AGUIAR ROCHA X LUZIA DE OLIVEIRA COTIAN X MARIA LUZIA DA COSTA NUNES X NELSON CADEO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a autora a correção pelos expurgos inflacionários de suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a autora Maria Luzia da Costa Antunes aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora MARIA LUZIA DA COSTA ANTUNES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 259 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Paulo César Alferes Romero. Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. Ademais, retirada a guia de levantamento em prazo hábil e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista a inércia do co-autor Nelson Cadeo quanto à apresentação dos extratos para elaboração de seus cálculos de juros progressivos. Int. Certidão de fls. 282, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0201/2009, em 05/08/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 282.

**97.0305943-0 - DEVAIR ANTONIO DE SOUZA X JOSE BATISTA TRINDADE X MAURO MAURICIO DE CARVALHO X LINDOMAR LUCAS DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores tendo em vista a não retirada pelo peticionário, em prazo hábil, do alvará anteriormente confeccionado. Assim, expeça-se a serventia outro alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado (Alvará 0168/2007), em favor do peticionário Paulo César Alferes Romero. Após, promova-se a intimação do referido advogado para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 272, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0200/2009, em 05/08/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 272.

**97.0306024-2 - BENEDITO FERREIRA DA FONSECA X DENILSON APARECIDO GONCALVES X JOAO NEVES DOS SANTOS X JORGE RAIMUNDO PAIXAO X LUIZ MODENA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a correção monetária dos depósitos existentes em suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, os autores Jorge Raimundo Paixão (fls. 262/267) e Luis Modena (fls. 341/357) aquiesceram com os mesmos e postularam a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores JORGE RAIMUNDO PAIXÃO, LUIS MODENA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 267 e 357 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Paulo César Alferes Romero. Após, intime-se a autoria para a retirada dos alvarás expedidos em 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste expressamente, no mesmo interregno, em relação aos cálculos efetivados para o autor Denilson Aparecido Gonçalves (fls. 311/321) e respectivo depósito de honorários de fls. 322, deixando esclarecido que o levantamento da referida verba, conforme requerido às fls. 380, fica condicionado a concordância com os cálculos apresentados nos termos do acordo proposto pela CEF. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, voltem conclusos. Int. Certidão de fls. 381, verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0204/2009 e nº 0205/2009, em 05/08/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (05/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 381.

**2003.61.02.000500-5 - ANA LUCIA RODRIGUES ALVARENGA X ARNALDO MARQUES CALDEIRA FILHO X JOSE CARLOS CARISIO X LUZIA DIRCEY GONCALVES CARIZIO (SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação, a parte autora discordou. Remetidos os autos à Contadoria as partes concordaram com os valores apurados por aquele setor, postulando a homologação (fls. 201 e fls. 203). Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ANA LÚCIA RODRIGUES ALVARENGA, ARNALDO MARQUES CALDEIRA FILHO, JOSÉ CARLOS CARÍZIO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27.724-2 e 2014-005-27.725-0, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 207/208. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, archive-se os autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 209, verso: Certifico haver expedido em 04/08/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0188/2009, nº 0189/2009, nº 0190/2009 e nº 0191/2009, tendo todos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 209.



**2003.61.02.004282-8 - ELVIRA CARNEIRO SANTINHO X JOSE OLIMPIO CARNEIRO SANTINHO X GUIOMAR ESTELA RODRIGUES SANTINHO(SPI85159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Conforme discriminativo da Contadoria foi computado valor a maior nos cálculos de liquidação, que devem ser devolvidos à CEF.1) Assim, expeça-se 04 alvarás de levantamento, em relação ao saldo de fls. 177 (R\$4.756,76 em 02/12/2008), da forma especificada pela Contadoria às fls. 179: a) 03 alvarás, todos levantamentos parciais, em favor dos autores (crédito principal), no valor de R\$3.786,26;b) 01 alvará, levantamento parcial, em favor do advogado (honorários advocatícios), no valor de R\$744,09.2) Após a expedição dos alvarás, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos, dando-se vista pelo prazo de 10 dias para que requeira o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.3) Ademais, em relação ao saldo remanescente de fls. 177, conforme discriminativo de fls. 179, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne o valor de R\$226,41 a seu favor, devendo a CEF informar a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e dos alvarás devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 181, verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0207/2009, nº 0208/2009, nº 0209/2009 e nº 0210/2009 em 06/08/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (06/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 181.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0310431-0 - JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIA NOEMIA DELMIRA DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Despacho de fls. 238: Vistos em inspeção. I - Comprovado o falecimento do autor Joaquim dos Santos, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 237). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Joaquim dos Santos, promovido pela viúva Antonia Noemia Delmira dos Santos, consoante fls. 227/228. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 221 à ordem deste Juízo (conta 1181.005.504456651, no valor de R\$954,20 em 24/12/2008). III- Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deva seu cancelamento. .PA 1,12 IV- Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. Itens I e II cumpridos. Certidão de fls. 249: Certifico haver expedido em 04/08/2009 o Alvará de Levantamento nº 0184/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 238, item III.

**91.0318515-0 - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.1) Considerando-se que não existe óbice ao levantamento do depósito de fls. 479 para a co-autora Comega Indústria de Tubos Ltda e, ainda, a procuração trazida aos autos (fls. 492) em consonância com o atual estatuto social (fls. 388/397), cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 489, expedindo-se o alvará de levantamento conforme lá determinado.2) Anote-se na contracapa dos autos a nova penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 504/508) no que tange aos créditos da co-autora Procópio & Bueno Ltda, intimando-se as partes da referida penhora.3) Após, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando-o do pagamento das primeiras parcelas dos Precatórios expedidos para Comercial Ribeirãopretana de Papel Limitada (fls. 480) e Procópio e Bueno Ltda (fls. 481), ante a existência de penhoras no rosto dos presentes autos em relação aos créditos das citadas co-autoras às fls. 443, 450, 504 (Procópio e Bueno Ltda) e fls. 459 (Comercial Ribeirãopretana de Papel Limitada).3) Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 458, expedindo-se as requisições de pagamento conforme determinado. Certidão de fls. 511, verso: Certifico haver expedido em 04/08/2009 o Alvará de Levantamento nº 0187/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/08/2009), conforme Resoluções 509 e

545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 511, item I. Certifico que procedi à anotação da penhora efetivada conforme item 2 do despacho de fls. 511.

**96.0307725-9 - FREDERICO GALLUZI ALVES X FREDERICO GALLUZI ALVES X ROSA MARIA BRAZ PINTO ALVES X ROSA MARIA BRAZ PINTO ALVES X VERA LUCIA ALVES CORNETI X VERA LUCIA ALVES CORNETI X ALDO AMERICO GALLUZI IGNACIO X ALDO AMERICO GALLUZI IGNACIO X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO X LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Despacho de fls. 331: Vistos em inspeção. I - Comprovado o falecimento do autor Frederico Galluzi Alves, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 330). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Frederico Galluzi Alves, promovido pela cônjuge supérstite ROSA MARIA BRAZ PINTO ALVES, consoante fls. 309/314. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 301 à ordem deste Juízo (conta 1181.005.504185305, no valor de R\$1.135,27 em 29/09/2008). III- Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. IV- Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int.Item II cumprido. Certidão de fls. 343: Certifico haver expedido em 04/08/2009 o Alvará de Levantamento nº 0192/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (04/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 331, item III.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1835**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.02.014336-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.02.002904-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da especialização do perito. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal, acerca do laudo pericial juntado às f. 381-390. Não sendo requerida complementação do laudo, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento e comunique-se a e. Corregedoria Regional. Além da prova testemunhal já deferida, determino o depoimento pessoal do réu, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, designo o dia 24 de setembro de 2009, 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas às f. 369. Int.

**Expediente Nº 1838**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.02.005229-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304113-0) JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SPI101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos às f. 936-947 e 949-967, no duplo efeito. Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença das f. 930-932 e deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 96.0304113-0, em apenso. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0309269-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGRO PECUARIA FERREIRA LTDA X SANDRA ALVES MEI FERREIRA X SARA DIPE ALVES(SPI42648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Tendo em vista o falecimento do depositário, conforme certificado às f. 328, desnecessário o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho da f. 324. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

**2006.61.02.003731-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**2008.61.02.000226-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

F. 64: À vista do tempo decorrido, defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**2008.61.02.009628-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**2008.61.02.009738-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ILDA RUGGIERO MANSUR

F. 22: À vista do tempo decorrido, defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**2009.61.02.004402-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO QUELI CESAR

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.02.009634-8** - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SPI165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DO SESC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante da informação retro, intime-se a Impetrante para não efetuar novos depósitos judiciais, alertando-a de que sua recalcitrância ao cumprimento do que restou decidido, lhe acarretará as cominações legais. F. 956: defiro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos para que pague a quantia apontada pelo exequente às f. 957, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). F. 960: defiro. Assim, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados. Por fim, efetiva a conversão em renda, dê-se nova vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda) para ciência.

**2005.61.02.015226-6** - CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A(SPI128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUPERINTENDENTE DA

*SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.*

**2007.61.02.003223-3 - GABRIEL PETRI LUCAS LELIS(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)**

*Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.*

**2009.61.02.004400-1 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

*Ciência da redistribuição dos autos.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.*

**2009.61.02.005550-3 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

*Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865-2004 e para:a) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da contribuição ao PIS, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.637-2002, relativamente aos bens do ativo imobilizado que tenham sido adquiridos e contabilizados entre 1º de dezembro de 2002 (art. 68, II, da Lei nº 10.637-2002) e 30 de novembro de 2005 (art. 132, III, d, da Lei nº 11.196-2005), independentemente de serem ou não utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;b) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da Cofins, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.833-2003, relativamente aos bens do ativo imobilizado que tenham sido adquiridos e contabilizados a partir de 1º de fevereiro de 2004 (art. 93, I, da Lei nº 10.833-2003) para emprego na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;c) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da Cofins, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.833-2003, relativamente aos pagamentos ou creditamento realizados até o nonagésimo dia da vigência da Lei nº 10.865-2004, para quitação de despesas de financiamento ou empréstimo; ed) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicação qualquer espécie de sanção em decorrência da realização das operações autorizadas nos itens acima do presente dispositivo.A impetrante deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, para dar início ao aproveitamento assegurado nos itens a, b e c do dispositivo (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Tendo em vista que a ausência de utilização dos créditos decorreu de preceitos normativos alheios à vontade da impetrante (STJ: REsp nº 757.130. DJe 1º.10.2008), os valores cujo aproveitamento é assegurado na presente sentença serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic desde o início da eficácia da Lei nº 10.865-2004. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF.*

**2009.61.02.008759-0 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

*Não ficou caracterizada a urgência compatível com requerimento de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.*

**2009.61.02.009342-5 - EFETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

*Não ficou caracterizada a urgência compatível com requerimento de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.*

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1719**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.02.001651-1** - PEDRO FERREIRA BONELLO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

*Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Fls. 475: a prioridade na tramitação encontra-se deferida a fl. 456. Fls. 483/84: com urgência, requirite-se ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo documento que demonstre a implantação de benefício (em favor do autor) determinada pela instância superior (fls. 472 e 474). Int.*

**2001.61.02.012023-5** - JOAO BATISTA FRANCO X MARIA EUGENIA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO SILVA FRANCO X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DA SILVA FRANCO CAPUZZO X ROSANGELA DA SILVA FRANCO SOUZA(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

*despacho de fls. 345, itens:...5.Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitórios.6. Após, encaminhe(m)-se o (s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se pagamento.7. Int.*

**2002.61.02.000953-5** - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SPI49103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

*1. Em face da necessidade do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para a expedição dos Ofícios Requisitórios, concedo à co-autora Kauana Coutinho de Souza o prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue junto à Receita Federal o cadastramento do CPF e apresente cópia a este Juízo. 2. Pelo fato do co-autor LEANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA encontrar-se recluso, não havendo possibilidade de seu cadastramento junto à Receita Federal, aguarde-se a regularização do seu CPF para expedição do RPV da sua quota parte. 3. Cumprido o item 1, requiritem-se os pagamentos nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, excetuando-se, porém, o valor do co-autor mencionado no item 2, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios. 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Publique-se com urgência.*

**2005.61.02.010987-7** - NEGRAO E GRADE S/C(SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

*1. Fl. 188: solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda definitiva da Fazenda Nacional ou conversão pelo código de receita 4234, dos depósitos efetuados na conta nº 2014.635.00022539-0. 2. Fls. 189/91: prejudicado o pedido em face do depósito voluntário efetuado pela autora (devedora) à fl. 193, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo do item 3. 3. Noticiada a conversão/transformação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.*

**2007.61.02.000408-0** - ANGELA DELETE BELLUCCI(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI E SPI43727 - MARCOS DONIZETI IVO E SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

*Vistos, etc. Conforme apurado pela Contadoria do Juízo, através de cálculo realizado de acordo com os critérios de correção de saldos de caderneta de poupança, o conteúdo econômico da pretensão deduzida é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 3º caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.*

**2007.61.02.010506-6** - NIVALDO BORGES TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fls. 200/5: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da Assistente Técnica do Autor, Márcia Fernandes de Medeiros, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido nos itens 4.4 e 4.5 do laudo complementar ora apresentado. Int.*

**2009.61.02.000390-4** - MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

*Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido formulado no item e.3 da inicial (fls. 28) e, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Tendo em vista que a antecipação de tutela deferida a fls. 96 tinha por*

escopo tão-somente viabilizar a renegociação da dívida nos termos da Lei n.º 11.552/2007 e considerando que não houve composição entre as partes, revogo a referida decisão. Autorizo a CEF a levantar os valores depositados em Juízo, independentemente do trânsito em julgado e sem necessidade de alvará judicial, para o fim de aplicá-los à amortização da dívida da autora, que volta a ser plenamente exigível. A autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.C.

**2009.61.02.004489-0** - NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO X LENILSON DA SILVA ARAUJO(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.02.005286-1** - APARECIDO PEDRO DAMASCENO(SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.005526-6** - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.005800-0** - JORGE LUIZ MOSCHINI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial de forma a atribuir à causa valor compatível com a pretensão deduzida. Int. Atendida a determinação supra fica desde já deferida, i) a recepção da emenda e remessa dos autos ao SEDI para correção do valor da causa, ii) a assistência judiciária gratuita; iii) a citação do INSS e, iv) a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 143.332.877-9).

**2009.61.02.006528-4** - RAUL COLTRI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.006592-2** - BENEDITA APARECIDA VIANA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, com observação do artigo 260 do CPC. Int.

**2009.61.02.006647-1** - SERGIO DOMINGOS MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**2009.61.02.007070-0** - SUELI REGINA FELIPE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**2009.61.02.007088-7 - ROMILDO CORATO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.007255-0 - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.007583-6 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14) declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.007745-6 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, devendo ser consideradas no cálculo o valor das parcelas vincendas acrescido do quanto relativo às parcelas vencidas desde (somente) a data do requerimento administrativo. Int.

**2009.61.02.009434-0 - FATIMA APARECIDA FERREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Este é o entendimento do E. STJ (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008), reiterado em diversos julgados recentes (confira-se CC ns. 103.315, 103.161, 103.311). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.009569-0 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional a manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado para suspensão da exibibilidade de todas as pendências tributárias que a autora possui em face da União Federal, no prazo de 72 horas, para fim de apreciação da tutela. Com a resposta, abra-se nova conclusão. Int.

**2009.61.02.009636-0 - JAIR DONIZETI BAISSO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 17), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1720**

**MONITORIA**

**2004.61.02.012010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR**

APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VIVIAN SILVERIO MARTINS  
... com intimação ... da CEF para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2007.61.02.009891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E  
SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749  
- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA  
... com intimação ... da CEF para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

2008.61.02.012088-6 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE  
CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 126/132 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.000580-9 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 112/132 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.002699-0 - VANILDA HELENA AMARAL DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X  
CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 78/80: dê-se vista à impetrante para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.. Int.

2009.61.02.008807-7 - JULIANO FERNANDES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X DELEGADO DA  
POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA DELEGAC POLICIA  
FEDERAL RIBEIRAO PRETO SP

1. Fls. 59/111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Aguardem-se as informações e após remetam-se os autos ao MPF.

2009.61.02.009725-0 - JONES HENRIQUE MUNHOZ CICILINO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)  
X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP- RIBEIRAO PRETO

Pelo exposto, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.009804-6 - APARECIDA DE JESUS MARTINS(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO  
POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Requisite-se as informações. Após, vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1103**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2008.61.26.001427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005359-0) OROZIMBO  
DIAS MIRANDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 -  
CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/137 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.



**2008.61.26.001935-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006178-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.000207-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005351-4) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 340/359: dê-se ciência às partes, conforme determinado na decisão de fls. 331/332. Após, tornem para prolação de sentença.

**2005.61.26.005714-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003210-3) CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2006.61.26.005677-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001805-2) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de fls. 195/197, da União Federal, acompanhada pelos documentos de fls. 198/210, no sentido de que houve a perda do objeto dos embargos à execução por pagamento posteriormente à propositura da ação, manifeste-se a embargante. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.26.000050-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002261-8) SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2007.61.26.002210-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005625-9) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante a informação aposta na certidão retro, depreende-se que o embargante desistiu da produção da prova. Diante disso, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.003237-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002552-8) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

**2007.61.26.006240-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002712-8) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante da penhora realizada sobre seus ativos financeiros, conforme recibo de fls. 147, nos termos do art. 475 J, par. 1º do CPC.Int.

**2008.61.26.000765-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000510-8) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de requisição dos autos e das cópias do processo administrativo, tendo em vista que o requerido está ao pleno alcance do(a) Embargante.Cabe então a(o) Embargante fornecer as informações que sejam do seu interesse, poupando este Juízo da prática de atos que podem ser realizados pela parte, em benefício das situações que dela verdadeiramente necessitem.Outrossim, concedo o prazo de 30 dias ao embargante para que traga aos autos as cópias do processo administrativo.Int.

**2008.61.26.001239-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015233-8) W&D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.002632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000718-3) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP152476 - LILIAN COQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

*Tópico final: Isto posto, diante da concordância expressa de ambas as partes, supenso o curso destes embargos, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até final decisão a ser proferida nos autos da ação anulatória n. 2005.61.26.000566-5... Dê-se ciência às partes.*

**2008.61.26.003383-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003382-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Diante da certidão de fls. 136, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.*

**2008.61.26.003801-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008946-6) JOSE AVEIRO(SP168082 - RICARDO TOYODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

**SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2009.61.26.001649-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005164-0) EUROBRAS CONSTRUcoes METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

*Suspendo o curso do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória, processo nº 2008.61.26.003730-8. Int.*

**2009.61.26.002032-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005360-2) BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X INSS/FAZENDA SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**2009.61.26.002195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006348-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

*1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 22/37.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.*

**2009.61.26.003286-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005192-5) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

*Defiro o prazo requerido pelo embargante, devendo regularizar sua representação processual em 5 (cinco) dias.Int.*

**2009.61.26.003759-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006040-1) MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

*Diante da certidão retro, preliminarmente, aguarde-se até efetiva garantia da execução fiscal.Prossiga-se pelos autos da execução fiscal de nº. 2006.61.26.006040-1.Int.*

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.26.002675-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012373-5) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

*Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, solicitando cópia da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 565.01.2002.010352-9, a qual determinou o cancelamento da penhora determinada por este juízo, que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Bosco, 311, registrado na matrícula n. 11.938 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André.Após, dê-se ciência as partes e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.*

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005088-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY)

*TÓPICO FINAL:... Diante do exposto, verifica-se que a demora na citação dos co-executados que já constavam do pólo passivo da execução não resultou da inércia por parte da exequente. A prescrição é medida que busca punir a*

*inércia da parte. Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a demora da execução não se deu por sua culpa. Não basta, pois, para configurar a prescrição intercorrente, e não a prescrição inicial já interrompida, apenas o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do co-executado. Além do decurso de prazo, deve estar comprovada a inércia injustificada da exequente. Desta forma, nestes autos, não ficou configurada a prescrição intercorrente. É neste sentido que os Tribunais vêm se posicionando: TRIBUTÁRIO(...). Em razão de não estar configurada a prescrição com relação à co-executada, pelos fundamentos acima expostos, fica prejudicada a alegação da nulidade da penhora realizada em cumprimento ao despacho de fls. 508. Com relação à referida penhora, cumpre salientar que, em 26 de junho de 2007, a excipiente é citada em razão da petição apresentada às fls. 392/394. Depois da citação, o co-executado não pagou o débito nem apresentou bens passíveis de penhora, o que possibilitou que a própria exequente, após o prazo legal, diligenciasse no sentido de localizar bens. Desta forma, fica convalidada a penhora realizada em cumprimento ao despacho de fls.508. Por meio da petição de fls.512/513, a excipiente foi intimada da penhora, fluindo seu prazo para apresentação de embargos. Às fls.521/583, apresenta exceção de pré-executividade. Considerando as matérias alegadas e o fato de ter sido interposta no prazo legal (art. 16 da Lei 6.830/80), recebo a presente exceção de pré-executividade como embargos à execução, ressaltando as matérias apreciadas por esta decisão. Desentranhe-se a petição de fls.521/583, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.005088-4, juntamente com cópia desta decisão. Intimem-se as partes.*

**2001.61.26.005771-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

*Tópico Final: Posto isso, desacolho as exceções de pré-executividade apresentadas e determino a manutenção dos excipientes no pólo passivo da execução. Intimem-se.*

**2001.61.26.008150-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

*Chamo o feito à ordem. Constato que houve manifestação da exequente às fls. 240, informando que restava prejudicado o pedido de prisão civil. Tendo em vista a manifestação da exequente e diante da direção que vem sendo tomada pelos Tribunais com relação à prisão do depositário infiel, é de rigor o deferimento do pedido de revogação da prisão do depositário. Assim sendo, REVOGO a prisão decretada às fls. 174. Expeça-se Contramandado de prisão em face de MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int.*

**2001.61.26.008579-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J E PROPAGANDA E MARKETING LTDA X EDSON JERONIMO  
**SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.**

**2001.61.26.009115-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINANCIADORA MESBLA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO X LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA X FRANCISCO GAUDIO X JANDY DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO X HAMILTON BARREIROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

*Recebo o recurso de apelação de fls. 220/223 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.*

**2001.61.26.009162-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECOME COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RODOLFO DE COME JUNIOR X ILSE ADISAKA X JACKSON TAKASHI ADISAKA(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)  
**SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.**

**2002.61.26.000225-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA HELENA DANIEL

*Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.*

**2002.61.26.002274-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER

RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X JOEL SCHMILLEVITCH X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

PA 0,10 Tópico Final: Isto posto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para determinar a retirada do pólo passivo desta execução fiscal do co-responsável Edmundo Anderi Junior. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo das execuções fiscais. Após a intimação da presente decisão, venham-me conclusos para apreciar o pedido de fls.599.

**2002.61.26.003041-5** - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSET AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Mecânica Santo André e outros. Regularmente citado, o co-executado Bonini Santi deixou de pagar o débito ou garantir a execução. Também restou infrutífera a tentativa de penhora, pois não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito em cobrança, conforme certidão de fls. 166. O exequente, instado a manifestar-se, requereu a penhora do veículo (placa DVR-9590). É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo co-executado e mantenho a penhora de fls. 242. Certifique a secretaria se houve o decurso de prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Int.

**2002.61.26.004471-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X PIERONI E GAMBINI LTDA X MARCO ANTONIO TIBERIO X EDSON BORGES DA SILVA  
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

**2002.61.26.005869-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA ME X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA X RUBENS ALVES DA SILVA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

**2002.61.26.007059-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINI MERCADO KELLI LTDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

**2002.61.26.007101-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALDIRSON VARGAS RODRIGUES  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

**2002.61.26.013704-0** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANNI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tópico Final: Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a responsabilidade do excipiente somente com relação aos débitos compreendidos no período de janeiro a setembro de 1997. Intimem-se.

**2002.61.26.014165-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIMATEC COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA X PEDRO LUIZ COLOMBO X CONCEICAO APARECIDA COLOMBO X ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)  
Intime-se a executada através de seu patrono, para que no prazo de 05 dias comprove a regularidade dos pagamentos das parcelas referentes aos meses de janeiro a junho de 2009 do acordo firmado com a exequente (PAEX).

**2003.61.26.002891-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SAUILLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

*Intime-se a executada através de seu patrono, para que no prazo de 10 dias, comprove que houve deferimento por parte da autoridade competente em seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela MP nº. 409/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.*

**2003.61.26.007480-0** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X PAULO SERGIO BARBOSA X EDSON HATAMURA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

*Chamo o feito à ordem para determinar: 1- Intimação da executada para providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração e a cópia do contrato social devidamente autenticado, conforme determinado às fls. 289. 2- Suspensão por ora do cumprimento do determinado no parágrafo segundo do despacho de fls. 260. 3- Abertura de vista ao exequente para manifestação com relação as alegações de fls. 290/307. Int.*

**2003.61.26.007481-2** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A X SUETOSHI TAKASHIMA X CICERO GERALDO C CARNEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

*A executada junta a Carta de Fiança fornecida pela instituição bancária, porém analisando o referido documento, este não pode ser aceito como garantia, pois não preenche os requisitos legais, quais sejam: cobrir integralmente o valor do débito na data do oferecimento, previsão de índice de correção monetária (taxa selic), prazo indeterminado de vencimento, renúncia ao benefício de ordem, bem como, não conter nenhum tipo de restrições. O documento apresentado, portanto, não atende às condições preestabelecidas. Desentranhe-se a Carta de Fiança (fls. 198), devolvendo à executada para que possa, se assim entender, obter outra. Aguarde-se por dez dias, apresentação da Carta de Fiança apta a garantir a execução, no silêncio, prossiga-se com a execução. Intime-se.*

**2003.61.26.008421-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARCISIO ARMANDO DE LAURO

*SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.*

**2004.61.26.002406-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X MARIO BUENO PILEGGI X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNNDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

*Manifeste-se o excipiente José Antonio Bruno sobre a manifestação de fls. 385/387, providenciando os documento requereiros. Intime-se.*

**2004.61.26.002848-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELOTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X MARIO BELLAGENTE NETO X ANNA CAROLINA DE FRANCISCO

*Fls. 119/120: nada a decidir, tendo em vista que, conforme se observa do extrato juntado às fls. 37, em 09/2006, o valor de apenas uma das certidões de dívida ativa cobradas nos presentes autos, possuía valor superior ao valor previsto para fins de remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009. Publique-se a decisão de fls. 118: Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora do bem indicado dificulta o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferida. Quanto à co-executada ANNA CAROLINA DE FRANCISCO, expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba - SP, no endereço indicado às fls. 100 verso, deprecando-se sua citação. Frustrada a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Int. Int.*

**2004.61.26.003651-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUIDO MARINO ROSSI

*SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

**2004.61.26.003990-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL X FERNANDO BASTOS

*Tópico Final: Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para e excluir o excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.*

**2004.61.26.003995-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS PADROEIRA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

*Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a exequente Molas Padroeira Ltda, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

**2004.61.26.005324-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TDS LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

*Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a exequente TDS Logística S/A, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

**2004.61.26.005360-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

*Intime-se o executado através de seu patrono, para que no prazo de 10 dias, compareça nesta Secretaria a fim de firmar o respectivo termo de depósito. Decorrido o prazo sem o comparecimento do executado, nomeio desde já a leiloeira oficial cadastrada no CEHAS, Sra. Fabiana Cusato, Avenida Indianópolis nº 2826 Cidade São Paulo - Capital / Bairro Planalto Paulista Fone (11) 5586-301, que deverá ser intimada a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Após, providencie a secretaria o registro da penhora junto ao Cartório de Registro competente. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.Int.*

**2005.61.26.001473-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAUCOM HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP123597E - DJAIR MONGES E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

*Fls. 265/267: indefiro o requerido e mantenho a decisão de fls. 258, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal.Intime-se, após retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.*

**2005.61.26.001789-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA X HIGINO THOZO X ROMEU VICHESSI X MARCO AURELIO GABRELON X ERNESTA SGORLON THOZO X NILZE DO CARMO VICHESSI X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

*Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.*

**2005.61.26.002098-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAN COLD INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X EUDOXIO CESAR REIS GAMA

*Fls. 164: Nada a decidir tendo em vista que o parcelamento deve ser acordado diretamente com a Fazenda Nacional.Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 140.Int.*

**2005.61.26.003214-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA X HYGINO THOZO X ROMEU VICHESSI(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI) X MARCO AURELIO GABRELON X ERNESTA SGORLON THOZO X NILZE DO CARMO VICHESSI(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI) X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON X SALVADOR MONSO NETO

*Tópico Final: Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade dos excipientes pela dívida cobrada neste feito, somente no período de 12/11/1992 a 05/01/1998. Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes.*

**2005.61.26.006692-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BENEDITO PIATTI(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI)

*Fls. 65/66: Diga o executado. Int.*

**2006.61.26.000640-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOUBLE TENTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

**2006.61.26.001086-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

*Manifeste-se o excipiente José Antonio Bruno sobre a manifestação de fls.292/294, providenciando a documentação*

requerida.Intime-se.

**2006.61.26.001432-4** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)  
Manifeste-se o excipiente José Antonio Bruno sobre a manifestação de fls.379/381, providenciando a documentação requerida.Intime-se.

**2006.61.26.001657-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FONTANA & TEIXEIRA LTDA X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X BRAULIO JOSE FONTANA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)  
Conforme se verifica no documento juntado às fls. 99 e ofício de fls. 61/63, foi registrada a penhora sobre o veículo de placas BUO 4216 equivocadamente, sendo que o correto seria o registro da penhora sobre o veículo de placa BUO 4316, conforme auto de penhora de fls. 56.Sendo assim, oficie-se ao Ciretran, solicitando o imediato cancelamento do registro da penhora sobre o veículo de placa BUO 4216 e o posterior registro da penhora realizada nos autos sobre o veículo FIAT/FIORINO 1.0, PLACA BUO 4316, RENAVAL 623394375, de propriedade do co-executado João Carlos da Costa Teixeira.Int.

**2006.61.26.002496-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)  
Intime-se a executada através de seu patrono para que no prazo de 10 dias, cumpra o requerido pelo exequente às fls. 102 verso.

**2006.61.26.004407-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE TEREZINHA DAVILA  
Publique-se a sentença de fls. 53/54.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Sentença de fls. 53/54: SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 569, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL...P.R.I.

**2007.61.26.000728-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VJ CONSULTORIA E TREINAMENTO SC LTDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80.

**2007.61.26.001574-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)  
Intime-se a executada através de seu patrono para que no prazo de 10 dias apresente a matrícula atualizada do imóvel nomeado às fls. 178/183.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**2007.61.26.001642-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TV IMOVEIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X RENATA GONCALVES AROCA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**2007.61.26.004014-5** - FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)  
Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora do bem indicado pelo executado, dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferida.No que concerne à petição de fls. 80/83, preliminarmente, apresente a exequente o CNPJ de YORKWOOD HOLDINGS LTDA.Int.

**2007.61.26.004318-3** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR  
Fls. 392/401: preliminarmente intime-se a executada, para que, junte aos autos cópia autenticada e atualizada da certidão de matrícula do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Após a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 392/401.Int.

**2007.61.26.005773-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SF BRASIL

**EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)**

*Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.*

**2008.61.26.002532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)**

*Intime-se a inventariante através de seu patrono para que no prazo de 10 dias apresente a matrícula atualizada do imóvel nomeado às fls. 39/62.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.*

**2008.61.26.004202-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)**

*Reconsidero o despacho de fls. 64. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência; ato contínuo, providencie a juntada da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.*

**2008.61.26.005164-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)**

*Fls. 34: Indefero, tendo em vista o despacho de fls. 28.Aguarde-se sobrestado em Secretaria.Dê-se ciência às partes.*

**2008.61.26.005202-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

*Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora dos bens indicados dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferido. Apresente a exequente cálculo atualizado da dívida exequenda. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2008.61.26.005288-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA BENEDUCCI DE OLIVEIRA(SP161169 - SERGIO SANTANA)**

*Ciência à executada da manifestação de fls.37/50.Intime-se.*

**2008.61.26.005561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVELIN SIMONE GIATTE DA COSTA**

**SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 569, DO CPC**

**2009.61.26.000220-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)**

*Manifeste-se o executado sobre fls.57/70.Intime-se.*

**2009.61.26.000233-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

*Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora dos bens indicados dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferido. Apresente a exequente cálculo atualizado da dívida exequenda. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2009.61.26.000661-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALMIR RIBEIRO DE FRANCA**

**SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**2009.61.26.002398-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CONT-SMART ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)**

*Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido às fls. 97, independentemente de cumprimento.Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do Contrato Social e suas eventuais alterações.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 98/100.Int.*

**2009.61.26.002512-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

*Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos procuração assinada pelo representante legal indicado em Contrato Social.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifesta-se acerca dos bens*



oferecidos à penhora.Int.

**2009.61.26.002666-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE SYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social e suas eventuais alterações. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 26.Int.

**2009.61.26.002811-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X XAVANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social e suas eventuais alterações.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 53/54.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1930**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.03.99.004694-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003236-4) RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.26.005958-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003971-3) BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇOES LTDA ME(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 166: Manifeste-se o Embargante. Após, venham conclusos. I.

**2005.61.26.006577-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005079-3) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2006.61.26.004786-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003167-6) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2007.61.26.000295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003283-0) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2007.61.26.003716-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000701-0) CALCADOS BABUCH LIMITADA X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro a suspensão requerida pelo embargado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o embargado. I.

**2007.61.26.004539-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004259-8) **VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE**(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2007.61.26.005050-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002751-7) **QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA**(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

*Fls. 171/411: Manifeste-se a Embargante. Após, venham conclusos para sentença. I.*

**2007.61.26.005907-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002869-8) **FUNDACAO DO ABC**(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2008.61.26.001428-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003623-6) **OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA**(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

*Fls. 240: Defiro a produção da prova documental, devendo a embargante proceder à juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 5 (cinco) dias*

**2008.61.26.002617-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001854-1) **TRANSPORTADORA UTINGA LTDA**(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Em não ocorrendo o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, estará preclusa a prova pericial, devendo os presentes virem a conclusão para sentença. I.*

**2008.61.26.004559-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004589-4) **COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA**(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2008.61.26.004955-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001717-2) **COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA**(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2008.61.26.004956-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003914-0) **CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA**(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2009.61.26.000610-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001498-8) **EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI**(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2009.61.26.000944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001717-2) **MARIA FLAVIA MARTINS PATTI**(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2009.61.26.001703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012714-5) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

*Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.*

**2009.61.26.001896-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012525-2) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

*Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.*

**2009.61.26.001914-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004595-0) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) Recebo a apelação da embargante (fls. 542/580), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após o desapensamento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2009.61.26.003293-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005670-3) MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) C.D.A. de fls. 02/13; c) despacho de fls. 110/111; d) documento de fl. 115, 194 e 194(verso); todos constantes na Execução Fiscal n.º 2005.61.26.005670-3, em apenso; e) C.D.A. de fls. 02/14, constantes na Execução Fiscal n.º 2006.61.26.002457-3; f) C.D.A. de fls. 02/24, constante na Execução Fiscal n.º 2006.61.26.000623-6 e g) C.D.A. de fls. 02/13, constante na Execução Fiscal n.º 2006.61.26.003950-3. Após, voltem-me. Int.*

**2009.61.26.003294-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000305-4) VALDOMIRO FONTES SOBRINHO(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

*Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: C.D.A. de fls. 02/141, constante na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.000305-4. Após, voltem-me. Int.*

**2009.61.26.003402-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003025-4) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) C.D.A. de fls. 02/13; c) despacho de fls. 108/109 e documentos de fls. 113/114, todos constantes na execução fiscal n.º 2004.61.26.003025-4, em apenso; e d) C.D.A. de fls. 02/07, constante na execução fiscal n.º 2004.61.26.003026-6, em apenso. Após, voltem-me. Int.*

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.26.002982-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012860-5) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

*Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.*

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003223-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK

*Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 116 no pólo passivo: ADILSON PAULO DINNIES HENNING, C.P.F. 298.560.868-68; ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, C.P.F. 637.874.748-20 E OTTO LESK, C.P.F.593.062.708-87. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80. I.*

**2001.61.26.003539-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

*Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora do cartório pelo prazo regulamentar. I.*

**2001.61.26.003541-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

*Nada a deferir em face do despacho de fls.104. I.*

**2001.61.26.003542-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

*Nada a deferir em face do despacho de fls.96. I.*

**2001.61.26.003544-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

*Nada a deferir em face do despacho de fls.39.I.*

**2001.61.26.004363-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLATAFORMA ARTE E ESPORTE S/C LTDA ME X EDGAR APARECIDO ROSA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI)

*Fls. 241/247: Manifeste-se o Executado. I.*

**2001.61.26.005001-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS)

*Fls. 388: Manifeste-se o executado.*

**2001.61.26.005659-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDATA INFORMATICA LTDA X RUBENS GUTIERREZ X JOAO PINTO SOBRINHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

*Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.*

**2001.61.26.005877-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

*Fls. 54/64: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 48. I.*

**2001.61.26.006648-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCELO GOUVEA

*Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.*

**2001.61.26.007718-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 49/59: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 43. I.

**2001.61.26.010301-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 234/244: Em face da noticiada arrematação em leilão judicial do imóvel de matrícula n.º 57.230, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.004643-1, em tramite perante esta 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André/SP, determino: 1) o levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel, constante da Av. 11 da matrícula do imóvel. 2) o levantamento da penhora sobre o referido imóvel, constante da Av. 15 da matrícula do imóvel. Após, dê-se vista ao exequente. I.

**2001.61.26.010302-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 22/32: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 15. I.

**2001.61.26.010303-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 22/32: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 15. I.

**2001.61.26.011001-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH)

Em face da petição do Exequente e com base no artigo 20 da Lei N.º 10.522 de 19 de julho de 2.002, com a redação dada pela Lei N.º 11.033/2004, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. I.

**2001.61.26.012186-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**2001.61.26.012441-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEO JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Fls. 906/913: Indefiro, em face da citada arrematação ter restado desfeita, conforme cópia da decisão que segue. Em face da decisão proferida na Execução Fiscal N.º 2001.61.26.012803-4 (fls. 683/684v), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santo André, solicitando informar se houve o efetivo pagamento do valor da arrematação ocorrida no processo 2424/2004 (Carta de Arrematação N.º 2/2009). Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 846/847 e 915/917. I.

**2001.61.26.012630-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X CLAUDIO SOARES SANTANA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 323/326: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos à execução, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustentam os Embargantes que a referida ostenta omissão, uma vez que a decisão não considerou as razões expostas pelos embargantes em sua exceção de pré-executividade. Apresenta, ainda, contradição, consistente no fato de determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo, mas declarar a perda do objeto da exceção. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à

*executada. Destarte, recebo os presentes embargos para sanando a apontada contradição e omissão, acolher a exceção de pré-executividade de fls. 231/253, para declarar a ilegitimidade dos excipientes JOSÉ CARLOS BALDON e CELSO DE OLIVEIRA RAMOS para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que jamais figuram nos quadros sociais da executada, mantendo-se no mais a decisão de fls. 317.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.*

**2001.61.26.012860-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA X TIUJI FUJIHARA X KAMEJI FUJIHARA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)  
*Aguarde-se o desfecho dos embargos.*

**2002.61.26.006743-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATO DOS SANTOS  
*Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.*

**2002.61.26.011783-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDATA INFORMATICA LTDA X RUBENS GUTIERREZ X ODETE JACOMINO PINTO X JOAO PINTO SOBRINHO X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)  
*Fls. 145: Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.*

**2002.61.26.016014-1** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ CORDEIRO SOARES(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR)  
*O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., C.G.C. N.º 01.779.833/0001-65, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, C.P.F. N.º 028.964.148-94, VANDERLEI BUENO, C.P.F. N.º 053.475.588-73, LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, C.P.F. N.º 657.699.538-53 e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO SOARES, C.P.F. N.º 981.033.857-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, como reforço de penhora até o valor de R\$ 538.061,37, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, expeça-se mandado de registro de penhora. Após, voltem-me. Publique-se e intime-se.*

**2002.61.26.016390-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)  
*Fls. 326/328: Aguarde-se manifestação da executada acerca da substituição do bem penhorado, por garantia fidejussória, no arquivo sobrestado*

**2003.61.26.003335-4** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA X ROSELY HANASIRO X JAIRO HANASIRO X SERGIO TADEU HANASIRO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)  
*Mantenho a decisão de fls. 152/153 por seus próprios fundamentos. I.*

**2003.61.26.003586-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDATA INFORMATICA LTDA X RUBENS GUTIERREZ X ODETE JACOMINO PINTO X JOAO PINTO SOBRINHO X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

*Fls. 91: Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.*

**2003.61.26.004259-8** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

*Fls. 144/145: Intime-se o depositário Angel Luiz Ibanez a regularizar os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. I.*

**2003.61.26.006498-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)

*Fls. 420/426: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se a inexistência de qualquer bloqueio de valores em conta corrente em nome de Pedro Vassoler. Tendo em vista que o executado Pedro Vassoler compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas N.º 32.128, 84.936 e 84.937. Após, voltem-me. I.*

**2004.61.26.001228-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES)

*Fls.200/202: Manifeste-se o arrematante Rivanildo Alves de Lucena. I.*

**2004.61.26.003025-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOPERATIVA DE CARGAS UNIAO X APARECIDO FERNANDES DE CASTRO X DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO)

*Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal, declaro o responsável tributário, Sr. Dejaír Batista da Silva, intimado da penhora realizada às fls. 113/114. Outrossim, requisite-se a devolução da carta precatória n.º 250/2009, expedida em 23/03/2009. Int.*

**2004.61.26.003891-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

*Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo*

**2005.61.26.002089-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

*Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.*

**2005.61.26.002530-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

*Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 62,42, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.*

**2005.61.26.005040-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIA LOPES LIMA E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS)

*Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138, proceda-se à intimação da penhora realizada às fls. 130/131 sobre os ativos financeiros do co-responsável Walter Kazuo Kato por edital.*

**2006.61.26.000580-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARBORIZA AJARDINAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)

*Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.*

**2006.61.26.000608-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES VILA GUARANI LTDA X EVA BOAVENTURA X MARGARETE APARECIDA CASTAO X GERMANA BOAVENTURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS)

*Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 2009. 03.00.004918-0, proceda-se ao*

*desbloqueio dos valores constritos às fls.185/186, em nome da coexecutada MARTA PESSOA DA SILVA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de MARTA PESSOA DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Sem prejuízo, cumpridas essas diligências, depreque-se a intimação da coexecutada MARGARETE APARECIDA CASTÃO, da penhora realizada às fls. 184. Aguarde-se o prazo requerido às fls.206 em Secretaria. Publique-se e intime-se.*

**2006.61.26.001760-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC COMERCIO DE ANDAIMES E LOCACAO LTDA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

*Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.*

**2006.61.26.003915-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI  
*Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 229 no pólo passivo: MARIA FLAVIA MARTINS PATTI, C.P.F.128.197.408-04. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80.I.*

**2007.61.26.000734-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA)

*Manifeste-se o executado, acerca do item final das fls. 103. Após, voltem-me. Int.*

**2007.61.26.001687-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)  
*Fls.76/81: Manifeste-se o executado. I.*

**2007.61.26.002346-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

*Fls. 156/157: Tendo em vista que, o coexecutado FLAVIO ANTUNES CORREA compareceu aos autos devidamente representado por Advogado, dou-o por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que, não houve antecipação da tutela nos autos de Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.011705-6 (conforme consulta em anexo), depreque-se a penhora nos termos requerido pelo exequente.Publique-se e intime-se.*

**2007.61.26.004587-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X JOSE CARLOS BODO

*Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 155 no pólo passivo: JOSE CARLOS BODO, C.P.F. 964.716.548-04. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80. I.*

**2008.61.26.000943-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

*Fls. 4362: Indefiro o pedido de decretação de sigilo nos presentes autos, pois ausentes os requisitos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Fls.4363/4369: Manifeste-se o executado I.*

**2008.61.26.001547-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

*Fls. 3223: Defiro a decretação de sigilo de documentos nos presentes autos, como requerido. Fls. 3229/3231: Manifeste-se o executado. Int.*

**2008.61.26.003626-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HOSMATER COMPRA E VENDA DE IMOVEIS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

*Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.*

**2009.61.26.000276-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL ARTUR DE QUEIROS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)



Fls. 66/229 e 238/264: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, onde conste poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

**2009.61.26.001076-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

Fls.62/64: Manifeste-se o executado. Int.

**2009.61.26.001154-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 93/102), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente a nulidade do título, ante a inexistência dos requisitos formais indicados no artigo 2.º, 5.º, incisos II, III, IV da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente exceção de pré-executividade oposta pela executada merece rejeição liminar. Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Sem condenação em honorários, vez que o incidente não foi acolhido (STJ - RESP 1091166, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.08). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 21/90).

**2009.61.26.001223-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 334/343), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente a nulidade do título, ante a inexistência dos requisitos formais indicados no artigo 2.º, 5.º, incisos II, III, IV da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente exceção de pré-executividade oposta pela executada merece rejeição liminar. Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Sem condenação em honorários, vez que o incidente não foi acolhido (STJ - RESP 1091166, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.08). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 37/329).

**2009.61.26.001470-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 456/465), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente a nulidade do título, ante a inexistência dos requisitos formais indicados no artigo 2.º, 5.º, incisos II, III, IV da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente exceção de pré-executividade oposta pela executada merece rejeição liminar. Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de

liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração *hic et nunc* do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, **REJEITO A EXCEÇÃO**, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Sem condenação em honorários, vez que o incidente não foi acolhido (STJ - RESP 1091166, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.08). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 63/452).

**2009.61.26.002633-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Fls. 84/90: Nada a deferir. Nada impede que o executado dirija-se diretamente ao exequente e proceda ao parcelamento administrativo do débito. Aguarde-se o cumprimento do mandado retro expedido. I.

**2009.61.26.002858-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 10/28: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se que inexistente qualquer determinação deste juízo referente a penhora on line de valores. Em face do comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Após, voltem-me. I.

**2009.61.26.003236-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAKAM TECIDOS LTDA X AZIZ NADER X RAKAM COM/ IND/ CONFECÇOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FINANDER S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.26.003556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004786-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Recebo a impugnação para discussão. Vista à impugnada para resposta, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 1938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.034526-0** - MILTON SOARES LIBERATO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 327 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.001696-7** - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 466/471: Dê-se ciência as partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.26.009566-5** - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE X ALBERTINO FURIGO X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DA LUZ X FRITZ ROBERT RELICH X GELINDO ANDREOLI X JOAQUIM MODESTO DOS SANTOS X JOSE ALONSO X JOSE GOMES LOPES X JOSE DOS SANTOS CARVALHO X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X PEDRO ALFREDO LUZ X ROMEU MONICE X RUFINO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 640/648: Dê-se ciência aos autores Albertino, Antonio, Braz, Gelindo, José Alonso, José Gomes e Pedro, bem como para seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 649/658: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

**2002.61.26.012767-8** - ADEMIR ROBERTO ZANELATO X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X APARECIDO GONCALVES ROZA X MARIO PRETO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEZ RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 219/222: Dê-se ciência as partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.26.000330-1** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 278/279: *Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.* Fls. 280/281: *Intime-se o réu por mandado para que proceda a revisão administrativa do benefício do autor.*

**2003.61.26.001017-2** - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

*...Pela situação ora narrada, e considerando que os trabalhos não atingiram seu objetivo, destituo o perito CLAUDINORO PAOLINI, nomeando, em substituição, os médicos LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA (ortopedia) e ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO (psiquiatria). Designo, respectivamente, os dias 30/11/09, às 17:00 horas e 20/08/09, às 16:00 horas, para a realização das perícias devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.*

**2003.61.26.004034-6** - JOSE FRANCO RODRIGUES X DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

*Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Ao SEDI para inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região a fim de aditar o ofício requisitório 20090000029, conforme requerido a fls. 152.*

**2003.61.26.007205-0** - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 169-170: *Considerando que não há como serem respondidos os quesitos complementares, dado que o IMESC não fará mais perícias requisitadas pela Justiça Federal (Parecer 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania), defiro a realização de nova perícia médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, e designo o dia 26/08/09, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.*

**2003.61.26.008825-2** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/226: *Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil*

**2003.61.26.008879-3** - JOSE ANTONIO SOARES DA FONSECA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 98/100: *Dê-se ciência as partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.*

**2003.61.26.010189-0** - DOUGLAS ANSELMO X CLEONISIO VICENTE PERAZZO X KENZO KURATOMI X NOBUO MATSUNAGA X LAERCIO ROSA(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 191/200: *Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2004.61.26.003428-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002569-6) ELAINE ANA ALCANTARA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 202: *Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo réu*

**2004.61.26.003518-5** - MARIA DE LOURDES GOMES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

*Fls. 132: Considerando as conclusões periciais, no sentido de ser a autora portadora de desordem mental, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.*

**2004.61.26.005499-4 - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

*Considerando a informação de que não houve a inclusão da GDAT em folha de pagamento, determinada na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.049.519-8, nem, tampouco, pagamento de atrasados (fls. 114-132), não há que se falar em relação de conexão entre os feitos. Tendo em vista o falecimento de Maria Carmelita Monteiro Lessa, regularize a autora Sonia Maria Monteiro Lessa sua representação processual, dada a sua condição de incapaz. Silente, venham conclusos para extinção.*

**2004.61.26.006156-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

*Tendo em vista a conclusão da perícia médica, regularize o autor a sua representação processual. Após, tornem conclusos.*

**2005.61.26.003443-4 - JAIME ANTONIO DA CRUZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

*Fls. 193/194: Indefiro o quanto requerido pelo autor, visto que nos termos do art. 3º c/c art 4º e parágrafo único da Resolução 559 de 26.06.2007 do CJF os honorários advocatícios são considerados uma parcela integrante do valor devido ao credor, devendo obedecer a forma do principal, que no caso dos autos seguiu a forma de precatório. Aguarde-se pagamento no arquivo.*

**2005.61.26.004369-1 - SANDRA MAGALI RODRIGUES CONCEICAO(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2005.61.26.006584-4 - LUCIA HELENA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)**

*Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2006.03.99.000013-8 - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP139017 - ADRIANA LAVACCA E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2006.61.26.004019-0 - APARECIDO JOSE DALLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 210/241: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao arquivo.*

**2006.61.26.004096-7 - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

*Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2006.61.26.004935-1 - ALMIR BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2006.61.26.004949-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004633-7) FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES X MARIA ROSALIA NUNES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

*Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2006.61.26.005303-2** - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2006.61.26.005620-3** - AUGUSTO CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2006.61.83.002316-4** - JOSE NAZARE FONSECA(SPI79138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2006.63.17.003935-0** - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**2007.61.26.000071-8** - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 110: Determino a realização de nova perícia médica e nomeio para o encargo o médico LUCIANO ANOTNIO NASSAR PELLEGRINO. Designo, para tanto, o dia 26/08/09, às 11:30 horas, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2007.61.26.000995-3** - LUIZ ROSSI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2007.61.26.001292-7** - JOSE WILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2007.61.26.001971-5** - ELOYSE MOREIRA MAXIMO X PAULO SERGIO MORANGONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico dos autos que, conquanto a autora ELOYSE tenha manifestado concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o subscritor da petição de fls. 239-240 não mais a representa (fls. 232). Assim, regularize o feito.

**2007.61.26.003006-1** - NORIVAL MARTINS X SONIA MARIA DE ASSIS MARTINS(SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126: Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

**2007.61.26.003268-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ANGELO MARCHIORI X ADELINA APARECIDA MARCHIORI - INCAPAZ X ANA MARISA MARCHIORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

**2007.61.26.003270-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE DAHY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 102-105: Assino o prazo de 60 dias para a regularização do pólo passivo. Decorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.26.003903-9 - JOSE LUIZ ZAMPAR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**2007.61.26.005044-8 - JOAO DA MATA FILHO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

*Fls. 61-62: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.*

**2007.61.26.005100-3 - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

*Fls. 84/85: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2007.61.26.005428-4 - LUIZ ARNALDO IMPERATORE PINTO(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2007.61.26.005683-9 - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

*Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida a fls. 108-109, determinando a realização da perícia médica, nomeio para o encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA e designo o dia 07/12/09, às 17:00 horas para a realização dos trabalhos, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.*

**2007.61.26.005990-7 - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação supra: Tendo em vista que a decisão do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.030313-3 é prejudicial ao julgamento deste feito, vez que importa na averiguação a qual regime previdenciário a autora está vinculada no período que esteve trabalhando na prefeitura de São Caetano do Sul, aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.*

**2007.61.26.006499-0 - ANTONIO APARECIDO BEDUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2007.61.26.006573-7 - ALVARO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS SCALIZE X JOSE DOMNGOS PEDROSO X NELSON GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO CLERO DE ARAUJO X PAULO CEZAR MARTIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Verifico dos extratos de fls. 248/249 e 266, haver créditos em decorrência da adesão ao acordo previsto na lei 110/01, em favor dos autores PAULO e OTAVIANO. À exceção de ANTONIO (fls. 315), os demais autores nada disseram a respeito. Assim, esclareçam se aderiram ao referido plano, ficando advertidos de que, caso tenham proposto a presente demanda, mesmo tendo firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerão nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.*

**2007.61.26.006592-0 - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2007.61.83.007485-1 - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, e designo o dia 16/11/09, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo de 10 dias.*

**2007.63.17.000195-7 - REINALDO CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

*Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2007.63.17.002025-3 - JOSE CARLOS MOLOGNONI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.*

**2007.63.17.008416-4 - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...Defiro a produção da prova pericial médica e nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Designo o dia 27/08/09, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.*

**2008.61.26.000080-2 - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

*Fls. 85, 88-89: Designo o dia 29/09/09 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva do representante legal da ré. Intime-se-o pessoalmente*

**2008.61.26.000280-0 - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 181/184: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

**2008.61.26.000402-9 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 684 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.*

**2008.61.26.000435-2 - JOSE GERALDO PUERTAS X LUIZA LOPES PUERTAS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

*J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,*

**2008.61.26.001054-6 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

*Fls. 43-44: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.*

**2008.61.26.001171-0 - MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

*Fls. 44-45: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que*

restará caracterizada a litigância de má-fé.

**2008.61.26.001362-6 - CLEIR MONTEIRO CANUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 27/08/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.26.001910-0 - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.26.002047-3 - JOSE ROBERTO MORAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA (Ortopedista) e designo o dia 26/10/2009 às 17:00 horas para a realização da perícia médica. Nomeio o perito médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (Clínico) e designo o dia 27/08/09 às 15:30 horas para a realização da perícia médica. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Informo que as perícias se realizarão no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.

**2008.61.26.002652-9 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, e designo o dia 23/11/09, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo de 10 dias.

**2008.61.26.003061-2 - ROBERTO MAIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

**2008.61.26.005464-1 - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 18-19: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção.

**2008.61.26.005470-7 - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Fls. 77: Dê-se ciência ao autor. Oficie-se, comunicando a gratuidade deferida (fls. 20). Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**2009.61.26.001112-9 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 46-48: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.



**2009.61.26.001874-4** - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO X NELSON MOLINA(SPI79157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 58-60: Considerando que a destituição do patrono é ato de índole privada a cargo da parte (artigo 44 do CPC), nada há que se deferir. Anote-se. Verifico dos autos que não há relação de parentesco entre o autor da demanda e a de cujus, a qual não deixou bens a inventariar, nem, tampouco, descendentes (fls. 09). Assim, em vista do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, comprove o autor sua legitimidade para a causa, posto que o instrumento público carreado a fls. 63, conquanto lhe tenha conferido poderes para cuidar dos interesses relativos à conta poupança objeto da demanda, perdeu a validade em razão do óbito da outorgante. Silente, venham conclusos para extinção.

**2009.61.26.003086-0** - ELISEO MARCON(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

**2009.61.26.003394-0** - MARIA DE FATIMA DE MORAES X VALDEMAR FERREIRA DE MORAES(SP247159 - VANESSA DETILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CAMARA BARBOSA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que fica diferida para após a vinda das contestações. Regularize o co-autor VALDEMAR sua representação processual tendo em vista o lapso temporal entre a outorga do mandato e o ingresso da demanda (fls. 27). Após, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

**2009.61.26.003429-4** - SHIRLEY APARECIDA MANZINI CUTLAK(SPI38135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.668,60 (sete mil seiscientos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Fls. 35: Tendo em vista que este Juízo já declinou da competência (fls. 33-34), o pedido deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos

**2009.61.26.003846-9** - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.63.17.000378-1** - JOSE ALVES FERNANDES(SPI01288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83-94: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 76

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000118-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008769-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LADISLAU COSTA(SPI50056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA)

Recebo o recurso de apelação do Embargante no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.000824-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003275-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA SUPLIZI(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.001068-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003298-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.001072-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003304-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DECIO ZERLIN(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso do Embargante no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.004354-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007427-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

*Dê-se ciência às partes. Int.*

**2009.61.26.000131-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003172-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AILTON CESAR ZANDONADI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

*Dê-se ciência às partes. Int.*

**2009.61.26.003481-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001123-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

*1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.*

**2009.61.26.003532-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005122-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

*1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.*

**2009.61.26.003550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001666-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X DALVA BACCHIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

*1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.26.006235-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001121-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X JUVELINIA COUTO DE MORAES X IVONIO PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

*Recebo o recurso de apelação do Embargante no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.*

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.26.003425-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.63.17.009692-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA)

*Recebo a Exceção de Incompetência para discussão, suspendendo o curso da ação principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Excepto, para resposta, no prazo legal.Int.*

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.26.000966-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006395-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAISY TONDI MAIORANO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO)

*Dê-se ciência às partes. Int.*

**2009.61.26.003456-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003017-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SALUSTIANO SANTANA

FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.2) Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.

**Expediente N° 1974**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.004071-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)**

São tempestivos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 233/4, a qual determinou o desfazimento da arrematação havida nesta Execução Fiscal, com a devolução da comissão de leiloeiro, bem como facultando ao arrematante o direito de levantar o quanto depositado. Alega a Fazenda, em síntese, padecer a decisão de obscuridade/contradição, na medida em que, inobstante reconhecer que o cancelamento da penhora restara ordenado por juiz incompetente para tanto (M.M. Juiz da 7ª Vara Cível de Santo André), determinou-se o desfazimento da arrematação, eis que nula seria a arrematação ocorrida na Justiça Estadual. É o breve relato. Decido. Pretende a embargante que, por meio de decisão de Juiz Federal, se declare nula arrematação efetivada na Justiça Estadual. Tal pretensão não encontra arrimo legal, já que este Magistrado não é revisor dos atos praticados por Juiz Estadual, no exercício de seu mister. No mais, a questão do cancelamento da penhora resta superada. Como cediço, a M.M. Juíza Titular desta 2ª Vara Federal de Santo André já determinou o restabelecimento da penhora outrora cancelada pelo Juiz Estadual, a saber, os registros de penhora nº 5 e 6 (autos nº 2003.61.26.009619-4 e 2003.61.26.004071-1). Na verdade, quando da arrematação junto à Justiça Estadual (registro em 03.07.2007), não obstante o cancelamento das penhoras 5 e 6, permaneceram anotadas as penhoras 7 e 8, da Justiça do Trabalho. E, quando da restauração das penhoras 5 e 6 (17/12/07 - fls. 213), este Juízo entendeu não mais ser pertinente a arrematação do imóvel já arrematado na Justiça Estadual, daí o cancelamento da arrematação operada em 21.5.2009. E, quando da arrematação junto à Justiça Federal, a matrícula do bem já registrava a anterior arrematação junto ao Estado (R 11 - 03.07.2007), fato esse que não constara do Edital (fls. 201) e que, em tese, poderia ensejar o desfazimento (art. 694, III, CPC). Por esta razão, não há na decisão de fls. 233/4 nenhum dos vícios aludidos pelo embargante. As penhoras sobre o bem remanescem híidas, entretanto, reputou-se desfeita a arrematação, por já ter ocorrido arrematação em feito anterior, tramitando perante outro Juízo. O interesse da Fazenda em desfazer aquela arrematação deverá ser buscado junto à via recursal a qual sujeita o Magistrado responsável pela arrematação noticiada às fls. 213 (R 11). Pelo exposto, rejeto os embargos. Fls. 252/274 - Vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

**2009.61.26.001075-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)**

São tempestivos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 100, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, bem como seu prazo prescricional, com abstenção de inclusão do nome da devedora no CADIN, em atenção à decisão proferida pelo C. STJ. Alega a Fazenda, em síntese, padecer a decisão de omissão. Para tanto, peço vênica para a transcrição das razões recursais: Ocorre que, conforme muito bem salientado na manifestação da Fazenda Nacional às fls. 93/4, a CDA ora executada foi constituída em 22/09/2008, por termo de confissão de espontânea (sic) do próprio executado. O executado não comprovou que os débitos oriundos da presente demanda foram objeto de compensação. Com isso, facilmente se concluiu que as determinações judiciais mencionadas pelo executado não possuem o condão de suspender o presente feito, em virtude de se tratar de objetos diversos. Em razão disso, pleiteou a Fazenda Nacional o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. No entanto, a decisão de fls. 100 não levou em consideração os argumentos proferidos pela União, no sentido de serem diversos os objetos das demandas, impedindo-se, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, IV (sic), do CTN. É o breve relato. Decido. Reza o CTN: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Como a presente demanda trata de execução fiscal, e não de mandado de segurança, de início saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito se deu na forma do inciso V do art. 151 CTN, e não do inciso IV, conforme trecho supra transcrito. No mais, verifico que, malgrado o esforço da Fazenda em aclarar a decisão judicial, nada há a ser aclarado, a não ser o entendimento sobre o exato sentido da controvérsia. É evidente que os débitos são distintos. Na ação mandamental, a impetrante alegara ter pago PIS a mais, entre as competências agosto de 1988 a setembro de 1995. Pleiteou ordem judicial para que fosse reconhecido direito à compensação destes valores, a serem oportunamente apurados, com futuros débitos do próprio PIS. Tanto que a r. sentença proferida nos autos do mandamus (fls. 43/9) expressamente consigna a possibilidade de promoção da compensação com parcelas vincendas do PIS, na forma da LC 07/70, sentença prolatada em 18/09/1998 (há mais de 10 anos atrás). O v. acórdão de fls. 56/8 entendeu que não se poderia, por meio de sentença, conferir um alvará dessa magnitude à impetrante, julgando improcedente o pedido de reconhecimento da compensação anteriormente efetuada. O que a executada pretende? Apurar o quanto recolhido a maior entre agosto de 1988 a setembro de 1995, a título de PIS e efetuar a compensação com parcelas vincendas do PIS, inclusive a objeto desta Execução Fiscal. Caso tivesse o v. acórdão do

TRF-3 transitado em julgado, razão assistiria à Fazenda, já que o Tribunal entendeu não ser lícita esta forma de compensar. Entretanto, o STJ, ao menos em sede cautelar, visualizou a relevância dos fundamentos, ao menos para suspender a eficácia do acórdão prolatado pelo TRF-3. Por isso, havendo expectativa do reconhecimento do direito da impetrante, a qual poderá, em se confirmando a expectativa, quitar o débito objeto desta Execução Fiscal com os valores apurados pelo aventado recolhimento a maior e em observância à decisão do C. STJ, mostrou-se adequada a decisão de suspender a exigibilidade deste crédito tributário (CDA 80.7.08.06551-03), decisão esta cujo desfazimento somente é possível na via recursal constitucionalmente prevista. Pelo exposto, rejeito os embargos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1975**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.26.001842-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SPI47509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)**

Fls. 455/472 - São tempestivos embargos de declaração opostos por Waldemar Martins Ferreira Filho em face da decisão de fls. 441/3 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta o embargante que, ao contrário das informações obtidas pelo Juízo junto aos sites [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br) e [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), a executada Grande ABC passou por regular processo de liquidação extrajudicial em 2005, bem como teve sua falência decretada em 2009. Por esta razão, afastar-se-ia a ocorrência de dissolução irregular, bem como o redirecionamento em face do sócio Waldemar. É o breve relato. Decido. Dada a relevância da documentação, em especial a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial em 2005 (fls. 467), antes do ajuizamento da execução fiscal (2007), dê-se vista à Fazenda para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se, com urgência. São tempestivos embargos de declaração opostos por Marco Aurélio de Campos e outro em face da decisão de fls. 441/3 que acolheu a exceção de pré-executividade para a exclusão do feito, mediante fixação de honorários de advogado em R\$ 1.000,00. Sustenta a peça que os honorários não foram fixados segundo as regras do art. 20 CPC. É o breve relato. Decido. Segundo o 4º do art. 20 do CPC, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante equitativa apreciação do Juiz. A fixação equitativa, no caso, presume-se feita tendo em vista os vetores das alíneas a a c do 3º do mesmo art. 20 do Códex. Eventual descontentamento com o quantum deverá ser manifestado na via recursal própria, já que os embargos não se prestam a reforma do julgado, vedado o caráter infringente. Sendo assim, não havendo obscuridade, contradição ou omissão, os mesmos não de ser rejeitados. Pelo exposto, rejeito os embargos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1976**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.26.000111-4 - ELIANE DE MORAES MIETTO X ELINETE SANTOS CORSI X ELISANGELA DE PAULA FLORENCIO X ODILON DOMICIANO PEREIRA X TEREZA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO(SPI10008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Compulsando os autos, verifico que ainda pende de manifestação por parte da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO acerca dos pedidos de levantamento formulados pelas co-impetrantes ELIANE DE MORAES MIETTO e TEREZA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO, ambas com domicílio fiscal naquela cidade. Dessa maneira, dê-se vista ao representante da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para que cumpra a parte final da decisão de fls. 292/293.P. e Int.

#### **Expediente Nº 1977**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.012803-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEU JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)**

Considerando-se a realização da 39ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2816**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.26.000939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005909-5) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

*Fls.238 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias.Intimem-se.*

**MONITORIA**

**2005.61.26.004475-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X SERGIO ROBERTO FRANCA

*Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.*

**2007.61.26.002059-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SPI79138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

*I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.*

**2008.61.26.003409-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON  
*Oficie-se o Juízo Deprecado de Mauá solicitando-se informações sobre o cumprimento da precatória de fls.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a precatória juntada às fls.77, com diligênci negativa.Intimem-se.*

**2009.61.26.000509-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDALIO NOVAES FARIAS NETO X JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

*Defiro o pedido de localização de endereço junto a Receita Federal através dos convêncio firmado com essa Justiça federal.Assim, proceda a secretaria a juntada do endereço localizado.Manifeste-se a parte Autora sobre o endereço juntado aos autos, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.*

**2009.61.26.002112-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ILMA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA

*Ciência a parte autora da expedição de Carta Precatória para citação dos réus, alertando que a ausência de recolhimento de custas judiciais perante o juízo deprecado importa na devolução de carta precatória, sem o seu devido cumprimento. Int.*

**2009.61.26.003312-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO JUSTO X JOAO CARLOS JUSTO

*Ciência a parte autora da expedição de Carta Precatória para citação dos réus, alertando que a ausência de recolhimento de custas judiciais perante o juízo deprecado importa na devolução de carta precatória, sem o seu devido cumprimento. Int.*

**2009.61.26.003314-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

*Ciência a parte autora da expedição de Carta Precatória para citação dos réus, alertando que a ausência de recolhimento de custas judiciais perante o juízo deprecado importa na devolução de carta precatória, sem o seu devido cumprimento. Int.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.016286-1** - ANA PAULA GARCIA SOARES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

*Diante do cumprimento do ofício de fls.244, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.*

**2003.61.26.009582-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS

GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI75348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

*Não verifico a ocorrência da alegada contradição, vez que como ventilado no despacho de fls.560, a decisão do agravo de instrumento expressamente determinou que caso os recorrentes não reúnam condições econômicas para arcar com os custos que envolvam a prova técnica por eles requerida, devem buscar os benefícios da Lei nº 1060/50, assim a decisão ora impugnada determinou a inversão do ônus da prova diante do pedido de justiça gratuita requerido pelos autos e deferido nos presentes autos. Dessa forma, cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado, realizando o depósito dos honorários periciais no prazo de 24h. Decorrido referido prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora. Após, a expedição dos alvará de levantamento em favor do perito, o que fica determinado nesse ato, venham os autos conclusos para sentença com urgência. Intimem-se.*

**2005.61.26.001357-1 - ORLANDO PEDRO CAVALCANTE(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

*Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**2005.63.01.300172-6 - GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ X REGINA MARIA DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

*Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*

**2006.61.26.001285-6 - VALQUIRIA CAMILA PEREZ E OLIVEIRA(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

*Indefiro o pedido de realização de nova perícia, vez que a parte Autora não demonstrou a alegada contradição, vez que a análise dos exames e relatório deve ser realizada por médico regularmente habilitado, não podendo prosperar a simples insatisfação com o laudo apresentado. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*

**2006.61.26.003073-1 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

*Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls.223/228, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*

**2006.61.26.005063-8 - ANDERSON RIBEIRO X LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO(SPI65499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SPI33634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.*

**2007.61.26.000350-1 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA X EUNICE LEAL BARROS(SPI74404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

*Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 546,73 (06/2009), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.*

**2007.61.26.006375-3 - JOSEFA SILVESTRE DOS SANTOS(SPI205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI97056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

*Fls. 104/109 - Vista a parte Autora pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*

**2008.61.26.000128-4 - JUSCELINO DA SILVA FEDOCE(SPI089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

*Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 10 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**2008.61.26.003051-0** - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 320 II, do CPC.Aplicável à hipótese a regra do art. 322 do citado diploma legal. Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.*

**2008.61.26.003744-8** - SEBASTIAO FERREIRA X ALTAIR VALENTIM X DOMENICO CALIDONNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

*Fls.168 -Ciência a parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.*

**2008.61.26.004053-8** - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fls.187/225 - Ciência as partes pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.*

**2008.61.26.004376-0** - SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

*Tendo em vista a certidão de fls. 100, que informa que não consta nos autos o documento informado pelo autor como juntado em anexo (fls. 81), bem como nao consta em secretaria documento pendente de juntada nos presentes autos, diga o autor se pretende providenciar a juntada do referido documento.No que tange ao pedido de fls. 101, indefiro, vez compete a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto as referidas instituições, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, ficando deferida a juntada pela mesma da prova que pretende produzir, no mesmo prazo,No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*

**2009.61.26.000566-0** - TANIA PELACHIN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.*

**2009.61.26.002215-2** - SIDNEY NUNES PIMENTEL(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

*Recebo a petição de fls.76/77 como aditamento ao valor da causa.Promova a parte Autora a regularização das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.*

**2009.61.26.002999-7** - ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.*

**2009.61.26.003590-0** - ANTONIO FONSECA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.26.005988-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004808-8) LIREY RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA SILVA ROSA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

*Defiro o pedido de desarquivamento.Aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.*

**2009.61.26.000918-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002092-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

*Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.*

**2009.61.26.001815-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000660-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA NATIVIDADE

GOMES DE MEDEIROS(SPI45382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.26.004759-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002549-8) PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**Expediente N° 2817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.002287-6** - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o erro material ventilado pelo INSS às fls.304/331, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**2002.61.26.001340-5** - CLEUMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2002.61.26.011272-9** - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**2005.61.26.001234-7** - VALTER BARBIERI(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**2006.61.26.000351-0** - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.000276-4** - JOSE ARIMATEIA DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 30 dias para a parte Autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação.Intimem-se.

**2007.61.26.000595-9** - VICENTE DA VEIGA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.26.004471-0** - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora para esclarecer qual período pretende ver reconhecido, bem como quais documentos pretende requisitar do Instituto Réu, especificamente, sendo vedado o pedido de forma genérica.Intiem-se.

**2008.61.26.000611-7** - JOSE CARLOS VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS)



SANJAD)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.73.Intimem-se.

**2008.61.26.000741-9** - MAURO FELICIANO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.000796-1** - JOCELINO FELIX DOS SANTOS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Acolho a alegação de existência de coisa julgada, diante da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal em 13/11/2007, ou seja, em data anterior a distribuição da presente demanda.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.001763-2** - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/10/2009, às 15h e 30min, sendo que a testemunha comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se.

**2008.61.26.001996-3** - ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/128 - Vista as partes pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.26.002938-5** - ERICEU ANTONIO GRAZIANI(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento no montante de R\$ 58.212,01 (30/06/2009), promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.26.003208-6** - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**2008.61.26.004530-5** - NORIVAL LEPRI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.004531-7** - JOSE ADEMIR DESTRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.004533-0** - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.004707-7** - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.004991-8** - LUIZ GARCIA SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.004992-0** - CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.005022-2** - SILVERIO VIOLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.26.005463-0** - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000336-4** - FRANCISCO DE PAULA GALLUCCI X OSVALDO JOSE VITIELO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000445-9** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000494-0** - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000499-0** - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000903-2** - ELVIRA BIANCHINI PORTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.000904-4** - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.26.003436-1** - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**2007.61.26.005132-5** - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X

MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.005435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000920-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.26.001988-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.26.004687-4** - GENESIO CAMPACHI X DERCILIO CAMPACHI MARTINS X DERCILIO CAMPACHI MARTINS X DELI APARECIDO CAMPACHI MARTINS X DELI APARECIDO CAMPACHI MARTINS X DEONISIO CAMPACHI MARTINS X DEONISIO CAMPACHI MARTINS X MARIA APARECIDA CAMPACHI X MARIA APARECIDA CAMPACHI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Verifica-se que os depósitos de 293/297 foram extraídos através de consulta ao sistema do TRF 3ª Região, o qual demonstra que o depósito foi realizado dentro do prazo constitucional, sendo que esse Juízo não havia recebido comunicação do E. TRF. Assim, demonstra-se que o INSS não encontrava-se em mora, cumprindo o prazo constitucional para depósito. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2818**

#### **MONITORIA**

**2003.61.26.001165-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA

Fls.206 - Ciência a parte Autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.26.004438-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o pedido de fls.373, oficie-se como requerido. Intime-se.

**2008.61.26.000188-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Reiterando a determinação publicada no DOE de 29.10.2008, providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 23,68, junto ao juízo deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 505.01.2008.000523-9. Oficie-se o juízo deprecado, esclarecendo que o exequente foi novamente intimado para promover o recolhimento das diligências, em conformidade com a solicitação formulada através do Ofício 131/2008. No mais, reiterando o ofício expedido em março de 2009 (Ofício 156/2009), requirite-se a devolução da referida Carta Precatória, independentemente de cumprimento, ressalvando todavia, ao juízo deprecado as providências que entender como pertinentes para que o exequente recolha as diligências referentes aos atos já praticados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.26.001596-4** - MARIA EDENIR VOLTOLINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

*Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.*

**2005.61.26.003344-2** - MARIA DE FATIMA ISIDORO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

*Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Social, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2005.61.26.004034-3** - MANOEL FELICIANO GRILO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

*Julgo improcedente o pedido de danos morais e materiais.*

**2006.61.00.007901-0** - REINALDO ZANOLLA X LUCINEIA POSTIGO ZANOLLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.*

**2007.61.26.005687-6** - IND/METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

*Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 43.378,26 (07/2009), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.*

**2007.63.17.002115-4** - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*... Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por Silvia Regina Dias de Castro, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do já revogado artigo 144 da Lei 8.213/91, a partir de 1º de junho de 1992, consoante fundamentação, aplicando-se renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.128,75, para agosto de 2008 (fls. 87)...*

**2007.63.17.006238-7** - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Converto o julgamento em diligência. Informe o INSS se nos assentamentos do segurado EDNALDO DE BARROS, qualificado às fls. 3, consta qualquer referência ao filho WILLIAN como seu dependente. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que apresente o rol de dependentes, que foram, eventualmente, relacionados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do segurado EDNALDO DE BARROS, qualificado às fls. 3. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.*

**2008.61.00.007753-7** - DANIEL MARCELO ARAUJO X ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

*... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Daniel Marcelo Araújo e outra em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.*

**2008.61.26.001324-9** - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

*Indefiro o pedido de nova apreciação pelo Perito, vez que o exame apresentado com a petição de fls. foi realizado em setembro de 2008, data anterior ao exame pericial realizado. Ainda, o próprio laudo pericial demonstra que já teve acesso ao referido exame, conforme relatório de fls. 97, indicando (25/08/2008) Mamografia... Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.*

**2008.61.26.004245-6** - HELOISA NACHREINER(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.*

**2008.61.26.005284-0 - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2008.61.26.005460-4 - ARMANDO KASUMASSA NAGAI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/10/2009, às 15h, sendo que a testemunha Sergio Roberto Rodrigues comparecerá independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas. Intimem-se.*

**2009.61.26.000427-7 - JOSEFINA DARCI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.001299-7 - SEBASTIAO ELIAS DE POLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.001387-4 - HANS UWE KROEGER(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.001430-1 - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.002169-0 - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.002235-8 - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.002237-1 - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.*

**2009.61.26.003466-0 - JADILSON SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Julgo extinto o feito sem resolução do mérito.*

**2009.61.26.003555-9 - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)**

**2009.61.26.003770-2 - ALIPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, indicando precisamente o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria as diligências necessárias para verificação da prevenção apontada nos termos de fls. 43. Int*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.004862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009192-5) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLOIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

*Julgo procedentes os embargos.*

**2009.61.26.002159-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003624-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

*Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.*

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.000557-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERAFIM BELO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

*Reconsidero o despacho de fls. 24 para que o recurso interposto a fls. 20/23 seja recebido somente no efeito devolutivo.Providencie a Secretaria o desapensamento desta impugnação dos autos principais, remetendo-a ao E. TRF - 3ª Região.Int.*

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.001201-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLEYANE DOS SANTOS SOUSA

*Diante do fato superveniente ventilado pela parte Autora, falta de interesse de agir, venham os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, requirite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.Intimem-se.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.016442-2** - RICARDO ALVES DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BOARO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

*Diante do acordo ventilado pela parte Ré às fls.165, esclareça a parte Autora se possui interesse no prosseguimento do feito, vez que interposto recurso de apelação às fls.156/159, prazo 10 dias.Intimem-se.*

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.003073-3** - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ADELINO DOS REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X ARISTEU GUILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X SANTO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO

GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANJI ANTONIO X NANJI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUNHATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUNHATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X MANOEL FERNANDES X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X ADELINO FAVALIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETTO GALVANI X LEONILDA BASSETTO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência a parte autora do despacho de fls. 2091, bem como da informação de fls. 2138, devendo providenciar o seu cumprimento no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor dos beneficiários habilitados pelo despacho de fls. 2091. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3814**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.04.001092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO)**

Ante a certidão de fl.123, cumpra-se no prazo de 10(dez) dias improrrogável, o determinado no despacho de fl.122, sob pena de permanencia nos autos. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.005446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para a parte autoralocalizar bens passíveis de penhora. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)**

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, cujo valor será corrigido, enquanto adimplente o réu, pelos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade, que ora concedo ao réu-embargante (fls. 91, 92 e 94). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c os artigos 475 -I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.

**2007.61.04.011818-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível citação editalícia. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES**

Tendo em vista que as inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.04.000281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MGV SERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MARTA REGINA FELIPE SAMIA X MATHEUS FELIPE SAMIA(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)**

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.110 tendo em vista o trânsito em julgado às fls.87. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**2008.61.04.000845-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO(SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)**

O contrato de fls. 105/111 é documento hábil a embasar a presente demanda. A prova de fato desconstitutivo do direito



do autor é ônus do embargante, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Ademais, o embargante sequer demonstrou ter diligenciado no sentido de conseguir as provas requeridas junto à Instituição de Ensino - ressalte-se que, na condição de fiador, não seria verossímil presumir que a Instituição se negaria a fornecer ao réu os documentos requeridos. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 157/158. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, informando se persiste interesse na produção de alguma prova, justificando sua pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001110-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o patrono da parte autora não foi intimado do despacho de fl.130. Proceda a secretaria a republicação do despacho de fl.130. FL.130. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.003891-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

Fl.212. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004847-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

1- Aprovo o assistente técnico e os quesitos formulados pela parte autora às fls. 123/124. 2- Deposite a parte ré, os honorários advocatícios fixados à fl.116, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.006836-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELLE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 56/59, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008511-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA PEREIRA SILVA X ANA MARIA GREGORIO DA SILVA SOUZA X MILTON XAVIER DE SOUZA(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Em face do exposto, rejeito os embargos opostos pelos réus, e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de abertura de crédito rotativo no valor de R\$ 23.002,13 ( vinte e três mil dois reais e treze centavos), atualizado de acordo com os créditos estipulados no contrato. Ficam isentos, no entanto, os réus - embargantes, no pagamento das verbas sucumbenciais, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, que ora lhe concedo (fl. 99). Intimem-se os devedores a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens á penhora no valor executado, e prossiga-se na forma da execução do título judicial (CPC, artigos 475, I, e ss.), após apresentação pela credora do valor da dívida atualizado, conforme acima fundamentado. P.R.I.

**2008.61.04.008945-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARTA MARIA LEMELA X JOAO GREGORIO DE FREITAS(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X JESUINA JULIA FERREIRA DE FREITAS

À vista da notícia do falecimento de Jesuína Julia Ferreira de Freitas, faz-se mister proceder à regularização da representação. Dessa forma, intime-se o co-réu João Gregório de Freitas a fim de que, no prazo de dez dias, informe este Juízo se houve abertura de inventário de Jesuína Júlia Ferreira de Freitas. No silêncio, ou em caso de resposta negativa, fica deferida a citação do espólio na pessoa de João Gregório de Freitas, a teor do artigo 1.797, I, do CPC. Int.

**2008.61.04.009102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o patrono de fl.136 não foi intimado do despacho de fl.141. Republicue-se o despacho de fl.141, apenas para o novo patrono da parte autora. Fl.141. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo comum: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010055-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALLAN ROMANO X JULIO CESAR ROMANO X EDINETE MARIA DA SILVA**

*Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Comunique-se o Juízo deprecado sobre a extinção do feito, requerendo a devolução da Carta Precatória expedida. Á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.*

**2008.61.04.010056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS**

*Chamo o feito a ordem. Verifico que o novo patrono da CEF não foi intimado do despacho de fl.149. Fl.144. Anote-se. Republicue-se o despacho de fl.149, apenas para o novo patrono da parte autora. Fl.149. Tendo em vista as inumeras diligências no sentido de localizar o co-réu Antonio Ricardo Batista Alves, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Int. Cumpra-se.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.04.007002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ODAIR ELVEDOSA X ANA MARIA SANCHES ELVEDOSA**

*HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada á fl. 111 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela exequente. Deixo, contudo, de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária por não ter sido formada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.*

**2004.61.04.010605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIEL IGNACIO ROBLES**

*Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada ás fls. 125/127 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 E 795 do Código de Processo Civil. Em consequência, á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.*

**2008.61.04.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)**

*Indefiro o pedido de penhora na boca do caixa. Com efeito, esse procedimento sobrecarrega em demasia a máquina estatal, à medida que denota a necessidade de comparecimento diário de servidor do Judiciário (oficial de justiça) no estabelecimentoda executada.Ademais, à vista do vulto do débito perseguido nestes autos, o procedimento poderia se prolongar por período totalmente incompatível com um processamento célere a adequado.Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, notadamente sobre eventual interesse na reiteração da penhora pelo sistema BACENJUD ou, eventualmente, pelo procedimento da penhora sobre o faturamento. Intime-se.*

**2009.61.04.000007-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA**

*Chamo o feito a ordem. Verifico que o patrono da parte exequente não foi intimado do despacho de fl.29. Proceda a secretaria a publicação do despacho de fl.29. Fl.29. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.28 no prazo legal. Int. Cumpra-se.*

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.04.002149-3 - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA**

*Comprove o requerente no prazo de 05(cinco) dias, que procedeu a entrega do Mandado de Averbação Definitivo no cartório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.*

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.04.002964-9 - MARIA FRANCISCA INACIO X CLAUDIA INACIO X BOLIVAR INACIO JUNIOR(SP225755 - LEANDRO SOARES DA CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO**

*Fl.44. Defiro o prazo requerido pela requerente. Decorrido, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.*

**2009.61.04.003625-3 - GILBERTO NONATO DOS SANTOS(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Converto o feito em diligência.Tendo em vista o despacho exarado à fl. 35, diga o requerente, no prazo de 10 dias, acerca do ofício de fls. 40/42, requerendo, em termos, para o prosseguimento do feito.após, tornem os autos conclusos.Int.*

**2009.61.04.005396-2 - LENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

*1- Desentranhe-se a petição de fls.21/22, procedendo sua devolução a Patrona dos autos pois é estranha aos autos. 2- Indefiro o pedido formulado à fl.23, tendo em vista a certidão já ter sido expedida pela 3ª Vara Cível de Praia Grande, conforme se verifica à fl.13. 3- Intime-se o Defensor Público da União para, à vista dos autos, tomar as providências cabíveis ao normal prosseguimento. Cumpra-se.*

**2009.61.04.005549-1 - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Consoante o disposto no inciso 5º do artigo 12 do CPC, o espólio é representado pelo inventariante, ainda que, consoante narrado pela parte autora o caso em tela se enquadre na hipótese de inventário negativo. Isso posto, determino a regularização processual no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.*

**Expediente Nº 3868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0206876-0 - WILLIAM BALBONI X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
*Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre o alegado pela autora Às fls. 1116/1118.Remetam-se ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo desta ação.Int. e cumpra-se.*

**98.0201949-6 - JOAO MESSIAS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES)**

*Fl. 370: concedo o prazo de quinze dias.Int.*

**2007.61.04.002878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU**

*Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.*

**2007.61.04.010751-2 - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

*Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.*

**2008.61.04.012857-0 - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A**

*Indioque a CAIXA SEGURADORA o endereço e qualificação de SUL AMÉRICA a fim de possibilitar sua citação. Prazo: dez dias.No mesmo prazo, apresente o autor as peças necessárias à instrução do mandado.Após, em termos, cite-se a SUL AMÉRICA para responder à nomeação à autoria.int. e cumpra-se.*

**2009.61.04.000992-4 - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.*

**2009.61.04.005349-4 - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Apresente a autora, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.003891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208862-3) UNIAO FEDERAL X**

JAIR GONCALVES PEREIRA X MARIA ISOLINA RODRIGUES X GISELA LEITE MARTINS X LUCIO DINIZ COSTA X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 129: assiste razão aos embargados JAIR GONÇALVES PEREIRA, MARIA ISOLINA RODRIGUES e GISELA LEITE MARTINS. Considerando a retirada dos autos pelo patrono dos outros embargados, bem como que os prazos contam-se em dobro em virtude de serem diferentes os patronos, devolvo o prazo de quinze dias para apresentação de contra-razões aos embargados acima referidos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.008310-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207817-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Ante a expressa concordância dos exequêntes AUGUSTO RAIA COUTINHO, MANOEL ROCHA e PAULO DE BARROS, EXINGO-LHES a relação processual nos termos do art. 794, I do CPC, ficando a CEF autorizada a proceder ao estorno do valor depositado a mais para o exequente PAULO DE BARROS, nos termos da manifestação do Contador judicial, a qual acolho. Deve a CEF liberar os valores desses exequêntes para levantamento administrativo, observadas as hipóteses legais de saque. Aos exequêntes JOSÉ PAULO FILHO e SILVIO GONÇALVES, concedo-lhes o prazo de trinta dias para a apresentação do solicitado pelo Contador judicial Em caso de adesão do exequente SILVIO GONÇALVES, deve a CEF apresentar o Termo de Adesão, devidamente assinado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.004018-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000202-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUIOMAR VITORINO DA SILVA(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2009.61.04.000202-4, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não haver provas a corroborar tal declaração, bem como por tratar-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária aplicada a saldo de poupança e por ter a beneficiária constituído advogado fora do programa de assistência judiciária. Intimada, a impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovantes de rendimentos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada, a qual é pessoa idosa (83 anos de idade) e, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 16/22, é beneficiária do Sistema Geral da Previdência Social, com renda mensal de aposentadoria de R\$ 743,78 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) e pensão de R\$ 1.493,91 (hum mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), preenchendo, portanto, os requisitos da Lei n. 1.060/50, pois o custo do processo traria prejuízo ao seu sustento e manutenção. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

**2009.61.04.004614-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002969-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2009.61.04.002969-8, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por ser a beneficiária pessoa jurídica e por não ter vindo a declaração de pobreza acompanhada de documentos que comprovem a alegada miserabilidade jurídica. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovante de rendimentos em conta poupança. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe qualquer documento capaz de afastar a presunção legal. Os argumentos genéricos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, o qual é pessoa jurídica de caráter recreativo, sem fins lucrativos, enquadrando-se no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei nº 1.060/50. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais.

**Expediente Nº 3876**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0206425-3** - LEIA MARIA BATALHA X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

*Requeira a ré o que entender de direito. Int. Cumpra-se.*

**95.0204371-5** - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.*

**1999.61.04.007196-8** - MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X ARTUR MARQUES X ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU X BENILDO NETO X EDIVALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE MORAIS COSTA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 274, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.*

**2000.61.04.008854-7** - JOSE BENTO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

*Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo, ademais, detentor da confiança do Juízo. Assim, autorizo a CEF a proceder ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Int.*

**2001.61.04.003721-0** - EVALDO MELO DE SOUZA X ABILIO TAVARES CAMARA X ACACIO BRISAC X ALCEBIADES JORDAO X ANA MAIRA DEBIASI X BENEDITO EMILIO VIEIRA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X CESAR ZANIR DO AMARAL X CORNELIO FERREIRA X DIVA ARTIOLI DIAS(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

*Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.*

**2004.61.04.001697-9** - ARILTON LEAL DIAS X MOACYR ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

*Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.*

**2006.61.04.007281-5** - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.*

**2006.61.04.009836-1** - JOGI WATANABE X YUKIE TAKETA WATANABE(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

*Requeira a ré, CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.*

**2007.61.04.003037-0** - GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

*Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.*

**2007.61.04.005720-0** - SILVIO NABOR DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

*Á CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença, transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.*

**2007.61.04.012227-6** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.*

**2008.61.04.010087-0** - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013139-7** - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.005263-5** - NELSON BATISTA DO NASCIMENTO X NELSON NASCIMENTO X NILTON DUTRA DE CASTRO X NILZETE DO NASCIMENTO SALLES X NIVALDO GONCALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista da não apresentação pela parte autora de demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF, cumpra-se a r.decisão de fls. 92/93. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.011748-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005318-0) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FRANKLIN DE ALCANTARA LEITE X PARAGUASSU NUNES PEREIRA X AUDENY VIEIRA MENEZES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
Recebo a apelação de fls. 23/31, em ambos os efeitos. Ao impugnado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se nos autos principais a remessa destes autos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0201992-0** - MARIO FRANCISCO TOITO X ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0200607-4** - RIVALDO LORENA DE SOUZA(Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Isso psoto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado. expeça-se imediatamente alvará de levantamento da verba honorária. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.04.001845-4** - PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X REYNALDO ALVAREZ CABRAL X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ANTONIO PEQUENO ALVES X NORBERTO SOARES DE AZEVEDO X MASAHARO KANASHIRO X MANOEL JOSE ALVARES X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Pelo exposto, ante a satisfação do crédito do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.04.004830-6** - GIANCARLO GIOVANNI ROMANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.04.005299-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar á CEF a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora á razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2006.61.04.010982-6** - MAURA DALCICO(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**2007.61.04.003150-7** - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.04.005383-7** - ROMILDO SIMOES - ESPOLIO X ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança n. 148282-1 e 63111-4 de índice diverso do ajustado tão-somente para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (IPC - 26,06% e 42,72%) no início do contrato no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio onselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.

**2007.61.04.005435-0** - JAIME GOMES CALIXTO DOS SANTOS JUNIOR(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. P.R.I.

**2007.61.04.009691-5** - METALOCK BRASIL LTDA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

**2007.61.04.009956-4** - JOSE ARMANDO BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. P.R.I.

**2007.61.04.011010-9** - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, consoante o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.04.002349-7** - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença (STJ - Súmula 362) e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da quitação do débito, que constituiu o evento danoso, em face da manutenção do nome do requerente nos cadastros de inadimplência (STJ - Súmula 54; RESP 660459, DJU 24/04/2007). Condene a

CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme Súmula 326 do STJ e precedentes da mesma Corte ( RESP 651336, DJU 28/05/07; 299833; DJU 15/12/06; 714869, DJU 06/11/06; 619468, DJU 05/12/05; E 740441, DJU 01/07/05). P.R.I.

**2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL**

*Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 421, I, e II, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos. No mesmo prazo, a autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais. Após a manifestação da autora e da União (Fazenda Nacional), tornem conclusos para exame dos quesitos. Revogo a parte final do despacho de fl. 542, Intimem-se.*

**2008.61.04.009447-9 - CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

*Ante o exposto, JULGO o autor carecedor da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Beneficiário da assistência judiciária gratuita, o autor é isento do pagamento de verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.*

**2008.61.04.011712-1 - ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

*Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 77/80 o seguinte: Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, diga o autor embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito da requerida (fls. 86/93) satisfaz a obrigação. P.R.I.*

**2009.61.04.001813-5 - JULIO CESAR SOARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A**

*Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. O autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.011378-6. P.R.I.*

**2009.61.04.005665-3 - NIVALDO SERRAO X NIVALDO VALENTIN DE SOUZA X NIVALDO VICENTE DOS SANTOS X NORBERTO FARIAS DE RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, Int.*

**Expediente Nº 3899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.002602-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Fl. 374: concedo o prazo de dez dias.int.*

**2002.61.04.001844-0 - PASCOAL SANINO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP105667E - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Fl. 205: concedo o prazo de dez dias.int.*

**2002.61.04.007736-4 - MARIO MARQUES VEIGA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

*Fl. 151: concedo o prazo de dez dias.Int.*

**2003.61.04.003014-5 - ARMANDO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Fl. 157: concedo o prazo de dez dias.int.*

**2003.61.04.009830-0 - LUIZ ROBERTO FALSETTA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X CAIXA**



**ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

*Fl. 147: concedo o prazo de dez dias.Int.*

**2008.61.04.006430-0 - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

*Fl. 86: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.*

**2008.61.04.010248-8 - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X E SANTOJA PITOL - ME(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)**

*1-Defiro a prova testemunhal requerida pela ré. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias. Após, venham-me para designação de audiência.2-Sem prejuízo, defiro à ré o prazo de quinze dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes conforme requerido.Int.*

**2009.61.04.006256-2 - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

*Considerando que a procuração de fl. 27 foi passada em data posterior àquela de fl. 30, apresente a autora procuração ad judicium atualizada.Após, em termos, cite-se a ré, ficando postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Int. e cumpra-se.*

**Expediente Nº 3900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0202685-6 - ALIANCA S/A IND/ NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)**

*1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.*

**2005.61.04.000153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012632-3) IVONETE PEREZ(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

*Isso posto e o que mais nos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I.*

**2006.61.04.006658-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA X TANIA MACHADO DE SA X OSVALDO DE SOUZA FREIRES X MARIA AUXILIADORA FREIRES X ARMANDO CARDOSO ZEFERINO - ESPOLIO X ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL**

*1- À vista da certidão de fl. 380, julgo deserto o recurso interposto pelos autores e determino o seu desentranhamento devolvendo-o ao subscritor. 2- Recebo as apelações da CEF de fls. 369/375 e da União Federal de fls. 386/391, em seu duplo efeito. 3- À parte autora para as contra razões. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.*

**2007.61.04.007344-7 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fl. 133: Para esclarecimento dos autores, dê-se ciência do documento juntado na inicial à fl. 48 dos autos. Int.*

**2008.61.04.009508-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008346-9) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM)

Fls. 136/149: dê-se ciência ao Município de Santos. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.012187-2** - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.006499-5** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 377/392: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.007887-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;-balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF)Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.007926-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205438-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito às fls. 160/162 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.004373-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005839-7) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 94,82, conforme cálculos do embargante. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.04.003142-5** - EMIEX CORPORATION X POINTER INTERNATIONAL FORWARDERS INC(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P,R,I,

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0202539-5** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**98.0206545-5** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2006.61.04.009283-8** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A impetrante objetivou nesta ação o afastamento da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens, para interpor recurso administrativo. Julgada improcedente esta ação a impetrante realizou depósito do valor discutido na

via administrativa (Processo n. 11128003852/2002-17), a disposição do Inspetor da Alfândega no valor de R\$ 82.656,09 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), consoante documento de fl. 197 e 205 dos autos. Assim, nada há a ser levantado por ordem deste Juízo. Intime-se e após retornem-se os autos ao arquivo.

**2007.61.04.004286-4 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Fls. 169/184: esclareça a impetrante o seu pedido de execução no valor de R\$ 725,96 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), uma vez que este já foi objeto de execução em embargados e por fim requisitado (ofício requisitório n. 2009.0000070). Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.04.013236-1 - APARECIDA GENI BACAN FALCAO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Fls. 574/591: dê-se ciência a impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011198-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ASSOCIACAO CENTRO SOCIAL SAO JOSE DE PARANAPANEMA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a liberação do contêiner MSCU269976, identificado na inicial, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação no processo administrativo correspondente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**2009.61.04.002433-0 - CELSO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP**  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Tendo em vista a condição do impetrante de beneficiário da Justiça Gratuita, não são por ele devidas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

**2009.61.04.002836-0 - ALPELO CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 127/143, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.003409-8 - SHITINOE ELETRICA LTDA EPP(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos identificados pelos números 37.195.020-1, 37.195.021-0, 37.195.022-8, 37.195.023-6 e 37.195.027-9 e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege, pela impetrante. P. R. I. Oficie-se.

**2009.61.04.004716-0 - SANTOS BRASIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)**

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2009.61.04.005261-1 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, convalidando a liminar concedida, para declarar a ilegalidade da exigibilidade do crédito tributário da parcela do Imposto de Renda

*Pessoa Jurídica com a limitação, prevista na Portaria Interministerial n. 326/77 e Instruções Normativas correlatas do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, a partir da impetração, bem como declarar o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos moldes impostos pelas normas infralegais supracitadas, observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os débitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a demandante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 12 da Lei 1.533/51 (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251905 Processo: 200261000036570 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300085185 Fonte DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 623 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.) Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**2009.61.04.005395-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO DEICMAR S/A (SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)**

*Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do DEICMAR S/A e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas pela impetrante. Comunique-se ao TRF-3ª Região, por conta do recurso interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.*

**2009.61.04.005832-7 - GTI PRAIA GRANDE LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

*Tendo em vista a suspensão, e não o cancelamento, do procedimento licitatório objeto da lide, como informado às fls. 653/662, aguarde-se por 60 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2009.61.04.006927-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA (SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**

*Embora o ato impugnado não esteja muito claro à impetrante, dos fatos narrados pode ser extraído a possível autoridade impetrada: Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Assim, recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Oficie-se e Int.*

**2009.61.04.007405-9 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

*Fl. 67: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.*

**2009.61.04.007535-0 - PRISCILA FERREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X YARA ALOISE FERREIRA (SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA - FATEC**

*Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 45/46v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante alega omissão no decurso, pela falta de apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça. DECIDO Com razão a embargante. Com efeito, a decisão embargada foi omissa no tocante ao pedido de Gratuidade, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO,*

para que da r. decisão passe a constar: Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.Int.Santos, 06 de agosto de 2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012109-4** - MARIA DE CASSIA NEVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**2009.61.04.003704-0** - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 44/50: manifeste-se a requerente no prazo legal. Int.

**2009.61.04.007339-0** - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A

.....Ante todo o exposto, declaro a incompetencia absoluta da justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito conflito negativo de competencia, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do CPC, oficiando-se ao Excelentissimo senhor presidente do C. superior tribunal de justiça, com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.04.008656-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X LEYDA HERZOG PRIETO - ESPOLIO (ROBERTO PRIETO)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197, requeira o autor (AGU) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2006.61.04.000449-4** - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 1.574,84 (um mil cinqüenta e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 135/137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**2006.61.04.005297-0** - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA X TANIA MACHADO DE SA X OSVALDO DE SOUZA FREIRES X MARIA AUXILIADORA FREIRES X ARMANDO CARDOSO ZEFERINO - ESPOLIO X ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls.223/240, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.004062-4** - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 105/109: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.009110-7** - LEONARDO BUZO KOWALESKI(SP266533 - ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Dê-se ciência ao autor acerca da transferência para este Juízo do valor bloqueado a título de condenação de sucumbência. Após isso, venham-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pelo réu. Int.

**2009.61.04.003301-0** - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.04.007895-8** - DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, cujo objetivo é suspender o primeiro público leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, designado para o dia 03 de agosto de 2009, a partir das 11h00, por descumprimento das normas constantes do Decreto-Lei nº 70/66. Alega a parte requerente que, em 13 de outubro de 1997, firmou contrato para aquisição de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação. O objeto do contrato foi o financiamento do imóvel residencial, situado na Av. São Francisco, 42, ap. 26 - Santos/SP, segundo o Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Argumenta que enfrentou dificuldades financeiras, com conseqüente perda de renda, tornando-se inadimplente.Aduziu que: não foi notificada do valor do saldo devedor

*nem da discriminação das parcelas em atraso; o imóvel está sendo objeto de execução extrajudicial; não houve notificação pessoal do leilão, infringindo assim o contido no do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66. É o breve relato. DECIDO A matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Entretanto, da leitura da petição inicial, verifico que a parte requerente insurge-se contra a ausência de notificação prévia do primeiro leilão, designado para 03/08/2009. Assevera que o procedimento não está de acordo com as disposições contidas no artigo 31 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66. Há nos autos apenas a publicação do edital de primeiro leilão. Não existe tempo hábil para ouvida da parte contrária, a fim de que informe se efetivamente notificou a parte autora. Portanto, vislumbro, nesta análise sumária, presentes os pressupostos legais necessários à concessão em parte da liminar. Os pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - emergem do próprio objeto norteador da medida cautelar, qual seja: preservar o resultado útil da ação principal. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Sem a concessão da liminar, há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF) como no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide. Obtempero, todavia, que poderá a CEF sofrer prejuízos pela medida ora concedida, já que adiantadas despesas com o ato do leilão extrajudicial. Anote-se que a autora está inadimplente, conforme asseverou. Assim sendo, o leilão poderá ser realizado, ficando, no entanto, sobrestados os seus efeitos jurídicos, ou seja, o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação. Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel habitacional do autor, até ulterior determinação deste Juízo. Oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Santos, 30 de julho de 2009.*

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1887**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0202420-2 - RAQUEL TERESA BECHIR X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASIS X EDSON BICHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO (SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO X MIRIAM QUIRINO CARDOSO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**92.0202596-7 - ALCINO LOPES GOMES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**94.0207016-8 - PAIVA-COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA (Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X DONIZETTI PEREZ X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOSE LUCIANO DE BRITO X MARCOS DE ARRUDA X MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X OSCAR UNGER FILHO X JOAO SOUZA SANTOS X NORBERTO ARAGAO (SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**96.0200217-4 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**97.0206586-0 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X EDISON RIBEIRO X JACYRA CANDIDO MARICATO X ALEXANDRE CANDIDO MARICATO X ANGELA CANDIDO MARICATO PERES X ANDREA CANDIDO MARICATO X JAIME VENTURA SOARES X MARINA MARTINS DA SILVA X NELSON DA SILVA MARTINS X NILO PIMENTEL BANDEIRA X RICARDO COSTA X OSMAR FERNANDES X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**2003.61.04.007929-8 - ALZIRA BORGES CAMPOS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X WALTER LOPES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP113752E - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**2007.61.04.002614-7 - ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**2007.61.04.005392-8 - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**2007.61.04.005520-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**2008.61.04.008428-0 - ATILIO GAROFALO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**2008.61.04.009298-7 - MARCILIO DIAS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.007419-8 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**  
**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.001371-3 - ARILDO DE SOUZA COSTA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X JOSE CORREIA LIMA X LUIS TORRESI X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X MILTON DE ALMEIDA X OSWALDO NEVES X RUBENS JESUS SILVA X RUBENS MONTEIRO DE TOLEDO X WALDEMAR RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

*Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2007.61.04.013873-9 - MARIA NEUSA RODRIGUES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos contidos nos itens c1 e c2 da inicial (recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da autora, com observância da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994), e HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes no que se refere ao pagamento das parcelas vencidas do período compreendido entre 4/12/2002 e 30/10/2007 (item c3 da inicial), no valor de R\$ 12.732,90 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2009, fazendo-o com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do disposto no 2º, do art. 26, do CPC, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. P.R.I. Santos, 6 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal*

**2009.61.04.008022-9 - MIGUEL DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.*

**2009.61.04.008096-5 - DANIELA DE FATIMA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA GALDINO DA SILVA - INCAPAZ X VALAINE CRISTINA DOS SANTOS X GABRIELA CRISTINA GALDINO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha individualizada de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**2009.61.04.000501-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206790-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIA DA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de Agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**Expediente Nº 2151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.015421-1** - AURORA SILVEIRA ALEGRIA X FRANCISCA DOS SANTOS AMERICANO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2005.61.04.003509-7** - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar o processo administrativo do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.004072-4** - CELINA ANA DA SILVA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedj para o correto cadastramento dos autos como ação previdenciária (procedimento ordinário). Trata-se de ação de procedimento ordinário, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 2005. Na petição inicial, o valor à causa foi atribuído o valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O autor foi intimado a atribuir valor correto à causa e trazer aos autos planilha de cálculo, salientando-se que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente (fl. 19). Às fls. 20/23, o autor requereu a alteração do valor da causa para R\$ 30.387,18 e juntou planilha de cálculo. Entretanto, conforme se verifica da planilha de cálculo de fl. 23, o autor computou, no valor atribuído à causa, o total dos juros. Além do mais, o valor da causa refere-se à vantagem econômica pretendida pelo autor. Assim sendo, não deverá ser considerada na planilha o acréscimo a título de juros. Dessa forma, excluído o valor dos juros, o valor da causa restará inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**2009.61.04.006254-9** - CELIO JOSE DA COSTA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 03 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.006513-7** - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia.5 - Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 04 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.008198-2** - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelo documento de fl. 15 que a autora é analfabeta, razão pela qual, intime-se o Procurador para que, no

prazo de dez (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a devida procuração por instrumento público. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**Expediente N° 2152**

**ACAO PENAL**

**2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X NOELIA GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X WILLMA GOMES GALINDO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)**

Considerando-se a Portaria nº 1451/2009 de 06.08.2009 da Presidência do Conselho da Justiça Federal que suspendeu o expediente no dia 10.08.2009, redesigno o dia 14 DE AGOSTO DE 2009, às 14 horas, para dar lugar aos interrogatórios dos acusados.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5381**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0208557-0 - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A**

PELAS RAZOES EXPOSTAS DEFIRO EM PARTE O REQUERIDO PELO IMPETRANTE PARA DETERMINAR A INSTITUICAO DEPOSITARIA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS PROCEDA A ATUALIZACAO DAS CONTAS JUDICIAIS N. 220600535048516\*6 FLS 373 E 22060053504899862 FLS. 376 UTILIZANDO-SE DOS SEGUINTES INDICES DE ATUALIZACAO MONETARIA 84,32% MARÇO DE 90, 44,80% ABRIL DE 1990, 9,55% JUNHO DE 1990, 12,92% JULHO DE 1990, 13,69% JANEIRO DE 1991 E 11,79% MARÇO DE 1991 DESCONTANDO-SE OS INDICES EFETIVAMENTE JA APLICADOS AO DEPOSITO JUDICIAL NOS CORRESPONDENTES MESES. CUMPRIDA A DETERMINACAO DE-SE VISTA AO IMPETRANTE PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**2008.61.04.009361-0 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP J. CIÊNCIA AO IMPETRANTE.**

**2008.61.04.012210-4 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
Fls. 336/339: Dê-se ciência ao impetrante. Após, tornem. Int. Santos, data supra.

**2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Santos, data supra.

**2009.61.00.006323-3 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

DECISÃO: Vistos em liminar. Célia Nassour Abdul Massih ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a obtenção de ordem judicial para levantamento do arrolamento sobre os bens da impetrante. Segundo a inicial, a impetrante foi casada com Antonio Semaan Abdul Massih, tendo a separação de fato ocorrida em 2001 e convertida em divórcio direto em 2004. Aponta que, após o divórcio, houve averbação de arrolamento de bens de sua propriedade, todos descritos em formal de partilha, extraído nos autos da ação de divórcio. Aduz que é ilegal o arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio por dívidas de seu ex-marido, bem como por incluir o imóvel em que reside, caracterizado com bem de família, cuja penhora resta inviável, por expressa disposição legal. Notícia que o requerimento administrativo que formulou por indeferido, por falta de amparo legal, tendo em vista que à época do arrolamento a sociedade conjugal ainda não havia sido dissolvida (IN-SRF nº 264/2002). Alega que é ilegal o indeferimento, na medida em que não foram apreciados todos os argumentos deduzidos, como o excesso de arrolamento e sua incidência sobre a meação da impetrante. Indica, ainda,

que inexistente crédito tributário a ser garantido, posto que o Conselho de Contribuintes julgou procedente o recurso do contribuinte, seu ex-marido, acolhendo a objeção de decadência, noticiando, também, que pende, na esfera administrativa, recurso interposto pelo contribuinte. Observa, também, que o contribuinte nunca foi intimado do arrolamento e que o registro nas matrículas dos imóveis somente ocorreu em 2005, após a separação do casal, atingindo, inclusive, o bem em que reside. Alega, por fim, que os bens de propriedade do ex-marido são suficientes para garantia do crédito tributário em discussão. até 200, tendo a sep e nessa condição possui escritório no Paraguai, local em que adquiriu o veículo acima descrito. Narra o autor que, em 13/03/2009, embarcou no Porto de Santos para um cruzeiro no litoral do nordeste brasileiro, tendo deixado seu veículo em estacionamento particular. Em 16/03/2009, teria sido surpreendido com a remoção do veículo por agentes da Alfândega que, sem seu consentimento, levaram o automóvel para o estacionamento do órgão. Na oportunidade, dirigiu-se ao local, tendo tomado conhecimento da lavratura do termo de retenção. Indica o autor que não importou o veículo, mas sim que o adquiriu no Paraguai, local em que exerce atividades profissionais. Noticia que o termo de retenção foi convertido em auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF nº 11128.002511/2009-92), do qual foi intimado em 07/05/2009. Sustenta que não possui interesse em importar o veículo, mas que, em razão de duplo domicílio, seria perfeitamente admissível que transite livremente com o veículo no país. Aduz que as normas restritivas para permanência de veículos de turistas no país não se aplicariam aos brasileiros com duplo domicílio, que poderiam transitar livremente pelos países integrantes do bloco com veículo matriculado em qualquer uma das nações em que mantenha domicílio, conforme previsto no Tratado que instituiu o MERCOSUL. Menciona que a Portaria nº 16/95, do Ministério da Justiça, somente favoreceu os turistas, deixando sem abrigo as demais pessoas que atuam no âmbito comunitário, pretendendo sejam concedida, por equidade e isonomia, idêntico tratamento, conforme precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, foram apresentados documentos. O juízo determinou ao autor que providenciasse a demonstração do duplo domicílio. Ciente da determinação, o autor juntou documentos. Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental de verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Com efeito, toda mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, está sujeita a controle aduaneiro (artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88), ato essencial à soberania do país (artigo 237, CF), através do qual o Estado verifica a regularidade do ingresso do bem em território nacional e o cumprimento das obrigações daí decorrentes. Logo, a regra é que toda mercadoria que ingresse em território nacional submeta-se a despacho aduaneiro. Exceção, por consequência, que se interpreta restritivamente, são as hipóteses de dispensa. No caso, a própria a inicial reconhece, ao pleitear a utilização de integração normativa por equidade, que não há norma expressa que afaste o controle aduaneiro e autorize a permanência, em território nacional e por prazo indeterminado, de veículo registrado em país membro do MERCOSUL, ainda que pertencente à nacional com domicílio no exterior. Em verdade, inexistente trânsito livre de veículos estrangeiros nos países que integram o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Com efeito, a norma em que se ancora o autor para sustentar a liberdade de circulação de veículos em território nacional, contida no artigo 1º do Tratado de Constituição do MERCOSUL, integrado no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 350/91, é um objetivo a ser alcançado, quiçá em prazo breve. Nesse aspecto, merece destaque que o diploma remeteu o aprofundamento da integração do bloco à necessidade de harmonização da legislação dos países que o compõe, constituindo, para tanto, inúmeros grupos de trabalho, inclusive um referente ao transporte terrestre (Anexo V). Também merece destaque que somente com o Protocolo de Ouro Preto (1994), integrado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1901/96, o MERCOSUL ganhou personalidade jurídica própria e uma estruturação interna mais definida. Nesse último aspecto, merece destaque a criação do Conselho do Mercado Comum (CMC) e do Grupo do Mercado Comum (GMC), com atribuições específicas, visando atingir o almejado objetivo de integração dos países. A esse último órgão compete fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum (art. 14, inciso IV). A digressão acima é necessária para que se fixe que a análise do alcance da liberdade de circulação de pessoas e de bens existente no MERCOSUL exige observação do detalhamento da legislação comunitária, pois é aí que se compreende o regime jurídico que regula as relações no âmbito desse mercado. Dito isso, de rigor indicar que o Grupo do Mercado Comum - GMC editou ato normativo específico sobre o trânsito de veículos no âmbito comunitário, do qual, de nenhum modo, infere-se a liberdade pretendida pelo autor na inicial. Com efeito, através da Resolução GMC nº 35/2002, integrada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.637/2005, estabeleceu-se um novo regime jurídico para a circulação de veículos de turistas, particulares e de aluguel nos Estados Partes do MERCOSUL. Referido diploma autoriza os veículos comunitários, quando utilizados em viagens de turismo, a circular livremente e a permanecer em qualquer um dos demais Estados Partes (artigo 2º), dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (artigo 5º), observado o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória para essa condição nesse Estado (artigo 3º, item 2). Expressamente o diploma afastou sua incidência na hipótese em que o condutor não comprove sua condição de turista (artigo 7º, item 1, alínea a), de acordo com a legislação migratória de cada país, remetendo o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte a outro, nessas condições, à legislação específica vigente no mesmo (artigo 7º, item 2). Prevê ainda que o descumprimento das condições postas nessa norma implicará na qualificação do veículo como em situação irregular, aplicando-se as penalidades previstas na legislação do Estado em que se configurar a infração (art. 16). Não há, portanto, vazio jurídico como quer fazer crer a inicial. Ao revés, a norma em consideração expressamente veda o ingresso de veículo comunitário registrado em outro país fora das condições nela contidas. Veja que se pode até admitir que um nacional, com duplo domicílio, transite temporariamente no país com

veículo registrado em outro país do bloco, mas jamais que pretenda permanecer circulando indefinidamente com o veículo em território nacional, sem que promova a internação do bem, observando as regras inerentes à importação. Aliás, em que pese os respeitáveis precedentes jurisprudenciais citados na inicial, a meu ver, sem norma expressa e sem reciprocidade dos demais países que compõe o MERCOSUL, a autorização pretendida subverteria a lógica de controle do ingresso de mercadorias em território nacional, em desacordo com a legislação de regência, posto que criaria um regime especial de admissão de bens no país, não qualificável como importação, nem como admissão temporária. Merece ser apontado, ainda, que a jurisprudência não é uníssona quanto à questão, como se pode verificar dos seguintes julgados: A meu sentir, internalizado irregularmente o veículo em território nacional, não há reparos a fazer na conduta da fiscalização aduaneira, quanto à retenção e ulterior apreensão do veículo, não havendo motivo para o encerramento liminar do procedimento administrativo, local adequado para que o autor exercite seu direito de defesa e demonstre suas razões, que deverão ser sopesadas pela autoridade competente ao proferir a decisão final. A vista do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int. Santos, 27 de julho de 2009, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.001446-4** - MAERSK LINE (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A (SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.005057-2** - JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA JUNIOR X ANDREA LUCIA FRANZONI MATOS (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 47. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.006929-5** - AUTO PECAS PORTO EIXO (SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
Vistos, verifico que as informações juntadas às fls. 42/43 foram prestadas pela Sra. Gerente Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, com sede em São Paulo. Observo, ainda, que notificação de fl. 44 foi expedida também por aquela mesma gerente, a qual solicitou o comparecimento do Impetrante àquela Gerência (Av. Prestes Maia, 733). Sendo, assim, a teor do que dispõe o artigo 35 da Portaria 232/2005, que aprovou o Regimento do Gabinete do Ministro, manifeste-se o Impetrante se tem interesse na retificação do pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 28 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.007223-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
DECISÃO: Vistos etc. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CRSU 124.218-1, CRSU 124.198-7, CRSU 124.221-6, CRSU 124.223-7, CRSU 124.224-2, CRSU 124.195-0, CRSU 124.194-5, CRSU 124.226-3, CRSU 124.222-1, CRSU 124.220-0, CRSU 124.213-4 e CRSU 124.230-3. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 94/105. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, será iniciada a contagem do prazo legal para apresentação de impugnação somente após ser dada ciência ao importador, conforme previsão legal. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª

Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 31 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.007224-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
**DECISÃO:** Vistos etc. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga IPXU 319.499-6. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 76/88. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, será iniciada a contagem do prazo legal para apresentação de impugnação somente após ser dada ciência ao importador, conforme previsão legal. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do

Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 31 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.007478-3 - SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA LTDA EPP (SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.007483-7 - JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Observo que o pedido liminar se restringe ao item a da exordial (fl. 20), qual seja, suspensão do leilão designado para 23 de julho de 2009, o qual já foi objeto de apreciação conforme despacho proferido à fl. 64. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.04.007578-7 - LUCIA DE CARVALHO ROCHA SILVA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AG PRAIA GRANDE PRIMEIRAMENTE, PROVIDENCIE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal**

**2009.61.04.007631-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

**2009.61.04.007654-8 - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.*

**2009.61.04.007878-8 - IVOMAR AMARO DOS REIS(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

*A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.006056-5 - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o requerente sobre a petição e documento de fls. 24/26. Int. Santos, data supra.*

**Expediente Nº 5396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL**

*Fl. 970: Atenda-se, esclarecendo que o laudo pericial foi submetido a críticas da ré, determinando-se a apresentação de esclarecimentos do I. perito. Fls. 973/974: Em face da manifestação da União, admito seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples das rés. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Fls. 964/968: À vista da crítica da ré, quanto ao conteúdo do laudo pericial, apresente o senhor perito, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos necessários. Com a manifestação do perito, dê-se ciência às partes. Int.*

**2003.61.04.014017-0 - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

*Em face da informação retro, determino à Secretaria que encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a CAIXA SEGURADORA S/A em vez de SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, bem como a inclusão dos seus respectivos patronos na rotina ARDA. Tendo em vista a nulidade das intimações, assiste razão à CAIXA SEGURADORA S/A. Atente a secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Dê-se vista à co-ré de todo o processado, para que requeira o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2004.61.04.003929-3 - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)**

*Fls. 435/439: Ciência ao autor e à CEF da juntada do contrato de cessão de créditos hipotecários havida entre a Família Paulista e Caixa Econômica Federal, com data de 15/05/1991. Diante disso, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha complementar de evolução do financiamento compreendo o período de junho/1991 até a data da quitação do débito. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.*

**2005.61.04.000973-6 - MAURICIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

*Fls. 545: Anote-se. Fl. 555: Defiro. À vista do tempo decorrido, concedo aos autores o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão no pólo passivo da lide, da União Federal (como assistente simples da ré), bem como da CAIXA SEGUROS*

S/A como litisconsorte. Dê-se vista dos autos à União Federal, bem como à Caixa Seguros para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo. Fls.557: Após, apreciarei o pedido de esclarecimentos formulado pela IPESP. Int.

**Expediente N° 5403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.005839-0** - DARCI MANCHINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 392: Defiro. Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 371, expedindo alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal (conta nº 33.088-0). Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido em relação à penhora de bens do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 412: Para expedição do alvará de levantamento faz-se necessário a apresentação de procuração da CEF, outorgando poderes à Dra. Milene Netinho Justo. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.008521-4** - JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO DE FL. 121: Fl. 118: Defiro o requerido pela CEF. Após, adotadas as providências, intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 125: Em face dos documentos de fls. 123/124, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.04.004304-3** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA.SANDRA MORI E Proc. DRA.SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fl. 158: Defiro o requerido pela CEF. aPOS, ADOTADAS AS PROVIDENCIAS, INTIMEME-SE AS PARTES. DESPACHO DE FL. 163: Em face dos documentos de fls. 161/162, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4731**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.003060-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007779-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ARMINDO MESSIAS DA SILVA X LOURDES NEVES MINGORANCE X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.003062-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203095-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VENERAVEL BISPO DOS ANJOS(SP009638 - WALDYR FIGUEIREDO PELICANO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a pagar ao embargado e extinguir a execução que se processa nos autos principais (93.0203095-4). Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, bem como os de n. (93.0203095-4).

**2008.61.04.011484-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206778-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO X RUBENS DA SILVA JUNIOR X IRANI PONTES DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X LOURDES PINTO SANTOS X NILZA APARECIDA AZEVEDO DOS



**SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

*Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condene a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de Laura Serpa Cordeiro do pólo passivo dos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.*

**2008.61.04.012081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206983-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

*Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais no que tange aos embargados Benedicto Pinheiro, Ariovaldo Martins Paes, Aube Pereira e Benedicto Hélio Soares Novaes. Outrossim, nos termos do artigo 269, II, do mesmo diploma, julgo procedente o pedido para fixar, em relação aos embargados Atualpa Caetano de Jesus Filho e Arthur Cezar de Almeida Lambert o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 28.500,37 (vinte e oito mil, quinhentos reais e trinta e sete centavos), quantia que já contempla os honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. 07/28. Por fim, homologo o acordo a que chegaram as partes no que diz respeito aos valores devidos a Arnaldo Maneira, fixando o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 4.072,16 (quatro mil e setenta e dois reais e dezesseis centavos), quantia que já contempla os honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls. 37/46. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07/28 e 37/46 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.000727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002233-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO JOAO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

*Isso posto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face do pagamento das diferenças decorrentes da demanda revisional nos autos n. 347/97, da 2ª. Vara Cível de Praia Grande. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.*

**2009.61.04.004376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007254-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INES LEITE MANSO X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

*Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida sobre a prolação de sentença (improcedência dos embargos), bem como para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.*

**2009.61.04.004719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011818-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IRINEU CAMARGO DE CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)**

*Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 50.821,01 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e um reais e um centavo), atualizados até maio de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.*

**2009.61.04.004720-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016751-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURICIO**

FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

*Especifiquem Embargado e Embargante as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.*

**2009.61.04.004721-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000433-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA NENEN DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
*Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.*

**2009.61.04.004726-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015101-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X YARA VAZ TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 100.315,08 (cem mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), conforme os cálculos de fls. 05/10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.004727-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016153-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NASSIM DAHER SAAD(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 47.143,83 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos de fls. 04/11. Em consequência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.004871-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014039-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HELIO MARQUES(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para fixar o valor das diferenças devidas ao embargado, atualizadas até setembro de 2008, em R\$ 7.353,69, já incluídos os honorários advocatícios, conforme os cálculos do INSS de fls. 06/10. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06/10 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.004980-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003689-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELY FABIA ALVES SANCHEZ DE OLIVEIRA(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para fixar o valor das diferenças devidas à embargada Ely Fábيا Alves Sanches de Oliveira, atualizadas até julho de 2008, em R\$ 13.158,78, já incluídos os honorários advocatícios, conforme os cálculos do INSS de fls. 05/11. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/11 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.004982-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007016-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

*Manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados às fls. 74/80.Int.*

**2009.61.04.004984-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004326-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROSALINA DE MORAES ALVES X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

*Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.*

**2009.61.04.004985-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001252-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

*Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 53.887,19 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), atualizado para agosto de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/14, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.*

**2009.61.04.005383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018801-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEYRIS AIRAS BRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 22.479,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), conforme os cálculos de fls. 04/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.005386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012385-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 63.291,97 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos de fls. 05/11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.005388-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016665-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 39.319,66 (trinta e nove mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos de fls. 04/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.*

**2009.61.04.005389-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013855-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REMEDIOS MOURE FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

*Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 78.859,02 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), conforme os cálculos de fls. 04/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,*

tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2009.61.04.005873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017259-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.006455-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005892-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FREDERICO DE ALMEIDA SANDOVAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.006456-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005858-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VENINA RAMALHO DE OLIVEIRA SOARES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0207530-9** - ALVARO PEREIRA MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor nas despesas processuais da parte adversa e em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2001.61.04.004816-5** - MANOEL DO NASCIMENTO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2002.61.04.003144-3** - FERNANDA GARCIA BARREIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (102.531.623-9), desde a DIB em 23.07.96, convertendo em comum o período de tempo de serviço especial de 16.03.73 a 31.12.82, mediante a aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2003.61.04.001106-0** - **ULISSES PAULO MARTINS CUNHA**(SP148677 - **FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP043927 - **MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO**)  
Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.006010-1** - **DURVALINO GONCALVES**(SP124077 - **CLEITON LEAL DIAS JUNIOR**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP036790 - **MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO**)  
Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2003.61.04.008480-4** - **SIMAO SOARES**(SP018455 - **ANTELINO ALENCAR DORES**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP104933 - **ARMANDO LUIZ DA SILVA**)  
I - Juntem-se aos autos informações obtidas junto ao CNIS. II - Esclareça o autor, no prazo de dez dias, as divergências apontadas pela Contadoria Judicial a fls. 167, acerca dos números de inscrição do autor (fls. 32/71). III - Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para inclusão do tempo em que o autor gozou o benefício de auxílio-doença (artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), de 28.07.93 a 13.10.93. IV - No retorno da Contadoria Judicial, ciência às partes. V - Int.

**2003.61.04.012889-3** - **JOSE IVO CAMPOS FERREIRA**(SP124077 - **CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP023194 - **JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR**)  
**VISTOS EM INSPEÇÃO**. Manifeste-se o patrono do autor, se logrou êxito na localização do mesmo, a fim de dar cumprimento das diligências determinadas à fl. 71. Após, tornem-me.

**2004.61.04.000510-6** - **GABINO ALVAREZ VICENTE**(SP017410 - **MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP110407 - **ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS**)  
Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/105.982.456-3), desde 17.07.97, computando também o período de tempo de serviço de 02.10.89 a 05.03.97, como trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará, por inteiro, em razão do pequeno valor sucumbido pelo autor (artigo 21 do Código de Processo Civil), com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2004.61.04.003834-3** - **SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA**(SP029172 - **HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP023194 - **JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR**)  
Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2004.61.04.003837-9 - NIVIO RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.C.*

**2004.61.04.009253-2 - ISMENIA FERREIRA SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Desp. de 08/05/2009: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação da parte contrária, habilito a companheira do ex segurado (fl. 49), ISMENIA FERREIRA SOUTO, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária Gratuita. A Sedi para regularização do pólo ativo. Após, tornem-me.*

**2004.61.04.011343-2 - MARIA MARQUES MOREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a não efetuar os descontos mensais no benefício da autora, realizados sem respeito ao devido processo administrativo, confirmando a antecipação de tutela de fls. 34/37. Os valores das parcelas descontadas e ainda não devolvidas deverão ser pagos com correção monetária na forma da Resolução n.º 242/2001-CJF e subsequentes alterações, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Caso não haja parcelas a restituir, sem montante de condenação, pagará honorários no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Partes isentas de custas. Como a condenação certamente não ultrapassará 60 salários mínimos, considerando o início dos descontos e o cumprimento da tutela antecipada (fl. 114), deixo de submeter a sentença ao reexame necessário. P.R.I.*

**2004.61.04.013155-0 - RUBENS GONZALEZ GARCIA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

*Em face do exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido para alterar a renda mensal inicial do benefício de R\$ 240,00 para R\$ 505,67, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; b) PROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por idade, a fim de recalcular a renda mensal inicial, desde a concessão, para aplicação do coeficiente de cálculo de 92%, e não 78%, do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser apurados em liquidação e pagos em uma única parcela, respeitando as diferenças até 04/2005, uma vez que em 05/2005 a renda devida encontra-se sobejada pelo salário mínimo então vigente (fl. 154), com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF. Incidirão juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados valores pagos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos em partes iguais e compensados. Isento de custas. Como as diferenças limitadas a 04/2005 certamente não ultrapassam os sessenta salários mínimos, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário. P.R.I.*

**2005.61.04.008315-8 - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da sentença de fls. 73/84, os pedidos de fl. 86/87, resta prejudicado. Recebo a apelação do autor (fls. 88/97) no seu duplo efeito. Ao réu, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.*

**2005.61.04.008319-5 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.*

**2005.61.04.008997-5 - JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.*

**2005.61.04.009317-6** - MANOEL DE SOUZA GREGORIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Intime-se o patrono do autor a retirar a petição, protocolo nº 2009.040012563-1 de 13/04/2009, acostada na contra capa dos autos, juntada em duplicidade, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se a mesma em pasta própria.Recebo a apelação do autor(es) (fls.78/100 ), em seu duplo efeito.Ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.*

**2005.61.04.010041-7** - ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).P.R.I.*

**2005.61.04.012259-0** - JOAO VICENTE DOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do autor a retirar a petição, protocolo nº 2008040037343-1 de 16/09/2008, acostada na contra capa dos autos, juntada em duplicidade, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se a mesma em pasta própria.Recebo a apelação do autor(es) (fls.83/920 ), em seu duplo efeito.Ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.*

**2006.61.04.000532-2** - LAURO SERGIO PINTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
*Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u. )Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, o tempo de serviço suficiente e a condição de segurado, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Lauro Sérgio Pinto (112.146.948-2), com DIB em 26.02.99 e DIP em 12.05.2009, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 22.02.73 a 03.05.73 e de 04.05.73 a 05.03.97, somá-los ao tempo de serviço comum de 01.09.71 a 31.10.72 e de 06.03.97 a 27.05.98, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (26.02.99), confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.*

**2006.61.04.003388-3** - JOSE CARLOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo*

Civil, em relação os pedidos constantes nos itens 1, 2, 3 e 7 de fls. 27/28.II - JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes dos itens 4, 5 e 6, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

**2006.61.04.004401-7** - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA

Em face do termo de fls. 71, verifico que decorreu in albis o prazo para a co- ré Nadir contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2006.61.04.004763-8** - BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

**2006.61.04.006161-1** - NIVALDO AMANTE(SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2006.61.04.006167-2** - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2007.61.04.002727-9** - EDEILSON VIRGINIO SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35 e 60: defiro, uma vez que a doença tem relação com o trabalho, tratando-se, em caso de procedência, de benefício acidentário, matéria excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, in fine, CF).2. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Acidentárias da Comarca de Santos.3. Cumpra-se, com baixa-incompetência.Int.

**2008.61.04.000032-1** - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes em verbas de sucumbência, tendo em vista que na extinção do feito sem resolução de mérito não há vencedor.Isento de custas.P.R.I.

**2008.61.04.001210-4** - SIDNEY DE JESUS SALANI(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, pela qual o autor pede a restituição de valores pagos à título de contribuição previdenciária incidente sobre seu salário, após ter se aposentado e continuado a trabalhar.Sucedo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juízes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais, não se tratando, enfim, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, à luz da Lei n. 8.213/91, mas sim de discussão a respeito de custeio.Em face do exposto, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição a uma das Varas residuais desta Subseção, com baixa definitiva.Int.

**2008.61.04.001877-5** - LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO RODRIGUES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.04.003257-7** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.



**2008.61.04.005703-3 - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 96/101), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de dez dias, o benefício de auxílio-doença NB 524.220.859-3 em favor do autor, desde a cessação, com DIP em 07.05.2009, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 96/101.III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. GUILHERME NAVARRO TROIANI no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se oportunamente solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem para sentença. V - Int.*

**2008.61.04.006288-0 - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.*

**2008.61.04.006893-6 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP009980 - BENJAMIM GOLDENBERG E SPI34219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*DESP. FLS.249 DE 08/05/2009: Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.*

**2008.61.04.007110-8 - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

*Manifeste-se à autora sobre a contestação do réu de fls. 29/33.Requisite-se cópia do procedimento administrativo atinente ao benefício da autora: Prazo para atendimento de 15 dias. Com a vinda do p.a., dê-se ciência às partes, bem como, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.*

**2008.61.04.007498-5 - MARILEN NUNES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

*Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50, ficando inclusive, isenta do pagamento das custas processuais, a teor do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96.Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada com as ações indicadas no termo do fls. 29/30 por não haver identidade de objeto entre elas, como se comprova pela pesquisa ao sistema processual.Requisite-se, com o prazo de 15 (quinze) dias, junto a agência concessora a cópia do procedimento administrativo NB 41/82386028-0.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta e juntada dos documentos, ora requeridos, dê-se vista à autora para manifestação e para indicação de outras provas que queira produzir justificando e comprovando sua pertinência.Após, ao réu com a mesma finalidade.*

**2009.61.04.000371-5 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fl.25: Defiro pelo prazo requerido.*

**2009.61.04.001079-3 - MARCOS PAULO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls.42: Recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$5.489,84. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência.*

**2009.61.04.001129-3 - APARECIDO ROBERTO PETENUCCI(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls.56/57:: Recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$1.000,00. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência.*

**2009.61.04.007203-8 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo. Especifique ainda os períodos especiais que não foram considerados pelo INSS.Int.*

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.007949-1 - BENEDITO JAIME(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

*Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. O autor é isento de custas. Sem honorários em mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.*

**2008.61.04.010831-4 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

*Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.*

**2009.61.04.006471-6 - ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP**

*Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.*

**2009.61.04.007708-5 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE**

*Manifeste-se o impetrante acerca da possibilidade de litispendencia apontada no termo de prevenção de fls. 66. Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2009.61.04.007873-9 - NILDA DIAS MACEDO(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS**

*Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1500014-4 - ALCEBIDES TIMOTEO DE ALMEIDA X ANISIO DE QUEIROZ CARDOSO JUNIOR X CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO X EDISON GUIMARAES DE SOUZA X ELEUTERIO MIRANDA SABINO X FUMAKI NAKAO X GREGORIO CARMONA X JOSE SOARES DA COSTA X JONAS DE ASSIS VELOSO X LOURDES MARTINS JARENKO(SP094169 - SEVERIANO FERREIRA DE MELO FILHO E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C.DA SILVA)**

*Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.*

**1999.03.99.048944-3 - FERNANDO TEIXEIRA PERES X MEROVEU MEILAN PERES X JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

*Face à certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 473, arquivando-se o original em pasta*

*própria. Fica deferida a expedição de novo alvará, devendo a advogada comparecer ao balcão da secretaria para marcar a data da retirada, evitando novo cancelamento. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 469.*

**1999.03.99.057124-0** - JAIME BORGES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

*Fl.257 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.*

**1999.61.14.000647-0** - DERMIVAL BALBINO DOS SANTOS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**1999.61.14.004802-6** - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA X ERALDO DOS SANTOS X JOSE VITORIANO DA SILVA X JOSUE SANTOS X JULIO FIDELIS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Fls. 376/378 - Manifeste-se a CEF.Int.*

**1999.61.14.004826-9** - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

*Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.*

**1999.61.14.005035-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RUTH VIDAL

*Diante da petição de fls. 133/137, republique-se o r. despacho de fl.132. DESPACHO DE FL. 132: Fl.129 - Concedo à parte Autora vista dos autos por dez (10) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.*

**2000.61.14.010215-3** - FRANCISCO RIBEIRO LOPES X ANDREA FERREIRA X FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO X MARIA JOSELICE FREIRES X ANTONIO DE PADUA NOBRE X GENTIL MARCELINO DE CAMPOS X VICENTE ANTONIO BENTO X NOE MEDEIROS X WILSON APARECIDO DE SANTANA X MARIA DA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

*6. Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO, MARIA JOSELICE FREIRES, ANTONIO DE PADUA NOBRE, GENTIL MARCELINO DE CAMPOS e MARIA DA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.7. No tocante aos co-autores FRANCISCO RIBEIRO LOPES, ANDREA FERREIRA, VICENTE ANTONIO BENTO, NOE MEDEIROS e WILSON APARECIDO DE SANTANA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.*

**2002.61.14.000382-2** - PAULO LEANDRO DA SILVA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

*SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.*

**2002.61.14.004689-4** - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

*Fl.200 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.*

**2003.61.14.002685-1** - EUCLIDES NAZZI(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

*SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.*

**2004.61.14.001629-1** - HRYHORYJ KANCHATNY(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

*SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.*

**2004.61.14.004589-8** - CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA(SP197690 - EMILENE FURLANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

*SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.*

**2005.61.14.004409-6** - ELISAMA SILVA MEDEIROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.*

**2007.61.14.006283-6** - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

*Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.*

**2007.61.14.006294-0** - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

*Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.*

#### **Expediente Nº 1921**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.14.005139-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NEPOMUCENO EVANGELISTA(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO) X MARIA DE LOURDES SILVA EVANGELISTA(SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA)

*Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.*

#### **MONITORIA**

**2003.61.14.007262-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

*Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fls. 85.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92.Int.*

**2003.61.14.009417-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURO OTTAVIANI

*Indefiro o pedido de fls. 130, pois o réu deve ser intimado pessoalmente acerca do início da fase executória.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127.Int.*

**2004.61.14.000463-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIA SILVEIRA

*Para que a penhora on-line através do BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107.Int.*

**2004.61.14.000979-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDEMIR DOS SANTOS LOBO

*Para que a penhora on-line através do BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.003981-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003500-0) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

*Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.14.002569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

*Trata-se de execução diversa através da qual pretende a CEF o recolhimento pela executada de valores relativos ao FGTS. Assim, determino a conversão de rito, encaminhando-se os autos ao SEDI para cadastrar como execução fiscal. Após, face ao disposto no Anexo VII do Provimento nº 195, de 13 de abril de 2000 e considerando o domicílio da executada, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, com os protestos de elevada estima e distinta consideração.Int.*

**2003.61.14.004320-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO MC DOWELL CALDAS NETO

*Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.*

**2004.61.14.002269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA  
Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59.Int.

**2005.61.14.000067-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS  
Indefiro a expedição de ofício à DRF requerida, pois tal providência já foi realizada às fls. 71/73.Para que a penhora on-line através do BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199.Int.

**2007.61.14.002691-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA X RICARDO RAIZA  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.007745-1** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução fiscal na qual figura como executada empresa pública, devendo a execução seguir o rito do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão de rito, encaminhando-se os autos ao SEDI para cadastrar como execução de título extrajudicial.Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Para tanto, forneça o exequente a contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.004911-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SIMOES REQUENA  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2009.61.14.004966-0** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Trata-se de execução fiscal na qual figura como executada empresa pública, devendo a execução seguir o rito do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão de rito, encaminhando-se os autos ao SEDI para cadastrar como execução de título extrajudicial.Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC.Para tanto, forneça o exequente a contrafé.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.14.007879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO X MARINEIDE ZACARIAS DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.004447-8** - ELIO APARECIDO SAVIAN X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X MAURICIO DE MACEDO E SILVA FILHO X ANTONIO ATAIR ALVES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI cc. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.004471-5** - LEILA GOMES REZENDE RAIMUNDO X SONIA MARIA REZENDE LIMA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X FACULDADE ANCHIETA - CAMPUS SAO BERNARDO DO CAMPO POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, III, do Código de Processo Civil

**2009.61.14.004942-7** - TAKESHI HANEDA JUNIOR(SP281679 - JOYCE KELLY SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e con siderando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PR OCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.003892-5** - GEORGE RAZDOBREEV(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

*provocação da parte interessada. Int.*

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.14.003519-2** - REGIS DEPRET X SHEILA CRISTINA BATISTA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.*

**ACOES DIVERSAS**

**2000.61.14.002198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN X CELIA MARIA ROSA TRENTIN(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

*Fls. - Manifestem-se as partes.Int.*

**2000.61.14.004915-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

*Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu ainda não foi citado (fls. 181).No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197.Int.*

**2003.61.14.006319-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LUIZ DOS SANTOS

*Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.Int.*

**2003.61.14.008793-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE GONCALVES DA SILVA

*Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88.Int.*

**2003.61.14.009592-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURA DE SOUZA

*Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140.Int.*

**2004.61.14.000745-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO

*Para que a penhora on-line através do BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110.Int.*

**2004.61.14.002208-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA REGINA SALES SILVA

*Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado.Para tanto, forneça a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, transitado em julgado, cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.*

**2004.61.14.007133-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO RAMPAZZO

*Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado.Para tanto, forneça a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, transitado em julgado, cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.*

**2004.61.14.008065-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

*Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.*

**2005.61.14.000775-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE HILTON LOPES(Proc. SEM PROCURADOR)

*Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.*

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.14.000760-9 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

*Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelo autor, o qual contou com a anuência expressa da CEF (fls. 289/291), de rigor a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O autor pagará administrativamente as custas processuais e verba honorária, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento destas verbas. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*

**2006.61.14.002048-5 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.*

**2006.61.14.004433-7 - GENARIO JORGE DE JESUS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2008. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, descontados os valores já pagos administrativamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: GENÁRIO JORGE DE JESUS b) CPF do segurado: 176.004.305-25 (fl. 09); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: não consta; e) data do início do benefício: 01/04/2008 (fl. 133). f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).*

**2006.63.01.011279-7 - LUCILO ESPIRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 01/02/1990 a 21/04/1998, bem como parte do período alegadamente laborado como rural (01/01/1963 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1966 e 01/01/1971 a 10/12/1971) e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**2007.61.14.002720-4 - VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 16/08/2006, consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA; c) CPF da segurada: 333.562.838-12 (fl. 06); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 16.08.2006 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.14.003728-3 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL CTV(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticados pela autora nos moldes da definição contida no art. 79, da lei n. 5764/71, devendo a ré observar tal conclusão na sua atividade fiscalizadora independente da revogação da isenção anteriormente contida no art. 6º, I, da LC n. 70/91, o que não obsta, evidentemente, a verificação dos atos praticados como sendo de índole cooperativa ou não. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, moderadamente, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado a partir desta data conforme Provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).

**2007.61.14.005249-1 - LOURDES FRANCA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.14.006810-3 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 21.05.2008, consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DO DESTERRO DA SILVA; c) CPF da segurada: 155.237.888-80 (fl. 07); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 21.05.2008 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no



prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.14.000006-9 - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: DAMIÃO DE SOUZA GOMES; c) CPF do segurado: 072.697.888-47 (fl. 08); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

**2008.61.14.001514-0 - ESTELINA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

**2008.61.14.001533-4 - DIRCE REIS GONCALVES(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.001920-0 - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**2008.61.14.001931-5 - JOAO MARQUES FERNANDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 08.04.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

**2008.61.14.002448-7 - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 06/09/2006 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ratificando a tutela anteriormente concedida. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Teodomiro Alves Pereira; b) CPF do segurado: 008.807.578-84 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.421,01 (fl. 08) f) data do início do benefício: 06/09/2006 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).*

**2008.61.14.002559-5 - ANTONIO ROSA(SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

*Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 06.05.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Editora Gustavo Gili do Brasil S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.*

**2008.61.14.002594-7 - ANTONIO GERALDO COELHO(SPO67547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC, para condenar o INSS a promover a revisão do benefício do autor com a aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a RMI calculada. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.14.003095-5 - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SPO50877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/09/1962 a 30/11/1963, 26/10/1965 a 31/01/1967 e 19/06/1967 a 28/02/1969, bem como para reconhecer os períodos laborados em atividade comum e aqueles em gozo de benefício previdenciário (18/10/1960 a 26/07/1961, 01/09/1962 a 30/11/1963, 11/05/1964 a 15/01/1965, 08/02/1965 a 30/08/1965, 23/09/1963 a 31/10/1963, 09/02/1976 a 25/10/1976 e 01/08/1980 a 04/09/1980), além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 121.893.514-3), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (11/12/2001). A RMI será de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/12/2001 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações*

vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.<sup>o</sup>, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.14.004170-9 - VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 19 de dezembro de 2007, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS; b) CPF do segurado: 124.329.168-08 (fl. 13); c) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; f) data do início do benefício: 19/12/2007 e) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1.<sup>o</sup>, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2.<sup>o</sup>, do CPC.

**2008.61.14.004175-8 - MARINEUZA DUARTE DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 26).

**2008.61.14.004490-5 - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 19/02/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Lúcia Pereira Bastos; b) CPF do segurado: 195.787.058-32 (fl. 19); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 494,07 (fl. 85) f) data do início do benefício: 19/02/2008 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.<sup>o</sup>, do CPC).

**2008.61.14.004832-7 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.*

**2008.61.14.006732-2 - NEUSA ZAMBALDI BERNARDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2009.61.14.002740-7 - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida*

**2009.61.14.004347-4 - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*A embargante opôs embargos de declaração às fls. 118/125 em face da r. sentença de fls. 113/114 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Quanto ao esgotamento da via administrativa, o despacho de fls. 107 deixou claro ao autor o entendimento deste juízo a respeito do assunto. Portanto, quanto a este tópico, não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolator. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Quanto ao erro material apontado, com razão a embargante, uma vez que constou na fundamentação da sentença o dia 27/05/2008 como data do último requerimento administrativo, sendo o correto o dia 23/06/2008. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, apenas para retificar o erro material supra apontado, rejeitando-o quanto aos demais argumentos da embargante. Fica a parte da fundamentação da sentença assim redigida: PA1,5 (...) A autora não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo após a cessação do benefício de auxílio-doença (23/06/2008). (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.14.000603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007374-2) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

*Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor inscrito na CDA em anexo, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que arbitrados nos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.*

**2006.61.14.002771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002056-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)**

*Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 163/164. Alega que a r. sentença é omissa, eis que deixou de analisar a ocorrência de prescrição e o pedido de produção de provas. Relatei. Decido. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se*

enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.007374-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida no Despacho DRF/SBC 479 e despacho do Sr. Procurador Sec fl. 130, em virtude da comprovação do recolhimento do tributo antes da inscrição em Dívida Ativa, conforme manifestação da Exequiente à fl. 134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, referente à CDA nº 80.3.04.003148-49 (PA 13819.503654/2004-50), nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o cancelamento tenha se baseado no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequiente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.14.004609-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENERGE ENERGIA E SISTEMAS DE POTENCIA LTDA EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 7, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.000348-8** - LUCINALDO DE SOUZA PEREIRA(SP064813 - JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para fins de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de movimentar sua conta de FGTS, tendo em vista a demissão sem justa causa ocorrida. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, par. único, da lei n. 1533/51) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.14.000680-5** - TALITA LUANNA REBOUCAS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 119/120, por não vislumbrar qualquer violação a direito líquido e certo seu. Sem custas, face à gratuidade da justiça que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

*Expediente N° 6383*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500180-7 - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EDNA ALVES PINSON X MARCOS JOSE PINSON X LUCIA APARECIDA TEIXEIRA X EDSON ALVES TEIXEIRA X JOAO BATISTA NUNES X ONOFRE LOURENCO DA ROCHA X PEDRA DE PAULA MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS LOPES - ESPOLIO X ISMAEL MARTINS LOPES X JOAQUIM MARTINS LOPES X ROBERTO MARTINS LOPES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA CONCEICAO MARTINS LOPES X WANDERLEI EDSON LOPES X MAURO GARUZI X MARIA ALBINA LOPES X TEREZINHA FRANCISCO MARTINS X MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE NIZETI MARTINS X MARISTANIA DIAS MARTINS X NAIR NUNES DOS SANTOS X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X DURVALINA NUNES GONZAGA X CIRILO NUNES X MARIA DE PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)**

*Vistos. Abra-se vista às partes acerca do cálculo atualizado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. silêncio ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.*

**97.1500397-4 - OSWALDO PATTINI X VIVIAN ELAINE FASOLINO PATTINI X VILMA SARTORI PATTINI X DENISE PATTINI X RICARDO PATTINI X OSWALDO PATTINI JUNIOR X PAULO FERREIRA DA SILVA X GENERINO RODRIGUES DA SILVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X OSWALDO YEPEZ X JOSE SANCHES BRAVO X ARLINDO ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)**

*Vistos. Abra-se vista às partes acerca do cálculo atualizado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. silêncio ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.*

**97.1500729-5 - FARO LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)**

*Vistos. Abra-se vista às partes sobre o informe da Contadoria às fls. 480.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a habilitação pretendida.Intimem-se.*

**98.1501215-0 - FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)**

*Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.*

**98.1501913-9 - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ X GERALDO ANDRE MARQUES X ROBERTO MENOCCI(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização às fls. 221, no prazo de (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.*

**1999.61.14.000967-7 - DUILIO BOSSUTO X OLIVEIRA ANTONIO GONCALVES X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)**

*Vistos em inspeção.Certifique-se o prazo para oposição de embargos.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores. Após, abra-se vista às partes.No silêncio ou com a concordância destas, expeçam-se requisitórios.Int.*

**1999.61.14.001931-2 - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO**

**RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 514. Intime-se.*

**1999.61.14.001940-3 - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

*Vistos. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria às fls. 884. Intimem-se.*

**1999.61.14.002865-9 - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 151/154. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os requisitórios.Intime-se.*

**2001.61.14.002198-4 - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.,. 232/236.*

**2002.61.14.001253-7 - JOSE DA COSTA X ANTONIO CHINAGLIA X JOSE FORTUNATO BELO X WILSON JACOBUCCI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

*Digam as partes sobre os cálculos de atualização, em 05(cinco) dias.No silêncio, ou com a concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.*

**2002.61.14.001691-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.*

**2002.61.14.002398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEO POLZER - ESPOLIO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADOLFINE POLZER X RUDOLF POLZER X ROSANGELA APARECIDA SCHELEDER POLZER X ROSITA POLZER X FRANZ POLZER X JUDITH POLZER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização às fls. 252, no prazo de (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.*

**2002.61.14.003265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 330.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os requisitórios.Intime-se.Fls. 348:Fls. 229/238: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.*

**2003.61.14.000446-6 - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM - HERDEIRA X SIMONE SILVA JARDIM - HERDEIRA X CARINA DA SILVA JARDIM - HERDEIRA X CAMILA DA SILVA JARDIM - HERDEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Danielle Monteiro Prezia)**

*Vistos. Abra-se vista às partes da proporção devida à cada herdeiro sobre os cálculos de fls. 420/421 (fls. 432), no prazo de (cinco) dias.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.*

**2003.61.14.000623-2** - ANSELMO MARIO FINCO - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES TERUEL X ALDA ALVES VERONEZI - ESPOLIO X ANTONIO DE SOUZA LIMA X JOSE NILTON MASCARI X ELIO VERONEZI X ANA MARGARIDA ANGELI X MARIA ESTELA FINCO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Digam as partes sobre os cálculos de atualização, em 05(cinco) dias.No silêncio, ou com a concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**2003.61.14.008633-1** - MARIA CISALTINA DE AMARAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Vistos. Dê-se vista às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**2006.61.83.005625-0** - NILSON NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.000467-8** - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre os cálculos de atualização, em 05(cinco) dias.No silêncio, ou com a concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**2007.61.14.000800-3** - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 279/287.Intimem-se.

**2007.61.14.002409-4** - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo social juntado aos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.14.004563-2** - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP144930E - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca da resposta do ofício enviado ao MTE, juntado às fls. 159/217.Intime-se.

**2007.61.14.004609-0** - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004647-8** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2007.61.14.005091-3** - JOSE DONIZETE VALENTIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2007.61.14.006125-0** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor ARLINDO VARIN, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor.Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização de fls. 525/529. No silêncio ou com a concordância, peça(m)-se os ofícios requisitórios.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar PETRONILIO GUEDES DE BRITO, conforme documentos de fls. 532, a fim de expedir ofício requisitório em seu favor.Intimem-se.

**2007.61.14.007194-1** - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 169/175: Abra-se vista às partes. Intime-se.



**2008.61.14.000295-9** - MARIA EDUARDA DE SOUZA X MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS FERNANDES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**2008.61.14.000566-3** - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.001170-5** - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.001198-5** - JOAO FREIRE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.001307-6** - OTAVIO GARCIA GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**2008.61.14.001726-4** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.001927-3** - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 155/211: Abra-se vista às partes, conforme determinação de fls. 145.

**2008.61.14.001946-7** - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002368-9** - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002784-1** - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.002852-3** - MARIA CLEONICE DE SOUZA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002873-0** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002918-7** - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2008.61.14.002928-0 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.*

**2008.61.14.002989-8 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2008.61.14.003011-6 - ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se*

**2008.61.14.003069-4 - JOSE MARTINHO ALVES - ESPOLIO X DENIS DA SILVA ALVES X ELAINE DA SILVA ALVES X ELIANE ALVES ROETHIG(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 214. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os requisitos. Intime-se.*

**2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os esclarecimentos periciais,*

**2008.61.14.003331-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2008.61.14.003370-1 - APARICIO MALVEZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2008.61.14.003410-9 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo a petição de fls. 406/408 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.*

**2008.61.14.003800-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.*

**2008.61.14.003946-6 - VANDERLI DE ANGELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os quesitos complementares.*

**2008.61.14.004134-5 - PASCOAL SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as*

partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.004172-2 - MARCELINA ERUINA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004255-6 - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os quesitos respondidos às fls. 185/187

**2008.61.14.004357-3 - MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA(SPI90585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004470-0 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.004473-5 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004537-5 - OSVALDO MARTINS DE LISBOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004548-0 - ANGELA CRISTINA CAFFEO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.004551-0 - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004571-5 - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004670-7 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 91.Intimem-se.

**2008.61.14.004844-3 - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.004870-4** - ALICE MARIA MOTA BISPO DE BARROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.004988-5** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.004991-5** - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 108/109 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**2008.61.14.005048-6** - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005120-0** - RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005127-2** - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.005201-0** - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a juntada do laudo às fls. 72/75, intime-se o Perito, Dr. Paulo David Franchin, cancelando-se a perícia designada para o dia 22/07/09.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005241-0** - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.deral.

**2008.61.14.005331-1** - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.005376-1** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 188.Intimem-se.FLS. 198CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os esclarecimentos periciais.

**2008.61.14.005401-7** - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005442-0** - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.005446-7** - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005495-9** - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 218/222. Intimem-se.

**2008.61.14.005515-0** - JAIR CIRIACO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os esclarecimentos periciais,

**2008.61.14.005540-0** - MARIA MADALENA FARIA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.005692-0** - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de fls. 178/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.005704-3** - ODETE MARA LEMES DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.005722-5** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005802-3** - AMARO HUMBERTO BUARQUE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.005868-0** - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005870-9** - HORMINDA RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005886-2** - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.005888-6** - AMILTON SERGIO ROSSATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.005893-0** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de cinco dias. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 65. Intime-se.

**2008.61.14.005910-6** - CILENE INACIA DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.005978-7** - DARIO TOME FINATTI(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006091-1** - JANDIRA LUIZA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006143-5** - IRANDI CONCEICAO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006174-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006212-9** - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006217-8** - MARIA DE FATIMA DANTAS BARRETO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006220-8** - FRANCISCA FREIRE DA ROCHA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006285-3** - MARIA DAS GRACAS BRITO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006294-4** - DOMINGOS DE SOUSA LEITE(SP213197 - FRANCINE BROIO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006335-3** - GREGORIO DE JESUS(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006365-1** - JOAO PAULO CORRADI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006447-3** - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006464-3** - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 139, tópico final.

**2008.61.14.006499-0** - JOAO GUILHERME GARCIA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006589-1** - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006648-2** - ALVINA ALVES PEREIRA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006721-8** - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006744-9** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006885-5** - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006887-9** - ESPEDITA LUCAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006911-2** - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.006928-8** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006930-6** - IRACI ANTONIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.006931-8** - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

*partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.006934-3** - JEROLINO CARDOSO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.007115-5** - RAIMUNDA CANDIDO DO NASCIMENTO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007154-4** - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007158-1** - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007163-5** - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007166-0** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007169-6** - MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.007180-5** - MARIA JULIA DA SILVA TINTE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007182-9** - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007210-0** - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007211-1** - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007224-0** - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.007272-0** - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo a petição de fls. 358/360 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.*

**2008.61.14.007273-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Fls. 117 e 125: CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007288-3 - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.*

**2008.61.14.007351-6 - MARILENE BATISTA EGEEA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007360-7 - NEIDE ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007376-0 - JOSE AGOSTINHO RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.*

**2008.61.14.007547-1 - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007592-6 - MARIA JUDITH DE OLIVEIRA LIMA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007594-0 - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007601-3 - MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2008.61.14.007663-3 - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007665-7 - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo social apresentado aos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.*

**2008.61.14.007683-9 - MARIA DE LOURDES MARQUIOLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2008.61.14.007686-4** - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2008.61.14.007760-1** - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.007930-0** - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.007954-3** - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.008003-0** - ALZIRA ZANDONA NATAL(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.000021-9** - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000064-5** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 225/227 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**2009.61.14.000108-0** - ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000109-1** - AMARA LUCIA MENDES DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000213-7** - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.000223-0** - INES MOREIRA TAI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.000284-8** - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000336-1** - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000361-0** - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.000362-2** - MARIA ELZENIR FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000363-4** - EDUARDO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000678-7** - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.000775-5** - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.000881-4** - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.000882-6** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.001140-0** - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

**2009.61.14.001142-4** - JOSE ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.001166-7** - MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.001230-1** - ALZIRA DA SILVA BISPO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.001284-2** - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2009.61.14.001508-9** - CARLOS ADAIR DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

**LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2009.61.14.001796-7 - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo a petição de fls. 455/457 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.*

**2009.61.14.001798-0 - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo a petição de fls. 308/310 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.*

**2009.61.14.001802-9 - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2009.61.14.001812-1 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2009.61.14.001813-3 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.*

**2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.*

**2009.61.14.002202-1 - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DE CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Digam as partes sobre os cálculos de atualização, em 05(cinco) dias. No silêncio, ou com a concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.*

**2009.61.14.002226-4 - LEONICE MARQUES DE QUEIROZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.*

**2009.61.14.002412-1 - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.*

**2009.61.14.002462-5 - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.*

**2009.61.14.002572-1 - OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.*

**2009.61.14.002595-2 - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002604-0 - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002619-1 - CARLOS JOSE ARNOLD(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002627-0 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002647-6 - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SPI90585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002699-3 - CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.*

**2009.61.14.002707-9 - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002765-1 - MARIA JOSE OLIVEIRA ROSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002777-8 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002785-7 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002917-9 - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIM X ODILON FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Digam as partes sobre os cálculos de atualização, em 05(cinco) dias.No silêncio, ou com a concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.*

**2009.61.14.002937-4 - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.002982-9 - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003044-3 - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003059-5 - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003167-8 - CARLOS GONCALVES FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003189-7 - JACO BENTO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003206-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003224-5 - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003279-8 - FRANCISCA NUNES DE FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003335-3 - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003403-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003404-7 - ANA LUCIA ALVES VERAS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.*

**2009.61.14.003405-9 - JAQUELANE DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.PA 0,10 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.003447-3 - ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004363-2 - MARIA HELENA MAZOTTI BARRETO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.004381-4 - INACIO TOME DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004423-5 - FRANCISCA NETA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004461-2 - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004521-5 - BENEDITA VALERIANA FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004523-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004691-8 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004693-1 - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.004881-2 - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.*

**2009.61.14.005140-9 - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o Autor sobre a contestação*



apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

**2009.61.14.005230-0** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1511434-2** - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 297, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**2009.61.14.004833-2** - DENIS LUIZ PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.004049-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005681-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 91/95, efeitos devolutivo e suspensiv o. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo leg al. Intime(m)-se.

**2008.61.14.006659-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005912-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria, por cinco dias. Int.

**2009.61.14.002733-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002020-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICY DA SILVA NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

**2009.61.14.002784-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria, por cinco dias. Int.

**2009.61.14.003184-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003482-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o informe da Contadoria às fls. 61. Intimem-se.

**2009.61.14.003320-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o informe da Contadoria às fls. 31. Intimem-se.

**2009.61.14.005767-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006978-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**Expediente N° 6432**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.14.001238-5** - IGOR CAITANO DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

*Vistos. Mais uma vez converto o feito em diligencia. Em razao da petição inicial, na qual constam dois pedidos: prestação de contas e levantamento do dinheiro depositado e tendo em vista que o numerário foi transferido ao Banco Central à conta da União, em razão da economia processual, adite a parte autora a petição inicial, incluindo a União no pólo passivo. Int.*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.007322-7** - VITALICIO PEDRO CIURLEVICIUS JUNIOR(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

*Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.*

**2007.61.14.001131-2** - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2007.61.14.003842-1** - MARLENE NATALINA BONICIO BITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Manifeste-se o Autor sobre a informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2007.61.14.003953-0** - MILENA BRAGA ROMANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Reconsidero o despacho de fls. 146.Fls. 144/145: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls. 125.Intime-se.*

**2007.61.14.004123-7** - VILSON DE OLIVEIRA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Intime-se o advogado da CEF a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.*

**2007.61.14.004304-0** - JUVENAL SANTANA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2007.61.14.004396-9** - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2007.61.14.007613-6** - DOMETILA MATTOS SABBANELLI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.003295-2** - ANTONIA GERONIMO CAMARA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.003832-2** - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Intime-se o advogado das partes a retirarem o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.*

**2008.61.14.003880-2** - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI X MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.005244-6** - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.005250-1** - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.563,90 (dez mil, quinhentos e sessenta e tres reais e noventa centavos), atualizados em julho de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 90/92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.*

**2008.61.14.005687-7** - CORRADO ROMAGNOLO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.*

**2008.61.14.006892-2** - VANIA APARECIDA FUSCELLA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.060,39 (um mil e sessenta reais e trinta e nove centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 67/71, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.*

**2008.61.14.007239-1** - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.317,13 (seis mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.*

**2008.61.14.007319-0** - ERMELINDO MARSON X IRACI ROSANESI MARSON(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.*

**2008.61.14.007365-6** - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.*

**2008.61.14.007443-0** - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.007602-5** - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.511,28 (nove mil, quinhentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizados em junho de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 65/69, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.*

**2008.61.14.007914-2** - FRANCISCO SILVA CRUZ(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

*Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.972,28 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 80/88, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.*

**2008.61.14.007915-4** - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

*Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.007927-0** - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA X ALYNE LOPES BARBOSA X ELIANE LOPES BARBOSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

*Providencie a CEF os extratos dos períodos aqui pleiteados, bem como informe se a genitora dos autores firmou Termo*

de Adesão requerido pela LC n. 110 para recebimento dos valores relativos a complementação de atualização monetária, conforme requerido pelo MPF às fls. 61. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.007942-7** - MARIA EUNIZIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.008026-0** - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.934,52 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 69/82, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.008037-5** - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor. Intimem-se.

**2008.61.14.008084-3** - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reitere-se a determinação de fls. 77 a fim de que a CEF manifeste sobre os extratos referentes as contas poupanças n. 00125838-1 e 43125838-7, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000490-0** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a CEF os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000549-7** - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.14.000623-4** - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 52, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.14.000745-7** - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a parte autora os extratos de todos os períodos aqui pleiteados, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.14.001206-4** - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Junte a CEF os extratos referentes aos períodos de abril e maio de 1990, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.002349-9** - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.14.003464-3** - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 41/42, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados. Intimem-se.

**2009.61.14.005129-0** - VERA LUCIA GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.005871-4** - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos n.

96.0025725-6.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.004302-7** - ARLINDO YUKIO GONDO X ELIZABETH SALES GONDO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

*Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.*

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.14.003271-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005753-0) PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GRACIA ARANHA(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

*A penhora realizada sob o bem, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública.Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas.Em face do exposto oficie-se dando conhecimento do presente.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.000198-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004095-1) UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

*Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.001132-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004138-7) FERLIMP COM/ DE SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

*Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.*

**2007.61.14.005611-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002147-0) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

*Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Intime-se.*

**2007.61.14.006117-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003125-6) MARCELO FRANCO BOMFIM(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

*O depósito de fls. 08 encontra-se à disposição nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.14.003125-6, portanto, o pedido de levantamento deve ser efetuado naqueles autos.Remetam os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.*

**2008.61.14.002733-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505087-7) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

*Traslade-se copia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.002734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003743-8) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

*Traslade-se copia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.*

**2008.61.14.007244-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002161-5) HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

*Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.*

**2009.61.14.001152-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005780-3) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

*Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das*

*contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.*

**2009.61.14.001171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001170-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)  
*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.*

**2009.61.14.001177-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001176-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)  
*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.*

**2009.61.14.001770-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000465-7) JUAN ANGEL PALOMINO SAIZ(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
*Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.*

**2009.61.14.003318-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000525-6) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
*Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intime-se.*

**2009.61.14.004862-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001114-2) AVEC VERRE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
*Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.*

**2009.61.14.005147-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001499-1) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
*Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.*

**2009.61.14.005148-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003212-5) NELSON MARTIM BIANCO FILHO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
*Recebo os presentes embargos somente no efeito devolutivo tendo em vista que o Juizo nao esta garantido. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.*

**2009.61.14.005255-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001016-2) AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
*Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.*

**2009.61.14.005336-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001601-0) MARCO ANTONIO JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
*Recebo os presentes embargos somente no efeito devolutivo eis que o Juizo nao esta integralmente garantido. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.*

**2009.61.14.006031-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003730-9) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
*Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.*

**Expediente N° 6438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.004575-2** - JOSE DE ARIMATEA FILHO X MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA(SP254882 - DOLORES

ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego ao autor. Como há antecipação de tutela, a confirmo e determino a imediata expedição do alvará de levantamento em nome da curadora do autor, independentemente de oposição de recurso e prestação de caução EM VIRTUDE DO PERIGO DE MORTE que corre o autor e em razão do reconhecimento, via depósito na agência da CEF, pelo órgão competente, de ser devido do seguro-desemprego ao autor.(...)

**2008.61.14.005821-7** - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104, que compareceram em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

**2009.61.14.004275-5** - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ter revisado do saldo dos depósitos de FGTS, mediante a incorporação dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de janeiro/89 (16,64% diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%) e abril/90 (44,80%).Relatei. Decido.2. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.3. Na hipótese, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o direito pretendido não perecerá após o transcurso da ação.4. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Publicue-se. Cite-se a CEF.

**2009.61.14.005131-8** - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.005174-4** - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.004962-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 153.Não padece a decisão de nenhum dos vícios elenados no artigo 535 do CPC.Interessado nos termos do artigo 196 do CPC, no caso, é o Poder Judiciário para a realização de inspeção geral ordinária.O advogado foi regularmente intimado, consoante documento de fl. 151.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.Após, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.002863-4** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 2553/2558, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto à advogada que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6444**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.006029-0** - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

NÃO VEJO PERICULUM IN MORA FORTE O SUFICIENTE PARA AFASTAR OBSERVÂNCIA DO CONTRADITORIO. DISSO, DEIXO PARA DECIDIR APÓS APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONCEDO OS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLICUE-SE. NOTIFIQUE-SE.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.14.001498-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ) X DANIEL TADEU ROSSI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JOSE EDUARDO DE CASTRO JORDAO EMERENCIANO X MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO X JOSE LOUREIRO X LUIZ ANTONIO LOUREIRO

Vistos.Designo a data de 01/10/2009, às 15:00 h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação do réu

*para que compareça e seja reinterrogado. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.*

**2000.61.81.004941-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO JOSE MORAES(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X SERGIO ORANI FILHO(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES)  
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.443/446 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para contra razões. Intimem-se.

**2003.61.14.007193-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO)  
Vistos. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial requerido pelo réu Fausto Zucchelli às fls.1298/1301, nos termos da cota ministerial de fl.1335/1336 que ora acolho. Apresente a defesa de referido réu, memoriais finais em 5(cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.14.006334-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)  
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para indicação de endereço atualizado das testemunhas, determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 01/10/2009, às 14:30 hs para oitiva da testemunha de defesa Audeir, com endereço à fl. 758. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2007.61.14.000170-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)  
Vistos. pA 0,10 Tendo em vista a não localização do réu Marcelo nos endereços constantes dos autos, bem como a sua não comunicação a este Juízo de alteração de endereço, decreto sua revelia e determino o prosseguimento do feito. Solicite-se à OAB a indicação de defensor dativo.

**2007.61.14.004080-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)  
Vistos. Fls. 370: homologo o pedido de desistência da testemunha Diógenes. Manifeste-se a defesa em 03(três) dias sobre a não localização da testemunha Idevaldo Pereira dos Santos. Intime-se.

**2007.61.14.007611-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X ARACI ANESTALINO X THEREZINHA MARTINI ANESTALINO(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)  
Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais recolhidas pelos réus Araci e Therezinha, embora fora do prazo estipulado, oficie-se à PFN comunicando referido fato, restando prejudicado o pedido de inscrição. Quanto ao réu Waldomiro, não houve sua intimação para recolhimento das custas uma vez que não houve trânsito em julgado em relação a ele. (traslado dos autos remetidos ao TRF - n.º 2009.61.14.000618-0). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.14.001009-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DIETMAR FOUQUET X INGRID JUTTA FOUQUET(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)  
Vistos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já transcorrido. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**1999.61.15.000055-5** - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MATROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Considerando que a advogada Maria dos Milagres Silveira, OAB/SP nº 60.120, acompanhou o processo em sua fase de instrução até a fase recursal - apresentação de contra-razões de apelação - e a advogada Alessandra Maria Gallo, OAB/SP 132.877, acompanhou o processo da fase recursal até a execução do julgado, tenho que os honorários devem ser distribuídos equitativamente à razão de 60% (sessenta por cento) para a primeira advogada e 40% (quarenta por cento) em relação à segunda. Dessa forma expeça-se RPV observando a proporcionalidade mencionada.

**1999.61.15.006771-6** - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X QUERUBINA GARCIA DE LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DOS REIS X TEREZA DO ROSARIO BARBOSA X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X MARIA HELENA DA COSTA PEDROSO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Considerando a notícia dos agravos interpostos (v. fls.260), aguardem-se os julgamentos. (republicação p/ parte autora.).

**2001.61.15.000525-2** - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- À vista dos autos verifico que a conta de fls.247 refere-se ao valor a que foi condenada a embargada e que deverá ser descontado do montante a que faz jus. 2- Portanto esclareça a parte autora a petição de fls.250.

**2001.61.15.000917-8** - MARIA INES MODESTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA GRANDE GAMBOA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

1- Cadastre-se o nome do subscritor de fls.164 no sistema informatizado da Justiça Federal.2- Após, republique-se o despacho de fls.161, para o advogado cadastrado, reabrindo-se -lhe o prazo à partir da intimação deste.3- Fls.161:Defiro a produção testemunhal requerida pela parte autor à fl. 159, portanto designo o dia 29/09/2009 às 14 horas para realização de audiência de Instrução, Debates e Julgamento.iNTIMEM-SE A PARTE AUTORA, INCLUSIVE PARA DEPOIMENTO PESSOAL, E AS TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunhas. Caso haja testemunhas fora da comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.

**2002.61.15.001747-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001649-7) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.C. (REPUBLICADO PARA A PARTE AUTORA)

**2002.61.15.001889-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001681-3) GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de cinco dias à partir da intimação deste. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Expeça-se solicitação de pagamento.

**2004.61.15.000775-4** - OSWALDO NONATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Verifico dos autos que foi expedido alvará de levantamento do valor total depositado quando deveria ter sido descontado o valor depositado à maior pea CEF, conforme cálculos da contadoria do Juízo de fls.128. Intime-se a parte a autora para devolução do valor levantado à maior.

**2004.61.15.000915-5** - NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao despacho de fl.311 fica designada a data de 27/10/2009 às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

**2004.61.15.001991-4 - APPARECIDA CARRARA PILOTO(SPI39397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Fls. 91: Indefero. Pelo que consta dos autos, a decisão de fls. 83/84 deu provimento à remessa oficial reformando a sentença, julgando-a improcedente e deixando de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, nos termos do art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50.2. Portanto, por uma breve análise, percebe-se que não há valores a serem pagos à parte autora.3. Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.*

**2004.61.15.002635-9 - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

*1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475\_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos ( CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.*

**2005.61.15.000386-8 - BRAZ DOS SANTOS X FRANCELINA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO DOS SANTOS X WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS(SPI01629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)**

*1. Chamo o feito à ordem.2. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros do de cujus Braz dos Santos, conforme habilitação deferida as fls. 115, a saber: Francelina dos Santos (viúva), e os filhos Wagner Aparecido dos Santos, William Aparecido dos Santos, Wilson Aparecido dos Santos e Cristiane Cristina dos Santos.3. Após, intemem-se as autoras Francelina dos Santos e Cristiane Cristina dos Santos a regularizarem o Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, juntando cópia de seus CPFs nos autos, no prazo de dez dias. Regularizados, retornem os autos ao SEDI para inclusão dos números fornecidos. 4. Tudo cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 147, expedindo-se RPV do valor depositado às fls. 139 (e não fls. 141 como equivocadamente constou).5. Int.*

**2007.61.15.001227-1 - EDNA EMILIA CHIZZOTTI GALLUCCI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)**

*1. Forneça a autora cópia de seu CPF, no prazo de cinco dias. Fornecido o documento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97, item 3 expedindo-se o ofício requisitório.3. Int.*

**2007.61.15.001266-0 - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução para o dia 27/10/2009 às 14:30 horas.Intimem-se.*

**2007.61.15.001510-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X MARISE STELA DEVITE CARDOSO(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475\_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos ( CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.*

**2008.61.15.001005-9 - MARIA RODRIGUES GONCALVES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 129/132), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.*

**2008.61.15.001138-6 - TERESINHA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL**

1. Designo o dia, 10/11/2009 às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade de as mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

**2009.61.15.001429-0 - MARINA DE CASSIA DAINEZI PUPO(SP281084 - LUCAS ALVES DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 08/07/2009, junto a 1ª Vara da Justiça de Pirassununga , por Marina de Cássia Dainezi Pupo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese Pensão por Morte.2. Deu valor à causa de R\$ 16.740,00 (dezesesseis mil setecentos e quarenta reais)3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

**2009.61.15.001431-8 - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a evidente litispendência com o processo acusado no termo de prevenção.

**2009.61.15.001432-0 - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a evidente litispendência com o processo acusado no termo de prevenção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.005947-1 - VALDEMAR DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MANOEL DE FREITAS X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS**

Concedo à subscritora de fls.447 o prazo de cinco dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração da habilitanda Maria aparecida Vieira da Silva.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.15.001554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002922-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA X MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA X ANTONIO GAZZIRO X FLORINDO CASAGRANDE X HOSSOGUI MORIMITHU X IREIDE ROSA GRACIANO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSEFA VALERIA DOS SANTOS X JOSEFA VALERIA SANTOS X JOSE PRATAVIEIRA X MATHEUS AGUILAR X ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA X ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO X BENEDITA ELIAS PERUCHE X JOAO BATISTA X JOAO BAPTISTA X CLOTILDE ALEXANDRINA DA CONCEICAO MORAES X FRANCISCA SEGURA X IZABEL DOS SANTOS FARIA X ISABEL DOS SANTOS FARIA X JOSE CARRASCO SEXUALDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA SANTOS X MARIA PULESI DI NARDO X MARIA JOANA CECILIO DE LIMA X BENEDITO HENRIQUE DE LIMA X BENEDITO HENRIQUE LIMA X LUIZ BORELLA X SEBASTIANA FERREIRA JILINSKI X SOTERIA ORMEDO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)**

1. Ao embargado.2. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.15.001649-7 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Assim sendo, por não vislumbrar o requisito do fumus boni iuris na espécie, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno os Requerentes ao pagamento de custas pro- cessuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. (REPUBLICADO PARA A PARTE AUTORA)

**Expediente Nº 1821**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.15.002242-8 - ANA MARIA PAULI DE PAULA X CARLOS FERNANDO AMENT X JORGE ALECIO CALHERANI X NELSON DE SOUZA X EDSON ROBASSINI X CLAUDIO JUCELEM GIMENES X JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO X OSWALDO FERREIRA GUIMARAES FILHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 392/443, mantendo a sentença de fls. 378/385 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.15.001139-4 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL**

*Assim sendo, o percentual de 7% (sete por cento) de honorários de sucumbência incidirá sobre o valor de crédito do tributo apurado com a contabilização dos valores dos insumos glosados, que somam R\$ 1.333.535,43 (valores de aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas). Assim sendo, provejo os presentes embargos para acrescer a fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença.*

*O prazo para a interposição de recurso começa a correr a partir da publicação da sentença que acolheu ou rejeitou os embargos de declaração. Sendo assim, considerando o que consta dos autos, é certo que com a sentença de fls. 255/257, os mesmos saíram em carga com o Procurador da União Federal enquanto pendente de prazo comum para manifestação das partes, visto que a publicação da sentença dos embargos de declaração se deu em 08/07/2009 (fls. 258-verso), a intimação da Fazenda em 14/07/2009 e a devolução dos autos pela mesma em 23/07/2009. Contudo, com a interposição de embargos de declaração por parte da ré, o prazo para recurso começa a correr a partir da publicação desta última sentença (fls. 264/265). Portanto, prejudicada a petição de fls. 267, uma vez que a sentença de fls. 264/265 ainda não foi publicada. Intime-se. Cumpra-se.*

**2007.61.15.001451-6 - GRAFICA E EDITORA MILCORES PIRASSUNUNGA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL**

*Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais de dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido principal referente à declaração de nulidade da aplicação da multa. b) julgo improcedente o pedido de concessão de anistia. c) julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário vertido na inicial para o fim de condenar a União a efetuar a cobrança da multa na forma da fundamentação exposta, qual seja, considerando a aplicação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração (trimestral) não entregue, alcançando-se o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente a 7 (sete) declarações, monetariamente corrigido, e aplicando-se o desconto de 70% (setenta por cento) previsto no parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158/2001. d) julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais. Concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré que se abstenha de inscrever o crédito discutido na presente ação em Dívida Ativa ou, caso já tenha procedido a inscrição, que efetue o seu cancelamento até final decisão na presente demanda. Oficie-se informando a concessão da antecipação de tutela. À vista da sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.*

**2008.61.15.000855-7 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

*Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conferência dos valores pagos pela embargante em cotejo com o débito inscrito em dívida ativa, verificando se este restou devidamente quitado, segundo as informações constantes dos autos. Após, venham conclusos.*

**2009.61.15.001398-3 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL**

*Considerando, por fim, o entendimento do E. STJ, cristalizado na Súmula nº 212, contrária ao deferimento de compensação de tributos em sede de medida liminar, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. Int.*

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.006727-3 - ODILA BONETTI CORDEIRO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

*Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.*

**Expediente Nº 1835**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.15.000014-9 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS**

**ALBERTO TEIXEIRA(SPI21129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

*Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de complementação ou esclarecimentos do laudo, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito nomeado da quantia depositada à fl. 472. Após, se em termos, intime-o para retirada do alvará. Considerando que houve expedição de certidão de objeto e pé dos autos, requerida pelo Município de Tambaú, intime-se para retirada. Na sequência, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.*

#### **MONITORIA**

**2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SPI05655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)**

*1- Recebo os quesitos da CEF (fls. 122/123). 2- Fixo como honorários provisórios do perito nomeado o valor de R\$ 700,00. Intime-se a autora CEF para providenciar o depósito dos honorários pericial estimado às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 126 e verso. 4- Com o depósito, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.*

**2005.61.15.002289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)**

*Assim sendo, nomeio como perito do Juízo, independentemente de compromisso, o contador Silvio César Saccardo, o qual deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Fixo os honorários periciais no triplo do limite máximo veiculado pela Tabela do CJF, tendo em vista a complexidade do trabalho, bem como os custos de deslocamento do perito nomeado para o desempenho de seu mister. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, seguem os quesitos do Juízo.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000295-0 - GISLENE ANTONIO MEDEIROS(SP225774 - LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)**

*Considerando o artigo 5º, inciso 5º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.15.000041-1 - MARLI TERESINHA GUIDELLI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor se manifeste nos termos da decisão de fl. 62, sob pena de extinção do processo, conforme art. 267, 1º do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente.*

**2009.61.15.000042-3 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*1. Intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fl. 82). 2. Após, tornem conclusos.*

**2009.61.15.001273-5 - ANTONIO PASCOAL TEO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*Diante da contestação do banco réu às fls. 17/33, determino que o requerente indique os números das contas poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.*

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**2009.61.15.001380-6 - MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL**

*Tendo em vista que o advogado dativo, subscritor de fls. 09/10, declinou de sua nomeação pelo fato dos autos em que atuaria estarem arquivados em Brasília, remetam-se estes autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Publique-se.*

**Expediente Nº 1836**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.15.000438-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ADEMIR RIEGER MACHADO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

*Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos referidos documentos, conforme requerido a fl. 29, dando*

por prejudicado o despacho de fl.28.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.15.001437-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 24/09/2009, às 16:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.1105577-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAQUIM DOMINGOS X PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus JOAQUIM DOMINGOS, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 4.573.472 SSP/SP e CPF nº 615.801.638-15, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 910, Vila Bortone, Santa Cruz das Palmeiras/SP, e PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 17.610.905 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 115.293.278-06, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 910, Vila Bortone, Santa Cruz das Palmeiras/SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal.

**1999.61.09.004802-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X FILOMENA APARECIDA PEDROSO ROSSI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)**

.....defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memorias...(publ. p/ Defesa)

**2002.61.09.002359-4 - JUSTICA PUBLICA X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP083592 - CARLOS CESAR ELISBON)**

...Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem memoriais..(publ. defesa)

**2004.61.15.002013-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHICARONI(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)**

Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas Luiz Celso Correia de Souza e Robson da Costa, nos endereços constantes de fl.353, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal.

**2004.61.15.002026-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO CIRELLI X JERONYMO CIRELLI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)**

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 344 para o dia 05/11/2009, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

**2005.61.15.001642-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)**

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 203 para o dia 05/11/2009, às 15:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

**2005.61.15.002006-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ALEXANDRO LACERDA X MARCELO ALVES BARBOSA(SPI27784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)**

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 167 para o dia 12/11/2009, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

**2006.61.15.000306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**

Uma vez que a defesa não tem interesse em que o réu seja novamente interrogado, conforme manifestação de fl.202, manifestem-se as partes para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP.(publ. Defesa)

**2008.61.02.002636-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS MANUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO MARQUES RIBEIRO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO)**

Face a manifestação do Ministério Público Federal de fl.74, designo o dia 12/11/2009, às 15:30 horas, para audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo aos réus: JOÃO MARQUES RIBEIRO e CARLOS MANUEL SIMÃO, ficando para posterior deliberação quanto ao prosseguimento dos presentes autos com relação ao réu JOSÉ CARLOS BARBOSA, para se evitar tumulto processual.2. Fls. 67/68: Intime-se a Defesa do réu José Carlos Barbosa para que traga aos autos documentos que comprove ser o réu o legítimo proprietário da embarcação apreendida nestes autos, conforme manifestação de fls.67/68.3. Cumpra-se e intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 472**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.15.001549-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANGELO PRECCARO FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

*1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02 (Ref. Ação Penal nº 2004.61.20.004454-6), designo a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 06 de outubro de 2009 às 16:00 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP. Intime-se o acusado, por mandado, cientificando-se-o, por mandado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor pelo Juízo. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.*

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.15.001362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTICA**

*Intimado para manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, o embargante, às fls. 50/51, requereu a expedição de ofício ao banco ABN AMRO REAL SA, bem como a produção de provas em audiência de instrução. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, intimando-se o embargante, o Ministério Público Federal e as testemunhas tempestivamente arroladas. No mais, defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 50/51. Int.*

**2008.61.15.001363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

*Intimado para manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, o embargante, às fls. 47/48, requereu a expedição de ofício ao banco REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, bem como a produção de provas em audiência de instrução. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas, intimando-se o embargante, o Ministério Público Federal e as testemunhas tempestivamente arroladas. No mais, defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 47/48. Int.*

### **ACAO PENAL**

**2000.61.15.002094-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

*Diante do interesse do réu na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.*

**2002.61.15.002009-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ELIANA DE FATIMA MESSIAS GENEROSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X MARCOS ALVES RODRIGUES(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os réus beneficiados pela prescrição não terão seus nomes lançados no rol dos culpados e tampouco serão considerados reincidentes, pois a sentença condenatória não subsiste para nenhum efeito. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 666325, Quinta Turma, rel. Gilson Dipp, DJ 18/04/2005). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.*

**2003.61.15.001412-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO**

**BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls.357/361 e 366/368: *DESIGNO* o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, ocasião em que será apreciado o pedido de revogação do benefício da transação penal formulado pelo Ministério Público Federal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2003.61.15.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001744-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ZANZARINI X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X BENEDITO SALVADOR GALLO X LUCIANO BARBOSA X CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS**

Fls.867: (...) Fl.864: *Defiro*. Intime-se a defesa da ré Maria Shirley Barbosa para que ofereça seus memoriais, no prazo legal.

**2003.61.15.002437-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ MANENTE(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA)**

(...)Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE* do acusado PEDRO LUIZ MANENTE, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.124.559-6, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, *JULGO PROCEDENTE* a pretensão punitiva do Estado para o fim de *CONDENAR PEDRO LUIZ MANENTE*, devidamente qualificado, das demais acusações contidas na denúncia.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Analisando o art. 59 do CP, verifico que o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, razão pela qual fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias legais.Inexistem.Causas de aumento ou diminuição.Reconheço a majorante prevista na parte geral do CP (art. 71), crime continuado, uma vez que as NFLDs referem-se a vários períodos durante a administração dos denunciados à frente da empresa, excluindo entretanto o período posterior a decretação da falência, de modo que fica aumentada a pena 1/3 face ao lapso temporal de não recolhimento.Em assim sendo, a pena corporal final será de 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão. No concernente à pena de multa, utilizando o sistema trifásico, fixo-a em 150 dias-multa, consistente cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime de cumprimento de pena será o aberto.Substituição da pena corporal por pena alternativa.Analisando o disposto no art. 44 do Código Penal, verifica-se que o acusado preenche os requisitos para que a pena corporal seja substituída por uma pena alternativa, razão pela qual fica desde já o réu condenado à prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser especificada pelo juízo das execuções penais. A pena alternativa terá a mesma duração da pena corporal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficie-se ao TRE de origem dos réus para os fins do art.15, inc. III, da Constituição Federal, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe e dê-se baixa, arquivando-se estes autos. Custas pelo réu.P.R.I.C.

**2003.61.15.002438-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES E SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSOM X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)**

Diante do interesse do réu Rogério Assalin Viella na realização de novo interrogatório, *DESIGNO* o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, a ser realizada neste Fórum Federal, com endereço à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2006.61.15.000304-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)**

*DESIGNO* o dia 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme petição de fl.134, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.15.000915-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SPI60586 - CELSO RIZZO)**

*DESIGNO* o dia 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.



**2008.61.15.001174-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) DESIGNO o dia 22 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss. do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.001025-2** - EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO X SOUZA ADVOCACIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2009.61.06.003714-7** - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.000401-7** - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THEISA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Deixo de apreciar o Recurso Adesivo da autora, eis que, com a Apelação de fls. 207, ocorrerá a preclusão consumativa. Subam os autos.

**2007.61.06.003289-0** - CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.010018-3** - MARIA PELOMAR DA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância,

apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.006407-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MARTON

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**2009.61.06.006533-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008916-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE DOMINGOS BARBOZA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.06.010117-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009590-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.06.005924-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WAGNER APARECIDO GUTIERRE

Vistos, Apresente a exequente comprovante de distribuição da Carta Precatória 403/2008 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vencimento o prazo sem a manifestação da exequente entenderei como falta de interesse de agir e extinguirei a execução nos termos do artigo 267 III do CPC. Deste já, indefiro qualquer pedido de dilação de prazo, tendo em vista que que exequente retirou a Carta Precatória em 02 de outubro de 2008, foi intimada em 05 de junho de 2009 e se fez inerte em ambas as situações. Intime-se pessoalmente a exequente nos termos do parágrafo terceiro do artigo 267 do CPC.

**2004.61.06.009667-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCA O MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à empresa Brasileira de Correios e Telegrafos pelo prazo de 5 (cinco) dias para retirar a Carta Precatória Cível n.281/2007 e distribui-la junto ao Juízo deprecado. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 192, parágrafo quarto, do CPC.

**2004.61.06.010388-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.010746-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.000896-5** - CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que tomem ciência da data da realização do leilão/praca para os dias 02 de outubro de 2009, para o primeiro, e 16 de outubro de 2009 para o segundo, ambos às 14:30 horas a serem realizados no juízo deprecado de Catanduva/SP. Essa certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.001947-1 - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

*Vistos etc. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de folha 101/101verso. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão na referida decisão, pois não foram fixados honorários advocatícios devidos nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possui razão a recorrente. Com efeito, na decisão de folhas 101/101verso, restou omissa a condenação em verba honorária. Veja-se que a interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 20, 4º, do CPC, é de cabimento de condenação em honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada, ou não. A título de mera ilustração, merece realce a circunstância de que, com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, essa interpretação jurisprudencial permanece intangível. Nesta linha de entendimento, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Evidenciada desta forma, a omissão apontada, é de se apreciar, na decisão embargada, o ponto omissis. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na decisão de folhas 101/101verso, alterando o dispositivo da decisão embargada, para a seguinte redação:3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução do julgado prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria às folhas 62/63, corrigido até o efetivo depósito, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a devedora efetuar o pagamento, sob pena de constrição judicial.Condeno o exequente ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença existente entre o valor apurado em execução de sentença (folhas 53/54) e o valor apresentado pela Contadoria (folhas 62/63), podendo haver compensação entre eles.Intimem-se.*

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0702306-9 - APARECIDO PEDRO NOGUEIRA X MARIA GEROMINI DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS X JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA NETO X IZABEL PIRES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ZARA X LUCI PIRES DE OLIVEIRA X PEDRO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA X FELIX ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MILTON PIRES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA X IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X TEREZINHA MORAES MARTINS X ANA MARIA CORDEIRO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

*Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a)exequente às fls. 351. Int.*

**95.0707528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707409-0) COMERCIAL MANDARIN DE FOGOS LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**97.0714080-1 - JOAO ESTEVAM BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO ESTEVAM BARBOSA e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.06.010975-0, expeça-se ofício requisitório do valor decidido, assim como do valor correspondente à condenação do INSS nos referidos embargos, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Int. e dilig.

**2004.61.06.005382-9 - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X GILBERTO DE GRANDE X NILSON ROBERTO SCALON X SEBASTIAO MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.011233-0 - CARLOS VINICIUS CORDEIRO GUIMARAES X LUCILAINE CORDEIRO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2005.61.06.005392-5 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição do exequente no qual informa que sua averbação sobre o tempo de serviço ainda não consta em seu CNIS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

**2005.61.06.005497-8 - CLEBER LORENA SILVA X EURIPEDES MOURA DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.000919-2 - JOSE DE SOUZA BORGES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Indefiro o pedido de fl.353, tendo em vista que o pagamento de RPV de fl. 348, impescinde de Alvará de Levantamento, já estando a disposição do beneficiário, conforme Resolução 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.06.001454-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do

*cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2007.61.06.001584-2 - HELIA APARECIDA LOMBARDI REGOVICH(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2007.61.06.005108-1 - JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2007.61.06.006347-2 - ANTONIO PEREIRA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

*Vistos, Defiro o requerido pelo exequente. Providencie a secretaria a cópia dos documentos e entregue à patrona do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo.*

**2007.61.06.007717-3 - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2007.61.06.009105-4 - EVA RIBEIRO PONTON(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2007.61.06.009855-3 - MARIA HELENA CALOCCI VICENTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do*

*cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2008.61.06.001157-9 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2008.61.06.001336-9 - ELIZE SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSEMAR MARIA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
*Vistos, Reitero o despacho de fls. 412. Aguarde-se a manifestação por 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.*

**2008.61.06.010199-4 - CELESTE FRACCOLA RAIZENTTI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2008.61.06.010907-5 - MARIA DE MORAIS DA SILVA PRADO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

**2008.61.06.011100-8 - OSWALDO ANTONIO DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
*Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.*

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.06.003311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006945-9) CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

*Manifeste-se a C.E.F. quanto aos documentos faltantes, alegado pela exequente (fls.320/321). Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos, posto tratar-se de execução provisória de sentença, devendo aguardar o trânsito*

em julgado. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.03.99.000170-7** - NEUSA DE FRANCA SILVA X NEUSELY DA CONCEICAO TRINCA BISPO X NEUZA MARIA STIVALELI X NILCO RIBEIRO DA COSTA X NILTO FERREIRA FURTADO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2001.61.06.009347-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AMAGALI BRESSANIM X EUNICE PATARO FREDI X FELIX JURANDIR DE LIMA X MARIA LUCIA SERVELLO X MARILDA MALDONADO MINGATI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) **C E R T I D Ã O CERTIFICO** e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2002.61.06.001911-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO X ANA PIRACOLI COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) **C E R T I D Ã O Certifico** e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.010728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 135/136. Int.

**2006.61.06.000890-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011762-1) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **C E R T I D Ã O Certifico** e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.006039-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO) Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 148. Int.

**2007.61.06.000661-0** - DERCY LOPES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.002055-2** - MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA X OSVALDO GONCALVES CANEIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.005383-1** - ODILA SANFELICE MOTTA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X FRANCISCA NUCCI BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI X ALCIDES FERRARI X ALEXANDRE PITELLI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada/Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005679-0** - GINO DE BIASI FILHO X WALTER DE BIASI X NANCY MACHADO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.009391-9** - SILVANIA APARECIDA BARROS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.011781-0** - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.000760-6** - LUIS DE JESUS DIAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.001302-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

**C E R T I D Ã O CERTIFICADO** e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.



**2008.61.06.009432-1** - JOSE CARLOS MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011228-1** - RUBENS DE JESUS VELANI X TEREZINHA DE JESUS VELANI X MIGUEL DE JESUS VELANI X MILTON DE JESUS VELANI X SANTO VELANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012364-3** - JOSE PAULO FANTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.013307-7** - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.013874-9** - HELIO GREJANIN X VALCIR DE JESUS GREJANIN X ORIVALDO APARECIDO GREJANIN X SERGIO GREJANIN X MARILENE APARECIDA GREJANIN BARBINO OLIVEIRA X LEODECIR BARBINO X ANTONIO CESAR ROSA DA SILVA X MARIO GREJANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.014071-9** - SERGIO LOURENCO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.000626-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013809-9) ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.001207-2** - RUY DA SILVA RAMOS - ESPOLIO X RUY EDSON RAMOS JUNIOR X ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
*C E R T I D Ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.002751-8 - JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

*C E R T I D ã O* Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 1613**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.013552-9 - LINDOMAR SALVADOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, A requerimento do autor, constatado erro material, corrijo a sentença de fls.114/115, para fazer constar o nome correto como sendo Lindomar Salvador, no lugar de Luiz Antonio da Silva. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.06.011578-7 - SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 42. Esta intimação é feita nos termos da Artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.001848-3 - NANCI CASSIANO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Família da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Intime-se e, posteriormente, remetam-se, com as anotações de praxe.

**Expediente Nº 1619**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Pretende a autora, depois de concluída a instrução processual, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria (fls. 166/8). Pois bem, em que pese na petição inicial e em boa parte da instrução processual ter a autora se reportado (e juntado documentos) unicamente às doenças ortopédicas, parece-me, em princípio, ter havido o acometimento por doença psiquiátrica de forma superveniente. Desse modo, por ter o INSS feito avaliações médicas periciais administrativas somente em relação às doenças anteriormente apontadas pela autora, no caso, ortopédicas (fls. 47/50), bem como não ter conhecimento do outro citado mal, acaba ocorrendo modificação da causa de pedir. Além do mais necessário se faz a avaliação ora citada primeiramente na esfera administrativa, sendo certo que a própria segurada (e ora autora) pode fazer tal pedido diretamente no INSS, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação, na eventual hipótese de insucesso do pleito. Sendo assim, indefiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade Psiquiatria. Por conta disso, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 165. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.002472-4 - GERALDO LOPES MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho do autor como motorista autônomo, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2009, às 14h30m, tendo o autor arrolado testemunhas (fl. 370). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

*Expediente N° 1215*

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.06.005626-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012384 - LUIZ MARCIO FONSECA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI19662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

*Em face do contido nas certidões de fls. 11.001/11003 e 11085, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006, nomeio: a Dra. IZA AZEVEDO MARQUES, para atuar na defesa do investigado ADRIANO RODRIGUES GALHA; a Dra. JULIANA MAIA MARCHIOTE, para atuar na defesa do investigado CLEOMAR OLCOSKI; a Dra. SÍLVIA AUGUSTA CECHIN para atuar na defesa da investigada HELENA RODRIGUES MARTINS; o Dr. ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, para atuar na defesa da investigada MARTA RODRIGUES GALHA; a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO para atuar na defesa do investigado MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO; o Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO para atuar na defesa do investigado PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS; o DR. CHRISTIAN PARDO NAVARRO para atuar na defesa do investigado RICARDO PAGIATTO; o DR. DANIEL ULIAN VERONEZI para atuar na defesa da investigada RONEIDE RODRIGUES GALHA; a Dra. JOANA D'ARC MACHADO MARGARIDO para atuar na defesa da investigada REGINA NEVES DIAS e o Dr. DEMIS BATISTA ALEIXO para atuar na defesa do investigado SIDNEI ALVES MARTINS. Intimem-se os advogados dativos acima nomeados, para apresentarem defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Providencie a advogado MARCELLO RODRIGUES FERREIRA, no prazo de 10 dias, juntada de procurações outorgadas pelos investigados CARLOS RODRIGUES GALHA e LUCIMÁRCIA GONÇALVES DA SILVA, sob pena de nomeação de um defensor dativo. Providencie o advogado JOSÉ DE CASTRO JUNIOR, juntada de procuração outorgada pelo denunciado ORLANDO MARTINS MEDEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de um dativo para a defesa do referido investigado. Intime-se o DR. LUIZ MÁRCIO FONSECA DA SILVA para que junte aos autos procuração recente outorgada pelo investigado ROBERTO RODRIGUES GALHI, uma vez que a procuração juntada à fl. 10844 data de 13 de abril de 2007. Tendo em vista que a advogada Kisia Santos Lima não apresentou defesa e nem ratificou a apresentada pelo Dr. OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO (certidão de fl. 11.003), intime-se este último para que regularize a representação processual do investigado TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para referido denunciado.*

*Expediente N° 1216*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.005018-8** - CLEUSA GARBELINI LEITE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Com a juntada da contestação e dos documentos, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.*

**2009.61.06.005184-3 - ADAUTO MEDEIROS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.*

**2009.61.06.006819-3 - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lilian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do nome da autora para Maria Sampaio Bittencourt, conforme documentos de fls. 08. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.*

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.002830-4 - LUIZ CARLOS SIAN X MARIA DELAZIR CLEMENTINO SIAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os autores para comparecer à audiência, a fim de serem interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.*

**2009.61.06.004758-0 - JOSE ANTONIO GOLFETTI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de*

*economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intemem-se.*

**2009.61.06.005274-4 - MANOEL VAZ DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intemem-se.*

**2009.61.06.005506-0 - MARLENE ZEFERINA DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intemem-se.*

**Expediente Nº 1217**

**ACAO PENAL**

**2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X CELIA MARIA ALVES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**

*Indefiro o pedido formulado à fls. 290 dos autos, uma vez que os extratos bancários requeridos poderiam ter sido trazidos pela ré, bastando fossem conferidos poderes especiais para tanto, por se tratar de conta própria.Determino seja juntado por linha a estes autos cópia da ficha individual constante do apenso I do Procedimento Criminal Diverso n.º 2008.61.06.012502-0, em papel e em mídia.Desnecessária a retificação do nome da ré, uma vez que já consta da distribuição o nome que passou a utilizar após a averbação da separação.*

**Expediente Nº 1218**

**ACAO PENAL**

**2009.61.06.005628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002929-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES**

*CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FL.226/227, DE SEGUINTE TEOR: (...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, tal como formulada, contra MÁRCIO JOSÉ OMITO e EZEQUIEL JULIO GONÇALVES.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 04 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, que tem domicílio nesta cidade.Considerando que o interrogatório dos réus deve ocorrer após a colheita da prova, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla; e considerando que há testemunhas de defesa a serem ouvidas em duas precatórias, que deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias; e considerando que deve haver tempo razoável não só para o cumprimento, mas também para o retorno das deprecatas, designo, por fim, o dia 15 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para interrogatório do réu MÁRCIO JOSÉ OMITO.O interrogatório será realizado na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo.Cite-se pessoalmente o acusado MÁRCIO JOSÉ OMITO para acompanhar a ação penal, expedindo-se carta precatória pelo meio mais expedito, se necessário. Intime-se-o, bem como seu defensor, das datas designadas para realização de audiências e da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa.Antes de citar o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, tendo em vista que fora notificado por edital, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o atual paradeiro do réu, a fim de que possa ser citado.Requisite-se à autoridade policial responsável pela custódia o comparecimento do acusado preso (MÁRCIO JOSÉ OMITO) para acompanhar as audiências e para, querendo, ser interrogado.Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pela defesa de MÁRCIO JOSÉ OMITO.*

Consigne-se nas precatórias as datas marcadas para realização de audiências neste Juízo, a fim de que não sejam realizadas audiências nos mesmos dias nos Juízos Deprecados. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Traslade-se para os autos deste feito cópia das peças do Inquérito Policial nº 2007.61.06.0006084-7 juntadas antes da juntada da denúncia, bem como dos laudos periciais juntados no volume 20 do referido feito. Ao SEDI para atuar como ação penal contra MÁRCIO JOSÉ OMITO e contra EZEQUIEL JULIO GONÇALVES. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4589**

#### **MONITORIA**

**2006.61.06.010498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILVANA SANTOS BORGES X VANTUIL FERREIRA DA SILVA**

Ciência às partes do traslado de fls. 135/138. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT visando ao pagamento, pelo requerido Vantuil Ferreira da Silva, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 36 e o endereço informado à fl. 108 (Rua Vinte e Dois, QD 2, Casa 33, Bairro João Bosco Pinheiro). Intimem-se.

**2007.61.06.000956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI**

Fl. 47: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 33 e o endereço informado à fl. 32. Após, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2007.61.06.004415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR**

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 49 e o endereço indicado à fl. 106 (Rua Sergipe, nº 609, apto. 3BC, Centro). Após, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

**2007.61.06.007249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS**

Fls. 129/133: Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT visando à intimação de Alessandra Cristina Dias para pagamento do valor devido (fls. 108/115), sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475 J, ambos do Código de Processo Civil, nela constando o endereço completo da requerida (fl. 70/verso).

**2008.61.06.000127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DO AMARAL REIS**

Expeçam-se mandados visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 54 e os endereços informados à fl. 133. Intime(m)-se.

**2009.61.06.006319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA MARIA PERINELI LEME**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19/20) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.006468-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010498-6) GILVANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 51/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino o prosseguimento da ação principal. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 31/32 e deste despacho para os autos da ação monitória. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.010768-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Fl. 175: Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP visando à citação da executada Massivi Indústria e Comércio Ltda, nos termos dos artigos 652 e 653, do CPC, observando-se a decisão de fl. 32 e o endereço informado à fl. 71. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2006.61.06.010771-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Fl. 103: Observo que a carta precatória nº 90/2007 foi devidamente distribuída e cumprida, conforme se verifica às fls. 53/67. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação dos executados Trivelato e Trivelato Catanduva Ltda ME e Valdecir Trivelato, observando-se a decisão de fl. 37. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2007.61.06.012594-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO

Fls. 77/78: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando à penhora e avaliação dos veículos indicados. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004567-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Anote-se. Citem-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.06.006087-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA  
Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.06.006089-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 22/23), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.06.006098-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.06.006099-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA

*Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.*

**2009.61.06.006299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA**

*Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.*

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.06.012015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)**

*Expeça-se ofício, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, requisitando o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$559,24, atualizado até 31/01/2009), que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intimem-se.*

**Expediente Nº 4669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.010732-0 - CLOVIS APARECIDO ALFAIATE(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 536, relativa à ausência das folhas 104/106, para que apresentem eventuais cópias que tenham em seu poder. Intimem-se.*

**2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 03/09/2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 33. Intimem-se.*

**2009.61.06.004552-1 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ao SEDI para a inclusão do nome da Sra. Ana Maria de Oliveira Guimarães Silva como representante legal do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:*

*sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese*



prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004827-3 - GERALDO APARECIDO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 19. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de setembro de 2009, às 08:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461-Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.005759-6 - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento (CPF) de fl. 12. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza onde conste seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre esses documentos e aqueles de fl. 12. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.005862-0 - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 02/09/2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 32. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.003953-3 - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 26/08/2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 52. Intimem-se.

**Expediente Nº 4674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.03.99.018446-8 - AVELINA DOS SANTOS ALVES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.003839-4 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.009812-3 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.001076-5 - MARIA DE LOURDES PEZAREZE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.002439-9 - MIRTES REGINA DE AZEVEDO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.007082-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.06.011608-6 - MARIA ANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0700068-9 - ANTONIO FACIO X ARAMIS PASSUELO X BADIHY CURY X CLEUSA TIRADO PIANA X NASSIM CURI X OSWALDO GARBIM X ADELIA ANTONIASSI PETRUCCI X YOLIDO PETRUCCI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

**CERTIDÃO**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento

dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2004.61.06.001666-3 - HELENICE ZACARI BARRINOVO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

*CERTIDÃO*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES E SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

*CERTIDÃO*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.006998-6 - WANDERLICE APARECIDA PERES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

*CERTIDÃO*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.001720-6 - FRANCISCO TEODORO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

*CERTIDÃO*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.006085-9 - SHIRLEI PAGANELI X JULIO CESAR PAGANELI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
*CERTIDÃO*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3415/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**Expediente Nº 4675**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.006805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0702323-8) GESSY RODRIGUES DE CARVALHO ARRUDA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Providencie a embargante a regularização do recolhimento das custas processuais, juntando a via da guia DARF com a autenticação da instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.013547-5 - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.06.003056-6 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

**SAO JOSE DO RIO PRETO**

*Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.*

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.009991-4** - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

*Fls. 110/117: Considerando que o recurso adesivo diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005. Intime-se.*

**2008.61.06.013191-3** - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

*Fls. 85/87: Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob a pena cominada à fl. 82, a juntada aos autos da guia relativa ao preparo, tendo em vista que o referido documento não acompanhou a petição protocolizada em 16/07/2009. Intime-se.*

**Expediente Nº 4676**

**MONITORIA**

**2002.61.06.002301-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

*Fls. 188/189: Ciência à CEF do bloqueio efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.*

**2007.61.06.003769-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

*Fls. 98/100: Ciência às partes dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.*

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.004969-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

*Fls. 96/97: Ciência à CEF dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.*

**2007.61.06.008114-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

*Fls. 79/81: Ciência à CEF do bloqueio efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.*

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.06.011451-0** - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL

*Fls. 116/117: Ciência às partes do bloqueio efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.*

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1674**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.06.010148-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f.272/274, a seguir transcrita em

razão de não ter constado o advogado do réu: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar argüida pelo IBAMA. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 15, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 266), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Carlos Roberto, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. A preliminar de falta de interesse de agir (fls. 101 verso) confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da sentença. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Carlos Roberto Flores Tobal que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. O presente caso envolve a responsabilização do proprietário pela intervenção em área de preservação permanente, com a inicial definição fixada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º e 3º). Na vigência do Código Florestal, inicialmente não havia definição objetiva do que seria área de preservação permanente nos reservatórios artificiais (caso dos autos) embora fossem previstas tais áreas como tal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º b). Em agosto de 2001, por força da Medida Provisória 2166/67 foi autorizado o CONAMA a editar resoluções para definir os parâmetros e o regime de ocupação do entorno dos reservatórios artificiais. Usando do autorizativo legal, o CONAMA expediu em março de 2002 a Resolução 302, definindo regras para a fixação e uso das áreas de preservação permanente em volta dos reservatórios artificiais. Nessa Resolução, em seu artigo 3º, foi fixado que em torno dos reservatórios artificiais haveria uma faixa de 30 ou 100 metros de preservação permanente: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de; I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Da pequena exposição acima, já exsurgem duas conclusões: 1 - Anteriormente a março de 2002 não havia medida definida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais. 2 - Posteriormente a março de 2002 fixou-se a medida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, dependendo estar situado em área considerada urbana ou rural. A mesma Resolução (art. 2º, inciso V) fixou alguns critérios para se considerar uma área urbana: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (...) V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e 7. densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2. Nesse momento contudo, não vejo dados suficientes nos autos que permitissem conclusão segura de que a referida área seria rural ou urbana, considerando os aspectos indicados pela Resolução, bem como outros que podem também indicar a natureza daquela ocupação. Por outro lado, entendo indiscutível que uma providência deva ser tomada para se proteger, resguardar um mínimo de saúde para os reservatórios, e isso começa por se proteger o seu entorno. Assim, considerando que a Resolução CONAMA 302, fixa como mínima a quantia de 30 metros para a faixa de área de proteção permanente, entendo que pelo menos esse limite tenha que ser observado. Também não perco de vista que a atuação do Estado na área deve ser no sentido de incrementar a proteção ecológica, sem contudo esquecer de assegurar o bem estar das populações humanas (Idem, art. 2º, inciso II e Lei nº 4.771/1965, art. 1º, inciso II). Com estas considerações, defiro parcialmente a liminar para determinar ao requerido a proibição de qualquer atividade em sua propriedade na faixa de 30 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, devendo a referida área ser isolada por cerca para vedar a atuação humana. Ressalvo contudo, a entrada do requerido para o plantio de espécies nativas desde que esse plantio e recuperação decorram de projeto aprovado pelo IBAMA ou por técnico ambiental responsável. Para não desnaturar a utilização do imóvel, autorizo também o requerido reservar uma faixa para acesso à água (Lei nº 4.771/1965, art. 4º 7º) que não exceda 3 metros de largura nem seja impermeabilizada. Tal autorização será cassada se a referida faixa apresentar erosão com transporte de sedimento para o leito do reservatório. Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações supra, findo os quais passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2003.61.06.007625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ROSECLER SILVA DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)**

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 16.800,14, decorrente do Contrato e Adesão ao Crédito Direto Caixa e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 01.14346.2, agência 0364. Juntou documentos (fls. 05/18). Os réus apresentaram embargos alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atacaram a característica de adesão do contrato, as altas taxas e a capitalização dos juros, a extrapolação dos juros ao limite constitucional e a inscrição no SERASA (fls. 79/82). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar ao embargante, **WILSON DE ARAÚJO** e **ROSECLER SILVA DE ARAÚJO**, do débito de R\$ 16.800,14 (dezesesseis mil, oitocentos reais e quatorze centavos), oriundo do Contrato e Adesão ao Crédito Direto Caixa e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 01.14346.2, agência 0364. Arcarão os embargantes com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2003.61.06.011159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)**

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 23.251,82, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 01.40500-9, agência 0353. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Os réus apresentaram embargos atacando a característica de adesão do contrato - sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização dos juros e a aplicação de juros e encargos punitivos (fls. 32/40). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar aos embargantes, **MARCOS GONÇALVES CALDEIRA** e **ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 23.251,82 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 01.40500-9, agência 0353. Arcarão os embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2003.61.06.011412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

F. 226: *Aprecio o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não analisado. No incidente de requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita nº 2003.61.06.011540-5, dependente da ação ordinária 2003.61.06.001685-3 em apenso, à qual esta ação monitoria nº 2003.61.06.011412-7 também foi distribuída por dependência, já apreciei o pleito, deferindo-o (fls. 343/344 do incidente). Houve apelação (fls. 345 do incidente), ainda pendente de julgamento conforme informação obtida no sítio [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Como os dois últimos feitos contêm a mesma causa de pedir, foram distribuídos em épocas próximas e por não haver elementos que sugiram alteração do contexto em que apreciada a questão da gratuidade no incidente, defiro a gratuidade também nesta ação monitoria. (...) F. 227/230: A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal, buscando o pagamento de R\$ 3.448,90, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 2618-3, agência Ag. Av. Bady Bassit. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). O réu apresentou embargos requerendo, preliminarmente, a certificação dos feriados da semana santa e a concessão de justiça gratuita, impugnando a juntada de documentos que não vieram com a inicial, bem como qualquer aditamento, pedindo, ainda, o indeferimento da petição inicial e contestando a majoração do valor sem causa. No mérito, limitou-se a reiterar algumas preliminares (fls. 33/38), com documentos (fls. 39/146). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar ao embargante, **AIRTON JORGE SARCHIS**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 3.448,90 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 2618-3, agência Ag. Av. Bady Bassit. Arcará o embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Traslade-se cópia para a ação ordinária nº 2003.61.06.001685-3 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2004.61.06.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 -**

**CLEUZA MARIA LORENZETTI X MARIA CELIA BARBOSA(SPI53066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)**  
A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 3.253,97, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à conta-corrente nº 01.6099-1, agência 0631, que abriu limite de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). A ré apresentou embargos alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido (ausência de título executivo), atacando, ainda, genericamente, o contrato. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnando a capitalização dos juros, as altas taxas dos juros, a fixação unilateral da taxa de permanência, a cumulação da taxa de permanência com a correção monetária e a cumulação dos juros com a comissão de permanência (fls. 24/37). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar à embargante, MARIA CELIA BARBOSA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 3.253,97 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à conta-corrente nº 01.6099-1, agência 0631. Arcará a embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2004.61.06.006633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X HAMILTON LUIZ PEREIRA(SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES E SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES)**  
A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 7.967,72, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº 0100000409810 (cheque especial). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). O réu apresentou embargos sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnando as altas taxas e a capitalização dos juros, a comissão de permanência e sua cumulação com a correção monetária e pleiteando tutela antecipada para exclusão de seu nome do SERASA e SPC (fls. 29/41), com documentos (fls. 44/56). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar ao embargante, HAMILTON LUIZ PEREIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 7.967,72 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº 0100000409810 (cheque especial). Arcará a embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.003722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES**  
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 128, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.012030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JADSON RONAN VILHABA X JOAO VILHABA PIMENTA X CONCEICAO VIEIRA VILHABA**  
Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.001238-0 - TERIVALDO GOULART(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2002.61.06.005843-0 - ANTONIO BIANCHI FLORENCIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Ante o teor da informação de f. 290 remetam-se os autos ao SUDI para retificação do assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI 8213/91. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2003.61.06.001685-3 - AIRTON JORGE SARCHIS X ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

F. 539: *Aprecio os pedidos de produção de prova (fls. 221vº) ainda não analisados. Indefiro a designação de audiência, primeiro, porque desnecessária, pois inexistente nos autos controvérsia fática a ensejá-la - a lide envolve eminentemente documentos. Segundo, porque há farta prova documental (CPC, art. 400). Terceiro, porque o representante legal da ré só tem conhecimento da questão justamente pelos documentos e as testemunhas arroladas só têm participação operacional na abertura das contas, tornando inútil sua oitiva. Indefiro, também, a apresentação do original do documento de fls. 128, pois foi juntado em cópia autenticada (Provimento 19, de 24.04.1995, da Corregedoria-Geral). Ademais, os autores afirmam que o assinaram em branco (fls. 04). Primeiramente, é de se frisar que os autores são advogados, o que já evidencia certa estranheza na sua versão de que assinaram um contrato em branco. Outrossim, mesmo se considerando como verdadeiro esse fato, sem alegação de coerção - o que seria de difícil comprovação - já caracteriza a falta de cautela dos autores e sua responsabilidade pelo eventual uso indevido do documento. Por fim, observo que os autores, mesmo sob a alegação em questão, utilizaram-se da avença por cerca de oito meses. Eventual alegação no sentido da autenticidade do documento haveria de ser argüida em via própria, o que não ocorreu. (...)* F. 540/544: *Trata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros e débitos não autorizados, recalculando-se o saldo devedor de sua conta corrente, bem como reparação de danos materiais e morais pela limitação de seu crédito. Ainda, a declaração de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer tutela antecipada para o imediato estorno dos lançamentos de juros capitalizados e débitos não autorizados, o depósito, pela ré, de caução e abstenção da ré em incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Juntou documentos (fls. 17/82). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). As multas impostas à ré (fls. 300/302) serão objeto de liquidação (artigos 14, 17 e 18 do CPC). Traslade-se cópia para a Ação Monitória nº 2003.61.06.011412-7 em apenso. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.037573-0 e Processo nº 2006.61.06.011540-5 (Apelação Cível 1031097), Desembargador Federal Johonsom di Salvo, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2003.61.06.012049-8 - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor Pedro Luciano o benefício da aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações são devidas a partir de 31/10/2003 e contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Pedro Luciano Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 23/10/2003 RMI a calcular Data do início do pagamento 23/10/2003 Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2004.61.06.007454-7 - ADAO TEOTONIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.*

**2004.61.06.009547-2 - MARIA HELENA COSTA MUSILI(SPI95630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e condeno o réu a conceder à autora Maria Helena Costa Musili, a partir da perícia que concluiu pela recuperação de sua capacidade laborativa, 12/07/2004 (fls. 10 e 63), devendo ser excluídas do cálculo as parcelas pagas por força de antecipação da tutela. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº*



8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos a autora. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Helena Costa Musili Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 12/07/2004 RMI a calcular Data do início do pagamento 12/07/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2004.61.06.010877-6** - ANTONIO ALCIDES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de f. 146 remetam-se os autos ao SUDI para retificação do assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI 8213/91. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2005.61.06.004067-0** - APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.005135-7** - CLEDER CORREIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.005142-4** - SEVERINO JOSE DA ROCHA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.005533-8** - IZABEL CAPARROZ SAEZ BARRIOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.006141-7** - SIRLEI ARGENTINO DO CARMO (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.006147-8 - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2005.61.06.008384-0 - MARLENE APARECIDA TISO(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Intime-se o réu, com urgência, informando que a tutela foi cassada. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2005.61.06.008403-0 - WALTER BORTOLOTTI(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Walter Bortolotto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da cessação do auxílio doença e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6 % ao ano até 10/01/2003, e a partir de então à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Walter Bortolotto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 02/07/2004 RMI a calcular Data do início do pagamento 02/07/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2005.61.06.010555-0 - SILMARA HELENA DA SILVA SANTOS(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2007.61.06.001117-4 - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 153/154, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, considerando que a simulação de atividade remunerada para o recolhimento de contribuição previdenciária pode caracterizar crime, intime-se novamente a autora para cumprir a determinação contida no parágrafo 2º de f. 149. Intimem-se.*

**2007.61.06.002444-2 - ALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Considerando o comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.*

**2007.61.06.005394-6 - JOSE MENDONCA GAMA(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

*Certifico e dou fé que no dia 03/08/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is)*

tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**2007.61.06.007000-2** - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2007.61.06.008851-1** - ELZA VIEIRA RODRIGUES PONCE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (85), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2008.61.06.003743-0** - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Embora o autor não alegue qualquer moléstia articular, o laudo médico apresenta conclusão de incapacidade parcial devendo o autor evitar a realização de atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas (fls. 78/79), evidenciando aparente erro material.Considerando que o laudo cardiológico concluiu pela capacidade sem qualquer restrição a esforços físicos, e considerando que o autor não alega problemas articulares, intime-se a senhora perita para esclarecimentos no prazo de 48 horas, ficando facultado, desde já a apresentação de novo laudo.Com os esclarecimentos, tornem novamente conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.003857-3** - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vista ao autor dos documentos de f. 97/99.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.004379-9** - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.004955-8** - ROMILDA REDIGOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2008.61.06.005378-1** - MARINALVA JESUS GONZAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Esclareça a autora o segundo parágrafo de f. 106.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2008.61.06.008269-0** - AIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP251087 - PAULO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/39).Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Pugna, a final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/54).A autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 59).Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 47 e 54, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - AIDA DOS SANTOS PEREIRA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADEDIB - 31/03/2008RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento - da intimação do réuPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008826-6** - LIVIA AKEMI SHIMIZU(SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA

**FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

*Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal, CONDENANDO o réu OSWALDO FERREIRA nas penas do artigo 299 caput c.c. artigo 304, ambos do Código Penal Brasileiro. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 caput do Código Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, e pela perpetração do crime descrito no artigo 304 do Código Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. Ambos os crimes tem a pena mínima majorada considerando as graves conseqüências que o emprego dos documentos adulterados poderia trazer aos cofres da Previdência Social bem como a ousadia na utilização de tais documentos justamente na instrução de processo previdenciário perante esta Justiça Federal. Diante do concurso material, como as penas fixadas para cada um dos crimes a que ora se vê condenado o réu, fixando a pena em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA prevista no art. 278 fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (três anos), que deverá consistir em 3 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda, com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Havendo recurso, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. antes do processamento; não havendo, comunique-se após o trânsito em julgado. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição, valendo notar que a mesma foi contada pela metade considerando a idade do réu (CP, art. 115). Publique-se, Registre-se, Intime-se.*

**2008.61.06.010176-3 - MANOEL GOMES LIMA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Considerando que na inicial f. 03 e no laudo f. 64, noticia-se que o problema do autor está ligado a um AVC, nomeio o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 31 (TRINTA E UM) DE AGOSTO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.*

**2008.61.06.010355-3 - ANTONINHO BORGES SESTITO X CLAUDIA SESTITO PITINGA DE CERQUEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

*Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão de cláusulas contratuais de contrato imobiliário firmado com a ré. Alegam os autores, em apertada síntese, violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis a avença. A inicial veio acompanhada com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/117), argüindo preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (...) Analiso, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Buscam os autores a revisão de cláusulas contratuais de contrato imobiliário firmado com a ré. Essa, então a pretensão que caracterizava o objeto do feito. Nesse passo, observo que o contrato imobiliário que pretendem os autores ver revisado não mais existe e produz efeitos, uma vez que o bem imóvel financiado restou devidamente incorporado, mediante arrematação extrajudicial, ao patrimônio dos arrematantes, Roberto Tebar Filho e sua mulher Luciana Karabachian Tebar, no 2º Leilão realizado em 24/09/2008, tendo sido transcrita a arrematação na matrícula do imóvel no 1º C.R.I. em 03 de dezembro de 2008, já não mais pertencendo aos autores, conforme se vê pelos documentos juntados às fls. 216/224. Assim, antes mesmo da propositura da presente ação, o imóvel em questão já não mais pertencia aos autores, falecendo-lhes o interesse de agir. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar argüida pela ré e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que*

acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.06.010478-8 - MIGUEL BUAINAIN(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 32, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.012981-5 - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 43), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 49). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 73/77), constatando o sr. perito que a autora padece de transtorno depressivo recorrente, estando na vigência de episódio depressivo grave. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, com duração de até seis meses, havendo possibilidade de remissão do quadro, com restabelecimento das capacidades laborativas, desde que ocorrendo a otimização do tratamento antidepressivo ora empregado e havendo a adesão da examinanda ao tratamento que lhe for preconizado. Neste sentido, determino que a autora traga aos autos comprovante de que está adquirindo a medicação lhe foi receitada. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Sandra Aparecida Donini Lima, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 73/77, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 15), e considerando que o atraso na entrega do laudo foi justificado (fls. 36), fixo os honorários periciais em favor do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013891-9 - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de f.46 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 54/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE

**VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.** Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.000257-1 - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 42, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.06.000478-6 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vista à autora dos esclarecimentos da CAIXA quanto à impossibilidade da obtenção dos extratos somente com o número do CPF, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.000654-0 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vista ao autor dos esclarecimentos da CAIXA quanto à impossibilidade da obtenção dos extratos somente com o número do CPF, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.001201-1 - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, vez que houve emenda às fls. 76/79, delimitando o pedido. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais, entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para a propositura da demanda, vez que demonstram que houve desconto em folha de pagamento ao Sistel, comprovando que o trabalhador teve o valor da complementação da aposentadoria descontado de seu salário. A prova de que tais descontos influenciaram ou não a seu Imposto de Renda, poderá ser feita no decorrer da instrução. Os documentos que impedem a continuidade do feito são aqueles necessários à criar um liame entre as partes litigantes, não precisando evidentemente essa documentação ser exauriente da comprovação do direito invocado. Senão, a vingar tal tese, nos processos onde não há inicialmente prova documental de todo o direito vindicado a solução seria sempre pela extinção sem análise do mérito, o que evidentemente não se aplica. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que ingressou no plano de demissão voluntária (PDV) e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. I - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.06.001203-5 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886**

- PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.001892-0 - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

*Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que ingressou no plano de demissão voluntária (PDV) e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.*

**2009.61.06.002255-7 - PEDRO RODRIGUES SERAFIM(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o fito de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou com a inicial documentos. Em petição de fls. 112/113, a advogada do autor requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o falecimento do autor. Juntou cópia da certidão de óbito - fls. 114. Destarte, ante o pedido de extinção formulado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

**2009.61.06.002649-6 - DORACI FELIPUTI DE BRITO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusões dos laudos médicos juntados às fls. 37/39 e 62/64, a autora Não tem patologia neurológica - (fls. 38) e Não foi constatada incapacidade laboral - fls. 64, Não, a periciada não se encontra incapaz para os atos da vida independente. - fls. 64. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos da assistente social e dos peritos médicos apresentados às fls. 31/36, 37/39 e 62/64, bem como vista à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 23), arbitro os honorários para a assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a mesma se deslocou para outro município e para os médicos peritos Dr. Luiz Roberto Martini e Dr. Levinio Quintana Junior em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.06.002890-0 - ATTILIO MOIOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS.*

**2009.61.06.003556-4 - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

*Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de provas e documentos essenciais à repetição do indébito, argüida pela ré em sua contestação. Os documentos carreados aos autos são suficientes para a propositura da demanda, vez que demonstram que houve desconto em folha de pagamento ao Sistel, comprovando que o trabalhador teve o valor da complementação da aposentadoria descontado de seu salário. A prova de que tais descontos influenciaram ou não a seu Imposto de Renda, poderá ser feita no decorrer da instrução. Os documentos que impedem a continuidade do feito são aqueles necessários à criar um liame entre as partes litigantes, não precisando evidentemente essa documentação ser exauriente da comprovação do direito invocado. Senão, a vingar tal tese, nos processos onde não há inicialmente prova documental de todo o direito vindicado a solução seria sempre pela extinção sem análise do mérito, o que evidentemente não se aplica. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.*

**2009.61.06.004058-4 - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

*Baixem os autos em secretaria para vista ao autor dos Memoriais de Calculos apresentados pela Caixa. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.*

**2009.61.06.004270-2 - ALFEU GAIAO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.*

**2009.61.06.004596-0 - MARIA LIDIA PRESENTE SANTANA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 18, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.06.000657-4 - RAILDA SABADIM GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

*Considerando que o subscritor da petição de f. 87, não é procurador nos autos, defiro vista no balcão. Nada sendo*



requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**2005.61.06.007078-9 - ROBERTO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.009984-7 - ARMANDO RIBEIRO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.002888-2 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED BRASIL DA ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR - EADI**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar à autoridade apontada como coatora a suspensão das penalidades apresentadas contrariamente ao Direito da impetrante, bem como a imediata liberação do material identificado nos presentes autos, declarando-se, a final, indevida a cobrança dos impostos, contribuições, multas, juros de mora e demais encargos, até decisão final. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. Conforme notícia a impetrante na petição de fls. 221/222, com o pagamento dos tributos e liberação das mercadorias, objeto do pedido perseguido neste mandamus, não há mais motivo para a continuidade do feito. Então, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. (...) Assim, como já fundamentado, o objeto pretendido foi alcançado, não havendo mais interesse, pela falta de utilidade do provimento jurisdicional. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.003103-0 - POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP**

Considerando que a decisão de fls. 496/498 determina o envio destes autos para uma das varas da Fazenda Pública desta comarca; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 496/498 e homologo a desistência unilateral proposta, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.006391-9 - ADEMIR BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico e dou fé que no dia 03/08/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**2008.61.06.013914-6 - PAULO ROBERTO COUTINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da

contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.06.010270-1 - MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais (2005.61.06.003269-7). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.06.003229-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MORALES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X LUIS MARCOS BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)**

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para absolver os réus com fundamento no art. 386 II do CPP. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2005.61.06.005190-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA**

Trata-se de pedido de reunião de processos formulado pela ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi (fls. 176/179). O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pedido (fls. 242), bem como nos autos: 2005.61.06.005931-9 (fls. 181), 2005.61.06.005926-5 (fls. 254), 2005.61.06.004414-6 (fls. 243), 2005.61.06.005413-9 (fls. 203), somente em relação aos autos pertencentes a esta Vara Federal. Procede o pleito da defesa quanto à reunião dos feitos, embora valha observar que a conexão - diversamente do que sustenta o requerente - somente orienta a competência relativa. Assim, quando aos processos desta vara, ao que se pode precisar neste momento processual, há mesmo identidade de fatos entre eles, diferindo somente em relação às pretensas vítimas, ocorrendo pelo menos em tese, a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. No mais, em tese a instrução será facilitada, o que vem em benefício da Justiça, que poderá ser prestada com maior rapidez e precisão, e vem também em benefício dos réus, eis que um processo sempre é um fardo a ser carregado, e é sempre desejável que dure o menor tempo possível. Por todas estas razões, defiro o pedido para a reunião dos processos mencionados, procedendo-se às anotações de estilo. Desentranhem-se as denúncias dos processos: 2005.61.06.005195-3, 2005.61.06.005413-9, 2005.61.06.004414-6, 2005.61.06.005926-5 e 2005.61.06.005931-9 substituindo-as por cópias, juntando as originais neste feito, em ordem cronológica. Renumerem-se as folhas do processo, em virtude do acréscimo gerado pela inclusão das denúncias. Apense-se e certifique-se nos apensos o motivo da remoção da inicial. Destarte, considerando a reunião dos feitos intime-se novamente a ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi para aditar a resposta por escrito. Intime-se a co-ré Leila Rosecler de Oliveira constitua defensor, devendo o mesmo apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A (redação dada pela Lei 11.719/2008). Considerando que restaram infrutíferas as várias tentativas para citação do réu José Alcir da Silva, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2005.61.06.007782-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X ALMIRAN DE LIMA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X MARCIO DE LIMA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)**

Não é caso de absolvição sumaria, vez que não se vislumbra os pressupostos previstos no art. 397 do CPP. Posto isso, expeçam-se carta precatória às Comarcas de Barretos/SP, Olímpia/SP, Catanduva/SP e Araçuaí/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

**2007.61.06.009039-6 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Considerando que o réu declinou seu novo endereço (fls. 89), depreque-se a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 64.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1318**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.06.006018-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007485-8) VALTER MARQUES PIMENTEL X GUACIRA COZETO MARQUES PIMENTEL(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a cota de fl.105 e a terceira certidão de fl.106v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.102/103v. Após, traslade-se cópia da referida certidão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.007485-8, remetendo-se, em seguida, estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.011925-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0706480-5) FABIO YUTAKA ASSAKAWA X CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**2003.61.06.008554-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X DROGA JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Fl. 706: officie-se à Ciretran de Estrela dOeste-SP, informando o Sr. Delegado responsável acerca da impossibilidade de venda do veículo em questão em hasta pública realizada pelo indigitado órgão, mormente após a prolação da sentença de fls. 702/704. Instrua-se o ofício com cópia da sentença. Considerando o privilégio conferido aos créditos trabalhistas, bem como a penhora no rosto destes autos, efetivada às fls. 651/652, defiro o pleito de fls. 710. Expeça-se ofício à Agência CEF deste Fórum, com vistas a que seja o depósito de fl. 409 colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho, vinculado aos Autos nº 549/2002. Após, aguarde-se o decurso do prazo de apelação (fl. 705v). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1320**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0400771-9** - JAIR CACIATORE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito do autor e da viúva-meeira noticiado a fls. 210/211, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros nominados e qualificados a fls. 213/228.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo da ação.Oportunamente, expeça-se ofício precatório devendo o patrono dos herdeiros declinar o quinhão de cada um.1,15 Após, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**97.0406704-6** - KATIE FERNANDES PAZZINI REIS X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO X MIRTES FARIA BOECAHT X OLNEY FONTES X SUELI DO MOREIRA VALERIANI TOLEDO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No

*silêncio, retornem os autos ao arquivo.*

**1999.61.03.006550-9 - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

*Recebo as apelações do autor e da União Federal somente nos efeitos devolutivos, tendo em vista o disposto no artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª região, com as anotações pertinentes.*

**2002.61.03.002384-0 - JOAO LUIZ DOS PRAZERES X EDILAMAR RIBEIRO DOS PRAZERES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

*Encontra-se em Secretaria alvara de levantamento em nome do(a) patrono(a) da parte autora a ser retirado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento.*

**2004.61.03.006483-7 - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDONZA MENDEZ X DANILLO MENEZES MENDEZ(SPI90994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

*Encontra-se em Secretaria alvara de levantamento em nome do(a) patrono(a) da parte autora a ser retirado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento.*

**2005.61.03.005925-1 - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

*Dê-se ciência à partes do procedimento administrativo encartado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.*

**2006.61.03.008264-2 - IVONE APARECIDA CRISTOVAO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

*DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a tutela concedida à folha 58. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.03.001049-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor JOÃO BATISTA DE SOUZA, portador do RG 32.243.666-7 - SSP/SP - CPF 790.027.578-91), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (13/01/2007 - fl. 19), até a presente data, diante da conclusão do laudo pericial. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Expeça-se e-mail ao INSS para cessão do benefício, a partir desta data. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BATISTA DE SOUZA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/01/2007 Data de Cessação do Benefício - DCB 27/04/2009 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.*

**2007.61.03.002525-0 - CARMO DONIZETTI MENDES(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

*DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, em consequência casso a tutela concedida asa fls.*

67/68. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**2007.61.03.003021-0 - ORDALIA RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

*I - Fls. 69/70: Defiro ante as informações constantes de fls. 71/72. II - A fim de se buscar a verdade real, real, retornem os autos ao senhor perito judicial para esclarecimentos do quanto alegado pelo INSS Dê-se ciência à parte autora.*

**2007.61.03.004296-0 - OTACILIO VICENTE DE ANDRADE (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Encontra-se em Secretaria alvara de levantamento em nome do(a) patrono(a) da parte autora a ser retirado no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento.*

**2008.61.03.003478-4 - DENISE CRISTINA GUELF (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.03.004973-8 - MARIALUIZA DOS SANTOS CARLINI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.03.006777-7 - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.*

**2008.61.03.009380-6 - GEDINALDA SILVA LOPES (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 134/137), interposto pelo INSS, CASSANDO A TUTELA aqui concedida, intime-se o INSS para as providências cabíveis. Justifique o INSS a duplicidade de contestação, eis que apresentam elementos distintos.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.03.002620-4 - ATAIDE TALON (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP271669 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

*Providencie a parte autora o pagamento das custas de preparo no valor de R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal, referente ao porte de remessa, sob o código 8021. Após, recebo a apelação interposta pelo autor em seus regulares efeitos. Ao INSS para contrarrazões. Não havendo pagamento no prazo de 05(cinco) dias, venham os autos conclusos.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2008.61.03.003067-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005290-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR (SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)**

*Recebo os embargos à discussão. Ao embargado para impugnação.*

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3068**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0404560-0 - ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)**

1. Fls. 520: Arbitro os honorários periciais definitivos em dois mil reais, conforme postulado pelo Sr. Perito Judicial.2. Por ora, expeça-se alvará sobre 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado (depósito às fls. 510 e fls. 513).3. Após eventual complementação do laudo a pedido das partes, expeça-se alvará para o restante.4. Fls. 521 e seguintes: Digam as partes.Int.

**2005.61.03.003394-8 - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 135/2009 (Formulário 1743567).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Augusto Pires Galvão, OAB/SP 183.579.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/08/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.5. Int.

**2006.61.03.006852-9 - PLINIO TISSI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Fls. 87: Dê-se ciência à parte autora, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo, considerando o esclarecimento da CEF de que não ocorrerá limitação a sessenta salários-mínimos.2. Publique-se com urgência.Int.

**2007.61.03.006145-0 - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB nº 127.757.416-0.Int.

**2007.61.03.007824-2 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Com a inicial vieram documentos. Cópia do procedimento administrativo às fls. 31/39. Contestação do INSS às fls. 40/46. Réplica às fls. 51/55. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Em consonância com tal entendimento, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1023452 Processo: 200503990180574 UF: SP Órgão Julgador: 7ª TURMA Data da decisão: 30/01/2006 Documento: TRF300102028 - DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 647 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36109 Processo: 200200767737 UF: SP Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO Data da decisão: 09/10/2002 Documento: STJ000469165 - DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 261 JBT VOL.: 00057 PÁGINA: 94 Relator: Ministro CASTRO FILHO **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos remetidos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.03.009179-9 - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade

laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.001303-3 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:**RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.**

**2008.61.03.002419-5 - REGINA MARTINS MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da**



doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2008.61.03.002639-8 - MARIA NAIR DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. A 1, 10 Int.

**2008.61.03.002948-0 - EDMILSON BARBOSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/71. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício de auxílio-doença concedido foi cessado em 27/03/2008 em virtude de alta programada. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apelo à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 66/71: ciência às partes. **PRIC.**

**2008.61.03.002999-5 - CICERO TAVARES DANTAS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 56/61. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 29 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS em razão da não constatação de incapacidade pela perícia médica da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Cumpra-se a determinação constante da parte final de fls. 42, citando-se o INSS e solicitando-se cópia do procedimento administrativo do pedido do autor. A manifestação de fls. 47 não pode ser tomada como comparecimento espontâneo, de forma que fica afastada a aplicação da regra contida no artigo 214, 1º, CPC. Fls. 56/61: ciência às partes. **PRIC.**

**2008.61.03.003189-8 - ROBERTO DANIS MACHADO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante da manifesta urgência, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame perícia a Dra. Márcia Gonçalves. Intime a perita da nomeação, dos quesitos constantes dos autos e do despacho de fls. 71/72. Intimem-se as partes da data da perícia marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 17:30h, a ser realizada em sala própria na Sede deste Juízo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Intime-se o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno. **Int.**

**2008.61.03.003448-6 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. **Int.**

**2008.61.03.003967-8 - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S**

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a imperiosa necessidade da autora, manifestada às fls. 75/76, destituo o perito anteriormente designado, nomeando para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação e do despacho de Fl.72/73. Intime-se o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.005052-2 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.005105-8 - FERNANDO ROGERIO CANDIDO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.149/156.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.121 e 132 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 30/09/2007, em razão de limite médico. O novo pedido, formulado em 14/01/2008, foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até

ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.120/139 e fls.149/156: ciência às partes. Fls.141/144: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2008.61.03.005254-3 - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.005313-4 - CICERA MARTINS DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ**

**INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.005470-9 - BENILDE DE LIMA CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 149: J. Com razão a autora.Defiro a devolução do prazo requerida. Novo prazo começará a contar a partir da nova intimação.Int.

**2008.61.03.005479-5 - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.005481-3 - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o

periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.**

**2008.61.03.005695-0 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.**

**2008.61.03.005703-6 - CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA(SPI70318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 111/117. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 59 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na

data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 95/108: ciência ao INSS. Fls. 111/117: ciência às partes. PRIC.

**2008.61.03.005809-0 - MAURICIO DA SILVA PINTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.005919-7 - MARTA DE ASSIS CASTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a

apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.005952-5 - NEIDE VANIDE CABRERA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.**

**2008.61.03.005964-1 - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os**



honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2008.61.03.006475-2 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI88358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 81/83. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 46 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 24/02/2008, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 44/65 e 81/83: ciência às partes. Fls. 68/71: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **PRIC.**

**2008.61.03.006619-0 - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA(SPI83579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Fls. 284: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.007020-0 - SUELI DE PAULO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.007348-0 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação.Solicite-se cópia de todos os procedimentos administrativos alencados à Fl. 29.Int.

**2008.61.03.007560-9 - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a

prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação. Dê-se ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**2008.61.03.007569-5 - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.40/52. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.22/26 e fls.40/52: ciência às partes. Fls.31/34: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2008.61.03.008283-3 - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.64/77. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.37 que o requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade foi indeferido INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia constatou que a incapacidade do autor é anterior ao início das contribuições para a Previdência Social, ou seja, que se trata de doença pré-existente. Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. In casu, há verossimilhança na tese albergada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária do autor, esclarecendo que, a despeito da enfermidade (úlceras isquêmicas nas pernas, com complicações oriundas de diabetes mellitus) ter-se iniciado há, no mínimo, 05 (cinco) anos (resposta ao quesito nº4 do autor), esclareceu o expert que o início da incapacidade verificada ocorreu em junho de 2008, em razão de evolução e agravamento nestes últimos cinco anos. Assim, considerando-se que o documento de fls.53 indica que o início das contribuições se deu em março de 2007, imperioso reconhecer que, apesar de a doença ser preexistente, o agravamento ocorreu e tem evoluído após a filiação/refiliação do autor ao RGPS, portanto, na qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls.45, aonde o sr. perito do INSS concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa, consistente em problemas cardíacos e hipertensão arterial sistêmica há mais de 20 anos e osteopenia há mais de 15 anos. IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 13 recolhimentos na condição de contribuinte individual/costureira. V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. VI- O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. VII- Benefício indevido. Apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162082 - Processo: 200461130044046 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183071PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença. II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho. III - Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271 De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois, além de estarmos diante de um benefício substitutivo do salário (com clara natureza alimentar). Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor do autor, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Ante a peculiaridade do caso e a urgência que a situação concreta demanda, determino ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.52/53 e 64/77 : ciência às partes. Fls.54/57: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

**2008.61.03.008412-0 - BERNARDETE ARNOUT VILELA DINIZ(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n<sup>o</sup> 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1<sup>o</sup> da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3<sup>o</sup> do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n<sup>o</sup> 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Manifeste-se a parte acerca da contestação, apresentando, na oportunidade, os quesitos que achar necessários. Dê-se ciência do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

**2008.61.03.008733-8 - MARIA DE LOURDES VALIN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n<sup>o</sup> 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Solicite-se cópia do procedimento administrativo junto à Agência do INSS de São José dos Campos.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação.Int.

**2008.61.03.008864-1 - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.008974-8 - REGINA FERNANDES CAPELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)** Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de

Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo. A 1, 10 Int.

**2008.61.03.009463-0 - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.009573-6 - MARLENE BARBOSA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o

trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**2009.61.03.000212-0 - ROSELI DE FATIMA CAMPOS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE S QUESITOS DEST E JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de agosto de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este juízo concederá prazo para ciência do procedimento administrativo. Int.

**2009.61.03.000413-9 - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;** - **RESPONDER**



**AOS SEQUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

**2009.61.03.000501-6 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- **RESPONDER AOS SEQUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo

coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**2009.61.03.000689-6 - WALDEMAR DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Desnecessária a solicitação do procedimento administrativo, vez foi juntada com a peça exordial. Int.

**2009.61.03.000866-2 - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.118 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de incapacidade. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade parcial e temporária para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 136/141 e 142/153: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o decurso do prazo para tanto (fls.131 e 134/135). PRIC.

**2009.61.03.000903-4 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.53/62. É a síntese necessária. **DECIDO**. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.18/19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 05/12/2008, em razão de alta programada. O novo pedido, formulado em 14/01/2009, foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.44/52 e 53/62: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu (fls.40/41) ou o decurso do prazo para tanto. PRIC.

**2009.61.03.000915-0 - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s)****

moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**2009.61.03.000993-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexa? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o

motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**2009.61.03.001043-7 - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexa etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**2009.61.03.001537-0 - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo

conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ou trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**2009.61.03.001543-5 - TERUAKI OKAGAWA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.42/58. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, em razão de não constatação de incapacidade pela perícia médica da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à

implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 37/41 e 42/58: ciência às partes. Fls. 59/63: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2009.61.03.001654-3 - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- **QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:**1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- **OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligência a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Abra-se vista ao MPF. A 1, 10 Int.

**2009.61.03.001784-5 - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.1) Primeiramente, no que tange ao disposto no termo de fls. 61, à vista das cópias acostadas a fls. 73/78 e fls. 81/85, não verifico ofensa à coisa julgada material formada sobre a sentença proferida nos autos nº 2006.61.03.002673-0. Isto porque a situação fática ora apresentada difere da que fundamentou a propositura daquela ação. Na presente, a parte autora comprova a existência de pedido formulado na seara administrativa em 17/02/2009, indeferido em razão da renda per capita da família superar o limite de do salário-mínimo, tendo em vista o pai da autora receber benefício de aposentadoria da Previdência Social. Naquela outra ação, o não acolhimento do pedido também se deu em virtude da superação do limite da renda per capita familiar, levando em consideração, entretanto, o valor do salário pago ao genitor da autora pela Associação Cultural Recreativa e Esportiva Vale do Paraíba. Destarte, afasto a prevenção apontada a fls. 61.2) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3) Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de

quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

**2009.61.03.001787-0 - MARIA JOSE INACIO BASILIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.61/71. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.51 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.50/60 e 61/71: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo INSS (fls.46/47) ou o transcurso do prazo para tanto. PRIC.

**2009.61.03.002318-3 - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de



doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de agosto de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**2009.61.03.002478-3 - WALDO MARCIO DA FONSECA(SPI67194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprimento. Cite-se nos termos da r. decisão de fls. 76/79. Int.

**2009.61.03.002559-3 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS(SPI83519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTe JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando que, segundo o documento constante de fls.39, a autora está no gozo do auxílio-doença cujo restabelecimento postula em sede de liminar, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Fls.36: torno insubsistente a determinação constante do item nº2 de fls.35, a despeito do que, em observância ao comando contido no parágrafo único do artigo 238 do CPC, deverá a autora, em 10 (dez) dias, esclarecer se o endereço onde atualmente reside em Mogi das Cruzes é aquele indicado pelo INSS no documento de fls.11. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios

*já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.*

**2009.61.03.002752-8 - MARIA ROSA DAS PALMEIRAS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.*

**2009.61.03.003072-2 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos em decisão. Primeiramente, à vista do disposto a fls.67 e das cópias apresentadas a fls.70/84, não verifico ofensa à coisa julgada material formada sobre a sentença proferida nos autos nº2007.61.03.006325-1 (da 3ª Vara local), haja vista a presente ação estar assentada em causa de pedir diversa, no tocante ao fundamento de fato (agravamento do quadro de saúde da autora), ficando, portanto, afastada a prevenção apontada nos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade alegada, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado,*

necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

**2009.61.03.003472-7 - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SPI67194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância para cumprimento, expedindo-se o necessário.  
2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 117, expedindo-se o mandado de citação, remetendo-se os autos ao SEDI e certificando-se conforme determinado.3. Int.

**2009.61.03.005513-5 - JOSE ANDRE FERNANDES(SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SPI97961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão,

ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.005515-9 - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora, deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei nº 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuisse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências, justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24,

**PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VIII - Agravo interno desprovido.Data Publicação: 24/10/2005Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário. Deverá, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Verifico que a autora nasceu em 16/09/1945 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 16), completando 60 anos de idade em 2005. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 144 contribuições.Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS, bem guias de recolhimento de contribuição, constando, assim, registrados os períodos trabalhados, bem como os relativos aos recolhimentos efetuados, conforme planilha demonstrativa abaixo.Autos nº 2009.61.03.005515-9 Autora: VALDETE CAMARGO DOS SANTOS Empregadores - Recolhimentos Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: São Paulo Alpargatas AS 18/08/1961 20/01/1964 885 2 5 3Marco Antonio Melo 01/08/1998 01/04/2007 3165 8 7 30Recolhimentos 01/05/2007 31/12/2007 244 0 7 31 TOTAL: 4294 11 9 3Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2005, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 144 contribuições. Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos no período de 21/01/1964 a 31/07/1998, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, portanto, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de mais 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que implicaria no perfazimento de 192 contribuições, o que não restou demonstrado, ao menos nesta fase de cognição superficial.Posto isso, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.03.005525-1 - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

**2009.61.03.005720-0 - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de

PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.005724-7 - SALVADOR PAULINO DA FONSECA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO

RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.005849-5 - MARCELO NASCIMENTO ARAUJO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES



*SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.*

**2009.61.03.005888-4 - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do*

Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.005889-6 - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS

DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.005890-2 - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso

positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.005943-8 - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença

degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo, esclareça o autor sobre a existência de vínculos laborais anteriores ao comprovado a fls.22 ou de recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados antes de fevereiro de 2009, comprovando-se o necessário, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2009.61.03.005944-0 - JOSE ROBERTO GAMA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.006017-9 - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO(SPI97029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio a médica psiquiatra Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença

degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de setembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Fls.18: esclareça a autora sobre a existência de vínculos empregatícios anteriores ao comprovado a fls.12 ou de recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados anteriormente à data indicada no aludido documento, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se, em caso afirmativo. P. R. I.

**2009.61.03.006024-6 - POLIANA CRISTINE OLIVEIRA(SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE**

Vistos em decisão. Primeiramente, considerando-se que a representação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE é afeta à Advocacia da União, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que dele conste somente a União Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecida a pensão por morte recebida pela autora desde 1995 (em razão do óbito do seu genitor, ex-assistente em ciência e tecnologia do INPE), que foi cessada em 30/12/2008, quando completou 21 anos de idade. Alega que tem direito à manutenção do benefício, haja vista que é estudante universitária e não possui qualquer rendimento que garanta à sua subsistência. É o relato do essencial. Decido. Cinge-se a controvérsia à manutenção de pensão por morte de servidor público federal, concedida em 1995 e cessada em 30/12/2008, data em que a beneficiária, que é estudante universitária, completou 21 anos de idade. Pugna a requerente pelo reconhecimento do direito à manutenção do benefício em tela até completar 24 anos de idade ou até a concluir o curso de graduação no qual está matriculada. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (*tempus regit actum*). No caso dos autos,

o servidor público civil Francisco Tarciso Souza Oliveira, pai da autora, faleceu em 14/10/1995 (fls.19). Aplicável, portanto, a Lei nº8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais. O diploma legal acima referido prevê, em seu artigo 216, duas espécies de pensão por morte de servidor público federal: a vitalícia e a transitória, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. A relação de beneficiários de uma e outra espécie de pensão vem relacionada no artigo 217 do aludido comando legal. In verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Da leitura do dispositivo acima transcrito - artigo 217, inciso II, alínea a, vê-se que a pensão temporária (caso dos autos) tem como limite de duração, para os filhos não inválidos, a idade de 21 (vinte e um) anos. Acima deste limite, só encontraram amparo os filhos inválidos. A questão ora suscitada já foi bastante debatida no âmbito dos Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidou-se no sentido de que não há amparo legal à extensão do benefício em apreço a filhos não inválidos, maiores de 21 anos, pelo simples fato de serem estudantes universitários. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866 Processo: 200702740366 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 Documento: STJ000360088 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 Processo: 200701693098 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 01/02/2008 Documento: STJ000319626 Por conseguinte, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ao SEDI, na forma acima determinada e, após, cite-se a União Federal. P.R.I.

**2009.61.03.006031-3 - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuída-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a



outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.006037-4 - MARGARIDA ALVES NUNES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve

melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.006041-6 - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A

doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexa etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.006049-0 - ODAIR CARLOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0405442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400338-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO X ROMANO BENEDETTI X JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP099913 - MONICA AMOROSO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado do cálculo da Contadoria, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais em apenso. Após, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0402282-1 - RUBENS BARBERINI X ODETE DEVIDO BARBERINI X JOSE RUBENS BARBERINI X VALMIR BARBERINI(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)**

1. Observo que o pagamento realizado nos autos às fls. 184/185 foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, por despacho da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 289 e fls. 295). 2. Assim, em razão do falecimento do autor Rubens Barberini e da adequada habilitação nos autos de Odete Devido Barberini, DETERMINO que a CEF libere os valores da conta nº 1181.005.50140554-1 em favor de Odete Devido Barberini. Oficie-se, instruindo com cópias de fls. 269, 286, 289 e desta decisão. Int.

**91.0400499-0 - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar a grafia correta de Galvão & Filhos Empreendimentos e Participação Ltda, conforme documento de fls. 357. 2. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da decisão proferida às fls. 427/428 e da sentença proferida às fls. 429. 2. Após, considerando que as requisições de pagamento em favor de Galvão & Filhos Empreendimentos e Participação Ltda (fls. 355/357) e em favor do Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes, OAB/SP 62.870 (fls. 358/359), foram devolvidas sem pagamento por incorreções, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para cadastramento de novas requisições de pagamento. Int.

**91.0402090-1 - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Observo que a obrigação decorrente da condenação proferida nos autos já foi cumprida com relação aos co-exequentes NAIR FAVERO MAGRI (depósito fls. 222, saque fls. 304), ANTONIO JOSÉ ASSIS (nada a receber fls. 123), ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA (depósito fls. 222, saque fls. 304), JOSÉ VICENTE TEIXEIRA (depósito fls. 222, saque fls. 304), OLGA LIMA ARJONA (nada a receber fls. 123). 2. Remanesce nos autos o depósito referente a EDITH CUNHA NUNES (fls. 222), cujo comando para carrear aos autos nova procuração não foi atendido pelo patrono da parte autora, bem como o depósito referente a MAURO TEODORO DOS SANTOS (fls. 222), que faleceu e a habilitação dos sucessores tramita desde a informação do óbito (fls. 260). 3. Fls. 327/328: Defiro também a habilitação de MARCIA HELENA DOS SANTOS como sucessora de Mauro Teodoro dos Santos (documentos de fls. 280 e fls. 328). Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir as devidas anotações no pólo ativo da ação. 4. Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do depósito referente aos herdeiros habilitados pelo falecimento de Mauro Teodoro dos Santos. 6. Providencie o patrono da parte autora procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, outorgada pela co-autora EDITH CUNHA NUNES. Int.

**91.0402931-3 - DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA X THEREZINHA DE CAMPOS SILVA(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA E SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

1. Fls. 170/171: Dê-se ciência às partes. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

**91.0403136-9 - ATAIDE DA COSTA COELHO - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA COELHO X CARLOS GONCALVES DIAS X GILBERTO ANTONIO MARTINS VELOSO X RICARDO MENDES TRINDADE X HORACIO JOSE GALVAO DA SILVA X MILTON GARCIA BALIEIRO X LUCIO NATALINO DA SILVA X IWAO KIKKO X ANSELMO RAIMUNDO DA SILVA(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E SP104662 - ANA NIZIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)**

1. Observando que os cálculos de fls. 223/225 configuram apenas atualização monetária individualizada para cada autor, nesta data assino eletronicamente os ofícios requisitórios. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora

responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**92.0400309-0** - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 115/117: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**92.0401313-3** - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Retornem os autos ao Contador Judicial, para que realize o encontro de contas e apresente os cálculos conforme o que restou decidido nos autos, informando o saldo remanescente pertencente a cada um dos autores e ao advogado.Priorize-se.

**93.0400338-5** - JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO X ROMANO BENEDETTI X JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP099913 - MONICA AMOROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após o cumprimento do traslado determinado nos autos dos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor da condenação, observando-se os julgamentos proferidos.Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da conta atualizada.Int.

**97.0406160-9** - DIONISIO LOPES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 435: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2001.61.03.004074-1** - EUGENIO BRANDINI X LISIEUX DO CARMO FONTOURA BRANDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 434/438: Defiro a habilitação da viúva do falecido, Sra. LISIEUX DO CARMO FONTOURA BRANDINE, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Eugênio Brandine representado por LISIEUX DO CARMO FONTOURA BRANDINE (documentos pessoais às fls. 436).2. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para cadastramento de requisição de pagamento.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0402271-9** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 297/301: Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que se manifeste sobre as alegações do INSS.Int.

#### **Expediente Nº 3078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.008085-2** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**2008.61.03.000541-3** - EDSON FERNANDES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em

que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifeste-se quanto à contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.03.005398-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Verifico que neste feito já houve o pagamento dos precatórios expedidos, conforme consta de fls. 307/309 e 311/314. Todavia, resta pendente de decisão no E. TRF da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0023703-3 (fls. 295/298). Assim, determino que os autos aguardem em Secretaria a comunicação de julgamento em referido recurso.

**Expediente Nº 3080**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0400453-3 - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA)**

1. Fls. 198: Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), que versa sobre os honorários de sucumbência, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Fls. 200/207: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Ante a notícia do falecimento de KÁTIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPÉ, providencie o inventariante Antonio Julio Nogueira Coupé cópias autenticadas da certidão de óbito da mesma, das primeiras declarações do processo de inventário, bem como do seu termo de compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo espólio, para fins de habilitação dos sucessores. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0400977-3 - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**98.0405560-0 - SEBASTIAO EDUARDO DE CARVALHO X MILTON APARECIDO MACHADO X BENEDITO FELIZARDO DE OLIVEIRA X HERNANDO PAULO FERREIRA X BENEDICTO FRANCISCO DE LIMA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X JOSE IODESIO VIEIRA X JOAO DOMINGOS DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2000.61.03.004274-5 - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2004.61.03.000211-0 - REJANE MARIA RODRIGUES BARROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2004.61.03.007490-9 - VALTER SALGADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2007.61.03.000463-5 - BENEDITO FERNANDES COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2007.63.01.041099-5 - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SPI97628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.002618-0 - FRANCISCO GUILHERME DE SOUSA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2008.61.03.006801-0 - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAMARGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.007112-4 - LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008097-6 - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008145-2 - PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008658-9 - MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)**

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009078-7 - ADELAIDE LAUREANO GOULART SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fls. 061: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.*

**2008.61.03.009205-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009280-2 - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009353-3 - MAURO VICTOR CAETANO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009379-0 - EDMEA FARIA DE SANTANNA X REGINA MAURA DE SANTANNA HOREMANS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Folhas 55-65 j. manifeste(m)-se o(s) autor(as).*

**2008.61.03.009417-3 - PAULO MORAES JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fls. 047: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.*

**2008.61.03.009509-8 - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009515-3 - ALVIMAR CORREIA LEMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009624-8 - CIRO FERNANDES DA COSTA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009626-1 - HISSASHI SATO(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

**REPUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CONSTAVA O NOME DA PATRONA DO AUTOR: Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FLS. 41: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).**

**2009.61.03.000133-3 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000215-5 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO**



**FEDERAL**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000216-7 - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000948-4 - SONIA REGINA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002190-3 - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002302-0 - MARIA DA CRUZ VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002481-3 - JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002575-1 - ESMERALDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE DE CASTRO OLIVEIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002703-6 - JOAO BUSTAMANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002740-1 - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002741-3 - DENISE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003020-5 - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003172-6 - INES DE FATIMA SEIXAS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003250-0 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003631-1** - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.005127-4** - ANTONIO ALVES DE SENE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2006.61.03.005339-3** - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 4075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.002289-7** - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Fls. 60/61: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.03.006349-8** - MARIA DE FATIMA NORBERTO SOUZA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor que formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício perante o INSS, bem como o indeferimento do pedido, a fim de demonstrar que existe resistência à pretensão trazida a juízo, justificando o interesse processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.03.008804-5** - JOEL SOARES CASTRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento ao Ofício nº 401/2009, encaminhado à empresa A. TONOLLI S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa citada. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2008.61.03.009435-5** - REZENDE ALCALDE X APARECIDA TEREZA DE JESUS ALCALDE X VERA NILCE ALCALDE X MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALCALDE X PAULO CEZAR ALCALDE X CARLOS ALBERTO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/39: à SUDI para inclusão dos nomes dos herdeiros no polo ativo do feito. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.03.000213-1** - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 20.11.1975 a 02.05.1977, e PÉGASO TÊXTIL LTDA, de 14.07.1983 a 07.01.1997. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**2009.61.03.001768-7** - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2009.61.03.002394-8** - RAMILDO DA SILVA PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento ao Ofício nº 450/2009, encaminhado à empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa citada, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 47/48. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.*

**2009.61.03.003443-0 - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Fls. 127/131: À SUDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo do feito. Apresentem os autores cópias de seus documentos pessoais, e ainda, manifestem-se acerca da contestação. Int.*

**2009.61.03.004982-2 - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
*Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 31-42: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do valor atribuído à causa, certificando-se o recolhimento das custas processuais. Cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.03.005021-6 - LUZIA GUSMAO DA SILVA ROSA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Analizando as cópias juntadas às fls. 13/18, verifico que não há identidade entre os objetos das ações, não havendo que se falar em prevenção. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.*

**2009.61.03.005103-8 - JOSE VALERIANO GIUDICE (SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO E SP277386 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
*Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico o deferimento da Gratuidade Processual. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.*

**2009.61.03.005220-1 - JOAO BARBOSA FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Fls. 28/29: Cumpra-se a determinação de fls. 27. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.*

**2009.61.03.005224-9 - JAIRO DOS SANTOS MACEDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Fls. 16/29: Analizando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.*

**2009.61.03.005499-4 - MIRIAM LUIZ DE LIMA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.*

**2009.61.03.005504-4 - DECIO CABRAL COELHO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Fls. 13/40: Analizando as cópias juntadas verifico que não há identidade entre os objetos das ações, não havendo que se falar em prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.*

**2009.61.03.005527-5 - JAIR DE PAULA SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 25/27: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.*

**2009.61.03.005544-5 - RENATO RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.*

**2009.61.03.005796-0 - LUIS INACIO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.*

**2009.61.03.005822-7 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL**

*Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora o valor da causa, conferindo importância compatível com o proveito econômico pretendido. Após, tornem-me conclusos. Int.*

**2009.61.03.005886-0 - RAFAEL SILVA PENHA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.*

**2009.61.03.006015-5 - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

*(...)Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.03.006225-5 - MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para providenciar a juntada de documentos que sirvam de início de prova material a corroborar a comprovação da alegada dependência econômica. Cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.03.006253-0 - ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.*

**2009.61.03.006255-3 - MARIA CECILIA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**

*(...)Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria (resgate mensal) pela Economus. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do Regulamento do Plano de Benefícios da Economus Instituto de Seguridade Social. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.03.006324-7 - BENEDITO REGINO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GATES DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 02.03.1977 a 28.12.1987; AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 13.07.1988 a 13.02.1989; e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 29.05.1995 a 05.03.1997, concedendo a aposentadoria*

por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Regino de Andrade. Número do benefício 148.365.911-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**2009.61.03.006428-8** - PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)*Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça o trabalho prestado pelo autor ao Comando da Aeronáutica, de 14.7.1981 a 14.7.1983, além daqueles reconhecidos administrativamente, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pascoal Pedro dos Santos Filho. Número do benefício 150.038.878-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.*

**Expediente Nº 4085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401124-7) JOSEILTON ALVES FERREIRA X ADRIANA APARECIDA BUSTAMANTE (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0405133-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403957-5) EDUARDO DIAS DA SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.03.002306-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001696-1) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT. PESSOAL)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

**1999.61.03.002386-2** - NELSON SILVA FERREIRA (SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado às fls. 517. Int.

**2000.61.03.001731-3** - ELIANE DE FREITAS JANUARIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.03.003746-1** - ALTAMIR BONILHA JUNIOR (SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SUDI, para que incluir Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 240, procedendo à retirada da carta precatória nº 138/2009 e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Silente, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**2002.61.03.003788-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002914-2) SUELI PISSARRA CASTELLARI (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Fls. 344: deferido o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.*

**2002.61.03.003818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003746-1) ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**  
*Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SUDI, para que incluir Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 197, procedendo à retirada da carta precatória nº 139/2009 e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Silente, voltem os autos conclusos para extinção.Int.*

**2003.61.03.004030-0 - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Fls. 596/597: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pela parte autora.Int.*

**2003.61.03.007054-7 - LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR X MARIA EMILIA FERNANDES(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2003.61.03.008246-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

*Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2004.61.03.003335-0 - SAMUEL LEITE MACHADO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Fls. 262: Defiro a devolução de prazo à CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2004.61.03.004948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003240-0) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)**

*Fls. 208: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.*

**2005.61.03.002721-3 - ADILSON DE ALVARENGA ALVES X REGIANI DE ALVARENGA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

*Determinação de fls. 394: vista às partes acerca do laudo complementar juntado às fls. 396/399.*

**2007.61.03.006016-0 - REINALDO DE BARROS MARTINS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)**

*Fls. 175/186: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.*

**2007.61.03.006385-8 - KLEBER RICARDO PEREIRA X NEDY APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Fls. 236/239: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.*

**2007.61.03.006531-4 - MARIA THEREZA VAN SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas*

individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2008.61.03.000362-3 - MARIA LUCIA PORTO X CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela autora às fls. 213-21411, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.03.001535-2 - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Determinação de fls. 62: vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 69/73.

**2008.61.03.002622-2 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PORTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Verifico que a parte autora somente juntou aos autos a declaração do sindicato, documento que por si só, não serve ao propósito da perícia a ser realizada. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à parte final da decisão de fls. 221/222, juntando aos autos os documentos comprovantes nos termos do artigo 12, parágrafo 1º do contrato habitacional, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.03.002961-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fls. 212: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**2008.61.03.004795-0 - ERCIO GUIMARAES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Cumpra o patrono dos autores o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 194/195. Int.

**2008.61.03.004952-0 - RENATO CORCEVAI X DINAURA DANTAS CORCEVAI(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**  
Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 143-145. Fls. 169-173: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. À perícia. Int.

**2008.61.03.007722-9 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fls. 192: Indefero a audiência de conciliação requerida pela parte autora, uma que, como no presente contrato, em que houve adjudicação/arrematação do imóvel conforme informação de fls. 176, a CEF reiteradamente manifestou desinteresse em conciliar, tornando-se assim, inútil e dispendiosa a realização do ato. Venham os autos conclusos para sentença. Int

**2008.61.03.007886-6** - JOAO TEOFILO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.*

**2008.61.03.008172-5** - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.*

**2008.61.03.009038-6** - FILOMENA APARECIDA GUILHERME LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.*

**2009.61.03.001035-8** - JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANA DE ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0403957-5** - EDUARDO DIAS DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

*Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2000.61.03.002954-6** - ODETE APARECIDA DE ARAUJO(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
*Vistos, etc..Fl. 295: ciência às partes.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..*

**2007.61.03.005153-4** - KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
*Fls. 163/166: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.*

#### **Expediente Nº 4086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0401034-8** - ALAERCIO FRANCISCO DINIZ X CELSO DA SILVA X DERALDO CARVALHO RIBEIRO X IRACEMA ALVES CLEMENCIA X JOAO BOSCO DINIZ NOGUEIRA X RONALDO DE FIGUEIREDO BRAGA X LUIZ LEITE X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X ROSENIL TAVARES DA SILVA X VALTER DE ELIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

*Determinação de fls. 381: vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 383/386.*

**1999.61.03.004626-6** - WILIAM SILVA MARQUES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X BRUNA PIAGENTINI X ANTONIO SALVIO DA SILVA X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X ORLANDO CAMARGO DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

*I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 282, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.*

**1999.61.03.005281-3** - ANTONIO AZEVEDO X ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO JOSE DE LIMA X ARIIVALDO DOS SANTOS X BENEDITO LEOPOLDINO DOS SANTOS X BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LEITE DE SIQUEIRA X CARLOS LUIZ RAMOS X CICERO ODILON DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO



**KIYOKAZU HANASHIRO)**

*Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2000.61.03.002651-0 - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

*Fls. 451: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2001.61.03.003176-4 - DARCISIO BAYERLEIN X LUIZ GONZAGA DE FREITAS X ROSALINO MEIRA X SABINE LISEK X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

*Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2001.61.03.003670-1 - DRUZILA ANDROVICS(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL**

*Fls. 253: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2004.61.03.007876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006782-6) RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2005.61.03.002855-2 - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RUFINO X APARECIDO DONIZETTI DE FARIA X ARTHUR DA COSTA AVELINO X BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES X IVO DE BARROS MARQUES X JOAO LUCIO DOS SANTOS X JOSE DJALMA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES SOARES X MARIA APARECIDA NOVAES SOARES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

*O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.*

**2006.61.03.006306-4 - ARGEMIRO NOGUEIRA X CARLOS MUNHOZ DE CASTILHO LOPES X ELISEU GOMES DOS SANTOS X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AKITOSHI NAKANO X SEBASTIAO DELTRUDES NUNES X SILVIO ALVES RIBEIRO X VALTAIR LIMA RABELO X VERA LUCIA PINHEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

*Fls. 209: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

**2006.61.03.006371-4 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Determinação de fls. 199: vista às partes acerca do laudo apresentado pelo perito às fls. 211/215.*

**2006.61.03.007147-4 - DOMINGOS PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

*Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 170.Int.*

**2006.61.03.007174-7 - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

*Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.*

**2007.61.03.001609-1 - MARCELO DE FARIA LIMA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001852-0** - JEFFERSON DA SILVA ARAGAO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 73, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.03.004022-6** - SALVADOR SORVILLO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.004068-8** - YASUMI TSUKADA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.03.004307-0** - NILCE JANE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.03.004381-1** - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 79: deferido o sobrestamento requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.03.004383-5** - SANDRA MARIKO YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 72: deferido o sobrestamento requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.03.004427-0** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 76, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique com exatidão, de preferência através de documento, o número de sua conta de poupança. Int.

**2007.61.03.004701-4** - GERALDO MAJELA MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 62: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação. Int.

**2007.61.03.007093-0** - CLAUDIO BOGNAR(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007103-0** - WILSON DA SILVA CARNEIRO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007168-5** - MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS,

das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**2007.61.03.008214-2 - JOSUE DOS SANTOS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Determinação de fls. 90: vista à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 95/101.

**2007.61.03.008714-0 - ARLINDO JOSE CANDIDO X ANDRESSA MARIA CANDIDO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.03.000838-4 - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**2008.61.03.004587-3 - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 73/74: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos a partir do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) conforme o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int..

**2008.61.03.005671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001536-4) MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 121-122, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias, o motivo do ajuizamento da Ação nº 2008.61.03.005959-8, atualmente em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, juntando cópia da inicial e da contestação relativa àqueles autos. Cumprido, abra-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.03.008602-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os extratos da conta poupança do autor, atentando para o número indicado no extrato de fls. 36, onde consta o número da agência diferente do indicado em sua petição de fls. 62. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.009081-7 - JOSE ABDIAS PINTO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 062: Manifeste(m)-se o(s) réu(s). Int.

**2008.61.03.009087-8 - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 32: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

**2008.61.03.009135-4 - JOSE BENEDICTO POMPEU DE JESUS(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 050: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

**2008.61.03.009398-3 - MARINA SALLES COSTA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 35: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2008.61.03.009483-5 - MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 038: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2008.61.03.009554-2 - ETORRE GASPARETTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 030: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2008.61.03.009639-0 - CARLOS ALBERTO VECHI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 87: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2008.61.03.009688-1 - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Vistos em inspeção.O documento de fls. 11 constitui prova suficiente da existência da conta de poupança nº 314.013.00018262-0.Por tais razões, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, ou, se for o caso, comprove documentalmente a data de abertura e encerramento da poupança.Int.*

**2009.61.03.000343-3 - TARGINO CURSINO - ESPOLIO X RICARDO ALVES CRUSINO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fls. 038: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.*

**2009.61.03.000760-8 - JOAO TORRES DE ALENCAR FILHO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos extratos da conta-poupança do autor do período objeto da ação.Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.Int.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.001536-4 - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho hoje proferido nos autos principais.Intimem-se.*

#### **Expediente Nº 4096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000218-4 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA X LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES X CARMO ELIAS DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.*

**2000.61.03.000971-7 - VILMO LUCIO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.*

**2000.61.03.001974-7 - SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X IZABEL GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2000.61.03.004408-0 - AMILTON BENEDITO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2002.61.03.005678-9 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X JOSE COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do valor retido com relação ao PSSS, conforme informado nos extratos de fls. 172-174. Após, decorrido o prazo legal e, em nada mais sendo requerido pela parte credora, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2003.61.03.002226-7 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X SEBASTIAO ALVES CURSINO X WILSON ANTONIO MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 206-207. Int.*

**2003.61.03.008345-1 - JOAO CARLOS COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2005.61.03.006218-3 - ALCIDES FORTUNATO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2005.61.03.007315-6 - IVONE PRIANTI GOUVEIA DE MATTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela*

parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.03.007355-7 - MARINETE FERREIRA LIMA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.001256-1 - ANTONIO MILITAO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.004828-2 - MAURILIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.006588-7 - JULIA MARIA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.007030-5 - MARILZA RAMOS DA SILVA DUQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.009036-5 - NELSON DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.000291-2 - ARIANE MARTINS COSTA DE ARAUJO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

*E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

**2007.61.03.000439-8** - MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.002474-9** - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO E SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.004644-7** - NILSA FATIMA DE CARVALHO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.004967-9** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.005998-3** - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.006273-8** - GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO VENANCIO X MARILDA DE FATIMA DE CARVALHO VENANCIO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.006453-0** - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.006640-9** - CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS X WILSON DA SILVA X DILSON NASCIMENTO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X BENEDITO EDSON RENNO TRIBST X CELSO DA CUNHA CAMPELLO X VICENTE ANTONIO DE FARIA GUEDES X DIRCEU DE SETA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.007665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005453-5) ABIGAIL DE MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.007778-0** - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO

S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008931-8** - CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.009966-0** - ROSINA MARTA DE JESUS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.010053-3** - GILBERTO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.63.01.041209-8** - CREUSA MARIA FINOTTI RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.003840-6** - LUCIENE DE OLIVEIRA SIMOES FERREIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.004323-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002792-5) CLAUDIO DA SILVA TROIS X ADRIANA DOS SANTOS TROIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006084-9** - MARIA APARECIDA FONTANA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006605-0** - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006643-8** - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.007190-2** - BENEDITO DIMAS DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



**2008.61.03.008118-0 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.009707-1 - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.007896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001632-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)**

*Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.005344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404332-7) EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

*Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.005453-5 - ABIGAIL DE MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.002792-5 - CLAUDIO DA SILVA TROIS X ADRIANA DOS SANTOS TROIS(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 248-252, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de nº 2008.61.03.004323-2, remetendo-os ao arquivo.*

**Expediente Nº 4097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.005397-0 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(Proc. SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2000.61.03.004177-7 - AMANCIO LUCIO DOS SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2006.61.03.007161-9 - ALZIRO ALVARENGA FILHO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

*Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.*

**2007.61.03.009063-1** - DANUSIA DE SALES FRANCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2007.61.03.009571-9** - RAYMUNDO JOSE DA LUZ X JOSELSON EUSTAQUIO BITTENCOURT MAIA X JOAO MURTA ALVES X LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X GENESIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MACARIO MARTINS X LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER X JEFFERSON LUIZ BAKOS X PAULO RENATO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.000086-5** - LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.005496-5** - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.007467-8** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008663-2** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008730-2** - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008738-7** - FRANCISCA PAGAN FERNANDEZ DE MUNOZ - ESPOLIO X SALVADOR MUNOZ PAGAN X FRANCISCA MUNOZ PAGAN(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008865-3** - JANDIR CABRAL CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.008994-3** - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009049-0** - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009083-0** - DIVANIRA ROQUE X ADILSON ROQUE X MARIA DA GLORIA ROQUE ALMEIDA X ROCHANE ROQUE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).*

**2008.61.03.009598-0** - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009614-5** - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009636-4** - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2008.61.03.009637-6** - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000027-4** - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000755-4** - JOSE CANDIDO FORTES(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000910-1** - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.001496-0** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MANDU X DEBORA CRISTINA ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.001542-3** - ANDREA SIQUEIRA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.001600-2** - MARILENE DOS SANTOS PEDRA(SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.001771-7** - FLAVIO CICALA X DEBORA DE FATIMA GUIMARAES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,*

*parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.001779-1 - LOURDES PELISSON FROIS(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.001811-4 - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002136-8 - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002177-0 - OROZIMBO HENRIQUE PIERANGELI VELLOSO(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002403-5 - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002430-8 - TARCISIO DE NEGREIROS BOMFIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002471-0 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002655-0 - NILZA MARIA VIEIRA LOPEZ(SP046559 - JOSE IBRAIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).*

**2009.61.03.002656-1 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP105988 - ROBERTO REIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002660-3 - ROSANGELA MARIA BRAZ LOBATO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002670-6 - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002680-9 - ZAIRA GUEDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002731-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS E SP094352 - RUBENS**

**SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002757-7 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002761-9 - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002819-3 - CACILDA SOARES DE SIQUEIRA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.002950-1 - ADELAIDE MARIA FLORES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 29, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.*

**2009.61.03.003090-4 - INACIO ANTONINO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003240-8 - SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003380-2 - MARIKO KAMEYAMA DE CASTRO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 33, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.*

**2009.61.03.003418-1 - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003449-1 - NILSON RAFAEL RABELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003451-0 - CASSIO ARTHUR PAGLIARINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003459-4 - VERA LUCIA PRIANTE PINTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003577-0 - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003616-5** - MARIA DO ROSARIO MARINHO DE CARVALHO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003621-9** - ORLANDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003642-6** - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003674-8** - SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).*

**2009.61.03.003794-7** - ALESSANDRA DE CASTRO MOREIRA SOUZA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).*

**2009.61.03.003797-2** - FRANCO OTTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003841-1** - DERLY ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

#### **Expediente Nº 4098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.000952-0** - ELIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLDACK CESAR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2004.61.03.001171-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000544-4) SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

*Defiro os benefícios da assistência juducária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2006.61.03.003781-8** - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.004766-0** - JORGE ALBERTO MEROLA FARIA X FABIANA BERNARDES VIEIRA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2007.61.03.010430-7 - JOAO LUIZ QUIEL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.000327-1 - JUAREZ CASTILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.000499-8 - JOSE MATHIAS DOS SANTOS X EDNEIA BORGES DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.000589-9 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.000806-2 - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.001101-2 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.001143-7 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.001235-1 - MARCOS ROGERIO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.001506-6 - JOAO DA APARECIDA FERNANDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.002184-4 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.002304-0 - LINDINALVA FELIX PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E**

**SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.002425-0 - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.002619-2 - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.003121-7 - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.003345-7 - LUZIA APARECIDA CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.003395-0 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.003497-8 - NILTON GOMES LEAL(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.003943-5 - JOANA MARIA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.004124-7 - JOSE CARMO FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.004162-4 - CARLOS TADEU ROCCI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.004370-0 - NATALINO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.005366-3 - JULIANA BAYER(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.005835-1 - JOAO CLEMENTINO VELOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA**



**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.006617-7 - CAROLINA ROCHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.006861-7 - MILTON FELIX DOS SANTOS(SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.*

**2008.61.03.009535-9 - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SPI08699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000722-0 - NEIDE DA SILVA FRANCA(SPI63430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.000731-1 - ALAIN KALCZUK(SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Desentranhe-se a contestação de fls. 35/60, juntandoa-a imediatamente aos autos nº 20086103009535-9. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 63/73. Int.*

**2009.61.03.002383-3 - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(PR035842B - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003089-8 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003761-3 - ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SPI00000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003766-2 - MARIA ZELIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003770-4 - FIDEL DEL CARMEN SALAS LEIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.003843-5 - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.03.004127-6 - ARLINDO DA SILVA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,*

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.004404-6** - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.03.000544-4** - SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

*Defiro os benefícios da assistência juducuaría gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.*

#### **Expediente Nº 4101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.008779-6** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tendo em vista que foi designado o período de 17 a 21 de agosto de 2009 para a realização, nesta subseção judiciária, das audiências do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que serão presididas pelos juízes deste Fórum, redesigno para o dia 10/09/2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada.Int.*

**2008.61.03.004307-4** - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

*Tendo em vista que foi designado o período de 17 a 21 de agosto de 2009 para a realização, nesta subseção judiciária, das audiências do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que serão presididas pelos juízes deste Fórum, redesigno para o dia 02/09/2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada.Int.*

**2008.61.03.005023-6** - FRANCISCO GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tendo em vista que foi designado o período de 17 a 21 de agosto de 2009 para a realização, nesta subseção judiciária, das audiências do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que serão presididas pelos juízes deste Fórum, redesigno para o dia 09/09/2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada.Int.*

**2008.61.03.005341-9** - WALTER BARCELAR DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Considerando a ausência de apontamentos do perito acerca da realização do exame pericial, intime-se a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 28/08/2009, às 16 horas, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquáriu, para realização do exame médico-pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia.*

**2008.61.03.007714-0** - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tendo em vista que foi designado o período de 17 a 21 de agosto de 2009 para a realização, nesta subseção judiciária, das audiências do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que serão presididas pelos juízes deste Fórum, redesigno para o dia 01/09/2009, às 14h50min, a audiência anteriormente agendada.Int.*

**2008.61.03.007724-2** - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

*Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 15h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.*

**2008.61.03.007756-4** - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Converto o julgamento em diligência.Embora a parte autora tenha permanecido silente quanto à determinação relativa à produção de provas, verifico que foram arroladas testemunhas na inicial.Deste modo, por se tratar de prova imprescindível à comprovação da alegada qualidade de dependente, designo audiência de instrução para o dia*

15/09/2009, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação de sua dependência econômica para com o ex-segurado. Intimem-se.

**2008.61.03.008353-9 - COSME DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA DE PAULA DIAS SANTOS(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que foi designado o período de 17 a 21 de agosto de 2009 para a realização, nesta subseção judiciária, das audiências do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que serão presididas pelos juízes deste Fórum, redesigno para o dia 03/09/2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Int.

**2009.61.03.001766-3 - MARIO MARCOS MACHADO X ANGELA DELANE VILELA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.03.002301-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 25/08/2009, às 15:30 horas, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Fls. 175-195: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, ressaltando-se apenas que os autos deverão estar a disposição do perito à data da perícia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0903472-1 - ALZIRA ZONTA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**98.0900522-9 - OFICIAL REG IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS CIVIL DE PES JUR E TAB DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PORTO FELIZ(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)**

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2000.61.10.005456-1 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

VISTOS EM SENTENÇA. Luiz Fernando da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos, e danos morais no equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos, bem como a condenação no fornecimento permanente de medicação e terapias utilizadas pelo autor, além do pagamento do soldo de 3º sargento do Exército, desde o ato de reforma de autor por incapacidade, ocorrido em 26/05/2000. Alega o autor que foi perseguido pelos seus superiores hierárquicos, o que ocasionou sua incapacidade mental diante de tamanha pressão psicológica. Segundo informa, o Tenente Coronel Evair Luiz Emmanoel, subcomandante do Regimento Deodoro em Itu/SP, onde o autor estava lotado, impediu a graduação do autor ao posto

de cabo do Exército, fato que deu início aos transtornos psicológicos que culminaram com a sua reforma em maio de 2000. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada - fls. 56/57. Devidamente citada, a União Federal contestou, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Alegou incapacidade processual do autor, diante da incapacidade mental, bem como a impossibilidade jurídica do pedido diante do pedido de indenização em salários mínimos. Às fls. 95/96 foram juntados o termo de curatela provisório e certidão de interdição do autor. Às fls. 126 o Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização processual da curadora definitiva do autor, o que foi deferido às fls. 128. Instados a produzirem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, deferida às fls. 161. Foram ouvidas as testemunhas Ricardo de Macedo Ghiraldi - fls. 288/297, Gilson Leite dos Santos - fls. 351 e Mauricio Milanez - fls. 402/404. O autor ofereceu alegações finais às fls. 408/417; a União Federal às fls. 423/424 e o Ministério Público Federal às fls. 429/430. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar argüida, de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada. No mérito, sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pelas atitudes de seus superiores hierárquicos do Exército Brasileiro, quando esteve lotado no Regimento Deodoro, na cidade de Itu/SP, consubstanciados pela perseguição pessoal contra o autor. Tais fatos ocasionaram a incapacidade mental do autor, donde exsurge o direito buscado, qual seja, indenização material de 2.000 salários mínimos, indenização moral de 2.000 salários mínimos, soldo equivalente ao de 3º sargento e fornecimento de medicamentos permanentemente. Porém, não são procedentes os pedidos. Quanto ao pedido de recebimento de soldo de 3º sargento em razão da reforma, os documentos de fls. 15/16 comprovam que o autor foi reformando quando estava no posto de CABO ENGAJADO, motivo pelo qual passou a receber a complementação de soldo, código B08, que equivale à diferença entre o soldo de cabo e 3º sargento. Portanto, a ação é improcedente neste pedido, eis que já o recebe desde o ato de reforma. Quanto à demora na promoção ao posto de cabo, motivo maior dos problemas que levam o autor à incapacidade, segundo seu relato, é certo que o autor foi promovido a este posto em data anterior ao início da incapacidade. Na petição inicial, o autor alega que o massacre psicológico está documentado por ordem cronológica, a partir de 22/12/1997. - fls. 05. Neste sentido, o documento de fls. 42, que é a prova mais com data antiga nos autos, comprova o início dos problemas que afligiram o autor e coincide com data alegada da petição inicial (27/12/1997), havendo diferença de apenas 18 dias. A data é de 14/01/1998 e trata-se de ofício de encaminhamento do autor ao Hospital Geral do Exército em São Paulo - Capital, com quadro de depressão moderada para grave, com sintomas fóbicos ansiosos e com ideação suicida - fls. 43. Porém, no momento da expedição deste ofício de encaminhamento, em 14 de janeiro de 1998, o autor já era cabo do Exército, fato que destoa do fundamento da ação, qual seja, de que o atraso na promoção a cabo, decorrente das perseguições dos superiores hierárquicos, foi o maior motivo dos transtornos psiquiátricos. E não foi juntado documento que comprove a efetiva data da promoção do autor, mas com certeza foi anterior aos fatos alegados. No mais, a testemunha Mauricio Milanez, que serviu no mesmo quartel de 1988 a 1998, relatou às fls. 402/404 que o autor não conseguia tocar a corneta, na qualidade de corneteiro da banda, durante as formalidades do quartel, fato que gerava reclamação do major Evair Luiz Emanuél. Relatou, também, que nunca presenciou qualquer perseguição contra o autor, apesar deste sempre se queixar ao depoente de que estava sendo perseguido pelos superiores. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Ricardo de Macedo Ghiraldi - fls. 288/297. Esta testemunha relatou que entre 1995 e 1998, ano em que deixou o quartel, tocou corneta e clarins juntamente com o autor na banda do quartel. Com o passar do tempo, o autor não mais conseguia tocar corretamente a corneta em público e foi ajudado diversas vezes pelo depoente; mas durante os ensaios ele conseguia tocá-la normalmente. Também não presenciou nenhum ato de perseguição dos superiores ao autor, apesar de informar que o autor era repreendido pelo comandante da banda por causa dessas falhas, segundo relato do autor ao depoente quando estavam na ativa - fls. 290. Ressalto o trecho do depoimento desta testemunha, que reflete a importância do posto de corneteiro dentro do quartel: ...J: O autor alegava que havia perseguição por parte dessa pessoa? D: A gente em si, os corneteiros, levava, todo mundo levava perseguição porque era um lugar que todo mundo queria e não era todo mundo que podia, tinha o dom de tocar. O corneteiro ficava disponível para tocar. Era um posto que todo mundo queria, era privilegiado, mas sofria pressão em todo o aspecto, não podia errar no tocar. - fls. 291. No mesmo sentido foi o testemunho de Gilson Leite dos Santos - fls. 351, afirmando que o autor não conseguia tocar a corneta em público, apesar de ensaiar normalmente com a banda. Também relatou que desconhece qualquer perseguição pessoal contra o autor. Concluo que as exigências impostas pelos superiores hierárquicos ao autor eram compatíveis com a responsabilidade do posto de corneteiro da banda do quartel, não havendo qualquer indicativo que fosse de cunho pessoal ou perseguição. Tal como a testemunha Ricardo relatou, era preciso ter sangue frio e o dom de tocar a corneta em público, o que nem sempre era possível. Mas a cobrança imposta pela busca da qualidade não pode ser enquadrada como perseguição pessoal ao autor, sem a comprovação de outros indícios que confirmem esta alegação, os quais não se revelaram durante a instrução processual. Outrossim, no ato de reforma foi observada a legalidade, não havendo qualquer vício a ser sanado ou indenizado, diante da total ausência de nexo causal entre os transtornos psiquiátricos do autor e as condutas dos seus superiores hierárquicos quando estava na ativa. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal, em intervenção obrigatória diante da incapacidade do autor, chegou à mesma conclusão acerca dos fatos, ou seja, pela total improcedência da ação. Sendo assim, o dano indenizável, material ou moral, envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios

trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, a qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido as ofensas material ou moral alegadas na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano patrimonial ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, a União Federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de impostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.10.005582-4 - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O INSS opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na sentença de fls. 407/411, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a embargante a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 24 de dezembro de 1957 a 31 de dezembro de 1969, além do período de trabalho urbano e, uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao Autor José Alfredo de Moraes a partir de 09.06.2005 e DIB em 09.06.2005, aplicando-se o cálculo mais vantajoso na renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. Alega o embargante que existe erro na contagem do tempo de serviço constante da sentença embargada, tanto considerando-se os mesmos períodos, quanto no que diz respeito aos recolhimentos efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual, uma vez que, nesta hipótese, a sentença considerou os recolhimentos de forma ininterrupta, sendo certo que, em alguns períodos, o autor deixou de efetuá-los. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Verifico que, de fato, a contagem de tempo de serviço constante da sentença embargada está equivocada, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento para corrigi-lo, para que, onde se lê: Leia-se: E onde se lê:...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial condenando o Réu computar no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 24 de dezembro de 1957 a 31 de dezembro de 1969, além do período de trabalho urbano e uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao Autor JOSÉ ALFREDO DE MORAES (NITS: 1.096.048.067-3 e 1.041.995.745-3, NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA DE MORAES E DATA DE NASCIMENTO: 24.12.1943), a partir de 09.06.2005 e DIB em 09.06.2005, aplicando-se o cálculo mais vantajoso na renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias....Leia-se:...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial condenando o Réu computar no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 24 de dezembro de 1957 a 31 de dezembro de 1969, além do período de trabalho urbano e uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao Autor JOSÉ ALFREDO DE MORAES (NITS: 1.096.048.067-3 e 1.041.995.745-3, NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA DE MORAES E DATA DE NASCIMENTO: 24.12.1943), a partir de 09.06.2005 e DIB em 09.06.2005, aplicando-se o cálculo mais vantajoso na renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias....No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

**2007.61.10.014444-1 - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM SENTENÇA.JOÃO FELICIANO CARNEIRO DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença - NB 560.564.880-9, desde a data da sua última cessação (08.11.2007) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o Autor que sofre de moléstia psíquica incapacitante para qualquer tipo de trabalho, donde exsurge o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/32). Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 32.Citado, o Réu contestou a ação, requerendo sua improcedência. Houve réplica.Laudo pericial juntado às fls. 69/73. Sobre ele se manifestou o Autor - fls. 77/80.É o breve relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal.Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de

carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do Autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 16/17, bem como através de pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Provado, também, pelos mesmos documentos, o cumprimento do período de carência, tendo em vista que, se não preenchido tal requisito, não teria o Autor percebido auxílio-doença nos períodos de 11.04.2001 a 20.01.2004 (NB 505.007.660-5), de 06.03.2005 a 10.04.2006 (NB 505.500.343-6), de 06.04.2007 a 08.11.2007 (NB 560.564.880-9), de 10.12.2007 a 15.04.2008 (NB 523.382.633-6) e de 10.06.2008 a 10.01.2009 (NB 530.698.880-2). Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente de trabalho, que o incapacite para o trabalho. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 28 de abril de 2009, diagnosticou que O quadro psicopatológico pode ser compatível com os diagnósticos relatados (Transtornos de adaptação e ansiedade generalizada). (sic - fls. 70), estando total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, pelo período de doze meses (quesito 06 do Juízo). Não consta dos autos notícia de processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, necessita o Autor continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, faz jus o Autor ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, a contar da data da sua cessação, em 08.11.2007, uma vez que a perita médica fixou a data da incapacidade em 10.04.2007, quanto restou inequívoca a incapacidade total e temporária do Autor para o exercício de suas atividades habituais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor JOÃO FELICIANO CARNEIRO DE CAMARGO (NITs: 1.121.362.591-7 e 1.209.463.625-0, data de nascimento: 15.12.1966 e nome da mãe: ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS CAMARGO), a partir de 08.11.2007 (data do encerramento do benefício) e DIB em 08.11.2007, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra nos termos do artigo 29, II da lei nº 8.213/91 e art. 3º da lei nº 9.876/99. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o Autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação e descontados os valores pagos a título dos benefícios de auxílio-doença nºs 523.382.633-6 e 530.698.880-2. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao Autor, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se o ofício competente, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.000977-3 - AVELINA MARIA DAS DORES (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por AVELINA MARIA DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento de união estável entre a autora e Narciso Pires e a concessão em seu favor de pensão pela morte deste, a contar da data do requerimento administrativo. Sustenta ter convivido maritalmente com Narciso desde 1958 até a data do óbito deste, em 02 de julho de 2005, união esta reconhecida por sentença prolatada nos autos da ação nº 2005.49500-2, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, e da qual resultaram quatro filhos. Aduz que, em 05 de junho de 2006, requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, porém o INSS indeferiu seu pedido, ao fundamento de não ter sido comprovada a união estável por ocasião do óbito do segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Em fls. 50/51 emendou a autora a inicial, formulando pedido cumulativo de condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais advindos do indeferimento da concessão do benefício ora objetivado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 45/47. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em fls. 59/70, não aduzindo preliminares. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, face à inexistência de provas da vida em comum à época do óbito. Sobreveio réplica em fls. 67/70, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida pelo réu (fls. 73), enquanto a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 72), o que lhe foi deferido (fls. 74). Entretanto, por ter a autora deixado transcorrer in albis o prazo fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil para arrolar testemunhas, foi decretada a preclusão do seu direito de fazê-lo em audiência (fls. 81). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que mantinha união estável com o segurado falecido, Sr. Narciso Pires, por 47 anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 02/07/2005. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida ( 4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou

companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a companheira do segurado do INSS, falecido em 02 de julho de 2005 (fls. 11) possa receber pensão por morte. Para comprovar o vínculo, apresentou: 1) Certidão de Óbito, e que consta que o falecido era desquitado de Maria do Carmo Santos e deixou cinco filhos vivos, mais um herdeiro de um sexto filho pré-falecido - fl. 11; 2) Carta de Concessão do benefício de que era Narciso titular (aposentadoria por idade NB 063.669.890-4 - fls. 12/13); 3) cópia dos autos da ação de reconhecimento de união estável de de cujus, cuja sentença homologou o reconhecimento da vida em comum havida entre Narciso e Avelina desde 1958 até o óbito deste; 4) cópias de documentos juntados ao procedimento administrativo, dentre eles o comprovante de cadastramento da autora, em 13 de maio de 2005, como procuradora de Narciso perante o INSS - fl. 35, e cartas de indeferimento do benefício, dentre elas uma, em fl. 36, em que consta como endereço da autora o mesmo descrito como sendo o de Narciso na sua Certidão de Óbito - fls. 33/42. Ou seja, as provas materiais carreadas aos autos não demonstram cabalmente que a autora convivia com o falecido à época do óbito deste. Note-se que não basta a eventual demonstração de solidariedade e apoio no momento do óbito, mas sim o efetivo relacionamento e comunhão de esforços, nos termos do conceito definido no artigo 226, 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de se manter uma entidade familiar próxima ao casamento quando do óbito. Quanto aos filhos que alega a autora ter tido com Narciso, não consta dos autos certidão de nascimento, RG ou qualquer outro documento que comprove tal afirmação, sendo certo que, apesar de constar na certidão de óbito que o autor era desquitado Maria do Carmo Santos, nenhum documento demonstrando a data da separação judicial foi carreado ao feito, de forma que resta impossível a este Juízo verificar se a união que pretende a autora ver reconhecida tem natureza de união estável ou se poderia ser caracterizada como união espúria (hipótese que não gera o direito de pensão por morte, consoante entendimento recente do Supremo Tribunal Federal), situação esta que afastaria seu direito ao benefício pleiteado. A sentença prolatada na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba é homologatória, ou seja, não houve naqueles autos produção de prova da vida comum entre Narciso e Adelina, cabendo ressaltar que o seu ajuizamento foi posterior ao falecimento do segurado. Além disso, o INSS não integrou a mencionada ação, de forma que não se sujeita aos efeitos da sentença lá proferida. Assim, restam apenas os documentos de fls. 35 (cadastramento da autora como procuradora de Narciso perante o INSS em 13/05/2005, ainda válido por ocasião do óbito) e fls. 36 (comunicação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela autora, em que consta seu endereço como o mesmo descrito como sendo o do falecido na certidão de óbito), os quais, isoladamente, não se prestam ao convencimento deste Juízo acerca da existência da união estável na data do óbito do segurado, na medida em que não é crível que, após 47 anos de convivência marital, conforme afirma a autora, não possua ela mais documentos aptos à demonstração das suas alegações. Ademais, cabível observar que, apesar de ter-lhe sido deferida a produção de prova oral, a autora deixou de arrolar testemunhas no prazo legalmente fixado para tal, de forma que, ante o conjunto probatório insuficiente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável que daria à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada. Não fazendo jus ao benefício, o pedido de danos morais objeto da petição de aditamento de fls. 50/51 resta prejudicado, uma vez que tem seu supedâneo justamente o suposto indeferimento abusivo do benefício. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão pela morte de Narciso Pires e de indenização por danos morais, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 45/47. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.011683-8 - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA (SP190207 - FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida. Entretanto, entende este Juízo que, tratando-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, é necessária a efetiva demonstração da existência do vínculo laboral, prova esta não produzida na sentença homologatória de acordo prolatada perante a Justiça do Trabalho. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Maringá/Sp para a oitiva do representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda. (endereço em fl. 25), que será ouvido na qualidade de testemunha do Juízo. Friso que, em razão da decisão ora proferida, restar facultado às partes nova oportunidade para manifestação acerca de eventual interesse na produção de prova oral, nos termos previstos no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.012327-2 - LAERTE VICENTE (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*LAERTE VICENTE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 84415611-6, para o fim de que seja recalculada a RMI, aplicando-se aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos a variação da ORTN/OTN/BTN, com a conseqüente aplicação da regra de equivalência prevista no artigo 58 do ADCT e o recálculo da conversão do valor do benefício em URV, em fevereiro de 1994, com a aplicação do artigo 20, inciso I, 3º, da Lei nº 8.880/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Em sua contestação de fls. 56/78, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em virtude da sentença prolatada nos autos nº 2004.61.84.14915-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo/SP e, como preliminares de mérito, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito, a correção do valor do benefício nos termos em que vem sendo pago ao autor. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se analisar se estão presentes os pressupostos processuais, sejam os intrínsecos ou extrínsecos. A preliminar de coisa julgada argüida em contestação merece ser acolhida. Isto porque, conforme cópia da sentença prolatada nos autos 2004.61.84.149157-0, que tramitou perante o JEF de São Paulo, juntada em fls. 79/88 dos autos, as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação - recálculo da RMI, aplicando-se aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos a variação da ORTN/OTN/BTN, com a conseqüente aplicação da regra de equivalência prevista no artigo 58 do ADCT e o recálculo da conversão do valor do benefício em URV, em fevereiro de 1994, com a aplicação do artigo 20, inciso I, 3º, da Lei nº 8.880/94 - foram também objeto daquela ação, tendo a sentença lá prolatada (transitada em julgado em 16/01/2008 - fl. 79) julgado os pedidos improcedentes. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e, tendo a sentença prolatada perante o Juizado transitado em julgado, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 47. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.10.013751-9 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.510.482-5 desde 18/06/2008, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que autor padece de males neurológicos, tendo recebido, conforme atestam os documentos de fls. 48/51, os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 505.471.758-3 (de 15/02/2005 a 30/06/2008), NB 560.510.482-5 (de 12/04/2007 a 30/06/07) e NB 532.560.606-5 (de 10/10/2008 a 30/06/2009). Argumenta que as moléstias de que padece o tornam incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção dos benefícios postulados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/43, além do instrumento de procuração. Em fls. 63/67, tendo em vista a concessão administrativa do auxílio-doença NB 532.650.606-5, o feito foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 21/10/2008 (data de ajuizamento da presente ação) a 30/06/2009, assim como indeferida a antecipação de tutela no que pertine à concessão de auxílio-doença no período de 18/06/2008 a 09/10/2008. Na mesma decisão, foi determinada a realização da perícia médica necessária ao julgamento da lide trazida à apreciação deste Juízo, bem como determinado ao autor, em virtude do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias, declaração de que não pode arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Decorrido o prazo fixado, quedou-se inerte o autor. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo como preliminar impossibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado no período discutido nos autos da ação atuada sob nº 2007.63.15.015692-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 57/62), requerendo, na hipótese de procedência do pedido formulado neste feito, pela fixação da DIB na data da juntada ao feito do laudo pericial médico. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 84/92. Sobre referido laudo manifestaram-se o autor - fls. 96/98, requerendo a desconsideração da conclusão médica mencionada e a designação de nova perícia, e o réu em fl. 99. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico inexistir relação de conexão entre esta ação e os feitos mencionados no termo de fls. 44/45. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acerca da preliminar argüida, observo que o pedido formulado na inicial cinge-se ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2008, sendo certo que nos autos nº 2007.63.15.015692-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e em que reconhecida a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade, a sentença foi prolatada em 02/04/2008, de forma que não vislumbro a existência de questões prejudiciais envolvendo esta e aquela*



ações. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 48/51, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que o autor manteve vínculos laborais como empregado, com alguns intervalos que ocasionaram a perda da sua qualidade de segurado, de 1º/02/1977 a 25/11/2004 e após isso recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.471.758-3 (de 15/02/2005 a 30/06/2008), NB 560.510.482-5 (de 12/04/2007 a 30/06/07) e NB 532.560.606-5 (de 10/10/2008 a 30/06/2009). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 84/92, realizado em 27/04/2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ora, em que pese a veemente manifestação do autor acerca da conclusão a que chegou o perito, fato é que não há nos autos qualquer indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico indicado pelo Juízo, pelas exatas razões mencionadas, em fl. 29 dos autos, pelo neurocirurgião responsável pelo acompanhamento médico do autor, ou seja, o médico que acompanha o autor é o responsável pelo seu diagnóstico e tratamento, enquanto o médico perito tem por função avaliar a capacidade laborativa do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, de forma que indefiro o pedido de realização de nova perícia. Não restando verificada incapacidade laboral, não faz o autor jus ao benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Tendo em vista que o autor deixou, mesmo após ter sido intimado para tanto, de trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem o prejuízo do seu sustento e da manutenção da sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o autor, ainda, ao pagamento dos honorários periciais médicos, que ora fixo em R\$ 234,80, valor este fixado para perícias médicas conforme tabela oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos artigos 17, II e 18, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.

**2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em sentença. NADYR CORTEZ opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 180/187, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança da ora embargante, aplicando-se o índice do IPC de 42,72% relativamente ao mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativamente ao mês de abril de 1990. Argumentou ter o Juízo se omitido quanto ao pedido formulado na petição de fls. 75/77, em que a embargante promoveu o aditamento da inicial pretendendo a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo do feito para responder pelas perdas sofridas no mês de abril de 1990 nos valores bloqueados em suas contas de poupança, frisando que a mesma questão já fora objeto dos embargos declaratórios opostos em fls. 80/81 dos autos, ao qual foi dado provimento em fls. 123/124. Pugna, ao final, pela inclusão do BACEN no pólo passivo da presente ação, com a consequente decretação de nulidade da sentença embargada. Não há razão com a Embargante, pelas razões que passo a explanar. Na primeira manifestação deste Juízo nos autos (fls. 71/73), a inicial foi parcialmente indeferida, para o fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de correção da caderneta de poupança pelos índices de março e abril de 1990 e janeiro de 1991, ao entendimento de ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Após ter sido regularmente intimada da decisão mencionada, a embargante protocolizou a petição de fls. 75/77, pretendendo o aditamento da inicial para incluir o Banco Central do Brasil no pólo passivo do feito para responder pelos índices de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990. Na decisão de fls. 80/81, este Juízo deixou de receber o aditamento à inicial, ao entendimento de tratar-se de questão já apreciada em fls. 71/73, razão pela qual deveria ser o inconformismo da embargante manifestado pelas vias processuais adequadas. A autora opôs, contra tal decisão, os embargos declaratórios de fls. 84/90, aduzindo contradição no decisum embargado, uma vez que o pedido de aditamento da inicial deveria, obrigatoriamente, ser apreciado, sob pena de violação aos artigos 284 e 285 do Código de Processo Civil, assim como dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e do direito de petição. Concomitantemente, interpôs agravo de instrumento da mesma decisão, recurso este que deferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada, para o fim de modificar a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação no que tange ao pagamento da diferença de correção monetária pelo IPC referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo existente em conta de poupança no mês de março de 1990, até o momento da transferência dos valores para o Banco Central. Ressalto que o ponto sobre o qual versam os embargos ora analisados não foram objeto de pedido de reforma no mencionado agravo de instrumento, conforme pode ser verificado da leitura da inicial daquele recurso, colacionada

em fls. 106/117 dos autos. Apreciando os embargos declaratórios de fls. 84/90, este Juízo determinou o cumprimento da r. decisão proferida no agravo de instrumento mencionado. Foi prolatada sentença (fls. 180/187) deferindo os pedidos de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança da ora embargante, aplicando-se o índice do IPC de 42,72% sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos relativamente ao mês de janeiro de 1989, bem como de 44,80% sobre o saldo não bloqueado que mantinha a embargante na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos relativamente ao mês de abril de 1990 (grifei). A embargante opôs contra a sentença os embargos de declaração de fls. 190/195, manifestando sua irrisignação acerca da ausência de intimação para manifestação acerca dos documentos juntados ao feito pela CEF em fls. 140/154 e quanto ao critério de fixação da sucumbência. Este Juízo negou provimento aos embargos, por entender tratar-se de questões que não caracterizam os vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Opôs, então, a embargante, contra a mesma sentença, os presentes embargos declaratórios, sustentando ter sido este Juízo omissivo no que diz respeito à apreciação do pedido de emenda à inicial - formulado em fls. 75/77 -, para o fim de incluir o Banco Central do Brasil no pólo passivo desta ação. Tendo em vista todo o exposto, verifico, primeiramente, em juízo de admissibilidade recursal, estar caracterizado na presente hipótese o fenômeno da preclusão consumativa. Isto porque, contra a sentença ora atacada, já opôs a embargante os embargos declaratórios de fls. 190/195, em que nada aduziu acerca da inclusão do BACEN no pólo passivo da lide, não havendo nos autos qualquer comprovação de não o ter feito em razão de impedimento alheio à sua vontade ou decorrente de fato ou evento imprevisto. Desta forma, já tendo a embargante se utilizado da faculdade de interpor embargos declaratórios, sem neles ter aduzido a questão que ora pretende ver apreciada, está ela impedida, nos exatos termos previstos no artigo 283 do Código de Processo Civil, de praticar o mesmo ato processual pela segunda vez. Neste mesmo sentido o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme aresto, colhido de forma aleatória, que transcrevo a seguir: *Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EEAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA..NUM:Processo: 200601184473 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/04/2009 Documento: STJ000359194 Fonte DJE DATA:04/05/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES* *Decisão* *Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO À PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO POR DECISÃO DO RELATOR. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que contribuinte ajuizou segunda ação rescisória para anular decisão monocrática que indeferiu liminarmente a primeira ação rescisória ante o óbice da Súmula 343/STF. Matéria de fundo: aplicação da tese dos cinco mais cinco à prescrição de repetição de indébito. 2. Esta rescisória teve seu seguimento negado por dois fundamentos: a) não configura violação literal de lei a decisão do relator que indefere liminarmente a ação rescisória (art. 34, XVIII, do RISTJ); e b) a decisão rescindenda extinguiu a primeira rescisória sem julgamento de mérito (Súmula 343/STF). 3. Nos primeiros aclaratórios a embargante restringiu-se a pedir a manifestação do colegiado no que tange à matéria de fundo concernente à prescrição para repetição de indébito (arts. 168, 156 e 150 do CTN), pretensão essa que foi rejeitada. Nos presentes embargos declaratórios alega omissão quanto à suposta inaplicabilidade do art. 34, XVIII, do RISTJ às ações rescisórias. 4. Inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 5. Inadmitida a ação rescisória, despiciendo se mostra tecer quaisquer comentários quanto à matéria de fundo nela tratada. Evidenciada, na espécie, a indevida utilização de nova ação rescisória como substitutiva do recurso próprio (agravo regimental) que poderia ter sido manejado oportunamente para discutir a admissibilidade da primeira ação rescisória, cabendo, portanto, seu indeferimento nos moldes do art. 490, I, combinado com art. 295, V, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ. 6. É possível, em tese, rescisória de rescisória, desde que o acórdão da primeira tenha decidido o mérito da causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Embargos de declaração rejeitados. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 04/05/2009 Ademais, cabível observar que a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo desta ação, repiso, foi apreciada por este Juízo na decisão de fls. 71/73, conforme explicitado na decisão de fls. 80/81, sendo certo que a embargante não agravou de tal decisão no que diz respeito à questão ora ventilada, de forma que caracterizada a preclusão consumativa também em relação a este Juízo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irrisignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, tendo em vista a preclusão verificada, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, razão pela qual mantenho a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.*

**2008.61.10.016001-3 - SERGIO ANTONIO MIRANDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X HELOISA**

SÉRGIO ANTONIO MIRANDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de HELOÍSA HELENA DE CAMARGO BARROS, médica perita do INSS, havendo o posterior ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente da ré, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 5.004,00 (cinco mil e quatro reais), que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame pericial, sendo atendida pela ré Heloísa (médica perita do INSS); que a perita desconsiderou o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa, liberou-o para o trabalho; que a perita tratou o autor de forma grosseira; que o autor sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não pode alegar que o autor não tem problema algum; que a médica ré vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/18. Emenda à inicial em fls. 28/29. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda. A ré apresentou a contestação de fls. 34/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/78, de forma conjunta com o INSS. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide como assistente da médica perita ré, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções da perita ré, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual da servidora ré, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor da servidora ré. No mérito aduz que a autora não fez menção a fatos específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa da perita ré; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade, já que a comunicação do resultado da perícia é feita por carta e não pessoalmente e, assim sendo, a afirmação de que o autor foi ofendido ao receber o resultado da perícia carece de fundamentação; que a divergência havida entre a conclusão médica da ré e o médico particular do autor deriva do fato de que este limita-se a avaliar a existência de doença, enquanto aquela, nos termos da legislação previdenciária, é a profissional competente para avaliar se a doença alegada implica em perda da capacidade laborativa, de forma que sua atuação ocorreu em estrito cumprimento do dever legal; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que a ré não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cessado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo. O autor apresentou réplica em fls. 80/86. A decisão de fls. 92 admitiu o INSS como assistente determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária, tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em fl. 96, foi o INSS admitido no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da ré, bem como foram ratificadas as decisões prolatadas pelo juízo estadual em fls. 19 (deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinação de citação da ré), 30 (acolhimento da emenda à inicial ofertada em fls. 28/29) e 87 (determinação de intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas), restando fixada, ainda, a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda. O pedido de produção de prova oral requerido pelas partes foi deferido em fls. 99, tendo os respectivos termos relativos a oitiva do autor e da ré sido carreados em fls. 114/116. Na mesma oportunidade, inquiridas as partes acerca de eventual interesse na produção de outras provas, nenhum restou requerida, razão pela qual foi determinado viessem os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, reitero a admissão o INSS na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97. Note-se que o INSS tem interesse jurídico na apreciação desta lide, na medida em que seu resultado poderá influenciar diretamente nas atividades desempenhadas pela autarquia que é responsável pela concessão de benefícios previdenciários. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Primeiramente, observe-se que a ré Heloísa Helena de Camargo Barros foi defendida pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual da ré Heloísa deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deve-se reafirmar a presença do INSS como assistente da ré Heloísa, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que o autor pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta da perita ré. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o consequente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS. Estando

presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pelo autor em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo ao autor. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva ou (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável com seu patrimônio pelo pagamento da indenização. Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo. Em relação aos danos materiais, que para o autor equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão. Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não lhe conceder o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício. Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito do autor pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma consequência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido. Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que o autor fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir e somente requereu a produção de prova oral (conforme consta do termo de audiência de fl. 114), pela qual não é possível demonstrar a eventual existência de incapacidade laboral, condição necessária ao deferimento do benefício objetivado, sendo certo que deve arcar o autor com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso. Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos ao autor está relacionada com o fato da perita ter desconsiderado o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa; de ter tratado o autor de forma grosseira e de que o autor sofreu humilhação, visto que a médica ré poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que o autor não tem problema algum. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e da perita médica, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que, da prova oral colhida, não restou demonstrado que a perita tenha sido grosseira com o autor ou o tenha humilhado de alguma forma, conforme depoimentos do próprio autor (...Que já fez bastante perícias no INSS, mais ou menos umas cinco ou seis. Que todas as perícias foram na Agência da Rua Nogueira Martins. Que todos os médicos eram diferentes, sendo homens e mulheres, não se lembra quantos homens e quantas mulheres. Não se recorda a data

em que fez perícia, esclarecendo que as perícias foram depois de 2006. Que não se recorda se a perícia feita com a Dr.<sup>a</sup> Heloísa foi a primeira ou a última. Não se lembra das características físicas da Dr.<sup>a</sup> Heloísa. Esclarece que os médicos são rudes. Que não houve xingamento e sim palavras duras, por exemplo que tinha condições de trabalhar, sendo que o médico do depoente disse que ele não tinha condições. Que esclarece que é difícil lembrar especificamente da perícia feita com Heloísa Helena.... Que não se recorda que a ré Heloísa Helena tenha proferido palavra de xingamento contra o depoente. - fl. 115) e da ré (...Que atende cinco a doze pessoas por dia, todos os dias da semana. Que na hora que chegou a audiência, ao ver o autor, se recordou da sua pessoa. Que acredita que fez uma perícia nele. Que Sérgio vinha de várias perícias, sendo que simplesmente manteve as conclusões de médicos anteriores, sendo que eram médicos diferentes. Que não chegou a xingá-lo nem agredi-lo. Que a perícia transcorreu normalmente, esclarecendo que quando acontece algum fato específico, a depoente anota na própria história do exame físico do paciente.... Que durante a realização das perícias, são considerados os laudos e os exames trazidos pelos pacientes. Que o exame que o autor apresentou no dia era o mesmo que ele havia apresentado nas perícias anteriores, e também o apresentou em uma perícia posterior e a conclusão do perito do INSS foi a mesma. - fl.116). Note-se que o autor sequer se lembra especificamente do atendimento feito pela ré ou de suas características físicas, restando evidenciado que sua insurgência é genérica e em face de todo o corpo de peritos do INSS. Por fim, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 19, ratificada em fls. 96. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo desta ação, e procedendo a sua inclusão na qualidade de assistente simples da ré Heloísa Helena de Camargo Barros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.016459-6 - ONDINA MONTANHAN DE BARROS(SPI92638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 74/75, referentes ao principal e aos honorários advocatícios respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2008.61.10.016581-3 - ANA MARIA LOPES BEZERRA(SPI74576 - MARCELO HORIE E SPI90262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 70/75, alegando ser a mesma omissa. Sustenta que a sentença é omissa, primeiro porque não esclarece qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado para apurar as diferenças devidas em liquidação de sentença e segundo porque não esclarece a forma que se dará futura liquidação de sentença, já que entende que esta deverá ser feita na forma dos artigos 475 - B e 475-J do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

**2009.61.09.002050-2 - CLEONICE RODRIGUES(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

*SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 108/117, a autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.*

**2009.61.10.000048-8 - VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO (SP166555 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*Vistos. VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril/maio de 1990 tidos por indevidamente expurgadas do contexto econômico nacional. Juntou instrumento de procuração à fl. 04 dos autos. Ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, à autora, que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar ao feito documentos comprobatórios da existência da conta-poupança mencionada na inicial. Transcorrido o período aprazado, quedou-se inerte a autora. Ante o exposto, não tendo a autora cumprido as decisões de fl. 21 e 25, conforme certificado à fl. 26, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, na exata forma em que disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.10.000368-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000363-5) CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
*VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 78/79, referentes ao principal e aos honorários advocatícios respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.*

**2009.61.10.007907-0 - LUIZ CARLOS JUSTO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS JUSTO propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Às fls. 12 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 2003.61.84.057048-1 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme pesquisa de fls. 15/21. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de fls. 15/21, há que se analisar os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada). Assim o fazendo verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 2003.61.84.057048-1, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, são as mesmas. Em ambos os casos, o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, a não incidência de limitação no salário de benefício e na renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (tetos), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 2003.61.84.057048-1 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, conforme documento de fls. 15/21, com a procedência da ação e o pagamento dos valores atrasados através de RPV, em 24/05/2004 (fl. 15). Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que tornam imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.10.008648-6 - EDSON MARCONDES DOS SANTOS (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*EDSON MARCONDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito processual ordinário, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício previdenciário*

de auxílio-doença no período de 4 de fevereiro de 2004 a 11 de dezembro de 2006, com a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores devidos em razão da procedência do pedido formulado. Alegou, em síntese, que tendo em vista a indevida cessação, em 04 de fevereiro de 2004, do pagamento do benefício de auxílio-doença que percebia, aforou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba a ação autuada sob nº 2006.63.15.005324-8 pleiteando o restabelecimentos do benefício. Afirmou que, em perícia realizada naqueles autos, restou fixada a data de início da incapacidade em 2003, porém a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão de o valor da causa ultrapassar os sessenta salários mínimos. Sustentou que, em 12 de dezembro de 2006, voltou a receber auxílio-doença, porém, ajuizou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba a ação autuada sob nº 2007.61.10.000301-8, pleiteando o pagamento do período em que entende foi o benefício cortado indevidamente, qual seja, o mesmo objetivado na presente ação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu que, no feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, o perito médico não fixou a data da incapacidade, razão pela qual aquele Juízo, desconsiderando a conclusão médica a que chegou o perito do Juizado Especial Federal em Sorocaba no feito nº 2006.63.15.005324-8, julgou parcialmente procedente o seu pedido, para o fim de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia da médica naqueles autos, ou seja, 15 de maio de 2008. Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 06/40 dos autos. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela autuada sob nº 2007.61.10.000301-8 - que, atualmente, segundo informação constante do sistema processual da Justiça Federal, está em vias de ser encaminhada ao E. TRF/3ª Região, por força de remessa oficial - são, no que tange ao período que pretende o autor ora ver reconhecido, idênticos, na medida em que tanto naquele, quanto neste feito, pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04 de fevereiro de 2004 a 11 de dezembro de 2006, ao fundamento de que encontrava-se incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas em virtude da mesma moléstia. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante a 1ª e a 2ª Varas Federais de Sorocaba, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 2009.61.10.008648-6. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2007.61.10.000301-8 e nº 2009.61.10.008648-6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.005480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901705-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEVERINO CARLOS MALAFAIA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra SEVERINO CARLOS MALAFAIA, que ofertou a conta de R\$ 23.785,54 para 01/2007. Indicou irregularidades na fundamentação da Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 7.524,15 para 01/2007. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar resposta aos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 42/48 concluiu pelo valor de R\$ 693,50 para 01/2007 (R\$ 886,49 para 03/2009). As fls. 54 o embargado manifestou sua parcial concordância acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de se manifestar acerca dos cálculos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 886,49 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para 03/2009, (referente a atualização do valor de R\$ 693,50 em 01/2007), resultante da conta de liquidação de fl. 42/48. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 42/48) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.10.005797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.013999-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra GEORGETE RABELO RAVAZOLI, que ofertou a conta de R\$ 59.510,23, para 12/2008. Indicou irregularidades na fundamentação da Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 45.670,11, para 01/2009. Às fls. 34 a embargada concordou com a conta apresentada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS.É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 45.670,11 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos) para 01/2009, resultante da conta de liquidação de fls. 26/27. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 26/27) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.10.006333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.012592-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação à ação executiva nº 2006.61.10.012592-2 que lhe move GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que: a) a renda em 10/2005 equivale a R\$ 2.065,79 e não a R\$ 2.198,02 como consta no cálculo apresentado pelo embargado; b) o reajuste correto para 04/2006 é de 4,0208% e não de 5% como constou no cálculo apresentado pelo embargado; e c) a correção monetária não se encontra nos termos da Resolução n.º 561/2007 do E. CNJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. Intimado para impugnar a ação, o Embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante - fls. 38/39. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 31/32). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/32 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.007141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004136-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação à ação executiva nº 1999.61.10.004136-7 que lhe move MARIA GENI DE LARA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que os valores percebidos pela autora a título de auxílios-doenças n.ºs 31/560.132.741-2, 31/505.410.956-7 e 31/505.141.125-4 deveriam ter sido deduzidos da conta de liquidação apresentada. Alega, ainda, que, em obediência à coisa julgada, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês até 10/01/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/41. Intimada para impugnar a ação, a Embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, conforme fls. 45/46. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 32/40). Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/40 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.007300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013024-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOISES NUNES DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MOISÉS NUNES DE ALMEIDA, que apresentou conta no valor de R\$ 19.828,87 para 12/2008. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 6.223,89 em 12/2008. Às fls. 28 o embargado concordou com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo sua homologação. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de



*Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 6.223,89 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) para dezembro de 2008, resultante da conta de liquidação de fls. 19/20. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 19/20) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.*

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.10.009030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)**

*Verifico, ante a informação prestada pela Sra. Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos desta Vara às fls. 218 dos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 96.0904114-0, que a sentença de fls. 241/243 deste feito contém erro material no seu dispositivo, razão pela qual, forte no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, passo a corrigi-la para que, onde se lê:- Edna Leme Castilho R\$ 369,85 em 11/1999 R\$ 1.575, 12 em 03/2008- Vicenzo Squilacce R\$ 7.378,90 em 11/1999 R\$ 29.868,22 em 03/2008- honorários advocatícios R\$ 704,43 em 11/1999 R\$ 2.858,48 em 03/2008... Leia-se:... - Edna Leme Castilho R\$ 336,23 em 11/1999 R\$ 1.431,93 em 03/2008- Vicenzo Squilacce R\$ 6.708,09 em 11/1999 R\$ 27.152,93 em 03/2008- honorários advocatícios R\$ 704,43 em 11/1999 R\$ 2.858,48 em 03/2008 No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.*

**2004.61.10.009250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001092-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GOMES DA SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)**

*VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra JOÃO GOMES DA SILVA, que ofertou a conta de R\$ 3.957,90, para fevereiro de 2004. Indicou irregularidades na fundamentação da Exequente, apresentando excesso de execução, pois o embargado não possui valores a receber. Às fls. 76/78 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 205/226 concluiu pelo valor de R\$ 225.073,21 para 01/2009. Manifestação do embargante acerca dos cálculos às fls. 230, discordando do valor apresentado pela Contadoria Judicial. Foi oportunizado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 231, a apresentação dos cálculos que entendesse corretos, uma vez que em sua manifestação de fls. 230 limitou-se a apenas não concordar com os cálculos da Contadoria Judicial, sem indicar cálculos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS esclareceu às fls. 234/235 que houve erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial do autor, visto que, apesar de referida RMI ter sido calculada em cruzados (Cz\$) foi comandada (sic) em cruzados novos (NCz\$) e, por tal razão, o valor inicial que deveria ser de 5,411 salários mínimos sofreu redução para 0,005 salários mínimos. Informou ainda que foi realizada a revisão da renda mensal atual do autor nos moldes do cálculo de fls. 205/226 (DIP 01.02.2009 e renda mensal na DIP R\$ 1.111,33) e manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 205/226. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 225.073,21 (duzentos e vinte e cinco mil, setenta e três reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2009, resultante da conta de liquidação de fls. 205/226. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 205/226) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.*

**2006.61.10.008036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902333-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)**

*VISTOS EM SENTENÇA. A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 87/88, alegando ser a mesma omissa. Sustenta que a sentença é omissa, pois não observou que o embargado não comprovou o valor total retido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho decorrente de adesão a programa de aposentadoria incentivada. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A*

matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamente ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.10.008216-0 - ERICH BENEDITO SCHEKIERA (SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**S E N T E N Ç A ERICH BENEDITO SCHEKIERA**, devidamente qualificado na inicial, interpôs o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL visando a concessão de alvará para levantamento de saldo supostamente existente em conta vinculada de FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Num exame inicial observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento deste pedido de alvará judicial, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Tal procedimento, encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico, tão-somente, diante da hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, (falecimento do trabalhador e pagamento do valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores), conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80, quando não haja qualquer controvérsia sobre o mérito da demanda. Assevere-se que, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, figura a presunção de inexistência de lide, dado que o magistrado apenas constata a materialização da hipótese prevista na lei. Fora dessa hipótese, não se há como pleitear o levantamento da quantia mediante a utilização deste tipo de expediente. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado à formulação do requerimento ora postulado seria a ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com eventual pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No que tange ao ajuizamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, página 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna seu autor carecedor da ação por falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900284-2 - JOSE HELIO ALFREDO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)**

FLS. 395/2925 - Ciência às partes. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008794-5 interposto da decisão trasladada às fls. 410/413 deste feito. Int.

**94.0900428-4 - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor Moizes dos Santos conforme documentos de fl. 680. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente ao mencionado autor nos mesmos termos da decisão de fls. 657. Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 671/675, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Int.

**94.0900500-0 - JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 254. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0902797-7** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 255/256 por 10 (dez) dias. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**94.0903158-3** - WILSON ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 113. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**95.0900547-9** - FRANCISCO MARTINS CABRERA X EUCLIDES MANTOVANI X CLAUDEMIR CAMPARINI X CARLOS ALBERTO BONIFACIO(SP188693 - CARLOS EDUARDO FRANCO E SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

1. Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 241/243, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**95.0902465-1** - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução ns. 2000.61.10.002977-3, trasladada às fls. 267/272, nada é devido ao co-autor Izaltino Pazini. Diante disso, oficie-se à CEF, determinando o bloqueio do valor depositado à fl. 338 em nome do referido autor. Após, tendo em vista que a competência para processamento de modificações é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, da sentença de fls. 267/272 e desta decisão, solicitando o cancelamento do RPV nº 20090000225, protocolo de retorno n. 20090069236, pago em 26/06/2009, com a devolução do valor depositado aos cofres públicos (INSS). Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**96.0000188-0** - HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X SUREIA AIDAR NEME X ANDREA ROLIM LEME(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA E SP113826 - GERALDO DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.006858-6, traslada às fls. 270/271 destes autos, expedindo-se os alvarás de levantamento do valor principal em favor dos autores e dos honorários advocatícios, conforme cálculo traslado à fl. 257, bem como expedindo-se ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Int.

**96.0900357-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900182-3) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 307/313. Tendo em vista as razões aduzidas pela autora, mormente a informação de que está inativa, situação que impede a compensação dos créditos reconhecidos nestes autos, reconsidero a decisão de fl. 305, para o fim de autorizar a substituição do procedimento de compensação pelo de repetição do indébito, salientando que a substituição ora deferida nenhum prejuízo trará a ré, na medida em que o procedimento de execução a ser adotado oportunizará à União Federal o pleno exercício do seu direito de defesa. CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 292/294. Int.

**96.0901562-0** - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVISAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS

SANTOS MARQUES BARBOSA)

*Manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.*

**97.0902272-5 - MARSINIZIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

*Fls. 391/392: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.*

**97.0902406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903762-3) ESTHER DA SILVA BRENDA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)**  
*Esclareçam os autores o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 354/360, tendo em vista que não há crédito a ser recebido nestes autos pelo autor Lourenço Ramos dos Santos, conforme informado pelo INSS às fls. 195/218. Int.*

**1999.61.10.001590-3 - JOSE ALVES X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS MORRO X JOSE LAURO LEOPOLDINO X LUIS CARLOS VANDEVELD X LUIZ SANZO DE ANDRADE X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MARCIO APARECIDO LEROY(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X MOZART JERONIMO MATIAS X SERGIO GOMES DA SILVA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

*Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido à fl. 498 encontra-se com a sua validade expirada, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-se o impresso original na pasta de alvarás, bem como juntado, a estes autos as demais vias assinadas do referido impresso. Intime-se o procurador do autor, Dr. Ciro Vibancos Lobo, em nome do qual foi expedido o alvará de levantamento acima mencionado, para que esclareça o interesse na expedição de novo alvará de levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.*

**1999.61.10.002925-2 - ANTONIO MOTA X BENEDITO MIRANDA X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X SALVATINO ROSA PEDROSO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

*1. Ciência ao autor SALVATINO ROSA PEDROSO do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG. e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 282, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido às fls. 279 destes autos. Int.*

**2000.03.99.053047-2 - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

*1) Tendo em vista o falecimento do autor OLAVO MARIANO bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 163), defiro a habilitação de sua esposa MARIA HERONDINA ROSA MARIANO, no crédito resultante destes autos devido a Olavo Mariano, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora habilitada, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.*

**2000.61.10.001051-0 - JOSE LOURENCO FIUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

*Tópicos finais do despacho de fls. 388:...Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Int.*

**2001.03.99.054583-2 - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

*Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2001.61.10.001505-5 - MARIA JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

1. Ciência à autora e à sua procuradora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 154/155, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.  
2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**2001.61.10.007783-8 - ANTONIO DE FATIMA CORREA X APARECIDO ROSA DA VEIGA X MARIA DE LOURDES AYRES PEREIRA X MARIA NADIR POLTRONIERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 213, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.000638-1 - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2004.03.99.016021-2 - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para juntar aos autos relação dos reajustes da sua categoria profissional, a ser fornecida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região, bem como para requerer o que de direito. Int.

**2005.61.10.012513-9 - WALDIR FERREIRA NEVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

**2007.61.10.002816-7 - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 134/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 114/116. Int.

**2007.61.10.003728-4 - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- Nos termos do V. Acórdão de fls. 175/177, que manteve a sentença homologatória da desistência da ação, de fls. 145/146, a autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, na ordem de R\$500,00, em favor da UNIÃO. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 187 e concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2007.61.10.006136-5 - PAULA CRISTINA DA SILVA PINTO GRANGEIRO(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 192/194 - Dê-se ciência à autora, esclarecendo que a mesma será intimada nos autos da Naturalização. Oficie-se ao Ministério da Justiça solicitando a desconsideração do requerido no ofício n. 316/2009 (fl. 190), tendo em vista que o certificado de Naturalização da autora já foi recebido por este Juízo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Fls. 85/86 - Ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.010236-7 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.012863-0 - VERA EDITE DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A sentença de fls. 119/123 condenou o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor desde a data do laudo pericial (04.03.2008), e fixou o prazo de seis meses, a contar de sua prolação (30/05/2008), para que o autor se submetesse à nova perícia perante o INSS, uma vez que, pela conclusão do perito médico deste Juízo, a incapacidade naquele momento verificada era de natureza temporária.Referida sentença transitou em julgado em 30/09/2008 (fl. 142).O INSS cumpriu o determinado na mencionada sentença, restabelecendo o benefício e mantendo-o até 01/12/2008.Diante disso e tendo em vista que após o trânsito em julgado da sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, indefiro o requerido pelo AUTOR às fls. 146/151, devendo o novo pedido de restabelecimento de auxílio doença ser pleiteado em sede própria.Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que promova a execução de eventual crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2008.61.00.007978-9 - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP095362 - LIVADARIO GOMES) X BANCO CITIBANK S/A(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor não requereu nenhuma prova ou diligência, apesar de devidamente intimado para tanto às fls. 229, determino que se officie, como prova do juízo, ao Banco Itaú, agência localizada na Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 138, Centro, Cotia/SP, com cópia dos documentos de fls. 112/116, para que informe a este juízo qual a destinação dada aos valores depositados naquela agência a partir de 22/08/1984, referente à conta do FGTS de Benedito Ribeiro, CPF n. 111.765.801-59, RG n. 13.035.136, PIS n. 10706126871 e CTPS n. 285-029950, da empresa Wellcome S/A (conta 03077), cuja transferência deu-se do banco Citibank para o Itaú em 22/08/1984-fls. 114, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fazer constar no ofício que o recebedor deverá informar imediatamente a este juízo quem será o funcionário incumbido de cumprir a ordem judicial, assim como o local e telefone que poderá ser localizado, sob pena de ficar encarregado de cumprir a ordem e responder por eventual descumprimento por terceiros.Após, vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.10.000738-7 - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fl. 89: Dê-se ciência às partes de que foi redesignada para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela CEF, perante a 1ª Vara da Comarca de Tietê/SP.Dê-se ciência à CEF da determinação para recolhimento de custas de diligência junto ao Juízo Deprecado.Int.

**2008.61.10.003191-2 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 151/152 no efeito suspensivo.Expeçam-se Alvarás de Levantamento da quantia incontroversa depositada às fls. 117/118 em favor dos autores, referente ao principal e honorários advocatícios.Depósito do valor controverso de fls. 145/146 já foi convertido em penhora, conforme decisão de fls. 147. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 104/113 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

**2008.61.10.003434-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 79/85, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 71/73. Int.

**2008.61.10.003592-9 - ANTONIO VILARINO DE MACEDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I-Homologo a desistência prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 105.II-Certifique-se o trânsito em julgado.III- Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em computar como tempo de serviço para fins de aposentadoria do autor, o período de trabalho rural compreendido entre 01.01.1977 a 31.12.1997, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.01.1983 a 31.12.1983, nos termos da sentença de fls. 94/101.IV- Providencie a Secretaria a extração

de cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. V) Deverá, o executado, demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado. Intime-se.

**2008.61.10.005878-4** - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 14 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré, perante a Comarca de Laranjal Paulista.Int.

**2008.61.10.006404-8** - ETELVINO FERNANDES NETTO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 168/208: Dê-se ciência às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2008.61.10.007156-9** - VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.007669-5** - GEORGE DANIEL FEKETE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.007996-9** - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.009946-4** - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 120/121.Fls. 122/125: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**2008.61.10.013287-0** - HELIO MERLINI(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

**2008.61.10.014212-6** - PAULO RENATO QUEZADA SANCHES - ESPOLIO X KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 98/99.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014618-1** - MARGARIDA SUMIKO KODAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.014768-9** - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**2008.61.10.014968-6** - LUIZ ROBERTO SONSINI X ELAINE CRISTINA BOFF SONSINI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.015606-0** - LAURITO MENDES OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 36.Int.

**2008.61.10.015633-2** - LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Conforme decisão de fls. 57/58, faço vista ao autor dos documentos de fls.63/65, para cumprimento do determinado na referida decisão.

**2008.61.10.015701-4** - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X TONY TADEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.016075-0** - LUCIA FINISIA DI GIROLAMO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 107/108.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016174-1** - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 81/102 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

**2008.61.10.016209-5** - DONIZETE DO CARMO CARNELOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**2008.61.10.016307-5** - CAMILA CRISTINA PRESTES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

**2008.61.10.016489-4** - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.016547-3** - MARIA GARCIA DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016571-0** - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.016583-7** - ROBERTO JOSE DINI X NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1.989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80% e janeiro de 1991- 21,87%, tidos por



indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Instado a regularizar a inicial, juntou petição, às fls. 45/51, retificando o valor da causa para R\$528,23 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 45/51 como aditamento à inicial. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000004-0** - MARIA ADORNO RIBEIRO X FERNANDA ALVES CORREIA X FABIANE ALVES CORREIA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.000022-1** - ALICE BENATO DE OLIVEIRA X SILVIO JOAO MARIA BENATTO - ESPOLIO X VERONICA SINKEVSKI BENATTO - ESPOLIO X ALICE BENATO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores às fls. 27/28.Int.

**2009.61.10.000024-5** - ANTONIO VINICIUS LAGES X FABIANA PEREIRA LAGES X FERNANDA PEREIRA LAGES X FELIPE PEREIRA LAGES X MARIA ANGELA PEREIRA LAGES(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores às fls. 29/30.Int.

**2009.61.10.000373-8** - MARIA CRISTINA MORAES VARA(SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência ao autor. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2009.61.10.000377-5** - CLEIDE OLIVEIRA ORSI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUER DO CANTO E SILVA E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$5.381,47 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos - fl. 39). Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/17, além do instrumento de procuração de fl. 12. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na

*Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.*

**2009.61.10.001402-5 - PEDRO HELIO AGOSTINHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.001403-7 - EDINEI LEITE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.001409-8 - JOAQUIM ADEMIR MACHADO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.001414-1 - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.001549-2 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.*

**2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**  
*Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 66/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 46/48. Fls. 72/80: Dê-se ciência ao INSS. Int.*

**2009.61.10.003678-1 - JOAO LYRA NETTO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.004339-6 - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI (SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.004641-5** - ROSEMEIRE RAMOS(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.004931-3** - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Fls. 121/129: Dê-se ciência ao autor.Int.

**2009.61.10.004934-9** - DORACI AVELLANEDA DIAS(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.005744-9** - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.005800-4** - ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DO CANTO E SILVA X FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DO CANTO E SILVA E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$11.444,90 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos - fl. 56).Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/29, além do instrumento de procuração de fl. 14.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOÉ a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

**2009.61.10.005940-9** - FRANCISCO LOPES HESPANHA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.006115-5** - PAULINO SOARES DINIZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.006132-5 - WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.*

**2009.61.10.006335-8 - HILDA PEREIRA ABADE DE OLIVEIRA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ITAU SEGUROS S/A(SP187349 - CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA E SP014452 - PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI)**

*Em face da informação de fl. 218, reconsidero a decisão de fls. 214/215, tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 78/86 torna competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados neste feito. Regularize a co-ré, Itaú-Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual quanto ao Dr. Pedro Paulo Osório Negrini, OAB14.452, pois até o presente momento não consta nos autos procuração ou substabelecimento constituindo o mesmo como seu procurador neste feito. Int.*

**2009.61.10.006733-9 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*I - Recebo a petição e os documentos de fls. 54/61 como emenda à inicial. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VI - Cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.10.006854-0 - NELSON WINCLER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O autor, na emenda à inicial de fls. 81/87, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$11.887,80 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos.). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.10.006952-0 - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado no item c, do despacho de fls. 29, trazendo ao feito planilha de evolução do financiamento atualizada e expedida pela CEF. Int.*

**2009.61.10.007365-0 - CARINA ARINETE SIMOES DE ALMEIDA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). Instada a regularizar a inicial, juntou petição, às fls. 19/20, retificando o valor da causa para R\$7.905,00 (sete mil, novecentos e cinco reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.007386-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 330/352 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Cite-se o INSS.Int.

**2009.61.10.007388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002159-1) VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER TEIXEIRA contra TECNO PH SYSTEM COML/LTDA E OUTROS, com pedido de antecipação da tutela consistente no desbloqueio do C.P.F. do autor e ordem à JUCESP no sentido de bloquear os cadastros da empresa Tecno PH System Coml. Ltda. Informa na exordial que, devido a pendências com a Receita Federal, referentes à empresa Tecno PH System Coml/ Ltda., na qual consta como sócio-gerente, a Receita Federal recusou as suas declarações anuais de isenção de IRPF, culminando por cancelar a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Alega que nunca foi sócio ou gerente da referida empresa e que a mesma foi aberta em seu nome sem seu conhecimento. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Admito esta ação declaratória incidental, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a matéria. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o revivimento é reversível e se não concorrem qualquer das causas excludentes da obrigação de indenizar. Numa análise perfunctória do pleito liminar, com estribo no material probatório carreado aos autos, não se vislumbra a verossimilhança da alegação em socorro da pretensão do autor, ao menos em sede de cognição sumária. Isso porque situação descrita na inicial, qual seja, a indevida inclusão do autor como sócio-gerente da empresa-ré, que teria servido como fundamento para a recusa no recebimento das suas declarações de IRPF na modalidade isento, enseja a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Destarte, entendo necessária a realização de perícia

grafotécnica para o fim de constatar, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência pleiteada, eventual falsidade nas assinaturas constantes do documento de abertura da empresa mencionada na inicial, razão pela qual nomeio, para tal fim, como perito grafotécnico, o Sr. AUGUSTO CÉSAR NICOLASI BOSSO, CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, CEP 18190-000, Portal do Sabiá, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15)3281.1068, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser determinada para exame dos documentos existentes na Junta Comercial, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Desde já, intime-se o perito da sua nomeação, bem como para que requeira as providências que entender necessárias para a verificação acerca de serem as assinaturas constantes do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa Tecno-PH-System Comercial Ltda. e de eventuais outros documentos de tal empresa arquivados na Junta Comercial foram exaradas pelo autor e pela ré Maria José Messias de Oliveira. Expeça-se ofício à Junta Comercial de São Paulo, com cópia da presente decisão, comunicando acerca da nomeação do expert para a realização da perícia ora determinada, a fim de que a ele seja autorizado o acesso aos documentos relativos à empresa Tecno PH System, bem como solicitando seja este Juízo informado acerca do local e data em que pode a perícia ser realizada. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.007562-2 - JOSE MACIEL DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O documento de fl. 19 indica que o valor do benefício, se deferido, seria superior a R\$2.325,00 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais), o que caracteriza a competência desta Vara. Cite-se o INSS. Int.

**2009.61.10.007784-9 - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, visando obter determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80.2.04.033710-05 (IRPJ) e nº 80.6.04.054270-07 (CSLL). Alega a autora ser optante pelo regime de tributação pelo lucro real e manter toda a escrituração contábil exigida pela legislação; porém o Fisco, desconsiderando a existência de contabilidade idônea e correta para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos ao exercício de 1995, efetuou o lançamento ora discutido pelo regime do arbitramento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/132. É o breve relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Neste caso falta verossimilhança nas alegações da autora, pois suas alegações são genéricas e não ilidem a presunção de liquidez e certeza que emana do art. 204 do Código Tributário Nacional. Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autuação atacada diz respeito ao exercício de 1995, sendo que as cópias dos livros obrigatórios carreadas aos autos pela autora foram registrados em 1996, ou seja, houve cumprimento extemporâneo de formalidades extrínsecas acerca da contabilidade da autora, de forma que não se prestam a afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário em questão. Ademais, mesmo que se desconsidere tal argumentação, não acompanhou a inicial cópia integral dos procedimentos administrativos que culminaram com a inscrição dos valores discutidos na Dívida Ativa, de forma que este Juízo não tem como constatar, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada que pressupõe verossimilhança das alegações, as efetivas razões que levaram o Fisco a proceder ao lançamento pelo regime do arbitramento. Por fim ressalto não ser possível, ainda, a este magistrado, sem a produção de prova pericial contábil, dizer acerca da correção dos valores recolhidos pela autora ou, ainda, sobre eventual existência de livros fiscais obrigatórios que ensejassem a viabilidade da apuração da dívida pelo lucro real, mormente considerando-se que o ônus de demonstrar o não preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza cabe à autora, e esta dele não se desincumbiu. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.008001-0 - JEANE MALVEIRA SILVA (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que, embora tenha a autora nominado a presente ação como ação declaratória de revisão de contrato com tutela antecipatória inaudita altera parte, não há, na inicial, pedido ou causa de pedir relativos à tutela antecipada, razão pela qual entende este magistrado que nada deve ser decidido em tal sentido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE. Intimem-se.

**2009.61.10.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007918-3) ALECIO PICCIN X CLAUDIA REGINA NASCIMENTO X CLOVIS CHAGAS X COSMOS ANDRE DOS SANTOS X ENIZALDO CIRINO SILVA X ERIKA RODRIGUES X FELIPE AUGUSTO PIRES DOS SANTOS X FERNANDO DE BARROS**

**RIBEIRO X JOAO GONCALO ROSA X JOSEFA AVELINO DA SILVA X LUCIANA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES QUIRINO X SINDICATO DOS TRAB INDUSTRIAS PLASTICAS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVAS RESINAS SINTETICAS DE SOROCABA REGIAO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ**

*Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no presente caso deve corresponder ao valor de arrematação do imóvel, ressaltando, ainda, que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.*

**2009.61.10.008107-5 - JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.*

**2009.61.10.008161-0 - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. b) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos. Int.*

**2009.61.10.008164-6 - LAURO RATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.*

**2009.61.10.008165-8 - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória da indenização pretendida e do valor financiado. Int.*

**2009.61.10.008168-3 - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Vistos em decisão.Tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, fato que implicou no restabelecimento do antigo modelo de avaliação para fim de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), mediante verificação do efetivo cumprimento dos requisitos elencados nos incisos IV a VIII, do artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98, bem como ante a necessidade de averiguar, no caso presente, eventual reconhecimento da manutenção da qualidade de entidade beneficente da autora à época em que vigente a Medida Provisória mencionada, entendo necessária a juntada aos autos, em 15 dias:1) De documentos de natureza contábil aptos à demonstração de que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, da autora não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, demonstrando também que os pagamentos feitos a título de salários e ordenados e despesas de pessoal estão relacionados somente com empregados que prestam serviço para a entidade;2) De documentos contábeis que demonstrem a aplicação dos seus resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;3) De documento emitido pelo Ministério da Educação que demonstre o efetivo cumprimento dos requisitos relativos ao PROUNI.Por fim, esclareça ainda a autora, no mesmo prazo, se existem em seu nome procedimentos administrativos pendentes de julgamento acerca de renovação da CEBAS, esclarecendo acerca do seu andamento.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.Int.*

**2009.61.10.008169-5 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu*

indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.008211-0 - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*DE C I S Ã O I - Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e os mencionados no termo de fls. 28/29.II - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - Tendo em vista a idade do autor, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar a colocação da tarja respectiva na capa dos autos.IV - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora não demonstrada a urgência necessária ao deferimento da medida. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.10.008225-0 - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SÉRGIO AUGUSTO CLETO SANTOS e DEISE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de antecipação de tutela consistente (1) na autorização para depósito das prestações vincendas do mútuo habitacional no valor que entendem devido (incontroverso); (2) na incorporação das parcelas vencidas e inadimplidas ao saldo devedor; e (3) na proibição de inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN etc.). A parte Autora fundamenta sua pretensão na alegação de ilegalidade de várias cláusulas de contrato de mútuo regido pelo SFH. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/67. É o breve relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações acostadas em fls. 31 e 33 destes autos. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Muito embora se verifique a satisfação da condição de procedibilidade prevista no caput do art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, relativamente à admissão da ação, no presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Este juízo já tem firmado o entendimento no sentido contrário ao dos autores sobre a quase totalidade dos fundamentos da pretensão ajuizada, nos termos seguintes: a) a amortização do débito referida no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, pois a locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação; b) O artigo 25 da Lei nº 8.692/93 expressamente autoriza a incidência da taxa de juros efetiva (compostos) nos contratos celebrados a partir de sua vigência - hipótese destes autos, já que o contrato foi celebrado em 1998; Outros pontos de sustentação do pedido dependem da realização de prova pericial para serem demonstrados, como, por exemplo, a questão do PES/CP, destacando-se que o contrato não tem cobertura de FCVS, fato este que faz com que caso as prestações sejam reajustadas da forma como querem os autores, de qualquer forma, o saldo devedor irá crescer e restará dívida a pagar. A existência de indébito repetível, que se afigura, em princípio, inviável diante da higidez do contrato. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. Nesse sentido emerge o enunciado contido no 2º do dispositivo aludido, segundo o qual a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, regra instituída justamente para servir como ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem observância dessa condição implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contra-cautela legal ( 5º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04). É claro que o Juiz poderia fazê-lo, nos expressos termos do contido no 4º do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/04, mas os argumentos acima expendidos descaracterizam a relevante razão de direito e desautorizam o pleito liminar sem o esperado depósito do valor da obrigação principal, nos termos em que vem sendo exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Até porque, em relação ao caso específico trazido à lume, deve-se destacar que os autores encontram-se inadimplentes desde janeiro de 2003 (fl. 35). Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se e Intimem-se.*

**2009.61.10.008226-2 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ SEBASTIÃO LEOPOLDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, NB n.º 505.059.127-5. Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido, por força de sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2005.61.10.012286-2/2ª Vara Federal em Sorocaba, auxílio-doença até 11/12/2008. Sustenta que, após isso, tendo em vista a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a manutenção do benefício, o que lhe foi negado. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico inexistir relação de prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 46/47. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 13. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2009.61.10.008235-3 - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.008236-5 - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.008301-1 - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a imediata determinação de exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, assim como, ao final, declaração de inexistência de vínculo jurídico com a ré, condenando-a no pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor que, desde abril de 2004, vem sendo vítima de estelionatários que, utilizando-se dos dados de seus documentos pessoais, vêm abrindo contas bancárias em seu nome e emitindo cheques sem provisão de fundos, o que ocasionou a indevida inscrição de seu nome, pela ré, em cadastros de inadimplentes. Sustenta que a ré foi negligente ao permitir abertura de conta bancária em seu nome, deixando de tomar as cautelas necessárias para aferir a fidelidade dos dados fornecidos para a abertura da conta, sendo que a inscrição do seu nome nos mencionados cadastros restritivos de crédito maculou sua honra, razão pela qual faz jus ao ressarcimento pleiteado. É o breve relato. Decido. O resultado da pesquisa de verificação de prevenção carreado em fls. 26/50 demonstra que a pretensão deduzida nestes autos já foi objeto da ação autuada sob nº 2006.61.10.010458-0, em que figuravam o autor no pólo ativo e a ré, como litisconsorte, no pólo passivo. O feito mencionado foi distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o autor cumprido a determinação de emenda à inicial. A Lei nº 11.280/2006, ao dar nova redação ao inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, estendeu a todas as hipóteses elencadas no artigo 267 do mesmo diploma legal a prevenção do Juízo anteriormente incidente somente nos casos de desistência da ação, a fim de impedir que a parte que dê causa à extinção de uma ação no intuito de voltar a propor a mesma demanda até que seja esta distribuída a um Juízo cujo entendimento sobre a matéria lhe seja mais favorável. Friso que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a determinação contida na norma em comento tem natureza absoluta, tornando nulos todos os atos praticados pelo Juízo incompetente. Desta feita, considerando-se que a presente ação é repetição daquela que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba - no que diz respeito à pretensão lá deduzida em face da CEF, em relação de continência - e foi extinta nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, imperativo o reconhecimento de estar aquele Juízo prevento para analisar e julgar a matéria - uma vez que dela teve conhecimento anteriormente -, devendo os autos ser redistribuídos àquela Vara, em respeito ao princípio do juízo natural. Em conclusão, com fulcro no disposto no inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.008304-7 - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.008349-7 - ELIZEU FERNANDES CARRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.008471-4 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AILTON ARAÚJO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.188.075-6 desde a data da cessação do seu pagamento (02/07/2009), bem como ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Segundo seu relato, o autor padece de males psiquiátricos, porém o réu indeferiu o seu pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de não ter sido constatada, pelos peritos

médicos de seus quadros, incapacidade para o desempenho da sua atividade habitual. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de reimplantar imediatamente o benefício de auxílio-doença objetivado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da do exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2009.61.10.008494-5 - BENEDITO APARECIDO FOGACA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.008500-7 - NEUZA FRANCISCO DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

NEUZA FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela objetivando a condenação da ré na restituição de valores indevidamente sacados da conta corrente que possui perante a instituição financeira, assim como, ao final, a condenação da CEF no pagamento de indenização pelos danos morais advindos do fato em questão. Aduziu a autora ter sido surpreendida, no período de março a maio de 2008, por saques efetuados por desconhecidos em sua conta-poupança, argumentando que, mesmo após ter solicitado à ré - responsável pela falha de segurança que ocasionou o evento ora relatado - a devolução dos valores subtraídos da sua conta, esta se recusou a fazê-lo, ao argumento de que nenhuma irregularidade fora constatada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. É o breve relatório. Decido. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Entendo que os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, razão pela qual não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Junte à autora aos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de que não pode arcar com as custas do processo e honorários

*advocáticos sem prejuízo do seu sustento e do sustento da sua família. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.*

**2009.61.10.008571-8 - NILCE CORREA ROCCON(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Preliminarmente defiro o requerido pela autora para que o feito seja processado em segredo de justiça. Anote-se. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.*

**2009.61.10.008657-7 - WAGNER STRACHICINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*DE C I S Ã O I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo o seu cancelamento para a concessão de outro que entende ser-lhe mais vantajoso. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.II - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.*

**2009.61.10.008732-6 - DIOGO VIEIRA PROTTI(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o requerido pelo autor quanto a expedição de ofícios conforme solicitado nos itens 19-a e 19-b de fls. 13/14, posto que compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do C.P.C.). Cite-se a União Federal. Int.*

**2009.61.10.008845-8 - NAZIRA DOS SANTOS LEMES(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, interposta por NAZIRA DOS SANTOS LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da requerida no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A autora, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ciência à autora de redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.10.008889-6** - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.*

**2009.61.10.009022-2** - AMARO SOARES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.*

**2009.61.10.009304-1** - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.003341-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904404-9)

INSS/FAZENDA(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOACO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

*FLS. 72/76 - Ci~e~eCncia às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.10.004367-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054583-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

*Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 63. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 60/61, da conta de fls. 50/55 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.*

**2007.61.10.004743-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.115611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

*Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 85/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.10.007205-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004950-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA DIVISA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

*Fls. 120/130 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.10.011071-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004077-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANGELO RODRIGUES BERMONTTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

*Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 56/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.*

**2008.61.10.013020-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

*Fls. 157/188: Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos para sentença. Int.*

**2008.61.10.015392-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012513-9) INSTITUTO

*NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALDIR FERREIRA NEVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)*

*Desapense-se este feito dos autos da ação ordinária nº 2005.61.10.012513-9.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.*

**2009.61.10.008438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.005505-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)**

*Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.000079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001354-6) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

*Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 180 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da mesma. Assim, retifico a mencionada decisão para que, ONDE-SE LÊ:...intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$942,97 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos - valor em março/2009) devidamente atualizada até a data do pagamento,... (fl. 180), LEIA-SE: ...intime-se o EMBARGADO, ORA EXECUTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$942,97 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos - valor em março/2009) devidamente atualizada até a data do pagamento,... Int.*

**2006.61.10.004377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900203-3) JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**

*Assiste razão ao Embargado, assim, devolvo o prazo para manifestação conforme requerido à fl. 434.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.*

**2006.61.10.006858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000188-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X SUREIA AIDAR NEME X ANDREA ROLIM LEME(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA)**

*Desapense-se este feito dos autos da ação ordinária nº 96.0000188-0.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int*

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900265-6 - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

*Tendo em vista a disponibilização do pagamento informada às fls. 646/650, intimem-se os autores, por carta de intimação.Após, vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 652/662 e sobre a prevenção apontada às fls. 585/622, com relação à autora Petrona Galhardo de Perez. Após, venham conclusos para*

deliberação. Int.

**94.0901704-1 - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO**(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

*Apresentem os habilitandos certidão, fornecida pelo INSS de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de Moacir Pereira da Silva junto à autarquia, bem como deverão comprovar a regularidade de seu CPF na Receita Federal. Quanto ao habilitando Armando Donizetti Pereira, deverá juntar procuração e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação e venham conclusos para decisão. DECISÃO DE 04/08/2009 (fls. 252): Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR*

**94.0902065-4 - REGINA DE FATIMA FERNANDES**(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

*Intimem-se os peritos por carta sobre a disponibilização dos honorários, conforme ofício de fls. 222/224. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos. Assim que disponibilizados referidos pagamentos, intime-se a autora, por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.*

**94.0904522-3 - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES**(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

*Intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, a habilitada Elza Machado Romão do valor disponibilizado pelo TRF às fls. 305, referente ao valor requisitado por RPV às fls. 300. Int.*

**95.0903226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902737-5) EMBALAGEM AUXILIAR LTDA**(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

*Fica intimado o procurador constituído nos autos, da disponibilização do valor requisitado, em conta corrente e à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo ofício do TRF de fls. 243/244. Int.*

**95.0903307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902429-5) KERNITE QUIMICA LTDA**(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

*: Fica intimado o procurador constituído nos autos, da disponibilização do valor requisitado, em conta corrente e à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo ofício do TRF de fls. 309/310. Int.*

**96.0903320-2 - BENEDICTO DE JESUS TURIBIO**(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

*Fica intimado o procurador constituído nos autos, da disponibilização do valor requisitado, em conta corrente e à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo ofício do TRF de fls. 195/197*

**96.0903687-2 - JAIR FERNANDES FARIAS**(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

*Tendo em vista a disponibilização do pagamento pelo TRF e o levantamento do valor devido ao autor, conforme informado pela CEF às fls. 308, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.*

**2000.61.00.049904-4 - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA**(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

*Fica intimado o procurador constituído nos autos, da disponibilização do valor requisitado em conta corrente e à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo ofício do TRF de fls. 359/360. Int.*

**2000.61.10.000320-6 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA**(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

*Fica intimado o procurador constituído nos autos, da disponibilização do valor requisitado, em conta corrente e à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo ofício do TRF de fls. 182/184*

**2004.61.10.003451-8 - ANTONIA FOGACA DA SILVA CASTILHO**(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
*Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV dos honorários periciais e do reembolso de perícia, determino: - Oficie-se à MM. Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, informando-lhe do pagamento do RPV referente ao ressarcimento dos honorários periciais inicialmente suportados pela Justiça Federal, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, decorrente da condenação imposta ao réu nestes autos, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 154 e 157. - Intime-se o perito, por carta de intimação sobre o valor depositado a título de complementação de honorários periciais. Após, tendo em vista a certidão de fls. 151, intime-se a procuradora constituída nos autos para que regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal e/ou no Ordem dos Advogados do Brasil, informando nos autos. Uma vez informada a regularização, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.*

**2004.61.10.005982-5 - XIROKO MASSUDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

*Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, intime-se o beneficiário acerca do valor depositado, expedindo carta de intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, venham conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.*

**2007.61.10.006145-6 - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO(SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

*Em cumprimento ao determinado a fls. 102, expedi os alvarás de levantamento nº 82/02009 e 83/2009, referentemente aos valores depositados a fls. 70/71 (crédito dos autores e honorários advocatícios). Validade do alvará - 30 dias a contar da data da expedição. Int.*

**2008.61.10.007153-3 - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

*VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício do autor, como informado à fl. 92. Após, tendo em vista o reexame necessário da sentença, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Int..*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.055275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902065-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)**

*Fica intimado o procurador constituído nos autos, da disponibilização do valor requisitado, em conta corrente e à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo ofício do TRF de fls. 84/85. Int.*

#### **Expediente Nº 3066**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.10.013604-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)**

*Fls. 396: indefiro a reunião dos processos uma vez que os requeridos em ambos os autos são distintos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 390 dando-se vista dos autos ao MPF. Int.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.008230-4 - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agência da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.*

**2009.61.10.009464-1 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Considerando que os impetrantes indicaram como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em*



Piracicaba, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003801-3 - JOSIAS SANTANA SILVA (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

*Intime-se o INSS para que apresente o cálculo da nova RMI bem como eventual crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.*

**2001.61.83.000541-3 - JOSE AMBROSIO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 04/09/1979 a 28/04/1995 (Posto de Molas Padroeira do Brasil LTDA), que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Ambrósio Filho, NB nº 113.912.000-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/07/1999). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2001.61.000541-3 AUTOR: JOSE AMBROSIO FILHO NB: 113.912.000-7 SEGURADO: JOSE AMBROSIO FILHO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 28/07/1999 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: o período de 04/09/1979 a 28/04/1995 (Posto de Molas Padroeira do Brasil LTDA), que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.O.*

**2003.61.83.003602-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

*Homologo por decisão os cálculos de fls. 385 a 394 quanto ao crédito do autor, que perfaz o total de R\$308.567,10, bem como o acréscimo de fls. 401 que totaliza R\$47.285,10 a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte autoras para que indique os CPFs dos dos favorecidos bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 05 dias. Após, e se em termos, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo. Int.*

**2003.61.83.005338-6 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

*Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.*

**2003.61.83.011940-3 - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X SANDRA MARIA GHINI JORGE X ARMANDO FABRICIO GHINI JORGE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

*Fls. 166a 169: remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação donome do habilitado Armando Fabricio Ghini Jorge conforme despacho de fls 157 e documentos de fls. 147.Após, e se em termos, expeça-se novo ofício requisitorio. Int.*

**2004.61.83.002547-4 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)**

*Homologo por decisão os cálculos de fls. 373 a 400.Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos bem como o do patrono responsável para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.Após, se em termos, expeça-se.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

**2005.61.83.006996-2 - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a necessidade d maiores esclarecimentos sobre a questão dedizida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor , no prazo de 05 dias. Cite-se Int.*

**2005.63.01.345839-8 - LEDIR LOPES AMORIM(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Intime-se a parte autora para regularize sua petição inicial apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seuRG e CPF, novo valor para a causa, declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como a cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2006.61.83.002348-6 - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**

*Manifestemj-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10, permanecendo os autos à disposição da parte autor anos 05 primeiros dias e nos 05 subseqente, à disposição do INSS. Int.*

**2006.61.83.007327-1 - LEONEL MOREIRA MOTA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Converto o julgamento em diligência. Vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 589 a 1056. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2007.61.83.001372-2 - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecanica e segurança do trabalho, CREA -SP060.122.167-4, o qual dverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo habil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431-A do CPC.O SR. perito terá o prazo de 60 dias, contados da intimação do presente, para aentrega do laudo, no qual, além dsa cosiderações dcorrentes do domínio da tecnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Tecnicos e apresentação d quesitos no prazo de 05 dias. Int.*

**2007.61.83.001616-4 - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls 96 a 98: Expeça-se o mandado de intimação pessoal ao Dr. Paulo Cesar Pinto para que responda aos quesitos complementares. Expeça-se mandado de intimação pessoal á APS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo , no prazo de 05 dias. Int.*

**2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 89: Defiro ao INSS o prazo de 05 dias. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2007.61.83.007701-3 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.*

**2007.61.83.008378-5 - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia em tempo hábil para ciência das partes nos termos do disposto no art. 431-A do CPC. O Sr. Perito terá o prazo de 60 dias contados da intimação do presente, para a entrega do laudo no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder os quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Fica facultado às partes a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.*

**2008.61.83.001448-2 - JOSE IVANCIEDES ALVES DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Reitere-se o ofício de fls. 117. Int.*

**2008.61.83.002006-8 - DEUSIANA TRIPICHIO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.*

**2008.61.83.002112-7 - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431-A do CPC. O Sr. perito terá o prazo de 60 dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.*

**2008.61.83.003082-7 - ROSA PARRA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 155 a 168: defiro às partes o, prazo de 10 dias permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2008.61.83.003973-9 - COSME DOS SANTOS DA SILVA(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 479/533: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.*

**2008.61.83.004561-2 - IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.005584-8 - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 105: defiro ao INSS o prazo de 05 dias. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2008.61.83.006779-6 - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.007045-0 - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto, já que este feito visa a percepção de valores não pagos nos meses de outubro a dezembro de 2007 e de janeiro a março de 2008, do benefício previdenciário da parte autora. Após, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 75 a 78. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.*

**2008.61.83.007087-4 - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova*

*intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.007221-4** - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como a ssunto a revisão de beneficio previdenciário com a correção monetaria do salario de contribuição de fevereiro de 1992(39,67%) - codigo 2043.Após, tornem os autos conclusos.*

**2008.61.83.007382-6** - JOSE ADALBERTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.007520-3** - CLEITON CELESTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Mantenho a sentença de fls. por seus proprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região co nossas homenagens. Int.*

**2008.61.83.008014-4** - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Desentranhe os documentos de fls. 77/95, juntando-os nos respectivos autos.Intime-se pessalmente os chefes das APSs para que apresentem cópia integral dos procedimentos administrativos do autor, conforme requerido às fls. 117/117. dos autos. Int.*

**2008.61.83.009244-4** - JOSE ALVES FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.010576-1** - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.Int.*

**2008.61.83.010578-5** - FRANCISCO PAULILLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.011333-2** - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fls. 49 a 51 e 91: officie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediencia à ordem judicial. Int.*

**2008.61.83.011706-4** - ANA LUCIA DE ANDRADE(SPI89717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.*

**2008.61.83.012220-5** - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.012731-8** - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.013232-6** - FRANCISCO DE ALMEIDA MARINHO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fls.99/100: vista ao INSS. Após, conclusos. Int.*

**2008.61.83.013321-5 - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SPI65750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.Int.*

**2009.61.83.000138-8 - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.Int.*

**2009.61.83.000140-6 - DEVANIR AZEITONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Mantenho a sentença de fls. 68 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.*

**2009.61.83.000334-8 - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Mantenho a sentença de fls. por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.*

**2009.61.83.000412-2 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.000997-1 - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.001297-0 - JOAO ESTEVAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.002108-9 - AMELIA MIEKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.002109-0 - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.002900-3 - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Intimem-se os autores para cumpram devidamente o despacho de fls. 101, em especial quanto ao processo de nº 96.0207012-9 e 90.0205533-1, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2009.61.83.002925-8 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.076756-6, 2003.61.04.014569-6, 2003.61.83.007377-4 e 1999.61.04.008445-8.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.*

**2009.61.83.002984-2 - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 102, em especial quanto ao processo nº 97.0206879-7, no prazo de 05 dias, sob pena d indeferimento da inicial. Int.*

**2009.61.83.003015-7** - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Defiro o prazo de 30 aos autores, conforme requerido. Após, conclusos, Int.*

**2009.61.83.003112-5** - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SPI26124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.003145-9** - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.003431-0** - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.003449-7** - PETRUCIO SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.003825-9** - ANTONIO APARECIDO LAZARINI(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004235-4** - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004250-0** - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Mantenho a sentença de fls. por seus proprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região co nossas homenagens. Int.*

**2009.61.83.004304-8** - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 110 e 141, em especial quanto ao processo 2004.61.83.000375-2, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2009.61.83.004448-0** - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo d 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004452-1** - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Mantenho a sentença de fls. 62 por seus proprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ªR, com as nossas homenagens. Int.*

**2009.61.83.004473-9** - LUIZ HENRIQUE MAYA FRUET(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 -

**MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.004603-7 - MARIA INES ALVES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004638-4 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004975-0 - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.005413-7 - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2000.61.83.003428-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.*

**2009.61.83.005624-9 - ROMILDO APARECIDO MINIGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.005801-5 - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.005937-8 - HERMENEGILDA TADDEI CORACA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.005964-0 - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, Int.*

**2009.61.83.006067-8 - EMERSON ALBANESE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.006076-9 - DORALICE DE JESUS SILVA SOUSA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.006084-8 - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova*

*intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.006574-3** - MANOEL TRAJANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.006914-1** - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.007013-1** - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Mantenho a de coisa de fls. 46. pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que cumpra devidamente a decisão de fls. 46, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2009.61.83.007261-9** - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.007472-0** - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.*

**2009.61.83.007690-0** - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.008465-8** - MARIO FRANEK KIMIZUKA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.*

**2009.61.83.008883-4** - MARILENA NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.*

**2009.61.83.009057-9** - ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.*

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2009.61.83.002126-0** - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Expeça-se o mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS Osasco - SP para que cumpra a determinação de fls.; 78. int.*

**2009.61.83.008802-0** - JAIRO ALVES DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido da liminar para após a vida das informações da Autoridade Impetrada. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.*

**Expediente Nº 5292**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008422-4** - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDYMR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**90.0017245-4** - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**90.0019319-2** - APARECIDO ALVES PEDROSO X ARSENE WALTER ZWEIBRUK X CARLOS BARREIRA X CARLOS BISCUOLA X CLEONICE RIBEIRO VILELA X ELYSIO SILVA X ESTEVAM FERENCZI X FERNANDES DIEGAS X HELIO BARBOSA X JACY HOLLANDA X JOANA GANZER FILHA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA X LUIZ MORETTI X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X NEIDE DO PRADO GAROUFALIS X ONOFRE MARQUES DE LIMA X CLECI SANTOS PIRES X WALDEMAR RODRIGUES DE MENDONCA X WALTER KANIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP068272 - MARINA MEDALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**91.0684628-9** - NELLY RODRIGUES FERREIRA X ALICE ALVES DINIZ BUENO X ARLINDO DE SOUZA X AUGUSTA RODRIGUES PIMENTA X HELENA ANNUNZIATO DE ANDRADE X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALADEU X RAUL MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**91.0693336-0** - VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**92.0015141-8** - FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PELAE PEREZ X JOAO BATISTA BOITO X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SASSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**92.0094162-1** - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**93.0007736-8** - FELICE CATERINA X JOSE GUINDALINI X JOSE HYPOLITO X JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X JOSE MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**93.0019575-1** - APARECIDA LUCIA MIGUEL BORGES(SP090741 - ANARLETE MARTINS E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**95.0039602-5** - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**95.0054102-5** - CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALCIDES STEFANI X APARECIDA SANTA OCCULATE X CLEYDE CYRILLO X DULCE DE MELLO AMARAL COSTA X EDNEIDA DOS SANTOS X ERCILIA NARDI X ERNESTINA QUERIN CHAIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**96.0003655-1** - SERGIO ROBERTO ALEIXO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X JOSE FERNANDES X PLINIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**96.0011824-8** - FERNANDO REIS X EDIO PASSARELLI X FILIPPELLI GIUSEPPE X GEORG ROTH X GLEB LUKASHEVICH(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**98.0042650-7** - SYLVIO NEVES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.074031-0** - ARMANDO BOCCHILE X ALBERTINA MANARA CONTER X ANNA CIGLIO FERREIRA X ANTONIA SANTANA DOS SANTOS X ARMANDO LIBERATORE X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X BEATRIZ SILVANO VIEIRA X CYNEZIO APARECIDO BOZZO X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO X DINETE FLORENZANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.081940-6** - BELMIRO BIAZOTTO X AURELIO REIS X DJALMA PINTO X FLORIPES PINTO BILCHER X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOAO FABIANO DE ANDRADE X LYDIA DE BARROS PARISE X MAURA PINHEIRO BERBER X PARISE BALANTE X XISTO ULYSSES GUEDES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2000.61.83.003280-1** - ELISEU CRISTOFARO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.033971-5** - CUSTODIO DE SOUZA X FUMIO UCHIYAMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.057633-6** - ROSANA SALLES(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E Proc. SILVIA REGINA

**FCA DO CARMO E SP096713 - JOSEFA SELMA DAS VIRGENS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2001.61.83.000979-0 - ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2002.03.99.022629-9 - MARIA DO CARMO GIMENES GORGUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.83.000412-7 - EDSON APARECIDO PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.83.003208-1 - ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2002.61.83.003724-8 - BALSANUFA APARECIDA ROCHA SERAFIM(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.000755-8 - DONIZETE RIBEIRO NONATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.003771-0 - DAISY THEREZINHA GUASTINI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.004895-0 - ISAIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.007572-2 - JAIME MARTINS FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.009695-6 - JOAO DE FREITAS PARRUCA NETO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.011544-6 - MARIO TRIVELATO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

*1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.*

**2003.61.83.012213-0** - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012901-9** - LUIS BARBOSA DA SILVA(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012930-5** - MILTON BREVE(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013661-9** - PASCHOAL ALVES X JOAO DANIEL BIN X JOSE ANASTACIO DAS MERCES X SIZUE SAKAMOTO KOCHI X CLAUDINO RAYO SANCHES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013737-5** - JOSEF NEHREBECKI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014509-8** - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.004902-8** - HELENILDA CANDIDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001453-5** - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.002054-7** - RITA MARIA GASPARO(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.004002-9** - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.004250-3** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP231841A - ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.005142-5** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.005231-4 - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.004029-8 - CESAR LUIZ BLANCO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.004316-0 - MARIA JOSENIRA BARBOSA DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004739-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.038826-6 - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM OSASCO / SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.045289-8 - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.049467-4 - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E Proc. IARA DE MIRANDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.053044-7 - FABIO LUIZ DE PAULA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.83.004540-1 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.000431-2 - JAIME ALVES DOS REIS FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 5293**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0002709-9** - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

*Intime-se o INSS para que promova a adequação dos cálculos aos termos do julgado, notadamente no tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**98.0029779-0** - ANA ALENCAR MANFRIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

*1. Fls. 255: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.*

**1999.61.00.037903-4** - JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

*1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.*

**2001.61.83.004358-0** - ZELIA MARIA LEITE DE SOUZA X DARCI FERNANDES X FERNANDO BASTOS DE FREITAS X JOSE ROBERTO CORREA X LAERCIO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X HILDA RAMOS RIBEIRO X AMARILDO RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X ODAIR ALVES SILVA X PAULO CESAR MACHADO X PAULO JOSE FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

*Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que esclareça as alegações de fls. 605, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2007.61.83.001677-2** - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2007.61.83.002537-2** - NIUZA SEMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Intime-se conforme requerido às fls. 162. Int.*

**2007.61.83.004942-0** - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Fls. 400 a 403: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.*

**2008.61.83.001019-1** - JORGE LUIZ DE ANDRADE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.*

**2008.61.83.002471-2** - MARIO ALVES GONCALVES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

*1. Fls. 283 a 298: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2008.61.83.002673-3** - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Fls. 91 a 102: defiro às partes, o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2008.61.83.003617-9** - JOSE CARLOS PORTA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2008.61.83.005260-4** - CARLOS ALBERTO BARONE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Fls. 101: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.*

**2008.61.83.005967-2** - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1. Fls. 195 a 200: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.*

**2008.61.83.006233-6 - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.83.007577-0 - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 63: manifeste-se o INSS. Int.*

**2008.61.83.010014-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2008.61.83.010567-0 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.010574-8 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.011504-3 - SINESIO ADAUTO GIUSTI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2008.61.83.012311-8 - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2009.61.83.002749-3 - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.002765-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.003147-2 - OSEIAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.003224-5 - EDIZ RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.003874-0 - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Fls. 47 a 82: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.003951-3 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004074-6 - EDIVALDO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2009.61.83.004244-5 - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.004598-7 - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.006833-1 - ANTONIO PAULANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.006898-7 - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2009.61.83.007266-8 - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Jales para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.*

**2009.61.83.008732-5 - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.*

**2009.61.83.008742-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.*

**2009.61.83.008783-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.*



**2009.61.83.009124-9 - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.009158-4 - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009170-5 - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009199-7 - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.009289-8 - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.009256-4 - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 5294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0906537-7 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**96.0003694-2 - HUGO EDMUNDO VON KRUGER VON KRUGER(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**96.0029458-5 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**97.0008579-1 - SIDNEY GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**97.0011659-0 - MARIA APARECIDA NEREGATO KRAJUSKINAS X ALESSANDRA MARGARIDA KRAJUSKINAS - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA NEREGATO KRAJUSKINAS) X RICARDO KRAJUSKINAS - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA NEREGATO KRAJUSKINAS)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**97.0013244-7 - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**97.0059302-9** - FRANCO CANEPA X JOSE ANTONIO MARTINS PADRAO X PAULO GOMES DE CARVALHO X ARLETE FERRO X CELIO BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**98.0043176-4** - EUGENIO SALVAGNINI(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**98.0046610-0** - OLISSES LOUREIRO X ROBERTO JOSE SPINA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO X SERGIO BRUNO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.003004-3** - DOMINGO LAGE PORTELA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 119/120, remetando-se os autos ao Juízo Estadual. Int.

**2001.61.83.003106-0** - MANOEL LEAL DOS SANTOS FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2002.61.83.001454-6** - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.001306-6** - MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.011465-0** - LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 150; Int.

**2003.61.83.011754-6** - ANDRE BALCIUNAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013161-0** - CARLOS XIMENES FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.006171-9** - LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.000333-5** - MARCO ANTONIO FAGLIONE X MARCO ROGERIO FAGLIONE X MATEUS RICARDO FAGLIONE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 98 a 100. 3. Suspendo, por 60 (sessenta) dias o curso do processo para que a parte autora postule o benefício junto ao INSS. Int.

**2006.61.83.003900-7** - LUZIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.004035-6** - LAUDELINA TEOTONIO MENDES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.004153-1** - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.005752-6** - DUVIRGEM MARTINS BEPE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.83.007533-4** - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.003943-7** - ANTONIO EDISON TEIXEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.005351-3** - MOISES PINHEIRO(SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.006131-5** - GERTRUDES KRUG DE OLIVEIRA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI E SP140314E - ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.007870-4** - PAULO METZGER FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.003068-2** - MARIA LEDA DOS SANTOS(SP227955 - ANA PAULA BENTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.83.006422-8** - EDMEIA DE ANDRADE(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0043774-5** - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 233, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Cumpra-se o item 02 da referida decisão. Int.

**1999.61.00.001131-6** - JAIME BAEZ(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DO CENTRO

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 205. Int.

**1999.61.00.035234-0** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CNCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.003453-8** - APARECIDO CARMO DA ROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.005310-7** - APARECIDO DOS SANTOS(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.006990-5** - NIVALDO MELUCI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.006357-9** - JOSE LUIS DA SILVA FILHO(SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.000013-6** - NELSON DOS SANTOS(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.001924-8** - EDITH MARIA KAWABE(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.012275-8** - BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO X ANA APARECIDA DE CARVALHO(SPI77865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 96, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, excluindo do pólo ativo o espólio, permanecendo apenas as co-autoras Ana Carvalho e Roberta Damiani, apresentando mandato de procuração, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da emenda, para a instrução da contrafé, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2009.61.83.007131-7** - EDSON BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007133-0** - CIRLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007141-0** - MARICELE CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007155-0** - EMILIO CONTRERAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007576-1** - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007580-3** - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007582-7 - AURINO ABILIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.007895-6 - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.008330-7 - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.008590-0 - WILSON FERREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE)**

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.*

**2009.61.83.008903-6 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.*

**2009.63.01.001473-9 - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 70, bem como pela cópia da sentença proferida no processo de n.º 2008.61.83.009595-0 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.*

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3761**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.003897-3 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

*Fl. 231: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto - SP designando o dia 26/08/2009, às 14:45 horas para a oitiva da(s) testemunha(s), anteriormente designada para o dia 20/08/2009. Int.*

**2005.61.83.006870-2 - FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

*Fls. 309-310: ciência às partes do despacho da 3ª Vara Federal de Santo André designando o dia 08/10/2009, às 14:45*

horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**Expediente Nº 3762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005833-5 - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**  
A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, intime-se a autora a fim de que a mesma atribua corretamente o valor da causa, de modo que este Juízo possa averiguar se o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, apresentando o cálculo mediante o qual concluiu pelo novo valor a ser indicado, emendando a petição inicial, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2008.61.83.006145-9 - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.71/72: Quanto ao pedido do autor de produção antecipada de prova, considerando que já consta nos autos contestação do réu, entendo oportuno que no momento o autor apresente réplica à contestação e, em seguida, ambas as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Em seguida, decidirei acerca da produção probatória.Fl. 92/99: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada, uma vez que os novos documentos apresentados pelo autor não contém elementos que comprovem alteração da situação fática já apreciada à fl. 65.Por fim, intemem-se as partes e, em seguida, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.010351-0 - FRANCISCO SEVERO DE ALMEIDA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a ausência de requerimento de provas por parte do autor e a existência de laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 3765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005536-0 - MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 117/118: nada a decidir, porquanto a manifestação é extemporânea.Intime-se a parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.83.015037-9 - SALVADOR CLARINDO TELES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

**2004.61.83.003697-6 - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Inicialmente, ante a manifestação do Sr. perito à fl.160, determino que seja desentranhado destes autos, o laudo pericial de fls. 127/140, devendo ser o mesmo encaminhado ao setor de protocolo, com cópia deste despacho, para retificação do número do processo ao qual se destina de fato (processo nº 2005.61.83.005653-0) e excluído do sumário de petições deste feito.No mais, encaminhe-se ao Sr. perito, por meio eletrônico, cópia deste despacho e dos esclarecimentos solicitados às fls. 145/152, a fim de que possam os mesmos serem respondidos, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2005.61.83.000137-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista da sentença ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000237-5 - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

A inclusão da pensionista menor de 21 anos no pólo ativo da presente ação configura hipótese de litisconsórcio facultativo ativo, prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil.O momento processual, porém, não se mostra oportuno para inclusão de nova parte no pólo ativo, uma vez que já se iniciou a instrução do feito.Assim, intime-se o

*réu a fim de que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Considerando que a autora, à fl. 38, afirmou não ter mais provas a produzir, no silêncio do réu tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.*

**2005.61.83.004286-5 - NEYDE DE LIMA FIORELLI(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante a ausência de manifestação por parte do INSS quanto à habilitação requerida, bem como a documentação juntada para tal, uma vez que foram juntadas declarações de anuência dos irmãos da ora habilitanda, GICELI DE FÁTIMA FIORELLI, pra que somente ela seja habilitada, necessário se faz o reconhecimento de firma dos aludidos irmãos, nas referidas declarações. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para tal providência, após o que, tornem os autos conclusos. Int.*

**2006.61.83.002640-2 - LUIZ ROBERTO ZANOBIA(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

*Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.*

**2006.61.83.006489-0 - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

*Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.83.002657-1 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tópico final da r. sentença: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).*

**2007.61.83.007269-6 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Decisão de fls.82/82v: ...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.*

**2008.61.83.005707-9 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)P.R.I.*

**2008.61.83.007987-7 - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Decisão fl. 68/68v: ...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.*

**2008.61.83.010319-3 - ANDRE LUIS MARCIANO - INCAPAZ X JOSE MAURICIO DA CUNHA JUNIOR(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante a inércia do advogado da parte autora quanto à determinação de fl.48, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, anexando cópia de todo o processado, para as providências que entender necessárias quanto à apuração do ocorrido. Publique-se e, após, remetam-se imediatamente os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.*

**2009.61.83.004457-0 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do seu processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, bem como certidão de casamento atualizada, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.83.004567-7 - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Observe que o presente processo trata de pedido anteriormente formulado perante o Juizado Especial Federal e remetido ao juízo da 4ª Vara Previdenciária, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Assim, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao juízo da 4ª Vara Previdenciária, com as cautelas de praxe. Int.*

**2009.61.83.006247-0 - CLAUDIA POLICANTE COUTO CANDIDO(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO**

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

**2009.61.83.007890-7 - LEANDRO DA SILVA DE LIMA X SOCORRO LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2009.61.83.009216-3 - ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.009266-7 - ANEZIA DE PAULA RODRIGUES(SP199433 - LYGIA GARCIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.001329-0 - RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MELLO(SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 3767**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019254-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...).P.R.I.

**2008.61.83.004961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666941-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMANDA ROCHA DE ALMEIDA X EVA DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.

**2008.61.83.007153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013711-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MODESTO NETO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP073493 - CLAUDIO CINTO)**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).P.R.I.

**2008.61.83.010164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003933-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PASCHOAL**



**AMBROSIO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.*

**2008.61.83.010165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002418-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).P.R.I.*

**2008.61.83.010859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011730-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO BRANCO DE ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.*

**2008.61.83.013109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010757-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVANDES DIAS DE ALENCAR(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.*

**2008.61.83.013218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000306-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).P.R.I.*

**2009.61.83.001426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.000639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670085-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).P.R.I.*

**2005.61.83.006296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005747-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X ISABEL GERALDA DA COSTA X JOAO BOSCO DE MELLO X VALTER LUIZ VIANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.*

**2006.61.83.002892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003169-9) ANA DOS SANTOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...). P.R.I.*

#### **Expediente Nº 3768**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027272-3 - ROSA DE LIMA FELIX(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

*Fls. 44-77 - Ciência à parte impetrante sobre os referidos documentos, a qual deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, em virtude das alegações do impetrado à fl. 44.Int.*

**2008.61.83.008423-0 - AMILTON APARECIDO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.*

**2008.61.83.013344-6 - JUVENAL LOURENCO ADAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

*Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.*

**2009.61.00.007894-7 - SERGIO JOSE QUAGLIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

*Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.*

**2009.61.19.007115-5 - MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO**

*Aqui, por equívoco.Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos tratam de questão concernente à jornada de trabalho de servidor público, patente, por conseguinte, que não diz respeito a benefício concedido sob a égide da Lei 8.213/91. Sendo assim, nota-se que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, posto que não versa sobre matéria previdenciária, nos exatos termos do Provimento n.º 186, de 28/10/1999, artigo 2º, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, (...) Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência n.º 3720/SP (2000.03.00.049400-6):. O provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De acordo com o referido provimento, as varas previdenciárias somente têm competência para os processos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa, o que subtrai da competência das varas especializadas a análise de qualquer outro tipo de benefício que não tenha sido implantado com base no sistema de previdência geral, ainda que o INSS seja responsável pelo repasse de verbas ou, até mesmo, suporte o seu encargo. Também deve ser ressaltado que, no caso em tela, o encargo financeiro de referido pagamento deve ser suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, figurando o INSS como um mero agente repassador das importâncias devidas, o que demonstra que referido benefício não é suportado pelo regime geral da previdência social e está fora de seu orçamento.Ante o exposto, restitua-se os presentes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.Int.*

**2009.61.83.001595-8 - JOAO GUALBERTO SOBRINHO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

*Tópico final da r. sentença: (...) Assim, por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO PARCIALMENTE A segurança requerida (...).*

**2009.61.83.005317-0 - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

*Fls. 34/38: nada a decidir, porquanto a liminar já foi parcialmente concedida às fls. 23 e verso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.*

**2009.61.83.005380-7 - DANILO BARBOSA QUADROS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Fl. 216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra, a Secretaria, o tópico final da referida decisão, expedindo mandado de notificação da autoridade coatora.Int.*

**2009.61.83.006027-7 - IZABEL APARECIDA FERREIRA AMBROSIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

*Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.*

**2009.61.83.006947-5 - DIRCE MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

*Recebo a petição de fl.71 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.Int.*

**2009.61.83.007785-0 - EDIVALDO FRANCISCO DE MELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Vistos em decisão. O impetrante EDIVALDO FRANCISCO DE MELO vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento e conclua seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o qual foi requerido em 21/10/2008, e até o momento do ajuizamento desta ação ainda não finalizado. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51, bem como cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.*

**2009.61.83.008144-0 - MARIA HELENA CAMACHO MACHADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

*Apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, os documentos originais relativos às cópias de fls.08/09 (procuração e declaração de hipossuficiência), sob pena de indeferimento da inicial, por ser o documento de fl.08 indispensável à propositura da ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.*

**2009.61.83.008221-2 - GABRIELA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual. (...) P.R.I.*

**2009.61.83.008356-3 - PAULO CESAR ESTEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.*

**2009.61.83.008410-5 - SANDOVAL GUILHERME DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

*Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício do impetrante NB 42/141.356.576-7. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.*

**2009.61.83.008432-4 - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

*Vistos em decisão. A impetrante JUREMA MARTINEZ vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento na análise do recurso interposto contra o indeferimento do seu benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 36628.001151/2008-11, em 24/10/2008, e até o momento do ajuizamento desta ação ainda não finalizado. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 17, tendo em vista que os pedidos dos processos são distintos. Atentando para a documentação juntada, levando em consideração que não há nos autos documento comprovando que o recurso ainda está tramitando sem julgamento e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51, bem como cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.*

**2009.61.83.008663-1 - FRANCISCA ELIANE PIMENTEL ALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício do impetrante NB 145.639.804-8. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.*

**2009.61.83.008857-3 - DIOCLECIO NOLETO BARROS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

*Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.*

**2009.61.83.008879-2 - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma processual.(...)P.R.I.

**2009.61.83.009254-0 - JAIR ELEUTERIO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos mencionados à fl. 160, para verificação das prevenções apontadas, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos os autos.Int.

**Expediente N° 3769**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005228-7 - FERNANDO ANTONIO BIASOLI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.83.004746-0 - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.004350-0 - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso decorrido desde o pedido, defiro-o, todavia pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**2009.61.83.000836-0 - FATIMA DIAS DE ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2009.61.83.001770-0 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, providencie o patrono da causa o comprovante de residência da parte autora.

**2009.61.83.002140-5 - ARTUR SALUSTIANO OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.006977-3 - HELENA CUSTODIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida. No silêncio, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior provocação da parte. Int.

**2009.61.83.008200-5 - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP242577 - FABIO DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais

não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, esclareça o patrono da causa a divergência do número do documento de identidade da parte autora em fl.42, com aquele apresentado na petição inicial. Int.

**2009.61.83.009438-0 - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2003.61.83.005371-4 - GONCALO CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para as empresas FABRINI S/A, USINA SID SÃO JOSÉ e IRMÃOS MANCINI e auxílio doença, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GONÇALO CORDEIRO SANTOS, para determinar a averbação do período de 25/09/1970 a 16/08/1971 e 01/12/1972 a 31/12/1974 trabalhado como rurícola e para determinar o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 03/07/1966 a 11/01/1967 na empresa BRASILIT ( código 1.2.10), 25/02/1964 a 10/11/1965 na empresa INDÚSTRIA MATARAZZO( código 1.2.11), de 01/11/1977 a 20/11/1979 na empresa INDÚSTRIA MATARAZZO e de 08/10/1981 a 13/02/1982 e 01/07/1983 a 20/03/1985 na empresa USINA SANTA OLÍMPIA (código 1.1.1), procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário.PRIC.

**2004.61.83.002088-9 - JOSE CORREIA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período havido entre 01.01.1971 à 30.12.1972 como trabalhado na zona rural, e de 05.04.1978 à 11.08.1978 (BRASILIT S/A), como se exercido em atividade sob condições especiais, com a conversão deste período em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, afetos ao NB 42/106.680.786-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, principalmente, tendo em vista a data da propositura da ação, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos acima delimitados, no dispositivo deste julgado, afetos ao NB 42/106.680.786-5. Oficie-se eletronicamente, à Agência responsável (ADJ), com cópia desta sentença para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**2004.61.83.002592-9 - JOSE MENDES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:a) Averbar os períodos de 01/09/1970 a 06/10/1970, 24/05/1971 a 29/02/1972, 18/04/1972 a 05/02/1973, 09/02/1976 a 04/10/1976, 03/11/1976 a 28/12/1977, 17/02/1986 a 03/03/1986 como tempo de serviço comum;b) Averbar os períodos de 19/07/1973 a 13/12/1973, 07/05/1974 a 03/11/1975, 13/03/1978 a 16/02/1986, 04/03/1986 a 31/10/1989 e 25/09/1990 a 06/03/1996 como tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,4c) Conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data inicial do benefício a partir de 13/09/1996;d) Pagar as parcelas vencidas posteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, descontados os pagamentos efetuados em decorrência da implantação precipitada do benefício.Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação.Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: Não consta.2. Espécie: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42).3. Segurado: José Mendes Cavalcante4. DIB: 13/09/1996. RMI: não consta.6. Renda Mensal Atual: não consta.7. Período especiais reconhecidos: 19/07/1973 a 13/12/1973, 07/05/1974 a 03/11/1975, 13/03/1978 a 16/02/1986, 04/03/1986 a 31/10/1989 e 25/09/1990 a 06/03/1996. Período comum reconhecido: 01/09/1970 a 06/10/1970, 24/05/1971 a 29/02/1972, 18/04/1972 a 05/02/1973, 09/02/1976 a 04/10/1976, 03/11/1976 a 28/12/1977, 17/02/1986 a 03/03/1986.9. Data de Início de Pagamento: não consta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.002869-4 - JOEL TIMOTEO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Casso a tutela anteriormente concedida. Oficie-se.Isto posto, sem julgamento de mérito, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento como especial o período de 10/11/1980 a 31/05/1996, em razão do reconhecimento administrativo do mesmo e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL TIMOTEO e, com isso DECLARO como tempo de serviço comum trabalhado de 24/01/1980 a 07/03/1980 na empresa TECSEL LTDA e como tempo especial o período de de 01/06/1996 a 05/03/1997na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, sujeito a ruído excessivo de 82 dB, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

**2004.61.83.006577-0 - APARECIDO FRANCISCO COTRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum os períodos trabalhados para as empresas CASAS BURI S/A (atual PONTO FRIO UTILIDADES S/A. (20/01/76 a 31/10/1977, 19/11/77 a 12/09/78 e 18/06/84 - 05/07/84)), LOJAS REGINA (11/1/78 a 05/05/81, 01/06/1981 a 31/12/1983 e 01/03/1984 a 13/06/1984) e TRW Automotive Ltda

(06/03/1997 a 30/08/2001), diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO FRANSCICO COTRIM, referente ao NB 42/125.665.370-2, para determinar a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1975 trabalhado como rural, bem como para averbar o período trabalhado entre 11/07/1984 a 31/05/1993 para a empresa TRW Automotiva Ltda, como período especial, em razão do ruído excessivo, indeferindo os demais pedidos constantes da inicial. Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que proceda à averbação em até 60 dias a partir da intimação desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2005.61.83.002512-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 03.04.1979 à 06.06.1979 (CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO); 09.09.1981 à 22.02.1985 (VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA.), e de 01.06.1985 à 25.02.1987 (SUEME INDUSTRIAL LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/135.782.278-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 03.04.1979 à 06.06.1979 (CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO); 09.09.1981 à 22.02.1985 (VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA.), e de 01.06.1985 à 25.02.1987 (SUEME INDUSTRIAL LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/135.782.278-0. P.R.I. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

**2005.61.83.003447-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 063.633.970-0, concedido administrativamente em 04/01/1994, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial, mantendo o coeficiente de cálculo, com base nas determinações supra pelos salários de contribuição elencados às fls 14/15 dos autos. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento administrativo revisional (DER), observada a prescrição quinquenal. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, desde a data de entrada do requerimento de revisão administrativa em 17/10/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2005.61.83.003474-1 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.1975 à 31.12.1975, como trabalhado na zona rural, bem como dos períodos de 20.01.1977 à 13.05.1980 (MULTIBRÁS S/A); 26.10.1981 à 13.06.1984 (VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS); 02.07.1984 à 16.02.1987 (COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - ANTÁRTICA), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva



avereção aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/137.658.589-5. P.R.I. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

**2005.61.83.004429-1 - JOSE MOREIRA FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ MOREIRA FERNANDES**, para determinar a averbação do período de 01/01/1969 a 31/12/1972 trabalhado como rurícola e averbação do período comum de 05/02/1974 a 17/06/1974 na empresa CERFIX, de 20/05/1975 a 26/01/1976 na empresa COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA e de 03/02/1997 a 03/03/2002 na empresa POLIMITRI e reconhecimento como especial do período laborado de 10/02/1986 a 30/04/1996 na empresa FIAÇÃO PESSINA, sujeito a ruído de 82 dB, devendo o INSS proceder as averbações no prazo de 60 dias da publicação desta sentença, independente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2005.61.83.004697-4 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, **JULGO EXTINTO O PEDIDO** de reconhecimento como tempo comum para as empresas TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A e FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA e tempo especial para a empresa MULTIBRÁS S/A (BRSTEMP S/A) com conversão do tempo especial em comum, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **MANOEL PEREIRA LEITE** para: 1) **DETERMINAR** a averbação do período de 01/01/1956 a 31/12/1956, 01/01/1967 a 31/12/1974 e 01/07/1988 até 30/06/1989 trabalhados como rurícola. 2) **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 112.004.728-2/42 em 16/11/1998 devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, sem que tivesse necessidade de submeter-se às regras transitórias da emenda constitucional n.º 20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) **Condeno** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**2005.61.83.005285-8 - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, Sr. **MELICIO DE BARROS MACHADO**, e, com isso: 1) **DETERMINO** a exclusão do vínculo empregatício para a empresa HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA inexistente da contagem de tempo do autor 2) **CONDENO** o INSS a **REESTABELECER** o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 106.995269-6/41 concedido administrativamente em 10/12/1997 e cessado em 01/05/2002, no valor a ser apurado pelo INSS, tendo em vista a exclusão de vínculo empregatício acima determinado, pela RMI, coeficiente de cálculo e RMA a serem apurados administrativamente. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas pagas administrativamente e as parcelas pagas mediante cumprimento de tutela judicial, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de

2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) mantenho a tutela antecipada, devendo ser feita a exclusão do vínculo empregatício para a empresa HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA e nova contagem de tempo para apuração da RMI devida. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS revise o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.001166-6 - PROCIDO BEZERRA DE MENEZES(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.07.1987 à 30.01.1990 (CETEST S/A AR CONDICIONADO) como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/114.244.483-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.07.1987 à 30.01.1990 (CETEST S/A AR CONDICIONADO) como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/114.244.483-7. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 85/88 dos autos. P.R.I.

**2006.61.83.002068-0 - LIBERALINO VICENTE BARBOZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o Autor pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, e feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.002375-9 - WILSON GALVES GARCIA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido constante na inicial negando o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, consoante disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas judiciais, no importe de R\$ 750,00 (1% do valor da causa). O Autor foi beneficiado pela gratuidade de justiça, razão pela qual suspendo a execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.003354-6 - APARECIDO PINHEIRO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/01/1972 a 30/06/1972, 10/03/1976 a 03/01/1984, 23/04/1984 a 26/09/1989, 06/12/1985 a 16/10/1995 como tempo de serviço especial convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,4. Considerando que o réu sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.003808-8 - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 01.08.2006, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos

*juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.*

**2006.61.83.004650-4 - RONALDO ARAUJO BATISTA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.83.005757-5 - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de 25/03/1976 a 20/04/1976, 01/09/1980 a 25/06/1981 e 06/03/1997 a 22/11/2004 como tempo de serviço especial convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,4. Considerando que o réu sucumbiu em parcela mínima do pedido, condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.83.006722-2 - NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS X WAGNER FELIX SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS) X MAYKE FELIX DOS SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS) X VITOR FELIX SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS) X KEVLIN FELIX SANTOS - MENOR (NADJA FELIX DE OLIVEIRA SANTOS)(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.*

**2006.61.83.006832-9 - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício de auxílio doença, e consectários legais, devido somente entre 29.11.2002 (DER) à 31.05.2003, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, afeto ao NB 31/127.707.726-3, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do período entre 29.11.2002 (DER) à 31.05.2003, pertinentes ao benefício de auxílio doença da autora, afeto ao NB 31/127.707.726-3. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.*

**2006.61.83.007244-8 - JOSE SOARES PEREIRA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: **RECONHECER** o direito à conversão do período laborado sob condições especiais entre 24/04/1973 a 06/08/1980, referente ao labor na Empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda; com direito à aplicação do fator 1,4 para conversão (acréscimo de 40% do tempo). Determino a averbação deste tempo junto ao INSS. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º. em combinação com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, considero, já operada a compensação determinada pelo dispositivo legal supra citado. Condeno-o, ainda, ao recolhimento das custas processuais. O Autor é beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual suspendo a execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.007345-3 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, julgo os pedidos constantes da inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para: **RECONHECER** o tempo de serviço prestado sob condições ambientais normais, referente aos períodos de 01/12/1972 a 08/02/1974 - Empresa Cerâmica Artística Tupi Ltda, 02/09/1974 a 11/01/1978 - Empresa de Elevadores Otis S/A, 11/04/1978 a 06/05/1978 - Empresa Brasmetal Empreendimentos Ltda, 04/10/1978 a 03/01/1979 - Empresa Madoti Ltda, 10/03/1994 a 21/06/1994 - Empresa Gente de Recursos Humanos, 21/11/1994 a 22/01/1995 - Empresa Afinal Serviços Temporários, 23/01/1995 a 16/05/1997 - Empresa Trorion S/A, 25/07/1997 a 03/03/1998 - Condomínio Ville e 14/04/1998 a 01/12/2002 - Pado Indústria e Importação. Determino a averbação deste tempo pelo INSS.

**RECONHECER** os tempos laborados sob condições ambientais especiais, referentes aos períodos de 27/02/1974 a 04/07/1974 - Empresa Termomecânica São Paulo S/A; 01/02/1979 a 04/03/1993 - Empresa UNIPAR Petroquímica S/A; 13/06/1994 a 01/11/1994 - Empresa Sanio da Amazônia, com direito à conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator de conversão de 1,4 (ao acréscimo de 40% no tempo). Determino a averbação deste tempo pelo INSS. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º. Em combinação com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, considero, para tanto, que os pedidos principais do autor formam julgados improcedentes, restando frutífero ao Autor apenas o reconhecimento **PARCIAL** dos períodos laborados inicialmente postulados. Já operei a compensação determinada pelo dispositivo legal supra citado. Condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais. O Autor beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual suspendo execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.007511-5 - JOAO PAULO DIAS FILHO (SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 02/09/1961 a 10/10/1961, 10/09/1973 a 03/06/1976, 02/08/1976 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 23/09/1983, 04/07/1988 a 14/05/1990, 01/09/1992 a 17/11/1993, os quais devem ser convertidos e somados aos períodos de tempo comum do autor. Caracterizada a sucumbência recíproca, restam as verbas honorárias compensadas entre as partes. Autor e Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.83.000032-6 - LINDALVA MIRANDA ANDRELLO X TIAGO MIRANDA ANDRELLO X JOAO PAULO MIRANDA ANDRELLO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido veiculado na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder aos autores Lindalva Miranda Andrello e Tiago Miranda Andrello o benefício de pensão por morte, com **DIB** em 03/02/2004, bem como pagar as diferenças encontradas entre a data do início do benefício e a implementação da pensão. Sobre os valores devidos incidirá atualização monetária em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação. Considerando que os autores Lindalva Miranda Andrello e Tiago Miranda Andrello sucumbiram em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas. Da mesma forma, condeno o autor João Paulo Miranda Andrello ao pagamento de metade das custas devidas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região

e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: Não consta.2. Espécie: Pensão por morte.3. Beneficiários: Lindalva Miranda Andrello e Tiago Miranda Andrello4. DIB: 03/02/20045. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual: não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta.8. Citação: 25/04/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.001161-0 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: **RECONHECER** o direito à conversão dos períodos laborados sob condições especiais entre 01/02/1979 e 30/06/1988 (Empresa Energizer do Brasil) e 28/07/1988 a 17/06/1991 (Empresa Duratex S/A), com direito à aplicação do fator 1,4 para conversão (acréscimo de 40% do tempo). Determino a averbação deste tempo junto ao INSS. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º. em combinação com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, considero, para tanto, que os pedidos principais do autor formam julgados improcedentes, restando frutífero ao Autor apenas o reconhecimento **PARCIAL** dos períodos laborados inicialmente postulados. Já operei a compensação determinada pelo dispositivo legal supra citado. Condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais. O Autor beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual suspendo execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.001442-8 - MIGUEL GENU DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.05.1978 à 30.10.1983, 02.01.1984 à 25.02.1986, e de 23.04.1987 à 04.04.1989 (INDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 13.07.1989 à 02.02.1996 (CIA. ANTARCTICA PAULISTA), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/131.859.157-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 02.05.1978 à 30.10.1983, 02.01.1984 à 25.02.1986, e de 23.04.1987 à 04.04.1989 (INDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 13.07.1989 à 02.02.1996 (CIA. ANTARCTICA PAULISTA), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/131.859.157-8. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 54/59 dos autos. P.R.I.

**2007.61.83.001464-7 - ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 07.01.1976 à 03.04.1981, e de 09.07.1993 à 05.03.1997 (HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/138.478.186-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 07.01.1976 à 03.04.1981, e de 09.07.1993 à 05.03.1997 (HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/138.478.186-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 50/61 dos autos. P.R.I.

**2007.61.83.007670-7 - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.05.1986 à 30.11.1989, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 40/41, afeto ao NB 42/143.056.504-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tu ela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após

regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.05.1986 à 30.11.1989, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.056.504-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 36/45 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2008.61.83.003858-9 - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 12.06.1986 à 31.05.1992, junto à empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 31/32, afeto ao NB 42/145.156.069-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 12.06.1986 à 31.05.1992, junto à empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.156.069-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 31/36 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2008.61.83.003860-7 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 22.08.1988 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 33, afeto ao NB 42/144.579.895-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 22.08.1988 à 05.03.1997, junto à empresa COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.579.895-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 33/35 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**Expediente Nº 4473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006009-0 - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para: a. extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho rural de 01/01/65 a 31/12/73, em razão de carência de interesse processual; b. no mais, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando à autarquia ré que reconheça o tempo rural de 11/12/58 a 31/12/64 e de 01/01/74 a 31/12/75 e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido, para convertê-lo em integral, sob o regime anterior à EC n. 20/98, à razão de 100% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, em favor do autor, desde a DIB, 03/01/95, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças devidas desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 068160393-3; 1.1.2. Nome do beneficiário: Tarcisio de Souza Marques; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 03/01/95; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.007090-3 - EDA FILIPPETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO** quanto ao pedido de averbação dos períodos de 01/03/1977 a 01/07/1981, 01/05/1982 a 30/07/1999, 01/11/1998 a 30/12/1998, 01/05/1999 a 30/05/1999, 01/08/1999 a 30/01/2000, 01/02/2000 a 28/02/2000, 29/02/2000 a 30/12/2000 e 01/04/2001 a 15/07/2002, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do exercício de labor urbano entre 01/10/1971 a 31/08/1975, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as balizas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. Fica tal obrigação sobrestada em face do deferimento do benefício da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Transitada a decisão em julgado, certifique-se e proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.000511-3 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Em face de todo o exposto, julgo: a) o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 07/10/1969 a 13/08/1970, 12/04/1971 a 21/05/1971, 18/11/1971 a 24/04/1972, 01/02/1973 a 26/04/1973, 24/07/1989 a 23/05/1990 e 06/03/1997 a 26/07/1999, e dos períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 24/07/1980 a 30/07/1980 e 16/10/1996 a 11/11/1996 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/05/1973 a 22/01/1974, 13/02/1974 a 15/07/1974, 01/03/1975 a 08/10/1976, 06/01/1977 a 26/01/1979, 28/05/1979 a 23/07/1980, 23/09/1980 a 27/10/1981, 03/03/1986 a 27/06/1988, 03/09/1990 a 15/10/1996 e 12/11/1996 a 05/03/1997; c) parcialmente procedente para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/11/1967 a 23/01/1969; d) improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Com relação às letras b, c e d, julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte acará com as custas e honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: Antonio Roberto Pereira Santos; 3) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 17/05/1973 a 22/01/1974, 13/02/1974 a 15/07/1974, 01/03/1975 a 08/10/1976, 06/01/1977 a 26/01/1979, 28/05/1979 a 23/07/1980, 23/09/1980 a 27/10/1981, 03/03/1986 a 27/06/1988, 03/09/1990 a 15/10/1996 e 12/11/1996 a 05/03/1997. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.093980-8, uma vez que ele é estranho aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.001352-3 - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pela autora em condições especiais durante o período de 07/04/1981 a 20/01/1988, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder a demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 17/09/2004 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (17/09/2004), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 133.547.215-8 Nome da segurada: Irani da Luz dos Santos Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 07/04/1981 a 20/01/1988. Fator de conversão: 1,40. Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 17/09/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.001888-0 - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado

por Osni Coelho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 14/11/1967 a 08/12/1971, 01/08/1972 a 27/12/1974, 19/03/1975 a 10/11/1977, 10/01/1978 a 07/12/1978, 02/10/1989 a 03/12/1990, 01/08/1992 a 01/01/1994 e 02/01/1994 a 05/03/1997, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 19.06.2006, data da citação, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores retroativos, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 129.914.630-62. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral 3. Segurado: Osni Coelho 4. DIB: 19.06.20065. RMI: não consta 6. Renda Mensal Atual - não consta 7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 14/11/1967 a 08/12/1971, 01/08/1972 a 27/12/1974, 19/03/1975 a 10/11/1977, 10/01/1978 a 07/12/1978, 02/10/1989 a 03/12/1990, 01/08/1992 a 01/01/1994 e 02/01/1994 a 05/03/1997. Citação: 19.06.2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.003675-4 - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, mantendo tal exigência suspensa, no entanto, enquanto persistirem as condições previstas no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.004316-3 - ROMILDO RODRIGUES DA SILVA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO em relação aos pedidos de enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/12/1974 a 10/09/1976 e de 25/02/1981 a 17/06/1981, julgando-os extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51. P.R.I.C.

**2006.61.83.004711-9 - JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** 1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo Autor JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação. 2. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.005214-0 - IRIS PEREIRA SILVA X VANTUIR JOSE SILVA X JOSE APARECIDO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI c/c o 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária..... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.005299-1 - FRANCISCO CERQUEIRA RIOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à implantação e ao pagamento do benefício de



aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devido a partir da data do requerimento administrativo (17/11/1998), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores pagos, monetariamente corrigidos, a título de aposentadoria por idade concedida em 15/2/2005. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (14/05/2008), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 42/109.875.974-2 **NOME DO BENEFICIÁRIO:** FRANCISCO CERQUEIRA RIOS **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 17/11/1998 (data do requerimento administrativo) **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) **TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM:** 29/5/1978 a 05/3/1997 (reconhecidos administrativamente pelo INSS no requerimento de aposentadoria supra) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.005554-2 - OSVALDO TEIXEIRA DO PRADO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** 1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor **OSVALDO TEIXEIRA DO PRADO**, condenando o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo regime anterior à EC 20/1998, com cômputo de 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço, a partir do pedido de reabertura de seu requerimento administrativo, em 17/2/1999, nos termos da fundamentação, devendo pagar as mensalidades vencidas, à exceção das anteriores a AGO/2001, já prescritas, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até a data do efetivo pagamento (Súmula TRF 3ª Região nº 8; Súmula STJ nº 148), na forma e nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, item 3.1: correção monetária de benefícios previdenciários, ou outro que venha a substituí-lo, e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (Súmula STJ nº 204; STJ, AgReg no Eresp 247.118; Manual, item 3.2), não capitalizáveis, incidentes a partir da data da citação, podendo compensar os valores já pagos em decorrência do benefício NB 136.837.900-9 (DER 9/12/2004). As mensalidades serão calculadas segundo a legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. 2. No ato da implantação do benefício determinado no item anterior, o INSS deverá cancelar o benefício que o Autor vem atualmente percebendo. 3. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. 4. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). 5. Não sendo possível mensurar, de imediato, o valor econômico da condenação, impõe-se o **REEXAME NECESSÁRIO** (CPC, art. 475, inc. I). As-sim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.005647-9 - DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** 1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria formulado pelo Autor **DAMIÃO PORTUGAL DE SOUZA**, nos termos da fundamentação. 2. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.007184-5 - ABRAO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** 1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria formulado pelo Autor **ABRÃO DA SILVA**, na forma da fundamentação. 2. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.008142-5 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de revisão do benefício de

*aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 24.04.1975 à 23.04.1976 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS), em atividade especial, afeto ao NB 42/106.307.995-8, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.*

**2006.61.83.008681-2** - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: *Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC. Rejeitados os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência do demandante, o qual fica condenado a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, porém, sobrestada a exigibilidade de tal condenação em face do deferimento do benefício da AJG. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Transitada a decisão em julgado, certifique-se e proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.83.000142-2** - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: *Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu restabeleça definitivamente o benefício nº 129.578.634-3 em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas cujo pagamento foi indevidamente suspenso, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, sendo descontados os valores que já tenham sido pagos em virtude do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 129.578.634-3; 2. Beneficiário: Almerindo José Ferreira; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 2.5.2003; 6. RMI - R\$ 1.561,56; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.83.000210-4** - GERALDO MENDES SOARES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: *Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer: a) como tempo de contribuição do autor, os seguintes períodos: 04/03/1997 a 01/05/2006 (Montepio Ltda.), 01/08/98 a 29/11/02 (Ind. Metalúrgica André Fodor Ltda.), 01/09/95 a 30/03/00 (Prosegur Brasil S/A), 01/07/96 a 31/12/05 (Quality MNJ Ltda.), 02/01/98 a 30/06/99 (Novasoc Comercial Ltda.), 02/12/98 a 08/05/99 (Paes Mendonça S/A), 03/09/01 a 03/04/04 (Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda.); b) o cômputo dos salários-de-contribuição relativos aos seguintes períodos: 07/94 a 11/02 (Ind. Metalúrgica André Fodor Ltda.); 09/97 a 05/06 (Montepino Ltda.); 05/99 e 06/99 (Novasoc Com. Ltda.); 01/98 a 04/99 (Paes Mendonça S/A); 09/01 a 02/04 (Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda.); 07/94 a 09/94 e 02/96 a 05/96 (Eletrocerâmica Trindade Ltda.); 06/95 a 06/98 (A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.); 09/95 a 03/00 (Prosegur Brasil S/A); 08/95 (Transvalor S/A); e 07/96 a 12/05 (Quality AMJ Ltda.), observado o teto respectivo. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.83.000221-9** - DIVINO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: *1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria formulado pelo Autor DIVINO RIBEIRO, nos termos da fundamentação. 2. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). 5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.83.000304-2** - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: *Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil: a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/08/1972 a 22/12/1987, de 01/02/1988 a 28/04/1995, que deverão ser averbados e convertidos em comum. b) procedente o pedido para conceder ao autor LUIZ DOS SANTOS a aposentadoria por tempo de serviço proporcional,*

desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/02/2000 DIB - fls. 21), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde 29/02/2000, devidamente atualizadas nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício - NB: 113.606.731-82) Nome do segurado: Luis dos Santos 3) Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço (Art. 3º da EC 20/98) 4) Renda mensal atual: N/C 5) Data de início do benefício - DIB: 29/02/2000 6) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS 7) Data do início do pagamento: N/C 8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 08/08/1972 a 22/12/1987 e de 01/02/1988 a 28/04/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.000782-5 - ANTONIO CARLOS SAVERIO (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor como cartorário durante o período de 14/03/1968 a 11/03/1969, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 16/01/2002 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (16/01/2002), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Tendo em vista que o autor restou vencido em parte ínfima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 123.460.103-3 Nome do segurado: Antônio Carlos Savério Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 16/01/2002 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.001896-3 - JOAO BATISTA CARRARA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3, de fl. 12 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.06.1976 à 06.05.1986, 01.09.1986 à 24.02.1992, e de 01.02.1993 à 12.07.2001 junto à empresa FERRAGENS DE STEFANO LTDA., como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/140.562.704-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.001991-8 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao cômputo do período entre 12.04.1978 à 30.04.1992 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP) como exercido em atividade especial, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 16.04.1976 à 10.03.1977 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), e de 12.04.1978 à 04.12.1998 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.) como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais já computados pela Administração, afeto ao NB 42/141.998.624-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**2007.61.83.007741-4 - LUIZ BERNARDINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.*

**2008.61.83.002718-0 - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item B, de fl.17 dos autos, e ao pedido de reafirmação da DER, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.04.1976 à 09.03.1978 (PROPAVIT LTDA.); 07.04.1980 à 27.03.1981 (BICICLETAS CALOI S/A), e 12.07.1982 à 09.12.1982 (GEOBRÁS S/A), como se trabalhados sob condições especiais nas citadas empresas, todos, afetos ao NB 42/144.625.051-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.*

**2009.61.83.002587-3 - JORGE PEREIRA FERNANDES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 118), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.83.003218-0 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.83.003481-3 - ROSA MARIA DE LIMA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos constantes da inicial, haja vista tratarem-se de cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.83.003707-3 - ROSANA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**2009.61.83.003956-2 - EDSON ABREU(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 38), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**Expediente Nº 4474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0026277-5** - MARIA VINCE X OLESIA FRARE DORIGHELLO X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X PASCHOAL MISTERO X ROSALIA ROBLES RODRIGUES X ROSA CYPRIANO CINTRA X CLEUZA BEZERRA GARCIA X MAURO LUCIO DE MORAES X MATILDE SEGURA BONILLO X MARIA FELIX DOS REIS X CARMEN BEZERRA GARCIA X HELENA BEZERRA GARCIA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos co-autores ROSÁLIA ROBLES RODRIGUES e OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos em relação aos co-autores Maria Vince, Olésia Frare Dorighello, Paschoal Mistero, Sebastião Mesencio, Mauro Lucio de Moraes, Matilde Segura Bonillo e Maria Felix, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação aos co-autores MARIA VINCE, OLÉSIA FRARE DORIGHELLO, PASCHOAL MISTERO, SEBASTIÃO MESENCIO, MAURO LUCIO DE MORAES, MATILDE SEGURA BONILLO e MARIA FELIX. No tocante às co-autoras ROSA CYPRIANO CINTRA (sucessora de Sebastião Mesencio Cintra), CLEUZA BEZERRA GARCIA, CARMEN BEZERRA GARCIA e HELENA BEZERRA GARCIA (sucessoras de Miguel Queiroz Garcia), tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**89.0030576-0** - ACASSIO PEIXEIRO DA CRUZ X ANTONIO MARIO ROSASCO X ANTONIO MIGUEL DE MEDEIROS X ANTONIO ZUCOLOTTO X ARLINDO TOMAZ FIUZA X ARSENIO LOPES GARCIA X BOANERGES SILVA FILHO X PRISCILA BORGES PELLEGRINI X NICOLE BORGES PELLEGRINI X MONICA BORGES PELLEGRINI MORITA X DIOLINDO PANICHI X DOALDO CERVEIRA X EDITHE DE AGUIRRE ZAMPIERI X EDUARDO DE GENNARO X EUGENIO TREVISAN X FIDELCINO TOLENTINO X HAMILTON GUIDOLIM X HELIO MOSCHIN X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAO VICHETINI X JORDAO VIANA DOS REIS X JOSE ARMANDO DE CAMARGO FIGUEIREDO X JOSE LUIZ FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X JOSE FRANCO MARTINS X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X MANOEL SANTANA X MARIO ANGELO GIANNINI X NELSON PORFIRIO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Antonio Mario Rosasco, Arlindo Tomaz Fiuza e Eduardo de Genaro. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**89.0030585-9** - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO CLARINDO OLIVATO X CARLOS CESAR RUIVO X CARMO LUIZ ALVES X CATARINA PINHEIRO COSTA X CLAUDETE FALCO X DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO X DEOMEDES RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS GIRJES HANNA X DONZILIA MARTINIANO DE SOUZA X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO SERRANO MORERA X IZABEL MARIA DE BRITO BARBOSA X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARIANO DE SOUZA X JUVENAL GAVA X LAZARO MARIANO X MARIA AMELIA KOSMEL FERNANDES X NELSON RODRIGUES AMORIM X OLIVAR JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE BAPTISTA GIELFI X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X RUI DE CARVALHO X SAMOEL DA SILVA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X YOLANDA CAMPELLO MACIEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora DONZILIA MARTINIANO DE SOUZA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**90.0042135-7** - LAMARTINO DE OLIVEIRA X LAURA BRANDOLIM DA ROCHA X LUCELINA SANTOS X LUIZA PEREIRA PAULINO X KAZYS GERVIKAS X MANOEL BELLA GIMENEZ X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MARIA FERREIRA DA MOTA X MARGARIDA THEREZA DE PAOLA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação aos co-autores KAZYS GERVICKAS, MANOEL BELLA GIMENEZ, LAURA BRANDOLIN DA ROCHA, LUCELINA SANTOS, LUIZA PEREIRA PAULINO e MARGARIDA THEREZA DE PAOLA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, no tocante à execução dos créditos relativos aos co-autores LAMARTINO DE OLIVEIRA, MARIA FERREIRA DA MOTA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0666955-7 - CARMEN LOPES ANHOLON X ALFONSO FERNANDEZ FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DE CAMARGO X JUVENAL VOLTANI X SERGIO RUSSO X RICARDO NATALINO RUSSO X LUIZ CARLOS RUSSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**92.0084183-0 - SEBASTIAO BRIGIDO FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**93.0033122-1 - MANOEL ELIAS DANTAS X MARCIANA BENEDICTA DE ANGELO X MARIA DE LOURDES ROSSI ALVES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA DE PINHO X MARIA TONET GIACOMINI X MASAICHI KOSHIMAE X POSSIDONIA JESUS DOS SANTOS X PUREZA MOREIRA BEZERRA X SANEAKI HIGASHI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**94.0005700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014337-6) ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP153763 - JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0013017-7 - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2000.61.83.000532-9 - OSWALDO BENZI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2001.61.83.003941-1 - JAYME POSSEBON X JOAO JOSE NEVES X JOSE DOS SANTOS DA ROCHA X ORIZIA DE ALMEIDA X OSMAR DE JESUS FERNANDO X PEDRO MUNIZ DE OLIVEIRA X RUBENS DE GRANDI X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** No tocante à execução dos créditos relativos aos co-autores **JOÃO JOSE NEVES, JOSE DOS SANTOS DA ROCHA, ORIZIA DE ALMEIDA, OSMAR DE JESUS FERNANDO, PEDRO MUNIZ DE OLIVEIRA, RUBENS DE GRANDI e SERGIO PEDRO ALVES BATISTA** tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.83.000098-5 - AUGUSTO MARIANO X BELARMINO FIGUEIREDO DIAS X DIRCEU VITORINO NARDI X JAYR PESTANA X LUIZ EDUARDO MICHELAZZO X PAULO DE OLIVEIRA PRETO X SEBASTIAO JUVELINO RODRIGUES X TEREZA DE MORAES RIBEIRO X VANECIR APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE ASSULFI PAVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Pelo exposto, no tocante à execução dos créditos relativos aos co-autores **AUGUSTO MARIANO, BELARMINO FIGUEIREDO DIAS, DIRCEU VITORINO NARDI, JAYR PESTANA, LUIZ EDUARDO MICHELAZZO, SEBASTIÃO J. RODRIGUES, TEREZA DE MORAES RIBEIRO, VANECIR AP. FERREIRA e ZENAIDE A. PAVANI**, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.001895-7 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.002734-0 - GENNY DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Nestes termos, **JULGO EXTINTO**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de verba honorária. Isenção de custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2003.61.83.007761-5 - FICATO ARASAKI X JAIME CORREA JARBAS X MARIA SORROCHE CLEMENTE AMORIM X NELSON PAULO VIEIRA X VITORIO GILLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** No tocante à execução dos créditos relativos aos co-autores **FICATO ASAKI, MARIA SORROCHE C. AMORIM, NELSON PAULO VIEIRA e VITORIO GILLIO**, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.012482-4 - GONCALO WALTER MOREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.013777-6 - GERMINAL HESSELBARTH(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação à parte autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC-, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0760539-0 - IVONE VULCANIS PARANHOS(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**00.0904283-0 - EKATERINA KOSTEVICH(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

*TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, considerando o falecimento da autora, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, ante a causa de extinção do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**Expediente N° 4479**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001535-2 - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SPI29755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X THATIANA LIMA DA CRUZ(SPI18141 - FERNANDO CARMONA FIORAVANTI)**

*Não obstante, entenda a patrona da parte autora que o filho Renato da Cruz, menor a época do óbito, deva ser incluído no polo ativo da presente ação, o mesmo deve integrar o polo passivo da ação, pois enquanto menor recebeu sua cota do benefício, restando conflitante os seus interesses e de sua genitora. Assim, não há como a patrona da parte autora representar os dois interesses conflitantes em juízo. Intime-se por mandado Renato da Cruz, para regularizar a sua representação processual nomeando novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.*

**2007.61.83.004077-4 - LINDALVO GOMES DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2007.61.83.004561-9 - JOAO MARIA TORRES(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2007.61.83.004688-0 - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2007.61.83.005857-2 - LINO MATOS DOS SANTOS(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.000654-0 - MARIO GOMES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.001171-7 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.001378-7 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.002162-0 - PAULO BORBA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.002260-0 - ELISABETH BOEN HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*



**2008.61.83.003229-0** - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.004077-8** - ANTONIO DE PAULA NEVES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.004462-0** - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.004473-5** - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.004557-0** - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.004566-1** - WAGNER ANTONIO JOSE CLAUDIO CLAUDINO PEDROSO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.006095-9** - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.006636-6** - JUDITE FELISMINO DE FARIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.006887-9** - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.007142-8** - ANTONIO BOSNIC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.007529-0** - ANTONIO LEONCIO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.008452-6** - GUSTAVO LUIS CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.008648-1** - JOEL BELLINI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.008651-1 - JOSIAS CAETANO DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.009079-4 - ADALTO BATISTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.011386-1 - TIZUKO ONUSIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012047-6 - MERCEDES ROMON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012048-8 - JOAO CESAR PAVAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012056-7 - JOSE MELQUIADES DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012057-9 - ANA TEOFILO DE ALMEIDA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012060-9 - NEUSA DE MORAES ANGELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012061-0 - CLODIS PORTELA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012279-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012346-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2008.61.83.012891-8 - DOMINGOS FRANCA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2009.61.83.000163-7 - AUREA GONCALVES DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**2009.61.83.000205-8 - NEILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.*

**Expediente N° 4480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004761-2 - OZANA VAZ DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2006.61.83.005674-1 - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2007.61.83.005704-0 - APARECIDO GILBERTO NORVAES PERES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2007.61.83.005781-6 - ALBERTO DE LIMA MARIN(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2007.61.83.006061-0 - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2007.61.83.006182-0 - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.000868-8 - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.001461-5 - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.002781-6 - JOSE LUIS NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.003629-5 - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova*

*intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.003856-5 - GONZAGA MANOEL DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.003892-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004011-0 - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004060-2 - JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP173124 - FERNANDA ALBIERO E SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004145-0 - WILLIAN LUCIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004559-4 - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004568-5 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004884-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES JUNIOR(SP209943 - MARCOS DOMINGOS SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.004921-6 - JOSE HERMENEGILDO SPADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.005223-9 - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.006740-1 - MATEUS GRAISFIMBERG(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.007069-2 - ELIANE PACHECO CASEMIRO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.007454-5 - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.007554-9 - VALDIR CAMPOS DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.007809-5 - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.008090-9 - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.008228-1 - MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.008262-1 - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.008418-6 - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.008512-9 - IDALICIO BARBOSA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.008691-2 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009148-8 - MARIA ROSA LAISTER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009264-0 - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009282-1 - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009517-2 - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009604-8 - JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO(SPI19565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009745-4 - LUIZ MAURI CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009748-0 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009799-5 - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.009818-5 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.010330-2 - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2008.61.83.010781-2 - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2009.61.83.000112-1 - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

**2009.61.83.000114-5 - GISELE APARECIDA MARCONDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.*

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.83.006068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003754-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)**

*Ante a juntada da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002458-0, traslade-se cópia das decisões de fls. 16/17, 37/40, e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.*

**2008.61.83.010640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001606-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)**

*Ante a juntada da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007741-1, traslade-se cópia das decisões de fls. 22/23, 35/36, e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.*

**Expediente Nº 4483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006336-4** - IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Por ora, manifeste-se o INSS acerca da habilitação de Deocleciano Alves da Silva e de Patrícia Alves da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, conforme documento de fls. 195/196, o filho Rodolfo Alves Nogueira, foi representado por prática de ato infracional previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso III do CP. Assim, nos termos dos artigos 1.814 e 1.961 Código Civil, afasto a habilitação de Rodolfo Alves Nogueira. Int.*

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.035010-0** - VICENTE AMADOR ALVES(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

*Fls. 187: Defiro o pedido de intimação pessoal da patrona do autor para que cumpra a cota ministerial de fls. 187, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.*

**2003.03.99.026676-9** - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

*Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.197/198. Int.*

**2003.61.83.008268-4** - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*Ciência do correio eletrônico enviado pelo Sr. Perito, informando a designação da perícia para o dia 14/09/2009, às 19:00 horas. Int.*

**2003.61.83.009965-9** - LEONARDO DE LIMA ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

*Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.95/96. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls.89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.*

**2003.61.83.015662-0** - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

*1- Oficie-se ao Chefe da APS Santa Marina para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juízo cópia do processo administrativo do autor (NB 32/000.881.597-6), sob pena de configuração de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias de fls.37, 55, 65/66, 91, 96/99, 104/105 e 111/115.2- Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.*

**2004.61.83.000975-4** - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 21/09/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP: JUNTE-SE. INT.*

**2004.61.83.004383-0** - IVANILDO IVALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fls.291/292: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS sobre eventual resposta da APS Santa Efigênia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2004.61.83.006293-8** - MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*Fls.165/167: Dê-se ciência às partes.Fls.155/162: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.*

**2005.61.83.003060-7 - LEONIDAS TEODORO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.363/364.Int.*

**2005.61.83.003066-8 - MARIA AGLAIS DE FREITAS FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 24/08/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP:JUNTE-SE. INT.**

**2005.61.83.005933-6 - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*I - Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 643/648) e pelo INSS (fls. 641). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.*

**2005.61.83.005945-2 - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 155/156, juntando aos autos cópia integral do processo concessório do auxílio-doença (NB 81.690.690-4), bem como documento informando a data de saída do Sr. Ernesto Wolfgang Bauch da empresa Agrícola Seringalista do Nordeste.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.*

**2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Fls.148: Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas Ovídio Henrique (endereço às fls.67) e Raul Giacomeli.2- Mantenho a decisão de fls.92, item 2 por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2006.61.83.000023-1 - CICERA MARICA DA SILVA MORAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 128.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.*

**2006.61.83.000374-8 - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 24/08/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP:JUNTE-SE. INT.**

**2006.61.83.002060-6 - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)1) (...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinação de fls. 69.3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.*



**2006.61.83.002728-5 - ESTER DA CONCEICAO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.212, que deverá ser intimada pessoalmente.Int.*

**2006.61.83.003294-3 - ANTONIO FERREIRA GERMANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Indefiro o pedido de fls. 50, tendo em vista que intimação é ato que compete privativamente ao advogado. Tendo em vista a certidão de fls. 49-verso, venham os autos conclusos para sentença.Int.*

**2006.61.83.005335-1 - OPHELIA MARIA GUION GRECO SIMOES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls.113, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.*

**2006.61.83.006257-1 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Picos - PI (fls.276/328).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.*

**2006.61.83.006365-4 - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls.367/370: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.141/145, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.217/229, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpra-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.*

**2006.61.83.006562-6 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 21/09/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP:JUNTE-SE. INT.*

**2006.61.83.006735-0 - ASSUNCAO FARH(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 166/169: Preliminarmente, dê-se ciência às partes. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.007977-4, cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.*

**2006.61.83.007951-0 - LINDAURA SOUSA BARBOSA MEIRA X ADRIANO SOUSA BARBOSA MEIRA X ANA PAULA BARBOSA MEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*Fls.146/147: Dê-se ciência às partes.Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.144.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.*

**2006.61.83.008673-3 - CARLOS ALBERTO GOMES(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 31/08/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP:JUNTE-SE. INT.*

**2007.61.83.000284-0 - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.*

**2007.61.83.000329-7 - LORIVAL VALENTIM(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls.74/80: Dê-se ciência ao INSS.Ao contrário do alegado, não foi juntada aos autos cópia integral do processo*

administrativo, conforme determinado às fls.70 e 72. Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.002970-5** - EDVALDO JOSE SOARES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 31/08/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP: JUNTE-SE. INT.

**2007.61.83.006571-0** - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 21/09/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP: JUNTE-SE. INT.

**2007.61.83.007119-9** - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 34 encontra-se incompleto, determino ao autor que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado de cópia da procuração através da qual a empresa outorga poderes ao representante da empresa para subscrevê-lo, nos termos do 9º do art. 178 da Instrução Normativa INSS PRES n.º 20/07. Intime-se.

**2008.61.83.001471-8** - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CORREIO ELETRONICO DO PERITO JUDICIAL DESIGNANDO PERICIA PARA DIA 21/09/2009, ENDEREÇO PRAÇA OSWALDO CRUZ, 47 - CJ 57/58 - PARAISO - CEP 04004-070 - SÃO PAULO - SP: JUNTE-SE. INT.

**2008.61.83.005786-9** - ROBERTO PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005787-0** - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005789-4** - GERALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.24/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005790-0** - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005929-5** - MERES FERREIRA DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005993-3** - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005998-2 - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls.81: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.*

**2008.61.83.007148-9 - CARLOS DE SOUZA SCALDAFERRI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21 e 27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.*

**2009.61.83.001264-7 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 97/99: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.020679-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.*

**2009.61.83.001935-6 - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 97/99: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021433-5, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.*

**Expediente N° 4425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0425390-6 - ELAINE BATISTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CANDIDA CLARA FERREIRA FEIJO(SP057999 - MATTIO NAPOLITANO) X TEREZA ODOLEIA X NEREA REGINA BATISTA FEIJO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Fls. 362: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**00.0530753-8 - ENRICO ROSSO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**00.0742319-5 - OSWALDO RAMOS VICENTE X CREMILDA DA PAIXAO X YVONE CASCIANO RUSSO X EDSON JOSE DA ROCHA X LUIZ CARLOS NAKAYAMA X GERALDO GARBIN X ANTONIO PEREIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido pelos co-autores cujos créditos não foram requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.*

**00.0744566-0 - ANGELO AUGUSTO DE SA LATAES X ALBERTO MANOEL LATAES X FATIMA DE LOURDES LATAES CORREIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para*

sentença de extinção da execução.Int.

**00.0744599-7** - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNI ALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Fls. 575: Nada sendo requerido pelos co-autores cujos créditos não foram requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**00.0760274-0** - ESTEFANIA SILVA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0761745-3** - POMPEO LORENZINI FILHO X REYNALDO BERTONI X IRINEU CABRINO X FRANCISCO STANQUINI X DORIVAL JOSE DOS SANTOS X LUIZ DENADAI X SIDNEA VALDISSERA MONFREDINI X HELLMUTH ERNST WIERING X ALAYDE SPINELLO CONSUL X BENVINDO BARIZON(SP019536 - MILTON ROSE E SP150105 - ANDRE ENGELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias pelos co-autores cujos créditos não foram requisitados ou pelo pelo co-autor cujo crédito não foi levantado, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**00.0767177-6** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0767200-4** - LEOPOLDO RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0900156-5** - CLARA PEREIRA VIEIRA(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0936363-7** - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido pelos co-autores cujos créditos não foram requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**87.0021784-0** - APARECIDA TUKUDA RIBEIRO X CLAUDIO BRACALE X LAERCIO HOLANDA ANDRADE X MANOEL COLODRO X RAUL FARES RACY X SERGIO BRACALE X YOSHIKI ASSAKAWA(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido pelos co-autores

*cujos créditos não foram requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.*

**89.0013041-2** - ANESIO PINTO DUARTE X BALDOINO FEITOSA XAVIER X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0018206-9** - VIVALDO LOPES MARTINS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0039072-9** - ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0039926-2** - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0039962-9** - ANTONIA APARECIDA MORALES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0042677-4** - BRUNO PICCOLLI X HELENA VIARO FRANCO X FERNANDO ARBOLEDA X NILO PEREIRA X OLGA DUARTE X MARIA PERJAN ZUCHIWSCHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0044798-4** - GUIDO FRANCISCO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**90.0048018-3** - RUTH LYGIA LYDIA SYLVIA CANELLA ARAUJO X PEROLINA TENORIO DA SILVA X MARIA DA GLORIA CORREA ANTONIO X RAYMUNDO JOCONDO ZAGGIA X GLORIA PEREIRA ZERIO X NATAL ANTONIO BARRETO X ADALGISA MARTINS GUERRA COSTA X ANTONIO OLIVA X MARIA TENORIO DA SILVA X NELSON ARAUJO SILVA X ANIZ SIMAO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada requerido pelos co-autores com créditos a requisitar, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados..Int.*

**91.0738868-3** - CHESTER BRANCACIO CONTATORI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0040740-4 - MOYSES GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**93.0007737-6 - OSWALDO CORREA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS X PACHA STOICON CUONO X PAULO FULANETTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Fls. 205: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**94.0021365-4 - JOSE NATAL RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**94.0029805-6 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.016677-0 - JOAO DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ALESSANDRO COLOMBO X JOAO DA SILVA X ALFREDO PUDELKO X HELENA TRACCO X THEREZA PUDELKO X DORACY SELEGHIN POMPEU HYPOLITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.072840-1 - JOSE BATISTA FILHO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.03.99.105509-8 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.004401-2 - JESUS ALVES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.006491-6 - APARECIDA LIBERATO(SPI76668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**1999.61.00.034994-7 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.000234-1 - JOSE ILTON CORDEIRO DA SILVA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.002411-7 - DIRCEU ESTEVAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.002946-2 - FERNANDO GONCALVES FRANCO X ANTONIO BATISTA BRASILEIRO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ANTONIO PENACHIN X ANTONIO RODRIGUES PASCHOAL X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X GERALDO MARTINS X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.002949-8 - VENANCIO FERREIRA ALVES X EDVALDO ALVES PEREIRA X EURIPEDES MONTEIRO X GONCALO ILDEFONSO X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO X NELSON LISBOA X PAULO SPINA X SEBASTIAO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.003533-4 - CLARICE GALACI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.004036-6 - MARIO PEREIRA COUTINHO X JOSE GALISTEU ROSA X ELOIZA DUENAS GIMENEZ TREVELATTO X CESAR DA COSTA NOGUEIRA X INES DA SILVA X JOSE DALMO DE ARAUJO X LILIANA CRISTINA KONARSKI RIGONATTI X MANOEL CARVALHO FILHO X MARIA ALVES DE ALMEIDA MARSON X DIONISIO PALOTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2000.61.83.004165-6** - OTTO VIEIRA MARQUES X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO FAVARO X ANTONIO ROCHA X ARMANDO CADORIN X CARLOS DONAIO X GERMANO LONGO X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.83.004516-9** - DONIZETTI DE SOUZA COUTINHO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.83.005312-9** - CLEIDE BASTOS PEREZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.03.99.007115-9** - LOURIVAL DA SILVA SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.03.99.035694-4** - NANCY NOEMIA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.000419-6** - JOSEFA MELO DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.001034-2** - JOSUE MUNHOZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.002107-8** - JOAO CAMPOS PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.003877-7** - WALTER ZAMPIERI X ADAIR CARDOSO X ANIBAL EUZEBIO X DEAMBRES GUERZONI X JAIR FERRARI X LUIZ ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM PORTEZAN X JORGE BESCHIZZA X SEBASTIAO POLCATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido pelo co-autor ANIBAL EUZEBIO (fls. 459, item 2), no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.



**2001.61.83.003997-6 - JOSE MANOEL X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ ELIDIO X HUMBERTO BASSO JUNIOR(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.004253-7 - ADIANER CORDEIRO X ALCIDES MUNHOZ X ANTONIO BUZATTO X BENEDITO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO MASCARIN X JOAO FRANCISCO AVANCINI X JOAO MARIA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DE MATOS X JOSE FRANCO X ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.004514-9 - GETULIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.005408-4 - ARMANDO FERRAREZZI SILOTTO X APARECIDA DE FATIMA ARMELIN DA SILVA X IRMA HONORIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE DOMINGOS X LOURDES SEBASTIANA SOARES X NADIR MAMPRIM CARLETTI X NELSON SOARES BARBALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.005572-6 - RENATO CABRAL(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.005614-7 - JORGE DA SILVA DIAS X LUIZ MILAN NETTO X MARIO CASSAVARA X NEYDE JULIETA BERTAZZOLI ATAURI X PAULO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.000406-1 - ELIDE PALUMBO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.002026-1 - OTAVIO LIBERT X FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA X EDUARDO MARIANO MARTINS X JOSE AYUSSO MARTINS X ALVARO ROGERIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.002574-0 - MAURILIO DIANO CERQUEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.003732-7 - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0520723-1 - MARIA LUIZA DE SOUSA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0741547-8 - SEMIRAMIS DA SILVA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0748371-6 - MANOEL ROMERO ALFARO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**90.0036577-5 - MIRIAN FRANCISCHETTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0046650-8 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Fls. 210: Defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente N° 4426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.004057-3 - CLEIDE FLAMINO PESSOA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.03.99.009932-4 - THAIS HELENA ARCHANJO MONTEIRO X RENATA DE MEDEIROS ARCHANJO PALADINI X MICHAEL STEWART NORRIS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.03.99.025002-6 - SEVERINO MARTINS DE LACERDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.000238-0 - SINOBU OZAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.001654-7 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.001861-1 - EDEVALDO DE SOUZA BARROS X MANOEL RIBEIRO FILHO X SEBASTIAO JORGE DA SILVA X JOAO FELISMINO DOS REIS X VALDECI ANA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.002146-4 - EDEVAL DIAS X JOSE VICENTE LIMA X JORGE BARBOZA DE MOURA X JOSE CORREIA DA SILVA X LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.002227-4 - NICOLA FERRARI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.002439-8 - MANOEL FERNANDES BASAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.003023-4 - ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.003484-7 - IRINEU SPADARO(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP096297 -**

**MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.003488-4 - MOACYR DE MORAES(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.003896-8 - ALAIDES PEREIRA FRANCA(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.003976-6 - WALDOMIRO BAZZAN FILHO(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004082-3 - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004222-4 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004270-4 - CLARICE APARECIDA PENHOLATO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004378-2 - PAULO SOICHI NOGAMI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004380-0 - MITIKO TAKATA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004442-7 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOURENCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.006146-2 - LUIZ DELFINO CUNHA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.006159-0 - LUZIA HIROKO TOYOMOTO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.006330-6 - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.006514-5 - JOAQUIM COSTA NETTO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.006590-0 - IRANILDA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.006622-8 - JOSE ADOLFO FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.007236-8 - DEONILDO FANTINI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.007241-1 - WILLIAN RUSSEL DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.007264-2 - JOSE MARIO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.007463-8 - TEODORO SIMONS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.007484-5 - ODAIR PEREIRA LIMA X ALCIDES MORENO DO CARMO X ANTONIO FERREIRA X MIRTES MARIA MARTELLI VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.007507-2 - CLORIVALDO CONTINO(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.007679-9 - VALDIR BERNARDO ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.007755-0 - MARCO AURELIO BAZOLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008067-5 - FRANCISCO MERELO LAIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008277-5 - FRANCISCO CABRERA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008436-0 - CILAS MARQUES(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008517-0 - ROBERTO BARGHETTI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008646-0** - MARCOS PAULO DO AMARAL(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008837-6** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008910-1** - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.009108-9** - JOAO BATISTA DALANORA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.009124-7** - ARY SPINOLA MACEDO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.009446-7** - HILVO DIAS FERREIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.009569-1** - ANTONIO HORACIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010282-8** - ALBERTO CANELLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010296-8** - ANTONIO OSVAIR MOMESSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010304-3** - ANDYARA ALVES MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010318-3** - ALDA ANNA BARTELLE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010795-4** - JOAO RAMAO SALUSTIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010927-6** - ARNALDO ANTONIO GUALDANI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.010966-5** - SERGIO VIEIRA DE MAIA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.011645-1** - NORIVAL RODRIGUES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.011763-7** - JOSE FRANCISCO PINTO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.012203-7** - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.013246-8** - LEON RODRIGUES DE SOUZA(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.013359-0** - JOANA LUCIA TREFF MENESES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Fls. 122:



*Prejudicado o pedido de alvará de levantamento.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.013516-0** - ANTONIO CALONGE(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.013563-9** - FRANZ JOSE PUNTIGAM(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.013774-0** - NELSON DE ALMEIDA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.013780-6** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.013876-8** - ANTONIO CARLOS ALVES SIMI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.013877-0** - ENIO PATARA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.014190-1** - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.014378-8** - MANOEL MEDINA TINEO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.014397-1** - DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.*

**2003.61.83.014399-5** - ROSA MARIA VANZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.015133-5** - EDELGARD FURCK(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.015231-5** - DEVONCIR PLAZEZUSCKI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.015756-8** - LEONILDO BELTRAMIN X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.03.99.012379-3** - BENEDITO MENDES DO PRADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.03.99.037469-8** - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.83.000028-3** - HELIO ITALO SERAFINO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.83.000213-9** - DIRCEU RODRIGO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.83.000219-0** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.83.000299-1** - JOSE FLORENTINO SOBRINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.83.000552-9 - OSVALDO MANOEL DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2005.61.83.000796-8 - IRENE GONSALEZ RIBEIRO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 4427**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.046734-8 - JOSE ALMENDRO GARCIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

**1999.61.83.000809-0 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CARREFOUR ARICANDUVA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 523 Dê-se ciência ao impetrante da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.007059-1.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.83.003712-4 - OSVALDO GONCALVES(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS-BRAS-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Face a informação supra, anote-se para que o advogado receba esta publicação.2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.3. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 55, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o d. advogado não representa o autor no presente feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2002.61.83.001711-0 - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo-SUL para que cumpra o v. acórdão de fls. 171/181, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se e Oficie-se.

**2004.61.00.030441-0 - ERMINIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - STO AMARO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

**2005.61.83.006538-5 - ANTONIO DOS SANTOS GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO CENTRO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se, pessoalmente, o Chefe da APS Centro para que cumpra a sentença proferida, bem como a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Instrua o mandado com cópias de fls. 240/244, 250/251 e 266/281.Int.

**2006.61.83.000494-7 - EDNALDO FERREIRA DE SOUZA(SPI13347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SANTA MARINA**

*Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int*

**2007.61.83.000576-2** - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 136 e 148 *Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.*

**2007.61.83.002638-8** - NADIR TRINDADE DE SEIXAS(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.*

**2007.61.83.007498-0** - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

*Defiro o prazo para vistas fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.*

**2007.61.83.007774-8** - EDIR ROQUE SEQUEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Fls. 107/109: Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.*

**2008.61.00.020001-3** - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Cumpra o impetrante o despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*

**2008.61.83.000188-8** - JOAO FIRMINO DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a autoridade impetrada, juntando os documentos pertinentes, acerca do cumprimento da liminar concedida às fls. 63/65, bem como do resultado obtido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se*

**2008.61.83.000322-8** - CLEMENTE JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Converto o julgamento em diligência - Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante acerca do andamento do recurso administrativo. Intime-se.*

**2008.61.83.003017-7** - LUIZ ROBERTO DA CRUZ(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Vistos. Tendo em vista a dispensa do reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante requerer o que dê direito. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgando arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.*

**2008.61.83.006294-4** - JOSE JORGE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Fls. 271/276 As alegações trazidas pelo Chefe da APS Anhangabaú refogem aos limites da lide em que se questiona a conclusão da auditoria dos valores devidos entre o protocolo do pedido e o início dos pagamentos do benefício NB 42/117.203.384-3. Dessa forma, suas alegações trazidas para obstar o cumprimento da determinação judicial proferida às fls. 244/246 por divergência de nome do segurado constante em duas empresas que o impetrante laborou, períodos estes já analisados pela própria Autarquia quando da concessão do benefício previdenciário, não podem prosperar. Assim, intime-se pessoalmente o Chefe da APS Anhangabaú para que cumpra a liminar no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Int.*

**2008.61.83.008694-8** - ANA ROCHA CARVALHO SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do resultado da reanálise administrativa de seu pedido de benefício efetuado em 08 de agosto de 2008, bem como acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.*

**2008.61.83.009697-8** - ROQUE OLIVEIRA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.*

**2008.61.83.010832-4** - CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Fls. 85/88 Anote-se. Defiro a devolução do prazo ao impetrante que se iniciará a partir da publicação deste. Int.*

**2008.61.83.011595-0** - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE X JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

*1. Diante a consulta supra, reitere-se ofício a autoridade coatora para que cumpra a r. liminar de fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.*

**2008.61.83.011680-1** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

*Fls. 100 Defiro o pedido de retirada da contra-fé mediante recibo nos autos. Após, certifique a Secretaria o transito em julgado remetendo os autos ao arquivo. Int.*

**2008.61.83.013221-1** - ILDA PROENCA ARNAL(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

*Tendo em vista que a informação de fl. 18/22 bem como o ofício de fl. 24/25 indicam que o pedido de revisão está em trâmite na APS de Sorocaba, subordinada à Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Sorocaba-SP, e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba-SP, com as cautelas de estilo. Int.*

**2008.61.83.013256-9** - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Defiro o prazo de 10 (dias) requerido pelo impetrante. Int.*

**2008.63.06.013552-2** - MADALENA JULIA LUZ(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista a petição do impetrante juntada à fl. 26, diga se subsistente interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int*

**2009.61.00.011992-5** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

*1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova do indeferimento do requerimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.*

**2009.61.83.000693-3** - ODAIR JOSE VERGILIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

*Fls. 106: Indefiro. O objeto desta ação era a conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário. A autoridade impetrada noticiou às fls. 66/98 que concluiu a análise do pedido de revisão quando solicitado o pedido de informações. Assim, as questões relativas à contagem correta do tempo dos períodos especiais e período rural não estarem abarcadas na conclusão do procedimento administrativo refoge aos limites da ação mandamental. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, após, conclusos para sentença. Int.*

**2009.61.83.001216-7** - OSWALDO COELHO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Por estas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.*

**2009.61.83.002201-0** - LINDINALVA RODRIGUES SOARES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 72/86, manifeste-se a impetrante acerca da pertinência da propositura da presente ação mandamental, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido da ação mandamental nº 2009.61.83.000771-8, proposta perante este Juízo e que foi extinta sem a resolução do mérito por inadequação da via eleita. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.*

**2009.61.83.002558-7** - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES X RENATA YAMADA DE MORAES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

*Assim, entendo estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido.Ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.*

**2009.61.83.002601-4 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do benefício do impetrante voltou a ter andamento normal.Ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.*

**2009.61.83.003570-2 - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (...)** Assim, por tudo quanto exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2009.61.83.003572-6 - GILSON ALVES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se*

**2009.61.83.004090-4 - JUAREZ NATALICIO DOS SANTOS(SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP**

*(...) Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.*

**2009.61.83.004163-5 - JOSE ANTONIO PINHEIRO JUNIOR(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

*Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o resultado da conclusão ao impetrante, bem como a este Juízo.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.*

**2009.61.83.004195-7 - JOSE SILVINO BEZERRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Do exame dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante ajuizou ação ordinária sob nº 2005.61.83.006881-7, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.340.225-8, requerida em 25 de janeiro de 2002, sendo que, na eventual procedência da referida demanda, o impetrante obterá benefício com data muito anterior ao que ensejou a impetração do presente mandamus.Assim, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência da presente ação mandamental.Manifeste-se, ainda, acerca do cumprimento das exigências refridas às fls.143/144 destes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.*

**2009.61.83.004762-5 - NOELIO DA SILVA CORDEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

*Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal.Ao Ministério Público Federal.Intime-se.*

**2009.61.83.005727-8 - TARCISIO FRANCISCO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

*Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO NORTE (APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIAI).Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de revisão. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.*

**2009.61.83.006708-9 - VANDERLEI MARCELO MACHADO MORAIS(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

*(...) Posto isto, e considerando que o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse inexatidão da conclusão administrativa, concluo pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar, que ora INDEFIRO.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se,pessoalmente, o representante legal do*

INSS, nos termos do artigo 3º da Lei nº.4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.007413-6** - CANDIDO RIBEIRO CASAES FILHO(SP277044 - ELISABETE PAREJO MARTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP  
Consoante narrado na petição inicial, verifico que a autoridade impetrada pertence à Agência do INSS de Suzano a qual encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos Assim, levando em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos - SP, com as cautelas de estilo. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

*Juíza Federal Titular*

**RONALD GUIDO JUNIOR**

*Juiz Federal Substituto*

**ROSIMERI SAMPAIO**

*Diretora de Secretaria*

**Expediente Nº 2131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.014890-7** - NELSON GOMES TEIXEIRA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANESSA C. MOLINARO FERREIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de dez (10) dias. 2. Permanecendo sem impulso processual, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. 3. Int.

**2003.61.83.015336-8** - SEBASTIAO SOARES CAMARA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

**2003.61.83.015507-9** - OLGA MALAVAZI DE OLIVEIRA(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado....

**2003.61.83.015921-8** - ALFREDO DE JESUS CAMARGO(SP071878 - WALDIR NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, (...) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de aposentadoria formulados...

**2004.61.83.000303-0** - PEDRO NOBRE RABELO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

**2004.61.83.000475-6** - CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2004.61.83.001283-2** - NELSON ROZENCHAN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2004.61.83.003651-4** - CARLOS BORGES PALITOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes quanto a eventual prevenção com o feito apontado de à fl. 91.2. Após, apreciarei o pedido de fl. 110.3. Int.

**2004.61.83.003779-8** - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

**2004.61.83.004701-9** - MARCO ANTONIO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, regularize a Dra. Isabela Eugênia Martins Gonçalves (OAB/SP 266.021) sua representação processual.4. Int.

**2004.61.83.004797-4** - MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.005933-2** - ANTONIO ESTEVAM(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê entender de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem ao arquivo.3. Int.

**2004.61.83.006016-4** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**2004.61.83.007121-6** - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido(...)

**2005.61.83.000019-6** - DIONISIO FILINO DE ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.000399-9** - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.000992-8** - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.001141-8** - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.001245-9** - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s), com fundamento no



artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito. 2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, considerando-se o contido às fls. 495/497, informe a parte autora se persiste o pedido formulado às fls. 492/493. 4. Int.

**2005.61.83.002816-9 - FRANCISCO SERAFIM DE MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.004523-4 - ROSANGELA CHIACETTI DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.005073-4 - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2005.61.83.006227-0 - SANDRA REGINA DE PAULA PEREIRA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.006848-9 - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito. 2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**2006.61.83.002590-2 - JUSCELINO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**Expediente Nº 2132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.000195-8 - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Cumpram os patronos do autor, corretamente e no prazo de cinco (05) dias, o despacho de fl. 154. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2006.61.83.000237-9 - FELIPE RAMALHO SANTOS - MENOR (DORACI MARIA LOPES DE SOUZA) X JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (DORACI MARIA LOPES DE SOUZA)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito ..

**2006.61.83.000239-2 - CUSTODIO NEVES RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000563-0** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/248 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.83.001032-7** - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia atualizada de sua carteira de trabalho e previdência social com as anotações feitas após ter sido proferida sentença trabalhista, haja vista não constar expressamente na cópia de fls.19/20 o período que foi reconhecido judicialmente.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.003890-8** - ALZIRA DE MATTOS TOMINAGA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de aposentadoria formulados...

**2006.61.83.004567-6** - JOANICE DE JESUS NERES X LUDIVAL NERES SANTANA SILVA - MENOR (JOANICE DE JESUS NERES)(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Dessa forma, reitere-se, por AR, a intimação de fl. 84 para o patrono da co-ré. Sem prejuízo, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas para ocmprovação da união estável. Int.

**2006.61.83.004797-1** - MARIA CAETANA FERNANDES X PRISCILA DAS MERCES FERNANDES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,(...)

**2006.61.83.004840-9** - NOEL VIGILATO DA PAIXAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 02 de Setembro de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**2006.61.83.005557-8** - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta às fls. 106.Intimem-se.

**2006.61.83.005872-5** - JOSE AGUINALDO DANTAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido...

**2006.61.83.006223-6** - MARIA DE LOURDES SILVA BACELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

**2006.61.83.006426-9** - PAULO GONCALVES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2006.61.83.006907-3** - JOSUE MARQUES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**2006.61.83.006971-1** - JUVENAL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

*mérito, com fundamento nos artigos 238, parágrafo único e 267, inciso IV do Código de Processo Civil.*

**2006.61.83.007372-6 - JOSE DE FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.*

**2006.61.83.007809-8 - APARECIDA FERREIRA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes, dando-se ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.*

**2006.61.83.007864-5 - JORGE DE DEUS FERREIRA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.*

**2006.61.83.008566-2 - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Fl. 215 - Ciência às partes.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.*

**2007.61.83.000047-8 - MITSURU MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido,(...)*

**2007.61.83.000066-1 - JOAO MARCOLINO FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Converto o julgamento em diligência. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.*

**2007.61.83.000147-1 - MARILENE MACHADO DA SILVA X MYLENA ANDRADE DA SILVA (REPRESENTADA POR MARILENE MACHADO DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Fica confirmada a tutela anteriormente deferida.*

**2007.61.83.000879-9 - ALONSO AREDES GUIMARAES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.*

**2007.61.83.000956-1 - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.*

**2007.61.83.001967-0 - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

*1. Fls. 148/150 - Manifeste-se expressamente o INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.*

**2007.61.83.003816-0 - IRACI NERES MARTINS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.*

**2007.61.83.004016-6 - ELIAS MARCELINO DO CARMO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.*

**2007.61.83.004254-0 - LUIZ CARMO RIBEIRO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor o comprovante dos recolhimentos porventura efetuados após 1997 até 2000, pois consta dos autos contribuições até 1997 (fls.19/22 e 52/55) e na comunicação de decisão do INSS (fls.15) há a informação de que a última contribuição vertida pelo autor data de setembro de 2000.Prazo de 10 (dez) dias.Int.*

**2007.61.83.005598-4 - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

*1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.*

**2007.61.83.006471-7 - ANTONIO QUADRE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

*1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 43.4. Int.*

**2007.61.83.006560-6 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.*

**2008.61.83.001959-5 - JOSE JAIR BATISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.*

**2008.61.83.002492-0 - TAMIRIS DA SILVA PIRES(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial(...)*

**2008.61.83.003111-0 - SERGIO ARAUJO DE MELO(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.*

**2008.61.83.003594-1 - HERMENEGILDO BRAGA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.*

**2008.61.83.006264-6** - APARECIDA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo para ser verificada a legalidade da revisão administrativa efetuada pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. (...) (...) Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.*

**2008.61.83.006298-1** - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Assim, determino a concessão do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 12. (Antonio de Freitas Viana, RG: 37328561, CPF: 390.941.623-34).Fl. 34: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)Cite-se o INSS.Int.*

**2008.61.83.008068-5** - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 12. (Maria das Graças de Santana Santos, RG: 33.973.682-3).Fls.58/60: Acolho como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois com os documentos já carreados aos autos restaram demonstrados, a princípio, os requisitos para implantação do benefício pleiteado. Quanto à concessão do benefício de forma definitiva ainda terá dilação probatória para demonstração da permanência da incapacidade laborativa da autora.Remetam-se os autos à Sedi para que seja retificado o valor atribuído à causa para R\$ 50.000, 00.Cite-se o INSS.Int.*

**2008.61.83.010088-0** - ALDENIR RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR - MENOR X DAISY DYANE SOARES DA SILVA - MENOR X LUZIANA GREYCE SOARES DA SILVA - MENOR X JESSICA JENNIFER SOARES DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.*

**2008.61.83.011985-1** - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato pagamento do benefício do autor discriminado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias....*

**2008.61.83.011987-5** - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.*

**2008.61.83.013148-6** - JOEL JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.83.001152-7** - JOSE HELIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DESPACHO DE FL. 60:Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome do autor, devendo constar José Hélio de Matos.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.001401-2** - ANTONIO PASTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DESPACHO DE FL. 60:Fl. 58: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.001419-0** - APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.*

**2009.61.83.002095-4** - NARCY DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.002104-1** - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.002105-3** - TERESA PANCHAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.002110-7** - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.002276-8** - WALDEMAR RODRIGUES MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.*

**2009.61.83.002394-3** - FELISBERTO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

**2009.61.83.002656-7** - DURVALINA MONTE CAVALLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.*

**2009.61.83.002824-2** - HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.83.004944-3** - CAMILA ALVES PERES FERREIRA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*1. Fls. 28/31 - Diga a parte autora, no prazo legal, observando-se o contido no artigo 357, do Código de Processo Civil.2. Int.*

**2007.61.83.005255-7** - SILVIO GONCALVES HESPANHOL(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil*

#### **Expediente N° 2278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0906316-1** - ADALBERTO DA SILVA NUNES X RAIMUNDO CAVALCANTI NETO X HAROLDO LEITE X TEREZA MARQUES DOS SANTOS X MARIO ANTONIO X MARIA JOSE SOARES X OLGA DE SOUZA FARACO X ADELIA DA COSTA FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA E SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

*Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.*

**88.0034385-6** - MARIA ANTONIA COUCEIRO NUNES X JOSE ALVES DA SILVA X LAUDELINO LOURENCO DA CUNHA X ERMELINDO VIEIRA DOS SANTOS X DARCY LUIZ BATISTA X JOSE MILTON SANTOS X ALICE

RIBEIRO DA FONSECA X MAURO CROTTE X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MONTEIRO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X HOMERO ALVES RIBEIRO X HUGO BITENCOURT MARTINS X NILZA DE SOUZA ALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANIEL X ELZA CLARO DA SILVA X GILDA CLARA DA SILVA BRUN X AUXILIADORA CLARO DA SILVA ALVES DE SIQUEIRA X JOSE SANTO BORNELLO X ERRES BUSCARINI X VIRGILIO FELIPE X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X VALDETE MARIA BASSO NETO X MARIA ISABEL BASSO PEREIRA X SILVIA HELENA BASSO SHINOKAWA X JOSE AUGUSTO BASSO X MARIO ANTONIO BASSO X JOSE ANTONIO ANDREOLI X LUIZ BORIN X JUVENAL FOGACA VIEIRA X GERTRUDES MOREIRA CAMPANARI X CACILDA DE CARVALHO X GERALDA DA SILVA REIS X JOAO FERNANDES LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA ROMEIRO X MARIA JOSE DE TOLEDO MONTEIRO X MARIA APARECIDA BATISTA X CUSTODIA DUTRA MOREIRA X FRANCISO DE PAULA CAMARGO X PEDRO AMORIM BORGES DA COSTA X MARIA LUIZA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Digam as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 573).2. Int.

**89.0033756-4** - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a,s) co-autor(a)(es): JERÔNIMO GRECCO, LUIZ JOAQUIM DA SILVA e JOÃO TOMAZ (cf. fls. 312,313 e 320, respectivamente), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 405.3. Indefiro o pedido constante no terceiro parágrafo de fl. 410. Se, eventualmente, existem valores ainda devidos aos autores, compete aos mesmos a demonstração, carregando aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos e, sendo o caso, promover a regular execução.4. Int.

**2003.61.83.004389-7** - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Digam as partes quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 190.2. Int.

**2003.61.83.004765-9** - LAURINDO MANTOAN X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAO PEDRO LUCCHINO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) clientes(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 375, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Int.

**2003.61.83.005680-6** - ADEMAR DA SILVA BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O INSS tomou ciência da sentença prolatada, em 16 de setembro de 2008 (fl. 395, verso).2. Assim, a apelação interposta às fls. 414/427 há que ser tida por intempestiva, razão pela qual INDEFIRO o seu processamento e determino que a mesma seja desentranhada e entregue a seu subscritor, mediante recibo nos autos ou arquivada em pasta própria até sua retirada, certificando-a e anotando-se.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2003.61.83.008461-9** - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

1. Fl. 303 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 288.2. Int.

**2003.61.83.010524-6** - DOUGLAS MARONEZI FRANCO X DULCINEIA DE JESUS DAS NEVES X EDSON FRANCESCHINI X ELIZABETH BARALDI DALIO X FABIO MARQUES FILHO X GESIVAN PEDRO DOS SANTOS X IVETE GOMES X JOAO PEDRO SIMOES X JOAQUIM FERREIRA DE LIMA X JORGE TSUNOKAWA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 354, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**2003.61.83.010942-2** - PAULO JOSE DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

**2003.61.83.013343-6** - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

**2004.61.83.000634-0** - ANGELO MORATO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação da parte autora, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2004.61.83.002319-2** - JOSE FELIPE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**2004.61.83.003473-6** - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**2005.61.83.000428-1** - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando a manifestação da parte autora, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2005.61.83.003587-3** - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.004016-9** - CLEIDE PEREIRA DE FREITAS X JOYCE LUISA DE FREITAS - MENOR(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/170 - Ciência à parte autora. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**2005.61.83.006035-1** - ADALBIA LEAO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Adalbia Leão por ZULEICA CALDEIRA LEÃO E FERNANDO LEÃO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.001341-9** - JOSE GOMES SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida.2. Int.

**2007.61.83.005927-8 - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controversia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0425391-4 - EDINALDO SANTOS CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)**

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.005721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012116-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA SALVADORI MOURA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**Expediente Nº 2289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760641-9 - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIRA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESI X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB**

**KHOURI FILHO E SPI70875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. 3. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (cf. fls. 1357/1360), em favor dos sucessores de Celina Abujamra, emitindo-se o documento em nome do advogado Antonio Riberio, OAB/SP nº 125.416, RG nº 3.365.344 e CPF-MF nº 508.774.298-04.4. Int.

**90.0009937-4 - ALVARO VIGATTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**92.0066610-8 - JOSIAS MATIAS RAMOS X MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**94.0023171-7 - WILSON NICOTARI GOMES DE SOUZA X VILSON GOMES DE SOUZA X LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMAO X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SPI65372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**95.0030933-5 - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**1999.03.99.006029-3 - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu procurador chefe, para que cumpra, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o item 1 do despacho de fl. 207.3. Int.

**2000.61.83.002468-3 - ANTONIO NARVAES FILHO(SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**2000.61.83.003914-5 - DORIVAL BATISTA X ALAOR ALVES ARAUJO X ALBERTINO JUSTINO DE PAULA X GERALDO RICO X AUREA DA SILVA RICO X GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**2001.61.83.002996-0 - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 272, expedindo-se o necessário. 3. Int.

**2003.61.83.001374-1** - LANDO BUENO DE MORAES X ANTONIA JULIA DA SILVA X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2003.61.83.008552-1** - FELICIO STIVANELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2003.61.83.008982-4** - SIDNEY EDSON CAPATO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2003.61.83.009632-4** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2003.61.83.009849-7** - JULIA POSSEBON EUFRASIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2003.61.83.010096-0** - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2004.61.83.000670-4** - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2004.61.83.000738-1** - CARLOS ROBERTO FRANCO MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2004.61.83.004513-8** - GILBERTO CASELLATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2005.61.83.000188-7** - AKIRA YOSHINAGA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2005.61.83.005660-8 - JOAO SIMOES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

*Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.*

**2005.61.83.005810-1 - JOSE MARIA DE BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.*

**2005.61.83.005893-9 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. A tutela recursal foi devidamente cumprida, assim nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 170/171, além do que eventuais valores devidos pelo INSS deverão ser objetos de futura e regular liquidação de sentença.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.*

**2005.61.83.006758-8 - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.*

**2006.61.83.002536-7 - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.*

**2007.61.83.000610-9 - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Fls. 87/99 e 101/236 - Ciência ao INSS. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07), bem como os do INSS (fls. 84/85). 3. À perícia. 4. Int.*

**2008.61.83.006504-0 - WILSON ALVES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.007259-7 - ROBERTO MARIA FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.007859-9 - JOSE CICERO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.010548-7 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.011999-1 - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.012368-4 - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.012407-0** - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

**2008.61.83.012408-1** - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0760237-5** - NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

*1. Considerando que a petição de fls. 269/274 é anterior à data da prolação da sentença, anote-se a interposição do agravo retido.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para manifestar-se tanto quanto ao agravo como para contra-razões, no prazo legal.4. Int.*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003456-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

*1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.002346-4** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2004.61.20.002622-2** - EDUARDO PASCOAL BASSETTI(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 521/532 e 535/578 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.*

**2007.61.20.002771-9** - CELIA CRISTINA MOLINA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.002919-4** - CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768

- RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003792-0** - RUTE CORREA LOFRANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.20.004348-8** - MARIA ROSA BOLDI MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004374-9** - NEUZA RODRIGUES GIMENES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/137 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005619-7** - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006915-5** - VALDIR VIEIRA FRANCA(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/126 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007798-0** - EMILIO APARECIDO BOIAN(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007973-2** - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/114 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001081-5** - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 328/338 e 339/347 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001492-4** - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/144 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002730-0** - JOSE ANTONIO QUINTAL X VIRGINIA DO CARMO CAMPANINI QUINTAL(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

*CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)*

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/69 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.004122-8 - URIDES MONTANARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/62 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.004303-1 - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/137 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.005223-8 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/100 em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007118-0 - OTAIDES DE ALMEIDA FRANCA X DIOGENES DE ALMEIDA FRANCA X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/87 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007131-2 - PAULO HENRIQUE DE GOES(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/105 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007133-6 - JOAO BATISTA DE GOIS(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/107 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007141-5 - ELEIZA PEREIRA GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/63 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007206-7 - VILSON DONISETE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007520-2 - ANTONIO VALDEMIR DE GODOI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/87 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007598-6 - CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/61 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.*

Cumpra-se.

**2008.61.20.007839-2** - CARMEN APARECIDA MARSICO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/101 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008069-6** - ODAIL FERREIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008516-5** - DOMINGOS MARCOS GALATI(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/65 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009094-0** - JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS X SELMA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/113 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.009331-9** - NILTON CEZAR LOPES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009337-0** - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009593-6** - OSWALDO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/95 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009672-2** - CARLOS ROBERTO DE MORAES X IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES X MARIA APPARECIDA DE MORAES SERAFIM X ADEMAR SERAFIM X EURIDICE DE MORAES MARCHESONI X ODILA DE MOARES ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/101 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010059-2** - ANA RITA BOTURA SCHIOTTI X MARIA ALICE BOTURA LIVON(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/161 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010316-7** - JOSE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/84 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.



**2008.61.20.010430-5** - NAYR NELLY CARUSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/70 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010501-2** - LILIAN CRISTINA FRARE(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010514-0** - ANTENOR SEIS DEDOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010528-0** - ANTONIO GARCIA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010568-1** - MARIA IZABEL DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010771-9** - FABIANA MARIA RAMPAZO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010976-5** - LUIZ GERALDO GORGATTI FILHO X ELIANA CRISTINA DE ALVARENGA SARAIVA GORGATTI(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/89 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.005148-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003623-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/32 em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.009832-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009094-0) JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS X SELMA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) 1. Manutenção a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/43 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso IV do CPC. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**Expediente N° 4047**

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.007121-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO SERGIO PIPOLIN X MARIA JOSE FERREIRA

**PIPOLIN(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)**

*Ciência do desarmamento dos autos. Fl. 224: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido pela autora (CEF). Após, em nada sendo requerido, ou no silêncio tornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.*

**2004.61.20.004919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI**

*Fl. 139: Concedo prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para cumprimento da determinação judicial. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 76. Int. Cumpra-se.*

**2005.61.20.004547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA FERNANDES(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)**

*Fl. 119: indefiro o pedido formulado pela requerida, uma vez que a diligência solicitada deverá ser realizada administrativamente perante a agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de ordem judicial. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 115/116. Int. Cumpra-se.*

**2005.61.20.004746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO**

*Fls. 90/94: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ao Banco Central, ao SCPC e a JUCESP, uma vez que cabe tão somente à requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Ademais, não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar bens passíveis de constrição. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.*

**2005.61.20.007350-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)**

*Recebo as apelações e suas razões de fls. 185/199 e 200/208, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2007.61.02.010836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA ) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)**

*c1...Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à CEF que imediatamente exclua, se já incluídos, ou se abstenha de incluir, os nomes das embargantes RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA e ARACY LOPES PRADA dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.4082.185.0003610-00, até decisão final desta ação. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, sobre as alegações de fls. 63/96 e 97/130. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Defiro às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se. Cumpra-se.*

**2007.61.20.004712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)**

*Recebo as apelações e suas razões de fls. 230/233 e 234/242, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.000545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO**

*Fl. 73: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 68/71 protocolo n.º 2009.080013597-1, datada de 20/03/2009 para posterior juntada nos autos n.º 2008.61.20.005371-1. Concedo prazo adicional improrrogável de 30 (trinta), conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.005377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 -**

AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)  
*Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.*

**2008.61.20.006989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO

*Fl. 51: Requer a autora (CEF) que a citação dos requeridos seja realizada pelo Oficial de Justiça desta Vara Federal, alegando que Américo Brasiliense-SP pertence à Jurisdição de Araraquara-SP, e por se tratar de comarca contígua, tal diligência deveria ser realizada pelo analista executante de mandados da Justiça Federal. Em que pesem os argumentos apresentados, tenho que o ato deprecado deve ser cumprido pelo Juízo Estadual de Américo Brasiliense-SP. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal. 2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal. 3. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires/SP, o suscitado. (STJ, CC 40.406-SP (2003/0176639-5), Relator Ministro Castro Meira, DJU 15/03/2004). O rol do artigo 209 do CPC é taxativo e, somente se constatada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas - ausência dos requisitos legais, incompetência em razão da matéria ou hierarquia e dúvidas sobre sua autenticidade - justificaria a recusa do Juízo deprecado em proceder ao seu cumprimento. Com base nessas premissas e levando-se em conta também o teor do artigo 42, parágrafo 1º, da lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que admite a expedição de cartas precatórias a fóruns estaduais, quando esta medida implicar em medida mais econômica, determino o prosseguimento dos autos nos termos do r. despacho de fl. 50. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.007115-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BENZATTI X PAULO CESAR CEDRAN

*Fl. 51: Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, que deverá ser comunicada ao Juízo. Int.*

**2009.61.20.003199-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

*Tendo em vista os documentos juntados às fls. 32/66, concedo aos requeridos o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 67/72. Int.*

**2009.61.20.004603-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

*Intime-se a autora (CEF) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 23. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.*

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.003353-9** - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

*Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 678/679, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.*

**2004.61.20.006126-0** - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 720/722, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.*

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.017524-6** - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 123/124: Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos planilha de cálculos com os valores que entender devidos. Após, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004180-9** - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUZA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004194-9** - ADELAIDE RODRIGUES(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 197/199: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório da quantia devida a título de honorários de sucumbência, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF, no valor arbitrado na r. sentença trasladada às fls. 168/170, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclarecendo que o mesmo será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando da disponibilização do depósito. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 197/199, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006132-1** - JAIR ALVES SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 173, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão de agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.001970-9** - ALCIDES JOSE DOS SANTOS X CLEUZA MOREIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SPI78318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARINA DEFINE GUIMARAES E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 138: Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado, comprovando-se nos autos. Comprovado o saque remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004646-4** - ANGELINA COLETTO CASTAGNARO(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI68306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 151. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005731-0** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SPI30133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SPI68306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 150: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fl. 148 para a conta do INSS, conforme requerido. Cumprida tal determinação, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem

**2004.61.20.005738-3** - MERENCIANA HENRIQUE ADELINO(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI68306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Face à comprovação dos saques, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004223-6** - NELSO GOI X NEMER RUFINI X OSWALDO PEREIRA DE ARRUDA X REALDO PAGANINI X YOLANDO SIMOES AREAS X AGOSTINHO ACCACIO TUCCI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 171: O pedido já foi apreciado no r. despacho de fl. 165. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte

autora cumpra o determinado no indigitado despacho. Após, conclusos. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000539-6** - BENEDITA DE MORAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 111/112: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000852-0** - MARIA ARLINDA DA CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 137/138: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005579-0** - MARIA AMELIA DOURADO NASCIMENTO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001198-4** - ANTONIO DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (fls. 124/127).Int.

**2009.61.20.004079-4** - NAILDA SGARBI SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 110/112 e 123/143: Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.006550-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X SELVINO PEREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.006552-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X PEDRO MARINHO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.003820-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003946-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA

*MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS*  
*Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado, e em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculo.Int. Cumpra-se.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.20.005364-3** - MARCIO LUIZ PELEGRINI(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

*Tendo em vista a informação de fls. 534/535, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.008210-3** - AMBROSINA CHAGAS(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)  
*e)Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. . 174/175vº.Publicue-se. Intimem-se.*

**2009.61.20.006482-8** - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

*c)1 ...Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int.*

**2009.61.20.006590-0** - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

*c)1...Desse modo, à falta de amparo legal e portanto ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int.*

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.002144-1** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

*Recebo a apelação e suas razões de fls. 245/251, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista ao requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.000912-0** - MARIA LEDA PENDENZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*Fl. 96: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.*

**Expediente Nº 4067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.002716-7** - PAULO PICININ X MARIA LUIZA GONCALVES X CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI X EDSON APARECIDO ANDRADE X ANTONIO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

*Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta de liquidação analítica ou sintética mesmo que o resultado final do cálculo seja zero ou negativo, bem como apresente todos os extratos (ou documento correspondente, como planilha) legíveis e em ordem sequencial de dados e valores. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2003.61.20.005397-0** - IRENE TOMYCO YAMANAKA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 225,70 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes*

à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. *Cumpra-se. Int.*

**2003.61.20.007099-1** - GABRIELA CANDIDA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*Fl. 141: Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.*

**2004.61.20.006013-8** - JOAO PERLATO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015255-0. Int. Cumpra-se.*

**2004.61.20.006062-0** - VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

*Fl. 119: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para adequada manifestação da CEF. Int.*

**2005.61.20.006370-3** - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2005.61.20.008118-3** - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2006.61.20.001128-8** - AMELIA HIROKO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*Fl. 149: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para adequada manifestação da CEF. Int.*

**2006.61.20.001366-2** - APARECIDO DE CARVALHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2006.61.20.002432-5** - JOAO APARECIDO NOVELI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

*Fl. 226: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito referente à atualização do valor apurado pela contadoria à fl. 217. Após, dê-se vista à parte autora, expedindo-se em seguida, os alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.005614-4** - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

*Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para adequada manifestação da CEF. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.*

**2006.61.20.007286-1** - WENCESLAU FURLAN JUNIOR X LIDERCY SACCHI FURLAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

*(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2006.61.20.007494-8** - JOSE AFONSO BATISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2007.61.20.000748-4** - ODILO JOAO ANTONIOLLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

*(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.*

**2007.61.20.000784-8** - LUCILARA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.001626-6** - DORACI SILVANO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.002515-2** - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002767-7** - MANOEL VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta de liquidação analítica ou sintética mesmo que o resultado final do cálculo seja zero ou negativo, bem como apresente todos os extratos (ou documento correspondente, como planilha) legíveis e em ordem sequencial de dados e valores. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.20.003135-8** - CARMEM BARBOSA DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003779-8** - SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004572-2** - DIEGO MARQUES DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004954-5** - CLOVIS CHRISOSTOMO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.006172-7** - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 66-verso, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.20.008668-2** - ENIVALDO ALVES DE ASSIS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001011-6** - ANTONIO PROCOPIO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 296/322 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001314-2** - SYLVIO PAULO DE ANDRADE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Desentranhe-se a petição de fls. 69/87, tendo em vista a sua impertinência, entregando-a ao subscritor mediante



recibo nos autos.Recebo as apelações e suas razões de fls. 90/109 e 111/131 em ambos os efeitos.Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001321-0** - JOSE MIGUEL LUZ DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001322-1** - APARECIDO AUGUSTO AGUIAR(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Desentranhe-se a petição de fls. 61/79, tendo em vista a sua impertinência, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos.Recebo as apelações e suas razões de fls. 82/101 e 103/123 em ambos os efeitos.Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001327-0** - CICERO MACARIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001331-2** - ODAIR BATISTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001340-3** - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001995-8** - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002384-6** - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/74 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004889-2** - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005046-1** - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl.41, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora trazer aos autos o documento solicitado pelo INSS. Int.

**2008.61.20.005827-7** - RENATO APARECIDO MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.005879-4** - JOSE LINO BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/39 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005947-6** - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.008547-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007234-1) IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/75 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008644-3** - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/69 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008745-9** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/127 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009242-0** - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos juntados pelo INSS às fls. 180/200, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.010499-8** - ADAIR SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/98 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010534-6** - ARNALDO DE FREITAS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/84 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003456-4** - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 295/296: Preliminarmente, regularize a habilitante Nadini Penegondi da Silva Braz sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003680-9** - IWAO KINOCHI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 435: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.20.004349-5** - IGNEZ APARECIDA COLETTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2006.61.20.005588-7** - ANTONIO APARECIDO VIZENTIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.006113-9** - NEUSA DA SILVA GIGANTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2007.61.20.000413-6** - IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO X CAROLAINÉ FERNANDES DE AQUINO X DOUGLAS FERNANDES DE AQUINO X IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(...) (e1) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO, CAROLAINÉ FERNANDES DE AQUINO e DOUGLAS FERNANDES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), razão pela qual revogo a tutela antecipada deferida à fl. 51. Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por terem os demandantes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Intime-se o INSS para providências quanto à cessação do benefício de auxílio-reclusão implantado (fls. 68/69) por força de decisão judicial provisória, ora revogada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.61.20.001128-1** - LUIZ CARLOS VISCARDI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

*Em face da certidão de fl. 93-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2007.61.20.003071-8** - MARIA CRISTINA MACHADO GONCALEZ(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

*Tendo em vista a certidão de fl. 167-verso, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 144, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2007.61.20.004220-4** - JOSE PERSEGUELLE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2007.61.20.004561-8** - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*Em face da certidão de fl. 83-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.*

**2007.61.20.006139-9** - ERCILIA DE SIQUEIRA GOMES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência dos valores dos cálculos de fls. 64/65.Int.*

**2007.61.20.008045-0** - FERNANDO SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

*1- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 81/92.2- Após, tendo em vista que não se iniciou o processo de execução, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.008938-5** - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários do advogado.Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.*

**2007.61.20.009129-0** - TERESA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/54, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.*

**2008.61.20.003377-3** - SEBASTIANA RIBEIRO X SEBASTIANA BENTA RIBEIRO X MARIA TEREZA RIBEIRO COELHO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 4070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.006862-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004686-1) NEREU FERREIRA X MARIA ELENA MANCINI FERREIRA(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*(c4) Tendo em vista a manifestação de fls. 519/521, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação dos herdeiros do autor falecido.Int.*

**2004.61.20.007171-9** - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 107/108.Int.*

**2005.61.20.007065-3** - NEIDE DA SILVA LOURENCO(Proc. EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, conforme petição e documentos de fls. 156/169.Após, tornem os autos conclusos. Int.*

**2006.61.20.004055-0** - VANDERSON GOUVEA NEVES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 74/75, designo o dia 22/09/2009 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.*

**2006.61.20.006354-9** - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

*(c3) Tendo em vista a manifestação da parte autora, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 608 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho.Int.*

**2006.61.20.007074-8** - MARIA DE LOURDES DE SEIXAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.*

**2007.61.20.000805-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. perito judicial á fl. 48.Após, vista ao perito para conclusão do laudo.Int. cumpra-se.*

**2007.61.20.002178-0 - ROSA FRANCISCO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 01/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.002665-0 - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

*(c3) Tendo em vista a manifestação da parte autora, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 170 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho.Int.*

**2007.61.20.002915-7 - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.*

**2007.61.20.003114-0 - ELIZA JOSE VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.*

**2007.61.20.003227-2 - JOSE MANOEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c3) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 131. Int.*

**2007.61.20.004607-6 - MARINO LOPES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.*

**2007.61.20.004692-1 - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

*(c3) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.004786-0 - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.*

**2007.61.20.005228-3** - ANA DE FATIMA FIALHO DA COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 140. Int.

**2007.61.20.006076-0** - CLEYDE THEREZINHA GOMES PANI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/69, designo o dia 01/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006267-7** - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2007.61.20.006585-0** - JOSE GARCIA SOLER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 49/50. Int.

**2007.61.20.007525-8** - REGINA HELENA TUDA GALEANE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 57/58: Tendo em vista a concessão administrativa do benefício à parte autora, cancele-se a perícia designada, informando-se ao Senhor Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.20.007863-6** - INES REBEQUE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/08/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008030-8** - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/08/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 58), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008747-9** - MARIA APARECIDA BASTOS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2008.61.20.001510-2** - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2008.61.20.002040-7** - FAUSTO DE NORONHA MORATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) *Fls. 72/73: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, cabendo ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, designo o dia 05/10/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.*

**2008.61.20.002120-5** - LUIZ ANTONIO ALONSO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) *dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando em seguida, os autos conclusos para deliberações.Int.*

**2008.61.20.002493-0** - LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.002591-0** - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) *Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/97, designo o dia 03/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.003767-5** - GIULIANO ALBANESE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.*

**2008.61.20.004875-2** - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) *Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 268/269, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido DELCINO PEREIRA AGUIAR, qual seja, sua esposa APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.005050-3** - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2008.61.20.005611-6** - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005612-8** - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006390-0** - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Indefiro o pedido de produção de prova pericial e prova oral, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006797-7** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006813-1** - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007023-0** - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007355-2** - REGILENE CRISTINA SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007708-9** - JUDITE DO CARMO PESSOA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007842-2** - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.



**2008.61.20.008080-5 - CARMEN DE LURDES PASTRE(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/08/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 05), pelo INSS (fls. 30/31) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008308-9 - CLEIDE PERPETUA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/08/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/13), pelo INSS (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008318-1 - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008890-7 - DERCIO BARBOSA OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008892-0 - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008957-2 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA(SPI12667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/08/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/73), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009753-2 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009796-9 - MARIA APARECIDA ROSSI DE ANGELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/31. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de AFFONSO DE ANGELI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010002-6 - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010003-8 - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010024-5 - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010103-1 - GERVASIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010278-3 - IRINEU GARCIA PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 27, determino a Secretaria que expeça novo ofício ao INSS, informando a DIB do benefício de auxílio-doença do autor IRINEU GARCIA PEREIRA, CPF n. 930.642.688-72. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010291-6 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010318-0 - GERALDO MARQUES FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de CLAUDIA BENEDITA MARQUES, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010379-9 - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2008.61.20.010517-6 - ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 31 e documentos de fls. 32/37.Assim sendo, ao SEDI para exclusão de ANDRÉIA CRISTINA FELICIO e inclusão de ANGELA MARIA FELICIO RIBEIRO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.*

**2008.61.20.010557-7 - MAURO RIBEIRO DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de LIDIA LISBOA RAMON DE ANDRADE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.*

**2008.61.20.010660-0 - NATALIA RODRIGUES DA SILVA SPINELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, acolho a emenda a inicial de fl. 28 e documentos de fls. 29/33.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de JORGE SPINELLI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.*

**2008.61.20.010862-1 - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/08/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 123/124) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.011007-0 - SABRINA BAPTISTA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição prot. nº 2009.200013980-1, de 13/07/2009 (fls. 89/92), tendo em vista o protocolo de réplica anterior.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.000042-5 - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.000781-0** - CARLOS ALBERTO CERNY(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.001332-8** - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.001707-3** - NAIR GUILHERME CARAVACA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.001715-2** - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.001783-8** - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.002037-0** - ABADIA DOS SANTOS SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.002045-0** - JOANA DIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.002104-0** - ONOFRE INACIO BARBOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.002142-8** - MARIO ROBERTO LEANDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.002143-0** - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002183-0** - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002184-2** - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002283-4** - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002346-2** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002472-7** - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002685-2** - MATILDE LEGRAMANDI SCHIBELI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002948-8** - MICHAEL BARBOZA PEREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003014-4** - ANIZIO MARTINS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003347-9** - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.003524-5** - SILVIA MARIA BALEEIRO PENHEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.003541-5** - ALCIDES GUILHERME DE OLIVEIRA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.003772-2** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) *Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.005908-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS [...] *Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda, imediatamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Maria Aparecida Pereira Pedreira (CPF n. 180.992.688-22).Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.20.006642-4** - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X FABIO EMPKE VIANNA X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

*Postergo a apreciação do pedido liminar e designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2009, às 14:00 horas.Sem prejuízo, cite-se os réus.Int.*

#### **Expediente Nº 4071**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.20.000236-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADEMILSON CASTILHO DA SILVA(SP157636 - RENATA RODRIGUES DE RIZZO) X EDMIR DE ALMEIDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

*Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 434, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das penas de multa. Após, intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento. Expeçam-se as Guias de Recolhimento para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se.*

**2005.61.20.000042-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X ALEXANDRE CESAR GRATAO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

*Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão,*

conforme certidão de fl. 407, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 282/300, lançando-se o nome dos réus Ana Cláudia Amaral Gratão e Alexandre César Gratão no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus: Luiz Guidorzi e Marcos Vicente Merussi de Santis (absolvidos) e Ana Cláudia Amaral Gratão e Alexandre César Gratão (condenados). Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intimem-se os réus Ana Cláudia Amaral Gratão e Alexandre César Gratão para que procedam ao seu recolhimento. Expeçam-se as Guias de Recolhimento para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se.

**Expediente N° 4074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.007914-0** - DALVA LALI DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(c5) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1557**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.003093-3** - ROBERTO CARLOS THEODORO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.20.003559-1** - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Parte final do despacho de fl. 105: ...Após a vinda do laudo (juntado às fls. 110/114), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.20.003665-0** - DECIO DE CARVALHO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 106/111: Dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.004046-0** - PAULO ROBERTO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 137/140 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Fls. 141/200: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004750-7** - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 235: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.20.004793-3** - MARIA APARECIDA LAMPA DE ARRUDA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005013-0 - MARIA JANETE MOURA GAVOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

*Em que pese o fato da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/03/2004 à 13/08/2004 e 10/11/2004 à 31/05/2005, no laudo pericial o perito afirma que o início da doença/incapacidade ocorreu há 19 anos, o que nos remete ao ano de 1989 (quesito 5 - fls. 55 e 58), todavia, não menciona com base em que chegou a essa conclusão, bem como não responde as demais indagações feitas no mesmo quesito. Assim, considerando que a baixa do último vínculo empregatício da autora data de abril/1989 (fl. 83), voltando a contribuir facultativamente a partir da competência 11/2002 (recolhida somente no mês 02/2003 - fl. 87), intime-se:1) o perito a complementar as respostas ao quesito 5 do INSS e do juízo, esclarecendo, ainda, com base em que pode afirmar que o início da doença/incapacidade ocorreu há 19 anos;2) a autora para trazer prova de que ficou incapacitada dentro do período de graça que se iniciou a partir da cessação do último vínculo, no ano de 1989 (por exemplo: prontuários ou receitas médicas, exames laboratoriais, ficha em clínicas ou hospitais, etc...).Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a vinda dos esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2, supra. Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.006199-1 - ANTONIA RAMOS STROHMAYER(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Inicialmente, cumpra a autora o último parágrafo do despacho de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 70/71: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.006398-7 - VALDECINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 64/103: Dê-se vista ao INSS.Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.006636-8 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.007246-0 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Inicialmente, comprove a autora sua qualidade de segurada, tendo em vista que a CTPS juntada às fls. 12/14 não consta nenhum vínculo empregatício. Fls. 92/93: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 76/80 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho.Ademais não há nos autos nenhum documento atestando que a autora possui problemas psiquiátricos, tampouco foi mencionado na inicial. Indefiro, também, a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão.Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.*

**2006.61.20.007292-7 - CREUZA RIBEIRO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 51/52: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 42/47 foi elaborado de maneira clara e objetiva tendo alcançado seu propósito, não havendo contradições ou omissões a serem sanadas. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.000002-7 - JACYRA SIMAO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.20.001867-6 - JOAO LUIZ DA SILVA(SPI04004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.Inicialmente, officie-se ao médico perito do INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o laudo, sob pena de desentranhamento do mesmo, bem como o subscritor das petições de fls. 57/58 e 91/92, Dr. Arlindo Frangiotti Filho, OAB/SP n. 104.004, para que regularize sua representação processual, no mesmo prazo. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 128/129, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, tendo em vista que na perícia realizada em fevereiro/2008 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo de 12 meses para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 101), determino a realização de nova perícia. Intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para avaliação. Por fim, officie-se ao Centro Municipal de Saúde - CMSC - Jd. Roberto Selmi Dei requisitando informações sobre a data de início de tratamento do autor naquela instituição ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88).Int. Cumpra-se.Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.002392-1 - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SPI04004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002960-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 64/68, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, considerando que na perícia realizada no mês de fevereiro/2009, o perito constatou incapacidade temporária (90 dias) até que se defina a correção das lesões do joelho direito através de cirurgia, reconsidero a parte final da deliberação de fl. 61 e concedo o prazo de 10 dias para que autor esclareça se realizou ou se há previsão de quando realizará tal cirurgia.Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003234-0 - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003250-8 - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003367-7 - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO(SPI24494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 65/88).Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 60, trazendo cópia atual da CTPS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.*

**2007.61.20.004037-2 - SUELY APARECIDA ELISEO ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 72/73: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.004066-9 - CARMEM FRANCISCO THEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, designo o dia 07 de outubro de 2009, às 15h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07 para comparecerem à audiência designada.Int.*

**2007.61.20.004522-9 - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fl. 87: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.*

**2007.61.20.005015-8 - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fl. 95: Dê-se vista ao autor. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.*

**2007.61.20.005171-0 - MARIA BASARIO ZANOTTO - INCAPAZ X IVANILDE LUIZA ZANOTTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.005174-6 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 81/82 e 85/86, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente.Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença NB n. 31/504.196.708-0 e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (06/04/2009), com DIP em 01.06.2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.*

**2007.61.20.005878-9 - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2007.61.20.006008-5 - MARIA DE LURDES PEREDA CEZAR(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2007.61.20.006189-2 - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.006454-6 - ROSA MARIA CRISPIM(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.006478-9 - RENATO BASILIO DE ALMEIDA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2007.61.20.007188-5 - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.*

**2007.61.20.007410-2 - ELAINE ALCAIA GOLDIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.76/77. Intime-se.*

**2007.61.20.007614-7 - MARIA RAQUEL SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.008313-9 - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.008373-5 - MARINEIDE LUIZ DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 115/116: Dê-se vista ao INSS da contra proposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias.Int.*

**2007.61.20.008470-3 - NEUDA APARECIDA DE MARINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2007.61.20.008511-2 - WALDEMAR GARRIDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ**

**AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.008526-4 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2007.61.20.009118-5 - MARIA FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X SANDOVAL BISPO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fl. 106: Considerando que desde a intimação (22/05/2009) até a presente data já se passaram mais de dois meses sem que a autora apresentasse a documentação requisitada, indefiro o pedido de dilação de prazo. Indefiro, também, a realização de outra perícia com especialista em oftalmologia, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 90/94, elaborado por perito especialista em medicina do trabalho, não constatou nenhuma incapacidade laborativa. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.000355-0 - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fl. 150: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado do autor, Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, OAB/SP nº 170.930, regularize CORRETAMENTE sua representação, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 150, dá poderes para propor ação de concessão de aposentadoria por idade junto ao JEF de Ribeirão Preto/SP. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, publique-se a parte final da deliberação de fl. 146-v: ...dê-se vista a parte autora para manifestar sobre o documento e sobre o laudo em alegações finais, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.*

**2008.61.20.000808-0 - WILSON TRINDADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2008.61.20.000812-2 - JESUS QUIOVETTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.001016-5 - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 64/65: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias.Int.*

**2008.61.20.001633-7 - ISMAEL DIAS PEREIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.001638-6 - MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.001668-4 - HAROLDO DAL BEM(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.001902-8 - ADRIANA CRISTINA MADURO ANZUINI(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.001930-2 - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Despacho de fl. 97: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.*

**2008.61.20.001958-2 - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Despacho à fl.37: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.*

**2008.61.20.002002-0 - BENEDICTA POLONIO RAMPAZIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002022-5 - IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 69/70 e 73, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença NB n. 31/517.584.387-3 e sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (06/04/2009), com DIP em 01.06.2009. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.*

**2008.61.20.002039-0 - IRACI DE ANDRADE MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002073-0 - NILZA NUNES DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002196-5 - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Despacho à fl.73: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.*

**2008.61.20.002198-9 - FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002321-4 - CELSO JUNIOR MORETTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002635-5 - MERCIA EDUARDO DOS REIS SCHELER(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002638-0 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA JESUS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames*

laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.002640-9 - EDISON DONIZETE PILLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002646-0 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002649-5 - JOAO CARDOSO FERREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002663-0 - ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002849-2 - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002867-4 - MARIA DO CARMO TRINDADE LEITE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Despacho à fl.35: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.*

**2008.61.20.002877-7 - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls.59/67. Aguarde-se a realização da perícia médica. Fls.69. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,*

hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

**2008.61.20.002943-5 - DEOLINDO BRITO KEIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002946-0 - MARIA BENTA ALVES ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.002960-5 - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.*

**2008.61.20.003039-5 - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.003041-3 - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.003160-0 - MARIA IVONE FARIA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.003257-4 - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*



**2008.61.20.003272-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.003314-1 - MOACIR GREGORIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.003390-6 - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Desconsidero a nomeação do perito médico Dr. Antonio Reinaldo Ferro - CRM 12.524 (fl.151), tendo em vista já ter sido nomeado anteriormente o Dr.Elias Jorge Fadel Júnior - CRM 90332 (fl.140). Intime-se as partes da data da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR.ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.*

**2008.61.20.003892-8 - MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.*

**2008.61.20.004975-6 - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.005160-0 - NOE RODRIGUES(SP218874 - CRISTIANE STECH E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando que o perito nomeado, Dr. Ruy Midoricava, declinou de sua nomeação, conforme petição à fl.98, em substituição designo e nomeio a Dra, Renata Aparecida Costa Yano - CRM 67.045, como perita do Juízo. Intime-se a Sra. Perita da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.*

**2008.61.20.006337-6 - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando que o perito nomeado, Dr. Ruy Midoricava, declinou de sua nomeação, conforme petição à fl.47, em substituição designo e nomeio a Dra, Renata Aparecida Costa Yano - CRM 67.045, como perita do Juízo. Intime-se a Sra. Perita da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após*

a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.006552-0 - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.006591-9 - NOEL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.006595-6 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.006596-8 - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.006597-0 - JUSCELINO DOS SANTOS LIMA(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.006696-1 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.006698-5 - CLAUDIO MARIO OSTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.*

**2008.61.20.010717-3 - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado, Dr. Ruy Midoricava, declinou de sua nomeação, conforme petição à fl.173, em substituição designo e nomeio a Dra, Renata Aparecida Costa Yano - CRM 67.045, como perita do Juízo. Intime-se a Sra. Perita da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2009.61.20.001700-0 - JOSE RODRIGUES CHAVES(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001792-9 - CONCEICAO APARECIDA RIQUETO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.001795-4 - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio, por ora, o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a autora contribuiu facultativamente com a Previdência Social a partir da competência 02/2002 (fl. 44), requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início das doenças que alega ser portadora. Int.

**2009.61.20.001815-6 - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SPI12667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser

intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, a ação seguirá o rito ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Int.

**2009.61.20.001829-6 - OSVAIR JOSE MARTINS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.001830-2 - RICARDO THOME DA SILVA (SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001839-9 - SEBASTIAO DE FREITAS SANGI (SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.001867-3 - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser

informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.004167-1 - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 111/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Esclareça o INSS a duplicidade de contestações apresentadas (fls. 88/96 e 97/110). Int.

**2009.61.20.005232-2 - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de fls. 71/73: ...Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 530.932.088-8), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação da presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, para a realização da perícia médica no autor designo e nomeio o Dr. **RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR**, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao EADJ.

**Expediente Nº 1571**

#### **MONITORIA**

**2008.61.20.006990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI**

(...) Ante o exposto, homologa o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, Incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. **PRI**.

**2008.61.20.007461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE MARIA RIGOLIN X EUCLIDES ANTONIO RIGOLIN X TERESA CRISTINA CORREA RIGOLIN**

(...) Nesses termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a ausência de oposição manifesta pela parte ré, que incontinenti pagou a dívida principal e acessórios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizada, desde já, a entrega ao respectivo interessado dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. **PRI**.

**2008.61.20.007646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIRA TOMAZ DE AQUINO X LUIZ ALBERTO MARIOTO X ANA MARIA TOMAZ DE AQUINO MARIOTO X WANDERLEY JORA X WANDA TOMAZ DE AQUINO JORA**

(...) Nesses termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a ausência de oposição manifesta pela parte ré, que incontinenti pagou a dívida principal e acessórios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizada, desde já, a entrega ao respectivo interessado dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. **PRI**.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.000476-0 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

*Fl. 1.033/1.035: Defiro a vista requerida pela executada. Contudo, advirto-a que o prazo para efetuar o pagamento conta-se da juntada da carta precatória. Int.*

**2005.61.20.008263-1** - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)  
(...) Assim, declaro a sentença para nela constar os fundamentos acima expostos, bem como para que no seu dispositivo conste o seguinte: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando a USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir obrigação de pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que deverá ser dividida entre as rés em igual proporção, nos termos do art. 257 do CC/2002, e corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. No mais, a sentença permanece tal como lançada. **PRI.**

**2006.61.20.005539-5** - DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X COORDENADORIA DE SAUDE DO INTERIOR/DIR.REG. DE SAUDE -DIR VII DE ARARAQUARA  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais etc.), além do documento de identificação pessoal.**Int.**

**2006.61.20.006957-6** - AUTO POSTO VIADUTO LTDA(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
(...) Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO sem resolução do mérito por ausência de legitimidade da parte autora.** Custas ex legis. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 01% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do CPC....**PRI.**

**2007.61.20.008441-7** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL  
(...) Assim, não conheço dos embargos, eis que inadequado par ao fim almejado. **Intime-se.**

**2007.61.20.009109-4** - CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL  
(...) Posto isto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).** Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade e considerando que o débito em discussão nestes autos somente foi extinto na data de 26.03.2009 (fl. 115), ou seja, em data bem posterior ao ajuizamento desta demanda, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. **PRI.**

**2008.61.20.002420-6** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada deferida à fl. 104. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. ... **PRI.**

**2008.61.20.007285-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005372-3) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
**DISPOSITIVO** Em face de todo exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** da pretensão de a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA repetir ou compensar o indébito tributário referente aos recolhimentos da contribuição PIS/PASEP realizadas nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, entre 09/1993 e 10/1995 razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de compensação/repetição objeto do processo administrativo n. 11109.85080.130504.1.2.04-8066, nos termos do art. 269, I, do CPC. Todavia, considerando o depósito integral dos créditos/débitos tributários sob discussão (fl. 184) e ante o efeito legal daí decorrente no que se refere à suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário (CTN, artigo 151, II), **deverá a decisão antecipatória da tutela de fls. 185/187 ser, excepcionalmente, mantida até o trânsito em julgado desta sentença.** Em face da sucumbência da parte autora, condeno a Prefeitura

Municipal da Estância Turística de Ibitinga ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente atualizado quando do pagamento.... PRI.

**2008.61.20.007468-4** - TRANSPORTADORA SANTA MARTA DE TAQUARITINGA LTDA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

(...) Em face do exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por TRANSPORTADORA SANTA MARTA DE TAQUARITINGA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ... PRI.

**2008.61.20.009697-7** - JOAO ANELLO DE FREITAS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Em face de todo exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO ANELLO DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário e, portanto, de exigir o IRPF e consectários legais da CDA n. 80.1.08.004224-31 (fl. 66) referente ao ano-calendário 1994, exercício de 1995. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do CPC.... PRI.

**2009.61.20.001270-1** - ELIZABET CECATO(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aforado por ELIZABET CECATO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, Incisos I e II, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal à devolução dos valores indevidamente retidos na fonte (IRPF) a título de férias vencidas rescisão e adic 1/3 férias venc resc (fl. 14), nos termos da fundamentação supra.... PRI.

**2009.61.20.006695-3** - MARIA GERALDA PEREIRA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de novembro de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.076003-9** - MARIA DAS DORES LIOCARDIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono do autor. No entanto, para expedição dos alvarás de levantamento, intime-se o viúvo Justino Leocadio Filho para regularizar sua representação processual, bem como traga a sua curadora Osana Leocadio dos Santos cópia de seu CPF. Int.

**2002.61.20.005455-5** - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 598 e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.... PRI.

**2003.61.20.000526-3** - ANTONIO DOS SANTOS SEVES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, em procedimento sumário, promovida por Antonio dos Santos Seves em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2003.61.20.007994-5** - ARGEO PERRI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 261/263: Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 260-v), arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.20.005647-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002297-5) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.20.004098-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

(...) Não obstante tenha a parte autora requerido a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, a situação dos autos melhor se coaduna com a resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, III, do CPC, haja vista a composição amigável das partes (fls. 1162/1167). Em tais termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição amigável das partes extrajudicialmente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.003358-2** - JOSE RENATO CLAUS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Vistos em liminar, O Impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando obter ordem que determine à autoridade coatora realizar a imediata análise de recurso administrativo (processo 35474.000003/2009-06) referente ao pedido de benefício de aposentadoria n.º 46/140.560.268-3. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Pelas informações da autoridade coatora a análise e a resposta seria encaminhada em 10 (dez) dias à Agência da Previdência Social de Matão (fls. 35/36). Com efeito, embora não se possa dizer que o INSS esteja cumprindo com a máxima eficiência o seu mister, também é fato notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam a autarquia. Assim é que, a despeito de o INSS não estar exercendo eficientemente seu munus, a que se convir que esteja respeitando princípio fundamental da Constituição qual seja o princípio da igualdade ao apreciar os requerimentos de benefício na ordem cronológica de apresentação. Dessa forma, não vejo a presença do fumus boni juris. Ante o exposto, NEGÓ A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao MPF para o seu Parecer. Depois, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.002049-7** - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pleiteada por CARDINALI TUBOS E CONEXÕES S.A., CNPJ 07.937.479/0001-36, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para: a) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, razão pela qual confirmo a decisão liminar de fls. 45/45v; b) declarar o direito de a Impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), dos débitos tributários eventualmente recolhidos a partir da vigência do Decreto n. 6.727/2009 (não abarcados pelo valor depositado judicialmente à fl. 70) decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, de natureza indenizatória, fazendo-o, todavia, apenas com as contribuições que possuam a mesma destinação constitucional (pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social). Os débitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, cujo montante final será apurado em sede de liquidação de sentença. Deverá a Impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de compensação independentemente de autorização ou processo administrativo (alínea b, fl. 28). Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a Autora proceder, sponte propria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Após o trânsito em julgado, em caso de confirmação desta sentença, expeça a Secretaria Judicial



alvará em nome da Impetrante, para fins de levantamento do valor depositado em juízo à fl. 70. Sentença sujeita ao reexame necessário. **PRI**.

**2009.61.20.002353-0** - IVAN LUIZ DA COSTA(SP274682 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMMES(SP170923 - EDSON THOMAS FERRONI E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

*DISPOSITIVO* Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **DENEGO** a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(súmulas 512, STF, e 105, STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. **PRI**.

**2009.61.20.003414-9** - A.W. FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

*DISPOSITIVO* Ante o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada pela sociedade empresarial A.W.FABER CASTEL S/SA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, que ora aplico subsidiariamente, para: a) uma vez reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, declarar, por conseguinte, o direito de a Impetrante utilizar-se dos créditos a título de PIS e COFINS calculados sobre os encargos relativos à depreciação e à amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, independentemente da data da aquisição desses bens, ou seja, sem a restrição temporal prevista na norma contida no referido dispositivo legal; b) declarar ainda o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, artigo 170-A), os valores extemporâneos a título de crédito do PIS e da COFINS que não foram por ela aproveitados a partir de 1º/08/2004, crédito este relativo às operações mencionadas no item supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, isto é, mediante aplicação da TAXA SELIC. Deverá a Impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração, em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito da demandante a proceder, sponte propria, a compensação, nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo, pela via judicial, a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. **PRI**.

**2009.61.20.003548-8** - DONISETE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

*DISPOSITIVO* ... Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por DONISETE LEMES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para, uma vez reconhecendo a ilegalidade da pena de perdimento aplicada, determinar à Autoridade Impetrada, sob as penas da lei, que restitua ao Impetrante, Sr. Donisete Lemes da Silva, o veículo caminhão VW/8.140, ano 1994, modelo 1995, cor branca, chassi 9BWTAT63RDB80348, placa BYB-6018/SP, RENAVAM 626006970, apreendido na data de 27/02/2008 em investigação policial, processo administrativo nº 18088.000680/2008-70. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. **PRI**.

**Expediente Nº 1573**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.20.004472-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

**AUTOS COM REMESSA AO MPF.**

**Expediente Nº 1574**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.20.005929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

**RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)**

*...Trata-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal, em relação a Divaldo Evangelista da Silva e Wandick Evangelista da Silva. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 145). Há nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda...*

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.20.004722-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO CESAR ACQUARONE**

*... Em virtude do pagamento do débito (fl. 32), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda...*

**2005.61.20.007595-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSEMARIE B. D. DE FIGUEIREDO**

*... Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.*

**2007.61.20.003477-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YONEKO ABE(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO)**

*...Ante o exposto:a) DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal em relação a CDA nº 80.1.06.008167-70, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80;b) remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522/02, com nova redação dada pela Lei 11.033/04, tendo em vista que a CDA nº 80.1.07.042426-73 não atinge o valor exequível. P.R.I.C..*

**2007.61.20.008626-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA ELIZABETH BAREA**

*... Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.*

**2007.61.20.008972-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GUILHERME REHDER ESTEVES**

*... Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.*

**2008.61.20.004267-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

*Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 47 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.*

**2008.61.20.010126-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO MEIRELLES**

*...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.*

#### **Expediente Nº 1575**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.004408-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENYRA**

CAMILLO ZAMAI(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Executante de Mandados, dizendo que não conseguiu intimar a testemunha Roberto Camilo Zamai, justificando a necessidade de ouvi-la ou da substituição da mesma.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2600**

#### **MONITORIA**

**2004.61.23.001175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X  
EUCLIDES DA SILVA COSTA X VERENI FONSECA ZACHE(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)**  
(...)extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III combinado com o artigo 794, I do CPC.Sem condenação em honorários em face dos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(25/06/2009)

**2005.61.23.001305-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS  
AMELIO) X CLAUDIO FERREIRA BARBOSA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA)**  
(...)extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III.Sem condenação em honorários em face dos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(25/06/2009)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003568-6 - ALICE MARIZETE CIVITANOVA - INCAPAZ X APPARECIDA MARTE DA VEIGA  
CIVITANOVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2009)

**2002.61.23.000116-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEUSA DE JESUS OLIVEIRA(SP070622 -  
MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO  
DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2002.61.23.000426-8 - ARISTIDES MORETTO(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP135328 -  
EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO  
DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2002.61.23.000875-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS  
SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2002.61.23.001556-4 - ANTONIA APARECIDA DONIZETI MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2003.61.23.000380-3 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2003.61.23.000421-2 - MARIA BENEDITA MENESES BERNARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2003.61.23.001501-5 - ADAIR APARECIDA DO NASCIMENTO AZEVEDO - INCAPAZ X NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2003.61.23.001593-3 - DIRCE MOREIRA DA SILVA X IRENE MARIA APARECIDA DE MAGALHAES LIMA X MARIA NAIA LIDO VITO X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2003.61.23.002029-1 - CARLOS ALBERTO AUGUSTO X VILMA MARIA RAMOS AUGUSTO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2003.61.23.002270-6 - UNIRSO DEPENTOR(SPI99960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2004.61.23.000704-7 - FRANCISCO ASSIS MACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

*em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2004.61.23.001280-8 - JACIRA FERNANDES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(24/06/2009)*

**2005.61.23.000090-2 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(24/06/2009)*

**2005.61.23.000166-9 - ALMENA DE OLIVEIRA OLHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2005.61.23.000170-0 - BENEDICTA APPARECIDA FERRAZ ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2005.61.23.001264-3 - BENEDITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(24/06/2009)*

**2006.61.23.000443-2 - ANNA DE MORAES SIQUEIRA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2006.61.23.000920-0 - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2006.61.23.001115-1 - JOSE JORVINO NETO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(24/06/2009)*

**2006.61.23.001337-8 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Sebastião de Oliveira Filho o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (19/06/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Sebastião de Oliveira Filho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez- Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 19/06/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2009)*

**2006.61.23.001723-2 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Claudio de Oliveira o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2005 - fls. 66), compensando-se eventuais prestações pagas administrativamente, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Cláudio de Oliveira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2009)*

**2007.61.23.000470-9 - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2009, às 10h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida*

**2007.61.23.000746-2 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco*

reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/06/2009)

**2007.61.23.000938-0 - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2007.61.23.000948-3 - SHINOBU NAMEKATA(SPI43594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2007.61.23.001050-3 - SERGIO MUTUO MITIDA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2007.61.23.001516-1 - JACYRA DORTA CARDOSO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

**2007.61.23.001540-9 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/06/2009)

**2007.61.23.001732-7 - JOSE CARLOS MODESTO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

**2007.61.23.001750-9 - BENEDITA DA SILVA COSTA(SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2009, às 09h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001763-7 - MIGUEL PINTO DE ALMEIDA(SPI43993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/06/2009)*

**2007.61.23.001823-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/06/2009)*

**2007.61.23.001851-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(30/06/2009)*

**2007.61.23.001933-6 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/06/2009)*

**2007.61.23.001942-7 - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonia Maria Gimenes, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (03/12/2007 - fls. 38), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonia Maria Gimenes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 03/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita. P.R.I.C(30/06/2009)*

**2007.61.23.002300-5 - MARIA ANTONIA BELAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão (item I), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, paragrafos 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(29/06/2009)*

**2008.61.23.000046-0 - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA X RONALDO GABRIEL RODRIGUES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA X RAFAEL GABRIEL RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA**



**APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Converto o julgamento em diligência. Observo que não foram juntados aos autos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, qual seja: a certidão de casamento da co-autora Márcia Aparecida Gabriel da Silva e do de cujus. Assim, determino à parte autora que junte aos autos esse documento, bem como a certidão de nascimento do co-autor Rafael Gabriel Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. (29/06/2009)

**2008.61.23.000202-0 - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que na certidão de óbito de fls. 10 consta que o falecido Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira possuía, na ocasião de seu óbito, quatro filhos menores de idade, quais sejam: Ana Paula, Sabrina, Carlos Alexandre e Marcelo, com 16, 14, 15 e 11 anos, respectivamente. Não obstante, em audiência realizada em juízo (fls. 38/48) a parte autora requereu a integração à lide de apenas três desses filhos, nada sendo requerido em relação à filha de nome Ana Paula. Assim sendo, providencie a parte autora a integração ao pólo ativo da filha do de cujus de nome Ana Paula ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Int. (30/06/2009)

**2008.61.23.000228-6 - MOACIR BUENO DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Moacir Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 20/09/2008, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 20/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP), data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (25/06/2009)

**2008.61.23.000311-4 - MARIA RUTH DE ALMEIDA VANNI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANNI (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP162463 - LARA CRISTINA VANNI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (25/06/2009)

**2008.61.23.000585-8 - VITOR ADAO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/06/2009)

**2008.61.23.000587-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA FONSECA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (24/06/2009)

**2008.61.23.001167-6 - EDSON FERNANDES DE SOUZA (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(30/06/2009)*

**2008.61.23.001253-0 - JOSE ROBERTO PINTO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2008.61.23.001366-1 - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2009, às 09h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida*

**2008.61.23.001430-6 - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico, através da certidão de fls. 31, que a avó dos autores intentou ação em face de Francisca Inácio de Souza, mãe e representante dos autores menores, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara de Atibaia (autos de nº 4213/2007), sendo naquele processo nomeada guardiã provisória dos autores. Assim sendo, esclareçam os autores quem juridicamente os está representando, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos supracitados. Outrossim, tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 11 o de cujus convivia maritalmente com Francisca Inácio de Souza, mãe dos autores menores, manifeste-se a mesma se há ou não interesse de sua parte em integrar o pólo ativo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.(30/06/2009)*

**2008.61.23.001450-1 - LOURIVAL APARECIDO RAMOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(TÓPICO FINAL) FLS. 77/9(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Int.*

**2008.61.23.001533-5 - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Neusa Rodrigues Leme Majollo, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do perícia médica (20/02/2009), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Neusa Rodrigues Leme Majollo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2009)*

**2008.61.23.001534-7 - JOSE EDUARDO FACCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor José Eduardo Facchini, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (03/03/09 - fls.56), calculado nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Eduardo Facchini, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/09 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/06/2009)

**2008.61.23.001931-6 - JORGE GREGORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Jorge Gregório da Silva, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (05/12/2008 - fls. 16), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Jorge Gregório da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita. P.R.I.C(30/06/2009)

**2008.61.23.002066-5 - VALBER BUENO SANTANA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)**

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O caso dos autos envolve controvérsia de relações entre banco e cliente, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão de ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII. Por isso, concedo à ré CEF o requerimento e produção das provas de seu interesse, diante dos fatos alegados pelo autor na inicial. Intimem-se. (25/06/2009)

**2008.61.23.002285-6 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/06/2009)

**2008.61.23.002293-5 - DULCILENE DA GLORIA ALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao

pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/06/2009)

**2008.61.23.002335-6 - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/06/2009)

**2008.61.23.002337-0 - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/06/2009)

**2009.61.23.000029-4 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/06/2009)

**2009.61.23.000047-6 - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/06/2009)

**2009.61.23.000229-1 - ORLANDO MONTEFUSCO - ESPOLIO X ANA MARIA MARINS MONTEFUSCO X HENRIQUE MARINS MONTEFUSCO(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos

respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(24/06/2009)

**2009.61.23.000387-8 - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO X ROBERTO OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(24/06/2009)

**2009.61.23.000409-3 - VILMA FAVORETTO SANCHES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.(24/06/2009)

**2009.61.23.000597-8 - ONOFRE JOSE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (24/06/2009)

**2009.61.23.001200-4 - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que a autarquia, reapreciando administrativamente o benefício da autora, cassou-o em razão do não enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, tendo em vista a implementação de benefício previdenciário à mãe da mesma, entendendo que deixou de existir a condição de hipossuficiência de sua família. Assim, a matéria posta em juízo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(25/06/2009)

**2009.61.23.001206-5 - BENEDICTO MANOEL GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a condição de dependência econômica do autor em relação ao filho, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(25/06/2009)

**2009.61.23.001207-7 - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(25/06/2009)

**2009.61.23.001214-4 - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada,

tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (30/06/2009)

**2009.61.23.001215-6 - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente, sendo certo que o benefício do autor foi indeferido na esfera administrativa aos 14/05/2009, por não ter sido constatada, em perícia médica, a alegada incapacidade. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação. Intimem-se. (30/06/2009)

**2009.61.23.001217-0 - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a questão trazida nos autos, relativa a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, pois não se encontram comprovadas de plano nestes autos. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (30/06/2009)

**2009.61.23.001220-0 - MARIA YOLANDA TARGA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial do falecido marido da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. De outro lado, verifica-se que a autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, o que afasta a urgência da medida invocada. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Tendo em vista a existência de conexão entre o presente e os autos n.º 2008.61.23.001655-8, determino o apensamento de ambos, para prosseguimento. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (30/06/2009)

**2009.61.23.001221-1 - RITA DE CASSIA ZACARIANES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO**

## FEDERAL

(...)determino à autora que emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para promover à citação do ente fazendário municipal paulistano, no prazo de 10 dias. Int.(30/06/2009)

### **2009.61.23.001228-4 - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, sendo que o benefício já foi indeferido na esfera administrativa, conforme documento de fls. 21. De outro lado, os relatórios médicos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação.Intimem-se.(30/06/2009)

### **2009.61.23.001403-7 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

... Assim, flagrantemente ausente a aparência do direito inovado pela requerente, falta o requisito do fumus boni juris a amparar o pedido cautelar efetuado pela requerente. Do exposto, forte na linha dos precedentes, indefiro a liminar. Cite-se a Fazenda Nacional com a cautelas de praxe.(29.7.2009)

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2001.61.23.002645-4 - ELSON RODRIGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

### **2001.61.23.003021-4 - ANTONIO PIRES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(25/06/2009)

### **2004.61.23.000866-0 - RUFINA BENTO X BENEDITA DE MORAES PIRES X JOSE ALBINO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(24/06/2009)

### **2005.61.23.000493-2 - NOEMIA DE OLIVEIRA PAVANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2005.61.23.000911-5 - TIDUE MIZOBUTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2005.61.23.001830-0 - ELZA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2006.61.23.000094-3 - CLEONICE APARECIDA AZZI CAMARGO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2006.61.23.000185-6 - BENIGINA CATHARINA DE OLIVEIRA YOSHISATO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2006.61.23.000332-4 - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2006.61.23.000367-1 - VICENTE APARECIDO GOMES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(25/06/2009)*

**2007.61.23.000221-0 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

*(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do*



mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (24/06/2009)

**Expediente Nº 2634**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.23.000947-1 - NUDEO FUJIWARA (SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. Intime-se a i. causídica para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 163, no prazo de cinco dias. 2. Deverá, no prazo de trinta dias, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. 3. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido. 4. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2007.61.23.000954-9 - MARIA AUGUSTA CENTINI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Considerando o depósito de fls. 128, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução

**2007.61.23.001044-8 - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO X MAURICIO FRANCO DE MORAES (SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- Considerando a execução promovida pela parte autora, e o decurso de prazo supra certificado para oposição de impugnação à penhora realizada às fls. 140/143, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, observando-se o depósito de fls. 138. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2007.61.23.001302-4 - SHINOBU NAMEKATA (SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP057714 - TOYOKO UMEOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Intime-se a i. causídica para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 137, no prazo de cinco dias. 2. Deverá, no prazo de trinta dias, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. 3. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido. 4. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2008.61.23.001288-7 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO (SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1- Fls. 63/64: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 58, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Fls. 63/64: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de diferença não paga pela executada oportunamente, dos valores já executados às fls. 46/54, vez que pagos de forma não integralizada, acrescido de multa, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2659**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.000824-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia indireta, marcada para o dia 05/09/2008, às 08:00 horas. Intime-se.*

**2006.61.22.000391-1 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ODAIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela (...). (...) Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o processo por 30 dias, para que na forma da lei civil, se proceda à interdição do autor, juntando-se aos autos termo de curador, e se regularize a representação processual. (...).*

**2006.61.22.002153-6 - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X HELOISA APARECIDA MALAFAIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/09/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.*

**2007.61.22.001615-6 - NELCINO NERY BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Defiro a redesignação da perícia médica que fica agendada para o dia 29/09/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do Dr. Gaspar Arévalo Crisóstomo situado à Rua Edu Teixeira de Mendonça, 545 - Jd. América - Tupã/SP. Intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para comparecer no consultório do médico. Publique-se.*

**2008.61.22.000366-0 - OSVALDO DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta (fls. 68) e do mandado (fls. 71) de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.*

**2008.61.22.000507-2 - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.*

**2008.61.22.001048-1 - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 07/07/2009, 15h30min. Intime-se o perito nomeado, do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC, bem assim para que compareça no consultório do médico. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes*

*cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes, para, manifestação em 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.*

**2008.61.22.001326-3 - JOSE DE RENZO RIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.*

**2008.61.22.001553-3 - LUIS GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/02/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.*

**2008.61.22.001616-1 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA AMORIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.*

**2008.61.22.001715-3 - JORGE LADISLAU(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/09/2009, às 17:30 horas. Intimem-se.*

**2008.61.22.001821-2 - MAGALI DOS SANTOS RAMOS(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.*

**2008.61.22.002148-0 - NEUZA XAVIER DA SILVA MINONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259138 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/09/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.22.001827-3 - MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 29) e do mandado de intimação (fls. 36) da testemunha JOSEFINA LOPES DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.*

**2008.61.22.001850-9 - OSVALDO RAMOS MEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

*Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.*

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.22.001114-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X IZABEL IGNACIO DE FARIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP**

*Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2009, às 15h10min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.*

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.22.001454-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000429-0) MARA CRISTINA MORENO GONZALES DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Tendo em vista a juntada da certidão retro com a notícia do trânsito em julgado dos autos da Ação Penal nº 2003.61.22.000306-5, venham estes autos conclusos para sentença. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

*Juiz Federal Titular*

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

*Juiz Federal Substituto*

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

*Diretor de Secretaria*

**Expediente Nº 1619**

### **MONITORIA**

**2003.61.24.001116-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JANETE DOS SANTOS BARROS

As diligências para localizar os réus cabe à CEF, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios. Ademais, a CEF sequer comprovou qualquer tipo de diligência nesse sentido. Desse modo, objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009. Decorrido o prazo de suspensão, a CEF deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, indefiro uma vez que a conciliação poderá ser feita entre as partes extrajudicialmente. Int. Cumpra-se.

**2003.61.24.001927-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDIRA MORETO GONCALVES X JOSE RICARDO GONCALVES VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2004.61.24.001526-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GERALDO GALANTE X CELIANA CRISTINA TESSARO GALANTE Fl. 114: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 108/112, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la e providenciar a sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001736-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA Indefiro o requerido pela CEF à fl. 55, ou seja, a penhora do bem imóvel objeto da matrícula n.º 21.537, uma vez que o réu sequer foi citado. Desse modo, objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009. Decorrido o prazo de suspensão, a CEF deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, indefiro uma vez que a conciliação poderá ser feita entre as partes extrajudicialmente. Int. Cumpra-se.

**2005.61.24.000550-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLEBER AMANCIO DA SILVA

Fls. 115/122: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da não localização do réu Cleber Amancio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000577-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ORIVAL PINHA FERNANDES  
Tendo em vista que a carta precatória foi retirada pela CEF em Secretaria no dia 17/08/06 (v. fl. 58 verso) impossível a mesma ter sido devolvida pelo Juízo deprecado em 14/10/2005 como certificado à fl. 65. Diante disso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Fl. 72. Indefiro uma vez que a conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente. Ademais, o réu sequer foi citado nos autos. Intime-se.

**2008.61.24.000038-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP069906 - ANTONIO CARLOS CANTARELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.24.001090-7** - NELSON GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 551/587: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.24.000640-8** - JOAO SERAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 86: indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que já foram designadas três perícias médicas nestes autos, que não foram realizadas por culpa do autor. Ademais, o teor da petição de fl. 86 reforça a idéia de abandono da demanda por parte do demandante. Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001421-1** - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2005.61.24.001429-6** - HIERON RIBEIRO MENEZES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2005.61.24.001456-9** - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.000998-4** - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 58: defiro. Intime-se o Dr. Sileno Silva Saldanha para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001307-0** - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por EDSON FERREIRA DE SOUZA, tão somente para o fim de reconhecer como trabalhado em condições especiais os períodos de 05/04/1976 a 25/05/1979, junto à empresa CESP - Cia. Energética do Estado de São Paulo; e de 01/07/1983 a 05/03/1997 e de 01/07/2002 a 21/09/2007, junto a empresa Destilaria Generalco S.A. Resolvo o mérito

da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Decisão sujeita ao recurso necessário, tem em vista que não se pode divisar de plano o efeito econômico da presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001972-2** - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 72/74: defiro. Intime-se o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001999-0** - APARECIDA VOLCE TREVISOL (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por APARECIDA VOLCE TREVISOL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.002057-8** - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS, a partir da data da citação, isto é, 23.01.2008 (fl. 59). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 23/01/2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000041-9** - MARIA BIAZIN ACCIATI (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) ...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA BIAZIN ACCIATI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, a saber, em 28/05/2008 (fl. 45). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiária: MARIA BIAZIN ACCIATI Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 28/05/2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000048-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.002081-5) VALDEMAR ELIAS DE BARROS (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X BANCO BMC S.A. (SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) A competência da Justiça Federal vem fixada no art. 109, I, da Constituição Federal, que prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)(grifei)No caso, o autor ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, e também contra os bancos Cruzeiro do Sul S.A. e BMC S.A., pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma de sociedades anônimas. Diante disto, forçoso reconhecer que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em relação às instituições bancárias Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Banco BMC S.A., e que a cumulação de pedidos realizada pelo autor nesta demanda é indevida, porquanto não atende ao disposto no artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, que exige para tanto a identidade de competência dos juízos (parágrafo 1º. São requisitos da admissibilidade da cumulação (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;), mormente no presente caso, em que o fundamento da responsabilidade civil dos réus possui fundamentos diversos, se mostrando de rigor a extinção do processo em relação às instituições financeiras réus, e a sua consequente exclusão do pólo passivo desta demanda. Ademais, observo, em acréscimo, que a hipótese aventada nos autos não leva à formação de litisconsórcio passivo necessário ou unitário, não havendo, portanto, a obrigatoriedade da presença de todos os réus no pólo passivo da demanda, ou de decisão idêntica para todos os demandados. Ressalto que embora o reconhecimento da incompetência jurisdicional, em regra, não dê ensejo à extinção do feito, no presente caso não se mostra possível o encaminhamento destes autos ao Juízo Estadual para apreciar a parcela do pedido de sua competência, tendo em vista que o autor também ajuizou esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, devendo este feito permanecer neste Juízo, prosseguindo-se a demanda em face da autarquia previdenciária. Considerando que no âmbito do processo civil o reconhecimento da incompetência absoluta acarreta tão somente a anulação dos atos decisórios, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, caberá ao autor, caso tencione se aproveitar do processado até o momento em face das instituições bancárias Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Banco BMC S.A, extrair cópia integral do presente feito e distribuí-lo perante o juízo estadual competente. Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 105/106, tendo em vista o fato de que o valor não foi depositado à disposição deste Juízo, mas sim à disposição da 1ª Vara Cível de Jales/SP, por pessoa jurídica estranha à esta relação processual (Banco Bradesco S.A.), não tendo sido identificado este feito na guia de depósito judicial, tendo tal depósito sido realizado em modalidade diversa daquela prevista no acordo noticiado nestes autos (ver item V de folha 102, que prevê que o depósito seria realizado diretamente em conta corrente). Deverá a instituição bancária depositante (Banco Bradesco S.A) requerer o levantamento do numerário representado pelo comprovante de depósito judicial de folha 106 diretamente ao E. Juízo da 1ª Vara Cível de Jales/SP, pelo meio processual cabível. Intimem-se o autor e os réus, Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Banco BMC S.A, acerca da extinção da demanda neste Juízo em relação a estes. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão dos bancos Cruzeiro do Sul S.A. e BMC S.A do pólo passivo da ação. Após, prossiga-se em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, procedendo a sua imediata citação.

**2008.61.24.000257-0 - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Em face da duplicidade de contestação, desentranhe-se a petição protocolizada sob o n. 2008.060018854-1 (fls. 74/85), conforme disposto no artigo 180 do Provimento COGE 64, de 28.04.2005, intimando o Procurador do INSS retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, autorizo a destruição da referida peça. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.24.000295-7 - ANTONIO DE SOUZA SANTANA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado por ANTONIO DE SOUZA SANTANA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000403-6 - TOMIKO TANIGAWA KAWAKAMI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria devido a trabalhador rural formulado pela autora TOMIKO TANIGAWA KAWAKAMI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000419-0 - ANTONIA BATISTA DE QUEIROZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência,

tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000473-5 - HELENA DE MATOS BENEDITO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.24.000587-9 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por LOURIVAL ANTÔNIO DE SOUZA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000655-0 - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.24.000689-6 - MANOEL FRANCISCO CARVALHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.24.000723-2 - CLEUSA GRANZOTO PEREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.24.000737-2 - JOAO FERREIRA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Informe a patrona o atual endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000765-7 - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de concessão do benefício da pensão por morte, formulado pela autora OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA, a partir da data da citação, isto é, 21.07.2008, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 21/07/2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**2008.61.24.000793-1** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

*Informe o autor o atual endereço da testemunha João da Mata Paixão, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Intime-se. Cumpra-se.*

**2008.61.24.000831-5** - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

*Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora, para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:30 horas.Oficie-se ao juízo federal de Garanhuns/PE para ciência.Cumpra-se o necessário. Intimem-se.*

**2008.61.24.001031-0** - ARLINDO EUGENIO PRONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

*...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança, conta nº 0799.013.00019463-5, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.24.001172-7** - MARIA SOCORRO FONTENELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

*Fl. 69: informe o(a) autor(a) o atual endereço da testemunha Antonio Pereira da Mota, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.*

**2008.61.24.001394-3** - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.*

**2008.61.24.001637-3** - WALDIR JOSE DE SOUZA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

*...Em face do exposto, relativamente ao pedido de correção dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil pelo IPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A., extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao Banco Central do Brasil, declaro a prescrição da pretensão do autor, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso IV, e 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi realizada a citação dos réus. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.*

**2008.61.24.001804-7** - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.*

**2009.61.24.000572-0** - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

*Folhas 67/68: mantenho a r. decisão de folhas 39/40.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em razão de não ter sido verificada, à época do ajuizamento, a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento do pleito.A petição não trouxe qualquer prova de que a situação verificada no início tenha se alterado. O atestado médico que a instrui foi firmado de forma unilateral, e por médica de confiança da autora. Ademais, conforme documentos trazido pelo INSS na sua contestação, de acordo com a informação de folha 60, a autora atualmente recebe o benefício de pensão por morte (NB 136.518.529-7), o que afasta a alegação no sentido de que estaria sob risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional. Intime-se a parte autora, inclusive para, querendo, se manifestar sobre a contestação do INSS, e sobre os documentos que a instruem.Prossiga-se.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.24.000415-4** - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.*

**2003.61.24.000929-2 - VALDIVINO FARIA CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

*Fl. 190: anote-se o novo endereço da testemunha Osvair Valle. Informe o autor o atual endereço da testemunha José Delmiro Alexandre, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Intime-se. Cumpra-se.*

**2003.61.24.001147-0 - ANEZIO ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

*Considerando que o autor deixou de tomar as providências necessárias para o perito obter as informações suficientes para elaboração do laudo, intime-se-o, através de mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Apos, retornem os autos conclusos.*

**2004.61.24.000062-1 - MARIA PAPACIDERO DURIGON(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

*Fls. 96/97: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.*

**2004.61.24.000199-6 - VALMIR DO NASCIMENTO MARTINS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

*Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.*

**2005.61.24.001018-7 - ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

*Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.*

**2007.61.24.001388-4 - VALDECI ALVES DE AMARAES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

*Fl. 79: defiro. Intime-se a Dra. Adriana Sato de Castro para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.*

**2007.61.24.001829-8 - MARIA HELENA SIQUEIRA SERENI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

*...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado por MARIA HELENA SIQUEIRA HELENI. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.*

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.24.000497-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X ESVAILDE ALBANEZE GONZAGA(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Fl. 32: informe a autora o atual endereço da testemunha Paulino Franco e Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. No silêncio, cancele-se a audiência designada, excluindo-se de pauta, e devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.24.001047-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARILETE BOCALON(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Ana Beatriz Callsen Rodrigues, arrolada pela requerida Madalena de Fátima Basso, para o dia 24 de novembro de 2009, às 17:00 horas. Deverá o patrono da requerida Madalena de Fátima Basso, informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha Ana Beatriz Callsen Rodrigues. Com a resposta, cumpra-se o necessário. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.24.001586-5** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X EDVALDO ROTONDO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP224808 - VALERIA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.24.001617-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X NATALINA APAREECIDA DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. Comunique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.24.000121-0** - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)  
Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 241/244. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresente o impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.24.000326-7** - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Fl. 181: defiro o pedido de desentranhamento somente em relação aos documentos originais, mediante o fornecimento de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.24.000361-9** - NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA X CAMILA CLEOFE AZERO FRONTANILLA(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelas impetrantes NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA e CAMILA CLEOFE AZERO FRANTANILLA, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda a sua regular matrícula no 5º Semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2009.61.24.000464-8** - RICARDO INACIO MANO(SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)  
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Denego a segurança pleiteada. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. Súmula STJ nº 105). Custas ex lege. PRI.

**2009.61.24.001457-5 - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei n.º 1.533/51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2009.61.24.001584-1 - AGNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS**

*O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Guarulhos-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.*

**2009.61.24.001611-0 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

*Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.*

**2009.61.24.001615-8 - THIAGO LUIS KARG QUIRINO(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO**

*Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.*

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.24.002092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA**

*Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.*

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.24.000858-0 - ELISIO DURAM(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)**

*Folha 66/68: assiste razão à parte vencida. Nada obstante o fato de o pedido ter sido julgado improcedente, e a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 obsta, até que seja mantida a condição econômica que deu ensejo ao deferimento do pedido, a execução do julgado neste ponto. Caberia à CEF provar, por qualquer meio idôneo, que a parte vencida perdeu a condição de hipossuficiente, e requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária (art. 7º, da Lei nº 1.060/50), o que não se verificou no caso. Diante disto, cumpra-se o determinado no despacho de folha 60, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.*

**2007.61.24.000868-2 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)**

*Folha 66/68: assiste razão à parte vencida. Nada obstante o fato de o pedido ter sido julgado improcedente, e a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 obsta, até que seja mantida a condição econômica que deu ensejo ao deferimento do pedido, a execução do julgado neste ponto. Caberia à CEF provar, por qualquer meio idôneo, que a parte vencida perdeu a condição de hipossuficiente, e requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária (art. 7º, Lei 1.060/50), o que não se verificou no caso. Diante disto, cumpra-se o determinado no despacho de folha 60, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.*

**2008.61.24.002081-9 - ANTONIO NAZARETH DE LIMA(SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA**

*ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI58339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)*

*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente Antonio Nazareth de Lima.*

*Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.24.002081-5 - VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.(SPI40975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO BMC S.A.(SPI19859 - RUBENS GASPARRA SERRA)**

*Considerando o teor da decisão prolatada nos autos principais n.ºs 2008.61.24.000048-I, que reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito em relação aos requeridos Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Banco BMC S.A. e extinguiu a ação em relação a eles, aguarde-se a intimação do autor naquele feito e das instituições bancárias em referência e, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à SUDP, para que se exclua do polo passivo da ação Banco Cruzeiro do Sul S.A. e Banco BMC S.A. Após, prossiga-se em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, procedendo a sua imediata citação.*

**2008.61.24.001198-3 - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

*...Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal.*

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.24.001865-4 - MARIA ALICE MOREIRA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SPI44665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

*Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 13. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.*

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.24.000562-8 - FRONTEIRAS SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-ME X VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST**

*...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. PRI.*

**Expediente Nº 1670**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.24.001638-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000617-7) NATAL DE OLIVEIRA SOUTO X PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)**

*Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e revogação da prisão preventiva formulado por NATAL DE OLIVEIRA SOUTO e PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO.*

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.24.000793-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO) X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO)**

*Inicialmente, considerando o teor do instrumento de folha 152, por meio do qual o acusado Renato dos Santos Dias outorga poderes para exercer a sua defesa neste feito ao advogado Dr. João Diamantino Neto (OAB/SP 232.993), revogo a nomeação do advogado dativo Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan (OAB/SP 279.980), feita à folha 135, tão somente para a sua atuação nesta ação penal, devendo o defensor dativo continuar patrocinando os interesses deste réu nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 2009.61.24.001585-3, até que o réu constitua defensor de sua*

confiança naqueles autos. Observo que a defesa juntada à folha 150 foi protocolada em 17.07.2009, um dia depois de ter sido nomeado o advogado que apresentou a defesa dentro do prazo legal (folha 137/149). Diante disto, nada obstante a extemporaneidade da defesa juntada à folha 150, e o fato de que, em tese, teria ocorrido a preclusão consumativa em relação à defesa de folhas 137/149, haja vista que protocolizada depois daquela, visando não causar prejuízo ao acusado, ambas as peças deverão ser mantidas nos autos. Baseado na resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando o teor do seu artigo 2º, e o fato de que o advogado dativo ora destituído, apresentou, além da defesa de folha 137/149, também o pedido de liberdade provisória n.º 2009.61.24.001585-3, incidente distribuído por dependência a este feito, fixo os honorários do advogado, apenas nestes autos, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Resolução, no valor máximo para as ações criminais, constante do anexo I, da tabela I, do referido normativo. O pagamento dos honorários deverá ser feito quando do trânsito em julgado da sentença (art. 2º, 4º, da Resolução CJF 558/2007). Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 14:00 horas, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Costa Silva, Ademir Teodoro dos Santos e José Maria Silva Couto, arroladas à folha 98, verso, e 99, e também interrogados os acusados VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA e RENATO DOS SANTOS DIAS, regularmente qualificados na denúncia de folhas 96/99. Determino, assim, a expedição de ofício à Polícia Federal, para que se proceda à escolta dos acusados no dia marcado, e de ofícios ao Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca de Pereira Barreto/SP, e ao Diretor da Cadeia Pública da cidade de Pereira Barreto/SP, requisitando o comparecimento deles, na mesma data. Expeça-se, ainda, carta precatória, devidamente instruída, com prazo de cumprimento de 20 dias (assinalar réus presos), à Comarca de Pereira Barreto/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha Alessandro Ferreira Torraca da Silva, arrolada tanto pela acusação, quanto pela defesa (folhas 99 e 151). Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2089**

#### **MONITORIA**

**2009.61.25.001744-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEL TEIXEIRA NEVES X ELI MOREIRA NEVES X RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**2009.61.25.001745-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**2009.61.25.001746-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o

pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**2009.61.25.002422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.001770-0 - MARIA NEUZA ANDRADE FRANCISCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.03.99.013429-7 - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.11.000888-6 - VILMA BOREK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANNA KANAREK BOREK**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP 95.704, nomeado nas fl. 08-09, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

**2001.61.25.000244-3 - CLAUDINES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2001.61.25.000655-2 - JOSE LINO SOARES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.000960-7 - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial a atividade exercida como MOTORISTA a empresa CIA USINA JACAREZINHO, no período de 17/07/87 a 28/04/1995. Posto isto, condeno o INSS a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data em que o autor implementou o tempo de serviço de 35 anos de tempo de serviço considerando o tempo especial ora reconhecido. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, de juros de mora de 1%, na forma do art.

406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SEBASTIÃO GONÇALVES b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral c) data do início do benefício: data em que completou 35 anos de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.001003-8 - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 286, providencie os autores a juntada aos autos de seus documentos pessoais, quais sejam, R.G. e C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.001070-1 - VITORINO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1962 a 31.12.1965; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP 95.704, nomeado nesta sentença, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Proceda a Secretaria do juízo a substituição da capa do processo (1º volume) por motivo de estar deteriorada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.001086-5 - MARIA DO ROSSIO GONCALVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.002127-9 - CARLINDO GONCALVES X SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.002777-4 - MASSATUGU NAGAE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2001.61.25.004395-0 - ANTONIO ANGELO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2001.61.25.004732-3 - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 450, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**2001.61.25.005002-4 - ROBERTO LOURENCO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2001.61.25.005374-8 - EDISON RODRIGUES MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)***Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de EDISON RODRIGUES MAGALHAES, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores pagos pelo ex-empregador em ação trabalhista, a título de adicional de periculosidade, pagando-se as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2001.61.25.005413-3 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)***Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve requerimento administrativo.Sem prejuízo, arbitro os honorários da assistente social, Vilma Soares da Silva, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.*

**2001.61.25.005565-4 - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
*Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.*

**2001.61.25.005910-6 - JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

*Tendo em vista que o valor apurado em sede de liquidação de sentença, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, manifestem-se as partes.Int.*

**2002.61.25.000360-9 - MARIA PAES POSSETTI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2002.61.25.001725-6 - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2002.61.25.002390-6 - GENESIO FRANCISCO BETTI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

*Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.*

**2002.61.25.003627-5 - PAULO DE CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

*Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.*

**2002.61.25.003778-4** - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.004029-1** - MARIA DE MELLO MIGUEL(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.25.004466-1** - MOACIR ALVES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2003.61.25.000205-1** - MARIA SUTER VIEL(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2003.61.25.001053-9** - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.001472-7** - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.002074-0** - BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.002658-4** - MARIA ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.004125-1** - SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.004126-3** - SEBASTIANA SOARES LOPES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2003.61.25.004535-9** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.004897-0** - JOANNA CELIS CASTRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.005040-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2004.61.25.001121-4** - MAXIMINO TONON(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.001747-2** - OFELIA MILANEZI PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.25.001759-9** - ELIZA ATANAZIO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.002490-7** - OLIVIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares: (a) extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face dos períodos relativos aos vínculos 02/01/1974 a 31/05/1978, 01/07/1978 a 05/08/1978, 16/10/1978 a 19/01/1979 e 01/03/1979 a 09/11/1987.(b) extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço urbano no(s) período(s) de 01/08/1973 a 30/12/1973.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 23.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002830-5** - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002997-8** - WALDEMAR PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Por aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 25.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003107-9** - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA BERNARDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.25.003335-0** - EURIDES ELIAS PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.25.003418-4** - SEBASTIAO CANDIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003470-6** - VILMA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.25.004081-0** - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2004.61.25.004086-0** - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDELICE PEREIRA SANTOS(SP173270B - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.Saliento que em relação ao montante devido ao filho LUIZ AGUINALDO (f. 152), este deverá ficar retido nos autos, até eventual pedido de habilitação.Int.

**2005.61.25.000004-0** - LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000023-3** - JENNIFER CAROLINA RAMALHO GOMES - INCAPAZ (LUSMAIRE REGINA RAMALHO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000166-3** - MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001035-4** - IRACEMA MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2005.61.25.001037-8** - JURANDI PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de

*requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contratos juntados aos autos. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.*

**2005.61.25.001385-9 - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2005.61.25.001567-4 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X UNIAO FEDERAL**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ciência à parte autora acerca do ofício da f. 161-162. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2005.61.25.001757-9 - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, afastada as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002296-4 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2005.61.25.002699-4 - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2005.61.25.002818-8 - MAURICIO ROBERTO PEREZ(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.*

**2005.61.25.002855-3 - MARLI ASSIS DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.*

**2005.61.25.002856-5 - VALDELICE DE JESUS SODRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.*

**2005.61.25.002860-7 - FRANCISCO CARNEIRO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.*

**2005.61.25.003289-1 - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2005.61.25.003424-3** - BANCO DE SANGUE DE OURINHOS S/C LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

*Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 134-148. Oficie-se à CEF - PAB JF-OURINHOS para que requerendo seja juntado aos autos extrato da conta judicial n. 2874.635.00000136-7, consoante requerido pela União Federal. Determino, ainda, que a parte autora cesse os depósitos judiciais, efetivando o recolhimento do tributo discutido nessa ação pelo meios normais.Int.*

**2005.61.25.003918-6** - SUZETE APARECIDA CARVALHO PADUAN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratados, uma vez que o contrato juntado às f. 167-138 não indica o percentual a ser destacado da condenação. Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.*

**2005.61.25.004182-0** - SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos. Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.*

**2005.61.25.004189-2** - DANILO DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

*Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 126, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Consigno, que referido recurso encontra-se contrarrazoado às f. 121-123. Intimem-se o Procurador do INSS para que aponha sua assinatura à f. 123. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.*

**2005.61.25.004243-4** - MINORO MILTON YOKOO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.16.000550-7** - LUZIA DELFINO PESSOA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2006.61.25.000242-8** - ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2006.61.25.000266-0** - OLIVIA GALANTE TORREZAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.*

**2006.61.25.000435-8** - CICERO APARECIDO BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do*

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000739-6** - GERALDA CARLIN ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2006.61.25.000869-8** - MIGUEL TRIGOLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

**2006.61.25.000872-8** - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.25.001220-3** - MADALENA FRANCISCO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

**2006.61.25.001419-4** - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001713-4** - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

**2006.61.25.001820-5** - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2006.61.25.001823-0** - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.25.001940-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2006.61.25.001943-0** - JORGINA RODRIGUES DAMIANI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2006.61.25.002086-8** - ROBSON PIATTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2006.61.25.002255-5** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Tendo em vista que o montante apurado em sede de liquidação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, manifestem-se as partes. Int.*

**2006.61.25.002409-6** - MARCELO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2006.61.25.002413-8** - YOLANDA SENIGALIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

*Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.*

**2006.61.25.002536-2** - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Tendo em vista que o montante apurado em sede de liquidação, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, manifestem-se as partes. Int.*

**2006.61.25.002622-6** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto DECLARO prescrita a pretensão da parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 329 combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 103), fica isenta do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2006.61.25.002658-5** - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.*

**2006.61.25.002872-7** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2006.61.25.003070-9** - JOAO BUDAI FILHO X NELSON BUDAI - INCAPAZ X JOAO BUDAI FILHO X NILZA CAMPOS BUDAI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2006.61.25.003531-8** - MARINA PAULA GONCALVES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora nesta ação de revisão previdenciária, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante art. 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publicada e registrada. Intimem-se.

**2006.61.25.003575-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.003618-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2006.61.25.003665-7 - PAULO ROBERTO MARTINS DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.25.003814-9 - MIGUEL RODRIGUES CARMONA FILHO - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES PINHA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2006.61.25.003816-2 - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 140-141, bem com o alegado pela CEF às f. 136-139, desconstituo a certidão lançada à f. 125, determinando seja a sentença das f. 116-123 novamente remetida à publicação, sanando, assim, a nulidade apontada.Int.**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DAS F. 116-123:**(...) Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir o saldo das contas poupança n. 41.160-4, 52.507-3, 48.733-3, 42.681-4, 52.200-7, 49.469-0 e 48.006-1 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44, 80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 40., da Lei n. 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. p.R.I.

**2007.61.25.000343-7 - GABRIELA FERREIRA VICENTE (MENOR IMPUBRE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Tendo em vista a informação da Secretaria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o número de se C.P.F., juntando aos autos cópia do referido documento.Int.

**2007.61.25.000368-1 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2007.61.25.000666-9 - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2007.61.25.001000-4** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE*

**2007.61.25.001502-6** - CLARICE LEME DOMICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2007.61.25.001534-8** - ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE*

**2007.61.25.001635-3** - JOSE CARLOS CASSIOLATO X CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2007.61.25.001671-7** - ANDREIA ORCERSI PEDRO(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

*Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.*

**2007.61.25.002039-3** - MARIA ELIZABETH BIANCHINI LIMA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.*

**2007.61.25.002068-0** - NASIMA QUEIROZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

*Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE*

**2007.61.25.002079-4** - APARECIDA TEREZA BEZERRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

*Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.*

**2007.61.25.002080-0** - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos em que proposto em petição de fls. 114/115. Diante da proposta o INSS apresentará os cálculos das parcelas em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da implantação, dando-se o INSS por citado na data da apresentação. Apresentados os cálculos, os mesmos serão imediatamente encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, com vista posterior à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e informações prestadas pelo Contador deste Juízo. Estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, e desde que assente a parte autora sobre os mesmos, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram apresentados os referidos cálculos. Consoante proposta serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da primeira competência devida em atraso, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor procedido pela Secretaria deste Juízo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu*

origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários periciais, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: ALEX DE SOUZA ROLIM; Benefício restabelecido: auxílio doença; Data de restabelecimento: 01.06.2007; Renda Mensal Inicial (RMI): mantida; DIP: 1.º.6.2009. P. R. I.

**2007.61.25.002187-7 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.002795-8 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002836-7 - SECUNDINO FERREIRA DA VENDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2007.61.25.003148-2 - THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.003369-7 - EDER ROBERTO MAIA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido desta ação de reparação de danos para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais decorrentes do pagamento à terceiro de duas parcelas do programa federal do seguro-desemprego. A reparação do dano material importará no ressarcimento dos valores pagos indevidamente (R\$ 760,00 - setecentos e sessenta reais). Incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto às custas e as despesas processuais não há ressarcimento, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.003406-9 - TEREZINHA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2007.61.25.003422-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarrazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da

3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.003966-3** - THEREZA ARGON MEDINA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.004077-0** - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE X LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.004269-8** - MARCIO DE SOUSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2007.61.25.004326-5** - GERALDO SILVESTRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2007.61.25.004328-9** - NILTON LEITE DA SILVA GUIMARAES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2007.61.25.004346-0** - GETULIO BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**2008.61.25.000110-0** - SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA X SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor dos autores o benefício do auxílio reclusão no período de 13.11.2007 a 24.1.2008, correspondente ao período em que o segurado permaneceu recluso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-a do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000112-3** - VALDECI PEREIRA MALDONADO X DAVID HENRIQUE MALDONADO PEREIRA X VINICIUS HENRIQUE MALDONADO PEREIRA X MOISES PEREIRA JUNIOR X VALDECI PEREIRA MALDONADO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor dos autores o benefício do auxílio reclusão no período de 13.11.2007 a 1.º.2.2008, correspondente ao período em que o segurado permaneceu recluso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-a do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000229-2** - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta condenação é suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000334-0** - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2008.61.25.000392-2** - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2008.61.25.000462-8** - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE ANDRADE PEREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2008.61.25.001168-2** - MARLY CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2008.61.25.001304-6** - NEIDE SILVA BRESSANIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2008.61.25.001843-3** - ANTONIO DOMINGUES BRITO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.002944-3** - MARINA MORINI X IZOLINA APPARECIDA MORINI X ROBERTO MORINI FILHO X MARIA APARECIDA MORINI GARCIA X CARLOS BENEDICTO MORINI X MARIA DOS ANJOS CARDOSO MORINI(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.003035-4** - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.003402-5** - NADIR MARIA RIBEIRO DA MOTA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o

*mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003403-7 - MARINA ALONSO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003483-9 - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003484-0 - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003513-3 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003625-3 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003657-5 - CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO X ANTONIA RENSI DE CARVALHO (CURADORA)(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003676-9 - JOSE ANTONIO ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contraarazoado pela parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003723-3 - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003724-5 - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003738-5 - MARILENA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003754-3 - REINALDO MARTINS LIMA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003770-1 - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003774-9 - OLEGARIO ALVES DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003787-7 - TERUO SHIRAISHI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003790-7 - SIMONE RODRIGUES MARTINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003834-1 - DIVANIR FORTE BASTIANI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003852-3 - MOACIR DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2008.61.25.003861-4 - ANTONIO MARTINS RECHE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo autor para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989, e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.Fica desde já determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Em face da sucumbência recíproca e na forma da lei, sem honorários advocatícios.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2008.61.25.003883-3** - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2009.61.25.000087-1** - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2009.61.25.000089-5** - FERNANDA APARECIDA RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

*Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.*

**2009.61.25.000144-9** - ALDIVINA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 51 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.*

**2009.61.25.001717-2** - JAQUELINE PIRES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Tendo em vista que o menor valores de recolhimento presto nos COGE/64, de 2005, é R\$ 10,64, providencie a parte autora a complementação das custas recolhidas às f. 32, bem como cumpri integralmente o despacho proferido à f. 27, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação. Int.*

**2009.61.25.002411-5** - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*I - Cumpra a Secretaria o despacho da f. 36, a fim de citar a parte ré. II - Determino, ainda, que a CEF providencie a juntada aos autos de cópia dos contratos citados na petição inicial.III - Intimem-se.*

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.004893-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

*Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.25.001743-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DE CUNHA PINHATARI MARCENARIA ME X SUELI DE CASTRO CUNHA PINHATARI X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI

*Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.*

**2009.61.25.001997-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS

*Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.*

**2009.61.25.002005-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO

*Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do*



artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.25.002059-6 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIO FERREIRA FERRAZ**

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.25.002317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BARBOSA DA CUNHA**

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.25.002423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETI DA SILVA X ANDRE RODRIGUES**

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2008.61.25.000882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002296-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.25.002068-3 - PEDRO LUIZ DE MELO FONTES JUNIOR(SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

**2009.61.25.003025-5 - SANDRO ANTONIO DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP**

Nos termos do artigo 257, CPC, providencie o impetrante o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Determino, ainda, que o impetrante comprove o ato ou abstenção da autoridade coatora ofensivo ao invocado direito líquido e certo apontado na inicial, consistente na negativa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.25.003066-8 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X SECRETARIO DE POLITICA NACIONAL DE TRANSPORTES - MINIST TRANSPORTES**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.25.003092-9 - LUCIA STROPPA FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP**

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste mandado de segurança.Remetam-se estes autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Ourinhos-SP, dando-se baixa na distribuição.Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal da Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intime-se. Após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2645**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.000004-3** - LUCIANA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2003.61.27.002300-0** - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO X DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X LOURIVAL MARIA SILVA X LEONARDO BRUNHEROTO TESCHE X BENEDITA DE LOURDES VALENTINE LUCIANO FREITAS X LUIZ FERNANDES X ORLANDO ARCANGIOLETTO X BRASILINO DE FREITAS X ORLANDO LONGO X JOSE QUINZANI NETO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2003.61.27.002322-9** - SEBASTIAO VIEIRA X JOSE GONCALVES X ANITA HORN BOSCO X IEDA DELL ARINGA X CARMO CAMILO DE MORAIS X JONAS APARECIDO DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2003.61.27.002334-5** - LUZIA ATUATI MELANI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X IRENE BELINI ALVES DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2003.61.27.002342-4** - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2003.61.27.002361-8** - JOSE MARTINS PERINA X WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA X JOSE LEO X MARCILIO SIMOES X JOSE ESTEVAO X MAURO DUARTE X GERALDO VITORINO FERREIRA X LAZARO PAIVA X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X SILVIO ARCANJOLETTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2003.61.27.002362-0** - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.27.002305-2** - JOSE BARON NETO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.27.001604-0** - ENIVALDO VIEIRA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.27.001850-4** - APARECIDO PORFIRIO NORBERTO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da fase de cognição, manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.27.002273-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2006.61.27.000073-5** - MARIA ROSSI GUIMARAES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.27.000791-2** - LUCELIA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fl. 101: ante a não localização da autora, declaro preclusa a prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.27.000992-1** - MARIA HELENA MARQUES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2006.61.27.001422-9** - ANTONIO TEIXEIRA(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que noticiam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2006.61.27.001772-3 - JOAO RODRIGUES RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Tendo em conta a formação da coisa julgada (fl. 286), manifeste-se a parte autora quanto à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.*

**2006.61.27.002130-1 - MARIA DE LUCCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*1- Tendo em vista a devolução da carta precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.*

**2006.61.27.002141-6 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas que serão ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se à disposição do art. 407, parágrafo único, do CPC. Int.*

**2006.61.27.002763-7 - MARIA IGNACIO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que noticiam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2006.61.27.002788-1 - ALAIR FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que noticiam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2006.61.27.002824-1 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE NETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*1- Defiro a dilação requerida pelo autor e concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fl. 88. 2- Intime-se.*

**2007.61.27.000277-3 - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da fase de cognição, manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.000867-2 - DIRCE CONTI(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.000890-8 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.001047-2 - ANA TEREZA LOURENCO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)**

*X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.001283-3** - JOSE FRANCISCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.002312-0** - WALDOMIRO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.003418-0** - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.*

**2007.61.27.003936-0** - NOEMIA BEDIM DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. A fim de dar cumprimento ao v. Acórdão exarado nos autos (fl. 165), designo o dia 08 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.*

**2007.61.27.004252-7** - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da fase de cognição, manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.004547-4** - EVALDO NAVARRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da fase de cognição, manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2007.61.27.005168-1** - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4- Intime-se.*

**2008.61.27.000202-9** - JOSE OCTAVIO BATISTA GOMES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2008.61.27.000364-2** - ALCEU DELNINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

**2008.61.27.000948-6** - LUCIANA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.*

os autos.

**2008.61.27.000979-6** - DOLOR DE CASTRO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.001811-6** - JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da fase de cognição, manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.003159-5** - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.004014-6** - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do CPC, indique quais fatos pretende a autora provar com as 04 (quatro) testemunhas arroladas.

**2009.61.27.002345-1** - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/127: recebo o agravo retido interposto pela parte autora, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta.

**2009.61.27.002654-3** - THEREZINHA BERNARDES(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. 2- Regularize a autora sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo juntar o instrumento de mandato original outorgando poderes para o advogado subscritor da petição inicial. 3- Em igual prazo e pena, providencie a juntada aos autos da carreta de concessão do benefício de pensão por morte. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001176-8** - JOSE BENEDICTO MOREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. 2- Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento do interessado. 3- Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. 4- Intime-se.

**2003.61.27.001475-7** - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 134/139: observe a parte autora o determinado à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo.

**2005.61.27.001299-0** - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Considerando que as testemunhas arroladas pela autora residem em outra Comarca (fls. 139/140), expeça-se carta precatória para a oitiva. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.000892-8** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fl. 484: mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. 3- Intimem-se.

**2006.61.27.001006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 2005, CONDENAR o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27 de julho de 2005).As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença.É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.*

**2006.61.27.001895-8 - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*1- Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 157, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova pericial. 2- Intime-se.*

**2006.61.27.001913-6 - JOAQUIM MAURO DE GODOY - ESPOLIO X FRANCINE HELENA DE GODOY(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.*

**2007.61.27.000255-4 - JAIR FELICIO BELI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ver inserido nos cadastros do INSS o tempo de serviço rural exercido entre 25 de março de 1983 e 07 de maio de 1990, na FAZENDA VALE DO SOL, bem como de ter computado como especial o período de 18 de maio de 1992 a 06 de março de 1997, trabalhado na empresa CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que com essa soma se atinja o tempo mínimo legal, com DIB em 23 de janeiro de 2007.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença.É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.*

**2007.61.27.001331-0 - JOSE GENTIL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 83. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.*

**2007.61.27.005162-0 - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 91. 2- Intime-se.*

**2007.63.01.011970-0 - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*1- Primeiramente, providencie o autor a juntada aos autos da declaração de pobreza, no prazo de dez dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se.*

**2008.61.27.000905-0 - DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo técnico referente ao agente nocivo ruído da empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.Após, voltem-me*

*conclusos.Intime-se.*

**2008.61.27.001478-0** - OLINDA DE PAULA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
*Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada às fls. 65/67.*

**2008.61.27.002350-1** - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista ao INSS para apresentação das contra-razões recursais, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Cumpra-se.*

**2008.61.27.002901-1** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista ao INSS para apresentação das contra-razões recursais, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Cumpra-se.*

**2008.61.27.003327-0** - JURACI APARECIDA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.*

**2008.61.27.003692-1** - IOLANDA ANTONELLE ZINGRA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.*

**2008.61.27.004047-0** - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.*

**2008.61.27.004228-3** - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.*

**2008.61.27.004336-6** - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Fls. 133: mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Cumpra o autor o disposto no artigo 526 do CPC para comprovar a interposição do recurso. 3- Intime-se.*

**2008.61.27.004364-0** - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 85/90. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.*

**2008.61.27.004902-2** - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.*



**2008.61.27.005168-5 - ADELIA POLONI MARTINHO(SPI16694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.*

**2008.61.27.005387-6 - JAIR MANZINI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Verifico a existência de duas petições de réplica (fls. 56/60 e 62/67). Assim, esclareça o autor qual das peças deverá prevalecer, no prazo de dez dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.*

**2009.61.27.000287-3 - MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.*

**2009.61.27.000678-7 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 105/107). Oficie-se ao Chefe da Agência local do INSS a fim de que seja implantado o auxílio doença em favor do autor, na forma como determinado pelo E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Int.*

**2009.61.27.000879-6 - ALCIDES LEAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Antes da realização da perícia médica designada, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação (fls. 87/91). 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.*

**2009.61.27.001574-0 - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.*

**2009.61.27.001618-5 - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e o procedimento administrativo apresentados pelo réu. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.*

**2009.61.27.001654-9 - EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.*

**2009.61.27.001823-6 - MARIA STELA DALVIA YUNES BARBANTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Recebo o recurso de agravo retido interposto, abrindo vista ao INSS para contraminuta. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.*

**2009.61.27.001832-7 - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Fls. 72/74: recebo o recurso de agravo retido interposto pelo autor. Intime-se o INSS para oferecimento de contraminuta. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e eficácia.*

**2009.61.27.001852-2 - JOSE APARECIDO MODESTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.001948-4 - WILSON SIQUEIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.001994-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.27.002176-4 - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista ao INSS para apresentação das contra-razões recursais, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.002213-6 - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45/49: ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.002385-2 - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002490-0 - ROZINO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

malígna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2009.61.27.002491-1 - JOAO BATISTA DANIEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2009.61.27.002544-7 - GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hermeson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo, que seguem. Cite-se e intime-se.

**2009.61.27.002548-4 - MOISEIS BELLINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

**2009.61.27.002549-6 - MARIA SUELI PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo, que seguem. Cite-se e intime-se.

**2009.61.27.002560-5 - JOSUE DE LUCA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo, que seguem. Cite-se e intime-se.

**2009.61.27.002564-2 - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC; b) comprovar o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido (fl. 12). 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

**2009.61.27.002565-4 - LUCIMARA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC; b) comprovar o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido (fl. 11). 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

**2009.61.27.002597-6 - WILSON DE CASTRO CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos-SP, com nossos cumprimentos e homenagens. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.*

**2009.61.27.002599-0 - CREUSA MARIA CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Intime-se.*

**2009.61.27.002600-2 - ODILON PEREIRA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1- Comprove o autor ostentar a condição prevista na Lei nº 1.060/50, posto que não juntada declaração de pobreza, ou providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de baixa na distribuição. 2- Intime-se.*

**Expediente Nº 2647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002083-6 - ILZA DA SILVA GRANITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)**

*1- Homologo os cálculos nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Expeça-se ofícios requisitórios (RPV) em favor da autora e de seu patrono, nos termos dos valores ora acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o retorno dos ofícios comunicando os créditos.*

**2003.61.27.002443-0 - RUBENS DOS SANTOS GORDO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)**

*1- Homologo os cálculos nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Expeça-se ofícios requisitórios (RPV) em favor do autor e de seu patrono, nos termos dos valores ora acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o retorno dos ofícios comunicando os créditos.*

**2004.61.27.002818-9 - MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI X GABRIEL KAWASSAKI SILVA - MENOR(MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI) X SUZANA KAWASSAKI SILVA - MENOR(MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI)(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)**

*1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.*

**2005.61.27.001665-9 - HELENA APARECIDA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*1- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais deverá a parte autora informar sobre a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. 2- Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. 3- Intime-se.*

**2006.61.27.001129-0 - MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.*

**2006.61.27.002147-7 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Manifestem-se as partes acerca das informações complementares prestadas pelo Sr. Perito.*

**2006.61.27.002342-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

*Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, ex vi art. 520, VII, CPC, tendo em conta a antecipação dos efeitos da tutela procedida na sentença. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal,*

com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000294-3** - JOSE ANIR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Justifique a autora, no prazo de dez dias, sua ausência à perícia médica designada. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

**2007.61.27.000863-5** - ANESIO CANDIDO PINTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Homologo os cálculos nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Expeça-se ofícios requisitórios (RPV) em favor do autor e de seu patrono, nos termos dos valores ora acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o retorno dos ofícios comunicando os créditos.

**2007.61.27.001011-3** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária, bem como acerca da correta grafia do nome do autor.

**2007.61.27.001124-5** - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Homologo os cálculos nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Reconsidero o despacho de fl. 154 para que sejam expedidas requisições de Pequeno Valor (RPV) em favor da autor e de seu patrono, nos termos dos valores ora acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o retorno dos ofícios comunicando os créditos.

**2008.61.27.000575-4** - ANTONIO WAGNER SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em conta que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000729-5** - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001614-4** - SERGIO BARROS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Homologo os cálculos nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Expeça-se ofícios requisitórios (RPV) em favor do autor e de seu patrono, nos termos dos valores ora acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o retorno dos ofícios comunicando os créditos.

**2008.61.27.001810-4** - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2008.61.27.001859-1** - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Homologo os cálculos nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Expeça-se ofícios requisitórios (RPV) em favor da autora e de seu patrono, nos termos dos valores ora acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o retorno dos ofícios comunicando os créditos.

**2008.61.27.001996-0** - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.*

**2008.61.27.002351-3** - PAULO ROBERTO RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.*

**2008.61.27.002446-3** - VILANI SCANAVACHI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.*

**2008.61.27.002510-8** - PAULO SERGIO OTAVIO BENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.*

**2008.61.27.002673-3** - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.*

**2008.61.27.002898-5** - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 66/70. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.*

**2008.61.27.003594-1** - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual período será objeto de cada testemunho. Caso haja mais de três testemunhas para a prova de cada fato, deverá o autor, na mesma oportunidade, indicar quais deverão ser dispensadas, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 407 do CPC. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.*

**2008.61.27.003693-3** - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. 4- Intime-se.*

**2008.61.27.003977-6** - JUSTINA ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

*1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.*

**2008.61.27.004032-8** - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, tornem conclusos.*

**2008.61.27.004043-2** - JOAO ELIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, para justificar sua ausência à perícia médica designada. 2- Intime-se.*

**2008.61.27.004132-1** - PEDRO JANUARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Regularize o autor sua sua representação processual, considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 132/133 não possui poderes, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da referida peça. 2- Intime-se.

**2008.61.27.004198-9 - MIGUEL LAGUNA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.004507-7 - DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.000342-7 - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO REPRES X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO REPRES**

1- Defiro a dilação requerida pela autora e concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fl. 47.  
2- Intime-se.

**2009.61.27.000515-1 - ANTONIO CAMILO CIMADON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.000580-1 - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.000679-9 - AMIRA ABID AL KHOURI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 83/85: justifique a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial.

**2009.61.27.000680-5 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.000683-0 - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.000841-3 - MARIA BATISTA DA CRUZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.*

**2009.61.27.000981-8 - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.*

**2009.61.27.000982-0 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.*

**2009.61.27.001575-2 - IVONE RIBEIRO MARTINS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.*

**2009.61.27.001615-0 - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.*

**2009.61.27.001681-1 - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*1. Fls. 50/52: recebo o agravo retido interposto pela autora. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2. Dê-se vista ao INSS para apresentação da contraminuta. 3. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 4. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 5. Intimem-se.*

**2009.61.27.001761-0 - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30*



(trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001762-1 - MARIA APARECIDA LUIZ (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45/65: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de resposta pelo INSS.

**2009.61.27.002086-3 - MARIA DO ROSARIO BUENO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI91681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a dilação requerida pela autora e concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fl. 44.  
2- Intime-se.

**2009.61.27.002625-7 - ADEMIR BIELSA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002626-9 - RENATO TOBIAS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002627-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para

tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002628-2 - FREDERICO MARTINELLI DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002630-0 - DEBORA APARECIDA DE MORAES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002631-2 - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou

permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.002632-4 - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.002633-6 - ROMEU TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.002635-0 - MARIA CECILIA TREVISAN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.002636-1 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para

tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.00.000389-3 - SAMUEL FRANCISCO COIMBRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**  
Às f. 216-218 dos autos, foi designada prova pericial, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Revogo, pois, referida decisão, nessa parte. Intimem-se as partes e o perito. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.60.00.005075-6 - ALTAIR PERONDI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011172 - LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na fase de especificação de provas, apenas parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 1401/1402). Defiro os pedidos de produção de prova pericial contábil e testemunhal. Assim, designo o dia 22/09/2009, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, nomeio perito do Juízo \_\_\_\_\_, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Intimem-se.

**2007.60.00.005422-1 - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL**  
Ante o exposto, sendo do MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a competência para o processamento e julgamento da presente demanda (distribuída livremente àquele Juízo), suscito conflito negativo de competência para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência àquela Corte, solicitando seja

designado qual o Juízo deverá processar este Feito até a decisão final do Conflito, e, bem assim, encaminhando-se cópias das petições iniciais das três ações, da decisão de fls. 825/827 destes autos, da decisão de fls. 1068/1069 dos autos nº 2008.60.00.007865-5 e da presente decisão. Intimem-se.

**2009.60.00.009603-0 - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL**

*Emende-se a inicial, no prazo de (dez) dias, quanto ao valor da causa, que deve refletir o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação da União, que terá dez dias para se pronunciar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do prazo para contestar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intime-se.*

**Expediente Nº 963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.00.002684-2 - JOAO ALVARO FERREIRA DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.*

**2009.60.00.004144-2 - VILSON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.*

**2009.60.00.004146-6 - RONALDO CAMPOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.*

**2009.60.00.004303-7 - EDVALDO VELASCO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.*

**2009.60.00.004326-8 - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.*

**2009.60.00.004345-1 - CREUZELI SOARES CHAVES(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

*Trata-se de ação ordinária, cujo pedido de antecipação de tutela é no sentido de determinar a exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes do SEASA, SPC ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 36/48, afirma que o nome da autora não está mais incluído nos referidos cadastros e apresentada nos autos o demonstrativo de nada consta (fl. 57) Desta forma, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação de fls. 36/48, especialmente sobre o objeto do pedido de antecipação da tutela, que, ao meu ver, restou prejudicado. Outrossim, para fins de fixação da competência e diante do pedido (fls. 17) para que os autos sejam processados segundo o procedimento da Lei Federal nº 9.099/95(fl. 17), bem como diante do valor dado à causa, informe a autora se pretende que os autos sejam processados no Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), alertando-a que, permanecendo os autos neste juízo, a inicial deverá ser emendada quanto ao valor da causa, que deverá refletir o benefício econômico pretendido. Cumpra-se.*

**2009.60.00.006192-1 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários*

advocatícios.PRI.

**2009.60.00.006728-5** - ADEVALDO PEREIRA DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.006738-8** - JEFFERSON BALEJO DE ARRUDA - espólio X VERONICA BALEJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.006768-6** - JACKSON PEREIRA FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.006770-4** - MARCELO SANTOS CORREIA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.006814-9** - ORIVAL CAMPOS DE ABREU(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007696-1** - NILTON DE JESUS PEREIRA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007700-0** - OTAVIANO DE OLIVEIRA NAVARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007703-5** - SIMAO VARGAS TORRICO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007705-9** - ALCIDES GALHARTE NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários*

advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007707-2 - EDSON ORTIZ LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007734-5 - SEBASTIAO CARLOS DE MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007735-7 - CESAR AUGUSTO LEMES DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007737-0 - GILSON AZARIAS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007748-5 - ADRIANA DA COSTA MELO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
Intime-se a autora acerca da petição e documento de f. 457-458.

**2009.60.00.007750-3 - BENEDITO MANOEL DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007752-7 - JOAO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007753-9 - EVERALDO AMORIM DE ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007759-0 - JULIO CESAR ALVES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

**2009.60.00.007760-6 - RAMAO SOUZA PINTO VITAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007762-0 - RUDSON SOUZA VILASBOAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007764-3 - JOSE PAULO APONTES RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007766-7 - ANTONIO CARLOS SANTANA PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007767-9 - ALMIR PAES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007770-9 - JAN VERUES ROMERO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007773-4 - WILSON MAURO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.007836-2 - ARLINDO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.*

**2009.60.00.008419-2 - FLAVIO GERVAZIO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.*

**2009.60.00.008772-7 - RUBENS ARAUJO SARMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

*Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período*



anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008774-0 - CRISTIANO BRAGA PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008782-0 - SEBASTIAO DOUGLAS MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008856-2 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES FLORENTINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008858-6 - NILSON ALVES ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.008862-8 - ISAQUE MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 276**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0003339-3 - FATIMA MAIRA SILVA CORREA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIZ CARLOS FLORES CORREA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES)**

A sentença de f. 200-207, confirmada pelo Tribunal Regional da 3ª Região às f. 226-240, julgou improcedente o pedido dos consignantes e determinou que os valores depositados nestes autos fossem entregues à requerida, além de condená-los ao reembolso das despesas e em honorários advocatícios. Deferiu, também, os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro, portanto, o pedido dos consignantes, de levantamento dos valores depositados nestes autos e compensação dos honorários advocatícios. Em cumprimento à sentença, expeça-se Alvara para levantamento da importância vinculada nestes autos em favor da CEF. Tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça gratuita, arquivem-se, posteriormente, os seguintes autos.

**1999.60.00.002057-1 - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em razão da legitimidade da aplicação dos encargos, conforme convencionado pelas partes, devendo a parte autora pagar a diferença respectiva, haja visto que depositou neste processo valores insuficientes, apresentando-se correto apenas os valores pertinentes à exclusão da capitalização mensal dos juros, quanto ao saldo devedor. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

**2000.60.00.000618-9** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas negolhes provimento. Dê-se vista aos recorridos para contra-razões e, oportunamente, UNIÃO, como pedido as ff.476-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.00.005827-8** - EPIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar a decisão de f. 408, determinando a inclusão da UNIÃO no feito na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

**2007.60.00.011663-9** - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 385/387, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.60.00.007697-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES X MARIA APARECIDA GUERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente citados, os réus deixaram de apresentar contestação, devendo ser-lhes aplicados os efeitos da revelia. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi emitida na posse do imóvel à f.96. Assim, registrem-se os autos para sentença.

#### **MONITORIA**

**1999.60.00.004673-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 166, a fim de requerer o que de direito. Nada obstante, intime-se o exequente acerca das penhoras efetuadas às f. 168 e 169.

**1999.60.00.008156-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f.8-12 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$19.807,29 (dezenove mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos), na data de 17/12/1999, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art.1102c, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor do débito. P.R.I.

**2001.60.00.004622-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f.9-13 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 61.840,51 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), na data de 14/08/2001, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art.1102c, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor do débito. P.R.I.

**2004.60.00.004742-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X CELSO DURVALINO ARAUJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a dívida. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito judicial a Sra. Silvana Teves Alves, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da multa contratual de 2%, prevista na cláusula 14ª. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante; As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. Deverá, o perito, considerar eventuais valores já pagos pela embargante. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Fixo desde já os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005), tendo em vista ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o sr Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**2005.60.00.005295-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RODS BENTOS DA SILVA**

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 93, a fim de requerer o que de direito.

**2007.60.00.006210-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARILUZ GARCETE PEREIRA X MERCEDES FERREIRA DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 111/115, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuados. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2007.60.00.006211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WAGNER DOS SANTOS SILVA X PEDRO LUIS**

MESSIAS(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.60.00.008582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que ação ordinária que tramita perante este juízo já foi sentenciada. Assim, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos 2007.60.00.001587-2. Ainda, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.60.00.012786-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DENISE DOS SANTOS CALZA X LEILA DA SILVA X VALDECIR CALZA**

(...) Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, par. ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.02.004159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X ELEMAR LINKE X TANIA MARA KOCZENSKI LINKE**

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001635-7 - ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X**

ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCA DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os autores para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizarem o pedido de execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como, apresentarem cálculos aritméticos com a memória discriminada para cada autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**00.0004053-3** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI(MS004129 - REGINALDO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes sobre a vinda dos autos, bem como a Caixa Econômica Federal para

*cumprir o determinado na decisão de f. 189/192.*

**95.0002536-1** - GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023948-0, ficam suspensos estes autos, até o julgamento do referido recurso, inclusive no tocante à execução da sentença de ff. 51-55. Intimem-se.*

**95.0004929-5** - RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

*No que se refere à execução das obrigações pecuniárias, a Fazenda Pública subordina-se a procedimento especial, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual exige, no início do feito executivo, a sua prévia citação para, querendo, opor embargos. Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.*

**96.0002898-2** - JOSE APARECIDO FERREIRA CAVALCANTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

*Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2003.03.00.042864-3, juntada à f. 406/408 destes.... Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1, A, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, para inclusão dos juros de mora no cálculo de liquidação de sentença, apenas no caso de comprovação de saque. Publicação exclusivamente para os autores, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi intimada pessoalmente da decisão. ATO ORDINATÓRIO: Manifestem os autores sobre a petição de fls. 211-212 e documentos seguintes juntado pela CEF, no prazo de dez dias..*

**96.0007306-6** - MILTON MANBELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO DITHMAR DE CAMPOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADALBERTO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

*VISTOS EM INSPEÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os requerentes para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca da petição de ff. 534-535, bem como dos documentos que a acompanham. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.*

**96.0007754-1** - LUIS CARLOS DE ARAUJO PEREIRA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

*Porquanto não vislumbro utilidade na cobrança do módico valor arbitrado a título de honorários de sucumbência em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) -, entendo que, de fato, inexistente justo interesse no processamento da execução, razão pela qual a julgo extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 598 do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.*

**98.0003535-4** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

*Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Dê-se vista aos recorridos para contra-razões e, oportunamente, à UNIÃO, como pedido às ff. 955-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**98.0003892-2** - LUIZ ERIK DENEGRÍ RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às ff. 566-573. Após, conclusos. Intimem-se.*

**98.0004749-2** - CELIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

**HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

*Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à f. 392 e seguintes.*

**1999.60.00.002056-0 - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.*

**1999.60.00.004482-4 - MARIA TEREZA NUNES DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)**

*o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir à mutuária(autora) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurado à autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a utilização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas para manter a exclusão do nome da parte autora do rol de cadastro de inadimplentes e a autorização de depósito das parcelas controversas. Caso a autora ainda esteja na posse do imóvel, deverá retomar o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito Judicial, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.*

**1999.60.00.005055-1 - ELIZABETE CRISTINA POSSIONATO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL**

*Vistos em Inspeção. Uma vez que a autora não trouxe aos autos o documento mencionado à f. 585, fica prejudicada a realização de perícia. Assim registrem-se os autos para sentença.*

**2000.60.00.003059-3 - MARCO ANTONIO GODINHO BERTONCELLO(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X DIRCE FRIGERI BERTONCELLO(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

*de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes, para ambos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, por-ém, suspensa, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, viabilize-se o pagamento dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2000.60.00.003549-9 - NILZA DA SILVA GODOY X ITAMAR GODOY ROCHA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

*VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação que visa a revisão de saldo devedor e de contrato de financiamento, além de indenização por danos morais, de contrato regido pelas regras do SFH. As partes não especificaram provas, e sim comportando o feito julgamento nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Assim, registrem-se os autos*

para sentença.

**2002.60.00.000036-6** - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA X EUZEBINA BARBOSA DE ARRUDA X ASSIS MORAES DE ARRUDA - ESPOLIO(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

VISTOS EM INPEÇÃOTendo em vista o falecimento do autor Assis Moraes de Arruda suspendo o andamento do feito, por 180 dias, para que seja providenciada a sua substituição pelos herdeiros mencionados à f. 401. Ao SEDIP, para que seja regularizado a representação processual do pólo ativo, fazendo constar como autor o espólio de Assis Moraes de Arruda.

**2002.60.00.000644-7** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SPI50124 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, trazer oas autos documentos comprobatórios do aventado acordo extrajudicial, o qual entende possuir o condão de por fim à presente lide, manifestando-se, ainda, quanto à petição de f. 520-521 da requerida CEF. Intimem-se.

**2002.60.00.002309-3** - JAN RICARDO SILVA VIEIRA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a União demonstra que está tomando as devidas providências, apesar do lapso temporal já decorrido, bem como que os autos estão prontos para subir para o Tribunal Regional da 3.ª Região desde o começo deste ano, sendo que eventuais pedidos posteriores devem ser apreciados pelo já mencionado Egrégio Tribunal, cumpra-se o determinado à f. 202, remetendo o processo à superior instância.Intimem-se.

**2002.60.00.003153-3** - JOAO TRIVELLATO FILHO X COMERCIAL DE MOVEIS TRIVELLATO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DABREU FORTUNATO X CARLOS HENRIQUE DABREU FORTUNATO X PAULO SERGIO DABREU FORTUNATO X ARNALDO DABREU FORTUNATO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Verifico a existência de erro material no 4º parágrafo de f. 346, onde deveria constar o item 3d e não 3c, como de fato constou.Assim, fica corrigido o 4º parágrafo de f. 346, para que onde se lê : Quanto ao pedido no item 3c, ..., leia-se: Quanto ao pedido do item 3c, ....

**2002.60.00.005000-0** - PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTES ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação dos executados sobre os bloqueios de f. 270/272, para que, em querendo, comprovem no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

**2002.60.00.005802-2** - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que não houve a efetivação do acordo realizado em audiência, intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de dez dias, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais (f. 428), e caso haja a concordância, efetue no mesmo prazo, o depósito dos valores relativos ao honorário pericial.Havendo o depósito, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos periciais.Intimem-se.

**2003.60.00.007154-7** - CLODOALDO ROSA CONCEICAO JUNIOR(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X ESCOLA CDC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante todo o exposto e por tudo mais que cosnta dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ter ele pleiteado os benefícios da Justiça Gratuita, o que fica aqui deferido.P.R.I.

**2003.60.00.008585-6** - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar a decisão de f.187,

determinando a inclusão da UNIÃO no feito na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

**2003.60.00.010182-5** - REGINA MARIA ARAUJO AJALLA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 116/126, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.60.00.006784-6** - MAURICIO OGEDA BERNI(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Incumbe ao autor regularizar a sua representação processual (art 13 do CPC). No entanto, regularmente intimado, inclusive através de edital, o autor não constituiu novo patrono para promover a defesa de seus interesses no presente feito, razão pelo qual julgo extinto o processo feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

**2004.60.00.007395-0** - ROMMY SCHNEIDER PEREIRA X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.00.009457-6** - ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação aos pedidos de nulidade da cobrança do FUNDHAB e de afastamento do anatocismo, ambos por falta de interesse de agir; e, com resolução de mérito (art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.00.000331-9** - VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a devolver ao autor o valor correspondente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante relativo às contribuições feitas por ele a entidade de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que foi indevidamente retido na fonte no momento do resgate, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e atualizado pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, em parte, de sua pretensão e que foram deferidos nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condená-las em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.00.003041-4** - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Maria Zélia Ribeiro Tavares para o dia 03/09/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na 8.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, conforme consta à f. 87/88 destes autos.

**2005.60.00.004509-0** - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com especial respaldo nas Súmulas n. 239 e 308 do STJ, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: (1) declarar adjudicado à requerente o imóvel registrado sob a matrícula n. 3828, Livro 2, da 3ª CRI (originária da matrícula n. 151.077 da 1ª CRI), que consiste no apartamento n. 201 do Bloco I do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, servindo esta sentença, uma vez transitada em julgado, como título para transcrição, nos termos do art. 16, §2º, do Decreto-Lei n. 58/37; e(2) condenar a CEF a proceder ao cancelamento da hipoteca que grava o referido imóvel. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, consoante diretriz do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitam os embargos de terceiro n. 2005.60.00.007068-0,



comunicando a prolação da presente sentença, com cópia da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.00.006441-2** - EUNICE SILVEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão-somente para declarar o direito da autora à cobertura do FCVS no contrato de financiamento objeto da presente demanda. Enfim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários de seus próprios advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sendo que, em relação à autora, fica a condenação suspensa por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Ao SEDI para inclusão da UNIÃO na qualidade de Assistente Simples, consoante deferido acima. Após, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.00.000551-5** - MARIA REGINA SOARES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 152-3) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.00.004167-2** - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2006.60.00.005332-7** - MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 460-465, registrando estes autos para sentença.

**2006.60.00.006079-4** - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral ao rea-juste de 28,86%, nos termos da fundamentação acima e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2006.60.00.007113-5** - JOSE MIRANDA RABELO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na petição inicial desta Ação Ordinária para o fim de CONDENAR a ré UNIÃO a pagar ao Autor indenização a título de danos materiais consistente no provento referente ao mês de setembro de 2004, no valor de R\$926,96(fl.15), acrescido de juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária nos termos da tabela CJF, cujo termo a quo deve se dar a partir de 01/04/2004; bem como ao pagamento de reparação por danos morais, no valor atual de R\$ 4.000,00( quatro mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da data da prolação da sentença até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10%( dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário(art.475, parágrafo 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.00.008272-8** - VALDEMIR GAMARRA GAUNA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 98/105, apresentado pelo perito.

**2006.60.00.009692-2** - ROBERTO ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo, por serem tempestivas, os recursos de apelações interposto pela parte autora (fls. 520/538) e pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 508/514), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pela parte autora; após, a Caixa Econômica Federal; em seguida, a Caixa Seguradora S/A, para que sucessivamente, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região. 0,10 Intimem-se.

**2007.60.00.001716-9 - BRASIL TELECOM S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 402-404, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (IBGE) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.00.002123-9 - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nula, em relação ao autor, a sindicância instaurada por meio da Portaria n. 019-RES-Sv Pol CMO, de 7 de novembro de 2006, e, por consequência, a sanção aplicada (ff. 422-4). Considerando a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios diretos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.00.002213-0 - MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para o fim de CONDENAR o réu INSS a restituir ao autor o valor por ele pago na arrematação do imóvel construído em executivo fiscal, retratado na guia de fl. 38 dos autos, corrigido monetariamente desde a data do depósito (27/10/2003) pelos índices da Tabela do CJF para as condenações em geral, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data da citação válida (04/05/2007 - fl. 62-v), nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios devidos aos seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em mira as diretrizes do art. 20, 3 e 4, do CPC. Custas pro rata, devendo o INSS reembolsar ao autor metade do valor por ele adiantado à fl. 58, porquanto a isenção prevista em lei não se estende a particulares. Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando-o do inteiro teor desta sentença para que tome as providências cabíveis no que tange ao executivo fiscal n 98.0000814-4. Instrua-se o ofício com cópia da presente e com os documentos de fls. 45/50. Sentença não sujeita a reexame necessário em vista do valor a que foi condenado o réu (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.003456-8 - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 204. Desentranhe-se a petição de fls. 199/201.

**2007.60.00.005069-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a existência de qualidade de segurado do falecido no momento do seu óbito e o termo inicial do benefício pleiteado. Tendo em vista que, segundo informado às ff. 94-5, o último vínculo empregatício do falecido, aqui negado pelo INSS, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, determino que os autores tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das provas produzidas perante o Juízo Trabalhista, da sentença lá proferida e da certidão de trânsito em julgado, caso existente. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação acerca da necessidade de produção da prova oral requerida pelos autores. Intimem-se.

**2007.60.00.005779-9 - ANANIAS BRAZ MADALENO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor aos ônus de sucumbência (custas e honorários advocatícios) por ser beneficiário da justiça gratuita. Renumerem-se os autos a partir da fl. 95 exclusive. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.006257-6 - FABIO ANDRE HOFFMEISTER RAMIRES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) ISSO, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a lide proposta em face da CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a revisão das cláusulas contratuais, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e nem honorários advocatícios dado que o autor é beneficiário da Justiça**

*Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2007.60.00.007981-3** - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

*VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 111.*

**2007.60.00.009110-2** - MARCELO LOPES DA SILVA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X LICIO SERGIO FERRAZ DE BRITO(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER)

*Manifestem-se a União Federal e os litisconsortes passivos, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se a União Federal e os litisconsortes passivos, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 214/219.*

**2008.60.00.000090-3** - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2008.60.00.002447-6** - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 195/197, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.*

**2008.60.00.002938-3** - DAVID VALERIO LE MASSON CORTEZ(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

*VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.*

**2008.60.00.007919-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008992-2) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO(PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

*Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2008.60.00.008358-4** - SIRLEI SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

*Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.*

**2008.60.00.008718-8** - AMELIO GETULIO SILVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

*VISTOS EM INSPEÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: o fato de ter o autor laborado no período de 31/01/1965 a 01/02/1969 no Escritório de Contabilidade Progresso, bem como, o valor da remuneração por ele recebida neste período. Diante disso, admito a produção de prova testemunhal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08. Intimem-se as partes.*

**2008.60.00.008733-4** - JOSE LOPES BORGES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

*Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2008.60.00.009577-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO

Às fls. 56-61 o réu peticionou requerendo a decretação da nulidade da citação por hora certa, em razão da inobservância pelo Oficial de Justiça dos requisitos previstos no artigo 227 do Código de Processo Civil. Conquanto não vislumbre, em princípio, qualquer irregularidade no ato praticado pelo Oficial de Justiça, constato que não foi enviada ao réu a correspondência mencionada no artigo 229 do Código de Processo Civil, que é, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, requisito indispensável para que a citação se aperfeiçoe. A ausência de envio da referida carta acarreta a nulidade da citação por hora certa. Diante disso, decreto a nulidade da citação certificada à fl. 54-verso e determino a intimação do réu, por publicação, acerca desta decisão, a teor do artigo 214, 2º, do Código de Processo Civil, bem como para apresentar resposta, no prazo legal.

**2008.60.00.009596-3** - ZAIRA ANDRADE VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010050-8** - ANANIAS PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.011127-0** - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Tendo em vista que as partes não especificaram provas e não existem questões processuais pendentes, venham-me os autos conclusos para sentença (art. 331, I, CPC). Intimem-se.

**2008.60.00.012054-4** - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012290-5** - GABRIEL DE DEUS FILHO(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, à f. 48, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.60.00.012719-8** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013698-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)  
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.000092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012669-8) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)  
Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.000116-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006210-2) MERCEDES FERREIRA DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILUZ GARCETE PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA CABRAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Na petição de f. 50/53 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 50/53, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**2009.60.00.002318-0** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(MS010504 -

**CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)**

*Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento de f.102. Ademais, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.*

**2009.60.00.002751-2 - HELIO PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

*Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2009.60.00.002778-0 - ANTONIO CESAR RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

*Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2009.60.00.003523-5 - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

*sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a emenda de f. 127. Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do litisconsorte no pólo ativo. Após, intemem-se e cite-se.*

**2009.60.00.003930-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

*Por todo o exposto, rejeito os presentes embargos. Mantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos. Intemem-se os autores para se manifestarem sobre a reconvenção apresentada às ff. 677-682, bem como sobre as contestações de ff. 705-722 e 725-728v Intemem-se.*

**2009.60.00.004245-8 - LADEMIR SOARES BEIDAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

*Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2009.60.00.004603-8 - RANGEL COSTA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

*Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2009.60.00.004619-1 - NELSON DE ALMEIDA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL**

*Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.*

**2009.60.00.005723-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME**

*Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida cesse imediatamente toda atividade equivalente ao serviço postal, definido no art. 7º da Lei n. 6.538/78, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Intemem-se com urgência. Citem-se.*

**2009.60.00.007226-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS**

*Afirma a autora (ECT) que a Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS está procedendo a entrega de carnês de IPTU, através de serviços postados por terceiros, o que quer fazer cessar. Assim, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a sua inicial, requerendo a citação, como litisconsorte passivo necessário, do terceiro que estaria a prestar os serviços de entrega dos aventados carnês de IPTU. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se.*

**2009.60.00.007288-8 - ERCILIO FERREIRA PEDROGA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)**

*Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifesta-se o autor a cerca da contestação apresentada*

pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

**2009.60.00.007292-0** - OSCAR ALBINO MALVESSI - espólio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo a competência.Ao SEDIP, para regularizar o pólo ativo da presente ação, fazendo constar como requerente LAURELENA LEMES MALVESSI, que deverá ser intimada para recolher as custas processuais, sobre R\$ 80.731,01, no prazo de dez dias.

**2009.60.00.007329-7** - ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X ELI ALVES BITENCOURT X LUIS COSMOS DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Pa Intime-se.

**2009.60.00.007794-1** - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por ora, não há como proceder ao reconhecimento do vínculo empregatício almejado pela autora, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se e Intimem-se.

**2009.60.00.007844-1** - RONALDO MARQUES FERREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.

**2009.60.00.008133-6** - LUIZ ALBERTO ROMUALDO X MELISSA MOREIRA CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autorizo o depósito requerido na inicial conferindo prazo de 10 (dez) dias para o autor, querendo, efetuar-lo em dinheiro e no montante informado pela CEF como valor de venda (f. 33).Efetuado o depósito nos termos acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Caso contrário, cite-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2005.60.00.002759-2** - GERALDO RESENDE(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA) X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.015987-6.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.000583-9** - MARIA BORGES DE SANTANA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Vislimbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado a o seu levantamento atestam que o processo de execução lcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794,I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**2002.60.00.002468-1** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009793 - PAULA FERNANDA PEZARICO E MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Considerando o teor da petição de fl. 178-179, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.004222-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006906-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

**2009.60.00.005143-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006144-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

**2009.60.00.006065-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003166-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUSA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes Embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecer(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.60.00.005236-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2005.60.00.005221-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002759-2) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. CRISTIANE MULLER DANTAS) X GERALDO RESENDE(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.015987-6, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0005494-0** - JAIR FRANCA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JAIR FRANCA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Na certidão de f. 123 consta que o presente feito foi suspenso e remetido ao arquivo. Desta feita, em que pese a preocupação do autor, estampada na petição de ff. 130-131, os autos não foram arquivados em definitivo, mas sim SOBRESTADOS, haja vista que não houve a baixa de sua distribuição. Logo, determino, novamente, o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos de execução n. 2005.60.00.005911-8, após o que as partes poderão requererem o que for de direito. Intimem-se.

**96.0007200-0** - VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ODILON LUIZ OCAMPOS X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X DJALMA DELLA SANTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X HOMERO SCAPINELLI X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X JOSE PUIA X APARECIDA LAIDES BONETO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X APARECIDA LAIDES BONETO X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X CREODIL DA COSTA MARQUES X DJALMA DELLA SANTA X HOMERO SCAPINELLI X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PUIA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA DA CONCEICAO DINIZ LOPES X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X ODILON LUIZ OCAMPOS X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se os requerentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de ff. 391-393. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0006826-9** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ AUDIZIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV (f. 167).

**98.0001696-1 - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO**(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

*Intime-se a executada da penhora efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se no prazo estipulado, o executado não apresentar impugnação, intime-se a CEF para requerer o que de direito.*

**2000.60.00.004590-0 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS**(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS004347 - ZAIRA BRAGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X PAULA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica a autora intimada da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0010030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(MS003233 - CICERO DA CONCEICAO) X DOMINGAS HELOISA RODRIGUES DE LACERDA X DELAIR RODRIGUES DE LACERDA

*Tendo em vista a petição juntada às f. 149/150, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.*

**2008.60.00.005998-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANO FREITAS SANTOS

*Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.*

**2008.60.00.008273-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KARINA SOCIAL CERVO

*Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.*

**2008.60.00.009085-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANGELA TIEKO MACHADO TAGO

*Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.*

**2009.60.00.001573-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVESTRE ANTUNES VASCONCELOS

*Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.*

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.00.005440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000419-2) BANCO DO BRASIL S/A**(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

*Ante todo o exposto acima, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos Autos n. 2008.60.00.000419-2, em R\$ 537.345,30 (quinhentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido do autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se.*

**2008.60.00.006329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000419-2) FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO

*Ante todo o exposto acima, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos Autos n. 2008.60.00.000419-2, em R\$ 537.345,30 (quinhentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), que corresponde ao valor da dívida garantida, conforme informação trazida pelo Banco do Brasil aos Autos n. 2008.60.00.005440-7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se.*



se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.60.00.011432-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000060-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

*Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.*

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2003.60.00.010106-0** - ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X INAH CRISTINA BIACHI CARDINAL X OSCAR ANTONIO RIBEIRO X NILVA LOPES PINHEIRO X JOSE ERICO PINHEIRO X ELENA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA AREA INDIGENA NIOAQUE X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

*Assin sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art.269,I), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em RS 500,00(quinhentos reais) para cada um, nos termos do art.20, párrafo 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**2009.60.00.003576-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X ALEXANDRE JUNIOR COSTA X MARIA DE FATIMA VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X PAULO CESAR FARIAS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008084 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS)

*VISTOS EM INSPEÇÃO Na petição de f. 92 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus concordaram com o pedido através da petição de f. 95 e tacitamente. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 92, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.005725-8** - EMERSON DUTRA DOMINGOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

*sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vistas ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.*

**2008.60.00.007863-1** - MUNICIPIO DE MARACAJU MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

*Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela FUNAI e MPF, às f. 256-282 e 285-310, respectivamente, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.*

**2008.60.00.008312-2** - IBER DE SA NETO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

*Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interpostos pela impetrada, às f. 727-740, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.*

**2008.60.00.010376-5** - NIVALDO SARAIVA RAMALHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

*Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 56-58 e CONCEDO a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que determinou a colação de grau do impetrante no Curso de Engenharia Civil da FUFMS, afastando a exigência de que o impetrante seja submetido, previamente, à avaliação do ENADE.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.Em razão de ter sido interposto Agravo de Instrumento em face do deferimento da laminar, officie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando da prolação desta sentença.P.R.I.C.*

**2009.60.00.000977-7** - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES E PROJETO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução de mérito, nos termos do art.269,I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, um a vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário ( Art.12 p.ú., da Lei n. 1.533/51).

**2009.60.00.003959-9 - IRENI BORGES MARTINS - incapaz X IRENE BORGES MARTINS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MS - INSS**  
Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.60.00.004039-5 - ADEMAR DOMINGOS DA SILVA X PRISCILA SOUZA SILVA X ADEMAR DA SILVA JUNIOR X PERCIO DE SOUZA E SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
Com efeito, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL** postulada em sede liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.Intimem-se, inclusive, o representante judicial da Junta Comercial, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04.Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.60.00.006252-4 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS**  
Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinente.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, após, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.60.00.006762-5 - NEUZA BRITO DA SILVA(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS**  
Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de suspender o Auto de Infração nº 001.03.03.02 (f.22), até o julgamento final destes autos.Ao MPF, para parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.60.00.007838-6 - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA X PACO INDUSTRIA METALURGICA S/A X GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E RS053825 - SIMOME TAIS BAGUINSKI E RS030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
Tendo em vista que o depósito integral do crédito tributário prescinde de autorização judicial (inteligência do art. 151, II, do CTN), e que não há na presente ação mandamental pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Após ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.60.00.009497-0 - SILENE NUNES DA CUNHA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**  
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que já decorreu o prazo solicitado para apresentação da declaração de inaptidão financeira.

**2007.60.00.005494-4 - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO**Intime-se a empresa pública requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**2009.60.00.006761-3 - ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a liminar pleiteada.Defiro, porém, os benefícios da Justiça

Gratuita. Não obstante isso, tendo em vista que o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico por meio dela pretendido, emende o autor a sua inicial, re-tificando o valor da causa. Intime-se. Após, cumprida a diligência, cite-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.00.000875-0** - AMALIA LOPEZ DUARTE(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X NAO CONSTA  
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela autora às fls. 28/29, por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.60.00.003289-5** - ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação dos exequentes sobre o alegado pelo INSS á f. 261.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0000871-2** - VERA LUCIA GUEDES DE MORAES X THEOBALDO AMARAL X MARIA GORETT BARBOSA FOSCACHES OSHIRO X KAZUAKI SASAKI X VANDAIR BARBOSA FOSCACHES X NOBUO MIYASHIRO X MARIO VIEIRA VERDASCA X ZENKO OUSIRO X RAMAO BARBOSA HAYD X OSVALDO TURINE X JOSE SHIGUEO OSHIRO X DURVAL FRANCISCO MARTINS X PAULO YUKO OSHIRO X TYUSUKE OSHIRO X LUIZ SOKUITI GUIBO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X THEOBALDO AMARAL X MARIA GORETT BARBOSA FOSCACHES OSHIRO X KAZUAKI SASAKI X VANDAIR BARBOSA FOSCACHES X JOSE SHIGUEO OSHIRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**95.0001315-0** - IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 333/334, para que, em querendo, comprove no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

**2001.60.00.005651-3** - MANOEL GOMES DO PRADO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MANOEL GOMES DO PRADO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e o seu levantamento atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**2002.60.00.001488-2** - IDENIRA SEVERINA CORREIA MONTEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDENIRA SEVERINA CORREIA MONTEIRO

Diante da manifestação do exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**2003.60.00.008075-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

Tendo em vista que não houve o pagamento pela parte executada, indique o credor (CEF) bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.00.004217-6** - JOSE LEOPOLDO ALMOAS BLANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE LEOPOLDO ALMOAS BLANS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES)

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar a decisão de f. 62, que passa a ter a seguinte redação: Verifico que o substabelecimento acostado à f. 42 dos autos foi feito com reserva de iguais poderes, mantendo, portanto, o advogado substabelecido como representante do autor na presente demanda. Da mesma forma, verifico que na petição de f. 41 não foi feito requerimento de que as

publicações futuras se dessem em nome da nova advogada, substabelecida. Conclui-se, portanto, e com respaldo na jurisprudência do STJ (ROMS 21444/MG, Segunda Turma, DJE de 29/04/2009), que não há vício na publicação em que consta o nome da parte e de ao menos um dos seus procuradores constituídos nos autos, alcançada a sua finalidade de suficiente identificação (art. 236, §1º, do CPC). Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de republicação da sentença e anulação dos atos posteriores. Por outro lado, constatando que o autor é, de fato, beneficiário da Justiça Gratuita (f. 15), sendo-lhe aplicável o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, revogo os atos ordinatórios de ff. 48 e 54. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**2008.60.00.012053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)**  
Manifeste a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1039**

**EMBARGOS DO ACUSADO**  
**2009.60.00.004273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO X JUSTICA PUBLICA**  
Intime-se a embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) atribuindo valor à causa;3)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;4) instruindo-a com todos os documentos necessários;5) apresentado contra-fé.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**00.0004465-2 - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(PU000001 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**  
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Requeira o autor, no prazo de dez dias, a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

**98.0005308-5 - ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**  
Intimem-se os advogados João Gilsemar da Rocha e Gilsadir Lemes da Rocha para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos.

**1999.60.00.005854-9 - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)**  
Intimem-se as autoras e sua advogada para o levantamento dos valores depositados relativos aos precatórios e para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre eventual valor remanescente, caso em que, deverão apresentar memória atualizada das diferenças pretendidas

**1999.60.00.008232-1 - PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executada, para a ré. Intimem-se os autores acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do

valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os valores retidos a título de PSSS (fls. 379-82). Int.

**2000.60.00.006970-9** - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o pagamento de fls. 193/194, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**2005.60.00.000341-1** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Verifico que o presente caso não se enquadra no art. 7º, da MP 2.215-10/2001, como constou no despacho de f. 214-5, dado que se trata de pensão devida a ex-combatente. Assim, para prosseguimento da habilitação dos herdeiros, intime-se a advogada substabelecida da peça de fls. 248-52, a apresentar a procuração dos habilitantes. Intime-se.

**2006.60.00.004634-7** - EGIDIO ALBERTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Ofício 245/2009-SM01/LCB - 1ª Vara Federal de Dourados,MS:...Designada audiência para o dia 26/08/2009, às 14h00min, para oitiva da testemunha Paulo Roberto Giresini Silveiro arrolada pelo autor.

**2007.60.00.004063-5** - JOSE SERGIO DA ROCHA BARROS(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O pedido do autor se refere aos Planos Bresser e Verão. A alegação de que não possui os extratos das contas não há como ser acolhida, mormente no que se refere ao Plano Verão. Assim, em cinco dias, apresente a ré os extratos pertinentes.

**2007.60.00.004294-2** - SEMIONA OVELAR TEIXEIRA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS006151E - REANE VIANA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2007.60.00.004416-1** - TEREZINHA ANTUNES CALLEPSO X CRISTIANY ANTUNES CALLEPSO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as autoras, em cinco dias, sobre a petição de fls. 78-82.

**2008.60.00.003388-0** - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

1) Defiro o pedido de fls. 177-8. Cite-se Diogo Moreira dos Santos, por hora certa. 2) Pelo documento de f. 163 vê-se que foi deferida cota-parte da pensão a Breno de Andrade Santos na condição de filho do de cujus, pelo que deverá a autora promover-lhe a citação. Intimem-se.

**2008.60.00.006895-9** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO(MS010285 - ROSANE ROCHA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 2) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

**2008.60.00.010657-2** - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 462-3, no prazo de cinco dias.

**2008.60.00.011141-5** - CLARA MAKICO SUGAI(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A autora pugnou antecipação da tutela para restabelecer o benefício do auxílio-doença e obstar a devolução de

valores pagos. O perito apresentou o laudo de fls. 158-60, dentre outras, as seguintes informações: Diagnóstico: Esquizofrenia paranoide CID-10 : F 20. Trata-se de uma pessoa predisposta a doença mental devido aos seus antecedentes pessoais e familiares. Sendo sua patologia incurável, apontando para cronicidade que a incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho; sempre vai necessitar de cuidados de terceiros para sua subsistência. Tendo se instalado no ano de 2005 a doença de esquizofrenia conforme os dados clínicos. Pois essa doença só é diagnosticada pela clínica( sintomas), não havendo exames complementares que a diagnostique. Especificamente quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou estar correto o diagnóstico do médico psiquiatra forense Marcos Estevão dos Santos, no sentido de que ele ocorreu em julho de 2005. Logo, considero presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora. Já o dano irreparável a ser evitado decorre do caráter alimentar da verba pretendida. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 5145059210 que estava sendo auferido pela autora e que foi interrompido em outubro de 2007, bem como para determinar que o réu abstenha-se de exigir a devolução de valores da autora. II - Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. III - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias. IV - Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**2008.60.00.011443-0** - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 98-128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.00.011466-0** - RITA SETUKO ONOZATO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 105-135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.00.012165-2** - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente a ré, planilha detalhada do cálculo do valor devido, em dez dias

**2008.60.00.012894-4** - ENGRACIO DELFINO DE JESUS X ARLETE MORAES DE JESUS RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 123-8, em cinco dias

**2008.60.00.013522-5** - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA X ARY GOMES DE ASSIS X AYRTON GOMES DE ASSIS(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 88-91, em cinco dias

**2008.60.00.013553-5** - ALFEU FRANCO X TEREZINHA CUNHA RAMOS X WILSON MARQUES DE FREITAS X TETSU ARASHIRO X TEREZINHA BARBOSA SERROU X ANTONIO JOAO DE JONAS - espolio X ALICE MARTINS DE JONAS X ARNALDO PULCHERIO X EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO X ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE X JOSE GOMES DA CUNHA X JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de prazo solicitado pelos autores, conforme requerido às f. 134. Int.

**2008.60.00.013562-6** - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A informação trazida pela ré (fls. 58-9) refere-se a períodos posteriores aos requeridos pelo autor. No entanto, pelo documento de f. 15, vê-se que no decorrer do ano de 1990, o autor possuiu pelo menos uma conta poupança (item 8) e uma conta corrente (item 20). Assim, apresente a ré, em cinco dias, os extratos pertinentes.

**2008.60.00.013572-9** - MOACIR HARUO NASSANI X SHIGEHIRO MASANI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Além dos extratos já apresentados pela ré os autores comprovaram que também mantinham contratos de depósitos relativos às contas n.ºs. 0394.013.161325-7 e 0394.013.19956.2 (fls. 14 e 17). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes às contas acima mencionadas, relativos ao período questionado ou

apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**2008.60.00.013704-0** - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espólio X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Defiro o pedido de prazo solicitado pela autora, conforme requerido às f. 92.Int.

**2008.60.00.013715-5** - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Além dos extratos já apresentados pela ré, a autora comprovou que também mantinha contrato de depósito relativo às contas nºs 0563.013.46710.7 e 1108.013.30935-6 (fls. 16 e 19-20).Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes às contas acima mencionadas relativos ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**2008.60.00.013718-0** - ADENIZIA SANTOS BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2009.60.00.001911-4** - ALAN VITOR CHAGAS JARDIM - incapaz X DULCINDO PEDROSO JARDIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006132E - JARDEL PAUBER MATOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 86-91, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.60.00.006895-2** - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.012008-8** - NILTON DIAS MIRANDA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA) X FUNCAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JONAS DE ALMEIDA X JORGE DA SILVA X COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA - ALDEIA PASSARINHO(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a certidão de f. 265. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.00.005350-0** - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias para que a autora comprove suas alegações, conforme aprezer ministerial de fls. 28-30. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1179**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.02.005332-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste em alegações finais ou se ratifica as apresentadas às fls. 203/211, sendo que neste último caso deverá apresentar os originais no prazo acima assinalado.

## **ACAO PENAL**

**2008.60.02.005066-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ROGERIO DE SANTANA X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES)  
Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado atualizados.Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS.Requisitem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

### **JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

*Expediente Nº 1606*

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003875-3** - ALFREDO RAMAO ALVARENGA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Fica a advogada da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, noticiando não ter intimado o autor Alfredo Ramão Alvarenga acerca da data, horário e local da perícia médica.*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

*Expediente Nº 795*

### **DESAPROPRIACAO**

**2001.60.02.001163-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ANTONIO ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X MARILISA ANISIA PEREIRA DE ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X HORACIO XAVIER ALVIM(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

*Ficam as partes intimadas para manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial de folhas 603/607.*

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000250-3** - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Em virtude do feriado de 11 de agosto, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se somente as partes sobre a redesignação da audiência, tendo em vista que as testemunhas, conforme folha 87, irão comparecer independentemente de intimação pessoal.*

**2009.60.06.000330-5** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

*Observa-se no extrato da SERPRO que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 13.6.09.000178-54 totaliza R\$7.238,55.A demandante efetuou o depósito no valor de R\$6.259,40.Portanto, o valor depositado não é integral, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade e exclusão do nome da devedora do CASIN.*

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.001350-1** - ANTONIO REGIS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Em virtude do feriado de 11 de agosto, redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser*



realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 10 sobre a redesignação da audiência. Intimem-se as partes, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor, fazendo constar que poderão importar as sanções do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000398-6** - LINDAMIR DE FATIMA CALIXTO ZEM DA CUNHA (PR046322 - PATRICIA MARONEZE STIPP) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se aos registros pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.06.000070-1** - JOSE CARLOS FABIANO (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de calculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **Expediente Nº 796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000378-7** - JOAO DE MORAIS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para tentativa de conciliação, intrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo no dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas à folha 12.

**2008.60.06.001136-0** - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo de f. 51/52, que fixo no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.001259-3** - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 137-138) e estando as credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 139 (v. certidão de f. 139-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000382-1** - RONIS GONCALVES PEREIRA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RONIS GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 131-133) e estando as credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 134 (v. certidão de f. 134-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.06.001194-1** - M. B. FERRARI MADEIRAS-ME (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Tendo em vista as decisões de f. 115-120 e 141-143, oficie-se à Autoridade Coatora para cumprimento da determinação, com urgência. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 3º da Lei n. 4.348/64). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2008.60.02.005301-9** - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR (SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO E COBRANCA DO MF INSP. RF MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região,

com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.06.000528-7** - YOSHIO MIYAZAHI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Ao Sedi para retificação da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob n. 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o requerente/executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de acréscimo da multa de 10 % (dez por cento).

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.06.000003-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIR LOPES X MARIA APARECIDA ALCANTARA LOPES

Fls. 52-53; intime-se a requerida Maria Aparecida Alcântara Lopes para ciência da interrupção do prazo prescricional nos termos da exordial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, tendo em vista que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.06.000527-2** - MICHELI BESING BUTTGEN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 26, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.60.06.000134-4** - JOAO EDMUNDO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOAO EDMUNDO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.111-113) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de folha 114-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000155-1** - MARIA MARCILIA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA MARCILIA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 120-122) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 123 (v. certidão de f. 123-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000930-6** - NEUZA DA SILVA MATOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NEUZA DA SILVA MATOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.134-136) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de folha 137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000012-5** - MARIA CRUZ DE ALMEIDA LUZ(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.90-91) e estando a credoras satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de folha 92-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**2009.60.06.000315-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO VICENTE DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

*Re/ratifico o despacho de fls. 123/124, pois em seu último parágrafo constou, equivocadamente, que fosse deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que, neste momento, deverá o acusado ser citado para responder à acusação, sendo que a oitiva de testemunhas de acusação e defesa deverá ser feita em outro momento. Assim, considerando que já foi expedido mandando de citação (v. f. 125), aguarde-se o seu cumprimento e a resposta do denunciado. Intime-se. Ciência ao MPF.*

**Expediente N° 797**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000809-0 - GRACIOLA SOUZA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n° 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 107 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.*

**2007.60.06.000003-4 - PORFIRIO MENDONCA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n° 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 78 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.*

**2007.60.06.000430-1 - IZA MARA VERI CARIS X SIMONE VERI CARIS (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2007.60.06.000438-6 - KAUANY APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.119-120) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de folha 121-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito e da assistente social nomeados nestes autos (folha 19) no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n°. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os pagamentos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2008.60.06.000574-7 - ANA BRAZ DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Face ao trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora e sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se.*

**2008.60.06.000575-9 - NEUZA STRADA OLIVEIRA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Face ao trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora e sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se.*

**2008.60.06.000730-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às folhas 61/64, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme despacho de folha 47.*

**2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

*Tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas no valor mínimo, em desacordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, conforme atesta a certidão de f. 45, intime-se o requerente para complementar o preparo da apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.*

**2008.60.06.000926-1 - VALDEMAR PISANI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 21 de agosto de 2009, às 10 horas, no consultório médico do Dr. Ronaldo Alexandre, situado na Rua Alagoas, n. 159, centro, Navirai/MS, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade.*

**2009.60.06.000006-7 - NEY MARTOS BARBOSA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de folhas 53/54, sobre o laudo socioeconômico acostado às folhas 71/75 e sobre o laudo pericial acostado às folhas 77/81.*

**2009.60.06.000482-6 - LYDIA ZANCO CARNEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 31 de agosto de 2009, às 10 horas, no consultório médico do Dr. Ronaldo Alexandre, situado na Rua Alagoas, n. 159, centro, Navirai/MS, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade.*

**2009.60.06.000672-0 - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*De pronto, em vista das informações de f. 15, afasto a possibilidade de prevenção acusada à f.13, porquanto referido feito não gera coisa julgada com relação a esta ação ordinária. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.*

**2009.60.06.000698-7 - MARIA CLARICE DE DEUS SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Carlos Silvio Martins, clínico geral, com consultório médico nesta cidade de Navirai/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.*

**2009.60.06.000699-9 - MARLI DE FATIMA DIAS FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Navirai/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados*

em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000700-1 - ADAO DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.06.001220-9 - JOSE APARECIDO VIEIRA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas, observada a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de f. 243/244. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2008.60.06.000388-0 - MARIA BARBINO DA CONCEICAO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 92), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2008.60.06.000864-5 - PETRONILHA MOLENA VENTURINI (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 81), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2009.60.06.000189-8 - DORVALINA FERREIRA MARTINS NOVAES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Fica a parte autora cientificada do arquivamento dos autos, conforme determinado pela r. sentença de f. 44.*

**2009.60.06.000365-2 - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO(**PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Fica a parte autora cientificada do retorno da Carta Precatória colacionada às f. 65/78, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.*

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000347-6 - ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (**MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ROCHESTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.185-186) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 187 (vide certidão de f. 187-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2005.60.06.001050-0 - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA(**MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDA DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.*

**2007.60.06.000152-0 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(**PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 87-89) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 90 (vide certidão de f. 90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000290-3 - FAZENDA NACIONAL(**MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COLMEIA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

*Considerando o pagamento da inscrição nº 13.4.02.000494-06 (f. 309), julgo extinto o presente feito em relação a esta, com fulcro no art. 794, I, do CPC, prosseguindo-se a execução quanto à dívida inscrita sob nº 13.4.02.002252-39 haja vista a não ocorrência de prescrição intercorrente, como bem demonstrado pela Exequente.Tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo a execução fiscal ser promovida em 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição.No caso em tela, o crédito tributário foi constituído em 25.05.1999, data em que ocorreu a entrega da declaração nº 7807613 (f.314), tendo sido a presente execução ajuizada em 04.04.2003 e a citação ocorrida em 20.05.2003 (f. 36-v), ou seja, durante o lapso temporal de 05 (cinco) anos.Tratando-se, portanto, de execução fiscal ajuizada em data anterior à vigência da LC 118/2005, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, a citação pessoal feita ao devedor é que interrompeu o prazo prescricional.Ademais, a execução permaneceu suspensa por 01 (um) ano com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tempo este em que não correu a prescrição.Diante disso, considerando que a presente execução não foi atingida pela prescrição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme requerido às f. 306/308, sem baixa na distribuição, nos termos do art.40, 2º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.001145-0 - VILSON BENITES(**PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

*Tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região, bem como os extratos de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre o despacho de f. 215.*

**2005.60.06.001170-9 - EVA THEODORO MENDES(**MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2005.60.06.001230-1 - OLAVO JOSE DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2006.60.06.000243-9 - MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.113-115) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 116 (vide certidão de f. 116-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2006.60.06.000487-4 - PAULINA VIANA DE OLIVEIRA(PRO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2006.60.06.000539-8 - GERONIMO BATISTA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2006.60.06.000641-0 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.169-171) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 172 (vide certidão de f. 172-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2006.60.06.000672-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2006.60.06.000769-3 - JOSE GENARIO FERREIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2006.60.06.000771-1 - NILSON DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 152-153) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 154 (v. certidão de f. 154-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito subscritor do laudo de f. 106-110, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie, com urgência, a solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2007.60.06.000175-0 - VERGINIA FERREIRA DA SILVA(PRO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000082-8 - ELIZABETH MARIANO DE SOUZA X NATALIA DE SOUZA PATINHO X ELIZABETH MARIANO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000088-9 - JOAO BEZERRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.115-117) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 118 (vide certidão de f. 118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2008.60.06.000093-2 - ROSA PERRONI DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000094-4 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.103-105) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 106 (vide certidão de f. 106-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2008.60.06.000199-7 - JOSE MARTILIANO DINIZ FILHO (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.148) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 149 (vide certidão de f. 149-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2008.60.06.000471-8 - MARIA AGUIAR DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X DANIEL MONTEIRO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000481-0 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

*Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 88-90) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 91 (v. certidão de f. 91-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

**2008.60.06.000482-2 - MARIA ANTONIA ROMERO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**  
*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000582-6 - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000805-0 - RAMONA SALINA ESPINDOLA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**  
*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.000807-4 - ISOLINA FRANCISCO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**  
*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.001085-8 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**  
*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

**2008.60.06.001121-8 - BENEDITO CARLOS VITAL(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**  
*Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.*

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.06.001043-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**  
*Considerando que a audiência no Juízo de Marechal Cândido Rondon/PR foi designada anteriormente à desta Vara, defiro o requerimento da defesa do réu Thiago Carvalho dos Santos. Redesigno audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 27 de agosto de 2009, às 15h. Por outro lado, ressalvo que, tendo em vista que a designação do ato se deu em 10 de julho de 2009, o ilustre causídico deveria ter informado esse Juízo com maior antecedência, evitando, assim, serem empreendidas as diligências necessárias à realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.*